

BOLETIM ANUAL DE 2015

SECÇÕES CÍVEIS



**Miguel Raposo
Nuno Coelho
José Maria Gonçalves
Cláudia Cartaxo
Regina Leal**

Janeiro

Amortização de quota
Sócio
Exoneração
Liquidação
Sociedade
Sentença
Exequibilidade
Condenação

- I - É de admitir a exequibilidade de sentenças proferidas em acções de natureza constitutivas ou de simples apreciação positiva das quais decorra a condenação implícita no cumprimento de determinada obrigação.
- II - O sócio que vota desfavoravelmente a deliberação de transformação da sociedade por quotas em sociedade anónima pode, no prazo de 90 dias, declarar à sociedade a intenção de se exonerar.
- III - Confrontada com tal declaração, a sociedade pode optar por amortizar ou adquirir a quota ou promover a sua aquisição por outro sócio ou por terceiro (art. 240.º do CSC).
- IV - O facto de a sociedade não ter adoptado qualquer das referidas medidas, depois de ser confrontada com a declaração de exoneração do sócio não confere a este o direito de exigir daquela o valor da sua participação social, sendo-lhe apenas reconhecido o direito potestativo de requerer a dissolução da sociedade.
- V - Optando o sócio exonerando por demandar de imediato a sociedade em acção com processo especial para liquidação da sua participação social, o facto de ter sido proferida sentença que fixou o valor da sua participação não confere ao sócio o direito de exigir da sociedade aquele valor.
- VI - A sentença proferida em tais circunstâncias não constitui título executivo, na medida em que não reconhece ao sócio exonerando um direito de crédito sobre a sociedade correspondente ao valor da sua participação social.

08-01-2015
Revista n.º 117-B/1999.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Conhecimento officioso
Qualificação jurídica
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

- O princípio da oficiosidade na aplicação do direito aos factos ou aos elementos que transparecem dos autos não implica uma necessária auscultação das partes: tal apenas se mostra exigível quando se revele necessário para evitar uma decisão surpresa.

08-01-2015
Incidente n.º 1017/2001.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação

Atropelamento
Infracção estradal
Infração estradal
Culpa
Nexo de causalidade

- I - Tendo resultado provado que (i) a viatura segura seguia numa via que formava uma recta com 100 m de extensão e na qual existia – a 18 metros do local onde se deu o atropelamento do peão – uma passadeira ajustada à travessia da via; (ii) o veículo seguia a uma velocidade na ordem dos 40 kms/h (onde a velocidade máxima era de 50 kms/h) e a respectiva condutora estava atenta às circunstâncias que a rodeavam; (iii) a sinistrada e a sua filha iniciaram a travessia da via, abrandando o passo antes de atingirem o eixo da via, a partir da qual começava a hemi-faixa por onde circulava o veículo segurado, o que levou a condutora a confiar que aguardariam pela passagem do seu veículo; (iv) assim o fez a filha da sinistrada – parando no eixo da via – ao contrário da sinistrada que prosseguiu a marcha em passo acelerado, sem verificar se o poderia fazer sem perigo; (v) acabando por embater com o veículo, apesar de a condutora ainda ter travado, resulta – de tudo o exposto – que a causa adequada do sinistro não foi nem a velocidade do veículo, nem o comportamento da condutora, mas antes o comportamento imprevidente e inconsiderado da sinistrada.
- II - A exigibilidade de uma postura que deve pautar-se pela condução preventiva não pode levar a desconsiderar em absoluto o comportamento negligente de outros utentes da via, nem o facto de a sinistrada ser um peão permite desvalorizar o seu comportamento ao ponto de imputar à condutora do veículo a responsabilidade ou uma parcela da mesma.
- III - Assim, é de concluir que a responsabilidade pelo acidente é de imputar exclusivamente à sinistrada, o que implica a improcedência da acção.

08-01-2015
Revista n.º 6242/09.6TBVNG.P2S2 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Bettencourt de Faria

Processo de jurisdição voluntária
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos processos de jurisdição voluntária, não há recurso para o STJ das decisões proferidas segundo critérios de conveniência e oportunidade.
- II - Pondo o recorrente em causa, no presente recurso de revista, a licitude da forma como foi apreciada a matéria de facto, a qual se fundou em prova pericial, documental e testemunhal, não é permitido ao STJ sindicar tal juízo por convicção.

08-01-2015
Reclamação n.º 5294/02.4TVPRT-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Alimentos devidos a menores
Direito a alimentos
Obrigações de alimentos
Progenitor

Ausência

- I - A ausência em parte incerta do progenitor vinculado à prestação de alimentos ou a falta de condições económicas para a prestação de um montante adequado à subsistência do filho não devem precluir a fixação de alimentos ao menor, já que tal omissão iria pôr em causa interesses e direitos fundamentais do mesmo.
- II - O que se está a fazer, com esta interpretação, não é a forçar a letra ou o espírito da lei por razões programáticas, mas sim a satisfazer o direito do menor a alimentos nos termos legais.

08-01-2015

Revista n.º 743/12.6TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Princípio da igualdade
Decisão surpresa
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Renovação da prova
Poder discricionário
Poder vinculado
Ónus da prova

- I - Os princípios do contraditório e da igualdade de armas são reflexos do princípio geral da igualdade das partes, através dos quais o legislador procurou garantir às partes idênticos meios e oportunidades, na defesa dos seus interesses, facultando a sua audição no processo antes de proferida qualquer decisão – salvo em caso de manifesta desnecessidade –, quer para contraditarem qualquer alegação da parte contrária, quer para obstar a decisões-surpresa.
- II - Está vedado ao STJ pronunciar-se sobre o juízo fáctico do tribunal da Relação, salvo em caso de ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - O legislador ampliou o âmbito de aplicação da renovação dos meios de prova e transformou o que constituía uma faculdade, conferida aos juízes da Relação, num dever, impondo a obrigatoriedade de renovação dos meios de prova sempre que se verifiquem dois pressupostos: (i) existência de dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente; (ii) existência de dúvidas sérias sobre o sentido do seu depoimento.
- IV - Do acórdão recorrido não transparece que, na apreciação da impugnação da decisão fáctica, se tivesse suscitado qualquer dúvida acerca da credibilidade ou sentido do depoimento da testemunha *N*, razão pela qual não se verificam os pressupostos necessários à renovação de prova, constantes do art. 662.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013).
- V - Mesmo que nem sempre as provas permitam alcançar a verdade material, não pode, porém, o tribunal abster-se de julgar com fundamento na dúvida insanável, pelo que – em situação de dúvida insuperável – é necessário fazer intervir as regras da repartição do ónus da prova.

08-01-2015

Revista n.º 780/11.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Acção de preferência
Direito de preferência
Caducidade
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Ampliação do pedido
Alteração da causa de pedir

- I - Os direitos legais de preferência destinam-se, na maioria dos casos, a facilitar a extinção de situações que não são as mais consentâneas com a desejável exploração dos bens, como sejam a comunhão de direitos (arts. 1409.º e 2130.º do CC), a propriedade onerada com direitos reais limitados de gozo (arts. 1535.º e 1555.º, n.º 1, do CC) e a existência de terrenos agrícolas com área inferior à unidade de cultura (art. 1380.º do CC), bem como a proporcionar o acesso à propriedade de quem está a fruir os bens ao abrigo de um direito de gozo tendencialmente duradouro (art. 1117.º, n.º 1, do CC).
- II - Na acção de preferência, prevista no art. 1410.º do CC, são dois os ónus que recaem sobre o preferente: (i) interpor a acção no prazo de seis meses a contar da data em que teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação; (ii) depositar o preço devido nos 15 dias seguintes à propositura da acção.
- III - A existência do prazo referido em II justifica-se na medida em que a alienação a terceiro faz com que a discussão, em torno do direito de preferir, extravase a relação entre preferente e sujeito passivo, criando uma situação de incerteza passível de afectar não só os direitos daquele, como ainda a própria segurança do tráfico jurídico, o que reclama uma rápida clarificação da situação jurídica.
- IV - Trata-se de um prazo de caducidade que apenas pode ser impedido pela prática do acto a que a lei atribui efeito impeditivo e que, no caso dos autos, mais não é do que a propositura da acção antes de esgotado o prazo de 6 meses.
- V - Tendo os autores tido conhecimento dos elementos essenciais da compra e venda em 24-06-2008 e tendo a presente acção dado entrada em tribunal em 17-12-2014, é de concluir pela tempestividade do exercício do direito de preferência daqueles.
- VI - Não releva, para efeitos de contagem do prazo de caducidade, a circunstância de os autores na réplica – em 11-06-2010, quando já havia decorrido mais do que os aludidos 6 meses – terem ampliado o pedido e a causa de pedir, na medida em que tal constitui o desenvolvimento e normal tramitação da acção, não se confundindo com a sua efectiva propositura.

08-01-2015
Revista n.º 164/09.8TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Declaração de executoridade
Regulamento (CE) 44/2001
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme

- I - Com a reforma introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido, e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância – art. 721.º, n.º 3, do CPC.
- II - O Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12-2000, que se aplica directamente na ordem jurídica nacional, não fixa um regime próprio de recursos para este tipo de acção, sendo que o mesmo, declarando que pode ser interposto até ao mais alto tribunal de cada um dos Estados-membros,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

não interfere com as condições e requisitos de recorribilidade adoptados por cada um desses Estados.

- III - Assim, o recurso só será admissível para a Relação ou para o Supremo se o valor dos autos o permitir, não podendo considerar-se o Estado Português vinculado aos pressupostos de recorribilidade em razão do valor em vigor aquando da elaboração do Regulamento, sendo livre de os actualizar ou alterar.

08-01-2015
Revista n.º 1839/13.2TBVIS.C1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Reforma
Acórdão
Obscuridade

- A ambiguidade, obscuridade ou ininteligibilidade do acórdão não se confundem com meras discordâncias da construção jurídica.

08-01-2015
Incidente n.º 5658/07.7TBALM.L2.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação
Admissibilidade de recurso

- I - A alusão à natureza essencial da diversa fundamentação, como excepção à não admissibilidade de recurso de revista no caso de dupla conformidade entre as decisões da 1.ª instância e da Relação, leva a desconsiderar – para este mesmo efeito – a existência de discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas.
- II - Não existe diversidade essencial da fundamentação quando a Relação se limita a não aceitar uma das vias trilhadas para atingir o mesmo resultado, ou quando, no inverso, adita outro fundamento jurídico que não tenha sido considerado pela 1.ª instância e que sirva para reforçar o mesmo resultado.
- III - A circunstância de o juiz de 1.ª instância ter referido na sentença que ainda que a argumentação principal não procedesse sempre a acção improcederia por o autor não ter feito prova da frustração de qualquer prestação, determina a identidade de fundamentação desta decisão e da constante do acórdão da Relação, não obstante este se ter afastado do círculo argumentativo principal daquela sentença, posto que enveredou pela fundamentação a que a 1.ª instância subsidiariamente também recorreu.

08-01-2015
Incidente n.º 346/11.2TBCBR.C2-A.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto
Prova pericial
Princípio da livre apreciação da prova

- I - A regra básica no recurso de revista é a da exclusão da competência do STJ para sindicarem eventuais erros cometidos pelas instâncias na apreciação das provas e na fixação dos factos da causa, razão pela qual nele não se discute nem a matéria de facto, nem as provas em que ela assentou, com excepção das que envolverem a violação de direito probatório material.
- II - A prova pericial é livremente apreciada pelo tribunal (arts. 389.º e 396.º do CC) razão pela qual pode a Relação socorrer-se, ou não, dele na reapreciação da matéria de facto, mas já não o pode fazer o STJ, por se tratar de matéria excluída da sua competência.

08-01-2015

Revista n.º 4926/09.8TBGMR-A - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

Dupla conforme
Fundamentação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Excesso de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Usucapião
Domínio público
Domínio privado
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Venda de bens alheios
Nulidade do contrato
Compra e venda comercial
Inoponibilidade do negócio
Registo predial

- I - A verificação da dupla conformidade prevista no n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013) tem, ademais, como óbice o emprego, pela 2.ª instância, de “fundamentação essencialmente diferente” na manutenção do decidido na 1.ª instância, expressão que enquadra os casos em que a confirmação da sentença na 2.ª instância assenta num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi ponderado na decisão da 1.ª instância, o que equivale por dizer que irrelevantes uma eventual modificação da decisão de facto efectuada nesta última sede, dissensões secundárias, a não aceitação de um dos caminhos percorridos, ou a mera adição de fundamentos.
- II - Tendo o aresto recorrido sido lavrado sem voto de vencido e se movido dentro do mesmo quadro jurídico em que se moveu a sentença de 1.ª instância para alcançar, no que toca aos pedidos contidos na petição inicial, um resultado idêntico àquele que se obtivera na 1.ª instância e limitando-se a rejeitar uma das vias ali seguidas é de concluir que, na Relação, não se adoptou uma fundamentação que deva ser tida como essencialmente diferente, o que impede o conhecimento do objecto do recurso, no segmento em que versa sobre esse aspecto,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- independentemente de não ter sido admitido o recurso interposto pela recorrente da decisão de 1.ª instância.
- III - Como as questões em sentido técnico não podem ser confundidas com factos, a falta de consideração de um facto tido pela recorrente como demonstrado ou um suposto erro na apreciação da prova, não integra a nulidade prevista na primeira parte da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013), o mesmo se podendo afirmar relativamente a argumentos ou invocações que não integram os fundamentos da causa de pedir (da acção ou da reconvenção) ou de excepções.
- IV - Tendo o Autor impetrado o cancelamento dos registos lavrados a favor dos intervenientes e arguido a nulidade dos negócios a eles subjacentes, o acórdão recorrido não incorreu na nulidade decorrente do excesso de pronúncia se o determinou com base nessa arguição.
- V - Do n.º 3 do art. 674.º e n.º 2 do art. 682.º, ambos do NCPC (2013) evolva que o STJ, enquanto tribunal de revista, só pode conhecer da matéria de facto quando ocorra ofensa expressa de lei que exija prova vinculada ou estabeleça o valor de determinado meio probatório, sem prejuízo de, com as devidas cautelas, poder sindicar o uso, pela Relação, dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 2 do art. 662.º do mesmo diploma.
- VI - O facto de o recurso de apelação interposto pela recorrente não ter sido admitido não faculta a esta, à luz de qualquer norma vigente no nosso ordenamento jurídico ou de qualquer princípio, a possibilidade de impetrar a este STJ a reapreciação da matéria de facto com base na valoração de segmentos de depoimentos testemunhais, tanto mais que estamos perante meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador.
- VII - O art. 1.º da Lei n.º 54, de 16-07-1913, está em vigor, é aplicável ao instituto da usucapião quando este verse sobre bens afectos ao domínio privado de institutos públicos integrados na administração indirecta do Estado e não enferma de inconstitucionalidade material por violação do princípio da igualdade.
- VIII - Não se tendo alegado que a aquisição efectuada pela recorrente aos Réus visava a revenda do prédio em causa nos autos, a mesma não se pode ter como comercial, pelo que, demonstrando-se que esse bem pertencia ao recorrido, estamos em presença de uma transacção nula por falta de legitimidade daqueles para a transmissão, o mesmo se concluindo relativamente à venda daquele bem aos demais recorrentes.
- IX - Sendo as alienações posteriores do imóvel somente inoponíveis ao recorrido, os recorrentes não se podem prevalecer do disposto no art. 291.º do CC, o qual tem o seu campo de aplicação cingido à nulidade e à anulabilidade.
- X - Ainda que fosse aplicável tal preceito, o certo é que, sendo os negócios referidos em VIII os únicos afectados pelo vício, a circunstância de terem sido concluídos menos de três anos antes da propositura e registo da presente acção sempre obviariam a que se reconhecessem os direitos dos recorrentes sobre o imóvel transaccionado.

08-01-2015

Revista n.º 129/11.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator) *

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Valor da causa
Valor do incidente
Oposição de julgados
Ónus de alegação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Salvo expressa disposição que determine o contrário, o incidente dependente da causa, e integrado na causa, deve seguir o regime processual da causa em que se integra ou de que é dependente, nomeadamente em matéria de recursos.
- II - O direito ao recurso está assegurado quando se verifica a existência de um duplo grau de jurisdição, sendo que o triplo grau de jurisdição só existe nos casos em que a lei o determinar.
- III - Tendo o valor da insolvência sido fixado em € 2000, e não tendo ainda havido qualquer decisão que altere tal valor, não é admissível recurso para o STJ do despacho que – nessa mesma insolvência – indeferiu o requerimento de exoneração do passivo restante.
- IV - Ademais, a oposição de julgados a que alude o art. 14.º do CIRE – a que só seria de atender caso a decisão admitisse recurso em função do valor – não se compadece com a indicação genérica de acórdão em oposição com o recorrido, antes impondo a explicitação dos fundamentos da oposição.

08-01-2015

Reclamação n.º 2465/13.1TBVCT-G.G1-A.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Despacho de mero expediente

Vistos

Nulidade de acórdão

Reforma da decisão

- I - É de expediente o despacho que dispensa o processo da ida aos vistos e ordena a sua inscrição em tabela.
- II - A discordância com a decisão de dispensar os visto não pode sustentar a existência de uma nulidade.
- III - Para que haja lugar à reforma do acórdão torna-se necessário que tenha ocorrido manifesto lapso na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, o que não se confunde com uma mera discordância com o decidido no acórdão.

08-01-2015

Incidente n.º 1090/07.0TVLSE.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Partilha dos bens do casal

Meação

Património

Simulação

Preço

Questão nova

Conhecimento officioso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Redução do negócio

- I - A regra da metade que consta do art. 1730.º, n.º 1, do CC, segundo a qual " os cônjuges participam por metade no ativo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em contrário" deve ser observada na fixação da quota-parte que a cada um caiba no momento da dissolução e partilha do património comum.
- II - Por isso, se na escritura de partilha todos os bens forem atribuídos a um dos ex-cônjuges considerando um valor inferior ao seu valor real, tal estipulação ofende a regra da metade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Processualmente, no caso de ação proposta com base em simulação do preço que não se provou, esta questão da violação da regra da metade constitui uma questão nova (art. 608.º, n.º 2, do NCPC (2013)); no entanto sendo de conhecimento officioso, o tribunal pode e deve conhecer dela uma vez alegados os factos que permitem resolver o litígio perspetivado à luz dessa questão de direito.
- IV - No caso de invalidade parcial do negócio passível de conhecimento officioso, o tribunal, atento o princípio da conservação dos negócios jurídicos, pode proceder à redução (art. 292.º do CC), salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada e, assim sendo, a escritura de partilha deve manter-se válida com observância da regra imperativa da metade.

08-01-2015

Revista n.º 991/10.3TBESP.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Reapreciação da prova
Fundamentação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O tribunal da Relação tem de fundamentar a decisão da matéria de facto, estando constitucionalmente consagrado o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 205.º do CRP).
- II - A densificação desse dever consta, no âmbito do processo civil, essencialmente das disposições conjugadas dos arts. 607.º, n.º 4, e 662.º, n.º 1, do NCPC (2013).
- III - O tribunal da Relação observa esse dever quando resulta claramente da fundamentação do acórdão que a alteração da matéria de facto teve por base o depoimento da testemunha presencial, que foi identificada, e o *croquis*, ressaltando, no tocante a um ponto absolutamente essencial – a velocidade a que vinha animado um dos condutores – que o tribunal de recurso, analisada a prova transcrita e gravada, considerou que essa velocidade era de cerca de 50 kms/h, e não de 90 kms/h como havia decidido o tribunal de 1.ª instância.
- IV - Não intervindo o STJ na fixação dos factos materiais da causa, não lhe cumpre analisar se as instâncias analisaram, bem ou mal, a prova produzida.

08-01-2015

Revista n.º 3719/10.4TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Prazo de caducidade
Estacionamento
Redução do preço

- I - Sendo o prazo de propositura da acção um prazo de caducidade de natureza substantiva é de lhe aplicar o art. 279.º do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Assim, o prazo de um ano, a que se alude no art. 1225.º, n.º 2, do CC, não se contando o dia em que ocorreu o evento da denúncia, termina às 24 horas do dia que corresponde dentro do ano, subsequente a essa data.
- III - Não existe contradição entre a circunstância de se ter dado como provado que o difícil acesso aos estacionamento desvalorizou as fracções e o facto de não se ter dado como provado que os autores, caso queiram vender as suas fracções, o terão de fazer por valor inferior ao que ocorreria se as mesmas dispusessem de lugar de garagem.
- IV - Residindo a não conformidade com o fim do contrato precisamente na dificuldade de acesso aos estacionamento, pode o dono da obra – na impossibilidade de eliminação dos defeitos – exigir a redução do preço, a efectuar nos termos do art. 884.º do CC, se os defeitos tornarem a obra inadequada para o fim a que se destina – art. 1222.º do CC.
- V - Não tendo sido alegada a existência de uma diferença entre o preço acordado e o valor da obra com defeito, não repugna a decisão tomada pela Relação de atender ao preço acordado por cada fracção e aquele que esta objectivamente (com a aludida desconformidade) valeria, encontrando-se nesse diferencial a redução do preço devido que deverá, ainda, ser ponderado com o valor ideal do bem sem o defeito.
- VI - São danos não patrimoniais susceptíveis de indemnização os incómodos sofridos pelos autores ao não poderem utilizar com normalidade os lugares de estacionamento

08-01-2015

Revista n.º 2577/08.3TBCLD.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Reforma da decisão

Obscuridade

A possibilidade, anteriormente permitida pelo art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC, foi expressamente excluída pelo correspondente art. 616.º do NCPC (2013).

08-01-2015

Incidente n.º 40/13.0TBVVC.E1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Procedimentos cautelares

Arresto

Indeferimento

Caducidade

- I - Tendo o procedimento cautelar de arresto, inicialmente intentado, sido indeferido por falta de prova de um dos requisitos – justo receio de perda patrimonial –, não tem aplicação o art. 362.º, n.º 4, do CPC, na parte em que estatui que *«não é admissível, na dependência da mesma causa, a repetição de providência que haja sido julgada injustificada ou tenha caducado»*.
- II - Não existe repetição de providência quando o requerente se limita a intentar uma outra alegando factos novos a integrar a respectiva causa de pedir, suprimindo a insuficiência da alegação inicial.

08-01-2015

Revista n.º 3589/08.2YYLSB-G.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldes

Bettencourt de Faria

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

A existência de dupla conforme entre a decisão da 1.^a instância e o acórdão da Relação é obstativa da admissibilidade de recurso de revista.

08-01-2015
Revista n.º 181/09.8TBAVV.G1.S1 - 2.^a Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldês
Bettencourt de Faria

Divórcio
Inventário
Partilha dos bens do casal
Efeitos do divórcio
Efeitos patrimoniais
Conta bancária
Direito de propriedade
Relação de bens

- I - Os efeitos do divórcio, no que às relações patrimoniais entre os cônjuges respeita, produzem-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, mas retroagem-se à data da propositura da acção.
- II - Tendo o cabeça-de-casal demonstrado o montante dos fundos, que integravam as contas bancárias, antes da celebração do casamento (véspera do casamento), resulta provada a qualidade de bens próprios dos mesmos, razão pela qual não tinha aquele que os relacionar no presente inventário.
- III - Há que distinguir entre a propriedade dos valores depositados e o regime de movimentação dos depósitos nas modalidades de solidária, conjunta ou mista conforme convencionado.
- IV - A presunção de compropriedade das contas bancárias só valerá se não se provar que um dos co-titulares é o único beneficiário do direito depositado.
- V - Tendo a Relação afastado a presunção de contitularidade – ao considerar o saldo de € 20 147,88 como resultado de poupanças feitas pelo cabeça de casal durante cerca de 11 anos – bem andou a mesma ao considera-lo como bem próprio do cabeça-de-casal.

08-01-2015
Revista.º 180/11.0T2OBR-A.C1.S1 - 2.^a Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldês
Bettencourt de Faria

Crédito laboral
Privilégio creditório
Construção civil
Bem imóvel

- I - O que justifica a concessão do privilégio imobiliário especial aos créditos laborais é, sem dúvida, a especial ligação funcional – e não meramente naturalística – do trabalhador ao imóvel, através do exercício da sua actividade, a qual, tendo de ser circunscrita no espaço e no tempo, não pode ser reportada aos diversos prédios ou fracções autónomas em cuja construção

tenha participado, o que, podendo até integrar já património alheio por via de subsequente comercialização, não pode constituir o imóvel em que o trabalhador presta a sua actividade, antes tendo de ser encarado como o resultado ou produto da respectiva actividade, como o seriam, v.g., os artigos de vestuário ou calçado produzidos pela respectiva entidade patronal que tais actividades tivesse por objecto.

- II - O entendimento contrário acarretará, designadamente nas empresas de construção civil, um tratamento discriminatório – completamente arbitrário e alheio do critério interpretativo dimanado do art. 9.º, n.º 3, do CC, e, pois, não prosseguido pelo legislador – entre trabalhadores da mesma empresa, conforme as funções por si exercidas o sejam no estabelecimento da respectiva sede – v.g. pessoal administrativo, da área financeira, de gestão, etc. – ou nos seus edifícios construídos ou em edificação – v.g. trolhas, serventes, carpinteiros, canalizadores, pintores, electricistas, etc.

13-01-2015

Revista n.º 1145/12.0TBBCL-C.G1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Impugnação pauliana

Requisitos

Má fé

- I - Qualquer que seja a natureza – onerosa ou gratuita – do acto a atacar, o recurso à impugnação pauliana pressupõe, cumulativamente: a) a existência de determinado crédito; b) que esse crédito seja anterior ao acto a impugnar ou, sendo posterior, que o acto tenha sido realizado dolosamente, com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; c) que resulte do acto a impossibilidade ou o agravamento da impossibilidade da satisfação integral do crédito.
- II - Em sede de impugnação pauliana, o que é essencial e determinante para se poder considerar preenchido o requisito da má fé é que o devedor e o terceiro tenham a consciência do prejuízo que a operação causa ao credor, sendo bastante a mera representação da possibilidade da produção do resultado danoso, em consequência da conduta do agente.

13-01-2015

Revista n.º 1381/12.9TBTNV.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Reclamação

Nulidade processual

Reforma da decisão

A simples discordância da parte com o sentido de qualquer decisão judicial que desatenda a respectiva pretensão não pode, de modo algum, legitimar a imputação da prática de um acto que a lei processual não admite, a arguição de nulidade processual ou de eventual lapso fundamento de reforma.

13-01-2015

Incidente n.º 810/13.9TBLSD-A.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda
Empréstimo bancário
Condição resolutiva
Ónus da prova
Incumprimento
Litigância de má fé
Venire contra factum proprium

- I - Os negócios jurídicos não são imperativamente puros. As partes podem celebrar contratos sob condição suspensiva ou resolutiva, ou acordar cláusulas acessórias típicas ou atípicas, desde que os negócios, por sua natureza, não sejam com elas incompatíveis, o que é corolário do princípio da liberdade contratual – art. 405.º do CC.
- II - O art. 271.º, n.º 1, do CC, fere de nulidade o negócio jurídico subordinado a condição contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes, sendo ainda que, nos termos do n.º 2, se a condição for resolutiva, tem-se por não escrita.
- III - Se, em contratos-promessa de compra e venda, as partes concordaram na aposição de uma cláusula resolutiva segundo a qual se os promitentes-compradores não obtivessem financiamento bancário correspondente a 80% do valor da compra e venda, o ónus da prova do facto-condição incumbiria aos promitentes-compradores.
- IV - Tendo os promitentes-compradores interpelado admonitoriamente a promitente-vendedora, para aprazar a data da escritura de compra e venda, e não tendo sido marcada data para tal escritura, operava a resolução do contrato.
- V - Se, depois desse facto, os promitentes-compradores prosseguiram as negociações com a ré promitente-vendedora, visando o cumprimento do contrato prometido, deve considerar-se que abdicaram de invocar os efeitos da resolução contratual, sob pena de conduta abusiva do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.
- VI - Incumbindo aos promitentes-compradores a prova da obtenção do financiamento bancário no montante referido em III, não lhes era exigível que indagassem “da generalidade dos bancos” que operam no mercado em Portugal, se estes lhes concederiam tal financiamento, por essa exigência não se coadunar com o padrão de actuação exigível – nos termos do padrão de actuação diligente – o paradigma da actuação por que se deve pautar o *bonus pater familias*.
- VII - Não deve considerar-se uma “abstracção” que alguém estrangeiro, residente na Irlanda, dirigindo-se a Bancos portugueses, indagando sobre o montante que pretendiam de empréstimo, vissem recusada a sua pretensão porque, na generalidade dos Bancos, o critério para a concessão de financiamentos para a aquisição de propriedade imóvel, especialmente para cidadãos não residentes, em regra, estava fixado abaixo de 80% da avaliação bancária das propriedades.
- VIII - Não são abstracções ou hipóteses trabalhadas pelos autores, promitentes-compradores, mas, antes, dados concretos, factos que resultam da experiência de vida e da prática negocial bancária nas relações com os clientes, no contexto da negociação de empréstimos bancários, pedirem-se informações sobre o montante do crédito, a finalidade (sobretudo se se trata de mútuos de escopo como é o financiamento para aquisição de imóveis para habitação), assim como é usual fazerem-se simulações de empréstimos que, naturalmente, lidam com as condições de quem pretende obter esses mútuos.
- IX - Constitui prática bancária, sobretudo em tempo em que a concessão de financiamento era difícil, dada a conjuntura económica portuguesa, definir procedimentos em função das disponibilidades de liquidez, razão pela qual, o putativo mutuário não poderia contrariar um critério como o usado pelos três bancos que consultaram, no sentido de não emprestarem a cidadãos residentes no estrangeiro mais que 65% a 70% dos valores pretendidos para compra de propriedades em Portugal.
- X - Tendo os promitentes-compradores demonstrado, perante a promitente-vendedora, a impossibilidade de obter o financiamento a que se refere a cláusula resolutiva, verificado está o facto-condição, e, por isso, operou a resolução dos contratos-promessa.
- XI - As partes em juízo, não obstante a complexidade da controvérsia e a intensidade que colocam na defesa de posições próprias, estão sujeitas aos deveres de cooperação – art. 7.º; boa fé

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

processual – art. 8.º; e recíproca correcção – art. 9.º, todos do NCPC (2013), – quer, na sua relação adversarial, quer em relação ao tribunal, já que a lide visa a obtenção de decisão conforme à Verdade e ao Direito.

- XII - A defesa convicta de uma perspectiva jurídica dos factos, diversa daquela que a decisão judicial acolhe, não implica, por si só, litigância censurável a despoletar a aplicação do art. 542.º, n.ºs 1 e 2, do NCPC. Todavia, se não forem observados, por negligência ou culpa grave, os deveres de probidade, de cooperação e de boa-fé, patenteia-se litigância de má fé.

13-01-2015

Revista n.º 36/12.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Falta de fundamentação
Erro sobre o objecto do negócio
Erro sobre o objeto do negócio

- I - O STJ é, organicamente, um tribunal de revista, pelo que a sua competência para a cognoscibilidade, em matéria de recurso (revista), está confinada a questões de direito (cf. arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do NCPC (2013)), cabendo-lhe o papel residual de sindicar a forma e o modo como as instâncias procederam à aplicação das normas de direito probatório de que se serviram para obtenção dos juízos e verdictos que alcançaram por efeito da mesma.
- II - O STJ pode, assim, sindicar a decisão da matéria de facto, provinda das instâncias, em duas hipóteses: (i) quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência; ou (ii) quando tenham sido desrespeitadas as normas que regulam a força probatória de algum dos meios de prova admitidos no sistema jurídico português.
- III - No recurso da decisão sobre a matéria de facto, a lei não restringe a impugnação a um determinado número de factos, pelo que tendo o recorrente feito uma impugnação avantajada e ampla da decisão, desde que cumpra com o formalismo imposto na norma reguladora – (i) indicação dos concretos pontos de facto cuja decisão pretende ver alterada; (ii) indicação dos concretos meios probatórios que impõem diverso julgamento dos concretos factos indicados; e (iii) quando os meios probatórios tenham sido gravados, quais os depoimentos em que funda a discordância –, não pode o tribunal da Relação abster-se ou eximir-se a conhecer do recurso, ainda que tenha que sindicat toda a prova produzida em 1.ª instância.
- IV - O julgamento da decisão de facto, se deve ser uma aspiração/direito legalmente consagrado, não pode transformar o tribunal de 2.ª instância em tribunal de substituição total e pleno, anulando, de forma plena e absoluta, o julgamento que foi realizado por um tribunal de 1.ª instância, a quem cabe, em primeira e decisiva linha, fazer uma aproximação, imediata e próxima, das provas que lhe são presentes.
- V - À segunda instância cabe proceder ao julgamento da decisão de facto por forma a corrigir erros de julgamento patentes nos tribunais de 1.ª instância, mas dentro de limites que não podem exacerbar ou expandir-se para além do que a lei comina.
- VI - Não tendo a recorrente invocado incompreensão do sentido e alcance da pretensão dos recorrentes formulada nas conclusões de apelação, por ininteligíveis ou desqualificadas para a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- sua capacidade compreensiva ou preceptiva, de modo a obstar ao conhecimento, pela Relação, do pedido de reapreciação da decisão de facto, não lhe é lícito, na fase processual de revista, aduzir tal vício, ultrapassada que está a oportunidade para o fazer.
- VII - A nulidade de decisão, por excesso de pronúncia, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013), está directamente relacionada com o comando previsto no art. 608.º, n.º 2, do mesmo código e serve de cominação para o seu desrespeito, isto é, do dever de conhecimento, na sentença, de todas as questões de fundo ou de mérito que a apreciação do pedido e causa de pedir apresentadas pelo autor suscitam, quanto à procedência ou improcedência do pedido formulado, sendo estas as questões essenciais à solução do pleito e não já os argumentos, razões, juízos de valor ou interpretação e aplicação da lei aos factos.
- VIII - Não padece do vício de nulidade referido em VII a decisão do tribunal de apelação que, na reapreciação da decisão da matéria de facto, em cumprimento do dever de avaliação/valoração/interpretação/apreciação ou fixação da prova, lançou mão de todos os meios probatórios à sua disposição no processo e usou de presunções judiciais para obter congruência factual com a verdade judicial e histórica do processo.
- IX - Sendo a avaliação dos depoimentos das testemunhas da competência do tribunal da Relação, o STJ não tem que se imiscuir na avaliação a que aquele procede na formação do juízo conviccional.
- X - Para que ocorra uma contradição entre um enunciado ou pressuposto de facto e uma conclusão (factual), avulta como decisivo que o raciocínio dedutivo se revele antinómico ou adverso na sua coerência, validade e compatibilidade discursiva e fáctico-material.
- XI - Essa contradição não se verifica se o que resulta da decisão é, tão só, uma diferente interpretação dos pressupostos de facto daquela que os recorrentes formulam, pelo que não existe nulidade decisória, nem ocorre fundamento para reforma do acórdão recorrido.
- XII - Na fundamentação da decisão de facto, a Relação não tem que especificar os fundamentos de direito que a justificam.
- XIII - Não ocorre excesso de pronúncia da decisão, se a Relação, ao alterar a decisão da matéria de facto relativamente a alguns pontos, retira dessa modificação as consequências devidas que se repercutem noutra matéria de facto, sendo irrelevante ter sido esta ou não objecto de impugnação nas alegações de recurso.
- XIV - Existe erro sobre a base do negócio quando, no momento da formação da vontade de contratar, da assumpção da decisão de celebrar um contrato e da sua conclusão formal ou consensual, ocorre um desvio relevante, substancial e essencial, entre o querido e o contratado, de forma que a parte contraente, se tivesse obtido uma correcta formação da sua vontade não teria celebrado o contrato ou, pelo menos, não o teria concluído da forma em que acabou por o ser.
- XV - Tal erro não se verifica se resultar da factualidade provada que a recorrente teve a percepção correcta e adequada dos termos negociais em que o contrato (negócio) estava delineado, certo que no momento em que o concluiu sabia das suas condições e da forma como se iria concretizar: no momento em que celebrou o negócio de aquisição do terreno, o recorrente tinha e estava na posse de todos os elementos que lhe permitiam contratar e fê-lo com a consciência total do que estava a adquirir.
- XVI - Não se tendo provado que, nas negociações preliminares, as autoras/recorridas tinham acordado que a conclusão do negócio estaria dependente de um protocolo que tinham efectuado com o Município e que foi nesse convencimento que a recorrente formou a sua vontade para a conclusão do negócio, não se pode concluir pela ocorrência de erro sobre a base do negócio.
- XVII - O desenvolvimento posterior de circunstâncias atinentes a envolventes económicas e constrangimentos de construção impostos por entidades exteriores ao círculo negocial que esteve envolvido na formação e celebração do negócio não se podem constituir como um erro fundante da celebração do negócio.

13-01-2015

Revista n.º 219/11.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

<p>Livrança em branco Pacto de preenchimento Preenchimento abusivo</p>

- I - A emissão da livrança em causa teve em vista garantir o bom cumprimento de todas e quaisquer obrigações ou responsabilidades assumidas ou a assumir pela empresa (segunda outorgante), em razão do “contrato de abertura de crédito em conta corrente caucionada”, tendo sido emitida e subscrita em branco pela empresa à ordem do banco, com aval dado à subscritora pelos garantes (um deles, o ora opoente).
- II - Constitui atributo próprio das livranças (assim como das letras) a abstracção, que significa que a obrigação decorrente da letra não se prende com a causa (fundamental) que lhe deu origem. A criação da obrigação cartular pressupõe uma relação jurídica anterior, que é a relação subjacente (compra e venda, mútuo, etc.), mas a obrigação cambiária é independente da sua causa. A obrigação origina-se apenas com a aposição da assinatura no título.
- III - A renúncia e a cedência das acções da sociedade pelo recorrente (avalista) não o eximem ao pagamento da livrança dada a natureza abstracta e autónoma do título cambiário que subscreveu, como, aliás, decidiu o AUJ do STJ n.º 4/2013 (publicado no DR I Série, n.º 14, de 21-01-2013).
- IV - Uma livrança, como decorre do art. 75.º da LULL, é um título de crédito, pelo qual uma pessoa (ou entidade) se compromete a pagar a outra determinada importância em certa data. Às livranças deve aplicar-se o regime jurídico próprio das letras (art. 77.º da LULL), pelo que não se põdo em causa a validade formal do aval aposto no título pelo recorrente, este, como avalista, será “responsável da mesma forma que a pessoa por ele afiançada” (art. 32.º da LULL) e consequentemente, em paridade com demais obrigados, responde pelo pagamento (solidário) do título.
- V - Não se indicia que o banco exequente não tenha agido com correcção e lisura, isto é, de boa fé, nos actos a que se refere o recorrente (quanto às renovações ou prorrogações do prazo contratual inicialmente estipulado) pela simples razão que nessas acções o mesmo se limitou a cumprir o que estava contratualmente estipulado, pois era-lhe lícito proceder, incumprido o contrato, a essas alterações, podendo-o efectivar mediante uma “simples comunicação escrita” à empresa (a segunda outorgante) e desde que esta não manifestasse oposição à modificação (cláusula 2.ª).
- VI - A livrança deve ser completada de harmonia com os acordos realizados (convenção de preenchimento). Caso existisse um preenchimento abusivo por parte do banco exequente, porque estamos no domínio das relações imediatas, seria possível ao subscritor/avalista opor a execução. Porém, no caso, tendo sido a livrança preenchida pelos valores que se encontravam em dívida, o preenchimento abusivo não se verifica. A falta de comunicação das alterações do contrato (e a consequente introdução delas no título) ao ora recorrente, não contende com o entendimento da não verificação do preenchimento abusivo, já que se trata de realidades diversas.
- VII - O ónus da prova da excepção de violação do contrato de preenchimento pertence a quem invoca a excepção.
- VIII - Tendo o banco emitido a livrança pelos valores que se encontravam em dívida, de acordo com as cláusulas contratuais, a sua conduta circunscreveu-se ao exercício do direito que lhe adveio dos termos do contrato, não se demonstrando que tenha extravasado o exercício do direito que lhe foi conferido pelo contrato (o direito a preencher a livrança nos termos acordados pelas partes) e, muito menos, que o tenha feito de forma abusiva.

13-01-2015

Revista n.º 4813/11.0YYLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Junção de documento
Documento superveniente
Reapreciação da prova
Prova testemunhal
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Indemnização
Danos não patrimoniais

- I - Como o STJ só excepcionalmente se pronuncia sobre questões de facto, a junção aos autos, com as alegações do recurso de revista, de documentos supervenientes, apenas será admissível no caso em que as instâncias tenham considerado provado um facto para o qual a lei exigia prova documental, inexistente nos autos, com violação do direito probatório material, a regularizar mediante a referida junção, nos termos conjugados dos arts. 680.º, n.º 1, 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, todos do NCPC (2013).
- II - Por se tratar de matéria de direito, o STJ pode apreciar a reapreciação efectuada pela 2.ª instância, deficiente ou incorrecta, em violação da lei processual que a disciplina, no sentido de garantir um duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- III - A prova testemunhal, não estando sujeita a formalidade especial, mas sim ao princípio da livre apreciação, pode ser valorada e aceite pela Relação, em sede de reapreciação, para fundamentar a sua convicção e o sentido de resposta dada aos factos quesitados na base instrutória, ainda que com uso de presunção judicial coadjuvante de alteração da decisão, insindicável, nessa medida, por este STJ (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º s 1 e 2, do NCPC).
- IV - Configuram danos não patrimoniais, que, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito, compensáveis, por apelo à equidade, com a quantia de € 10 000, o pânico, a angústia e o temor vivenciados pelos autores, desde o momento – Março de 2006 – em que tiveram conhecimento que a (única) casa onde residem foi objecto de contrato de compra e venda celebrado entre os réus e cuja entrega podia ser reclamada a todo o tempo.

13-01-2015

Revista n.º 3069/06.0TBALM.L2.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Dupla conforme
Recurso de revista
Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar

Verificando-se uma situação de dupla conforme que não esteja ressalvada por nenhuma das hipóteses a que alude o art. 629.º, n.º 1, do NCPC (2013), o recurso de revista é inadmissível, sem prejuízo de o ser como revista excepcional, decisão que é da competência exclusiva da formação preliminar prevista no art. 672.º, n.º 3, do mesmo Código.

13-01-2015

Revista n.º 3342/11.6YYLSB-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Liquidação ulterior dos danos
Equidade
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Lucro cessante
Privação do uso de veículo
Prova complementar
Poderes do juiz

- I - A opção entre o disposto no art. 609.º, n.º 2, do NCPC (2013) (liquidação posterior do dano), e no art. 566.º, n.º 3, do CC (julgamento equitativo desse valor), depende do juízo que, face às circunstâncias concretas, se possa formular sobre a maior ou menor probabilidade da futura determinação de tal valor, isto é, o tribunal remete o autor para uma liquidação posterior para concretizar, definitivamente, a indemnização ou fixa-o, equitativamente, no caso contrário.
- II - O tribunal não deve poder recorrer a um juízo equitativo, fora dos casos em que a lei o estabelece como regra, enquanto for possível a fixação do montante da indemnização, nos termos gerais, pois que a disposição do n.º 3 do art. 566.º do CC, funda-se em que, se for impossível a fixação do valor exato dos danos a indemnizar, tal não deve excluir a efetivação do direito de indemnização, que deve, então, ser estabelecido, equitativamente, em face das circunstâncias do caso concreto.
- III - Não sendo possível efetuar a liquidação ou concretização, no decurso da ação, podendo o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis, mas ainda não determináveis, o juiz proferirá uma sentença de condenação em prestação genérica de indemnização, em conformidade com o estipulado pelo art. 609.º, n.º 2, do CPC, que pressupõe o reconhecimento de um direito de crédito, a favor do autor, que só não foi quantificado, por inexistência de elementos factuais para o efeito.
- IV - Constituem realidades diferentes os danos resultantes da privação do uso do veículo, que contêm com os designados lucros cessantes, que abrangem os benefícios que o lesado deixou de obter, por causa do facto ilícito, mas a que ainda não tinha direito, à data da lesão, e os prejuízos causados na viatura, com as despesas de reboque, reparação ou substituição, que se relacionam com os denominados danos emergentes, e que têm a ver com a necessidade de suprir a falta do veículo.
- V - Compete ao Juiz, com vista a apurar o montante dos danos, mesmo que inferiores ao peticionado, quando a prova produzida pelos litigantes for insuficiente para fixar a quantia devida, completá-la, mediante indagação oficiosa, ordenando, designadamente, a produção de prova pericial, nos termos do preceituado pelo art. 360.º, n.º 4, do CPC, prescindindo-se de qualquer repartição do ónus probatório, como se exige em processos de estrutura declarativa.

13-01-2015

Revista n.º 299/12.0TBPBL.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Oposição de julgados
Ónus de alegação
Fotocópia
Rejeição de recurso

Deve ser rejeitado o recurso de revista fundado no art. 14.º, n.º 1, segunda parte, do CIRE, se o recorrente omite totalmente o fundamento de admissibilidade ali previsto, limitando-se a alegar a existência de vários acórdãos de tribunais superiores que decidiram a mesma questão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

apreciada no acórdão recorrido, de forma oposta a este, sem que tenha, sequer, procedido à junção das respectivas cópias.

13-01-2015

Incidente n.º 1021/13.9TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Insolvência
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Taxa de justiça
Custas

- I - Pese embora a questão fundamental de direito em causa nos acórdãos recorrido e fundamento seja idêntica – a situação de insolvência da recorrida –, não há oposição de julgados entre um e outro – por assentarem em matéria de facto diversa –, se o primeiro considerou o activo da recorrida potenciador de rendimento para o seu comércio e o segundo entendeu que o activo apurado não afasta a situação de insolvência por falta de liquidez, por ser imobilizado e insusceptível de rendimento.
- II - Iguamente inexistente a referida oposição se os acórdãos fundamento, apresentados em segundo, terceiro e quarto lugares, concluíram que a existência de um activo superior ao passivo não é bastante para afastar a situação de insolvência – antes se relevará se ilustrar uma situação de inviabilidade económica –, por esse activo não gerar liquidez ou não permitir obtê-la, de modo a possibilitar ao devedor o cumprimento pontual das suas obrigações.
- III - Tratando-se de processado sem complexidade – visto que não se chegou a apreciar o recurso interposto – e tendo o recorrente conduta que não extravasa a defesa leal do seu ponto de vista, embora sem êxito, justifica-se dispensá-lo do pagamento do excedente da taxa de justiça paga pela interposição do recurso, nos termos do art. 6.º, n.º 7, do RCP, mas não nas custas devidas pelo incidente de reclamação que se indefere.

13-01-2015

Revista n.º 2432/13.5TBBERG-D.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Avalista
Livrança
Excepções
Exceções
Oposição à execução
Plano de insolvência
Relação cambiária

- I - O aval é um negócio cambiário típico, por meio do qual o avalista garante o pagamento de uma letra ou livrança, constituindo assim uma garantia da obrigação cambiária.
- II - O avalista assume uma responsabilidade abstracta e objectiva pelo pagamento da letra ou da livrança.
- III - A obrigação do avalista vive e subsiste independentemente da obrigação do avalizado, mantendo-se mesmo que seja nula a obrigação garantida, salvo se a nulidade provier de um vício de forma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Por via dessa autonomia, o avalista não pode defender-se com as excepções que o seu avalizado pode opor ao portador do título, salvo a do pagamento.
- V - No quadro jurídico descrito, a aprovação de um plano de insolvência que fixa condições mais favoráveis para pagamento da dívida da sociedade subscritora da livrança (perdão 25% do capital; taxa de juro máxima de 2%), não é invocável pelos avalistas contra quem é instaurada a execução para seu pagamento.

13-01-2015

Revista n.º 15/13.9TBSCF-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Processo executivo
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Inconstitucionalidade

- O disposto no art. 854.º do CPC, limitando a admissibilidade do recurso de revista de decisões proferidas em processo executivo – como a proferida no caso, que julgou improcedente a arguição de nulidade de citação –, não pretere o princípio fundamental de acesso à Justiça em Estado de direito democrático, prevendo, no caso, a possibilidade de apreciação em segundo grau de jurisdição.

13-01-2015

Reclamação n.º 5540/06.5TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Responsabilidade extracontratual
Comitente
Comissário
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - Estão preenchidos os pressupostos de aplicação do n.º 1 do art. 500.º do CC, quando os factos ilícitos praticados pelo manobrador de uma máquina que actuava para e no interesse do dono da obra se mostram numa relação de conexão adequada com as funções que aquele (comissário) desenvolvia para a recorrente (comitente).
- II - A utilização de um critério fundamentalmente matemático para a determinação do *quantum* indemnizatório é indispensável numa perspectiva de certeza jurídica, sendo que a sua utilização apenas pode, no entanto, ser válida, quando temperada com critérios de equidade, na aplicação dos quais relevem elementos de natureza e valoração subjectiva que flexibilizem a aplicação de fórmulas rígidas.
- III - A indemnização por danos não patrimoniais (do francês *dommages moraux*) não assumem uma natureza concretamente mensurável, importando ter em conta, na sua fixação, as características dissonantes que, em matéria de facto, forem apuradas, o que torna objectivamente impossível a aplicação de qualquer critério padrão.
- IV - Sendo verdade que, nestes casos, a indemnização não visa ressarcir o lesado, mas, antes, oferecer-lhe uma compensação que contrabalance o mal sofrido, é igualmente verdade que tal compensação deve ser significativa e não meramente simbólica.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

13-01-2015
Revista n.º 452/08.0TBVLC.P1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados

- I - A questão fundamental de direito a que alude o n.º 1 do art. 688.º do NCPC (2013) há-de revelar-se a mesma, apenas quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente), mas tenha sido feita, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos, de modo diverso.
- II - Não há contradição de julgados se a questão essencial de direito, enunciada pelos recorrentes, de saber “se os tribunais podem ou não declarar a aquisição por acessão do direito de propriedade sob uma parcela de prédio alheio, sem que dos autos conste a prova da existência do competente alvará de loteamento ou por qualquer forma ter sido autorizado o destaque”, não foi sequer alegada ou, de qualquer modo, ponderada e decidida no acórdão fundamento.

13-01-2015
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 11430/00.8TVPRT.P1.S1-A - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Competência material
Tribunal dos Conflitos

- I - A verificação da oposição de julgados demanda que as decisões discordantes expressem essa oposição e não apenas contraposição de fundamentos ou afirmações, sendo as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico, em ambas as decisões, idênticos.
- II - Se, no acórdão fundamento, a questão decidenda se prende com o alcance normativo do art. 107.º, n.º 2, do CPC, ou do actual art. 101.º, n.º 2, do NCPC (2013), e, no acórdão recorrido, a questão debatida consistiu em indagar da competência material dos tribunais comuns para apreciar o pedido de indemnização formulado ao abrigo do art. 126.º do CPTA, não se verifica qualquer contradição de julgados sobre a mesma questão de direito, fundamento de recurso para uniformização de jurisprudência, que, como tal, deve ser rejeitado.

13-01-2015
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 123/07.5TBMIR.C1.S1-A - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Caso julgado
Procedimentos cautelares

- I - A excepção do caso julgado pressupõe a repetição de uma causa depois da primeira ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior.
- II - Na autoridade do caso julgado, a determinação dos seus limites e eficácia passa pela interpretação do conteúdo da decisão (despacho, sentença ou acórdão), nomeadamente quanto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

aos seus fundamentos que se apresentem como antecedentes lógicos necessários à parte dispositiva do julgado.

- III - A função instrumental e a precariedade do procedimento cautelar impedem que o julgamento da matéria de facto ou a decisão final nele proferida produzam quaisquer efeitos externos (cf. art. 384.º, n.º 4, do CPC), sendo irrelevante, em sede de acção principal, o que no domínio dos respectivos pressupostos, foi, ali, objecto de prova ou decisão.

13-01-2015

Revista n.º 227/12.2TBSAT.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Investigação de paternidade

Propositura da acção

Propositura da acção

Prazo de caducidade

Inconstitucionalidade

Reforma da decisão

Tendo o TC decidido que a norma do art. 1817.º, n.º 1, do CC, não é inconstitucional, impõe-se a reforma do acórdão, deste STJ, que, anteriormente, formulou, a propósito, juízo de inconstitucionalidade, julgando procedente a excepção da caducidade do direito de propositura da acção de investigação de paternidade, atento o período, já decorrido, de 10 anos, após a maioridade do autor (que nasceu a 27-03-1970) e a data da instauração da acção (30-01-2013).

13-01-2015

Revista n.º 165/13.1TBVRL.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Reapreciação da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Suprimentos

Pagamento

Extinção das obrigações

I - O STJ não pode censurar o eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, a não ser que se verifique alguma (s) da(s) hipótese (s) prevista (s) no art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013).

II - Se se provou que os suprimentos feitos pelo autor à sociedade ré – à data seu sócio –, foram oportunamente pagos pelo réu e que não foi convencionado o pagamento de juros, a respectiva obrigação mostra-se extinta pelo cumprimento.

13-01-2015

Revista n.º 449/12.6TBVRL.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

Caso julgado
Escritura pública
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Pressupostos
Extensão do caso julgado
Concorrência de culpas
Restituição do sinal
Interpelação admonitória

- I - Não tendo as instâncias nem o STJ, numa outra acção intentada pelo mesmo autor contra a mesma ré, se pronunciado sobre a resolução do contrato-promessa de compra e venda ajustado entre aqueles por incumprimento definitivo, inexistente caso julgado.
- II - Todavia, dado que, naqueloutra acção, as instâncias e o STJ consideraram que o comportamento da ré – falta de marcação da escritura pública de compra e venda no prazo contratualmente previsto – não consubstanciava um caso de incumprimento definitivo, impõe-se que, em virtude da autoridade do caso julgado – i.e. de uma decisão definitiva de uma situação objectiva que não se pode desdizer por ser referente às mesmas partes e circunstâncias –, se aceite tal entendimento, estando subjacentes a tal figura as mesmas razões (o prestígio dos tribunais e a certeza e segurança jurídica das decisões judiciais) que fundam a excepção dilatória do caso julgado.
- III - A autoridade do caso julgado prescinde da verificação da tríplice identidade de que depende a excepção dilatória do caso julgado, sendo que a extensão objectiva deste – o qual se mede em função da decisão (art. 673.º do CPC) – corresponde à extensão da respectiva autoridade.
- IV - O facto de a declaração resolutive não carecer de ser aceite pela contraparte a quem é dirigida não significa que se possa resolver um contrato bilateral com base no livre alvedrio de uma das partes, o que equivale por dizer que tem como pressuposto o incumprimento definitivo sem o qual é ilícita.
- V - Não sendo legítima a resolução operada pelo autor e não tendo o mesmo comparecido na data agendada pela ré para a realização da escritura com o argumento de que o assunto estava a ser dirimido nos tribunais, é de concluir que o mesmo inviabilizou a celebração do contrato prometido; porém, dado que, perante essa atitude, a ré não interpelou o autor nos termos do art. 808.º, n.º 1, do CC, não se pode considerar que o mesmo se ache incurso em incumprimento definitivo, sendo que, neste contexto, a valoração do facto de esta ter vendido o imóvel que àquele prometeu vender a terceiros conduz à conclusão de que também ela concorreu para a frustração do contrato prometido.
- VI - Decorrentemente, não podendo a ré ser responsabilizada pela devolução do sinal em dobro, deve, em face do disposto no art. 441.º do CC, ser condenada na restituição do mesmo em singelo, dado que nada justifica que mantenha em seu poder a importância que lhe foi confiada tendo em vista o pagamento antecipado do imóvel.

15-01-2015
Revista n.º 2365/08.7TBABF.E1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Contrato de compra e venda
Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade
Teoria da impressão do destinatário
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Incumprimento do contrato
Resolução
Boa fé

Indemnização
Cláusula penal

- I - Os poderes de cognição do STJ no domínio da interpretação dos negócios jurídicos cingem-se à determinação do sentido normativo da declaração negocial, com recurso aos critérios fixados nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, ambos do CC, por envolver matéria de direito, ficando-lhe vedado o apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes por constituir matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Estando em causa um negócio formal, admite-se que possa valer um sentido interpretativo não traduzido, rudimentarmente sequer, no respectivo documento, desde que corresponda à vontade real e concordante das partes e a tal se não oponham as razões que determinaram a forma do negócio, por aplicação do critério estabelecido no n.º 2 do art. 238.º do CC, o qual visa a determinação do sentido subjectivo da declaração.
- III - Um declaratório normal, medianamente sagaz e diligente, colocado na posição concreta do réu (cessionário) no contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial que celebrou com a sociedade ré (cedente), não podia deixar de representar, ao aceitar a inserção duma cláusula que o vinculava ao «cumprimento integral» do contrato de compra e venda exclusiva de café que esta havia outorgado com a autora, que se vinculava também às obrigações emergentes deste contrato.
- IV - A resolução pela autora do contrato de compra e venda exclusiva de café operou por efeito da carta registada com aviso de recepção enviada pela autora para a morada que consta do contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial, cuja cópia lhe tinha sido remetida. A falta de recepção da carta pelo réu, por ser desconhecido o destinatário naquela morada, não retira eficácia à declaração resolutiva em face do disposto no art. 224.º, n.º 2, do CC.
- V - Tendo o réu assumido a gestão e exploração do estabelecimento comercial durante a vigência do referido contrato de compra e venda exclusiva de café e sendo alheio à anterior gestão e exploração do mesmo, seria irrazoável, desproporcionada, geradora de forte desequilíbrio contratual e, por conseguinte, contrária à boa fé, a interpretação da sobredita cláusula no sentido de que se responsabilizava também pelo cumprimento das obrigações que advinham para a sociedade ré do contrato firmado com a autora anteriores àquele momento, respondendo o mesmo, apenas na proporção do período em que deteve a gestão e exploração do estabelecimento, pela devolução de parte da contrapartida financeira da exclusividade paga pela autora e pela indemnização fixada na cláusula penal.

15-01-2015

Revista n.º 883/08.6TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma da decisão
Obscuridade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro grosseiro

- I - Inexiste contradição entre os fundamentos e a decisão se nesta e em resposta a uma das conclusões recursórias, se considerou que o STJ não se podia imiscuir no julgamento da matéria de facto e reapreciar o teor do relatório pericial.
- II - Tendo o acórdão enunciado com clareza as razões pelas quais considerou que a autora não se podia prevalecer da fé pública do registo, não padece aquele de obscuridade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Inexiste erro manifesto se os documentos referenciados pela recorrente que foram desconsiderados na decisão, não têm cariz autêntico, sendo certo, ademais, que não cabe ao STJ, fora dos casos legalmente previstos, modificar a decisão de facto mas apenas aplicar o direito aos factos fixados pelas instâncias.
- IV - O erro manifesto na determinação da norma aplicável que pode motivar a reforma da decisão é um erro grosseiro, patente ou de *aberratio legis* por desconhecimento ou flagrante má compreensão do regime legal e não faculta à recorrente o ensejo de defender um ponto de vista jurídico discordante daquele que alicerçou o decidido.

15-01-2015

Revista n.º 1373/06.7TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Revisão de sentença estrangeira
Princípios de ordem pública portuguesa
Sucessão por morte
Sucessão legítima
Sucessão legitimária
Aplicação da lei no espaço
Lei pessoal
União de facto
Casamento
Princípio da igualdade

- I - O sistema de revisão de sentenças estrangeiras é enformado pelo princípio da revisão formal, preconizando-se, na restrição da al. f) do art. 1096.º do CPC que o “exequator” não deva ser concedido a uma decisão que conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios de ordem pública internacional do Estado Português, i.e. com aqueles princípios que decorrem de um complexo de normas, inspiradas por razões políticas, morais e económicas que são aceites por um determinado número de nações como expressão de uma civilização e cultura idênticas e que são, por isso, plasmados na ordem jurídica de um certo número de Estados com os quais Portugal tem afinidades jurídicas, estando, ademais, em consonância com a CRP.
- II - O direito sucessório funda-se, por um lado, na necessidade de assegurar que a substituição na titularidade do acervo patrimonial (bens, créditos e débitos) do falecido (pois, se assim não fosse, gerar-se-ia uma disrupção injustificada da vida jurídica, com perturbação da ordem e das legítimas expectativas) e, por outro, na protecção da família, enquanto realidade que se projecta no tempo e no espaço, o que justifica que, pelo menos no silêncio daquele e por via da sucessão legítima, os bens sejam atribuídos ao cônjuge, parentes directos e colaterais.
- III - A sucessão legítima funda-se no vínculo de solidariedade familiar e este, embora afrouxe à medida que o parentesco se distancia, ainda conserva suficiente vigor em relação aos colaterais, sobretudo no caso de não haver familiares próximos na linha directa.
- IV - A união de facto constitui uma nova realidade na convivência social básica, não lhe reconhecendo, contudo, o art. 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, efeitos sucessórios.
- V - Sendo a sucessão regulada pela lei pessoal do autor da sucessão (art. 62.º do CC) e sendo este de nacionalidade portuguesa, há a constatar que o membro sobrevivente da união de facto não consta dos elencos taxativos – e, por isso, insusceptíveis de interpretação analógica ou extensiva – dos sucessíveis legitimários e legítimos, constantes, respectivamente, dos arts. 2157.º e 2145.º, ambos do CC.
- VI - A união de facto registada – instituto existente no ordenamento jurídico brasileiro mas não no ordenamento jurídico português – deve ser considerada como um menos em relação ao casamento na ordem jurídica portuguesa, não sendo sequer pacífica, no Brasil, a sua equiparação, mormente para efeitos sucessórios.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VII - Os herdeiros do membro falecido da união de facto apenas podem ser excluídos da sucessão nos casos previstos na lei, não podendo o tribunal optar por uns ou atribuir-lhes direitos de sucessão em detrimento de outros, pelo que, não tendo aquele testado a favor da recorrente e lhe atribuído a totalidade dos seus bens, ficou aberta a porta para a sucessão legítima.
- VIII - O reconhecimento de uma decisão de um tribunal brasileiro em que se considera a recorrente – membro sobrevivente de união de facto registada que foi mantida com cidadão português residente no Brasil – como herdeira universal, conduz a um resultado manifestamente incompatível com a protecção dos laços familiares, o qual se conta entre os princípios referidos em I.
- IX - O princípio da igualdade (art. 13.º da CRP) impõe o tratamento igual de situações iguais e o tratamento desigual de situações desiguais geradas pela diversidade de circunstâncias e pela natureza das coisas (e não mantidas artificialmente pelo legislador) e tem que ver com a distribuição de direitos e deveres, de vantagens e de encargos, de benefícios e de custos inerentes à pertença à mesma comunidade ou à vivência da mesma situação.
- X - Na medida em que o reconhecimento da decisão referida em VIII afastaria os herdeiros legítimos do falecido (o que não sucederia se aquela relação familiar tivesse sido vivida em Portugal) e que esse afastamento é intransponível para as uniões de facto existentes no nosso ordenamento jurídico, verificar-se-ia um tratamento desigual de situações idênticas assim se violando o princípio da igualdade (pois não se respeitaria a justiça inerente à vivência das mesmas situações).
- XI - Sendo o princípio da igualdade um corolário do princípio da justiça e sendo este um dos princípios referidos em I, tal reconhecimento, de igual modo, conduziria a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado Português.

15-01-2015

Revista n.º 317/11.9YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

Tendo a Relação confirmado, integralmente e sem voto de vencido, o decidido em 1.ª instância e não se verificando os requisitos que permitem a interposição de recurso de revista independentemente da ocorrência de dupla conforme, é inadmissível, nos termos do art. 721.º, n.º 3, do CPC, o recurso de revista regra interposto do acórdão recorrido, não havendo, pois, que tomar conhecimento do mesmo.

15-01-2015

Revista n.º 1180/08.2TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Matéria de facto
Modificação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O facto de, no acórdão recorrido, se ter procedido à modificação da matéria de facto não impede a verificação da dupla conforme, se tal não teve qualquer implicação ao nível da motivação jurídica.
- II - A verificação da dupla conformidade entre as decisões das instâncias não deve ser efectuada num prisma exclusivamente formal, importando antes analisar se o recorrente foi beneficiado pelo acórdão da Relação (i.e. se, sendo réu, foi condenado a pagar uma quantia inferior àquela que havia sido fixada em 1.ª instância ou se, sendo autor, obteve mais do que ali havia conseguido), porquanto também não poderia pedir revista se, naquele aresto, se mantivesse o decidido em 1.ª instância.
- III - Tendo o acórdão recorrido operado uma alteração da matéria de facto que não influiu na decisão de mérito e condenado a ré em quantia inferior àquela que constava da sentença apelada, impõe-se a rejeição do recurso por verificação de dupla conforme.
- IV - Salvo os casos previstos na lei – que a recorrente não invoca –, não pode o STJ, enquanto tribunal de revista, sindicar a matéria de facto decidida pelas instâncias (art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013) e art. 26.º, da LOFTJ), cabendo-lhe apenas integrar os conceitos legais por matéria factual pertinente (art. 682.º, n.º 1, do NCPC (2013)).

15-01-2015

Revista n.º 266/10.8TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Restituição do sinal

Mora

Resolução

Termo essencial

Perda de interesse do credor

Ónus da prova

- I - O regime legal do sinal é inaplicável no caso de simples mora: a resolução do contrato-promessa e as sanções de perda do sinal ou da sua restituição em dobro só têm lugar no caso de inadimplemento definitivo da promessa.
- II - Os preliminares ao contrato-promessa, que surgiu na sequência de um anúncio no jornal E, além de não configurarem qualquer situação de responsabilidade pré-contratual por banda da ré, também deles não resulta, nem se pode concluir que a ré, por essa via, se tenha também obrigado a conseguir a eliminação dos 44 lugares de estacionamento público, que aliás, chegou a acontecer, mas só em 25-07-2012 (acta da sessão da CML) e, sobretudo porque tais obrigações não foram transpostas para o clausulado do contrato-promessa que as partes subscreveram, sendo certo, no entanto, que as matérias relacionadas com o licenciamento do projecto inserem-se nas tais limitações relacionadas com o Projecto de Caracterização, normas e regulamentos urbanísticas aplicáveis que a cláusula 2.ª, n.º 1, do contrato procurou salvaguardar e que as partes não podiam ignorar.
- III - E, por isso, no contexto negocial em que as partes actuaram, mostra-se inadequado falar em incumprimento por banda da ré por violação de obrigações, que se prendem com as tais limitações, quando, da parte dela não consta contratualmente, nem tal vem provado, que se tenha vinculado, no sentido de se responsabilizar pelo licenciamento do projecto ou por garantir o mesmo dentro do calendário contratual.
- IV - Tratando-se de um contrato em que não foi estipulado um prazo absoluto e do qual não decorre também a obrigação da ré em providenciar pelo licenciamento do projecto imobiliário em questão, tendo a autora apenas conferido mandato para a representar junto das entidades que tutelam o processo de licenciamento, os atrasos que porventura ocorram nesse processo, não configuram uma situação de mora da responsabilidade da ré e, daí que num contexto deste

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

tipo, a invocada perda de interesse da autora configura apenas uma perda subjectiva de interesse, sem cobertura legal e sem acolhimento no critério de objectividade exigido pelo n.º 2 do art. 808.º do CC.

- V - Não existindo uma situação de mora contratual da responsabilidade da ré e não existindo incumprimento definitivo nos termos invocados pela autora, esta não tem direito e consequente fundamento legal para resolver o contrato-promessa de compra e venda com base na perda de interesse, que não logrou demonstrar em termos objectivos e conforme exige o citado normativo, ónus que sempre impendia sobre si, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.
- VI - E sendo assim a autora na qualidade de promitente-compradora tem de assumir a responsabilidade pelo rompimento do contrato-promessa em apreço, quando infundadamente resolveu o contrato, o que, no caso configura uma situação de incumprimento definitivo por banda da autora, circunstancialismo que, no caso dos autos, implica que a ré, como promitente-vendedora, tenha direito a fazer seu o sinal entregue nos termos do art. 442.º, n.º 2, do CC.

15-01-2015

Revista n.º 473/12.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Aclaração
Obscuridade

Não evidenciando os requerentes quaisquer dúvidas ou obscuridades relativamente ao decidido é de indeferir a respectiva aclaração, tanto mais que é vedado às partes prosseguirem eternamente a discussão de aspectos já aí esclarecidos e resolvidos que são, por isso, inalteráveis.

15-01-2015

Revista n.º 777/12.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator)

Silva Gonçalves

Granja da Fonseca

Contrato-promessa
Cancelamento de inscrição
Ónus real
Direito de preferência
Resolução do negócio
Incumprimento do contrato
Presunção de culpa

- I - Cumpre ao promitente-vendedor demonstrar o cancelamento de eventuais inscrições de ónus e encargos que incidam sobre o prédio sobre que incida a promessa de venda, tal como sucede com o registo de um pacto de preferência a favor da Cooperativa que construiu o edifício ou com o registo de uma taxa de construção a favor da mesma cooperativa para a eventualidade de não vir a exercer o direito de preferência.
- II - Nas relações com o promitente-comprador, o promitente-vendedor não pode invocar eventuais divergências com terceiros a respeito da validade ou da caducidade das inscrições prediais ou dos negócios jurídicos subjacentes às mesmas.
- III - Na medida em que a manutenção das inscrições prediais relativas a «ónus e encargos» possa afectar os interesses patrimoniais do promitente-comprador ou seja susceptível de gerar uma situação de insegurança ou de incerteza quanto aos limites ou conteúdo do direito de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

propriedade sobre o prédio prometido vender, é inexigível impor-lhe a outorga da escritura pública.

- IV - Não demonstrando o promitente-vendedor o cancelamento dos ónus e encargos nem a possibilidade de o conseguir num prazo razoável, é legítimo ao promitente-comprador declarar a resolução do contrato-promessa de compra e venda.
- V - O facto de a cooperativa que é beneficiária das inscrições prediais fazer depender a emissão da declaração necessária ao seu cancelamento do pagamento por uma quantia correspondente à taxa de construção registada não liberta o promitente-vendedor da presunção de culpa no incumprimento do contrato-prometido, nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC.

22-01-2015

Revista n.º 2190/09.8TBEVR.E1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Administrador
Destituição
Justa causa
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização

- I - Tem sido entendimento do STJ que o administrador destituído sem justa causa tem de fazer prova dos danos efectivamente sofridos, sendo que este os mesmos não se podem contar a falta de recebimento das próprias remunerações.
- II - É o próprio legislador que afasta a inclusão das remunerações no *quantum* danoso, ao prevê-las como limite do valor da indemnização.
- III - Os danos a considerar – nos termos do art. 562.º do CC – são os que resultarem da própria destituição, e não do contrato que lhe era subjacente.

22-01-2015

Revista n.º 656/07.3TBALR.E1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Reparação
Restituição
Juros de mora

- I - A indemnização por danos não patrimoniais, no caso de alguém que esteve entre a vida e a morte e foi sujeito a reiterados e dolorosos tratamentos médicos tendo ficado com graves sequelas, não deve ser inferior a € 40 000.
- II - A restituição do que houve sido prestado a título de reparação provisória, nos termos dos arts. 388.º, n.º 3, e 390.º, n.º 2, do CPC, sendo ilíquida parte da indemnização, só deverá ser feita no apuramento final, quando esta parte se tornar líquida, isto sem prejuízo de se fazer, desde logo a imputação para determinar o valor do excesso a atender nesse apuramento final.
- III - Aquele que procedeu à reparação provisória não incorre em juros de mora.

22-01-2015

Revista n.º 133/10.5TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade solidária
Princípio da igualdade
Constitucionalidade
Actividade náutica
Atividade náutica
Contrato de hospedagem
Dever de diligência
Deveres funcionais

- I - A condenação de dois réus em regime de solidariedade, ainda que cada um tenha contribuído diferenciadamente para o ato ilícito e respectivas consequências, não viola o princípio constitucional da igualdade.
- II - O art. 493.º, n.º 1, do CC, abrange os danos provocados por coisas ou animais e não os provocados com o emprego de coisas ou animais.
- III - Assim, não cabe no preceito o afogamento de uma pessoa em virtude de adorno de uma gaivota em que passeava e que estava deficientemente vedada de um dos lados.
- IV - No domínio da responsabilização ou não de uma pessoa relativamente a tal afogamento vale também em direito civil a teoria do domínio da acção.
- V - Deve ser considerado responsável o hospedeiro que faz anunciar em site da internet a possibilidade de actividade náutica de canoagem e que sugeriu e convidou a pessoa hospedada que veio a falecer e família para que usassem diversas embarcações, ainda que a ele não pertencentes, que se encontravam em frente à casa de hospedagem, na praia da barragem contígua, a que os hóspedes tinham acesso direto e fácil.
- VI - Emergindo tal responsabilidade também das obrigações, quanto a segurança, integrantes do contrato turístico de hospedagem/alojamento celebrado.
- VII - Pertencendo a outro réu a gaivota, o qual a colocou ali sabendo poder ser utilizada por outrem, com o buraco dos lados tapado apenas com uma rolha, concorreu este para o evento fatídico.
- VIII - Não obstante o regime da solidariedade estatuído no art. 497.º do CC, justifica-se todo o quando descrito, que o hospedeiro veja a indemnização a seu cargo limitada a apenas 50% do valor global, nos termos do art. 494.º do CC.

22-01-2015

Revista n.º 125/06.9TBLGS.E1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Juros
Actualização monetária
Atualização monetária

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Os danos futuros são indemnizáveis desde que previsíveis razão pela qual, sendo previsíveis as retribuições futuras, está preenchido o requisito normativo para o ressarcimento do dano decorrente da respectiva privação ou redução por efeito de qualquer evento lesivo.
- II - É inquestionável que uma incapacidade permanente afecta a capacidade de ganho, seja por perda ou diminuição das remunerações, seja pelo maior esforço que se terá de despende para conseguir os mesmos níveis de ganho ou realizar as actividades quotidianas normais.
- III - Na impossibilidade de funcionamento da regra da diferença do valor entre patrimónios, há que recorrer ao critério subsidiário previsto no n.º 3 do art. 566.º do CC, sendo que o STJ tem vindo a assentar os seguintes princípios que deverão presidir à quantificação da indemnização: a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá ni período provável da sua vida; b) no cálculo desse capital interfere de forma decisiva a equidade, como apelo às regras da experiência e ao curso normal da vida; c) as tabelas financeiras terão carácter meramente auxiliar e indicativo; d) deve ponderar-se que a indemnização será paga de uma só vez, o que permitirá rentabilizá-la, pelo que se deverá introduzir um desconto no valor alcançado; e) deverá ter-se em conta a esperança média de vida, uma vez que o dano fisiológico permanece para além da vida activa.
- IV - Tendo em atenção que (i) à data do acidente o autor tinha 25 anos; (ii) auferia o salário de € 682 x 14; (iii) e ficou a padecer de uma IPP de 6%, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 20 000, fixado pelo tribunal da Relação.
- V - A gravidade do dano não patrimonial há-de medir-se por um padrão objectivo, em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.
- VI - Tendo em atenção que (i) depois dos primeiros socorros, o autor foi transferido para o HGSA onde foi submetido a vários exames; (ii) apresentava ferimentos vários, desde traumatismo crânio encefálico, a diversas fracturas dos membros inferiores, golpe na cabeça, com necessidade de suturação; (iii) foi submetido a intervenção cirúrgica; (iv) necessitou de canadianas durante 2 meses; (v) e fez fisioterapia durante cerca de 4 meses, afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pela Relação de € 15 000.
- VII - Tendo a indemnização arbitrada sido objecto de cálculo actualizado, os juros apenas serão devidos desde a data do acórdão recorrido.

22-01-2015

Revista n.º 237/05.6TBBAL.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Muro
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Registo predial
Presunções legais
Presunção de propriedade

- I - A lei portuguesa prevê apenas um grau de recurso no julgamento da matéria de facto, razão pela qual a intervenção do STJ nesta matéria apenas se justifica sempre que o tribunal recorrido tenha ofendido uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova, para a existência do facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova; mas já não nas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- circunstâncias em que apenas se pretende reanalisar a apreciação que as instâncias fizeram de prova testemunhal, pericial ou qualquer outra sujeita ao princípio da livre apreciação da prova.
- II - A fundamentação das decisões desempenha, simultaneamente, uma função de demonstração da sua própria coerência, de persuasão dos destinatários e de possibilidade de controlo pelas partes e pelos tribunais superiores, mas também de legitimação do exercício do poder judicial.
- III - Não é susceptível de fundamentar a arguição de nulidade de acórdão, por falta de fundamentação, a mera discordância com as conclusões de facto constantes do acórdão.
- IV - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal deixa de apreciar questões que tinha de conhecer, mas já não quando, no entender do recorrente, as razões da decisão resultam pouco explicitadas ou não se conhecem de argumentos invocados.
- V - Não obstante do art. 7.º do CRgP resultar que a inscrição no registo predial faz presumir a titularidade do direito de propriedade, tal presunção não abrange a definição da delimitação física do prédio, e que é a que está em causa na discussão da titularidade da faixa de 28 m de terreno.

22-01-2015

Revista n.º 24/09.2TBMDA.C2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Extinção das obrigações
Compensação de créditos
Oposição à execução
Exigibilidade da obrigação
Crédito litigioso

- I - Um dos requisitos para a extinção da obrigação por compensação – art. 847.º do CC – consiste na circunstância de o crédito (que pretende compensar) ser exigível judicialmente e não proceder quanto a ele exceção perentória ou dilatatória, de direito material; isto é, o crédito compensante tem que ser certo, seguro e não meramente hipotético ou eventual.
- II - Mesmo em relação a crédito cuja existência esteja reconhecida, a compensação não é admitida se o crédito ainda não estiver vencido.
- III - Sendo litigioso o crédito que os oponentes apresentam, e não estando o mesmo reconhecido judicialmente, é de concluir que o mesmo é incerto, hipotético, não podendo, portanto, ser apresentado a compensação.

22-01-2015

Revista n.º 27/07.1TCFUN-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Fernando Bento

Direito de propriedade
Posse
Usucapião
Posse pacífica
Posse pública
Litigância de má fé
Decisão surpresa
Princípio do contraditório

- I - Para se adquirir a posse não basta que se exerçam poderes materiais susceptíveis de traduzir inequivocamente uma relação de facto, exigindo a lei, para o apossamento, (i) uma prática

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- reiterada de actos; (ii) praticados com publicidade e (iii) que esses actos sejam materiais, incidindo directamente e materialmente sobre a coisa.
- II - Tendo o autor alegado e sido levado à base instrutória, que os actos materiais por si praticados o eram à vista de todos e sem oposição de quem quer que seja, de forma ininterrupta, ciente de que tal direito lhe pertencia, o mesmo mereceu a resposta «não provado», razão pela qual, mesmo que houvesse posse, sempre falharia a pretensão do autor.
- III - Com efeito, para ser susceptível de conduzir à usucapião a posse tem de ser pública e pacífica, características estas sem as quais, podem decorrer tempos imemoriais, nunca será susceptível de gerar uma aquisição.
- IV - Tendo a 1.ª instância condenado o autor como litigante de má fé, na sequência de requerimento nesse sentido feito pela ré em sede de contestação, do qual aquele foi notificado – e se não respondeu tal omissão apenas a si pode ser imputável, e não a qualquer abstenção indevida por parte do tribunal – não tem sentido falar-se de decisão surpresa, bem como não teria sentido vir o tribunal, substituindo-se a uma opção da parte, dar-lhe nova oportunidade para o fazer.

22-01-2015

Revista n.º 697/06.8TBVNO.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator) *

Távora Victor

Granja da Fonseca

Erro material
Erro de julgamento
Contrato de prestação de serviços
Mora
Incumprimento do contrato
Cláusula penal
Presunção de culpa

- I - Há que distinguir o erro material do erro de julgamento: o primeiro verifica-se quando o juiz escreveu coisa diversa do que queria escrever (quando o teor da decisão não coincide com o que o juiz tinha em mente exarar); o segundo verifica-se quando o juiz disse o que queria dizer, mas decidiu mal, contra lei expressa ou contra os factos apurados.
- II - Influindo esse lapso manifesto na decisão da causa, bem andou o tribunal da Relação ao rectificar o lapso existente e, conseqüentemente, proceder à reforma do acórdão, antes da subida do presente recurso.
- III - Pela cláusula penal opera-se a liquidação antecipada e convencional dos prejuízos que resultariam do não cumprimento, evitando a indagação e prova dos mesmos e fazendo recair sobre cada parte a álea do os prejuízos efectivos serem de montante superior ou inferior ao estipulado, sem prejuízo do disposto no art. 812.º do CC.
- IV - A cláusula penal tanto pode representar uma indemnização compensatória, visando a reparação dos prejuízos resultantes da inexecução definitiva, como pode ser moratória se visar a reparação dos prejuízos resultantes do atraso, caso em que a exigência dela é cumulável com a execução da prestação.
- V - Da matéria de facto resulta que a mora na conclusão do projecto-piloto não adveio de culpa da autora, que no decorrer da sua execução sempre se mostrou cooperante, aceitando reformular as regras iniciais referentes ao projecto, razão pela qual se encontra ilidida a presunção prevista no art. 799.º do CC, não havendo lugar à aplicação da cláusula penal prevista no contrato de prestação de serviços.

22-01-2015

Revista n.º 2015/11.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator) *

Távora Victor

Granja da Fonseca

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Execução específica

- I - Ao vender a terceiros o que havia prometido vender às autoras, a ré incumpriu em definitivo o contrato-promessa que com elas celebrou.
- II - A circunstância de o incumprimento definitivo do contrato resultar da transferência do bem prometido vender para terceiros, inviabiliza a execução específica do contrato, nos termos do n.º 1 do art. 830.º do CC, posto que uma sentença não pode substituir-se a uma declaração que a vendedora já não poderia, ela própria, produzir.

22-01-2015

Revista n.º 1529/06.2TBMRG.C2.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Recurso de revista
Junção de documento
Admissibilidade
Nulidade do contrato
Contrato de compra e venda
Restituição
Valor real

- I - Nos termos do art. 727.º do CPC é limitada a possibilidade de junção de documentos no recurso de revista, só podendo a mesma ocorrer relativamente a documentos supervenientes, não sendo de admitir os documentos que apenas se tenham tornado necessários em virtude do julgamento proferido pelo tribunal recorrido.
- II - Invalidado o negócio que se procurou celebrar e não sendo possível a restituição em espécie do imóvel, deve entender-se que o valor correspondente, deverá ser efectuado no momento mais próximo da época do cumprimento, estando em causa um valor actual, e não reportado ao momento da constituição do vínculo.
- III - Declarada a nulidade, a ordem jurídica pretende um regresso ao *status quo ante* e, se o negócio não tivesse sido celebrado, os vendedores teriam agora o terreno, com o seu valor actual, tal como o venderam, com as características que o mesmo tinha então, sem as infra-estruturas para loteamento que os réus lhe acrescentaram.
- IV - O «valor correspondente» será assim o valor actual do dito prédio com excepção das benfeitorias nele realizadas pelos réus.

22-01-2015

Revista n.º 1304/08.0TBILH.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Título executivo
Vinculação de pessoa colectiva
Vinculação de pessoa coletiva
Assinatura
Conselho de administração
Presidente

Cessão de créditos
Renúncia

- I - Estando o título executivo assinado apenas pelo Presidente do Conselho de Administração, a sociedade apenas poderá opor ao exequente as limitações resultantes do seu objecto social, se provar que aquele sabia ou não podia ignorar que o acto não respeitava essa cláusula, não sendo a publicidade do contrato, derivada do registo comercial, suficiente para o facto.
- II - Conclui-se assim que o documento particular conjugado com o contrato de factoring constitui, à luz do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC, título executivo.
- III - Os procedimentos prévios à facturação da empreiteira integram – nos termos e para os efeitos do art. 585.º do CC – meios de defesa, já que se tratam de procedimentos omitidos que ocorreram antes da facturação.
- IV - A renúncia da executada perante a exequente a invocar quaisquer direitos sobre a empresa cedente, teve unicamente em vista salvaguardar a hipótese de a executada – em momento posterior à cedência de créditos – vir a invocar excepções ou factos ignorados pela exequente e que pusesse em causa a satisfação dos créditos que tomara da cedente.
- V - Deve assim a apontada declaração de renúncia ser interpretada, à luz do art. 236.º do CC, de forma a que se entenda que a executada deu a sua aprovação à qualidade e preços facturados em função dos autos de medição realizados.

22-01-2015

Revista n.º 381/12.3TBACN-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Fixação judicial do prazo
Processo de jurisdição voluntária

- I - Nos processos judiciais de fixação de prazo – a que alude o art. 1026.º do NCPC (2013) – a irrecorribilidade é a regra, posto que prepondera a celeridade com a vista a uma rápida decisão de fundo.
- II - O direito de acesso aos tribunais não implica que todos os processos admitam recurso para o STJ.

22-01-2015

Reclamação n.º 355/12.4TBNLS.C1-A.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

Granja da Fonseca

Enriquecimento sem causa
Repetição do indevido
Acidente de viação
Contrato de locação financeira
Locatário

- I - O enriquecimento sem causa, de natureza subsidiária, funciona como um instrumento para resolver os casos em que não é possível compensar de outra forma determinadas situações da vida real em que se constata, à luz da justiça material, um locupletamento injusto por banda de alguma das partes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Cotejados os arts. 478.º e 476.º, ambos do CC, constatamos que os mesmos visam realidades não coincidentes; no primeiro o *solvens* cumpre uma obrigação alheia convicto de estar obrigado a cumpri-la; já no segundo caso, supõe-se a inexistência de uma obrigação dando azo a que o *solvens*, neste caso, possa repetir o que pagou mas não é este último o caso destes autos.
- III - Tendo a companhia de seguros pago a uma instituição bancária, locadora financeira, os prejuízos causados pela conduta negligente e sob o efeito do álcool do condutor um veículo automóvel que da mesma foi vítima, não pode a companhia de seguros repetir tal importância da seguradora que sempre teria direito à importância despendida, mas antes da empresa locatária.

22-01-2015

Revista n.º 162/09.1TVPRT.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator) *

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

<p>Federação Portuguesa de Tiro Estatutos Deliberação da Assembleia Geral Quórum</p>
--

- I - No art. 25.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Tiro com Arma de Caça, dispõe-se, exclusivamente, sobre a determinação do respectivo *quorum* constitutivo e deliberativo, com projecção e interferência apenas no respectivo funcionamento e tomada de deliberações, que não na estrutura e organização da mesma, na sua qualidade de federação desportiva a que foi atribuído o estatuto de utilidade pública desportiva, constante do DL n.º 248-B/2008, de 31-12,
- II - A percentagem de 10%, referida no art. 72.º, n.º 6, dos mencionados Estatutos, deve ser calculada em face do número de delegados abstractamente considerados que compõem a assembleia geral, sob pena de a oscilação de apoiantes frustrar o espírito subjacente ao associativismo e poder, até, ocorrer a situação caricata de uma lista poder vir a ter apenas um delegado subscritor.

27-01-2015

Revista n.º 2322/12.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

<p>Alteração das circunstâncias Alteração do contrato Contrato de financiamento Crédito bancário Crise económica Fiança Mora do devedor</p>
--

- I - A possibilidade de alteração dos contratos, com apelo ao art. 437.º, n.º 1, do CC, confronta dialecticamente dois princípios: (i) o da autonomia privada, que impõe o cumprimento pontual do contrato que mais não é que a execução do programa negocial, e (ii) o princípio da boa fé, que visa assegurar o equilíbrio das prestações de modo a que a uma das partes não seja imposta uma desvantagem desproporcionada que favoreça a contraparte.
- II - Ao que se atende, como ponto de partida, é à base do negócio, ao circunstancialismo em que as partes assentaram a decisão de contratar, o que pressupõe um consenso negocial recíproco sem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

o qual não teriam celebrado certo negócio jurídico, ou não o teriam celebrado nos termos em que o fizeram.

- III - Na execução do contrato podem surgir factores que afectem, de maneira anómala, imprevista, aquela base negocial e que tornem intolerável a manutenção do contrato, tal como foi inicialmente querido e gizado pelos contraentes, por ser patente o desequilíbrio das prestações, sendo agora excessivamente onerada uma parte e mantendo a outra a situação inicial, como se nada tivesse ocorrido.
- IV - A circunstância pessoal de um contraente, no tempo histórico da celebração do contrato, releva para enquadrar objectivamente os motivos em que foi fundada a decisão de contratar, mas a alteração meramente pessoal superveniente (ainda que por motivos externos à negociação, mas não imprevisíveis), não é subsumível à previsão do art. 437.º, n.º 1, do CC, por este postular a verificação conjunta de outros requisitos que afectem a generalidade de negócios jurídicos do mesmo tipo. O que se pode afirmar é que a obrigação pecuniária do devedor ficou mais onerosa, onerosidade que não surgiu de forma imprevisível, anómala a todas as luzes.
- V - O recorrente, ao contratar, em 06-06-2007, nos termos em que o fez com a instituição bancária exequente, fundou a sua decisão de assumir a qualidade de fiador e principal pagador, num ambiente económico e financeiro muito instável, conhecendo as condições que a instituição bancária oferecia e aceitando-as, sabendo da extensão do contrato – a amortização far-se-ia em 540 prestações mensais ao longo de 45 anos – não podendo, pois, sobretudo sendo advogado, ignorar que o país já se encontrava em crise financeira, com degradação das condições económicas de grande parte da população, crise que o afectou como ao comum dos cidadãos e, por tal, não se pode considerar anómala, imprevista, como factor com que ninguém poderia contar sendo, ademais, coeva da vinculação contratual e, muito previsivelmente, futura. Não sendo imprevista nem anómala a alteração superveniente com o advento da crise económica que assolou o país, não se verifica o condicionalismo previsto no art. 437.º, n.º 1, do CC.
- VI - A mora impede a “parte lesada” de beneficiar do direito de resolução ou modificação do contrato, prevista no art. 437.º, n.º 1, como assinala o art. 438.º do CC.

27-01-2015

Revista n.º 867/12.9TBBNV-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Questão relevante
Reclamação para a conferência
Nulidade processual
Nulidade da decisão

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência depende da verificação de requisitos nucleares, como são a comprovação da existência de uma contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ, acórdão fundamento, relativamente à mesma questão fundamental de direito, ou seja, diversidade revelada relativamente a uma questão essencial para a decisão, no âmbito de um quadro normativo que evidencie identidade substantiva.
- II - O interesse de impugnar o acórdão transitado em julgado exige uma clara demonstração da identidade e da essencialidade da questão que foi objecto de resposta divergentes, sendo insuficientes discrepâncias relativas a aspectos marginais ou secundários.
- III - A reclamação para a conferência, nos termos do art. 692.º, n.º 2, do NCPC (2013), tem por função substituir a opinião singular do relator pela decisão colectiva do tribunal, e não alargar o âmbito de conhecimento a outros temas que o despacho do relator não apreciou.
- IV - São figuras distintas a nulidade processual e a nulidade da decisão:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(i) os casos de nulidade da sentença estão taxativamente enumerados no art. 615.º do NCPC, situam-se no campo restrito da produção da decisão e respeitam a vícios de conteúdo referentes à sua estrutura (n.º 1, als. b) e c)) ou aos seus limites (n.º 1, als. d) e e)), com os quais não se confundem, também, os vícios de conteúdo consistentes em erros materiais (art. 614.º);

(ii) as nulidades do processo respeitam à própria existência do acto ou às suas formalidades (art. 186.º e segs.). São violações da lei cometidas em qualquer fase do processo, excepto na actividade específica da produção da sentença, onde se integram as nulidades secundárias ou inominadas do art. 195.º do NCPC e traduzem-se em desvios do formalismo processual seguido em relação ao formalismo prescrito na lei, que tanto podem resultar da prática de um acto que a lei não permita, como da omissão dum acto ou duma formalidade que a lei prescreva, e a que faça corresponder uma invalidação mais ou menos extensa de actos processuais.

27-01-2015

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2251/05.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Helder Roque

Execução hipotecária
Credor hipotecário
Executado
Terceiro
Legitimidade adjectiva
Legitimidade adjetiva
Intervenção principal

- I - Na revista excepcional, o objecto único de conhecimento é a questão suscitada que justificou esse regime de excepção, a sua admissibilidade, não se podendo conhecer de outras questões, pois se assim não fosse estar-se-ia a violar a regra da dupla conformidade e o seu regime de excepção.
- II - No domínio da acção executiva, a determinação da legitimidade activa e passiva exige uma relação de coincidência entre aqueles que constam do requerimento inicial executivo e no título executivo (art. 53.º, n.º 1, do NCPC (2013)), mas, no que respeita ao lado passivo da instância, aquele que aqui nos interessa, casos há em que a legitimidade passiva não coincide com a pessoa designada no título executivo, em que um terceiro pode ser parte legítima.
- III - O credor hipotecário tem o direito de ser pago pelo produto dos bens hipotecados, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo (art. 686.º, n.º 1, do CC), pelo que a acção executiva, sob pena de ilegitimidade, tem de ser proposta necessariamente contra o proprietário do bem (art. 735.º, n.º 2, e 818.º do CC), como resulta do art. 54.º, n.º s 2 e 3, do NCPC.
- IV - Permite este normativo que o exequente que queira fazer valer a garantia real, quando os bens dados em garantia pertençam a terceiro, possa optar entre propor desde logo a execução contra terceiro e o devedor, numa óbvia situação de litisconsórcio voluntário, ou ser mais expectante intentando a execução apenas contra terceiro, para, posteriormente se os bens se revelarem insuficientes, chamar o devedor para alcançar a completa satisfação do crédito exequendo.
- V - Não tendo o exequente/credor hipotecário demandado inicialmente os garantidos, pode ainda fazê-lo na pendência da execução primitivamente instaurada apenas contra os executados outorgantes do contrato de mútuo garantido por hipoteca, através do incidente de intervenção principal provocada, de modo a que o bem hipotecado, propriedade daqueles terceiros cujo direito de propriedade foi adquirido posteriormente à data da constituição da hipoteca, mas antes da dedução da acção executiva, possa responder pela dívida provida de garantia real.

27-01-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 2482/12.9TBSTR-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Nulidade da decisão
Contradição insanável
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

A contradição entre os fundamentos de facto e de direito e a decisão acontece quando os fundamentos referidos pelo juiz conduziram, necessariamente, a uma decisão de sentido oposto, ou, pelo menos, de sentido diferente, mas já não quando se verifica uma errada subsunção dos factos à norma jurídica aplicável, nem, tão pouco, quando ocorre uma errada interpretação da mesma, situações que configuram, antes, um erro de julgamento.

27-01-2015
Incidente n.º 633/2002.P2.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade da decisão
Contradição insanável
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Promitente-comprador
Consumidor

- I - A nulidade da sentença a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), trata-se da deficiência da decisão em que o respectivo silogismo em que se analisa aquela, contém fundamentos que levam logicamente a uma decisão em determinado sentido, mas em que a decisão efectivamente adoptada pela sentença é a de sentido oposto.
- II - O conceito de consumidor, constante do AUJ n.º 4/2014, de 20-03-2014, é o de um utilizador final com o significado comum do termo, que utiliza as fracções para seu uso próprio e não com o escopo de venda.

27-01-2015
Incidente n.º 6230/12.5TBBERG-C.G1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Contrato de arrendamento
Resolução do negócio
Incumprimento
Ónus da prova

- I - As regras de distribuição do ónus da prova, conjugadas com a proibição do *non liquet*, acabam por fornecer critérios materiais de solução ao juiz quando certos factos, não sendo notórios, não são provados no processo.
- II - Tanto o pedido de resolução, como o pedido de cumprimento (com eventual pedido de indemnizações) têm de comum o elemento constitutivo fundamental que o autor tem que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

provar, que é apenas a existência de título, pelo menos nas situações de incumprimento “total”.

- III - Se os autores tivessem pedido o cumprimento do contrato de arrendamento e o conseqüente pagamento das rendas e se os réus não conseguissem provar o referido pagamento (como não conseguiram) haveria que considerar incumprido o contrato e que deferir o pedido; a mesma solução se impõe quando o pedido é um pedido de resolução do contrato e de pagamento das rendas em dívida.

27-01-2015

Revista n.º 1675/10.8TBCTX.E1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Matéria de facto

Impugnação da matéria de facto

Duplo grau de jurisdição

Gravação da prova

Ónus de alegação

Alegações de recurso

Conclusões

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O legislador consagrou um efectivo segundo grau de jurisdição, quanto à matéria de facto, mas entendeu que este não deveria redundar na criação de factor de agravamento da morosidade da justiça, donde a necessidade de adoptar um sistema que garanta, o melhor possível, o equilíbrio entre as garantias das partes e a celeridade do processo, exigindo ao recorrente um específico ónus de alegação, no que respeita à delimitação do objecto do recurso e à respectiva fundamentação.
- II - Em nenhuma circunstância pode admitir-se como sendo lícito ao recorrente que este se limite a atacar, de forma genérica e global, a decisão de facto, pedindo, pura e simplesmente, a reapreciação de toda a prova produzida, manifestando genérica discordância com a decisão da 1.ª instância.
- III - Mostra-se preenchido o ónus de alegação e de especificação se os recorrentes, não obstante não terem localizado as passagens das declarações na gravação, de modo expresse, pela fixação dos limites temporais em horas, minutos e segundos, fizeram-no por remissão para a acta da audiência de julgamento, que individualizaram por referência à data, identificando, também, as testemunhas, transcrevendo os testemunhos que consideraram relevantes e explicitando o conteúdo dos depoimentos invocados, bem como as razões que, na sua perspectiva, motivavam a modificação da matéria de facto.
- IV - As conclusões de recurso são importantes para o julgador, mas não têm de ser exaustivas nem reproduzir todos os elementos do corpo da alegação. Trata-se, apenas, de proposições sintéticas que emanam, naturalmente, do que se expôs e considerou ao longo da alegação ou de uma mera explicitação de algo que decorre já da natureza das coisas.
- V - A eventual censura do STJ ao julgamento da matéria de facto ocorre em duas situações: 1) insuficiência de factos para que o tribunal de revista possa exercer a sua função de proceder ao julgamento de direito; 2) errada utilização de determinados meios de prova, a saber, nos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

27-01-2015

Revista n.º 1060/07.9TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Interpretação da declaração negocial
Cláusula penal
Ineptidão da petição inicial

- I - A fixação do sentido do contrato não pode ser procurada meramente no plano linguístico, devendo apelar-se a uma perspectiva integrada da autonomia privada através de uma articulação com outros princípios do direito dos contratos, como o da justiça (ou equilíbrio do contrato), o da protecção da confiança ou o da conduta segundo a boa fé.
- II - A figura da cláusula penal não tem um recorte unitário, no que concerne à sua qualificação e regime, devendo distinguir-se três tipos de cláusulas penais consoante a função visada pelas partes: as cláusulas destinadas a fixar antecipadamente o montante indemnizatório pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato, as cláusulas penais em sentido estrito e as cláusulas penais exclusivamente compulsórias.
- III - A incompatibilidade de pedidos, enquanto vício gerador de ineptidão da petição inicial, só justifica colher a relevância de determinar a anulação de todo o processo, quando coloque o julgador na impossibilidade de decidir, por confrontado com a ininteligibilidade das razões que determinaram a formulação das pretensões em confronto, não relevando, para o efeito, o antagonismo que ocorra no plano legal ou do enquadramento jurídico.

27-01-2015

Revista n.º 3938/12.9TBPRD.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de empreitada
Dono da obra
Desistência
Indemnização
Interesse contratual positivo

- I - A desistência da empreitada (art. 1229.º do CC) é uma faculdade discricionária do dono da obra, que não tem de ser fundamentada, não carece de pré-aviso, é insusceptível de apreciação judicial, opera *ex nunc*, pode ter lugar a todo o tempo e gera indemnização pelo interesse contratual positivo.
- II - A referida indemnização envolve, além do lucro cessante, os gastos e o custo da actividade desenvolvida, incluindo as despesas suportadas pelo empreiteiro com a aquisição de materiais, incorporados ou não, e com a mão-de-obra empregue na execução da obra.

27-01-2015

Revista n.º 823/12.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Servidão
Usucapião
Posse
Corpus
Animus possidendi
Presunção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A servidão qualifica-se como uma limitação ao direito de propriedade do prédio que com ela é onerado (prédio serviente), em favor do prédio que dela beneficia (prédio dominante), podendo constituir-se por contrato, testamento, usucapião ou destinação de pai de família – cf. arts. 1543.º e 1547.º, n.º 1, do CC.
- II - A verificação da usucapião depende de dois elementos: a posse (pressupõe sempre uma situação possessória) e o decurso de certo período de tempo, variável conforme a natureza móvel ou imóvel da coisa.
- III - Como elementos da posse configuram-se o *corpus*, elemento material que consiste no domínio de facto sobre a coisa, e se traduz no exercício efectivo de poderes materiais sobre ela, ou na possibilidade física desse exercício, e o *animus*, seu elemento psicológico ou subjectivo que se traduz na intenção de se comportar como titular do direito real correspondente àquele domínio de facto.
- IV - A distinção posse/detenção apura a consagração, no Código Civil vigente, da concepção subjectiva da posse, segundo a qual, desde o momento da sua investidura, co-existiria um elemento material e um elemento intencional: aquele corresponderia ao exercício de um poder de facto sobre a coisa e este consistiria na intenção de agir como titular do direito real correspondente àquele exercício.
- V - O beneficiário da presunção não está obrigado a alegar o facto presumido – o *animus* –, bastando-lhe alegar e provar os pressupostos dessa mesma presunção, seus factos indiciários, integrantes daqueles mesmos actos materiais.

27-01-2015

Revista n.º 1087/12.9TBPBL.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

<p>Responsabilidade bancária Extravio de cheque Rescisão</p>

- I - A causa justificativa “*extravio de cheque*” tem poucas possibilidades de ser provada pelo banco, não podendo ser exigida prova da queixa-crime e, salvo situações em que a declaração de extravio, por motivos antecedentes ou contemporâneos da apresentação do cheque, suscite dúvidas, o banco tem de ter por boa a declaração do sacador de que o cheque foi extraviado.
- II - Não compete ao banco indagar da veracidade da afirmação do seu cliente de que o cheque se perdeu, tanto mais que esta, a ser falsa, pode determinar a responsabilização criminal do seu autor.

27-01-2015

Revista n.º 103/11.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

<p>Contrato de <i>swap</i> Nulidade processual Princípio do contraditório Acto inútil Ato inútil Negócio aleatório Jogo Especulação Causa do negócio</p>

Ordem pública
Nulidade do contrato
Questão prejudicial
Obrigaç o de restituiç o
Juros de mora

- I - Tendo a 1.^a inst ncia deixado de se pronunciar sobre a resoluç o dos contratos dos autos por altera o superveniente das circunst ncias por a ter por prejudicada em virtude concluído pela nulidade dos mesmos e tendo a Rela o concluído pela sua validade, cabia a este tribunal, em princ pio mediante o pr vio cumprimento do disposto no art. 665.º, n.º 3, do NCPC (2013) – o qual constitui uma emana o do princ pio do contradit rio –, conhecer da quest o tida como prejudicada (n.º 2 do mesmo preceito).
- II - Tendo, todavia, o recorrente se pronunciado sobre a quest o tida como prejudicada, quer nas contesta es apresentadas quer, em sede de recurso, mediante a junç o de um parecer que abordava essa quest o, a pr via ausculta o do mesmo constituiria a pr tica de acto in til (art. 130.º do NCPC (2013)), sendo manifestamente dispens vel, nesse caso, o cumprimento do contradit rio.
- III - O contrato de *swap* de taxas de juro (tamb m denominado *interest rate swap*)   defin vel como um acordo de vontades mediante o qual as partes, por refer ncia a um determinado prazo, acordam entre si no pagamento rec proco de quantias pecuni rias as quais s o apuradas com base na aplica o de uma taxa de juro (fixa ou vari vel) a um montante nocional previamente fixado entre aquelas e que n o   trocado entre ambas.
- IV - O contrato de *swap*   usualmente qualificado como sendo um contrato a prazo, oneroso, consensual, meramente obrigacional, sinalagm tico (em sentido amplo) e encontra-se previsto na al. e) do n.º 1 do art 2.º do CVM (em virtude da transposi o da Directiva n.º 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21-04-2004) e, al m do mais, nos pontos 5.210 e 5.211 do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2013), sendo, por isso, tido como legalmente nominado e legalmente at pico.
- V - O contrato de *swap*, na modalidade referida em III,   um instrumento financeiro derivado negociado fora dos mercados regulamentados, i.e. *over the counter*, sendo comumente assinaladas  quele tr s finalidades: a cobertura de um risco financeiro (vg. as oscila es de taxas de juros ou cambiais – tamb m denominado “*hedging*” –), a especula o e a arbitragem.
- VI - Neste contexto, a especula o (tamb m designada por “*trading*”) pode ser definida como “(...) *a exposi o deliberada e consciente  s incertezas do mercado com a inten o de alcan ar um benef cio econ mico (...)*”, *o que se verifica sempre que se contrate um derivado (...) numa esp cie de “v cuo financeiro”, ou seja sem estar envolvido numa rela o subjacente que se refira a determinada vari vel econ mica (...)*”.
- VII - Evolando dos factos provados que as partes mantiveram contratos em que o r u se comprometia, ao longo do prazo acordado em cada um deles e com periodicidade trimestral, a pagar   autora a taxa de juro Euribor a 3 meses sobre a import ncia nominal designada em cada um dos contratos, ao passo que esta se vinculava, em contrapartida, a pagar  quele, com a mesma periodicidade e ao longo do mesmo prazo, uma determinada taxa de juro (4,35% num dos contratos e 4,66% nos demais) ou a taxa de juro Euribor a 3 meses, consoante a varia o desta taxa se verificasse nos limites estabelecidos no contrato ou abaixo destes n o se oferecem quaisquer d vidas em reconduzir tais ajustes ao contrato de swap de taxa de juro, categorizando-se aqueles como “*basis rate swap*”, “*vanilla swap*” e “*collar swap*”.
- VIII - Demonstrando-se que o recorrente cobriu o risco derivado da celebra o dos contratos de “*swap*” mediante uma opera o paralela, de sinal contr rio, ajustada com outra entidade financeira,   de concluir que interveio como verdadeiro contraparte da recorrida e n o que agiu como mero intermedi rio financeiro.
- IX - O contrato de *swap* de taxas de juros  ,   semelhança do jogo e da aposta, um contrato aleat rio na medida em que a exist ncia/valor de uma ou de ambas as presta es das partes depende de um facto futuro, incerto e incontrol vel pelas partes (as varia es da taxa Euribor a 3 meses).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- X - O art. 1245.º do CC apenas declara inválidos os contratos de jogo e aposta cujo desfecho assente exclusivamente na fortuna ou no azar (cfr. art. 1.º do DL n.º 422/89 de 02-12), fixando aos contratos de jogo e aposta cujo resultado dependa da mestria, perícia ou habilidade o regime das obrigações naturais, ressaltando o art. 1247.º do mesmo diploma a previsão de normas especiais.
- XI - No contrato de *swap*, a evolução da taxa referida em VIII não depende da actuação das partes, existe um trato sucessivo de prestações recíprocas e não existe qualquer finalidade lúdica, pelo que o mesmo não pode ser assimilável ao contrato de jogo; todavia, dado que as prestações das partes não estão pré-determinadas e dependem da evolução de uma concreta taxa de juro, que existe uma contrapartida associada (e uma correspondente perda) à confirmação/infirmiação das expectativas (ou, mais simplesmente, do acerto da previsão) – logicamente inversas e opostas - das partes acerca um facto futuro, incerto e incontroável pelas partes (a variação dessa taxa) e que se recorre à compensação como forma de extinção das obrigações é possível aproximá-lo do contrato de aposta – que se deve ter por lícita, por não assentar na sorte ou no azar –, não constituindo um óbice a esta conclusão a previsão enunciativa das normas referidas em IV.
- XII - Resultando da interpretação dos contratos dos autos e dos factos provados que as partes não visaram cobrir qualquer risco associado a uma ou mais operações financeiras ou a uma carteira de activos ou passivos e que a importância nominal acordada era apenas um mero referencial de cálculo das prestações previstas naqueles ajustes, há que concluir que o risco ínsito nestes *swaps* era endógeno aos mesmos (o que, por sua vez, também os assemelha a uma aposta), ou seja, foi exclusivamente por eles criado com base num vácuo financeiro, o que, por sua vez, conduz à conclusão – estritamente objectiva – de que as partes se limitaram a especular.
- XIII - A tolerância da ordem jurídica à especulação não é irrestrita e importa distinguir entre a especulação tida como proveitosa ao correcto funcionamento da economia e eticamente aceitável e a busca da álea em si mesma e independente de qualquer outro motivo que a sustente ou explique (i.e. com a especulação *hasardeuse*) e a que se reconduz, no fundo, a correspondente geração de proveitos a partir da simples aplicação de uma determinada taxa vigente num certo momento a um mero valor nocional, não se vislumbrando qualquer razão que legitime uma equivalência entre a finalidade de imunização de um risco pré-existente ao *swap* ou seu contemporâneo e a tomada independente de um risco gerado por este, tanto mais que tal corresponderia a assumir como aceitáveis e toleráveis, pela sociedade, os enormes riscos sociais e económico associados a essa prática.
- XIV - Não se demonstrando que as partes – e, em particular, a autora – procuraram acautelar qualquer risco, fica por comprovar a existência de um “casamento” entre um *hedger* (que visa, por meio de um *swap*, prevenir um cenário de risco desfavorável) e um especulador (que formula previsões de sinal contrário e se dispõe a aceitar esse risco mediante o pagamento de uma compensação financeira), o que tornaria economicamente virtuosa (ou, por outras palavras, séria) e, nessa medida, aceitável e legítima a especulação.
- XV - Confrontando a pura especulação viabilizada pelos contratos dos autos com os princípios e valores prevalentes na nossa sociedade (ainda que interpretados actualisticamente), ponderando as desutilidades sociais e económicas que aqueles são aptos a gerar e rememorando o que evolui do art. 99.º, al. c), da CRP, facilmente se alcança a sua desvalia face a esses valores cogentes e ao bem comum, o que autoriza que se conclua pela sua contrariedade à ordem pública e, conseqüentemente, pela sua nulidade (n.º 2 do art. 280.º do CC).
- XVI - O simples facto de o contrato de *swap* de taxa de juro estar legalmente previsto não afasta a hipótese de a sua concreta conformação acordada entre as partes ser desconforme à ordem pública, tanto mais que, como se disse, se trata de um contrato nominado mas não legalmente regulamentado e, por isso, mais exposto à livre autonomia da vontade.
- XVII - A constatação de que estamos perante um contrato eminentemente comercial não posterga a aplicação de normas de Direito Civil.
- XVIII - Dado que não emergiram dúvidas ou dificuldades que versem sobre a interpretação dos Tratados ou questões relacionadas com a validade de quaisquer actos dimanados de instituições, órgãos ou organismos da União, que a interpretação da Directiva 2004/39/CE e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

do Regulamento (UE) n.º 549/2013 não suscita dúvidas que tornem premente a intervenção do TJUE, que a solução alcançada não se alcandora em normativos emanados de entes comunitários (mas antes no direito interno) e que o mecanismo de reenvio prejudicial não serve o desígnio de confrontar essa resolução com aqueles normativos, não se divisa que se revele útil para a decisão da causa a formulação de um pedido de reenvio prejudicial.

XIX - A nulidade referida em XV tem como efeito a restituição do que as partes reciprocamente prestaram em cumprimento dos contratos de *swap*, não sendo devidos juros de mora dado que as obrigações em causa devem ser cumpridas simultaneamente.

29-01-2015

Revista n.º 531/11.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

João Bernardo (vencido)

Oliveira Vasconcelos

Indemnização
Cumulação
Acidente de trabalho
Terceiro
Cálculo da indemnização
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Obscuridade

I - Inexiste omissão de pronúncia se, no acórdão proferido, ficou claro que as indemnizações arbitradas no caso de acidente de trabalho causado por terceiros não se cumulam (a compatibilidade não significa cumulabilidade) com aquelas que são pelos mesmos devidas no plano da responsabilidade civil – cabendo, pois, ao lesado optar entre ambas – e que, porém, tal não implica que a indemnização devida no plano civil se deva reduzir àquela que foi fixada no âmbito laboral (ou vice versa), porque, por um lado, o art. 31.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13-09, manda atender às regras próprias do direito civil e, por outro, os n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo preceito previnem o risco de duplicação de condenação da indemnização, sendo certo, ademais, que uma eventual redução apenas poderia ter lugar se se demonstrasse o efectivo ressarcimento e não somente a mera condenação no pagamento.

II - A obscuridade pressupõe a impossibilidade de descortinar um sentido da interpretação, o que é contraditório com a invocação da ambiguidade, pois esta pressupõe uma pluralidade de sentidos, desconhecendo-se apenas qual o prevalente.

29-01-2015

Incidente n.º 2313/08.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Baixa do processo ao tribunal recorrido
Cálculo da indemnização
Equidade
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos não patrimoniais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Só a necessidade de ampliação da matéria de facto alegada e desconsiderada nas instâncias mas que se revela relevante para a solução preconizada pelo STJ – e não uma invocada necessidade de correcção dos rendimentos a que se atende para o cálculo a indemnização – é, à luz do preceituado no art. 682.º, n.º 3 e 683.º, n.º 1, ambos do NCPC (2013), determinante para ordenar a baixa dos autos à Relação.
- II - Desconhecendo-se o valor das retribuições efectivamente auferidas pelo autor (cujo salário era variável), é ajustado considerar, com base na equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC), o vencimento médio mensal do ano precedente àquele em que ocorreu o acidente de viação (o que, aliás, é a forma de determinar o valor daquele salário – art. 261.º, n.º 3, do CT).
- III - À legitimação do recurso à equidade como modo de fazer justiça além da lei subjaz, por um lado, o reconhecimento dos limites objectivos desta (cuja previsão, pela sua generalidade e abstracção, pode abarcar certas questões) e da consequente ocorrência de lacunas que importa preencher e, por outro, da sua inadequação ao caso concreto da solução que dela decorreria.
- IV - No campo dos danos patrimoniais futuros certos, o recurso à equidade justifica-se pela elementar razão de proteger o lesado face à impossibilidade de demonstrar o seu valor exacto e à consequente supressão do seu direito à indemnização desses danos.
- V - O dano biológico consiste num dano à saúde e ao bem estar físico e psíquico ao passo que o dano meramente biológico ou corporal traduz a lesão à integridade psico-somática da pessoa na vertente funcional do corpo humano, impondo a quem o sofre a necessidade de despende esforços e energias superiores àqueles que normalmente teria de efectuar para o desempenho da generalidade das tarefas profissionais e do dia-a-dia, sendo, contudo, que ambos devem ser tidos como danos patrimoniais futuros ainda que não suceda uma efectiva redução de rendimentos.
- VI - O recurso a fórmulas matemáticas não substitui a equidade, constituindo antes um mero auxiliar desta, sendo que, na sua adopção, se deve ter em conta que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não auferirá e que se extingue com o termo da sua vida, que deve ser introduzido um desconto correspondente ao benefício de o lesado o receber de uma só vez e que há que ter em consideração a esperança média de vida e não só a vida activa.
- VII - O recurso à equidade envolve uma questão de facto – a referida em IV –, pelo que a intervenção do STJ nesta matéria se cinge à verificação e controle dos pressupostos a esse critério de decisão e à razoabilidade da solução obtida por seu intermédio, mormente quando esta enferme de clamorosa violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que se consubstancie numa ofensa à regra fundamental da igualdade entre os cidadãos.
- VIII - No âmbito de um processo civil e mesmo que o acidente de viação seja simultaneamente de trabalho, há apenas que aplicar a Tabela Nacional de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo DL n.º 352/2007, de 23-10.
- IX - As fórmulas e tabelas aprovadas pelas Portarias n.ºs 377/2008, de 26-05, e 679/2009, de 25-06, não são imperativas e não impedem o tribunal de fixar uma indemnização que atenda ao referido em VI.
- X - Considerando i) que o lesado contará ainda com 36 anos de esperança média de vida e que ii) sofreu de uma desvalorização de 25 pontos em 100, é ajustado fixar em € 80 000 o valor da indemnização devida por danos patrimoniais futuros (e não em € 50 000, como se determinou na Relação).
- XI - Tendo o lesado i) perdido quase totalmente a visão num dos olhos; ii) esteve inanimado durante 5 a 7 minutos; iii) sofreu défice funcional temporário durante 98 dias; iv) experimentou sofrimento físico e psíquico do grau 3 numa escala de 7 graus de gravidade crescente; v) está deprimido e encontra-se pessoal e socialmente diminuído; vii) não tem quaisquer perspectivas de melhorias na sua incapacidade, é ajustado o montante de € 40 000 que se fixou na Relação (e não a quantia de € 35 000 fixada na 1.ª instância) para compensar os danos não patrimoniais por ele sofridos.

29-01-2015

Revista n.º 264/11.4TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Decisão surpresa
Audição prévia das partes

- I - A fundamentação insuficiente ou a má construção de direito não integra o vício da falta de fundamentação.
- II - Só nos casos de absoluta diferenciação entre o regime aplicado pelas instâncias e aquele que foi aplicado pelo STJ, em sede de revista, se justifica a prévia audição das partes, a fim de evitar decisões surpresa.

29-01-2015
Incidente n.º 653/04.0TBRMR.L1.S2 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Recurso de apelação
Alegações repetidas

Perante a reprodução de alegações já apresentadas no recurso de apelação, o STJ pode limitar-se a remeter para o decidido pela Relação.

29-01-2015
Revista n.º 25628/96.8TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Prestação de contas
Processo especial
Obrigações
Pressupostos
Caso julgado

Na segunda fase do processo especial de prestação de contas (em que apenas está em causa o julgamento das contas apresentadas) é vedado ao recorrente discutir os pressupostos a obrigação de prestação de contas, tanto mais que está coberto pelo caso julgado formado por anterior decisão.

29-01-2015
Revista n.º 1081/06.9TCSNT.L2.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Orlando Afonso
Távora Vítor

Banco
Cheque

Portador legítimo
Legitimidade substantiva
Dever de diligência
Endosso
Assinatura
Procuração
Excepções
Exceções
Oponibilidade

- I - O banco a que é apresentado a pagamento um cheque tem um dever geral de protecção da sua fidedignidade e genuinidade que se não esgota na estrita verificação dos pressupostos formais e literais da legitimação aparente do portador do título – implicando antes a realização das diligências que, sendo viáveis e adequadas e proporcionais às exigências do tráfico, permitam confirmar a legitimidade substantiva da posição de quem se apresenta na veste de portador do título, evitando ou obstando na medida do possível –, sob pena de não ser liberatório o pagamento efectuado – ao êxito de procedimentos fraudulentos que passem pela respectiva falsificação.
- II - Porém, após o cheque ter entrado em circulação mediante endosso, está restringido este dever geral de protecção da fidedignidade do título, já que o art. 35.º da LUCH dá, neste caso, prevalência aos aspectos formais e literais, ao estatuir que o sacado que paga um cheque endossável é obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos – verificando o cumprimento das regras formuladas nos arts. 14.º e seguintes da LUCH mas não a genuinidade da assinatura dos endossantes.
- III - Este regime, que se basta com a legitimação formal ou aparente do portador do título, assenta na autonomia e literalidade do direito cartular nele contido, vinculando o banco à obrigação de satisfazer tal direito próprio e autónomo do portador do título, bem como na impossibilidade prática objectiva de o banco controlar a genuinidade e autenticidade das assinaturas que integram a cadeia de endossos.
- IV - Tal regime não é, porém, aplicável no caso de o portador fundar o seu direito em endosso impróprio – mero endosso por procuração – que lhe não confere o direito autónomo à propriedade do cheque e à quantia nele titulada, mas apenas a qualidade de procurador para proceder à respectiva cobrança, sendo-lhe oponíveis as excepções que possam inquirar a posição do anterior endossante por procuração.
- V - Neste caso, recai sobre o banco sacador/tomador do cheque a obrigação de conferir a existência e suficiência da procuração invocada como base do endosso impróprio, sempre que tal exigência se mostre proporcional e adequada às exigências do tráfico – o que ocorre quando o cheque, emitido por seguradora (cliente do banco/réu a favor de pessoa singular) se revela de montante consideravelmente elevado – sob pena de, não o fazendo, o pagamento efectuado não se projectar na esfera jurídica do pretense representado.

29-01-2015

Revista n.º 2450/10.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados

- I - Para que exista um conflito jurisprudencial, susceptível de ser dirimido através do recurso extraordinário previsto no art. 688.º do NCPC (2013), é indispensável que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, assentem numa mesma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.

- II - O preenchimento deste requisito supõe que as soluções alegadamente em conflito:
- a) correspondem a interpretações divergentes de um mesmo regime normativo, situando-se ou movendo-se no âmbito do mesmo instituto ou figura jurídica fundamental: implica isto, não apenas que não hajam ocorrido, no espaço temporal situado entre os dois arestos, modificações legislativas relevantes, mas também que as soluções encontradas num e noutro acórdão se situem no âmbito da interpretação e aplicação de um mesmo instituto ou figura jurídica - não integrando contradição ou oposição de acórdãos o ter-se alcançado soluções práticas diferentes para os litígios através da respectiva subsunção ou enquadramento em regimes normativos materialmente diferenciados;
 - b) têm na sua base situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo – tendo em consideração a natureza e teleologia dos específicos interesses das partes em conflito – sejam análogas ou equiparáveis, pressupondo o conflito jurisprudencial uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto;
 - c) a questão fundamental de direito em que assenta a alegada divergência assumam um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso, ou seja, que integre a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto não relevando os casos em que se traduza em mero *obiter dictum* ou num simples argumento lateral ou coadjuvante de uma solução já alcançada por outra via jurídica.
- III - Não se verificam os pressupostos de tal recurso extraordinário quando ocorrem diferenças substanciais na matéria litigiosa subjacente aos acórdãos recorrido e fundamento, normativamente relevantes, implicando a composição dos litígios a convocação e aplicação de regimes normativos perfeitamente diferenciados.

29-01-2015

Recurso de Uniformização de Jurisprudência n.º 20580/11.4T2SNT.L1.S1-A - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Actividades perigosas
Atividades perigosas
Prescrição
Responsabilidade civil por acidente de viação
Pessoa colectiva
Pessoa coletiva
Omissão
Procedimento criminal
Seguro obrigatório
Obras
Via pública
Culpa do lesado
Presunção de culpa
Privação do uso de veículo
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A nulidade a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, ocorre quando a fundamentação aponta num sentido e a decisão segue caminho oposto ou diverso, o que não sucede quando a decisão de condenar uma das rés em virtude de não ter ilidido a presunção de culpa decorrente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- da circunstância de desenvolver atividade perigosa teve em conta os limites do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.
- II - O alargamento do prazo de prescrição previsto no art. 498.º, n.º 3, do CC, tem por base a consideração de que nada justificaria que a apreciação da responsabilidade civil se confinasse aos três anos previstos no n.º 1 do mesmo preceito quando a responsabilidade criminal poderia ser discutida num prazo mais longo.
- III - Apesar de uma das réis ser uma pessoa coletiva, insuscetível de ser responsabilizada penalmente (art. 11.º do CP) pela prática do crime de ofensas à integridade física por negligência, p.p. pelo art. 148.º do mesmo diploma, o certo é que nada impede que a pessoa singular que atuou a seu mando e que omitiu a colocação de sinalização da obra que deu causa ao acidente possa responder criminalmente pelo mesmo ilícito penal, pelo que, sendo configurável, em abstrato, a ocorrência daquele crime, há que concluir, atendendo ao prazo de prescrição do respetivo procedimento (art. 118.º, n.º 1, al. c), daquele diploma) e à data em que a ré seguradora daqueloutra ré foi citada, pela inexistência de prescrição.
- IV - O regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (art. 1.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12, à data vigente) apenas abrange a reparação de danos decorrentes de lesões causadas por veículo terrestre a motor, pelo que, tendo os danos sido provocados por obras na via pública, o mesmo é inaplicável ao caso, não estando a responsabilidade da ré segurada sujeita às limitações decorrentes daquele regime.
- V - Tendo ficado por demonstrar que o lesado seguia em excesso de velocidade, que as obras eram visíveis e as máquinas que nelas operavam eram visíveis a larga distância, que aquele conhecia bem a via e aqueles trabalhos e que era possível ao mesmo circular pela oposta e evitá-los, há que concluir pela inverificação de culpa sua na produção do sinistro, pelo que, não tendo a ré segurada ilidido a presunção de culpa estabelecida no art. 493.º, n.º 2, do CC, há que reconhecer culpa exclusiva pela ocorrência do acidente.
- VI - Face ao que se dispõe no art. 562.º do CC, o lesante tem obrigação de providenciar pela reparação do veículo acidentado, pelo que, incumprindo-a, responde pelos danos decorrentes da respetiva paralisação, independentemente do período em que ela perdurar, havendo, contudo, que ter em conta a demora na reparação se esta for imputável ao lesado (art. 570.º do mesmo diploma), bem como o tempo em que este teve internado, dado que a indemnização pela privação do uso pressupõe que o mesmo esteja em condições de o utilizar ou que o veículo era passível de ser utilizado por terceiros.
- VII - Os danos morais são insuscetíveis de avaliação pecuniária porque atingem bens que não integram o património do lesado, assumindo a obrigação de os ressarcir um cariz compensatório (e não indemnizatório), havendo que lançar da mão da equidade para fixar o seu quantitativo, o qual deve ser o bastante para contrapor as dores e sofrimento ou minorar os danos delas decorrentes.
- VIII - Provando-se que o lesado i) sofreu traumatismo torácico e da cintura escapular esquerdo, com impotência funcional do ombro e braço esquerdo; ii) esteve 16 dias internado; iii) sofreu dores intensas (num *quantum doloris* de 4 graus numa escala de 7) e ainda sente dores; iv) necessitou da ajuda de terceira pessoa e necessitará de tratamentos médicos; v) poderá vir a sentir sequelas decorrentes da agravação das lesões; vi) sofreu um dano estético avaliável em 3 numa escala de 7; vii) apresenta sequelas que o limitam na esfera do lazer e do convívio social, que representa um grau de repercussão permanente avaliável em 3; é de fixar a indemnização devida em € 15 000,00, como foi decidido nas instâncias.

29-01-2015

Revista n.º 384/09.5TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

Dupla conforme
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Omissão de pronúncia

- I - Não tendo os recorrentes identificado os motivos pelos quais consideram que as decisões das instâncias são distintas entre si e verificando-se efectivamente uma dupla conforme entre aquelas, é de rejeitar o recurso de revista.
- II - Tendo a questão da admissibilidade do recurso sido abordada no despacho do relator, não se verifica qualquer omissão de pronúncia.

29-01-2015
Revista n.º 445/09.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Incompetência relativa
Questão nova

Não tendo o recorrente suscitado a questão da incompetência relativa perante as instâncias é vedado ao STJ dela conhecer por se tratar de questão nova, i.e., não sujeita à censura da Relação, não se podendo tratar o referido aresto como se jamais tivesse existido.

29-01-2015
Revista n.º 381/03.4TBMMV.C2.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Granja da Fonseca

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Formação de apreciação preliminar
Irregularidade processual
Trânsito em julgado
Insolvência
Oposição de julgados
Rejeição de recurso
Reclamação de créditos
Incidente anómalo

- I - Tendo transitado em julgado o acórdão da formação a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do NCPC (2013), que determinou a distribuição dos autos como revista regra, tal decisão vincula o relator, não constituindo irregularidade processual o facto de os autos terem, por lapso da secretaria, sido devolvidos à 1.ª instância, uma vez que tal vício apenas se reporta aos actos praticados pelo juiz.
- II - Posto que a competência da formação referida em I se cinge à verificação dos pressupostos de que depende a admissão do recurso de revista excepcional (cfr. n.º 4 do art. 672.º do NCPC), nada obsta a que se pondere a admissibilidade da revista regra.
- III - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, visa conferir celeridade ao processo de insolvência, apenas permitindo o recurso para o STJ dos acórdãos da Relação que estejam em oposição com outros acórdãos de tribunais superiores que, no domínio da mesma legislação, hajam decidido a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

mesma questão de direito e em que a questão apreciada não esteja já decidida por acórdão de uniformização de jurisprudência.

- IV - Tendo a questão solvenda sido decidida de forma idêntica no acórdão recorrido e no acórdão fundamento e tendo sobre a mesma sido já proferido o AUJ n.º 4/2014, não é de admitir o recurso interposto.
- V - A reclamação de créditos em processo de insolvência destina-se a permitir a execução universal dos bens do insolvente (e a liquidação de todo o património do devedor é a razão de ser desse processo) e, embora inserida em processo declarativo apenso àquele, faz parte integrante do mesmo (não constituindo, pois, um incidente anómalo daquele), não tendo, por isso, cabimento se não for precedida da fase declarativa da insolvência.

29-01-2015

Revista n.º 3307/08.5TBVCT-M.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Falta de advogado
Ratificação
Trânsito em julgado

Tendo a decisão final já transitado em julgado e se decidido o desentranhamento de expediente apresentado por quem não era advogado habilitado a representar a recorrente, o acto pelo qual o novo advogado da mesma declara ratificar o processado é ineficaz, não só porque aquele expediente já não figura nos autos mas também porque a ratificação do processado aludida no art. 48.º, n.º 2, e no art. 49.º, n.º 2, ambos do CPC, não visa aquele tipo de situações.

29-01-2015

Recurso de Uniformização de Jurisprudência n.º 20822/1992.L1.S1-A - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Marcas
Princípio da novidade
Confusão

- I - Sendo a marca um sinal distintivo de mercadorias, produtos ou serviços, na sua designação ter-se-á que ter em conta que, no entendimento dos princípios da novidade e/ou da especialidade que a há-de nortear, a sua composição não pode confundir-se com outra anteriormente adoptada para o mesmo produto ou semelhante.
- II - Comparando os termos “*Porto*” e “*Adega Dois Portos*” dizemos que estas expressões não são passíveis de confusão pelo homem comum, atendendo ao elemento preponderante no conjunto “*Adega Dois Portos*”- aquele que mais facilmente o vulgar cidadão conserva na sua mente (“*Dois Portos*”) é a freguesia onde a recorrida tem a sua sede.

29-01-2015

Revista n.º 1222/06.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Acidente marítimo
Embarcação

Navegação marítima
Nexo de causalidade
Culpa do lesado
Concorrência de culpa e risco
Actividades perigosas

- I - A manobra de aproximação de uma embarcação de recreio a 50 metros da praia e, portanto em zona interdita à luz da al. b) do art. 47.º do DL n.º 41/2004, de 25-05 (Regulamento da Náutica de Recreio), tem justificação quando visa sobretudo prestar melhor assistência a um tripulante que se sentiu indisposto na viagem e dessa forma permitir-lhe um regresso mais rápido a terra.
- II - E, sendo assim, a infracção a essa regra de navegação não se mostra causal e não tem nada a ver com o acidente que ocorreu, quando o tripulante salta da embarcação de forma imprevidente junto à popa (traseira) onde está instalado o motor e a hélice que se encontrava parada e que no movimento para superfície embate na hélice causando-lhe lesões traduzidas no esfacelo do joelho esquerdo com fractura do côndilo femural externo e secção do tendão rotuliano.
- III - E havendo uma situação de culpa exclusiva da autora no acidente, sem qualquer contribuição causalmente adequada dos riscos próprios da embarcação, fica também afastada a interpretação do art. 505.º do CC que admite a concorrência entre a responsabilidade pelo risco inerente, neste caso, à embarcação e a imputação do acidente ao lesado, sujeitando a quantificação da Indemnização à ponderação prevista no art. 570.º do CC.
- IV - Não se pode considerar, à luz do art. 493.º, n.º 2, do CC, exercício de uma actividade perigosa uma viagem em barco de recreio em pleno Verão com mar sereno e sem qualquer agitação marítima.

29-01-2015

Revista n.º 228/07.2TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Liberdade de expressão
Direitos de personalidade
Direito à honra
Liberdade de imprensa
Abuso de liberdade de imprensa
Responsabilidade extracontratual
Ofensa do crédito ou do bom nome
Dever de diligência
Figura pública
Juiz
Meio de comunicação social
Direito de crítica

- I - A liberdade de expressão do pensamento é um direito de personalidade que constitui um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, importando, todavia e porque o seu exercício pode colidir com direitos antinómicos (como seja o direito à honra) e não menos relevantes, que o ordenamento jurídico disponha de mecanismos (inclusive, a compressão de um dos direitos colidentes) que assegurem uma exercitação harmónica dos mesmos.
- II - O abuso da liberdade da expressão cometido através da imprensa é fonte de responsabilidade civil extracontratual, contanto que se verifiquem os pressupostos enunciados no art. 483.º do CC, sendo que, nessa ponderação, há que ter em conta o circunstancialismo em que decorreram os factos, bem como a qualidade dos intervenientes na qualidade dos visados.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Face ao disposto no art. 484.º do CC é, por vezes, irrelevante que o facto divulgado seja falso (o que não significa, contudo, que uma notícia falsa seja tratada do mesmo modo, em termos indemnizatórios, que uma notícia verdadeira), bastando a sua idoneidade para afectar o crédito ou o bom nome de uma pessoa singular ou colectiva.
- IV - Ao emitente da notícia é vedada a divulgação imponderada de factos ou a divulgação de factos que não pode razoavelmente comprovar (sob pena de se favorecerem atropelos a uma informação séria), sendo, contudo, razoável a aceitação da sua verosimilhança desde que tome as providências razoáveis na análise do conteúdo e das fontes dos factos e não extrapole com comentários abusivos.
- V - Quanto esteja em causa uma figura pública – como é o caso de um juiz, sobretudo se estiver envolvido em casos de acentuado relevo social –, a tutela da honra tem de tomar em consideração o seu comportamento, dado que, pela escolha profissional que assumiram, as pessoas que se integram nesta categoria estão sujeitas a uma maior curiosidade por parte dos meios de comunicação social que procuram novos factos e argumentos para elucidar as suas audiências, sendo que, nessas hipóteses, bem se compreende que somente os casos que comportam nítida ofensa da dignidade devem merecer censura.
- VI - À liberdade de expressão e à liberdade de imprensa são conaturais, por parte do difusor dos factos, o dever de objectividade e rigor na informação prestada, pelo que a falta de observância dos mesmos integra a violação do disposto no art. 26.º, n.º 1, da CRP, e do art. 484.º do CC, sendo a licitude delimitada pela necessidade de a crítica se manter dentro do confronto de ideias, na apreciação e avaliação de actuações ou comportamentos de outrem, com a correspondente emissão de juízos racionais apreciativos ou depreciativos, não podendo resvalar para considerações ou argumentação *ad hominem*.
- VII - A formulação, pela ré, de considerações rudes (e, até, desnecessárias) que versaram sobre decisões redigidas pelo autor e que tinham na base diferentes concepções intelectuais acerca da adopção, não atingem a personalidade do mesmo (por nelas não se imputar àquele o facto de comungar um ideário que àquele repugna) e inserem-se no domínio do debate sobre valores e institutos jurídicos com vista a atingir, em dado momento histórico e local, um consenso, pelo que se devem considerar contidas na fronteira da licitude, não sendo, por seu turno, de deixar de ponderar, nesse juízo de valor, as considerações – de causticidade porventura superior –, dirigidas aos seus críticos pelo mesmo.

29-01-2015

Revista n.º 24412/02.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

<p>Insolvência Crédito laboral Privilégio creditório Bem imóvel Estabelecimento</p>
--

- I - Embora, no processo de insolvência, o ónus de prova da verificação da previsão da al. b) do n.º 1 do art. 333.º do CT, recaia sobre os trabalhadores reclamantes, tal não impede que – em homenagem ao princípio da aquisição processual e sem esquecer a regra de que o tribunal pode decidir com base em factos de que teve conhecimento em virtude do exercício das suas funções – se considere aquela factualidade se a mesma, apesar de não alegada nem provada pelos trabalhadores, se encontrar provada nos autos.
- II - O privilégio creditório imobiliário especial, previsto no art. 333.º, n.º 1, al. b), do CT, incide sobre todos os bens imóveis que integram o estabelecimento do empregador para o qual trabalha (ou trabalhou), não abrangendo, contudo, os exclusivamente destinados à fruição pessoal daquele e os que constituem o produto da actividade da empresa, nomeadamente as fracções de edifícios construídos pelo empregador, destinados à comercialização.

30-01-2015
Revista n.º 6034/13.8TBBRG-C.G1.S1 - 1.ª Secção
Artur Dias (Relator) *
Júlio Gomes
Nuno Cameira

Fevereiro

Contrato de prestação de serviços
Revogação do negócio jurídico
Obrigações de indemnizar
Lucro cessante
Cálculo da indemnização

- I - A revogação unilateral de um contrato de prestação de serviços oneroso, pela parte solicitante, constitui-a na obrigação de indemnizar a prestadora dos serviços pelos danos provocados, abrangendo tanto os danos emergentes como os lucros cessantes (art. 1172.º, al. c), *ex vi* art. 1156.º do CC).
- II - Tratando-se de prestação de serviços por tempo determinado, a quantificação da indemnização por lucros cessantes deve equivaler à diferença entre a situação patrimonial que existiria se o contrato tivesse sido integralmente executado e aquela que resultou da revogação antecipada.
- III - A quantificação dos lucros cessantes em função das receitas projectadas para o período contratual em falta satisfaz os requisitos da probabilidade e da previsibilidade do dano a que se reportam os arts. 563.º e 564.º, n.º 2, do CC.
- IV - A falta de prova de factos necessários à quantificação da diferença patrimonial, mesmo com recurso à equidade, determina a prolação de uma sentença de condenação genérica (art. 609.º, n.º 2, do NCPC (2013)).
- V - Não tendo as partes deduzido na acção declarativa qualquer alegação em torno de eventuais despesas que a prestadora de serviços deixou de efectuar por causa da revogação antecipada do contrato, nem sendo possível afirmar a existência de uma relação causal entre a revogação antecipada e uma eventual redução dessas despesas, a indemnização por lucros cessantes corresponde ao valor das receitas projectadas para o período contratual em falta.

05-02-2015
Revista n.º 4747/07.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Galdes (Relator)
Tomé Gomes
Bettencourt de Faria

Desenho ou modelo comunitário
Contrafacção
Contrafação
Princípio da novidade
Responsabilidade extracontratual

- I - Na falta de convenção das partes, a resolução de um contrato de fornecimento pressupõe a verificação de uma situação de incumprimento definitivo decorrente da falta de interesse objectivo na prestação, do decurso de um prazo inderrogável, da transformação de uma situação de mora em incumprimento definitivo ou de uma actuação que traduza uma antecipada recusa de cumprimento.
- II - Os desenhos e modelos comunitários não registados conferem ao titular o direito de exclusivo, no espaço da União Europeia, pelo período de 3 anos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 6/2002, de 21-12-2001.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A tutela dos desenhos comunitários não registados depende da sua novidade e da sua divulgação pública, considerando-se esta verificada designadamente se foram inseridos num catálogo da empresa titular, para efeitos de apresentação a potenciais clientes.
- IV - Verifica-se uma situação de contrafacção de desenhos comunitários não registados se, depois da celebração do contrato de fornecimento de tecidos bordados com tais desenhos, a compradora solicitou a outra empresa o fornecimento de tecidos bordados com desenhos similares.

05-02-2015

Revista n.º 1952/08.8TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Expropriação
Via de facto
Princípio da intangibilidade da obra pública
Utilidade pública

- I - Declarada a utilidade pública de uma parcela de um prédio a favor de uma determinada entidade expropriante, a ocupação da parte restante por outra entidade – o Município – sem qualquer título, confere ao proprietário da parcela o direito de pedir o reconhecimento do seu direito de propriedade e a sua entrega (art. 1311.º do CC).
- II - A invocação ou aplicação do princípio da intangibilidade da obra pública apenas é viável em casos em que a apropriação de prédios por uma entidade pública, correspondente a expropriações de facto, é feita num quadro de ausência de culpa ou de culpa leve, seguida da realização de obras ou de investimentos na parcela do prédio ocupado.
- III - Nessa eventualidade, em lugar da condenação na restituição do bem, admite-se que a entidade ocupante possa ser condenada no pagamento de uma indemnização ao proprietário.
- IV - A invocação ou aplicação do princípio da intangibilidade da obra pública constitui um mecanismo de defesa no interesse da entidade pública que se apropriou do bem, não podendo ser invocado pelo proprietário para, em lugar da restituição do prédio, pedir a condenação da entidade ocupante no pagamento de uma indemnização correspondente ao seu valor.

05-02-2015

Revista n.º 2125/10.5TBRR.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Impugnação pauliana
Má fé
Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - As presunções judiciais, factos que os tribunais de instância podem tirar de outros factos dados por provados, são insindicáveis pelo STJ, na medida em que versam sobre o julgamento da matéria de facto por convicção.
- II - A má fé, tal como é definida pelo art. 612.º, n.º 2, do CC, integra matéria de facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

III - São factos distintos a intenção de lesar e a consciência de que o acto é lesivo, podendo este último verificar-se, ainda que o primeiro não tenha lugar.

05-02-2015

Revista n.º 16/09.1TBMNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Impugnação pauliana
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Gravação da prova
Acta de julgamento
Ata de julgamento
Rejeição de recurso
Contrato-promessa
Incumprimento do contrato
Má fé

- I - O controlo da reapreciação da prova realizada pela Relação não cabe no âmbito dos poderes de cognição deste STJ (arts. 722.º, n.º 3, e 729.º do CPC, actuais arts. 674.º e 682.º do NCPC (2013)), apenas lhe sendo permitido sindicar o uso feito por esta dos poderes que lhe permitem modificar a decisão de 1.ª instância, uma vez que constitui matéria de direito averiguar se houve violação da lei do processo.
- II - Traduzindo a acta a demonstração da realização e do conteúdo dos actos processuais presididos pelo juiz – como decorre do disposto no art. 159.º do CPC –, e sendo a sua elaboração da responsabilidade do tribunal, não é curial fazer repercutir sobre a parte a falta de consignação em acta dos elementos identificadores do início e termo dos depoimentos, em caso de prova gravada.
- III - Nestas circunstâncias, a falta de indicação dos elementos a que se reporta o n.º 2 do art. 690.º-A do CPC, por referência ao exarado em acta, não pode desencadear a rejeição do recurso.
- IV - A rejeição do recurso apenas deverá acontecer caso a omissão de cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 690.º-A do CPC seja imputável à parte que deduz a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, a qual – devendo e podendo fazê-lo – omite por incúria sua a menção dos excertos ou passagens em que se funda, por referência ao assinalado em acta.
- V - As respostas à matéria de facto – onde se encontram as expressões *sabiam que com tal negócio tornavam objectiva e definitivamente impossível a celebração dos prometidos contratos e previram que a celebração dos contratos prometidos se tornaria impossível, aceitando esse resultado* – contêm materialidade destinada a provar o estado de consciência e intenção das rés, versando sobre factos do foro interno dos intervenientes no negócio objecto de impugnação pauliana, não envolvendo matéria conclusiva que deva ser desconsiderada.
- VI - O exercício da impugnação pauliana depende, nos termos do art. 610.º do CC, da verificação dos seguintes requisitos: (i) ser o crédito anterior ao acto ou, sendo posterior, ter o acto sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; (ii) resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou o agravamento dessa impossibilidade; (iii) sendo o acto oneroso, exige-se ainda a má fé dos respectivos sujeitos.
- VII - A lei não impõe, para a procedência da impugnação pauliana, o prévio reconhecimento judicial do direito de crédito e condenação do devedor no cumprimento da obrigação.
- VIII - Quando o direito de crédito nasce do próprio incumprimento do devedor – e nesse preciso momento –, sem qualquer intervenção do credor, não é exigível a demonstração de que o acto lesivo da garantia patrimonial foi dolosamente realizado, mas apenas a prova de que aquele

acto foi realizado com a finalidade de obstar à satisfação do crédito do autor, posteriormente constituído.

05-02-2015

Revista n.º 14434/05.0TBMAI.P2.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Reforma da decisão Admissibilidade

Os casos de reforma de acórdão, não estando em causa a decisão sobre custas e multa e não cabendo dele recurso, só podem ter como fundamento manifesto lapso na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou desconsideração de documentos ou outros meios de prova plena constantes do processo que, só por si, impliquem decisão necessariamente diversa – arts. 616.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* arts. 666.º, n.ºs 1 e 2, e 685.º do NCPC (2013).

05-02-2015

Incidente n.º 582/11.1TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Acção de reivindicação Ação de reivindicação Direito de propriedade Restituição de imóvel Expropriação por utilidade pública Ilegalidade Via de facto Expropriação indirecta Expropriação indirecta Princípio da intangibilidade de obra pública

- I - A procedência da acção de reivindicação encontra-se sujeita à demonstração cumulativa de três condições: (i) ser o autor titular do direito real de gozo invocado; (ii) o réu ter a coisa em seu poder, como possuidor ou detentor; e (iii) não provar o réu ser titular de um direito que lhe permita ter a coisa consigo.
- II - O direito de propriedade, consagrado constitucionalmente, bem como na DUDH (art. 17.º), não é garantido em termos absolutos, mas sim, atendendo à sua função social, dentro dos limites e com as restrições previstas e definidas noutros lugares da CRP.
- III - A expropriação é um instituto de direito público, sujeito, não obstante, a vários limites que funcionam como seus pressupostos, de tal forma que só dentro desses limites é que aquele poder expropriativo se pode entender como jurídico.
- IV - A figura da «via de facto» – oriunda da teoria geral do direito administrativo – caracteriza-se pelo ataque grosseiro à propriedade de um particular, por meio de factos, à margem de qualquer processo legal; por seu turno, a «apropriação irregular e/ou expropriação indirecta» caracteriza-se pela tomada de posse, por parte da administração, de um bem imóvel de um particular, com base num título que enferma de uma ilegalidade, não de uma ilegalidade grave e grosseira, mas de uma ilegalidade simples e leve.
- V - Foi da consideração do interesse público, ponderado e valorado na expropriação indirecta, que a jurisprudência francesa criou o «princípio da intangibilidade da obra pública» – princípio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

geral do direito das expropriações –, e que traduz a ideia de manutenção da posse por parte da administração, apesar desta assentar num título ilegal, e desde que não represente um atentado grosseiro ao direito de propriedade, por forma a não resultarem danos graves para o interesse público.

- VI - Uma coisa é o Município ocupar uma parcela de terreno com vista à execução no mesmo de obras públicas, por si previstas para o local, em satisfação do interesse público e actuando de boa fé; outra, completamente distinta, é o Município proceder à ocupação do solo, sem o proprietário ser «tido ou achado», em actuação marginal ao dever de cumprimento da legalidade.
- VII - Nos casos, como o dos autos, em que haja uma usurpação grosseira, um atentado à propriedade imbuído de ilegalidade flagrante, não tem sentido convocar o denominado «princípio da intangibilidade da obra pública», justificando-se o reconhecimento do direito de propriedade e a manutenção e/ou restituição da posse da parcela de terreno ocupada.
- VIII - Quando a administração actue pela «via de facto», pela política do facto consumado, sem se fazer revestir da sua autoridade – traduzida na legalidade dos procedimentos utilizados com vista aos seus intuítos –, não se justifica colocá-la numa situação de superioridade ou supremacia, mas antes numa posição idêntica à de qualquer particular, visto ter sido ela própria a despojar-se desses seus poderes e prerrogativas que lhe permitiriam impor-se a este.

05-02-2015

Revista n.º 7382/07.1TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel

Contrato de compra e venda

Acção de anulação

Ação de anulação

Caducidade

Litisconsórcio necessário

Contagem de prazos

- I - O prazo de um ano para propor a ação de anulação a que alude o n.º 2 do art. 877.º do CC é de caducidade.
- II - O que implica que o efeito extintivo associado ao seu decurso seja impedido, além do mais que, no caso não importa, pela prática desse ato.
- III - Para efeitos de afastamento da caducidade é irrelevante o facto de, numa situação de litisconsórcio necessário passivo, não terem sido originalmente demandados todos os réus que deviam intervir.
- IV - Nos casos de caducidade relativa ao prazo para ser intentada acção de anulação dum ato jurídico, essa ideia é reforçada pela natureza da anulabilidade, que se reporta à destruição do ato viciado, não se dirigindo contra os intervenientes neste, encarados individualmente.

05-02-2015

Revista n.º 8/10.8TBSCF.L2.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de decisão

Nulidade de acórdão

Admissibilidade

Patrocínio judiciário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - No Código de Processo Civil vigente não é lícito à(s) parte(s) reiterar sucessivos pedidos de nulidade de decisões judiciais proferidas, esgotando-se os incidentes pós decisórios com a suscitação e decisão da primeira arguição de nulidade.
- II - O recorrente, em consequência de sanção disciplinar que lhe foi aplicada – e cujo mérito ou substância não cabe aqui syndicar – carece do indispensável patrocínio judiciário nas iniciativas processuais posteriores ao momento em que se iniciou o cumprimento da sanção disciplinar, inibitória do exercício da profissão.

05-02-2015

Incidente 5682/04.1TVPRT.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

Compra e venda
Acções
Ações
Acções ao portador
Ações ao portador
Aumento do capital social
Nulidade
Norma imperativa
Convalidação
Obrigaçao de indemnizar
Interesse contratual negativo
Obrigaçao de restituição
Pedido

- I - É nulo, por violação de disposição legal imperativa (a que constava do n.º 6 do art. 304.º do CSC), o contrato de compra e venda de acções, realizado na sequência de transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima, com aumento de capital, realizado com base nos títulos provisórios, antes de registados tais factos referentes à sociedade e emitidos os títulos definitivos ao portador.
- II - Tal nulidade não se convalidou, já que, mesmo após se haver lavrado o registo de tais factos societários e de terem sido emitidas as acções ao portador, os títulos definitivos não foram entregues à sociedade compradora, por força do estatuído no n.º 1 do art. 327.º do CSC.
- III - Sendo o contrato de compra e venda – cujos efeitos extravasam o alcance e sentido meramente obrigacional – nulo, não pode proceder o pedido de entrega da coisa vendida, nem o de indemnização fundada no interesse contratual positivo, reportada a danos resultantes do incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
- IV - Não estando processualmente adquirido, face à matéria de facto fixada pelas instâncias, o pagamento efectivo do preço estipulado, não pode convolar-se do pedido fundado em indemnização pela lesão do interesse contratual positivo para a obrigação de restituir, consequente ao decretamento de nulidade do contrato, operando no caso com plena eficácia retroactiva.

05-02-2015

Revista n.º 474/14.2T8PNF.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Reapreciação da prova
Matéria de facto

Gravação da prova
Ónus de alegação

- I - Cumpre o ónus previsto no art. 640.º, n.º 2, do NCPC (2013), o recorrente que, depois de enunciar a matéria de facto que, em discordância com o decidido considerada como provada e não provada, indicou os depoimentos e documentos em que se baseava, indicando quanto àqueles o horário em que foram gravados e transcrevendo, inclusive, as partes em que fundamentava o seu entendimento.
- II - A indicação do horário da gravação tem de ser vista como complemento da anterior indicação das partes dos depoimentos em causa, e não como uma indicação genérica da discordância, considerando-se assim que a recorrente indicou com exactidão as passagens da gravação em que se fundava.

05-02-2015
Revista n.º 2659/14.2TBMTS-B.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Despacho de aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

Não há que tomar conhecimento sobre o objecto do recurso se, apresentando o recorrente cópia de três acórdãos, para justificar a oposição de julgados – e, conseqüentemente, a admissibilidade de recurso de revista –, convidado a indicar de qual deles se pretendia prevalecer, para efeitos de considerar o mesmo como acórdão fundamento, este não toma posição seleccionando-o.

05-02-2015
Revista n.º 2291/11.2TBRR.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Contrato-promessa de compra e venda
Cláusula resolutiva
Interpretação da declaração negocial
Incumprimento definitivo
Mora
Validade
Resolução do negócio

- I - O tribunal, no caso de cláusula resolutiva expressa, quando chamado a intervir, exerce um controlo de legalidade.
- II - Nesse controlo de legalidade insere-se a interpretação dessa cláusula à luz dos critérios interpretativos que promanam dos arts. 236.º a 238.º do CC.
- III - Constitui cláusula resolutiva expressa, que tem por escopo evitar que uma situação de mora tenha de ser convertida em definitiva nos termos do art. 808.º do CC, a cláusula segundo a qual a não comparência do promitente-comprador à escritura de compra e venda no dia e hora estipulados equivale a incumprimento definitivo, atribuindo ao promitente-vendedor o poder potestativo de resolver o contrato-promessa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - A interpretação dessa cláusula, designadamente à luz do regime constante do contrato-promessa, conduz a que, para se fazer equivaler a falta de comparência a uma escritura ao incumprimento definitivo, não basta a verificação dessa situação objetiva de falta de comparência, impondo-se que essa falta traduza uma situação de mora.
- V - Prescrevendo o contrato-promessa que as partes antes da escritura efetuarão uma vistoria ao imóvel tendo em vista verificar a existência de algum defeito ou vício da construção, impondo-se ao promitente-comprador, não havendo defeitos ou vícios, assinar uma declaração, o promitente-comprador, se não foi previamente interpelado para essa vistoria, não incorre em mora faltando à escritura, pois não foi realizada ou proporcionada uma diligência prévia obrigatória essencial.
- VI - Não se reconhecendo a validade da resolução fundada na aludida cláusula resolutiva expressa, subsiste o contrato-promessa; tal declaração resolutiva, efetuada nesse contexto, não equivale sem mais a uma declaração de vontade de não cumprimento definitivo do contrato-promessa subsistente.
- VII - No entanto, provando-se que a promitente-vendedora considerou ulteriormente que o contrato-promessa estava definitivamente resolvido e terminado ao ponto de qualquer decisão respeitante ao cumprimento do contrato ter deixado de lhe pertencer para pertencer a uma instituição de crédito, entidade alheia ao contrato-promessa, não pode deixar de se concluir que o promitente vendedor evidenciou a vontade definitiva e terminante de não cumprimento do contrato.

05-02-2015

Revista n.º 269/12.8TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Servidão de passagem
Prédio encravado
Requisitos
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não existe omissão de pronúncia se as questões, que a recorrente diz não terem sido apreciadas, não faziam parte das que foram suscitadas no recurso do apelante e a recorrente – então recorrida – não requereu, ainda que subsidiariamente, a ampliação do âmbito do recurso.
- II - A falta de sumariação do acórdão ou a sua sumariação na parte final do texto do acórdão não gera a nulidade do mesmo já que tal não é susceptível de influir no exame ou decisão da causa – art. 195.º, n.º 1, do NCPC (2013).
- III - Estão subtraídos à apreciação do STJ a apreciação de meios de prova sem valor tabelado.
- IV - Prédio encravado é não só aquele que carece de qualquer comunicação com a via pública (encrave absoluto), mas também aquele que dispõe de uma comunicação insuficiente para as suas necessidades normais e que só poderia comunicar com esta através de obras cujo custo ou incómodo esteja em manifesta desproporção com os lucros prováveis de exploração do prédio ou com as vantagens que o mesmo proporciona (encrave relativo).
- V - Incumbia à autora a prova da insuficiência da comunicação das suas instalações com a via pública – seja que não tinha condições para estabelecer tal comunicação sem excessivo incómodo ou dispêndio, seja que as condições existentes são deficientes.

05-02-2015

Revista n.º 1330/08.9TBPBL.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Contrato-promessa de compra e venda
Resolução do negócio
Boa fé
Aquisição
Registo provisório
Eficácia real
Execução específica
Registo da acção
Registo da ação
Impossibilidade do cumprimento
Interpelação admonitória
Declaração receptícia
Declaração recetícia
Mudança de residência

- I - A ideia da litigância de má fé está associada à premência de censurar o emprego do processo para fins processualmente reprováveis ou censuráveis ou, pelo menos, desconforme a um arrimado objectivo processualmente justo e leal.
- II - Salvo se se verificar algum dos pressupostos contidos no art. 629.º, n.º 2, do NCPC (2013), não é admissível a revista de um acórdão da Relação no segmento em que mantém o decidido em 1.ª instância sobre a condenação de uma das partes como litigante de má fé, sendo certo que o disposto no art. 542.º, n.º 3, do mesmo diploma, é inaplicável ao caso por estarmos no domínio do segundo grau de recurso sobre essa matéria.
- III - Ao contrato-promessa de compra e venda aplicam-se as mesmas regras do contrato prometido, sendo que só o incumprimento definitivo da prestação faculta ao contraente fiel a resolução do contrato (arts. 798.º e 801.º, n.º 2, ambos do CC), i.e., o poder de, unilateralmente, extinguir um contrato válido na sequência de circunstâncias posteriores à sua conclusão cuja ocorrência frustra o interesse contratual ou geram desequilíbrios na relação de equivalência económica entre as prestações.
- IV - O exercício do direito à resolução depende de uma ponderação de interesses, exigindo-se uma adequação entre a eficácia extintiva da figura e os seus pressupostos e limites que a conformam, mormente a gravidade do comportamento (apreciada pela intensidade da culpa, pela amplitude e pelas consequências ou reiteração da violação, avaliando-se igualmente a natureza do dever violado e a forma como tal se manifesta) que o espoleta, o que permite submeter a resolução ao controlo axiológico da boa fé (assim se arredando os incumprimentos pouco prejudiciais ou a mera conveniência pessoal do credor), sendo ponto assente que o uso daquele direito supõe imprescindivelmente a existência de uma razão substancialmente idónea e inconsútil para que a relação não possa prosseguir ou, pelo menos, manter-se nos termos em que tinha sido consolidada por vontade liberta das partes.
- V - O registo provisório de aquisição de uma fracção autónoma, antes de titulado o negócio, pode ser feito, nos termos do art. 47.º, n.º s 1 e 3, do CRGP, com base em declaração do proprietário inscrito ou titular do direito ou com base em contrato-promessa de compra e venda e constitui uma reserva de prioridade (cfr. art. 6.º, n.º 3, do mesmo diploma) condicionada à futura realização do contrato produtor de efeitos reais (v.g., o contrato de compra e venda), sendo o correspondente efeito registral (a conversão em definitivo), a par da caducidade daquele ou do seu cancelamento, um dos meios de remover a provisoriedade.
- VI - Dado que o registo referido em V apenas tem como efeito, aquando da sua conversão em definitivo, a preservação da prioridade que aquele tinha enquanto provisório, nada impede

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

que, enquanto perdurar a provisoriedade, se proceda à alienação da fracção autónoma a ele sujeita.

- VII - O registo da acção de execução específica do contrato-promessa de compra e venda dos autos (que era desprovido de eficácia real) conferiria aos recorrentes prioridade e oponibilidade perante o registo provisório de que terceiros eram beneficiários, ao passo que o registo definitivo da aquisição (sendo de notar que a recorrente foi, mediante processo de fixação judicial do prazo, cominada a comparecer em oficina pública para celebrar o contrato definitivo e interpelada, por diversas vezes, para marcar a data para esse efeito) importaria a caducidade (por incompatibilidade funcional e técnica com registo posterior) daqueloutro registo, sendo, pois, de concluir que a impossibilidade de cumprir o contrato-promessa de compra e venda apenas se verifica a partir do momento em que a dita fracção foi vendida aos beneficiários deste último registo.
- VIII - Para que uma declaração negocial validamente expressa e receptícia se perfectibilize é mister que ela chegue ao seu destinatário, i.e. que chegue ao seu poder ou seja dele conhecida (art. 224.º do CC – no qual se conjugam a teoria da recepção e a teoria do conhecimento), não se exigindo, caso se comprove a chegada ao poder daquele, o efectivo conhecimento, pois o normal é que, neste caso, o mesmo fique em condições de saber o conteúdo da declaração.
- IX - Tendo os promitentes-compradores comunicado uma morada no contrato-promessa de compra e venda e não tendo – como exigiria o princípio da boa fé contratual e posto que a obrigação de contratar no futuro por ele gerada implica que as partes mantenham entre si uma relação comunicacional regular, o que supõe que as moradas de ambas se mantenham actualizadas – comunicado à contraparte qualquer mudança de residência de um deles, deve ter-se como eficaz, segundo a teoria da recepção, a interpelação admonitória expedida pela contraparte para essa morada e recebida por um deles.

11-02-2015

Revista n.º 1392/05.0TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Princípio da preclusão
Princípio da oportunidade da instância
Requerimento
Caducidade
Articulados
Excepção peremptória
Excepção perentória
Preço
Escritura pública
Rectificação
Retificação
Direito de preferência
Depósito do preço

- I - Posto que a matéria respeitante ao mérito da acção e da defesa deve ser produzida nos articulados, o facto de os réus terem somente invocado a excepção peremptória da caducidade em requerimento avulso determina que o tribunal de 1.ª instância se abstenha de a apreciar por intempestividade e inoportunidade processual.
- II - O engano na indicação do preço constante da escritura de compra e venda não pode ser oposto ao titular do direito à preferência que, como condição de procedência da acção, procede ao depósito do mesmo, pelo que a sua rectificação em ulterior escritura, por uma questão de justiça comutativa (os declarantes de um preço inferior, à semelhança do preferente em negócio com preço declarado superior ao real, devem arcar com o prejuízo de ficarem, até ao

final da acção, sujeitos à necessidade do acerto de contas), não é susceptível de ser esgrimida contra aquele.

- III - Sendo apurado, a partir da produção de prova, o preço real e reconhecido o direito à preempção, cabe ao tribunal, antes de proferir a decisão, determinar ao titular deste o depósito da quantia em falta em prazo a fixar sob pena de, não o fazendo, aquele não lhe ser reconhecido.
- IV - Ainda que, no decurso do processo, se venha a rectificar o preço do negócio sujeito à preferência, não ocorre a caducidade do direito a preferir sempre que o preferente proceda ao depósito do preço declarado na escritura.

11-02-2015

Revista n.º 113/06.5TBORQ.E1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Interpelação admonitória

Prazo razoável

Resolução do negócio

- I - Ao contrato-promessa de compra e venda aplicam-se as mesmas regras do contrato prometido, sendo que só o incumprimento definitivo da prestação faculta ao contraente fiel a resolução do contrato (arts. 798.º e 801.º, n.º 2, ambos do CC), i.e., o poder de, unilateralmente, extinguir um contrato válido na sequência de circunstâncias posteriores à sua conclusão cuja ocorrência frustra o interesse contratual ou geram desequilíbrios na relação de equivalência económica entre as prestações.
- II - O exercício do direito à resolução depende de uma ponderação de interesses, exigindo-se uma adequação entre a eficácia extintiva da figura e os seus pressupostos e limites que a conformam, mormente a gravidade do comportamento (apreciada pela intensidade da culpa, pela amplitude e pelas consequências ou reiteração da violação, avaliando-se igualmente a natureza do dever violado e a forma como tal se manifesta) que o espoleta, o que permite submeter a resolução ao controlo axiológico da boa fé (assim se arredando os incumprimentos pouco prejudiciais ou a mera conveniência pessoal do credor), sendo ponto assente que o uso daquele direito supõe imprescindivelmente a existência de uma razão substancialmente idónea e inconsútil para que a relação não possa prosseguir ou, pelo menos, manter-se nos termos em que tinha sido consolidada por vontade liberta das partes.
- III - O art. 808.º, n.º 1, do CC, tem como escopo salvar a relação contratual, concedendo-se ao devedor, mediante a permissão do credor, um prazo (que este último estima ser o necessário e suficiente) para que a prestação seja efectuada, o que constitui uma demonstração do interesse do credor em que a prestação em falta possa ainda ser realizada pelo devedor, por forma a concluir o contrato.
- IV - A razoabilidade do prazo para cumprimento inculca a ideia de que o credor, estimando ser possível a realização da prestação e atendendo a circunstâncias atinentes com o desenvolvimento da relação contratual – nomeadamente por adveniência de factores perturbadores da possibilidade de cumprimento por parte do devedor –, considera que, dentro daquele, o devedor pode desassorear e remover os obstáculos que estão a impedir o cabal e perfeito cumprimento do contrato.
- V - A fixação de um prazo razoável constitui um sinal emitido pelo credor de que a mora se deve manter até à sua exaustão. Se ainda assim o devedor, findo esse prazo, não cumprir, o credor, exaurido o prazo, fica em condições perfeitas e plenas de interpelar admonitoriamente o devedor para cumprir a sua prestação e este não poderá opor-lhe qualquer objecção ou impedimento para a sua prestação, por se poder presumir que não está na disposição de realizar a prestação a que se tinha comprometido.

VI - Tendo a promitente-compradora concedido à promitente-vendedora um prazo que teve como razoável para a conclusão das obras que obviavam à celebração da escritura pública de compra e venda, dissipou-se o pressuposto contido na manifestação interpelativa veiculada pela primeira à segunda e onde constava que o exaurimento do prazo aí concedido determinaria a constituição desta última em incumprimento definitivo, pelo que só a partir do momento em que aqueloutro prazo findou é que a promitente-adquirente podia lançar mão de uma interpelação admonitória.

11-02-2015

Revista n.º 2434/12.9T2AVR.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor (vencida)

Sebastião Póvoas

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Gravação da prova
Alegações de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Contrato de seguro

- I - Ao instituir como regime regra a gravação da prova, o legislador pretendeu, nos limites possibilitados pela gravação e despidos dos factores possibilitados pela imediação, concavar uma verdadeira e conscienciosa reapreciação da matéria de facto.
- II - A lei impõe que o recorrente indique os concretos pontos de facto que estima incorrectamente julgados, os meios de prova que impunham decisão diversa e, caso a prova tenha sido gravada e para facultar a sua reapreciação, que a 2.ª instância seja confrontada com a gravação dos depoimentos na parte relevante para a alteração da decisão (o que implica que o recorrente indique com precisão o trecho que é tido como fundamental) ou com a sua transcrição. O propósito legislativo subjacente reconduz-se à intenção de restringir a tentação dos intervenientes processuais em realizar um segundo julgamento (o que se explica pela valorização do princípio da imediação e da oralidade efectuada pelo legislador) e de evitar impugnações generalizantes ou generalizadoras, o que importa um controlo apertado pela instância de recurso por forma a comprimir e reduzir os impulsos recursórios deficientes e/ou inapropriados.
- III - Não tendo a apelada, em sede de contra-alegações do recurso de apelação, apostrofado as alegações recursivas (que, apesar de evidenciarem alguma despreocupação e sentido pervagante, continham as indicações referidas em II) de ininteligíveis ou desqualificadas para a sua capacidade compreensiva ou perceptiva de modo a obviar ao seu conhecimento pela Relação, não lhe sobra margem de insurgência para, na revista, aduzir um vício que não invocou perante aquele tribunal.
- IV - O tribunal de recurso, na reapreciação a que procede, deve formar uma convicção própria – a qual tem como limite o sumário conclusivo do recorrente –, para a qual se pode socorrer de outros meios de prova que não os indicados nas alegações, de presunções judiciais ou de regras da experiência comum, agindo como se fosse um tribunal de 1.ª instância, não fora a entorse da inviabilização da imediação.
- V - Não cabe ao STJ sindicar o processo íntimo e racional desenvolvido pelo julgador para, a partir dos elementos de prova disponíveis, inferir ou dessumir, mediante regras ou máximas da experiência, os factos que teve como provados.
- VI - A nulidade a que se refere a segunda parte da al. d) do n.º 1 do artigo 615.º relaciona-se com a desarmonia entre a questão posta e identificada pelas partes e a questão decidida pelo julgador,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

não se verificando quando a Relação atendeu à impugnação da matéria de facto nos estritos termos em que os recorrentes o fizeram.

- VII - Prevendo o contrato de seguro a ocorrência de furto ou roubo de bens seguros mediante a introdução ilegítima em espaço fechado basta que se apure que indivíduos de identidade não apurada entraram na habitação da autora sem recorrerem ao arrombamento para que se preencha a condição de indemnização pelas perdas ocasionadas na esfera patrimonial da segurada pela subtracção de bens guardados em cofre, sendo dispensável que se demonstre a propriedade desses bens já que tal também não foi necessário para a celebração daquele ajuste.

11-02-2015

Revista n.º 4262/12.2TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Menor
Negligência
Nexo de causalidade
Excesso de velocidade
Dever de vigilância

- I - Foi a conduta do menor, imprudente, temerária e imprevista, que desencadeou o acidente, ou seja, que foi causal do evento.
- II - A velocidade a que o automóvel circulava, superior à permitida legalmente para o local, dada a forma como o acidente ocorreu, não se poderá reputar como causal, mas contribuiu para a agravação dos resultados. Se o veículo circulasse à velocidade legal, as consequências do sinistro seriam forçosamente menores.
- III - Por esta razão, consideramos dever atribuir alguma culpabilidade ao condutor do veículo pelo acidente.
- IV - Atendendo à contribuição de cada uma das partes para a produção do acidente e consequente facto danoso, a criança (e, concomitantemente, dos seus pais pela violação do dever de vigilância) e o condutor do veículo, é adequado fixar essas contribuições, em 80% para o menor e seus pais e 20% para o condutor do veículo.

11-02-2015

Revista n.º 106/11.0TBCCCH.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório da Silva Jesus

Contrato-promessa
Cláusula resolutiva
Condição resolutiva
Causa de pedir
Pedido subsidiário
Nulidade de acórdão
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido

- I - A cláusula 7.ª do contrato-promessa não constitui uma “cláusula resolutiva”, mas sim uma condição de resolução do contrato.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A causa de pedir, no tocante ao pedido subsidiário, foi claramente definida na petição inicial pela autora.
- III - A decisão proferida está conforme com o pedido subsidiário formulado pela autora, pelo que a nulidade do acórdão invocada pelos recorrentes não se verifica.

11-02-2015

Revista n.º 3322/05.0TBFAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Conclusões
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Duplo grau de jurisdição
Matéria de facto
Acto inútil
Ato inútil
Impugnação da matéria de facto
Princípio da economia e celeridade processuais
Factos conclusivos
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Auto
Documento autêntico
Prova plena
Falta de fundamentação

- I - Constituindo as conclusões das alegações as balizas delimitadoras do objecto do recurso (art. 684.º, n.º 3, do CPC), não podem ser tomadas em conta pelo tribunal *ad quem* questões que nela não estejam incluídas (ainda que as mesmas constem do corpo de alegações), por se ter de entender que, dessa forma, o recorrente restringiu tacitamente o âmbito da impugnação.
- II - A garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto visa corrigir erros de julgamento que facultem ao impugnante a modificação daquela de modo a obter, por essa via, um efeito juridicamente útil, pelo que se o facto a que se dirige a impugnação for irrelevante para a decisão a proferir, é inútil e contrário aos princípios da economia e da celeridade processuais (art. 2.º, n.º 1 e art. 130.º, ambos do NCPC (2013)), a actividade de reapreciação do seu julgamento.
- III - Reportando-se as conclusões cujo conhecimento foi omitido pela Relação à alteração da resposta a um quesito que continha um facto conclusivo, que era insusceptível de resposta concretizadora por a mesma ser tida por excessiva – art. 646.º, n.º 4, do CPC e art. 607.º, n.º 4, do NCPC – e que em nada contribuiria para a procedência dos pedidos formulados pelo autor, não se verifica a nulidade a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC, tanto mais que a 2.ª instância, ao concluir que não merecia censura a decisão da matéria de facto, respondeu implicitamente àquela pretensão.
- IV - Posto que o tribunal não está adstrito a apreciar todos os fundamentos, motivos ou juízos de valor apresentados pelas partes mas apenas as questões que directamente contendam com a substanciação da causa de pedir, pedido e excepções, a falta de pronúncia sobre argumentos esgrimidos nas conclusões não integra a nulidade referida em III.
- V - Não estando a força ou valor probatório dos depoimentos testemunhais sujeito a qualquer formalidade (regendo-se, ao invés, pela livre apreciação – art. 396.º do CC, art. 655.º, n.º 1, do CPC, e art. 607.º, n.º 5, 1.ª parte, do NCPC), é vedado ao STJ sindicarem a valoração efectuada pelas instâncias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - Sem prejuízo de poder apreciar se ocorreu violação da lei processual na reapreciação da matéria de facto (em ordem a garantir a existência de um duplo grau de jurisdição e por se tratar de matéria de direito), ao STJ não cabe interferir no acervo factual fixado pelas instâncias, excepto se tiver sido considerado como provado um facto sem produção da prova legalmente tida por indispensável para o efeito ou em desrespeito das normas reguladoras da força probatória de determinado meio de prova (art. 662.º, n.ºs 1, 2 e 4, art. 674.º, n.º 3, art. 682.º, n.º 2, todos do NCPC).
- VII - O auto de participação de acidente de viação, enquanto documento autêntico, apenas constitui prova plena relativamente à sua autoria, aos actos que nele se descrevem e aos factos que foram colhidos, mas já não quanto às causas daquele evento ou ao modo como ele ocorreu, pois, não tendo o agente policial que o elaborou o presenciado, estamos perante juízos pessoais do agente policial que o elaborou que estão sujeitos à livre apreciação do julgador.
- VIII - A falta de fundamentação quanto às conclusões referidas em III é logicamente incompatível com a arguição da nulidade por omissão de pronúncia quanto às mesmas, sendo que só a falta absoluta de fundamentação (e não a fundamentação deficiente, errada ou não convincente) espoleta a nulidade a que alude a al. b) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC.

11-02-2015

Revista n.º 422/2001.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

<p>Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia</p>

- I - A nulidade por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013)) estriba-se no desrespeito, pelo julgador, do comando previsto no art. 608.º, n.º 2, do NCPC.
- II - Posto que o tribunal não está adstrito a apreciar todos os fundamentos, motivos ou juízos de valor apresentados pelas partes mas apenas as questões que directamente contendam com a substanciação da causa de pedir, pedido e excepções, a nulidade referida em I não pode ser reconduzida à falta de pronúncia sobre argumentos invocados ou à discordância em relação ao decidido.

11-02-2015

Incidente n.º 1099/11.0TBCHV.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório da Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

<p>Contrato de <i>swap</i> Pacto atributivo de jurisdição Regulamento (CE) 44/2001 Decisão surpresa Cláusula contratual geral</p>
--

- I - O princípio do contraditório, na vertente proibitiva da decisão surpresa, não determina ao tribunal de recurso que, antes de decidir a questão proposta pelo recorrente e/ou recorrido, o alerte para a eventualidade de o fazer com base num quadro normativo distinto do por si invocado, desde que as normas concretamente aplicadas não exorbitem da esfera da alegação jurídica efectuada.
- II - É usual a utilização, no âmbito dos contratos de *swap*, de um contrato-tipo (*master agreement*), contendo a definição do regime geral para as sucessivas transacções acordadas entre as partes, e que ocorram, previsivelmente, no futuro, e em que, além do mais, é consagrado um pacto de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- jurisdição, o qual é susceptível de, mediante instrumento particular celebrado pelas partes, integrar a relação contratual.
- III - Perante uma situação jurídica plurilocalizada e transnacional, tem de se atender às regras da competência internacional e, particularmente, quando envolva Portugal e algum dos Estados-Membros da União Europeia, ao direito da competência internacional da União Europeia, constante do Regulamento (CE) n.º 44/2001, e desde 10/01/2015, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012) – cf. art. 8.º, n.º 4, da CRP.
- IV - A interpretação uniforme daqueles Regulamentos está confiada ao TJUE, pelos procedimentos ordinários de interpretação do direito comunitário – cf. art. 267.º do TFUE.
- V - O Regulamento n.º 44/2001 não exige qualquer solenidade especial para a atribuição de competência judiciária e o regime do seu art. 23.º prevalece sobre as regras de forma de direito interno que fixem requisitos formais mais exigentes para os pactos de jurisdição.
- VI - A noção de pacto de jurisdição vertida no Regulamento n.º 44/2001 é autónoma relativamente aos direitos nacionais dos Estados-Membros e deve ser interpretada como um conceito autónomo.
- VII - Perante o regime do Regulamento n.º 44/2001, para que a escolha do tribunal seja válida é desnecessário que exista qualquer conexão entre o objecto do litígio e o tribunal designado, não sendo valoráveis, designadamente, os hipotéticos inconvenientes, para uma das partes, da localização do foro convencionado.
- VIII - É à parte que quer beneficiar da aplicação do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais que compete, em concreto, alegar e provar que está perante aquela tipologia de cláusulas, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.
- IX - A validade do pacto de jurisdição, constante de uma cláusula contratual geral, integrada num contrato celebrado entre um empresário ou entidade equiparada, é analisada, exclusivamente, segundo o disposto no art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001, sendo inaplicável o regime jurídico interno das cláusulas contratuais gerais.

11-02-2015

Revista n.º 877/12.7TVLSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Gregório da Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Acidente de viação
Obrigações naturais
Obrigações de alimentos
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Indemnização
Terceiro

- I - Não sendo, judicialmente, exigível o cumprimento das obrigações naturais, salvas as disposições especiais da lei, e sendo um dos casos típicos de obrigações naturais o da prestação de alimentos efectuada, espontaneamente, a favor "*de quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural*", estabelece-se uma exceção a esse regime de incoercibilidade, na hipótese de lesão ilícita de que provenha a morte ou incapacidade do ofendido, conferindo o direito de indemnização àqueles a quem este os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.
- II - Nesta hipótese, a obrigação natural é convertida, «ope legis», para efeito de indemnização, de natural em civil, isto é, em obrigação coercível.
- III - Sendo a vítima mortal filho dos autores, encontrava-se vinculada à prestação de alimentos, nos termos do preceituado pelo art. 2009.º, n.º 1, al. b), do CC, que os não satisfaria em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- consequência de um dever, apenas, respeitante à consciência moral, mas antes, em especial, à consciência jurídica.
- IV - Tendo a vítima falecido, em consequência, necessária e imediata da colisão, não gozam os autores, seus progenitores, do direito a perceberem qualquer indemnização, a título de danos patrimoniais pela perda futura da sua capacidade de ganho, mas, apenas, com fundamento na obrigação legal de alimentos, a que se reporta a 1.^a parte do n.º 3 do art. 495.º do CC, desde que se verificassem os respectivos pressupostos legais, o que, de todo, os autores recusam.
- V - Fora das hipóteses previstas no art. 495.º, n.º 3, do CC, não podem os herdeiros, pais da vítima mortal, com fundamento na transmissão «mortis causa», nos termos do disposto no art. 2142.º, do CC, peticionar outros danos patrimoniais, não lhe sendo reconhecido o direito a indemnização pela perda futura de rendimentos decorrentes da sua morte.
- VI - O quantitativo da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais terá de ser apurado, em qualquer caso, seja na hipótese de dolo ou de mera culpa do lesante, segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e às do lesado e do titular da indemnização, aos padrões da indemnização, geralmente, adoptados na jurisprudência, e à flutuação do valor da moeda.
- VII - A relevância, nesta matéria, da incerteza inerente à vertente de um imprescindível juízo de equidade não pode, dada a dificuldade em quantificar os danos não patrimoniais, uma vez que o seu padrão é constituído por algo de qualitativo diverso, como é o dinheiro, meio da sua compensação, servir de obstáculo à fixação de uma indemnização justa, embora correndo o risco de se tornar aleatória.
- VIII - A compensação por danos não patrimoniais, em que se inclui o dano de morte, deve ter um alcance significativo, como acontece com a fixação da correspondente compensação pela supressão do direito à vida de um jovem adulto de 31 anos, em € 70 000, e não, meramente, simbólico.
- IX - A gravidade do dano não patrimonial tem que ser aferida por um critério objectivo, tomando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, e não, através de um critério subjectivo.
- X - Mostra-se justa, adequada e equitativa a fixação da compensação pelos danos de natureza não patrimonial próprios sofridos por cada um dos autores, pais da vítima mortal, com 31 anos de idade, individualmente, no montante de € 20 000.
- XI - Se o tribunal atualiza o montante do dano liquidado para reparar o prejuízo que o lesado, efectivamente, sofreu, os juros moratórios já não são concedidos, desde a citação para a acção, por tal representar uma duplicação de parte do ressarcimento, e este poder exceder o prejuízo, de facto, ocorrido, nem após o trânsito em julgado da decisão atualizadora, em que existiria um lapso temporal, maior ou menor, ficando esse valor atualizado sujeito ao fenómeno da erosão monetária, com a consequente e injustificável lesão dos interesses do credor, o que significa que esse momento tem como referência a data do encerramento da discussão da matéria de facto, em 1.^a instância, o mais próximo possível da prolação da sentença, a partir da qual tem início o cômputo dos juros moratórios devidos.

11-02-2015

Revista n.º 6301/13.0TBMTS.S1 - 1.^a Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório da Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Concorrência de culpas
Culpa
Mudança de direcção
Mudança de direcção
Excesso de velocidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Havendo concurso de culpa entre ambos os condutores, deve ser aplicado o disposto no art. 570.º do CC para a fixação da indemnização, o qual tem por base uma ideia de contribuição causal de cada facto para a ocorrência do acidente e para o agravamento dos danos. Tratando-se de colisão culposa de veículos e não sendo possível determinar a medida exacta em que cada um contribuiu para os danos, há que atender também ao disposto no art. 506.º, n.º 2, do CC, pese embora este preceito esteja inserido na subsecção relativa à responsabilidade pelo risco.
- II - A culpa, enquanto juízo de censura formulado pelo Direito relativamente à conduta do agente, deve ser apreciada segundo o critério de actuação de uma pessoa cuidadosa e prudente que evita condutas potencialmente perigosas para a integridade física e vida de terceiros e da própria (art. 487.º, n.º 2, do CC), devendo, no contexto do trânsito rodoviário, ser aferida pelo cumprimento das regras de trânsito, as quais são consideradas como convenções que moldam as expectativas que os condutores têm em relação aos outros.
- III - Tendo o veículo segurado encetado uma manobra de mudança de direcção para a esquerda a menos de 5 metros de distância de um outro veículo que seguia, no sentido contrário, em excesso de velocidade, é de fixar em 80% e em 20% a contribuição causal de cada um dos respectivos condutores, pois se a condutora do primeiro tivesse aguardado a passagem do segundo (que, obrigatoriamente, teria de ter visto), o acidente não se teria verificado.

11-02-2015

Revista n.º 896/10.8TBEPS.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

<p>Decisão surpresa Deserção de recurso Inconstitucionalidade</p>
--

- I - Apenas se pode considerar que o juiz proferiu uma decisão surpresa quando o mesmo, de forma inopinada e apartada de qualquer apontamento factual ou jurídico, envereda por uma solução – ainda que seja mais correcta ou adequada ao caso – que os sujeitos processuais não quiseram submeter ao seu juízo – i.e. por uma terceira via –, o que não sucede quando o despacho se limita a dar resposta a uma questão suscitada pela parte.
- II - O tribunal de recurso apenas tem de requisitar ao tribunal recorrido certidões ou esclarecimentos quando tal se mostre absolutamente indispensável para uma correcta aplicação do direito (art. 643.º, n.º 5, do NCPC (2013)), pois, em regra, é à parte que compete apresentar os elementos probatórios comprovativos da situação de insuficiência económica.
- III - Não são, em abstracto, desconformes à CRP as normas que impõem ónus processuais cujo incumprimento conduz à rejeição do recurso, sendo certo que o art. 6.º da CEDH nada estabelece quanto ao direito ao recurso e às regras que o formatam.

11-02-2015

Revista n.º 201/05.5TBFZZ.-C.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

<p>Reforma da decisão Danos futuros</p>

Tendo a Relação absolvido a recorrida do pedido no que respeita ao ressarcimento de danos patrimoniais futuros, não pode, em sede de revista, ser repristinado o limite a essa

responsabilidade que foi fixado em 1.^a instância por o mesmo se mostrar inutilizado em virtude da absolvição aí operada.

11-02-2015

Incidente n.º 657/08.4TBVGS.C1.S1 - 1.^a Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Liquidação ulterior dos danos

- I - A indemnização, no segmento destinado ao ressarcimento dos danos não patrimoniais, visa, por um lado, a reparação indirecta destes – facultando-se aos lesados meios económicos suficientes para os compensar – e, por outro, sancionar o lesante. Trata-se, pois, de avaliar os benefícios compensatórios que devem ser prestados aos lesados pelo lesante, o que inviabiliza qualquer rigor matemático para fazer corresponder uma quantia pecuniária a determinado sofrimento e demanda a intervenção da equidade.
- II - Resultando dos factos provados que a autora i) tinha 45 anos de idade, à data do acidente; ii) sofreu lesões de que resultaram edema e fractura do tornozelo; iii) esteve acamada durante 2 meses; iv) sofreu dores de grau 4 numa escala de 1 a 7 e ficou a padecer de claudicação na marcha da perna direita; v) ainda tem dores e anda apoiada numa canadiana; vi) sofreu perda de auto estima; e que o lesante foi o único responsável pela eclosão do acidente e tendo em atenção o valor do dinheiro à data em que foi proferida a sentença em 1.^a instância, tem-se como equitativa a fixação da indemnização àquela devida em € 25 000 (como se decidiu na Relação).
- III - Resultando dos factos provados que o autor i) tinha 10 anos de idade à data do acidente; ii) sofreu um arranhão; iii) sofreu dores de grau 2 numa escala de 1 a 7 e ficou a padecer de défice funcional da integridade físico-psíquica de grau 4 em 100 que exigirá esforços suplementares numa actividade normal; iv) apresenta sinais de nervosismo, ansiedade e falta de concentração que implica acompanhamento psicológico, tem-se como equitativa a fixação da indemnização àquela devida em € 12 500 (e não em € 6 000 como se decidiu na Relação).
- IV - Deve ser tido como dano biológico a maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária corrente e/ou profissional, bem como os condicionamentos que interferem no desempenho profissional ou que penalizam o lesado que queira ou tenha de encontrar outra actividade laboral.
- V - O dano biológico assim caracterizado é um dano futuro que deve ser ressarcido em dinheiro, devendo a indemnização corresponder a um capital produtor do rendimento de que se privou o lesado e que se há-de extinguir no termo provável da sua vida, havendo sempre que completar o resultado da aplicação de fórmulas matemáticas com o recurso à equidade.
- VI - Considerando i) a longevidade da vida activa da autora; ii) a taxa de juro, ainda actual, de 3%; iii) o seu salário médio mensal (cerca de € 600); e iv) a incapacidade funcional geral explicitada em II; tem-se como ajustado a fixação da indemnização àquela devida em € 100 000 (e não em € 95 000 como se decidiu na Relação).
- VII - Mesmo que não se tenha comprovado que, em consequência do sinistro, a autora terá de contratar uma terceira pessoa para desempenhar, para si e mediante o pagamento de uma remuneração, as tarefas domésticas que deixou de conseguir executar, o certo é que o facto de o seu marido, durante o período em que esteve acamada, ter-se ocupado das mesmas denuncia que a mesma irá continuar um prejuízo patrimonial decorrente da sua incapacidade que não é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

meramente potencial, pelo que se justifica a atribuição de uma indemnização a liquidar ulteriormente por falta de elementos coadjuvantes de um juízo de equidade.

- VIII - Não se mostrando afectada a capacidade profissional do autor e sendo certo que este não exerce qualquer profissão, é ajustado tomar como referência económica o valor do salário mínimo nacional à data da sentença, pelo que, ponderando que as lesões referidas em II são absorvíveis pelo autor ao longo da sua experiência de vida, tem-se como adequado a fixação da indemnização àquele devida em € 12 500 (e não em € 5 000 como se decidiu na Relação).

11-02-2015

Revista n.º 3329/09.9TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Acto inútil
Ato inútil
Decisão que não põe termo ao processo
Conhecimento do mérito
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Tendo os recorrentes reclamado para a conferência do despacho do relator no qual, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 655.º do NCPC (2013), se dava a conhecer a intenção de não conhecer o objecto do recurso, é inútil que o relator profira um outro despacho em que manifeste definitivamente a sua posição.
- II - Tendo a Relação anulado a sentença apelada e determinado a realização de nova avaliação (não tendo, portanto, conhecido do mérito do recurso ou colocado termo ao processo), é, sem prejuízo do disposto no art. 66.º, n.º 5, do CExp, e do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC, inadmissível a interposição de recurso de revista do respectivo acórdão (art. 671.º, n.º 1 e art. 673.º, ambos do NCPC).

11-02-2015

Revista n.º 6975/09.7BMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Ação de preferência
Ação de preferência
Reserva Agrícola Nacional
Direito de preferência
Alienação
Dação em cumprimento
Pressupostos
Abuso do direito
Emparcelamento

- I - De acordo com o art. 26.º do DL n.º 73/2009, de 31-03, o direito de preferência aí previsto – a ser exercido perante qualquer modalidade de alienação ou na dação em cumprimento – pressupõe que o prédio do proprietário preferente e o prédio alienado ou dado em cumprimento estejam integrados na RAN e que os mesmos sejam rústicos ou mistos (na definição do art. 3.º, al. j), do mesmo diploma).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Posto que os réus não eram, à data da aquisição do prédio misto pelo autor, proprietários de um terreno confinante com aquele, é de concluir que não estão reunidos os pressupostos referidos em I.
- III - Resultando da factualidade provada que a autora é proprietária de um prédio misto parcialmente inserido na RAN, é incontroverso que beneficia do direito preferência referido em I, tanto mais que, não tendo os réus alegado ou demonstrado a possibilidade de autonomização da parte rústica da parte urbana, tal não pode ser invocado para afastar a qualificação do seu prédio como misto ou para reduzir a preferência à parte urbana daquele.
- IV - O facto de o prédio dos réus não se destinar em exclusivo à exploração agrícola é irrelevante, se tivermos em conta que, por intermédio da RAN, se pretendem seleccionar solos numa perspectiva dinâmica e abrangente que, sem descurar o seu aproveitamento agrícola – nele se incluindo a exploração florestal –, concilie esse objectivo com outros como o lazer, a manutenção do ciclo da água, o carbono e a paisagem.
- V - O instituto do abuso do direito, bem como os princípios da boa fé e da lealdade negocial, são meios de que, os tribunais, devem lançar mão para obterem as situações em que alguém, a coberto da invocação duma norma tuteladora dos seus direitos, ou do exercício da acção, o faz de uma maneira que – objectivamente – e atenta a especificidade do caso, conduz a um resultado que viola o sentimento de Justiça, prevalecente na comunidade, que, por isso, repudia tal procedimento, que apenas formalmente respeita o Direito, mas que, em concreto, o atraiçoa.
- VI - A invocação de que a autora pretende ocultar da RAN a intenção de realizar novas construções no seu prédio não prefigura qualquer abuso do direito de preferência, sendo certo que não são opostas às finalidades que a RAN prossegue a preservação da paisagem ou o lazer e que o revestimento vegetal que a impetrante pretende manter (composto, em parte significativa, por sobreiros, espécie protegida de grande importância nacional) aporta um maior sentido ao emparcelamento que se pretende efectuar.

11-02-2015

Revista n.º 174/12.8TBLGS.E1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

<p>Contrato de swap Jogo e aposta Nulidade do contrato</p>

- I - No direito financeiro designam-se instrumentos derivados, ou simplesmente derivados, os instrumentos financeiros resultantes de contratos a prazo cujo valor resulta de outros valores: os valores de base.
- II - “Swap” é um acordo contratual entre duas partes que aceitam trocar, ao longo do tempo e segundo regras predeterminadas uma série de pagamentos correspondentes a um valor notional (hipotético) de capital entre elas negociado.
- III - O conceito de “swap” é de origem anglo-saxónica, depois acolhido no direito europeu: Directivas 88/361/ CEE, de 24 de Junho, a dar execução aos artigos 67.º e 56.º n.º 1 do TUE [livre circulação de capitais e não restrição a essa livre circulação e respectivos pagamentos]; 93/22/CEE, de 10 de Maio [Investimentos no domínio dos valores mobiliários]; 2003/6/CE, de 28 de Janeiro [Abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado].
- IV - A Directiva 2004/39/CE de 21 de Abril (DMIF) fixou o conceito de instrumento financeiro e previu os “swaps” na alínea 4.a do Anexo I, Secção C.
- V - O artigo 2.º n.º 1, alíneas c) a f) do Código de Valores Mobiliários reconheceu, expressamente, a figura do “swap”.
- VI - São negociados “over the counter” (em mercados de balcão, ou não organizados) sem intermediários sendo formatados casuisticamente (“tailor made”)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VII - Há "hedging" quando o agente económico lançou mão do "swap" para diminuir a sua exposição à basculação de uma taxa de juro à qual já estava exposto numa outra relação jurídica, pretendendo minorar eventuais perdas.
- VIII - No "swap" simples ("plain vanilla swap") as partes acordam trocar o produto das taxas de juro previamente ordenados, mediante o prévio pagamento ao Banco de um preço pela operação e pelo risco que o banqueiro vai suportar.
- IX - As taxas de juro incidem sobre um capital meramente hipotético (nominal ou nocional) mas o "swap" pode ser utilizado sem ligação a qualquer outro contrato (contrato subjacente).
- X - Basta-se a si próprio, tendo natureza financeira e não é complementar de outro (como V.g. mútuo ou algum financiamento) gozando de abstracção pura e absoluta.
- XI - Não se trata de jogo ou aposta não estando, em consequência sujeito ao disposto no artigo 1245.º do Código Civil.
- XII - Os contratos de "swap" de taxa de juro, que não têm o propósito directo de cobertura de risco, não são proibidos por lei, tal como o não são aqueles cujo valor nocional não corresponde a um passivo real.
- XIII - O desequilíbrio negocial não é, só por si, gerador da nulidade do contrato, antes, se verificados os pressupostos e se tal for pedido, da respectiva resolução.

11-02-2015

Revista n.º 309/11.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Princípio dispositivo

Pedido

Reconhecimento do direito

Direito de propriedade

Prédio confinante

Muro

Presunção

Compropriedade

Princípio do contraditório

- I - O princípio do dispositivo impede que o tribunal decida para além ou diversamente do que foi pedido, mas não obsta a que profira decisão que se inscreva no âmbito da pretensão formulada.
- II - Pedindo os autores o reconhecimento do direito de propriedade de um muro que delimita os quintais dos dois prédios urbanos confinantes, não constitui excesso de pronúncia, nem fere o princípio do dispositivo a decisão judicial que, com fundamento na presunção legal do art. 1371.º, n.º 2, do CC, reconhece que o muro é compropriedade de ambas as partes.
- III - Considerando que ao réu foi conferida a possibilidade de se defender, sem exclusão, sequer, da possibilidade de ilidir a presunção legal de comunhão prevista no art. 1371.º, n.º 2, do CC, a decisão que reconheceu a situação de compropriedade relativamente ao muro divisório não traduz a violação do princípio do contraditório.

11-02-2015

Revista n.º 607/06.2TBCNT.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Estabelecimento da filiação

Exclusividade de relações sexuais

Assento
Ónus de alegação
Presunções legais
Prazo de caducidade

- I - O Assento do STJ, de 21-06-1983, só fixou orientação jurisprudencial no sentido de caber ao autor, em acção de investigação, fazer a prova da exclusividade das relações sexuais no período legal de concepção entre o investigado e a mãe, para os casos de falta de uma presunção legal de paternidade.
- II - Beneficiando da presunção legal a que se refere a al. e) do n.º 1 do art. 1871.º do CC – prova da existência de relações sexuais no período legal de concepção – não carece a autora de fazer prova da exclusividade destas, competindo à contraparte ilidir tal presunção, nos termos do art. 350.º, n.º 2, do CC.
- III - Tendo a acção sido proposta em 2010 e provado que só em 15-07-2010 a mãe da autora lhe revelou quem era o seu pai, desconhecendo a autora, até esse momento, a identidade deste, foi a acção tempestivamente proposta, face ao disposto no art. 1817.º, n.º 3, al. b), do CC, na redacção conferida pela Lei n.º 14/2009, de 01-04, aplicável *ex vi* art. 1873.º do mesmo diploma.

11-02-2015
Revista n.º 1057/10.1TBEPS.G2.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Nulidade
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Acto ilícito
Ato ilícito

- I - O contraditório processual cumpre-se, em relação a determinada parte, quando sobre uma questão concreta, expressamente colocada nos autos, a mesma parte teve a possibilidade de se pronunciar ou quando sobre a mesma questão expressamente tomou posição nos autos.
- II - Tendo os recorridos, nas suas contra-alegações, vindo referir que o recurso era inadmissível por não ocorrer contradição de julgados e os recorrentes, em resposta, defendido a admissibilidade do recurso, foi cumprido integralmente o contraditório.
- III - O acórdão impugnado não integra uma decisão surpresa para qualquer das partes, ao ter entendido não receber o recurso por não haver oposição de julgados.
- IV - Notificar de novo os recorrentes, antes de ser proferida a decisão, seria um acto inútil e, portanto, ilícito.

11-02-2015
Incidente n.º 2384/08.3TBSTS-G.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Danos não patrimoniais
Indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Limitando-se o recurso do autor à alteração da indemnização por danos não patrimoniais para o valor de € 75 000 peticionado, quando a mesma foi fixada em 1.ª instância em € 45 000 e na Relação em € 30 000, não existe dupla conforme.
- II - A hipótese da dupla conforme será a inversa, ou seja, quando a sentença tem para o autor um conteúdo mais favorável do que aquela de que ele não poderia recorrer.

11-02-2015

Incidente n.º 227/09.3TBRSD.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Recurso da matéria de facto

Duplo grau de jurisdição

Liberdade de julgamento

- I - Os poderes do STJ, em sede de julgamento da matéria de facto, são limitados. O STJ não julga por convicção, pelo que apenas pode fixar a matéria de facto atendendo a questões jurídicas.
- II - Assim, pode decidir quando não foi atendido um meio de prova imperativo, ou quando existe um meio de prova que faça prova plena; pode igualmente apreciar da ambiguidade, obscuridade ou contradição dos factos assentes e do seu ilogismo e, de uma maneira geral, pode conhecer de todas as questões do direito probatório, ou seja, ver da observância das regras que disciplinam o julgamento da matéria de facto.
- III - Ao decidir sobre a matéria de facto, a Relação não decide *ex novo*, competindo-lhe, antes, apreciar o decidido em 1.ª instância, conhecendo daqueles pontos que lhe foram sujeitos pelas partes e, para decidi-los, altera ou mantém o decidido na sentença recorrida.
- IV - Não há qualquer irregularidade em decidir a Relação no sentido oposto ao da 1.ª instância, apesar de se fundarem nos mesmos meios de prova. É nisso mesmo que consiste o julgamento por convicção e o duplo grau de jurisdição em matéria de facto. Cada instância tem a convicção que, em consciência, entende dever ter.
- V - A tese – que já fez caminho na jurisprudência – de que a Relação quanto à matéria de facto só deveria alterar o decidido pela 1.ª instância que estivesse em flagrante desconformidade com a prova produzida, “presumindo-se” o bom julgamento feito, tem sido afastada pela jurisprudência do STJ, que realça a plena liberdade da Relação na fixação da matéria de facto.

11-02-2015

Revista n.º 342/09.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Contrato de empreitada

PDM

Licenciamento de obras

Incumprimento do contrato

- I - No âmbito de um contrato de empreitada, tendo ficado provado que a autora apenas procedeu, a pedido da ré, à elaboração de dois estudos prévios para efeitos de candidatura a financiamentos para construção, sem que tenha acordado a execução de todas as diversas fases do projecto de execução, a alteração do PDM ocorrida posteriormente é irrelevante para responsabilizar a autora pelo não licenciamento da obra por desconformidade com o mesmo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Como tal, não tendo demonstrado que tivesse pago à autora a respectiva quantia, devida pela elaboração desses estudos, não pode a ré deixar de ser condenada a fazê-lo.

11-02-2015
Revista n.º 200791/11.0YIPRT.G1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento

Nulidade de acórdão
Reforma da decisão
Obscuridade
Ambiguidade
Omissão de pronúncia

- I - No âmbito do NCPC (2013), a obscuridade ou ambiguidade do julgado deixou de constituir fundamento de reforma da decisão, passando a sua ocorrência a constituir, quando torne imperceptível a decisão, fundamento para a invocação da nulidade desta (art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC).
- II - Tal alteração pretendeu eliminar os pedidos de esclarecimento com propósitos meramente dilatórios, pois só a verificação de vícios da sentença que atinjam aquele grau de gravidade justificará a intervenção judicial no sentido da sua supressão mediante o reconhecimento da consequente nulidade.
- III - Por ambígua deve continuar a ter-se a decisão à qual é razoavelmente possível atribuírem-se, pelo menos, dois sentidos díspares, ao passo que será obscura a resolução cujo sentido seja impossível de ser apreendido por um destinatário medianamente esclarecido.
- IV - A simples discordância em relação ao conteúdo do acórdão não consubstancia qualquer obscuridade ou ambiguidade que o torne ininteligível.
- V - Os fundamentos (de facto ou de direito) apresentados pelas partes para defender a sua posição, os raciocínios, argumentos, razões, considerações ou pressupostos – que podem, na terminologia corrente, ser tidos como “questões” – não integram matéria que deva ser objecto de pronúncia judicial, não constituindo fundamento para a invocação da nulidade da decisão (art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC).
- VI - A decisão deve apenas incidir sobre a causa de pedir, o pedido, as excepções dilatórias e peremptórias invocadas e os pressupostos processuais, se for controvertida a sua verificação.

11-02-2015
Incidente n.º 6391/07.5TBALM.L2.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade
Declaratório
Matéria de direito
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência dos tribunais de instância

- I - Em sede de interpretação de negócios jurídicos, constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, o apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes, sendo matéria de direito a fixação do sentido juridicamente relevante da vontade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

negocial, isto é, a determinação do sentido a atribuir à declaração em sede normativa, com recurso aos critérios fixados nos arts. 236.º, n.º 1 e 238.º, n.º 1, do CC.

- II - Cabe, assim, ao STJ apreciar se a Relação, na actividade interpretativa, observou esses critérios legais, se se conteve ou não dentro dos limites dos mesmos.
- III - A determinação/indagação da real intenção dos contraentes ou a sua actuação concreta, quer no acto de vinculação negocial (emissão da declaração negocial expressa ou tácita), quer no desenvolvimento ou execução do *iter negotii (lex contractus)*, constitui *a se* matéria de facto.
- IV - Na busca do sentido da declaração são atendíveis todos os elementos e circunstâncias que um declaratório medianamente instruído, diligente e sagaz, colocado na posição do declaratório efectivo, teria tomado em conta, nomeadamente, os termos do negócio e os interesses que nele estão em jogo, a finalidade prosseguida pelo declarante, as negociações prévias e as precedentes relações negociais entre as partes.

11-02-2015

Revista n.º 8709/07.1TBMTS.P2.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Pacto privativo de jurisdição
Incompetência
Contrato de franquia

- I - Os requisitos da validade do pacto de jurisdição encontram-se agora enunciados no art. 94.º, n.º 3, do NCPC (2013), nas als.: “a) dizer respeito a um litígio sobre direitos disponíveis; b) ser aceite pela lei do tribunal designado; c) ser justificado por um interesse sério de ambas as partes ou de uma delas, desde que não envolva inconveniente grave para a outra; d) não recair sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses; e) resultar de acordo escrito ou confirmado por escrito, devendo nele fazer-se menção expressa da jurisdição competente”.
- II - Fazendo o confronto destes requisitos com cláusula penal em que as partes elegeram expressamente “o Foro da Capital do Rio de Janeiro, no Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja”, não existem dúvidas de que uma estipulação deste teor configura um pacto privativo de jurisdição que, no caso, se traduz sobretudo na renúncia que as partes fazem a qualquer outro foro jurisdicional por mais privilegiado que seja.
- III - E tratando-se de um contrato específico, como é o caso de um contrato *Master Franchising*, celebrado no Brasil, outorgado por cidadãos brasileiros, em que a autora visa a sua resolução e a indemnização dos prejuízos decorrentes, não se pode afirmar que estamos perante uma questão que esteja no âmbito da competência exclusiva dos tribunais portugueses, apesar de alguma conexão com a ordem jurídica portuguesa relativamente à localização de alguns factos que sustentam a causa de pedir.

11-02-2015

Revista n.º 1458/11.8TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Recurso de revista
Oposição de julgados
Expropriação por utilidade pública
Aptidão construtiva
Aquisição sucessória
Princípio da igualdade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Ocorre oposição relevante, para efeitos de admissibilidade de revista com o fundamento específico previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), quando a mesma questão de direito fundamental sobre idêntico núcleo factual tenha sido objeto de análise interpretativa desenvolvida do segmento normativo convocado pelo acórdão-fundamento e, suscitada pelas partes noutro processo, tenha sido decidida em sentido contrário pelo acórdão recorrido, ainda que mediante aplicação quase tabelar do mesmo normativo.
- II - Para efeitos de aplicação do n.º 12 do art. 26.º do CExp (1999), no respeitante à anterioridade da aquisição do direito pelo expropriado sobre um bem objecto de expropriação por utilidade pública, em relação à sua integração em área interdita à construção, por instrumento de gestão territorial, não releva a aquisição por via sucessória, bastando que tal anterioridade aquisitiva se verifique em relação ao “de cujus”.
- III - Se um bem expropriado dotado de utilidade edificativa tiver sido integrado em área interdita à construção, por instrumento de gestão territorial, depois do decesso da pessoa em nome de quem, anteriormente, se encontrava inscrita a sua aquisição, caso relevasse a data da subsequente aquisição pelos respectivos sucessores, para efeitos do disposto no n.º 12 do art. 26.º do CExp (1999), operar-se-ia uma compressão dos direitos do “de cujus” em detrimento desses sucessores.
- IV - Uma solução que releve a posterior aquisição dos sucessores, para afastamento da aplicação do n.º 12 do art. 26.º do CExp (1999), potenciaria discriminações negativas ou de tratamento desigual entre esses sucessores e os demais proprietários sobreviventes que se encontrassem em situação equiparada à do “de cujus”.
- V - A intermediação do negócio de partilha, na medida em que apenas opera o preenchimento dos quinhões hereditários com os bens da herança, não introduz qualquer intencionalidade acrescida na aquisição dos direitos para além da vocação que decorre do fenómeno sucessório.

11-02-2015

Revista n.º 9088/05.7TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Contrato de seguro Seguro de grupo Cláusula contratual geral Dever de informação</p>

- I - No domínio do contrato de seguro de grupo, compete ao tomador do seguro, e não à seguradora, a obrigação de informação às pessoas seguras das cláusulas contratuais, o que se traduz numa especialidade do art. 4.º do DL n.º 176/95, de 26-07, que estabelece regras de transparência para a actividade seguradora e disposições relativas ao contrato de seguro, em relação à regra geral do art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10, respeitante aos deveres de informação na utilização de cláusulas contratuais gerais.
- II - A incorrecta informação prestada às pessoas seguras por parte do tomador de seguro equivale a inobservância do ónus de dever de informação, sendo-lhe a mesma imputável.

11-02-2015

Revista n.º 2045/08.3TBFAF.G2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

<p>Responsabilidade civil por acidente de viação Condução sem habilitação legal</p>

Dano biológico
Cálculo da indemnização
Privação do uso de veículo
Reparação do dano
Culpa do lesado

- I - A mera circunstância de um condutor de veículo interveniente em acidente de viação não estar legalmente habilitado a conduzir, desconhecendo-se o modo concreto como ocorreu o embate, não releva, por si só, para lhe imputar a responsabilidade nesse acidente a título de culpa.
- II - De igual modo, se nada de concreto se apurar sobre o tipo de condução empreendido, não se poderá concluir que a falta de habilitação legal de conduzir, por si só, constitua risco acrescido potenciado pelo veículo por ele conduzido para a produção do embate.
- III - A fixação de indemnização pelo dano biológico, dada a natureza deste, não assenta em fatores de estrita exatidão, mas por via de aproximação, em função do quadro circunstancial presente, à luz de critérios de equidade, dentro dos padrões que a jurisprudência tem progressivamente sedimentado.
- IV - Os critérios seguidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações da Portaria n.º 679/2009, de 25-06, vocacionados como são para a aplicação em sede de negociação extrajudicial, não se devem sobrepor aos critérios do julgador, ainda que possam, de algum modo, ser ponderados.
- V - Na avaliação de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica que, sem envolver incapacidade para o exercício da actividade profissional, implique esforços suplementares, deve essa limitação ser ponderada não só em função da vida ativa futura, mas ainda do período mais dilatado da expectativa de vida do lesado.
- VI - O dano pela privação do uso do veículo deve cobrir o tempo em que o lesado deixou de dispor dele, ou seja, desde a data do acidente até ao momento em que passou a poder dispor do mesmo, já reparado, ou em que, não sendo reparável, passou a dispor da indemnização em dinheiro necessária à sua substituição.
- VII - Porém, se o obrigado à indemnização por esse dano se dispuser a facultar ao lesado um veículo de substituição, poderá, nesse caso, o lesado ser responsável pelo agravamento do dano, quando tal lhe seja imputável, nos termos do art. 570.º, n.º 1, do CC, nomeadamente por não ter proporcionado ao obrigado informação para tanto necessária.

11-02-2015

Revista n.º 7449/08.9TBMAL.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cessão de créditos
Nulidade do contrato
Causa de pedir
Alteração da causa de pedir
Questão nova

- I - A cessão de créditos reveste a natureza de contrato causal (policausal ou polivalente, para o Prof. Antunes Varela), não constituindo a mesma entre nós uma forma de transmissão abstracta do crédito, antes delimitando a posição jurídica inicial do cedente a posição jurídica obtida pelo cessionário através do negócio transmissivo.
- II - Por isso, se o negócio transmissivo vier a ser declarado nulo ou anulado, tal determinará a anulação da transmissão do crédito, de acordo com as regras dos arts. 289.º a 291.º do CC.
- III - Sendo nula a primeira cessão efectuada, necessariamente e por arrastamento, terão de o ser as subsequentes, uma vez que *nemo plus juris in alium transferre potest quam ipse habet*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - Tendo sido invocada como causa de pedir da pretensão formulada a ocorrência de válidas cessões de crédito que vieram a ser julgadas nulas, vedado está ao autor, atenta a – neste âmbito – perfilhada teoria da substanciação, passar a invocar, em sede de recurso, como causa de pedir da mesma pretensão, quer o instituto do enriquecimento sem causa, quer a sustentada integração de contrato de mandato sem representação em que o cedente se teria limitado a cumprir as instruções do terceiro- autor, o que, a ser aceite, consubstanciaria, ainda, vedada admissão de questões novas só suscitadas em via recursiva.

18-02-2015

Revista n.º 1695/04.1TBVIS-C.C2.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Enfiteuse
Domínio útil
Direito de propriedade
Usucapião
Inconstitucionalidade

I - O regime normativo constante do n.º 5, als. a) e b) do art. 1.º do DL n.º 195-A/76, de 16-03, na redacção dada pela Lei n.º 108/97, de 16-09, enferma de inconstitucionalidade material.

II - Por isso, e atento o preceituado no art. 204.º da CRP, não pode, com base no mesmo, ser judicialmente reconhecida a aquisição do direito de propriedade por parte de quem, em tal data, era o titular do, então, denominado domínio útil, integrante (com o designado domínio directo) da enfiteuse.

18-02-2015

Revista n.º 6945/07.0TBALM.L2.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Insolvência
Direito de retenção
Ação declarativa
Ação declarativa
Caso julgado
Limites do caso julgado
Limites subjectivos
Limites subjetivos
Intervenção de terceiros
Reclamação de créditos
Garante hipotecário

A sentença proferida em acção declarativa que reconheceu o direito de retenção aos créditos dos autores, resultante do incumprimento de contratos-promessa de compra e venda de fracções prediais, em que intervieram como promitentes-compradores, que ali invocavam o direito de retenção – art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC – e a ora insolvente, ali ré na veste de promitente-vendedora, mas não a credora hipotecária, não se impõe, não faz caso julgado em relação a esta, como terceiro juridicamente interessado, do ponto em que, afectando a graduação, a não consideração da hipoteca incidente sobre aqueles imóveis contende com a posição jurídico-patrimonial de que beneficiava como garante.

18-02-2015
Revista n.º 2451/08.3TBCLD.L1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Investigação de paternidade
Impugnação da perfilhação
Cumulação de pedidos
Prazo de caducidade
Tratamento como filho
Posse de estado
Abuso do direito
Estatuto da filiação

- I - A acção de investigação de paternidade, fundada na posse de estado, está sujeita a prazo de caducidade – art. 1817.º do CC: um prazo-regra de 10 anos (n.º 1) e dois prazos especiais de três anos, os constantes do n.º 2 e da al. b) do n.º 3, que aqui está em causa, e que se refere à cessação do tratamento como filho, pelo pai. O n.º 4 do mesmo normativo estabelece, a um tempo, um ónus probatório e um prazo – “No caso referido na al. b) do número anterior, incumbe ao réu a prova da cessação voluntária do tratamento nos três anos anteriores à propositura da acção”.
- II - Da conjugação dos arts. 1873.º e n.º 4 do art. 1817.º do CC (este na redacção da Lei n.º 14/2009, de 01-04) resulta que, se o investigador for tratado como filho pelo pretense pai, sem que tenha cessado voluntariamente esse tratamento, a acção pode ser proposta até três anos posteriores à data da morte do pai; se tal tratamento cessar voluntariamente a acção pode ser proposta dentro de um ano a contar da data em que o tratamento tiver cessado. O n.º 4 do art. 1817.º, remetendo para a al. b) do n.º 3, impõe ao réu o ónus de prova da cessação voluntária do tratamento nos três anos anteriores à data da propositura da acção.
- III - O tratamento como filho por parte do pretense pai, baseia-se em presunção que favorece o investigador. Com efeito, dispensa a prova da filiação biológica, afirmando uma filiação com base no afecto, colocando a cargo do réu o ónus da prova da cessação voluntária do tratamento nos três anos anteriores à propositura da acção – n.º 4 do art. 1817.º do CC.
- IV - O tratamento como filho, inerente à filiação sócio-afectiva, implica por parte do pai comportamento que, no plano afectivo e material, revele que existe um cuidado e protecção igual aos que os pais dispensam aos filhos, no quadro da vivência social e idiossincrática, sendo que a exteriorização dessas manifestações concludentes de reconhecimento deve ser olhada e apreciada no horizonte temporal dos costumes imperantes e prevalecentes na contingência do tempo. Assim, importará saber se o indigitado pai é uma pessoa reservada ou expansiva, se na comunidade os sentimentos de reprovação social são intensos, o que justifica resguardo e pudor. É de considerar relevante, no sentido do tratamento e reconhecimento, que exista uma actuação reveladora de um mínimo de afecto e ajuda moral e material ao longo do tempo, sendo de ponderar se existe proximidade territorial ou não, e se as circunstâncias pessoais do investigador exigem a mesma intensidade de afecto e ajuda material.
- V - O n.º 2 do art. 1817.º do CC estatui – “Se não for possível estabelecer a maternidade em consequência do disposto no art. 1815.º, a acção pode ser proposta nos três anos seguintes à rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório”. O autor, simultaneamente, impugnou a paternidade constante do registo, pondo em causa a perfilhação, e pediu que outra fosse declarada. Decorre do art. 1859.º, n.º s 1 e 2, do CC, que a acção de impugnação da perfilhação pode ser intentada a todo o tempo. Não há imprescritibilidade de tal acção – Guilherme de Oliveira, “Estabelecimento da Filiação”, 132.
- VI - Tendo transitado em julgado a decisão que admitiu a cumulação de pedidos – impugnação da perfilhação e cancelamento do respectivo registo, e investigação de paternidade, terá de considerar que só com a sentença foi removida a menção registral da paternidade, afirmada no Registo Civil pelo perfilhante que não foi o pai biológico do autor. Assim, o prazo de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

caducidade da investigação de paternidade não ocorreu, uma vez que deve considerar-se que só com este processo e, por via da procedência do pedido de impugnação da perfilhação e, por ter sido ordenado o cancelamento desse registo, pôde o autor ver reconhecida paternidade diferente da registada.

- VII - Não sendo de afirmar a inconstitucionalidade da norma do vigente n.º 1 do art. 1817.º do CC, por o prazo de dez anos nela fixado não ser limitador do exercício da acção de investigação da paternidade, não se deve desconsiderar que, casuisticamente e num quadro factual exuberante de abuso do direito, se possa cindir sem ofensa da Lei Fundamental o estatuto pessoal do estatuto patrimonial inerente este à declaração de filiação, para acolhendo aquele e seus efeitos imateriais (filiação, estabelecimento da avoenga), se limitarem as consequências desse reconhecimento excluindo aspectos patrimoniais, quando e se se evidenciar que o desiderato primeiro foi o de obter estatuto patrimonial e que a pretensão exercida merece censura no quadro factual concreto da actuação abusiva do direito.
- VIII - O prazo de dez anos constante do art. 1817.º, n.º 1, do CC, foi considerado razoável pelo Plenário do TC e não contraria a jurisprudência do TEDH cujo critério de julgamento é o de que os prazos não sejam impeditivos da investigação e não criem ónus excessivos em termos probatórios para as partes.
- IX - O Código Civil de Macau admite, em certos casos, que possa ser considerado abusivo o direito de investigação da paternidade, e, não obstante o reconhecimento da paternidade, se possam limitar os efeitos do reconhecimento ao estatuto pessoal, excluindo o direito patrimonial que apareceria como *leitmotiv* para a investigação da paternidade que, podendo ter sido exercida muitos anos antes só o foi quando, por exemplo, houve e foi conhecida do investigador melhoria de fortuna do investigado pretense pai, e seria, então, vantajoso o reconhecimento da paternidade, direito imaterial de personalidade, que apareceria apenas como o caminho ínvio para atingir um fim mais comezinho e quiçá menos nobre – a obtenção de vantagens materiais.

18-02-2015

Revista n.º 4293/10.7TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot (declaração de voto)

Nulidade processual
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Não se verifica a nulidade processual a que alude o art. 195.º do NCPC (2013) – que é sanção para desvio de formalismo processual previsto na lei –, se o STJ, no acórdão reclamado, apreciando a revista, conheceu da violação, pelo acórdão recorrido, de lei processual, tendo competência para tal (cf. art. 674.º, n.º 1, al. b), do NCPC).

18-02-2015

Revista n.º 1459/05.5TBMCN.P2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Seguro de créditos
Incumprimento do contrato
Obrigações de informação
Obrigações de indemnizar
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Documento particular
Força probatória

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Aquando da celebração de contrato de seguro de crédito, a omissão de existência de uma dívida de exigibilidade discutida e de valor insignificante – face ao volume de negócios das partes –, por parte da autora/segurada, que é credora de importância superior, não configura qualquer violação de obrigação contratual de informar a seguradora acerca das circunstâncias conhecidas e úteis para aferir do risco objecto do contrato.
- II - Iguamente não existe qualquer incumprimento contratual se, naquele momento, a segurada não comunica à seguradora o seu receio de falta de pagamento dos fornecimentos efectuados a clientes, seus devedores, pois que a decisão de contratar um seguro de crédito, tem, precisamente, na sua base, esse mesmo receio.
- III - A nulidade de acórdão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013) verifica-se quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão e distingue-se do erro de julgamento, em que não há qualquer discrepância de ordem lógica, mas de ordem jurídica.
- IV - A força probatória de documentos particulares, nomeadamente, contabilísticos, como contas-correntes, até - se ao movimento contabilístico de negócios nelas retratado, que é situação diferente da realidade, que pode ser apurada mediante a produção de outros meios de prova, como a prova testemunhal ou por presunção judicial, insindicaíveis pelo STJ (arts. 373.º a 375.º do CC e art. 674.º, n.º 3, do NCPC).

18-02-2015

Revista n.º 1534/12.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Seguro de vida
Prémio de seguro
Falta de pagamento
Abuso do direito
Excepção de não cumprimento
Excepção de não cumprimento

- I - O sistema jurídico português não proíbe, em absoluto, comportamentos contraditórios. Atribuí-lhes, porém, relevância, em situações especiais para, designadamente, em nome da tutela da confiança, obstar ao exercício de um direito por parte de quem, normalmente, teria liberdade de o exercer.
- II - Não age com abuso do direito a autora que pretende exigir do segurador a prestação a que este se obrigou pelo contrato de seguro de vida celebrado pelo seu marido, na qualidade de tomador, já falecido, apesar de não serem pagos os prémios devidos desde Maio de 2003 e de o contrato haver subsistido desde então, dado que esta foi uma situação criada pela própria inércia ou passividade daquele, que não resolveu o contrato por falta de pagamento do prémio nem usou da faculdade contratual de suspensão do mesmo.
- III - Se a excepção de não cumprimento do contrato visa apenas paralisar temporariamente a sua execução, perante a oferta do pagamento dos prémios, o segurador deve proceder ao pagamento da quantia a que se obrigou, resultado a que, a final, o acórdão recorrido chegou, logrando repor o sinalagma contratual, ao decidir condenar o segurador no cumprimento da sua prestação, deduzido o montante dos prémios em dívida.

18-02-2015

Revista n.º 6260/11.4TBMALP1 - 6.ª Secção

Júlio Manuel Vieira Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Não se mostrando violada disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, está vedada ao STJ a reapreciação do julgamento de facto feito pelo tribunal da Relação (art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013)).

18-02-2015

Incidente n.º 7605/08.0TBBTG-N.G2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Livrança

Título executivo

Cessão de créditos

Constituem títulos executivos as livranças assinadas pelo executado, como avalista, devidamente preenchidas, vencidas e não pagas, sendo irrelevante a circunstância de o crédito nelas titulado ter sido cedido a terceiro, certo que a cessão não depende de consentimento do devedor (arts. 577.º e 583.º do CC).

18-02-2015

Revista n.º 1844/12.6TBPRD-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Litigância de má fé

Requisitos

- I - A litigância de má fé não se basta com a dedução de pretensão ou oposição sem fundamento, ou a afirmação de factos não verificados ou verificados de forma distinta.
- II - Exige-se, ainda, que a parte tenha atuado com dolo ou com negligência grave, ou seja, sabendo da falta de fundamento da sua pretensão ou oposição, encontrando-se numa situação em que se lhe impunha que tivesse esse conhecimento.
- III - Atuam como litigantes de má fé, os réus que, no articulado contestação, alegam uma realidade que se provou inexistir e cuja inexistência forçosamente conheciam, o que significa terem eles alterado a verdade dos factos a fim de deduzirem intencionalmente, portanto, com dolo, oposição, cuja falta de fundamento não podiam deixar de conhecer, assim integrando o estatuído nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 456.º do CPC, na redação anterior, que corresponde ao atual art. 542.º do NCPC (2013).

18-02-2015

Revista n.º 1120/11.1TBPFR.P1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de propriedade

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Condenação em objecto diverso do pedido

Condenação em objeto diverso do pedido

Compropriedade
Comproprietário
Legitimidade

- I - Não julga fora do pedido o tribunal que usa argumentos jurídicos que não foram usados pelo recorrente, se tratar apenas da questão suscitada no recurso.
- II - Improcede o pedido de reconhecimento da propriedade de um prédio e das construções nele feitas, se se demonstrar que o autor é apenas comproprietário do mesmo prédio.

19-02-2015
Revista n.º 156/11.7TBALM.L1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Reforma da decisão
Erro de julgamento

Só o lapso manifesto, evidente, patente ou ostensivo é susceptível de conduzir à reforma da decisão ou do acórdão, não comportando a reforma a discordância das partes em relação ao que foi decidido, a qual apenas pela via de recurso – sendo este admissível – se pode esgrimir.

19-02-2015
Incidente n.º 1075-C/2002.P2.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de seguro
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Matéria de facto
Crédito à habitação
Seguro de vida
Declaração inexacta
Declaração inexata
Nulidade
Anulabilidade
Dolo
Negligência

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa – alicerçado exclusivamente em prova testemunhal, sujeita ao princípio da livre apreciação – não pode ser objecto de recurso de revista.
- II - As nulidades ou anulabilidades de contratos de seguro, derivadas de falsas declarações prestadas pelo proponente do contrato, resultam da lei geral – art. 429.º do CCom.
- III - Sobre o segurado recai o ónus de não encobrir qualquer facto que possa contribuir para a apreciação do risco, por parte da seguradora, sendo certo que se o fizer, tendo conhecimento de tais factos que de alguma maneira possam influir sobre a formação do contrato e condições do mesmo, perde o direito à contra-prestação da seguradora.
- IV - Declaração inexacta consiste na declaração de determinados elementos que não são verdadeiros, na afirmação errónea que tanto pode ser dolosa (de má fé) como involuntária (negligente); reticência de factos ou circunstâncias traduz-se na omissão ou ocultação deliberada de elementos essenciais para a seguradora poder avaliar de forma correcta o risco.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Para efeitos do art. 429.º do CCom, uma declaração só será inexacta ou reticente se puder influir sobre a existência ou condições do contrato.
- VI - O art. 429.º do CCom visa tutelar interesses predominantemente particulares, pelo que, apesar de o preceito aludir à figura da nulidade, deve considerar-se, antes, a anulabilidade, baseada no erro como vício da vontade.
- VII - Se o falecido marido da autora, quando preencheu a proposta de seguro de vida não tivesse faltado à verdade – omitindo aquilo que não poderia desconhecer (que em 1995 havia sofrido um enfarte do miocárdio e que padecia de diabetes tipo II) – a proposta de seguro não teria sido aceite.
- VIII - Para que a declaração inexacta ou a reticente impliquem a desvinculação da seguradora não é necessário que exista dolo do declarante, bastando-se a cominação com a mera negligência.
- IX - Tendo resultado provado que os questionários clínicos, constantes das propostas de adesão, foram preenchidos de acordo com as respostas fornecidas pela autora e seu falecido marido, irreleva a circunstância de tais questionários não terem sido escritos pelo punho dos mesmos.
- X - Os factos referidos em VII, VIII e IX são, assim, impeditivos do direito dos autores à prestação do capital em dívida à data do óbito e às prestações entretanto não pagas, no âmbito do contrato de crédito à habitação.

19-02-2015

Revista n.º 1880/07.4TBCLD.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Veículo automóvel
Roubo
Contrato de seguro
Seguro facultativo
Obrigaçãõ de indemnizar
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Questão nova

- I - As chaves de um veículo automóvel são partes integrantes deste.
- II - Assim, perante a recuperação dum veículo objecto de seguro contra roubo sem as chaves, não se pode considerar que foi aquele integralmente recuperado.
- III - Violando a seguradora as suas obrigações contratuais principais, se se recusar a assegurar a substituição destas.
- IV - E resultando daí a obrigação de indemnizar o dono pela paralisação do mesmo.
- V - Com ressalvas que aqui não importam, os recursos visam a reapreciação de questões já levantadas no tribunal inferior e não o conhecimento de questões novas.

19-02-2015

Revista n.º 2951/10.5TBMTJ.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação
Fundamentação essencialmente diferente
Qualificação jurídica

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A alteração do conceito de dupla conformidade, enquanto obstáculo ao normal acesso em via de recurso ao STJ, operada pelo actual NCPC (2013) (mandando atender a uma diferença essencial nas fundamentações que suportam a mesma decisão das instâncias), obriga o intérprete e aplicador do direito a – analisada a estruturação lógico argumentativa das decisões proferidas pelas instâncias, coincidentes nos respectivos segmentos decisórios – distinguir as figuras da *fundamentação diversa* e da *fundamentação essencialmente diversa*.
- II - Não é qualquer alteração, inovação ou modificação dos fundamentos jurídicos do acórdão recorrido, relativamente aos seguidos na sentença apelada, qualquer *nuance* na argumentação jurídica por ele assumida para manter a decisão já tomada em 1.ª instância, que justifica a quebra do efeito inibitório quanto à recorribilidade, decorrente do preenchimento da figura da dupla conforme.
- III - Só pode considerar-se existente uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações, normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada – ou seja, quando tal acórdão se estribe decisivamente no inovatório apelo a um enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância.

19-02-2015

Revista n.º 302913/11.6YIPRT.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

<p>Admissibilidade de recurso Recurso de revista Reclamação para a conferência Convolação Nulidade de acórdão Falta de fundamentação Aplicação da lei no tempo</p>

- I - É de considerar como se de uma reclamação para a conferência se tratasse o requerimento de “*reclamação para a conferência com intervenção do Tribunal pleno*”, dirigido ao Sr. Dr. Juiz Desembargador Presidente, mas apresentando no STJ.
- II - Não é nulo por falta de fundamentação de direito um despacho que, sem citar expressamente os preceitos legais em que se baseia, diz expressamente que não admite o recurso de revista porque "o valor processual da causa (€ 9000) está contido na alçada da Relação.
- III - Não estando em causa o obstáculo da dupla conformidade de decisões, a admissibilidade do recurso de revista, interposto de um acórdão da Relação proferido após a entrada em vigor do NCPC (2013), afere-se pelos seus preceitos, sendo irrelevante a data de propositura da acção (n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06).
- IV - Não cabe recurso de revista de um acórdão da Relação que, por sua vez, indeferiu uma reclamação apresentada contra um despacho de não admissão do recurso de apelação (n.º 1 do art. 671.º do NCPC (2013)).

19-02-2015

Reclamação n.º 3175/07.4TBVCT-B.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

<p>Falta de notificação</p>

Testemunha
Arguição de nulidades
Nulidade de sentença
Reapreciação da prova
Transcrição
Ónus de alegação
Fundamentação
Gravação da prova

- I - Uma eventual não notificação de uma testemunha não determina, por si só, a nulidade da sentença, carecendo de ser invocada nos termos e prazos previstos nos arts. 201.º e 205.º do CPC.
- II - A impugnação da decisão de facto, feita perante a Relação, não se destina a que este tribunal reaprecie global e genericamente a prova valorada em 1.ª instância, razão pela qual se impõe ao recorrente um especial ónus de alegação, no que respeita à delimitação do objecto do recurso e à respectiva fundamentação.
- III - Não observa tal ónus o recorrente que identifica os pontos de facto que considera mal julgados, mas se limita a indicar os depoimentos prestados e a listar documentos, sem fazer a indispensável referência àqueles pontos de facto, especificando os concretos meios de prova que impunham que cada um desses pontos fosse julgado provado ou não provado.
- IV - A apresentação das transcrições globais dos depoimentos das testemunhas não satisfaz a exigência determinada pela al. a) do n.º 2 do art. 640.º do NCPC (2013).
- V - O incumprimento de tais ónus – prescritos para a delimitação e fundamentação do objecto do recurso de facto – impedem a Relação de exercer os poderes-deveres que lhe são atribuídos para o respectivo conhecimento.

19-02-2015

Revista n.º 405/09.1TMCBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O dano biológico consubstancia uma violação da integridade físico-psíquica de uma pessoa, com tradução médico-legal, sendo que, estando em causa a incapacidade para o trabalho, o mesmo existe haja ou não perda efectiva de proventos laborais.
- II - Tendo resultado provado que a IPP de 12 pontos que o autor ficou a padecer é compatível com o exercício da sua actividade profissional habitual, e não estando provado que esse défice tenha reduzido a sua capacidade de ganho em 12%, nenhuma relevância tem, para a fixação da indemnização, o montante da sua retribuição profissional, posto que o que está em causa não é essa específica actividade, mas antes a sua actividade em geral.
- III - Resultando dos autos apenas que em virtude das sequelas das lesões provocadas no acidente o autor passou a ter que empregar “esforços suplementares”, resta recorrer à equidade para determinar o *quantum* indemnizatório – art. 566.º, n.º 3, do CC, afigurando-se adequado o montante fixado pela Relação de € 25 000.
- IV - É adequada a quantia de € 20 000 arbitrada a título de danos não patrimoniais tendo em atenção que (i) à data do acidente o autor tinha 43 anos de idade; (ii) em consequência do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

acidente sofreu traumatismo do ombro direito, com fractura do colo do úmero, fractura do troquiter, traumatismo do punho direito, com fractura do escafoíde, traumatismo do ombro esquerdo, com contusão, (iii) foi submetido a exames radiológicos e sujeito a imobilização do ombro com “velpeau”; (iv) foi seguido pelos Serviços Clínicos em Braga e submetido a uma intervenção cirúrgica ao escafoíde; (v) foi submetido a tratamento fisiátrico; (vi) mantém material de osteossíntese no osso escafoíde; (vii) teve de permanecer em repouso; (viii) ficou com cicatriz com 5 cms, vertical, na face anterior do punho; (ix) teve dores no momento do acidente e no decurso do tratamento; e (x) as sequelas de que ficou a padecer continuam a provocar-lhe dores físicas, incómodos e mal-estar que o vão acompanhar toda a vida e que se acentuam com as mudanças do tempo, sendo de quantificar o *quantum doloris* em grau 4 numa escala de 1 a 7.

19-02-2015

Revista n.º 99/12.7TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Matéria de facto

- I - A admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência exige, em termos substantivos, que se verifiquem soluções opostas entre dois acórdãos que tenham subjacente a mesma questão fundamental de direito, e que essa mesma questão compreenda a identidade da norma jurídica interpretada e aplicada a situações de facto nuclearmente semelhantes, embora não necessariamente coincidentes em todo o seu pormenor.
- II - Não existe semelhança entre o quadro factual subjacente a uma acção executiva em que a questão fundamental de direito se prende com os requisitos necessários para que o título revista a qualidade de título executivo válido e a uma acção declarativa de condenação (impugnação pauliana) em que se discute a verificação dos requisitos do art. 610.º do CC.

19-02-2015

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 727/05.0TCGMR-B.S2 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Dano morte

Direito à vida

Cálculo da indemnização

- I - O direito à vida é indemnizável.
- II - Atendendo à morte de uma mulher ainda jovem (34 anos), saudável, alegre e cheia de vida e de vontade de viver e de um rapaz de 13 anos, igualmente alegre, saudável e cheio de vontade de viver, afigura-se adequado o valor de € 75 000 para cada uma das vítimas, conforme fixado pela Relação.
- III - A vida é um bem essencial e deve ser valorado de forma idêntica não havendo que fazer distinções entre a perda de vida da mãe e do filho, dada a manifesta juventude da primeira.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Justifica-se que a título de danos não patrimoniais pelas dores sofridas se fixe à mãe o valor de € 20 000 e ao filho de € 15 000, posto que, não obstante as intensas dores sofridas por ambos, aquela faleceu 4 horas após o acidente, com perfeita consciência da aproximação da morte, e este duas horas após o acidente (não se protelando em tempo não dilatado a referida consciência da morte).
- V - Ao contrário do direito à vida, cuja perda constitui um dano notório, os danos não patrimoniais resultantes da perda de alguém necessitam de alegação e prova, não sendo notório que a morte de alguém provoque, mesmo nos familiares mais próximos, um desgosto indemnizável.
- VI - Resultando provado que o autor e a sua mulher eram um casal muito feliz e unido, nutriam grande amor e afeição um pelo outro, dedicavam grande amor, carinho e afecto ao seu filho, acompanhando-o no seu crescimento, e existindo entre eles uma enorme cumplicidade, pelo que após a morte destes o autor deixou de conseguir viver na casa de morada de família, é adequado o montante peticionado pelo autor de € 20 000, pela perda de cada um deles.

19-02-2015

Revista n.º 1094/08.6TBSLV.E2.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Doação *mortis causa*
Disposição testamentária
Contrato de mandato
Contrato de prestação de serviços
Responsabilidade extracontratual
Facto ilícito

- I - É havida como disposição testamentária (art. 946.º, n.º 2, do CC) a doação que houver de produzir os seus efeitos por morte do doador, se tiverem sido observadas as formalidades dos testamentos.
- II - A disposição pela qual uma pessoa encarrega outra de entregar após a sua morte determinados títulos cambiários não se reconduz a um contrato de prestação de serviços, o qual – a ter existido – sempre caducaria com a morte da pessoa perante a qual se teria obrigado o prestador a proporcionar certo resultado.
- III - Tendo o *de cujus* feito três disposições testamentárias, e deixado emitidos diversos cheques para serem entregues *post mortem*, dos quais o réu ficou incumbido da sua entrega, a entrega destes não consubstancia a prática de qualquer acto ilícito.
- IV - O réu mais não fez do que dar cumprimento a uma disposição de última vontade do *de cujus*; se essa disposição era ou não válida é matéria alheia ao comportamento do réu, e pela qual este não pode ser responsabilizado.

19-02-2015

Revista n.º 1073/11.6TBCTX.E1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Gravação da prova
Fundamentação
Presunções judiciais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A Relação, ao apreciar invocados erros de julgamento sobre pontos da matéria de facto questionados pelo recorrente, está vinculada a fazer uma reapreciação substancial da matéria do recurso de apelação, sindicando adequadamente – através da audição do registo ou gravação da audiência – a convicção formada pelo tribunal de 1.^a instância, de modo a aferir da razoabilidade dessa mesma convicção ou a afirmar uma outra.
- II - Nada há a apontar ao labor da Relação se esta, na sua tarefa de reapreciação da prova, ouviu os depoimentos, esteve atenta à razão de ciência das testemunhas, atendeu aos restantes elementos constantes dos autos e deles retirou ilações de facto que se impunham face às regras da experiência comum.

19-02-2015

Revista n.º 404/2001.E1.S1 - 7.^a Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Para que não se verifique a dupla conformidade obstativa da admissibilidade do recurso de revista, é necessário que se verifique uma diferença essencial da fundamentação, não sendo, só por si, relevante qualquer alteração, invocação ou modificação da fundamentação ou argumentação.
- II - É necessário, para o efeito, uma modificação qualificada, essencial, da fundamentação jurídica que aos olhos das partes exiba a ideia de que as *águas em que cada instância navegou* são tão diferentes, que só mesmo as decisões são coincidentes.

19-02-2015

Revista n.º 1397/10.0TBPVZ.P1.S1 - 7.^a Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Bem imóvel
Posse
Compropriedade
Edificação urbana
Prédio rústico
Fraccionamento da propriedade rústica
Fracionamento da propriedade rústica

- I - Nada há que tolha a materialização de atos de posse por várias pessoas, conjunta e simultaneamente, sobre a mesma realidade material em toda a sua plenitude (*res*).
- II - A definição de um individualizado trato de terreno, caracterizando-o como um imóvel em regime de compropriedade e impondo-lhe ónus reais, não é contrariada pelos superiores princípios afetos ao nosso ordenamento jurídico.
- III - Nem todos os prédios se podem completar no regime da urbanização e edificação e nem todos os imóveis caem nas malhas das normas relativas à proibição de fracionamento de prédios rústicos, designadamente no RGEU (DL n.º 38382/51, de 07-08).

19-02-2015

Revista n.º 977/04.7TBBNY.L1.S1 - 7.^a Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor
Tradição da coisa

- I - Não se nos afigura que o contrato-promessa celebrado se encontra definitivamente incumprido por culpa da promitente-vendedora: a verificação da perda do interesse do credor no cumprimento não está evidenciada.
- II - A entrega das chaves ao promitente-comprador não se torna suficientemente convincente para caracterizar a *traditio* (tradição da coisa); para tanto se torna necessário, ainda, um diferenciado ato que, deveras, concretize uma realidade que seja capaz de revelar o atinente contacto físico com a coisa que, aparentemente, lhe foi entregue.

19-02-2015
Revista 9400/06.1TBCSC-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Prova testemunhal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato-promessa
Direito de retenção
Pressupostos

- I - Tendo a Relação fundado a sua decisão, na alteração da resposta que deu à matéria factual incluída no art. 3.º da base instrutória – que julgou provada, naturalmente limitada às entregas julgadas provadas na resposta ao art. 2.º da base instrutória – na prova testemunhal indicada relativamente a esta faticidade, designadamente no testemunho concedido por *M*, dúvidas não poderemos ter de que está o STJ impedido de sindicar o julgamento que a Relação fez sobre este ponto da matéria de facto considerada provada na demanda.
- II - Do estatuído no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, resulta que são predicados imprescindíveis para que ao promitente-comprador se reconheça o direito de retenção, que esteja conformada a existência de promessa de transmissão ou de constituição de determinado direito real sobre a coisa prometida vender, que se tenha operado a entrega da coisa objeto do contrato-promessa para o promitente-comprador e que se evidencie a titularidade, na esfera jurídica do seu beneficiário e contra o promitente-vendedor, do crédito decorrente do incumprimento definitivo do contrato-promessa.
- III - Estes requisitos, legalmente exigidos ao promitente-comprador, para que lhe possa ser concedido o direito de retenção estão verificados em relação à autora *T*.

19-02-2015
Revista n.º 265/12.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa (vencido)
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Salário mínimo nacional

- I - Para efeitos de cálculo de indemnização por danos futuros, sendo a autora uma pessoa jovem, mostra-se seguramente previsível não ficar toda a vida numa situação de desemprego ou apenas com o rendimento resultante de uma actividade ocupacional.
- II - E sendo assim, o cálculo efectuado sustentado numa situação meramente episódica não pode fundamentar o cálculo da indemnização por danos futuros, quando em termos de previsibilidade é bem mais seguro e sustentável, à falta de outros elementos, basear esse cálculo no salário mínimo nacional.

19-02-2015
Revista n.º 1592/10.1TBOLH.E1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Acção de demarcação
Ação de demarcação
Pedido

Existe uma relação de exclusão entre os pedidos formulados na acção de reivindicação e na acção de demarcação: sendo ambas acções reais, a primeira pressupõe que não haja incerteza quanto aos limites, sendo escopo da segunda decidir da delimitação das extremas dos prédios confiantes.

19-02-2015
Revista n.º 403/08.2TBFAF.G2.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
Granja da Fonseca

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Gravação da prova

- I - Para efeitos do disposto nos arts. 640.º, n.º 1 e 2, e 662.º, n.º 1, do CPC, importa distinguir, por um lado, o que constitui requisito formal do ónus de impugnação da decisão de facto, cuja inobservância impede que se entre no conhecimento do objeto do recurso; por outro, o que se inscreve no domínio da reapreciação daquela decisão mediante reavaliação da prova convocada.
- II - A exigência da especificação dos concretos pontos de facto que se pretendem impugnar com as conclusões sobre a decisão a proferir nesse domínio tem por função delimitar o objeto do recurso sobre a impugnação da decisão de facto.
- III - Por sua vez, a especificação dos concretos meios probatórios convocados e a indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, além de constituírem uma condição essencial para o exercício esclarecido do contraditório, servem sobretudo de parâmetro da amplitude com que o tribunal de recurso deve reapreciar a prova,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- sem prejuízo do seu poder inquisitório sobre toda a prova produzida que se afigure relevante para tal reapreciação, como decorre do preceituado no n.º 1 do art. 662.º do CPC.
- IV - É em vista dessa função que a lei comina a inobservância daqueles requisitos de impugnação com a sanção da rejeição imediata do recurso, nos termos do art. 640.º, n.º 1, proémio, e n.º 2, al. a), do NCPC (2013).
- V - Nessa conformidade, enquanto que a especificação dos concretos pontos de facto deve constar das conclusões recursórias, já não se afigura que a especificação dos meios de prova nem, muito menos, a indicação das passagens das gravações devam constar da síntese conclusiva, bastando que figurem no corpo das alegações, posto que estas não têm por função delimitar o objeto do recurso nessa parte, constituindo antes elementos de apoio à argumentação probatória.
- VI - Por outro lado, a insuficiência ou mediocridade da fundamentação probatória do recorrente não releva como requisito formal do ónus de impugnação, mas, quando muito, como parâmetro da reapreciação da decisão de facto, na valoração das provas, exigindo maior ou menor grau de fundamentação, por parte do tribunal de recurso, consoante a densidade ou consistência daquela fundamentação.
- VII - Tais condições formais de impugnação da decisão de facto radicam em normas de direito processual disciplinadoras do limite cognitivo e do exercício dos poderes do tribunal da Relação em sede de reapreciação dessa decisão, cuja violação e incorreta aplicação são suscetíveis de servir de fundamento do recurso de revista, ao abrigo do art. 674.º, n.º 1, al. b), do NCPC.
- VIII - Tendo o recorrente, nas conclusões recursórias, especificado os concretos pontos de facto que impugna, com referência às respostas dadas aos artigos da base instrutória, indicando também aí a decisão que, no seu entender, deve sobre eles ser proferida, enquanto que só no corpo das alegações especifica os meios de prova convocados e indica as passagens das gravações dos depoimentos em foco, têm-se por preenchidos os requisitos formais do ónus de impugnação exigidos pelo art. 640.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do NCPC.
- IX - A insuficiência ou mediocridade da fundamentação probatória exposta pelo recorrente é matéria a apreciar em sede do mérito da decisão impugnada.
- X - A decisão de facto integra-se no plano da fundamentação da sentença, como decorre do disposto no n.º 4 do art. 604.º, correspondente ao anterior art. 659.º do CPC, pelo que sobre ela não opera, de forma autónoma, o alcance do caso julgado material.
- XI - Mas daí não resulta que não possa ficar precludida a apreciação da matéria de facto feita em recurso anterior, o que deve ser aferido em função do que tiver sido decidido em sede de anulação do julgamento, mormente nos termos previstos no art. 662.º, n.º 2, al. c), e n.º 3, als. b) e c), do NCPC.

19-02-2015

Revista n.º 299/05.6TBMGD.P2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Contrato de agência</p> <p>Duração</p> <p>Direito à indemnização</p> <p>Resolução do negócio</p> <p>Denúncia</p> <p>Renovação automática</p> <p>Caducidade</p>
--

- I - No domínio do contrato de agência, face à norma imperativa do n.º 1 do art. 28.º do DL n.º 178/86, de 03-07, só é permitida a denúncia nos contratos de duração indeterminada com

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- observância dos prazos de pré-aviso ali estabelecidos e, porventura, alongados pelas partes, como decorre do n.º 3 do mesmo normativo.
- II - A inobservância desses prazos, por parte do denunciante, implica indemnização à contraparte nos termos do art. 29.º daquele diploma, sem prejuízo da faculdade de as partes estabelecerem, para tal efeito, cláusulas penais ao abrigo do art. 810.º do CC.
- III - A par disso, o contrato de agência pode também cessar por via de resolução, por qualquer dos contraentes, com base nos fundamentos previstos no art. 30.º do mencionado diploma, podendo, porém, as partes estipular cláusulas resolutivas prevendo outro tipo de fundamentos, nos termos gerais do n.º 1 do art. 432.º do CC.
- IV - Do art. 31.º do DL n.º 178/86 decorre que, no contrato de agência, a resolução só pode revestir carácter vinculado, o que está em sintonia com a natureza *intuitu personae* e com a relação de especial confiança em que assenta aquela espécie de contrato.
- V - A declaração de denúncia de um contrato de agência de duração determinada reconduz-se a uma resolução infundada, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, o regime sancionatório previsto para a inobservância dos prazos de pré-aviso, conforme o previsto nos arts. 28.º e 29.º do DL n.º 178/86.
- VI - De igual modo, na falta de estipulação das partes, à declaração de caducidade do contrato para obstar à sua renovação automática, aplicam-se os prazos de pré-aviso da denúncia e as sanções legais ou contratuais pela sua inobservância.
- VII - Independentemente da nulidade da estipulação de um prazo de pré-aviso para denúncia, em qualquer momento, num contrato de agência com duração determinada, por violação do art. 28.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, e 294.º do CC, tal estipulação pode ainda assim ser válida para efeitos de declaração de caducidade para o termo final desse contrato, de forma a obstar à sua renovação automática, se as partes não tiverem, para tal efeito, convencionado em sentido diverso.
- VIII - Nessa conformidade, à resolução infundada do contrato será aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de pré-aviso e as sanções para a sua inobservância que vigoram para a declaração de caducidade.

19-02-2015

Revista n.º 320/08.6TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Princípio da livre apreciação da prova

Separação de bens

Convenção antenupcial

Conta bancária

Compropriedade

Presunção *juris tantum*

- I - Decorre do disposto no art. 607.º do NCPC (2013) – que contempla o princípio da liberdade de julgamento ou da prova livre e que se contrapõe ao princípio da prova legal ou vinculada – que as provas são valoradas livremente, sem qualquer grau de hierarquização, nem preocupação do julgador quanto à natureza de qualquer delas, cedendo o mesmo nas situações vulgarmente denominadas de *prova taxada*, designadamente, no caso de prova por confissão, da prova por documentos autênticos e dos autenticados e particulares devidamente reconhecidos – cf. arts. 358.º, 364.º e 393.º do CC.
- II - Se *A* e *B* são casados um com o outro, em regime de separação de bens, não havendo estipulação convencional acessória (convenção antenupcial), cada um dos cônjuges conserva o domínio e fruição de todos os seus bens, presentes e futuros, como se predispõe no art. 1735.º do CC.

- III - Tal não impede, todavia, que, de comum acordo, os cônjuges possam ter em conjunto, mesmo sem a existência de uma convenção antenupcial, de harmonia com o que estipula o art. 1736.º, n.º 1, do CC, os bens que lhes aprouver.
- IV - Se *A* logrou provar que a conta bancária, aberta com *B*, o foi na forma de conta solidária, tal conduz ao regime de partilha do crédito nela existente, por força do disposto no art. 516.º do CC. Mesmo que assim se não entendesse, ter-se-ia de aplicar a presunção *iuris tantum* inserta no art. 1736.º, n.º 2, do CC, uma vez que a ré não logrou provar que os montantes depositados na mencionada conta sempre foram sua propriedade exclusiva – cf. arts. 342.º, n.º 2, e 344.º, n.º 1, do CC.

24-02-2015

Revista n.º 427/12.5TBCHV.P1.S1- 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Manuel Vieira Gomes

Contrato-promessa
Incumprimento
Resolução
Interpelação admonitória

- I - O normativo inserto no art. 432.º do CC, admite a resolução do contrato fundada na lei quando se não está perante uma situação de resolução prevenida contratualmente.
- II - A resolução, em sede de contrato-promessa, fundada neste, é admissível nos termos das disposições conjugadas dos arts. 432.º e 405.º, n.º 1, do CC.
- III - Não é possível a rescisão contratual nos casos em que o incumprimento parcial por um dos contraentes represente para o contraente não faltoso escassa importância – cf. art. 802.º, n.º 2, do CC.

24-02-2015

Revista n.º 1227/12.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Manuel Vieira Gomes

Oposição de julgados
Trânsito em julgado
Base de dados

- I - Em sentido técnico, verifica-se a oposição de acórdãos, quanto à mesma questão fundamental de direito, quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade de situação de facto subjacente a essa aplicação.
- II - A oposição ocorrerá, pois, quando um caso concreto (constituído por um similar núcleo factual) é decidido, com base na mesma disposição legal em sentidos diametralmente opostos, num e noutro acórdão, exigindo-se sempre, em ambos os casos, a identidade do núcleo essencial da situação fáctica, bem como das normas jurídicas objecto de interpretação e/ou aplicação.
- III - A aludida dissidência fáctico/jurídica só poderá ter cabimento, quando se esteja perante uma decisão definitiva, entendendo-se como aquela que já não é passível de recurso ordinário – transitada em julgado –, porque, sendo assim, a apontada contradição poderá vir a desaparecer, como é lógico.
- IV - A base de dados do ITIJ (IGFEJ) é, como o nome indica, um repositório das decisões jurídicas produzidas nas várias áreas do direito, que se destina a dar a conhecer à comunidade jurídica as várias orientações jurisprudenciais, sendo certo que a circunstância de se estar perante um sítio informático a ser gerido pelo Ministério da Justiça, não é susceptível de conferir aos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

documentos insertos a natureza de autênticos ou autenticados e muito menos lhes confere a natureza de que os mesmos se encontram transitados em julgado.

24-02-2015

Incidente n.º 579/13.7TBBCG.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Manuel Vieira Gomes

Impugnação da matéria de facto

Duplo grau de jurisdição

Omissão de pronúncia

- I - Sendo, regularmente, impugnada a decisão proferida sobre a matéria de facto na 1.ª instância, a respectiva reapreciação integra o objecto do recurso interposto para a Relação, impondo-se, pois, o correspondente conhecimento, sob pena de prática de nulidade por omissão de pronúncia.
- II - Embora esta não seja de conhecimento officioso, não deve a Relação incorrer em tal omissão, mesmo que se repute suficiente para a decisão de direito a factualidade que se mostra já definitivamente fixada, já que, para além da heterodoxia de tal prática, o STJ pode não perfilhar idêntico entendimento, caso em que não poderá ser dispensada a fixação definitiva da matéria de facto que foi objecto de impugnação perante a Relação.

24-02-2015

Revista n.º 155/12.1TBGLG-T.E1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Imóvel destinado a longa duração

Defeitos

Denúncia

Caducidade

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 1225.º do CC, o dono da obra passou a dispor de um prazo de cinco anos de garantia, salvo estipulação de outro prazo, durante o qual o empreiteiro, ou o vendedor, é responsável pelos defeitos apresentados na obra e, consequentemente, pelos prejuízos causados ao dono da obra (ou a terceiro adquirente).
- II - A denúncia dos defeitos e a acção destinada à reparação dos defeitos denunciados devem ocorrer no prazo de garantia fixado naquele preceito legal.
- III - Tratando-se de obras sujeitas a longa duração, nem sempre a descoberta dos vícios da construção da obra se revelam no início da ocupação por parte do respectivo dono ou de terceiro adquirente, mas, antes, após algum tempo de uso, percussão de algumas das incidências naturais sobre a estrutura, materiais utilizados, modo de aplicação e forma como a construção foi executada, pelo que o legislador, numa perspectiva de protecção dos direitos do consumidor, alargou o prazo fixado nos arts. 914.º, 916.º e 917.º do CC.
- IV - O dono da obra ou o terceiro adquirente, para fazer valer com êxito uma pretensão de reparação dos defeitos detectados numa obra de longa duração, terá de: (i) denunciar os defeitos no prazo de garantia da obra, ou seja, cinco anos após a entrega da mesma; (ii) propor a acção, caso o empreiteiro ou o vendedor do imóvel não aceitem proceder à reparação dos defeitos, no prazo de um ano, a partir do momento em que efectuou a denúncia.

24-02-2015

Revista n.º 112/09.5TBCM.N.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Impugnação pauliana
Dação em cumprimento
Ineficácia do negócio
Bens comuns do casal
Dívida de cônjuges
Meação

- I - São requisitos gerais da impugnação pauliana: (i) ser o crédito, anterior ou posterior ao acto, independentemente do seu estado de vencimento; (ii) resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade; (iii) existir má fé do devedor e do terceiro, em caso de acto oneroso posterior ao crédito; (iv) relevância e susceptibilidade do acto impugnado envolver uma diminuição da garantia patrimonial, por redução do seu activo ou aumento do seu passivo.
- II - A dação em cumprimento, na medida em que se traduz numa contrapartida para satisfação, pagamento ou solvência de um direito de crédito, consubstancia um acto oneroso.
- III - Na procedência de impugnação pauliana de dação em cumprimento, mediante a qual foi entregue um bem imóvel, comum do casal, para extinção de dívida, vindo este imóvel a ser imputado à realização coactiva de uma dívida cujo responsável é somente um dos cônjuges, a declaração de ineficácia, daquela decorrente, abrange ambas as meações, incluindo a que cabe ao cônjuge não devedor.
- IV - O acerto far-se-á no seio do património comum, onde será levado a crédito deste o valor do bem, possibilitando-se ao cônjuge não devedor, no momento da partilha, reconstituir a sua parte (lesada) à custa do crédito relacionado.

24-02-2015
Revista n.º 1235/10.3TBTMR.C1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Centro comercial
Despesas de condomínio
Despesas de conservação de partes comuns
Propriedade horizontal
Assembleia de condóminos
Deliberação

- I - O condómino tem a obrigação de participar para as despesas suportadas pelo condomínio na manutenção, conservação e segurança do espaço total em que o condomínio se insere, não existindo incompatibilidade entre o regime do condomínio e a organização de um centro comercial.
- II - Estando uma fracção autónoma integrada num complexo urbanístico constituído em propriedade horizontal o respectivo condómino está sujeito às regras de participação conjunta, para satisfazer as despesas que devam ser suportadas pelos comproprietários, notadamente as despesas que resultem da conservação e manutenção dos espaços comuns que devam ser usufruídos por todos, sem distinção da sua participação na propriedade horizontal.
- III - Em concreto, é irrelevante o facto da fracção de que o condómino é proprietário dar directamente para a via pública e não estar em comunicação com as partes comuns do centro comercial, não necessitando de fruir dos serviços de vigilância que foram contratados para servir e conferir segurança ao espaço onde estão instaladas as lojas comerciais, não sendo nula

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

a deliberação assumida pela assembleia de condóminos em que foi decidida a contribuição de cada um dos condóminos para as despesas comuns a suportar para a vigilância, abrangendo a quota-parte daquele condómino.

24-02-2015

Revista n.º 2215/14.5TBBERG.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Reapreciação da prova
Gravação da prova
Duplo grau de jurisdição
Ónus de alegação
Acta de julgamento
Ata de julgamento

- I - Nos termos dos arts. 640.º e 685.º-A do CPC, revogado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, o recorrente tinha de cumprir os ónus estabelecidos nesses normativos, ou seja, indicar quais os concretos pontos da matéria de facto que considerava incorrectamente julgados e quais os concretos meios de prova que, relativamente a eles, impunham diferente julgamento; no caso dos meios de prova invocados terem sido gravados, incumbia ao recorrente, também, sob pena de rejeição do recurso, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se fundou, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição.
- II - Se o que consta das actas das várias audiências que tiveram lugar no processo foi apenas “*gravado através do sistema integrado de gravação digital, disponível na aplicação informática em uso neste tribunal*”, sem mais nenhuma especificação, não era exigível ao recorrente o cumprimento integral daqueles ónus, por razões que lhe são alheias, e, conseqüentemente, para lhe negar o direito de ver reapreciada pela Relação a prova em que assentou a sua impugnação.
- III - A reapreciação das provas pela Relação tem, quanto à matéria impugnada, a amplitude de um novo julgamento em matéria de facto, uma vez que a Relação dispõe dos mesmos elementos de prova que a 1.ª instância, podendo, no uso da sua liberdade de convicção probatória, aderir ou não aos fundamentos e à decisão da 1.ª instância.
- IV - A liberdade de julgamento a que alude o art. 605.º, n.º 5, do NCPC (2013), vale, também, na reapreciação a efectuar na 2.ª instância.

24-02-2015

Revista n.º 453/05.0TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Acidente de viação
Lesado
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A indemnização pelos danos não patrimoniais, insusceptíveis de avaliação pecuniária, visa oferecer ao lesado uma compensação que lhe faculte algumas satisfações decorrentes da utilização de uma soma pecuniária, em cuja fixação se devem ponderar os arts. 483.º, 494.º, 486.º, n.ºs 1 e 3, 562.º e 566.º, n.ºs 1 e 2, todos do CC, sendo o critério da sua determinação a equidade – art. 496.º, n.º 4, do CC –, devendo ser proporcionada à gravidade do dano,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

tomando em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.

- II - Tal compensação deverá ser significativa e não meramente simbólica, acentuando o STJ, cada vez mais, a ideia de que está ultrapassada a época das indemnizações simbólicas ou miserabilistas, importando vincar que indemnização significativa não se confunde com indemnização arbitrária.
- III - É ajustada uma indemnização de € 70 000, a título de danos não patrimoniais, se o lesado, sem qualquer culpa da sua parte, viu a viatura automóvel por si tripulada embatida por uma outra, e, como causa necessária e directa do acidente, sofreu traumatismo craniano frontal com ferida incisa frontal, fractura sub-trocantérica do fémur esquerdo, do 1/3 distal do cúbito esquerdo, fractura da rótula direita e fractura da tibia társica, calcâneo e astrágalo, tendo tido um *quantum doloris* de grau 5, prejuízo de afirmação pessoal de grau 2, dano estético permanente de grau 2 (todos numa escala de 7), e uma IPP de 16 pontos, tendo, igualmente, sido submetido a um elevado número de intervenções cirúrgicas, tratamentos, consultas, lesões com anos de dores intensas, sofrimento, também psicológico, e dependência de terceiros, ficando permanentemente com uma marcha claudicante.

24-02-2015

Revista n.º 2147/07.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Reforma da decisão
Erro grosseiro
Expropriação
Inconstitucionalidade

- I - A hipótese de reforma da sentença, em matéria decisória, vertida no art. 616.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013), fundada em manifesto lapso do tribunal na legalidade do julgado – aplicável ao acórdão proferido em recurso de revista, por força do disposto pelos arts. 666.º, n.º 1, e 679.º, do NCPC –, contende com uma situação de carácter excepcional e, apenas, se verifica quando o juiz incorra em erro grosseiro, juridicamente insustentável, por lapso manifesto, na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.
- II - A fisionomia específica do pedido de expropriação total que, apenas, permite observar um segundo grau de recurso, face ao momento próprio em que esta questão incidental é deduzida, não é atentória da regra geral da existência de três graus de jurisdição, em matéria de processo de expropriação, não se tratando, assim, de subscrever uma interpretação, materialmente, inconstitucional, por violação da garantia de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva.

24-02-2015

Incidente n.º 4578/07.0TBMST.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Reclamação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Dupla conforme

- I - A reclamação contra o indeferimento da admissão do recurso não constitui o lugar próprio para invocar situações de admissibilidade excecional da revista ou de revista excecional, mas,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

antes, o recurso de revista-regra ou o recurso de revista excepcional, pelo que a situação da “dupla conforme”, não ressalvada, *in casu*, por qualquer circunstância, oportunamente, alegada, em sede de revista, que não na presente reclamação, torna, desde logo, inadmissível a mesma.

- II - Não sendo o instituto da “dupla conforme”, ressalvado, em concreto, por situações que, não obstante, sejam suscetíveis de fundamentar a admissibilidade da revista excepcional, fora dos parâmetros da revista-regra, quer pela sua relevância jurídica, claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, quer pela sua particular relevância social, quer pela existência de contradição com acórdãos da Relação e do STJ, um modelo fechado, não tem sentido a invocação de uma restrição desproporcional ao direito fundamental de acesso à tutela jurisdicional, que possa sustentar um juízo de inconstitucionalidade.

24-02-2015

Reclamação n.º 63454/09.3YIPRT.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

União de facto

Requisitos

Facto duradouro

Apresentação dos meios de prova

Poderes do juiz

- I - A circunstância de a união de facto, mesmo não sendo um casamento informal, pressupor uma comunhão de vida análoga à dos cônjuges, parece opor-se à existência de duas uniões de facto em simultâneo com um parceiro comum a ambas, ou seja, que a mesma pessoa possa manter simultaneamente uniões de facto com dois um mais parceiros.
- II - A união de facto, a que a lei associa certas consequências, deve ser uma união dotada de certa estabilidade, uma vivência em comunhão de mesa, leito e habitação, duradoura e notória, não se confundindo com outras relações passageiras ou efémeras ou que, em todo o caso, não redundem naquela situação análoga à dos cônjuges.
- III - O facto de, em conformidade com o art. 411.º do NCPC (2013), caber hoje ao juiz “realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer” não parece, mesmo que se trate de um poder-dever, que tenha o alcance de dispensar a parte de juntar tempestivamente o rol de testemunhas e outras provas (com respeito pelos prazos legais) nem deve, tão pouco, permitir à parte furtar-se às consequências do incumprimento da junção da prova dentro do respectivo prazo.

24-02-2015

Revista n.º 863/09.4TBALQ.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Casamento

União de facto

Aquisição de direitos

Constitucionalidade

- I - O art. 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05 (alterada e republicada pela Lei n.º 23/2010, de 30-08), ao estatuir que “*impedem a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

em união de facto (...) c) casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens”, não padece de inconstitucionalidade.

- II - O casamento corresponde ao contrato do qual resulta um *status*, um complexo conjunto de direitos e obrigações, pessoais e patrimoniais, muito mais amplos, no nosso sistema jurídico, do que a união de facto.
- III - A união de facto não é equiparada ao casamento e poder-se-ia questionar se o deveria ser já que os parceiros de uma união de facto não expressaram solene e formalmente a vontade de constituir casamento e de se vincularem através desse mesmo contrato.
- IV - Não há qualquer inconstitucionalidade nas normas que excluem a atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto, quando existe um casamento não dissolvido e em que não tenha sido decretada a separação de pessoas e bens.

24-02-2015

Revista n.º 229/11.6TBFVN.C2.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Investigação de paternidade
Prazo de caducidade
Prazo de prescrição
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da ação
Constitucionalidade

- I - Apesar da inegável importância do direito ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respectivo vínculo jurídico, tal direito não é absoluto, havendo que encontrar uma solução de compromisso e de equilíbrio com outros direitos e valores.
- II - Conforme vertido no Ac. do TC n.º 247/2012, “através da conciliação do prazo geral de dez anos com estes prazos especiais de três anos (previstos nas várias alíneas do n.º 3 do art. 1871.º), o actual regime de prazos para a investigação da filiação mostra-se suficientemente alargado para conceder ao investigado uma real possibilidade de exercício do seu direito”.

24-02-2015

Revista n.º 692/11.5TBPTG.E1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Declaração de insolvência
Massa insolvente
Inoponibilidade do negócio
Reclamação de créditos
Novos créditos

- I - A circunstância do insolvente ficar limitado no seu poder de disposição e administração negocial, e de os actos e negócios que pratique em violação dessa limitação não serem oponíveis à massa insolvente, não pode ter o sentido de torná-lo irresponsável, em termos práticos, por factos ilícitos extracontratuais que pratique posteriormente à sentença da declaração da insolvência (ou outros factos posteriores não negociais geradores de obrigações, como sejam a gestão de negócios ou o enriquecimento sem causa).
- II - Tal entendimento levaria a que o estado de insolvente pudesse transformar-se em impunidade ou irresponsabilidade, impedindo que, quer o insolvente, quer a massa respondessem pelas consequências patrimoniais de factos ilícitos, ou, em todo o caso, não negociais, mesmo que posteriores à declaração de falência ou insolvência ou ao respectivo trânsito em julgado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A obrigação ou ónus previsto no art. 90.º do CIRE – “*os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos de conformidade com os preceitos do presente Código, durante a pendência do processo de insolvência*” – só incide sobre os credores da insolvência que são, nos termos da lei, mais precisamente do art. 47.º, n.º 1, aqueles credores titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data da declaração da insolvência.
- IV - Se os fundamentos dos créditos de A sobre B (falido/insolvente) são posteriores à data da insolvência não deve aquele considerar-se credor da insolvência, não estando sujeito ao disposto no art. 90.º do CIRE (ou a idêntica regra no âmbito do CPEREF), podendo exercer, como fez, os seus direitos fora do processo de insolvência, mesmo que este processo possa ainda estar pendente.
- V - A conclusão anterior não está em oposição com o AUJ n.º 1/2014, publicado a 25-02-2014, porque, como resulta da fundamentação do acórdão, a hipótese nele contemplada reporta-se a credores da insolvência e não a credores cujos créditos nasceram após o trânsito em julgado da sentença que declarou a insolvência.

24-02-2015

Revista n.º 2178/11.9TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Caso julgado material
Identidade de sujeitos
Excepções
Exceções

- I - A excepção de caso julgado constitui uma excepção dilatória, que se traduz num pressuposto processual negativo, cuja função consiste em impedir o prosseguimento do processo com o objectivo de evitar que o tribunal se veja na contingência de proferir decisão de mérito que contrarie ou repita uma outra, anterior e definitiva.
- II - O caso julgado material tem força obrigatória dentro do processo e fora dele e, por isso, não pode ser alterado em qualquer acção nova que, porventura, se proponha sobre o mesmo objecto, entre as mesmas partes e com fundamento na mesma causa de pedir.
- III - Para averiguar o preenchimento do requisito da identidade de sujeitos, deve atender-se, não a critérios formais ou nominais, mas a um ponto de vista substancial, ou seja, ao interesse jurídico que a parte, concretamente, actuou e actua no processo.

24-02-2015

Revista n.º 915/09.0TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Direito de preferência
Prédio rústico
Exploração agrícola
Matéria de direito
Abuso do direito

- I - Para efeitos de exercício dos poderes de cognição devem ter-se como não definitivos aqueles juízos de valor sobre os factos materiais que a Relação formulou em função da sensibilidade ou intenção jurídica, os quais, por traduzirem valorações legais já podem ser sindicados pelo STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O conceito de “*exploração agrícola de tipo familiar*” é um conceito de direito cujo preenchimento há-de resultar da conjugação dos vários elementos factuais a que a lei faz referência, consistindo o mais importante na efectiva afectação do prédio, ou conjunto de prédios, a exploração agrícola através do trabalho próprio do cultivador ou de pessoas do seu agregado familiar, circunstância esta que faz caber dentro dos poderes de cognição deste STJ a apreciação e decisão sobre o preenchimento ou não preenchimento factual desse conceito jurídico.
- III - Não é razoável, sobretudo no actual contexto de desenvolvimento agrário, pensar-se que a unidade agrícola familiar apenas existe quando se torna efectivamente produtiva, desprezando para efeitos de integração daquele conceito jurídico (nomeadamente para efeitos da previsão normativa do art. 1381.º, al. b) – esta normatividade tem que ser compaginada e entendida em conjunto e não fragmentariamente conforme comanda a unidade sistemática para que aponta o art. 9.º do CC) – toda a fase temporal de investimentos, de preparação dos solos e de plantações efectuadas.
- IV - Na sua variante de exercício em desequilíbrio – desproporção grave entre o exercício do titular exercente e o sacrifício por ele imposto a outrem –, o abuso de direito resultará da prática de uma acção que pelas circunstâncias ultrapasse os limites razoáveis do exercício de um direito, provocando danos a um terceiro – apresenta-se, desta forma, como um resultado do princípio da proporcionalidade, conatural à própria ideia de justiça, intuída como proporção ou justa medida.
- V - Enquanto instrumento medidor de ponderação e mediação, a proibição de excesso (ou princípio da proporcionalidade) cumpre uma função específica na operação de optimização das possibilidades jurídicas e fácticas, devendo merecer observância nas decisões judiciais pautadas por uma aplicação da lei que pondere elementos como os relativos à necessidade e à adequação, subjacentes ou inerentes à própria proporcionalidade.
- VI - A hipótese de desproporção de exercício pode revestir a forma de desequilíbrio grave entre o benefício que da procedência da acção poderá advir para o titular exercente e o correspondente sacrifício que é imposto a outrem pelo exercício de tal direito, surgindo, assim como possibilidade legalmente prevista de correcção de soluções que, ainda que legalmente suportadas, se apresentariam em concreto contrárias ao normal sentimento de justiça.
- VII - Sempre que a paridade das pessoas no âmbito do direito civil, que emana do princípio de igualdade originária, seja afectada por regimes especiais de protecção ou de privilégio legal – neste, o exercício da preferência de proprietário de prédio contíguo – dê origem a um aproveitamento perverso desse regime tornando-o um regime de protecção injustificado, deve precisamente intervir o instituto do abuso de direito como uma forma de adaptação do direito à evolução da vida, servindo como válvula de escape a situações que os limites apertados da lei não contemplam por forma considerada justa pela consciência social e evitando que, observada a estrutura formal do poder que a lei confere, se excedam manifestamente os limites que se devem observar, tendo em conta a boa fé e o sentimento de justiça em si mesmo.

24-02-2015

Revista n.º 283/2002.P2.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Seguro de grupo
Seguro de vida
Crédito à habitação
Prémio
Falta de pagamento
Resolução do negócio
Eficácia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O contrato de seguro é aquele pelo qual uma pessoa, singular ou colectiva (tomador de seguro), transfere, para uma empresa especialmente habilitada (seguradora), determinado risco económico próprio ou alheio, obrigando-se aquela ao pagamento de determinada contrapartida (prémio) e esta a efectuar determinada prestação pecuniária, em caso de ocorrência do evento aleatório convencionado (sinistro).
- II - Os contratos de seguro, ramo de vida, cuja finalidade é a cobertura de riscos relativos a invalidez e à vida do segurado, usualmente previstos no quadro legal do crédito à habitação própria, constituem um seguro de grupo contributivo em que os mutuários daquele crédito são o grupo segurável, cujo risco de vida, saúde ou integridade física, foi aceite pela seguradora, após a adesão de cada um deles ao seguro de grupo, mediante a contribuição do respectivo prémio, sendo o Banco, concessionário do crédito, simultaneamente tomador do seguro e seu beneficiário.
- III - A falta de pagamento do prémio, no contrato de seguro de vida, não está na disponibilidade indiscriminada ou injustificada da entidade seguradora para, com esse fundamento, obter a sua resolução, devendo, previamente, converter a mora em incumprimento definitivo, designadamente, mediante notificação admonitória, nos termos do art. 808.º do CC.

24-02-2015

Revista n.º 1336/12.3T2AVR.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Convenção de cheque
Responsabilidade bancária
Restrição ao uso de cheque
Apresentação a pagamento
Conta bancária
Falta de provisão
Obrigações de indemnizar

- I - Demonstrando-se que uma entidade bancária forneceu a um utilizador de cheques, os módulos por ele utilizados, num momento em que este constava da listagem de utilizadores de risco, o banco fica obrigado a suportar o pagamento dos cheques por ele emitidos, a não ser que comprove ter observado as regras relativas ao fornecimento dos módulos de cheques e a obrigação de rescisão da respectiva convenção.
- II - A obrigatoriedade de pagamento existe mesmo no caso de falta ou insuficiência de provisão.
- III - Apurando-se, concretamente, que o autor viu recusados, por falta de pagamento, sete cheques que apresentou, sacados sobre o banco (réu), que lhe tinham sido passados por pessoa a quem os respectivos módulos tinham sido entregues, numa altura em que o banco não o podia fazer, dada a inclusão desse cliente na lista de utilizadores de risco – nenhuma circunstância especial se tendo provado que permitisse ao banco sacado a recusa de pagamento –, está demonstrada a ilicitude da conduta do réu.
- IV - O dano efectivo corresponde ao valor dos cheques não pagos e das despesas de devolução, não relevando se ocorre ou não provisão da conta.

24-02-2015

Revista n.º 592/04.5TBENT.E1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Responsabilidade extracontratual
Actividades perigosas

Dano causado por instalações de energia ou gás

- I - Há situações de responsabilidade civil extracontratual que, pela sua natureza, têm subjacente uma propensão para provocar danos e em que existe presunção de culpa do lesante, como é o caso das actividades perigosas previstas no art. 493.º, n.º 2, do CC.
- II - O que determina a qualificação de uma actividade como perigosa é a sua especial aptidão para produzir danos, aptidão que há-de resultar da sua própria natureza ou da natureza dos meios utilizados.
- III - A actividade de reparação e mudança de tubagens de gás configura-se como perigosa pela probabilidade de riscos que podem advir da realização de tais trabalhos na via pública, derivados de fugas de gás e da mais que provável ocorrência de explosões e incêndios, se no corte e soldadura dos canos se têm de utilizar maçaricos, tudo a poder causar graves danos para pessoas e bens.

24-02-2015

Revista n.º 1770/06.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Portaria n.º 377/2008

Os critérios previstos no DL n.º 291/2007, de 21-08 (seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis), e na Portaria n.º 377/2008, de 26-05, actualizada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, não visam a fixação definitiva de valores indemnizatórios, mas apenas o “estabelecimento de um conjunto de regras e princípios que permitam agilizar a apresentação de propostas razoáveis” (cf. preâmbulo da Portaria n.º 377/2008), não sendo vinculativos para os tribunais.

24-02-2015

Revista n.º 744/07.6TBVNO.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Manuel Vieira Gomes

Nuno Cameira

Vinculação de pessoa colectiva
Vinculação de pessoa coletiva
Sociedade por quotas
Gerente
Abuso do direito

- I - No que respeita ao exercício dos poderes de representação da sociedade por quotas, no caso de gerência plural, o critério supletivo legal é o da representação conjunta maioritária: a sociedade só fica vinculada se, no negócio, intervier a maioria dos gerentes ou se esta maioria o ratificar.
- II - Nesse caso e salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso, é a própria lei que impede a vinculação da sociedade por actos em que interveio um só gerente, não estando em causa qualquer limitação que conste do contrato de sociedade ou que derive de deliberação dos sócios, ou seja, qualquer limitação subsumível na previsão do art. 260.º, n.º 1, do CSC.
- III - Se o contrato que serve de fundamento à acção foi outorgado apenas por um dos gerentes da sociedade ré (cujo pacto repete a referida regra legal supletiva) e o acto não foi ratificado pela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

maioria dos gerentes, aquele gerente, ao fazê-lo, foi além dos seus poderes, actuando *ultra vires*, não podendo vincular a sociedade.

- IV - Todavia, no circunstancialismo provado – era (sempre foi) apenas esse gerente quem, de facto, geria efectivamente a ré e quem, na prática, a representava, perante a inacção, passividade e persistente alheamento da outra sócia e gerente; a ré cumpriu parcialmente as obrigações que para si emergiram do contrato; a outra parte (autora) cumpriu integralmente a prestação a que se vinculou, efectuando avultado investimento em bem da ré –, a invocação da falta de poderes do gerente para, por si só, vincular a sociedade ré constitui mero pretexto formal para esta se eximir ao cumprimento de obrigações que foram assumidas em seu nome e representação.
- V - Neste caso, a invocação da falta de poderes é ilegítima e abusiva, por exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé e pelo fim social e económico desse direito.
- VI - Traduz até autêntico *venire contra factum proprium*, uma vez que a inacção e passividade da ré e da outra gerente reflectem necessariamente implícito consentimento e aceitação da actuação daquele gerente, não sendo legítimo que, com base na aludida violação formal do contrato de sociedade, em que anuiu, a ré pretenda desvincular-se das obrigações que em seu nome foram assumidas.

24-02-2015

Revista n.º 580/11.5TBMMN.E1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

Júlio Manuel Vieira Gomes

Nuno Cameira

Responsabilidade civil do Estado

Função jurisdicional

Erro grosseiro

Direito à indemnização

Constitucionalidade

- I - Apesar da falta de regulamentação própria, desde há muito se vinha afirmando a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional (fora dos casos específicos da jurisdição penal), com fundamento no art. 22.º da CRP, que se considerava de aplicação directa, sem carecer de mediação normativa para poder ser invocado.
- II - O regime aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 31-12, concretiza o princípio consagrado no citado art. 22.º sobre a responsabilidade do Estado e demais entidades públicas, considerando as suas diferentes funções: administrativa, jurisdicional e político-legislativa.
- III - No que concerne à função jurisdicional, o referido regime distingue os danos ilicitamente causados pela administração da justiça (com destaque para a violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável – art. 12.º) e os danos decorrentes de "erro judiciário", que pode consistir num erro de direito ou num erro de facto (art. 13.º, n.º 1).
- IV - O erro de direito deve ser manifestamente inconstitucional ou ilegal: não basta a mera existência de inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo tratar-se de erro evidente, crasso e indesculpável de qualificação, subsunção ou aplicação de uma norma jurídica; o erro de facto deve ser clamoroso e grosseiro, no que toca à admissão e valoração dos meios de prova e à fixação dos factos materiais da causa.
- V - Todavia, o erro de julgamento deve ser demonstrado no próprio processo judicial em que foi cometido e através dos meios de impugnação que forem aí admissíveis; não na acção de responsabilidade em que se pretenda efectivar o direito de indemnização.
- VI - Se não se fizer essa prova da revogação da decisão que tenha incorrido em erro judiciário (art. 13.º, n.º 2, do citado Regime), não será possível considerar verificada a ilicitude, pelo que a acção deve necessariamente improceder.
- VII - Apesar do seu carácter restritivo, o referido regime não cerceia arbitrariamente e desproporcionadamente o princípio da responsabilidade do Estado, nem o princípio da igualdade consagrados na Constituição (arts. 22.º e 13.º, respectivamente).

24-02-2015
Revista n.º 2210/12.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Júlio Manuel Vieira Gomes
Nuno Cameira

Pessoa singular
Insolvência
Exoneração do passivo restante
Cobrança de dívidas
Perdão
Rendimentos

- I - O art. 235.º do CIRE admite que possa ser concedida ao devedor, pessoa singular, a exoneração das suas dívidas – excluídas as previstas no art. 245.º, n.º 2 –, que não forem integralmente pagas no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste, conjugando-se, de forma inovadora, o princípio fundamental do ressarcimento dos credores – finalidade precípua do processo de insolvência – com a atribuição da possibilidade do devedor singular se libertar de algumas das suas dívidas, permitindo-lhe a reabilitação económica (*fresh start*).
- II - A exoneração do passivo restante não significa, porém, um puro perdão de dívidas: apenas liberta o devedor da parte das dívidas que, decorrido o aludido prazo, falta pagar – não de todas as dívidas –, procurando-se assegurar, na maior medida possível, o pagamento dos credores da insolvência.
- III - Para a obtenção do benefício da exoneração do passivo restante, o devedor fica obrigado, durante o período de cinco anos – período de cessão – ao pagamento dos créditos da insolvência, devendo ceder a um fiduciário o seu rendimento disponível – art. 239.º do CIRE –, que este afectará ao pagamento dos credores (para além de custas e reembolso de despesas – art. 241.º).
- IV - Integram esse rendimento disponível todos os rendimentos que advenham ao devedor, a qualquer título, com exclusão, designadamente, do montante razoavelmente necessário ao sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, que, por regra, não pode exceder o triplo do salário mínimo nacional – cf. art. 239.º, n.º 3, als. b) e i), do CIRE.
- V - O sustento minimamente digno é um conceito aberto que deverá ser preenchido e objectivado – com razoabilidade necessária e, assim, com ponderação e justo equilíbrio – perante a situação concreta do devedor, para aferir o montante indispensável a essa existência digna. Traduz um limite mínimo de exclusão, como exigência do princípio da dignidade humana, decorrente do princípio do Estado de direito – arts. 1.º, 59.º, n.º 2, al. a), e 63.º, n.ºs 1 e 3, da CRP.
- VI - A impossibilidade de fixar, logo no despacho inicial, um rendimento disponível a deferir o pedido de exoneração do passivo restante não constitui, por si só, fundamento para indeferir o pedido.
- VII - Apesar de, no momento em que é proferido o despacho inicial não ser possível fixar o rendimento disponível, por se considerar que este não existe, tal não significa que esta situação não se altere no futuro, durante o período de cessão, ficando então o devedor obrigado a ceder o rendimento que adquira ao fiduciário.
- VIII - A vivência em comum propicia economias, pelo aproveitamento conjunto de muitas das despesas efectuadas, que não podem, por isso, ser tidas como despesas individuais. Daí que, para assegurar uma subsistência digna, não pareça que, em tal situação, tenha de ser sempre atribuído, necessariamente, o montante correspondente a dois salários mínimos. As duas pessoas que vivam em comum, sejam ou não ambos devedores, até podem carecer de um rendimento superior, se as respectivas condições pessoais o exigirem para assegurar uma existência condigna.

24-02-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 1463/13.0TBCLD-D.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Manuel Vieira Gomes
Nuno Cameira

Matéria de facto
Respostas à base instrutória
Confissão
Prova plena
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Tendo o autor alegado: “*Saliente-se que o autor ficou com uma incapacidade permanente de 8%, atribuída pela Tribunal de Trabalho de Sintra, conforme doc. 09 que se protesta juntar*”, não se limitou a afirmar o facto de aquele tribunal lhe ter atribuído tal grau de incapacidade, invocando o aludido documento, que protestou juntar, apenas como elemento de prova do facto de que ficou com aquela incapacidade.
- II - Se esse facto não foi impugnado na contestação, tem de considerar-se assente por confissão – art. 574.º, n.º 2, do NCPC (2013), no essencial de idêntico teor ao do art. 490.º, n.º 2, do CPC –, confissão que é judicial e que, por ter tido lugar no processo, tem força probatória plena – art. 358.º, n.º 1, do CC.
- III - Se, na sequência do acidente que o vitimou, em 03-05-2006, o autor teve de se submeter a sessões de fisioterapia e passou a padecer de dores ao nível do ombro direito, agravadas com a realização de esforços, tendo de ser sujeito a infiltrações no mesmo; até 12-06-2007, viu condicionada a sua autonomia na realização de actos inerentes à sua actividade profissional habitual, data em que as lesões foram consideradas consolidadas; continua, hoje em dia, a sofrer de dores no ombro direito, que lhe causam sofrimento físico e o obrigam a esforços suplementares no exercício da sua actividade profissional; tem necessidade de recorrer habitualmente a medicamentos analgésicos, antiespasmódicos ou antiepiléticos; ficou a padecer de uma IPP de 8%, considera-se adequada a compensação de € 10 000, a título de danos não patrimoniais (e não de € 20 000, como considerado pela Relação).

24-02-2015
Revista n.º 460/09.4TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Execução fiscal
Compra e venda
Competência material
Tribunal administrativo

São materialmente competentes para conhecer da validade de um contrato de compra e venda decorrente de uma execução fiscal, em que tal venda é forçada e concretizada pela entidade pública exequente, sendo comprador um particular, os tribunais do foro administrativo e tributário.

24-02-2015
Revista n.º 1998/12.1TBMGR.C1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Colisão de direitos
Propriedade horizontal
Direitos de personalidade
Mobilidade condicionada

- I - O n.º 3 do art. 1425.º do CC, introduzido pela Lei n.º 32/2012, de 14-08, permite que um condómino em situação de mobilidade condicionada possa instalar, à sua custa, em parte comum do prédio em regime de propriedade horizontal, estruturas que facilitem o acesso à sua fracção.
- II - Conquanto esse direito não esteja expressamente atribuído ao arrendatário de uma fracção autónoma, o regime da propriedade horizontal não deve impedir que possa ser autorizado a instalar, à sua custa, em circunstâncias semelhantes, estruturas que facilitem a sua mobilidade.
- III - Estando o arrendatário, por via da sua condição física, impedido de aceder ao 3.º andar de um prédio não dotado de elevador, o regime jurídico da propriedade horizontal deve ceder na medida necessária a assegurar a tutela dos seus direitos, nos termos do art. 335.º do CC, permitindo designadamente a instalação de uma cadeira elevatória na escadaria comum.
- IV - A autorização judicial para a colocação de uma cadeira elevatória na escadaria comum do prédio, para além de constituir uma medida que beneficia quem sofre de mobilidade condicionada, nos termos do DL n.º 163/2006, de 08-08, assegura também o efectivo exercício do direito à habitação de pessoas afectadas por incapacidade física, cuja discriminação é impedida pela Lei n.º 46/2006, de 28-08.

26-02-2015

Revista n.º 778/11.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Nulidade
Ambiguidade
Citação edital
Erro de julgamento

- I - O art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), refere-se a uma ambiguidade que torne a decisão ininteligível, o que significa um vício da própria decisão, independentemente da fundamentação em que se estriba, ou seja, quando não se fica a saber com segurança o que se quis dizer.
- II - Não ocorre qualquer nulidade quando a decisão em si, ao considerar que a citação edital foi válida, é perfeitamente clara.
- III - A arguição de insuficiência de apreciação dos elementos constantes dos autos, não constitui qualquer ambiguidade, podendo antes configurar um eventual erro de julgamento, cuja apreciação é, agora, extemporânea.

26-02-2015

Incidente n.º 1832/11.0TBVCT-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Propriedade industrial
Marcas
Concorrência desleal
Nome de domínio
Firma

Sinais distintivos
Princípio da novidade
Princípio da exclusividade
Internet

- I - A repetição de argumentos e conclusões, já tecidos aquando do recurso de apelação, não implica que a revista não deva ser conhecida.
- II - A notoriedade da marca não se pode basear em meras considerações de carácter conclusivo e desprovidas de qualquer concretização fáctica, que impossibilitem a respectiva indagação em fase de julgamento.
- III - A marca constitui o paradigma dos sinais distintivos do comércio, tendo como função primacial identificar a proveniência de um produto ou serviço relacionando-o, perante os seus destinatários, a uma determinada empresa, servindo para identificar esse produto ou serviço, distinguindo-os dos produzidos ou prestados por uma outra empresa.
- IV - Se quer as recorrentes, quer os recorridos utilizam marcas com a expressão comum *Niceday*, comercializando ou promovendo a comercialização de artigos relacionados com computadores, designadamente *hardware* e *software*, bem como artigos fotográficos, há afinidade de produtos e serviços, podendo os consumidores, de forma intuitiva, relacionar os serviços e marcas dos recorridos com os produtos e marcas das recorrentes.
- V - Há autonomia entre a concorrência desleal e a violação dos direitos privativos da propriedade industrial, podendo haver acto de concorrência desleal sem haver violação do direito privativo, do mesmo modo que pode haver violação daquele direito sem que se registre qualquer acto de concorrência desleal.
- VI - A firma *Niceday – Sistemas de Informação, Lda.*, viola o princípio da novidade e exclusividade, sendo susceptível de causar confusão ou erro com as marcas anteriormente registadas caracterizadas pela expressão *Niceday*.
- VII - O nome de domínio (na *Internet*), à semelhança da marca ou da denominação social de uma sociedade comercial, assume uma função indutiva, comunicando informação e sugestões sobre um certo produto ou serviço, razão pela qual o uso de um domínio, correctamente atribuído do ponto de vista técnico, pode traduzir lesão da lei da propriedade industrial, nomeadamente no que tange às regras de protecção de marcas e da concorrência desleal.

26-02-2015

Revista n.º 1288/05.6TYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Aplicação da lei no espaço
Direito Comunitário
Regulamento (CE) 593/2008
Aplicação de lei estrangeira
Interpretação de lei
Caducidade
Prescrição
Contrato de compra e venda
Cumprimento defeituoso
Mora
Perda de interesse do credor
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Boa fé

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Resultando da aplicação do disposto no n.º 1 do art. 4.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008, de 04-07, do Parlamento e do Conselho, ser aplicável uma lei estrangeira, o juiz do foro, em consonância com o disposto no n.º 1 do art. 23.º do CC, deve efectuar a respectiva interpretação no contexto do sistema a que pertence e de acordo com as regras interpretativas nele estabelecidas, o que impõe que se faça apelo à jurisprudência e doutrina dominantes no país de origem, que se tenha, como ponto de partida, a correcção da interpretação usual no Estado estrangeiro e que se actue com sensatez e prudência, de modo a colmatar a inerente menor familiarização com a lei estrangeira, só devendo tal interpretação ser afastada quando puder ser tida como inexacta.
- II - Sendo aplicável à apreciação da questão da caducidade o Código Civil Espanhol e enquadrando-se duas das pretensões formuladas pela autora na previsão do art. 1486.º do mesmo diploma, há que considerar o prazo a que alude o art. 1490.º daquele diploma como sendo de caducidade, como uniformemente tido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Espanhol e por grande parte da doutrina.
- III - Resultando da facticidade provada que os vícios que afectam a máquina vendida pela recorrente impedem o seu uso na actividade comercial da recorrida, há que considerar, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Espanhol, que estamos perante o incumprimento da obrigação de entrega e não de meros vícios redibitórios que apenas desencadeiam as acções a que alude o art. 1486.º do Código Civil Espanhol.
- IV - Não estando a acção resolutive sujeita a prazo de caducidade, mas antes a um prazo de prescrição de 15 anos que ainda não havia decorrido ao tempo da propositura da presente acção, cabe concluir pela tempestividade da mesma.
- V - Devendo atender-se à lei portuguesa (i.e., a lei do país onde é cumprida a obrigação – cfr. n.º 2 do art. 12.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008) no tocante às medidas que o credor deve tomar em caso de cumprimento defeituoso, a tutela do comprador reconhece-lhe o direito à anulação do contrato com base em erro ou dolo (art. 905.º *ex vi* art. 913.º do CC), à redução do preço (art. 911.º *ex vi* art. 913.º, ambos daquele diploma) e à reparação ou substituição da coisa (primeira parte do art. 914.º do mesmo diploma), só sendo admissível a resolução contratual caso se frustre a exigência do cumprimento perfeito do contrato consubstanciada no exercício destas duas últimas faculdades.
- VI - Como deriva dos n.ºs 1 e 2 do art. 808.º do CC, para que a mora no cumprimento da prestação possa redundar numa situação de incumprimento definitivo, é imperioso que, além do mais, se verifique a perda de interesse do credor na execução da prestação.
- VII - A perda de interesse que desencadeia a resolução do contrato há-de ser objectivamente evidenciada, a fim de evitar que o devedor fique sujeito ao capricho do credor ou que venha a ser confrontado com a invocação de razões banais ou infundadas para justificar a destruição do contrato.
- VIII - Havendo que concluir pela licitude da resolução, o enquadramento factual provado não autoriza que o comportamento da recorrida se deva ter por contrário aos ditames da boa fé ou que evidencie qualquer actuação em abuso do direito.

26-02-2015

Revista n.º 693/10.0TVPR.T.C1.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Cessão de quota
Pagamento
Conclusão do contrato
Resolução do negócio
Incumprimento
Culpa *in contrahendo*
Contrato-promessa
Limites da condenação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O acordo, como substrato do contrato, só existe quando haja concordância das partes relativamente a todas as questões essenciais, que se tenham suscitado, para a sua conclusão.
- II - Tendo as partes acordado que o preço – devido pelo contrato de cedência de quotas – seria realizado parte antes da escritura da cessão e o restante em moldes a acordar pelas partes na data da escritura da cessão, resulta patente que esta questão – atinente ao pagamento do remanescente do preço – era determinante para a conclusão do contrato.
- III - Não se pode considerar concluído o contrato quando é manifesto o dissenso entre as partes relativamente a uma cláusula que as partes consideraram essencial.
- IV - A resolução contratual, prevista no art. 432.º e segs. do CC, consiste na extinção da relação contratual por declaração unilateral de um dos contraentes, baseada num fundamento, ocorrido posteriormente à celebração do vínculo.
- V - Não existindo acordo sobre a cláusula que determinou a não realização da escritura não se pode falar de incumprimento do contrato e, conseqüentemente, de resolução do mesmo.
- VI - É insuficiente para demonstrar uma vontade irredutível dos réus em acertarem os termos do acordo, que permita lançar mão da responsabilidade pré-contratual, a circunstância de ter resultado provado que “na data e hora designadas para a escritura os réus compareceram no respectivo local mas não deram o seu acordo à modalidade de pagamento, pelo que a escritura não foi realizada”.
- VII - Tendo a autora pedido, exclusivamente, a declaração de resolução do contrato-promessa, sem que subsidiariamente tivesse pedido indemnização pelos eventuais danos negativos causados, sempre estaria o tribunal inibido de conhecer desta questão e de condenar em conformidade – arts. 608.º, n.º 2 e 609.º do NCPC (2013).

26-02-2015

Revista n.º 4313/08.5TBSTB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

António da Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Contrato de distribuição
Contrato de concessão comercial
Contrato atípico
Regime aplicável
Contrato de agência
Indemnização de clientela
Extinção do contrato
Revogação do negócio jurídico

- I - O contrato de distribuição comercial engloba espécies diversificadas como a agência, o mandato comercial, a comissão, a mediação nas suas múltiplas vertentes e a concessão comercial.
- II - O contrato de concessão comercial não beneficia de um regime jurídico próprio. É um contrato legalmente atípico, pese embora a tipicidade social de que goza.
- III - Celebrado ao abrigo da liberdade contratual, à luz deste princípio, será de atender à disciplina fixada pelos próprios contraentes, nas cláusulas que houverem estipulado, desde que lícitas.
- IV - Serão também de ter em conta, designadamente, os princípios e as regras gerais do direito dos contratos e do negócio jurídico, assim como haverá que considerar as regras dos contratos mais próximos, as regras daqueles contratos que tenham a sua disciplina fixada na lei e possam aplicar-se ao contrato de concessão por analogia.
- V - Estando o regime do contrato de agência, sobretudo na parte relativa à cessação do contrato, vocacionado para ser aplicado, analogicamente, ao contrato de concessão comercial, não obstante as diferenças entre eles existentes, é necessário apurar, relativamente a cada questão e caso concreto, se pode afirmar-se uma analogia de situações que justifique a aplicação ao contrato de concessão comercial das normas estabelecidas no contrato de agência para a indemnização de clientela.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - Quando as obrigações resultam da autonomia privada, a sua extinção verifica-se sempre que o negócio que lhe serve de fonte vem a ser posteriormente destruído, ou por um outro negócio posterior (a revogação, resolução e a denúncia) ou através de um facto jurídico *stricto sensu* (caducidade) ou ainda por um efeito conjugado dos dois (a oposição à renovação).
- VII - A revogação consiste na extinção do negócio jurídico por virtude de uma manifestação da autonomia privada em sentido oposto àquela que o constitui. Consequentemente, se estiver em causa um contrato, a revogação – que nesse caso é também denominada *distrate* – é necessariamente bilateral, assentando no mútuo consenso dos contraentes em relação à extinção do contrato que tinham celebrado.
- VIII - É de confirmar a decisão da Relação que, interpretando a vontade comum dos contraentes, considerou que “para que o fim da execução do contrato se consolidasse como acto injustificado da autora, a ré tinha de adoptar atitude inequívoca – que não se esgota na discordância com os fundamentos da pretensão de resolução –, seja alegando explicitamente – e provando em juízo, se viesse a ser necessário – que, mesmo que a ré quisesse, a autora, por acção ou omissão, já não lhe permitia continuar com a execução do contrato e/ou intimando a autora a executar dentro de prazo razoável, mas peremptório, algum acto que facultasse à ré a continuação da actividade de distribuição de café”.

26-02-2015

Revista n.º 5949/11.2TBMAL.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Contrato de empreitada
Caducidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Questão nova

- I - Tendo as instâncias dado como provado que a denúncia dos defeitos foi operada pela comunicação de 12-07-2012, está vedado ao STJ considerar uma qualquer outra data em que alegadamente teria sido efectuada a denúncia dos defeitos da obra.
- II - Os recursos visam a reapreciação no tribunal *a quo*, dentro dos mesmos circunstancialismos em que se encontrava o tribunal recorrido no momento da prolação da sentença ou do acórdão, a menos que se trate de questão de conhecimento oficioso e tenham sido articulados factos que possibilitem tal conhecimento.
- III - Nunca tendo a recorrente suscitado perante as instâncias a questão, o suscitado em sede de revista, traduz-se numa questão nova da qual o STJ não tem que tomar conhecimento.

26-02-2015

Revista n.º 1288/13.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Reclamação
Ambiguidade
Caso julgado

- I - Perante uma sentença ambígua, a determinação da sua força de caso julgado pressupõe naturalmente, como prévia e indispensável operação, a respectiva interpretação.
- II - A dita ambiguidade impede que se possam estabelecer, antes do seu suprimento, quaisquer expectativas dignas de tutela das partes quanto a qual dos sentidos possíveis deverá afinal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

prevalecer, só se podendo consolidar tais expectativas quando a sentença ambígua tiver sido devidamente interpretada e fixado o respectivo e efectivo conteúdo decisório.

26-02-2015

Incidente n.º 1099/08.7TBPVZ-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

<p>Ampliação do âmbito do recurso</p> <p>Objecto do recurso</p> <p>Objeto do recurso</p> <p>Nulidade</p> <p>Contra-alegações de recurso</p> <p>Contrato de mútuo</p> <p>Falta de forma legal</p> <p>Enriquecimento sem causa</p> <p>Simulação</p> <p>Ónus da prova</p> <p>Meios de prova</p> <p>Documento autêntico</p> <p>Escritura pública</p> <p>Força probatória plena</p> <p>Prova testemunhal</p> <p>Documento particular</p> <p>Livre apreciação da prova</p> <p>Recurso de revista</p> <p>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</p>

- I - O âmbito do recurso determina-se pelas conclusões das alegações; para ampliar o respectivo objecto, o recorrido tem de proceder de acordo com o que consta do art. 636.º do NCPC (2013).
- II - O tribunal tem de apreciar todas as questões que integram o objecto do recurso; mas não que se pronunciar sobre todos os argumentos, sejam do recorrente, sejam do recorrido.
- III - Não causa manifestamente qualquer nulidade a circunstância da Relação não ter expressamente afirmado que foram apresentadas contra-alegações, sendo prática corrente apenas referir as alegações atenta a delimitação do objecto do recurso.
- IV - Em acção intentada com fundamento em mútuo nulo por falta de forma, o autor só pode obter a condenação na restituição do montante entregue se provar os elementos constitutivos deste contrato, descritos no art. 1142.º do CC, em particular, se provar que tal montante foi entregue ao réu a título de empréstimo.
- V - A determinação da *causa* da entrega do dinheiro só releva no âmbito da causa de pedir subsidiária de enriquecimento sem causa; e, ainda assim, para contrariar a alegação de *falta de causa*, cuja prova sempre competiria ao autor, no âmbito do art. 473.º do CC.
- VI - A invocação da simulação (total ou parcial) de um contrato feito por escritura pública não implica alegar e provar a sua falsidade, porque não significa pôr em causa a respectiva força probatória plena.
- VII - A força probatória plena dos documentos autênticos não alcança a coincidência entre a vontade e a declaração. A escritura apenas prova que as declarações dos contraentes, prestadas perante o notário, foram emitidas.
- VIII - A jurisprudência tem frisado que o art. 394.º, n.º 2, do CC, não impede que a prova testemunhal seja usada para fazer prova da simulação, quando tratado em complemento de outras provas, *maxime* documentos.
- IX - A simulação do preço não provoca necessariamente a nulidade do contrato; em regra, apenas conduz à nulidade da cláusula de preço.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- X - Em qualquer documento há que distinguir o documento em si, enquanto *suporte*, da *declaração* nele contida. O art. 373.º, n.º 1, do CC, exige a assinatura do documento como condição da força probatória especial que se prescreve nos artigos seguintes, reconhecendo que assinar um documento significa assumir o respectivo conteúdo. A falta de assinatura apenas significa que o documento fica sujeito à regra da livre apreciação pelo tribunal.
- XI - Não cabe no âmbito do recurso de revista analisar a apreciação que as instâncias fizeram relativamente à prova sujeita ao princípio da livre apreciação da prova; nem retirar presunções judiciais de factos provados, ou controlar presunções judiciais deduzidas da prova pelas instâncias, uma vez que ainda se situam no domínio dos factos.

26-02-2015

Revista n.º 3194/08.3TBPTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

<p>Recurso de revista Objecto do recurso Objeto do recurso Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Contraprova Cláusula contratual geral Dever de comunicação Dever de informação</p>
--

- I - Não cabe no âmbito do recurso de revista apreciar se a prova produzida por uma das partes foi ou não suficiente para criar dúvida no espírito do julgador, nos termos da chamada *contraprova* (art. 346.º do CC).
- II - Só a *prova bastante*, ou seja, a *prova sem valor tabelado* é que cede perante a simples contraprova; apreciar a *contraprova* significa controlar a livre apreciação da prova, feita pela instância anterior.
- III - O regime especial de invalidade das cláusulas contratuais gerais constantes do DL n.º 446/85, de 25-10, tem por referência cada uma das cláusulas proibidas e não abrange, necessariamente, o contrato na sua totalidade.
- IV - A imposição dos deveres de comunicação e de informação a quem se limita a aderir a cláusulas contratuais pré-definidas justifica-se pela habitual desigualdade fáctica dos contraentes e pela consequente inadequação do regime geral da relevância da falta e vícios da vontade aos casos em que o aderente vem a verificar que o conteúdo concreto do contrato que assinou, afinal, não corresponde ao que lhe atribuía.
- V - O objectivo do *consentimento esclarecido* por parte do aderente só se alcança se as cláusulas lhe tiverem sido adequadamente comunicadas (quanto ao *modo* e ao *tempo* da comunicação por confronto com a complexidade da concreta cláusula) e acompanhados das informações exigidas pelas circunstâncias, solicitadas ou não pelo aderente.
- VI - A imposição destes deveres pretende possibilitar o conhecimento completo e efectivo das cláusulas pelo aderente “que use de comum diligência”; significa isto que o contraente que as pretende usar deve ter em conta as circunstâncias concretas do aderente, nomeadamente a capacidade e o nível cultural do interessado – em função do qual se determinará a comum diligência a que identicamente estará vinculado – e a extensão e complexidade das cláusulas contratuais em causa.

26-02-2015

Revista n.º 738/12.0TBCVL.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Recurso de revista
Aplicação da lei no tempo
Dupla conforme

Tendo a acção sido instaurada em 25-01-2007 e a decisão recorrida proferida depois de 01-09-2013, não se aplica a regra da dupla conforme no que concerne à inadmissibilidade do recurso de revista, conforme resulta do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06.

26-02-2015
Incidente n.º 168/07.5TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento

Contrato de fornecimento
Confissão
Articulados

A afirmação da ré, nos articulados, de que reconheceria os fornecimentos feitos pela autora se esta demonstrasse a sua existência, não constitui um facto pessoal da ré susceptível de ser considerado confissão, nem é contraditório com a afirmação que não os reconhece, antes é complementar dela.

26-02-2015
Revista n.º 69/12.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento

Falência
Contrato-promessa
Presunção de culpa
Direito de retenção
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Reclamação de créditos
Consumidor

- I - A declaração de falência não apaga o incumprimento culposo do promitente vendedor, resultando do disposto no art. 799.º, n.º 1, do CC, no âmbito da responsabilidade contratual, uma presunção de culpa.
- II - O direito de retenção é um direito real que confere ao seu titular um poder directo e imediato sobre a coisa, oponível *erga omnes*, e que lhe concede a garantia do cumprimento da obrigação do devedor, a restituição do sinal em dobro por incumprimento do promitente-vendedor.
- III - Discutia-se no domínio do CPEREF, e continua a ser controvertido no âmbito do CIRE se, em caso de falência do promitente-vendedor, o promitente adquirente, com tradição da coisa adveniente de promessa com eficácia meramente obrigacional, era titular de direito de retenção. Tal questão está hoje pacificada com o acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2014.
- IV - Ao regular a situação dos contratos-promessa sem eficácia real pendentes de cumprimento à data de declaração de falência, o art. 164.º-A do CPEREF determina a sua extinção, com a ressalva do liquidatário judicial poder executar o contrato prometido, uma vez ouvida a comissão de credores.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - O apenso de reclamação de créditos do processo de falência é não só o lugar próprio para o titular do crédito, proveniente de incumprimento de contrato-promessa celebrado com o falido, reclamar esse crédito, como para invocar, se for caso disso, o direito que a lei lhe reconheça, como será mesmo o único lugar próprio para o fazer e discutir perante a massa falida e seus credores.
- VI - O direito de retenção assegura ao credor uma posição preferencial que legitima a recusa em abrir mão da coisa até ao pagamento do seu crédito, faculdade que não desaparece pela accidental circunstância de o devedor se tornar insolvente.
- VII - O direito de retenção visa garantir o pagamento do seu crédito – dobro do sinal prestado – no pressuposto de que existe incumprimento definitivo imputável ao promitente-vendedor que recebeu o sinal; a sua eficácia não depende de declaração, decorrendo directamente da lei, e é válido *erga omnes*.
- VIII - A opção legislativa que concede preferência ao titular do direito de retenção sobre outros credores, designadamente entidades bancárias munidas de hipotecas mesmo anteriormente registadas, foi concedida genericamente para qualquer promitente-comprador mesmo com elevado poder económico e não apenas para aqueles de menores recursos ou meios de defesa. Esta solução legal tem o objecto de prosseguir não só a defesa do consumidor como também a dinamização do mercado de construção no sentido de tornar mais seguro o comércio jurídico, possibilitando o ressarcimento decorrente da frustração de uma fundada expectativa.
- IX - O reforço da posição do promitente-comprador através da figura do direito de retenção teve como fundamento a protecção dos consumidores, que constituíam via de regra a parte mais débil, menos protegida, que investiam na aquisição de uma habitação as poupanças de toda uma vida ou que contraíam para o efeito dívidas por longos anos.

26-02-2015

Revista n.º 591-A/2002.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Recurso de apelação
Admissibilidade de recurso
Impugnação da matéria de facto
Transcrição

- I - Tendo o recorrente impugnado decisão proferida sobre matéria de facto e tendo procedido à transcrição dos depoimentos com indicação dos quesitos ou pontos da base instrutória que considera indevidamente julgados não está o tribunal da Relação impedido de analisar tal prova, decidindo como for da sua convicção e aplicando o direito que ao caso couber.
- II - O facto de a recorrente não indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, face ao referido em I, não implica a rejeição imediata do recurso.

26-02-2015

Revista n.º 8423/06.5TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Ação inibitória
Ação inibitória
Cláusula contratual geral
Aluguer de automóvel sem condutor
Inutilidade superveniente da lide
Interesse em agir

Ónus da prova
Despesas
Boa fé

- I - Numa acção inibitória, se bem que a ré tenha alegado que as cláusulas contratuais gerais impugnadas já não correspondem à realidade, à data da propositura da acção, a instância não se tornou inútil, pois, e desde logo, o despacho que decreta a inutilidade só produz o efeito de caso julgado formal e só da sentença transitada em julgado resultará a tutela cautelar definitiva dos interesses a proteger (art. 32.º, n.º 1; da LCCG).
- II - O interesse em agir – cuja autonomização e caracterização não é pacífica – e que avulta especialmente do lado do autor, pode ser entendido como a necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer prosseguir a acção.
- III - O objecto da acção inibitória não corresponde à esfera jurídica de uma determinada pessoa, individual ou colectiva, mas ao interesse da generalidade de contraentes a que apenas sejam utilizadas, no tráfego contratual, cláusulas contratuais gerais lícitas.
- IV - Trata-se não de um controlo incidental, mas de um processo abstracto de controlo, destinado a erradicar do tráfego jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares.
- V - Uma das consequências da proibição definitiva, por decisão transitada em julgado, do uso de determinadas cláusulas contratuais gerais, é a de permitir ao contraente, também parte do contrato onde as mesmas cláusulas se inserem, poder invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental da nulidade contida na decisão inibitória (art. 32.º, n.º 2, da LCCG).
- VI - No caso, sendo verdade que a ré alegou e provou já não utilizar as ditas cláusulas contratuais gerais, já não provou, como lhe incumbia, não haver qualquer interessado em invocar a aludida declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória.
- VII - O carácter demasiado genérico da cláusula que prevê o pagamento pelo cliente de “todas as demais despesas” necessárias para conseguir o pagamento de quaisquer importâncias devidas, torna-a num conceito demasiado aberto, indefinido, com desprotecção da parte mais fraca, que justifica considerar tal cláusula nula por contrária à boa fé.
- VIII - De igual modo, a cláusula que prevê a possibilidade do predisponente poder “cobrar débitos adicionais directa ou indirectamente relacionados com o aluguer, que só sejam detectados após a devolução da viatura”, mediante débito no cartão de crédito, é demasiado vaga, revelando um notório desequilíbrio entre a posição do predisponente e a do aderente, que poderá levar às maiores iniquidades.

26-02-2015

Revista n.º 716/11.6YXLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Cálculo da indemnização

- I - A jurisprudência do STJ, a respeito do dano biológico, tem considerado, de forma reiterada, que o dano biológico, embora se possa admitir ter uma valoração autónoma relativamente aos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

restantes danos, já no que concerne ao seu ressarcimento tanto pode ser compensado em termos de dano patrimonial, como pode ser compensado a título de dano moral.

- II - A situação terá de ser apreciada casuisticamente, verificando se a lesão originou, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida e, só por si, uma perda de capacidade de ganho ou se traduz apenas, numa situação da sua potencialidade física ou intelectual, para além do agravamento natural da idade.
- III - É de confirmar o acórdão da Relação que, não incluindo o dano biológico, fixou a uma lesada vítima de atropelamento que: i) à data do acidente, tinha 59 anos de idade; ii) era uma mulher forte, ágil e robusta e nunca tinha sofrido qualquer outro acidente ou enfermidade relevante; iii) exercia a profissão de operária têxtil, auferindo uma remuneração mensal de € 800; iv) após o sinistro, não mais retomou o trabalho, uma vez que a sua empregadora rescindiu o contrato que com ela mantinha, ainda durante o período experimental; v) ficou afectada e é portadora de uma incapacidade permanente parcial para o trabalho em geral de 32% e; vi) em termos de rebate profissional, está capaz de manter a sua actividade profissional, mas com esforços suplementares, uma indemnização, a título de danos patrimoniais futuros, no valor de € 44 000.
- IV - É igualmente de confirmar o acórdão da Relação que, incluindo o dano biológico, fixou no que toca aos danos não patrimoniais, uma indemnização no valor de € 30 000.

26-02-2015

Revista n.º 725/11.5TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Embargos de executado

Título executivo

Documento particular

Confissão de dívida

Causa do negócio

Assinatura

Ónus da prova

Força probatória plena

- I - Quando o título executivo consistir num documento particular não autenticado de que conste uma confissão de dívida, sem indicação da respetiva causa, e não tenha sido impugnada a assinatura do devedor, recai sobre este o ónus de provar, por qualquer meio de prova admitido em direito, que a causa presumida, nos termos do n.º 1 do art. 458.º do CC, não existe.
- II - Se daquele título constar a indicação da causa ou fonte da obrigação ali assumida, como declaração confessória do devedor perante o credor, nos termos do art. 358.º, n.º 2, do CC, incumbirá também ao devedor o ónus de ilidir a força probatória plena dessa confissão, provando não ser verdadeira a causa ali indicada, conforme o disposto no art. 347.º do CC, ou ainda provar, nos termos gerais, factos tendentes a descaracterizar a própria natureza confessória dessa declaração.
- III - Estando provada, como está, a causa da obrigação exequenda constante dos títulos dados à execução, improcede o fundamento dos embargos de executado nesse âmbito deduzidos.

26-02-2015

Revista n.º 5642/03.0TVLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto
Prazo de interposição do recurso
Contrato de colónia
Usucapião
Presunções legais

- I - Ainda que o tribunal da Relação tenha acabado por não tomar conhecimento da impugnação da decisão de facto, por considerar não terem sido observadas as exigências do ónus daquela impugnação, tendo a mesma sido deduzida embora sem tal observância, é quanto basta para considerar como relevante o prazo de 40 dias.
- II - A colónia surgiu, há muitos anos, na Ilha da Madeira, no contexto da exploração dos seus solos mais acidentados, levando a que os senhores das terras (morgados) as entregassem a agricultores pobres (colonos), para as cultivarem mediante o pagamento de metade dos frutos ali produzidos – a demídia.
- III - Daí decorreu, por via consuetudinária, uma espécie de direito real menor, nos termos do qual se operou a cisão entre a propriedade do solo, que se mantinha na esfera jurídica do dono da terra, e a titularidade do direito do gozo e das benfeitorias, pertencentes ao colono, que as podia alienar ou transmitir aos herdeiros.
- IV - A CRP de 1976 veio a consignar que seria extinto o regime da colónia, tendo o Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18-10, declarado extintos os contratos de colónia subsistentes, conferindo ao colono-rendeiro o direito de remir a propriedade do solo onde possuísse benfeitorias, mediante o pagamento de uma indemnização.
- V - A jurisprudência tem vindo a entender que a falta de depósito da indemnização, no prazo legal, determina a caducidade do direito de remição, o que levará à dedução de incidente posterior com vista à declaração dessa caducidade.
- VI - A presunção estabelecida no n.º 2 do art. 1257.º do CC atua no domínio da aquisição derivada da posse, enquanto que a configurada no n.º 2 do art. 1252.º do CC, opera no âmbito da aquisição originária.
- VII - Deste modo, quando estamos perante uma forma de aquisição originária da posse, mormente fundada em prática reiterada, não filiada, portanto, em qualquer anterior possuidor, presume-se o *animus* em que exerce tal poder de facto. Tratando-se já de uma aquisição derivada da posse, como no caso de tradição material de anterior possuidor, não bastará a prova da mera tradição material, sendo necessária ainda a demonstração do *animus* com apelo ao negócio subjacente à transferência da posse, independentemente da sua validade substancial e de acordo com a vontade real manifestada.

26-02-2015

Revista n.º 536/05.7TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Março

Acidente de viação
Culpa exclusiva
Concorrência de culpas
Recurso subordinado

Ao concluir que os ilícitos causadores do acidente foram cometidos pelo condutor do veículo GP, segurado na ré, e que, nessa medida, a ele é o mesmo imputável, a título de culpa exclusiva, o acórdão recorrido procedeu a uma adequada interpretação e subsunção jurídica da factualidade provada, não incorrendo em qualquer contradição com a imputação de apenas 60% de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

responsabilidade, por ter sido esta a posição assumida pelos autores, no respectivo recurso de apelação subordinada (art. 609.º, n.º 1, do NCPC (2013)).

03-03-2015
Revista n.º 1193/10.4TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Transacção
Transação
Litisconsórcio necessário
Legitimidade
Homologação
Recusa

Não tendo intervindo na transacção judicial um litisconsorte necessário, verifica-se a ilegitimidade dos restantes a quem é defeso regular os interesses de quem, não intervindo, não aquiesceu, o que configura ilegitimidade das partes que transigiram e implica a recusa de homologação por sentença, nos termos do art. 300.º, n.º 3, do CPC.

03-03-2015
Revista n.º 75/10.4TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Processo especial de revitalização
Homologação
Contrato de locação financeira
Resolução

- I - Na pendência das negociações com vista à aprovação do plano de recuperação previsto nos arts. 17.º-A a 17.º-I do CIRE, o credor não pode propor acções contra o devedor ou, simplesmente, agir contra o mesmo, tal como prescreve o art. 17.º D, n.º 10, do mesmo código e o quinto princípio da Resolução n.º 43/2011 da Presidência do Conselho de Ministros, publicada no DR, I série, de 25-10-2011.
- II - Por essa razão e nesse período temporal, o credor que seja locador financeiro incidente sobre imóveis em que o devedor seja locatário financeiro, não pode resolver esse contrato, mesmo que tenha causa legal para o efeito, resolução essa que tornava inviável o plano de recuperação já aprovado, apesar do voto contra do locador financeiro.

03-03-2015
Revista n.º 1480/13.0TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Prédio urbano
Princípio da verdade material
Registo predial
Inscrição
Arrendatário
Direito de preferência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Na falta de definição legal do conceito de “prédio urbano”, deve dar-se prevalência à verdade material sobre a registral, sobretudo no domínio da identidade e composição do mesmo, que não está sequer abrangido pela presunção – ilidível – que resulta do registo.
- II - A circunstância de determinada moradia – o locado – se encontrar inscrita, no registo predial, sob o mesmo número e conjuntamente com outras, não obsta a que seja considerada “prédio urbano” – nomeadamente, para efeitos de exercício do direito de preferência do arrendatário –, se for dotada de autonomia física, social e económica.

03-03-2015

Revista n.º 210/12.8TBGMR-D.G1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Manuel Vieira Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Processo especial de revitalização

Assembleia de credores

Plano de insolvência

Requisitos

Aprovação

- I - A proposta de plano de insolvência – e do plano de recuperação apresentado no âmbito de processo especial de revitalização – considera-se aprovada, nos termos do art. 212.º, n.º 1, do CIRE, quando se verificam, cumulativamente, três requisitos: um, relativo ao quórum exigível para a reunião; os outros dois, respeitantes ao resultado obtido pela proposta na votação.
- II - São eles: (i) a presença ou representação de credores cujos créditos constituem, pelo menos, um terço do total dos créditos, com direito de voto; (ii) a recolha de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos; e (iii) a recolha de mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções (ou seja, dos votos emitidos correspondentes a créditos subordinados, mais de metade têm que ser favoráveis à proposta).
- III - Imbuído do espírito de reforço da protecção dos credores não subordinados, exigiu o legislador, para a aprovação do dito plano, não apenas a maioria qualificada de dois terços da totalidade dos votos assumidos, como também a maioria simples dos votos emitidos dos credores não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.
- IV - Por conseguinte, garante adequadamente a “imposição” do plano pelos credores subordinados aos credores não subordinados, que só possa o mesmo ser aprovado com o voto favorável da maioria dos credores com créditos não subordinados, presentes ou representados na reunião e que tenham votado (não se considerando as abstenções).
- V - Uma vez que o total dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados é de € 2 782 953, 78, para que a proposta fosse aprovada teria de recolher mais de metade deste valor, ou seja, € 1 364 476, 89, o que se verifica no caso, com a recolha do total de votos favoráveis de créditos não subordinados, no montante de € 1 574 254, 94.

03-03-2015

Revista n.º 326/13.3TBSTR.E1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Manuel Vieira Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Resolução em benefício da massa insolvente

Ação de simples apreciação

Ação de simples apreciação

Reconvenção

Requisitos
Simulação
Cessão de posição contratual
Compra e venda
Legitimidade
Administrador de insolvência
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto

- I - A acção de impugnação dos actos de resolução praticados pelo administrador da insolvência, a favor da massa, é uma acção de simples apreciação negativa, que não admite reconvenção (art. 10.º, n.º 3, al. a), do NCPC (2013)).
- II - Constitui caso julgado formal (art. 620.º do NCPC) a decisão não impugnada, que admitiu o pedido reconvenicional, decidindo dele conhecer.
- III - Ao STJ está vedada a reapreciação do julgamento de facto efectuado pelo tribunal recorrido, se este se limitou a alterar para “não provado”, as respostas positivas dadas aos quesitos 11.º e 12.º e para “provado” as respostas explicativas dadas, pela 1.ª instância, aos quesitos 4.º e 15.º, situação que não se enquadra em nenhuma das excepções previstas no art. 674.º, n.º 3, do NCPC.
- IV - Não se justifica a anulação do julgamento de facto em vista a ampliação da matéria factual respeitante à simulação dos contratos resolvidos pela administradora de insolvência, se aquela matéria se mostrou suficiente para considerar como provados dois dos seus três requisitos e como não provado o terceiro, ou seja, o intuito de enganar terceiros, para concluir pela respectiva inexistência.
- V - Considerando que: (i) a insolvência da requerida foi decretada por sentença de 08-07-2010; (ii) a resolução de cessão de posição contratual se operou por carta registada com aviso de recepção, remetida à recorrida em 10-09-2010; (iii) o processo de insolvência se iniciou em 26-01-2010; (iv) a cessão de posição contratual da insolvente à recorrida ocorreu em 15-04-2008; (v) a insolvente adquirira a posição contratual cedida à recorrida por 41 000 000\$00, em 05-03-2001; (vi) cedeu esta posição contratual à recorrida por € 100 000, menos de metade do havia pago mais de sete anos antes, não se tendo demonstrado que existiu depreciação do valor do terreno; (vii) a posição contratual cedida era a de promitente compradora de um terreno, em que o preço já se achava totalmente pago; (viii) os sócios eram comuns e/ou familiares aos da insolvente, forçoso é concluir que a cessão da posição contratual foi um acto prejudicial à massa, presumindo-se a má fé da cessionária, pelo que sendo a resolução tempestiva e válida, impõe-se a improcedência da respectiva impugnação.
- VI - Não tendo o administrador da insolvência legitimidade para resolver contrato de compra e venda celebrado entre a recorrida e uma terceira pessoa, diferente da insolvente, deve proceder a impugnação de tal resolução.

03-03-2015
Revista n.º 462/10.8TBVFR-K.P1.S2 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Matéria de facto
Alteração
Duplo grau de jurisdição

- I - O dever de fundamentação das decisões judiciais, imposto pelo art. 205.º, n.º 1, da CRP, visa impor ao juiz um momento de verificação e controlo crítico da lógica da decisão, permitir às

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

partes o recurso desta com perfeito conhecimento da situação e colocar a instância de recurso em posição de exprimir, com maior certeza, um juízo concordante ou divergente.

- II - A falta, em termos absolutos, da fundamentação (mas já não a mediocridade, a deficiência ou o cariz erróneo desta) impede a prossecução dos objectivos referidos em I, pelo que é ajustado considerar que a cominação da nulidade para tal omissão deriva da influência da preterição dessa formalidade na decisão final.
- III - Existindo fundamentação – ainda que reputável como insuficiente – e tendo os recorrentes discorrido largamente sobre as suas pretensas incorrecções (o que significa que se aperceberam das razões do decidido), mostram-se cumpridos os propósitos mencionados em I.
- IV - Ao reapreciar a matéria de facto, impõe-se à Relação que, sem prejuízo do dever de partir do decidido em 1.ª instância, forme livre e autonomamente uma convicção que prevalecerá (pois só assim se cumpre o princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto), pelo que a alteração daquela nada tem de excepcional.
- V - A existência de dúvidas na Relação sobre o julgamento da matéria de facto não implica que se mantenha o decidido em 1.ª instância, posto que a alteração dessa decisão não tem cariz excepcional, que essa manutenção seria contraditória com a suscitação dessas dúvidas e que os critérios para a resolução das mesmas encontram-se nas regras do Código Civil que disciplinam o ónus da prova.

05-03-2015

Revista n.º 7331/10.TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos (vencido)

Acção executiva
Ação executiva
Causa prejudicial
Reconhecimento da dívida
Livrança
Vencimento
Pacto extra-cartular
Princípio da literalidade

- I - A propositura duma execução não depende da existência de causa prejudicial, competindo ao executado alegá-la em sede de oposição.
- II - Não reconhece um débito, para efeitos do art. 325.º, n.º 2, do CC, o devedor que declara que pagará o que se vier a apurar, uma vez que esta declaração não é inequívoca.
- III - A prorrogação do prazo de vencimento de uma livrança através de convenção extra-cartular não é válida por a isso se opor o princípio da literalidade.

05-03-2015

Revista n.º 3157/12.4TBVIS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Rateio
Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Sentença
Verificação
Graduação de créditos
Caso julgado

**Fundo de Garantia Salarial
Repetição do indevido**

- I - De acordo com o art. 214.º do CPEREF, e ao invés do que sucede com os rateios parciais, o rateio e a distribuição finais constituem atribuição exclusiva da secretaria, o que se justifica por estas últimas operações terem de atender à conta do processo.
- II - A elaboração do rateio final e do respectivo mapa não tem de ser precedida de despacho judicial que o determine (nem de requerimento nesse sentido) pelo que, a existir, tal determinação tem cariz meramente ordenador da lide, não sendo constitutivo de direitos.
- III - Verificando-se erros materiais que afectem o rateio e distribuição finais e que constituam desvios ao determinado na sentença de verificação e graduação de créditos já transitada em julgado, é de admitir, sob pena de se colocar em crise a segurança e a confiança jurídica inerentes ao instituto do caso julgado e de se postergar o primado da verdade material de que o processo constitui um mero instrumento, a respectiva rectificação – ao abrigo da regra de direito substantivo contida no art. 249.º do CC, a qual é aplicável a todos os actos processuais –, se aqueles resultarem dos próprios elementos do processo.
- IV - Tendo os antigos trabalhadores da falida recebido, nessa qualidade, pagamentos de salários por parte do FGS não podem receber mais do que lhes caberia se o crédito daquela entidade tivesse sido, em obediência ao decidido, considerado no rateio final, havendo, em consonância com o estatuído no art. 476.º do CC, que determinar a rectificação da inexactidão naquele verificada.
- V - A elaboração do rateio e da distribuição finais não estão abrangidos pelo instituto do caso julgado, não tendo, por isso, cabimento a invocação da inconstitucionalidade da interpretação do art. 214.º do CPEREF, com base nesse argumento.

05-03-2015

Revista n.º 3147/04.0TBSTS-X.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade de acórdão
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Recurso de revista
Junção de documento**

- I - A nulidade da decisão a que se reporta a segunda parte do art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), assenta na existência de ambiguidades (o que sucede quando é razoavelmente possível atribuir àquela dois ou mais sentidos) ou obscuridades na mesma (o que se verifica quando a aquela é ininteligível).
- II - A contradição entre os fundamentos e a decisão é aquela que se verifica quando o juiz explana na sentença certos fundamentos que logicamente deveriam conduzir a uma decisão num determinado sentido mas que, ao invés, conduzem a um sentido oposto ou, pelo menos, diferente – i.e., quando a premissa maior do silogismo judiciário (a norma jurídica aplicada) não se encontra em consonância com a premissa menor (os factos) – mas não a que deriva da existência de um mero erro material.
- III - O regime restritivo da junção de documentos em sede de revista (art. 680.º do NCPC (2013)) justifica-se pelo facto de só excepcionalmente o STJ ser chamado a pronunciar-se sobre matéria de facto, pelo que apenas terá aplicação nos casos em que as instâncias deram como provado um facto com violação do direito probatório material.
- IV - Inexistindo qualquer inovação no acórdão reclamado quanto à questão fundamental a decidir, carece de justificação a junção de prova documental adicional, sendo certo que essa pretensão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

não se compagina com a arguição da nulidade referida em II, já que esta tem apenas por base aquele aresto.

05-03-2015

Incidente n.º 316/08.8TBEPS.G1.S2 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Nulidade de acórdão
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma da decisão

- I - A contradição entre os fundamentos e a decisão é aquela que se verifica quando o juiz explana na sentença certos fundamentos que logicamente deveriam conduzir a uma decisão num determinado sentido mas que, ao invés, conduzem a um sentido oposto ou, pelo menos, diferente – i.e. quando a premissa maior do silogismo judiciário (a norma jurídica aplicada) não se encontra em consonância com a premissa menor (os factos) – mas não a que deriva da existência de um mero erro material.
- II - Inexiste fundamento para a reforma da decisão se, do processo, não constavam documentos que impusessem decisão diferente, sendo certo que, tendo o STJ censurado a interpretação das cláusulas efectuada pela Relação, não estava adstrito a aceitar as consequências jurídicas da mesma.

05-03-2015

Incidente n.º 919/13.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Nulidade processual
Decisão interlocutória
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Interposição de recurso
Correio electrónico
Correio eletrónico
Indeferimento
Irregularidade processual
Sanação
Acesso ao direito

- I - Não pode considerar-se ter o acórdão recorrido tido por objecto uma questão interlocutória decidida pela 1.ª instância unicamente sobre a relação processual, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 671.º, n.º 2, do NCPC (2013), se a apreciação dessa mesma nulidade efectuada pela 1.ª instância, foi proferida depois da decisão final recorrida e não foi objecto de interposição de recurso de apelação autónomo, nos termos do art. 644.º, n.º 2, al. g), do NCPC (2013), por esta não integrar o objecto do recurso.
- II - Face ao regime legal decorrente do art. 150.º, n.ºs 1 e 2, do anterior CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, a apresentação de um requerimento de interposição de recurso através de correio electrónico, constitui uma mera irregularidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Trata-se de uma irregularidade susceptível de ser sanada, nomeadamente, através de convite a formular pelo juiz, para a parte vir regularizar a sua intervenção, mediante a apresentação do acto, através de uma das formas legalmente previstas no CPC.
- IV - O indeferimento da possibilidade do recorrente ver apreciado o requerimento de interposição de recurso de apelação por si interposto, como consequência deste ter sido apresentado por correio electrónico, e sob a invocação de uma dificuldade inexplicável de acesso à plataforma *Citius*, atento o princípio constitucional de garantia de acesso ao direito previsto no art. 20.º da CRP, justificava que, no caso, fosse dada a possibilidade ao recorrente de vir praticar o acto por alguma das formas então legalmente admissíveis.

05-03-2015

Revista n.º 891/08.7TBILH.C1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator) *

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Acórdão fundamento
Oposição de julgados
Requisitos
Penhora
Casa de morada de família
Bens impenhoráveis
Direito de habitação

- I - Pese embora o acórdão invocado como fundamento da oposição de julgados haja sido prolatado com base na Lei n.º 35/81, de 27-08 (que antecedeu o regime do art. 28.º-A do CPC e do art. 34.º do NCPC (2013)), e o regime da penhora de bens comuns do casal haja sido alterado posteriormente, tal não obsta a que se tenha por verificada a contradição pressuposta pelo art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), para a admissão de um recurso de revista.
- II - A casa de morada de família não consta actualmente do elenco dos bens impenhoráveis do art. 822.º do CPC e deve ter-se como um bem sujeito a penhora, de acordo com a regra enunciada no art. 821.º do mesmo diploma.
- III - O direito à habitação do cidadão e da família, consagrado no art. 65.º da CRP, não se confunde com o direito a ter casa própria, sendo que o legislador ordinário, não obstante estar ciente da sua importância, não estabeleceu, em homenagem àquele direito, a impenhorabilidade da casa de morada de família, mas apenas algumas defesas (art. 834.º, n.º 2, do CPC, e actual art. 751.º, n.º 3, als. a) e b), do NCPC (2013)).
- IV - Posto que a penhora, por si só, não priva de habitação quem na casa possa habitar, há que concluir que aquela não atenta contra o direito constitucional à habitação, sendo certo que este não tem cariz absoluto nem se sobrepõe a qualquer outro, nomeadamente, o direito de propriedade, como decorre do art. 824.º, n.º 2, do CC.

05-03-2015

Revista n.º 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Fundo de Garantia Automóvel
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Declaração inexacta

Declaração inexata
Anulabilidade
Oponibilidade
Interesse no seguro
Proprietário
Registo automóvel

- I - Não pode ser oposta, nem ao lesado, nem ao FGA – que satisfaz provisoriamente a indemnização, por haver litígio com a seguradora acerca da validade e eficácia do seguro e exerce o seu direito ao reembolso das indemnizações adiantadas ao lesado, em cujos direitos ficou sub-rogado –, a anulabilidade que resultaria de violação, pelo tomador de seguro, do dever de declaração exacta acerca da identidade do condutor habitual do veículo segurado (omitindo deliberadamente que este não estava legalmente habilitado para conduzir), previsto no art. 429.º do CCom, por força da limitação material contida na primeira parte do n.º 1 do art. 22.º do DL n.º 291/07, de 21-08.
- II - Tem interesse legalmente atendível na celebração de contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil, que cubra os riscos de circulação de determinado veículo, quem, no registo automóvel, figure como proprietário, independentemente de se ter ou não provado, em termos substanciais, a propriedade dessa viatura.

05-03-2015

Revista n.º 2007/09.3TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Vítor

Penhora
Bens comuns do casal
Divórcio
Separação de bens
Falta de citação
Embargos de terceiro

- I - Correndo a execução contra apenas um dos cônjuges e tendo-se procedido à penhora de bens comuns do casal, não se impõe o cumprimento do disposto no art. 119.º, n.º 1, do CRgP, mas antes a citação do outro cônjuge para requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que tal tenha sido requerida.
- II - O divórcio que não seja acompanhado da partilha dos bens comuns do dissolvido casal não tem como efeito a dispensa da citação do cônjuge contra quem a execução não foi instaurada pois este é ainda titular daqueles.
- III - Dado que a citação referida em I apenas deve ter lugar após a penhora (art. 825.º, n.º 1, do CPC), a falta da mesma não determina a anulação da penhora, mas apenas dos atos subsequentes e dela dependentes que contendam com os direitos processuais do cônjuge do executado (art. 864.º, n.º 6, do CPC), devendo aquela manter-se por não se verificar qualquer vício prévio ou contemporâneo a tal ato.
- IV - Não se verificando qualquer vício prévio ou contemporâneo à penhora e posto que este ato não ofende os bens comuns (tal apenas sucede quando o executado tem bens próprios ou bens que com eles respondam ou quando, sendo a dívida comum e havendo título contra ambos os cônjuges, apenas um deles haja sido demandado), é inviável declarar a sua anulação ou determinar o seu levantamento em virtude da procedência dos embargos de terceiro deduzidos pelo cônjuge cuja citação se preteriu.

05-03-2015

Revista n.º 45470/06.6YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Recurso subordinado
Admissibilidade de recurso
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Para que se verifique a dupla conforme impeditiva do recurso de revista, é necessário que exista uma coincidência do juízo normativo e valorativo que possa ser oposta à parte que recorre e que lhe transmita a ideia de que, tendo dois tribunais, sem divergência, repetido o mesmo juízo essencial sobre a questão que lhes foi colocada, não se justifica que se lhe abra um terceiro juízo.
- II - Do prisma do recorrente, existe descoincidente juízo normativo se, na 1.ª instância, se fixou a indemnização àquele devida em € 80 000, e, na Relação, se fixou a medida do mesmo ressarcimento em € 45 000 – até porque tal discrepância constitui um novo julgamento de equidade –, inexistindo qualquer relação de inclusão quantitativa.
- III - Porém, tendo em ambas as instâncias se concluído pela existência de responsabilidade da ré “F., Lda.”, verifica-se dupla conforme, o que conduz à inadmissibilidade do recurso subordinado interposto pela ré seguradora, unicamente com esse fundamento.
- IV - Para indemnizar o dano biológico enquanto dano patrimonial, há que atribuir ao lesado um capital que, ao longo do que resta da sua vida, lhe permita suprir a diminuição de rendimentos correspondente à incapacidade ou o compense do acréscimo de esforço que terá que realizar para a superar, o que implica o recurso à equidade – i.e. à justiça (e não arbitrariedade) do caso concreto) – e a fórmulas financeiras que conduzam a certa uniformidade de critérios (cujos resultados, porém, não se podem sobrepor à equidade), assim se respeitando o que consta do art. 566.º, n.º 3, do CC.
- V - Considerando que o autor i) contava com 20 anos de idade, à data dos factos (sendo que tem pelo menos 50 anos de vida activa à sua frente); ii) sofreu uma incapacidade geral fixável em 7 pontos; iii) frequentava o 12.º ano de escolaridade (havendo, por isso, que considerar, como ponto de partida, o valor do salário mínimo nacional e ponderar que, com a sua formação, alcançaria, pelo menos, o dobro), é ajustado fixar a indemnização devida em € 40 000 (e não em € 25 000, como se fixou na Relação).
- VI - Tendo em conta que o dano biológico deve também ser encarado numa perspectiva não patrimonial (trata-se de um dano corporal que perdura no tempo como resultado das lesões sofridas e cujas consequências depreciadoras da condição psico-somática do lesado permanecem para lá da consolidação) e ponderando que o autor i) sentiu as costas “a estalar”; ii) sofreu e ainda sofre dores com um “*quantum doloris*” de grau 5 numa escala de 7; iii) foi internado e esteve acamado cerca de um mês; iv) sente tristeza, desânimo e amargura, é equitativo fixar a indemnização devida em € 30 000 (e não em € 15 000, como se fixou na Relação).

05-03-2015
Revista n.º 46/09.3TBSLV.E1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)
Salazar Casanova

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Alçada

A existência de acórdão de uma das Relações, que se oponha ao acórdão recorrido, apenas excepciona a aplicação da regra prevista no art. 629.º, n.º 1, do NCPC (2013), quando a irrecorribilidade daquele derive de motivo estranho à alçada, o que não sucede quando o valor da causa é inferior à alçada da Relação.

05-03-2015

Incidente n.º 27899/09.2YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Subempreitada
Urgência
Empreiteiro

- I - Não está nos poderes de cognição do STJ sindicar os meramente alegados e, portanto, eventuais erros na apreciação dos factos por parte da Relação (art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2103)).
- II - É de considerar que ocorre situação de manifesta urgência, a justificar em subempreitada a intervenção do empreiteiro tendo em vista a correção das estacas indevidamente implantadas pelo subempreiteiro, provando-se que tal intervenção se deu "em virtude de estar a entrar muita lama dentro do fosso, não sendo possível esperar pela intervenção da autora, o que aconteceu noutras situações, quer porque a intensidade da entrada de águas, lodos e areias não permitia esperar pela resposta da autora, quer porque algumas outras intervenções anteriores da autora não tinham resolvido as anomalias".

05-03-2015

Revista n.º 79608/10.7YPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Matéria de direito
Conhecimento officioso
Acção executiva
Acção executiva
Título executivo
Execução de sentença
Acção constitutiva
Acção constitutiva
Fixação judicial do prazo
Objecto do processo
Objeto do processo

- I - A nulidade prevista na primeira parte do art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013), resulta da inobservância do preceituado na parte final do n.º 2 do art. 608.º do mesmo diploma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Sendo certo que o juiz, segundo o princípio do conhecimento officioso do direito (art. 5.º, n.º 3, do NCPC (2013)), não está sujeito às alegações das partes no que toca à matéria de direito, não se verifica a nulidade referida em I se, no acórdão recorrido, a Relação se limitou a expor argumentos jurídicos que conduziram à solução aí adoptada.
- III - O recurso à realização coactiva da prestação pressupõe que o dever de prestar conste de um título executivo que lhe confira um grau de certeza tido como suficiente pelo sistema para a admissibilidade da acção executiva, o que equivale por dizer que aquele documento tem uma força constitutiva da exequibilidade extrínseca da prestação. O título executivo é condição necessária e suficiente da execução.
- IV - A previsão do art. 46.º, al. a), do CPC, não contempla apenas as sentenças proferidas em acções declarativas de condenação mas todas aquelas em que se formalize a constituição de uma obrigação, nestas se incluindo as proferidas em acções constitutivas, conquanto, ainda que tacitamente, o juiz imponha a alguém um dever de prestar.
- V - A sentença proferida no processo especial de fixação judicial do prazo (que unicamente tem como objecto a questão suscitada pelo momento da prestação) na qual o julgador se limitou a fixar em 30 dias o prazo para a celebração de uma escritura pública de compra e venda não contém, ainda implicitamente, a condenação dos executados na realização desse acto ou no pagamento de uma indemnização, sendo, pois, despojada de exequibilidade extrínseca.

05-03-2015

Revista n.º 3861/09.4TJCBR-B.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Contrato de concessão comercial

Incumprimento do contrato

Resolução do negócio

Validade

Indemnização de clientela

Cálculo da indemnização

Liquidação ulterior dos danos

- I - Porque a autora se comprometeu a, em seu nome e por sua conta, promover a revenda dos produtos da ré (em determinada zona pontualmente delimitada), concretizando ela própria os atinentes contratos de aquisição de bens e encaminhando a sua acção comercial neste sentido, obrigando-se a ré a transacionar esses bens com a autora e facultando-lhe os adequados meios necessários ao exercício da revenda, poderemos dizer que este contrato, assim assinado pelas partes, constitui, tendencialmente, um contrato de concessão comercial, no qual a autora é a concessionária e a ré é a concedente.
- II - Muito embora tenhamos que considerar que o ajuste subscrito pelas partes desde fls. 92 a 106 se caracteriza como um contrato vocacionalmente orientado para a concretização de um contrato de concessão comercial, o que haveremos de retirar dele são as consequências jurídico-positivas que, do seu eventual incumprimento resultem, indispensavelmente pautadas pela exposição descritiva nele posta e racionalmente interpretada.
- III - A resolução do contrato, levada a cabo pela ré, com fundamento no não pagamento do saldo da conta-corrente contabilística, por si elaborada e no valor de Esc. 229 121 297\$80, não apresenta os requisitos legalmente estabelecidos, capazes de a tornar válida e eficaz em relação à autora.
- IV - Como é comumente aceite, integrando-se o contrato de concessão comercial no âmbito geral dos contratos de distribuição comercial, o regime jurídico do contrato de agência, inserindo-se na mesma realidade económica, aplica-se analogicamente, quando e na medida em que a analogia se verifica, como no caso *sub judice*, ao contrato de concessão comercial, designadamente em matéria de cessação do contrato e de indemnização de clientela.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Muito embora se não encontre especificadamente determinada a média das remunerações dos últimos cinco anos (apenas está apurada a média dos últimos três anos), porque é ela suscetível de, confortavelmente, se poder encontrar, não haverá esta satisfação de ser negada à autora, só por isso.
- VI - Ponderando o valor médio de remuneração anual encontrado – € 1 446 085 (ponto 70 - resposta ao quesito 44.º) – e considerando patente e relevante a contribuição da ré para a formação da clientela (factos referenciados em 75, 76, 104 e 106), consideramos que é de 50% a repercussão adequada na diminuição daquele apurado valor anual e entende-se fixar a indemnização de clientela em € 700 000.
- VII - Não se patenteando que o saldo contabilístico apresentado pela ré, retirado o vasilhame, se referisse a todas as mercadorias e, estando nós certos de que a autora procedeu a pagamentos cujo montante se não conseguiu averiguar, porque é ilícido este montante se justifica que o seu preciso quantitativo se tenha de liquidar em incidente ulterior.

05-03-2015

Revista n.º 4541/01.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação inibitória
Ação inibitória
Legitimidade do Ministério Público
Cláusula contratual geral
Absolvição da instância

- I - Estando comprovado na ação que a seguradora/ré já não contém na sua proposta de contrato/adessão as cláusulas contra as quais o MP invoca terem um conteúdo ilegal, porque já não há, agora, o perigo de que aquelas detalhadas cláusulas sejam suscetíveis de serem subscritas pelo consumidor menos protegido quanto às suas consequências, ao MP deixou de assistir legitimidade para insistir em que a seguradora/recorrente seja condenada a preterir um ato que, realmente, já não pratica e, em consequência, deve a seguradora/ré ser absolvida da instância (art. 278.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013)).
- II - E estas renovadas e diferença das cláusulas – aquelas que estão transcritas a fls. 88 a 99, 100 a 111 e 112 a 125 –, porque não estão incluídas na discussão da ação, também não podem ser jurisdicionalmente apreciadas na presente demanda.

05-03-2015

Revista n.º 1248/10.5TJLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Posse
Animus possidendi
Presunção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Não tendo o acórdão proferido se pronunciado sobre a admissibilidade do recurso de revista interposto pelos recorrentes, à luz do disposto no art. 629.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), o mesmo é nulo (art. 615.º, n.º 1, al. d), do mesmo diploma).
- II - Não tendo o acórdão recorrido sido proferido contra jurisprudência uniformizada – note-se que a falta de demonstração do *animus* relativamente aos actos de posse praticados pelos recorrentes impede o funcionamento da presunção contida no n.º 2 do art. 1252.º do CC –, não é de admitir o recurso, ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013).

05-03-2015

Incidente n.º 181/09.8TBVV.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

A nulidade a que se refere a segunda parte da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) não se verifica quando o STJ, em conformidade com o disposto no art. 682.º, n.º 1, do NCPC (2013), se limita a confrontar o que resulta da matéria de facto apurada com normas legais.

05-03-2015

Incidente n.º 473/12.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Arrendamento para fins não habitacionais
Obras
Benfeitorias
Direito à indemnização
Abuso do direito
Liberdade contratual

- I - Está adquirido nos autos, em termos probatórios, que existem dois contratos de arrendamento, um celebrado em 1998 e outro em 2000 – contratos não habitacionais celebrados depois do DL n.º 275/95, de 30-09 –, o que significa que estão sujeitos à disciplina jurídica do NRAU que, segundo o art. 26.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2006, de 27-02, se aplica aos contratos celebrados na vigência do RAU, aprovado pelo DL n.º 321-B/90, de 15-10, passam a estar submetidos ao NRAU, com as especificidades dos números seguintes.
- II - E, no que respeita às obras, dispõe o art. 1074.º, n.º 5, do CC, que, salvo estipulação em contrário, o arrendatário tem direito, no final do contrato, a compensação pelas obras licitamente feitas, nos termos aplicáveis às benfeitorias realizadas por possuidor de boa fé (cfr. art. 3.º da Lei n.º 6/2006, de 27-02).
- III - E, sendo assim, e no que toca às obras que a ré suportou, não se pode ignorar o que as partes estabeleceram na citada cláusula 6.ª do contrato segundo a qual "*todas as obras ficam a pertencer ao prédio passando a constituir parte integrante do mesmo, e sem que a arrendatária tenha direito a qualquer indemnização*".
- IV - A inclusão desta cláusula no contrato não pode ser desligada também do que as partes estabeleceram relativamente ao regime de rendas aceites pela ré, como foi o caso do período de manutenção das rendas durante um período de três anos, não configura uma situação que exceda os limites impostos pela boa fé e que configure uma situação de abuso do direito, nos termos do art. 334.º do CC, uma vez que a inclusão de tal cláusula no contrato insere-se no âmbito da liberdade contratual (art. 405.º, n.º 1, do CC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

V - Na base do abuso do direito está o propósito exclusivo de criar à outra parte uma situação lesiva, através do funcionamento da lei, não podendo ele caracterizar-se pelo funcionamento de uma cláusula contratual, a que aquela se vinculou livremente.

05-03-2015

Revista n.º 2489/13.9YLPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

Caso julgado material
Direitos fundamentais
Princípio da confiança
Princípio da segurança jurídica

I - O princípio constitucional da segurança jurídica e da protecção da segurança dos cidadãos, expressamente consagrado no art. 2.º da CRP, assume-se como princípio clarificador do Estado de Direito Democrático, o que implica um mínimo de certeza e segurança nos direitos das pessoas, e nas expectativas juridicamente criadas, a que está imanente uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos, e da comunidade, na ordem jurídica e na actuação do Estado.

II - Dentro de tal princípio, destaca-se, além do mais, o caso julgado, como seu postulado máximo.

III - Sendo o caso julgado um ponto em que o binómio dialéctico justiça-segurança cede em favor da segurança, poderá concluir-se que uma limitação ao alcance do instituto será sempre favorável à justiça.

12-03-2015

Revista n.º 2320/11.0TBGMR-F.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Responsabilidade contratual
Improcedência
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Fundamentação essencialmente diferente

Se, quer a sentença da 1.ª instância, quer o acórdão recorrido decidiram no sentido na improcedência da acção, com fundamento no facto da ré/recorrida não ter incorrido em responsabilidade civil contratual, atenta a inverificação de um dos pressupostos de tal responsabilidade – ausência de danos –, tendo a Relação se limitado a aditar a ausência de outro dos pressupostos daquela responsabilidade – ausência de prova de qualquer ilicitude contratual por parte da ré –, a fundamentação das decisões é essencialmente a mesma e idêntica, traduzindo-se na invocação do mesmo quadro normativo.

12-03-2015

Incidente n.º 2495/11.8TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Competência internacional

Regulamento (CE) 44/2001
Pacto atributivo de jurisdição
Contrato de distribuição
Cessação
Rescisão do contrato

- I - Estando as partes domiciliadas em Estados-Membros da União Europeia – Portugal e Espanha, respectivamente –, podiam as mesmas, na qualidade de sujeitos de um contrato atípico de distribuição comercial, convencionar o tribunal ou jurisdição com competência para decidir quaisquer litígios dele decorrentes – cf. art. 23.º, n.º 1, al. a), do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12.
- II - Se o contrato foi celebrado desde 1995 até 30-06-2011, tendo cessado, por vontade das partes, em 08-04-2011, este acordo não traduz mais que o entendimento em que os sujeitos contratuais assentaram quanto aos termos e circunstancialismo envolvente da cessação do contrato de distribuição, que, até aí, os vinculava, não abrangendo ou interferindo com os direitos que para a autora, alegadamente, brotam e lhe assistem como mera consequência da vigência e ulterior cessação do mesmo contrato.
- III - Consubstanciando o contrato e a respectiva cessação, a causa de pedir do pedido formulado na acção, ou seja, o facto jurídico concreto em que a autora estriba a pretensão deduzida na acção (art. 581.º, n.º 4, do NCPC (2013)), esta radica, em qualquer das suas vertentes, no invocado acordo de distribuição, à luz da respectiva celebração, vigência e cessação.
- IV - É, assim, aplicável a cláusula do acordo de distribuição, referente ao pacto de jurisdição, para a definição do tribunal competente para julgar a acção.

12-03-2015

Revista n.º 3805/11.3TJVN.F.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Uniformização de jurisprudência
Questão relevante
Questão prévia
Oposição de julgados
Despacho liminar
Reclamação
Reclamação para a conferência

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência depende da verificação de um requisito inultrapassável, qual seja o de que entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento ocorra uma antinomia essencial na apreciação, valoração e interpretação da norma aplicável ao caso concreto.
- II - São as questões enunciadas pelo tribunal que se constituem como o pressuposto da solução de direito que o tribunal há-de desenvolver, na fundamentação, de modo a lograr uma solução plausível para a causa; as questões prévias, ou aquelas que não se prefiguram como sendo determinantes para a decisão do mérito, não se constituem como questões essenciais para uma decisão judicial, antes como factores auxiliares da decisão.
- III - O despacho em que se aprecia a admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência constitui-se como uma apreciação preliminar dos pressupostos ou requisitos de que depende a possibilidade de, admitido o recurso, o tribunal, reunido em pleno das secções respectivas, vir a conhecer dos fundamentos do recurso, e nele o relator apenas cura – e, no caso de reclamação, a conferência – de indagar se ocorre a existência da oposição que serve de fundamento ao recurso – cf. art. 692.º, n.º 1, *in fine*, do NCPC (2013).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Constitui jurisprudência uniforme do STJ que a oposição de julgados depende de três linhas matriciais: (i) que versem idênticas e essenciais soluções de direito sobre que recaíram as decisões antinómicas; (ii) que a sua prolação haja sido assumida num conspecto jurídico-legislativo pré-determinado; e (iii) que o quadro fáctico subsumido à identificada solução ou suposto de norma seja, na sua configuração típica, essencialmente similar.
- V - Deste modo, não será qualquer contradição argumentativa que pode fundamentar um recurso para uniformização de jurisprudência, devendo este ser reservado para situações em que, verdadeiramente, esteja em causa assegurar os valores de segurança e certeza jurídicas, no que concerne à resposta dada à questão ou questões que se tenham revelado decisivas em concreto.
- VI - A reclamação constitui-se como um meio de, perante o mesmo tribunal que proferiu a decisão jurisdicional, reparar eventuais anomalias ou vícios da mesma; daí que, esgotando-se o poder jurisdicional, com a prolação da decisão, o tribunal que proferiu a decisão objecto da reclamação deverá ser o mesmo que aprecia a reclamação.
- VII - A conferência, na reapreciação a que procede do despacho preliminar, não pode conhecer além do que se constitui como objecto da reclamação, designadamente, saber se, em concreto, ocorre a alegada contradição entre as decisões postas em confronto.

12-03-2015

Incidente n.º 64/1996.L1.S1- A - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Impugnação pauliana

Dívida de cônjuges

Meação

Bens comuns

Moratória

- I - “Actuando” a impugnação pauliana sobre bens de terceiros (a restituir ao património do cônjuge devedor na medida necessária à satisfação do crédito do impugnante), nunca a acção poderia proceder apenas em parte, restrita à meação do cônjuge devedor. Após o acto de alienação, passando a ser de terceiros, os bens deixaram de fazer parte do património comum do casal e, conseqüentemente, deixa de ter cabimento qualquer consideração sobre se a dívida será somente da responsabilidade do cônjuge devedor.
- II - O n.º 1 do art. 1696.º do CC que estabelece que, pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns, não tem aplicação directa à situação vertente, porque, com a transmissão dos bens para o património de terceiros, deixa de poder considerar-se a qualidade que os bens tinham antes da transmissão.
- III - De qualquer forma o art. 1696.º, n.º 1, do CC, foi alterado pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, diploma que acabou com a moratória na execução dos bens comuns do casal, pelo que, agora, ao contrário de anteriormente, a meação nos bens comuns não responde somente depois de dissolvido, declarado nulo ou anulado o casamento, ou depois de decretada a separação judicial de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens. Respondendo de imediato, subsidiariamente, sem moratória, podem ser logo penhorados bens comuns do casal, pelo credor, razão por que não se vê qualquer razão para, em termos de impugnação pauliana, se poder somente considerar impugnada a alienação da quota/meação do devedor, nesses bens comuns.

12-03-2015

Revista n.º 13/11.7TBPSR.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Impugnação pauliana
Crédito
Vencimento
Título de crédito
Aval

- I - Não ocorre a nulidade a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. b) – aplicável à Relação *ex vi* art. 666.º, n.º 1, do NCPC (2013) –, se o acórdão recorrido fundamentou, de facto e juridicamente, a decisão que assumiu.
- II - A anterioridade do crédito, para efeitos da al. a) do art. 610.º do CC, afere-se pela data da sua constituição e não pela data de vencimento do título de crédito.
- III - O crédito, em relação ao avalista, constitui-se no momento em que presta o seu aval. A partir de então, associa-se à situação cambiária daquele a favor do qual deu a sua garantia.

12-03-2015
Revista n.º 4023/11.6TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Enfiteuse
Extinção da enfiteuse
Contrato de arrendamento
Posse
Usucapião

- I - A enfiteuse era um direito real menor – regulado nos arts. 1491.º a 1523.º do CC –, em que a usucapião do domínio directo pelo enfiteuta, de que ele era possuidor em nome alheio, dependia da inversão do título da posse (sendo ele apenas possuidor em nome próprio do domínio útil).
- II - Usucapindo o enfiteuta o domínio directo, ocorria confusão dos dois domínios (directo e útil) na mesma pessoa, com a conseqüente extinção da enfiteuse e surgimento do direito de propriedade na sua titularidade.
- III - Estando provada, tão só, uma relação jurídica de arrendamento e não estando demonstrada a posse em termos de domínio útil, não se pode reconhecer a qualidade de enfiteuta – cf. arts. 1491.º, n.º 3, e 1492.º, n.º 2, do CC.
- IV - Os factos referidos nas alíneas constantes do n.º 5 do art. 1.º do DL n.º 195-A/76, de 16-03, não consubstanciam “presunções” ou “indícios” de uma “modalidade específica de usucapião”, mas um conjunto de requisitos que configuram uma situação específica de que depende a constituição da enfiteuse por usucapião, para lá dos pressupostos a que o “regime normal” da usucapião, ou seja, o constante dos arts. 1287.º e segs. do actual CC, condiciona a verificação desta última.
- V - Se os factos provados apenas são susceptíveis de integrar o *corpus* correspondente à posse do domínio útil, nada constando do acervo factual apurado que seja demonstrativo do *animus* de enfiteuta, nem mesmo por recurso à via presuntiva do n.º 2 do art. 1252.º do CC, não se alcança a posse *ad usucapionem* em termos de domínio útil e, conseqüentemente, não se pode reconhecer que o autor se tornou proprietário do prédio, por força da abolição da enfiteuse operada pelo DL n.º 195-A/76.

12-03-2015
Revista n.º 4583/07.6TBALM.L2.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Título executivo
Omissão de pronúncia

- I - Tanto a doutrina como a jurisprudência têm unanimemente entendido que só a falta absoluta de fundamentação é causa de nulidade da sentença, mas já não a que decorre de uma fundamentação “incompleta, insuficiente ou não convincente”.
- II - Se a decisão recorrida possui densidade fundamentadora suficiente para que a qualquer destinatário normal se torne fácil reconstituir o itinerário valorativo e cognoscitivo do tribunal, ao decidir como decidiu, quer quanto à fixação dos factos, quer quanto à aplicação do direito, não é a ausência da menção expressa de algum normativo em concreto que a torna carente de fundamentação, ferida de nulidade.
- III - O uso pelo juiz dos poderes instrutórios e inquisitórios, nomeadamente o convite ao aperfeiçoamento dos articulados, é pautado pela necessidade de procurar proferir uma decisão de mérito adequada à realidade.
- IV - Não constituindo os documentos oferecidos pelo exequente, com o requerimento executivo, título executivo suficiente, por se mostrar necessária a junção de um outro em sua necessária complementariedade, tal omissão não é motivo para rejeitar a execução, antes para convidar o exequente a apresentá-lo de forma a completar o complexo título executivo necessário. Só depois, caso tal convite não seja observado ou o documento não satisfaça a finalidade a que se destinava, caberá ao tribunal, ainda ao abrigo do art. 820.º do CPC, rejeitá-la.

12-03-2015

Revista n.º 3874/11.6TBPRD.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito

- I - Ocorre a mesma questão fundamental de direito quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável é, essencialmente, idêntico em ambas as hipóteses, ou seja, se à aplicação normativa está subjacente uma situação de facto substancialmente idêntica.
- II - A contradição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito verifica-se quando, num e noutro, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta, ou seja, quando o caso concreto é decidida, com base nela, num acórdão e no outro, em sentido contrário, independentemente de, para o efeito da verificação da oposição, os casos concretos decididos apresentarem contornos e particularidades diferentes, desde que a questão de direito seja fundamentalmente a mesma, mas sem prescindir da identidade das concernentes questões de facto.

12-03-2015

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 6272/04.4TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Exames laboratoriais e radiológicos
Obrigações de meios e de resultado

Interrupção voluntária da gravidez
Direito à não existência
Direito à vida
Direito à integridade física

- I - O novo quesito, com a redacção de que “*A não detecção atempada das deformidades descritas em D) impediu que os autores pudessem efectuar uma interrupção médica da gravidez?*”, não comporta qualquer referência a factos notórios, por não conter matéria de conhecimento geral, revestida do carácter de certeza, sem necessidade de se recorrer a operações lógicas ou cognitivas, nem a juízos presuntivos.
- II - Tendo o aludido quesito novo sido redigido, sob uma formulação negativa, que mereceu resposta de “*não provado*”, tal determina que essa factualidade se deva considerar como não alegada, pelo que a falta de prova desse facto negativo significa, apenas, que ele pode ter tido ou não lugar, mas não constitui prova de que ele não teve lugar.
- III - O STJ só pode conhecer do juízo de prova sobre a matéria de facto, formado pela Relação, para além das situações de contradição ou insuficiência da fundamentação factual, quando esta deu como provado um facto, sem a produção de prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova, admitidos no ordenamento jurídico nacional, de origem interna ou externa.
- IV - Formulado novo quesito, com base no disposto pelo art. 662.º, n.º 3, al. c), do CPC, a repetição do julgamento não abrange, em princípio, sem determinação expressa em contrário, a anulação das respostas aos quesitos anteriores que não se encontrem viciadas, pois que, apenas, quanto aquele novo quesito podem as partes apresentar novo rol de testemunhas.
- V - As *wrongful birth actions* surgem quando uma criança nasce mal-formada e os pais, em seu próprio nome, pretendem reagir contra o médico e/ou instituições hospitalares ou afins, por não terem efetuado os exames pertinentes, ou porque os interpretaram, erroneamente, ou porque não comunicaram os resultados verificados, sendo considerada ilícita a omissão do consentimento informado sobre essa deficiência que, eventualmente, os impediu de terem optado pela interrupção da gravidez, proveniente de um erro no diagnóstico pré-natal.
- VI - Na responsabilidade contratual, a culpa só se presume se a obrigação assumida for de resultado, bastando, então, a demonstração do inadimplemento da obrigação, ou seja, que o resultado, contratualmente, assumido não se verificou, pelo que, face à culpa, assim, presumida, cabe ao devedor provar a existência de fatores excludentes da responsabilidade.
- VII - Mas, se a obrigação assumida consistir numa obrigação de meios, no âmbito da responsabilidade civil contratual por factos ilícitos, incumbe ao devedor fazer a prova que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, ilidindo a presunção de culpa que sobre si recai, nos termos do preceituado pelo art. 799.º, n.º 1, do CC.
- VIII - Veiculando a maioria dos contratos de prestação de serviços médicos uma obrigação de meios, não implicando a não consecução de um resultado a inadimplência contratual, quando não é atingido este resultado, caberá, então, ao doente provar que tal fato decorreu de um comportamento negligente do médico, que fica exonerado de responsabilidade se o cumprimento requerer uma diligência maior, e liberando-se com a impossibilidade objetiva ou subjetiva que lhe não sejam imputáveis.
- IX - Uma das exceções, na área da Ciência Médica, em que se verifica a obrigação de resultado, situa-se no campo da realização dos exames laboratoriais e radiológicos.
- X - Exprimindo a culpa um juízo de reprovabilidade da conduta do agente, que assenta no nexo existente entre o facto e a vontade deste, que devia e podia atuar de outro modo, usando todos os conhecimentos, diligências e cuidados que a profissão, necessariamente, impõe e que teriam permitido dar a conhecer aos pais as malformações do filho, o erro de diagnóstico será imputável, juridicamente, ao médico, a título de culpa, quando ocorreu com descuido das mais elementares regras profissionais, ou, mais, precisamente, quando aconteceu um comportamento inexcusável em que o erro se formou.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- XI - A comparação, para efeitos de cálculo da compensação, opera não entre o dano da vida, propriamente dito, e a não existência, mas antes entre aquele e o dano da deficiência que essa vida comporta, pelo que o valor negativo é atribuído à vida defeituosa e o valor positivo à vida saudável.
- XII - Existe nexo de causalidade suficiente, ou nexo de causalidade indirecto, entre a vida portadora de deficiência e a correspondente omissão de informação do médico pelo virtual nascimento o feto com malformação, devido a inobservância das *leges artis*, ainda que outros factores tenham para ela concorrido, como seja a deficiência congénita.
- XIII - Ocorre a presunção, a favor do credor da informação sobre o diagnóstico, do seu não cumprimento pelo médico, que faz parte dos denominados “deveres laterais do contrato médico”, e pode ser causa de responsabilidade contratual, o teria feito comportar-se, de forma adequada, ou seja, no caso, que os pais teriam optado por abortar, caso soubessem da deficiência do filho.
- XIV - O facto só deixará de ser causa adequada do dano, desde que o mesmo se mostre, por sua natureza, de todo inadequado à sua verificação, e tenha sido produzido, apenas, em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais, o que não acontece quando o comportamento do lesante foi determinante, ao nível da censura ético-jurídica, para desencadear o resultado danoso.
- XV - O nexo de causalidade entre a ausência de comunicação do resultado de um exame, o que configura erro de diagnóstico, e a deficiência verificada na criança, que poderia ter culminado na faculdade dos pais interromperem a gravidez e obstar ao seu nascimento, constitui o pressuposto determinante da responsabilidade civil médica em apreço.
- XVI - Nas *wrongful birth actions*, são ressarcíveis os danos não patrimoniais e patrimoniais, não se incluindo, nestes últimos, todos os custos derivados da educação e sustento de uma criança, mas, tão-só, os relacionados com a sua deficiência, estabelecendo-se uma relação comparativa entre os custos de criar uma criança, nestas condições, e as despesas inerentes a uma criança normal, pois que os pais aceitaram, voluntariamente, a gravidez, conformando-se com os encargos do primeiro tipo, que derivam do preceituado pelo art. 1878.º, n.º 1, do CC.
- XVII - A partir do momento em que a lei penal autoriza os pais a interromper a gravidez, ante a previsão segura de que o feto irá nascer com malformação congénita incurável, o que está em causa não é a possibilidade de a pessoa se decidir, mas antes de se decidir, num sentido ou noutro, de escolher entre abortar ou prosseguir com a gravidez.
- XVIII - O Direito é a ciência do mínimo ético, concêntrica com a Moral, mas com diâmetro inferior a esta, em que apenas alguns dos valores que tutela têm igual denominador comum com aquele (*nec omne quod licet honestum est*).

12-03-2015

Revista n.º 1212/08.4TBBCL.G2.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Incapacidade permanente absoluta

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - A incapacidade permanente é, cronologicamente, a que surge após a conclusão dos tratamentos, com a estabilização ou consolidação médico-funcional das lesões, devendo ser aferida em conformidade com a atividade concreta exercida pela vítima.
- II - A indemnização pelos danos patrimoniais futuros reclamada pelo autor contende com a situação de incapacidade permanente geral total, por si sofrida e de que padece, a qual se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

verifica quando, apesar dos cuidados clínicos e dos tratamentos de reabilitação, subsiste no lesado um estado deficitário, de natureza anatómico-funcional ou psico-sensorial, a título de dano definitivo, que deve ser avaliado, relativamente à capacidade integral (100%).

- III - A incapacidade permanente, enquanto dano definitivo, deve, por definição, permanecer por toda a restante vida da vítima.
- IV - A utilização referencial dos instrumentos auxiliares de quantificação do montante indemnizatório a arbitrar, não pode, porém, dispensar a intervenção corretiva da equidade, nem, igualmente, subestimar a ocorrência das lesões donde resultou uma incapacidade permanente total, que atinge o coeficiente de 100%, ao nível do dano futuro, determinante de acrescidos danos patrimoniais provenientes da perda da sua capacidade aquisitiva, em virtude das consequências inabilitantes que provocaria no desempenho da sua vida profissional.

12-03-2015

Revista n.º 2403/10.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Massa insolvente
Coisa imóvel
Nulidade do contrato
Sociedade comercial
Graduação de créditos
Pagamento

- I - A nulidade das alienações e onerações de imóveis feitas pelo insolvente, consagrada na lei – art. 30.º, n.º 2, do CPEREF –, é uma nulidade de protecção, ou seja, visa proteger os credores contra alienações de bens que esvaziem o património do insolvente.
- II - O escopo da nulidade não pode deixar de repercutir-se ou reflectir-se nas suas consequências restitutórias ou até indemnizatórias.
- III - Sendo nula a transmissão da propriedade dos prédios, efectuada como entrada em espécie pelo insolvente em novas sociedades, mas sendo válida a constituição da sociedade ou sociedades, de que o insolvente passou a ser sócio, os créditos em dinheiro de que esta(s) se arroga(m), correspondentes ao valor daquelas entradas, por força do n.º 2 do art. 25.º do CSC, não goza de prioridade de pagamento sobre os créditos dos outros credores do insolvente.

12-03-2015

Revista n.º 784/03.4TBTMR-AP.C1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Insolvência
Citação
Falta de contestação
Sentença
Condenação de preceito
Acto da secretaria
Ato da secretaria
Citação

- I - Uma das excepções a que se reporta o art. 226.º, n.º 4, do NCPC (2013), é a que consta do art. 29.º do CIRE, em que a citação exige um prévio despacho judicial, ressalvando-se, também, no n.º 1 daquele preceito, as situações de citação por agente de execução ou promovida por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

mandatário judicial, como aconteceu no caso vertente, em que a ré foi citada regularmente por mandatário judicial, nos termos dos arts. 225.º, n.º 3, 237.º e 238.º do NCPC.

- II - Uma vez que a ré foi regularmente citada e não contestou no prazo legal, o tribunal julgou a acção procedente, com sentença declaratória da insolvência da ré, sendo irrelevante o lapso da secretaria que enviou à ré, já depois de esgotado o prazo da sua defesa a contar daquela citação – e já depois, inclusive, da sentença –, uma nova citação, tendo a ré, no prazo mencionado nessa segunda citação, apresentado a sua defesa.
- III - Com efeito, não tendo a ré cumprido o ónus da apresentação tempestiva da contestação, aquando da citação devidamente efectuada, viu o seu direito de defesa restringido, tendo-se verificado a consequência legal de confissão dos factos alegados pelo autor; e tal consequência não é prejudicada, nem afastada, por uma segunda citação, feita por lapso da secretaria, a qual não pode ter a virtualidade de fazer renascer o direito de defesa em toda a sua plenitude, com prejuízo para o autor da acção.

12-03-2015

Revista n.º 260/14.0TBTVR-C.E1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Oposição à execução
Sociedade comercial
Aval
Capacidade das sociedades
Gerente
Abuso do direito

- I - As cláusulas contratuais que fixem à sociedade determinado objecto ou proíbam a prática de certos actos, não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos.
- II - Deve adoptar-se uma interpretação restritiva do art. 260.º, n.º 1, do CSC, segundo a qual os sócios e os gerentes da sociedade (ou membros de outros órgãos sociais), que contratem com a sociedade, não são terceiros em relação a ela, e, por isso, não merecem a tutela conferida pelo art. 260.º, n.º 1, do CSC.
- III - Não constitui qualquer abuso do direito a invocação, pela sociedade, da oponibilidade, em relação aos exequentes, da cláusula estatutária relativa à proibição da subscrição de garantias pessoais e reais, pois as pessoas colectivas têm uma “vida” autónoma na ordem jurídica, que transcende a das pessoas físicas que a representam e os executados actuaram a título pessoal nos negócios que celebraram com os exequentes.

12-03-2015

Revista n.º 5995/03.0TVPRT-C.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de viação
Contrato de seguro
Anulabilidade
Oponibilidade
Condução sob o efeito do álcool
Culpa
Indemnização
Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

- I - A nulidade a que se reporta o art. 429.º do CCom – ligada à emissão de declarações inexactas e reticentes do segurado – configura uma simples anulabilidade, atendendo à natureza particular dos interesses em jogo e à inexistência de violação de qualquer norma imperativa; existindo anulabilidade do contrato de seguro, e sendo suscitada apenas após o sinistro, a mesma é inoponível ao lesado, nos termos do art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
- II - Se o veículo interveniente no sinistro (motociclo) foi comprado com recurso ao crédito com reserva de propriedade a favor do financiador – ou em sistema de *leasing* ou de locação financeira –, o subscritor do seguro deve ser o adquirente ou o locatário.
- III - O facto de o réu ter proferido, por desconhecimento, uma declaração inexacta, identificando-se como proprietário do motociclo, em vez de se declarar meramente adquirente com reserva de propriedade a favor do financiador, não provoca a nulidade do contrato de seguro.
- IV - Uma vez que se trata da socialização do risco e que imperativas razões de ordem pública reclamam que a reparação da vítima seja rápida e segura, tais exigências impõem um seguro obrigatório em que a responsabilidade é garantida pela seguradora, sendo inoponíveis as excepções contratuais, exceptuando a nulidade do contrato de seguro que pode ser oposta aos lesados em acidente de viação, nos termos do art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
- V - Cumpre à seguradora o ónus da prova de que não teria outorgado o contrato de seguro ou só o teria celebrado em termos diversos, se conhecesse as circunstâncias inexactamente declaradas na proposta do seguro contratado, sendo de concluir que o mero erro sobre a qualidade jurídica da pessoa do declaratório não constitui um vício susceptível de influenciar a decisão da seguradora de contratar ou não, ou as condições da contratação.
- VI - A noção de pessoa cuidadosa e prudente no trânsito reúne um conjunto de características que funcionam como padrão de cuidado e de prudência na condução automóvel que deve ser aferida pelo cumprimento das regras de trânsito, as quais são consideradas como convenções que moldam as expectativas que os condutores têm em relação uns aos outros, e de um dever geral de cuidado exigível consoante as circunstâncias e os contextos que surgem na estrada. A culpa, por sua vez, é uma realidade normativa que se traduz na formulação de juízos de censura do Direito, relativamente à conduta ilícita do agente em concreto.
- VII - Se o condutor conduzia o motociclo, de 599 cm³ de cilindrada, sem ser titular de carta de condução e com uma taxa de alcoolémia de 2,43 gr/l de álcool no sangue – tendo-se despistado e batido no poste dos semáforos situado na berma direita da estrada –, significa que ele não podia ignorar a fonte de perigo, revelando uma imprudência reprovada pela ordem jurídica.
- VIII - Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis – a vida, a integridade física, psíquica, sexual, a saúde, a liberdade, o bem estar físico e psíquico, a alegria de viver, a beleza – e não podem ser reintegrados por equivalente; não se calcula um “preço da dor” ou um “preço da incapacidade” ou da falta de saúde, mas visa-se proporcionar, à pessoa lesada, uma satisfação que, em certa medida, possa contrabalançar aquele dano.
- IX - A conceptualização do dano não patrimonial, a partir da concreta situação em que se encontra a pessoa lesada, conduz ao reconhecimento de várias subcategorias consoante o aspecto da vida ou da personalidade que ficou afectado: o *dano existencial* (afecta toda a vida relacional da pessoa lesada com a sua família e a esfera íntima da pessoa); o *dano estético* (afecta o aspecto físico e a beleza corporal, envolvendo a avaliação personalizada da imagem em relação a própria pessoa e perante os outros); o *dano biológico* (traduz-se na diminuição psicossomática da pessoa, compreendendo factores susceptíveis de afectar as actividades laborais, recreativas, sociais, a vida sexual e sentimental, assumindo um carácter dinâmico, na medida em que tende a agravar-se com o avançar da idade da pessoa lesada, produzindo consequências na mensuração do dano não patrimonial e/ou dano patrimonial); o dano de *perda de autonomia* (afecta a liberdade de iniciativa, a auto-realização e a auto-estima); o dano da *perda da alegria de viver* (que altera a forma como a pessoa vê e sente o mundo no seu quotidiano); o dano da *afirmação pessoal* (que altera a forma como a pessoa se insere no mundo e se sente a si mesma perante os outros); o dano da incapacidade laboral (que, para além da perda de rendimentos, enquanto dano patrimonial futuro, retira à pessoa a sensação de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

utilidade e de produtividade, acarretando a perda de auto-estima e do sentido da vida; o dano da *perda de esperança de vida* ou de *diminuição da longevidade*; o dano da *perda de possibilidade de gozar os anos da juventude*.

- X - Se a lesada, que seguia como passageira do motociclo, sofreu, como consequência directa do acidente, em 05-04-2003, além do mais, múltiplas fracturas – da bacia, do úmero direito, do antebraço direito, do plexo braquial direito, do fémur direito, da tíbia direita, do maléolo direito, fractura exposta dos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º metacarpos direitos, luxação do joelho direito, paralisia do CPE direito e do plexo braquial direito; foi submetida a várias intervenções cirúrgicas – osteotaxia da bacia com fixador externo, encavilhamento do úmero, osteotaxia, com fixador externo, dos osso do antebraço, tenorrafia dos tendões extensores, osteossíntese dos metacarpos, encavilhamento do fémur e da tíbia, ligamentoplastia do CCP, sutra cápsula postero-externa, reinserção de LLE na cabeça do perónio e neurorrafia do CPE; teve internamentos e cirurgias posteriores; efectuou tratamentos fisiátricos; continua a ser assistida nas especialidades de fisioterapia e de ortopedia, quase diariamente; padece das seguintes sequelas: paralisia do membro superior direito, cicatriz na face externa do braço direito, cicatriz no antebraço direito, complexo cicatricial irregular na face dorsal da mão direita, mobilidades dolorosas da bacia, amiotrofia da coxa esquerda, de 2 cm, crepitação à mobilização activa e passiva do joelho direito, pé pendente; ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 73 pontos; era uma pessoa jovial, saudável, trabalhadora e dinâmica; sofreu dores quantificáveis como de grau 6, numa escala de 0 a 7; recebeu, com desespero e amargura, que não sobreviveria ao acidente; é previsível que venha a ser submetida a mais intervenções cirúrgicas; sofreu um dano estético permanente de grau 6, numa escala de 0 a 7; considera-se adequada a indemnização de € 80 000, fixada na Relação, como forma de compensação pelos danos não patrimoniais sofridos.
- XI - Considerando que a lesada, à data do acidente (2003), tinha 20 anos de idade; auferia um rendimento mensal de € 500; ficou com uma incapacidade permanente de 73 pontos (em 100); o facto da lesada ter sofrido lesões físicas – na coxa, no pé e na bacia, paralisia no braço direito e na mão direita –, que, para além da incapacitarem para trabalhar como empregada de balcão, também implicam incapacidade para qualquer outro trabalho; a idade normal de reforma ou de vida profissional activa, actualmente nos 70 anos para os trabalhadores independentes; o tempo provável de vida posterior, que, para as mulheres ultrapassa os 80 anos de idade; considera-se adequado o montante de € 280 000 – e não € 250 000, como entendido pela Relação – a título de dano patrimonial futuro, tal como tinha sido entendido pela 1.ª instância.

12-03-2015

Revista n.º 1988/05.0TBOVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Cessão de posição contratual

Consentimento

Comportamento concludente

Declaração tácita

Omissão de pronúncia

- I - Como vem sendo entendimento da jurisprudência e da doutrina, a nulidade por omissão de pronúncia – art. 615.º, al. d), 1.ª parte, do NCPC (2013) –, que resulta da infracção do dever estatuído no 1.º período do n.º 2 do art. 660.º, só acontece quando configura, na realidade, ausência absoluta de análise e decisão.
- II - Conforme resulta do art. 424.º, n.º 1, do CC, na cessão de posição contratual, para além da vontade dos intervenientes directos na transmissão (cedente e cessionário), é necessário que o outro contraente (cedido) dê o seu consentimento que tanto pode ser prestado antes como depois da celebração do negócio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - O referido consentimento pode ser tácito, podendo manifestar-se através de conduta concludente do contraente cedido, nos termos do art. 217.º, n.º 1, do CC.
- IV - No critério de verificação de uma declaração tácita de consentimento, a inequívocidade dos factos concludentes deve ser aferida de acordo com os usos e o ambiente social numa consideração de coerência da qual resulta uma elevada probabilidade de, com tais factos, se ter querido dar esse assentimento.

12-03-2015

Revista n.º 181/06.0TBASL-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Reclamação
Reforma da decisão
Aclaração
Rectificação de erros materiais
Rectificação de erros materiais

- I - Por força do disposto nos arts. 685.º e 666.º do NCPC (2013), que remetem para a aplicação dos arts. 613.º a 617.º daquele Código, o acórdão proferido na revista é susceptível de rectificação de erros materiais – art. 614.º –, de suprimento de nulidades – art. 615.º –, ou de reforma – art. 616.º, n.º 2, al. a).
- II - O “esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos”, que constava do art. 669.º do CPC, segundo a reforma de 2007, deixou, assim, de ser fundamento autónomo de esclarecimento ou reforma do acórdão, pelo que não tem justificação legal um pedido de aclaração do mesmo.

12-03-2015

Incidente n.º 5048/06.9TBGMR-A.G2.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Modificação
Julgamento ampliado
Limites da condenação
Documento particular

- I - A propriedade horizontal trata-se de uma figura jurídica nova, de um direito real novo, que, embora moldado sobre direitos reais à custa dos quais se formou, é mais do que a sua justaposição, reunindo uma teia de relações num complexo incidível de propriedade singular que recai sobre uma parte determinada de um prédio urbano e de compropriedade sobre outras partes dele, essenciais tanto à sua estrutura como à sua utilização funcional, ao exercício do domínio pleno sobre ele.
- II - Na propriedade horizontal, o direito de propriedade exclusiva só se pode exercer sobre fracções autónomas, tal como estão individualizadas no título constitutivo – arts. 1414.º, 1415.º, 1418.º e 1420.º do CC –, e assim será até que tal título seja objecto de modificação – cf. art. 1419.º, n.º 1, do CC –, sendo certo que tal modificação (do título constitutivo) apenas pode ser efectuada de acordo com o preceituado naquele normativo e nunca através de decisão judicial.
- III - Nos termos do art. 686.º, n.º 1, do NCPC (2013), o julgamento ampliado da revista está pré-determinado para situações em que se torna “necessário ou conveniente” assegurar a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

uniformidade da jurisprudência, mormente quando seja provável o vencimento de uma solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência uniformizada.

- IV - Não se mostram ultrapassados os limites da condenação que hão-de ser interpretados de modo a permitir-se ao tribunal a correcção do pedido quando ela traduza mera qualificação jurídica, sem alteração do teor substantivo ou quando a causa de pedir, invocada expressamente pelo autor, não exclua uma outra abarcada por aquela.
- V - A prova plena do documento particular, quanto aos factos compreendidos nas declarações atribuídas ao seu autor, na medida em que sejam contrárias aos interesses do declarante, restringe-se ao âmbito das relações entre o declarante e o declaratário, ou seja, quando invocadas por este contra aquele.

12-03-2015

Revista n.º 1345/10.7TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Expropriação
Servidão administrativa
Expropriação parcial
Dano
Direito à indemnização
Terreno
Aptidão construtiva
Constituição

- I - O simples facto de se ter dado como provado que a área objecto de uma servidão administrativa pode vir a ser ocupada apenas com áreas verdes, espaços de estacionamento ou de circulação não dá, por si só, direito a qualquer indemnização.
- II - Ao contrário do que acontece na expropriação parcial em que fica afectada a capacidade construtiva da parte sobrança e onde é feita a avaliação dessa perda, no caso concreto, apenas se apurou que determinada área do terreno ficou afectada com perda da capacidade construtiva, mas nada se diz, nem se demonstrou, que o terreno, na sua globalidade, perdeu aptidões construtivas. Os autores teriam que alegar e provar esse dano anormal e especial.
- III - Tratando-se de um terreno com mais de três hectares, desconhecendo-se a totalidade da sua aptidão construtiva, não pode sustentar-se que a simples afectação de uma área inferior a 10% da área total implique um prejuízo pela perda global de aptidões construtivas ou por aumento dos custos de construção.
- IV - A afectação a espaços verdes ou áreas de circulação ou estacionamento não constitui *a se* um prejuízo, porquanto qualquer loteamento implica a necessidade de se prever esse tipo de áreas.
- V - Caso tivesse sido alegado que o prédio globalmente considerado perdeu aptidões construtivas, ou que a alteração das áreas susceptíveis de nelas serem implantadas construções implicou custos acrescidos, esse dano poderia ser objecto de prova, com recurso a avaliação por peritos, parecer prévio sobre o respectivo licenciamento do loteamento ou outras.
- VI - A faculdade de construir sobre determinada parcela não é necessariamente entendida como inerente ao próprio direito de propriedade e a sua supressão não atinge o conteúdo ou núcleo essencial desse direito de propriedade, configurado pela CRP como direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias – cf. Ac. do TC n.º 525/2011, de 09-11-2011.

12-03-2015

Revista n.º 6046/03.0TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Legitimidade
Herança
Cabeça de casal
Herdeiro
Curador

- I - A legitimidade é, fundamentalmente, uma posição perante uma determinada pretensão deduzida em juízo, e, no caso do autor, afere-se pelo interesse em demandar, que, por sua vez, se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.
- II - O art. 2074.º do CC está relacionado com o exercício dos direitos e obrigações que o herdeiro tinha contra o falecido, naturalmente em vida dele, os quais, por força do seu n.º 1, se conservam em relação à herança e até à liquidação e partilha, podendo tal exercício ser conflituante, se o herdeiro for o cabeça de casal.
- III - Do art. 2074.º, n.º 3, do CC, decorre que se, por qualquer circunstância, houver necessidade de recorrer a juízo para cobrar o crédito da herança contra o herdeiro, ou o crédito do herdeiro contra a herança e o herdeiro, seja ele credor ou o devedor, e este for o cabeça de casal, nomear-se-á, para a respectiva acção (de cobrança judicial), um curador especial.
- IV - Aquele preceito legal é aplicável, também, na situação em que um herdeiro reclama da herança um seu direito, ou a herança reclama dele uma obrigação, sendo que, no momento da propositura da acção, o herdeiro não era cabeça de casal, tendo passado a sê-lo posteriormente.

12-03-2015

Revista n.º 3588/10.4TBOER-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Contrato de agência
Contrato de concessão comercial
Indemnização de clientela
Cláusula de exclusividade
Nulidade

- I - O regime do contrato de agência, sobretudo na parte relativa à cessação do contrato, está vocacionado para ser aplicado, analogicamente, ao contrato de concessão comercial.
- II - Quanto aos requisitos de indemnização da clientela, previstos no art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07, não se aplica ao contrato de concessão o da alínea c), por ser específico do contrato de agência.
- III - Se o requisito da alínea a) se não mostra provado, não se configura a possibilidade de a indemnização da clientela vir a ser atribuída.
- IV - No caso concreto, também não poderia ser atribuída a indemnização pela clientela, por os contratos de concessão serem verbais e se dever entender que a natureza imperativa da norma do art. 33.º citado implica que as cláusulas que excluam o direito à indemnização da clientela se tenham que considerar nulas, não é conciliável com uma exclusividade que não esteja sujeita à mesma formalidade que o contrato de agência exige.

12-03-2015

Revista n.º 2199/11.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) *

Garcia Calejo

Helder Roque

Reforma da decisão
Aclaração

**Inadmissibilidade
Julgamento ampliado**

- I - Uma coisa é a contradição lógica entre fundamentos e decisão e outra, essencialmente diversa, é o erro de interpretação dos factos ou do direito ou na aplicação deste, embora, por vezes, se confundam.
- II - O legislador de 2013, com a redacção do art. 616.º do NCPC, restringiu as possibilidades de reforma (da decisão), eliminando a possibilidade de esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que a decisão contenha, aumentando, em contrapartida, os casos de nulidade, no caso limite de obscuridade ou ambiguidade, incluído na al. c) do n.º 1 do art. 615.º.
- III - A possibilidade de utilizar o julgamento ampliado da revista, previsto no art. 686.º e segs. do NCPC (2013), pressupõe que ainda não tenha sido proferido o acórdão.

12-03-2015

Incidente n.º 4877/13.1TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato de permuta
Reserva de propriedade
Registo predial
Inoponibilidade do negócio
Promitente-comprador
Tradição da coisa
Direito de retenção
Constitucionalidade**

- I - Se, em contrato de permuta que teve por objecto dois lotes de terreno nos quais, nos termos acordados, vieram a ser edificados dois prédios urbanos, se estabelece cláusula de reserva de propriedade sobre tais lotes de terreno, esta cláusula (não tendo sido estipulado um prolongamento da sua extensão) passou a incidir sobre bens que deixaram de existir autonomamente, tornando-se ineficaz.
- II - De todo o modo, não constando tal cláusula do registo predial, ela não seria oponível a terceiros.
- III - O direito de retenção, reconhecido ao promitente-comprador que obteve tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, constitui um direito real de garantia, com eficácia *erga omnes*, conferindo ao titular o poder de sequela, produzindo efeitos contra eventuais adquirentes da coisa.
- IV - Mesmo nestas situações de mera conexão jurídica, o direito de retenção será oponível ao proprietário, estranho à dívida, *maxime* se o bem foi adquirido em momento posterior à detenção e ao nascimento do direito de retenção.
- V - Essa prevalência do direito de retenção não ofende os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade, da confiança e segurança jurídicas e da protecção da propriedade.

12-03-2015

Revista n.º 1775/11.7TBOLH.E1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

Júlio Gomes

Nuno Cameira

**Contrato de prestação de serviços
Forma do contrato
Revogação do negócio jurídico**

**Indemnização
IVA**

- I - O Código Civil não exige forma especial para a celebração do contrato de prestação de serviços, sendo válido um contrato meramente verbal, de harmonia com o preceituado no art. 219.º do mesmo código.
- II - Sendo válido o contrato, tendo sido celebrado no interesse de ambas as partes e tendo-lhe sido fixado um prazo mínimo de dois anos, a ré não tinha direito de o revogar sem justa causa – cf. art. 1170.º, n.º 2, do CC.
- III - Se a autora, em consequência da revogação do contrato pela ré, deixou de receber desta as quantias mensais acordadas – € 8750 –, o não recebimento da referida importância, durante 22 meses, configura um dano no valor correspondente.
- IV - Não cabe ao STJ decidir se uma determinada receita é passível de tributação como IVA, tarefa que compete à autoridade tributária e aos tribunais fiscais; porém, a indemnização arbitrada à autora, por incumprimento contratual da ré, não está sujeita à incidência do IVA.

12-03-2015
Revista n.º 5012/11.5TBMAL.P1.S2 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso de revista
Dupla conforme
Aplicação da lei no tempo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Contrato-promessa
Cessão de exploração
Qualificação jurídica
Forma do contrato
Formalidades *ad substantiam*
Nulidade por falta de forma legal
Conversão do negócio
Lei interpretativa
Decisão surpresa
Princípio do contraditório

- I - Por forma a não defraudar as legítimas expectativas das partes, e em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, a restrição da admissibilidade de recurso de revista, em situações de dupla conformidade entre as decisões das instâncias, não é aplicável a processos instaurados em data anterior a 01-01-2008.
- II - Não compete ao STJ sindicarem o julgamento da matéria de facto efectuado pela Relação, com excepção das situações expressamente consignadas na lei.
- III - As nulidades da sentença ou do acórdão são as taxativas ou tipologicamente enunciadas no art. 615.º, n.º 1, do NCPC (2013), as quais constituem um *numerus clausus* que não admite analogia ou interpretação extensiva.
- IV - A qualificação jurídica de um contrato, na perspectiva da definição do seu regime, é uma questão jurídico-normativa, consistente na tarefa de subsunção da factualidade convencionada entre as partes, podendo a nulidade por vício de forma ser conhecida oficiosamente pelo tribunal – art. 5.º, n.º 3, do NCPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Não existe, assim, nulidade por excesso de pronúncia, posto que esta só se verifica quando o tribunal conheça de questões que não podia tomar conhecimento.
- VI - Sendo perfeitamente admissível que o contrato-promessa possa conter vários aspectos da disciplina contratual do negócio jurídico prometido, já não é aceitável que o mesmo de *promessa* só tenha o título e algumas indicações sobre a futura realização da escritura, disciplinando, afinal, o próprio contrato prometido que entra em vigor, sem forma legal, imediatamente após a assinatura do referido documento.
- VII - Se a maior parte ou a totalidade dos diversos aspectos regulamentadores relevantes do contrato prometido estiver contido no contrato-promessa – que apenas relegará para futuro a celebração da escritura pública – o contrato assumirá a substância e o relevo jurídico desse contrato que, apresentando-se como prometido, já está em execução e, como tal, deve ser qualificado.
- VIII - Ao terem convencionado que a cessão, dita prometida, entraria em vigor e produziria pleno efeito entre as partes a partir da data da assinatura “do presente contrato”, é evidente que as partes quiseram, não só, fixar imediatamente em clausulado o regime do contrato prometido, como ainda dar plena execução ao contrato prometido (cessão de exploração), independentemente da observância da formalidade *ad substantiam* da escritura pública.
- IX - Um dos requisitos essenciais da conversão dos negócios jurídicos é a exigência de que a vontade hipotética ou conjectural das partes seja no sentido da conversão.
- X - Nada nos autos autorizando a concluir que as partes hipoteticamente pretendessem a conversão da cessão de exploração outorgada em escrito particular para contrato-promessa, não é possível realizar-se a pretendida conversão.
- XI - O DL n.º 64-A/2000, de 22-04, que veio dispensar a escritura pública para a formalização, *inter alia*, da cessão de exploração não é uma lei interpretativa, mas sim uma lei nova, que não admite aplicação retroactiva, dado o disposto no art. 12.º, n.º 2, do CC.
- XII - Para que se esteja perante uma decisão surpresa, que constitua postergação ou violação do princípio do contraditório, é necessário que se esteja perante uma decisão com que as partes não pudessem razoavelmente contar, em que o juiz, de forma inopinada, tenha decidido por uma solução não prevista pelas partes.

12-03-2015

Revista n.º 52/2000.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

Oliveira Vasconcelos

<p>Nulidade de sentença Omissão de pronúncia Conhecimento officioso Abuso do direito <i>Venire contra factum proprium</i> Servidão de passagem Comportamento concludente</p>
--

- I - O dever de pronúncia relativamente a matérias ou questões de conhecimento officioso impõe-se pela positiva, e não pela negativa, sob pena de se incorrer na prática de acto inútil, cuja realização a lei processual não consente – art. 130.º do NCPC (2013).
- II - Ao tribunal só cabe tomar a iniciativa de apreciar questões de conhecimento officioso quando a análise do processo o justifique, isto é, quando os elementos facultados pelo processo permitam concluir que tal questão ocorre; se o tribunal – ao proceder à análise e subsunção jurídica dos factos provados – não perspectiva a existência de questão de que deva conhecer officiosamente (designadamente do abuso do direito, não invocado pelas partes) não lhe é exigível que emita qualquer pronúncia sobre essa ou qualquer outra questão passível de ser apreciada officiosamente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A servidão predial é um direito real de gozo que tem por finalidade propiciar ao prédio dominante, que dela beneficia, o melhor ou mais completo aproveitamento das suas utilidades através do prédio serviente, consubstanciando um encargo que se traduz numa restrição ao gozo pleno do prédio serviente – arts. 1543.º e 1568.º, n.º 1, ambos do CC.
- IV - A apreciação *ex officio* do abuso do direito apenas é consentida à luz dos factos alegados e que devam considerar-se adquiridos no processo, dependendo, pois, dessa prévia alegação em cumprimento do princípio do dispositivo, consagrado no art. 264.º do CPC (actual art. 5.º, n.º 1, do NCPC).
- V - A alegação produzida pelos réus nas peças processuais apresentadas numa acção intentada em 2004, e os factos posteriores a tais alegações, não foram de molde a poder gerar nos autores a confiança de que os réus deixariam de se opor à utilização do pretendido acesso ao seu prédio e iriam desobstruí-lo, razão pela qual é de concluir pela não verificação do invocado abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, ou outra, à luz dos critérios que derivam do art. 334.º do CC.

12-03-2015

Revista n.º 427/13.8TBMCN.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Caso julgado material

Pedido

Causa de pedir

Embargos de terceiro

Acção de reivindicação

Acção de reivindicação

Direito de propriedade

- I - A infracção do caso julgado material depende da repetição de uma causa, anteriormente decidida com trânsito em julgado, sendo que – de acordo com o critério da tríplice identidade – a causa repete-se quando se propõe uma outra acção, idêntica quanto aos sujeitos (quando as partes são as mesmas do ponto de vista da sua qualidade jurídica), ao pedido (quando numa e noutra causa se pretendem obter o mesmo efeito jurídico) e à causa de pedir (quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo acto ou facto jurídico).
- II - Embora o caso julgado incida sobre o segmento decisório do despacho, sentença ou acórdão, o mesmo não deixa de projectar-se sobre os fundamentos da decisão que constituem o seu pressuposto fáctico-jurídico necessário e lógico e que não podem dela dissociar-se.
- III - O diferente enquadramento jurídico dos factos concretamente alegados, nas respectivas petições iniciais – essencialmente coincidentes – não é susceptível de afastar a identidade das causas de pedir.
- IV - Não obstante serem formalmente diversos os pedidos formulados pelos autores nos embargos de terceiro e na presente acção de reivindicação, o facto é que a procedência desta última envolveria uma decisão sobre o direito de propriedade (e o exercício da posse que o integra) que colidiria com a decisão proferida nos embargos de terceiro, e transitada em julgado – envolvendo o reconhecimento de posse fundado no direito de propriedade sobre parcela de terreno rústico, reconhecimento esse negado nos embargos de terceiro –, pelo que é de concluir pela coincidência da pretensão jurídica.

12-03-2015

Revista n.º 592/13.4TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Inventário
Competência material
Aplicação da lei no tempo
Regime aplicável

- I - Relativamente aos processos de inventário pendentes na data do início de vigência da Lei n.º 23/2013 – 02-09-2013 (cf. art. 8.º) – manteve-se a competência dos tribunais, sendo ineficazes as alterações legislativas posteriores, à sua instauração, que retirem a estes tal competência.
- II - Relativamente a estes processos pendentes, que continuam nos tribunais, é-lhes aplicável a tramitação e regras revogadas pela Lei n.º 23/2013, como aliás resulta do art. 29.º da Portaria n.º 278/2013.
- III - Assim, a revogação operada pela Lei referida em II dos preceitos do Código de Processo Civil, atinentes ao processo de inventário e cessação da competência dos tribunais para tais processos, não é absoluta e incondicionada, havendo que, de acordo com os princípios do direito transitório, salvaguardar os processos pendentes no momento da sua entrada em vigor.

12-03-2015
Revista n.º 85-O/1998.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Contrato de seguro
Crédito à habitação
Nulidade do contrato
Anulabilidade
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Declaração inexacta
Declaração inexata
Dolo
Negligência

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa – alicerçado exclusivamente em prova testemunhal, sujeita ao princípio da livre apreciação – não pode ser objecto de recurso de revista.
- II - As nulidades ou anulabilidades de contratos de seguro, derivadas de falsas declarações prestadas pelo proponente do contrato, resultam da lei geral – art. 429.º do CCom.
- III - Sobre o segurado recai o ónus de não encobrir qualquer facto que possa contribuir para a apreciação do risco, por parte da seguradora, sendo certo que se o fizer, tendo conhecimento de tais factos que, de alguma maneira, possa influir sobre a formação do contrato e condições do mesmo, perde o direito à contra-prestação da seguradora.
- IV - Declaração inexacta consiste na declaração de determinados elementos que não são verdadeiros, na afirmação errónea que tanto pode ser dolosa (de má fé) como involuntária (negligente); reticência de factos ou circunstâncias traduz-se na omissão ou ocultação deliberada de elementos essenciais para a seguradora poder avaliar de forma correcta o risco.
- V - Para efeitos do art. 429.º do CCom uma declaração só será inexacta ou reticente se puder influir sobre a existência ou condições do contrato.
- VI - O art. 429.º do CCom visa tutelar interesses predominantemente particulares, pelo que, apesar de o preceito aludir à figura da nulidade, deve considerar-se, antes, a anulabilidade, baseada no erro como vício da vontade.
- VII - Se a autora, quando preencheu as propostas de seguro de vida não tivesse faltado à verdade – omitindo aquilo que não poderia desconhecer – a proposta de seguro não teria sido aceite.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VIII - Para que a declaração inexacta ou a reticente impliquem a desvinculação da seguradora não é necessário que exista dolo do declarante, bastando-se a cominação com a mera negligência.
- IX - Os factos referidos em VII e VIII são, assim, impeditivos do direito da autora à prestação do capital em dívida e às prestações entretanto não pagas, no âmbito dos contratos de crédito à habitação.

12-03-2015

Revista n.º 7215/09.4TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Pagamento

Preço

Posse

Mera detenção

Inversão do título

Direito de retenção

Incumprimento do contrato

- I - O contrato-promessa de compra e venda, embora acompanhado de tradição da coisa prometida vender, mas sem que se mostre integralmente pago o preço devido pela transacção, não é, em regra, susceptível de transmitir a posse ao promitente-comprador que, normalmente, não se verificando circunstâncias excepcionais, adquire o *corpus* possessório, mas não o *animus possidendi*, ficando numa situação de mero detentor.
- II - A posse em nome próprio do promitente-comprador pode, porém, resultar de superveniente inversão do título da posse, a qual pressupõe a sua efectivação por oposição à contraparte, levada ao conhecimento desta, em termos de poder razoavelmente inferir-se uma oposição séria ao seu direito de propriedade.
- III - Ao beneficiário da *traditio* (eventualmente geradora de direito de retenção a favor do promitente-comprador) assiste, porém, o direito de conservar a detenção da fracção enquanto não for indemnizado pelo incumprimento do contrato-promessa, ou não for convencido de que o promitente-vendedor não foi o culpado do incumprimento.

12-03-2015

Revista n.º 3566/06.8TBVFX.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento

Estabelecimento de ensino

Autorização

Condomínio

Não tendo resultado provado nos autos que a ré (promitente-vendedora) se tenha obrigado a garantir a possibilidade de realização de obras e a obter junto do condomínio autorização para que, na fracção prometida vender, a autora pudesse instalar e pôr em funcionamento um infantário, torna-se inviável assacar àquela a responsabilidade pela impossibilidade de instalação da creche na referida fracção, proveniente da recusa de autorização do condomínio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

12-03-2015
Revista n.º 9537/06.7TBBRG.G2.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
PDM
Cálculo da indemnização

- I - A regra ínsita no art. 66.º, n.º 5, do CExp, é a da não admissibilidade de recurso do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida pela expropriação, a menos que se verifiquem as hipóteses previstas no art. 629.º, n.º 2, do NCPC (2013).
- II - A oposição de acórdãos deve incidir sobre decisões expressas, não sendo suficiente uma diversidade, meramente implícita ou pressuposta, uma contradição entre os fundamentos, com ressalva da situação em que estes condicionem, de forma decisiva e determinante, a decisão proferida num e noutro acórdão.
- III - Não existe oposição de julgados se, no acórdão recorrido, se conclui que a suspensão do PDM para uma determinada e concreta área geográfica com vista a futura expropriação não autoriza uma valorização superior dos terrenos nela abrangidos, em relação àquela que resultaria do destino económico dos mesmos definido no PDM enquanto se manteve em vigor, e, no acórdão fundamento, a tese é exactamente a mesma, ainda que abordada linguisticamente de forma diferente.
- IV - Ambos os acórdãos partem do mesmo princípio: os elementos valorativos de um dado terreno devem resultar do PDM, ainda que suspenso.

12-03-2015
Revista n.º 6974/09.9TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Investigação de paternidade
Caducidade
Inconstitucionalidade
Direito a identidade pessoal
Princípio da proporcionalidade

- I - Alterado o art. 1817.º, n.º 1, do CC, estabelecendo-se agora um prazo de caducidade do direito de investigar a paternidade de 10 anos a partir da maioridade do investigante, nem o STJ, nem o TC se têm pronunciado pela inconstitucionalidade da norma na sua nova redacção.
- II - A protecção do direito fundamental à identidade pessoal, consagrado no art. 26.º do CRP, não exige a imprescritibilidade da acção de investigação de paternidade.
- III - O que é necessário é que o prazo concedido não impossibilite ou dificulte excessivamente o exercício ponderado do direito ao estabelecimento da paternidade biológica, considerando que aos 28 anos, termo do prazo fixado pela lei, o investigante já tem a maturidade e experiência de vida necessárias para compreender a importância do estabelecimento da paternidade para a sua identidade pessoal e, assim, decidir sobre o exercício do direito a propor a acção de investigação de paternidade.

12-03-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 1261/12.8TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Princípio dispositivo
Pedido
Conhecimento oficioso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- I - Só ao autor compete solicitar a tutela jurisdicional – e também assim sucede com o réu que deduz pedido reconvenicional – a qual não pode ser oficiosamente conhecida.
- II - Conformando o pedido do autor o objecto do processo – que condiciona a decisão de mérito – não pode o juiz, sob pena de nulidade, condenar em objecto diverso do que se pedir, substituindo-se a um impulso processual inicial que cabe às partes.
- III - Não existe, assim, omissão de pronúncia ao não se tomar conhecimento de uma questão que, caso tivesse sido apreciada, sempre determinaria – aí sim – a nulidade do acórdão – arts. 608.º, n.º 2, e 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013).

12-03-2015
Revista n.º 1263/07.6TVLSB.L1-A.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Expropriação por utilidade pública
Direito à indemnização
Justa indemnização
Cálculo da indemnização
Aptidão construtiva
Juros
Declaração de utilidade pública
Posse administrativa

- I - No conceito de justa indemnização deverão incluir-se o princípio de contemporaneidade da indemnização e uma justa compensação quanto ao ressarcimento dos prejuízos causados, tendo em linha de conta factores como os rendimentos, os acessos, localização e encargos do prédio, harmonizando a salvaguarda do direito de propriedade, por um lado, e a sujeição do mesmo ao interesse público, por outro.
- II - A lei – art. 26.º, n.º 12, do CExp – admite a hipótese de cálculo do valor médio das construções já existentes no local ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente; a disjuntiva «ou» não faz depender da autorização de construção a valorização do terreno de harmonia com as construções já existentes.
- III - Tendo a data de publicação da DUP, no DR, sido a 25-01-2005, deveria a entidade expropriante ter efectuado o depósito até 25-04-2005, pelo que, só o tendo feito a 27-03-2007, são devidos juros, nos termos do art. 70.º, n.º 3, do CExp, desde o mês correspondente à data em que ocorreu a posse administrativa até esta data.

12-03-2015
Revista n.º 4875/07.4TBMAL.P2.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves

Granja da Fonseca

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Erro de julgamento
Juros de mora

- I - A “fundamentação essencialmente diferente”, que releva para a admissibilidade do recurso de revista, não obstante a dupla conformidade das decisões, terá de ser real, afastando os casos em que as decisões em cotejo coincidem no seu percurso e solução dada ao caso.
- II - Não cabe ao STJ imiscuir-se na valoração da prova, aferindo do erro na sua apreciação, podendo apenas aquilatar de aspectos de legalidade de qualquer meio probatório.
- III - Os juros de mora são uma decorrência legal do estatuído nos arts. 804.º, 806.º, n.º 2, e 559.º, todos do CC, sendo que a simples mora constitui o devedor na obrigação de reparação dos danos provocados.
- IV - Verificada a dívida e a data do respectivo vencimento, deverá o credor ser indemnizado pela mora a partir do momento em que foi interpelado judicial ou extrajudicialmente para cumprir.

12-03-2015

Revista n.º 794/08.5TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

Granja da Fonseca

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei no tempo
Reclamação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal pleno

- I - No âmbito do CPC, na versão do DL n.º 329/95, de 12-12, apenas é admissível recurso para uniformização de jurisprudência se se verificarem duas circunstâncias cumulativas: i) ter a acção dado entrada em juízo em data anterior a 01-01-2008; ii) o recurso interposto ter como objecto um acórdão do STJ posterior a 01-09-2013 (data de entrada em vigor do NCPC).
- II - Não se verificando estas circunstâncias o recurso é inadmissível, a tal não obstante o facto do acórdão proferido ao abrigo do disposto no art. 669.º, que indefere a reclamação, estar datado de 23-01-2014.
- III - O pleno do STJ tem competência para decidir e reapreciar a questão da admissibilidade do recurso, enquanto questão prévia de pressuposto de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência.

19-03-2015

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 176/03.5TBRSD.P1.S1-A

João Trindade (Relator) *

Tavares de Paiva

Silva Gonçalves

Abrantes Gerales

Ana Paula Boularot (vencida)

Maria Clara Sottomayor

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Pinto de Almeida
Fernanda Isabel Pereira
Tomé Gomes
Júlio Gomes
Sebastião Póvoas
Moreira Alves
Nuno Cameira
Alves Velho
Pires da Rosa
Bettencourt de Faria
Salreta Pereira
João Bernardo
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Fonseca Ramos
Garcia Calejo
Serra Baptista
Helder Roque
Salazar Casanova
Lopes do Rego
Távora Victor
Gregório Jesus
Fernandes do Vale
Granja da Fonseca
Fernando Bento
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Fundo de Garantia de Alimentos
Alimentos devidos a menores
Responsabilidades parentais
Sub-rogação

Nos termos do disposto no art. 2.º da Lei n.º 75/98, de 19-11, e no art. 3.º, n.º 3, do DL n.º 164/99, de 13-05, a prestação a suportar pelo FGADM não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário.

19-03-2015
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A
Fernanda Isabel Pereira (Relatora) *
Tomé Gomes
Júlio Gomes (vencido)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves (vencido)
Nuno Cameira
Alves Velho
Pires da Rosa
Bettencourt de Faria
Salreta Pereira
João Bernardo
João Camilo
Paulo Sá (vencido)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)
Oliveira Vasconcelos (vencido)
Fonseca Ramos
Garcia Calejo (vencido)
Serra Baptista (vencido)
Helder Roque
Salazar Casanova
Lopes do Rego
Távora Victor (vencido)
Gregório Jesus
Fernandes do Vale (vencido)
Granja da Fonseca
Fernando Bento
Martins de Sousa
Gabriel Catarino (vencido)
João Trindade (vencido)
Tavares de Paiva
Silva Gonçalves
Abrantes Geraldés
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor
Pinto de Almeida

Insolvência
Créditos previdenciais
Plano de recuperação
Não homologação do plano
Nulidade
Ineficácia

- I - A Administração Fiscal e a Segurança Social, enquanto credores em processo de insolvência não podem vetar, sem mais, o plano de insolvência podendo este ser validado, com os votos dos restantes credores interessados, sem que tal afecte os créditos daqueles organismos.
- II - O plano de insolvência aprovado, mesmo contendo propostas contrárias ao preceituado nos arts. 30.º, n.ºs 1, 2 e 3, 36.º, n.ºs 2 e 3, da LGT, e 190.º, n.ºs 1, 2 e 6, do CRCSPSS, não deve ser o mesmo objecto de recusa de homologação judicial, por nulidade do mesmo, antes enfermando de mera ineficácia, sendo, por isso, inoponível, relativamente ao Instituto da Segurança Social.
- III - A noção ampla de ineficácia, contempla a ineficácia *proprio sensu* e a nulidade, instituto esse que se não destina apenas a tutelar direitos de terceiros que não podem ser afectados pela vinculação jurídica em causa, mas também se dirige a proteger o titular de direitos subjectivos, de expectativas e/ou de interesses legitimamente protegidos que eventualmente possam vir a ser afectados directamente pelo comportamento de outrem.

24-03-2015
Revista n.º 664/10.7TYVNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Recurso de revista
Alegações repetidas
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Se o recurso de revista se funda na violação da lei substantiva aplicada no acórdão recorrido, impende sobre o recorrente o ónus de alegar e formular conclusões, versadas, obrigatoriamente, sobre as razões de discordância dessa aplicação, sendo a função do STJ, neste *conspectu*, corrigir os eventuais erros de interpretação e de aplicação das normas jurídicas cometidos pelo tribunal da Relação.
- II - Porém, se o acórdão recorrido não aventou mais razões do que aquelas que haviam sido convocadas pela sentença recorrida, mantendo-se a discordância da parte, não decorre da lei, *maxime*, das regras atinentes aos ónus de alegar e formular conclusões, que numa situação deste jaez, impenda sobre a mesma um ónus adicional de introduzir mais e/ou diferentes argumentos.
- III - Quer haja ou não repetição de alegações, o tribunal de recurso pode usar da faculdade remissiva a que alude o art. 713.º, n.º 5, *ex vi* art. 726.º, ambos do CPC, em acórdão proferido por unanimidade ou, sendo a questão *decidenda* simples ou o recurso manifestamente infundado, proferir decisão sumária, nos termos do art. 705.º, *ex vi* art. 726.º do mesmo Código.
- IV - Fora dos casos referidos em III, o tribunal de recurso está obrigado a conhecer do objecto do recurso, mesmo que nele se repita toda a argumentação aduzida em segunda instância, no que tange à aplicação do direito, com ressalva para o preceituado no n.º 3 do art. 722.º, por força do art. 729.º, n.º s 2 e 3, ambos do CPC.
- V - Tendo o acórdão recorrido aprofundado e esmiuçado a sentença da 1.ª instância e mantendo-se incólume a matéria factual apurada, não é admissível que a recorrente/ré – a quem incumbia o ónus, que não cumpriu, de provar o defeito do bem alegado –, continue a discordar das razões de direito que levaram à sua condenação no pedido.

24-03-2015

Revista n.º 3069/12.1TBVFR-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Administrador de insolvência
Impugnação
Nulidade
Prazo de caducidade

- I - O legislador contrabalançou, prudentemente, os latos poderes de resolução em benefício da massa insolvente conferidos ao administrador da insolvência, contrapondo-lhes, nos termos do preceituado no art. 125.º do CIRE, o direito de impugnação da resolução, quer pela outra parte (do acto resolvido), quer por iniciativa dos terceiros a quem a resolução seja oponível.
- II - Não há qualquer coincidência ou sobreposição entre o âmbito de previsão e aplicação dos arts. 286.º do CC e 125.º do CIRE: ali, contempla-se o regime legal de arguição e conhecimento da nulidade de que, eventualmente, enferme um acto jurídico, sempre pressupondo que a correspondente acção seja, nos casos em que são estabelecidos prazos legais da respectiva caducidade, tempestivamente instaurada; aqui, diversamente, estabelece-se um prazo de caducidade, peremptório-substantivo, de instauração da acção de impugnação da resolução operada em benefício da massa insolvente, a qual tanto pode visar a impugnação dos fundamentos fácticos da resolução levada a cabo pelo administrador da insolvência, como a impugnação da validade do próprio acto resolutivo por ocorrência de circunstancialismo determinante da respectiva nulidade.

24-03-2015

Revista n.º 3057/11.5TBPVZ-D.P2.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Obrigaç o de indemnizar
Juros de mora
Juros legais

A seguradora, obrigada ao pagamento de indemniza o por danos advenientes de um sinistro, incorrendo em mora, dever  liquidar os correspondentes juros contados   taxa legal em vigor ao momento em que se efectivar o respectivo pagamento.

24-03-2015
Revista n.  1746/09.3TBVRL.P1.S1 - 6.  Sec o
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor
Sebasti o P voas

Contrato de troca
Bem im vel
Forma escrita
Nulidade por falta de forma legal
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - A troca   um contrato n o tipificado na norma o civil, embora se surpreenda a sua inser o no regime de emparcelamento de pr dios r sticos – art. 1378.  do CC – e noma o espec fica no C digo Comercial – art. 480. .
- II - Por dever ser qualificado como contrato oneroso, aplicam-se as regras do contrato de compra e venda quanto   necessidade de observ ncia de forma escrita, se o contrato recair sobre bens im veis – art. 939.  do CC.
- III - A inobserv ncia de forma escrita importar  a nulidade do contrato.
- IV - A nulidade do contrato de troca n o pode ser invocada por um dos contraentes, contra o outro de boa-f , sob pena de a nulidade dever ser paralisada, por uso abusivo de direito, nomeadamente, por se verificar uma situa o de *venire contra factum proprium*.

24-03-2015
Revista n.  296/11.2TBAMR.G1.S1 - 1.  Sec o
Gabriel Catarino (Relator) *
Maria Clara Sottomayor
Sebasti o P voas

Respostas aos quesitos
Factos conclusivos
Mat ria de direito
Contrato-promessa de compra e venda
Bem im vel
Constru o clandestina
Nulidade do contrato
Restitui o
Juros legais

- I - Segundo o art. 646. , n.  4, do CPC, ent o em vigor, deveriam ter-se como n o escritas as respostas do tribunal sobre quest es de direito, impondo ainda o art. 511. , n.  1, do mesmo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- diploma, que as circunstâncias conclusivas não deveriam fazer parte do acervo da factualidade dada como provada.
- II - A eliminação da matéria de direito ou conclusiva existente numa resposta a um quesito, não implica, necessariamente, que não se possa considerar o resto dessa resposta, desde que esta contenha elementos de natureza material e concreta.
- III - A resposta em questão contém dois elementos independentes: o primeiro consiste na asserção da impossibilidade legal das partes na realização da escritura, matéria evidentemente conclusiva e de conteúdo jurídico (já que tal final depende de ponderações de direito e de juízos de valor dedutivos); o segundo cifra-se na afirmação de que nenhuma das fracções se encontrava legalizada, matéria patentemente factual (pois constitui uma materialidade objectiva) e não de índole jurídica.
- IV - Se bem que se devesse extrair da resposta, com base no dispositivo adjectivo invocado no acórdão recorrido, aquele elemento, já não se poderia retirar daí o dito segundo elemento, ou seja, de que nenhum dos imóveis se encontrava legalizado.
- V - Deve ter-se como demonstrado que os imóveis, aquando da realização do contrato-promessa, estavam construídos sem as necessárias aprovações, licenças e autorizações legais, isto é, eram clandestinos.
- VI - A clandestinidade dos bens prometidos vender/comprar gerou a nulidade originária do contrato, impedindo que a obrigação se tenha constituído, como decorre do referido art. 401.º, n.º 1, nulidade do conhecimento oficioso.
- VII - As consequências da verificação deste vício, traduzem-se na restituição de tudo o que tiver sido prestado, ou se a restituição não puder ser feita em espécie, do valor correspondente, nos termos do art. 289.º, n.º 1, pelo que terão os réus de restituir tudo o que receberam por efeito da celebração do contrato-promessa.
- VIII - No caso vertente, houve uma entrega de dinheiro, sendo que este, como se viu, é susceptível de produzir juros/frutos civis. Como os réus estiveram de boa fé até à data da citação, só a partir deste momento devem restituir os frutos civis que o capital poderia ter produzido desde então, ou seja, os juros legais do capital.
- IX - Dado que, na presente revista, o recorrente nada de substancial afirma ou defende no sentido de infirmar os fundamentos da decisão quanto à sua condenação como litigante de má fé, esta terá de manter-se incólume.

24-03-2015

Revista n.º 10795/09.0T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Contrato de locação financeira

Cláusula contratual geral

Cláusula penal

Nulidade

Caso de força maior

Caso fortuito

Boa fé

- I - É nula a cláusula penal fixada na cláusula 18.ª do contrato de locação financeira, quanto às rendas trimestrais e semestrais, por se considerar claramente desajustada, desproporcionada e excessiva em relação ao prejuízo causado (que, tendencialmente, será correspondente ao das rendas fixadas), pelo que viola o art. 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10.
- II - É de considerar válida a cláusula 7.ª do contrato, quanto à exoneração da locadora em relação à correspondência da coisa com as especificações indicadas pelo locatário dado que a locadora não poderá ser responsabilizada por um eventual acto desacertado do locatário e quanto aos vícios que a coisa apresente, porque estes serão da responsabilidade do fornecedor e porque,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- no âmbito de um contrato de locação financeira, a própria lei desonera o locador dos vícios pelo bem locado, como indica o art. 12.º do DL n.º 149/95, de 24-06.
- III - É desajustada a desoneração da locadora pela falta de registo, matrícula ou licenciamento do veículo, dado que constitui obrigação do locador “conceder o gozo do bem para os fins a que se destina”, como decorre do art. 9.º, n.º 1, al. b), do dito DL n.º 149/95, o que passa pelo fornecimento de uma viatura legalizada com vista a poder circular legalmente na via pública, pelo que nessa parte a estipulação é nula.
- IV - É igualmente desajustado considerar ser obrigação do locatário usar dos meios judiciais e/ou extrajudiciais para reagir a qualquer incumprimento do fornecedor já que isso significa colocar nos ombros do locatário uma obrigação que compete, em primeira linha, ao locador, como proprietário do bem. O art. 13.º do DL n.º 149/95 concede ao locatário a possibilidade de exercer contra o vendedor do bem “quando disso seja caso, todos os direitos relativos ao bem locado ou resultantes do contrato de compra e venda”, mas deste dispositivo não se poderá retirar que só o locatário deverá (e poderá) usar dos ditos meios contra o fornecedor ou vendedor do bem, devendo-se antes entender que não deve ser ele, única e exclusivamente, usar desses meios. Por isso, a estipulação é ilegal e, conseqüentemente, nula.
- V - É também ilegal a exclusão de responsabilidade da locadora pela não entrega do bem locado pelo fornecedor, bem como da documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando tal seja necessário, porque é obrigação da locadora a entrega do bem ao locatário, para que este possa “gozar temporariamente a coisa”.
- VI - É absolutamente desproporcionada, desajustada e injusta a última parte da cláusula 7.ª ao estabelecer que, pese embora o bem não lhe seja entregue pela fornecedora, o locatário não fica desonerado das suas obrigações face à locadora, violando a estipulação o disposto no art. 18.º, al. c), do DL n.º 446/85, e também o princípio da boa fé, pelo que a estipulação é nula.
- VII - Nos casos de perda ou danificação do bem em razão de caso fortuito ou de força maior, em que não existe qualquer nexo de causalidade entre a conduta do locatário e o dano, é desajustada e inadequada a cláusula que estabelece que o risco corre por conta do locatário. Sendo a propriedade do bem da locadora até ao fim do contrato e competindo a esta a obrigação de assegurar ao locatário o gozo temporário da coisa, é adequado que o risco corra por parte do proprietário. A não se entender assim, ir-se-ia onerar de forma inadmissível a posição do locatário, imputando-lhe a perda do bem por evento de que é absolutamente alheio.
- VIII - A inclusão de tal disposição no contrato viola a boa fé contratual, pelo que se deve interpretar o art. 15.º do DL n.º 149/95, restritivamente, deixando-se de fora todas as situações de perda e deteriorações do bem devidas a caso fortuito ou de força maior. Tal cláusula é, pois, nula.
- IX - A cláusula 16.ª que prevê, em caso de incumprimento, o vencimento antecipado de créditos de todos os créditos que a locadora detenha sobre o locatário, não é ilegal, constituindo um regime semelhante ao estabelecido no Código Civil, para o caso de vendas a prestações, justificando-se em razão da quebra da relação de confiança que o credor deixou de ter no devedor em razão do seu inadimplemento. É, portanto, tal cláusula legal.

24-03-2015

Revista n.º 3193/12.0TJLSB.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

<p>Recurso de revista Admissibilidade de recurso Despacho do relator Valor da causa Sucumbência</p>
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O facto de o recurso ter sido admitido pelo tribunal *a quo* e de o relator no STJ ter referido, no exame preliminar, que nada obstava ao seu conhecimento, não impede que, em sede de conferência, se aprecie a questão da sua admissibilidade.
- II - O despacho do relator de admissão do recurso no tribunal superior é sempre de carácter provisório, podendo ser livremente modificável pela conferência, por iniciativa do próprio relator, dos seus adjuntos ou até das próprias partes.
- III - O valor processual da causa que, de acordo com o n.º 2 do art. 305.º do CPC, é o que interessa para determinar a relação da mesma com a alçada do tribunal, encontra-se subordinado ao princípio da estabilidade, constante do art. 308.º, n.º 1, do CPC.
- IV - A admissibilidade do recurso ordinário depende, em regra, da verificação cumulativa de um duplo requisito: (i) a causa ter um valor superior à alçada do tribunal de que se recorre; (ii) a decisão impugnada ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão de que se recorre.
- V - O recurso de revista, interposto pelos réus, visa unicamente a sindicância de uma sucumbência no valor de € 3750, o qual está muito aquém do valor de metade da alçada do tribunal da Relação (alçada essa que, à data da propositura da acção, era de € 14 963,94), pelo que, sendo inadmissível, não se pode conhecer do recurso de revista interposto.

24-03-2015

Revista n.º 1169/07.9TBBGC.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Contrato de empreitada
Consumidor
Direitos do consumidor
Ónus da prova
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

- I - As relações de consumo, no domínio do contrato de empreitada, estão normativamente previstas nos arts. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, e 1.º, n.º 2, do DL n.º 67/2003.
- II - O conceito de “consumidor” constante da Lei n.º 24/96, de 31-07, e do DL n.º 67/2003, 08-04, reformulado pelo DL n.º 84/2008, de 21-05, tem um sentido restrito, devendo considerar-se como tal todo aquele (pessoa singular) a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados (exclusivamente) a uso não profissional, por pessoa (singular ou colectiva) que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.
- III - Face às regras de repartição do ónus da prova, contempladas no n.º 1 do art. 342.º do CC, recairá sobre o autor alegadamente lesado, primeiro e decisivamente, provar a sua qualidade de “consumidor”.
- IV - O princípio do contraditório, na vertente proibitiva da decisão surpresa, não determina ao tribunal de recurso que, antes de decidir a questão proposta pelo recorrente e/ou recorrido, o alerte para a eventualidade de o fazer com base num quadro normativo distinto do por si invocado, desde que as normas concretamente aplicadas não exorbitem da esfera da alegação jurídica efectuada.

24-03-2015

Revista n.º 7002/11.0TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Oposição à execução
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar

Uma vez que, não fora a situação de dupla conforme, a revista poderia ser normalmente admitida – considerando a verificação dos demais requisitos da revista-regra, isto é, o valor processual da acção e da sucumbência –, devem os autos ser remetidos à formação, prevista no art. 672.º, n.º 3, do NCPC (2013), a fim de ser apreciada a admissibilidade da revista excepcional, tal como interposta pelo recorrente.

24-03-2015
Incidente n.º 3342/11.6YYLSB-B.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Taxa de juro
Aplicação da lei no tempo
Sentença
Trânsito em julgado
Limites do caso julgado
Abuso do direito

- I - Pedindo o autor a condenação em juros, à taxa legal de 15%, num momento em que essa era a taxa legal, decorrente do disposto pelo art. 599.º, n.º 1, do CC, deve interpretar-se o pedido, reportado às taxas legais que, sucessivamente, forem sendo fixadas, porquanto a norma que altera a taxa legal de juro, durante a mora, não havendo convenção em contrário, aplica-se imediatamente, aos juros moratórios que corram desde a sua entrada em vigor.
- II - A condenação do réu em juros, à taxa de 15%, não torna esta taxa imutável para o futuro, devendo antes, no decurso do tempo em que durar a mora, terem-se em conta as alterações que sofra a taxa legal de juros, em função da qual serão calculados os juros moratórios legais, por força do princípio da aplicação imediata da lei nova do tempo em que decorre a mora ao cálculo dos juros moratórios legais, em função da alteração da respectiva taxa de juro moratório.
- III - A matéria da aplicação imediata das novas taxas de juro não pode ficar refém do trânsito em julgado do decidido, na fase declaratória, para efeito de se poder considerar que a condenação que fixou em 10% essa taxa de juro, se tornou imutável, qualquer que seja o período a considerar, até integral cumprimento.
- IV - Não incorre em abuso de direito a parte que sustenta a aplicação intertemporal das sucessivas taxas de juro moratório em vigor, mais não pretendendo do que, em vez da eternização da taxa de juro devida, aquando da liquidação do quantitativo em dívida, ajustá-la aos sucessivos momentos temporais da sua duração, sem prejuízo para o credor, que goza do direito de obter um determinado montante pela demora no cumprimento, mas sem que o inadimplemento constitua, ao invés, um ónus desproporcionado para o devedor, como aconteceria com a perpetuação da primitiva taxa de juro para todo o lapso de tempo em que a obrigação permanecesse por satisfazer.

24-03-2015
Revista n.º 301/12.5TBVRS-A-E1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Contrato de mútuo
Depoimento de parte
Força probatória
Confissão
Indivisibilidade
Princípio da livre apreciação da prova
Documento particular
Nulidade do contrato
Forma legal
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O depoimento de parte não constitui um testemunho da parte, livremente valorável em todo o seu conteúdo, favorável ou desfavorável ao depoente, mas antes um meio de provocar a confissão.
- II - A força probatória plena da confissão vale hoje, apenas, para a confissão simples, em que a parte se limita a confessar o facto desfavorável, sem mais, e que favorece a parte contrária, e não já para a confissão complexa ou para a confissão qualificada.
- III - Na confissão qualificada, a negação motivada, ainda que contendo a aceitação de parte dos factos alegados, envolve sempre a negação do facto constitutivo da acção ou da excepção como um todo.
- IV - A indivisibilidade da confissão complexa ou da confissão qualificada determina que não tenham força probatória plena, mas antes sejam uma prova de livre apreciação.
- V - O documento particular, como é o caso do cheque, não impugnado, só tem valor probatório pleno quando invocado pelo declaratório contra o declarante, seu autor, e não por terceiro, porquanto em relação a este, o documento particular é um elemento de prova a apreciar, livremente, pelo tribunal, não sendo, portanto, possível atribuir força de prova plena a um documento de autoria de terceiro.
- VI - É que o documento particular não impugnado só prova a veracidade da declaração quando esta seja contrária aos interesses de quem a emitiu (o declarante) e estes interesses estejam em causa.
- VII - Tendo a nulidade do contrato de mútuo, por inobservância da forma legal, sido suscitada, pela primeira vez, nas alegações do recurso de revista, não tendo sido objecto de pronúncia pelo acórdão recorrido, nem pela sentença final, como questão, inteiramente, nova que é, e não se reconduzindo a uma hipótese de conhecimento oficioso, não deve ser apreciada em sede de revista.

24-03-2015
Revista n.º 68/13.OTBPVL.G1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Direito a alimentos
Ex-cônjuge
Divórcio
Obrigação de alimentos

- I - Já antes da entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31-10, e decorrente do princípio da igualdade de sexos constante do art. 13.º, n.º 2, da CRP, resultava uma obrigação de os ex-cônjuges se auto-bastarem, tanto quanto possível, devendo nesse sentido o recurso ao direito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

de alimentos ser considerado excepcional, como agora consta expressamente do art. 2016.º, n.º 1, do CC, na redacção introduzida pela supra citada lei.

- II - Tendo a recorrente se divorciado há quase 15 anos, deveria a mesma ter procurado refazer a sua vida profissional a fim de, tanto quanto possível, se tornar auto-suficiente, sem precisar de recorrer aos alimentos do ex-cônjuge.
- III - Não pode o recorrido/marido ser mais onerado (quantitativamente) com alimentos, em função da opção que a recorrente fez de viver num país onde o custo de vida é muito elevado.
- IV - A recorrente apenas tem direito a alimento que lhe permitam ter um nível de vida situado entre o indispensável à sua subsistência e o padrão de vida decorrente do dissolvido casamento, não podendo exigir a manutenção do nível de vida económico que tinha aquando da constância do matrimónio.

24-03-2015

Revista n.º 2419/07.7TMLS-B.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Dupla conforme Fundamentação essencialmente diferente
--

- I - O conceito de fundamentação essencialmente diferente induz-nos a desatender a discrepâncias marginais, secundárias e periféricas, que não representam um percurso jurídico diverso, e, antes, a considerar o aditamento de fundamento(s) jurídico(s) que não tenha(m) sido considerado(s) ou admitido(s) na decisão.
- II - Não existe fundamentação essencialmente diversa entre a sentença de 1.ª instância e o acórdão recorrido, se ambos julgaram improcedentes a excepção peremptória, com fundamento no limite do contrato de seguro e na inaplicabilidade do disposto no art. 508.º do CC, divergindo apenas na extensão e riqueza da explanação teórica.

24-03-2015

Revista n.º 360/12.0T2AND.C1.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Insolvência Reclamação de créditos Execução fiscal Princípio inquisitório
--

- I - O princípio do inquisitório, previsto no art. 11.º do CIRE, não tem carácter absoluto encontrando-se limitado por outros princípios e interesses do processo de insolvência, entre os quais o escopo legal de celeridade.
- II - Uma vez apensada, aos autos de insolvência, uma execução fiscal contra o insolvente, não pode deixar de se considerar reclamado na insolvência, o crédito, já reconhecido e graduado para ser pago pelo produto da venda, mesmo que se mostre necessário refazer a graduação.
- III - Mesmo que assim não se entendesse, sempre o credor reclamante/recorrente poderia corrigir o montante em dívida do crédito reclamado até ao encerramento da discussão em 1.ª instância.
- IV - Não se trata, em bom rigor, de uma alteração do pedido, mas de um seu desenvolvimento decorrente da transformação de uma execução singular (execução fiscal) em execução universal (insolvência).

24-03-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 2996/11.8TBVLG-N.P1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Suspensão da instância
Questão prejudicial

- I - Considera-se como prejudicial o processo em que determinada questão é discutida a título principal, em relação a outro em que se discute, a mesma questão, porém, a título incidental.
- II - No entanto, a lei exige que a dependência da decisão de uma causa da decisão ou julgamento de outra vá mais além do que a simples conveniência, exigindo que a decisão de mérito de uma dependa da decisão de mérito prévia de outra.

24-03-2015
Revista n.º 444-A/1980.L1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Responsabilidade extracontratual
Insolvência
Facto ilícito

- I - Não obstante a doutrina sustentar que a responsabilidade por pedido infundado de insolvência deve ser feita valer em pedido indemnizatório apresentado no próprio processo de insolvência, se os factos extravasam condutas processuais ilícitas e danosas, abrangendo factos ilícitos praticados fora do processo, tal, só por si, justifica a existência de uma acção autónoma com vista a efectuar responsabilidade civil extracontratual.
- II - São susceptíveis de integrar os comportamentos referidos em I a alegação, feita pela autora, de que os réus propalaram por todo o concelho de *M*, que a requerida estava em situação de falência, que ia fechar portas, espalhando inquietação e preocupação infundadas sobre os utentes e suas famílias, bem como difundiram desconfiança relativamente a potenciais clientes.

24-03-2015
Revista n.º 446/13.4TBMCD.P1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Reforma da decisão
Conclusões
Alegações de recurso
Omissão de pronúncia
Abuso do direito

- I - É irrelevante não terem sido transcritas, no acórdão, as conclusões do recurso de revista, pois para elas se remeteu – considerando-as integralmente reproduzidas –, tendo todas as questões nelas incluídas sido enumeradas na descrição do objecto do recurso.
- II - Proferido acórdão neste STJ esgotado ficou o poder jurisdicional, não se podendo, em sede de reforma de acórdão, conhecer da questão do abuso do direito, só aqui invocada.

24-03-2015

Incidente n.º 5169/11.6TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Reserva de usufruto
Compra e venda
Cessão de exploração
Condição resolutiva
Coligação de contratos
Abuso do direito

- I - O contrato, mediante o qual os autores vendem a quinta com reserva de usufruto a seu favor, significa que o proprietário cede a nua propriedade sobre uma coisa e reserva para si o direito de usufruto vitalício. A situação mais comum é a de esta modalidade de constituição do usufruto ser acompanhada de uma doação, por exemplo, aos filhos ou a outros familiares, mas nada impede que a constituição do usufruto se realize por contrato oneroso como a compra e venda.
- II - As partes inseriram no contrato uma cláusula que classificam de condição resolutiva, de acordo com a qual o incumprimento do contrato de cessão de exploração por um período superior a 18 meses, extingue automaticamente o contrato de compra e venda.
- III - Os contratos de compra e venda e de cessão de exploração são contratos coligados de acordo com um modelo de interdependência contratual, segundo o qual se um dos contratos se extingue (anulação ou resolução) por uma causa própria, os outros que a ele estão subordinados extinguem-se em virtude do desaparecimento do primeiro contrato.
- IV - Não incorrem em abuso do direito de resolução, os usufrutuários que invocam a resolução do contrato de compra e venda com reserva de usufruto, após incumprimento do contrato de cessão de exploração pelos titulares do direito de propriedade de raiz: não cumprimento dos deveres de exploração da Quinta e não pagamento das rendas em atraso, mesmo após trânsito em julgado de decisão de condenação e procedência de impugnação pauliana por alienação do património a terceiros com intenção de fuga às dívidas.

24-03-2015
Revista n.º 1100/11.7TBPLT.G1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de empreitada
Redução do preço
Nulidade de acórdão
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Fundamentação

- I - Não ocorre nulidade da decisão recorrida por violação de deveres legais de actuação na reapreciação da decisão de facto se o tribunal da Relação efectuou esta mesma reapreciação de forma inteiramente correcta, analisando criticamente a prova produzida e daí concluindo pela concordância com a decisão de facto produzida em 1.ª instância.
- II - O direito à redução do preço – com fundamento no art. 1222.º do CC – pressupõe que os defeitos existam, tenham sido reclamados e não eliminados.

24-03-2015
Revista n.º 1465/06.2TBFIG.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de seguro
Seguro de vida
Apólice de seguro
Anulabilidade
Declaração inexacta
Declaração inexata
Culpa
Nexo de causalidade

- I - No caso vertente, estamos perante um contrato que se insere no ramo vida pois constitui sua finalidade a cobertura de riscos relativos à invalidez e à vida do respectivo segurado (art. 123.º do RGAS) que, como vem aceite e, atenta a sua data de celebração, se regula pelas estipulações da respectiva apólice, não proibidas pela lei e na sua falta e insuficiência pelas disposições do Código Comercial (art. 427.º).
- II - Não é qualquer declaração anódina que desencadeia a possibilidade de anulação do seguro; para que esta se desencadeie, é indispensável que a inexactidão influa na existência e condições do contrato, de sorte que o segurador ou não contrataria ou teria contratado em diversas condições se a conhecesse.
- III - Para que o declarante responda pela inexactidão ou reticência da sua declaração contratual, na qual se inclui o questionário clínico que a integra, basta que, além de sua culpa simples, se comprove que tenha conhecimento dos factos ou circunstâncias inexatamente declaradas ou omitidas.
- IV - Esse conhecimento deve reportar-se ao momento da subscrição da proposta contratual, não podendo as declarações do segurado ser analisadas ou confrontadas com base em factos ou acontecimentos que lhe sejam posteriores.
- V - Irreleva, no âmbito da anulabilidade, o nexo de causalidade naturalístico entre a omissão ou reticência e o sinistro.
- VI - A seguradora não faz uso excessivo do seu direito de anulação por ter na sua disponibilidade a possibilidade de realizar exames complementares por meio dos quais pudesse contrariar ou substituir as declarações ou omissões do segurado.

24-03-2015
Revista n.º 4582/06.5TVLSB - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator) *
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados

Inexiste oposição de julgados, expressa ou implícita, quando não se verifica qualquer similitude ou identidade das situações de facto em confronto nos acórdãos recorrido e fundamento, bem como do quadro jurídico que sustentou as respectivas soluções.

24-03-2015
Revista n.º 939/11.8T2STC.E1.S1-A - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Revista excepcional
Revista excecional
Cooperativa agrícola
Quotas de leite
Imposição suplementar
Comprador de leite
Obrigação de indemnizar

- I - Sendo o recurso de revista excepcional admitido com fundamento em qualquer dos requisitos de admissibilidade previstos no n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013), a ele(s) se restringirá o respectivo objecto e conhecimento.
- II - O aumento exponencial da produção comunitária de leite e de equivalente-leite acarretou a necessidade de reequilibrar a relação entre a oferta e a procura destes bens vindo, em vista desta, a introduzir-se, no seio da União Europeia (então, CEE), o denominado regime das quotas de leite.
- III - Com a aprovação do Regulamento (CEE) n.º 856/94, do Conselho, de 31-03-1984, instituiu-se a imposição suplementar (IS), ou seja, uma penalização pecuniária sobre as quantidades de leite ou equivalente-leite entregues aos compradores, ou vendidas directamente produtores, a cargo dos produtores ou dos compradores de leite de vaca, que excedam as Quantidades Globais Garantidas (QGG) estabelecidas, por regulamento, para Estado-membro, atribuindo-se, neste, a cada produtor individualmente, uma Quantidade de Referência (QR).
- IV - O DL n.º 240/2002, de 05-11 – que estabelece as normas reguladoras, em Portugal, do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente-leite de vaca entregues a um comprador ou vendidas directamente para consumo, durante uma campanha leiteira, que excedam as quantidades de referência individuais em situação de ultrapassagem da respectiva Quota Nacional (QN) – atribui ao INGA, actual IFAP, I.P., organismo de intervenção, a competência para a aplicação e o controlo em território nacional do regime de IS no sector do leite e produtos lácteos – onde se conclui o cálculo da penalização –, bem como a competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e das sanções acessórias ali previstas enquanto tal.
- V - No uso da faculdade de retenção, a título de provisão para pagamento da IS, de um montante no preço do leite a pagar referente às entregas efectuadas por cada produtor que ultrapasse a sua QR, nos termos do art. 15.º do diploma referido em IV, o comprador de leite ou equivalente leite – aprovado nos termos do art. 5.º – age como intermediário do instituto público, a quem deve prestar prévia informação da situação.
- VI - Das normas reguladoras do regime de imposição suplementar, decorrente do DL n.º 240/2002, de 05-11, resultam típicas obrigações legais para o comprador de leite ou de equivalente de leite aprovado – entre as quais de informação ao produtor e ao organismo de intervenção INGA/IFAP, I.P., a quem cabe facultar elementos em vista ao cálculo da IS, sem que, com tal, lhe seja exigível uma diligência, cuidado ou controle de regularidade acrescidos, para além do que inere ao cumprimento estrito de tal dever e do papel de intermediação que lhe cabe enquanto tal, entre o devedor da penalização (o produtor) e o credor da mesma (o INGA/IFAP, I.P.).
- VII - A obrigação de indemnizar eventual dano sofrido na esfera jurídica do produtor, radicar-se-á em responsabilidade contratual do comprador, caso haja incumprimento da prestação a que se vinculou no âmbito do contrato de fornecimento de leite para revenda celebrado, nos termos dos arts. 798.º e ss. do CC; ou em responsabilidade civil extracontratual, por facto ilícito, caso este se consubstancie em ilícito de mera ordenação social e se considere verificada a lesão de um verdadeiro direito subjectivo ou interesse tutelado do produtor por via da violação de norma, da autoria do comprador, que protege interesses alheios, concernentes ao sector do leite.

24-03-2015

Revista n.º 1431/11.6TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Execução por custas
Tribunal Constitucional
Caso julgado
Competência material
Juízos de instrução criminal
Juízos de execução

- I - Ao decidir que o tribunal de instrução criminal tem competência material para a execução por dívida de custas liquidadas no TC, o acórdão recorrido não ofende o caso julgado formado por acórdão da Secção Criminal do STJ, que, apreciando questão diversa, se julgou incompetente, em razão da matéria, para conhecer da reclamação de um despacho de não admissão de recurso.
- II - De igual modo não ofende o caso julgado formado por decisões singulares do relator, que conheceram da questão – diferente – de saber se a competência para julgar o recurso – aquele onde veio a ser proferido o acórdão recorrido –, caberia às secções cíveis ou às secções criminais da Relação.
- III - O tribunal que proferiu a decisão de condenação em custas é, em regra, materialmente competente para processar a respectiva execução.
- IV - Não tendo, porém, competência executiva, como é o caso do TC, são os tribunais judiciais os competentes para essa execução.
- V - Existindo na comarca um ou mais juízos de execução, é a eles – e não aos juízos de instrução criminal - que está deferida a competência material para a execução das custas contadas no inquérito ou na instrução criminal.

24-03-2015
Revista n.º 41/09.2TOLSB.L1.S2 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Acidente de viação
Auto-estrada
Concessionário
Caso julgado
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Responsabilidade extracontratual
Inversão do ónus da prova
Inconstitucionalidade

- I - A excepção de caso julgado e a autoridade de caso julgado são duas vertentes, a primeira negativa e a segunda positiva, da mesma realidade – o caso julgado.
- II - A excepção tem um efeito negativo de inadmissibilidade da segunda acção, impedindo qualquer decisão futura de mérito; a autoridade tem o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito.
- III - A excepção implica sempre a identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir (cf. art. 581.º, n.ºs 1 a 4, do NCPC (2013); a autoridade do caso julgado não: existe onde a excepção não chega, exactamente nos casos em que não há identidade objectiva, sem prescindir, porém, da identidade subjectiva.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Não pode operar a autoridade de caso julgado se não se verifica a identidade subjectiva entre as duas acções, requisito indispensável para que a primeira decisão pudesse ser imposta às rés e vincular a decisão a proferir nos autos.
- V - A norma do art. 12.º da Lei n.º 24/2007, de 18-07 – que estabelece uma inversão do ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança, fazendo-o recair sobre a concessionária da auto-estrada, nos casos em que a causa dos acidentes aí ocorridos respeitem a uma das situações previstas no seu n.º 1 – não sofre de inconstitucionalidade, por violação do disposto nos arts. 22.º e 60.º da CRP, na interpretação feita no acórdão recorrido, quando conclui que a ré concessionária logrou provar que nenhuma culpa houve da sua parte e imputa a responsabilidade pelo dano sofrido pelo autor a um terceiro.

24-03-2015

Revista n.º 966/07.0TBTVN.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

Nuno Cameira

Arrendamento rural
Prova
Documento particular
Ónus da prova
Posse
Esubulho
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Cabe, a quem arroga um direito, o ónus da prova dos seus factos constitutivos (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- II - Se o autor invocou a qualidade de arrendatário rural para fundamentar a defesa da respectiva posse e o pedido de indemnização pelos danos causados pelo esbulho dos réus, não tendo logrado prová-la, deverá decair em todas as suas pretensões.
- III - Se, para prova desse facto, o autor se limitou a juntar um documento particular, que as instâncias, fundadamente, desvalorizaram (art. 376.º do CC), não ocorrendo nenhuma das situações previstas no n.º 3 do art. 674.º do NCPC (2013), não pode o STJ reapreciar o julgamento de facto.

24-03-2015

Revista n.º 433/07.1TBMCN.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos não patrimoniais

- I - Considerando que o autor, na sequência de acidente de viação de que foi vítima, aos 22 anos de idade, (i) ficou a padecer de uma incapacidade parcial permanente para o trabalho e de uma incapacidade permanente geral de 9 pontos, o que, para o seu trabalho habitual, obriga a um maior esforço físico e sofrimento para cumprir com os seus deveres laborais; (ii) tinha 23 anos, quando ocorreu a alta; (iii) auferia um salário mensal ilíquido de € 694; (iv) sendo o limite da vida laboral activa fixado em setenta anos, mostra-se equitativo atribuir-lhe uma

compensação – que recebe antecipadamente – por tal dano biológico, no montante de € 30 000, menos € 10 000 da fixada pela 1.ª instância.

- II - Tendo-se provado que (i) o autor só teve alta mais de um ano após o acidente; (ii) foi submetido a uma intervenção cirúrgica – osteossíntese da rótula esquerda – e a tratamento conservador ao tornozelo direito; (iii) após a alta, andou cerca de dois meses de cadeira de rodas e depois com a ajuda de canadianas, durante mais de três meses; (iv) ficou com atrofia da coxa esquerda superior e falta de força muscular do membro inferior esquerdo, com dor à mobilização; (v) está impossibilitado de correr, tem dificuldade em estar de pé por longo tempo, sente dores no joelho esquerdo, tem dificuldade em ajoelhar, em baixar-se e em carregar pesos (vi) vai continuar a necessitar de acompanhamento médico periódico; (vii) sente-se infeliz, desgostoso da vida, inibido e diminuído físico e esteticamente, julga-se adequado arbitrar, a título de indemnização por danos não patrimoniais, a quantia de € 25 000 (mais € 10 000 que o montante fixado na 1.ª instância).

24-03-2015

Revista n.º 1425/12.4TJVNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

<p>Reclamação Efeito do recurso Regime de subida do recurso</p>
--

- Do acórdão da Relação de indeferimento da reclamação de despacho do relator, que manteve o regime, atribuído pela 1.ª instância, de subida diferida, ao recurso de apelação interposto, cabe recurso de revista, nos termos do n.º 1 do art. 671.º do NCPC (2013), sob pena de ser a impugnação do acórdão recorrido absolutamente inútil.

24-03-2015

Incidente n.º 85-N/1998.P1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

<p>Contrato de empreitada Preço Contrato de mandato Obrigações de indemnizar Nexo de causalidade</p>

- I - A devolução do preço pago por conta da empreitada contratada (a construção de uma moradia) apenas poderá ser pedida, pela autora, à ré sociedade, por ter sido com esta que contratou, não havendo como responsabilizar disso o réu, diretor técnico da obra, que não é parte do contrato e que dessa quantia nada recebeu.
- II - Incumbindo o réu, diretor técnico da obra, da obrigação de fiscalização, em nome da autora e a título de comissário desta, nos termos do art. 1209.º, n.º 2, do CC, entende-se que celebraram entre si um contrato de prestação de serviços.
- III - É de excluir a obrigação do réu indemnizar a autora, se esta não alegou nem provou o nexo causal entre algum ato omissivo de acompanhamento ou fiscalização de que tivesse resultado má execução da obra.

24-03-2015

Revista n.º 698/08.1TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo no novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Impossibilidade do cumprimento
Preço
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - A nulidade de acórdão, por falta de fundamentação de direito, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013), só se verifica quando exista falta absoluta de motivação, o que, no acórdão recorrido não se passa, por se basear no contrato de empreitada, com indicação da disposição regulamentadora essencial (art. 1207.º do CC) e num acordo, nele integrado, relacionado com o respetivo preço.
- II - Sem prejuízo do disposto no art. 437.º do CC, só a impossibilidade objetiva absoluta libera o devedor da obrigação.
- III - Mantendo-se a possibilidade de executar a obra contratada e até ao pagamento do preço, mesmo revisto, o termo do contrato não pode ocorrer por impossibilidade absoluta da respetiva execução.
- IV - Tendo autora e ré acordado entre si que esta lhe pagaria uma fatura, no montante global de € 71 400, sendo € 60 000 respeitante à aquisição e transformação, pela autora, de ferro e derivados destinados à obra, tem de se considerar este valor como uma primeira prestação do preço acordado de € 600 000 (10%, como consta da fatura) e € 11 400, a título de IVA, pelo que uma e outra são devidas à autora, sem que a ré tenha direito à sua devolução.

24-03-2015
Revista n.º 1/10.0TBVNO.C1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo no novo Acordo Ortográfico)

Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - O não convencimento quanto ao acerto do acórdão do STJ não configura qualquer fundamento para reclamação, posto que o mesmo se encontra explicitamente fundamentado.
- II - Não são confundíveis as situações de falta de fundamentação – cuja verificação determinaria a nulidade – com as de insuficiente fundamentação.

26-03-2015
Incidente n.º 1017/2001.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Danos patrimoniais
Danos futuros

Cálculo da indemnização

- I - Existindo um lapso que determinou que não tivesse sido apreciado o recurso de revista interposto pelo requerente ocorre, efectivamente, omissão de pronúncia que determina a nulidade do acórdão.
- II - Tendo resultado provado que (i) o autor tinha cerca de 21 anos na data em que ocorreu o acidente; (ii) ficou a padecer em consequência do acidente de uma IPG de 7,8%; (iii) auferia, à data do mesmo, uma remuneração anual de € 6616,12 – que nos anos posteriores de 2004 e 2005 aumento, respectivamente, para € 7392,56 e € 7771,96 –; (iv) e sendo legítimo perspectivar que a evolução dos seus rendimentos continuasse na mesma ordem de grandeza num período de, pelo menos, 50 anos, afigura-se adequado o montante indemnizatório, por danos patrimoniais futuros, de € 25 000, ao invés dos € 65 000 atribuídos quer pela 1.ª instância, quer pela Relação.

26-03-2015

Incidente n.º 2680/04.9TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Erro de julgamento

O incidente de nulidade de acórdão não serve o desiderato de manifestar discordância relativamente ao percurso jurídico trilhado pela decisão para sustentar o resultado declarado.

26-03-2015

Incidente n.º 4747/07.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Direito de propriedade

Posse

Corpus

Animus possidendi

Ónus da prova

Presunções legais

Provado o *corpus* possessório, é irrelevante que se tenha dado por não provada a matéria levada à base instrutória a indagar do respectivo *animus*, funcionando aqui a presunção legal da existência deste último.

26-03-2015

Revista n.º 2699/03.7TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais
Matéria de facto
Culpa

- I - O STJ não julga matéria de facto por convicção, apenas podendo dela conhecer quando ela tiver resultado da violação de uma norma jurídica que fixe a força a um determinado meio de prova ou ainda de lógica, inteligibilidade ou coerência da matéria de facto, enquanto questões de direito.
- II - As conclusões retiradas por presunções judiciais não podem ser sindicadas pelo STJ, salvo em caso de manifesto ilogismo da conclusão.
- III - Mantendo-se inalterada a matéria de facto, tal como a mesma foi fixada pela Relação, é de concluir pela culpa exclusiva do autor na produção do acidente, posto que não fora o seu comportamento, totalmente violador das normas estradais, e o acidente não teria ocorrido.

26-03-2015
Revista n.º 1588/08.3TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Acção de anulação
Ação de anulação
Declaração negocial
Incapacidade
Factos notórios
Ónus da prova

- I - Para efeitos de anulação de declaração, nos termos do art. 257.º do CC, é facto notório aquele que seja susceptível de percepção por uma pessoa de normal diligência.
- II - O ónus de provar a referida notoriedade da incapacidade pertence ao autor, como facto constitutivo que é do seu direito.
- III - Tendo resultado provado que o autor tinha lentidão das reacções mentais e letargia, sendo nula a sua capacidade física – que nem lhe permitia fazer um telefonema –, tais sinais não podiam deixar de ser notados pelos réus, que, sendo pessoas de convivência íntima com o autor, o foram buscar ao lar onde este vivia.
- IV - Sendo notória a falta de discernimento para a prática de um acto jurídico, a escritura realizada é anulável, nos termos do art. 257.º do CC, sendo de restituir as quantias que os réus recepcionaram por efeito da mesma.

26-03-2015
Revista n.º 53/11.6TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Aclaração
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação da lei no tempo
Regime aplicável

- I - O pedido de aclaração de acórdão, previsto no art. 669.º do anterior CPC, foi suprimido pelo NCPC (2013), em vigor desde 1 de Setembro de 2013.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - À fase recursória aplica-se o regime transitório decorrente do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, sendo irrelevante a circunstância de a acção executiva ou oposição à execução serem anteriores ou posteriores a 1 de Janeiro de 2008, salvo no tocante à inaplicabilidade do obstáculo que a dupla conforme constitui à admissibilidade de recurso.

26-03-2015

Incidente n.º 4577/11.7TBSTS-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Legitimidade adjectiva
Legitimidade adjectiva
Legitimidade passiva
Procedimentos cautelares
Propriedade horizontal
Terraços
Partes comuns
Obras
Responsabilidade extracontratual

- I - Assentando a legitimidade na titularidade da relação jurídico-material tal como é configurada pelo autor, subjacente a ela está o interesse em demandar ou em contradizer que se exprime pela utilidade ou prejuízo decorrente da procedência do pedido.
- II - Tendo os requerentes demandado o requerido imputando-lhe danos na sua fracção decorrentes de uma obra efectuada por este na respectiva fracção (ou parte comum a ela afecta), torna-se irrelevante a questão da natureza jurídica da varanda ou terraço como parte comum ou como parte privativa posto que, independentemente de tal qualificação, sempre estaria vedado ao requerido actuar nesse mesmo terraço por forma a causar danos na fracção autónoma inferior.
- III - Ainda que se entenda que a varanda ou terraço é uma parte comum afecta exclusivamente ao serviço de qualquer condómino, à luz da relação material controvertida o requerido é parte legítima, mesmo desacompanhado dos demais condóminos – aos quais, aliás, nenhuma conduta causadora de danos é atribuída.

26-03-2015

Revista n.º 1313/13.7TBSSB.L1-A.S1 -2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Execução específica
Mandato sem representação

- I - Não existe oposição de julgados se no acórdão fundamento – no âmbito de uma acção constitutiva, em que se pede a execução específica – se decide não ser admissível a execução específica de um contrato de mandato sem representação e no acórdão recorrido – no âmbito de uma acção declarativa de condenação – se decide condenar os mandatários na transferência dos bens para a titularidade do mandante, sem emitir qualquer declaração negocial em falta ou reconhecer, ainda que implicitamente, qualquer admissibilidade de execução específica.
- II - O recurso para uniformização de jurisprudência é um recurso extraordinário, em que três instâncias já se pronunciaram sobre a mesma questão, daí que se justifique que as exigências

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

de admissibilidade sejam mais apertadas, por forma a não abrir injustificadamente a porta a um terceiro grau de recurso, que o legislador manifestamente não pretendeu.

- III - Essas maiores exigências passam por uma clara demonstração da identidade e essencialidade da questão objecto de respostas divergentes, no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, demonstração essa que não ocorreu nos autos.

26-03-2015

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 424/2001.P1.S1-A - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Contrato-promessa
Resolução do negócio
Mora
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Prazo admonitório
Prazo razoável
Ónus da prova

- I - A resolução contratual caracteriza-se por ser de exercício vinculado, no sentido de apenas poder ocorrer caso se verifique um fundamento legal ou convencional que autorize o seu exercício.
- II - Em caso de mora, a resolução do contrato não é admitida sem que esta se converta em incumprimento definitivo, seja através da interpelação admonitória, seja pela verificação, objectivamente considerada, da perda de interesse do credor na manutenção do contrato – art. 808.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- III - O prazo previsto num contrato-promessa, para a celebração do contrato prometido, pode revestir a natureza de (i) prazo limite absoluto (cujo decurso determina o imediato incumprimento definitivo, possibilitando a resolução) ou de (ii) prazo fixo relativo (determinante da simples situação de mora).
- IV - Não resultando dos autos que as partes – ao terem fixado o prazo de 60 dias, a contar do contrato-promessa, para a celebração da escritura pública do contrato prometido – o tenham feito sob os auspícios da inderrogabilidade absoluta, é de concluir pela presença de um prazo fixo relativo, conducente a uma situação de simples mora.
- V - O prazo limite que o credor pode fixar ao devedor, com a interpelação admonitória, é um prazo especial, estipulado *ad hoc*.
- VI - Um prazo será razoável se for fixado segundo um critério que, atendendo à natureza e ao conhecido circunstancialismo e função do contrato, permita ao devedor cumprir o seu dever de prestar.
- VII - Tendo em atenção que o prazo concedido, *in casu*, para a marcação da escritura foi de 8 dias, mas que antes disso já haviam decorrido quase 4 meses sem que a ré promovesse a marcação da mesma, não se pode restringir o prazo da interpelação admonitória – para efeitos de aferição da sua razoabilidade – àqueles 8 dias mencionados na carta, mas antes é de ter em consideração o tempo já decorrido entre a mora da ré e o envio dessa mesma carta – 3 meses e 22 dias.
- VIII - A isto acresce que, decorridos os 8 dias, a autora não considerou automaticamente resolvido o contrato, tendo ainda aguardado 4 meses antes de comunicar à ré que o considerava definitivamente resolvido.
- IX - Incumbia à ré o ónus de alegar e provar que necessitava de um prazo mais longo para cumprir a obrigação a que se vinculou.

26-03-2015

Revista n.º 125/05.6TBVFL - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Ampliação da matéria de facto

Ónus de alegação

- I - Sendo o STJ vocacionado, enquanto tribunal de revista, para a determinação da solução jurídica adequada para os factos apurados pelas instâncias, não pode – oficiosamente ou a requerimento das partes – modificar a decisão da matéria de facto, a não ser que ocorra ofensa a uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova, para a existência de um facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Não se justifica o uso da possibilidade, conferida pelo art. 682.º, n.º 3, do NCPC (2013), de ampliação da matéria de facto se os constantes dos autos são suficientes para permitir uma correcta aplicação do direito, para além da circunstância de a recorrente não ter especificado – como se lhe impunha – quais os factos concretamente alegados que não foram objecto de decisão positiva ou negativa.

26-03-2015

Revista n.º 13054/08.2YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Contrato de empreitada

Incumprimento do contrato

Cumprimento defeituoso

Presunções legais

Caducidade

Conhecimento oficioso

Direitos indisponíveis

Questão nova

Ónus de alegação

Ónus da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O contrato de empreitada caracteriza-se (i) pela existência da obrigação de uma das partes proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho que executa com autonomia em relação ao credor, (ii) traduzindo-se esse resultado na realização de uma obra, (iii) tendo como contrapartida um preço.
- II - Nas situações de incumprimento, nas quais se inclui o cumprimento defeituoso, ao credor basta demonstrar a materialidade do incumprimento, cabendo ao devedor, por seu turno, provar a ausência do nexo de imputação à sua pessoa desse incumprimento, o qual se presume.
- III - Resultando dos autos que a ré se comprometeu a produzir e entregar à autora, com base num molde fornecido pela dona da obra, tábuas de plástico destinadas a serem encaixadas em estantes de estrutura metálica, por forma a servirem de prateleiras, e provado que algumas das tábuas vieram a sofrer alterações (concretamente no seu comprimento) prejudicando o seu encaixe e estabilidade, é de concluir que as mesmas tábuas não tinham – objectivamente – o préstimo a que se destinavam, pelo que à ré cabia a alegação e prova de que o referido defeito não resultou de culpa sua, mas, porventura, da má utilização dada às mesmas pela autora.
- IV - Tendo os referidos defeitos originado prejuízos verificam-se todos os pressupostos da responsabilidade contratual geradora da obrigação de indemnizar.
- V - Perante situações excluídas da disponibilidade das partes, a caducidade é apreciada oficiosamente, não tendo de ser invocada por estas; tratando-se de matérias não excluídas da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

disponibilidade das partes, o art. 333.º, n.º 2, do CC – que remete para o art. 303.º do mesmo diploma – não permite o seu conhecimento oficioso.

- VI - Ficando abrangidas pela regra da não oficiosidade as caducidades impostas por lei relativas a direitos disponíveis – como os que estão em causa nos presentes autos – não pode o STJ suprir, de ofício, a caducidade apenas arguida nas alegações de revista.

26-03-2015

Revista n.º 76/10.2TBTCS.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade

- I - Em regra estão excluídos do âmbito do recurso de revista os acórdãos da Relação que incidam sobre decisões intercalares da 1.ª instância e que foram autonomamente interpostos, nos termos do art. 644.º, n.º 2, do NCPC (2013), a não ser quando o recurso seja sempre admissível, nos termos do art. 629.º, n.º 2, ou exista contradição jurisprudencial não superada.
- II - O prazo de interposição dos recursos é, em regra de 30 dias, sendo que, nos processos urgentes e nos casos previstos no n.º 2 do art. 644.º do NCPC, o mesmo é reduzido para 15 dias (art. 638.º do NCPC).
- III - Tendo o recorrente ultrapassado este prazo de 15 dias, que é peremptório, é de considerar inadmissível o recurso por extemporaneidade.

26-03-2015

Reclamação n.º 5167/11.0TBSXL-B.C1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Simulação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Factos essenciais
Factos instrumentais
Factos conclusivos
Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A nulidade de acórdão por omissão de pronúncia verifica-se sempre que se deixa de conhecer, em absoluto, de cada questão invocada e não prejudicada.
- II - A omissão imputada ao acórdão recorrido não respeita a qualquer pedido, causa de pedir ou exceção, antes se reportando à alegação relativa à insuficiência factual, razão pela qual se situa fora do âmbito da validade formal do acórdão recorrido.
- III - São requisitos da simulação, de acordo com o art. 240.º do CC, (i) a divergência entre a vontade real e a declarada; (ii) o acordo entre declarante e declaratário nesse sentido; e (iii) o intuito de enganar terceiros.
- IV - Os factos do foro íntimo não deixam de constituir factos sobre os quais pode recair prova, razão pela qual não se compreende a recusa das instâncias em responder ao ponto 5 da base instrutória onde se quesitava se com as escrituras referidas em H e I os réus pretenderam apenas criar a aparência de um negócio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

V - Tendo as instâncias, para prova da divergência entre a vontade real e declarada e do *pactum simulationis*, se servido de presunções judiciais – partindo de factos conhecidos para alcançarem os que tinham como desconhecidos –, não pode este STJ censurar o conteúdo das mesmas, posto que constituem uma realidade situada no plano da decisão factual.

26-03-2015

Revista n.º 1389/05.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Matéria de facto

Contradição insanável

Auto-estrada

Concessionário

Culpa

Presunção de culpa

Ónus da prova

Direito à indemnização

Danos patrimoniais

Privação do uso de veículo

Cálculo da indemnização

I - No caso de baixa do processo à Relação para ser suprida contradição apontada pelo STJ, aquele tribunal pode mover-se dentro dos limites determinados pela al. b) do n.º 3 do art. 662.º do NCPC (2013).

II - Sendo de considerar como origem do acidente em auto-estrada unicamente a existência de gasóleo no piso, cabe à concessionária a prova de que observou todas as condições de segurança.

III - Tendo do acidente resultado danos no veículo e verificados os demais pressupostos da responsabilidade civil, é responsável pelo seu ressarcimento, sendo irrelevante que a dona do veículo o tenha vendido sem o reparar.

IV - Provado que a dona do veículo o utilizava diariamente para o seu trabalho e que aquele ficou impossibilitado de circular, a concessionária é responsável ainda pelo pagamento da quantia correspondente ao preço médio de aluguer de veículo idêntico.

V - Esta obrigação é de substituição do veículo sinistrado, pelo que cessa com a venda do veículo.

VI - Não tendo a autora demonstrado factos que permitam imputar as razões da venda à concessionária, a indemnização deve ser fixada tendo como limite a data da transação.

26-03-2015

Revista n.º 442/11.6TBFLG.G1.S2 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ineptidão da petição inicial

Nulidade

Conhecimento officioso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos essenciais

Princípio da aquisição processual

Factos complementares

- I - A ineptidão da petição inicial – nulidade principal que não pode ser oficiosamente suscitada e conhecida na fase de recurso – supõe que o autor não haja definido factualmente o núcleo essencial da causa de pedir invocada como base da pretensão que formula, obstando tal deficiência a que a acção tenha um objecto inteligível.
- II - A mera insuficiência na densificação ou concretização adequada de algum aspecto ou vertente dos factos essenciais em que se estriba a pretensão deduzida (implicando que a petição, caracterizando, em termos minimamente satisfatórios, o núcleo factual essencial integrador da *causa petendi*, omite a densificação, ao nível tipo por adequado à fisionomia do litígio, ou de algum aspecto caracterizador ou concretizador de tal factualidade essencial) não gera o vício de ineptidão, apenas podendo implicar a improcedência, no plano de mérito, se o autor não tiver aproveitado as oportunidades de que beneficia para fazer adquirir processualmente os factos substantivamente relevantes, complementares ou concretizadores dos alegados, que originariamente não curou de densificar em termos bastantes.

26-03-2015

Revista n.º 6500/07.4TBRRG.G2.S2 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Para se verificar a nulidade por omissão de pronúncia é necessário que o tribunal se não haja pronunciado sobre questão compreendida nos seus poderes/deveres de cognição, deixando indevidamente de lhe dar resposta.
- II - No âmbito de um recurso o poder dever de cognição do tribunal *ad quem* abrange as questões que constituem objecto do recurso, segundo as conclusões das alegações apresentadas pelo recorrente, ou eventualmente questionadas pelo recorrido nas contra-alegações.
- III - Não se verifica omissão de pronúncia se o ora reclamante não suscitou oportunamente, na sua contra alegação produzida em sede de revista, a questão cuja apreciação entende ter sido omitida.

26-03-2015

Incidente n.º 2450/10.5TVLSB.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

Expropriação por utilidade pública
Cálculo da indemnização
Classificação
Solos
Aptidão construtiva
Reserva Agrícola Nacional
Reserva Ecológica Nacional
Interpretação extensiva
Analogia
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O n.º 12 do art. 26.º do CExp de 1999 – literalmente aplicável ao cálculo da indemnização pela expropriação de “*solos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos por plano municipal...*” – não é aplicável aos solos integrados na RAN ou na REN, ou simultaneamente em ambas.
- II - O confronto entre o art. 24.º, n.º 5, do CExp de 1991 e o art. 26.º do CExp de 1999, entendido no contexto da jurisprudência e da doutrina que se debruçaram sobre a questão específica da determinação do regime aplicável ao cálculo da indemnização por expropriação de solos que, apesar de estarem integrados em zonas RAN ou REN, reúnem naturalisticamente condições de edificabilidade, impede que se recorra à aplicação do art. 26.º, n.º 12, do CExp, quer por interpretação extensiva, quer por aplicação analógica.
- III - Não é possível sustentar que o legislador disse menos do que queria dizer ou que, dentro do espírito do sistema definido pelo CExp de 1999, a omissão da inclusão da hipótese referida em II no âmbito do n.º 12 do art. 26.º, não tenha sido deliberada.
- IV - O afastamento da aplicação do regime previsto no n.º 12 do art. 26.º do CExp aos solos inseridos em zona RAN ou REN não viola os princípios constitucionais da igualdade e da justa indemnização.

26-03-2015

Revista n.º 13729/07.3TBVNG.P2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Exequatur

Ordem pública

Revogação

Regulamento (CE) 44/2001

Princípios de ordem pública portuguesa

Tradução

Depoimento de parte

Intérprete

Princípio do processo equitativo

- I - Só tem utilidade determinar a produção de prova sobre factos alegados pela recorrente – e que se resumem à incapacidade da intérprete desempenhar correctamente a sua função – se, a serem provados, houver que concluir no sentido da revogação do *exequatur*.
- II - Não tem fundamento entender que a ordem pública do Estado português exige mais ao juiz do que garantir a possibilidade de intervenção de um intérprete, nos moldes previstos no art. 131.º do NCPC (2013), para assistir a parte que, estando representada por advogado, não compreende a língua do processo e é chamada a prestar depoimento em audiência.
- III - De igual forma, não pode ser relevante, para efeitos de recusa de *exequatur*, uma eventual dificuldade de compreensão pela mesma parte, representada por advogado, que não foi suscitada em termos de ser proferida uma decisão pelo tribunal perante o qual decorre a audiência.
- IV - Não é fundamento de recusa de *exequatur* a infracção que, a ter ocorrido, poderia ter sido corrigida pelo próprio tribunal ou em via de recurso.
- V - Tendo sido respeitada a jurisprudência do TJUE, segundo a qual cabe aos Estados definir o conteúdo da sua ordem pública e ao TJUE apenas controlar os limites dos quadros em que o juiz de um Estado Membro pode recorrer a essa noção para não reconhecer uma decisão proveniente de outro Estado Membro, não ocorre, no caso, qualquer infracção às regras da obrigatoriedade do reenvio prejudicial.

26-03-2015

Revista n.º 7614/12.4TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Procedimentos cautelares
Arbitragem
Arbitragem necessária
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Propriedade industrial

- I - No que tange à arbitragem necessária no âmbito da Lei n.º 62/2011, de 12-12 – que criou um novo regime de composição de litígio emergentes de direitos da propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos – quis o legislador deixar explícito que a garantia constitucional de acesso a um tribunal estadual – o tribunal da Relação – exclui o recurso de revista para o STJ.
- II - A Lei n.º 63/2011, de 14-12 (lei da arbitragem voluntária, aplicável por remissão às providências cautelares em sede de arbitragem necessária), não contempla as hipóteses de admissibilidade de recurso para o STJ constantes do art. 370.º, n.º 2, do NCPC (2013).

26-03-2015
Revista n.º 1203/13.3YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Expropriação por utilidade pública
Cálculo da indemnização
Declaração de utilidade pública
Auto-estrada
Nexo de causalidade
Dano
Ambiente
Ruído
Direito à indemnização

- I - Constitui princípio geral do direito que rege a indemnização na expropriação por utilidade pública que esta seja calculada à luz das circunstâncias e condições de facto existentes à data da declaração de utilidade pública (art. 23.º, n.º 1, do CExp 1999), não podendo, por isso, serem considerados prejuízos que não provêm do ato expropriativo, mas unicamente da obra que justificou a expropriação.
- II - Os prejuízos a que alude o art. 29.º, n.º 2, do CExp 1999, são os que resultam da divisão do prédio expropriado, não contemplando esse preceito os prejuízos que resultem da obra construída, no caso de uma auto-estrada, designadamente os que se possam traduzir em perda de qualidade ambiental ou acréscimo de riscos provenientes da circulação rodoviária ou violação de direito de personalidade do morador em habitação sita próxima da via rodoviária.

26-03-2015
Revista n.º 44/08.4TBFAG.C2.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego (vencido)
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Ónus de alegação

- I - Para que o tribunal pondere a admissibilidade do recurso, com base em contradição do acórdão da conferência no âmbito de reclamação contra o indeferimento a que alude o art. 643.º do NCPC (2013) com outro acórdão da Relação, tendo em vista a aplicabilidade do art. 629.º, n.º 2, al. d), impõe-se que o fundamento específico da recorribilidade conste das conclusões da minuta do recurso e seja invocado como tal.
- II - Não preenche o requisito de admissibilidade de recurso a mera invocação de um catálogo de acórdãos, sem se mencionar qual a contradição que concretamente se tem em vista.

26-03-2015

Revista n.º 5/11.6TCGMR-C.G1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Aluguer de longa duração
Coisa defeituosa
Regime aplicável
Caducidade
Questão nova
Resolução do negócio
Incumprimento do contrato
Locador
Vendedor

- I - A caducidade do direito do autor, não sendo de conhecimento oficioso, deveria ter sido oportunamente submetida à apreciação do tribunal, pelo que, não o tendo sido, configura uma questão nova insusceptível de apreciação por este STJ.
- II - A determinação do regime jurídico aplicável à formação, execução e extinção de determinado contrato pressupõe a sua prévia qualificação, sendo que esta depende, essencialmente, do conteúdo do contrato, e não do nome pelas partes escolhido, o qual será apenas um elemento coadjuvante, mero índice para determinar as vontades em jogo.
- III - O contrato de ALD, sendo um contrato atípico, pode configurar-se como um contrato indirecto, sendo o tipo de referência o aluguer e o fim indirecto a venda a prestações com reserva de propriedade.
- IV - A natureza mista e indirecta do contrato referido em III e a sua afinidade com o contrato de locação financeira não impede, em relação ao vendedor (fornecedor), a aplicação das regras do contrato de compra e venda de coisa defeituosa, posto que embora o vendedor não seja parte no contrato gizado entre autor e ré locadora- tal como sucede na locação financeira – integra também a operação global (de estrutura triangular) com relação de facto com o locatário, o qual, em algumas circunstâncias, pode reagir perante si.
- V - Assim o locador, embora com o dever de disponibilizar o uso (adequado) do bem ao locatário, deve ser isento de responsabilidade pelos vícios da coisa (art. 12.º do DL n.º 149/95, de 24-06), ficando à margem de qualquer conflito resultante da compra e venda, cujo objecto o locatário previamente escolheu com selecção, por si efectuada, do fornecedor.
- VI - Desta forma, num eventual litígio relativo a um defeito da coisa vendida pelo fornecedor, deve o locatário reagir perante este, e só se o mesmo se recusar a cumprir é que se deverá dirigir contra o locador.
- VII - Decorrendo da cláusula 14.ª do contrato celebrado entre locador e locatário que no caso de incumprimento do contrato de compra e venda «o locatário que, após interpelação do fornecedor, não tenha obtido a satisfação do seu direito à conformidade do bem (...) pode

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

interpelar o locador» e ainda que «a interpelação ao locador (...) deve ser feita nos termos gerais da lei civil (...)», deveria o locatário ter interpelado aquele, não sendo bastante para o efeito ter-lhe comunicado a primeira reclamação apresentada junto da fornecedora do bem.

VIII - Sendo certo que o veículo, cujo gozo a locadora cedeu ao autor, não tinha as qualidades exigidas a um Mercedes Benz novo de gama média alta, incumbia ao autor/consumidor/locatário (cf. DL n.º 67/2003, de 08-04) a obrigação de denunciar o defeito, caso pretendesse resolver o contrato celebrado com locador.

IX - Não o tendo feito, não se pode concluir pelo incumprimento da mesma (locadora).

26-03-2015

Revista n.º 196/11.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Interdição

Prova pericial

Princípio da livre apreciação da prova

I - Não obstante a força probatória das respostas dos peritos ser fixada livremente pelo tribunal, nos termos do art. 389.º do CC, a prova pericial assume uma importância decisiva em processos como os de interdição.

II - Tendo em atenção que o relatório pericial de 21-05-2009 (com os esclarecimentos de 18-05-2009) não permitiram concluir pela demência, determinante da incapacidade da requerida, e que a mesma apenas se tornou consistente com o relatório de 23-01-2010, não poderia a Relação ter fixado o início da incapacidade naquela primeira data.

III - Uma vez que apenas o relatório de 23-01-2010 foi conclusivo e determinante na apreciação da incapacidade da examinante, terá de ser aqui que se encontrará a data do início da mesma incapacidade.

26-03-2015

Revista n.º 535/08.7TBCHV.P2.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Enfiteuse

Contrato de arrendamento

Usucapião

Registo predial

I - O contrato de aprazamento ou enfiteuse, ao contrário do de arrendamento, caracterizava-se por ser um contrato perpétuo em que as pessoas que adquiriam as parcelas construíam as respectivas infra-estruturas, circunstância que se compreendia à luz da estabilidade daquele contrato.

II - Houve por parte do legislador a preocupação de facilitar a prova da enfiteuse por usucapião, mas nunca equiparar a mesma ao regime do arrendamento de longa duração.

26-03-2015

Revista n.º 5001/07.5TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

Granja da Fonseca

Erro vício
Vícios da vontade
Contrato de compra e venda
Preço
Caducidade

- I - A apreciação das provas é da competência exclusiva das instâncias, salvo nas situações de ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe força a determinado meio de prova.
- II - Intentando os autores a presente acção com fundamento no erro-vício da vontade, a acção teria, nos termos do art. 287.º do CC, de ser intentada dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento, isto é, no prazo de um ano a contar da data em que o negócio foi conhecido dos autores.
- III - Tendo resultado provado que os autores tiveram conhecimento da existência do contrato-promessa entre os meses de Outubro e Novembro de 2004 e tendo a acção sido intentada no ano de 2008, a esta data encontrava-se já esgotado o prazo para o exercício do direito, por caducidade.

26-03-2015
Revista n.º 3293/08.1TVLSB.L3.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
Granja da Fonseca

Excepção peremptória
Exceção perentória
Conhecimento no saneador
Caso julgado material
Extensão do caso julgado
Decisão interlocutória
Investigação de paternidade
Caducidade

- I - As exceções perentórias, como fundamentos de defesa, traduzem-se em questões fundamentais, preliminares em relação ao *thema decidendum*, delimitando, negativa e internamente, a pretensão deduzida pelo autor.
- II - A decisão que verse sobre a procedência ou improcedência de uma excepção perentória inscreve-se no domínio da relação material controvertida e pode ser proferida imediatamente no despacho saneador, se o estado do processo o permitir, sem necessidade de mais provas, mesmo que, quando julgada improcedente a excepção, o processo deva prosseguir para conhecimento da existência do direito em causa.
- III - Ainda que a eficácia do caso julgado material incida nuclearmente sobre a parte dispositiva da sentença, alcança também os fundamentos e as questões que nela se entroncam, enquanto limites objetivos dessa decisão.
- IV - A decisão interlocutória que julgue improcedente uma excepção perentória vale, desde o respetivo trânsito em julgado, com o alcance de limite objetivo, negativo, do caso julgado material que vier a recair, a final, sobre a pretensão deduzida.
- V - No caso vertente, tendo sido julgada improcedente, em sede de saneador, a excepção de caducidade do direito de a autora investigar a paternidade do réu, tal decisão impede que essa questão seja novamente apreciada no processo, valendo como limite objetivo da decisão final.

26-03-2015
Revista n.º 1847/08.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator) *
Bettencourt de Faria

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda

Resolução do negócio

Ilícitude

Prazo razoável

Incumprimento definitivo

Mora

Culpa

Sinal

No presente caso, embora a resolução ilícita do contrato por parte do autor, porque baseada em fixação de prazo não razoável, pudesse ser considerada como incumprimento definitivo, na linha do entendimento perfilhado no acórdão fundamento, incorrendo aqui o réu também em mora, tal como vem considerado pelas instâncias, e sem que da factualidade provada se colham elementos que permitam diferenciar a culpa de ambas as partes, nos termos e para os efeitos dos arts. 570.º e 572.º do CC, não resta senão concluir pela restituição do sinal em singelo, tal como foi decidido pelo acórdão recorrido.

26-03-2015

Revista n.º 422/11.1TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Analogia

Multa

Taxa

Litigância de má fé

Valor da causa

Sucumbência

- I - Para efeitos da al. c) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013), só é admissível recurso para o STJ com o fundamento especial ali previsto, quando o mesmo seja vedado por motivo exclusivamente alheio à alçada do tribunal recorrido e, cumulativamente, quando o valor da causa, em termos gerais, o permitisse.
- II - Todavia, o que se discute, na decisão recorrida, é a questão da sua recorribilidade irrestrita, em face do bloqueio decorrente do fator condicionante da sucumbência.
- III - Nessas circunstâncias, por analogia com a razão subjacente à al. b) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013), o recurso será então admissível, sob pena de inviabilizar a finalidade de uniformização visada pela al. c) do mesmo normativo.
- IV - A norma do n.º 6 do art. 27.º do RCP tem por objetivo introduzir uma regra geral de recorribilidade das decisões de condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória, fora dos casos de litigância de má fé, de modo a colmatar o bloqueio decorrente do fator condicionante da sucumbência.
- V - A circunstância de existir esse bloqueio decorrente dos limites legais das multas e penalidades anteriormente fixados e mantidos nos arts. 10.º e 27.º, n.º 1, do RCP, excluídos os casos de litigância de má fé, bem como a previsão, na al. e) do n.º 2 do art. 644.º do NCPC (2013), do mecanismo de apelação autónoma para as decisões que condenem em multa ou cominem outra sanção processual, apontam no sentido do objetivo referido no ponto precedente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - Nessa conformidade, a expressão *fora dos casos legalmente admissíveis*, contida no n.º 6 do art. 27.º do RCP, deve ser interpretada no sentido de delimitar os tipos de sanções ali enunciados, de modo a ressaltar daquela previsão normativa os casos de litigância de má fé.
- VII - Assim, nos termos do n.º 6 do art. 27.º do RCP, é sempre admissível recurso, independentemente do valor da causa ou da sucumbência, das decisões que condenem em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional, fora dos casos de litigância de má fé, mas apenas em um grau, por paralelismo com o disposto no n.º 3 do art. 452.º do NCPC.

26-03-2015

Revista n.º 2992/13.0TBFAR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abril

Reclamação para a conferência **Despacho do relator**

Limitando-se a recorrente a pedir que fosse produzido um acórdão sobre a decisão de não admissão de recurso, e não existindo razões para modificar o decidido pelo relator, há que manter o respectivo despacho.

14-04-2015

Incidente n.º 611/07.3TYVNG-F.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Omissão de pronúncia **Irregularidade** **Procuração** **Acto inútil** **Ato inútil**

- I - As questões a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013), são aquelas que têm que ver com o mérito da causa e não meras intercorrências formais, como seja a irregularidade do mandato, a qual é passível de ser corrigida a todo o tempo.
- II - Tendo a procuração forense conferida a advogado sido emitida na qualidade de gerente da insolvente (qualidade em que esta tem tido intervenção nos autos), e não a título pessoal, configura a prática de acto inútil a prolação de despacho destinado a sanar a pretensa irregularidade de representação da mesma.

14-04-2015

Incidente n.º 579/13.7TBBGC.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Oposição de julgados **Processo especial de revitalização** **Recurso** **Admissibilidade de recurso**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Em sede de processo especial de revitalização no que à admissibilidade de recursos concerne, é aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, onde se dispõe especificamente que «*No processo de insolvência, e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das relações, ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B do CPC [actualmente arts. 686.º e 687.º, ambos do NCPC (2013)], jurisprudência com ele conforme.*».
- II - Nestes casos, nunca há lugar a revista excepcional, nos termos do normativo inserto no art. 672.º, n.º 1, do CPC, porquanto, de harmonia com o preceituado naquele art. 14.º, n.º 1, do CIRE, apenas há lugar a recurso normal de revista – haja ou não dupla conformidade – no caso de existir oposição de acórdãos, afastando esta lei, enquanto regulamentação especial, a possibilidade daqueloutra impugnação recursiva de carácter excepcional.
- III - O CIRE, enquanto legislação especial, abre a possibilidade de recurso nas específicas circunstâncias do seu n.º 1 – em sede de sentença de insolvência ou embargos à mesma e de homologação ou não homologação de plano especial de revitalização –, desde que se verifique uma situação de oposição de acórdãos, em caso de dupla conformidade ou desconformidade decisória, conformidade decisória esta, que, naquelas circunstâncias, seria fundamento para a revista excepcional atente-se, mas afasta a eventualidade destas decisões serem atacadas pela via do artigo 672.º, n.º 1, als. a) ou b) do NCPC, uma vez que o legislador quis limitar as impugnações judiciais nesta sede insolvencial.

14-04-2015

Incidente n.º 1566/13.0TBABF.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - No caso vertente, dada a ausência de consequências que o dano biológico teve em termos de perda efectiva de rendimentos do lesado, dever-se-á ponderar nas repercussões que a incapacidade permanente sofrida por ele tem, em termos físicos e psíquicos, para os actos da vida corrente, no patente agravamento da penosidade para a realização desses actos. E, nesta conformidade, a respectiva compensação deverá ser feita em termos de danos não patrimoniais.
- II - Atendendo aos elementos e pressupostos ponderados na sentença recorrida e no presente acórdão, o valor fixado neste âmbito (de € 75 000), não peca por defeito, antes pelo contrário.
- III - A indemnização por danos não patrimoniais, terá por finalidade proporcionar um certo desafogo económico ao lesado que de algum modo contrabalance e mitigue as dores, desilusões, desgostos e outros sofrimentos suportados e a suportar por ele, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, fazendo eclodir nele um certo optimismo que lhe permita encarar a vida de uma forma mais positiva.
- IV - No caso, sob o ponto de vista psicológico, o autor sofreu lesões de grau elevado, sendo patente o seu mal-estar físico e anímico.
- V - Ponderando em todos os elementos salientados, no valor da moeda, mas também na ausência de culpa pelo evento do lesado, somos em crer que o montante no valor de € 15 000 fixado, é equilibrado para ressarcir os danos em causa.

14-04-2015
Revista n.º 1690/10.1TBFLG. S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Cessão de quota
Contrato-promessa
Termo essencial
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impossibilidade do cumprimento
Incumprimento definitivo

- I - A essencialidade do termo tanto pode resultar da natureza da prestação (termo essencial objectivo – tratam-se de casos em que o prazo aparece objectivamente integrado naquela –) ou de convenção das partes (termo essencial subjectivo – nesta hipótese, é o mútuo consenso que confere importância à pontualidade, ainda que a prestação, por si, pudesse satisfazer o interesse do credor se executada depois do termo).
- II - O termo essencial subjectivo pode ser expresso ou tácito (quando derive de especiais circunstâncias do contrato conhecidas de ambas partes, mormente o escopo a que o credor destine a prestação) e absoluto (sempre que o termo seja improrrogável e que a sua inobservância implique o incumprimento definitivo) ou relativo, devendo, na dúvida, ter-se como relativo, i.e. como uma cláusula resolutiva.
- III - A determinação da vontade dos outorgantes é, em regra, matéria de facto mas envolverá um juízo sobre a matéria de direito sempre que não seja conhecida a vontade real do declarante e do declaratário, não estando vedado ao STJ censurar o resultado obtido pela Relação se este contrariar os critérios dos arts. 236.º, n.º 1 e 238.º, ambos do CC.
- IV - Constando do contrato-promessa que a escritura de cessão de quotas deveria ser celebrada no prazo de 90 dias a contar da data da sua assinatura e que poderia ainda realizar-se nos 90 dias subsequentes sem qualquer penalização ou, então, nos 180 dias subsequentes com o encargo dos cessionários pagarem aos cedentes juros de mora volvidos 180 dias, devem tais cláusulas serem interpretadas, de acordo com a teoria da impressão do destinatário, no sentido de que as partes fixaram um termo essencial relativo (ou prazo de referência) que apenas confere a estes últimos a opção entre o cumprimento tardio ou a resolução, para o que é indispensável, porém, o recurso a uma interpelação admonitória (n.º 1 do art. 808.º do CC).
- V - Tendo os cedentes cedido a terceiros as quotas prometidas alienar aos autores, tornaram definitivamente impossível o cumprimento do contrato-promessa.

14-04-2015
Revista n.º 3038/07.3TVLBS.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório da Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Recurso de revista
Inventário
Decisão interlocutória
Decisão que põe termo ao processo
Relação de bens
Reclamação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A decisão proferida sobre o incidente da reclamação de bens, em processo de inventário, como decisão interlocutória em que se traduz, não é suscetível de ser impugnada, autonomamente, e com subida imediata, mas antes e, tão-só, com o recurso que vier a ser interposto da sentença final homologatória de partilha, quer porque a mesma, se impugnada, conjuntamente, com o recurso da decisão final, não se torna, absolutamente, inútil, quer por inexistir qualquer exceção tipificada na lei que contemple a presente situação, no elenco de casos de recursos com subida não diferida, mas imediata.
- II - Trata-se da consagração da regra geral que impera, em matéria de recursos, que se traduz na impugnação diferida e concentrada das decisões interlocutórias, com o recurso interposto da decisão final ou em recurso único, interposto depois do trânsito daquela decisão final.
- III - Ficando, assim, excluídos de recurso, para o STJ, além de outros, os acórdãos que decidam a apelação, pronunciando-se sobre decisões interlocutórias, em processo de inventário, como expressão da regra geral de que o acórdão da Relação que decide a apelação só é susceptível de revista quando dele tenha sido objecto uma decisão de 1.ª instância que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo (decisão final).

14-04-2015

Revista n.º 706/04.5TBEVR.E1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana

Negócio oneroso

Má fé

Dolo

Negligência

- I - Nos negócios onerosos, a lei impõe a má fé bilateral, no sentido de exigir ao vendedor e ao comprador a consciência, ou, simplesmente, a representação da possibilidade do prejuízo que o ato causa ao credor, isto é, que produz, necessariamente, no sentido da causalidade adequada, o que determina a necessidade da sua previsão.
- II - A consciência ou a mera representação da possibilidade do prejuízo, é o que, necessariamente, envolve ou acarreta a diminuição da garantia patrimonial do crédito, em termos de, pelo menos, resultar dela o agravamento da impossibilidade da sua satisfação do mesmo.
- III - A má fé bilateral, sendo condição necessária, é, também, suficiente, enquanto requisito autónomo da procedência da ação pauliana, não se mostrando necessário o conluio ou a concertação do devedor e do terceiro, tendo em vista pôr em causa a garantia patrimonial do credor, embora tenha de significar algo que consubstancie uma situação de fraude, ou seja, a representação pelos contraentes do prejuízo e da vontade de obter tal prejuízo ou a representação do resultado – o prejuízo – como consequência necessária ou previsível, na perspetiva da adequação, do ato.
- IV - O estado de má fé subjetiva, previsto pelo art. 612.º, n.º 2, do CC, enquanto requisito da impugnação pauliana, em que podem incorrer quer o devedor ou quer o terceiro, compreende o dolo, nas suas diversas modalidades, e, também, a negligência consciente, porquanto ainda nesta, com ressalva da situação em que o ato a atacar for anterior à constituição do crédito, se observa a consciência de que o ato querido causa prejuízo ao credor, ou seja, que se traduz na diminuição da garantia patrimonial do seu crédito, sem se mostrar necessário demonstrar a intenção de originar tal prejuízo.
- V - Provando-se que, aquando da outorga da escritura de compra e venda, as rés M e R tinham perfeito conhecimento da existência da dívida daquela perante os autores, bem como que se subtraíssem a fração autónoma, objeto da venda, ao património da primeira ré, os autores ver-se-iam impossibilitados de obter a satisfação do seu crédito, pelo menos, integralmente, não se demonstrando que lhe fosse conhecido outro património, é inofismável a verificação do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

requisito da má fé, comum a ambas as intervenientes no negócio oneroso em apreço impugnado pelos autores, que assim viram ameaçadas as possibilidades de cobrança do seu crédito.

14-04-2015

Revista n.º 593/06.9TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Decisão interlocutória

Recurso

Decisão final

Recurso de revista

Inadmissibilidade

- I - Muito embora a regra geral, em matéria de recursos, consista na impugnação diferida e concentrada das decisões interlocutórias com o recurso interposto da decisão final ou em recurso único, apresentado depois do trânsito daquela decisão final, existem situações em que se continua a admitir o recurso autónomo dessas decisões, como acontece no caso "da decisão proferida depois da decisão final", não obstante se não tratar de decisão de mérito e ter sido proferida, posteriormente, à decisão final.
- II - A decisão final não esgota as possibilidades de serem proferidas outras decisões posteriores e, com elas, a exigência da garantia da eventualidade da sua impugnação, necessariamente, autónoma.
- III - Encontram-se excluídos de recurso de revista, para o STJ, nomeadamente, os acórdãos que julguem a apelação, baseada em "*decisão proferida depois da decisão final*".

14-04-2015

Revista n.º 2939/09.TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório da Silva Jesus

Martins de Sousa

Trânsito em julgado

Omissão de pronúncia

Sucessão legítima

Direito de representação

Sucessão do Estado

Habilitação de herdeiros

Condenação *ultra petitum*

Excesso de pronúncia

Pedido implícito

- I - Tendo o acórdão recorrido se pronunciado sobre uma questão e tendo a mesma sido suscitada nas alegações da recorrente, não se pode ter aquela como transitada em julgado.
- II - Tendo o acórdão impugnado tomado posição sobre as questões suscitadas pela recorrente, inexistente omissão de pronúncia.
- III - Na sucessão legítima não existe direito de representação relativamente aos colaterais de 4.º grau (arts. 2042.º, 2133.º, al. a), 2147.º e 2152.º, todos do CC), pelo que, falecendo uma prima do *de cuius* antes do decesso deste, deve o Estado ser chamado à sucessão.
- IV - A habilitação de herdeiros visa apenas o prosseguimento da lide e não torna as habilitadas em titulares da relação material controvertida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Não incorre em condenação além do pedido ou em excesso de pronúncia a decisão que, perante a impetrada declaração de validade e eficácia de um testamento e em face do referido em III, relega para a execução do testamento o cumprimento, pelo Estado, de encargo da herança que beneficia a autora, justificando-se a necessidade de fazer intervir este sucessível para evitar uma decisão de absolvição da instância.
- VI - O pedido referido em V não tem implícito o pedido de declaração de nulidade da habilitação de herdeiros a favor da ré nem a nulidade dos actos conexionsados com aquele documento, inexistindo a figura processual dos pedidos implícitos.

14-04-2015

Incidente n.º 1837/10.8TBCTB.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Cessão de créditos

Eficácia

Devedor

Prova testemunhal

Anulação de acórdão

- I - Posto que o devedor não intervém na cessão de créditos (devendo, contudo, a cessão ser-lhe notificada para que a mesma produza efeitos em relação àquele), nada impede que o princípio da eficácia relativa dos contratos opere no domínio das limitações do recurso à prova testemunhal, as quais são apenas oponíveis às partes mas já não àquele.
- II - Tendo a Relação aplicado a restrição à admissão de prova testemunhal ao devedor, desatendeu indevidamente o valor desse meio de prova, pelo que se impõe a anulação do acórdão recorrido e a baixa do processo ao tribunal competente para o apreciar (arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 3, ambos do NCPC (2013)).

14-04-2015

Revista n.º 1379/06.6TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Devedor

Plano de insolvência

Apresentação

Admissibilidade

Liquidação

Recusa

- I - Como resulta do n.º 3 do art. 24.º do CIRE, a apresentação, pelo devedor, do plano de insolvência pode ter lugar na petição inicial mas também num momento processual posterior não expressamente regulamentado, pelo que, representando aquele uma forma de autocomposição de interesses, a oportunidade da sua apresentação apenas cessa quando os actos de liquidação ou partilha (já efectivados ou a efectuar) impossibilitem, na prática ou em termos jurídicos, a sua execução.
- II - Atenta a importância atribuída pelo legislador à eventual recuperação das empresas e posto que o próprio administrador da insolvência se pode opor a propostas do devedor meramente dilatórias e que o juiz pode recusar propostas de planos de insolvência que sejam manifestamente inexecutáveis ou cuja aprovação seja manifestamente inverosímil (als. b) e c)

do n.º 1 do art. 207.º do CIRE), é de considerar que tal rejeição apenas pode ocorrer nos casos previstos nesse preceito.

14-04-2015

Revista n.º 476/11.0TYVNG-D.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Separação de bens
Regime imperativo de bens
Bens comuns do casal
Abuso do direito
Compropriedade

- I - No regime de separação de bens, inexistem bens comuns dos cônjuges mas, apenas, bens em compropriedade, sendo configurável a existência de um mandato tácito para enquadrar as hipóteses em que um dos cônjuges adquire bens em nome próprio mas com dinheiro que é também do outro, atento o facto de a comunhão de vida implicar realizações económicas conjuntas.
- II - Resultando da factualidade provada que os cônjuges ignoravam que o seu casamento estava imperativamente sujeito ao regime da separação de bens e que acreditavam que vigorava entre eles um regime de comunhão (o que explicaria a desnecessidade de rodear a utilização do dinheiro de ambos de quaisquer cautelas ou de fazer intervir a autora como compradora para que os bens fossem comuns) e tendo decorrido 40 anos de vida comum, constitui abuso do direito a invocação, pelo réu, daqueloutro regime para se arrojar a propriedade exclusiva de bens que foram adquiridos com dinheiro da sua cónjuge, havendo, pois, que considerar que tais bens pertencem a ambos, em regime de compropriedade

14-04-2015

Revista n.º 3/11.0TBOHP.C1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Contrato de adesão
Dever de informação
Cláusula contratual geral
Seguro de vida
Seguro de grupo

- I - Designa-se por contrato de seguro o contrato pelo qual uma pessoa transfere para outra o risco de verificação de um dano, na esfera própria ou alheia, mediante o pagamento de uma remuneração. A pessoa que transfere o risco diz-se tomador ou subscritor do seguro; a que assume esse risco e recebe a remuneração – prémio – diz-se seguradora; a pessoa cuja esfera jurídica é protegida diz-se segurado, que pode ou não coincidir com o tomador do seguro.
- II - O contrato de seguro do ramo vida oferece uma particularidade relevante: trata-se de um seguro contributivo, em que o banco mutuante é o tomador do seguro – entidade que celebra o contrato de seguro com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio; os mutuários do crédito concedido são o grupo segurável, i.e., as pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum; as pessoas mutuárias são aquelas cujo risco de vida, saúde ou integridade física tenha sido aceite pela seguradora depois da recepção das declarações de adesão ao grupo, quer dizer, do documento de consentimento da pessoa segura

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- na efectivação do seguro – e que contribuem, no todo ou em parte, para o pagamento do prémio.
- III - Estes contratos são, portanto, contratos de adesão, cuja formação ocorre em dois momentos distintos. Num primeiro momento, é celebrado um contrato entre a seguradora e o tomador do seguro e, num segundo momento, concretizam-se as adesões dos membros do grupo. O contrato de seguro é predisposto pela seguradora e pelo tomador e são estas entidades que modelam o seu conteúdo: o segurado, por virtude de um vínculo que o liga ao tomador, limita-se a aderir ao contrato objecto de predisposição.
- IV - O acto de adesão do segurado em relação às condições do contrato de seguro consubstancia uma manifestação de vontade de que é contraparte a seguradora, o que permite atribuir ao aderente uma protecção equivalente à do segurado num contrato de seguro individual, aplicando-se o DL n.º 446/85, de 25-10, para regular as relações entre o segurado e a seguradora.
- V - Os deveres de comunicação e esclarecimento, na íntegra, do conteúdo negocial estão previstos nos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85 e resultam directamente do princípio da boa fé contratual consagrado no art. 227.º do CC, estendendo-se a todas as partes dos contratos que tenham poder de impor cláusulas negociais ao consumidor.
- VI - O facto de o legislador ter fixado, no art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 176/95, de 26-07, deveres de informação a cargo do tomador de seguro, não significa que tenha querido onerar exclusivamente o banco com estes deveres e exonerar a seguradora, perante o aderente, dos deveres que já decorriam dos arts 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10.

14-04-2015

Revista n.º 294/2002.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Escrita comercial
Força probatória plena
Força probatória
Confissão de dívida
Presunções legais
Alteração da causa de pedir
Decisão surpresa
Princípio do contraditório

- I - Reconduzindo-se as divergências entre as instâncias, na apreciação da matéria de facto, à valoração de documentos particulares e de testemunhos (assentando, portanto, o seu juízo na livre apreciação da prova), é vedado ao STJ (que não é uma terceira instância, mas sim um tribunal de revista) sindicarem a percepção e compreensão desses meios de prova.
- II - No domínio da matéria de facto, os poderes do STJ restringem-se à insuficiência de factos que sustentem a solução jurídica alcançada, à errada utilização de determinados meios de prova ou ainda à infracção dos limites traçados pelo art. 662.º do CPC para a reapreciação da prova, o que se justifica pela necessidade de certeza e de segurança jurídica na aplicação do direito e para evitar que as decisões judiciais sejam indefinidamente sindicáveis.
- III - A circunstância de a escrita comercial de uma sociedade não conter qualquer menção a negócios entre os sócios não impede que o tribunal considere provada a existência dos mesmos com base numa confissão de dívida (que se considerou inverter o ónus da prova), tanto mais que os arts. 380.º e 381.º, ambos do CC, não conferem força probatória plena a esse facto negativo.
- IV - A força probatória dos registos a que alude o art. 380.º do CC pode ser afastada por recurso a qualquer meio de prova e sem as restrições a que alude o art. 394.º do mesmo diploma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Não contendo os documentos contabilísticos e declarações fiscais em causa qualquer declaração de exoneração do devedor pelo credor, é inaplicável o disposto no art. 381.º, n.ºs 1 e 2, do CC, sendo certo que a força probatória das notas aí referidas é contrariável por qualquer meio de prova.
- VI - A presunção de veracidade das declarações fiscais e dos documentos de contabilidade da sociedade a que se refere o art. 75.º da LGT apenas vale na relação entre o contribuinte e a administração tributária e não entre sócios, podendo ser ilidida quando se demonstre que a contabilidade não revela toda a realidade económica e financeira daquele.
- VII - A simples convocação da presunção da existência e validade da relação fundamental no n.º 1 do art. 458.º do CC não envolve alteração da causa de pedir, correspondendo apenas à escolha e aplicação oficiosa de uma norma jurídica.
- VIII - Posto que a aplicação da presunção referida em VII teve por base a existência de uma confissão de dívida, não se pode considerar que estejamos perante uma decisão surpresa ou que tenha ocorrido violação do princípio do contraditório.

14-04-2015

Revista n.º 1899/12.3T2AGD-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Obrigações de meios e de resultado

Advogado

Patrocínio judiciário

Responsabilidade contratual

Dever de diligência

Negligência

- I - Nas obrigações de meios, não tendo sido alcançado o resultado devido e que fora previsto, não é suficiente que o credor prove a não obtenção desse efeito previsto para se considerar demonstrado o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso, sendo igualmente necessário provar sempre o facto ilícito desse não cumprimento ou cumprimento defeituoso.
- II - É pacífico que, no exercício do patrocínio forense ou (como é aqui o caso) da consulta jurídica, o advogado (apesar de não se obrigar a obter ganho de causa) se obriga a utilizar com diligência e cuidado os seus conhecimentos técnico-jurídicos, através dos meios que considere ajustados ao caso e aos interesses do respectivo cliente.
- III - Sem prejuízo do reconhecimento da margem de liberdade de actuação, inerente à autonomia profissional e independência técnica da intervenção forense, são as exigências específicas próprias dum exercício profissional, designadamente em sede de diligência, que fundamentam a responsabilidade de quem presta profissionalmente serviços. Violados os deveres de conduta que deontologicamente se mostram adequados ao caso ocorre ilícito gerador da obrigação de indemnizar.
- IV - Assim, a quebra dos deveres profissionais do advogado, enquanto facto gerador de responsabilidade civil contratual para com o cliente, terá que decorrer da falta de diligência na abordagem da questão a tratar, falta de diligência que deve ser passível de censura na medida em que constitua um erro profissional indesculpável.
- V - Ao aconselhar o seu cliente (promitente-vendedor) a adoptar, no caso concreto, um procedimento com suporte na doutrina e na jurisprudência (resolução do contrato por incumprimento definitivo) evidenciado por factos interpretados como de recusa de cumprimento dos promitentes-compradores não se pode concluir que a ré tenha actuado de forma negligente, desenquadrada das soluções jurídicas adequadas à questão concreta que lhe foi colocada em sede de consulta jurídica.

14-04-2015

Revista n.º 203/11.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato-promessa
Cláusula resolutiva
Condição resolutiva
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Abuso do direito
Perda de interesse do credor

- I - A cláusula resolutiva assenta no princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual e consiste no estabelecimento dos moldes em que se efectuará o direito de resolução, devendo precisar quais as prestações cujo incumprimento o espoletará e as modalidades deste que relevarão. Distingue-se da condição resolutiva na medida em que, nesta, a verificação do evento condicionante opera imediatamente a resolução ao passo que, naquela, o facto futuro e incerto é apenas um pressuposto de constituição do desse direito.
- II - Provindo o resultado interpretativo alcançado pela Relação da aplicação dos critérios contidos nos arts. 236.º e 238.º, ambos do CC, o STJ pode apreciá-lo.
- III - Resultando da interpretação da declaração negocial que se previu a opção pela resolução contratual com um prazo limite de exercício, é de concluir que estamos perante uma cláusula resolutiva expressa (o que afasta que aquela seja uma consequência automática da falta de aprovação de um plano de urbanização nele aludido), tanto mais que estava em causa a promessa da transmissão de acções de sociedades comerciais que tinham como activo património imobiliário a urbanizar e que a demora, tida como irrazoável, nessa aprovação poderia implicar, para o comprador – que procedeu ao pagamento de uma parte significativa do preço –, a perda de interesse no negócio e a sua extinção.
- IV - Perante uma cláusula resolutiva expressa, não há que fazer apelo ao critério do incumprimento definitivo como fundamento da resolução nem ao mecanismo da conversão da mora nessa modalidade de incumprimento, operando a faculdade resolutiva por ela conferida mediante declaração dirigida à outra parte que chegue ao seu conhecimento.
- V - Não resultando dos factos provados que, à data em que se exerceu a resolução contratual ou à data em que se propôs a acção, o recorrido soubesse que o plano referido em III fora aprovado, é manifesto que inexistente qualquer abuso de direito, sendo ainda certo que a previsão da cláusula resolutiva expressa e o exercício da faculdade nela conferida evidenciam, implicitamente, o desinteresse pela celebração do contrato prometido.

14-04-2015
Revista n.º 2859/10.4TBLLE.E1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Equidade
Dano biológico

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Os danos futuros a que se reporta o art. 564.º, n.º 2, do CC, são aqueles que sejam certos ou suficientemente prováveis, como seja a perda da capacidade produtiva em virtude de lesão corporal.
- II - A incapacidade permanente parcial (que impede ou limita o exercício de uma actividade) constitui um dano patrimonial indirecto na medida em que afecta ou diminui a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou implica um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de rendimento.
- III - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve ser calculada em função do tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos que mensalmente produzir e com a participação deste, compense o lesado, até ao fim da sua vida, pela perda dos ganhos que sofreu, cobrindo-se assim a diferença entre a situação anterior e a situação actual, assim se evitando o enriquecimento sem causa daquele.
- IV - Deve também ponderar-se o montante periódico dos rendimentos, o termo da vida activa (embora se deva também considerar que a pessoa não deixa de trabalhar ou de viver com o atingir da idade da reforma e que as perdas salariais decorrentes da incapacidade se projectam no valor da pensão), o dispêndio com as necessidades próprias do lesado, a depreciação da moeda, a taxa de juro do rendimento do capital (que, hoje em dia, se cifrará em cerca de 3%) e a percentagem a subtrair em razão da idade do lesado e em proporção directa com esta, fazendo-se ainda um desconto para evitar o enriquecimento que deriva do recebimento antecipado do que deveria receber numa base anual.
- V - Sendo a realidade das coisas avessa a operações matemáticas, não sendo viável precisar o tempo de vida útil ou a evolução das taxas de juro e inexistindo uma relação proporcional entre o rendimento auferido e a incapacidade funcional, há que ter os resultados das fórmulas usualmente empregues como meramente orientadores e explicativos do juízo de equidade a que se reporta o art. 566.º, n.º 3, do CC.
- VI - Posto que o tribunal, quando não seja possível averiguar o valor exacto dos danos, deve fazer a justiça possível aqui e agora, cabe-lhe, independentemente do desenvolvimento dos factos no quadro das fórmulas referidas em V, calcular a indemnização segundo juízos de verosimilhança e probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as circunstâncias do caso, com a equidade a ter um papel corrector, por defeito, dos resultados que, com recurso àquelas, são alcançados.
- VII - O dano biológico – a afectação da pessoa do ponto de vista funcional que não se traduz em perda de rendimento do trabalho –, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado, justifica uma indemnização a nível patrimonial, sem prejuízo da sua valoração também a título de dano não patrimonial.
- VIII - Resultando dos factos provados que o autor: a) contava com 49 anos de idade; b) ficou a padecer de um défice funcional de 64,17%; c) possui sequelas impeditivas da actividade profissional a que se dedicaria até aos 70 anos e de qualquer outra no âmbito da sua área de preparação técnico profissional; d) e que essas sequelas implicam maiores esforços nas actividades diárias, é adequado e equitativo fixar a indemnização devida em € 130 000 (e não em € 100 000, como se fixou na Relação).

14-04-2015

Revista n.º 1324/07.1TBVVD.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Incompetência absoluta
Preterição do tribunal arbitral
Arbitragem voluntária
Excepção dilatória
Excepção dilatória
Cláusula compromissória
Interpretação da declaração negocial

Teoria da impressão do destinatário

- I - O tribunal arbitral voluntário assenta no acordo de vontades (a convenção de arbitragem) mediante o qual as partes decidem submeter a resolução de um litígio a uma estrutura de natureza privada a que a lei reconhece poderes jurisdicionais, o que tem como efeito negativo a exclusão do conhecimento desse diferendo pelos tribunais estaduais, correspondendo a preterição daquele tribunal a uma excepção dilatória.
- II - A convenção de arbitragem tem como elementos necessários a expressão da vontade das partes no sentido de que os litígios sejam resolvidos em sede arbitral e a identificação desses litígios, sendo pacífico que, na modalidade de cláusula compromissória – previsão inserida num contrato (designado como principal) mediante a qual se prevê que os litígios futuros dele emergentes sejam resolvidos em sede arbitral –, a mesma mantém autonomia relativamente ao contrato.
- III - O recurso às regras de interpretação contidas no arts. 236.º e 238.º, ambos do CC, é o meio adequado para salvar cláusulas compromissórias cujo nível de ambiguidade, incorrecção ou contradição não é tão grave que justifique a sua invalidação.
- IV - A teoria da impressão do destinatário impõe a apreensão do sentido objectivo que resulta da declaração, independentemente do conhecimento da verdadeira intenção do declarante. Estando em causa uma declaração escrita, dever-se-á atender a todas as circunstâncias que rodearam a celebração do contrato, prevalecendo o sentido coincidente com a vontade real dos contraentes que tenha um mínimo de correspondência com o texto. Tratando-se de uma cláusula compromissória restritiva, justifica-se uma interpretação estritamente objectiva do seu texto.
- V - Constando da cláusula compromissória a possibilidade de a autora cobrar, junto dos tribunais estaduais, “*qualquer montante não contestado e que se mostre vencido*”, deve a mesma ser interpretada no sentido de que esta expressão se refere à contestação pré-judicial da dívida, o que equivale por dizer que irreleva a posição que a contraparte venha a assumir no decurso da lide judicial, pois carece de sentido relegar a definição desse pressuposto processual para esse momento, já que tal acarretaria indefinição acerca do tribunal competente e custos para a demandante.

14-04-2015

Revista n.º 194466/12.2YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade permanente absoluta
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso

- I - Para averiguar a existência de dupla conforme, cabe atentar apenas no segmento decisório que seja revelador de uma dissensão entre as instâncias, podendo aquele óbice ao conhecimento do recurso verificar-se apenas em relação a uma questão que seja distinta das demais que foram apreciadas no acórdão recorrido.
- II - Para reparar o dano decorrente da incapacidade que afecta o lesado, a indemnização deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no fim do período previsível de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

vida e que lhe garanta as prestações periódicas correspondentes, incumbindo ao tribunal recorrer à equidade, sem prejuízo do recurso a fórmulas capazes de fornecer um indicador do montante indemnizatório, a fim de evitar um indesejado subjectivismo e propiciar alguma uniformidade de julgados.

- III - Sendo o lesado uma pessoa ainda jovem e na falta de outros elementos (v.g., habilitações, formação profissional, etc.), é apenas possível atender à retribuição mínima garantida à data do acidente.
- IV - Considerando o valor da retribuição referida em III, a taxa de juro nominal líquida de 1,5% e uma taxa anual de crescimento de 1,25% e resultando dos factos provados que o autor a) ficou a padecer de uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual de 87,5%; b) tinha uma esperança de vida de 47 anos; c) ficou impedido de exercer a sua profissão ou outra dentro da mesma área profissional (o que traduz um dano biológico importante, já que se reflecte na privação de futuras oportunidades profissionais e no esforço acrescido no desempenho das tarefas da vida profissional ou pessoal) é de fixar, com recurso ao papel corrector da equidade, a indemnização devida em € 244 300 (e não em € 217 600, como se atribuiu na Relação), não havendo que proceder a qualquer desconto a título de antecipação do recebimento dessa quantia, pois a mesma não representa a soma de todos os rendimentos que o lesado iria auferir ao longo do lapso de tempo considerado e tal levaria a que não fosse cumprido o objectivo referido em II.
- V - Provando-se que a retribuição da terceira pessoa de cuja assistência o lesado carece se cifra entre € 500 e € 700, não há que atender ao salário mínimo nacional em vigor para determinar o valor da indemnização devida a este título, sendo, para esse efeito, aceitável multiplicá-la pelo número de anos de vida da vítima e desconsiderar o cariz permanente da limitação daquele.
- VI - Dos arts. 494.º e 496.º, ambos do CC, decorre que a indemnização por danos não patrimoniais não reveste natureza exclusivamente ressarcitória, visando antes compensar os danos (assumindo-se, também, como uma pena privada estabelecida no interesse da vítima), devendo, pois, ser fixada como um lenitivo pelas vantagens e benefícios que pode propiciar ao lesado para atenuar o seu padecimento e não ser meramente simbólica.
- VII - Resultando dos factos provados que: a) o acidente se deu por culpa exclusiva do condutor do veículo seguro que abandonou o lesado; b) que este foi submetido a várias intervenções cirúrgicas e prolongado internamento hospitalar; c) sofreu amputação do membro inferior direito, com graves reflexos anímicos; d) sofreu dores muito intensas e irá continuar a sentir dores; e) sofreu acentuado prejuízo estético, é adequado o valor de € 100 000 achado pela Relação.

14-04-2015

Revista n.º 723/10.6TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

Nuno Cameira

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Requisitos

Dupla conforme

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência (art. 688.º, n.º 1, do NCPC (2013)) exige que haja contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão fundamental de direito.
- II - No caso, a questão fundamental de direito tem a ver com o conceito da dupla conformidade e com a interpretação e aplicação da norma do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013) (acórdão recorrido) e, bem assim, na versão anterior deste diploma, do art. 721.º, n.º 3, do CPC (acórdão fundamento).
- III - Sobre tal questão, os referidos acórdãos adoptaram entendimento diferente:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- para o acórdão recorrido, mesmo que não haja perfeita coincidência de decisões, continuará a existir dupla conforme, se, na procedência parcial da apelação, a Relação emitir decisão que seja mais favorável para o recorrente do que a decisão da 1.ª instância;
 - para o acórdão fundamento, para existir dupla conforme, terá de se verificar uma sobreposição integral de decisões, ou seja, uma total e irrestrita coincidência entre a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação.
- IV - Porém, a redacção das normas dos citados arts. 671.º, n.º 3, e 721.º, n.º 3, evidencia que a caracterização da figura da dupla conforme sofreu uma alteração restritiva, passando a exigir-se que a confirmação da decisão da 1.ª instância seja feita sem fundamentação essencialmente diferente.
- V - Ora, a oposição de acórdãos, como fundamento do recurso de uniformização, pressupõe que se esteja no domínio da mesma legislação; releva, pois, que, no intervalo entre um e outro acórdão, não tenha ocorrido qualquer mudança legislativa com interferência directa ou indirecta na questão de direito controvertida.
- VI - Para vingar a oposição entre os acórdãos, as situações apreciadas em cada um deles teriam de ser nuclearmente idênticas e as soluções teriam de ser diferentes, independentemente da alteração legislativa ocorrida entre eles.
- VII - Não é isso, porém, o que se verifica no caso: perante o quadro normativo anterior, sem interferência da fundamentação das decisões, operaria a contradição entre os acórdãos (limitada ao referido diferente entendimento sobre a dupla conforme); à luz da norma actual, a decisão do acórdão recorrido, fruto da diferente fundamentação, não seria, perante a situação apreciada no acórdão fundamento, diferente da decisão adoptada neste, ou seja, não existiria dupla conforme.
- VIII - Assim, apesar do diferente entendimento dos dois aludidos acórdãos sobre o conceito da dupla conforme, as situações apreciadas num e noutro não são idênticas, assim como não é substancialmente idêntico o quadro normativo neles considerado e aplicado, não se verificando todos os pressupostos do recurso para uniformização de jurisprudência.

14-04-2015

Revista n.º 2098/11.TBPBL.C1-A.S1-A - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

Júlio Gomes

Nuno Cameira

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Conclusões
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Rejeição de recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - As conclusões devem ser sintéticas e indicar os fundamentos pelos quais se pede a alteração ou anulação da decisão (art. 639.º, n.º 1, do NCPC (2013)).
- II - Tendo a apelante, nas alegações do recurso interposto da sentença da 1.ª instância, identificado os pontos de facto que têm como incorrectamente julgados, indicado os meios de prova que sustentavam a pretensão de alteração da matéria de facto e que constam do processo ou de registo ou gravação nele efectuada (indicando, com exactidão, as passagens da gravação que teve como pertinentes), há que concluir que cumpriu os ónus de alegação a que se reporta o art. 640.º do NCPC.
- III - Não impondo a lei que as especificações e indicações exigidas pelo art. 640.º do NCPC constem das conclusões e tendo em conta a necessidade de as mesmas serem sintéticas, é admissível que estas se podem limitar a deixar clara a intenção de impugnar a matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(até por remissão para os termos explanados nas alegações), sem que seja necessário repeti-las.

- IV - Resultando das conclusões da apelante a intenção de impugnar a decisão sobre determinados factos (ainda que sem referência aos seus números ou alíneas) e tendo em conta o exposto em II, inexistente fundamento para a rejeição do recurso, havendo, por isso, que ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido a fim de ser reapreciada a matéria de facto nos termos requeridos pela recorrente (ressalvando-se, contudo, os factos que apenas figuram nas alegações e que, por isso, não integram o objecto do recurso), nos termos dos arts. 674.º, n.º 1, al. b), 682.º, n.º 3, e 683.º, n.º 1, todos do NCPC.

14-04-2015

Revista n.º 4798/12.5TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

Nuno Cameira

Efeito do recurso

Contrato-promessa de compra e venda

Condição resolutiva

Resolução do negócio

Prazo fatal

Interpelação admonitória

- I - O contrato-promessa de compra e venda assume a natureza de negócio fixo, absoluto, quando as partes acordaram num prazo peremptório, improrrogável e determinante da celebração do negócio, para a outorga do contrato prometido (salvo se a essencialidade resultar da natureza ou da modalidade da prestação).
- II - A cláusula a fixar o prazo essencial deve ser clara, inequívoca e explícita, sob pena do incumprimento do prazo se traduzir apenas em mora.
- III - Havendo prazo fatal é dispensada a interpelação.
- IV - No negócio fixo não absoluto a translação da mora (incumprimento transitório) em incumprimento (definitivo) impõe uma interpelação admonitória, com fixação de um prazo suplementar cominatório (peremptório) para a outorga do contrato prometido.
- V - A declaração antecipada de não cumprir ("rifiuto de adempieri"; "repudiation of a contract"; ou "anticipatory breach of contract") consiste numa declaração inequívoca, clara, séria, categórica e definitiva a manifestar o propósito de não outorgar o contrato prometido, declaração que, podendo ser tácita, tem de ser indubitável, dispensando a interpelação admonitória.
- VI - A alienação a terceiro do prédio prometido vender revela, clara e inequivocamente, a recusa de celebrar o contrato prometido, traduzindo-se em incumprimento definitivo, com as consequências dos n.ºs 2 e 4 do artigo 442.º do CC, que se presume culposos nos termos do artigo 799.º do Código Civil.
- VII - Há cláusula resolutiva expressa (condição resolutiva) quando os promitentes acordaram que a verificação desse facto, futuro e incerto implica a resolução do contrato-promessa e a consequente não celebração do contrato-prometido.
- VIII - Essa cláusula opera "ipso jure" sem necessidade de qualquer acto das partes ou de intervenção judicial e tem-se por não escrita se contrária à lei, à ordem pública ou ofensiva dos bons costumes.
- IX - O artigo 676.º do CPC que consagra o recurso de efeito devolutivo no recurso de revista - à excepção das questões sobre o estado das pessoas - não viola qualquer preceito da Constituição da República, designadamente os artigos 13.º, n.º 1, 18.º, n.º 3 e 20.º, n.º 4.

14-04-2015

Revista n.º 2733/10.4TBLLE.E1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves
Alves Velho

Expropriação
Declaração de utilidade pública
Nulidade
Caso julgado
Oponibilidade
Retroactividade
Retroatividade
Acto administrativo
Ato administrativo
Boa fé
Intangibilidade da obra pública

- I - A decisão judicial que declara a nulidade de um acto administrativo plural – *in casu*, uma declaração de utilidade pública referente a diversas parcelas prediais – apenas produz efeitos em relação aos interessados que interpuseram ou que intervieram na respectiva acção declarativa, sem prejuízo dos casos em que, nos termos do art. 161.º do CPTA, é possível a ampliação subjectiva do âmbito do caso julgado.
- II - A nulidade da declaração de utilidade pública de um prédio produz efeitos retroactivos que se projectam em todo o processo de expropriação, sem exclusão sequer do despacho de adjudicação do direito de propriedade, embora tais efeitos possam ser impedidos ou atenuados em determinadas circunstâncias, designadamente quando seja convocado o princípio geral da intangibilidade da obra pública.
- III - O princípio geral da intangibilidade da obra pública é susceptível de ser invocado em situações em que a entidade expropriante agiu de boa fé ou com culpa leve, podendo justificar que, em lugar da restituição do prédio ocupado, se atribua ao interessado uma indemnização correspondente ao seu valor expropriativo.
- IV - A aplicação de tal princípio justificar-se-ia num caso em que, após ser judicialmente reconhecida a nulidade de uma declaração de utilidade pública de uma parcela predial para instalação de uma estação de serviço numa auto-estrada, por motivo não imputável à expropriante, foi emitida uma nova declaração de utilidade pública e a parcela de terreno efectivamente destinada à construção daquela infra-estrutura rodoviária.

15-04-2015
Revista n.º 100/10.0TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Tomé Gomes
Bettencourt de Faria

Cheque
Revogação
Vícios da vontade
Falta de provisão
Responsabilidade bancária
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Matéria de facto
Prazo de interposição do recurso

- I - Tendo o acórdão recorrido sido meramente manuscrito e com acentuada dificuldade de leitura, a data a considerar para cômputo do prazo de recurso, deve ser o da requerida notificação da forma legível da parte decisória.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - É de qualificar como culposa a conduta do banco que aceita, sem mais, a revogação de cheques pelo sacador dos mesmos, indicando como fundamento de tal revogação uma expressão puramente conceptual *falta/vício de vontade*, sem qualquer concretização factual de tais conceitos e durante o prazo de apresentação dos mesmos a pagamento.
- III - A nível jurisprudencial, e com o apoio da generalidade da dogmática da especialidade, é consensualmente aceite que a responsabilidade civil do banco que recusa ilegitimamente o pagamento do cheque ao tomador ou portador, é a responsabilidade extracontratual ou aquiliana.
- IV - Como resulta do AUJ n.º 4/2008, a devolução de cheques ao tomador, com fundamento exclusivo na sua revogação pelo sacador sem a indicação de qualquer facto concreto justificativo, apesar de apresentados a pagamento dentro do prazo legal, constitui uma *revogação ad nutum* ilícita, culposa e causadora de dano ao portador do cheque.
- V - Ao devolver os cheques, aceitando indevidamente a revogação *ad nutum* operada pelo sacador, o banco retirou tais cheques da circulação, impedindo que eles fossem novamente apresentados ou que servissem, enquanto títulos de crédito, em processos judiciais a instaurar para o efeito, além de ter suprimido definitivamente a possibilidade de compelir a emitente ao pagamento, nos termos previstos nos arts. 1.º, 1.º-A e 2.º do Regime Jurídico do Cheque.
- VI - O dano causado não é outro senão o *prejuízo patrimonial* a que se reporta o n.º 1 do art. 11.º do Regime Jurídico do Cheque, pois os portadores do cheque não receberam tal pagamento relativos aos cheques apresentados para tal dentro do prazo legal.
- VII - Factos provados são realidades ontológicas, *rectius*, ôntico-fenomenológicas, que se movem no plano do ser (*sein*, na expressão germânica) e não do dever ser (*sollen*), como sucede com um juízo valorativo-condicional do tipo *se não tivessem sido devolvidos*, constante da matéria de facto provada, referindo-se à circunstância dos cheques virem a ser devolvidos por falta de provisão da conta sacada, mesmo que não tivessem sido revogados.
- VIII - A relevância negativa da *causa virtual* tem sido recusada por reputados civilistas, apenas sendo admitida pela lei nalguns casos excepcionais em que há um *agravamento* de responsabilidade, sendo então atendida para ilibar o autor da causa real (cfr. arts. 491.º, 492.º, 493.º, 807.º, n.º 2 e 1136.º, n.º 2, do CC).
- IX - Não é de sufragar o entendimento defendido pela ré, de que o tomador lesado teria ainda que alegar e provar que, não obstante se ter feito prova do dano e da respectiva conexão causal efectiva com a conduta da ré, *se os cheques tivessem sido apresentados a pagamento este seria efectuado mesmo sem existir saldo suficiente na conta sacada*, por tal representar uma inútil e injusta sobrecarga do ónus de prova de uma situação meramente conjectural.
- X - Tal facto conjectural (não acontecido no plano ontológico), nem pode ser provado, na medida em que as provas destinam-se à demonstração da realidade dos factos e tal realidade pressupõe que os factos probandos tenham acontecido, pertençam ao mundo do ser e não ao mundo puramente conjectural, o que não poderá verificar-se, nem nunca o será, em virtude da entidade bancária ter devolvido os cheques com o fundamento exclusivo de falta ou vício da vontade.
- XI - Se tivesse ocorrido a devolução dos cheques com o fundamento da falta de provisão na conta, tal situação, em si mesma, poderia, segundo as regras da experiência, não causar dano patrimonial às empresas portadoras dos cheques, na medida em que diversas medidas estão legalmente previstas para tal situação, por forma a constringer a emitente, violadora da lei do cheque a regularizar a situação.
- XII - Não recusando o banco réu o pagamento dos cheques com a indicação expressa de falta de provisão, antes aceitando ilicitamente a revogação dos mesmos, suprimiu tais possibilidades legais ao alcance das autoras.

15-04-2015

Revista n.º 1025/10.3TVLSB.P2.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Reforma da decisão
Lapso manifesto
Extinção do poder jurisdicional

- I - O instituto jurídico-processual da reforma da sentença/acórdão tem carácter verdadeiramente excepcional, já que a regra é a da intangibilidade da decisão proferida por força da extinção do poder jurisdicional do julgador sobre a matéria da causa, ressalvas as legais excepções que no caso não ocorrem.
- II - Se assim não fosse, bastaria que uma das partes discordasse da decisão judicial que lhe fosse desfavorável, para vir requerer a sua reforma, retardando, com a subsequente baixa dos autos e inerente morosidade processual, o desfecho da lide e tudo com o evidente prejuízo para a parte vencedora e para o próprio prestígio da justiça.
- III - A reforma das decisões judiciais (sentenças e despachos) tem um pressuposto legal que é de o ocorrido erro de julgamento (não erro meramente material) ter sido decorrente de um lapso manifesto, isto é, grosseiro ou notório.
- IV - A simples discordância quanto ao julgamento da matéria de facto ou de direito não fundamenta qualquer pedido de reforma da decisão, pois essa reforma não visa ser um sucedâneo dos recursos admissíveis.

15-04-2015

Incidente n.º 1057/10.1TBEPS.G2.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Ampliação do pedido
Indemnização
Incapacidade
Danos futuros
Concorrência de culpas
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Juros de mora
Início da mora
Actualização
Actualização

- I - A ampliação do pedido na acção de indemnização por acidente de viação consistente no pedido de juros e da apresentação de novo exame médico é possível, configurando-se como o desenvolvimento do pedido inicial.
- II - Pedindo o lesado contra a seguradora de ambos os veículos intervenientes no acidente de viação e sendo os dois os condutores considerados culpados, é irrelevante para a concretização do direito do autor o apuramento da percentagem de culpa de cada um.
- III - Entendendo a Relação que o *status* social do lesado não lhe permitiria auferir um salário diferente do salário mínimo nacional, não pode o STJ decidir contra esta presunção judicial.
- IV - Se o lesado ficou incapaz de exercer a sua profissão, mas podendo exercer outras similares, no cálculo dos danos futuros há que, por equidade, acrescentar esse dano à percentagem de incapacidade que passou a sofrer.
- V - Se o julgado refere que os montantes indemnizatórios não foram actualizados, os juros moratórios contam-se a partir da citação.

15-04-2015

Revista n.º 227/09.0TBRS.D.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Contrato de empreitada
Aceitação da obra
Continuação da obra
Caducidade
Confissão
Depoimento de parte

Não integra a confissão do dono da obra de que a obra lhe foi entregue em determinada data, o facto de ter dito em depoimento de parte que nessa data o empreiteiro lhe deu uma chave, ficando com as restantes e continuando, para além dela, a fazer obras no prédio.

15-04-2015
Revista n.º 157/12.8TBALD.C1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Execução por alimentos
Título executivo
Legitimidade
Responsabilidades parentais
Obrigações de alimentos
Dever de assistência
Sub-rogação
Pressupostos processuais

- I - Em sede de acção executiva comum (e sendo certo que as normas que disciplinam a execução especial por alimentos nada dispõem a este respeito), o pressuposto processual da legitimidade adjectiva afere-se exclusivamente pelo título executivo, pelo que apenas tem legitimidade para promover e fazer seguir a execução, como exequente, quem no título figure como credor e só nela deve intervir como executado quem, à luz do título, seja devedor da obrigação exequenda.
- II - Face ao cariz formal da noção de legitimidade processual em sede de execução, torna-se irrelevante a efectiva titularidade (do lado activo ou passivo) do direito de crédito contido no mesmo, o que se explica pelo facto de o título executivo, em virtude de oferecer um nível de segurança tido por lei como suficiente quanto à existência daquele, tornar dispensável qualquer indagação prévia sobre a subsistência daquele direito.
- III - Ocorrendo a ruptura da vida familiar (mormente, por divórcio) e em decorrência da inerente necessidade de regular, por acordo ou com recurso ao tribunal, o exercício das responsabilidades parentais (cfr. art. 1905.º do CC), a obrigação de alimentos autonomiza-se do dever de assistência dos pais para com os filhos, passando a caber ao progenitor não convivente com o menor o dever de entregar as correspondentes prestações pecuniárias, em que aquela se concretiza, ao outro progenitor.
- IV - Figurando a recorrida no título dado à execução como credora das prestações alimentícias devidas pelo recorrente, tal basta para encerrar a discussão sobre a legitimidade adjectiva, mesmo que se possa considerar que os alimentos são prestados a benefício dos descendentes das partes e que estes devam ser tidos como os seus credores da prestação alimentícia.
- V - A dissonância entre a legitimidade formal e a titularidade efectiva do crédito em causa não assume, em face do critério que se contém no n.º 1 do art. 53.º do NCPC (2013), qualquer relevância, sendo certo que tal incoerência constitui uma ressonância das particularidades do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

modo como se efectiva o direito a alimentos a menores na sequência da ruptura da vida em família.

- VI - Tendo sido a progenitora quem, a expensas exclusivamente suas, prestou aos seus filhos os alimentos necessários ao longo do lapso de tempo em que perdurou o incumprimento do recorrente, é de considerar que, ao exercer a cobrança coerciva das prestações pecuniárias alimentícias junto deste, a recorrida propõe-se efectivar um crédito próprio, sendo iníquo não lhe reconhecer esse direito.
- VII - Daí que, estando somente em causa prestações alimentícias vencidas e não pagas durante a menoridade de um dos filhos, o facto de este ter completado 18 anos antes de a sua progenitora ter instaurado a correspondente execução não interfere com a legitimidade processual da mesma, tanto mais que essa qualidade não é uma forma de suprir a incapacidade judiciária que afectava aquele seu filho até esse momento.
- VIII - Ainda que se devesse fazer apelo ao regime da sub-rogação legal para alcançar a conclusão referida em VII, o certo é que a falta de alegação dos pertinentes factos no requerimento executivo não conduziria imediatamente à ilegitimidade adjectiva da recorrida, na medida em que caberia ao tribunal, em homenagem ao princípio do aproveitamento do esforço processual que se acha ínsito no n.º 2 do art. 6.º do NCPC e porque se está perante uma excepção dilatória sanável, proferir o competente despacho de aperfeiçoamento (n.º 4 do art. 726.º e art. 734.º, ambos daquele diploma), de modo a instar a exequente a alegar factos dos quais se pudesse extrair o fundamento na sucessão da obrigação exequenda.

15-04-2015

Revista n.º 200080-C/1996.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Propriedade industrial
Insígnia do estabelecimento
Ação de anulação
Ação de anulação
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Caducidade
Integração das lacunas da lei
Firma
Marcas
Sinais distintivos
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - A existência de erro de julgamento não se confunde com a contradição silogística entre os fundamentos e a decisão, esta sim causa de nulidade do acórdão.
- II - O CPI de 1995 prevê expressamente, no art. 5.º, n.º 4 e no art. 214.º, n.º 5, um prazo de 10 anos para a propositura da acção de anulação do registo de firma ou denominação social e do registo da marca.
- III - Não prevendo esse mesmo código norma específica sobre o prazo para a instauração de acção de anulação do registo de um nome ou insígnia, é de concluir, não pela sua invocabilidade a todo o tempo, mas pela existência de uma lacuna na lei a ser integrada de acordo com o disposto no art. 10.º do CC.
- IV - Existindo no CPI de 1995 um regime específico – constante do art. 214.º, no qual se inclui o prazo para a propositura da acção de anulação de marcas como sendo de 10 anos – é de aplicar analogicamente este mesmo prazo para as acções de anulação do nome ou insígnia, ao invés de recorrer à analogia com o art. 287.º do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Com efeito, nome e a insígnia, à semelhança do que ocorre com a firma ou denominação social, marca, logótipo e denominação de origem, incluem-se no grupo dos sinais distintivos do comércio.
- VI - Assim sendo, se a marca possui uma natureza semelhante ao nome e insígnia do estabelecimento, devem os respectivos regimes jurídicos ter um tratamento igual, nomeadamente para efeitos de prazo de propositura de acção de anulação.
- VII - Esta intenção do legislador resultou reforçada com o CPI de 2003, que, suprimindo a lacuna existente no código de 1995, estabeleceu idêntico prazo de 10 anos para todos os sinais distintivos do comércio.

15-04-2015

Revista n.º 267/2001.E2.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Revista excepcional
Revista excecional
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Sanção pecuniária compulsória

- I - Se forem diversas as questões suscitadas no acórdão da Relação ou diversas as pretensões que tiverem sido objecto de apreciação, a revista excepcional não tem de abarcar necessariamente todos esses aspectos, mas apenas aqueles que reúnam as características referidas em cada uma das alíneas do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013) que se considerem aplicáveis ao caso.
- II - Tal decisão é definitiva tanto na vertente positiva como negativa e, como decorre de expressa consagração legal, nem sequer pode ser objecto de reclamação ou de recurso.
- III - Não tendo o acórdão conhecido da sanção pecuniária compulsória, porque tal segmento do acórdão recorrido não foi objecto do recurso de revista excepcional, não se verifica a invocada nulidade do acórdão por omissão de pronúncia.

15-04-2015

Incidente n.º 742/10.2TBSJM.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Servidão de passagem
Direito de propriedade
Domínio público
Aquisição originária
Aquisição derivada
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Numa ação em que se pretende a constituição duma servidão de passagem sobre prédio alheio, negando a ré ser proprietária deste, só pode obter-se a procedência se tiverem sido alegados e demonstrados factos integrantes da aquisição originária ou de presunção registal da titularidade, quer uma, quer outra, a favor dela.
- II - Sobre bens do domínio público não é permitida a constituição de servidão de passagem em benefício dum prédio particular.

15-04-2015

Revista n.º 600/11.3TBLNH.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Infracção estradal

Infração estradal

Prioridade de passagem

Excesso de velocidade

Sinal de STOP

- I - O condutor dum ciclomotor que, desrespeitando as regras de prioridade, emergentes da colocação de sinais de “stop”, entra numa estrada, ultrapassa a primeira hemifaixa de rodagem e invade a segunda, obstruindo a marcha de um veículo que por ali circulava, apresentando-se pela direita, deve ser considerado culpado na produção do acidente com tal veículo.
- II - A isso não obstante que tenha chegado a atravessar a segunda hemifaixa, dando-se o embate já na berma para onde, em manobra de recurso e travando, se dirigiu o condutor do outro veículo.
- III - O direito de prioridade não é um direito absoluto.
- IV - Se o condutor do automóvel circulava a velocidade superior em, pelo menos, 30 km/h à legalmente permitida, deve ser considerado também culpado do evento e suas consequências.
- V - Devendo considerar-se adequada, em todo este quadro, a fixação de 70% de culpa para o condutor do ciclomotor e de 30% para o outro condutor.

15-04-2015

Revista n.º /204/12.3TBMLD.C1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Infracção estradal

Infração estradal

Excesso de velocidade

- I - Como o STJ tem repetidamente afirmado, existindo um só grau de recurso em matéria de facto, é vedado ao STJ alterar a decisão que vem das instâncias, salvo na medida em que essa alteração se traduza, afinal, no controlo da aplicação de disposições legais que exijam “certa espécie de prova para a existência do facto” ou que fixem “a força de determinado meio de prova”. Nesta medida, não cabe nos seus poderes, nem recorrer a presunções judiciais para alterar a decisão de facto, nem controlar as que as instâncias construíram.
- II - Tal limitação aplica-se numa situação em que o acórdão recorrido, confrontado com a pretensão de que fosse alterada a decisão sobre a matéria de facto, dando-se como provada a *velocidade excessiva*, observou que tal alteração implicava a ampliação da matéria de facto, sem que tivessem sido deduzidos quaisquer factos a propósito de tal matéria.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - No quadro de um acidente de viação, em que vem provado que o veículo da autora se encontrava de lado, sem luzes acesas e sem qualquer sinalização da sua presença na estrada – em resultado de ter sido projectado na sequência de um primeiro embate –, quando foi embatido pelo veículo segurado na ré que seguia na sua faixa de rodagem, não resulta que fosse exigível ao condutor segurado na ré que devesse prever que se ia deparar com a obstrução da via, de forma a adequar a velocidade à eventualidade de ter de parar, como exige o art. 24.º do CESt.
- IV - Esta regra rege especialmente para o caso de os condutores circularem com veículos automóveis à sua vanguarda e pressupõe a inverificação de condições anormais ou obstáculos inesperados, não lhe sendo exigível que contem com eles, sobretudo os derivados da imprevidência alheia.

15-04-2015

Revista n.º 1248/07.2TBLGS.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Contrato de seguro
Seguro de grupo
Cláusula contratual geral
Dever de informação
Legitimidade
Conhecimento officioso
Princípio da limitação dos actos
Princípio da limitação dos atos
Princípio da concentração da defesa
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Questão nova

- I - Nem o princípio da concentração da defesa na contestação, nem a regra de que os recursos não se destinam a apreciar questões novas, impedem o tribunal de recurso de optar por soluções de direito que não foram anteriormente consideradas.
- II - Numa acção, na qual se discute se o dever de informação das cláusulas de exclusão de riscos, num contrato de seguro de grupo, incumbe ao banco com quem o autor contratou, ou à ré seguradora, ou a ambos, saber a quem cabe esse dever é uma questão de direito.
- III - Está vedado ao tribunal definir quem deve ser demandado, se o banco, se a seguradora, se ambos; a falta do banco não se traduz numa situação de ilegitimidade, que possa ser sanada a convite do tribunal (actual art. 6.º, n.º 2, do NCPC (2013), anterior art. 265.º, n.º 2, do CPC), tanto mais se não foi deduzido um pedido contra o banco, fundado no incumprimento do dever de informação.
- IV - O STJ já teve ocasião de se pronunciar diversas vezes sobre a questão de saber sobre quem recai a obrigação de informação das cláusulas de exclusão de riscos ao segurado que adere a um contrato de seguro de grupo contributivo, decidindo, no sentido que resulta do art. 4.º do DL n.º 176/95, 26-07, que incumbe ao tomador do seguro o dever de informação dos segurados, quanto às “coberturas e exclusões contratadas”, cabendo-lhe igualmente o ónus da prova “de ter fornecido estas informações”; e que à seguradora competia elaborar “um espécimen” de acordo com o qual o tomador do seguro deveria cumprir a obrigação de informar, bem como “facultar, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato”.
- V - A imposição do dever de informação ao tomador do seguro está de acordo com a configuração do contrato de seguro de grupo e impede o tratamento do banco-tomador do seguro como um representante ou intermediário da seguradora;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - Não criando a lei nenhuma responsabilidade objectiva da seguradora, o incumprimento pelo banco-tomador do seguro dos seus deveres de informação, não é oponível à seguradora, não implicando, portanto, a eliminação das cláusulas de exclusão de riscos.
- VII - Tal não significa que esse incumprimento seja desprovido de sanção – o banco é responsável pelos prejuízos que causar ao segurado –, nem que o segurado não possa demandar o banco para o responsabilizar, ou para discutir a violação de qualquer outra regra. A circunstância de se não afirmar expressamente a responsabilidade civil do banco não significa que não sejam aplicáveis as regras respectivas.
- VIII - O regime especificamente previsto pelo do DL n.º 176/95, 26-07, para o contrato de seguro de grupo afasta a aplicabilidade do regime das cláusulas contratuais gerais, definido genericamente pelo DL n.º 446/85, de 25-10, no que é incompatível com aquele. Assim sucede quanto à definição dos sujeitos do dever de informação.

15-04-2015
Revista n.º 385/12.6TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Sociedade comercial
Dissolução de sociedade
Substituição
Sócio
Extinção da instância

- I - Em face do disposto no art. 162.º do CSC, a extinção de uma sociedade nunca pode produzir a extinção da instância em acção que nessa altura seja parte.
- II - Nesse caso, ela considera-se substituída pela generalidade dos sócios.

15-04-2015
Revista n.º 168/07.5TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira de Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de honorários
Ação de honorários
Advogado
Sociedade de advogados
Lauda
Honorários

- I - Face ao disposto nos arts. 6.º, n.º s 1, 2 e 5 e 25.º, n.º 1, do DL n.º 513-Q/79, de 29-12 – regime jurídico das sociedades de advogados –, em vigor à data dos factos, e na ausência de outros elementos, nomeadamente, a existência, no pacto social, de alguma cláusula sobre a matéria, os serviços prestados por advogado e não cobrados antes da sua entrada para uma sociedade de advogados, devem ser considerados receitas desta.
- II - Atento o disposto no n.º 2 do art. 342.º do CC, competiria ao réu a alegação e a demonstração da existência de um acordo pelo qual o referido advogado estava autorizado a cobrar os serviços por si prestados pela actividade profissional remunerada fora da sociedade e antes do seu ingresso nela e, conseqüentemente, que as remunerações assim auferidas constituiriam receitas próprias do advogado, não exigíveis pela sociedade de advogados autora.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A regra é, assim, a de que toda a atividade profissional do advogado tem que ser considerada integrada como atividade da sociedade de advogados e, portanto, a respectiva remuneração como receita da autora.
- IV - O laudo da OA está sujeito à livre apreciação do julgador. Para determinação do seu valor probatório não pode deixar de se tomar em conta que foi elaborado por profissionais do mesmo ramo de atividade, eleitos pela assembleia geral da mesma Ordem, o que faz pressupor que possuem elevados conhecimentos técnicos para aferir, sob o ponto de vista económico, sobre o montante dos honorários devidos.
- V - A credibilidade que merece o laudo de honorários, só deve ser posta em causa quando ocorram factos suficientemente fortes que abalem aquela credibilidade.

15-04-2015

Revista n.º 4538/09.6TVLSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira de Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda

Escritura pública

Preço

Confissão

Força probatória plena

Admissibilidade

Prova testemunhal

Falsidade

Declaração negocial

Declaração não séria

- I - A escritura pública confere – à declaração feita pelo vendedor, no contrato de compra e venda, de que relativamente ao preço «já o recebeu do comprador» – força probatória plena, comportando uma declaração confessória de um facto à parte contrária.
- II - Não obstante, a força probatória plena do documento só vai até onde alcançam as percepções do notário – existência da declaração – mas já não à veracidade do conteúdo da mesma, no caso concreto que o vendedor recebeu efectivamente a quantia indicada a título de preço.
- III - Este facto pode ser impugnado por qualquer das partes sem necessidade de arguição da falsidade do documento, uma vez que o mesmo faz prova plena em relação à materialidade das afirmações atestadas mas já não quanto ao rigoroso sentido, sinceridade, veracidade ou validade das declarações emitidas pelas partes.
- IV - A declaração referida em I valerá nos seus textuais termos se, e enquanto, o declarante não alegar e provar que a declaração não contém o facto que o declarante disse conter, podendo tal prova ser feita por qualquer forma, *maxime*, a prova testemunhal.
- V - Nada impede assim que se recorra à prova testemunhal para demonstrar a falta ou vícios da vontade, com base nos quais se impugna a declaração documentada.

15-04-2015

Revista n.º 28247/10.4T2SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Acidente desportivo

Seguro automóvel

Seguro obrigatório
Seguro facultativo
Objecto negocial
Objeto negocial
Cláusula contratual geral
Dever de informação
Dever de comunicação
Exclusão de cláusula

- I - As presunções judiciais não servem para suprir as respostas negativas aos pontos da matéria de facto.
- II - Assim, não pode o tribunal da Relação, sem entrar na reapreciação da matéria de facto, proceder à alteração da mesma, substituindo uma resposta de *não provado* por uma resposta de *provado*, lançando mão de uma qualquer presunção judicial.
- III - A circulação automóvel do dia-a-dia, para a qual as pessoas e seguradoras contratam entre si seguros de responsabilidade civil, não é comparável à circulação a que se assiste num *rally*, a qual comporta um risco acrescido enquanto desporto e desporto de velocidade.
- IV - Um acidente de viação ocorrido no decorrer de um *rally* é, mais do que um acidente de viação, um acidente de viação desportivo.
- V - Não obstante não ter resultado provado que a seguradora havia cumprido, em relação ao segurado, o dever de comunicação e esclarecimento de cláusulas contratuais gerais, de que é exemplo a cláusula de exclusão de responsabilidade dos danos ocorridos durante provas desportivas, o facto é que essa mesma exclusão resultava, à data, do art. 7.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
- VI - Não tem sentido considerar excluída de um contrato uma cláusula contratual, com fundamento na falta de informação ou comunicação, quando é a própria lei a excluir da garantia do seguro a responsabilidade pelos referidos acidentes de viação desportivos; se por um lado a ignorância da cláusula contratual aproveita ao segurado, já o mesmo não se passa relativamente à ignorância da lei, como resulta do art. 6.º do CC.
- VII - Mesmo que se tivesse por excluída a cláusula – de exclusão da responsabilidade de danos decorrentes de acidentes desportivos –, por falta de comunicação da mesma ao segurado, sempre permaneceria incólume a disposição do art. 7.º, n.º 4, do DL 522/85, aplicável por remissão do art. 2.º da Condições Gerais do Seguro Facultativo.
- VIII - Há que distinguir entre as cláusulas de exclusão da responsabilidade daquelas outras que delimitam o objecto do contrato e o âmbito do risco coberto pelo mesmo.
- IX - Considerar nula a cláusula que exclui da protecção do contrato de seguro os acidentes desportivos seria, não só, violar a disposição genérica do contrato de seguro automóvel, como ainda configurar um novo e diferente contrato que não foi o que as partes quiseram contratar.

15-04-2015

Revista n.º 235/11.0TBFVN.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Contrato-promessa
Direito de retenção
Oponibilidade
Tradição da coisa
Posse
Direito real
Extinção de direitos
Matéria de facto
Competência dos tribunais de instância

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - No contrato-promessa de compra e venda de imóvel, com tradição da coisa para o promitente-comprador, por convenção das partes, acompanhada do pagamento, a título de sinal de parte significativa do preço, com o subsequente alheamento do proprietário em relação à coisa, pode considerar-se que estamos perante uma verdadeira posse por banda do promitente-comprador. Sempre se tratando, de qualquer modo, de uma detenção lícita.
- II - Constitui matéria de facto a apurar nas instâncias o saber se o promitente-comprador agiu na convicção e vontade de ter a coisa como proprietário ou de ter a coisa para si, como própria. Ou, em relação a ela, como titular de outro direito real.
- III - São pressupostos do direito de retenção: i) o devedor há-de ter a retenção regular de uma coisa de que não é proprietário; ii) o devedor há-de ser titular de um crédito quanto ao seu credor, desde que o mesmo represente o montante de gastos efectuados por causa da coisa ou de danos que ela lhe causou. Bastando-se o primeiro dos aludidos requisitos com a simples detenção da coisa, desde que não tenha sido obtida por meios ilícitos.
- IV - Gozando o promitente-comprador do direito de retenção da coisa, a venda desta, pelo promitente-vendedor incumpridor a terceiro, não torna inoponível a este o direito de retenção aludido.
- V - Constituinte o direito de retenção um direito real de garantia, isso significa em atenção à finalidade precípua da concessão de tal direito, que o promitente-comprador que seja credor da indemnização prevista no art. 442.º do CC, goza, contra quem quer que seja, da faculdade de não abrir mão da coisa retida, enquanto não se extinguir o seu crédito.
- VI - O direito de retenção extingue-se, para além do mais, com a entrega voluntária da coisa retida.

15-04-2015

Revista n.º 2583/05.0TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Presunções

- I - Está vedado ao STJ afastar ou censurar as ilações retiradas dos factos provados pela Relação, quando, baseando-se em critérios desligados do campo do direito, estiverem logicamente fundamentadas, pois que, sendo assim, não integram mais do que matéria de facto.
- II - Conforme a doutrina e a jurisprudência há bastante tempo firmadas e que temos seguido, relativamente às ilações extraídas pelas instâncias em sede de matéria de facto com base em presunções judiciais, compete ao STJ apenas verificar se elas exorbitam o âmbito dos factos provados ou deturpam o sentido normal daqueles que foram extraídas.

15-04-2015

Revista n.º 1415/07.9TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Contrato de compra e venda

Liberdade de forma

Veículo automóvel

Registo automóvel

Presunção *juris tantum*

Direito de propriedade

Contrato de seguro

Validade

- I - O contrato de compra e venda de veículo automóvel segue a regra geral da liberdade de forma preconizada pelo disposto no art. 219.º do CC, isto é, a sua validade não depende da observância de forma especial, bastando o simples acordo dos contraentes; todavia, porque é obrigatória a descrição dos veículos automóveis e a inscrição dos direitos de propriedade e outros no registo automóvel (art. 5.º, n.ºs 1, al. a), 2 e 3, do DL n.º 54/75, de 12-02), para efeitos de registo é obrigatória a entrega ao comprador da atinente declaração de venda.
- II - Mercê do que está determinado nos arts. 7.º do CRgP e 29.º do DL n.º 54/75, de 12-02 (faz aplicar ao registo de automóveis as disposições relativas ao registo predial), a titularidade do veículo Porsche (modelo 911, Carrera 4S), com a matrícula BX, presumivelmente pertence a quem nele figura como seu dono no concernente registo; tratando-se, porém, de uma presunção *juris tantum*, isto é, elidível mediante prova em contrário (art. 350.º, n.º 2, do CC), porque a autora comprovou em julgamento que, efectivamente e em 06-04-2011, adquiriu aquele mesmo veículo ao *stand P.*, a questão da propriedade deste veículo está agora assente e no sentido de que é a autora a sua real dona.
- III - O contrato de seguro só tem justificação, sendo condição da sua validade, se nele se mostrar que é digno de tutela jurídica o interesse que nele, claramente, o seu contraente patenteia, desta imposição se podendo intuir que é inválido, por incidir sobre um ilegítimo interesse, o contrato em que intervém alguém que nele pretende alienar o risco de um mal que jamais lhe poderia ser atribuído, ou que, em consequência dele, nunca disso poderia obter algum benefício.
- IV - Porque é a sua exclusiva dona, é digno de protecção legal o interesse da demandante na subscrição do contrato de seguro relativamente ao risco coberto da perda do seu veículo e, por isso, a sua validade não poderá nunca estar sob suspeita.

15-04-2015

Revista n.º 1203/12.0TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Princípio da livre apreciação da prova

Prova documental

Confissão

- I - No nosso direito, vigora o princípio da livre apreciação da prova, podendo o juiz fundamentar as suas decisões nos elementos probatórios que se mostrem mais adequados com vista a uma solução justa do litígio.
- II - Como excepções a esta regra encontram-se os factos que a lei declara expressamente só poderem provar-se por documentos, nos termos do art. 364.º do NCPC (2013).
- III - Se, porém, resultar claramente da lei que o documento é exigido apenas para prova da declaração, pode ser substituído por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório.

15-04-2015

Revista n.º 2108/12.0T2AVR.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Contrato de empreitada

Incumprimento

Desistência
Interpelação admonitória
Cálculo da indemnização
Ónus de alegação

- I - No âmbito de um contrato de empreitada, em que não se encontre estabelecido um prazo essencial e em que a empreiteira suspenda a execução da obra por considerar haver atraso nos pagamentos devidos pelo dono da obra, a rutura da relação negocial, por parte deste, sem prévia interpelação admonitória daquela, equivale a desistência, nos termos e para os efeitos do art. 1229.º do CC.
- II - A indemnização devida em virtude dessa desistência corresponderá: i) por um lado, os gastos e trabalhos já suportados pelo empreiteiro à data da desistência, independentemente do preço convencionado, sem se atender à utilidade que a parte executada possa ter para o dono; ii) por outro lado, ao proveito que o empreiteiro deixou de tirar com a realização completa da obra, a apurar pela diferença entre o custo global da obra e o preço convencionado.
- III - Todavia, determinado que seja o preço global da empreitada, que inclui materiais, mão-de-obra e proveitos ali incorporados, e apurado o valor dos trabalhos não realizados, sem que se prove qualquer outro proveito frustrado, a indemnização corresponderá à diferença entre aquele preço e o valor dos trabalhos não realizados, sem que se mostre relevante discriminar, nessa diferença, a parcela relativa aos gastos e trabalhos realizados e a parcela do proveito frustrado.
- IV - Dependendo o valor da indemnização devida pela desistência do dono da obra do apuramento dos gastos e trabalhos parcialmente realizados, não se pode considerar, sem mais, imputável ao devedor a falta dessa liquidação, só se tornando líquida a obrigação em face de tal apuramento.

15-04-2015

Revista n.º 2986/08.8TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Revista excecional
Oposição de julgados

- I - Sendo o recurso de revista interposto, em primeira linha, com base na não verificação de dupla conforme por alegada fundamentação essencialmente diferente, nos termos do n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013), e, subsidiariamente, com fundamento especial radicado em contradição entre o acórdão recorrido e um acórdão do STJ, no domínio de uma outra questão essencial para a decisão recorrida, ao abrigo da al. c) do n.º 1 do art. 672.º do mesmo Código, impor-se-á ajuizar, prioritariamente, sobre a questão da admissibilidade em sede geral de dupla conforme.
- II - Porém, sendo a fundamentação tida por essencialmente diversa confinada a uma consideração final do acórdão recorrido feita *a latere*, sem que tivesse sido ali assumida como fundamento nuclear da decisão confirmativa da sentença da 1.ª instância, neste plano, tal consideração revela-se, à partida, irrelevante para descaracterizar a dupla conforme.
- III - Não obstante isso, vislumbrando-se que tal consideração final poderá, ainda assim, vir a ser equacionada na apreciação do objeto do recurso, caso improceda a alegada contradição jurisprudencial sobre a outra questão essencial, deverá então admitir-se a revista com base

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

nessa fundamentação essencialmente diversa, em termos prospectivos, mas condicionada à procedência do fundamento subsidiário estribado naquela contradição.

- IV - Assim, devendo tal contradição jurisprudencial ser apreciada em sede de mérito e não como mero requisito de admissibilidade do recurso, dado envolver um cotejo mais aprofundado dos acórdãos em confronto, julgada que seja improcedente a invocada contradição, ficará, nessa medida, prejudicado o conhecimento do objeto do recurso quanto à questão só prospectivamente tida por essencialmente diversa.

15-04-2015

Revista n.º 849/09.9TJVN.F.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arresto
Crédito
Competência internacional
Convenção de Haia

- I - Como emanção do princípio da territorialidade da execução, cada Estado possui o monopólio das medidas coactivas efectuadas no seu território.
- II - Enquanto realidades jurídicas destituídas de substrato real, os direitos a uma prestação não têm um lugar em que se situem, podendo, quando muito e quanto aos mesmos, falar-se em local do respectivo cumprimento.
- III - Na ausência de atendível pacto atributivo de jurisdição/competência e face ao exarado em I, os tribunais portugueses não são internacionalmente competentes para decretar o arresto de crédito de que uma empresa portuguesa seja, na qualidade de empreiteira, titular sobre uma outra empresa sediada em Israel e dona da obra, aí, construída.
- IV - A notificação da empresa israelita devedora, pressuposta em III, também não poderia ser levada a efeito mediante a aplicação da “Convenção de Haia, de 15-11-65, Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil ou Comercial”.

21-04-2015

Revista n.º 1782/14.8TBLRA-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Direito à vida
Dano morte
Indemnização

- I - A perda da vida da vítima deve ser indemnizada, pese embora a indiscutível afirmação de que a vida, como bem supremo que é, “não tem preço”.
- II - Sendo invioláveis a vida privada, a honra e os direitos que se inscrevem no âmbito da personalidade individual, não faria sentido que a violação e supressão da expressão máxima e suporte desses direitos ficasse civilmente impune.
- III - A compensação pelo direito à vida deve reflectir o grau de reprovação da conduta do lesante. O STJ tem atribuído pela perda do bem vida, valores que se situam entre os € 50 000 e os € 80 000.

21-04-2015

Revista n.º 184/2000.C3.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Reclamação
Ampliação da matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Da decisão que da Relação que anula o julgamento para ampliação da matéria de facto não cabe recurso – cf. art. 662.º, n.º 4, do NCPC (2013).

21-04-2015
Reclamação n.º 138/08.6TBAND.C2-A.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Culpa *in contrahendo*
Insolvência
Massa insolvente
Leilão
Responsabilidade civil

- I - O art. 227.º do CC sanciona, em termos gerais, a responsabilidade por culpa na formação dos contratos, abrangendo as duas fases em que se desdobra, habitualmente, a constituição dos contratos: fase negociatória e fase decisória.
- II - Através deste instituto tutela-se directamente a fundada confiança de cada uma das partes em que a outra conduza as negociações segundo a boa fé e, por conseguinte, as expectativas legítimas que a mesma lhe crie, não só quanto à validade e eficácia do negócio, mas também quanto à sua futura celebração.
- III - A celebração do contrato ou a sua anulação ou resolução, ou também a sua ineficácia, não afastam a aplicação deste instituto, o qual tanto se aplica no caso de ruptura das negociações, como no caso de o contrato chegar a consumir-se.
- IV - Impende sobre cada parte que conheça ou saiba ou deva saber se agindo com a diligência normal, que algum risco ameaça o sucesso do processo negocial, o comunique à contraparte, advertindo-a, em particular, da necessidade de adequada prudência na realização de gastos. De qualquer forma, exige-se sempre que essa conduta ilícita e culposa tenha provocado danos à contraparte, entendidos estes como todos os prejuízos sofridos por esta última.
- V - A recorrente (compradora) entende que ocorreu violação do dever de boa fé, de esclarecimento, de informação e de leal colaboração, pelo facto de, no âmbito de um processo de insolvência, a recorrida (massa insolvente) não ter entregue o estabelecimento na data do leilão e de o mesmo estabelecimento se haver deteriorado, no seu valor comercial, entre a data do leilão e da efectiva entrega à recorrente.
- VI - Se a venda do estabelecimento operou através de escritura pública, celebrada em 29-03-2010, e antes apenas tinha havido leilão efectuado para a escolha de um comprador e a assinatura de um contrato-promessa de compra e venda, em 31-10-2009, não tinha a recorrente direito à entrega do estabelecimento, pois a mesma só seria legalmente devida na data da escritura – cf. art. 879.º do CC. Por outro lado, se quando se procedeu à venda – pela escritura de 29-03-2010 –, a recorrente já estava na posse do estabelecimento, há perto de dois meses, ela já tinha conhecimento da perda do valor do mesmo, ocorrida entre a data do leilão e a venda.
- VII - A não entrega do estabelecimento na data do leilão e antes da escritura de compra e venda, inexistindo qualquer acordo nessa entrega antecipada, correspondia a um direito da recorrida de acordo com a sua posição de dona do mesmo – até à escritura de compra e venda – não consubstanciando a prática de qualquer facto ilícito.

21-04-2015
Revista n.º 37/09.4TBSRT-I.C1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Silva Salazar

Insolvência
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Homologação
Recusa
Crédito laboral
Coisa imóvel
Erro

- I - A recusa de homologação da lista de créditos reconhecidos elaborada pelo administrador da massa insolvente pode ter lugar por erro manifesto, nos termos do art. 130.º, n.º 3, do CIRE.
- II - Este erro manifesto permite e impõe ao julgador que afira da bondade formal e substancial dos créditos constantes da lista, não se limitando aos meros erros formais, podendo e devendo abranger razões ligadas à substância dos créditos em apreço que podem ser objecto de censura pelo julgador, mesmo na ausência de qualquer impugnação.
- III - Constando daquela lista de créditos não impugnada uma série de créditos de trabalhadores da insolvente, como beneficiando de privilégio imobiliário especial, mas sem especificar sobre que imóvel versa esse privilégio, não pode o julgador, sem mais, fazer incidir esse privilégio sobre todos os imóveis apreendidos para a massa insolvente.
- IV - Incumbia ao julgador mandar completar essa lista com a identificação do imóvel sobre que versava o referido privilégio imobiliário especial, previsto no art. 333.º, n.º 1, al. b), do CT.
- V - Tendo o julgador graduado os referidos créditos laborais, em primeiro lugar, no tocante ao produto de todos os imóveis apreendidos e apurando-se, posteriormente, que dois deles não estavam afectos à actividade da insolvente – logo, aí não prestavam, os referidos trabalhadores a sua actividade laboral – e sobre aqueles imóveis havendo uma hipoteca a favor de um banco reclamante, não se verifica qualquer erro manifesto da lista de créditos referida, mas antes ocorrendo um erro de julgamento do julgador passível de ser impugnado em recurso, nos termos gerais.

21-04-2015
Revista n.º 793/10.7T2AVR-A.C1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados

- I - A verificação da oposição de julgados exige que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; que as decisões opostas sejam expressas; que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticas.
- II - A expressão “soluções opostas” pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambas havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeite às decisões e não aos fundamentos. Só há, assim, oposição de julgados justificativos de recurso, quando os mesmos preceitos forem interpretados e aplicados diversamente, a factos idênticos, de tal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

modo que não haverá oposição quando as decisões invocadas tenham por base situações de facto diferentes.

- III - A eventual diversidade de fundamentos não preenche o circunstancialismo previsto no art. 688.º, n.º 1, do NCPC (2013): oposição de julgados.

21-04-2015

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 15/11.3TCGMR.G1.S1 - A - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Silva Salazar

Reclamação

O tribunal não tem de rebater todos os argumentos aduzidos pelos recorrentes, mas apenas decidir e fundamentar as questões relevantes.

21-04-2015

Incidente n.º 175/2002.P2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Compra e venda

Venda sujeita a prova

Venda de coisa defeituosa

Condição suspensiva

- I - A venda sujeita a prova é uma modalidade do contrato (típico) de compra e venda que se perfecciona no momento em que as correspectivas e recíprocas declarações de vontade – de transmitir a propriedade de uma coisa e do pagamento do respectivo preço – se produzem.
- II - Nesta modalidade de compra e venda ao comprador é conferida a possibilidade – condição suspensiva – de resolver o contrato, se a coisa que ficou sujeita a prova não tiver as qualidades e não servir o fim que tinham sido acordados.
- III - O cumprimento (perfeito) de um contrato só ocorre quando a coisa transmitida se encontra isenta e indemne de defeitos ou aleijões que a impeçam de realizar o fim a que se destina.
- IV - O fim a que a coisa se destina baliza e enquadra a relevância de defeito para efeitos da presunção do art. 913.º, n.º 2, do CC.
- V - Não tendo o comprador alegado o fim para que a coisa (vendida ou adquirida) se destinava, não pode imputar-se a um aleijão, que se constatou existir na superfície (cromada) da coisa vendida, relevância apta e capaz para qualificar de defeituosa a compra e venda.

22-04-2015

Revista n.º 34/12.2TBLSA.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) *

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Notificação

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Interpelação admonitória

Incumprimento definitivo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A mandatária do autor A foi notificada pela secretaria (somente) em 23-05-2013, de forma a colmatar o lapso de falta de notificação desse autor. A notificação da sentença, em 30-04-2013, efectuada aos mandatários dos outros autores (e não do autor A) não pode ser reputada como válida e relevante para esse autor. É, assim, de manter que a decisão recorrida, reafirmando-se que o recurso de apelação foi interposto tempestivamente.
- II - O réu marido ao não comparecer no local convencionado, nos meses de Maio e Junho de 2002, a fim de levantar os cheques para pagamento das prestações, leva a que os réus, promitentes-vendedores, se devam considerar como constituídos em mora, de harmonia com o disposto no art. 813.º do CC, em relação a essas prestações.
- III - Mas não foi em relação a essas prestações que os réus fizeram a interpelação admonitória aos autores. Em relação a essas prestações, exigiram somente os juros devidos e convencionados, aceitando, implicitamente, que elas tinham sido pagas, se bem com atraso.
- IV - A interpelação admonitória foi feita em relação à última prestação de Julho de 2002 e quanto à designação de dia para a realização da escritura.
- V - Estando os autores em incumprimento da última prestação, bem como quanto à obrigação de marcar a escritura dentro dos prazos previstos no contrato (i.e., em mora quanto ao cumprimento do contrato), os mesmos deveriam ter efectuado o respectivo pagamento e marcado a escritura nos prazos concedidos na carta enviada pelos promitentes-vendedores.
- VI - Ao não efectuarem o pagamento da prestação em falta no prazo concedido e ao não diligenciarem pela marcação da escritura no prazo indicado pela outra parte, tendo sido interpelados para o efeito nos termos do art. 808.º do CC, os autores deixaram que a mora se transformasse em incumprimento definitivo.

22-04-2015

Revista n.º 5285/06.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Processo de jurisdição voluntária
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Não é admissível recurso, com base no disposto nos arts. 671.º, n.ºs 2 e 3, e 672.º, n.ºs 1 e 2, do NCPC (2013), se o acórdão impugnado não contiver fundamento essencialmente diferente do da sentença de 1.ª instância, sendo que os recorrentes não indicam qualquer fundamento de revista excepcional, não mencionando quaisquer dos elementos a que alude o art. 672.º, n.º 2.
- II - O art. 988.º, n.º 2, do NCPC, ao determinar a impossibilidade de recurso para o STJ, nos processos de jurisdição voluntária, de resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, limita a revista nestes casos.
- III - A aplicação do disposto no art. 988.º, n.º 2, do NCPC, está dependente da ocorrência (prévia) dos requisitos gerais de admissão da revista, designadamente, os previstos nos arts. 629.º, n.ºs 1 e 2, e 671.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 672.º, n.º 1, do NCPC.

22-04-2015

Reclamação n.º 404/13.9TMLS-B-A.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Servidão
Posse
Usucapião

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A servidão exprime uma limitação ao direito de propriedade do prédio que com ela é onerado (prédio serviente), em favor do prédio que dela beneficia (prédio dominante).
- II - A verificação da usucapião depende de dois elementos: a posse – poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real – e o decurso de certo período de tempo, variável conforme a natureza móvel ou imóvel da coisa.
- III - Como elemento da usucapião, a posse tem de assumir duas características essenciais: tem de ser pública e pacífica (arts. 1297.º e 1300.º, n.º 1, do CC), influenciando os restantes caracteres – ser de boa ou má fé, estar ou não inscrita no registo – no prazo necessário à usucapião.
- IV - O Código Civil concebe a posse numa orientação subjectiva, integrada por uma relação de exercício de poderes próprios correspondentes ao conteúdo de um determinado direito real, tendo sido sensível a que, na generalidade dos casos, tal apreensão tem por base essa intenção, tendo tipificado os casos em que, por falta desse elemento subjectivo, não há verdadeira posse, mas apenas uma simples detenção ou posse precária – art. 1253.º do CC.

22-04-2015

Revista n.º 469/07.2TBSJM.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

<p>Recurso de revista Admissibilidade de recurso Despacho do relator Valor da causa Sucumbência</p>
--

- I - O despacho do relator de admissão do recurso no tribunal superior é sempre de carácter provisório, por ser livremente modificável pela conferência, por iniciativa do próprio relator, dos seus adjuntos e até das próprias partes, sem que tal represente postergação do princípio do esgotamento do poder jurisdicional, contemplado no art. 613.º do NCPC (2013) ou violação do princípio do caso julgado formal, plasmado no art. 620.º do mesmo Código.
- II - É ao valor indicado na petição inicial e ao valor do pedido formulado pelo réu, quando distinto daquele, que se deve atentar para circunscrever a relação da causa com a alçada do tribunal – cf. arts. 552.º, n.º 1, al. f), 296.º, n.º 2, e 299.º, n.º s 2 e 3, do NCPC.
- III - A admissibilidade do recurso ordinário depende, em regra, da verificação cumulativa de um duplo requisito: por um lado, a causa ter valor superior à alçada do tribunal de que se recorre; por outro lado, a decisão impugnada ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão de que se recorre.
- IV - Muito embora uma acção tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, se o valor da sucumbência não excede a metade da alçada do tribunal da Relação, não se pode deixar de concluir pela inadmissibilidade do recurso de revista.

22-04-2015

Revista n.º 1388/09.3TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

<p>Reapreciação da prova Duplo grau de jurisdição Gravação da prova</p>
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A reapreciação da prova pela Relação tem a mesma amplitude da apreciação da prova pela 1.^a instância, por se encontrar na posse dos mesmos elementos de prova de que se serviu este tribunal, no âmbito do princípio da livre apreciação da prova livre, baseada sempre numa nova, diferente e própria convicção formada pelos seus juízes, e não, simplesmente, na sua aquisição pelo modo exteriorizado pelo tribunal de hierarquia inferior, em termos considerados razoáveis e lógicos, ainda que venha a ter lugar a confirmação do decidido pela 1.^a instância, sob pena de violação de um verdadeiro e efectivo duplo grau de jurisdição, em matéria de facto.
- II - Como corolário da sujeição das provas ao princípio da livre apreciação, deve o julgador da 2.^a instância indicar os fundamentos da sua convicção, por forma a permitir o controlo da razoabilidade da convicção probatória do primeiro grau de jurisdição, mediante intervenção das mesmas regras de ciência, lógica e experiência, com vista a dotá-la de força persuasiva e a convencer da bondade e acerto do decidido.
- III - É de rejeitar a interpretação e aplicação do art. 662.º, n.º s 1 e 2, do CPC, segundo os quais o tribunal de 2.^a instância não vai à procura de uma nova convicção, mas antes em busca de saber se a convicção expressa pelo tribunal *a quo* tem suporte razoável naquilo que a gravação da prova, com os demais elementos existentes nos autos, pode exhibir perante si.
- IV - Confrontada com um recurso que envolve a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, relativamente ao qual a parte cumpriu o ónus de alegação e de especificação dos pontos de facto e dos meios probatórios, impõe-se que a Relação assuma o poder-dever de reapreciar os meios de prova, oralmente produzidos, *maxime* os referenciados pelas partes, e de os confrontar com outros meios que se mostrem acessíveis, a fim de verificar se foi ou não cometido erro de apreciação e julgamento que importe ser corrigido.
- V - Não cabendo ao STJ censurar o uso feito pela Relação dos poderes que a esta são conferidos, pelo art. 662.º do CPC, já lhe é, no entanto, possível verificar se, ao usar de tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para o seu exercício.

22-04-2015

Revista n.º 741/03.0TBMMN.E1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Circulação automóvel
Acidente de viação
Sinal de STOP
Cruzamento de veículos
Prioridade de passagem
Culpa

- I - Quem pretende entrar num local de confluência de vias, designadamente, num cruzamento ou entroncamento, oriundo de uma delas, à entrada do qual existe um sinal de STOP, deve usar de todas as cautelas e cuidados necessários, tomando em atenção o trânsito em circulação, sendo-lhe exigível que equacione bem todo o tempo necessário para a conclusão da manobra empreendida, sem ter de vir a interferir com a velocidade e a direcção do outro ou outros que circulam pela via prioritária, ou seja, deve não só parar antes da entrada no entroncamento ou cruzamento, mas, também, se lhe impõe o dever suplementar de ceder a passagem a todos os veículos que circulam na via prioritária, onde pretende ingressar.
- II - O sinal de STOP encontra-se reforçado, em relação ao sinal de obrigação de ceder o direito de prioridade de passagem, com o dever suplementar, imposto por aquele, de facultar passagem, que impende sobre o obrigado, válido para qualquer veículo que, colocado no horizonte visual deste, com óbvia exclusão de um veículo imaginário, ainda não visível, tenha de alterar a velocidade, por força da intercepção da sua linha de marcha.

- III - A prioridade ordenada ou absoluta deriva da existência de um sinal de STOP, inerente a uma estrada prioritária, enquanto que a prioridade normal ou comum resulta da regra geral que beneficia os condutores que se apresentam pela direita.
- IV - Resultando da violação da obrigação de imobilização ao sinal de STOP e do dever de cedência de passagem ao RQ, que se lhe apresentava pela direita, a colisão do RN neste último, arrastando-o de encontro ao XR, em que embateu, subsequentemente, e tendo o RQ infringido, de igual modo, a obrigação de parar antes de entrar no cruzamento, junto do qual se encontrava colocado o sinal de STOP, e de ceder a passagem a todos os veículos que transitem na via em que vai penetrar, nomeadamente, aqueles que se lhe apresentem pela direita, a primeira colisão do RN com o RQ acontece, por culpa exclusiva do condutor daquele veículo, e a segunda, entre o RQ e o XR, por culpa repartida dos dois primeiros, uma vez que, se o RQ tivesse respeitado o sinal de STOP, não teria colidido, por arrastamento, no XR, nem, por certo, o RN, que pretendia prosseguir a sua marcha, mas em direcção diferente, na medida em que as trajectórias de ambos não se interseccionavam, teria embatido no XR.

22-04-2015

Revista n.º 23116/12.6T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Privação do uso

Imóvel

Liquidação ulterior dos danos

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - De acordo com a jurisprudência maioritária do STJ, provada a existência de dano, mas não os elementos que permitam a fixação do seu valor exacto, relega-se a fixação do montante indemnizatório para liquidação em execução de sentença, concedendo uma nova oportunidade ao autor para provar o quantitativo dos danos,
- II - Esta hipótese de prova do *quantum* da indemnização em processo de liquidação posterior, em execução de sentença, está restringida aos casos em que a existência de danos já está provada e apenas não está determinado o seu exacto valor. Não estando provada a existência de danos, forma-se caso julgado material sobre tal objecto, impedindo nova prova do facto em posterior incidente de liquidação.
- III - A privação do uso só constitui dano ressarcível desde que demonstradas as concretas e efectivas utilidades atingidas ou cuja fruição se frustrou, só assim se concretizando tal dano, em termos de susceptibilidade de medição através da teoria da diferença (art. 566.º, n.º 2, do CC). O dano da privação do uso, sem consideração dessas utilidades, é meramente abstracto e não exprime uma diferença entre situações patrimoniais, a menos que seja concretizado e explicitado em factos reveladores do prejuízo e dos benefícios frustrados em que consistiu a impossibilidade de gozo.
- IV - Numa situação de privação do uso de um imóvel, constitui entendimento generalizado que recai sobre o autor/lesado o ónus da alegação e prova dos factos constitutivos do seu direito, designadamente, do valor locativo do imóvel, dos seus propósitos quanto ao uso e fruição do imóvel e das razões da frustração desses objectivos. Todavia, há jurisprudência que defende uma maior abertura em relação à prova do dano da privação do uso, admitindo que esta possa ser feita através de presunções de experiência (cf. Ac. do STJ, de 15-11-2011, Proc. n.º 6472/06.2TBSTB.E1.S1).
- V - Os fundamentos da indemnização não podem consistir em mera virtualidade do bem gerar frutos civis, por susceptível de serem frustrados eventuais propósitos de o integrar em circuito comercial baseado unicamente nos usos correntes: o dono que se vê privado do bem tem de alegar e provar ter visto frustrado um propósito, real e efectivo, de proceder à sua utilização e em que precisos termos o faria e o que auferiria não fora a ocupação do imóvel pelo lesante.

22-04-2015

Revista n.º 666/04.2TBVRL.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Alimentos devidos a menores
Processo de jurisdição voluntária
Recurso de revista

- I - A intervenção do STJ, nos processos configuráveis como de jurisdição voluntária, cinge-se à apreciação dos critérios normativos de estrita legalidade subjacentes à decisão, de modo a verificar se se encontram preenchidos os pressupostos ou requisitos legalmente exigidos para o decretamento de certa medida ou providência, em aspectos que se não esgotem na formulação de um juízo prudencial ou casuístico, iluminado por considerações de conveniência ou oportunidade a propósito do caso concreto.
- II - Estando em causa a determinação do montante da pensão de alimentos ou da forma de prestação (em espécie ou pecuniária), a decisão está sujeita às restrições recursórias da jurisdição voluntária, pois depende da apreciação casuística de uma situação pessoal do obrigado no cotejo com as necessidades do credor, implicando, por isso, a emissão de juízos de equidade e de conveniência.

22-04-2015

Revista n.º 17892/12.3T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Meio de comunicação social
Juiz
Advogado
Direito ao bom nome
Direito à honra
Liberdade de expressão
Decisão surpresa
Base instrutória
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A nulidade processual decorrente da injustificada não convocação da audiência preliminar, a que se seguiu imediata prolação de despacho saneador-sentença, fica sanada no prazo legal preclusivo de 10 dias, a contar da notificação daquele despacho, caso a parte não a argua.
- II - A proibição das decisões surpresa traduz-se na interdição de julgamentos baseados em fundamentos que não tenham sido previamente considerados pelas partes, aplicando-se, essencialmente, às questões de conhecimento oficioso, devendo o juiz, antes de dirimir uma questão, seja de direito material, seja de direito processual, convidar as partes a, sobre ela, se pronunciarem, independentemente da fase processual.
- III - O estado do processo só permitirá conhecer imediatamente do mérito da causa, sem necessidade de mais provas, caso a questão suscitada seja exclusivamente jurídica ou, sendo de direito e de facto, o processo contenha todos os elementos habilitantes para uma decisão conscienciosa do litígio; quando a acção for contestada, a regra será seleccionar a matéria de facto relevante para a decisão da causa atendendo às várias soluções plausíveis da questão de direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - O juiz tem de atender a todos os factos relevantes, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, e não apenas aos factos que suportam a solução da questão de direito que considera aplicável, devendo sopesar que, ao elaborar a base instrutória, está a possibilitar a ulterior e ampla discussão da matéria de facto, de modo a que seja viável encontrar a solução de direito que decida com justiça, sem condicionar o debate a uma única perspectiva da questão de direito – que, afinal, pode nem ser a adequada –, mas a outras que se mostrem legalmente possíveis.
- V - A relação entre advogados e juízes suscita questões delicadas, emergentes do diferente papel desempenhado por uns e por outros no âmbito da administração da Justiça, constituindo, por vezes, campo fértil para problemas de ordem comunicacional, particularmente no que tange aos limites da liberdade de expressão dos advogados e dos magistrados, dentro e fora dos tribunais.
- VI - A jurisprudência do TEDH tem vindo a sedimentar um entendimento da liberdade de expressão, na linha do art. 10.º da CEDH, designadamente na área das relações entre advogados e magistrados, a qual não pode ser ignorada ou desconsiderada pelos Tribunais nacionais.
- VII - Se a orientação jurídica que veio a ser adoptada na decisão de mérito, quer no saneador-sentença, quer no acórdão recorrido, envolvia a necessidade de, previamente, se proceder à selecção de factos controvertidos para a ulterior discussão da causa, deverá tal decisão ser anulada, devendo o tribunal de 1.ª instância efectuar, previamente, uma selecção da matéria controvertida relevante, que permita às partes a apresentação de meios de prova e a subsequente realização de audiência final.

22-04-2015

Revista n.º 568/12.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor (vencida)

Apoio judiciário
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - O recurso de pedido de apoio judiciário, não se encontrando subsumido em qualquer das excepções previstas na lei em que independentemente do valor da causa é sempre admissível o recurso, está condicionado à verificação cumulativa de um duplo requisito: (i) que a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre; (ii) que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão de que se recorre.
- II - Uma vez que o acórdão da Relação, julgando a apelação procedente, revogou o despacho recorrido «devendo o mesmo ser substituído por outro que ordene que o apelante requeira novo pedido de apoio judiciário ou proceda ao pagamento das taxas de justiça devidas» não estão verificados os requisitos de admissibilidade de recurso, não só por ser duvidoso que a decisão seja desfavorável ao recorrente, como ainda porque o valor da causa e da sucumbência o não permitem.

23-04-2015

Reclamação n.º 5832/12.4YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Simulação
Nulidade do contrato

Cessão de quota
Amortização de quota
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Assembleia Geral
Ordem de trabalhos
Exclusão de sócio
Ónus da prova
Poderes da Relação
Matéria de facto

- I - A omissão de pronúncia circunscreve-se à não apreciação de questões em sentido técnico, questões essas que o tribunal tenha o dever de conhecer com vista à decisão da causa e de que não haja conhecido, apesar de não estarem prejudicadas pelo tratamento dado a outras.
- II - O conhecimento das questões não se confunde com o conhecimento de razões, fundamentos e argumentos, cuja falta de pronúncia não constitui nulidade da decisão.
- III - Uma eventual contradição entre o juízo probatório formado acerca de dois segmentos da matéria de facto – e que a existir cairia na previsão da al. c) *in fine* do n.º 2 do art. 662.º e do art. 682.º, n.º 3, do NCPC (2013) – não é enquadrável no vício, gerador de nulidade de acórdão, de oposição entre os fundamentos e decisão.
- IV - A circunstância de ter resultado provado que o réu sabia que a assembleia geral extraordinária da autora, realizada no dia 02-10-2006, contemplava na sua ordem de trabalhos a deliberação sobre a sua exclusão de sócio e, conseqüente, amortização de quota, não determina – por si só – que os réus, aquando da celebração da escritura pública de cessão de quota, conheçam os pontos da ordem de trabalhos de uma outra assembleia geral a marcar judicialmente no âmbito de um processo pendente no tribunal de Comércio.
- V - As instâncias, no seu juízo probatório, não extraíram essa presunção judicial e, como tal, não pode o STJ extraí-la, sob pena de violação do disposto no art. 674.º, n.º 3, do NCPC.
- VI - O ónus da prova relativamente aos factos integradores da simulação incumbe à autora, que apresenta a mesma como causa de pedir da presente acção.
- VI - Competia à autora a demonstração de que o valor inserto na escritura de cessão de quota, declarado pelo cedente e cessionária, era desconforme com a realidade, sendo manifestamente excessivo face ao valor real de mercado.
- VII - Não tendo a autora logrado efectuar prova – como lhe competia –, de que o valor que indicou no contrato correspondia ao valor real de mercado da quota social alienada, não cabia à Relação fazer uso dos poderes/deveres que o art. 662.º, n.º 2, do NCPC, lhe comete para suprir o seu insucesso probatório.

23-04-2015
Revista n.º 2651/07.3TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Recurso para uniformização de jurisprudência
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Juiz natural

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O juiz a quem o processo fica distribuído – por sorteio regulado no art. 226.º do NCPC (2013) – fica a ser o relator do mesmo, incumbindo-lhe deferir todos os termos até final, incluindo apreciar liminarmente a admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência que vier a ser interposto (cf. art. 692.º do NCPC), só havendo lugar a nova distribuição se o recurso for admitido.
- II - Se o relator rejeitar liminarmente o recurso, cabe reclamação para a conferência (art. 692.º do NCPC) sendo que a composição desta resulta do disposto no art. 652.º, n.º 2, do mesmo diploma e dos n.º s 1 e 2 do art. 56.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08.
- III - Foram assim respeitadas as regras legais que, imperativamente, determinam quem intervém como relator e que, indirectamente, fixam quais os juízes que julgam a presente reclamação.

23-04-2015

Incidente n.º 44/1999.E2.S1 -7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Responsabilidades parentais
Residências alternadas
Processo de jurisdição voluntária
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

- I - A inserção no âmbito da jurisdição voluntária dos processos destinados a regular o exercício das responsabilidades parentais traz consigo a aplicação das regras constantes dos arts. 986.º e ss. do NCPC (2013), entre as quais se encontra a exclusão de recurso para o STJ das «resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade».
- II - Da leitura do acórdão recorrido resulta que a fixação do regime da residência da menor, entre duas alternativas permitidas no quadro legal, resultou da ponderação de qual a que melhor prosseguia os interesses da menor, tendo em conta a sua situação concreta, isto é, segundo critérios de conveniência e oportunidade.
- III - Assim sendo, não é de admitir o recurso de revista, não se justificando determinar que o recorrente se pronuncie, previamente, sobre a questão da inadmissibilidade, uma vez que o mesmo nas suas alegações considerou e analisou expressamente o regime previsto no art. 988.º, n.º 2, do NCPC.

23-04-2015

Incidente n.º 1869/11.9TMLS.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Enfiteuse
Ónus da prova
Usucapião
Omissão de pronúncia

- I - Sendo a questão a decidir nos autos a da enfiteuse (adquirida por usucapião) – e competindo ao autor a alegação e prova do seu direito – foi este quem descaracterizou os actos materiais que exercia sobre o prédio, chamando-se a si mesmo de rendeiro/enfiteuta/possuidor/utilizador desde pelo menos 1946.
- II - Não se provando a enfiteuse, desnecessário se torna apreciar as restantes questões esgrimidas – extinção da enfiteuse e inconstitucionalidade dos diplomas legais –, sem que com isso se incorra em omissão de pronúncia.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

23-04-2015

Incidente n.º 4817/07.7TBALM.L2.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Reclamação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Matéria de direito
Matéria de facto
Questão relevante

- I - Na reforma do regime dos recursos cíveis de 2007, sob a designação de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, foi reintroduzido, na prática, o recurso para o Pleno que vigorava antes da reforma de 1995, seguindo-se uma opção que já fora adoptada tanto no processo penal como no contencioso administrativo.
- II - A natureza extraordinária desse recurso, susceptível de afectar o caso julgado formado sobre um acórdão do Supremo, demanda que a sua admissibilidade obedeça a *requisitos rigorosos*, entre os quais se encontra a comprovada existência de uma contradição entre o acórdão *a quo* e outro acórdão anterior do STJ, relativamente à mesma questão essencial de direito, num quadro normativo substancialmente idêntico.
- III - Para esse efeito, apenas relevam contradições em sede de *matéria de direito*, ainda que esta não possa desligar-se totalmente da questão de facto que tenha sido dirimida em cada um dos acórdãos.
- IV - Por outro lado, devendo ser feita a distinção entre questões apreciadas e argumentos empregues na apreciação, apenas releva o que verdadeiramente se mostre *decisivo* para a resolução do caso, sendo desvalorizados os aspectos que, no caso concreto, assumam natureza acessória.
- V - Não será qualquer contradição argumentativa eventualmente detectada no confronto entre dois arestos do Supremo que pode despoletar o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, devendo este ser reservado para situações em que esteja em causa assegurar os valores da segurança e da certeza jurídica no que concerne à resposta dada à questão ou questões de direito que concretamente se tenham revelado decisivas.
- VI - Tal não sucede quando as questões de direito, que verdadeiramente foram decisivas para o resultado declarado no acórdão sob recurso extraordinário, não foram apreciadas no acórdão fundamento.

30-04-2015

Incidente n.º 315/05.1TCGMR.G2.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Título de crédito
Livrança
Livrança em branco
Avalista
Pacto de preenchimento
Direito de regresso
Obrigação solidária

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Na falta de convenção extracartular, o direito de regresso entre os avalistas é exercido de acordo com as regras previstas para as obrigações solidárias.
- II - O exercício do direito de regresso entre os avalistas que apuseram o seu aval numa livrança em branco não prescinde do seu preenchimento quanto aos elementos essenciais em falta, em que se inscrevem a indicação do montante e a data de emissão da livrança.

30-04-2015

Revista n.º 2430/11.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Privação do uso de veículo

Direito à indemnização

Pressupostos

Matéria de facto

Ónus da prova

Presunções judiciais

- I - A privação de uso de um bem constitui, por si, um dano susceptível de ser reintegrado pela atribuição de uma indemnização.
- II - Contudo, a admissibilidade de tal indemnização, pressupondo a existência de um dano patrimonial, não pode superar uma eventual situação de ausência de prova desse dano que tenha sido alegado.
- III - Não será legítimo atribuir uma compensação pelo dano resultante da privação do uso correspondente ao aluguer diário da viatura se, tendo sido alegado tal facto, este resultou “não provado”.
- IV - Não pode, por via indutiva, contrariar-se o que não foi alcançado pela via ajustada à alegação e prova dos factos.

30-04-2015

Revista n.º 838/13.9TBABF.E1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Recurso de revista

Reclamação

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Requisitos

Revista excepcional

Revista excepcional

Oposição à execução

- I - Testada a figura da *dupla conforme* no agravo em 2.ª instância, que estava regulado no art. 754.º, n.º 2, do anterior CPC, a sua generalização ocorreu com a reforma do regime dos recursos em 2007, prosseguindo o objectivo de racionalizar o acesso ao STJ.
- II - Tal não ocorreu sem discussão em que, de um lado, se advogava a manutenção do sistema anterior que, em regra, apenas condicionava o terceiro grau de jurisdição pelo critério do valor do processo e da sucumbência e, do outro, os que sublinhavam a necessidade de reduzir a quantidade de recursos, não só como forma de racionalizar o uso dos meios processuais, como

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

ainda de valorizar a intervenção do Supremo, com a justificação de que, em regra, basta assegurar o duplo grau de jurisdição.

- III - Se, em abstracto, a multiplicidade de graus de jurisdição constitui elemento potenciador de maior segurança jurídica, também é certo que os meios disponíveis para a tarefa de administração da justiça são limitados e que a necessidade de alcançar uma decisão definitiva em tempo razoável não é compatível com o esgotamento da multiplicidade de recursos.
- IV - Na sua versão inicial, tal medida restritiva era totalmente independente da fundamentação de cada uma das decisões. Porém, no âmbito da revisão do CPC, acabou por ser valorizada também a fundamentação, ante a consideração de que, embora as decisões sejam concordantes quanto ao resultado final, não devem ser tratadas com indiferença as situações em que as instâncias utilizem motivação substancialmente diversa, alcançando um resultado conforme seguindo vias distintas.
- V - No horizonte desta modificação estiveram situações em que a confirmação da decisão da 1.^a instância se processa a partir de um quadro normativo substancialmente diverso, como sucede: (i) nos casos em que a uma determinada qualificação contratual se sucede uma outra distinta que implica um diverso enquadramento jurídico; (ii) aquelas em que a condenação tenha sido sustentada na aplicação das regras de um determinado contrato, sendo confirmada pela Relação ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa ou das normas que regulam os efeitos da nulidade do mesmo contrato; (iii) ou quando um determinado resultado tenha sido baseado na apreciação da validade de um contrato e a Relação, oficiosamente, reconheça a existência de nulidade que nenhuma das partes invocou; (iv) ou, ainda, se a primeira decisão absolveu o réu da instância com fundamento numa determinada excepção dilatória e a Relação fundou a mesma decisão noutra excepção.
- VI - Devem, porém, ser desconsideradas para efeitos de alusão à *natureza essencial* da diversidade da fundamentação: (i) as discrepâncias marginais, secundárias, periféricas, que não representam efectivamente um percurso jurídico diverso; (ii) a diversidade de fundamentação que se traduza apenas na não aceitação, pela Relação, de uma das vias trilhadas para atingir o mesmo resultado, ou; (iii) as situações, em que a Relação, para confirmar o declarado pela 1.^a instância, tenha aderido à fundamentação utilizada, acrescentando, como reforço, em termos cumulativos ou subsidiários, outros fundamentos.
- VII - A restrição ao conceito de dupla conformidade que resulta do regime actual não pode servir de pretexto para restaurar de pleno o terceiro grau de jurisdição, que o NCPC (2013) seguramente não pretendeu reintroduzir, tanto mais que se mantêm as vantagens que uma tal restrição assegura.
- VIII - O caminho que pode ser trilhado em determinadas situações em que a parte pretenda precaver-se contra a inadmissibilidade da revista normal, por consideração da existência de uma dupla conforme decorrente da identidade do resultado e da similitude da fundamentação, deve passar por outro mecanismo que a lei também prevê e que se traduz na invocação, ainda que a título subsidiário, de algum dos três fundamentos que podem abrir a porta à admissibilidade da *revista excepcional*, nos termos do art. 672.º do NCPC.
- VIII - Verificando-se, para além da identidade do resultado alcançado em ambas as instâncias, que a fundamentação empregue pela Relação, para julgar a apelação interposta pela exequente, é *substancialmente idêntica* à que foi utilizada pela 1.^a instância para declarar a extinção da oposição, por inutilidade superveniente da lide, residindo a diferença unicamente na fortaleza da motivação que foi empregue pela Relação em resposta ao recurso de apelação, não é admissível o recurso de revista normal por ocorrer uma situação de dupla conforme.

30-04-2015

Incidente n.º 6543/13.9YYPR-T-A.P1-A.S1 - 2.^a Secção

Abrantes Galdes (Relator)

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Recurso de revista
Reclamação

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Ónus da prova
Cumprimento defeituoso
Incumprimento

- I - Para franquear a porta ao recurso de revista do acórdão da Relação que tenha confirmado por unanimidade a decisão da 1.ª instância – a denominada *dupla conforme* – não basta à lei que uma das decisões seja mais minuciosa ou detalhada na fundamentação do que a outra, mas sem se desviar do mesmo *iter* cognitivo-expositivo.
- II - Exige a lei, em caso de dupla conformidade de decisões, que a fundamentação da Relação tenha sido, na sua essência (isto é, na sua substância argumentativa, não na sua extensão nem detalhe verbal), diferente da adoptada pela 1.ª instância.
- III - A fundamentação é essencialmente idêntica quando, em ambas as decisões, as instâncias se estribaram na ausência de prova (cujo ónus da prova impedia sobre a autora, como facto constitutivo) de que os danos alegados resultaram de cumprimento defeituoso da ré ou até do seu eventual incumprimento.

30-04-2015

Incidente n.º 42/11.0TBALJ.P2.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Estabelecimento da filiação
Investigação de paternidade
Petição de herança
Caso julgado
Abuso do direito

- I - Tendo, em sede de prévia acção de investigação de paternidade sido discutida a limitação dos efeitos do reconhecimento da paternidade, sem que tenha sido entendido limitá-la aos efeitos não patrimoniais, tal decisão faz caso julgado na subsequente acção de petição da herança proposta contra os mesmos réus pelo autor cuja filiação foi reconhecida.
- II - A acção de petição da herança é uma consequência da primeira acção, não sendo já possível a discussão da aludida limitação, a qual se configura, assim, como um pressuposto daquela petição da herança.
- III - Não configura abuso do direito pedir os bens da herança, quando a filiação foi admitida sem qualquer limite nos seus efeitos.

30-04-2015

Revista n.º 285/04.3TBMNC-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Reforma da decisão
Extinção do poder jurisdicional
Lapso manifesto
Erro de julgamento

- I - A reforma do decidido, para que não esteja em contradição com o princípio de que proferida a decisão esgota-se o poder jurisdicional do julgador, só é permitida em casos de manifesto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

lapso. Ou seja, quando o julgador disse aquilo que não queria realmente dizer – cfr. art. 616.º, n.º 2, do NCPC (2013).

- II - Tendo o acórdão tratado expressa e claramente a questão suscitada no pedido reforma, pode ter ocorrido erro de julgamento, mas foi isso que, efectivamente, se quis dizer. Logo não se indicia qualquer lapso.

30-04-2015

Incidente n.º 16/09.1TBMNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Indemnização
Cumulação de indemnizações
Acidente de trabalho
Incapacidade
Danos patrimoniais
Remição de pensão
Enriquecimento sem causa
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento officioso

- I - Apesar de não ter sido suscitada nas revistas a questão da cumulação das indemnizações arbitradas no foro laboral e no foro cível comum, tal não constitui impedimento à sua ponderação officiosa pelo STJ.
- II - As indemnizações específicas por acidente de trabalho, fixadas pelos tribunais do trabalho, no âmbito da respectiva legislação, são autónomas e independentes das indemnizações por dano corporal atribuídas, nos termos da lei geral, pelos tribunais comuns, pois que o direito do sinistrado à reparação laboral, de acordo com o processo de acidente de trabalho, não prejudica o direito de indemnização, nos termos da lei geral, quando o acidente seja causado, designadamente por terceiros.
- III - Há, no entanto, que ponderar as situações em que o *mesmo dano patrimonial* decorrente da incapacidade de trabalho e de ganho é contemplado nas indemnizações arbitradas nos dois foros.
- IV - O princípio geral que, em decorrência da autonomia e independência dos direitos indemnizatórios cível e laboral, está subjacente é o da não cumulação das indemnizações pelo mesmo dano concreto, sob pena de enriquecimento injustificado do lesado, indemnizado duas vezes pelo mesmo dano.
- V - Tendo em conta que a medida da indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade laboral foi objecto de cálculo no processo de acidente de trabalho e no processo cível, justifica-se reduzir a indemnização arbitrada no processo cível no montante já recebido a título de indemnização pelo lesado com a remição da pensão calculada pelo acidente de trabalho.

30-04-2015

Incidente n.º 264/11.4TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Despacho saneador
Caso julgado formal
Legitimidade
Excepção dilatória

Exceção dilatória
Pressupostos processuais
Conhecimento officioso
Poderes da Relação

- I - A declaração, porque genérica, do juiz, ao elaborar o despacho saneador, de que as partes são legítimas não constitui caso julgado formal.
- II - Não constituindo caso julgado formal, a Relação podia alterar o sentido decisório, desde que a alteração estivesse contida nos seus poderes de cognição.
- III - Sendo a exceção dilatória de ilegitimidade de conhecimento officioso, não importa que a ré tenha ignorado a invocação da ilegitimidade na contestação e só a tenha carreado nas alegações para a Relação.
- IV - Tratando-se de um pressuposto processual, não pode o tribunal declarar a nulidade dos negócios objecto dos autos, devendo abster-se de estatuir sobre o mérito da ação.

30-04-2015

Revista n.º 140/1999.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Alçada
Sucumbência

- I - Ainda que exista contradição jurisprudencial, o acesso ao STJ é vedado quando o valor da condenação seja inferior a metade da alçada da Relação.
- II - O preceituado no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), aplica-se apenas a casos em que, existindo contradição, o acesso ao STJ é vedado por outros motivos (v.g. jurisdição voluntária em que a lei impede a revista quando estejam em causa critérios de oportunidade) que não a alçada do tribunal.

30-04-2015

Revista n.º 5083/11.5TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Caso julgado
Valor da causa

- I - Baseando-se o recurso no fundamento específico da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013), a revista só poderá ser admitida se a decisão proferida afrontar o valor de caso julgado, decorrente de outra decisão anterior.
- II - Tal situação não ocorre quando a única decisão que se pronunciou sobre o valor da causa foi a que consta da acta da audiência final – a qual não foi impugnada –, sem que se possa atribuir valor de caso julgado ao despacho proferido pelo juiz *a quo* que, em aparente contradição com o valor fixado para a causa no referido despacho, admitiu, sem reserva, a apelação interposta.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

III - Os despachos de admissão de recurso, proferidos no tribunal *a quo*, revestem natureza precária e meramente provisória, por força do estatuído no n.º 5 do art. 641.º do NCPC, pelo que se revelam insusceptíveis de constituir caso julgado formal sobre os pressupostos da recorribilidade.

30-04-2015

Incidente n.º 57410/12.1YIPRT.C1-A.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Granja da Fonseca

Responsabilidade civil

Advogado

Perda de *chance*

Defeito da obra

Caducidade

- I - Conforme tem entendido o STJ, na execução do mandato forense o advogado deve colocar todo o seu saber e empenho na defesa dos interesses do cliente, com respeito das regras de conduta próprias da profissão, e dispõe de uma significativa margem de liberdade técnica, que tem de ser respeitada.
- II - Essa liberdade, no entanto, tem âmbitos diferenciados, consoante as situações, e deve ser exercida de acordo com o fim do contrato.
- III - No cumprimento desse mandato não se inclui, pelo menos em regra, a obrigação de *ganhar a causa*, mas apenas a de defender aqueles interesses diligentemente, segundo as *regras da arte*, com o objectivo de vencer a lide; trata-se, como habitualmente se refere, de uma *obrigação de meios*, e não de *resultado*.
- IV - Numa acção movida contra mandatário forense, com fundamento em não ter proposto, no prazo legal, acção de reparação de danos decorrentes de defeitos num imóvel, independentemente da divergência relativamente ao prazo de caducidade aplicável, a *perda de oportunidade* só poderia fundamentar uma indemnização se, para além da verificação dos demais pressupostos da responsabilidade civil, pudesse reconhecer-se uma *elevada probabilidade* de vir a ser declarada a caducidade do direito à reparação dos defeitos e, simultaneamente, uma *elevada probabilidade* de procedência da acção correspondente se tivesse sido instaurada a tempo.
- V - Não sendo linear qual o regime aplicável, nem tendo sido uniformizada jurisprudência que, com elevada probabilidade, seria seguida se a acção tivesse sido intentada, não pode concluir-se que, se essa acção tivesse sido proposta, teria sido julgada improcedente por caducidade do direito exercido, posto que os demais elementos de facto e de direito apontassem no sentido de haver uma forte probabilidade de ganho de causa.
- VI - A indemnização por perda de oportunidade de apreciação judicial, entendida como dano autónomo e susceptível de ser indemnizado mesmo que não se consiga estabelecer um nexo de causalidade entre a propositura (hipoteticamente) tardia da acção e os danos decorrentes dos defeitos do imóvel comprado pela autora, tem por base a forte probabilidade de procedência da acção, se tivesse sido proposta, e não um julgamento *a posteriori* pelo tribunal da acção de indemnização.

30-04-2015

Revista n.º 338/11.1TBCVL.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto
Competência dos tribunais de instância
Responsabilidade civil
Nexo de causalidade
Culpa do lesado

- I - O STJ não conhece da matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Cabe às instâncias apurar a factualidade relevante, sendo que na definição da matéria fáctica necessária para a solução do litígio, a última palavra cabe à Relação.
- III - A intervenção do STJ apresenta-se como residual e apenas destinada a averiguar da observância de regras de direito probatório material ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto.
- IV - A missão do STJ, neste campo, consiste, não em sopesar o valor que for de atribuir, de acordo com a consciência e a argúcia do julgador aos diversos meios probatórios de livre apreciação, mas em assegurar que se respeite a lei, quando ela atribui a determinados meios probatórios um valor tabelado e insuscetível de ser contrariado por outros.
- V - Assim, no âmbito do julgamento da matéria de facto, movem-se as instâncias, estando, em princípio, vedado ao STJ proceder à respectiva sindicância.
- VI - Numa acção de responsabilidade civil em que ficou provado: (i) viajar a autora num autocarro da ré; (ii) ter, a certa altura, o autocarro avariado em plena auto-estrada; (iii) ter o motorista, igualmente réu, parado o autocarro na berma, ocupando parte da mesma; (iv) existir em parte da berma uma vala com 20 cms de altura, antecedida de 50 cms de solo; (v) ter a autora, ao descer do autocarro, caído nesta vala; (vi) levar a autora consigo, na altura, um saco de plástico de grande dimensão e a mala de mão, não se vê como não atribuir a causalidade da queda à própria autora, conforme decidiram as instâncias, uma vez que o acidente se ficou a dever única e exclusivamente à sua imprevidência.

30-04-2015

Revista n.º 1387/05.4TBALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Fundamentação essencialmente diferente

- I - A omissão de pronúncia, causa de nulidade da sentença, consiste no facto de o juiz ter deixado de proferir decisão sobre questão de que devia conhecer. Desta há que distinguir as razões invocadas pelas partes.
- II - Da falta de apreciação daquela resulta um vício que incide sobre a atividade de elaboração da decisão e, portanto, vício formal, não relativo ao conteúdo da mesma e que conduzirá à nulidade da mesma.
- III - Da falta de consideração das razões invocadas pelas partes apenas pode resultar um erro de julgamento, um vício que se radica na própria substância da decisão proferida e que conduzirá à revogação ou alteração da mesma.
- IV - Tendo o acórdão objeto de reclamação, decidido que o recurso de revista não era admissível por ter entendido que não se estava perante duas decisões com fundamentação essencialmente diferente, face ao disposto no n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013), mal ou bem, decidiu sobre a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

questão que lhe foi posta, pelo que não foi cometida a nulidade de omissão de pronúncia que lhe foi imputada.

30-04-2015

Incidente n.º 445/09.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Direito a reparação

Indemnização

- I - No âmbito de um contrato de empreitada, está o empreiteiro obrigado a *fazer bem o que contratou*. Só assim o devedor/empreiteiro cumpre o contrato celebrado.
- II - *Fazer bem o que contratou* é não apenas assegurar a perfeição nos materiais fornecidos e na execução do trabalho contratado mas garantir a *conformidade* desse fornecimento e dessa execução com a finalidade assumida, implícita ou explicitamente, na obra contratada.
- III - Essa *conformidade* não se verifica quando os materiais fornecidos não têm a qualidade necessária ou a execução dos trabalhos não foi a correcta, ou quando a obra contratada não tem, em concreto, as virtudes que estiveram presentes na base do negócio contratado.
- IV - Nessa situação – sem prejuízo do ressarcimento indemnizatório dos danos patrimoniais ou não patrimoniais sofridos pelo dono da obra – restam, em busca do cumprimento exigível, as alternativas desenhadas nos arts. 1221.º e 1222.º do CC, na respectiva sequência lógica: em primeiro lugar a eliminação dos defeitos e, se tal não possível, uma nova construção.
- V - Se é possível a eliminação dos defeitos, o dono da obra tem direito a essa eliminação e, no reverso, também o empreiteiro tem direito a essa eliminação.
- VI - Só depois de se concluir que a eliminação não é possível, tem então o dono da obra o direito a uma nova construção.
- VII - Numa empreitada em que se conclui que a estrutura e a cobertura fornecida e instaladas pela ré afinal não garantem em absoluto a finalidade que lhes é inerente e estava implícita na obra contratada, nada impede que a finalidade desta seja reposta através de materiais de outro tipo.
- VIII - A perturbação vivencial, durante um longo período de tempo, de uma habitação que não proporciona a tranquilidade e aconchego que era suposto ser assegurada pelo cumprimento sem defeito da obra contratada, justifica a atribuição, a título de danos não patrimoniais, de uma indemnização de € 3500 fixada na 1.ª instância – e com a qual os autores se conformaram – do que o valor de € 2500 atribuído pela Relação.

30-04-2015

Revista n.º 144/10.0TBCNT.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Loteamento

Usucapião

Unidade de cultura

Compropriedade

Prédio rústico

Posse

Fraccionamento da propriedade rústica

Fracionamento da propriedade rústica

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Nos termos do art. 1.º do DL n.º 46673, de 29-11-1965, o loteamento urbano consistia na operação ou resultado da operação que tinha por objeto ou efeito a divisão em lotes de um ou vários prédios fundiários, situados em zonas urbanas ou rurais, para venda ou locação simultânea ou sucessiva, e destinados à construção de habitações ou de estabelecimentos comerciais ou industriais.
- II - Assim sendo, na vigência daquele diploma, adquirido um lote em compropriedade, a sua divisão material acordada entre os comproprietários de modo a que cada um passasse a exercer posse exclusiva sobre uma das parcelas desse lote como seu único proprietário tendo em vista a construção de habitação, não consistia numa operação de loteamento a luz do mencionado DL.
- III - A lei não permite a divisão da propriedade de terrenos aptos para cultura em unidades, parcelas ou lotes de área inferior a unidade de cultura (art. 1376.º, n.º 1, do CC) salvo, designadamente, se o fracionamento tiver por fim a desintegração do terreno para construção (art. 1377.º, n.º 2, al. c), do CC).
- IV - O acordo, por via do qual as partes acordaram demarcar um prédio rústico em dois lotes de terreno que dividiram por vala, não traduz um acordo que tivesse em vista o fracionamento do terreno para construção nem tão pouco evidencia que as partes quisessem pôr termo à indivisão, dividindo o terreno em áreas inferiores à unidade de cultura, reconduzindo-se esse acordo divisório a um acordo entre consortes de utilização do prédio contemplado no art. 1406.º, n.º 2, do CC.
- V - A circunstância de, neste referido contexto, um dos consortes ter ulteriormente construído edificação na aludida parcela sem oposição do outro consorte, não implica inversão do título da posse exigida pelo art. 1406.º, n.º 2, do CC.
- VI - Assim sendo, não correspondendo, nem mesmo no plano de facto, o aludido acordo a uma divisão da propriedade para construção, não tem os autores posse de uma parcela de imóvel dividido para construção, não podendo também ser reconhecida a usucapião com base numa divisão material de propriedade rústica em parcelas com área inferior à unidade de cultura tendo em vista pôr termo à indivisão, acordo que, nestes precisos termos, também não se mostra que tenha sido efetivado.
- VII - O reconhecimento da usucapião com base em atos possessórios sobre parcela de prédio rústico com área inferior à unidade de cultura resultante de mera divisão material, conduziria, dada a impossibilidade de ser proposta ação de anulação face a inexistência de negócio constitutivo do fracionamento do prédio que deu origem a essa parcela, a um resultado que a lei *possibilita e pretende* evitar quando esse ilegal fracionamento resulta de negócio jurídico.

30-04-2015

Revista n.º 10495/08.9TMSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Partilha dos bens do casal
Meação
Escritura pública

- I - É nula, por violar a regra da metade, a estipulação constante da escritura de partilha de bens comuns do casal, que considerou o valor tributário dos imóveis, e não o seu valor real.
- II - Já no que respeita à quota social, não resultando que na escritura tenha sido considerado um valor diverso do valor real, inexistente qualquer omissão de pronúncia por o acórdão não ter reconhecido a nulidade da escritura nessa parte, por não estarem preenchidos os pressupostos de facto e de direito justificativos da declaração de nulidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Fora do inventário, a partilha extrajudicial só é impugnável nos casos em que o sejam os contratos e, por conseguinte, impor-se-ia a prova de erro ou vício de vontade suscetível de inquinar a partilha incidente sobre a quota social, não bastando, para o efeito, a prova da mera divergência entre o valor que foi atribuído à quota e o respetivo valor real.

30-04-2015

Incidente n.º 991/10.3TBESP.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano morte

Danos não patrimoniais

Direito à indemnização

- I - No caso de morte da vítima a titularidade do direito à indemnização por danos não patrimoniais pela perda de vida é atribuída *ex lege* aos familiares referidos no art. 496.º, n.º 2, do CC, afastando a lei a aplicabilidade do regime sucessório que decorreria de se considerar que o direito à indemnização pelo dano morte se integrou com a morte na esfera jurídica do *de cuius*.
- II - O facto de a indemnização pela perda do direito à vida ser fixada em valor sensivelmente igual em todos os casos porque está em causa o dano da perda de vida, valor idêntico para cada ser humano, não significa que o tribunal não possa excluir dessa indemnização o titular provando-se que não existiam laços de afeto de espécie alguma entre ele e a vítima.
- III - Estamos, na verdade, no plano da indemnização por danos não patrimoniais e, assim sendo, a indemnização global a atribuir deve ser baseada numa ponderação global e equitativa das circunstâncias do caso com base nos critérios da lei que resultam da conjugação dos arts. 494.º e 496.º, n.º 3, do CC.
- IV - Provando-se, como se provou no caso vertente, que o jovem de 19 anos de idade, filho da autora, “com esta viveu desde que nasceu até à data do acidente, sendo que o pai o abandonou, nunca mais tendo dado notícias nem se sabendo do seu paradeiro”, tendo sido “sempre a mãe quem exerceu as funções de pai e mãe” e tendo sido, “por sentença proferida pelo tribunal do concelho de Staryi Sambir, distrito de Lviv, Ucrânia, decretada a inibição do poder paternal relativamente ao pai do falecido”, o tribunal, ponderando tais circunstâncias, pode atribuir à progenitora a totalidade da indemnização por danos não patrimoniais, nesta se incluindo a parcela respeitante à perda do direito à vida.

30-04-2015

Revista n.º 1380/13.2T2AVR.C1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial

Marcas

Defesa do consumidor

Confusão

- I - No caso de duas marcas assinalarem produtos iguais da mesma classe, ambos da mesma região vinícola, impõe-se ponderar, atento o disposto no art. 245.º, n.º 1, do CPI de 2003, se entre elas existe semelhança gráfica, figurativa ou fonética ou outra que induza facilmente em erro o consumidor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - As marcas devem ser apreciadas no seu conjunto, mas no caso de as marcas em confronto incluírem elementos fracos que *per se* não conferem eficácia distintiva, a comparação há-de fazer-se tendo primacialmente em atenção o elemento preponderante.
- III - Os vocábulos “Pôpa” e “Poupa”, referenciados ao pássaro com esse mesmo nome tão comum em Portugal, são foneticamente iguais ou muito semelhantes e ainda gráfica e visualmente semelhantes; por isso, uma vez inserido o aludido vocábulo nas marcas mistas e nominativa “Vale da Poupa”, ele vai constituir o elemento preponderante na memória do consumidor que é, assim, induzido em erro ou confusão entre estas marcas da ré e as marcas “Pôpa” e “Quinta do Pôpa” que assinalam os mesmos produtos comercializados pela autora.
- IV - Essa confusão dá-se igualmente entre a marca mista (figurativa) da ré que integra uma poupa estilizada, tal como a marca nominativa (verbal) da autora – “Pôpa” – designadamente pelo risco de associação quanto à mesma origem dos produtos que a própria figura, representando o mesmo pássaro, acaba por reforçar.

30-04-2015

Revista n.º 47/14.OYHLS.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Dupla conforme Fundamentação essencialmente diferente Prescrição</p>
--

- I - O Novo Código de Processo Civil, ao não admitir o recurso para este STJ no caso de dupla conforme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, e não nos fornecendo a lei qualquer definição deste último conceito, que é, afinal, um conceito indeterminado e aberto, obriga o julgador (intérprete), desde logo, a distinguir as figuras da fundamentação diversa e da fundamentação essencialmente diferente.
- II - Não se bastando o conceito de fundamentação essencialmente diferente com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no *iter* jurídico que suporta o acórdão da Relação em confronto com a sentença de 1.ª instância, sendo antes indispensável que, naquele aresto, ocorra uma diversidade estrutural e diametralmente diferente no plano da subsunção do enquadramento normativo da mesma matéria litigiosa.
- III - Só pode, pois, considerar-se estarmos perante uma fundamentação essencialmente diferente quando ambas as instâncias divergirem, de modo substancial, no enquadramento jurídico da questão, mostrando-se o mesmo decisivo para a solução final: ou seja, se o acórdão da Relação assentar num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi ponderado na sentença de 1.ª instância. Ou, dito ainda de outro modo: quando o acórdão se estribe definitivamente num enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado do perfilhado na 1.ª instância.
- IV - Tendo ambas as instâncias tomado idêntica posição quanto à existência da prescrição, com a consequente extinção do direito da autora, não é o facto de 1.ª instância não ter tomado expressa posição sobre a alegada suspensão da prescrição, que afinal não ocorreu, que pode, só por isso, haver em ambas as decisões fundamentação essencialmente diferente.

30-04-2015

Revista n.º 1583/08.2TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

<p>Competência internacional Princípio da necessidade</p>

**Denegação de justiça
Tribunal estrangeiro
Regulação do poder paternal**

- I - A competência internacional refere-se a causas que comportam uma ou várias conexões com uma ou várias ordens jurídicas distintas do ordenamento do foro, seja, da lei do Estado onde a acção foi proposta.
- II - A competência internacional dos tribunais portugueses deve ser aferida, na falta de instrumentos internacionais, pelo pedido e pela causa de pedir invocados na petição inicial.
- III - Prevê o art. 62.º, al. c), do NCPC (2013), o princípio da necessidade – *forum necessitatis* –, sendo o seu primordial objectivo evitar que, em caso de conflito negativo de jurisdições, um direito fique sem garantia judiciária. Assim se obstando à denegação de justiça.
- IV - Consagra tal preceito o alargamento da competência internacional dos tribunais portugueses às situações em que o direito invocado apenas se possa efectivar por meio de acção proposta em território português ou que se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da acção no estrangeiro.
- V - Tal dificuldade deve ser manifesta, à luz dos princípios da boa fé, podendo tanto ser jurídica como material ou de facto.
- VI - Verifica-se a primeira quando nenhuma das jurisdições com as quais o caso se encontrar conexo se considerar competente para o conhecimento da acção ou quando a jurisdição estrangeira não reconhece, em abstracto o direito carecido de tutela. Pode verificar-se a segunda, como é tradicionalmente entendido, em caso de guerra ou de ausência de relações diplomáticas.
- VII - Não se pode confundir o direito processual (adjectivo) e a consequente questão da competência do tribunal, com a questão de fundo ou de mérito, que é a de saber se o recorrente tem o direito material que se arroga.
- VIII - Numa acção de regulação das responsabilidades parentais em que tanto o menor como os seus pais têm nacionalidade portuguesa, embora residam habitualmente em Angola, existe um elemento ponderoso de conexão pessoal entre o litígio e a ordem jurídica portuguesa.
- IX - Contudo, atenta a singeleza da matéria de facto apurada, e não se vendo que o direito à regulamentação das responsabilidades parentais não possa ser exercido em Angola, nem que o autor tenha apreciável dificuldade na propositura da acção no estrangeiro, nada mais existe como integrador do mencionado princípio da necessidade.

30-04-2015

Revista n.º 1628/12.1TMPRT-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Presunção de propriedade
Privação do uso de veículo
Aparcamento de veículo
Ónus de alegação
Ónus da prova
Cálculo da indemnização
Liquidação ulterior dos danos
Requisitos**

- I - Estando o *Dumper* em questão, na altura do sinistro, a ser conduzido por V, funcionário da autora, o qual, por sua vez, se encontrava a realizar trabalhos ao serviço da autora na execução da obra A7 sub lanço Basto/Ribeira da Pena, deve considerar-se que a autora logrou demonstrar o elemento material da posse, ou seja, a detenção no seu próprio interesse, do referido *Dumper*, o que associado às presunções legais acima referidas permite concluir pela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

demonstração da posse enquanto proprietária sobre o *Dumper* em questão, devendo em função disso e por força do disposto no art. 1268.º, n.º 1, do CC, presumir-se a titularidade do direito da autora sobre o *Dumper* em causa”.

- II - Embora a mera privação de uso de um veículo seja insusceptível de *per si*, fundar a obrigação de indemnização no quadro da responsabilidade civil, seguiu-se de perto a posição explanada no citado Ac. do STJ, de 05-06-2008, quando este refere que a “prova a efectivar pelo lesado deve ser aliviada e não deve exigir-se como reportada a factos minuciosos, pois, que efectivamente as regras da experiência e normalidade das coisas nos inculcam a ideia que, nos dias que correm e atenta a hodierna organização económica social, a perda do uso de um veículo automóvel por regra, acarreta afectações negativas ao nível dos direitos de personalidade e prejuízos para o seu dono”.
- III - Na verdade, face à potencial diversidade de situações relacionadas com este tipo de danos, exige-se, antes em termos probatórios, uma ponderação casuística de forma a prevenir e, pelo menos, a não deixar de fora situações que, muitas vezes no confronto com a normalidade das coisas e experiência comum, levariam a situações de injustiças e até ofensivas da boa fé.
- IV - Competia à autora (art. 342.º, n.º 1, do CC) demonstrar que suportou efectivamente a despesa de estacionamento e já agora o respectivo montante.
- V - Na verdade, atenta a natureza da despesas em causa, seguramente que não era difícil à autora fazer essa demonstração, juntando, por exemplo, a facturação por parte da S, dos serviços de estacionamento, não tendo, por isso, como se disse, justificação remeter para liquidação um dano que não vem demonstrado, para execução de sentença.
- VI - Acresce também que não se pode fundamentar uma condenação nos termos em que a Relação o fez com base apenas no facto da sociedade S ter comunicado à autora a intenção de proceder à cobrança da quantia de € 50 por cada dia de estacionamento.
- VII - Na verdade, neste domínio não basta a intenção para cobrar o estacionamento, pois, são coisas bem distintas, uma coisa é a intenção de proceder à cobrança, outra bem diferente é a cobrança efectiva dos serviços, situação que não se compadece com a liquidação de sentença.
- VIII - Efectivamente, o art. 661.º, n.º 2, do CPC (actual art. 609.º, n.º 2), prescreve que, se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, o tribunal condenará no que vier a ser liquidado.
- IX - Subjacente a tal preceito está a demonstração da existência dos danos, mas o desconhecimento do respectivo valor, a condenação em valor genérico a liquidar ulteriormente pressupõe a demonstração daquele e dúvidas quanto à sua quantificação (cfr. Ac. do STJ, de 20-11-2012, 176/06.3TBMTJ.L1.S2, Rel. Cons. Fonseca Ramos).

30-04-2015

Revista n.º 353/08.2TBVPA.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Não cabe nos poderes do STJ sindicar a matéria de facto apurada pelas instâncias, salvo nos casos previstos na lei, como resulta do n.º 3 do art. 674.º do NCPC (2013).

30-04-2015

Incidente n.º 266/10.8TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Recurso de revista

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Não se pode falar em fundamentação diversa, quando as instâncias não divergiram para chegar às respectivas soluções jurídicas, de um quadro normativo substancialmente diverso, pelo contrário, partiram fundamentalmente da realidade que vem provada para atingirem a mesma solução jurídica.
- II - Não há fundamentação essencialmente diferente, se a Relação e a 1.ª instância concluíram, em função da factualidade provada, pelo não reconhecimento de qualquer incumprimento contratual por parte da ré.

30-04-2015
Revista n.º 2829/10.2TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Contestação
Tempestividade
Correio
Correio electrónico
Correio eletrónico
Ónus da prova

- I - No domínio da remessa da peça processual pela via do correio electrónico, incumbe à mandatária o ónus da prova de que a não recepção pelo tribunal não lhe era imputável.
- II - Também no que toca à remessa da peça processual pelo correio registado, não se mostrando junto aos autos qualquer talão de registo, não tendo os recorrentes provado sequer o respectivo registo, não se pode considerar tempestiva a contestação apresentada.

30-04-2015
Revista n.º 1005/12.4TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Revelando-se marginais e periféricas as discrepâncias entre as decisões das instâncias, e sendo, no essencial, as fundamentações coincidentes, nomeadamente ao nível do incumprimento definitivo do contrato em causa nos autos, ambas as decisões, à luz do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), configuram uma situação de dupla conforme, que obstaculiza a admissão do recurso de revista.
- II - Apenas divergindo na natureza da cláusula penal associada ao contrato, tal circunstância *per si*, não afecta o referido em I, porquanto essa qualificação não teve quaisquer implicações ao nível da solução jurídica encontrada.

30-04-2015
Revista n.º 4265/12.7TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Alimentos devidos a menores
Fundo de Garantia de Alimentos
Execução por alimentos
Direito Internacional

- I - Havendo instrumentos jurídicos relativos à cobrança de alimentos no estrangeiro, estes devem ser accionados e, só no caso de se comprovar a impossibilidade da cobrança, ou, então, ser especificamente comprovada a demora na cobrança por esses meios, é que o FGADM deve ser chamado a intervir.
- II - Para justificar a intervenção do FGADM não poderá ser invocada, sem mais, a demora só pelo facto do obrigado residir no estrangeiro, sob pena de se desvalorizar ou ignorar em absoluto os instrumentos jurídicos que o Estado Português subscreveu/ratificou sobre a matéria e que fazem também parte integrante do nosso sistema jurídico.

30-04-2015

Revista n.º 1201/13.7T2AMD-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Oposição à execução
Título executivo
Exequibilidade
Transacção
Transação
Condição suspensiva
Ampliação da matéria de facto

- I - O título executivo expressa a exequibilidade extrínseca da obrigação exequenda, assumindo a natureza dum pressuposto processual específico da ação executiva, através do qual se afere a idoneidade do objeto da respetiva pretensão.
- II - Importa não confundir essa exequibilidade com os demais requisitos exigidos para a obrigação exequenda, nos termos do art. 713.º do NCPC (2013), ressalvada a hipótese do n.º 6 do art. 704.º, os quais, não interferindo com a exequibilidade do título, se dele não constarem, devem ser liminarmente preenchidos pelo exequente, através dos procedimentos previstos nos arts. 714.º a 716.º do NCPC.
- III - Constando de transacção homologada por sentença uma cláusula de indemnização devida pelo eventual não cumprimento definitivo das obrigações de prestação de facto ali assumidas, não se têm por compreendidas no âmbito da eficácia do caso julgado dessa sentença, nem a situação de incumprimento definitivo verificada posteriormente, nem a obrigação de indemnização que desta possa decorrer.
- IV - Sendo tal situação de incumprimento um facto constitutivo essencial da obrigação de indemnização, cujo ónus de prova impende sobre o credor, nos termos do n.º 1 do art. 342.º do CC, a não cobertura daquele facto pelo acordo homologado obsta a que se extraia da sentença homologatória uma condenação implícita do devedor na pretendida obrigação indemnizatória.
- V - Em tal medida, essa sentença homologatória é manifestamente insuficiente para servir de título à execução da pretendida obrigação de indemnização, o que constitui vício insuprível determinativo da extinção da execução.
- VI - Nestas circunstâncias, ainda que as instâncias tenham equacionado a questão sob o prisma jurídico da inexigibilidade da obrigação exequenda, sempre estaria comprometida a improcedência da oposição à execução, não se mostrando, por isso, relevante ampliar a matéria de facto com vista a reapreciar o alegado incumprimento definitivo, não contemplado sequer no âmbito de exequibilidade do título apresentado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

30-04-2015

Revista n.º 312-H/2002.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Reclamação de créditos
Direito de retenção
Consumidor
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da declaração negocial
Declaração tácita
Boa fé

- I - Tendo sido reclamado um crédito emergente do incumprimento definitivo de um contrato-promessa, ainda antes da prolação do AUJ do STJ n.º 4/2014, de 19-05-2014, sem que a reclamante tenha alegado a sua qualidade de consumidora, não tendo as partes nem as instâncias se debruçado sequer sobre tal questão, que só vem suscitada em sede de revista, tal questão assume a natureza de uma questão nova não estritamente jurídica de que já não cumpre conhecer.
- II - A sindicância do erro na apreciação das provas em sede de presunções judiciais pelo tribunal de revista, nos termos do n.º 3 do art. 674.º do NCPC (2013), conforme jurisprudência consolidada, está circunscrita à averiguação da ofensa de qualquer norma legal ou de alguma incoerência ou ilogicidade que afete esse raciocínio probatório.
- III - A vontade inequívoca de não cumprir, para efeitos de dispensa de interpelação admonitória, pode não ser expressa, admitindo-se que possa resultar de uma declaração negocial tácita estribada “em comportamentos concludentes apreensíveis pela atuação da parte inadimplente, em função dos deveres coenvolvidos na sua prestação, sendo de atender ao grau e intensidade dos atos por si perpetrados na inexecução do contrato, desde que objectivamente revelem inquestionável censura, não sendo justo que o credor esteja adstrito à vontade lassa do devedor”.
- IV - No quadro circunstancial apurado e atentos os ditames da boa fé na integração da declaração negocial como se preceitua no art. 239.º do CC, é forçoso reconhecer, à luz do disposto no art. 217.º, n.º 1, do mesmo Código, que o comportamento da promitente-vendedora evidencia uma inequívoca vontade de não cumprir a obrigação assumida para com a promitente-compradora, que é inteiramente imputável àquela, dispensando assim qualquer interpelação prévia admonitória.

30-04-2015

Revista n.º 1187/08.0TBTMR-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Contrato de locação financeira
Incumprimento

Preço
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento

- I - No quadro de um contrato de empreitada, tendo sido celebrado um contrato de locação financeira entre a dona da obra, como locatária, e uma instituição bancária, como locadora, para aquisição de um equipamento destinado à execução da empreitada, a fornecer pela própria empreiteira, incumbe à locadora financeira a obrigação de pagar o preço do equipamento à fornecedora.
- II - Nestas circunstâncias, não é lícito à locadora financeira invocar o desconto de quantias que sejam devidas pela empreiteira à dona da obra.

30-04-2015
Revista n.º 3230/09.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Maio

Insolvência
Resolução do negócio
Terceiro
Oponibilidade

- I - Sendo a autora uma terceira transmissária do bem objecto de transmissão anterior pela insolvente, cuja resolução foi efectuada pelo administrador da insolvência, a oponibilidade desta em relação àquela autora só é operante quando esteja apurada a sua má fé.
- II - Estas duas situações, embora interligadas, não se constituem em vasos comunicantes entre si, porquanto a licitude e eficácia da declaração resolutiva da transmissão havida, não acarreta automaticamente a sua oponibilidade a terceiros posteriores adquirentes dos bens dela objecto, como decorre aliás do preceituado no art. 124.º, n.º 1, do CIRE, onde se predispõe que «A oponibilidade da resolução do acto a transmissários posteriores pressupõe a má fé destes, salvo tratando-se de sucessores a título universal ou se a nova transmissão tiver ocorrido a título gratuito».
- III - A má fé do terceiro adquirente constitui na espécie uma condição *sine qua non*, aproximando-se este regime do da impugnação pauliana prevenido no art. 613.º do CC.

05-05-2015
Revista n.º 919/09.3TJPRT-F.P3.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Obscuridade
Omissão de pronúncia
Reforma da decisão
Inconstitucionalidade

- O acórdão que, de forma clara e explícita, declarou a inconstitucionalidade material do regime normativo aplicável (art. 1.º, n.º 5, als. a) e b), do DL n.º 195-A/76, de 16-03, na redacção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

dada pela Lei n.º 108/97, de 16-09) – a única questão posta ao seu poder cognitivo –, e, em consequência, desaplica tal regime, julgando improcedente a acção instaurada, não padece de nulidade por ambiguidade/obscuridade, nem de nulidade total por omissão de pronúncia, nem, tão pouco, fundamenta uma pretensão de reforma, que não se pode basear numa simples e frontal discordância do requerente com o sentido e fundamentos da decisão reclamada (cfr. arts. 615.º, n.º 1, als. c) e d), e 616.º, n.º 2, do NCPC (2013)).

05-05-2015

Incidente n.º 6945/07.0TBALM.L2.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Posse

Penhora

Benfeitorias

Ressarcimento

- I - Não tem idoneidade para, por si só, conferir posse em nome próprio, a *traditio*, efectuada por promitente-vendedor a promitente-comprador, de prédio que, anteriormente, tenha sido objecto de subsistente penhora.
- II - Em tal situação, a *traditio* efectuada não o foi por quem, então, poderia ser considerado titular da respectiva posse (o Estado), atenta a correspondente indisponibilidade – inoponibilidade objectiva ou situacional, na terminologia do Prof. Castro Mendes –, sendo, nos termos do disposto no art. 819.º do CC, considerados ineficazes em relação ao exequente os actos que envolvam alienação ou oneração dos bens penhorados.
- III - A obrigação de ressarcimento, segundo as regras do enriquecimento sem causa, do valor das benfeitorias introduzidas no prédio penhorado pelo promitente-comprador que obteve a respectiva *traditio* do promitente-vendedor não tem natureza “propter” ou “ob rem”.
- IV - Por isso, caso aquele prédio tenha sido adjudicado ao exequente, não se transmite para este a obrigação aludida em III, antes continuando a impender sobre quem (no caso, e no binómio enriquecimento-empobrecimento que integra o instituto do enriquecimento sem causa, o aludido promitente-vendedor/executado) era titular do direito de propriedade incidente sobre o prédio penhorado, à data da realização das benfeitorias.
- V - Partes integrantes do prédio penhorado são as que assim devam ser qualificadas à sombra do preceituado no art. 204.º, n.º 3, do CC, não deixando de o ser pelo simples facto de, entretanto, terem sido objecto de benfeitorias.

05-05-2015

Revista n.º 78/11.1TBMDB.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Exclusão de sócio

Culpa

Condenação em processo crime

Valor extraprocessual das provas

Responsabilidade extracontratual

Juros de mora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Numa acção intentada para ressarcimento de danos provocados por uma acção ilícita, a responsabilidade do autor pelos factos ilícitos e lesivos só fica estabelecida e fixada com a decisão proferida pelo tribunal, o que conduz a que o legislador tenha ficcionado, para estas situações, nos termos do n.º 3 do art. 805.º do CC, que a mora do responsável pela produção dos factos ilícitos geradores da responsabilidade se inicia com a citação para a acção.
- II - O direito de exclusão de um sócio é um direito potestativo da sociedade.
- III - A exclusão justifica-se quando o interesse social é posto em causa por um sócio que, por via da violação das suas obrigações, conduza a resultados ou efeitos que prejudiquem o fim social. Daí que a sociedade só possa resolver o contrato em relação a determinado sócio, mediante a exclusão, quando este ponha em causa, não em função dos seus incumprimentos, mas dos seus efeitos, o interesse social.
- IV - Os factos ilícitos e culposos provados em decisão condenatória penal, transitada em julgado, que hajam sido fundamento de um pedido de indemnização, em acção cível, proposta contra o autor do acto criminoso, fazem prova plena quanto à ilicitude e à culpa, sem prejuízo de o lesado continuar onerado com a prova do dano e do nexo de causalidade.
- V - Em acção de exclusão de sócios, o prazo para proposição da acção destinada a obter a exclusão só começa a correr a partir do momento em que o gerente toma conhecimento, ou sendo o sócio a excluir também gerente da sociedade, a partir do momento em que os sócios tiverem acesso aos elementos que são fundamento da exclusão.
- VI - A amortização da quota do sócio excluído deve ser operada pela sociedade, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão que decreta a exclusão.
- VII - A mora decorrente da obrigação de indemnizar por factos ilícitos só se inicia com a citação do devedor/lesante – cfr. segunda parte do n.º 3 do art. 805.º do CC.

05-05-2015

Revista n.º 28/2001.E1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) *

Maria Clara Sottomayor (vencida)

Sebastião Póvoas

Litisconsórcio
Depoimento de parte
Confissão
Princípio da livre apreciação da prova

- O depoimento de parte prestado por um dos litisconsortes que se revele não possuir a virtualidade de servir como confissão, ainda que reduzido a escrito no momento em que é prestado, pode/deve ser livremente apreciado pelo julgador, no momento da apreciação de toda a prova produzida para a, ou na, formação do seu juízo conviccional.

05-05-2015

Revista n.º 607/06.2TBPMS.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) *

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Recurso para uniformização de jurisprudência
Inadmissibilidade
Oposição de julgados
Contrato de locação financeira
Fiador
Interpelação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A oposição de julgados, fundamentadora de recurso para uniformização de jurisprudência, depende da verificação de três vectores ou linhas matriciais: (i) que versem as questões de direito sobre que recaíram as decisões antinómicas idênticas soluções de direito; (ii) que a sua prolação haja sido assumida num entorno ou conspecto jurídico-legislativo pré-determinado; (iii) que o quadro fáctico subsumido à identificada solução ou suposto de norma seja, na sua configuração típica, essencialmente similar.
- II - Não será qualquer contradição argumentativa que pode espoletar um recurso extraordinário de jurisprudência, devendo este ser reservado para situações em que verdadeiramente esteja em causa assegurar os valores da segurança e da certeza jurídica no que concerne à resposta dada à questão ou questões que se tenham revelado decisivas em concreto.
- III - Se, no acórdão fundamento, a questão jurídica axial se prende com a necessidade de interpelação do fiador nos termos de cláusula constante do contrato de locação financeira e o acórdão recorrido trata da obrigação de notificação/interpelação do fiador, no caso de rescisão/resolução do contrato, no quadro de inexistência de idêntica cláusula, ocorre diferença de regimes contratuais que permite qualificar como não coincidente, para efeitos de contradição de julgados, a questão fundamental de direito versada num e noutro acórdão.

05-05-2015

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 8563/06.0YYPR-T-C.P1.S1-A - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Apensação de processos
Dupla conforme
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade
Recurso para o Tribunal Constitucional

- I - Havendo apensação de processos, a decisão jurisdicional, proferida no processo principal, é única, devendo conhecer, individual e particularmente, de cada um dos pedidos formulados em cada uma das acções apensadas.
- II - Prolatada uma decisão jurisdicional única e verificada uma situação de dupla conformidade relativamente ao pedido formulado numa das acções – no caso, naquela que foi apensa –, fica vedado ao vencido recorrer da parte que decidiu de mérito o pedido formulado na acção apensa, por relativamente a ela se ter constituído caso julgado.
- III - Pese embora a dupla conformidade decisória precluir ou esgotar a via do recurso ordinário na ordem jurisdicional comum, nada obsta que o reclamante/recorrente defenda os seus direitos, na jurisdição constitucional.

05-05-2015

Revista n.º 1805/08.0TTBVLG.P1-A.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Contrato de seguro
Matéria de facto
Perda de coisa segura
Perda de veículo
Abuso do direito

- I - Dada a circunstância de facto que a Relação considerou como provada, a discussão sobre o alcance da dita cláusula contratual em questão, perdeu evidente relevância e interesse, uma vez

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

que o veículo acabou por não ser recuperado pela ora recorrida, tendo antes sido entregue ao seu comprador na Alemanha, sendo certo que a principal razão para impugnação do decidido na Relação por parte da seguradora recorrente, prende-se precisamente com a circunstância de a recuperação do veículo por parte da autora, recorrida.

- II - O douto acórdão recorrido respondeu à argumentação de que a cláusula em questão contém uma presunção ilidível de perda definitiva da coisa segura, afirmando que não tendo sido recuperada a viatura a indemnização decorrente do contrato de seguro (sempre) teria que ser paga pela seguradora, fundamento que a recorrente não impugna na presente revista, o que leva, desde logo, a considerar o recurso improcedente.
- III - Mas mesmo que assim fosse, a interpretação que a Relação fez da cláusula contratual em questão foi certa, pois que a segurada pretendeu, ao celebrar o contrato, foi a cobertura do risco pelo desaparecimento da viatura segurada por um período superior a 60 dias, não se podendo interpretar o prazo convencionado, como de natureza meramente presuntiva, de perda definitiva do objecto seguro, não se vendo que os interesses da segurada tenham ficado sujeitos a qualquer evento futuro e imprevisível, não satisfazendo os objectivos e interesses que levaram a tomadora do seguro a realizar um tal contrato, a circunstância de a viatura poder vir a ser recuperada passado um longo período de tempo, concretamente mais de um ano após a subtracção.
- IV - A levar-se a interpretação pretendida pela recorrente aos seus limites, então a cláusula em questão ficaria sem conteúdo útil e relevante, já que teoricamente sempre um veículo subtraído fraudulentamente poderia vir a ser recuperado pelo seu proprietário. E, nesta conformidade, o montante de indemnização fixado pelo desaparecimento de um automóvel nunca seria pago pela seguradora.
- V - Se o prazo de 60 dias estabelecido no contrato fosse meramente presuntivo, a seguradora, certamente que teria deixado bem expressa tal característica no contrato tanto mais que estamos perante um contrato de adesão cujos termos foram naturalmente postos em cima da mesa pela seguradora e com a única possibilidade por parte da segurada de aceitar ou não os seus precisos termos, sendo também certo que, estando-se perante um contrato de adesão, se a interpretação conduzir a resultados ambíguos ou duvidosos, deverá prevalecer na interpretação o sentido mais favorável ao aderente (art. 11.º, n.º 2, do DL n.º 446/85, de 25-10).
- VI - A não demonstração de qualquer omissão, por parte da autora, de iniciativa destinada à não devolução do veículo, faz cair por base o invocado abuso de direito, tanto mais que a Relação deu como assente a recusa pela autoridade policial alemã em conceder autorização de uso e de restituição do automóvel segurado à autora, tendo (até) procedido à restituição do veículo ao comprador da Alemanha.
- VII - Mas que assim não fosse, a autora recorrida, antes e ao longo de todo o processo sempre se baseou na validade e eficácia da dita cláusula, nunca fazendo crer à parte contrária que não faria uso dela. O aparecimento da viatura foi evento posterior à reivindicação da indemnização devida por banda da tomadora do seguro, alheio a ela e que não descaracterizou ou fragilizou a sua posição jurídica, tanto mais que o alcance que se deu à cláusula em questão coincidiu com essa postura jurídica, razão por que não se verificaria o invocado abuso do direito.

05-05-2015

Revista n.º 5620/13.0TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Decisão interlocutória
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Não é admissível recurso de revista regra de uma decisão interlocutória, em processo executivo, proferida em 20-05-2014, que desatendeu a arguição dos recorrentes de falta de notificação do requerimento da exequente para prosseguimento da execução, após extinção da instância por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

falta de impulso, com conseqüente violação do contraditório, bem como a sua pretensão de a execução continuar suspensa por morte de um dos executados até à habilitação dos herdeiros e ser extinta quanto aos devedores subsidiários, e conseqüente omissão de pronúncia do tribunal sobre estas questões.

II - Tal decisão não se enquadra na previsão legal do art. 854.º do NCPC (2013).

05-05-2015

Revista n.º 523/03.0TCSNT-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Acção de despejo
Ação de despejo
Inutilidade superveniente da lide
Questão nova
Abuso do direito
Obras
Renda
Princípio da proporcionalidade
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais

- I - A inutilidade superveniente da lide supõe a ulterior ocorrência de uma circunstância que retire às partes o interesse em agir, aferido em função da necessidade de tutela judicial, ou que implique a desnecessidade de uma pronúncia judicial, por ausência de efeito útil.
- II - Carece de fundamento a pretensão de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, com base na invocação pela parte recorrente de factos novos e supervenientes, relativamente ao momento em que foi proferida a sentença na 1.ª instância, os quais, em rigor, configuram questão nova, de que o STJ não pode conhecer (art. 627.º, n.º 1, do NCPC).
- III - Não há abuso do direito, na modalidade do desequilíbrio no exercício de posições jurídicas, em especial, do *exercício inútil danoso*, na reclamação feita à autora pela ré, de realização de obras para poder fruir o espaço locado, não se tendo provado que o fez com intenção maldosa de prejudicar, pelo contrário, que, antes, procurou assegurar a habitabilidade e salubridade desse espaço, onde já sofreu danos materiais e vive em sobressalto pelas más condições do mesmo.
- IV - Cai, porém, na previsão desse abuso, na modalidade de *desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular e o sacrifício imposto pelo exercício a outrem*, se, pagando uma renda mensal de € 116,20, a ré exige da autora a realização de obras no locado, que atingirão, estima-se, um valor, no mínimo, na ordem da centena de milhares de euros, sem possibilidade de recuperação, em tempo útil, do investimento feito, o que excede manifestamente os limites impostos pelos interesses sócio-económicos subjacentes ao direito da ré e, atenta a excessiva desproporção entre o valor das obras e o das rendas, viola o mais elementar princípio de justiça.
- V - Se a ré vive, há vários anos, sobressaltada, na sua casa de habitação – sítio privilegiado para o descanso e repouso –, com receio de quedas de estuque dos tectos, sofre dano não patrimonial, cuja gravidade, objectivamente considerada, com reflexos no seu bem-estar físico e psíquico, justifica e impõe a tutela do direito, mediante a fixação equitativa da quantia de € 4000, tal como arbitrado pela Relação.

05-05-2015

Revista n.º 3820/07.1TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Contrato-promessa de compra e venda
Mora do devedor
Interpelação admonitória
Perda de interesse do credor
Resolução do negócio
Confissão
Documento superveniente
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O erro na projecção do efeito cominatório sobre a realidade factual alegada pelo autor na medida em que importe erro na fixação dos factos materiais, mais precisamente do seu *quantum*, traduz inquestionável violação da lei processual, no caso do citado n.º 1 do art. 567.º que fixa força probatória à *confissão ficta* equivalente à “confissão expressa ou real”, pelo que nenhuma dúvida se suscita sobre a legalidade da sua sindicância por este STJ, face à previsão contida nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 1, do NCPC (2013).
- II - De acordo com o disposto no art. 425.º do NCPC, os documentos apresentados depois do encerramento da discussão devem reportar-se a factos já anteriormente levados ao processo, nos articulados normais ou supervenientes, e não a trazer factos novos. Isto é, os documentos supervenientes não se destinam a trazer ao processo factos supervenientes.
- III - É muito restrita a possibilidade de apresentação de documentos no recurso de revista. Como o STJ apenas excepcionalmente intervém em questões de facto, a permissão contida no art. 680.º do NCPC está confinada a colmatar violações do direito probatório material cometidas pelas instâncias, desse modo o regularizando e compatibilizando com o resultado estabelecido.
- IV - A mora do devedor não permite, por via de regra, com ressalva da existência de convenção em contrário, a imediata resolução do contrato, a menos que se transforme em incumprimento definitivo, designadamente, se lhe sobrevier a impossibilidade da prestação, se o credor perder o interesse na mesma, ou, finalmente, em caso de recusa de cumprimento quando o devedor em mora não realiza a prestação dentro do prazo que razoavelmente lhe seja fixado pelo credor (arts. 801.º, 802.º e 808.º, n.º 1, do CC).
- V - A interpelação admonitória para produzir os efeitos que lhe são próprios, deve conter uma intimação clara para cumprir, fixar um prazo peremptório razoável, consoante as circunstâncias do caso, para o efeito, e informar inequivocamente que o não cumprimento dentro do prazo terá a consequência de ter-se por não cumprida definitivamente a prestação.
- VI - Qualquer das duas hipóteses contempladas no art. 808.º, n.º 1, do CC, pressupõe que o devedor já se ache constituído em mora, o que não acontecia com a ré, daí que a carta que lhe foi dirigida pelos autores em 22-11-2012 não possa ser considerada como interpelação admonitória a que se refere a segunda parte daquele normativo, mas apenas como tendo o efeito útil de desencadear a fixação de prazo. Portanto, configurando-se tal missiva como interpelação válida para os efeitos previstos no art. 805.º, n.º 1, não é para os efeitos do art. 808.º, n.º 1, segunda parte, pelo que não estavam os recorrentes dispensados de posteriormente fixar um prazo suplementar relevante capaz de gerar o incumprimento definitivo.
- VII - A perda do interesse na prestação não pode filiar-se numa simples mudança de vontade do credor, desacompanhada de qualquer circunstância além da mora. Há-de ser justificada segundo o critério de razoabilidade, próprio do comum das pessoas.
- VIII - Como tal, deve ser apreciada em função do critério de um homem de bom senso e razoável, entrando em linha de conta, por exemplo, com a duração da mora, que deve ser relevante, o comportamento do devedor e o propósito do credor, em atenção às utilidades que, concretamente, tiraria da prestação.
- IX - O mero desinteresse subjectivo dos promitentes-compradores em não intervir no contrato definitivo, devido à não comparência da promitente-vendedora para a celebração da respectiva escritura pública, por uma só vez, e sem estar devidamente munida com título demonstrativo do seu direito de propriedade, atenta a natureza do bem em causa, a economia do contrato e a finalidade e utilidade da prestação devida, e com curtíssima mora da devedora, não integram

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

um caso de perda de interesse, para efeito do disciplinado pelo art. 808.º do CC não podendo, sem mais, dar lugar à resolução do contrato.

05-05-2015

Revista n.º 700/13.5TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Respostas aos quesitos

Prova

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

A resposta negativa a um quesito da base instrutória apenas revela que o facto quesitado se não provou e não que se demonstrou a realidade contrária, tudo se passando como se a pergunta não tivesse sido formulada e o facto não tivesse sido articulado, permitindo, assim, ao STJ, decidir a questão de direito – que se traduz na aplicabilidade ou inaplicabilidade da lei ao caso – sem quaisquer condicionalismos.

05-05-2015

Incidente n.º 1212/08.4TBBCL.G2.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Recurso de revista

Conclusões

Despacho de aperfeiçoamento

- I - As conclusões consistem na enunciação, em forma abreviada, através de proposições sintéticas que emanam do corpo alegatório, dos fundamentos ou razões jurídicas com que se pretende obter a procedência do recurso, de modo a balizar o objecto cognoscível do mesmo, com ressalva das situações de conhecimento officioso.
- II - O critério subjacente à definição da conformidade das conclusões com o comando do art. 639.º do NCPC (2013), está conexas com a correspondente aptidão daquelas para exercerem a sua função delimitadora e sinalizadora do campo interventivo do tribunal de recurso.
- III - As conclusões do recurso podem revelar-se deficientes, obscuras, complexas ou com omissão das especificações consagradas no n.º 2 do art. 639.º do NCPC.
- IV - As conclusões são complexas quando não cumprem as exigências de sintetização, a que se refere o n.º 1 do art. 639.º do NCPC (prolixidade), quando, a par das verdadeiras questões que interferem na decisão do caso, surjam outras sem qualquer interesse (inocuidade), ou, ainda, quando decorrem do facto de se transferirem para o segmento que deve integrar as conclusões, argumentos ou referências doutrinárias ou jurisprudenciais que são propícias ao segmento da motivação do recurso (deslocalização).
- V - O despacho que convida ao aperfeiçoamento da alegação produzida, por eventual aplicação analógica do art. 639.º, n.º 3, do NCPC, só se justifica quando se evidencia uma prolixidade susceptível de legitimar alguma dúvida pontual sobre a pretensão deduzida e, a par disso, seja, também, notório um esforço de identificação dos pontos factuais censurados e dos elementos probatórios que viabilizam essa censura, o qual só não teria lugar, no caso de formulação de conclusões não abrangentes da problemática enunciada nas alegações.
- VI - Sendo possível extrair das “conclusões” das alegações da apelação as questões que a parte pretende ver tratadas, não pode o tribunal deixar de conhecer do objecto do recurso, convidando-a, no uso dos poderes-deveres que lhe competem, contidos no art. 639.º, n.º 3, do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

NCPC, como, aliás, a mesma defendeu, ao seu aperfeiçoamento, facultando-lhe, por uma única vez que seja, a oportunidade processual de suprir a originária e desmesurada extensão da peça processual produzida.

05-05-2015

Revista n.º 10033/09.6TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Recurso de revista
Oposição de julgados
Inadmissibilidade

- I - A contradição hábil para sustentar a admissibilidade excepcional da revista regra, prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), situa-se entre acórdãos da Relação e não entre estes e acórdãos do STJ.
- II - Não há contradição que fundamente a revista referida em I, se o acórdão recorrido e o acórdão fundamento decidiram de modo idêntico, ao afirmar, um e outro, que a *exceptio non adimpleti contractus*, prevista no art. 428.º, n.º 1, do CC se aplica também aos casos em que sejam diferentes os prazos para o cumprimento das prestações, desde que invocada pelo contraente que está obrigado a cumprir em segundo lugar.

05-05-2015

Revista n.º 1045/10.8TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A nulidade de sentença prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) ocorre quando a mesma omite o conhecimento de alguma questão de que devesse conhecer, em incumprimento do dever de processual a que alude o art. 608.º, n.º 2, do mesmo Código.
- II - Não padece do vício de nulidade referido em I, o acórdão reclamado que, pese embora não ter feito referência ao conteúdo das conclusões recursivas – porque extensas e reconduzíveis a meros argumentos –, procedeu a uma apreciação global da questão efectivamente colocada, qual seja a da impugnação da diminuição da pensão da recorrente.

05-05-2015

Incidente n.º 2419/07.7TMLS-B.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Venda de coisa defeituosa
Direitos do consumidor
Resolução
Abuso do direito

- I - Nos termos do DL n.º 67/2003, de 08-04, os meios que o comprador que for consumidor tem ao seu dispor para reagir contra a venda de um objecto defeituoso, não têm qualquer hierarquização ou precedência na sua escolha. Segundo o n.º 5 do art. 4.º do referido diploma

legal, essa escolha apenas está limitada pela impossibilidade do meio ou pela natureza abusiva da escolha nos termos gerais.

- II - Tratando-se de compra e venda de um automóvel novo de gama média/alta que após várias substituições de embraiagem, de *software* e de volante do motor, continuava a apresentar defeitos na embraiagem, pode o comprador consumidor recusar nova proposta de substituição de embraiagem – a terceira – e requerer a resolução do contrato, sem incorrer em abuso do direito.
- III - Apurando-se que o veículo vendido, apesar dos defeitos não eliminados, continuou a circular sem limitações na respectiva capacidade de circulação e sem afectar a segurança dos passageiros, percorrendo, em três anos e meio, 59 mil quilómetros, a devolução do valor do veículo a efectuar pelo devedor, em consequência da resolução e como corresponsável da devolução do carro, deve limitar-se ao valor deste, na data do trânsito em julgado.

05-05-2015

Revista n.º 1725/12.3TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

<p>Servidão por destinação do pai de família Sinais visíveis e permanentes Requisitos</p>
--

- I - A servidão predial por destinação do pai de família exige os seguintes requisitos: (i) que, num determinado prédio, haja sinais visíveis e permanentes de serventia de uma fracção do prédio relativamente a outra ou que existam tais sinais de serventia de um prédio relativamente a outro do mesmo dono; (ii) que as fracções do que até então constituía um único prédio, ou os dois prédios já existentes, deixem de ser propriedade da mesma pessoa; (iii) que o proprietário não se oponha ao tempo da constituição da servidão.
- II - Afastado o entendimento desta servidão como sendo negocial ou quase negocial – em que a não oposição do proprietário era considerada uma espécie de acordo tácito deste à sua constituição –, prevalece a perspectiva de que se trata de uma tutela de aparência criada, concedida *ope legis*.
- III - Existindo sinais visíveis e permanentes de um caminho, anteriores à separação dominial e à posse do autor, estão reunidos os pressupostos para a constituição de uma servidão por destinação do pai de família.

05-05-2015

Revista n.º 4273/06.7TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

<p>Sociedade por quotas Sócio gerente Contrato de trabalho</p>

- I - A subordinação jurídica – característica do contrato de trabalho – não é incompatível com alguma autonomia, designadamente técnica, por parte do trabalhador, sem prejuízo de este ficar sujeito a “interferências” do seu empregador para correcção ou alteração do modo de execução do trabalho.
- II - Mais do que o nome atribuído pelas partes ao contrato, o que verdadeiramente importa é a maneira como o mesmo é executado, o modo como a relação é vivida na prática, dando-se particular relevo à “primazia da realidade”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Numa sociedade por quotas, com vários gerentes, nada obsta a que um trabalhador, que formalmente se intitula gerente e que detém uma pequena participação social, desempenhe funções – de chefia e de contacto directo com clientes – compatíveis com um vínculo laboral, quando se provou que, em todas as matérias, a decisão final cabe a outrem, a quem deve obediência, e que exerce influência mínima ou não decisiva na formação da vontade social.

05-05-2015

Revista n.º 945/09.2TBSTS-C.P2-S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Servidão de passagem
Extinção
Princípio da necessidade
Prédio dominante
Prédio serviente
Ónus da prova
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Constitui uma questão nova, de que o STJ não pode conhecer, a invocação de novos factos e a formulação de novo pedido assente nos requisitos de servidão predial por destinação do pai de família –, não apreciada nas instâncias.
- II - A servidão coactiva é uma verdadeira servidão, distinguindo-se das demais por ter como pressuposto de facto uma situação de vizinhança predial que permitiria a imposição de uma servidão, como sucede no caso de o prédio dominante se encontrar encravado, sem acesso à via pública.
- III - A desnecessidade – uma causa autónoma de extinção de servidões, qualquer que tenha sido o título da sua constituição (art. 1569.º, n.ºs 2 e 3, do CC) – deve ser valorada casuisticamente, com base na ponderação da superveniência de factos que, por si e objectivamente, tenham determinado uma mudança juridicamente relevante no prédio dominante, de modo a concluir-se que a servidão deixou de ter qualquer utilidade, por existirem alternativas de comodidade semelhante, sem se chegar ao ponto de exigir um juízo de indispensabilidade da servidão para permitir a sua manutenção, bastando que proporcione ao prédio dominante uma utilidade relevante.
- IV - Incumbe ao dono do prédio serviente, que pretende a extinção da servidão, o ónus da prova dos factos que demonstrem que este já não proporciona ao prédio dominante qualquer utilidade (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- V - A servidão de passagem deve manter-se, se se provou, apenas, a existência de um caminho público alternativo, mas mais longo que o existente, factualidade que, só por si, e sem a referência a outras características do percurso, é insuficiente para subsunção ao conceito de “desnecessidade”, não permitindo, assim, aferir da perda da utilidade proporcionada.

05-05-2015

Revista n.º 273/07.8TBENT.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Princípio da livre apreciação da prova
Prova plena

Depoimento de parte
Confissão judicial
Prova documental
Documento autêntico
Direito de propriedade

- I - O depoimento de parte, a que se referem os arts. 452.º e 456.º do NCPC (2013), e 356.º, n.º 2, do CC, destina-se, *prima facie*, à obtenção da confissão judicial provocada, isto é, à admissão por uma das partes de um facto que lhe é desfavorável e que favorece a parte contrária, sem prejuízo de, não resultando em confissão, ser um elemento probatório a apreciar segundo o prudente critério do julgador, portanto, uma prova livre (art. 361.º do CC).
- II - Se o depoimento de parte é valorado em conjunto com outros meios de prova, testemunhal e documental, ainda que seja para dar como provado um facto favorável à parte, estamos no domínio da livre apreciação da prova que, não contendo qualquer violação das regras de produção e de valoração, o STJ não pode controlar.
- III - Tendo as instâncias assentado a sua convicção, quanto ao pagamento do preço – que não tem que ser provado por documento –, numa análise crítica e conjugada da globalidade da prova produzida, não pode o STJ proceder a qualquer alteração da matéria de facto, nessa parte, por ser este um tribunal de revista, com competência limitada à matéria de direito.
- IV - O STJ só pode conhecer de eventual erro na apreciação das provas se se tratar de matéria sujeita a prova vinculada ou se for caso de descon sideração do valor legal das mesmas.
- V - Se a Relação, no acórdão recorrido, deu por provada a transferência da propriedade do prédio em litígio, com base num documento autêntico – escritura pública de compra e venda –, considerando, da análise de outros documentos autênticos, ser este o mesmo prédio objecto de procuração passada para esse fim, não ocorre violação de regras de prova vinculada, não sendo, assim, sindicável por este STJ.
- VI - Não tendo as instâncias valorado documentos apresentados pelo recorrente – referentes a prestações de IMI e a despesas com obras em esgotos –, os quais não gozam de força probatória plena, também o STJ não pode apreciá-los e valorá-los como meios de prova, atribuindo-lhes o valor pretendido de forma a proceder a uma alteração da matéria de facto.

05-05-2015

Revista n.º 2314/07.0TBAMD.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

União de facto
Cessação
Liquidação de património
Enriquecimento sem causa
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A união de facto, no direito civil, produz os efeitos que a lei lhe atribuir e, daí que, na falta de um regime como o matrimonial, os respectivos membros estejam, em princípio, sujeitos ao regime geral das relações obrigacionais e reais.
- II - Na doutrina e na jurisprudência entende-se que, uma vez terminada a união de facto por ruptura entre seus sujeitos, cada um deles “tem direito a participar na liquidação do património adquirido pelo esforço comum” e que a via para a sua efectivação tanto pode fazer-se de harmonia “com os princípios das sociedades de facto quando os respectivos pressupostos se verificarem” (cfr. Pereira Coelho, *Temas de Direito de Família*, 1986, 17; e *Curso de Direito de Família*, com Guilherme de Oliveira, I, 2.ª edição, 109, e Ac. STJ de 09-03-2004, na base de dados do IGFEJ) ou pela aplicação das regras do instituto de enriquecimento sem causa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(cfr., v.g., Ac. 08-05-1997, in CJ/STJ, 2, 1997, p. 81 e Jorge D. Pinheiro, Direito de Família Contemporâneo, 2011, 732).

- III - Cabe à parte que pede a restituição com fundamento no enriquecimento sem causa justificativa, o ónus de alegação e prova dos referidos pressupostos e, designadamente, daquele que se refere à ausência de causa da deslocação patrimonial, por força do preceituado no art. 342.º, n.º 1, do CC, não bastando, segundo as regras desse ónus que não se prove a existência de uma causa da atribuição, sendo preciso convencer o tribunal da falta de causa, sob pena de ver a causa julgada contra si.

05-05-2015

Revista n.º 171/06.2TBVNO.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Fundo de Garantia de Alimentos Uniformização de jurisprudência

É vinculativa, sendo de aplicar, a doutrina decorrente de acórdão uniformizador, com segmento do seguinte teor “*Nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e no artigo 3.º, n.º 3, do DL n.º 164/99, de 13 de Maio, a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário*”.

05-05-2015

Revista n.º 612/04.3TBMCD-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Contrato de empreitada Dono da obra Vendedor Nulidade de acórdão Falta de fundamentação Matéria de facto Poderes da Relação
--

- I - A nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) só existe no caso de falta absoluta de fundamentação e não de mera insuficiência ou deficiência da mesma.
- II - A Relação pode alterar a matéria de facto (art. 662.º do NCPC (2013)), mas, não o fazendo, apenas pode dela tirar ilações que a mesma comporte, isto é, que sejam lógicas e não incompatíveis com o resultado positivo ou negativo da prova definitivamente fixada, caso em que o STJ não tem poderes de censura, alterando a ilação em causa ou extraindo uma ilação de sentido diverso.
- III - O regime do n.º 4 do art. 1225.º do CC não é aplicável ao dono da obra que vendeu um imóvel destinado por sua natureza a longa duração, construído por outrem, no âmbito de uma relação jurídica consubstanciada num contrato de empreitada, pois ele não é “o vendedor do imóvel que o tenha construído, modificado ou reparado”.
- IV - Tendo-se provado que os réus recorrentes são donos da obra, bem como seus construtores e vendedores, está perfeitamente justificada a aplicação da norma referida em III, dado que não provaram, como lhes competia, de que não a construíram, nem eram quem detinha o domínio da respectiva construção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

05-05-2015
Revista n.º 346/07.7TBSSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Prazo de caducidade
Inconstitucionalidade
Tribunal Constitucional

- I - Pese embora o TC já tenha decidido, desde o Ac. n.º 401/11, de 22-09-2011, e em vários arestos que lhe seguiram, julgar não inconstitucional a norma do art. 1817.º, n.º 1, do CC, na redacção da Lei n.º 14/2009, de 01-04, na parte em que, aplicando-se às acções de investigação de paternidade, por força do art. 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigador, faz jurisprudência claramente maioritária no STJ o entendimento inverso, isto é, que aquele novo prazo é igualmente inconstitucional, fundamentado na inserção do estabelecimento da paternidade no acervo de direitos pessoalíssimos, como seja, o direito à identidade pessoal e o direito ao desenvolvimento da personalidade, considerando tal prazo curto e desproporcionado face aos interesses em jogo.
- II - Não obstante se perfilhe o entendimento desta jurisprudência maioritária, face à orientação jurisprudencial definida no citado Ac. n.º 401/11, afigura-se quixotesco e inútil reafirmar tal posição – que não será acolhida em recurso de constitucionalidade –, pelo que, verificando-se ultrapassado o prazo de dez anos à data da instauração da acção, é de julgar verificada a excepção peremptória da caducidade do direito, com a consequente absolvição dos réus do pedido.

05-05-2015
Revista n.º 932/13.6TBLSD.P1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Embargos de terceiro
Contrato de locação financeira
Bem imóvel
Locador
Autorização
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Da conjugação do disposto no art. 10.º, al. g), do DL n.º 149/95, de 26-06, e no art. 1038.º, al. f), do CC, resulta que o locatário só pode, por regra, ceder o gozo do locado a outrem se a lei o permitir ou o locador o autorizar, sem prejuízo de, supletivamente, as partes acordarem na exigência de autorização escrita e prévia do locador.
- II - Não tendo a embargante provado a existência de autorização, permissiva da cedência do gozo do imóvel em causa, incumprindo o ónus de alegação e prova que lhe incumbia, deve ter-se como ilícita a cedência invocada, não podendo aquela beneficiar da protecção conferida pelo art. 342.º, n.º 1, do NCPC (2013).

05-05-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 3524/13.6T2SNT-C.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Revista excepcional
Revista excepcional
Inadmissibilidade
Valor da causa
Sucumbência

Não é admissível o recurso de revista excepcional que não satisfaz o requisito geral decorrente da alçada e do valor da sucumbência (art. 629.º, n.º 1, do NCPC (2013)) e que não se subsume à situação em que a revista “normal” seria sempre admissível, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do mesmo Código, e visto não estarmos perante acórdão do qual não caiba recurso ordinário por “motivo estranho à alçada do tribunal” (que será uma outra razão, de ordem legal, distinta da alçada, que obsta à admissão do recurso).

05-05-2015
Revista n.º 50603/05.0YYLSB-A.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
Nuno Cameira

Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - O STJ só pode sindicatar o uso de presunções judiciais pela Relação para averiguar se ela ofende qualquer norma legal, se padece de alguma ilogicidade ou se parte de factos não provados.
- II - Não merece qualquer censura o juízo de inferência formado pela Relação com base em regras de experiência, que assentam numa “reiteração de factos”, de verificação frequente, que permitem um “juízo de repetição” para situações futuras com idêntico circunstancialismo, como é o caso das situações em que as partes de um contrato declaram celebrá-lo por preço inferior ao real quando o que normalmente acontece é que pretendem pagar menos impostos, com prejuízo do Fisco.
- III - No que respeita à matéria de facto, a falta de fundamentação, que é causa de nulidade da sentença, prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013), diz respeito apenas à falta de discriminação dos factos provados, imposta pelo art. 607.º, n.º 3, do mesmo Código, e não já à falta de fundamentação da decisão de facto, a que alude o seu art. 607.º, n.º 4.

05-05-2015
Revista n.º 5944/07.6TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
Nuno Cameira

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, decorre, que, por regra, no processo de insolvência, não há recurso para o STJ.
- II - Ressalva-se, apenas a hipótese, de o recorrente demonstrar a existência de oposição de acórdãos aí prevista.
- III - A admissibilidade “excepcional” do recurso previsto no art. 14.º do CIRE, deve ser aferida depois de verificadas as condições gerais de admissibilidade de recurso – nomeadamente, os arts. 629.º, 631.º, 638.º e 641.º do NCPC (2013) – e os requisitos próprios do recurso de revista (cfr. art. 671.º do mesmo Código).
- IV - É de afastar a aplicação do art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC, ao processo de insolvência se for aí possível a interposição do recurso de revista, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não constituindo o mesmo um dos casos em que «não cabe recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal de que se recorre», como no primeiro preceito normativo se exige.

05-05-2015

Revista n.º 2153/13.9TBGMR-C.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

Nuno Cameira

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente, sob pena de rejeição do recurso, especificar (i) os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados; (ii) os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto, diversa da recorrida; e (iii) quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes.
- II - Cumprido com rigor absoluto o ónus referido em I, não ocorre motivo de rejeição do recurso, nessa parte, como decidira a Relação, devendo ordenar-se a baixa dos autos ao tribunal recorrido para que reaprecie o julgamento de facto feito pela 1.ª instância.

05-05-2015

Revista n.º 144/10.0TBLMG.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Sucumbência

Não é admissível recurso de revista, se o requisito sucumbência não se verifica, por não ser a decisão impugnada desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal da Relação (€ 10 500 e € 30 000, respectivamente).

05-05-2015

Revista n.º 551/12.4TBCVL.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Valor da causa

Não é admissível recurso de revista, se o valor da acção, para efeitos de alçada e de recurso, é de € 5000, inferior à alçada do tribunal da Relação (€ 30 000), ainda que ocorra eventual contradição de acórdãos, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013).

05-05-2015
Revista n.º 2081/13.8TBPLB-A.C1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Insolvência
Citação
Devedor
Oposição de julgados
Recurso de revista
Admissibilidade

Não ocorre oposição de acórdãos para o efeito do disposto no art. 14.º do CIRE, se acórdão recorrido e acórdão fundamento contêm decisões diversas, não devido a uma divergente interpretação e aplicação do disposto no art. 12.º do CIRE, respeitante à dispensa da audiência do devedor, mas, porque, têm por base uma factualidade essencialmente diferente.

05-05-2015
Revista n.º 2334/13.5TBPRD-B.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Advogado
Mandatário
Obrigações de meios e de resultado
Responsabilidade contratual
Omissão
Direito à indemnização
Perda de *chance*

- I - Enquanto mandatário forense, compete ao advogado a defesa dos interesses legítimos dos seus clientes, o estudo zeloso do problema jurídico em vista à solução de que foi incumbido, utilizando todos os recursos da sua experiência, saber e atividade profissional, com a autonomia própria da respetiva natureza técnica e a imperativa observância dos rígidos deveres decorrentes do EOA.
- II - A sua obrigação é, porém, uma obrigação de meios: somente se obriga a desenvolver, no âmbito dos específicos conhecimentos que adquiriu, uma atividade ou conduta caracterizada por uma diligência mais rigorosa do que a que se exige a um cidadão médio, direcionada ao resultado final de satisfação do interesse do seu cliente, mas sem assegurar que o mesmo se produza, dada a falibilidade e imprevisibilidade da prova e até a frequente divergência de opiniões jurídicas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A perda de *chance* deve ser considerada como um dano atual, autónomo, consubstanciado numa frustração irremediável (*dano*), por ato ou omissão de terceiro, de verificação de obtenção de uma vantagem que probabilisticamente era altamente razoável supor que fosse atingida, ou na verificação de uma desvantagem que razoavelmente seria de supor não ocorrer, não fosse essa omissão (*nexo causal*).
- IV - Para haver indemnização, o dano da perda de oportunidade de ganhar uma ação não pode ser desligado de uma consistente e séria probabilidade de a vencer: não basta invocar a omissão da obrigação de instaurar ação de despejo, com base em fundamento conhecido há mais de um ano, que teve como consequência impedir a sua procedência, por caducidade; impõe-se, ainda, alegar e provar que, sem essa omissão, os factos fundamento resultariam provados, tendo ser muito elevada a probabilidade de vencer a ação omitida.

05-05-2015

Revista n.º 614/06.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo ortográfico)

<p>Resolução do negócio Prazo razoável Incumprimento definitivo</p>
--

- I - O direito potestativo de resolução do contrato (no caso, de fornecimento de bens e serviços), não tendo sido convencionado entre as partes, depende da verificação de um fundamento legal, que, como decorre do disposto nos arts. 801.º, n.º 2, e 802.º, n.º 1, do CC, é a impossibilidade de cumprimento da prestação determinativa do incumprimento definitivo, sendo que aquele n.º 2 é aplicável não só à situação prevista no n.º 1, mas também à situação de o contraente deixar de cumprir, por culpa sua, a prestação não impossibilitada.
- II - Considera-se prazo razoável, para cumprimento da prestação, aquele que, atendendo à natureza e ao conhecido circunstancialismo e função do contrato, aos usos correntes e aos ditames da boa fé, permite ao devedor satisfazer, dentro dele, o seu dever de prestar, não sendo de convocar para o efeito o tempo de mora do devedor, pois que o que está em causa é saber se o prazo é adequado para possibilitar a prestação e não a punição da mora.
- III - Um prazo de oito dias não é compatível com a realização de atividades que não sejam simples, de rápida ou quase imediata realização, como é o caso de configuração/programação de aplicações informáticas.
- IV - Pese embora tenha sido acordada prorrogação do prazo inicial de oito dias, que se tornou razoável, inexistente fundamento para constituição do direito potestativo da ré de resolução do contrato, se não ocorreu uma manifestação grave de incumprimento definitivo ou de impossibilidade de cumprimento por parte da autora.
- V - Se bem que a declaração resolutiva da ré não tenha a eficácia de destruir o contrato, tem o significado de constituir um comportamento inequivocamente revelador da sua clara, séria e definitiva intenção de não cumprir as obrigações dele resultantes, o que, traduzindo incumprimento definitivo a ela imputável, a constitui na obrigação de indemnizar a autora pelo prejuízo causado (art. 798.º do CC).

05-05-2015

Revista n.º 27319/10.0T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Vontade do testador</p>

Interpretação da vontade
Factos conclusivos
Logradouro
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A pretensa contradição entre a matéria de facto provada e a conclusão extraída pela Relação não integra a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013), a qual apenas ocorre quando inexistir coerência lógica entre os fundamentos e a decisão, impedindo que esta seja corolário daqueles.
- II - Os estados emocionais e os eventos do foro interno ou psíquico – como seja, a vontade do testador – constituem realidades materiais que integram o conceito de matéria de facto, que é passível de prova e não matéria de direito ou factos conclusivos.
- III - Embora a vontade do testador possa ser apurada através de um conjunto de factos que a revele, nada impede que a facticidade a ela atinente (complementada com a inserção de outros factos que lhe dão suporte, como sejam a determinação do alcance de um bem deixado em testamento) figure na base instrutória.
- IV - O art. 2187.º do CC, ao exigir que o intérprete do testamento busque a vontade real do testador que tenha um mínimo de correspondência com o texto testamentário, consagra um critério marcadamente subjectivista, afastando-se assim da doutrina objectivista da impressão do destinatário.
- V - Resultando da factualidade provada que, no testamento, o testador pretendeu referir-se a uma unidade predial composta por casa, jardim e terrenos adjacentes que queria conservar na mão da família (intenção já revelada até num outro documento), a palavra “*logradouro*” que dele consta, não pode ser interpretada na sua acepção legal (cfr. n.º 2 do art. 204.º do CC), tanto mais que tal não se harmonizaria com o sentido técnico-jurídico da expressão “*prédio misto*”, que nele foi também empregue e que se reporta a um prédio composto por uma parte urbana e por uma parte rústica (cfr. art. 82.º, n.º 1, al. b), do CRgP).

07-05-2015
Incidente n.º 9713/05.0TBBERG.G1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Reforma da decisão
Inconstitucionalidade

A alegação de que o preceito aplicado no aresto padece de inconstitucionalidade não implica que ocorra lapso manifesto na determinação na norma aplicável.

07-05-2015
Incidente n.º 85-O/1998.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Caso julgado
Limites do caso julgado
Caso julgado material
Título executivo
Documento particular
Contrato de mútuo
Nulidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A excepção dilatória do caso julgado visa evitar que o tribunal, duplicando as decisões sobre idêntico objecto processual, contrarie ou reafirme o anteriormente decidido ao passo que a autoridade do caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão à segunda decisão de mérito.
- II - Deve-se entender que os limites objectivos do caso julgado integram as questões preliminares que constituem antecedente lógico indispensável à parte dispositiva da sentença (desde que se verifiquem os requisitos do caso julgado material), abrangendo, pois, todas as excepções aí suscitadas por imperativo legal e conexas com o direito a que se refere a pretensão do autor, solução que permite evitar a incoerência dos julgamentos, respeita os princípios da justiça e da estabilidade das relações jurídicas, propicia a economia processual e corresponde ao alcance do caso julgado contido no art. 621.º do NCPC (2013).
- III - O despacho em que se convidou a exequente a juntar prova complementar da disponibilização e utilização dos montantes que era facultada pelos contratos celebrados com a executada e o despacho em que se procedeu à reforma daqueloutro são passíveis de recurso mas não decidem a questão da exequibilidade extrínseca da obrigação exequenda (carecendo, pois, de virtualidade para sobre eles recair a força de caso julgado formal quanto a esse aspecto e, bem assim, quanto à qualificação jurídica daqueles ajuste), a qual teria de ser sempre objecto de uma decisão explícita (e não meramente implícita).
- IV - O título executivo é uma condição necessária à instauração da acção executiva e, tal como a causa de pedir, pode ser simples ou complexo, o que sucederá quando esteja corporizado num acervo documental em que a complementaridade entre os documentos se articula numa relação lógica que se evidencia pelo facto de cada um deles não ter, por si, força executiva, mas, em conjunto, assegurarem essa eficácia a todo um complexo documental.
- V - Para que um documento particular configure um título executivo, é imperioso (art. 46.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013)) que o mesmo, estando assinado pelo devedor, seja fonte de um direito ou nele se reconheça, expressa ou tacitamente, a existência de uma obrigação já anteriormente constituída, sem indicação da respectiva causa (a qual se presume – art. 458.º, n.º 1, do CC –).
- VI - Corporizando os documentos de concessão de empréstimos a constituição de obrigações pecuniárias cujo montante é determinável mediante mero cálculo aritmético (e que consistem na restituição do capital mutuado e respectivos juros remuneratórios) e demonstrando-se que foram creditadas na conta da executada os montantes mutuados, é de concluir que estamos em presença de documentos constitutivos com exequibilidade extrínseca e intrínseca.
- VII - Pese embora se tenha demonstrado que, por intermédio de um dos empréstimos, não se disponibilizou à executada qualquer importância, o facto de o mesmo, no estrito respeito pela vontade das partes, ter servido para reestruturar capital e juros de anteriores operações obvia a que aquele possa ser tido como nulo, por falta de objecto (cfr. art. 280.º, n.º 1, e art. 1142.º, ambos do CC), posto que a quantia nele referenciada já antes havia sido entregue àquela e não havia sido restituída.

07-05-2015

Revista n.º 15698/04.2YYLSB-C.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Acção executiva

Ação executiva

Legitimidade

Vinculação

- I - Em sede de acção executiva comum (e sendo certo que as normas que disciplinam a execução especial por alimentos nada dispõem a este respeito), o pressuposto processual da legitimidade adjectiva afere-se exclusivamente pelo título executivo, pelo que apenas tem legitimidade para promover e fazer seguir a execução como exequente quem no título figure como credor e só nela deve intervir como executado quem, à luz do título, seja devedor da obrigação exequenda.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Face ao cariz formal da noção de legitimidade processual em sede de execução, torna-se irrelevante a efectividade titularidade do direito de crédito contido no mesmo, o que se explica pelo facto de o título executivo, em virtude de oferecer um nível de segurança tido por lei como suficiente quanto à existência daquele, tornar dispensável qualquer indagação prévia sobre a subsistência daquele direito.
- III - Inexistindo, no escrito dado à execução, qualquer espaço reservado para a assinatura de um terceiro outorgante e não resultando provado que as partes tenham pretendido escrever “segundo e terceiro outorgantes” onde consta apenas “segundo outorgante”, é de concluir que o executado, a título individual, não se vinculou naquele documento, apenas o fazendo como gerente da executada.

07-05-2015

Revista n.º 3129/11.6TBBRG-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Responsabilidade extracontratual

- I - No cálculo do montante indemnizatório relativo à perda da capacidade de ganho, se os proventos auferidos pelo sinistrado antes do acidente forem muito irregulares, deve ser feita uma ponderação equitativa, em ordem a fixar-se um montante referencial.
- II - Ficando ele com um défice permanente da integridade física de doze pontos que o impossibilita totalmente de exercer a sua profissão habitual de motorista de pesados, bem como quaisquer outras atividades profissionais que envolvam esforços de marcha ou com os membros inferiores, sendo compatível com o exercício de outras atividades profissionais, mas com esforços acrescidos, há que partir da perda salarial total.
- III - Esta terá como referência, ainda que não rígida, a idade limite de 70 anos.
- IV - Ao montante encontrado há que abater o correspondente à capacidade residual para o trabalho e, bem assim, o que emerge do recebimento antecipado de todo o capital.
- V - Considerando os proventos anuais líquidos de € 10 000,00, a idade de 44 anos que tinha e o descrito nos números anteriores, é adequado o montante relativo a esta parcela indemnizatória, de € 175 000,00.
- VI - Se o sinistrado já recebeu da ré, a título de perdas salariais, € 9 250,00 há que abater esta quantia.

07-05-2015

Revista n.º 17/11.0TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Impossibilidade do cumprimento
Reserva Agrícola Nacional
Resolução

- I - Não pode qualificar-se como traduzindo incumprimento de contrato-promessa de compra e venda imputável ao promitente-vendedor (e originando por isso a obrigação de restituição do sinal em dobro) a situação em que – resultando do teor da promessa que ambos os contraentes estavam conscientes de que a celebração da escritura de venda estava dependente da legalização de certo prédio misto – se verifica a impossibilidade objectiva de destacar da RAN

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

a área de implantação de certa construção clandestina anexa ao prédio urbano, englobada no objecto da promessa - num caso em que os documentos autênticos/certidões extraídas de procedimentos administrativos revelam que o promitente-vendedor diligenciou pelo destaque, confrontando-se, porém, com a recusa da competente entidade administrativa.

- II - Neste caso, a inviabilidade de celebração da escritura de venda radica, desde logo, na impossibilidade legal de esta abranger a referida construção, implantada em terreno da RAN e não legalizável, nada acrescentando a circunstância de o promitente-vendedor ter entretanto demolido tal construção clandestina, plausivelmente pela necessidade de obter licença de habitabilidade da parte urbana do prédio.
- III - Estando provado que era essencial, para o promitente comprador, a aquisição também do dito anexo, a impossibilidade de a escritura o abranger determina o direito de resolução do negócio, com base na impossibilidade não imputável às partes, cumprindo restituir o valor do sinal em singelo.

07-05-2015

Revista n.º 62/11.5TBACN.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Princípio nominalista
Actualização monetária
Atualização monetária
Liquidação
Obrigação ilíquida
Determinação do preço
Dívida de valor
Preço
Contrato de empreitada
Interposição de recurso
Alegações de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Matéria de facto
Erro de cálculo

- I - Pese embora seja aplicável ao recurso o regime do NCPC (2013), o facto de o recorrente ter primeiramente apresentado um requerimento de interposição do recurso – sobre o qual recaiu um despacho de admissão – e só depois (mas ainda no prazo de 30 dias fixado pelos n.ºs 1 e 2 do art. 637.º e pelo n.º 1 do art. 638.º, ambos daquele diploma) as respectivas alegações não conduz a que se deva rejeitar o recurso por falta de alegações (pois estas foram apresentadas em tempo), tanto mais que há que ter em conta a confiança que merece aquele despacho e que, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06, a parte que estava em erro sobre o regime processual aplicável podia ainda corrigi-lo.
- II - A parte que se conformou com a sentença e não recorreu para a Relação não pode, no recurso de revista que interpôs, discutir a correcção do julgamento da matéria de facto efectuado em 1.ª instância, que ninguém impugnou; nem pode, no mesmo recurso de revista, invocar erro de cálculo ou erro na definição da fórmula de cálculo, que atribui àquele julgamento de facto.
- III - A desvalorização do dinheiro, acompanhando o decurso do tempo, invocada no processo de liquidação, pela autora, foi já considerada *facto notório* por este STJ.
- IV - A circunstância de ser *ilíquido* o preço a pagar pelo réu, o que desde logo impede a autora de receber juros de mora correspondentes ao período em que se mantém a iliquidez (n.º 3 do art. 805.º do CC), pelo menos quando não se apura que foi por culpa do devedor que a liquidação se não fez, impõe que se afaste o princípio nominalista e que, para este estrito efeito, se não

trate como *obrigação pecuniária* uma obrigação de pagamento de um preço devido por trabalhos *não concretizados no momento do acordo*, e para cujo cálculo houve que recorrer a um *critério* supletivamente fixado na lei, que toma como referência *o custo desses trabalhos na altura da conclusão do contrato*, pois não foi possível encontrar *nenhuma definição pelas partes* – não fazendo portanto sentido observar que poderia ter sido convencionada a actualização, nos termos permitidos pelo citado art. 550.º, do CC.

- V - Tal como se admite, por exemplo, que a obrigação de restituição do que foi prestado, em consequência de anulação ou de declaração de nulidade, quando deva ser cumprida mediante a entrega do *valor correspondente* por não ser possível a restituição em espécie (n.º 1 do art. 289.º do CC), deva ser objecto de actualização ao momento da entrega, em função da desvalorização da moeda, também se deve aqui concluir no sentido da actualização do montante encontrado em aplicação do critério que, no processo de liquidação, se entendeu permitir calcular a retribuição a pagar à autora, uma vez que a liquidação também tem como objectivo determinar o *valor* dos serviços prestados ao réu no âmbito das empenhadas dos autos, que não ficou então fixado; solução contrária lesaria de forma inaceitável e arbitrária – porque dependente, apenas, de a liquidação ser judicialmente efectuada com maior ou menor rapidez – o equilíbrio contratual entre as partes e a boa fé que consabidamente rege a vida dos contratos (cfr. art. 762.º do CC).

07-05-2015

Revista n.º 18-A/2001.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *

Salazar Casanova

Lopes do Rego

<p>Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia Procuração Interpretação da declaração negocial Abuso de poderes de representação</p>
--

- I - A nulidade a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, apenas se verifica quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes mas já não argumentos ou razões por elas empregues ou, ainda, documentos por ela juntos em sede de apelação.
- II - A procuração é o acto pelo qual alguém confere a outrem poderes de representação, de tal forma que, se este celebrar o negócio jurídico para o qual tais poderes lhe foram concedidos, o mesmo produz efeitos na esfera jurídica de quem emite a procuração.
- III - Resultando da procuração que os réus conferiram poderes a um co-réu para negociar um contrato-promessa de compra e venda com os autores, receber o sinal e dar a correspondente quitação, um declaratório normal colocado na posição do declaratório real (art. 236.º do CC) interpretaria tal declaração no sentido de que o investiram, na qualidade de seu representante (e não de mero núncio), quer para a fase negociatória, quer para a fase decisória (i.e. para a outorga do contrato com efeitos vinculativos), pois ninguém entrega qualquer valor a título de sinal se não tiver concluído o contrato e um representante não tem que ter poderes para dar quitação se não os tiver para esse fim ou se o ajuste não tiver sido aceite pelos representados.
- IV - Para que exista abuso de representação é necessário que o representante actue no âmbito formal dos poderes que lhe foram conferidos mas sirva-se deles para fim diverso daqueles a que se destinam ou com desrespeito das instruções recebidas e que a contraparte conheça ou deva conhecer esse desvio ou desrespeito.
- V - Não resultando provado que os autores sabiam que o réu representante apenas tinha poderes para receber, a título de sinal, a quantia a que se referia a procuração, não podem os réus representados opor àqueles o facto do representante se ter apropriado indevidamente dos demais montantes por aqueles entregues também a esse título, podendo apenas exigir uma indemnização (o que equivale por dizer que o abuso de representação apenas tem, no caso, uma relevância interna).

07-05-2015
Revista n.º 632/04.8TBOLH.E1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Granja da Fonseca

Princípio dispositivo
Matéria de direito
Decisão surpresa
Contrato de patrocínio
Interpretação da declaração negocial
Exigibilidade da obrigação
Condição suspensiva

- I - O princípio dispositivo é ainda prevalente no processo civil e, como seu corolário, cabe às partes definir o objecto do litígio (através da dedução das suas pretensões) e alegar os factos que integrem a causa de pedir ou que sirvam de fundamento à dedução de eventuais excepções, de tal modo que o juiz só pode fundar a decisão nestes, sem prejuízo de poder investigar factos instrumentais e de os poder utilizar quando resultem da instrução e julgamento da causa.
- II - Todavia, o juiz não está limitado às alegações das partes no que toca à matéria de direito (art. 664.º do CPC), pelo que, ao qualificar juridicamente o contrato dos autos como sendo de patrocínio com base na análise da prova e no aditamento de novos factos, não incorreu em violação do princípio do dispositivo ou do contraditório, não tendo sido proferida decisão surpresa, sendo certo que, mais do que a nomenclatura, releva a interpretação das suas cláusulas.
- III - A interpretação da declaração negocial constitui matéria de direito quando deva ser efectuada segundo critérios legais – como sucede no domínio do n.º 1 do art. 236.º do CC, i.e., de acordo com a teoria da impressão do destinatário – e matéria de facto quando deva ser efectuada de acordo com a vontade real do declarante (n.º 2 do mesmo preceito).
- IV - Resultando do acordo dos autos que parte dos honorários devidos ao exequente devia ser liquidada quando os executados recebessem do Estado o patrocínio com este acordado (sem que o clausulado se reportasse à época desportiva de 2005) e tendo sido pago o montante em causa por contrato de patrocínio, ajustado no ano de 2006, há que considerar inverificada a condição suspensiva de exigibilidade desse crédito, sendo certo que, nos termos deste último contrato, a participação do recorrido no campeonato mundial de F1 era tida como prioritária para a imagem do Estado, pelo que é de aceitar que o montante disponibilizado seja utilizado para satisfação de créditos anteriores respeitantes a essa mesma participação.

07-05-2015
Revista n.º 4572/09.6YYPR-T-A.P2.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Granja da Fonseca

Direito de regresso
Prescrição
Culpa
Abuso do direito

- I - Do n.º 2 do art. 506.º e da 2.ª parte do art. 507.º, ambos do CC, emerge que o direito de regresso existe entre os responsáveis na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo-se aquelas iguais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Sendo o lesado um terceiro em relação aos responsáveis civis pela culpa ou pelo risco do automóvel em que seguia como passageiro e aos responsáveis civis do veículo que com ele interveio no acidente, aquele podia exigir de qualquer um deles a assunção da total responsabilidade indemnizatória.
- III - A seguradora autora, ao satisfazer ao lesado e a quem o assistiu, parte da indemnização, cumpre uma obrigação própria e, em regra, só mais tarde, apurando-se a medida da culpa ou da responsabilidade de cada um lesantes, poderá nascer *ex novo* na sua esfera jurídica o correspondente direito de regresso.
- IV - Assim, só a partir desse momento, a autora pode exigir aos co-devedores o que pagou a mais, pelo que o prazo de prescrição de 3 anos (n.º 2 do art. 498.º do CC) apenas começa a contar nessa data (que, no caso, coincide com a data da prolação de aresto pelo STJ que absolveu aquela do pedido). A não ser assim, facultar-se-ia a possibilidade de beneficiar da prescrição a quem, como o réu, se opôs ao reconhecimento desse direito (assim impedindo o seu nascimento), o que configuraria um abuso do direito.

07-05-2015

Revista n.º 919/13.9TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Concorrência de culpas
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Juros de mora
Dano morte
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Falta de alegações
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova pericial
Legitimidade para recorrer

- I - O facto de a recorrente ter interposto o recurso de revista com base no regime legal anteriormente vigente não obsta ao conhecimento daquele, posto que o julgador não está sujeito às alegações das partes no que toca à indagação e interpretação das regras de direito.
- II - A errónea identificação da apelação e a utilização da argumentação empregue num outro processo sem a necessária adaptação não implicam que se considere que não se produziram alegações de recurso.
- III - Os poderes do STJ em matéria de facto cingem-se aos casos de ofensa à prova vinculada, sendo-lhe ainda lícito sindicar o mau uso, pela Relação, dos seus poderes de modificação da matéria factual.
- IV - Estando a prova pericial sujeita à regra da livre apreciação, está afastada a possibilidade de o STJ a reapreciar ou reinterpretar para efeitos de modificação da decisão de facto.
- V - Tendo as autoras se conformado com a sentença da 1.ª instância no segmento em que remeteu para a liquidação de sentença o apuramento do valor da perda total do veículo sinistrado, a suportar pela ré, carecem aquelas de legitimidade para recorrer do acórdão da Relação que, na improcedência da apelação por esta interposta, manteve esse segmento daquela decisão, na medida em que não se podem considerar vencidas.
- VI - Resultando da factualidade provada que o condutor do veículo pesado seguia a uma velocidade superior ao legalmente permitido e excessiva (sendo, por isso, que o embate se deu na faixa de rodagem em que seguia o condutor do ligeiro) e que, por seu turno, o condutor do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- ligeiro, ao sair de uma curva, ingressou na faixa de rodagem reservada para o trânsito daquele, é óbvia a co-responsabilização de ambos, devendo as respectivas culpas ser graduadas em 40%, para o primeiro e 60%, para o segundo.
- VII - Ao indicar que a indemnização dos danos não patrimoniais deve ser fixada de forma equitativa, pretende a lei afastar a estrita aplicabilidade das regras que regem a obrigação de indemnização, havendo, nesse conspecto, que ter em conta a progressiva melhoria da situação económica individual, a inserção no espaço jurídico, político, social e económico da União Europeia e o maior relevo que vem sendo dado aos direitos de natureza social, bem como a perspectiva de que essa indemnização deve constituir uma efectiva compensação para aqueles danos, já que os mesmos perdurarão no tempo.
- VIII - É ajustada a fixação da indemnização devida a cada uma das autoras pelo decesso dos seus pais em € 40 000, tal como foi fixada na Relação.
- IX - O DL n.º 291/2007, de 21-08, instituiu regras para uma expedita e justa regularização extrajudicial dos sinistros (o que implicou que se incutisse nas seguradoras um espírito de diligência e prontidão na prossecução dessa tarefa), com vista à obtenção, pelos lesados, de uma proposta razoável de liquidação da indemnização, evitando-se assim o recurso a juízo e a processos morosos.
- X - Os juros previstos nos arts. 38.º a 40.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, consistem em sanções civis, reportam-se à indemnização judicialmente fixada e correspondem aos juros devidos a título de indemnização pela mora.
- XI - Resultando da factualidade provada que, na sequência da comunicação do sinistro, a ré respondeu às autoras (declinando a sua responsabilidade mas afirmando que consideraria os valores por elas propostas caso a assumisse), não há lugar à aplicação das sanções aludidas em X.
- XII - Entre os danos corporais a que se refere o art. 37.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, não se conta o dano morte, sendo certo que o prazo a que se refere a al. c) do n.º 1 desse preceito deve ser contado nos termos do art. 72.º do CPA.

07-05-2015

Revista n.º 982/11.7TBSTR.E1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Reforma da decisão

- I - À nulidade a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) subjaz a consideração de que a sentença representa a adaptação da vontade abstracta da lei ao caso trazido a juízo (cabendo ao juiz demonstrar que a solução que deu é a emanação correcta da lei) e de que as partes devem ser elucidadas no que toca aos motivos da decisão. No entanto, apenas releva a falta absoluta de motivação e não aquela que se repete insuficiente, medíocre, errada ou pouco convincente.
- II - Impondo-se ao juiz que tome conhecimento de todas as questões (as quais são delineadas pelo pedido que se faz e pelos factos que o sustentam) trazidas pelas partes, é de considerar que a nulidade a que se refere a primeira parte da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC não contempla a falta de referência aos argumentos usados pelas partes na sua abordagem.
- III - Não tendo o acórdão impugnado efectuado qualquer análise à problemática do erro no julgamento da matéria de facto e se limitado a aplicar o regime jurídico aos factos fixados pelas instâncias, não tem cabimento a invocação de que excedeu os limites estabelecidos pelas partes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Estando o acórdão impugnado devidamente fundamentado, não se pode considerar que incorreu em erro na determinação da norma aplicável, não tendo cabimento a invocação de factos que não constam do elenco dos factos provados para sustentar a afirmação de que existem documentos e outros meios de prova que impunham decisão diferente.

07-05-2015

Incidente n.º 9400/06.1TBCSC-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Embargos de terceiro

Ónus da prova

Tempestividade

Despacho liminar

Presunções legais

- I - Tomando a descrição da norma do n.º 2 do art. 353.º do NCPC (2013), havemos de inferir que é o embargante quem tem o ónus de demonstrar, ao juiz que vai apreciar, se é de admitir ou não liminarmente os embargos, que os embargos são tempestivos.
- II - A tutela final a conferir ao pedido do embargante, após a prolação do despacho que recebeu liminarmente os embargos de terceiro, será indeferida se o embargado – e não o embargante – alegar e provar a extemporaneidade dos embargos, impondo-se-lhe ao embargado a prova de que o embargante teve conhecimento da diligência ofensiva do seu implorado direito há mais de 30 dias, nos termos do art. 343.º, n.º 2, do CC; consagra este último normativo legal a presunção de que os embargos foram deduzidos em tempo.

07-05-2015

Revista n.º 5122/07.4TBSTB-C.E1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Registo

Aplicação da lei no tempo

Concorrência desleal

Confusão

- I - Independentemente da data do registo, todas as normas alteradas ou introduzidas pelo DL n.º 143/2008, de 25-07, são aplicáveis, em toda a sua plenitude, aos registos existentes à data da sua entrada em vigor.
- II - Os atos de concorrência desleal violam normas de probidade, honradez e bons usos comerciais, tratando-se assim de comportamentos eticamente reprováveis porque suscetíveis de prejudicarem as legítimas expectativas dos agentes económicos envolvidos no mercado.
- III - Prevalendo-se o demandado M (sócio e gerente da A e da ré S) da circunstância de ser o privilegiado intermediário na revenda dos produtos da autora em Portugal, bem sabendo que a titularidade das marcas que publicitavam aqueles bens eram indissociáveis de tais produtos mercantis revendidos pelas suas empresas em Portugal, mesmo assim não se inibiu de, aproveitando-se de ser o seu revendedor, requerer e obter o registo de marcas que sabia não ter jus a elas; esta resolução, merecendo a repulsa do bem conceituado homem de negócios, enquadra-se perfeitamente no conceito da prática de um ato de concorrência desleal, tal e qual o art. 317.º, n.º 1, al. a), do CPI, define e caracteriza.

07-05-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 2443/09.5TBCLD.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa
Contrato de locação financeira
Seguro automóvel
Locatário

- I - O enriquecimento sem causa, de natureza subsidiária, funciona como um instrumento para resolver os casos em que não é possível compensar de outra forma determinadas situações da vida real em que se constata, à luz da justiça material, um locupletamento injusto por banda de alguma das partes.
- II - Cotejados os arts. 478.º e 476.º, do CC, constatamos que os mesmos visam realidades não coincidentes; no primeiro o *solvens* cumpre uma obrigação alheia convicto de estar obrigado a cumpri-la.
- III Tendo a companhia de seguros pago a uma instituição bancária, locadora financeira, os prejuízos causados em pela conduta negligente e sob o efeito do álcool do condutor um veículo automóvel que da mesma foi vítima, não pode a companhia de seguros repetir tal importância da mesma, que sempre teria direito à importância despendida, mas antes da empresa locatária.

07-05-2015
Revista n.º 162/09.1TVPR.T.C1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Acessão industrial
Aquisição originária
Ónus da prova
Privação do uso
Ampliação da matéria de facto
Danos patrimoniais

- I - A aquisição originária do direito de propriedade por via da acessão industrial imobiliária depende, cumulativamente, da existência de um ato voluntário de incorporação (implantação de obra ou realização de sementeira ou plantação) por parte de quem não é proprietário do imóvel, do cariz alheio deste, da pertença dos materiais empregues naquele ato ao seu autor, da boa fé deste (que se traduz no desconhecimento do cariz alheio do terreno ou na existência de autorização por parte do seu proprietário) e da existência de um acréscimo de valor trazido pela incorporação (o equivale por dizer que irreleva o custo da mesma) à totalidade do prédio (e não apenas em relação à parte deste que foi beneficiada). Recai sobre quem pretenda operar tal aquisição o ónus da prova destes requisitos.
- II - Não resultando da factualidade provada que a ré e o seu companheiro obtiveram autorização da anteproprietária do terreno para aí edificarem uma construção em tijolo e cimento e realizarem plantações, não se pode considerar verificado o requisito da boa fé.
- III - Tendo a ré apenas alegado o custo global das obras e plantações referidas em II (e não o seu valor), não se pode inferir que o mesmo corresponda ao seu valor global.
- IV - Não tendo a ré logrado demonstrar que o valor das obras e plantações referidas em II é superior ao valor que o terreno tinha antes da sua realização, é despiciendo ampliar a matéria de facto para discutir a possibilidade de legalização da construção e/ou do fracionamento da parcela em que está implantada, tanto mais que tal não foi oportunamente alegado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

V - Resultando da factualidade provada que a autora é proprietária de um prédio que os réus ocupam sem título bastante e que recusam entregar e que o mesmo é provido de utilidade económica, é ajustado concluir que essa ocupação consubstancia uma privação de uso, o que corresponde a um dano patrimonial indemnizável.

07-05-2015

Revista n.º 4134/07.2TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Uniformização de jurisprudência

Juros de mora

Princípio dispositivo

Condenação *ultra petitem*

Se o autor não formula na petição inicial, nem em ulterior ampliação, pedido de juros de mora, o tribunal não pode condenar o réu no pagamento desses juros.

14-05-2015

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1520/04.3TBPBL.C1.S1-A - Plenário das Secções Cíveis

Pinto de Almeida (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Tomé Gomes

Júlio Gomes

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Nuno Cameira

Alves Velho

Pires da Rosa

Bettencourt de Faria

Salreta Pereira

João Bernardo

João Camilo

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Garcia Calejo

Serra Baptista

Helder Roque

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Távora Victor

Gregório Jesus

Fernandes do Vale

Granja da Fonseca

Fernando Bento

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

João Trindade

Tavares de Paiva

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Silva Gonçalves
Abrantes Geraldês
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor (vencida)

Uniformização de jurisprudência Admissibilidade de recurso Sucumbência

Conformando-se uma parte com o valor da condenação na 1.ª instância e procedendo parcial ou totalmente a apelação interposta pela outra parte, a medida da sucumbência da apelada, para efeitos de ulterior interposição de recurso de revista, corresponde à diferença entre os valores arbitrados na sentença de 1.ª instância e no acórdão da Relação.

14-05-2015

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 687/10.6TVLSB.L1.S1-A - Plenário das Secções Cíveis

Fernando Bento (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

João Trindade

Tavares de Paiva

Silva Gonçalves

Abrantes Geraldês

Ana Paula Boularot

Maria Clara Sottomayor

Pinto de Almeida

Fernanda Isabel Pereira

Tomé Gomes

Júlio Gomes

Sebastião Póvoas (vencido)

Moreira Alves

Nuno Cameira

Alves Velho

Pires da Rosa (vencido)

Bettencourt de Faria

Salreta Pereira

João Bernardo

João Camilo

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Garcia Calejo

Helder Roque

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Távora Victor

Gregório Jesus

Fernandes do Vale

Granja da Fonseca

Anulação de deliberação social

Acto notarial
Ato notarial
Obrigatoriedade de comparência
Assembleia Geral
Representação
Quota social
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Litigância de má fé

- I - As actas das reuniões sociais podem ser lavradas por notário quando a assembleia-geral assim o delibere, ou a pedido de qualquer sócio – art. 63.º, n.º 7, do CSC, aprovado pelo DL n.º 262/86, de 02-09 –, vigente à data da deliberação social anulanda.
- II - O notário solicitado para intervir não fica investido em quaisquer funções de controlo da legalidade da assembleia. Ao narrar os factos, no instrumento público, o documento passa a ter força probatória de documento autêntico, merecendo a fé pública e a confiança que lhe empresta aquela intervenção.
- III - Ao contrário do regime previsto no Código Civil, em que a regra tendencial é a de sancionar com nulidade dos actos que violem a lei – art. 280.º – no CSC o regime-regra é mais benévolo, é o da mera anulabilidade.
- IV - A deliberação social abusiva exprime um acto disfuncional, porquanto não visa acautelar os direitos da sociedade, mas, ao invés, é estranha a essa finalidade, almejando satisfazer o interesse egoísta do sócio ou sócios, que assim através do voto, colhe (m) para si, ou para terceiros, vantagens que prejudicam a sociedade ou outros sócios.
- V - No art. 58.º, al. b), do CSC, sanciona-se com a anulabilidade a deliberação social em que o direito de voto é exercido com fins alheios ao interesse social prosseguindo vantagens especiais para o votante ou terceiro, em prejuízo do ente societário ou de outros sócios ou de ambos.
- VI - O abuso do direito – art. 334.º do CC – sobretudo, na modalidade de *venire contra factum proprium*, tem de evidenciar uma conduta reprovada pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim económico ou social do direito, tornando patente um comportamento que trai a confiança incutida por uma conduta anterior, que outra ulterior em contradição com aquela torna censurável e que, clamorosamente, desvirtua a funcionalidade do direito exercendo.
- VII - Se entre o facto que desencadeou a confiança e aquele que a trai intercedeu um facto novo juridicamente relevante, que ao indutor da confiança não pode ser imputado e que afecta a sua posição jurídica e/ou os seus interesses legítimos, não se pode afirmar que a conduta ulterior caia na alçada sancionatória ou punitiva do instituto.
- VIII - Não age com abuso do direito de voto, o sócio que tendo informado que compareceria na assembleia geral da sociedade ré, como representante comum dos demais contitulares de quota indivisa, requer atempadamente a comparência de notário para estar presente nesse acto e, ante a não comparência deste, de que tomou conhecimento no dia da assembleia geral por não ter sido convocado pela Presidente da mesa da assembleia geral, se recusa a participar naquela qualidade, afirmando intervir apenas em nome individual.

19-05-2015
Revista n.º 477/03.2TBVNO.C3.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Arrendamento para comércio ou indústria
Direito ao trespasse
Penhora de direitos
Depositário

Resolução do negócio
Renda
Falta de pagamento
Responsabilidade

- I - A penhora do direito ao trespasse e ao arrendamento deixa incólume o contrato de arrendamento que se estabeleceu entre os sujeitos da relação locatícia.
- II - Tal penhora, no caso da execução ser levada a seu termo pela venda judicial em qualquer das suas modalidades, extingue o direito ao trespasse e ao arrendamento na esfera jurídica do arrendatário, podendo o produto da venda reverter em favor do exequente, caso não seja preterido em eventual graduação de outros credores reclamantes.
- III - O depositário judicial não exerce funções por conta do exequente ou do executado, mas no cumprimento de incumbência do tribunal que o nomeia, ao abrigo de uma relação não contratual, devendo agir com zelo e diligência, não sendo defeso a “qualquer interessado” nessa actuação criteriosa, alertar o tribunal, senão mesmo pedir a remoção do cargo – art. 845.º, n.º 1, do CPC.
- IV - No que respeita ao exequente/penhorante do direito ao trespasse e arrendamento, existente na esfera jurídica da ré arrendatária, podendo ele pagar as rendas em caso de omissão do arrendatário ou do depositário, como terceiro interessado no cumprimento da obrigação – art. 767.º, n.º 1, do CC – até para preservar, em caso de resolução do contrato *medio tempore*, o direito penhorado, sobre ele não impendia essa obrigação, e destarte, não pode ser condenado a pagar as rendas em mora.
- V - Não estava obrigado pela sua condição de exequente a actuar como arrendatário. O citado normativo na sua pertinência ao caso, confere uma faculdade, não um dever.

19-05-2015
Revista n.º 3397/04.0TCLRS.L1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Suspeição
Incidente anómalo
Reclamação

- I - O incidente processual de suspeição trata-se de um processo de natureza civil, não sancionatório, cuja decisão não pode postular recurso até ao STJ.
- II - O legislador teve por adequado conceder o direito ao recurso apenas até à Relação.

19-05-2015
Reclamação n.º 775/10.9T2SNT-Z.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Admissibilidade de recurso
Contrato-promessa
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Constitucionalidade

- I - Sustentando a recorrente que ambas as instâncias concluíram que não houve incumprimento de um contrato-promessa, mas antes mora, defendendo, porém, que enquanto a Relação entendeu que não houve perda de interesse no respectivo cumprimento, ao abrigo do disposto no art.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

808.º do CC, e a 1.ª instância entendeu que houve essa perda de interesse, mas mesmo assim concluiu pela não verificação do incumprimento, mesmo que houvesse disparidade de fundamentos nunca se preencheria a diferença essencial ou substancial de fundamentação, obstativa da verificação da dupla conforme, pois essa diferença era inócua para a decisão a proferir.

- II - O direito de recurso não é ilimitado e muito menos é ilimitado o direito a um segundo grau de jurisdição, conforme tem sido afirmado uniformemente pelo TC (cfr. Acórdãos do TC n.ºs 31/87, 65/88, 163/09, 259/97 e 595/98).

19-05-2015

Revista n.º 349/09.7TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação

- I - A reapreciação da decisão da matéria de facto pela Relação enquanto livremente apreciou os meios de prova produzidos só não é sindicável pelo STJ se a Relação tiver agido dentro dos poderes que a lei lhe confere em matéria de facto.

- II - Caso a Relação exceda os poderes que o art. 662.º do NCPC (2013) lhe confere ou ultrapasse os parâmetros legais, violando, por exemplo, normas de direito probatório material ou adjectivo, então já não se estará perante matéria de facto, mas perante matéria de direito, caso em que o STJ pode sindicá-la a decisão de facto em causa, como acontecerá se a Relação não atender à força probatória vinculada de algum meio de prova ou apreciar livremente factos que só se podem provar por determinado meio de prova – cfr. art. 674.º, n.º 3, do NCPC.

19-05-2015

Revista n.º 944/09.4TBMALP2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Impossibilidade do cumprimento
Licença de utilização

- I - Se o promitente-comprador e os promitentes-vendedores celebraram um contrato-promessa de compra e venda, tendo-se verificado a tradição das coisas prometidas – duas fracções autónomas –, tendo os segundos, no entanto, vendido as referidas fracções a um terceiro, que registou a aquisição, colocaram-se, assim, culposamente, numa situação de impossibilidade de cumprimento que lhes é imputável.

- II - O n.º 3 do art. 410.º do CC espelha a realidade de que vendedor e comprador não se acham numa posição de completa igualdade relativamente ao prédio, sendo, por exemplo, mais fácil ao vendedor assegurar-se de que o prédio tem a necessária licença de utilização.

19-05-2015

Revista n.º 972/05.9TBEPG1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Participação em rixa
Concausalidade
Teoria da causalidade adequada
Pluralidade de lesados
Concorrência de culpas
Responsabilidade solidária

- I - A exigência, para que uma conduta seja considerada “causa”, em sentido jurídico, de que a mesma constitua uma condição *sine qua non* conhece excepções, nomeadamente em casos de causalidade alternativa ou concorrente.
- II - Há situações em que se pode suprimir mentalmente um factor, sem que, por isso, um certo efeito deixe de ocorrer, parecendo, todavia, arbitrário, de um ponto de vista jurídico, negar-lhe relevância causal.
- III - Numa agressão colectiva ou em grupo, com vários lesantes e lesados, basta reconhecer que foi a actuação em grupo a condição *sine qua non* do dano sofrido pelo lesado, o que permitirá responsabilizar solidariamente os membros desse grupo, possibilitando, porém, a cada um deles, provar que não causaram esse dano.
- IV - Cada participante em rixa, autor de um facto ilícito, terá o dever de indemnizar os danos a outrem causados pela actuação de todos e terá direito a ser indemnizado pelos danos por si próprio sofridos, sem prejuízo da eventual aplicação do art. 570.º do CC.
- V - Não se tendo apurado um grau de culpa superior de cada um dos participantes, e atendendo a que todos criaram a situação de perigo e agiram culposamente, dever-se-ão equiparar as culpas, dada a contribuição causal de cada um deles para a produção da globalidade dos danos (cfr. art. 572.º do CC).

19-05-2015

Revista n.º 154/10.8TBCCR.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Pessoa singular
Insolvência
Inventário
Regime de comunhão de adquiridos
Partilha dos bens do casal
Conferência de interessados
Ineficácia
Administrador de insolvência

- I - Como efeito necessário da declaração de insolvência, resultante do art. 81.º, n.º 1, do CIRE, esta priva imediatamente o insolvente dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, poderes esses que são atribuídos ao administrador da insolvência que é quem passa a representar o devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessam à insolvência (n.º 4), ressalvada a intervenção do devedor no próprio processo de insolvência, seus incidentes e apensos (n.º 5), sendo ineficazes os actos praticados em violação de tal regime (n.º 6).
- II - Se o insolvente é casado no regime de comunhão, a liquidação do património pressupõe a partilha dos bens comuns. Depois da declaração de insolvência, qualquer acto de administração ou de disposição é susceptível de interessar à insolvência, já que, na sequência da partilha, esse bem pode ou poderia vir a integrar concretamente a massa falida.
- III - Por isso, a conferência de interessados para partilha dos bens comuns e a eficácia do acto de partilha exige a intervenção do administrador da insolvência, em representação da massa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

insolvente, não bastando a intervenção de ambos os cônjuges ou de um deles com o consentimento do outro.

19-05-2015
Revista n.º 133/13.3TJPRT.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
Nuno Cameira

Acção de condenação
Ação de condenação
Insolvência
Inutilidade superveniente da lide

- I - Se a acção proposta pelo autor contra a ré, ora insolvente, é uma acção de condenação, com natureza patrimonial e não pessoal, a decisão de inutilidade superveniente da lide decorre da necessidade de reclamar o crédito no processo de insolvência.
- II - O carácter universal da reclamação de créditos na insolvência decorre do preceituado nos arts. 1.º, 47.º, n.º 1, 128.º, n.º 3 e 90.º do CIRE.

19-05-2015
Revista n.º 664/11.0TVPRT-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso
Matéria de facto
Prazo de interposição do recurso
Alegações de recurso
Conclusões
Alargamento do prazo

- I - Se bem que haja quem considere ser admissível o alargamento do prazo de interposição do recurso quando, mesmo que não tenham sido observados os requisitos legalmente exigidos, se constante pela análise das alegações/conclusões que o recorrente manifestou o objectivo de impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto mediante reapreciação da prova gravada, entende-se, face ao estatuído nos arts. 635.º, n.º 4, 637.º, n.º 2, parte inicial, e 639.º, n.º 1, do NCPC (2013), que tem de constar das conclusões a correspondente questão concreta consistente nessa impugnação da matéria de facto determinada.
- II - O alargamento do prazo depende da circunstância de o recurso ter efectivamente por objectivo a reapreciação da prova gravada, objecto esse que tem de constar das conclusões das alegações respectivas.

19-05-2015
Revista n.º 267287/10.3YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Acidente marítimo
Armador
Legitimidade
Fiança

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A legitimidade significa ser titular da relação jurídica controvertida, tal como a delineou o autor.
- II - Tendo a autora, na petição inicial, desenhado a relação jurídica contra o proprietário do navio, implica forçosamente a ilegitimidade da ré a sua demanda na qualidade de representante do armador.
- III - O fiador não pode ser demandado quando não está definido ou concretizado o âmbito da fiança (art. 631.º do CC).

20-05-2015

Revista n.º 337/06.5TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Presunções judiciais

Ação de honorários

Ação de honorários

Laudo

Prova pericial

Valor probatório

Princípio da livre apreciação da prova

- I - O STJ não pode julgar a matéria de facto por convicção, o que apenas está reservado às instâncias.
- II - A convicção é no STJ directamente insindicável. E se com ela a parte não está de acordo não pode invocar o disposto no art. 413.º do NCPC (2013) que impõe a atendibilidade de todas as provas produzidas, ou o art. 607.º, n.º 5, do mesmo diploma, que obriga à prudência na convicção.
- III - As presunções judiciais são ilações de facto que o julgador retira de factos que estão assentes.
- IV - Situando-se ainda no campo da sua convicção, não podem igualmente ser sindicadas no STJ, salvo se se suscitarem duas questões de direito: uma é a do seu manifesto ilogismo, a outra, a de estarem em contradição com matéria dada por não provada.
- V - O laudo de honorários tem força de prova pericial. Mas este facto não faz que não seja de livre apreciação pelo julgador, não tendo mais que uma função orientadora, ou seja, não faz prova plena.

20-05-2015

Revista n.º 463/09.9T2AND-A.C2.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Integração do negócio

Interpretação da vontade

Excepção de não cumprimento

Excepção de não cumprimento

Abuso do direito

Má fé

- I - Não há que integrar a vontade das partes, quando essa vontade, tal como resulta dos factos assentes, ficou claramente expressa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Resultando do contrato que do mero decurso do tempo nascia para a autora o direito a emitir as facturas e para a ré a obrigação de as satisfazer, não pode a ré invocar a excepção de não cumprimento do art. 428.º do CC, dado que o regime em concreto da obrigação de pagar em causa afasta o sinalagma das prestações.
- III - O abuso do direito consiste no exercício inesperado de um direito, de acordo com os ditames da boa fé.
- IV - A intenção do credor que pretender satisfazer o seu crédito, só por si, independentemente das condições concretas em que exerce esse direito não indicia má fé. Como também não a indicia a eventual sem razão da sua pretensão.

20-05-2015

Revista n.º 195943/09.8YIPRT.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Responsabilidade civil
Dano

Existe dupla conforme quando ambas as instâncias, ao considerarem que o dano que se pretendia reparar através do pedido indemnizatório deduzido não ocorrera, extraíram tal conclusão do mesmo instituto jurídico, o da responsabilidade civil, no caso pela não verificação do requisito correspondente ao dano.

20-05-2015

Incidente n.º 1157/10.8TBCHV.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Oposição à execução
Título de crédito
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Aval
Ónus de alegação
Ónus da prova
Providências de recuperação

- I - A figura da livrança em branco, prevista nos arts. 75.º, 77.º e 10.º da LULL, produz todos os efeitos próprios da livrança caso seja integralmente preenchida.
- II - A obrigação cambiária torna-se perfeita desde que as assinaturas apostas no título de crédito expressem a intenção de os signatários se obrigarem cambiariamente e o mesmo venha a ser preenchido antes de ser apresentado a pagamento.
- III - Porque o preenchimento abusivo reveste a natureza de facto impeditivo ou extintivo do direito do portador do título de crédito, o ónus alegatório e probatório da pertinente factualidade impende sobre os oponentes, em sintonia com a previsão do art. 342.º do CC, consubstanciando uma excepção pessoal fundada nas relações imediatas do seu subscritor com o portador imediato.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Por regra, o avalista não é sujeito da relação jurídica fundamental ou subjacente à subscrição da livrança, embora responda da mesma maneira que o subscritor (avalizado), não estando ao seu alcance defender-se através da invocação da excepção do preenchimento abusivo.
- V - No caso dos avalistas do título de crédito dado à execução terem subscrito também a título pessoal o pacto de preenchimento, e uma vez que essa intervenção só pode significar que negociaram as cláusulas contratuais ali inseridas – pelo menos as respeitantes ao pacto de preenchimento directamente conexionado com a garantia consubstanciada no aval prestado na livrança em branco – tem de considerar-se que a livrança se encontra no domínio das relações imediatas, sendo lícito aos oponentes invocar a eventual violação do pacto de preenchimento.
- VI - Tendo sido celebrado um procedimento extraordinário de conciliação, ao abrigo do DL 316/98, de 20-10, com as alterações introduzidas pelo DL 201/2004, de 18-08, pela sociedade devedora (avalizada), cabia aos oponentes/avalistas o ónus de provar que os pagamentos efectuados ao abrigo do mesmo extinguíram, pelo menos, parcialmente o crédito cambiário titulado pela livrança dada à execução.

20-05-2015

Revista n.º 448/11.5TBPRG-A.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Propriedade industrial
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Marcas
Registo
Recusa

- I - Em sentido técnico, a oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito verifica-se quando a mesma disposição legal se mostra, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade de situações de facto subjacentes a essa aplicação.
- II - Para tanto é sempre exigível a identidade, em ambos os casos, do núcleo central da situação de facto e das normas jurídicas interpretandas e/ou aplicandas.
- III - A questão de direito cuja identidade pode legitimar a contradição não se define pela hipótese/estatuição, desenhada abstractamente, da norma jurídica, mas sim pela questão nuclear recortada na norma pelos factos da vida que revelaram nas decisões.
- IV - Não existe oposição de julgados – relevante para efeitos de admissibilidade da revista – quando a diferença de soluções alcançada deriva de diversa realidade factual.
- V - Não se está perante a mesma questão fundamental de direito se no acórdão fundamento estão em causa sinais verbais de duas marcas que nada têm a ver com o motivo de recusa absoluto, nos presentes autos, da marca MP, e que se prendeu com a falta de distintividade.

20-05-2015

Revista n.º 321/12.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Contrato-promessa
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor
Resolução do negócio
Boa fé

**Ónus real
Encargos**

- I - Ainda que não tenha sido fixado prazo para cumprimento dum contrato-promessa e não obstante ser necessária a obtenção de documentação para a celebração da escritura pública, é de considerar, se necessário com recurso ao princípio da boa fé, que o promitente-vendedor entrou em mora se, repetidamente interpelado, pediu sempre “mais prazo” que não veio a observar.
- II - A apreciação objetiva da perda do interesse do credor, prevista no n.º 2 do art. 808.º do CC, deve ter lugar tendo em conta os interesses deste no cumprimento da obrigação.
- III - É de considerar tal perda se, em contrato-promessa de compra e venda de imóvel para habitação, o promitente-comprador entregou elevada quantia a título de sinal, foi viver para lá e, apesar de naquele estar previsto que “a venda será feita livre de quaisquer foros, ónus, encargos ou outras responsabilidades, sejam elas de que natureza forem”, viu sobre o mesmo, sem seu conhecimento, incidirem duas hipotecas e duas penhoras, estando o processo executivo relativo a uma delas já na fase da venda.
- IV - Se necessário, mesmo independentemente do incumprimento definitivo, esta situação é de tal modo violadora do princípio da boa fé contratual, que justificaria, logo por aqui, a resolução por parte do promitente-comprador.

20-05-2015

Revista n.º 1311/11.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso
Reclamação
Poderes de representação
Representação aparente
Princípio da confiança
Boa fé
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Anulação da venda
Actos dos representantes legais ou auxiliares
Atos dos representantes legais ou auxiliares
Massa falida

- I - No actual regime de reclamação por rejeição do recurso no tribunal *a quo* a competência do relator, no caso de a reclamação ser deferida, fixa-se automaticamente em função do procedimento de reclamação: como estabelece o n.º 6 do art. 643.º do NCPC (2013); se a reclamação for deferida, o relator requisita logo o processo principal ao tribunal recorrido, que o fará subir no prazo de 10 dias, cumprindo, deste modo, proceder ao julgamento da revista sem que tenha lugar nova distribuição do processo.
- II - A circunstância de a relevância e efeitos da figura da *representação aparente* serem menos amplas e intensas no domínio do *direito civil*, relativamente ao que ocorre em *direito comercial*, não significa que não possam verificar-se situações *excepcionais* em que a tutela da fundada confiança do terceiro de boa fé na existência de poderes representativos de quem outorgou no negócio imponha a vinculação do próprio representado aos efeitos do acto, como ocorrerá, nomeadamente quando a desprotecção do terceiro traduzisse uma insuportável lesão da confiança, incompatível com os ditames da boa fé e com a proscrição do abuso de direito, decorrentes da simultânea existência de uma muito fundada aparência de poderes representativos e de uma reprovável negligência do representado na criação dessa mesma aparência fundada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Traduz um reprovável *venire contra factum proprium* a pretensão deduzida pelo administrador, como representante legal da massa falida, destinada a obter a declaração de ineficácia da venda por negociação particular de imóvel, realizada pelo auxiliar designado ao referido administrador, colocando exclusivamente a cargo do outro contraente de boa fé as consequências desfavoráveis da *aparência de poderes representativos*, em que justificadamente confiou, imputável a actos e omissões do próprio representante legal da massa falida.

20-05-2015

Revista n.º 752-F/1992.E1-A.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Nulidade da decisão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade do contrato
Obrigaç o de restituiç o
Convoaç o
Assento

- I - N o constitui causa de nulidade da decis o proferida – muito menos implicando o v cio de contradiç o entre os fundamentos e a decis o – o decretamento da nulidade de um neg cio jur dico e a n o condenaç o na restituiç o do preç o declarado, quando se verificam obst culos   convoaç o do pedido formulado com base no cumprimento da relaç o contratual invocada para a condenaç o na restituiç o de tudo o que foi recebido em consequ ncia do neg cio declarado nulo.
- II - Constituem obst culos a essa convoaç o a circunst ncia de tal nulidade ter sido suscitada como excepç o sem que o autor tenha deduzido o pedido de restituiç o a t tulo subsidi rio – afastando-se a aplicaç o directa do Assento de 28-03-1995 por a nulidade n o ter sido oficiosamente decretada – e constituir mat ria litigiosa n o adquirida o efectivo e real pagamento das quantias a que respeita o neg cio anulado.

20-05-2015

Incidente n.º 474/14.2T8PNF.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

Contrato de prestaç o de serviç os
Vontade dos contraentes
Preço

- I - Num contrato de prestaç o de serviç os em estava subjacente uma poupança de recurso em relaç o ao contrato anterior, tendo o prestador obrigado-se a partir de 01-02-2009 a fornecer determinados serviç os por um novo preç o, se s o o fez a partir de 13-05-2009, por raz es da sua exclusiva responsabilidade, n o pode “ressuscitar” o preç rio anteriormente em vigor para serviç os semelhantes.
- II - Tendo o serviç o proposto pela autora e aceite pela r  como refer ncia o dia 01-02-2009, n o podia a autora exigir a partir dessa data mais do que o preç o que prop s para vigorar a partir dela.

20-05-2015

Revista n.º 978/12.1TBPDL.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Contrato-promessa
Impossibilidade do cumprimento
Obrigação de restituição

- I - Ocorre impossibilidade superveniente do cumprimento, nos termos do art. 790.º, n.º 1, do CC, quando as prestações que para as partes resultavam do contrato-promessa que celebraram se tornaram impossíveis, em virtude do direito, que se pretendia transmitir através do contrato prometido, ter entrado na esfera jurídica de terceiro.
- II - Desconhecendo a ré, na altura em que celebrou o contrato-promessa com o autor, a causa que originou a impossibilidade da sua prestação, face ao disposto nos arts. 790.º, n.º 1 e 795.º, n.º 1, do CC, extinguiu-se a sua prestação, tendo o autor direito a exigir desta a restituição do preço, que já realizou, nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa.

20-05-2015
Revista n.º 1869/12.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Centro comercial
Contrato de instalação de lojista
Contrato atípico
Contrato inominado
Autonomia privada
Arrendamento para comércio ou indústria
Cessão de exploração
Contrato misto
Interpretação da declaração negocial
Trespasse

- I - Resulta do n.º 1 do art. 405.º do CC a seguinte regra: os particulares, na área dos contratos, podem agir por sua própria e autónoma vontade. Os limites que a lei imponha constituem a excepção.
- II - A uniformidade e constância de grande parte das necessidades que estão na génese da contratação fizeram surgir, ao longo dos tempos, modelos ou tipos de contratos que a lei acolheu desenhando em abstracto os seus contornos e efeitos, os contratos nominados. A permanente agitação da vida social e económica criou novas necessidades, levando os interessados a procurarem novas soluções contratuais, fora dos esquemas formais da lei, os contratos inominados.
- III - A questão dos centros comerciais (*shopping centers*), no que concerne à natureza jurídica dos contratos de instalação dos lojistas, tem merecido da doutrina estudo cuidadoso sem que, contudo, seja unânime a sua caracterização.
- IV - É, no entanto, jurisprudência dominante do STJ que, na sua grande maioria, tais contratos são inominados, não existindo razões para, no estágio actual dos estudos doutrinários e das realidades da vida jurídica, ser afastado este entendimento.
- V - Trata-se de um contrato atípico ou inominado, cuja origem jurídica ainda não está directamente traçada na lei, sem que possa ser considerado um contrato de arrendamento comercial, ou uma cessão de exploração de estabelecimento comercial ou um contrato misto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - A cedência de um dado espaço num centro comercial pode configurar um contrato inominado cuja regulamentação se encontra em primeiro lugar nas suas próprias cláusulas, depois nas disposições gerais e, finalmente, nas normas da figura típica mais próxima.
- VII - Não compete ao STJ, em abstracto, dizer que todos os contratos celebrados no âmbito de um centro comercial são contratos atípicos ou inominados. A sua caracterização há-de decorrer das cláusulas contratuais em concreto estipuladas pelos contraentes.
- VIII - A interpretação de uma declaração negocial é matéria de direito quando tenha de ser feita segundo critério ou critérios legais.
- IX - Num contrato de instalação de lojista em centro comercial, formalizado por escritura pública, em que as partes inseriram cláusulas típicas do contrato de arrendamento no que se refere à duração do contrato (por um ano, prorrogável) e estabeleceram uma renda fixa sem outras prestações decorrentes da exploração comercial, remetendo a regulação dos casos não previstos para as disposições legais respeitantes ao contrato de arrendamento para o comércio ou a indústria, há que aplicar, no que diz respeito ao prazo de validade do contrato e ao pagamento das rendas, as normas atinentes ao contrato de arrendamento em primeiro lugar porque as partes assim quiseram e clausularam e secundariamente por ser este o contrato típico que lhe está mais próximo.
- X - Mostra-se, por isso, lícita a resolução do contrato por falta de pagamento das rendas e justificada a condenação do lojista no pagamento das rendas vencidas e não pagas até à resolução, bem como no pagamento de igual quantia a título de indemnização desde a resolução até à efectiva entrega, nos termos do art. 1045.º, n.º 1, do CC, conforme decidiram as instâncias.
- XI - O elemento fundamental do trespasse é a transmissão integral e definitiva do estabelecimento, para ser continuada a sua exploração pelo adquirente.
- XII - O organizador do centro comercial não deixa de estar vinculado ao particular dever de integrar empresarialmente a loja objecto de exploração num conjunto organizado de actividades comerciais, pelo simples facto de ela ter sido trespasada e não ter sido o recorrente o primitivo contratante.

20-05-2015

Revista n.º 6427/09.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Decisão liminar do objecto do recurso

Decisão liminar do objeto do recurso

Reclamação para a conferência

Litigância de má fé

- I - O STJ apenas toma conhecimento de decisões proferidas por acórdão e não de decisões singulares determinadas pelo relator.
- II - O mesmo é dizer que das decisões sumárias do relator reclama-se para a conferência a fim de que esta possa prolatar acórdão, não cabendo recurso de revista dessas mesmas decisões para o STJ.
- III - Não tendo os reclamantes, no prazo legal de 10 dias, lançado mão do mecanismo legal que lhes permitia questionar a decisão sumária do relator proferida na Relação, e tendo interposto recurso de revista para o STJ, como se acórdão tivesse sido proferido pelo tribunal da Relação, quando tal efectivamente não aconteceu, é de indeferir a reclamação apresentada quanto à rejeição do recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - A mera insistência em defender desde a 2.^a instância, apesar de decisões desfavoráveis, as mesmas posições com os mesmos argumentos não justifica condenação por litigância de má fé.
- V - Trata-se de uma lide temerária sem se atentar devidamente nos preceitos legais relativos aos recursos mas na qual não está demonstrado o dolo inerente à má fé.

20-05-2015

Incidente n.º 3601/12.0TBGDM.P1-A.S1 - 7.^a Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Propriedade industrial
Patente
Medicamento genérico
Medicamento de referência
Autorização de introdução no mercado
Transmissão
Sanção pecuniária compulsória
Incumprimento

- I - O titular de uma patente tem o direito à sua exploração económica exclusiva, isto é, um verdadeiro monopólio de exploração – art. 101.º, n.º 1, do CPI –, podendo fazer valer os seus direitos contra terceiros que, de algum modo, pretendam invadir esse monopólio, enquanto aquela não caducar.
- II - Concretizando o conteúdo desse direito de monopólio de exploração, o art. 101.º, n.º 2, do CPI, prescreve que «*a patente confere ao seu titular um conjunto de direitos, nomeadamente o direito exclusivo de explorar a invenção em qualquer parte do território português e de impedir a terceiros, sem o seu consentimento, o fabrico, a oferta, a armazenagem, a introdução no comércio ou a utilização de um produto objecto de patente, ou a importação ou posse do mesmo, para algum dos fins mencionados*».
- III - Não obstante a entrada no mercado de medicamentos genéricos implicar, necessariamente, que as patentes respeitantes aos medicamentos de referência tenham expirado (arts. 99.º e 101.º do CPI), o processo administrativo de concessão de autorização de introdução no mercado (AIM) e de fixação de preço pode ser iniciado antes dessa caducidade, por razões económicas e de ordem pública que se prendem com a morosidade de tais processos.
- IV - A Lei n.º 62/2011, de 12-12, ao introduzir alterações ao Estatuto do Medicamento, aditou igualmente um art. 23.º-A, no qual expressamente se declara que o pedido que visa a obtenção de inclusão do medicamento na comparticipação não pode ser indeferido com fundamento na existência de eventuais direitos de propriedade industrial, e que a decisão a proferir sobre a inclusão ou exclusão de medicamento na comparticipação não tem por objecto a apreciação da existência de eventuais direitos de propriedade industrial.
- V - De igual forma o art. 179.º do mesmo Estatuto do Medicamento, respeitante à suspensão, revogação ou alteração de autorização ou registo concedido ao abrigo do diploma passou a prever expressamente que «*a autorização ou registo, de introdução no mercado de um medicamento não pode ser alterada, suspensa ou revogada com fundamento na eventual existência de direitos de propriedade industrial*».
- VI - Face ao referido em IV e V, resulta evidente a constatação, e subsequente afirmação, de que para o legislador, sem qualquer distinção, a concessão de autorização de introdução de um genérico no mercado não constitui, por si, violação da patente que proteja substância, processo de fabrico ou utilização implicada nesse medicamento, não se inserindo assim em nenhuma das actuações proibidas pela previsão do n.º 2 do art. 101.º do CPI.
- VII - Pelo que, podiam as demandadas ter requerido a concessão da AIM e podia o INFARMED tê-la concedido, como concedeu em alguns dos medicamento genéricos aqui em causa, sem que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

com isso esteja a ser violado o direito de propriedade industrial decorrente da patente do medicamento de referência.

- VIII - Assumido o legislador que a concessão de AIM de um genérico não constitui, por si, violação da patente – não se inserindo em nenhuma das actuações proibidas pela norma do art. 101.º, n.º 2, do CPI – não se vê que a transmissão dessa autorização para um terceiro corporize alguma das aludidas actuações tidas pelo legislador como violadoras do exclusivo, posto que a mesma – a titularidade de AIM ou a sua transmissão a terceiros – não permite iniciar a exploração industrial ou comercial de medicamentos.
- IX - A titularidade de uma AIM é um bem com valor económico e, como tal, um bem transaccionável que pode ser objecto de negócios jurídicos, pelo que qualquer restrição à sua transmissibilidade só se poderia justificar – na vigência dos direitos conferidos pela patente – se a simples titularidade do direito conferido pela AIM fosse ofensiva desses direitos, o que não é o caso.
- X - A sanção pecuniária compulsória constitui uma condenação acessória da condenação principal do devedor no cumprimento da prestação decretada por sentença judicial, estando prevista no art. 829.º-A do CC.
- XI - Da interpretação do art. 829.º-A do CC, no seu todo, constata-se que a aplicação da sanção pecuniária compulsória implica uma ponderação de fundo, não compatível com uma aplicação automática, indiferente à verificação de circunstâncias que determinem a existência do sério risco da continuação da prática ou da própria prática da infracção.
- XII - Uma correcta interpretação da norma passa assim por relevar o cumprimento ou incumprimento do devedor, pois só se justifica a condenação em sanção pecuniária compulsória quando esteja comprovado que o devedor praticou, ou está na eminência de praticar – em termos de probabilidade –, factos objectivamente contrários à obrigação imposta na sentença.
- XIII - Não tendo as recorrentes alegado e logrado demonstrar quaisquer factos dos quais se pudesse retirar que as demandadas se encontravam a levar a cabo preparativos destinados à comercialização dos genéricos de *R* no território português, não poderemos concluir – tal como o entenderam as instâncias – pela existência de indícios de uma violação iminente dos direitos de propriedade industrial.

20-05-2015

Revista n.º 747/13.1YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso

Távora Victor

Granja da Fonseca

Recurso para uniformização de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - A natureza especial do recurso de uniformização de jurisprudência previsto no n.º 1 do art. 688.º do NCPC (2013), que atinge até o caso julgado, impõe que este singularizado pedido se não contenha na generalidade dos pressupostos exigidos para a apreciação da comum revista.
- II - O seu planeado objectivo é o de, dando voz aos ideais da certeza e segurança do direito, fazer com que deixe de haver, nos nossos tribunais, decisões díspares a incidir sobre a mesma questão de direito.
- III - A uniformização de jurisprudência não poderá ter por detrás de si a atitude de o recorrente levar ao pleno das secções cíveis deste STJ a apreciação de questões em que soçobrou na revista decidida, desígnio este que o nosso ordenamento jurídico também nunca poderia consentir, rejeitando-o.
- IV - Estamos perante uma questão de direito quando o juiz, interpretando e aplicando com rigor a lei, se empenha na descoberta do exacto e preciso sentido de individualizado preceito, partindo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

do elemento literal para se ajuizar da “mens legislatoris” e tendo-se sempre em conta que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados – as questões de direito envolvem a interpretação e aplicação da lei.

- V - Constitui uma situação de facto o circunstancialismo da vivência mundana ocorrida e reportada ao passado, ou seja, quaisquer ocorrências da vida real, qualquer eventos materiais e concreto, quaisquer mudanças operadas no mundo exterior.
- VI - A figura jurídica do nexo de causalidade entre o facto e o dano pode ser sempre examinada sob o ponto de vista jurídico pelo tribunal superior; só não o poderá ser pelo STJ se para tanto tiver de ponderar matéria de facto que não está comprovada em julgamento feito pelas instâncias.
- VII - Nem poderia ser de outro modo, porquanto, como é exigido pelo nosso sistema jurídico, o STJ aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue adequado, não podendo alterar a decisão proferida pelo tribunal recorrido sobre a matéria de facto.
- VIII - Tendo o acórdão recorrido e o acórdão fundamento apreciado o nexo de causalidade entre o facto e o dano apenas na sua vertente jurídica, não há, nem poderia haver contradição de julgados, pois que o nexo de causalidade constitui um dos pressupostos da responsabilidade por factos ilícitos, que se deduzirá exclusivamente dos factos efectivamente verificados.

20-05-2015

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2351/07.4TBVRL.P1.S1-A - 7.ª Secção
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa

Testamento
Revogação do testamento
Interpretação do testamento
Cemitério
Domínio público
Concessão administrativa
Herança

- I - É da própria essência do testamento a sua revogabilidade: a todo o tempo pode o testador voltar atrás e modificar o que havia decidido quanto ao destino que pretende dar aos seus bens *post mortem*.
- II - Como todas as declarações de vontade negocial (aqui de cariz unilateral) a alteração pode ser expressa ou tácita. Ao lado da revogação expressa prevista no art. 2312.º do CC que só pode ser feita declarando o testador noutro testamento ou em escritura pública que revoga no todo ou em parte o testamento, prevê o art. 2313.º, n.º 1, do CC, que o testamento possa ser revogado na parte que seja incompatível com instrumento anterior.
- III - Na interpretação dos testamentos vigora o primado da vontade do testador, podendo na busca desse desiderato, o intérprete, inclusive, socorrer-se de prova complementar; terá contudo a solução a que se chegar de ostentar um mínimo de correspondência no contexto do testamento.
- IV - A lei sucessória procura a vontade real do testador, adoptando assim uma interpretação subjectivista, ao contrário do que sucede no âmbito dos contratos em geral onde prepondera o elemento objectivo.
- V - O regime jurídico dos cemitérios e jazigos e sepulturas que lá se encontram sofre, em relação às normas que os regem, particularidades que se não inserem no direito privado.
- VI - Desde logo os direitos que sobre os mesmos recaem derivam de concessão atribuindo ao beneficiário um direito privativo ao uso de terreno e, eventualmente do jazigo lá edificado; mas daí não se segue que a propriedade do mesmo possa ser atribuída aos particulares já que são bens do domínio público.
- VII - Contudo, os direitos englobados na concessão são transmissíveis *mortis causa* aos herdeiros do falecido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VIII - Trata-se pois de um direito *sui generis* que terá de conformar-se dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico-administrativo que o gere.
- IX - Tal direito é diferente dos direitos reais de natureza civil, na medida em que os terrenos cemiteriais objecto de concessão não deixam de pertencer ao domínio público, apenas se atribuindo ao beneficiário um direito privativo ao uso do terreno, sendo que o exercício desse direito se encontra subordinado a regras de natureza administrativa ditadas pelo fim público subjacente aos cemitérios.

20-05-2015

Revista n.º 2085/09.5TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

Granja da Fonseca

Contrato de empreitada
Consumidor
Condomínio
Ónus da prova
Defeito da obra
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória

- I - Na vigência do DL n.º 67/2003, de 08-04, entendia-se que o regime da venda de bens de consumo não previa a empreitada de reparação ou modificação.
- II - Com a entrada em vigor do DL n.º 84/2008, de 21-05, que procedeu à sua alteração, a letra da lei permite a inclusão da aludida empreitada, sob pena de a modificação deixar de ter alcance prático.
- III - Para efeitos de qualificação como “empreitada de consumo” importa apurar qual o destino a dar às fracções pelo condomínio dono da obra: se estas se destinarem a uma utilização profissional, não podem, na verdade ser qualificadas como bens de consumo.
- IV - Constitui ónus da prova do réu dono da obra de se estar perante uma empreitada para consumo.
- V - Apenas uma recusa expressa, definitiva e categórica de retomar os trabalhos a fim de eliminar os defeitos da obra, equivale a incumprimento definitivo, dispensando a interpelação admonitória.
- VI - Apurado que a lei aplicável é o CC, no seu regime a que aludem os arts. 1221.º, 1222.º e 1223.º, os direitos neles conferidos não são susceptíveis de ser exercidos de forma arbitrária mas antes sucessivamente, isto é, subordinados à ordem que os mesmos estabelecem.

20-05-2015

Revista n.º 298/11.9TBPFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

Granja da Fonseca

Contrato de seguro
Seguro de grupo
Cláusula de exclusão
Cláusula contratual geral
Dever de informação
Dever de esclarecimento prévio
Crédito à habitação
Seguradora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - No tipo de contrato de seguro de grupo contributivo, na modalidade de seguro de vida de crédito à habitação, nos termos do art. 4.º do DL n.º 176/95, de 27-07, recai sobre o tomador de seguro, o banco mutuante, o ónus de informar e esclarecer os segurados aderentes sobre as cláusulas de cobertura e de exclusão do risco assim garantido.
- II - O incumprimento desse dever leal de informação e esclarecimento não se comunica à seguradora, salvo convenção em contrário, porquanto, no referido tipo de contrato de seguro de adesão, não se configura que o tomador do seguro intervenha como intermediário, auxiliar ou comissário da seguradora, não se encontrando, por isso, fundamento normativo para imputar a esta, as consequências da atuação irregular do tomador na comercialização do produto financeiro em causa.
- III - Nessa conformidade, não está vedado à seguradora invocar a seu favor contra os segurados aderentes as cláusulas gerais e particulares sobre o âmbito e exclusões do risco assumido no contrato de seguro, sem que a estes seja lícito contrapor o incumprimento do dever de informação e esclarecimento por parte do tomador do seguro.
- IV - Não obstante, o dever de informação do tomador do seguro para com o aderente tem como base um *espécimen* contratual elaborado pela seguradora, sendo esta também pessoalmente responsável pelos vícios ou insuficiências do mesmo e que determinem causalmente o cumprimento deficiente do referido dever de esclarecimento, por parte do tomador do seguro, podendo assumir então a qualidade de co-autora do facto lesivo e culposo imputável à mesma.
- V - Impende ainda sobre a seguradora o dever de facultar, a pedido dos segurados, quaisquer informações complementares necessárias à efectiva compreensão da disciplina contratual.
- VI - Embora se acolha a orientação normativa jurisprudencial seguida no acórdão-fundamento, em detrimento da perfilhada no acórdão recorrido, atendendo ao circunstancialismo especificamente provado no presente caso, que diverge em parte essencial da situação versada naquele acórdão-fundamento, na esteira do também ali doutrinado, quanto ao dever de informação por parte da seguradora, considera-se que, face a tal circunstancialismo, é imputável à Ré Seguradora, a título de negligência, a omissão do dever de informação do conteúdo das cláusulas contratuais de que agora se pretende prevalecer, em relação ao tomador do seguro, o que se afigura obstativo do cabal cumprimento do subsequente dever de informação por parte deste perante os segurados-aderentes.

20-05-2015

Revista n.º 17/13.5TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Competência material Tribunal administrativo Contrato administrativo</p>
--

- I - Segundo a al. e) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF, passaram a estar incluídos no âmbito da jurisdição administrativa os litígios que tenham por objeto, nomeadamente, a execução de contratos sujeitos a um regime substantivo regulado, em alguns dos seus aspectos, inclusivamente em sede de procedimento pré-contratual, pelo direito público.
- II - Assim, a jurisdição administrativa é competente para conhecer de litígios respeitantes à execução de contratos de aquisição de móveis e prestação de serviços sujeitos ao regime da contratação pública regulado pelo DL n.º 197/99, de 08-06.

20-05-2015

Revista n.º 1631/13.4TVLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Omissão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A omissão de fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido (Relação ou 1.^a instância, nos casos de recurso de revista *per saltum*) constitui uma situação compreendida no espírito da previsão dos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º, n.º 2, do NCPC (2013) (arts. 729.º, n.º 3, e 730.º, n.º 2, do anterior CPC) e a que estes preceitos são aplicáveis extensivamente (argumento *a minore ad majus*).
- II - A anomalia processual mencionada em I é de conhecimento oficioso, uma vez que o STJ não dispõe, no caso, de base factual fixada pelo tribunal recorrido e que lhe permita aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.

26-05-2015
Revista n.º 3496/10.9TBLRA-M.S1 - 6.^a Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Conclusões
Questão nova
Matéria de facto

- I - Os recursos têm por objectivo conhecer das questões que servem de impugnação às decisões que se pretendem alterar, modificar ou revogar e percintam o seu âmbito de cognoscibilidade aos temas que os impugnantes elegem como sendo aqueles que, no juízo impugnatório que ensaiam contra a decisão impugnanda, são susceptíveis de abalar a sua concussão fundamentadora e de argumentação lógico-jurídica.
- II - Não constituem fundamento de nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, questões novas e diferentes dos temas de apreciação do recurso, que não podiam sequer ser objecto de conhecimento.
- III - Se os recorrentes foram notificados de despachos de expediente proferidos nos autos, sem que contra os mesmos hajam reagido, vale dizer que se conformaram com o seu sentido e conteúdo, ficando arredada a possibilidade de os mesmos serem sindicados pelo tribunal de revista.
- IV - Não tendo os recorrentes logrado, junto do tribunal de revista, a modificação/alteração da decisão de facto das instâncias, não cabia a este último o passo subsequente, isto é, apreciar a questão de direito que aqueles pretendiam ver discutida.

26-05-2015
Revista n.º 266/1997.L1.S1 - 1.^a Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Execução para prestação de facto
Oposição à execução
Caso julgado
Pedido de indemnização civil

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Se as causas de pedir – tanto na acção cível destinada ao ressarcimento dos danos ocasionados pela acção ilícita, causal e culposa do oponente, como no requerimento de adesão da acção cível ao processo-crime – são as mesmas, bem como os pedidos sobre que incidiu a discussão dos litígios pretendem obter a mesma tutela jurisdicional, não pode a causa repetir-se, sob pena de violação do princípio de não repetição de causa já julgada, verificando-se a excepção de caso julgado.

26-05-2015

Revista n.º 424/07.2TBSAT-D.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Propositura da acção
Propositura da ação
Causa de pedir
Pedido

I - O momento processual em que se fixa o pressuposto processual da competência do tribunal em razão da matéria é o da instauração da acção, com a modelação da causa de pedir e do respectivo pedido da acção.

II - A recensão da relação jurídica plasmada na causa de pedir reverbera e recorta o imo em que se alberga a jurisdição – comum ou administrativa – para conhecer do litígio proposto.

26-05-2015

Revista n.º 1798/09.6TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) *

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Revisão e confirmação de sentença
Ordem pública
Adopção
Adoção

Não lesa de forma indelével e manifesta a ordem pública internacional a confirmação, pelo Estado do foro (português), de uma sentença proferida por um tribunal estrangeiro (reino da Bélgica) que decreta a adopção de um indivíduo maior de idade, por um dos cônjuges de um casal em que um deles é mãe do adoptando, e em que no dispositivo não se concretiza ou especifica a modalidade de adopção decretada, sendo que a legislação do Estado de origem apenas permite a adopção de pessoas de maior de idade, na modalidade de adopção simples ou restrita.

26-05-2015

Revista n.º 657/13.2YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) *

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Acção de condenação

Ação de condenação
Acção de simples apreciação
Ação de simples apreciação
Erro na declaração

- I - A admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência implica que o acórdão recorrido esteja, como deflui do art. 688.º do NCPC (2013), “*em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação sobre a mesma questão fundamental de direito*”.
- II - Além do conflito ou contradição da jurisprudência, o recorrente tem de afirmar que o conflito deve ser resolvido em sentido diverso do acórdão impugnado, não se cingindo a dissentir da decisão nele perfilhada.
- III - Com alusão quer ao acórdão recorrido, quer ao acórdão fundamento, o recorrente deve isolar a questão ou questões de direito (estando necessariamente fixada a matéria de facto) que foram o objecto de decisões contraditórias no domínio da mesma legislação,
- IV - A caracterização do conflito jurisprudencial impõe que as decisões em análise tenham carácter expresso, não bastando uma oposição ou diversidade implícita e que a questão jurídica decidida diversamente nesses dois acórdãos seja fundamental.
- V - Se o acórdão recorrido e o acórdão fundamento tratarem de situações fácticas distintas, não se pode afirmar a oposição de julgados.
- VI - Não ocorre oposição entre acórdão fundamento e acórdão recorrido, se o primeiro, proferido numa acção de simples apreciação, se limitou a declarar a existência anterior de direito de anulação de negócio, decorrente de erro na declaração, sem o constituir como tal; e o segundo, prolatado numa acção declarativa de condenação, reconheceu o referido direito, no momento da sua prolação e conseqüente trânsito em julgado.

26-05-2015

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 277/07.OTFOR.C2.S1-A - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Compra e venda
Aquisição
Bem imóvel
Coisa alheia
Acto oneroso
Ato oneroso
Terceiro
Boa fé
Registo predial

- I - A decisão de 1.ª instância foi confirmada, mas com fundamentação essencialmente diferente, razão por que, pese embora a chamada «dupla conforme», a presente revista foi admitida (art. 671.º, n.º 3, do NCPC).
- II - Na impugnação da matéria de facto com base em provas gravadas, deve o recorrente mencionar os depoimentos em que funda o seu entendimento, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes. Deverá, outrossim, indicar os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, requisitos que os recorridos cumpriam.
- III - Nos termos do art. 636.º, n.º 2, do mesmo Código, prevenindo a hipótese de procedência das questões suscitadas pelos recorrentes, os recorridos podem impugnar a decisão proferida sobre

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

a matéria de facto dada como assente. Neste caso, à impugnação da matéria de facto é-lhe aplicável as regras atinentes à impugnação da matéria pelo recorrente, donde resulta que a matéria de facto impugnada pelos recorridos, só poderá ser apreciada pela Relação se os mesmos cumprirem as determinações ínsitas no art. 640.º, n.º 1.

- IV - Os poderes do STJ, em sede de apreciação/alteração da matéria de facto, são muito restritos. Assim, o Supremo só poderá proceder a essa análise/modificação nas limitadas hipóteses contidas nos arts. 674.º, n.º 3, 682.º, n.º s 2 e 3, do NCPC, isto é, quando a decisão das instâncias vá contra disposição expressa da lei que exija certa prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova (prova vinculada), quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, ou quando ocorrem contradições da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito. Das decisões da Relação sobre a matéria de facto não cabe recurso para o STJ, como decorre do n.º 4 do art. 662.º do mesmo diploma legal.
- V - No caso de duas vendas sucessivas, feitas pelo mesmo proprietário a adquirentes diferentes, estes são terceiros entre si, prevalecendo a venda que primeiro for registada, sendo que esta pode ser a segunda realizada, pese embora já nessa altura não seja o vendedor, mas o primeiro adquirente, o verdadeiro proprietário do prédio.
Porém, para que possa prevalecer o registo do adquirente que regista o direito primeiramente, será necessário se demonstre a sua boa fé.
- VI - A interpretação do disposto no n.º 1 do art. 5.º do CRgP segundo a qual, é exigível a boa fé do adquirente que primeiramente regista para que a sua aquisição vingue sobre a aquisição de terceiros não é inconstitucional. Em caso de ausência de boa fé dos segundos adquirentes, o registo efectuado torna-se irrelevante já que o conhecimento da alienação anterior neutraliza a publicidade decorrente do registo e os consequentes interesses de confiança, certeza e segurança do comércio jurídico.

26-05-2015

Revista n.º 2689/08.3TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros

- I - Em caso de fixação de uma indemnização por danos não patrimoniais através da equidade, o STJ só deve intervir quando os montantes fixados se revelem em patente colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados, o que não sucede no caso vertente. Não ocorrendo essa clara oposição, a ponderação casuística das circunstâncias do caso deve ser mantida, já que o julgador se situou na margem de discricionariedade que lhe é consentida. Não se trata aqui de aplicação de critérios normativos, pelo que, em rigor, não está em causa a resolução de uma «questão de direito» a que uma revista deve particularmente dar resposta (art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013)).
- II - No que respeita ao *quantum* da indemnização em relação aos danos patrimoniais futuros, a jurisprudência tem vindo a entender que a indemnização neste âmbito deve ser calculada, em atenção ao tempo provável da vida activa do lesado, aos seus rendimentos anuais e à incapacidade sofrida, de forma a representar um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até ao fim desse período, segundo as tabelas financeiras usadas para determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente a uma taxa de juros. Dada a complexidade desta fórmula, tem-se vindo a esboçar neste STJ a orientação de se usar como elemento orientador uma regra simples, como a indicada no acórdão de 4-12-2007 (in www.dgsi.pt) que tem por base a indicada fórmula,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sendo que os factores a aplicar (calculados por aplicação do programa informático *Excel*), serão os mencionados nesse aresto.

- III - Por outro lado, pese embora se deva considerar, para efeitos de cálculo, a vida activa do lesado até aos 65 anos, pois é nessa altura que se atinge a idade da reforma, parece-nos ser de ponderar que a vida não acaba com essa idade, mantendo-se a capacidade de ganho do lesado por mais algum tempo, se bem que se aceite que essa capacidade de auferir proventos diminui patentemente após terminar a vida profissional activa. Nesta conformidade, como tem vindo a ser entendido pela jurisprudência maioritária deste STJ, deve-se considerar uma idade de aproximadamente 70 anos, como limite da capacidade de ganho do lesado.
- IV - Haverá que atender também a uma esperada melhoria das condições de vida no futuro, bem como um aumento de produtividade e de ganhos em função da progressão profissional. Além disso, não poderemos deixar de ponderar que a incapacidade permanente que o autor ficou a padecer, o irá inabilitar (parcialmente) não só para a vida profissional, mas também para todos os actos da vida, principalmente para aqueles que demandem esforço físico.
- V - Daí que o cálculo a que acima chegámos, deve ser entendido como determinativo da indemnização mínima, pelo que se afigura correcta e equilibrada uma indemnização no montante de € 20 000, quantia equivalente à que foi fixada na Relação.
- VI - Nesta conformidade e como este STJ só deve intervir quando os montantes fixados se revelem em patente colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados, a intervenção desencadeada pela presente revista não se justifica.

26-05-2015

Revista n.º 2607/11.1TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

<p>Nulidade de acórdão Obscuridade Omissão de pronúncia</p>
--

- I - O art. 615.º, n.º 1, al. c), 2.ª parte, do NCPC (2013), considera ferida de nulidade a sentença ou acórdão do STJ, por força do disposto nos arts. 666.º e 685.º do mesmo Código, que incorra em alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.
- II - O acórdão é ambíguo quando se lhe podem, razoavelmente, atribuir dois ou mais sentidos diferentes, e é obscuro quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, de sentido equívoco ou indeterminado, ou seja, quando não se sabe o que o juiz quis dizer.
- III - Tal não se verifica se, da sua arguição, resulta, com nitidez, que o requerente compreendeu totalmente o alcance do acórdão reclamado, sendo manifesto o seu inconformismo perante o que nele foi decidido.
- IV - O vício de nulidade por omissão de pronúncia, previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do NCPC, aplicável por força dos arts. 666.º e 685.º do mesmo Código, traduz-se no incumprimento ou desrespeito, por parte do julgador, do dever prescrito no art. 608.º, n.º 2, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- V - Importa que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbindo apreciar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão, pois a expressão “questões” referida em IV não abrange os argumentos ou razões jurídicas por estas invocadas.
- VI - Não ocorre o vício mencionado em IV, se o acórdão reclamado conheceu das questões colocadas, nas suas linhas estruturais fundamentais, sendo despropositado proceder a confronto analítico dos pareceres juntos ou à análise expressa de acórdãos que versando matérias próximas não contendiam directamente com as questões versadas na revista, sendo desnecessárias para a decisão do pleito, muito menos “tomar posição” sobre voto de vencido expresso em acórdão do TC.

26-05-2015

Incidente n.º 4583/07.6TBALM.L2.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Propriedade horizontal
Assembleia de condóminos
Convocatória
Boa fé
Litigância de má fé
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade

- I - No âmbito do n.º 4 do art. 1432.º do CC, a preocupação do legislador na convocatória para uma 2.ª assembleia de condóminos, assentou prevalentemente não na protecção dos interesses dos condóminos presentes na 1.ª reunião frustrada mas nos dos ausentes, em viabilizar e procurar assegurar a presença destes na assembleia, pelo inquestionável interesse que a mesma importa numa intervenção efectiva na vida e gestão do condomínio e no alcance do bem-estar comum com a aprovação de soluções em prol do interesse colectivo com a maior abrangência possível.
- II - O espaço de tempo a mediar entre a primeira e a segunda reunião não poderá ser tão curto, de algumas horas ou meia hora apenas, pois afrontaria os limites da boa fé, sabendo-se que, se não sempre pelo menos quase sempre, tal inviabilizaria a presença de quem pouco antes esteve ausente, assim como não lhe permitiria a reponderação da conveniência de estar presente na assembleia, e mesmo a sua preparação para nela participar e assumir uma correcta tomada de posição.
- III - Não é admissível a segunda convocatória com a mera dilação de meia hora após a primeira.
- IV - Por se estar perante um segundo grau de recurso, de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 542.º do NCPC (2013), e em conformidade com o art. 671.º, n.º 1, do mesmo código, não é admissível recurso para o STJ da decisão proferida pela Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância condenatória da autora por litigância de má fé.

26-05-2015

Revista n.º 741/09.7YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A nulidade de acórdão a que se refere a 1.ª parte da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) reporta-se a uma contradição real entre os fundamentos e a decisão, o que sem conexão com o erro de julgamento – que é erro de interpretação de factos e de direito –, ocorre quando os fundamentos de facto e de direito invocados conduzirem logicamente a um resultado oposto àquele que integra o respectivo segmento decisório.
- II - Correspondendo a decisão reclamada ao processo lógico desenvolvido, não padece do vício referido em I.

26-05-2015

Revista n.º 3874/11.6TBRD.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Execução para pagamento de quantia certa
Cumulação
Oposição à execução
Notificação ao mandatário
Oposição de julgados

- I - Porque a cumulação sucessiva de execuções, sendo, eventualmente, indevida, é fundamento de oposição, sem prejuízo de poder ser indeferida, liminarmente, se a ilegalidade cometida implicar violação de que o tribunal possa conhecer, oficiosamente, deve o executado ser notificado para os seus termos.
- II - Tendo o executado sido, oportunamente, citado para os termos da execução, e sendo o seu mandatário judicial constituído notificado do despacho liminar do pedido de admissão da cumulação sucessiva da execução, deve considerar-se cumprida a obrigação do tribunal de lhe dar conhecimento de que contra si havia sido instaurada uma execução cumulada, não importando já renovar a sua citação, mas, tão-só, notificá-lo da nova situação, pois que as notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais.
- III - A oposição de acórdãos como fundamento excepcional da admissibilidade do recurso de revista-regra, na situação dos acórdãos da Relação que apreciem «decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual», só se verifica “quando estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça”.
- IV - Não ocorre a situação de contradição de acórdãos, por o acórdão recorrido não dizer o oposto do alegado acórdão fundamento, a propósito da necessidade de o executado dever ser citado ou notificado para deduzir oposição à cumulação sucessiva, quando este último se limitou a afirmar que “*não é a omissão da citação que está em causa, mas a prolação daquele despacho antes dela ocorrer*”.

26-05-2015
Revista n.º 447-N/1999.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

- I - Circunscrevendo-se a alegação do recorrente à matéria da violação das normas de direito probatório processual que presidiram à decisão sobre a alteração da matéria de facto empreendida pela Relação, no âmbito dos pressupostos da reapreciação da matéria de facto, e não, propriamente, à modificação, pura e simples, da mesma matéria de facto, e não, propriamente, à modificação, pura e simples, da mesma matéria de facto, em razão do questionamento que o STJ pudesse realizar quanto ao princípio, tendencialmente, soberano, da livre apreciação de prova pela Relação, inexistente fundamento legal para rejeitar a admissibilidade do recurso de revista.
- II - A exigência de conclusões na alegação cumpre uma missão importante de levantamento das questões controversas, procurando evitar a impugnação geral, vaga e indefinida, mas, também, a viabilização do exercício do contraditório, de modo a não criar dificuldades acrescidas à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- posição da outra parte, privando-a de elementos importantes para organizar a sua defesa, em sede de contra-alegações.
- III - No âmbito da impugnação sobre a matéria de facto, a cominação da rejeição do recurso, prevista para a falta das especificações quanto à matéria das als. a), b), e c) do n.º 1, ao contrário do que acontece quanto à matéria da al. b) do n.º 2 do art. 640.º do NCPC (2013), a propósito da “exatidão das passagens da gravação em que se funda o seu recurso”, não funciona, automaticamente, devendo o tribunal convidar o recorrente, desde logo, a suprir a falta de especificação daqueles elementos ou a sua deficiente indicação.
- IV - Deve ser defendido, indistintamente, idêntico entendimento, em relação à previsão legal do convite ao aperfeiçoamento, quanto à matéria de facto e à matéria de direito, na decorrência do preceito geral comum, contido no n.º 1 do art. 639.º, do NCPC, não obstante inexistir uma disposição legal específica sobre a impugnação da decisão quanto à matéria de facto, onde, textualmente, se consagre a possibilidade da prolação do despacho de aperfeiçoamento, porquanto, faltando aquelas especificações quanto aos factos e aos meios probatórios, as conclusões revelam-se deficientes, o que confere cobertura legal ao sobredito convite de aperfeiçoamento, ainda com base no preceituado pelo art. 639.º, n.º 3, 1.ª parte, uma vez que, então, as conclusões são deficientes, considerando o princípio da promoção oficiosa das diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, a que se reportam os arts. 6.º, n.º s 1 e 2 e 411.º do NCPC.
- V - A entender-se que as sobreditas especificações, em relação aos pontos de facto impugnados e aos meios de prova, deveriam, desde logo, constar do corpo das alegações, o convite ao aperfeiçoamento que o n.º 1, ao contrário do n.º 2 do art. 640.º do NCPC, consente, estaria sempre coberto pelos princípios da cooperação, do poder de direção do processo pelo juiz e do inquisitório, do contraditório e da proibição da indefesa, não se mostrando provido de bom senso e razoabilidade que, então, convidado o recorrente a pronunciar-se sobre a omissão e pretendendo supri-la, convenientemente, o tribunal determinasse a rejeição do recurso.
- VI - Mas, quando as alegações do recorrente permitam conhecer os pontos de facto que o mesmo considera mal julgados, os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa e o sentido da decisão defendida, se o tribunal «ad quem» e a parte contrária conseguem apreender as questões suscitadas pelo recorrente, já não se justifica o convite ao aperfeiçoamento das conclusões, a fim de não retardar o andamento do processo com um ato reprovado pelo princípio da economia processual.
- VII - Se o recorrente não alegar, ou alegando, não concluir, o requerimento de interposição do recurso é indeferido, nos termos do estipulado pelo art. 641.º, n.º 2, b), do NCPC, mas se alegar e concluir, faltando as especificações quanto à exatidão das passagens da gravação em que se funda o seu recurso, o mesmo é, imediatamente, rejeitado, mas se, apenas, faltar a indicação dos concretos pontos de facto que considera, incorrectamente, julgados, dos concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que imponham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados, diversa da recorrida, ou sobre o sentido da decisão que defende ou a indicação das normas jurídicas violadas, o sentido em que as mesmas deveriam ser interpretadas e aplicadas ou, em caso de erro, a norma jurídica que deveria ser aplicável, a rejeição do recurso só pode ser determinada, atento o estipulado pelos arts. 640.º, n.º s 1 e 2 e 639.º, n.º s 1, 2 e 3, do NCPC, após prévio convite inconclusivo quanto ao aperfeiçoamento das alegações, exceto se o tribunal «ad quem» e a parte contrária conseguem apreender as questões suscitadas pelo recorrente.

26-05-2015

Revista n.º 1426/08.7TCSNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Inadmissibilidade

Despacho do relator
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Se, em sede de contra-alegações, o réu antecipa a questão da inadmissibilidade do recurso de revista interposto, não tendo os recorrentes deduzido oposição, o relator pode, sem mais, conhecer da admissibilidade do recurso, sem necessidade de efectuar de qualquer consulta adicional às partes (cfr. art. 655.º, n.º 1, n.º 2, do NCPC (2013)).
- II - Considerando que a sentença declara que “... em 1996, pelo terceiro alvará, que anula os anteriores, a parcela em causa foi – juntamente com outras áreas, de resto – cedida para o domínio público” e o acórdão recorrido afirma “integrada a mesma parcela no domínio público municipal, originariamente”, tal não constitui fundamentação essencialmente diferente, no que concerne à conclusão alcançada de que a cedência para o domínio público, ou seja, a dominialidade, quer através do primeiro, quer do terceiro alvará de loteamento, só por abandono intencional, por parte do réu, poderia ser afastada, o que não ficou demonstrado que tivesse sucedido.
- III - Não tendo sido a sentença proferida em 1.ª instância substancialmente afectada pelo acórdão recorrido, em matéria de fundamentação jurídica, formou-se, em consequência, a dupla conforme, inatacável, no caso, mediante recurso de revista-regra, que, como tal, é inadmissível.

26-05-2015

Revista n.º 283/12.3TBBGC.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Cheque
Título executivo
Documento particular
Impugnação da matéria de facto
Meios de prova

- I - Ainda que o cheque não reúna as condições legais para valer como título de câmbio, pode constituir título executivo, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC, anterior à redacção dada pela Lei n.º 41/2013, de 26-06.
- II - Decidiu bem o acórdão recorrido ao não proceder à reapreciação da decisão da matéria de facto, com o fundamento de que o apelante não indicou os concretos meios probatórios, mal apreciados, no seu entender, com relação a concretos pontos de facto que impunham decisão diversa da adoptada, antes se limitando a impugnar genericamente, mediante simples manifestação de discordância, em incumprimento dos concretos ónus previstos no art. 685.º- B do CPC.

26-05-2015

Revista n.º 420/10.2TBTVD-A.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Despacho saneador
Caso julgado material
Recurso
Ampliação do âmbito do recurso
Enriquecimento sem causa

Subsidiariedade

- I - De acordo com o art. 644.º, n.º s 1 e 3, do NCPC (2013), a decisão proferida no saneador no sentido da improcedência da excepção de caso julgado material não pode ser objecto de recurso autónomo.
- II - A impugnação dessa decisão pode ser incluída no recurso de decisão posterior admissível.
- III - Tendo a decisão final – que lhe seguiu – sido favorável à ré que alegara a referida excepção, pode aquela parte como recorrida, pedir a ampliação do objecto do recurso para a reapreciação da decisão sobre o caso julgado material, para o caso de a apelação proceder.
- IV - Sendo formulado esse pedido de ampliação, mas improcedendo os fundamentos da apelação, nos termos dos arts. 608.º, n.º 2, e 615.º, n.º 1, al. d), segunda parte, do NCPC, não pode essa ampliação do âmbito de recurso ser conhecida.
- V - Havendo, numa anterior acção cível ocorrida entre as mesmas partes, sido reconhecido um dano de determinado montante sofrido pela autora num incêndio por cujos danos a ré seguradora era responsável por contrato de seguro, mas não tendo esta sido condenada em parte do valor desse dano, por tal parte não constar do pedido efectivamente formulado, não pode a autora, em nova acção, formular esse pedido parcial não reconhecido, ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa, por se não verificar a relação de subsidiariedade exigida no art. 474.º do CC.

26-05-2015

Revista n.º 169/13.4TCGMR.G2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Seguro obrigatório
Responsabilidade extracontratual
Limite da responsabilidade da seguradora
Pluralidade de lesados
Boa fé

- I - Quando o capital seguro é inferior ao montante total dos danos sofridos por vários lesados, pode o segurador – para obviar ao pagamento peticionado, ao abrigo do contrato de seguro – opor a um dos lesados a circunstância de já ter esgotado a totalidade do capital em pagamentos efectuados a outros lesados – vítimas da mesma conduta do segurado, geradora de responsabilidade –, no âmbito de uma outra acção, desde que tenha agido de boa fé e possa alegar, por exemplo, que desconhecia, sem culpa, a existência de outros lesados.
- II - Ainda que esse desconhecimento não se verifique, é de concluir que agiu de boa fé o segurador que, ao requerer a intervenção na acção do outro lesado, ora autor – pretensão que viu indeferida pelo tribunal –, tentou acautelar os seus direitos, como era seu dever.

26-05-2015

Revista n.º 1101/12.8TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - No cálculo das indemnizações por danos patrimoniais futuros, a jurisprudência tem entendido ser útil e auxiliar a utilização das tabelas matemáticas que procuram encontrar o capital produtor do rendimento que o lesado irá perder e que se extinguirá no final do período provável da vida ativa, mas apenas na medida em que não sejam desconformes à exigência de uma reparação integral como decorre da lei civil.
- II - Impõe-se, deste modo, o recurso ao critério da equidade, de modo a ponderar a expectativa de vida do lesado, o período expectável de vida ativa, o período de perda de “rendimento”, o facto de a indemnização ser liquidada de uma só vez, o vencimento auferido e o que previsivelmente iria auferir no futuro, devendo, em função da idade, considerar-se as possibilidades de progressão profissional.
- III - Tendo-se provado que (i) à data do acidente, o autor tinha 31 anos de idade; (ii) auferia um rendimento mensal de € 910, sendo que a idade normal de reforma se situa nos 70 anos e que a esperança de vida para os homens chega aos 78 anos; (iii) ficou com uma incapacidade permanente geral de 27% e profissional de 33,219%; (iv) sofreu sequelas no pé, com tendência de agravamento ao longo do tempo e a necessidade de tratamento durante toda a vida, com afetação da capacidade de ganho, considerando, ainda, os valores médios arbitrados pelo STJ para situações semelhantes, é de atribuir, de acordo com a equidade, a quantia de € 100 000 (e não € 150 000, como fixou a Relação), a título de indemnização pela diminuição da capacidade de ganho, a que deverão acrescer € 25 543, relativos às perdas salariais sofridas durante os períodos de incapacidade temporária total.
- IV - Se se provou que o autor (i) sofre das incapacidades referidas em III; (ii) esteve mais de dois anos em tratamentos; (iii) sofreu 908 dias de incapacidade temporária e várias cirurgias; (iv) teve medo que lhe amputassem o pé; (v) apresenta um dano estético de grau 5 em 7 e um *quantum doloris* de grau 5 em 7 (suportou tratamentos sem anestesia); (vi) deixou de praticar desporto, conforme estava habituado, com prejuízo de afirmação pessoal; (vii) foi obrigado a rejeitar duas propostas de emprego, o que lhe causou desgosto e tristeza, afetando a sua auto-estima e projetos de vida; (viii) ao longo de toda a vida, terá de fazer tratamentos medicamentosos analgésicos para as dores e fisioterapia, obedece aos critérios de equidade a atribuição, pela 1.ª instância, de uma compensação por danos não patrimoniais na quantia de € 95 000 (e não € 50 000, como decidiu a Relação).

26-05-2015

Revista n.º 1/12.6TBVLN.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Oposição de julgados

- I - A verificação da dupla conforme constitui factor impeditivo do acesso ao recurso para o STJ, assim não sendo se o acórdão da Relação que confirma a decisão proferida na 1.ª instância tiver voto de vencido e a sua fundamentação for essencialmente diferente da adoptada nesta última (cfr. art. 671.º, n.º s 1 e 3 do NCPC (2013)).
- II - Não existe diversidade de fundamentação se as respostas que as instâncias deram às questões que, em concreto, se vieram a revelar essenciais para a improcedência da acção, são substancialmente idênticas, nela se enquadrando apenas mais uma das “*vias trilhadas para atingir o mesmo resultado ou, do lado inverso, no aditamento de outro fundamento jurídico*”.
- III - Para o efeito da contradição de acórdãos a que alude o art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC, a questão fundamental de direito há-de revelar-se a mesma apenas quando a subsunção do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

mesmo núcleo factual seja idêntica ou coincidente, mas tenha sido feita, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos, de modo diverso.

- IV - A oposição que releva, nos acórdãos em confronto, é a que se manifesta pelo antagonismo das soluções de direito e, não, apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações, quando existam soluções de direito expressas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário.
- V - Se a questão essencial enunciada pelos recorrentes nem sequer foi alegada ou de qualquer modo ponderada e decidida no acórdão fundamento, como essencial e determinante da solução aí adoptada, é manifesto que não subsiste, com o acórdão recorrido, qualquer contradição.

26-05-2015

Revista n.º 1254/09.2TBVNO.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Contrato de seguro
Contrato a favor de terceiro
Seguro de responsabilidade profissional
Advogado
Seguradora
Participação do sinistro
Incumprimento
Cláusula de exclusão
Oponibilidade

- I - O contrato de seguro de responsabilidade civil profissional que, genericamente, garante a indemnização de prejuízos causados a terceiros no exercício da advocacia, configura um contrato a favor de terceiro, aleatório, bilateral e sinalagmático, por via do qual uma das partes – a seguradora – se obriga, mediante o recebimento de um prémio – a cargo do tomador, a favor do segurado (terceiro) – a suportar um risco que venha a ter lugar.
- II - O dever de participação do sinistro, que incumbe ao segurado, constitui um princípio geral, com consagração no art. 100.º da LCS, cujo incumprimento pode dar azo a redução da prestação da seguradora e mesmo a perda de cobertura se for doloso, conforme decorre do art. 101.º, n.ºs 1, e 2, da mesma Lei.
- III - Tratando-se de seguro obrigatório de responsabilidade civil, dispondo o terceiro de acção contra a seguradora, deverá esta indemnizar com base na reclamação daquele, a quem é inoponível a excepção da falta de participação referida em III, sem prejuízo do direito de regresso contra o incumpridor relativamente às prestações que efectuar.
- IV - Se o autor demorou vários anos a decidir-se a instaurar a acção de responsabilidade civil contra o réu advogado, não podia este razoavelmente admitir que iria ser demandado por ter perdido a acção, em que foi mandatário do autor, onde prescindiu da prova testemunhal, com o consequente dever de comunicar tal circunstância à ré seguradora.

26-05-2015

Revista n.º 231/10.5TBSAT.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Massa falida
Cessão de posição contratual
Simulação de contrato
Nulidade

Enriquecimento sem causa
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Se a Relação não procedeu a alteração da matéria de facto considerada provada nas instâncias, não há como apreciar a questão invocada pela recorrente (massa falida) reportada à inexistência de prejudicialidade da cessão de posição contratual, celebrada entre si e o 2.º réu (que se declarou nula, por simulação).
- II - Declarada a nulidade de negócio jurídico, a questão da restituição do que haja sido prestado não tem de ser resolvida com base no instituto do enriquecimento sem causa, face à sua natureza subsidiária (art. 474.º do CC), mas – considerando os poderes de cognição do juiz, no que toca à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 5.º, n.º 3, do NCPC (2013)) –, no âmbito dos efeitos daquela nulidade, em que se inclui a restituição do que tiver sido prestado, nos termos do art. 289.º, n.º 1, do CC, sendo certo que, sendo caso disso, deve o tribunal condenar, mesmo oficiosamente, nessa restituição.
- III - Tendo sido alegada na contestação factualidade relevante à apreciação do que haja de ser restituído, que não foi seleccionada como controvertida, nem submetida a julgamento, mostra-se necessário ampliar a decisão sobre a matéria de facto, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito (art. 682.º, n.º 3, do NCPC), para cujo efeito, deverá o processo baixar à Relação, definido que seja o regime jurídico aplicável (art. 683.º do NCPC).

26-05-2015

Revista n.º 510/03.8TBTBUS-K.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

Nuno Cameira

Ocupação de imóvel
Acto ilícito
Ato ilícito
Dano
Obrigação de indemnizar
Enriquecimento sem causa

- I - Ao ocuparem o andar dos autores, contra a vontade destes, os réus praticaram um acto ilícito, impedindo-os de celebrar novo contrato de arrendamento pelo valor locativo do andar – € 325 mensais –, causando-lhe um dano patrimonial concreto correspondente a esse valor multiplicado pelos meses de ocupação.
- II - Mesmo que se considerassem insuficientes os factos provados para caracterizarem o dano, sempre os réus estariam obrigados a indemnizar os autores com base no instituto do enriquecimento sem causa (art. 473.º do CC), de natureza subsidiária, ao qual o juiz pode e deve apelar para fundamentar a condenação do enriquecido a indemnizar aquele à custa de quem se enriqueceu sem justa causa.

26-05-2015

Revista n.º 6680/04.0TCLRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato de fornecimento
Resolução do negócio
Direito de preferência
Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Incumprimento do contrato
Obrigaç o de indemnizar
Princ pio da plenitude da assist ncia dos ju zes
Nulidade de sentena
Suprimento judicial
Nulidade processual

- I - Sendo o suprimento de nulidade da sentena complemento e parte integrante desta (art. 617.º, n.º 2, do NCPC (2013)), deve ser o juiz que a proferiu a suprir a nulidade, por efeito da aplicao do princ pio da plenitude da assist ncia do juiz (art. 605.º, n.ºs 1 e 3, do NCPC).
- II - N o o tendo sido, foi praticado acto que a lei n o admite, que cabe no conceito geral de nulidade – pode influir na decis o da causa (art. 195.º do NCPC) –, argu vel no prazo de dez dias a partir da data da notificao, sob pena de se sanar.
- III - Transitada em julgado – porque n o impugnada na apelao –, a quest o da resoluo unilateral do contrato pela r , da respectiva validade e efic cia, n o pode a mesma ser impugnada em sede de revista (arts. 635.º, n.º 5, e 636.º, n.º 1, do NCPC).
- IV - Se n o ocorre nenhuma das situaoes elencadas no art. 674.º, n.º 3, do NCPC, o STJ n o pode reapreciar a mat ria de facto tal como decidida nas inst ncias.
- V - Considerar-se-  n o escrita a resposta dada a um quesito que cont m um ju zo conclusivo de facto e de direito.
- VI - Se os contratos de fornecimento de combust veis foram v lida e eficazmente resolvidos pela r , esta nunca entrou em incumprimento, raz o pela qual a autora n o podia accionar a garantia banc ria fundamentada no mesmo, devendo restituir  quela a import ncia de que indevidamente se apropriou.
- VII - Pela mesma raz o – a de que n o houve incumprimento contratual por parte da r  – igualmente n o h  a obrigao contratual de dar prefer ncia   autora no novo contrato de fornecimento de combust veis. N o h  il cito contratual, n o h  obrigao de indemnizar por parte da r .

26-05-2015

Revista n.º 3423/12.9TBVFR.P1.S1 - 6.ª Seco

Salreta Pereira (Relator)

Jo o Camilo

Fonseca Ramos

Processo especial de revitalizao
Insolv ncia
Convers o
Apensao de processos
Distribuio

- I - O n.º 7 do art. 17.º-G do CIRE imp e a interpretao de que, havendo convers o do processo de revitalizao em processo de insolv ncia, s o aproveitados todos os elementos j  constantes do processo, enquanto o mesmo seguiu a tramitao do PER.
- II - A convers o do processo especial de revitalizao em processo de insolv ncia e a apensao daquele a este s o conceitos que se excluem: (i) sempre que h  convers o, n o h  necessidade de apensao; (ii) esta necessidade surge sempre que o processo especial de revitalizao n o finda com a sua convers o em processo de insolv ncia; e (iii) sendo posteriormente declarada a insolv ncia de devedor que requerera o PER, este processo ser  apensado ao da insolv ncia.
- III - Uma vez convertido o processo especial de revitalizao em processo de insolv ncia, o processo prossegue a respectiva tramitao no ju zo a que se encontrava distribu do, sendo este igualmente competente para o processo de insolv ncia.

26-05-2015
Revista n.º 1520/14.5TBSTS-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Servidão de passagem
Extinção
Extinção por desnecessidade
Princípio da necessidade
Dominialidade
Caminho público
Atravessadouro

- I - A servidão de passagem (ou de trânsito) é uma “species” do “genus” servidão predial definida no artigo 1543.º do Código Civil, sendo um direito real, “jus in re aliena”, espécie de propriedade imperfeita sobre os prédios servientes.
- II - À excepção das não aparentes, que não se revelam por sinais visíveis e permanentes, as outras podem constituir-se por usucapião.
- III - São sinais visíveis e permanentes todos os elementos físicos inequívocos e não precários que tornam certa a aparência da servidão e permitem distingui-la de actos de mera cortesia resultantes de relações de vizinhança.
- IV - O encrave fundiário – falta de acesso directo a uma via pública – pode ser absoluto (se total por o prédio estar circundado por outros que obstaculizam esse acesso) ou relativo (se a comunicação é muito incomoda, onerosa ou insuficiente).
- V - A desnecessidade de uma servidão tem de ser posterior à sua constituição e deve resultar de uma alteração sobrevinda no prédio dominante, na sequência da qual a oneração perca a utilidade para este.
- VI - A apreciação da desnecessidade é casuística e deve ser referida não na ponderação dos “comoda” do dono do prédio dominante, mas das relações entre os prédios por se tratar de valorar um direito real.
- VII - Os conceitos de via pública e de caminho público podem coincidir se, tratando-se de espaços afectados à livre circulação de pessoas, forem pertença de uma entidade pública (dominialidade) e se mostrarem presentes os demais elementos elencados no Assento do STJ de 19 de Abril de 1989.
- VIII - Os atravessadouros são caminhos alternativos, ou meros atalhos, destinados a encurtar distâncias através de prédios particulares e que o Código Civil aboliu desde que não possam ser reconduzidos à categoria de servidão (artigo 1383.º) ou não tenham posse imemorial, não se dirijam a fonte ou ponte de manifesta utilidade ou não estejam previstos em legislação especial, como a Lei das Águas (artigo 1384.º).
- IX - Os caminhos públicos integram-se na rede viária enquanto os atravessadouros se dirigem a objectivos determinados, onde têm o seu “terminus”, partindo, embora, de um caminho.
- X - O leito dos caminhos públicos é dominial, sendo particular o dos atravessadouros.
- XI - Numa perspectiva de interesse público, a ponderar na construção de acessos não pode olvidar-se o artigo 71.º da Constituição da República (... n.º 2 ... “integração dos cidadãos portadores de deficiência ...”) preceito a que o Decreto-Lei n.º 43/82 de 8 de Fevereiro deu execução.
- XII - Mas o artigo 45.º, n.º 2, 2.ª parte do Regulamento Geral das Edificações Urbanas não se aplica em termos de exigências de infra-estruturas, aos becos e rede viária.

26-05-2015
Revista n.º 22/12.9TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato bilateral
Contrato de prestação de serviços
Incumprimento do contrato
Obrigações recíprocas
Responsabilidade contratual

- I - Relativamente a contratos bilaterais, como o contrato de prestação de serviços de urbanismo, é possível detectar situações em que o incumprimento contratual é de imputar a ambas as partes, importando, neste caso, a distribuição proporcional da responsabilidade.
- II - O impasse no cumprimento do contrato de prestação de serviços revelado, por um lado, pelo facto da autora, prestadora de serviços, não concluir o projecto de licenciamento antes de se formalizar o contrato no que respeita a honorários e ao modo de pagamento e, por outro lado, pelo facto de o réu, a quem os serviços eram prestados, emitir uma declaração de resolução do contrato por alegado desinteresse traduz uma situação de não cumprimento contratual que é de imputar a ambas as partes.
- III - Considerando que a prestadora dos serviços realizou a maior parte dos serviços a que se vinculava e que a contraparte não efectuou o pagamento de qualquer prestação a título de provisão, é ajustada a condenação desta no pagamento de uma quantia correspondente a uma parte dos honorários acordados, de acordo com a proporção da sua responsabilidade.

28-05-2015

Revista n.º 129/08.7TBFND.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Leges artis
Protecção da saúde
Proteção da saúde
Médico
Prestação de serviços
Ilícitude
Culpa
Exame médico
Nexo de causalidade

- I - A actuação do médico, no âmbito ou fora de um contexto contratual, implica, por regra, a satisfação de uma obrigação de meios que se traduza em práticas médicas que, de forma diligente, respeitem as *leges artis* ajustadas a cada situação.
- II - Inscreve-se no âmbito da responsabilidade extracontratual a situação em que a lesada invoca a existência de violação do seu direito à saúde numa circunstância em que a intervenção do médico ocorreu no âmbito de uma empresa para a qual a autora fora destacada como trabalhadora temporária e o médico como profissional da área da medicina do trabalho por conta de uma clínica de serviços médicos que fora contratada pela empresa onde a lesada desempenhava as suas funções.
- III - A aferição pelo STJ da ilicitude e da culpa do médico devem ser aferidas tendo em conta a matéria de facto considerada provada e não provada pelas instâncias e relacionada com as circunstâncias conhecidas e cognoscíveis que se verificavam aquando da prática do acto médico.
- IV - O facto de o profissional destacado para uma empresa como médico do trabalho ter tido conhecimento, na ocasião em que foi chamado a examinar uma trabalhadora, que esta, cerca

de 15 minutos antes, apresentara sintomas compatíveis com a ocorrência de um acidente isquémico transitório (AIT), e o facto de a mesma ainda apresentar tonturas e dores de cabeça, sendo portadora de alguns factores de risco (obesidade, colesterol acima da média, hábitos tabágicos e hábitos sedentários) não permitem imputar ao médico a posterior ocorrência de um acidente vascular cerebral (AVC) se, tendo submetido a doente, naquela ocasião, aos testes protocolares adequados à detecção de AVC, o resultado foi negativo e se, além disso, não se provaram os factos atinentes aonexo de causalidade entre a actuação do médico e o posterior AVC.

- V - Não importa violação das *leges artis* o facto de, naquelas circunstâncias, o médico ter diagnosticados uma crise de ansiedade e ter optado por submeter a trabalhadora, de forma preventiva, a um período de observação e de repouso de 3 horas, período que foi interrompido pela trabalhadora que, declarando sentir-se melhor e sem dores de cabeça, revelou vontade de se deslocar para o seu domicílio, o que fez conduzindo o seu próprio veículo automóvel.

28-05-2015

Revista n.º 3129/09.6TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Investigação de paternidade

Caducidade

Inconstitucionalidade

Trânsito em julgado

Aplicação da lei no tempo

Regime aplicável

Princípio da igualdade

- I - Transitada em julgado a decisão que negou o juízo de inconstitucionalidade relativamente à norma do n.º 1 do art. 1817.º do CC, na sua actual redacção (em conexão com a norma do art. 1873.º, respeitante ao prazo geral de caducidade da acção de investigação da paternidade) e prosseguindo a acção exclusivamente para apreciação da caducidade em função do decurso ou não do prazo adicional de 3 anos previsto no art. 1817.º, n.º 3, al. c) (conhecimento de facto supervenientes que justifiquem a propositura da acção), está precludida a possibilidade de ser retomada a questão da inconstitucionalidade daquele primeiro normativo, ainda que com a invocação de outro fundamento jurídico.
- II - A tutela jurisdicional do direito à identidade pessoal não é incompatível com o estabelecimento de prazos para a propositura da acção de investigação da paternidade, designadamente com a previsão do prazo adicional de 3 anos previsto no art. 1817.º, n.º 3, al. c), do CC, contado a partir do conhecimento, pelo investigador, de factos ou de circunstâncias justificativas da investigação da sua paternidade.
- III - O facto de em certas acções de investigação da paternidade que se encontravam pendentes na data em que, com forma obrigatória geral, foi declarada a inconstitucionalidade do preceituado no n.º 1 do art. 1817.º do CC (pelo acórdão do TC publicado no DR, I Série, de 08-02-2006) e em acções instauradas entre a referida data e aquela em que entrou em vigor a Lei n.º 14/09, de 01-04, ter sido reconhecido o direito de investigação da paternidade sem interferência de qualquer prazo de caducidade previsto em legislação ordinária não determina a inconstitucionalidade do regime legal contido na actual redacção do art. 1817.º, designadamente do seu n.º 3, quando aplicado às acções de investigação da paternidade instauradas depois da entrada em vigor da Lei n.º 14/09, por tal não importar violação do princípio da igualdade.

28-05-2015

Revista n.º 2615/11.2TBBCL.G2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes
Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Morte
Danos futuros
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Não estando em discussão a responsabilidade pelo acidente de viação – desde logo assumida pela ré Companhia de Seguros –, tendo em atenção a relação familiar existente entre o falecido, sua mulher e filha, o grau de envolvimento de ambos os cônjuges e o currículo profissional daquele – delegado de informação médica e treinador de futebol – seria de prever que o mesmo continuasse a contribuir para a satisfação das necessidades de ordem material de ambas as autoras (mulher e filha recém-nascida), posto que o seu rendimento era verdadeiramente decisivo para suportar os encargos da vida familiar.
- II - Considerando que o falecido era o esteio fundamental de cada uma das autoras, que com a sua morte os rendimentos disponíveis para a autora viúva satisfazer as necessidades materiais de ambas as autoras sofreram um decréscimo acentuado, sendo insuficientes para uma existência condigna, é de fixar a medida dessa contribuição, a imputar ao falecido, em montante não inferior a 2/3 dos rendimentos por si auferidos e a auferir futuramente.
- III - Tal contribuição manter-se-ia, dentro de padrões de previsibilidade, durante 40 anos, considerando que o falecido tinha 36 anos, à data da morte, e a autora 34 anos.
- IV - Afigura-se assim adequado o montante indemnizatório, a título de danos patrimoniais futuros, de € 350 000 e de € 100 000, respectivamente, para a autora viúva e para a autora filha (ao invés dos € 186 200 e € 70 500, fixados pela Relação).

28-05-2015
Revista n.º 436/12.4TBPRG.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Bettencourt de Faria

Direito de propriedade
Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Domínio público
Intangibilidade de obra pública
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - A integração de uma parcela de terreno no domínio público é uma questão relevante para decidir da procedência da reivindicação e conseqüente restituição, por referência ao princípio da intangibilidade da obra pública, segundo o qual, em casos de inexistência de violação grosseira das regras da expropriação, a restituição deve ser substituída pela indemnização.
- II - Tendo tal questão sido invocada pela ré, incorre em omissão de pronúncia o acórdão que, não conhecendo em concreto da questão da integração no domínio público e da intangibilidade da obra pública, afasta de forma genérica e abstracta a existência de qualquer excepção que o réu pudesse opor à reivindicação.

28-05-2015
Revista n.º 324/12.4TBFAF.G1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Obrigação de restituição
Responsabilidade extracontratual
Nulidade do contrato
Qualificação jurídica
Pedido
Causa de pedir

- I - O julgador não está vinculado às alegações das partes em matéria de direito, razão pela qual é lícito ao mesmo valer-se do instituto da responsabilidade civil, que considerou mais adequado, ao invés do regime da invalidade do contrato.
- II - Não obstante, apesar de lícita, tal qualificação não é a correcta uma vez que nem o pedido nem a causa de pedir, dos autos, são consentâneos com a ideia de uma acção indemnizatória, mas sim com a invocação de um direito de propriedade e conseqüente devolução da coisa objecto desse direito.
- III - Tendo o autor provado o direito de propriedade da quantia, cuja restituição peticiona, e não tendo a ré provado que o acto de disposição dessa mesma quantia fosse, pela sua parte, lícito, tanto basta para que exista a obrigação de restituir.

28-05-2015
Revista n.º 363/12.5TBVLN.G1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Prescrição
Declaração negocial
Declaração expressa
Declaração tácita
Erro de julgamento

- I - O julgador tem de pronunciar-se sobre as questões que lhe são colocadas, e não sobre todos os argumentos que as partes aduzem para a resolução de tal questão no sentido que pretendem.
- II - Sendo a questão a apreciar nos autos a da relevância do não decurso do prazo de prescrição e tendo a mesma sido apreciada no acórdão em causa, inexistente omissão de pronúncia.
- III - Não são confundíveis declaração equívoca e declaração tácita: uma declaração negocial pode ser tácita ou expressa e ter um sentido inequívoco ou equívoco.
- IV - O facto de se ter entendido que a declaração foi expressa, mas que não era clara nem inequívoca não configura qualquer ininteligibilidade, mas um eventual erro de julgamento cuja apreciação é neste momento extemporânea.

28-05-2015
Incidente n.º 3157/12.4TBVIS-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Partilha dos bens do casal
Bens próprios
Bens comuns do casal
Indemnização
Conta conjunta

- I - Tendo resultado provado que o autor recebeu uma indemnização de € 60 000 decorrente de acidente de viação de que foi vítima, e que o impossibilitou do exercício e vontade sexuais, torna-se inequívoco que tal reparação é um bem exclusivamente seu, por força do disposto no art. 1723.º, n.º 1, al. d), do CC.
- II - Não retira a natureza de bem próprio a circunstância de tal quantia ter sido depositada numa conta comum do casal.

28-05-2015
Revista n.º 2062/13.3TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Testamento
Quota disponível
Revogação do testamento
Caducidade
Procuração irrevogável
Eficácia
Partilha da herança
Habilitação de herdeiros
Herdeiro preterido
Acto notarial
Ato notarial
Questão nova
Conversão do negócio

- I - Não há revogação – tácita ou expressa –, nem caducidade, do testamento que institui herdeiro de quota disponível da herança, se o *de cuius* outorga instrumento de procuração posterior, irrevogável, para produzir efeitos em vida e depois da sua morte, nomeando seus procuradores os filhos, para doarem a si próprios, bens imóveis, certos e determinados, em comum e partes iguais, com dispensa de colação e reserva de usufruto a seu favor e do marido, ou para procederem a partilhas judiciais ou extrajudiciais, certo que aqueles bens, apesar de integrarem o acervo hereditário, não o esgotam.
- II - A procuração é um negócio jurídico unilateral que, conferindo apenas poderes representativos, não implica uma transmissão da posição jurídica do *dominus* e, na falta de bilateralidade, não consubstancia um contrato de mandato ou um contrato de doação.
- III - Os actos extrajudiciais de habilitação de herdeiros e de partilha de bens, titulados em escrituras públicas, não são aptos a produzir os seus efeitos em relação aos herdeiros preteridos, a estes inoponíveis, sanando-se mediante a prática de novos e idênticos actos que contemplem as suas posições.
- IV - Tendo sido suscitada e pedida apenas nas alegações do recurso de revista a conversão do negócio (partilha), matéria que não é de conhecimento oficioso, está vedada a sua apreciação pelo Supremo Tribunal por constituir questão nova.

28-05-2015
Revista n.º 123/06.2TBAVS.E1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel (Relatora) *
Pires da Rosa (vencido)
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade civil do Estado
Falta de citação
Execução para pagamento de quantia certa
Execução por custas
Penhora
Bem imóvel
Bens comuns do casal
Venda judicial
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização

- I - A causa de nulidade de sentença ou acórdão fundada em omissão de pronúncia, prevista no actual art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013), cinge-se à falta de apreciação de questões em sentido técnico – não meros argumentos – submetidas pelas partes ao conhecimento do tribunal ou de apreciação oficiosa necessárias à decisão do litígio.
- II - Não ocorre tal omissão de pronúncia, geradora de nulidade, se estiver em causa a apreciação de questões que ficaram prejudicadas pelo tratamento dado a outras.
- III - Sendo o imóvel penhorado na execução pertencente ao património comum do casal, formado pela autora e pelo executado, deveria aquela ter sido citada nos termos do art. 864.º, n.º 1, al. a), do CPC, posto que o mesmo bem – sendo comum – não poderia ser alienado sem o seu consentimento (art. 1682.º-A, n.º 1, al. a), do CC).
- IV - À falta de citação do cônjuge do executado não tem aplicação o regime constante do art. 921.º do CPC, previsto para o executado, mas sim o preceituado no art. 864.º, n.º 3 do mesmo Código.
- V - Assumindo o réu Estado, representado pelo MP, a posição de exequente no processo, cabia-lhe o ónus de estar atento ao efectivo cumprimento do disposto no art. 864.º, n.º 1, al. a), do CPC, antes de requerer a venda judicial do imóvel, em sintonia com a previsão do n.º 3.
- VI - A falta de citação da autora, retirando-lhe o direito potestativo de intervir processualmente na execução, foi geradora de uma ofensa ao direito de propriedade de que a autora era titular, em comunhão com o seu marido.
- VII - Não sendo possível a reconstituição natural, dado o efeito translativo da venda (art. 879.º, al. a), do CC), é devida uma indemnização à autora, a qual – por força da teoria da diferença, consagrada no art. 566.º, n.º 2, do CC – deverá ter em consideração um valor nunca inferior a € 80 000 nem superior a € 120 000, e corresponder a metade do diferencial entre esse valor que se venha a apurar como sendo o valor do imóvel e aquele pelo qual o imóvel foi efectivamente vendido.

28-05-2015
Revista n.º 3327/07TBVLG.P1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel (Relatora)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato-promessa
Promessa unilateral
Compra e venda
Tradição da coisa
Posse
Corpus

Animus possidendi
Animus domini
Mera detenção
Inversão do título
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Do contrato-promessa ou da promessa unilateral de venda não decorre, como efeito típico, qualquer obrigação de entrega da coisa prometida, mas apenas e tão só a obrigação de ulterior celebração do contrato prometido.
- II - A tradição da coisa que, por vezes, acompanha a celebração dos contratos-promessa de compra e venda não transmite, para o promitente-comprador, a posse correspondente ao direito de propriedade, pois que esta só após a celebração do contrato definitivo ingressará na esfera jurídica respectiva.
- III - Quando muito, essa tradição transmite-lhe o *corpus* da posse, o qual se traduz no poder físico, no domínio de facto, de uma pessoa sobre uma coisa, sem que simultaneamente lhe transmita o *animus* possessório, como *res propria*.
- IV - Se o *animus* é a intenção de exercer os poderes correspondentes a um determinado direito real, ele não existirá sempre que o possuidor reconheça a propriedade da coisa que possui ou detém na esfera jurídica de outra pessoa.
- V - Assim, não podiam os outorgantes do negócio, que não era definitivo – antes pressupunha e estava dependente da ulterior realização deste – deixar de saber que lhe faltava algo (a escritura pública), nem podiam ignorar que não tinham pago a totalidade da contrapartida ajustada pela transferência do direito de propriedade, o que só por si compromete psicologicamente a formação do *animus domini*.
- VI - O beneficiário da promessa de venda que obtém a tradição da coisa prometida vender adquire, assim, o *corpus* mas não o *animus* da posse, sendo por isso um mero detentor ou possuidor precário, na medida em que exerce um poder de facto que exterioriza um direito que ainda não se encontra na sua esfera, mas sim na esfera jurídica do promitente-vendedor.
- VII - Só assim não será se a coisa for entregue ao beneficiário da promessa, como último acto do processo de transferência do domínio da coisa, com o propósito comum a ambos os outorgantes de prescindirem das formalidades ulteriores e de anteciparem os efeitos do contrato prometido sem a celebração deste, caso em que deve considerar-se que se transmite o *corpus* e o *animus domini*.
- VIII - Iniciada a detenção ou posse precária, esta mantém-se como tal até, eventualmente, se transformar em posse jurídica, através da inversão do título da posse (de detentor para possuidor).
- IX - No direito possessório vigora o princípio da imutabilidade da causa ou título da posse, segundo o qual, a causa ou título da detenção se mantém, enquanto não for alterado por oposição directa do detentor contra a pessoa em nome de quem possui ou por acto de terceiro capaz de transferir a posse – art. 1265.º do CC.
- X - Não vale como inversão do título da posse, nem pode ser qualificada como oposição do detentor, a recusa pelo autor da proposta dos réus de devolução do sinal em dobro, e que a Relação fez equivaler como inversão do título da posse.
- XI - Uma vez que a versão dos factos, constante da contestação dos réus – de que foram os promitentes vendedores que autorizaram o beneficiário da promessa a amanhar a terra e a plantar o que nela entendesse, sendo certo que há mais de 10 anos que este o não faz, apresentando-se a parcela com «ar de abandono» - devia ter sido levada à base instrutória – para contrariar o *animus* alegado pelo autor – e não foi, necessário se torna ampliar a matéria de facto com os factos constantes dos arts. 49.º, 52.º, 53.º, 55.º e 56.º da contestação.

28-05-2015

Revista n.º 350/2002.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Direito de propriedade
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Reapreciação da prova
Gravação da prova
Poderes da Relação
Impugnação
Factos conclusivos

- I - Aquilo que a lei considera causa de nulidade da sentença é a falta absoluta de motivação, e já não a motivação deficiente, medíocre ou errada, a qual afecta o valor doutrinal da sentença, sujeitando-a ao risco de ser alterada ou revogada.
- II - Não obstante o art. 682.º, n.º 2, do NCPC (2013), não permitir que o STJ altere a matéria de facto fixada pela Relação (salvo em caso de ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova ou fixe a força de determinado meio de prova), nada impede que, com fundamento no art. 674.º, n.º 1, al. b), do NCPC, aquele tribunal aprecie se o tribunal recorrido violou as condições formais exigidas pelo art. 640.º do referido diploma e cujo incumprimento determina a rejeição do recurso.
- III - Não cumpre o ónus de impugnação, referido no art. 640.º do NCPC, o recorrente que procede a uma referência genérica aos depoimentos das testemunhas considerados relevantes pelo tribunal para a prova de quesitos, sem uma única alusão às passagens dos depoimentos de onde é depreendida a insuficiência dos mesmos para formar a convicção do juiz.
- IV - A inserção, na matéria de facto, de conceitos que podem ser tidos como de direito é irrelevante – e não determina que se tenham os mesmos por não escritos – se os mesmos forem factualizados e usualmente utilizados na linguagem comum, possuindo um sentido apreensível.
- V - Não é de considerar não escrita (como entendeu a Relação) a resposta a um quesito em que se afirma que «a sociedade D e, depois dela, a ré ignoravam que ao passar a ocupar o prédio lesavam o direito de outrem», posto que o seu objecto constitui um facto e um facto sujeito a prova.

28-05-2015

Revista n.º 460/11.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Despacho do relator
Decisão surpresa
Acção de condenação
Ação de condenação
Liquidação
Oposição de julgados
Uniformização de jurisprudência

- I - O princípio da proibição das decisões-surpresa, contido no n.º 3 do art. 3.º do NCPC (2013), vale apenas para os casos em que a qualificação jurídica que o juiz se propõe adoptar não corresponda àquilo com que as partes, pelas posições assumidas, possam contar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Este princípio não pode ser levado tão longe que esqueça que as partes são representadas por técnicos que devem conhecer o direito e não ignorar as qualificações jurídicas, que os factos são susceptíveis de integrar.
- III - É de imputar às partes a não atenção à natureza da decisão tomada no acórdão recorrido – decisão interlocutória – não se qualificando como decisão surpresa a decisão do relator de não admitir o recurso com base nessa mesma natureza da decisão recorrida.
- IV - Não contraria o AUJ n.º 1/2014, proferido em 08-05-2013 (publicado no DR, I Série, n.º 39, de 25-02-2014), a decisão de não extinção de uma acção em que se pretende a liquidação de um crédito, já reconhecido por decisão transitada em julgado.

28-05-2015

Reclamação n.º 73/04.7TNLSB.L1-A.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

Arbitragem
Tribunal competente
Pacto atributivo de jurisdição
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Cláusula contratual geral
Ampliação do pedido

- I - Tendo tido lugar convenção de arbitragem, tempestivamente invocada, só nos casos em que é manifesta a sua nulidade, ineficácia ou inexequibilidade, devem os tribunais estaduais considerar-se competentes.
- II - Essa evidência não fica preenchida se a parte contra quem é invocada se limita a invocar a verificação dos requisitos das cláusulas contratuais gerais.
- III - Julgando procedente a excepção de preterição do tribunal arbitral, o tribunal estadual não pode conhecer de pretensão de ampliação do pedido.

28-05-2015

Revista n.º 2040/13.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

(Acórdão e sumário elaborados ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Limites do caso julgado
Pedido
Causa de pedir
Qualificação jurídica
Adultério
Doação
Nulidade

- I - Ao afirmar-se que a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga quer-se dizer que o caso julgado, para além dos limites subjectivos, tem também limites objectivos, abrangendo apenas a parte decisória, não cobrindo toda a causa de pedir invocada e considerada na acção, ou seja, não abrange o raciocínio lógico percorrido na fundamentação para chegar à decisão, mas apenas a resposta final dada à pretensão concretizada no pedido.

- II - Tendo o STJ se pronunciado, com trânsito em julgado, sobre a não verificação do adultério – que constitui uma parte do todo que é a causa de pedir – não pode agora o mesmo adultério servir para sustentar a nulidade da doação.
- III - A modificação da qualificação jurídica dos factos feita nesta acção, relativamente à anterior, não permite que o autor veja reapreciada, em nova decisão judicial, a qualificação da situação em que as partes se encontravam na ocasião em que houve a transferência da quantia monetária, atribuída a título de presente de noivado.

28-05-2015

Revista n.º 21553/12.5T2SNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Defeito da obra
Defeito de conservação
Boa fé
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Propriedade horizontal
Culpa *in contrahendo*
Obras de conservação ordinária
Administrador
Condomínio
Causa de pedir
Factos essenciais
Alteração da causa de pedir

- I - Só pode considerar-se existente – no âmbito da apreciação da figura da dupla conforme no NCPC (2013) – uma *fundamentação essencialmente diferente* quando a solução jurídica do pleito prevaiente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada – ou seja, quando tal acórdão se estribe decisivamente no inovatório apelo a um enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância.
- II - Tal situação tem-se por verificada quando a condenação da ré na sentença apelada radicou na invocação de uma violação culposa do princípio da boa fé contratual, quer na fase pré-contratual, quer na fase pós-contratual, ulterior à consumação da compra e venda do imóvel, apelando a Relação, não ao plano de qualquer responsabilidade situada no perímetro dos contratos celebrados, mas antes à violação culposa pela ré de um dever de conservação das partes comuns do imóvel, decorrente da sua qualidade, legalmente imposta, de administrador provisório do edifício em regime de propriedade horizontal – deslocando, assim, a base normativa da condenação do âmbito da violação do princípio da boa fé contratual para o plano das consequências do incumprimento culposos dos deveres que recaem sobre o administrador, como órgão da propriedade horizontal.
- III - A parte interessada na relevância de algum facto superveniente, ocorrido posteriormente à fase dos articulados, mas anteriormente ao encerramento da audiência final em 1.ª instância, e que se mostre substantivamente relevante, pode introduzi-lo no processo através da apresentação tempestiva de articulado superveniente, nos termos previstos nos arts. 588.º e 589.º do NCPC – não podendo tal omissão ser oficiosamente suprida pelo tribunal, incluindo nas respostas aos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

pontos da base instrutória, reportados à situação vigente na data em que a acção foi instaurada, a situação factual superveniente, não oportunamente alegada pelo interessado.

- IV - Estando em causa uma pretensão indemnizatória fundada no art. 227.º do CC, é indispensável que o lesado demonstre que a ré/vendedora de determinadas fracções em edifício em propriedade horizontal actuou culposamente na fase das negociações preliminares – criando, nomeadamente, uma falsa aparência quanto às qualidades futuras do empreendimento, levando os compradores a contratar nas precisas condições acordadas em prejuízo manifesto do seu interesse – não se verificando tais pressupostos da responsabilidade civil pré-contratual se apenas tiver ficado provado que as previsões então realizadas se não concretizaram ulteriormente.
- V - Não pode criar-se para a entidade vendedora de determinadas fracções de edifício sujeito ao regime da propriedade horizontal, no plano estritamente contratual e por via do princípio da boa fé, um dever lateral de, ao longo dos anos, providenciar (nessa veste de vendedora) pela adequada conservação do prédio, respondendo perante os condóminos/compradores pelos danos decorrentes de deficiências do imóvel, causadas pela negligente omissão de actos conservatórios: na verdade, consumada ou exaurida a venda, o tema da conservação futura do imóvel e das omissões culposas que nesta sede possam ocorrer já não se situa no perímetro contratual (ainda que no plano da pós eficácia das obrigações emergentes de contrato de compra e venda, há muito exaurido e findo), mas antes no âmbito institucional da propriedade horizontal e das competências e actuações dos órgãos que juridicamente a integram.
- VI - Não tendo o autor invocado, como base da pretensão indemnizatória que deduziu, a qualidade que assistiria, porventura, à ré, de administradora provisória do condomínio, nos termos do art. 1435.º-A do CC, fundando antes o dever de conservação do imóvel vendido exclusivamente no perímetro contratual e no âmbito de alegada violação do princípio da boa fé, não pode ser tal facto introduzido no processo na fase de recurso por implicar apelo a um facto essencial não alegado, estruturante de uma outra causa de pedir.

28-05-2015

Revista n.º 1340/08.6TBFIG.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Cálculo da indemnização
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Obrigações de indemnizar
Questão prejudicial

- I - O recurso de revista não é o meio idóneo para – embora sob a capa formal da invocação de pretensas nulidades – pretender discutir, perante o STJ, o acerto da decisão que a Relação tomou acerca da matéria de facto, reapreciando – no exercício do duplo grau de jurisdição sobre a matéria factual subjacente ao litígio – provas sujeitas ao princípio da livre apreciação do julgador, sindicando a substância de presunções judiciais e verificando se ocorreram ou não erros de julgamento que devam determinar alteração das respostas que a Relação entendeu dar aos pontos de facto, constantes da base instrutória, questionados pelo apelante.
- II - No caso de condenação genérica, para se verificar o vício de omissão de pronúncia é indispensável que o indevido silêncio do juiz incida sobre questão ou matéria perfeitamente autónoma relativamente ao tema da quantificação dos danos, que o juiz relegou, por insuficiência de elementos probatórios, para a fase de liquidação posterior à sentença condenatória.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Por via do princípio de que a sentença deve resolver logo, de forma exaustiva e até onde for possível, todas as questões suscitadas e que se não mostrem prejudicadas, cabe nela solucionar todas as questões que não estejam absolutamente conexas ou incindivelmente dependentes do tema da exacta quantificação dos danos causados – cuja impossibilidade, por insuficiência de prova sobre o respectivo montante, foi determinante do proferimento de condenação genérica, a liquidar em fase posterior.
- IV - Sendo controvertido, numa acção incidente sobre a indemnização devida em consequência de sinistro coberto por contrato multi-riscos, o modo ou a forma de pagamento da indemnização devida, em termos de determinar se o segurado deve ser indemnizado em espécie ou em dinheiro, cumpre solucionar esta questão – prejudicial relativamente à prolação da própria condenação genérica – na decisão que aprecia a existência da obrigação de indemnizar.

28-05-2015

Revista n.º 405/12.4TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Caso julgado
Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão

- I - Não tendo a sentença sido impugnada quanto ao contrato de seguro individual, mas apenas quanto ao seguro de grupo, a correspondente decisão adquiriu a força de caso julgado – art. 635.º, n.º 6, do NCPC (2013).
- II - Assim, o recurso de revista não poderia apreciar senão o que ainda não se encontrava definitivamente decidido, nada havendo a rectificar ou reformar quanto ao mais.
- III - O NCPC afastou a possibilidade de pedidos de esclarecimento de decisões judiciais, sendo que, sofrendo estas de ambiguidade ou obscuridade que as torne ininteligíveis, ocorrerá nulidade nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. c).

28-05-2015

Incidente n.º 385/12.6TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade bancária
Contrato de mútuo
Penhor
Pagamento
Incumprimento
Banco de Portugal
Facto ilícito
Dano
Nexo de causalidade

- I - Resultando dos autos que (i) em Maio de 2002 foram celebrados contratos de mútuo bancário com penhor entre a ré, como mutuante, e os autores, como mutuários; (ii) os empréstimos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

ficaram garantidos por objetos em ouro, prata, pedras preciosas e relógios; (iii) em Outubro e Novembro de 2002 os mutuários deixaram de fazer os pagamentos a que se tinham obrigado; (iv) a ré apresentou queixa-crime por ter detetado irregularidades nos contratos, na sequência da qual veio o MP a ordenar a apreensão das peças dadas por garantia; (v) em 2003 os autores manifestaram pretensão de proceder à liquidação dos empréstimos e resgate das peças dadas de penhor, obtendo o cancelamento junto do BP do incidente de comunicação de incumprimento; (vi) e ainda que os funcionários da ré prestaram-se a receber o capital e juros devidos mas recusaram-se a restituir os objectos, com a alegação da pendência de um processo-crime; (vii) razão pela qual os autores não liquidaram o capital mutuado nem juros e a ré continuou a comunicar o incumprimento ao BP, é de concluir que durante esse período de suspensão de execução dos contratos – em que a ocorreu uma impossibilidade temporária da ré cumprir os mesmos, procedendo ao resgate das peças dadas em garantia – não deveria a ré ter comunicado ao BP o vencimento dos juros e o seu não pagamento por banda dos autores.

- II - Ao fazê-lo agiu voluntariamente, de forma ilícita e negligente, incorrendo assim na obrigação de indemnizar eventuais danos que tenham sido causados, aos autores, com essa atuação.

28-05-2015

Revista n.º 1673/07.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Reclamação
Relação de bens
Cabeça de casal
Trânsito em julgado
Caso julgado
Causa de pedir

- I - O incidente de reclamação contra a relação de bens pode ser deduzido por herdeiros, meeiro, usufrutuário, legatários, credores ou donatários, sendo o prazo para o efeito o do exame do processo – 10 dias –, sem prejuízo de poder ser apresentada posteriormente, isto é, em qualquer altura até ao trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha.
- II - Esta «quase ausência de prazo» visa a definição da integralidade dos bens que compõem o acervo hereditário, em vista à respectiva partilha, a qual se deverá realizar da forma mais justa e equitativa possível, e que se cristaliza aquando do trânsito em julgado da sentença que a homologa.
- III - O caso julgado visa garantir, fundamentalmente, o valor da segurança jurídica, razão pela qual adquire força obrigatória dentro e fora do processo, obstando à prolação de uma segunda decisão cujo objecto se insira no âmbito de acção e decisão anterior.
- IV - Confessada a existência de um bem, pelo cabeça de casal, deve o mesmo ser relacionado, a tal não obstando o trânsito em julgado da decisão sobre a reclamação de bens, posto que o objecto da discórdia se centrava no modo de relação do bem (como parte autónoma ou integrante de uma verba) e não na sua existência.

28-05-2015

Revista n.º 12004/05.2TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Recurso de revista
Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente
Responsabilidade extracontratual
Abuso do direito
Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar

- I - Não comporta fundamentação essencialmente diferente o acórdão da Relação que confirmando a decisão de condenação da 1.^a instância, tendo por base responsabilidade civil do réu por facto ilícito, aduz à fundamentação matéria adjuvante da decisão condenatória, invocando abuso do direito e doutrina inerente ao normativo ínsito nos arts. 1346.º e ss. do CC.
- II - Verificando-se uma situação de dupla conforme, e tendo a recorrente requerido igualmente revista excepcional, deverão os autos ser distribuídos à formação a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do NCPC (2013) a fim da mesma apreciar da verificação dos pressupostos de admissibilidade da mesma.

28-05-2015
Revista n.º 113/07.8TBMNC.G1.S1 - 7.^a Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Contrato de mútuo
Forma legal
Forma escrita
Nulidade do contrato
Nulidade por falta de forma legal
Arguição de nulidades
Abuso do direito
Obrigações de restituição
Omissão de pronúncia

- I - Não se verifica qualquer omissão de pronúncia, no acórdão recorrido, se o mesmo se pronuncia expressamente sobre a questão do abuso de direito, concluindo que a celebração de um contrato de mútuo, em infracção à forma legal exigida, não teve por base qualquer atitude da própria autora e que a própria alegação do réu sempre seria insuficiente para caracterizar o pedido formulado por esta como *excedendo manifestamente os limites impostos pela boa fé ou bons costumes*.
- II - A exigência de forma nos negócios, quando imposta por lei, tem como finalidade defender os contratantes de alguma imponderação negocial, razão pela qual não tem sentido inutilizar-se essa exigência, acoimando de abusivo o exercício do direito à invocação da nulidade por falta de forma legal, a menos que ela tenha sido deliberadamente procurada ou potenciada por um eventual desequilíbrio entre os contratantes.
- III - Tendo (i) as quantias de € 3000 e € 45 000 sido entregues pela autora ao réu, respectivamente, em Julho e Outubro de 2004, (ii) a relação amorosa entre ambos terminado em Abril de 2005, (iii) a presente acção sido proposta em Maio de 2006, e (iv) resultando provado que a referidas quantias seriam para restituir *logo que o réu o pudesse fazer* – comportando a exigência de urgência de quem deve restituir rápida e imediatamente no interesse do credor –, não se vislumbra, do ponto de vista objectivo, qualquer ofensa aos limites impostos pela boa fé, bons costumes ou pelo fim social e económico do direito, quer na invocação da nulidade quer na exigência de restituição da quantia prestada pela autora ao réu.

28-05-2015
Revista n.º 4179/06.0TBCSC.L1.S1 - 7.^a Secção
Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Renovação da prova
Fundamentação
Matéria de facto
Ónus da prova
Ampliação da matéria de facto
Anulação de julgamento

- I - O tribunal da Relação, no âmbito dos seus poderes de cognição em matéria de facto, quando reaprecia os factos, pode e deve proceder à sua alteração se, face à prova produzida, formar convicção diversa da convicção formada pela 1.ª instância.
- II - Os poderes da Relação, no que respeita à reapreciação da matéria de facto, não podem considerar-se limitados por um princípio de subordinação ao juízo de 1.ª instância fundado na imediação das provas, desde logo porque a lei admite hoje (art. 662.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013)) – e já o admitia anteriormente (art. 712.º, n.º 3, do CPC de 1961) – a renovação da produção de prova quando tenha dúvidas sobre o sentido de um depoimento, o que pode resultar de particulares situações que sejam evidenciadas com a audição da prova ou com a motivação da decisão da matéria de facto.
- III - Não tem o STJ de comparar entre si as fundamentações das instâncias (1.ª instância e Relação) de modo a considerar aquela que é mais correta, pois em boa verdade, uma tal comparação implicaria uma análise da matéria de facto que está vedada a este tribunal.
- IV - A apreciação das provas é independente da questão do ónus da prova. O tribunal perante os factos e a prova que sobre eles incidiu deve formar a sua convicção tendo em vista um juízo prudencial. Só então cumpre ao tribunal determinar o sentido da decisão à luz das regras do ónus da prova considerando a falta de prova sobre determinadas realidades de facto.
- V - A lei possibilita ao tribunal a apreciação de outros pontos da matéria de facto com o fim de evitar contradições se for repetido o julgamento para ampliação da matéria de facto (art. 662.º, n.º 3, al. c), do NCPC), mas este regime não vale tratando-se de reapreciação da matéria de facto, designadamente quando estamos face a factos admitidos por acordo que traduzem confissão judicial (arts. 356.º, n.º 1, do CC, e 574.º, n.º 2, do NCPC) com força probatória plena que prevalece sobre os factos contrários objeto de resposta ao questionário ou temas de prova controvertidos.
- VI - Assim sendo, no caso de a Relação ter reapreciado a matéria de facto impugnada alterando indevidamente a resposta a um facto admitido por acordo, justifica-se a anulação do julgamento para que seja reapreciada a matéria de facto considerando o facto provado na totalidade, impondo-se ainda que seja ponderada a matéria de facto que resultar eventualmente da resposta a quesitos que não chegou a ser dada.

28-05-2015

Revista n.º 633/12.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cumprimento
Decisão
Comportamento concludente
Efeito do recurso
Efeito devolutivo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O cumprimento da decisão sem qualquer reserva constitui ato inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer (art. 632.º, n.º 3, do NCPC (2013)).
- II - A declaração do recorrido constante das alegações de recurso visando demonstrar a discordância do acórdão e a sua vontade de recorrer, não releva enquanto declaração de reserva pois já é ulterior ao ato praticado inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer.
- III - O entendimento de que um ato de cumprimento da decisão sem reserva constitui facto incompatível com a vontade de recorrer não sofre alteração pelo facto de o recurso a interpor da decisão proferida ter efeito suspensivo ou meramente devolutivo.

28-05-2015

Revista n.º 2471/12.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Conta bancária
Descoberto bancário
Relação contratual de facto
Contrato de mútuo
Juros
Operação bancária
Taxa de juro

- I - O descoberto em conta não tem necessariamente por base um acordo expresso, resultando muitas vezes de meras relações de facto.
- II - No descoberto em conta a instituição de crédito pode exigir *ad nutum* o pagamento do saldo, vencendo-se desde logo juros moratórios.
- III - A instituição de crédito tem o ónus de alegar (art. 5.º do NCPC (2013)) que o descoberto em conta constitui a concretização de um mútuo bancário em que foram estipulados juros remuneratórios.
- IV - Não o fazendo, a alegação da existência de uma descoberto em conta, acompanhada da exigência do pagamento do saldo e respectivos juros, permite ao tribunal em ação não contestada condenar o titular da conta no pagamento do capital e juros moratórios à taxa legal aplicável às operações bancárias.

28-05-2015

Revista n.º 198/14.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Incumprimento do contrato
Incumprimento definitivo
Loteamento
Alvará
Culpa
Falta de licenciamento

- I - Tanto a autora como os réus habilitados, de forma imutável, estão determinados em não cumprir o pacto comprovado a fls. 41/42: tanto os recorrentes/réus como a recorrida/autora corroboram

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

a determinação, proferida pelas instâncias, no sentido de que o contrato-promessa está irreversivelmente incumprido de forma absoluta.

- II - A falta de aprovação do alvará de construção do loteamento, denegado pela edilidade resulta da atitude omissiva de ambas as partes, por terem identicamente motivado a recusa municipal da licença de loteamento e em igual quota-parte de imputação culposa.

28-05-2015

Revista n.º 2155/05.9TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Título de crédito

Cheque

Execução para pagamento de quantia certa

Quirógrafo

Relação jurídica subjacente

Ónus da prova

Direito à indemnização

Executado

Culpa

Nexo de causalidade

- I - Os títulos de crédito descritos no art. 46.º, al. c), do CPC (antes da reforma processual de 1995/1996) – as letras, livranças e cheques – continuam agora a poder servir de base à execução, posto é que configurem a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação pecuniária e neste contexto se possam caracterizar como, tomando a descrição posta na al. c), do n.º 1, do art. 703.º do NCPC (2013), títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo.
- II - Se a relação causal à respetiva emissão foi deduzida pelo exequente no respetivo requerimento executivo, como facto constitutivo do seu direito, impende sobre o exequente a prova de que o cheque em execução consolida uma relação subjacente capaz de fundamentar a sua subscrição; e, não conseguindo o exequente/embargado provar que o cheque em execução tem motivação (*causa debendi*) a apoiar a sua subscrição, a execução não poderá prosseguir.
- III - Como decorre do estatuído no actual art. 858.º do NCPC (anterior art. 819.º), a indemnização a que o executado/oponente tem *jus* e aí descrita, está dependente de os danos que, neste contexto, lhe advierem, terem sido *culposamente causados* pelo exequente, disso tendo o requerente de, destes requisitos legais, efetivar a atinente prova; porque nenhum facto detetamos na prática do exequente suscetível de se poder incluir numa reprovável atitude, adequada a que se lhe possa imputar a censurabilidade prescrita naquele normativo legal, desde já denegamos à oponente esta rogada indemnização.

28-05-2015

Revista n.º 372/13.7TBVNG-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Danos futuros

Incapacidade
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Os danos futuros são indemnizáveis, desde que sejam previsíveis, devendo ser quantificáveis por constituírem uma derivação ou prolongamento inevitável, directo e certo do dano já verificado.
- II - A desvalorização física que afecte a capacidade aquisitiva do lesado constitui um dano patrimonial, pois traduz-se na redução da possibilidade de obtenção de valores patrimoniais, isto é, no não aumento do património do lesado.
- III - No cálculo desta indemnização não pode o tribunal desvincular-se dos critérios constantes do art. 566.º do CC, mormente no n.º 3, que impõe que “se o tribunal não puder averiguar o montante exacto dos danos deve recorrer à equidade”.
- IV - O valor estático alcançado através do uso de fórmulas matemáticas e cálculos financeiros, deverá ser temperado através do recurso à equidade, a qual desempenha um papel corrector e de adequação do montante indemnizatório às circunstâncias específicas do caso, ponderando variantes dinâmicas como a evolução do nível remuneratório, evolução dos níveis de preços, dos juros, inflação, evolução tecnológica e fiscalidade.
- V - Considerando a idade do autor (40 anos), o grau de incapacidade de 46% de que ficou a padecer, e que determinou a sua total incapacidade para o exercício da sua profissão habitual de operário fabril, o vencimento auferido de € 1000 mensais, 14 vezes ao ano, e levando ainda em consideração um desconto de 20% pelo pagamento antecipado da indemnização de uma só vez, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 155 000, ao invés do 125 000, fixados pela Relação.

28-05-2015

Revista n.º 3654/07.3TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Processo de jurisdição voluntária
Confiança judicial de menores
Menor
Notificação pessoal
Falta de notificação
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Constitucionalidade
Adopção
Adoção
Princípio da igualdade
Interesse superior da criança
Poder paternal
Inibição do poder paternal
Direito de visita

- I - A presente revista vai incidir sobretudo sobre a questão de saber se foram ou não violados preceitos legais, não se pronunciando sobre critérios de conveniência e oportunidade previstos no art. 1411.º, n.º 2, do CPC, que as instâncias utilizaram para fundamentar a decisão.
- II - Constando da cota processual de fls., datada de 15-05-2012, que «*consigno que contactada telefonicamente pela progenitora L, fui informada pela mesma que residia na morada para onde foi enviada a notificação, tendo vindo devolvida com a indicação “não reclamada”,*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

notifiquei-a da diligência para o dia 16-05-2012, pelas 9.45 h, tendo a mesma declarado ficar ciente» e constando também da certidão de fls. que a carta para a notificação foi dirigida para a morada que a recorrente havia indicado aquando da notificação em 11-02-2012, à luz do art. 255.º, n.º 1, com referência ao art. 254.º, ambos do CPC, presume-se que a notificação foi feita.

- III - Não se pode falar de decisão surpresa quando na conferência de 26-01-2012, essa possibilidade foi colocada relativamente a todos os menores, nomeadamente quando aí se ordenou expressamente a notificação dos progenitores no sentido de que uma das medidas que podia vir a ser aplicada seria a de confiança de menor, com vista a futura adopção.
- IV - No caso dos autos, ainda que o MP não tivesse proposto, especificamente para aqueles menores, a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, o certo é que com a notificação que lhes foi dirigida, a dar conhecimento da possibilidade de aplicação da medida, tomaram conhecimento dessa possibilidade, por forma a poderem exercer o respectivo contraditório.
- V - Não se pode aqui, em função do circunstancialismo descrito, falar em tratamento discriminatório dos intervenientes processuais, sendo desproporcionado e desadequado falar-se em violação do direito a um processo equitativo, consagrado no art. 20.º, n.º 4, da CRP, e no art. 6.º da CEDH, porquanto, face a todo o processado desenvolvido e atenta a complexidade da matéria que foi trazida aos autos, não se pode concluir que a causa não tenha sido examinada com equilíbrio e de forma imparcial, não se verificando assim violação dos apontados preceitos constitucionais e da CEDH, tanto mais que no próprio debate judicial, embora os recorrentes na altura não tivessem mandatário, foram ouvidos, e o facto de terem saído da sala não configura qualquer ofensa ao contraditório.
- VI - Os documentos juntos a fls., respeitantes à condição laboral dos progenitores, situação escolar dos menores, conclusão do processo de registo, avaliação do ano lectivo 2012/2013 da menor I, muito embora não tenham sido objecto de pronúncia expressa da Relação, o facto é que este tribunal não os rejeitou, mantendo-os no processo, e nessa perspectiva tendo-os conjugado com uma série de outros elementos existentes nos autos e seguramente ponderados na decisão das instâncias sobre a matéria de facto provada e não provada, pelo que não cabe a este STJ sindicar tal matéria, sendo certo que não vem invocada qualquer ofensa de norma legal que autorize a intervenção deste Supremo (art. 674.º, n.º 3, do NCPC).
- VII - Relativamente à omissão de pronúncia quanto ao regime de visitas, enquanto a decisão não transitar em julgado, importa salientar que o regime de visitas reclamado revela-se e revelou-se incompatível e em colisão com a própria decisão recorrida, que havia deliberado pela medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, com inibição do poder paternal, em conformidade com o preceituado no art. 1978.º-A do CC, e nessa medida carece de fundamento a arguida nulidade.
- VIII - As instâncias perante o quadro factual supra descrito, depois de subsumirem a situação à al. d) do n.º 1 do art. 1978.º do CC, com base no facto de estarmos perante uma família biológica desajustada, com pai ausente do quotidiano dos filhos e mãe com um percurso de vida marcado por grande instabilidade afectiva, profissional e manifestamente negligente em relação aos cuidados devidos aos filhos menores de higiene, saúde, alimentação, habitação e educação, e de terem configurado a situação como potencialmente perigosa, justificaram a intervenção do tribunal com a aplicação da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção.
- IX - O art. 69.º da CRP consagra um direito das crianças à protecção ao estatuir «3. *As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e demais instituições» e ainda que «4. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma provadas de um ambiente familiar normal.*
- X - É esta imposição constitucional que justifica, nomeadamente, a concretização a nível legislativo, das inibições e limitações ao exercício do poder paternal, da remoção e exoneração do tutor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- XI - O art. 1978.º do CC procura seguramente também responder a este desiderato constitucional quando estatui expressamente no n.º 1 que, com vista à futura adopção, pode o tribunal confiar o menor a casal, pessoa singular ou instituição quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, pela verificação objectiva das condições previstas nas als. a), b), c), d) e e).
- XII - O mesmo se passa com as disposições contidas na Lei n.º 147/99, de 01-09, quando no seu art. 34.º define que as medidas visam: *d) Afastar o perigo em que estes se encontram; e) Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem estar e desenvolvimento integral; f) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens de qualquer forma de exploração ou abuso».*
- XIII - O poder paternal é um poder-dever, um poder funcional, que se caracteriza não como um conjunto de faculdades de conteúdo egoísta e de exercício livre, ao arbítrio dos respectivos titulares, mas como um conjunto de poderes-deveres, como uma situação jurídica complexa em que avultam poderes funcionais, que devem ser exercidos altruisticamente, no interesse do filho, de harmonia com a função do direito, consubstanciada no objectivo primacial de protecção e promoção dos interesses do filho, com vista ao seu harmonioso e integral desenvolvimento físico, intelectual e moral, passando a ser encarado – como acentuam os Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, in “Noções Fundamentais de Direito Civil”, vol. II, pág. 281, nota (1) – *como uma obrigação, função social, exercida exclusivamente no interesse dos próprios filhos e em vista da sua defesa e protecção.*
- XIV - É este quadro de funcionalização do poder paternal que permite compreender que o exercício seja controlado e defendido contra os próprios progenitores, através da possibilidade de inibição do poder paternal ou, não sendo caso disso, de providências limitativas (arts. 1913.º, 1915.º e 1918 do CC e 194.º a 198.º da OTM).
- XV - E sendo assim, o citado art. 1978.º do CC, bem como as disposições invocadas pelos recorrentes do art. 35.º, al. g), da LPCJP, não sofrem de quaisquer inconstitucionalidades, visto que se inserem, precisamente, nesse princípio constitucional do direito de protecção das crianças.
- XVI - Num quadro semelhante ao que vem provado das instâncias, a invocação da ofensa de direitos fundamentais da progenitora, ou progenitores (arts. 18.º, 26.º e 36.º da CRP) não resiste à factualidade descrita quando, considerando os superiores interesses dos menores, o que aí vem provado acerca da situação destes configura uma situação tendencialmente perigosa para a segurança, saúde, formação moral e educação dos menores, sendo de acautelar, num contexto deste tipo, o perigo acentuadamente possível, ainda que possa estar longe do dano sério que a todo o custo se deve evitar.
- XVII - A CRP, no seguimento e em conformidade com a prevalência que dá ao direito de protecção da criança, sufragado no art. 69.º da CRP, também prevê no n.º 7 do seu art. 36.º a adopção a ser regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.
- XVIII - Em função da realidade material provada, isto é, (i) uma família biológica desestruturada, (ii) com um pai ausente do quotidiano dos filhos e (iii) uma mãe com um percurso de vida marcado por grande instabilidade afectiva, profissional e (iv) manifestamente negligente em relação aos cuidados devidos aos filhos menores de higiene, saúde, alimentação, habitação e educação, configura-se uma situação potencialmente perigosa, razão pela qual não enferma de qualquer ilegalidade a decisão das instâncias que, à luz dos citados arts. 1978.º, n.º 1, do CC, e 35.º, al. g), da LPCJP, optou pela medida de confiança a instituição com vista a futura adopção e consequente inibição do poder paternal em relação aos menores (art. 1978.º-A do CC).

28-05-2015

Revista n.º 8867/07.5TMSNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Apoio judiciário

Custas de parte
Solicitador
Remuneração

Faz caso julgado o despacho que de forma peremptória determinou que compete ao IGFEJ – por força do apoio judiciário de que beneficia o executado – liquidar o montante relativo a nota de honorários e despesas apresentadas pelo solicitador de execução.

28-05-2015
Revista n.º 221/02.1TAREPS-C.G1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
Granja da Fonseca

Impugnação de paternidade
Prazo de caducidade
Exceção peremptória
Exceção perentória
Conhecimento officioso
Ónus da prova

- I - Para determinar o prazo de caducidade da ação de impugnação da paternidade previsto no art. 1842.º, n.º 1, al. a), do CC, o que releva é o conhecimento, por parte do impugnante, de circunstâncias de que possa concluir-se, segundo um critério de normalidade, pela sua não paternidade.
- II - Tal prazo de caducidade configura uma exceção peremptória extintiva, de conhecimento officioso, cujo ónus da prova, não obstante isso, recai sobre o réu.
- III - A simples prova de que o autor começou a ouvir rumores das relações da ré com outros homens em 2005/2006 é, por si só, insuficiente para se concluir pela não paternidade daquele.

28-05-2015
Revista n.º 1858/11.1TBCTB.C1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Junho

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Indemnização
Cumulação
Ónus de alegação
Princípio dispositivo
Causa de pedir
Analogia
Presunção *juris tantum*
Facto constitutivo
Inversão do ónus da prova

- I - Quando um acidente reveste, simultaneamente, a natureza de acidente de trabalho e de acidente de viação, as indemnizações a arbitrar à vítima, ou aos seus representantes, por cada um desses

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

títulos não se cumulam, mas são complementares, assumindo a responsabilidade infortunística laboral carácter subsidiário.

- II - Nestas circunstâncias, os responsáveis pela reparação do acidente de trabalho ficam desonerados do pagamento de indemnização destinada a ressarcir os mesmos danos já reparados pelos responsáveis pelo acidente de viação.
- III - Com este regime pretende-se evitar que os beneficiários recebam uma dupla indemnização pelos mesmos danos, sob pena de se verificar um injusto enriquecimento daqueles, como sucederia no caso de ser permitida a acumulação das duas indemnizações.
- IV - Mas, se, no tribunal civil, se tiver fixado certa indemnização por acidente de viação, abrangendo tanto os danos patrimoniais como os não patrimoniais, sem discriminação, deverá a seguradora laboral instaurar a pertinente acção com vista a ser determinado o montante que, dentro do fixado judicialmente, deva ser descontado no cômputo da indemnização pelo acidente de trabalho, alegando para o efeito os factos constitutivos do seu direito.
- V - O tribunal, limitado como está pelo princípio do pedido consagrado no art. 3.º, n.º 1, do NCPC (2013), igualmente se encontra moldado no seus poderes de cognição pelo princípio da controvérsia, sendo o aspecto principal deste na liberdade que impende sobre as partes de carrear para os autos os factos tendentes a fundamentar a decisão (factos principais), sem prejuízo do tribunal poder ter em consideração os factos instrumentais e/ou complementares que possam resultar da discussão, e os factos notórios, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 5.º do NCPC.
- VI - Impenderia sobre a autora, seguradora laboral, aqui recorrente, em sede de causa de pedir, proceder ao enunciado da factualidade tendente a demonstrar quais os montantes abrangidos na indemnização cível que, duplicada e indevidamente, satisfaz aos recorridos a título de responsável laboral, bem como os que no futuro iria suportar, até preencher a sua quota parte.
- VII - Não tem qualquer cabimento a aplicação analógica, ao caso *sub specie*, do preceituado no art. 46.º, n.ºs 4 e 5, do DL n.º 503/99, de 20-11 (regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública), onde se estabelece uma presunção *juris tantum* nos casos em que não houve discriminação do valor referente aos danos patrimoniais futuros, fazendo-os corresponder a 2/3 do valor da indemnização atribuída.
- VIII - Contudo, mesmo que se admitisse tal aplicação, estabelecendo o seu n.º 5 uma presunção (elidível) - «Quando na indemnização referida no número anterior não seja discriminado o valor referente aos danos patrimoniais futuros, presume-se que o mesmo corresponde a dois terços do valor da indemnização atribuída» -, teria de ser esta temática abordada obrigatoriamente na petição inicial e enquanto facto essencial, pois assistia sempre aos recorridos o direito de exercer o contraditório por forma a evitar os efeitos pretendidos por aquela, fazendo inverter assim as regras do ónus da prova, nos termos e para os efeitos do preceituado no art. 344.º do CC.

02-06-2015

Revista n.º 464/11.7TBVLN.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Processo especial de revitalização

Plano de insolvência

Crédito da Segurança Social

Homologação

Ineficácia

Princípio da igualdade

- I - O art. 215.º do CIRE não impede a homologação de um plano de recuperação que não haja sido validado pela Segurança Social, conquanto a mesma faça menção da sua ineficácia em relação aos respectivos créditos (atenta a indisponibilidade destes – arts. 30.º, n.ºs 2 e 3 e 36.º, n.º 5,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

ambos da LGT e art. 85.º do CPPT –), mantendo-se a sua operância em relação aos credores particulares.

- II - Tal solução é conforme ao princípio da igualdade, cumpre a perspectiva do direito insolvencial actual – a recuperação da empresa – e contrabalança a vontade da maioria dos credores com o veto da Segurança Social, não podendo aqueles impor a redução dos créditos desta ou quaisquer moratórias, nem aquela impedir a viabilização da empresa.
- III - A circunstância de os créditos da Segurança Social serem distintos dos demais não determina uma protecção que, mesmo quando o valor daqueles é reduzido, permita ao Estado inviabilizar a recuperação, havendo que interpretar actualisticamente o art. 215.º do CIRE de modo a considerar que estamos perante um caso negligenciável.

02-06-2015

Revista n.º 4913/13.1TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Compensação de créditos
Reconhecimento da dívida
Exigibilidade da obrigação
Ação declarativa
Ação declarativa
Ação executiva
Ação executiva
Princípio da igualdade

- I - Para efeitos de compensação, um crédito só se torna exigível quando está reconhecido judicialmente, admitindo-se que este reconhecimento possa ocorrer em simultâneo, mas apenas na fase declarativa do litígio, contrapondo o réu o seu crédito, como forma de operar a compensação.
- II - Pressuposta a não aceitação da existência do crédito compensante pelo credor principal, a admissibilidade da compensação visada pelo titular do crédito compensante encontra-se condicionada, no processo executivo, ao prévio reconhecimento judicial da existência deste último crédito.
- III - Entendimento contrário ao acolhido em II pode, mesmo, consubstanciar concessão de privilégio ao executado (e inerente violação do princípio da igualdade das partes), estimulando-o ao uso de meros expedientes dilatórios, em cotejo com o exequente a quem é exigido o "salvo-conduto" dum título executivo corporizador e meio de prova da existência, titularidade e objecto da obrigação para poder ingressar nas portas da acção executiva, na sugestiva imagem usada pelo Prof. Antunes Varela (RLJ – 121.º/148).

02-06-2015

Revista n.º 4852/08.8YYLSB-A.L1.S2 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Contrato de arrendamento
Arrendamento urbano
Forma da declaração negocial
Formalidades *ad probationem*
Formalidades *ad substantiam*
Nulidade do contrato
Prova testemunhal

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Prescrição

- I - Nos termos do disposto no art. 7.º, n.º 1, do RAU, aprovado pelo DL n.º 321-B/90, de 15-10, o contrato de arrendamento urbano devia ser celebrado por escrito.
- II - E, atentos os respectivos n.ºs 3 (originária redacção) ou 2 (redacção introduzida pelo DL n.º 64-A/2000, de 22-04), a inobservância da forma escrita só poderia ser suprida pela exibição do recibo de renda e determinava a aplicação do regime de renda condicionada, sem que daí pudesse resultar aumento da renda.
- III - Face à consequência cominada na lei para a inobservância da mencionada forma escrita (nulidade do contrato, ainda que susceptível de convalidação através de ulterior exibição de recibo de renda), atentando no preceituado nos arts. 219.º, 220.º e 364.º, n.º 1, todos do CC, e não resultando claramente do correspondente comando legal que o documento escrito fosse exigido apenas para prova da declaração (art. 364.º, n.º 2, do CC), deve qualificar-se como *ad substantiam* a formalidade em causa.
- IV - Em qualquer caso e mesmo que tal formalidade houvesse de ser qualificada como (meramente) *ad probationem*, a respectiva inobservância não poderia ser suprida através da produção da correspondente prova testemunhal.
- V - Sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião, a acção de reivindicação não prescreve pelo decurso do tempo, como preceituado no art. 1313.º do CC, aliás, em perfeita harmonia com o disposto no art. 298.º, n.º 3, do mesmo código, em matéria de não extinção do direito de propriedade por prescrição e pelo não uso, salvo, neste último, o preceituado no art. 1379.º daquele código.

02-06-2015

Revista n.º 414/12.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Sucumbência

- I - No processo de insolvência, o valor da acção indicado na petição inicial, em função do activo do insolvente, vai sofrendo alterações em função da tramitação que lhe é própria; todavia, são realidades distintas, o valor da acção que releva para efeito de recurso é o da sucumbência e o valor tributário que, normalmente, apenas se apura a final.
- II - Se o requerente da insolvência deu à acção o valor de € 7000, que a 1.ª instância não alterou em fase ulterior do processo, esse é o valor da acção e o que releva para efeito de admissibilidade do recurso.
- III - “O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, ao restringir a admissibilidade do recurso de revista à hipótese de o acórdão recorrido estar em oposição com outro, não dispensa a verificação das condições gerais de admissibilidade de recurso, entre as quais figura a relação entre o valor da causa e da sucumbência) e a alçada” - acórdão deste STJ, de 18-09-2014 - Proc. n.º 1852/12.7TBLLC-C.E1.S1 - in www.dgsi.pt.

02-06-2015

Revista n.º 189/13.9TBCCH-B.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot (vencida)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido

- I - A oposição de julgados colima-se i) pela identidade da questão de direito sobre a qual recaíram decisões antinómicas; ii) que a prolação destas haja sido assumida num conspecto jurídico-legislativo pré-determinado e iii) que o quadro fáctico subsumido à solução ou norma seja essencialmente similar.
- II - Não se verificando o impedimento aludido no n.º 3 do art. 763.º do CPC, ao STJ cabe apenas, demonstrada a contrariedade de julgados, admitir e tramitar o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência (não lhe conferindo a lei, ao invés do que se verifica relativamente ao julgamento ampliado de revista, qualquer margem de discricionariedade), havendo, contudo, que ser particularmente rigoroso na apreciação dos seus requisitos, atento o cariz potestativo do direito a ele subjacente e a necessidade de impedir o seu uso destemperado e a sua descaracterização.
- III - A divergência deve reflectir-se no sentido da decisão, sendo somente relevantes as respostas que se mostrem decisivas para aquela e não simples argumentos, elementos de persuasão ou meros *obiter dicta*. Não é qualquer contradição argumentativa que pode desencadear o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, devendo este ser reservado para situações em que estejam em causa valores da segurança e certeza jurídicas quanto a questões que se tenham revelado decisivas.
- IV - Sendo distintos os quadros factuais fixados no acórdão recorrido e no acórdão fundamento e, bem assim, o respectivo enquadramento jurídico, é inviável a uniformização.

02-06-2015

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 903/04.3TBPBL.C2.S1-A - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Despacho sobre a admissão de recurso
Despacho do relator
Nulidade processual
Audição prévia das partes

- I - A prolação do despacho que, perante a interposição de um recurso de revista, se limita a determinar a subida dos autos a este STJ não integra a nulidade processual a que alude o n.º 1 do art. 195.º do NCPC (2013).
- II – Aquele despacho, para evitar delongas, deve ser tido como um despacho de admissão do recurso que, no entanto, não vincula este tribunal (n.º 5 do art. 641.º do NCPC (2013)), cabendo ao relator apreciar a admissibilidade do mesmo (art. 652.º do mesmo diploma).
- III - O art. 655.º do NCPC (2013) não impõe que se proceda à audição das partes sempre que se entenda não admitir o recurso, mas apenas quando se entenda não conhecer do objecto do recurso, sendo que este juízo pressupõe que a revista haja sido admitida.

02-06-2015

Revista n.º 759/05.9TBMGL.C1.S1-A - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência visa a segurança e a certeza das decisões judiciais e tem como pressuposto um conflito entre dois acórdãos do STJ que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, adoptaram decisões contraditórias no âmbito do mesmo quadro normativo (salvo se o acórdão recorrido estiver de acordo com a jurisprudência uniformizada pelo STJ).
- II - Impõe-se ao recorrente que afirme que o conflito deve ser resolvido em sentido diverso do acórdão recorrido (e não que se limite a dissentir deste) e que, com referência ao acórdão fundamento e ao acórdão recorrido, isole a questão ou questões que foram objecto de decisões contraditórias.
- III - A oposição entre os arestos tem de ser expressa (e não implícita) e a questão diversamente decidida deve reportar-se ao âmbito decisório (e não a meras questões laterais). A contradição supõe também a identidade dos pressupostos de facto.

02-06-2015

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 94/07.8TBSCD.C1.S1-A - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório da Silva Jesus

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Conta bancária
Titularidade
Proprietário
Renúncia
Princípio do contraditório
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Presunções judiciais
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Os poderes do STJ em sede de apreciação/alteração da matéria de facto, são muito restritos. Assim, o STJ só poderá proceder a essa análise/modificação nas limitadas hipóteses contidas nos arts. 674.º, n.º 3, 682.º n.ºs 2 e 3 do NCPC. Por isso, as referências que o recorrente faz aos elementos de prova, designadamente ao documento de fls. 271, são absolutamente inúteis face à circunstância de não constituírem elementos de prova vinculada e, por isso, não poderem ser apreciados pelo STJ.
- II - Quanto à desvinculação da conta bancária, por parte da autora, que o recorrente esgrimiou e esgrime, a sua posição é claramente incoerente, já que a invocação da correspondente renúncia é contraditória com a sua afirmação (proferida nos articulados) de que a autora não era proprietária da quantia depositada. Se não era proprietária do dinheiro, como poderia ela, sob o ponto de vista lógico e congruente, desvincular-se dele?
- III - Não tendo o recorrente invocado a renúncia ao montante monetário por parte da autora nos articulados, impediu que esta tomasse posição sobre a questão e, conseqüentemente, não tendo incidido o contraditório sobre o tema, tal renúncia não poderá ser atendida em termos de recurso (art. 3.º, n.º 1, do NCPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Pelo facto de a autora ter deixado de ser titular da conta, tal não implica ou significa que tenha deixado de ser proprietária do quantitativo monetário dessa conta.
- V - Em sede de interpretação das declarações vale o disposto no art. 236.º, n.º 1, do CC, sendo que esta disposição, como é comumente reconhecido, consagra a chamada teoria da impressão do destinatário, segundo a qual a declaração negocial deve ser interpretada como um declaratório medianamente sagaz, diligente e prudente a interpretaria, colocado na posição concreta do declaratório. Porém, no caso vertente, não existe divergência da interpretação da declaração constante do documento (as instâncias aceitaram a declaração constante no documento desistência à titularidade da conta), pelo que carece de sentido a invocação do dispositivo em análise. O que sucedeu é que as instâncias não fizeram, nem tinham que fazer, a dedução preconizada pelo recorrente, ou seja, a aceitação do reconhecimento, por parte da autora, de que o dinheiro depositado nessa conta não lhe pertencia.
- VI - E essa dedução não pode ser feita por este Supremo pois, como tribunal de revista, não poderá desfazer essa ilação ou conclusão. É que o STJ só conhece, em princípio, de direito. Resulta, assim, que o STJ não pode retirar ilações lógicas de certos factos conhecidos para chegar a outros desconhecidos (presunções – art. 349.º –). E também não pode imiscuir-se e desaprovar as presunções que o tribunal recorrido retira da factualidade assente. É que as presunções retiradas dos factos provados, constituem também elas, matéria de facto, pelo que são insindicáveis pelo STJ, enquanto tribunal de revista.
- VII - No caso vertente, a ilação que as instâncias retiraram (da presunção de compropriedade do dinheiro depositado) foi decorrência lógica dos factos provados, sendo que, em contrário e com base nos mesmos factos não deduziram o reconhecimento, por parte da autora, de que o dinheiro depositado da conta em questão não lhe pertencia (pese embora tenha deixado de ser titular da conta).
- VIII - O acórdão recorrido referiu-se sobre os efeitos jurídicos da declaração de fls. 271, pelo que não padece da nulidade invocada pelo recorrente.

02-06-2015

Revista n.º 1865/07.0TBVCD.P2.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório da Silva Jesus

Arbitragem voluntária
Preterição de tribunal arbitral
Incompetência absoluta
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Absolvição da instância

- I - Como as partes acordaram numa convenção de arbitragem para os litígios decorrentes do contrato que celebraram e a acção foi proposta nos tribunais comuns, existiu, em violação da dita cláusula, a preterição de tribunal arbitral voluntário, o que gera a incompetência absoluta do tribunal, como decorre do disposto no art. 96.º, al. b), do NCPC (2013). Constitui esta irregularidade uma excepção dilatória, como resulta do art. 577.º, al. a) e, nesta conformidade, o tribunal não poderia conhecer do mérito da causa, determinando, antes, a absolvição da instância (art. 576.º, n.º 2, sempre do mesmo código).
- II - O tribunal judicial só poderá deixar de proferir a pertinente absolvição da instância se for manifesto, claro, patente, a invalidade ou a inexequibilidade da cláusula, o que não se verifica no caso (sendo também certo que a recorrente não invoca qualquer causa relevante que possa conduzir a essas ineficácias).

02-06-2015

Revista n.º 1279/14.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque
Gregório da Silva Jesus

Recurso para uniformização de jurisprudência
Conferência
Inconstitucionalidade
Juiz relator
Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Aclaração

- I - Não afecta a garantia da protecção jurisdicional eficaz ínsita no art. 20.º da CRP, a decisão de submeter à conferência – o órgão colegial titular originário do poder judicial nos tribunais superiores – a apreciação liminar a que se refere o art. 692.º, n.º 1, do CPC, justificando-se tal posição com a conduta processual dos autores (que persistem em não acatar as decisões do relator) e inviabilizando-se assim qualquer arguição de que o relator tinha um pré-juízo relativamente à oposição de julgados.
- II - Carece de sustento legal a rectificação requerida que se destina a descaracterizar a interpretação crítica efectuada no acórdão acerca da matéria de facto.
- III - O art. 616.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, não admite o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos.

02-06-2015

Incidente n.º 6272/04.4TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório de Silva Jesus

Martins de Sousa

Simulação
Legitimidade substantiva
Formalidades *ad probationem*
Abuso de poderes de representação
Negócio consigo mesmo
Representação
Forma da declaração negocial
Prova testemunhal
Simulação de contrato
Nulidade do contrato
Oponibilidade
Procuração
Negócio real
Validade
Legitimidade passiva
Intervenção principal
Intervenção provocada
Litisconsórcio
Questão nova

- I - A questão nova não é suscetível de vir a obter um novo enquadramento jurídico, em sede de recurso, mas antes uma primeira e definitiva abordagem, pelo que, a menos que se reconduza a uma hipótese de conhecimento oficioso, está vedado, até com base no princípio da estabilidade da instância, ao tribunal superior a sua apreciação, que não pode conhecer e decidir o que, anteriormente, o não foi, por falta de atempada invocação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - No incidente da intervenção principal provocada, o chamamento ao processo é desencadeado por alguma das partes iniciais com interesse em alargar o âmbito da eficácia subjetiva da decisão aos chamados, terceiros interessados na intervenção, seja como seus associados, seja como associados da parte contrária.
- III - O incidente da intervenção principal provocada ou da pluralidade subjetiva subsidiária superveniente tem aplicação, quer ocorra preterição do litisconsórcio necessário, quer nos casos de litisconsórcio voluntário, ou seja, em que a relação material controvertida respeite a várias pessoas, destinado a chamar a juízo algum litisconsorte do réu que não haja sido demandado, inicialmente, quer para chamar a intervir um terceiro contra quem o autor pretenda dirigir o pedido, no quadro da pluralidade subjetiva subsidiária, o que deve ser possível, tanto nas situações de litisconsórcio, como de coligação.
- IV - A mera afirmação pelo autor de que ele próprio é o titular do objeto do processo não apresenta relevância definitiva para a aferição da sua legitimidade, que, aliás, não depende da titularidade, ativa ou passiva, da relação jurídica em litígio, pelo que só em caso de procedência da ação passa a existir fundamento material para sustentar, *a posteriori*, quer a legitimidade processual, como a legitimidade material e, assim, de uma forma algo redutora, as partes são consideradas dotadas de legitimidade processual até que se analise e aprecie a sua legitimidade substantiva.
- V - Os simuladores, contra quem a ação foi proposta pelo autor, terceiro de boa fé, gozam de legitimidade passiva, ou melhor, é-lhes oponível a simulação.
- VI - A regra geral, constante do art. 364.º, n.º 1, do CC, de que os documentos autênticos são exigidos como formalidades *ad substantiam*, sob pena da nulidade do negócio que as não observar, salvo se constar de documento com força probatória superior, só têm aplicação às declarações negociais ou outros elementos que devam constar do teor do documento.
- VII - As circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar não constituem um elemento essencial que deva constar de declaração negocial e do documento que a formaliza, sendo de aceitar qualquer espécie de prova para se averiguar se tais circunstâncias existiam à data do contrato, foram o seu fundamento e sofreram uma alteração anormal.
- VIII - A convenção sobre a antecipação do pagamento da totalidade do preço relativamente à data da celebração da escritura, não se encontrando abrangida pela eficácia probatória do documento, não está excluída da prova testemunhal, nomeadamente, por terceiros contra as partes.
- IX - Os atos praticados pelo representante vinculam o representado se couberem dentro do seu poder de representação, ou seja, da sua legitimidade representativa, que se traduz na suscetibilidade de integração do ato nos limites dos poderes que competem ao representante, cuja vinculação depende da existência do poder de representação.
- X - Há abuso dos poderes de representação quando o representante, atuando embora dentro dos limites formais dos poderes que lhe foram outorgados, utiliza, conscientemente, esses poderes, em sentido substancialmente contrário ao seu fim ou às indicações do representado, sendo ineficaz o negócio em relação a este, porque celebrado em nome de outrem, se não for por ele ratificado, desde que a outra parte conhecesse ou devesse conhecer o abuso.
- XI - A formulação específica do abuso de representação verifica-se, no caso especial do denominado negócio consigo mesmo, em que o negócio é celebrado por uma só pessoa que intervém, simultaneamente, a título pessoal e como representante de outrem ou como representante, ao mesmo tempo, de mais de uma pessoa, em que o conflito de interesses é manifesto, porquanto o representante conclui o negócio consigo mesmo ou, relativamente a si próprio, agindo, ao mesmo tempo, pelo representado e, pessoalmente, por si ou por outro representado.
- XII - Não figurando uma determinada entidade no texto da procuração, não sendo, assim, sujeito da relação de representação, deve ser considerada um terceiro, diretamente interessado, sendo, então, a representação exercida, tipicamente, no interesse desse terceiro interessado, que se deve procurar, não na relação de representação, propriamente dita, mas antes no conjunto formado pela procuração e pela relação subjacente, que é constituída pelo contrato-promessa e não pelo contrato de mandato.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- XIII - Não tendo os réus com o acordo estabelecido entre si querido celebrar qualquer contrato, face à divergência verificada entre a vontade declarada e a vontade real, mas tendo, através da encenação negocial criada, o intuito de enganar o autor, realizaram um negócio, absolutamente, simulado, que é nulo, com efeito retroativo, e que, apenas, é inoponível a terceiros de boa fé que tenham adquirido, a título oneroso.
- XIV - O negócio dissimulado só será válido se as partes fizerem constar as declarações que integram o seu núcleo essencial de uma contradecaração, escrito de reserva ou de ressalva, com os requisitos formais exigidos para esse negócio.
- XV - Não existindo essa contradecaração, sem embargo de o tipo de formalismo exigido para o negócio dissimulado ter sido observado, constando do documento o negócio aparente e não o ato oculto, o negócio simulado é nulo por simulação, e o negócio dissimulado é nulo, por vício de forma, pois que a exigência de escritura pública não visa apenas dar a conhecer com certeza plena a transmissão de bens, mas também a causa da transmissão.
- XVI - O negócio real, mas dissimulado, só é válido se nele tiverem sido observados os requisitos de substância e de forma que, para tanto, seriam necessários se o mesmo tivesse sido concluído em meio aberto, não sendo suficiente a observância da respetiva forma.
- XVII - A natureza sinalagmática do contrato de compra e venda e a relação pessoal de fidúcia do representado no representante, na particular situação do autocontrato, determina que o representante não pode ser o único intérprete dos interesses em conflito, sem que da sua atuação possam vir a resultar prejuízos para o representado, requerendo-se uma empenhada e eficaz defesa dos interesses prosseguidos, de modo a estabelecer o necessário equilíbrio entre ambos.

02-06-2015

Revista n.º 505/07.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório da Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de vida
Incapacidade permanente absoluta
Cláusula contratual geral
Boa fé
Dever de esclarecimento prévio
Dever de lealdade
Dever de informação
Direito à informação
Defesa do consumidor
Exclusão de cláusula
Ónus da prova

- I - Provando-se que a pessoa segura se encontrava incapaz para todo o serviço da GNR, que o declarou, absoluta e permanentemente, incapaz para o exercício das suas funções, preenche o pressuposto da invalidez, total e permanente, resultante de doença, na subespécie da total e definitiva incapacidade para o exercício da sua profissão, independentemente da sua eventual incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade compatível com os seus conhecimentos e capacidades, em que se traduzia o segundo termo da alternativa.
- II - Da total e definitiva incapacidade do autor para o exercício da sua profissão resulta uma incapacidade funcional permanente, de grau igual ou superior a 66%, tal como vem definida pela tabela de avaliação de incapacidades permanentes, no Direito Civil vigente, porque se trata de dano definitivo, que deve ser avaliado, relativamente à capacidade integral (100%), representando um compromisso integral da capacidade.
- III - Ao autor, pessoa segura, basta alegar, sem ter necessidade de provar, que o sinistro ocorreu, em plena vigência do contrato, cabendo ao réu, entidade seguradora, enquanto facto extintivo

- da pretensão formulada pelo autor, demonstrar que o sinistro não teve lugar, em plena vigência do contrato, com base no preceituado pelo art. 342.º, n.º 2, do CC.
- IV - O regime das «cláusulas contratuais gerais» constitui uma resposta normativa à instauração, por iniciativa privada, de uma ordem contratual, significativamente, divergente dos critérios legais, orientados para uma equilibrada composição de interesses, em prejuízo de um amplo círculo de contraentes, porquanto a autonomia privada apenas pode ser exercida “dentro dos limites da lei”.
- V - O princípio da boa fé objetiva impõe às partes contratantes deveres de lealdade, transparência, cuidado e prestação de informações necessárias, com base no qual o proponente deve apresentar contratos redigidos, de forma clara e precisa, e não obscura, dúbia ou contraditória, com caracteres legíveis, destacando as cláusulas que impliquem limitações aos direitos do aderente, por forma a evitar o aparecimento de cláusulas estipuladas no contrato, de natureza imprevisível, ou, mesmo, cláusulas não condizentes com a realidade, e possibilitar ao consumidor o entendimento adequado dos termos do contrato, porque este foi celebrado, sob determinadas circunstâncias, em decorrência da aparência global exibida.
- VI - As denominadas “cláusulas-surpresa”, que aparentam ser uma coisa mas, afinal, se revelam outra, podem estar ocultadas, colocadas fora da epígrafe apropriada, desinseridas do contexto sistemático ou racional ou ser redigidas, dissimuladamente, destoando da totalidade do restante clausulado, ofendem o princípio da boa fé do proponente na conclusão do contrato, o direito de informação e esclarecimento adequado do aderente sobre o seu conteúdo e o sistema de proteção do consumidor, como um todo, surpreendendo o aderente real, em prejuízo da sua cognoscibilidade formal e/ou material, por não ser exigível ao aderente, pela forma ardisosa com que as mesmas foram disfarçadas ou pelo modo sub-reptício ou camuflado com que foram apresentadas, o seu conhecimento efetivo.
- VII - As «cláusulas-surpresa» são suscetíveis de afetar a cognoscibilidade formal do aderente real, como acontece quando estão colocadas fora da epígrafe apropriada, têm apresentação gráfica desconforme ou surjam num contexto deslocado, ou a sua cognoscibilidade material, quando ocultadas, desinseridas do contexto sistemático ou racional ou redigidas, dissimuladamente, surpreendendo o aderente real.
- VIII - Quando a entidade seguradora, no âmbito das “Exclusões” da «cobertura complementar obrigatória» de “*Invalidez Total e Permanente*”, exclui do contrato de seguro de vida, em paralelismo com um bloco de situações lesivas ou de perigosidade que resultam de facto culposo da pessoa segura, determinante do seu desencadeamento e verificação, as indemnizações decorrentes de “*Doenças Psiquiátricas (de qualquer natureza) de que a Pessoa Segura seja portadora*”, que se trata de uma situação objetiva, independentemente de culpa, em que a pessoa segura se encontra num estado de sujeição, não pré-determinado, em que o evento é inevitável e acontece, independentemente da vontade do mesmo, introduz uma cláusula que, do ponto de vista da racionalidade lógico-sistemática, se encontra nos antípodas da previsibilidade lógica do autor e que obsta à sua cognoscibilidade, por ser razoável que tenha passado despercebida a alguém, colocado na posição de contraente real.
- IX - Para além do controlo da inclusão das cláusulas constantes dos contratos singulares que, em nome da transparência e publicidade, impõe a sua comunicação prévia e adequada ao aderente, como especial dever de informação e esclarecimento, sob pena de se considerarem excluídas do contrato, conjuntamente com as designadas cláusulas-surpresa, existe, também, um controlo do conteúdo das cláusulas legitimadas pelo processo de inclusão nos contratos singulares, que impõe restrições à liberdade de estipulação, vertente da liberdade contratual mais, impressivamente, posta em causa pela técnica da contratação por adesão a condições, unilateralmente, predispostas e impostas pela contraparte.
- X - Devendo excluir-se do contrato as “cláusulas-surpresa” que não respeitaram os requisitos necessários à sua inclusão, quer ao seu conteúdo, afetando, quer a cognoscibilidade formal, quer a cognoscibilidade material do aderente real, evidenciando, por si só, a falta de uma verdadeira concordância da sua parte, relativamente ao desequilíbrio do conteúdo regulativo nelas consagrado, de que resulta um prejuízo desproporcionado, rejeitado pelo princípio da boa fé, mantendo-se, não obstante, o contrato, na parte restante, com recurso às normas supletivas aplicáveis e, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

consagradas no art. 239.º do CC, em conformidade com o preceituado pelo art. 9.º do DL n.º 446/85, de 25-10.

- XI - A pré-formulação unilateral da parte predisponente coloca, por via de regra, o “sujeito passivo” que a recebe numa situação de desigualdade, quer formal, quer substancial, que não é eliminada pelo ato, quase sempre de natureza mecânica, da não colocação imediata de dúvidas ou questões sobre o seu conteúdo, que pressupõe algum estudo e reflexão sobre o respetivo texto.

02-06-2015

Revista n.º 109/13.0TBMLD.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório da Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Falência
Nulidade do contrato
Eficácia
Inconstitucionalidade

- I - A nulidade prevista no art. 30.º, n.º 2, do CPEREF, visa acautelar o património do devedor perante o seu esvaziamento pelo próprio em detrimento do interesse dos credores (o que não é inconstitucional) e tem como efeito a restituição dos bens alienados à esfera jurídica daquele.
- II - O art. 289.º do CC não concede qualquer prioridade ou garantia de pagamento preferencial à contraparte do devedor nos negócios declarados nulos, sendo irrelevante a data em os respectivos créditos nasceram.

02-06-2015

Revista n.º 784/03.4TBMTR-AP.C1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Empreiteiro
Direito de retenção
Direito real de garantia
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Por força do princípio geral expresso no art. 754.º do CC, o empreiteiro goza de direito de retenção sobre coisa alheia.
- II - Dado que o direito de retenção é um direito real de garantia que não é passível de registo (sendo que a sua publicidade resulta apenas da detenção da coisa) e que prevalece sobre a hipoteca, justifica-se, atento o perigo que expõe outros credores, que os seus traços distintivos não sejam alteráveis por acordo entre o credor retentor e o devedor.
- III - Provando-se apenas que o empreiteiro se encontra a “tomar conta” das fracções constituídas ao abrigo de um contrato de empreitada, não é viável, atento o cariz ambíguo e polissémico dessa expressão, concluir que se mantém a detenção exclusiva das mesmas, interessando, antes, determinar se ocorreu a entrega da obra ao dono de obra (pois este e aquele não podem acordar que a obra é entregue, mas que o direito de retenção se mantém, em prejuízo do credor hipotecário), o que pode ser indiciado pelo facto de o credor ter alegado que ocorreu a recepção provisória da obra.
- IV - Nessa medida, atendendo a que o direito de retenção supõe a detenção exclusiva da obra e o exposto em II, justifica-se que seja feita prova quanto à ocorrência da entrega da obra e ao

momento em que tal terá sucedido, o que determina a baixa do processo ao tribunal recorrido para ampliação da matéria de facto.

02-06-2015

Revista n.º 293/12.0TBVCT-C.G1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

<p>Intervenção cirúrgica Dever de esclarecimento prévio Consentimento Responsabilidade médica Responsabilidade contratual Consentimento tácito Consentimento do lesado Obrigações de meios e de resultado Ónus da prova</p>
--

- I - Em matéria de responsabilidade médica, deve aplicar-se o regime da responsabilidade contratual por ser mais favorável ao lesado e mais conforme ao princípio geral da autonomia privada.
- II - Nas cirurgias estéticas, que se destinam a corrigir um determinado defeito físico ou a melhorar a aparência ou a imagem de uma pessoa, a dimensão do resultado assume maior relevo nas obrigações contratuais dos médicos do que nas cirurgias curativas ou assistenciais, típicas obrigações de meios, sendo também densificados os requisitos de manifestação da vontade dos pacientes e os deveres de esclarecimento dos médicos.
- III - O consentimento do paciente é um dos requisitos da licitude da atividade médica (arts. 5.º da CEDH BioMed e 3.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) e tem que ser livre e esclarecido para gozar de eficácia: se o consentimento não existe ou é ineficaz, a atuação do médico será ilícita por violação do direito à autodeterminação e correm por sua conta todos os danos derivados da intervenção não autorizada.
- IV - Em relação às operações estéticas reconstrutivas, porque se repercutem na imagem da pessoa e na relação consigo mesma e com os outros, porque relacionadas com o corpo e com a identidade, e, no caso *sub judice*, com a vida sexual e íntima, não é possível que se verifiquem os pressupostos do consentimento presumido.
- V - O consentimento presumido destina-se a fazer face a situações em que no decurso de uma operação se verifica um perigo imprevisto para a vida ou para a saúde, que é preciso resolver de imediato enquanto o/a paciente se encontra ainda em período de inconsciência e incapaz de prestar consentimento.
- VI - O ónus da prova do consentimento hipotético, doutrina oriunda da jurisprudência alemã, pertence ao médico e obedece aos seguintes requisitos: 1) que tenha sido fornecida ao paciente um mínimo de informação; 2) que haja a fundada presunção de que o paciente não teria recusado a intervenção se tivesse sido devidamente informado; 3) que a intervenção fosse: i) medicamente indicada; ii) conduzisse a uma melhoria da saúde do paciente; iii) visasse afastar um perigo grave; 4) a recusa do paciente não fosse objetivamente irrazoável, de acordo com o critério do paciente concreto.
- VII - Faltam os requisitos do consentimento hipotético, em relação a intervenções cirúrgicas suscetíveis de causar riscos graves, como dores intensas e incapacidade para manter relações sexuais, andar e trabalhar, tendo de se concluir que a autora, se soubesse dos riscos da mesma, teria recusado o consentimento.

02-06-2015

Revista n.º 1263/06.3TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual

Requisitos

Cláusula contratual geral

Abuso do direito

Invalidez

Acto administrativo

Ato administrativo

Nulidade

- I - Para que se verifique uma situação típica geradora da nulidade de um acto administrativo por ofensa ao conteúdo essencial de um direito fundamental é necessário que essa violação do direito fundamental atinja o seu "conteúdo essencial" ou o seu "núcleo duro"; caso contrário, a sanção adequada será a anulabilidade.
- II - Tendo em conta que a responsabilidade *in contrahendo* exige a verificação cumulativa dos requisitos da responsabilidade civil e não estando provado que tenham sido postos em causa deveres de conduta de base legal na fase negociatória – designadamente os de informação ou esclarecimento, de protecção ou de cuidado – ou que a conduta na fase de desenvolvimento do contrato possa considerar-se em violação objectiva da boa fé fica arredada a responsabilidade e consequente obrigação de indemnizar.
- III - Para que possa ocorrer uma declaração de invalidade da cláusula contratual geral terá que verificar-se uma desajustada desproporção entre a obrigação/sujeição de uma das partes ao arbítrio ou poder negocial do outro (predisponente) minimamente enquadrável na fórmula do art. 334.º do CC.
- IV - A situação de inacção no exercício do direito determinante de *supressio* ocorre quando face à situação de confiança gerada à outra parte o exercício superveniente do direito se traduza numa desvantagem iníqua, eticamente intolerável.

02-06-2015

Revista n.º 8969/09.3TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Procedimentos cautelares

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Pressupostos

- I - O art. 370.º, n.º 2, parte final, com remissão para o art. 629.º, n.º 2, veio reintroduzir no CPC um caso especial de admissibilidade de revista (em particular no que se reporta à al. d) do n.º 2 do art. 629.º), que tinha sido eliminado pela reforma de 2007 (DL n.º 303/2007, de 24-08).
- II - Mantendo-se o regime regra de inadmissibilidade de recurso para o STJ nos procedimentos, excepçiona-se a situação em que o recurso é sempre admissível, ou seja, tratando-se de decisão proferida em procedimento cautelar, a regra geral é a da irrecorribilidade vindo as excepções a essa regra elencadas no n.º 2 do art. 629.º para o qual remete o n.º 2 do art. 370.º.
- III - Houve o objectivo de garantir que não fiquem sem possibilidade de resolução pelo STJ conflitos de jurisprudência verificados entre acórdãos das Relações, em matérias que, de acordo com a regra geral, nunca poderiam vir a ser apreciadas pelo STJ, isto porque, independentemente do valor das causas a que respeitem, nunca se alcançaria o STJ, por nunca ser admissível o recurso de revista.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Quando o núcleo fundamental do recurso não coloca objectivamente em causa qualquer circunstância ou pressuposto de natureza cautelar, centrando-se na questão de mérito deixou, conseqüentemente, de se visar uma solução cautelar provisória para, na prática, se pretender uma decisão definitiva sobre a questão substantiva de mérito.
- V - Ao tomar-se conhecimento do recurso daria esta circunstância origem a uma situação em que ou o julgamento aqui efectuado em sede cautelar não constituía caso julgado relativamente à acção principal, admitindo-se que nesta se viesse a emitir novo julgamento eventualmente não coincidente, com possibilidade de outro recurso para este STJ, ou constituía, subvertendo-se, neste caso, a lógica inerente à relação de instrumentalidade existente entre a acção e o procedimento e ofendendo-se mesmo a própria lógica do processo civil que tem por inerente o princípio de que é no processo principal que hão-de ser dirimidas em definitivo as questões substantivas.

02-06-2015

Revista n.º 149/14.2YHLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Reforma da decisão

Erro de julgamento

No domínio da al. a) do n.º 2 do art. 616.º do NCPC (2013) é imperioso que a parte atribua a lapso manifesto o erro de julgamento que imputa ao acórdão – pois só o erro *in judicando* que se deva a esse erro pode ser suprido por essa via –, não sendo a reforma do acórdão o meio adequado para a parte veicular a sua discordância ou relançar a discussão sobre questões que tiveram solução final nas instâncias.

02-06-2015

Incidente n.º 1431/11.6TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Revista excepcional

Revista excecional

Despacho sobre a admissão de recurso

Juiz relator

Formação de apreciação preliminar

Competência

Pressupostos

- I - Mesmo nos casos em que se pretende interpor um recurso de revista excepcional, compete funcional e exclusivamente ao juiz relator *a quo* apreciar, em primeira mão, o requerimento de interposição de recurso (art. 641.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013)).
- II - A competência da formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º do NCPC (2013) cinge-se à apreciação dos pressupostos específicos da revista excepcional, pelo que cabe ao juiz relator tomar posição sobre os pressupostos gerais de admissibilidade, nomeadamente em função da relação entre a alçada e o valor da causa.

02-06-2015

Revista n.º 176886/12.4YIPRT.P1.S1-A - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Insolvência
Crédito
Massa insolvente
Ónus de alegação
Ónus da prova
Declaração de insolvência
Gradação de créditos

I - A definição de um crédito como sendo sobre a massa insolvente depende da alegação e prova de que é posterior à declaração de insolvência e de que é da responsabilidade do administrador judicial.

II - Não se provando os respectivos factos, deve o crédito ser graduado como comum.

02-06-2015

Revista n.º 480-B/1992.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato-promessa
Cessão de quota
Termo essencial
Incumprimento definitivo
Dever acessório
Boa fé
Registo provisório
Revogação do negócio jurídico

I - Constando de um contrato-promessa de cessão de quotas a menção de que o contrato prometido deveria ser outorgado no prazo máximo de 120 dias e de que a falta de celebração da correspondente escritura nesse prazo seria considerada como incumprimento definitivo imputável à parte faltosa, é de considerar que estamos perante um termo essencial cuja ultrapassagem faculta ao contraente fiel a possibilidade de resolver o contrato (art. 801.º, n.º 2, do CC) sem necessidade de interpelação admonitória.

II - Para que se concebesse que impedia sobre as rés um dever acessório de conduta baseado na boa fé e que consistiria na viabilização dos registos provisórios necessários para a concessão de financiamento bancário à autora, era imperioso (até por exigência da boa fé) que lhes tivesse sido dado conhecimento da necessidade de recorrer ao crédito bancário.

III - O incumprimento definitivo (verificado no termo do prazo mencionado em I) não pode ser imputado às rés mas à autora que, ao não obter o financiamento bancário de que necessitava com a indispensável prontidão, se colocou numa posição de não poder firmar o contrato no prazo referido em I.

IV - Não tendo sido comunicados às rés os termos concretos e condições das garantias inerentes aos registos provisórios – o que era exigível para saberem com precisão a que é que estavam a vincular – e persistindo a autora em não marcar a escritura no prazo suplementar que lhe foi por aquelas assinalado, era-lhes legítimo recusar a sua subscrição, o que não obsta à resolução do contrato nos termos definidos em I.

V - A ocorrência de novas negociações entre a autora e a rés com vista à celebração de novo contrato-promessa não pode ser interpretada como a revogação do anterior ajuste na medida em que delas não se extrai qualquer acordo (expresso ou dedutível de factos que, com toda a probabilidade o revelem) das partes no sentido da sua revogação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

02-06-2015
Revista n.º 915/12.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Arbitragem
Acesso ao direito
Apoio judiciário
Denegação de justiça
Alteração das circunstâncias

- I - A superveniência de uma situação de insuficiência económica que impossibilite uma das partes, sem culpa sua, de suportar as despesas com a constituição e funcionamento da arbitragem, legítima o incumprimento da convenção e permite a submissão da lide aos tribunais comuns, não lhe sendo oponível a excepção dilatória.
- II - A solução da questão equacionada que, mostrando-se compatível com o princípio da proibição da denegação de justiça por insuficiência de meios económicos (art. 20.º da CRP) permite considerar que a insuficiência económica a verificar-se nos termos referidos, constitui uma alteração das circunstâncias em que se contratou a convenção arbitral, possibilitando a quem dela padeça, só por si, recorrer ao tribunal comum.
- III - O facto de a autora não ter requerido o apoio judiciário na modalidade de dispensa de custas em tribunal estatal, não implica *in se ipso* possibilidade económica de suportar as despesas de um tribunal arbitral.

04-06-2015
Revista n.º 8228/03.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - A fundamentação é essencialmente diferente se da mesma questão a resolver se extraem efeitos jurídicos diferentes.
- II - A chamada “diversidade do percurso”, leva a que se possa considerar que mais do que uma identidade de decisões o que ocorre é uma sobreposição de decisões juridicamente diferentes.
- III - Tendo ambas as instâncias entendido que a resolução do contrato não era susceptível de fundamentar a procedência do pedido indemnizatório, sendo que a Relação fá-lo aditando um novo argumento que antes não tinha sido considerado, mas sem pôr causa a construção jurídica, verifica-se a existência de dupla conforme impeditiva do recurso de revista normal.

04-06-2015
Revista n.º 3138/11.5TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Acção de preferência
Ação de preferência
Simulação
Caso julgado

Limites do caso julgado
Questão prejudicial
Tribunal Tributário
Sisa
Arquivamento do inquérito
Documento autêntico
Prova plena
Princípio da livre apreciação da prova
Non bis in idem
Inconstitucionalidade
Culpa
Enriquecimento sem causa

- I - Nas decisões dos tribunais deve ser tida em conta, não só a alegação factual explícita, como também a implícita.
- II - Com ressalva das de conhecimento oficioso, os recursos não visam o conhecimento de questões novas.
- III - A eventual violação do princípio “ne bis in idem” constitui uma questão de conhecimento oficioso, pelo que se impõe o seu conhecimento pelo STJ, mesmo que tenha sido ignorada no recurso para a Relação.
- IV - O constante de documentos autênticos pode integrar prova plena e prova de livre apreciação pelo tribunal.
- V - Esta não pode ser sindicada em recurso de revista.
- VI - A exceção do caso julgado constitui a vertente negativa deste, ao vedar que se venha a discutir o que está assente.
- VII - A autoridade do caso julgado constitui a sua vertente positiva, ao vincular o segundo tribunal a acatar o que foi decidido pelo anterior.
- VIII - Esta distinção é formal porquanto, em ambos os casos, o segundo tribunal, tem de acatar a decisão anterior sem a discutir.
- IX - A exceção do caso julgado pressupõe a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido.
- X - A autoridade dispensa-as.
- XI - Mas esta tem de ser entendida com limitações, pois, de outro modo, entraria pela janela o que a figura da exceção não deixara entrar pela porta, perdendo-se até a utilidade prática desta.
- XII - Nunca se verificando a relevância da autoridade, quando, se se verificasse aquela tríplice identidade, não procederia a exceção.
- XIII - Um dos casos em que a autoridade do caso julgado assume relevância ocorre quando a primeira decisão é prejudicial relativamente à segunda.
- XIV - O art. 97.º, n.º 1, do NCPC (2013), ao consignar que o juiz pode ou não sobrestar na sua decisão quando relativamente a esta pender decisão prejudicial nos tribunais administrativos, afasta o caso julgado da decisão desta relativamente aos tribunais comuns, pelo menos nos casos em que não sobrestou.
- XV - O que é válido relativamente a decisões prejudiciais dos tribunais administrativos também o é quanto a decisões prejudiciais dos tribunais tributários.
- XVI - No seguimento do referido em XII, afastada a hipótese de exceção, afastada fica a de autoridade.
- XVII - Por isso, a decisão dum tribunal fiscal que, em processo de liquidação complementar da sisa, reconheceu não ter havido simulação do preço de compra e venda, não projeta efeito de caso julgado em processo do tribunal comum em que não se sobrestou na decisão.
- XVIII - Não havendo inconstitucionalidade no caminhar independente das duas decisões.
- XIX - A decisão do Ministério Público de arquivamento dum processo-crime não tem qualquer efeito em ações cíveis.
- XX - Nada havendo a censurar, mesmo que se pudesse concluir que assumira posições diferentes num e noutro processo.
- XXI - A lei – nomeadamente o Código da Sisa (em vigor ao tempo dos factos) – não impede a dupla reação à simulação fiscal, não constituindo esta violação do princípio “ne bis in idem”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- XXII - A suspensão prevista no art.178.º daquele código não atinge a ação de preferência.
XXIII - Esta ação não viola o princípio da culpa.
XXIV - E tem subjacente uma causa, qual seja a da simulação do preço, pelo que não pode conduzir à figura do enriquecimento sem causa.

04-06-2015

Revista n.º 177/04.6TBRMZ.E1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Conta bancária
Depósito bancário
Simulação
Nulidade do contrato
Meios de prova
Depoimento de parte
Prova testemunhal
Indemnização
Culpa do lesado

- I - O acordado relativamente à abertura de conta bancária pode ser provado por testemunhas e por depoimento de parte.
II - O depoimento de parte pode servir de elemento de prova, quer integre confissão, quer não integre.
III - São nulos, por simulação, os contratos de abertura de conta bancária e de depósito, em que, para evitar que o respectivo montante pudesse ser afetado pela eventual ação de credores, a depositante – que pretendia investir o dinheiro em produto financeiro – acordou com o banco em que tal conta fosse aberta, não em nome dela, mas numa filha e alargada, depois, aos demais filhos, sem, todavia, que estes a pudessem movimentar, só o podendo fazer ela própria.
IV - Nada obsta, todavia, até atenta a natureza consensual dos contratos, à validade do acordado no sentido de a titular da conta ser a depositante, com exclusividade de movimentação por parte dela, enquanto negócios jurídicos dissimulados.
V - Violando o réu estes, ao permitir a movimentação da conta sem ser pela depositante, é obrigado a indemnizá-la.
VI - Não se devendo considerar que a autora – apesar da elevada censurabilidade da sua conduta – tenha contribuído para o evento danoso.

04-06-2015

Revista n.º 3852/09.5TJVNF.G1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano morte
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Se a Relação abordou, ainda que apenas a propósito do recurso da contraparte, a matéria objeto de ampliação recursória no recurso de apelação, não há nulidade por omissão de pronúncia.
- II - Relativamente à perda do direito à vida de pessoa com 35 anos, uma vida alegre e intensa e projetos futuros em conjunto com a esposa, é adequado o montante compensatório de € 70 000.
- III - Integrando ele um casal harmonioso e feliz e tendo provocado a sua morte depressão profunda na esposa, com necessidade de anos de recuperação, a quantia de € 30 000 para compensar esta não peca por excesso.
- IV - Auferindo cerca de € 1250 mensais e uma componente variável relativa a despesas de deslocações rondando os € 500, também por mês, e gastando consigo próprio cerca de ¼ do que auferia, não deve ser minorado o quantitativo de € 300 000 relativo a danos patrimoniais futuros derivados da sua morte.

04-06-2015

Revista n.º 7645/12.4TBMAL.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Dano biológico

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Incapacidade

Incapacidade permanente parcial

Equidade

Princípio da igualdade

Juros de mora

Início da mora

Dupla conforme

Recurso subordinado

- I - Apesar das instâncias terem coincidido quanto à determinação do momento do início da contagem dos juros de mora, se a Relação aumentou, em relação à decisão da 1.ª instância, as indemnizações a que os juros respeitam, tal não chega para se afirmar existir dupla conformidade.
- II - Ainda que assim não fosse, aplicar-se-ia, por analogia, o regime previsto pelo n.º 5 do art. 655.º do NCPC (2013) para a eventualidade de ser interposto recurso principal e de se questionar a possibilidade de recurso subordinado, por falta de sucumbência suficiente: sendo admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que quanto a esta, haja *dupla conforme*.
- III - O critério fundamental para a fixação, tanto das indemnizações atribuídas por danos patrimoniais futuros (vertente patrimonial do chamado dano biológico) como por danos não patrimoniais (dano biológico e demais danos não patrimoniais), é a equidade.
- IV - A utilização de critérios de equidade não impede que se tenham em conta as exigências do princípio da igualdade. A prossecução desse princípio implica a procura de uma uniformização de critérios, naturalmente não incompatível com a devida atenção às circunstâncias do caso.
- V - Os critérios seguidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, destinam-se expressamente a um âmbito de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- aplicação extra-judicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem ao critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações fixado pelo Código Civil.
- VI - É sabido que a limitação funcional, ou dano biológico, em que se traduz uma incapacidade é apta a provocar no lesado danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial.
- VII - Os danos patrimoniais futuros decorrentes de uma lesão física não se reduzem à redução da capacidade de trabalho, já que, antes de mais, se traduzem numa lesão do direito fundamental do lesado à saúde e integridade física, pelo que não pode ser arbitrada uma indemnização que apenas tenha em conta aquela redução e a perda de rendimento que dela resulte, ou a necessidade de um acréscimo de esforço para a evitar.
- VIII - Para calcular a compensação a atribuir por danos não patrimoniais, nos termos do n.º 1 do art. 496.º do CC, o tribunal decide segundo a equidade, tomando em consideração “o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso”, o que, desde logo, revela a natureza também sancionatória da obrigação de indemnizar.
- IX - Tendo ficado provado que as sequelas decorrentes de um acidente ocorrido em 2005 determinaram para a autora, então com 17 anos de idade, uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 16,9 pontos – e, por isso, com efectiva repercussão na actividade laboral –, nada há a censurar à utilização de tabelas e à introdução das correcções habitualmente citadas na jurisprudência, nem ao recurso ao valor de € 800,00 ilíquido auferido pela lesada a título de salário, a partir de 2013, para fixar o valor da indemnização devida por danos patrimoniais futuros em € 55 000, como decidiu a Relação.
- X - Tendo em consideração: (i) as circunstâncias do acidente, o sofrimento que implicou, os tratamentos médicos, intervenções, internamentos e períodos que se lhe seguiram que se prolongaram no tempo, tendo a lesada apenas tido alta mais de 4 anos depois do acidente; (ii) a repercussão não patrimonial da incapacidade parcial permanente fixada à autora; (iii) as sequelas do acidente, as repercussões estéticas, as dores e demais sofrimento que se prolongarão pela vida da autora, que à data do acidente era saudável e tinha apenas 17 anos, e, finalmente; (iv) o grau de culpa da condutora do veículo causador do acidente que resultou de uma infracção séria às regras de circulação automóvel, traduzidas no desrespeito de um sinal de *stop* colocado à entrada de um cruzamento, mostra-se ajustado fixar a indemnização devida à autora por danos não patrimoniais em € 40 000, como decidiu a Relação.
- XI - Para o cálculo da referida indemnização, não se mostra adequado o confronto com a indemnização pela perda do direito à vida, cuja razão de ser é claramente diferente daquela que justifica a indemnização ao lesado que sobrevive a um acidente, do qual resulta para ele sofrimentos e sequelas mais ou menos significativas.
- XII - Tendo a sentença declarado expressamente que o cálculo que efectuou para a determinação dos montantes indemnizatórios foi actualizado, e tendo o acórdão recorrido confirmado esta decisão, louvando-se no AUJ n.º 4/2002, deve o início da contagem dos juros ser reportado à data da decisão e não à data da citação.

04-06-2015

Revista n.º 1166/10.7TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Responsabilidade bancária

Princípio da confiança

Cheque

Endosso

Dever de lealdade

Dever de informação

Boa fé

Consumidor

Juros de mora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A atividade bancária rege-se, de um modo especial, pela confiança pessoal entre os bancos e os seus clientes, assumindo, desse modo, muito peso os deveres de lealdade e de probidade.
- II - O princípio da boa fé impõe-se neste âmbito de forma peculiar, orientando a conduta das partes segundo as regras de lealdade, propícias ao estabelecimento de um clima de mútua confiança.
- III - Um dos afloramentos destas regras, é o dever de informar, na medida em que haja algo para informar a contraparte, e que, segundo as regras do bom senso, esta deva conhecer, tendo sempre esse dever de informação de ser equacionado dentro do contexto da situação concreta
- IV - Tal dever de prestar informações é cada vez mais intenso, dada a tendência atual de proteção do consumidor, sem que com tal tendência se tenha como reconhecido um direito à passividade por parte do consumidor.
- V - Tenda a autora emitido diversos cheques cruzados à ordem do réu banco, não podia este, atento o disposto no art. 38.º da LUC, creditar diretamente esses cheques na conta de um outro réu quando este não se tratava de um banqueiro, nem constava dos cheques como seu beneficiário.
- VI - Para um cheque ser transmissível por via de endosso, este deve ser escrito no cheque ou numa folha ligada a este e deve ser assinado pelo endossante, conforme dispõe os arts. 14.º e 16.º da LUC.
- VII - Não estando demonstrada a existência de qualquer declaração deste tipo feita pelo beneficiário da ordem de pagamento, mas constando apenas no verso dos cheques uma assinatura de quem não era beneficiário dos mesmos, não se pode concluir pela existência de um endosso.
- VIII - Face às repetidas transferências que o réu banco ia fazendo para a conta do co-réu, é razoável admitir que este devesse informar a autora dessa prática reiterada – da qual não tinha qualquer confirmação por parte desta – e se certificado que ela correspondia à vontade da mesma.
- IX - Nos termos conjugados do art. 805.º, n.º 2, al. b) e n.º 3, do CC, os juros de mora são devidos desde a data da citação no caso do crédito, porque controvertido, só se tornar líquido quando se apura o objecto da prestação, sendo esse apuramento feito com a citação no caso de haver responsabilidade por facto ilícito, a não ser que a falta de liquidez seja imputável ao devedor.

04-06-2015

Revista n.º 319/06.7TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade da decisão

Matéria de direito

Interpretação

Equidade

Honorários

Questão nova

- I - Na resolução das questões, o tribunal não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito – cfr. n.º 3 do art. 5.º do NCPC (2013).
- II - Não ocorre qualquer nulidade da decisão quando no acórdão se identificaram as normas jurídicas que se entendeu aplicarem-se ao caso concreto e, de seguida, depois de as interpretar, procedeu-se à sua aplicação.
- III - Pela mesma razão, não está o tribunal impedido de recorrer à equidade e ao disposto no n.º 1 do art. 400.º do CC, para a determinação dos honorários devidos, ainda que tal não tenha sido invocado pela autora, nem utilizado pelas instâncias, não se tratando, pois, de uma questão nova.

04-06-2015

Incidente n.º 4538/09.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Cláusula penal
Redução
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da declaração negocial
Questão nova
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A interpretação das declarações ou cláusulas contratuais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Ao STJ, como tribunal de revista, só cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art. 236.º do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante ou, tratando-se de situação contemplada no art. 238.º, n.º 1, do mesmo diploma, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente exposto.
- III - Constitui matéria de direito, sindicável pelo Supremo, determinar se na interpretação das declarações foram observados os critérios legais impostos pelos citados arts. 236.º e 238.º, para efeito da definição do sentido que há-de vincular as partes, face aos factos concretamente averiguados pelas instâncias.
- IV - Os recursos visam o reexame, a reponderação, por um tribunal superior, das questões já vistas e resolvidas pelo tribunal recorrido e não a pronúncia do tribunal de recurso sobre questões novas.
- V - Os recursos são meios de impugnação das decisões dos tribunais inferiores, pelo que o seu âmbito está limitado pelas questões postas ao tribunal “a quo”; só não será assim se houver questões de conhecimento oficioso.
- VI - Não se apurando, com a mínima segurança, qual a finalidade que os outorgantes no contrato-promessa tiveram com a aposição da cláusula penal – se de fixação antecipada da indemnização, visando liquidar antecipadamente o dano futuro; ou se de índole exclusivamente compulsivo sancionatório, visando um escopo puramente coercitivo – resulta dificultada a possibilidade de se concluir que o seu montante é manifestamente excessivo para efeitos do art. 812.º do CC.
- VII - Competia aos réus, como interessados na redução da cláusula penal, alegar e demonstrar factos que permitissem determinar qual a finalidade da cláusula penal, e, assim, decidir se o montante nela consignado era manifestamente excessivo tendo em conta essa finalidade.
- VIII - A intervenção de outros fatores – como a gravidade da infração, o grau de culpa do devedor, as vantagens que, para este, resultarem do incumprimento, o interesse do credor na prestação, a situação económica de ambas as partes, a sua boa ou má fé, a índole do contrato, as condições em que foi negociado, as eventuais contrapartidas de que haja beneficiado o devedor pela inclusão da cláusula penal – está condicionada não só pela invocação de factos que permitissem determinar a finalidade da cláusula penal, mas também, pela invocação de factos que permitissem concluir pela existência/influência desse fatores.

04-06-2015

Revista n.º 110/10.6TVPRT.P1.S2 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Conclusões

- I - A aparente simplicidade do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), não deixa de exigir algum esforço interpretativo, a fim de integrar correctamente algumas situações, evitando a afirmação de uma desconformidade ou de uma conformidade aferidas, apenas e tão só, por um critério formal de coincidência ou não do conteúdo decisório.
- II - Aquilo que se pretendeu com o sistema da dupla conforme mais não foi do que racionalizar o acesso ao STJ, numa altura em que os números demonstravam que existia um percurso típico de interposição de recurso para a Relação, seguindo de revista para o STJ.
- III - Uma visão estritamente formalista, da letra da lei e da sua concatenação com o processo, levar-nos-ia à afirmação de que a confirmação não poderia nunca coexistir com alteração, razão pela qual – verificando-se esta – nunca se estaria perante uma situação de dupla conforme.
- IV - Contudo, não existe qualquer racionalidade em não permitir o recurso numa situação de confirmação total da decisão recorrida (que para todos os efeitos equivale a uma improcedência do recurso), mas já o permitir numa confirmação parcial – ainda que formal – em que a parte recorrida é exactamente aquela que *confirmou*, e não o segmento *desconforme*.
- V - Se, relativamente ao segmento que foi objecto de recurso, respectivamente, por banda da autora e do réu, existe uma dupla conformidade entre as decisões das instâncias, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, sem que tenha a autora levado ao objecto do recurso a absolvição de um réu, levada a cabo pela Relação – que constitui o único segmento *desconforme* do acórdão da Relação com a sentença da 1.ª instância –, não pode deixar de entender-se que não é admissível o recurso de revista normal.

04-06-2015

Revista n.º 7412/08.0TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Resolução do negócio
Interesse contratual positivo
Interesse contratual negativo
Boa fé
Indemnização

- I - Havendo resolução do contrato, a jurisprudência e a doutrina dominantes inclinam-se para a defesa da indemnização do chamado “dano de confiança” (quer o credor tenha ou não efetuado a sua contraprestação), por haver incompatibilidade de cumulação entre a indemnização pelo interesse contratual negativo e a indemnização correspondente ao interesse contratual positivo.
- II - Este princípio atrás exposto – a incompatibilidade de cumulação entre a indemnização pelo interesse contratual negativo – não pode ser arquetizado em termos absolutos, podendo o julgador, inventariando os princípios da boa fé a assinalar no caso concreto, ser forçado a admitir aquela liminar antipatia indemnizatória.
- III - A indemnização rogada pelos autores, correspondente ao valor da fração prometida adjudicar aos recorrentes/autores – € 86 252,50 – não tem a justificá-la os princípios que regem a indemnização advinda da resolução do contrato firmado entre os demandantes e os 1.º s demandados.

04-06-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 4308/10.9TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Documento autêntico
Prova testemunhal
Ónus da prova
Ação de reivindicação
Ação de reivindicação

- I - Funcionando como tribunal de revista e, por isso, excluído por regra da possibilidade de abordar questões de facto, o STJ só nos particularizados termos admitidos pelos n.ºs 2 e 3 do art. 682.º do actual CPC lhe é permitida ingerência em matéria de facto.
- II - Por excepção ao disposto no art. 394.º do CC, é admissível prova testemunhal com vista a interpretar o conteúdo de documentos ou complementar a prova documental.
- III - Não logrando provar, como lhe incumbia, que a garagem, cozinha e parcela de terreno, identificadas nas alíneas BF a BZ da matéria provada em julgamento, constituíam partes integrantes do seu imóvel, a pretensão da demandante terá de improceder nesta parte, nos termos e com os fundamentos explicitados no acórdão recorrido.

04-06-2015
Revista n.º 1425/11.1TBAMT.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Menor
Culpa *in vigilando*

- I - O art. 491.º do CC estabelece uma presunção de culpa das pessoas obrigadas, por lei ou negócio jurídico, a vigiar outras e apurando-se que um incapaz sujeito a tal obrigação sofreu danos, cabe à pessoa obrigada à vigilância o ónus de demonstrar que não houve omissão daquele dever ou que, mesmo que cumprido, os danos se teriam igualmente verificado.
- II - A obrigação de indemnizar que recai sobre estas pessoas alicerça-se em facto próprio dessas mesmas pessoas, porquanto a lei presume que elas omitiram aquela vigilância que era adequada na situação concreta (*culpa in vigilando*).
- III - O dever de vigilância deve ser interpretado casuisticamente, tendo ainda em conta as concepções dominantes e os costumes, não se podendo ser demasiado severo a tal respeito, tanto mais que as pessoas com dever de vigilância têm, em regra, outras ocupações, não podendo considerar-se culpado a tal título quem, de acordo com tais concepções ou costumes, deixe certa liberdade às pessoas cuja vigilância lhe cabe.
- IV - Esta abertura sofre limitações quando estamos perante uma educadora de infância, a cargo da qual se encontram menores, porquanto a sua actividade profissional está precisamente centrada na guarda e educação dos mesmos.
- V - Aquela margem permissiva de liberdade do outro esbarra com a especial característica da pessoa jurídica a ela eventualmente sujeita, quando se trata de um menor, inimputável e por isso sujeito e objecto de uma maior atenção e cuidado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - Se à data do acidente o menor tinha seis anos de idade, sendo por isso incapaz de entender e/ou de querer, face ao preceituado no normativo inserto no art. 488.º, n.º 2, do CC, não podia responder, pois, pelos seus actos, mesmo que se chegasse à conclusão que o mesmo, aquando da envolvimento que deu origem ao sinistro, tinha perfeita noção do perigo em que se estava a colocar, isto é, que sair da sala de aula para o recreio poderia implicar o seu atropelamento pela carrinha do colégio, o que veio a acontecer.
- VII - Os quadros mentais de uma criança de seis anos, por muito precoce que possa ser, não podem ser equiparáveis aos de um pré adolescente, adolescente ou adulto, e mesmo que o menor em causa tivesse, quiçá, uma idade mental superior à real, de qualquer modo seria sempre indiferente face à rigidez da lei que o ilibaria por completo de responsabilidade.

16-06-2015

Revista n.º 218/11.0TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Contrato de empreitada
Incumprimento
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Prestações fraccionadas
Prestações fracionadas
Mora do credor
Legitimidade

- I - Um dos aspectos em que se exprime o sinalagma contratual, no contrato de empreitada – corolário do princípio da pontualidade (art. 406.º do CC) – é, do lado do empreiteiro, a execução da obra nos termos convencionados – “O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato” – art. 1208.º do CC – e, do lado do dono dela, a obrigação de, caso a aceite, pagar o preço – “O preço deve ser pago, não havendo cláusula ou uso em contrário, no acto de aceitação da obra” – n.º 2 do art. 1211.º do citado diploma.
- II - A *exceptio inadimpleti contractus* – art. 428.º, n.º 1, do CC – faculta ao excipiente não realizar a prestação a que se encontra adstrito (que tanto pode ser uma prestação de coisa, como uma prestação de facto), enquanto a outra parte não efectuar a contraprestação no contrato bilateral ou sinalagmático que a ambos vincula. A *exceptio* não é de conhecimento officioso, carece de ser invocada pela parte de que dela pretende beneficiar.
- III - O contrato de empreitada, *sub iudice*, pelo seu clausulado, revela que as prestações recíprocas do dono da obra e do empreiteiro eram fraccionadas; com efeito, os pagamentos parcelares do preço, com datas pré-estabelecidas, eram devidos em função da execução e entrega de fases da obra.
- IV - Poderá, na pureza da *exceptio*, considerar-se que, tendo o empreiteiro que oferecer a sua prestação em primeiro lugar, – a entrega da obra ou da parte convencionada – lhe é defeso invocar a excepção, atento o princípio da simultaneidade das obrigações e da reciprocidade das prestações sinalagmáticas, e porque é o contraente que deve cumprir em primeiro lugar.
- V - Todavia, nos contratos com prestações fraccionadas, o contraente credor de prestações vencidas pode invocar perante o seu devedor a excepção de não cumprimento do contrato para suspender a sua prestação – execução do remanescente da obra – até que lhe sejam pagos débitos correspondentes à parte já executada da obra, desde que essa actuação não exprima violação da actuação de boa fé.

16-06-2015

Revista n.º 3309/08.1TJVNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Despacho do relator
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Reclamação

- I - Do despacho do relator que não admite um recurso cabe reclamação.
- II - Não é possível recorrer de decisões singulares proferidas nos tribunais superiores, tornando-se necessário, previamente ao acto impugnatório, obter decisão colectiva que permita, essa sim, ser impugnada para o tribunal superior.
- III - Tendo sido efectuada uma reclamação do despacho de não admissão de um recurso, o tribunal superior apenas tem de verificar se o despacho foi correctamente proferido, caso em que mantém o despacho reclamado, ou, ao invés, se foi incorrectamente proferido, revogará o despacho objecto da reclamação, ordenando a subida do processo – cf. art. 688.º, n.º 6, do CPC anterior à Lei n.º 41/2013, de 26-06, e art. 646.º, n.º 6, do NCPC (2013).
- IV - A reclamação do tribunal superior tem como objectivo apreciar a bondade do despacho do relator que incidiu sobre a não admissibilidade do recurso e esgota-se nesse fim.

16-06-2015
Reclamação n.º 1279/08.5TBGRD-N.C1.S1 - 6.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Multa
Sanção pecuniária
Custas
Valor da causa
Sucumbência
Admissibilidade de recurso

Nos termos do n.º 6 do art. 27.º do RCP, as decisões de condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional, fora dos casos de litigância de má fé, são sempre recorríveis em um grau, independentemente do valor da causa ou da sucumbência.

16-06-2015
Revista n.º 1008/07.0TBFAR-D.E1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Despacho do relator
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

Ultrapassada a fase do despacho liminar do relator, provisório por natureza, não há obstáculo a que a conferência delibere mandar ouvir as partes sobre a inadmissibilidade do recurso, acabando por rejeitá-lo.

16-06-2015
Incidente n.º 1388/09.3TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Direito de preferência
Litisconsórcio necessário
Absolvição da instância
Propositura da acção
Propositura da acção
Nova petição
Prazo de caducidade

- I - A insusceptibilidade de, na compropriedade, incidirem sobre a mesma coisa dois ou mais direitos, negando-se a cada um dos comproprietários a titularidade autónoma de um direito de propriedade sobre a coisa comum, determina que os contitulares perdem, quase por completo, a autonomia que caracteriza o domínio, porquanto, exceptuando limitadas situações previstas na lei, todos os demais poderes compreendidos no direito de propriedade só podem ser exercidos com a colaboração dos restantes consortes, ora com o consentimento de todos os contitulares, ora através de uma deliberação maioritária, nos termos definidos por lei.
- II - O direito de preferência só pode ser exercido, por todos os comproprietários, conjuntamente, em litisconsórcio necessário ativo, em virtude da pluralidade de preferentes resultante da contitularidade de um único direito de preferência, sendo que aquele que se apresente, isoladamente, a preferir, sem provocar a intervenção dos restantes ou sem demonstrar a renúncia dos mesmos, não pode deixar de ser considerado parte ilegítima, por não ser o único titular da relação controvertida, no momento em que a acção é proposta, e esta, pela própria natureza da relação jurídica em causa, exigir a intervenção de todos os interessados para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal.
- III - E, não vinculando a decisão a obter a pessoa do outro comproprietário, a mesma não produziria o seu efeito útil normal, pois que não regularia, definitivamente, a situação concreta das partes quanto ao pedido formulado, sendo certo que o restante comproprietário não proponente, nem interveniente na acção e que não renunciou ao seu direito, poderia vir a propor uma nova acção que alterasse, completamente, a sorte desta, retirando à mesma o seu efeito útil normal.
- IV - É imputável ao autor, a título de culpa, a absolvição da instância, ocorrida em anterior acção, por ter atuado em termos de a sua conduta merecer a reprovação ou a censura do direito, quando, no quadro de um razoável juízo de previsibilidade, fosse de conjecturar uma situação de absolvição da instância, como acontece quando, na condução da acção, a parte, representada pelo seu advogado, não adota um paradigma de proficiência, zelo, atenção e diligência na elaboração das respetivas peças processuais, sendo certo que, face às circunstâncias do caso, poderia e deveria ter agido de outro modo, considerando a manifesta evidência da caracterização dos pressupostos da legitimidade ativa na acção de preferência.
- V - Na formulação inicial do art. 294.º, n.º 2, que veio a dar origem ao art. 289.º, n.º 2, do CPC, de 1961 (hoje, o art. 279.º, n.º 2, do NCPC (2013)), o autor gozava sempre do prazo adicional de trinta dias, a contar do trânsito em julgado da decisão de absolvição da instância, para repetir a acção, de modo a obviar à caducidade, independentemente da sua eventual culpa na decisão que se absteve de conhecer do mérito da causa.
- VI - Por força do regime substantivo de exceção “sem prejuízo do disposto na lei civil relativamente à prescrição e caducidade dos direitos,...”, que decorre hoje do art. 279.º, n.º 2, do NCPC, verificando-se a absolvição da instância, em acção sujeita a prazo de caducidade que veio a ser declarada, o autor dispõe agora de um prazo alargado de dois meses, relativamente ao antecedente prazo de trinta dias, a partir do trânsito em julgado da decisão de absolvição da instância, muito embora o efeito impeditivo da caducidade se encontre, presentemente, condicionado por um juízo de não culpabilidade quanto à causa da absolvição da instância.
- VII - A *ratio legis* deste regime inovatório leva a considerar que o onerado com um prazo de caducidade deve preocupar-se com a propositura atempada da acção, mas, também, com a sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

procedência, em ordem a atingir o fim visado pela mesma, ou seja, a satisfação célere da pretensão do autor, de modo a evitar o insucesso da causa.

- VIII - Ao regime mais favorável ao autor que lhe permitia repropor, sucessivamente, a ação, dentro do prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado da decisão de absolvição da instância, independentemente da existência de culpa na elaboração dos contornos da petição inicial, seguiu-se um regime em que a sua conduta processual pretérita, desde que isenta de culpa na causa determinante da absolvição da instância, lhe confere um prazo adicional alargado para repetir a acção, mas em que, a ocorrer a censurabilidade do seu comportamento processual, fica privado do prazo de trinta dias do regime processual, então, inaplicável, devido à ressalva do regime substantivo, contemplada na primeira parte do n.º 2, do art. 289.º do CPC de 1961 (hoje, o art. 279.º, n.º 2, do NCPC).
- IX - Sendo imputável ao autor a absolvição da instância, ocorrida na acção anterior, o prazo de caducidade do direito da propositura da acção de preferência começa a correr com o ato interruptivo, atento o disposto pelo n.º 2, não gozando o autor do prazo especial, a que alude o n.º 3, ambos do art. 327.º do CC.

16-06-2015

Revista n.º 1010/06.0TBLMG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Elevador

Partes comuns

- I - Os ascensores constituem partes comuns do imóvel, nos termos do art. 1421.º, n.º 2, al. b), do CC, o que não impede que a sua utilização possa estar afectada ao uso exclusivo de parte dos proprietários das fracções autónomas, conforme resulta do n.º 3 daquele preceito legal.
- II - Resultando das normas que regem a propriedade horizontal – cf. arts. 1414.º a 1438.º-A do CC (em especial, art. 1421.º, n. 3) – que a utilização das partes comuns é, em princípio, permitida aos proprietários de todas as fracções, essa utilização pode ser restringida a uma ou mais fracções, desde que essa restrição conste do título constitutivo da propriedade horizontal.

16-06-2015

Revista n.º 4638/10.0TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Processo especial de revitalização

Credor

- O afastamento de um dos credores do processo negocial com vista à revitalização do devedor, previsto no art. 17.º-D do CIRE constituirá ou não uma violação não negligenciável, nos termos do art. 215.º (aplicável com as necessárias adaptações por força do n.º 5 do art. 17.º-F), consoante o montante do crédito, o tipo de crédito e a existência ou não de garantias (mormente reais).

16-06-2015

Revista n.º 1909/12.4TYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Aval
Fiança
Interpretação da declaração negocial
Aceitação tácita

- I - O aval é o negócio jurídico cambiário através do qual uma pessoa (avalista ou dador de aval) garante o pagamento de uma letra de câmbio por parte de um dos seus subscritores (avalizado). De um ponto de vista económico, o aval possui um fim semelhante à fiança. Contudo, o aval representa uma obrigação pessoal de garantia dotada de um regime jurídico próprio: a obrigação do avalista é autónoma, subsistindo no caso de a obrigação do avalizado ser nula por qualquer razão que não um vício de forma (art. 32.º, n.º 2, da LULL), enquanto a fiança é uma garantia de natureza acessória (art. 627.º, n.º 2, do CC).
- II - A aposição de uma garantia designada por “aval” em documento distinto de uma letra de câmbio não pode constituir um aval, enquanto negócio cambiário, mas assume o significado de uma fiança.
- III - A interpretação da declaração negocial, destinada a determinar a vontade hipotética das partes, é uma questão de direito que está dentro dos poderes cognitivos deste Supremo Tribunal.
- IV - No condicionalismo relativo às circunstâncias em que foi redigido o mencionado documento escrito e tendo em conta a finalidade prosseguida pelo declarante e as precedentes relações negociais entre as partes, um declaratário normal compreenderia as palavras vertidas naquele documento como a assunção duma obrigação equivalente à prestação duma fiança.
- V - Atento o modelo de formação do contrato consagrado no art. 234.º do CC, as circunstâncias do caso e a natureza do contrato de fiança dispensam a declaração de aceitação do credor, ficando a fiança constituída “logo que a conduta da outra parte mostre a intenção de aceitar a proposta”.

16-06-2015

Revista n.º 1909/07.6TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Responsabilidade médica
Intervenção cirúrgica
Consentimento
Dever de informação
Obrigações de meios e de resultado

- I - Constituindo uma intervenção médico-cirúrgica (sobretudo e como é aqui o caso de natureza invasiva) uma violação objectiva do direito (com consagração constitucional no art. 25.º da CRP) à integridade física e moral do doente, e sendo, enquanto tal, geradora de responsabilidade civil, torna-se, no entanto e em condições normais, lícita, se previamente justificada com o consentimento livre, consciente e esclarecido do lesado.
- II - De um modo geral e partindo-se do princípio que qualquer intervenção cirúrgica tem riscos, compreende a possibilidade de ocorrência de situações não desejadas ou desejáveis, tem a doutrina e a jurisprudência europeia consagrado um princípio que tem como prévia do consentimento informado a transmissão de uma informação simples e aproximativa e sobretudo leal, a qual compreenda os riscos normalmente previsíveis, salientando-se, porém, que se tem verificado uma maior exigência e rigor de informação nos casos de intervenções não necessárias.
- III - Actualmente, tanto na doutrina como na jurisprudência (tanto nacional como europeia), vem prevalecendo o entendimento no sentido de que, em princípio e independentemente de se fazer

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

especial apelo ao princípio da colaboração processual em matéria de prova, compete ao médico provar que prestou as informações devidas.

- IV - Quando se passa do plano da eventual falta de informação sobre os riscos normais ou previsíveis do acto cirúrgico para um plano de falta de informação sobre a probabilidade de obtenção do resultado desejado desloca-se o núcleo típico do dever de informação prévio à intervenção cirúrgica enquanto uma obrigação de meios para aquele que deveria ser o núcleo desse mesmo dever caso estivessemos no âmbito de uma obrigação de resultado, ou seja, o dever de informação deixaria de compreender apenas a transmissão dos riscos normais ou razoavelmente previsíveis ou mesmo significativos do tratamento ou da intervenção para passar a compreender igualmente o dever de transmitir o risco de não verificação do resultado normalmente previsível.
- V - Não sendo a medicina uma ciência exacta e revestindo o resultado de uma cirurgia um carácter aleatório, não pode em geral o médico vincular-se ao resultado da terapia ou evolução clínica consequente, mostrando-se o dever de informação quanto a um resultado, apenas tido como provável ou altamente provável, devidamente preenchido quando o médico informa de uma forma leal, e dentro do ética e deontologicamente exigível, que aquele é o meio terapêutico adequado a debelar ou minimizar os efeitos da situação determinante, fazendo referência às vantagens prováveis daquele tratamento.

16-06-2015

Revista n.º 308/09.0TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de *swap*

Taxa de juro

Banco

Intermediário

Dever de informação

Dever de esclarecimento prévio

- I - O *swap* está reconhecido no direito interno português – art. 2.º, n.º 1, als. c) e f), do CVM –, constituindo um derivado, ou seja, um instrumento financeiro cujo valor deriva de outros valores.
- II - O dever de informar (o cliente) por parte do banco não é um dever absoluto, só ocorrendo o dever de informação quando o banqueiro o tenha assumido ou quando a boa fé o exija.
- III - No que respeita aos serviços oferecidos por intermediários financeiros, o legislador foi para lá dos deveres de informação decorrentes do art. 227.º do CC, consagrando uma série de deveres específicos de informação no CVM: o dever de informação, a cargo do intermediário financeiro, inclui “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada” – art. 312.º –, nomeadamente, as informações respeitantes aos instrumentos financeiros e aos riscos especiais envolvidos nas operações a realizar – art. 312.º, als. d) e e), art. 312.º-C, n.º 1, al. j), e 312.º-E, n.º 1, al. a) – e deve-o fazer de forma completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita – art. 7.º –, para que a informação possa ser compreendida pelo destinatário médio, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 312.º-A daquele Código.
- IV - A informação a prestar pelo banco ao cliente para que este possa tomar uma decisão esclarecida e fundamentada sobre a conclusão de um contrato de *swap* de taxa de juros deve, necessariamente, incluir matérias como os seus riscos e natureza, embora a extensão e profundidade da informação a prestar dependa do “grau de conhecimento e de experiência do cliente”, variando aquelas na razão inversa destes, nos termos do n.º 2 do art. 312.º do CVM.
- V - Complementarmente, importa atender aos deveres de comunicação e informação, previstos nos arts. 5.º e 6.º da LCCG, que recaem sobre os bancos quando se esteja perante contratos de adesão, mas também aqui o conteúdo destes deveres depende das circunstâncias, sendo de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

considerar, designadamente, o facto de existirem já anteriores relações contratuais ou de o aderente ser uma empresa ou um simples consumidor final.

16-06-2015
Revista n.º 1880/10.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Inventário
Incidentes da instância
Reclamação
Relação de bens
Recurso de apelação
Inadmissibilidade

- I - Um incidente processual consiste numa ocorrência estranha, extraordinária ou acidental que surge acrescentada ao desenvolvimento normal da relação jurídica processual, originando um processado próprio, umas vezes integrado no processo da acção, outras vezes formando um processo apenso, mas sempre distinto do da acção principal, e sempre dotado de um mínimo de autonomia, pressupondo a existência de uma questão acessória ou secundária relativamente ao objecto de tal acção e originando a necessidade de prática de actos processuais próprios, específicos, diferentes dos que sejam os normalmente determinados pela regulamentação processual da mesma acção.
- II - Não pode ser considerada como verdadeiro incidente a actividade processual prevista como normal em relação ao processo da acção, ou seja, o que se inclua na tramitação normal do processo, como é o caso da reclamação da base instrutória ou da decisão sobre a matéria de facto.
- III - Os incidentes que a lei considera como dispendio de processado autónomo são apenas aqueles a que é atribuído tal processado independentemente do que é próprio das acções em que se possam suscitar e que são regulados nos arts. 296.º a 361.º do NCPC (2013): verificação do valor causa, intervenção de terceiros em qualquer das suas modalidades, habilitação e liquidação.
- IV - Tendo em conta que a reclamação contra a relação de bens, em processo de inventário, não faz parte daqueles incidentes nominados, antes fazendo parte da tramitação específica do processo de inventário por ser uma fase deste que se abre com a apresentação da relação de bens e ainda que nenhuma reclamação venha a ser deduzida – art. 1348.º, n.º 1, do CPC de 1961, correspondente ao art. 32.º, n.º 1, do actual Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI), criado pela Lei n.º 29/2009, de 29-06 –, conclui-se, sem que tal seja afastado pela índole contenciosa de tal reclamação, não estar incluída na última parte da al. a) do n.º 1 do art. 644.º do NCPC, por falta da exigida autonomia processual.

16-06-2015
Revista n.º 85-N/1998.P1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Documento particular
Título executivo
Aplicação da lei no tempo
Inconstitucionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A aplicação imediata e automática da solução legal resultante da conjugação do disposto nos arts. 703.º do NCPC (2013), e 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, aos documentos particulares emitidos em data anterior à da entrada em vigor do NCPC e antes exequíveis, por força do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC de 1961, é inconstitucional por violação do art. 2.º da CRP (princípio do Estado de Direito democrático).

16-06-2015

Revista n.º 242/15.4T8PRT.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Contrato de seguro
Seguro facultativo
Seguro de incêndio
Valor real
Obrigação de indemnizar
Limite da responsabilidade da seguradora

- I - No seguro de danos próprios, a indicação pelo tomador de seguro de um valor superior ao valor do bem segurado traduz uma situação de sobresseguo que é resolvida através da aplicação dos arts. 128.º e 132.º do LCS, aprovado pelo DL n.º 72/08, de 16-04.
- II - O sobresseguo não exonera a seguradora de responsabilidade, a qual responde em função do princípio indemnizatório até ao valor do dano determinado em função do valor do bem segurado.

18-06-2015

Revista n.º 184/12.5TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

- I - Não põe termo ao processo o despacho que se pronuncia sobre o requerimento de suspensão da instância, decretando-o.
- II - Para que seja admissível recurso de revista de acórdão da Relação que se pronuncia sobre a suspensão da instância – e uma vez que o mesmo não conhece de mérito, nem põe termo ao processo – necessário se torna que exista uma oposição de julgados entre este e um outro acórdão dessa ou de diferente Relação sobre a mesma questão fundamental de direito.

18-06-2015

Revista n.º 1956/09.3TMPRT.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - É inequívoca a dupla conformidade de decisões quando a Relação confirma, por unanimidade, a sentença de 1.^a instância, negando procedência ao recurso de apelação.
- II - Inexiste fundamentação essencialmente diferente se tanto a 1.^a instância como a Relação baseiam a sua decisão na falta de prova, pela autora, dos factos por si alegados como constitutivos, numa motivação substancialmente idêntica.

18-06-2015
Revista n.º 1543/10.3TBSTB.E1.S1 - 2.^a Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Embargos de terceiro
Regime aplicável
Aplicação da lei no tempo
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - O facto de os embargos de terceiro constituírem um incidente da instância (art. 342.º e ss. do NCPC (2013)) não exclui a sua autonomia substancial, pelo que é de concluir que se trata de uma nova acção, que não faz parte do litígio executivo a que fica apensa.
- II - Assim, o que releva para efeitos de saber qual o regime processual que lhe é aplicável, nomeadamente em termos de dupla conforme, é a data da propositura dos embargos, e não o da instauração da execução.

18-06-2015
Reclamação n.º 733-C/2001.E1-A.S1 - 2.^a Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Seguro de vida
Cláusula contratual
Nulidade
Certidão
Morte
Boa fé

- É nula a cláusula das condições gerais da apólice de um seguro de vida, que imponha ao beneficiário desse seguro a apresentação da certidão de óbito, por violar o princípio da boa fé, conforme o art. 15.º do DL n.º 446/85, de 25-10.

18-06-2015
Revista n.º 2379/09.0YXLSB.L1.S1 - 2.^a Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Doação
Simulação
Sucessão de descendente
Sucessão legitimária
Obrigações fiscais
Usufruto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A simulação traduz-se numa divergência bilateral entre a vontade e a declaração, pactuada entre as partes com a intenção de enganar terceiros, criando uma aparência negocial que não corresponde à realidade.
- II - Partindo do conceito de simulação, ínsito no art. 240.º do CC, são três os seus requisitos ou elementos essenciais: (i) acordo simulatório entre o declarante e o declaratário; (ii) divergência entre a vontade dos contraentes e a sua declaração; (iii) intuito de enganar terceiros.
- III - Resultando dos autos que no dia 28-07-1995 foi outorgada escritura pública de doação da ré e seu então marido às suas filhas, ora autoras, e que nessa mesma data a mesmas subscreveram um documento no qual declararam que “aceitamos as condições impostas pelos nossos pais em relação à doação da casa”, “a casa será sempre dos nossos pais até eles morrerem”, “22os dois apartamentos de cima serão para nós, eu e a minha irmã e os nossos pais, passarmos férias e os restantes para alugar...” e “esta doação só é feita para um dia não termos que pagar direitos ao Estado” é de concluir que o negócio celebrado entre as autoras e seus pais foi um negócio simulado, com o intuito de evitarem encargos fiscais futuros que adviriam da transmissão do imóvel em causa pela via sucessória, libertando as autoras de custos fiscais mais gravosos.
- IV - O negócio simulado é nulo, nulidade essa de conhecimento oficioso, com efeito retroactivo, impondo assim a restituição de tudo o que tiver sido prestado.
- V - A reparabilidade do dano não patrimonial deverá ter lugar quando se evidencia um quadro de sofrimento, físico ou psíquico, que pela sua intensidade ultrapassa o razoavelmente suportado e tolerável.
- VI - Resultando dos factos provados que as autoras causaram à ré, sua mãe, sofrimento moral ao cortarem a água e luz no local onde residia, ao expulsá-la de lá e ao obrigarem-na a aceitar a caridade de viver em casa de familiares – sendo estes factos particularmente dolosos num quadro de relacionamento entre mãe e filhas – afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 10 000, a título de danos não patrimoniais.

18-06-2015

Revista n.º 2071/09.5T2AVR.C1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa (vencido)

Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Obrigação de indemnizar
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano morte
Cálculo da indemnização

- I - Nos termos do art. 21.º, n.º 2, al. b), do DL n.º 522/85, de 31-12, sobre o FGA só recai a obrigação de ressarcir os danos patrimoniais quando o responsável, sendo conhecido, não beneficie de seguro válido e eficaz.
- II - Uma vez que no caso dos autos se desconhece a identidade do responsável pelo acidente de viação, ficam excluídos da obrigação de indemnizar, por parte do FGA, os aludidos danos patrimoniais como sejam o valor do motociclo e capacete.
- III - São indemnizáveis tanto o dano da morte da vítima, como os danos não patrimoniais sofridos pelos pais deste, nomeadamente o decorrente da perda do seu filho.
- IV - Vem-se consolidando na jurisprudência o entendimento de que o dano pela perda do direito à vida – direito absoluto e do qual emergem todos os outros direitos – deve situar-se, com algumas oscilações, entre os € 50 000 e os € 80 000.
- V - Resultando dos autos que a vítima tinha 20 anos, era solteiro, vivia com os pais e uma irmã, tinha começado a trabalhar recentemente como motorista, se encontrava numa fase pujante da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

vida e que foi embatido na sua faixa de rodagem por um veículo que se pôs de imediato em fuga, é adequado o montante indemnizatório de € 80 000, pela perda do direito à vida, tal como fixado pela Relação.

- VI - É adequada a indemnização de € 20 000, atribuída pela Relação a cada um dos pais da vítima, para os ressarcir do sofrimento causado pela morte de um filho com apenas 20 anos.

18-06-2015

Revista n.º 2567/09.9TBABF.E1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Penhora

Cancelamento de inscrição

Insolvência

- I - A execução específica de contrato-promessa, judicialmente declarada na presente acção, substitui a declaração negocial da sociedade insolvente, promitente-vendedora, assim se operando a transferência do direito de propriedade.
- II - A transferência do direito de propriedade, por efeito da sentença, apenas torna inoponível aos compradores qualquer encargo ou direito conflituante com o seu direito de propriedade, que um terceiro tenha eventualmente adquirido posteriormente, não implicando o cancelamento de eventuais ónus anteriormente registados sobre o imóvel.
- III - Resultando dos autos que, sobre o imóvel adquirido pelos autores, recaem duas penhoras – registadas anteriormente à propositura da acção – a aquisição destes, ainda que judicialmente declarada, não é oponível aos credores que gozem da garantia conferida pela penhora, verificando-se, quanto a estes, uma ineficácia relativa da transmissão do direito de propriedade.
- IV - A circunstância de ter sido declarada a insolvência da sociedade ré (vendedora) na pendência da presente acção não afasta o referido em III, não constituindo esta a sede própria para os autores compradores obterem o cancelamento das penhoras que oneram o imóvel que adquiriram.

18-06-2015

Revista n.º 4323/12.8TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de saneamento financeiro

Erro

Base negocial

Erro sobre os motivos do negócio

Erro essencial

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Prova testemunhal

Princípio da livre apreciação da prova

Poderes do juiz

Qualificação jurídica

Causa de pedir

Boa fé

Equilíbrio das prestações

Letra Quitação Falta de entrega Ónus da prova
--

- I - Está vedado ao STJ sindicarem o uso que o tribunal da Relação fez da prova testemunhal e, conseqüentemente, da alteração à matéria de facto, uma vez que não foi violada qualquer disposição expressa de lei, nem postergado qualquer meio de prova que a lei exigisse para a prova de um facto.
- II - O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras do direito, mas para tal apenas se pode servir de factos articulados pelas partes – art. 5.º, n.º 3, do NCPC (2013).
- III - Assim, nada impede que se convole um pedido de modificação do contrato com base em erro sobre a base do negócio – formulado na petição inicial –, para uma modificação fundada no erro sobre os motivos do mesmo.
- IV - O erro, no âmbito do negócio jurídico, pode recair (i) sobre a declaração, produzindo uma divergência no processo de formulação ou de manifestação da vontade (erro obstáculo), ou (ii) sobre a vontade, nos casos em que a declaração está perfeitamente em conformidade com a vontade, mas esta está viciada (erro vício).
- V - O erro sobre os motivos consiste numa representação inexacta sobre a existência, subsistência ou verificação de uma circunstância presente ou actual que era determinante para a declaração negocial, e sem a qual esta não teria sido emitida ou não o teria sido nos precisos moldes em que o foi.
- VI - Há erro sobre a base do negócio quando as partes levam em consideração determinadas circunstâncias de carácter geral as quais, se sofrerem alterações, fazem com que o negócio perca o seu sentido originário e resulte em conseqüências distintas das inicialmente planeadas pelas partes e com que estas, razoavelmente, podiam contar.
- VII - Exige-se, assim, por força da expressa remissão que o art. 252.º, n.º 2, do CC, faz para o art. 437.º do mesmo Código, que, para além do desvio relativamente às circunstâncias que enformaram o fim visado pelo negócio, a manutenção desse desvio se torne contrária à boa fé e que esses desvios não estejam cobertos pelos riscos próprios do contrato.
- VIII - Inexistindo nos autos elementos, provados ou alegados, que permitam aquilatar da violação do princípio da boa fé e do desequilíbrio das prestações, bem andou a Relação ao afastar a aplicabilidade aos autos do regime do erro sobre a base do negócio.
- IX - Nos termos do art. 252.º, n.º 1, do CC, o erro sobre os motivos releva sempre que as partes, por acordo, tenham reconhecido, expressa ou tacitamente, esses motivos como essenciais, no sentido de que foi por causa deles que a vontade se formou, dando origem ao negócio.
- X - Torna-se, por isso, necessário que o declaratório conhecesse ou, no limite, não devesse desconhecer a essencialidade para o declarante do elemento sobre que incidiu o erro, sendo que essa essencialidade não se presume, mas antes terá de resultar dos factos provados.
- XI - Uma vez que a autora se sujeitou a celebrar o contrato de saneamento financeiro, vinculando-se à sua contraprestação, sem cuidar de saber e de conferir o montante dos créditos extintos, por força desse mesmo contrato, não se poderá afirmar da essencialidade para ela do valor exacto desses mesmos créditos; essencial para a autora era sim obter o financiamento de um determinado montante.
- XII - O sacado que paga uma letra – isto é que satisfaz a obrigação cambiária, seja por que modo for – pode exigir, nos termos do art. 39.º da LULL, que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação.
- XIII - Incumbe à autora, que peticiona a restituição das letras, a prova de que as instituições não lhe entregaram os títulos cambiários cujos créditos que titulavam se consideraram extintos por efeito do contrato de saneamento financeiro, celebrado entre as partes.

18-06-2015

Revista n.º 3200/04.0TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Compra e venda
Contrato de arrendamento
Contrato de comodato
Modificação
Ónus da prova
Excepção peremptória
Excepção perentória
Conhecimento officioso

- I - Estando adquiridos para o processo os factos em que as excepções peremptórias assentam deve o tribunal, officiosamente, deles retirar o efeito que produzirem sobre o direito do autor – art. 579.º do NCPC (2013).
- II - Tendo a manutenção do arrendamento sido declarada como excepção peremptória, apta a impedir a procedência do pedido reconvenicional de restituição do prédio, e não como reconhecimento de um pedido – que não foi formulado nem na petição inicial nem na réplica – , não se verifica qualquer excesso de pronúncia, geradora de nulidade do acórdão.
- III - Provada a sucessão no arrendamento (da autora relativamente À sua mãe e avó) e provado que não lhe foi posto termo pelo réu depois da compra do prédio, era ao mesmo réu que incumbia o ónus de provar a transformação do título de detenção do imóvel, por parte da autora, de arrendamento para comodato.
- IV - Não basta que a autora tenha deixado de pagar renda desde que foi realizada a escritura pública de compra e venda, para se dar como assente a existência de um comodato.
- V - Necessário seria que houvesse prova inequívoca de que a autora concordara em prescindir gratuitamente do estatuto de arrendatária – de um arrendamento celebrado em 1931 – e do valor com que o direito ao arrendamento interviera na fixação do preço, para que se pudesse dar como assente a transformação/substituição do arrendamento por comodato.
- VI - Baseando-se os pedidos de condenação na restituição do prédio e no pagamento de uma indemnização no pressuposto indispensável da detenção ilícita do mesmo por parte da autora, e não se verificando esta, terão os mesmos de improceder.

18-06-2015
Revista n.º 9360/11.7TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Ónus de alegação

- I - Incumbe ao recorrente a demonstração, para efeitos de admissibilidade de recurso de revista, que a mesma ou mesmas normas jurídicas foram interpretadas diferentemente, no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, e que essa divergência de interpretação das mesmas normas, aplicada a situações fácticas idênticas, determinou soluções divergentes.
- II - Não se detectando nas alegações de recurso a identificação dessa questão fundamental de direito, não é de admitir o recurso de revista.

18-06-2015
Revista n.º 1715/13.9TVLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova
Lopes do Rego

Nulidade de acórdão
Reforma da decisão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

Não se verifica ininteligibilidade da decisão que reconhecendo um crédito e a transmissão do mesmo não considerou a mesma para efeitos de modificação da instância.

18-06-2015
Incidente n.º 168/07.5TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Erro
Base negocial
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Alteração anormal das circunstâncias
Presunções judiciais

- I - Inexiste fundamento de nulidade de acórdão – com base em omissão de pronúncia – se o mesmo se pronuncia sobre a questão suscitada, *in casu* alteração da decisão sobre a matéria de facto no que concerne aos pontos enunciados, embora sem apreciar todas as razões e argumentos apresentados pela recorrente.
- II - A intervenção do STJ, em sede de matéria de facto, apresenta-se como residual e apenas destinada a averiguar da observância das regras de direito probatório material (art. 674.º, n.º 1, do NCPC (2013)) ou da necessidade de ampliação da decisão sobre a matéria de facto (art. 682.º, n.º 3, do mesmo diploma), não lhe competindo censurar as respostas dadas à base instrutória.
- III - A base do negócio pode ser entendida como a representação de uma das partes, conhecida pela outra e relativa a uma circunstância basilar atinente ao próprio contrato e que foi decisiva e essencial na decisão de contratar.
- IV - O art. 437.º do CC – para o qual remete o n.º 2 do art. 252.º do mesmo código – exige, para além da anormalidade, que a relevância da alteração seja de tal modo importante que a exigência do cumprimento do negócio, tal como acordado, se torne contrária à boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do negócio.
- V - A via presuntiva não tem por escopo suprir a falta de prova relativamente a factos discutidos e apreciados nas instâncias.

18-06-2015
Revista n.º 2886/07.9TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Compra e venda
Erro sobre o objecto do negócio
Erro sobre o objeto do negócio
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto
Anulação da venda
Cumprimento defeituoso
Questão nova

- I - A intervenção do STJ, em sede de matéria de facto, apresenta-se como residual e apenas destinada a averiguar da observância das regras de direito probatório material (art. 674.º, n.º 1, do NCPC (2013)) ou da necessidade de ampliação da decisão sobre a matéria de facto (art. 682.º, n.º 3, do mesmo diploma), não lhe competindo censurar as respostas dadas à base instrutória.
- II - Não tendo resultado provado que, aquando da celebração do contrato de compra e venda, os autores desconhecem a existência de uma mina de água, por baixo do prédio objecto do contrato, e que os réus tivessem omitido a existência da mesma, com o único intuito de concretizarem o negócio de compra e venda, não se pode falar em culpa na formação do contrato.
- III - Tendo o pedido formulado pelos autores na presente acção sido a anulação do contrato com base em existência de erro sobre o objecto do negócio, não podem agora, em sede de recurso de revista, vir invocar o seu cumprimento defeituoso.
- IV - Não se pode falar de defeito do prédio se não resultou provado que, por força da existência da mina de água, ele estivesse em risco de desabamento iminente.

18-06-2015
Revista n.º 376/12.7TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Ónus de alegação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Cumpre o ónus previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013), o recorrente que, depois de enunciar a matéria de facto que, em discordância com o decidido em 1.ª instância, considerava como não provada e provada, indicou os depoimentos e documento em que baseava tal discordância, indicando o horário em que aqueles se encontravam gravados, transcrevendo até as partes em que fundamentava o seu entendimento.
- II - A indicação do horário da gravação tem de necessariamente ser vista como complemento da anterior indicação das partes dos depoimentos em causa, e não como indicação genérica da discordância do recorrente.
- III - Cumpridos todos os ónus a cargo da recorrente, relativamente à impugnação da matéria de facto, não podia esta deixar de ser apreciada pela Relação.

18-06-2015
Revista n.º 405/12.4TBAGN.C1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excepcional
Regime aplicável
Aplicação da lei no tempo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O art. 3.º, al. a), da Lei n.º 41/2013, de 26-06, encontra a justificação na preocupação do legislador em não deixar desprotegidas as partes perante a sua própria distração ou afinação da aplicabilidade do NCPC (2013), durante o primeiro ano subsequente à entrada em vigor da lei.
- II - Tendo o NCPC entrado em vigor em 01-09-2013 e o recurso sido interposto em 18-11-2014 havia já decorrido o referido prazo de 1 ano dentro do qual cabe ao juiz corrigir ou convidar a parte a corrigir o erro sobre o regime legal aplicável por força da aplicação das normas transitórias previstas na lei.

18-06-2015

Revista n.º 4/08.5TBLMG.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Competência material
Tribunal de Família e Menores
Tribunal de competência genérica
Alimentos
Alimentos provisórios

- I - A competência do tribunal em razão da matéria afere-se pela natureza da relação jurídica tal como ela é apresentada pelo autor na petição inicial, ou seja, analisando o que foi alegado como causa de pedir e confrontando-a com o pedido formulado pelo demandante.
- II - Integra a previsão da al. g) do n.º 1 do art. 122.º da LOSJ - «outras acções relativas ao estado civil das pessoas e família» - todas as que, embora não assinaladas nas alíneas do seu n.º 1, tenham, ainda assim, uma marcante e pertinente vinculação ao estado civil das pessoas ou à família.
- III - Não cabe na previsão referida em II a providência cautelar de alimentos instaurada pela requerente contra os seus filhos maiores.

18-06-2015

Revista n.º 13857/14.9PRT.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa (vencido)

Alegações de recurso
Conclusões
Ónus de alegação
Objecto do recurso

- I - O recorrente deve terminar as suas alegações de recurso com conclusões sintéticas, em que identifique as questões ou assuntos que quer ver apreciados e decididos pelo tribunal, delimitando, assim, de forma clara, inteligível e concludente o objecto do recurso, com apreensão das questões de facto ou de direito que pretende suscitar.
- II - Tendo as conclusões apresentadas sido divididas em dois capítulos, um relacionado com a impugnação da matéria de facto e outro com impugnação de matéria de direito, requerendo a final que se reconheça e declare a constituição de um direito de servidão de águas para rega, por destinação de pai de família, são perfeitamente apreensíveis quais as questões submetidas a recurso.
- III - Face ao referido em II inexistente fundamento para não se conhecer do recurso.

18-06-2015
Revista n.º 572/12.7T2STC.E1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gome

Oposição de julgados
Matéria de direito
Matéria de facto

- I - Para efeitos de oposição de julgados, está-se perante a mesma questão fundamental de direito sempre que o núcleo da situação de facto à luz da norma aplicável seja idêntico.
- II - Não se mostra preenchida a previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013), quando no acórdão recorrido e fundamento temos contratos-promessa substancialmente diferentes, com realidades factuais distintas.

18-06-2015
Revista n.º 1034/13.1YYLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Direitos de autor
Contrato de edição
Venda de bens alheios
Procedimentos cautelares
Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Reconvenção

- I - A edição não constitui o protótipo da transmissão do direito de autor por não ter por objecto a totalidade das faculdades de aproveitamento da obra intelectual, nem representar uma forma de transmissão parcial dos direitos de publicar, distribuir e vender a obra; a edição constitui apenas uma forma de oneração ou autorização
- II - Tendo os recorrentes transmitido à L Editora de forma exclusiva e remunerada, através de contrato de edição, um direito que não lhes pertencia já que o haviam transmitido de forma exclusiva e remunerada aos recorridos, é de considerar que aquela transmissão para a L editora consubstancia uma venda de bens alheios.
- III - O pedido de indemnização pelos prejuízos advenientes da propositura de procedimento cautelar, com fundamento no art. 390.º do CPC, pode ser formulado por via reconvenção na medida em que, muito embora não emergja do facto jurídico que serve de fundamento à acção ou defesa, baseia-se na falsa versão do facto impeditivo, modificativo ou extintivo em que o réu baseia a sua defesa.
- IV - Justifica-se a condenação ao abrigo do disposto no art. 390.º do CPC se (i) se verifica o cariz injustificado da providência; (ii) ocorreu violação do dever de veracidade ou, no mínimo, de cuidado; (iii) a conduta da requerente foi dolosa ou negligente; (iv) a providência requerida determinou a ocorrência de danos equivalente a prejuízos de ordem patrimonial ou moral.

18-06-2015
Revista n.º 1738/04.9TBOAZ.P1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual

Culpa

Negligência

Ilicitude

Omissão

Dever de diligência

- I - Em sede do instituto da responsabilidade civil, nomeadamente extracontratual, o pressuposto da mera culpa imputável ao autor da lesão, pode revestir duas variantes: a) a culpa consciente, quando o autor do facto ilícito, embora prevendo a ocorrência do mesmo como possível, ainda assim confia na sua não verificação, sem observar, no entanto, o grau de diligência de um homem normal, atentas as circunstâncias do caso; b) a culpa inconsciente, nos casos em que o autor da lesão nem sequer represente a eventualidade dessa ilicitude, por imprevidência, descuido, imperícia ou inaptidão.
- II - Em ambas as modalidades, releva a omissão do dever de diligência exigível ao autor do facto ilícito: na primeira, quanto à confiança revelada; na segunda, quanto à própria falta de previsão da ilicitude.
- III - A omissão desse dever de diligência constitui a essência do juízo de censurabilidade ao autor do facto ilícito, o qual, segundo o n.º 2 do art. 487.º do CC, na falta de outro critério legal, é apreciado pelo padrão de diligência exigível a «um bom pai de família», atento o condicionalismo do caso concreto.
- IV - Para efeitos de sindicância em sede de revista, a apreciação da culpa à luz do indicado critério, enquanto valoração prudencial e casuística da inobservância dos deveres gerais de diligência, segundo o padrão exigível a um bom pai de família, não constitui matéria de direito, mas somente a apreciação da culpa normativa resultante da infracção de normas legais ou regulamentares.
- V - No caso presente, a ponderação probatória feita pelo acórdão recorrido em sede de apreciação da culpa imputada aos réus, cuja substância não cumpre aqui sindicá-la, conteve-se dentro do quadro normativo aplicável sem que se mostre infringido qualquer dos preceitos jurídicos que o integram.

18-06-2015

Revista n.º 99/09.4TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Impugnação da matéria de facto

Gravação da prova

Alegações de recurso

Conclusões

Meios de prova

Ónus de alegação

- I - A exigência ou ónus impugnatório da decisão da matéria de facto que haja sido objecto de gravação, basta-se com a concreção, no corpo alegatório, das passagens – depoimentos de testemunhas e momentos temporais em que decorreram – contidas nos suportes informáticos.
- II - Incumbe ao impugnante fazer indicação nas conclusões dos concretos enunciados fácticos que, em seu juízo e de acordo com os meios probatórios que indica, impõem divertido julgamento ou juízo decisório distinto.

25-06-2015

Revista n.º 13890/07.7TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) *

Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Doação
Aceitação da doação
Tradição da coisa
Forma escrita
Conta conjunta
Conta solidária
Ónus da prova
Transferência bancária

- I - O contrato de doação constitui um negócio jurídico bilateral receptício que só fica perfeito, ressalvada a situação prevista no n.º 2 do art. 951.º do CC, com a aceitação pelo donatário. Até essa aceitação não existe senão uma mera proposta de doação.
- II - A aceitação não tem de ser expressa – pode ser tácita –, sendo como tal havida a “tradição” para o donatário, em qualquer momento, da coisa móvel doada, ou do seu título representativo; o que é imperioso é que ocorra durante a vida do doador.
- III - Não havendo “tradição”, a doação está sujeita a forma escrita, forma *ad substantiam*, necessária à validade do negócio de acordo com o princípio geral contido no art. 220.º, 1.ª parte, do CC.
- IV - A “tradição” é uma forma de conferir a alguém a posse de determinado bem, o antigo possuidor demite-se da sua situação e entrega a coisa ao novo possuidor, ao adquirente, constituindo-o na situação de facto própria da posse. Desdobra-se, como tal, em dois momentos, na cessação da relação material com a coisa por parte do primeiro possuidor e no seu empossamento por parte do segundo (*accipiens*) (art. 1263.º, al. b), do CC).
- V - O simples facto de existirem contas bancárias conjuntas, na modalidade de solidárias, que se caracterizam por poder ser livremente movimentadas por qualquer dos seus titulares, não significa, só por si, que tenha havido “tradição” das respectivas quantias entre os seus contitulares. Importa apurar se foi intenção do titular que depositou o dinheiro que este passasse a ser propriedade do contitular, podendo dele dispor como entendesse.
- VI - Tendo-se provado que a falecida destinava o montante, sua propriedade, depositado em conta bancária conjunta, a ser gasto quando precisasse para fazer face às suas necessidades, e só, depois, o que restasse e não fosse necessário dava à ré, é óbvio que não partilhou desde logo a propriedade dessa verba com a outra titular, não se mostra que tenha sido o “animus donandi” que conduziu à abertura das contas colectivas e solidárias.
- VII - Não pode ter o significado de “entrega” a mera transferência da verba depositada no banco para a conta pessoal da recorrente e do marido, sem que se tenha apurado haver correspondido tal movimento bancário a determinação e execução material da falecida RV, ou execução da recorrente por ordem daquela, quando se sabe que a recorrente como titular solidária da conta liquidada a poderia ter movimentado só por si.
- VIII - Assim sendo, da factualidade provada o que resulta é ter a RV feito uma promessa de doação verbal à recorrente/ré.
- IX - Tendo o autor logrado provar que todo o dinheiro existente nas contas solidárias de que eram titulares a falecida RV e a recorrente/ré era pertença daquela, incumbia à recorrente provar que a transferência e levantamento de dinheiro ocorreram de acordo com a vontade da falecida, ou seja, por ela realizados ou por si a mando dela (art. 342.º, n.º 2), ónus que a recorrente não logrou satisfazer.
- X - Destarte, a recorrente não fez prova da doação a seu favor, porquanto não chegou a ocorrer “tradição” da coisa, nem ter revestido a forma escrita.

25-06-2015

Revista n.º 26118/10.3T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Alteração
Prova documental
Presunções judiciais
Presunção de culpa
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano morte
Danos não patrimoniais

- I - O STJ só pode syndicar o conhecimento da matéria de facto fixada pela Relação, quando esta considerar como provado um facto sem produção da prova, que, por força da lei, é indispensável para demonstrar a sua existência ou se houver desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, ambos do NCPC (2013)).
- II - Ocorre violação das regras do direito probatório material, se a Relação considerou provado que A nasceu em 10-10-1962 e no respectivo assento de nascimento – junto com as alegações recursivas e único meio de prova de tal facto – consta que nasceu em 10-10-1952.
- III - O STJ tem de acatar as ilações extraídas pelas instâncias dos factos provados, desde que a conclusão ou ilação não os altere e seja a consequência lógica dos mesmos.
- IV - Se, na emissão do seu juízo decisório, a Relação extraiu ilação de acordo com as regras da experiência e os juízos correntes de probabilidade, formulando um juízo inconclusivo quanto às circunstâncias em que a viatura pesada atropelou a vítima, não se podendo entender que esta agiu com culpa – exclusiva ou concorrente –, mantém-se a presunção – não ilidida – de que o culpado do acidente foi o condutor do veículo pesado (art. 503.º, n.º 3, 1.ª parte, do CC).
- V - Considerando que (i) à data do acidente, a vítima tinha 58 anos de idade; (ii) até completar a idade da reforma (66 anos), contribuiria para o agregado familiar, em média, com o total de € 52 200; (iii) desde então e até aos 77 anos (esperança média de vida) contribuiria, em média, com o total de € 48 765, e tendo presente as indemnizações arbitradas pelo STJ em casos semelhantes, afigura-se justo e equilibrado fixar a indemnização devida à autora pela perda do contributo que era dado pelo falecido marido ao património familiar em € 100 875, à qual se deverá deduzir a quantia por si auferida, a título de pensão anual e vitalícia, no âmbito da reparação pelo acidente, simultaneamente de viação e de trabalho, e durante o período de tempo referido em (ii).
- VI - O STJ só deve intervir na fixação de compensação pelos danos não patrimoniais sofridos alterando o valor arbitrado pelas instâncias, quando este se revele em notória colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm sendo adoptados.
- VII - No que tange ao dano morte, a compensação atribuída tem oscilado nos últimos anos entre os € 50 000 e os € 80 000, com ligeiras e raras variações para menos ou para mais, chegando mesmo a atingir os € 100 000 para vítimas jovens.
- VIII - Considerando este critério, bem como o modo de produção do acidente e a situação de dependência económica da autora, não existe razão para alterar, reduzindo, a indemnização calculada pela Relação, sendo ajustado fixar em € 72 000, pelo dano morte, e em € 30 000 e € 15 000, pelos danos não patrimoniais próprios sofridos, respectivamente, pela autora e pelos filhos.

25-06-2015

Revista n.º 686/12.3TBLSA.C1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa
Gabriel Catarino

<p>Cláusula contratual geral Banco Compensação de créditos Contrato de depósito Depósito bancário Hipoteca Foro convencional Competência territorial Nulidade Publicação Registo</p>

- I - O regime das «cláusulas contratuais gerais» constitui uma resposta normativa à instauração, por iniciativa privada, de uma ordem contratual, significativamente, divergente dos critérios legais orientados para uma equilibrada composição de interesses, em prejuízo de um amplo círculo de contraentes, em que uma parte pré-dispõe, potestativamente, e sujeita, inelutavelmente, a outra à aceitação ou rejeição, integral e em bloco, de um determinado quadro contratual programado.
- II - A reciprocidade dos créditos implica que a compensação apenas tenha lugar, em relação a débitos e créditos existentes entre os mesmos dois sujeitos, isto é, o declarante só pode utilizar, para operar a compensação, créditos que sejam seus, e não créditos alheios, ainda que o titular respetivo dê o seu consentimento, inexistindo a possibilidade da invocação da compensação de um crédito ou débito de outro condevedor ou concredor solidário.
- III - Sendo admissível a invocação da compensação pelo Banco de um crédito exclusivamente seu sobre o titular de um depósito bancário em conta solidária, à custa da quota-parte do respetivo saldo, já se deve excluir a hipótese de invocação dum crédito ou débito de um outro credor ou devedor, para obter a compensação, pois que esse credor ou devedor, quando se invoca um crédito ou uma dívida, exclusivamente, dele, estranha à obrigação solidária, é um terceiro.
- IV - O Banco não pode, unilateralmente, por sua iniciativa, ou seja, sem qualquer um dos titulares da conta solicitar o cumprimento, extinguir a relação jurídica, operando a compensação com um crédito de outro dos co-titulares da conta, solidária ou coletiva, que sejam, simultaneamente, seus devedores.
- V - As exigências fixadas para a compensação legal, de que se prescinde na compensação convencional, devem conter-se, «dentro dos limites da lei», estabelecidos para a liberdade negocial, ou seja, da não existência de quaisquer razões de interesse e ordem pública que sejam, forçosamente, violadas por semelhante convenção.
- VI - A abertura de conta não equivale ao acordo de compensação, sendo necessário uma convenção suplementar quanto à compensação, não apenas, no âmbito do contrato de mútuo hipotecário destinado à habitação, mas, desde logo, no que concerne ao contrato de abertura da conta-depósito, em que o co-titular da conta coletiva, conjunta ou solidária, no ato formal da sua abertura, ou, posteriormente, tenha autorizado o outro co-titular, devedor no contrato de mútuo hipotecário para a habitação, a proceder à sua movimentação, para além da proporção na titularidade do respetivo saldo, sob pena de, não se provando a mesma, não se tornar operante a compensação voluntária.
- VII - Não é admissível a compensação, durante a vigência do contrato de depósito bancário, por se tratar de uma causa de extinção das obrigações que opera além do cumprimento, e a convenção de depósito impor ao depositário a obrigação de restituição do capital quando tal lhe for exigido pelo depositante.
- VIII - O direito do credor exigir a substituição ou o reforço de garantias, quando a hipoteca se torna insuficiente, tem, necessariamente, por fundamento uma causa que não lhe seja imputável, antes resultando de culpa do devedor ou de caso fortuito, sendo que o seu campo preferencial de aplicação tem lugar nas situações de caso fortuito, sem culpa do credor ou do devedor,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- excetuando a hipótese de, sendo a causa imputável ao devedor, o credor não usar da faculdade alternativa de reclamar do devedor o cumprimento imediato da obrigação.
- IX - Em situações de incumprimento de obrigações acessórias de escassa importância, ou em que a hipoteca deixou de constituir garantia válida e eficaz ou de o seu valor deixar de cobrir, de forma adequada, as obrigações assumidas, por circunstâncias meramente fortuitas, não é de exigir que «a possibilidade de reforço ou substituição» das obrigações assumidas pelo aderente seja alcançada, através «de garantia suficiente para assegurar a satisfação integral da obrigação mútua».
- X - A cláusula de convenção de foro, restrita à competência em razão do território, e, mesmo assim, ainda com a ressalva dos casos de conhecimento oficioso, quando estipula como competente um determinado foro, com expressa renúncia de qualquer outro, é nula, desde que extravase os limites da autonomia contratual, o que acontece quando envolva grandes inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.
- XI - A competência eletiva que resulta do clausulado imposto pelo predisponente, ou seja, «o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, ressalvadas as limitações previstas na lei», encontra-se ao arrepio dos mais recentes propósitos do legislador, que apostou, preferencialmente, na competência territorial do tribunal da comarca do demandado, como sinal de reforço do valor constitucional da defesa do consumidor, ao aproximar a justiça do cidadão, permitindo-lhe um pleno exercício dos seus direitos em juízo.
- XII - Quando a acção for proposta pelo predisponente contra o aderente, pessoa singular, a mesma seria intentada, no tribunal do domicílio do réu, observando-se o valor constitucional da defesa do consumidor, e, quando proposta pelo aderente, pessoa singular, contra o predisponente, podendo, então, aquele optar pelo tribunal do lugar onde a obrigação deveria ser cumprida, o aludido valor seria cumprido, a manter-se o texto do clausulado, se tivesse domicílio na área metropolitana de Lisboa, mas tal já não aconteceria com qualquer outro aderente, pessoa singular, que não tenha domicílio na área metropolitana de Lisboa.
- XIII - O suprimento oficioso do tribunal destinado a corrigir a competência eletiva fixada não permite considerar a cláusula convencional de competência territorial como questão académica, até pela circunstância fortuita de não vir a ser exercido esse poder-dever de conhecimento oficioso.
- XIV - A condenação do vencido a dar publicidade à sentença que proíba a inclusão, em contratos de adesão, de cláusulas contratuais gerais, representando um facto negativo para a imagem e bom-nome da pessoa condenada, sendo, portanto, susceptível de lhe causar prejuízos, nalguns casos, significativos, constitui uma censura adicional pelo facto cometido pelo agente, revestindo a natureza de uma verdadeira pena acessória, indissolúvelmente, ligada ao facto praticado e à culpa do agente, servindo, também, outras finalidades de prevenção.
- XV - Sendo a publicação da sentença uma medida imposta por lei, a pedido do autor, em caso de condenação do vencido, independentemente do livre arbítrio do julgador, não resulta da sua aplicação, ao caso concreto, qualquer violação do princípio da proporcionalidade.
- XVI - A publicação da decisão, em meios de comunicação social de maior expansão nacional, de natureza não obrigatória, porquanto depende de requerimento do autor, tem objectivos e subjacente uma filosofia diversa do instituto do registo, este de natureza vinculada para os tribunais, sempre que se esteja perante decisões que, por aplicação dos princípios e das normas constantes do RCCG, tenham proibido o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares.
- XVII - O objeto do registo são as cláusulas e não as decisões judiciais, embora resultantes da comunicação obrigatória destas pelos tribunais, de modo a constituir um compêndio de cláusulas declaradas nulas, por proibidas pela lei, com efeitos profiláticos para o futuro, quer em relação aos consumidores interessados na sua consulta, quer quanto a outros eventuais predisponentes interessados.

25-06-2015

Revista n.º 2482/10.3YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Górgio Silva Jesus

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade
Decisão interlocutória

Não admite recurso para o STJ o acórdão proferido pela Relação sobre a rejeição de um meio de prova, relativamente a uma decisão interlocutória emitida pela 1.^a instância, que recaiu, unicamente, sobre a relação jurídico-processual e não vem ressalvada em nenhuma das situações tipificadas de admissibilidade (arts. 671.º, n.º 2, e 673.º, ambos do NCPC (2013)).

25-06-2015

Revista n.º 7272/12.6TBCSC-A.II-A.S1 - 1.^a Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Prémio de seguro
Falta de pagamento
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Tu quoque
Equilíbrio das prestações

- I - A aplicação do instituto do abuso do direito tem uma natureza subsidiária, só a ele sendo lícito recorrer na falta de uma norma jurídica que resolva, de forma adequada, a questão em causa.
- II - Não se tendo provado a receção, na pessoa do segurado, da carta de declaração de resolução do contrato de seguro – celebrado a par de contrato de empréstimo bancário para aquisição de habitação –, remetida pela seguradora, por falta de pagamento de prémios de seguro, nem o conhecimento efectivo da autora desta falta e de que o contrato tinha sido resolvido, não se pode considerar abusivo, do ponto de vista da modalidade de abuso do direito, invocada pela sentença recorrida, *venire contra factum proprium*, que a autora acione o seguro, após a morte do marido.
- III - Tratar-se-á, antes, de uma situação de fronteira entre o uso e o abuso do direito (*tu quoque*) que se resolve a favor da autora, segurado e parte mais fraca na relação negocial, relativamente à qual a seguradora, a parte mais forte e equipada, não deu conhecimento efectivo da resolução do contrato, o qual, como tal, se mantém válido e eficaz relativamente à autora, com a contrapartida de esta – para restaurar o equilíbrio das prestações e o sinalagma contratual – pagar à seguradora os prémios em falta.

25-06-2015

Revista n.º 1331/10.7TBABF.S1 - 1.^a Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Exigibilidade da obrigação
Condição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Constando de uma cláusula das condições particulares da apólice do contrato de seguro que a indemnização devida como regularização do sinistro não seria paga à lesada/tomadora do seguro sem prévio consentimento ou autorização da credora hipotecária desse mesmo imóvel, essa cláusula não condiciona a obrigação de cumprir ou a responsabilidade pelo cumprimento, mas apenas a exigibilidade dessa obrigação.
- II - Na verdade, apesar de, na pendência da condição, o credor não ter um direito exercitável relativamente ao devedor estão ambos já vinculados à produção dos efeitos contratualmente previstos uma vez verificada a condição.
- III - De acordo com o disposto no art. 610.º, n.º 1, parte final, do CPC, o facto de a obrigação não ser ainda exigível não impede que se conheça da sua existência nem que o devedor seja condenado a satisfazê-la no momento em que ela se torne exigível.

25-06-2015

Revista n.º 20/11.0TBOFR.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Sub-rogação
Direito de regresso
Despachante oficial
Responsabilidade solidária
Alfândega
Seguradora
Seguro-caução
Interpretação restritiva

- I - No nosso ordenamento jurídico, a sub-rogação e o direito de regresso constituem realidades distintas; há que ter em conta que, numa interpretação restritiva ao n.º 2 do art. 2.º do DL n.º 289/88, de 24-08, o despachante oficial que paga terá direito de regresso contra o importador (mandante) mercê do regime da solidariedade passiva, enquanto que a entidade garante (banco ou seguradora) que paga, mercê do termo-caução, é que fica sub-rogado em todos os direitos das Alfândegas relativamente às quantias pagas.
- II - Aplicando-se o regime da caução global para desalfandegamento estabelecido no art. 2.º do DL n.º 289/88, à situação, a seguradora ao efectuar o pagamento à Alfândega, mercê da cláusula do pagamento à primeira interpelação, inserida no seguro-caução que celebrou com a empresa de despachantes oficiais, ficou sub-rogada no crédito da Alfândega sobre o Importador o qual ao ser demandado para pagar a quantia não tem qualquer meio de defesa pessoal contra a Alfândega porquanto não pagou a esta (por si ou através de qualquer pessoa que utilize no cumprimento da obrigação) a quantia pedida na acção.
- III - Uma interpretação do art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 289/88, que tenha em vista condicionar a sua aplicação à inexistência de prévio pagamento pelo importador ao despachante das importâncias a que aí se alude, traduziria uma interpretação correctiva do normativo em causa sem que para a qual haja no texto da norma qualquer elemento que directa ou indirectamente aponte nesse sentido.

25-06-2015

Revista n.º 2383/12.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de viação
Direito à indemnização

Danos não patrimoniais
Morte
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova

- I - Não pode ser objecto de revista, quer o erro na apreciação das provas, quer o erro na fixação dos factos materiais da causa, salvo se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013)).
- II - Considerando que entre o sinistro – ocorrido há, aproximadamente, 19 anos – e a data do óbito da vítima, decorreram dois dias, com um quadro de lesões corporais extremamente dolorosas, associado às dores que decorrem da consciência da morte, por parte da mesma vítima, mostra-se justa e equitativa a fixação, pela Relação, da compensação pelos danos de natureza não patrimonial sofridos pela vítima e reclamados pelos seus filhos, no montante de € 50 000, a repartir, igualmente, por cada um deles.

25-06-2015
Revista n.º 200110/1999.E1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Ação inibitória
Ação inibitória
Banco
Consumidor
Contrato de locação financeira
Cláusula contratual geral
Nulidade
Boa fé
Equilíbrio das prestações
Cláusula penal
Foro convencional

- I - A contratação com recurso a cláusulas contratuais gerais – que tem expressão típica nos denominados contratos de adesão – procura dar satisfação a necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia, levando as empresas a eliminar e/ou esvaziar consideravelmente as negociações prévias entre as partes, de modo que a liberdade dos contraentes – consumidores indeterminados – quase se elimina ou se esbate significativamente.
- II - O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, previsto na LCCG – que surge para combater os referidos desvios ao princípio da liberdade contratual –, impõe o acatamento dos princípios da boa fé, da proibição do abuso do direito e da protecção da parte mais fraca, funcionando a boa fé como a bússola central de todo o regime legal, manifestada ou concretizada no catálogo das cláusulas proibidas, de forma absoluta ou relativa.
- III - A locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa móvel ou imóvel, adquirida ou construída, por indicação desta, a um terceiro (o fornecedor/empreiteiro) e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável (art.1.º do DL n.º 149/95, de 24-06).
- IV - O locador é o dono do objecto locado e, como tal, é a si que incumbe o dever de entrega ao locatário, para respectivo gozo, sendo o fornecer do bem estranho à relação que se constitui entre locador e locatário.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Na medida em que as cláusulas contratuais insertas sob 4.1.e 4.2. excluem a responsabilidade do locador por falta de entrega do bem locado ao locatário – ou seja, por falta de cumprimento de um dos elementos integrantes do próprio contrato de locação financeira –, são nulas, por violação do disposto no art. 18.º, al. c), da LCCG, bem como proibidas, por desrespeito pela boa fé contratual (art. 15.º do mesmo diploma legal).
- VI - A cláusula 13.1., ao cominar a perda total do equipamento pelo locatário com a resolução do contrato e o pagamento do montante correspondente à soma das rendas vincendas e do valor residual actualizado, adicionado ao valor das rendas vencidas e não pagas, prevê uma verdadeira cláusula penal – com função ressarcitória e coercitiva – desproporcionada face aos danos que com ela se pretende ressarcir, sendo, como tal, inválida, nos termos do art. 19.º, n.º 1, al. c), da LCCG.
- VII - Se, com a redacção da cláusula 20.3, o réu banco fica com o poder de alterar unilateralmente a taxa de juro em vigor – que é questão de importância que se prende com o custo do crédito –, sem existir, para tal, razão atendível, ocorre um desequilíbrio nas posições relativas do predisponente e do aderente, em prejuízo do segundo, pelo que a mesma é proibida, nos termos do art. 22.º, n.º 1, al. c), do mencionado diploma legal.
- VIII - Prevendo a cláusula 24.2 que “*o locatário autoriza desde já o locador a ceder total ou parcialmente os seus créditos decorrentes do presente contrato a qualquer terceiro*”, redigida que está em termos genéricos e amplos, deixa a mesma na inteira disponibilidade de uma das partes a iniciativa de cedência da posição contratual a um terceiro *a latere* do direito da contraparte de pronunciar-se sobre essa cedência, pelo que é nula, à luz do disposto no art. 18.º, al. l), da LCCG.
- IX - Atribuindo a responsabilidade ao locatário por todas as despesas e encargos decorrentes da celebração e execução do contrato e de despesas judiciais e extrajudiciais, incluindo honorários – montantes indeterminados e indetermináveis –, as cláusulas 26.1.e 26.2 traduzem uma situação de desigualdade de tratamento entre os sujeitos contratuais, favorecendo exclusivamente um deles, com clara violação da boa fé, pelo que são nulas nos termos dos arts. 16.º e 18.º, al. d), ambos da LCCG.
- X - É nula, nos termos do art. 19.º, n.º 1, al. g), da LCCG, a cláusula 29 por atribuir competência, para todos os litígios decorrentes do contrato, ao órgão jurisdicional do foro onde está situada a sede da predisponente, fazendo recair sobre o consumidor aderente a obrigação de se submeter à competência exclusiva de um tribunal afastado do foro do seu domicílio e acarretando prejuízo para a sua defesa.

25-06-2015

Revista n.º 2477/10.7YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Justificação notarial
Escritura pública
Impugnação
Ónus de alegação
Ónus da prova
Usucapião
Compropriedade
Posse
Inversão do título
Usufruto
Demolição para reconstrução de prédio
Presunções legais

- I - Na acção de impugnação da escritura de justificação notarial recai sobre o réu o ónus de alegar e de provar os factos constitutivos do direito que pretendeu justificar através dessa escritura,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

mais concretamente, se for o caso, os factos que integram a aquisição originária do direito por via da usucapião.

- II - Nos casos de contitularidade, o uso da coisa comum por algum dos contitulares do direito não determina a ampliação do âmbito objectivo da sua posse fora dos limites da sua quota, a não ser que se verifique uma situação de inversão do título de posse, nos termos dos arts. 1406.º, n.º 2, *in fine*, e 1265.º do CC.
- III - A aquisição por um dos co-usufrutuários de uma quota-parte do imóvel da posse, em termos de propriedade ou de compropriedade, de outra quota pode ser feita através de qualquer das vias previstas no art. 1263.º do CC, seja a inversão do título de posse, seja a aquisição paulatina da posse.
- IV - A demolição e a reconstrução do edifício que é objecto do usufruto são da exclusividade do titular da nua propriedade (arts. 1446.º e 1450.º do CC), de modo que a prática desses actos pelo co-usufrutuário de uma quota-parte, de forma pública, com o conhecimento e sem a oposição do titular da nua propriedade da outra quota-parte é de qualificar como inversão do título de posse.
- V - A persistência de uma situação em que o co-usufrutuário, a partir da demolição e da reconstrução do edifício, passou a actuar durante os subsequentes 37 anos como dono exclusivo de todo o prédio, de forma pública e pacífica, sem oposição dos demais titulares, revela uma situação de posse reportada ao direito de propriedade, fazendo presumir o elemento subjectivo, nos termos do art. 1252.º, n.º 2, do CC.
- VI - Impugnada a decisão da matéria de facto, cumpre à Relação apreciar formalmente se considera provados ou não provados certos factos, não podendo eximir-se a essa função mediante a preferência dada a considerações de natureza jurídica.
- VII - Confirmada a situação de posse através da prova de factos que revelam o elemento objectivo e que fazem presumir o elemento subjectivo que não foi elidido, fica prejudicada a omissão de pronúncia que afecta o acórdão da Relação, por falta de assunção de posição expressa sobre a prova ou a falta de prova do facto atinente ao elemento subjectivo da posse.

25-06-2015

Revista n.º 17933/12.4T2SNT.L1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) *

Tomé Gomes

Tavares de Paiva (vencido)

Documento autêntico
Força probatória
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Limite da indemnização
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Direito Comunitário
Directiva comunitária
Directiva comunitária
Dívida de valor
Actualização monetária
Atualização monetária

- I - O auto de participação de acidente tem natureza de documento autêntico, conforme resulta da definição contida no art. 369.º, n.º 1, do CC.
- II - A força probatória de tais documentos considera-se desde logo estabelecida quanto à sua autenticidade, nos termos do art. 370.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- III - Quanto à força probatória material, também se considera haver prova plena, a afastar apenas com a prova da falsidade, no que respeita à veracidade das atestações do funcionário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

documentador nos limites da sua competência e até onde o conteúdo verse sobre atos praticados por ele próprio (arts. 371.º e 372.º do CC); já no que respeita à veracidade, ausência de vícios ou anomalia do que foi transmitido ao funcionário e vertido no documento ou, bem assim, às atestações deste fora dos seus limites de competência, existe plena liberdade de valoração probatória e, conseqüentemente, de impugnação.

- IV - Desde a vinda a lume da 2.ª Directiva Automóvel – em 14-05-1990 - caíram os limites fixados pela redacção ao tempo do n.º 1 do art. 508.º do CC, valendo em sua substituição os referentes ao seguro automóvel obrigatório.
- V - O Estado Português, não violando o direito comunitário, procedeu à transposição da 2.ª Directiva, mas optou por uma atualização faseada dos montantes mínimos do capital objeto de seguro obrigatório.
- VI - Não havendo, na data do acidente – 20-09-1992 –, violação do prazo de transposição da 2.ª Directiva e limitando-se o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 14-09-2000, lavrado no processo C-348/98, a remeter para os valores desta, não-de ser tidos em conta tais valores como o espaço de liberdade que ela mesma conferiu a Portugal, no caso, os valores mínimos do seguro obrigatório vigentes ao tempo do acidente que resultavam do DL n.º 394/87, de 31-12.
- VII - Há, no entanto, que fazer intervir o princípio da indemnização como dívida de valor, emergente dos arts. 562.º e 566.º, n.º 2 do CC, e conjugá-lo com o facto notório consistente na erosão monetária.

25-06-2015

Revista n.º 291/1995.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Nulidade de acórdão Falta de fundamentação Conta de custas Reclamação da conta Extinção do poder jurisdicional</p>
--

- I - A falta de fundamentação geradora do vício de nulidade da sentença previsto no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC – correspondente ao art. 615.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013) – exige a falta absoluta de fundamentos, não se bastando com uma fundamentação insuficiente ou deficiente.
- II - Não ocorre a falta absoluta de fundamentação geradora dessa nulidade, quando o acórdão recorrido se mostra fundamentado, de facto e de direito, exara razões que o recorrente logrou compreender, perante as quais teve oportunidade de manifestar discordância, o que fez submetendo a apreciação da questão a este STJ.
- III - O incidente de reclamação/reforma da conta tem por objecto verificar se a conta foi elaborada de harmonia com as disposições legais, i.e., visa o erro de contagem e não o erro de julgamento.
- IV - O acto de contagem deve ser conforme com a lei, designadamente com o conteúdo da decisão judicial (sentença ou despacho), que se deve limitar a executar, em especial, no que tange à responsabilidade, nela fixada, quanto a custas.
- V - Feita a conta de harmonia com a sentença ou com o despacho, o juiz não pode mandar modificá-la, visto que isso importava alteração do caso julgado, certo que o erro, se o houver, proveio da decisão e não da conta.
- VI - De modo que, transitada a decisão que definiu a responsabilidade quanto a custas, esgotado fica o poder jurisdicional para alterar o julgado. E, de outro lado, se essa decisão se mostrou devidamente respeitada no acto de contagem, não há fundamento para deste reclamar.
- VII - Em matéria de custas, vigora o princípio da causalidade e o da utilidade económica para o litigante, devendo a condenação em custas reflectir o êxito ou inêxito final da lide e dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

incidentes que eventualmente a causa tiver, sopesando sempre a actuação das partes e a complexidade da causa.

25-06-2015

Agravo n.º 945-D/1996.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Alçada
Apoio judiciário
Acesso ao direito
Inconstitucionalidade

- I - Sendo o valor da causa inferior ao valor da alçada da Relação e não estando em causa nenhuma das excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 678.º do CPC, não é admissível o recurso.
- II - Nas excepções à regra da admissibilidade dos recursos não está contemplada a possibilidade de recurso sempre que haja ou esteja em causa questões que se possam prender com o apoio judiciário.
- III - Não há qualquer inconstitucionalidade da interpretação do art. 678.º do CPC com o art. 20.º, n.º 1, da CRP, por não estar em questão o acesso à justiça por falta de meios económicos, mas tão somente a existência, no ordenamento processual, de limites objectivos à admissibilidade de recurso.

25-06-2015

Incidente n.º 3874/09.6THLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Tendo a Relação alterado, em parte, a matéria de facto dada como assente pela 1.ª instância, necessariamente a subsunção a operar implicará fundamentação diversa.
- II - No entanto, para que seja afastada a dupla conforme a que se refere o art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), é imperativo que a fundamentação seja essencialmente diferente.
- III - Tal não sucede quando a Relação no acórdão recorrido retoma, no substancial, a motivação da decisão da 1.ª instância.

25-06-2015

Revista n.º 1597/10.2TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

Dano morte
Direito à vida
Danos patrimoniais
Danos futuros
Ónus de alegação
Presunções judiciais

- I - Embora o direito à vida seja um dano não patrimonial como os demais é, no entanto, um dano não patrimonial autónomo para efeitos de cálculo da indemnização e parte de pressupostos diferentes na sua valoração.
- II - Enquanto os direitos não patrimoniais em geral nascem no património da própria vítima e devem ser ressarcidos, para além dos demais requisitos legais, de acordo com o sofrimento provocado, o direito à vida nasce, por direito próprio, na titularidade das pessoas designadas no n.º 2 do art. 496.º do CC, segundo a ordem e nos termos em que nesta disposição legal são chamadas.
- III - Nada na lei obriga ou sugere que a compensação por danos não patrimoniais tenha de ser feita por referências e necessariamente inferior ao dano pela perda do direito à vida, já que esses danos assentam em pressupostos diferentes.
- IV - Na generalidade dos casos não existem elementos fácticos que permitam valorar os danos não patrimoniais decorrentes do sofrimento da vítima em montante superior ao dano morte. Porém, casos há em que o sofrimento é de tal forma elevado e duradouro que a valoração do sofrimento e das sequelas decorrentes não pode deixar de ser superior ao próprio dano morte.
- V - Tendo a autora, em consequência do acidente, sofrido, entre outras lesões graves, amputação da perna esquerda pela diáfise remoral com todas as sequelas físicas e psicológicas que tal acarreta, e atento o elevado grau de culpabilidade do causador do sinistro acentuado pelo facto de a vítima se encontrar na passadeira destinada aos peões, levam a ter por equitativa a indemnização de € 100 000, arbitrada pelas instâncias, a título de ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos.
- VI - Para a existência de um dano patrimonial futuro respeitante à necessidade de recurso a terceiros, não basta a prova de que a autora precisa e precisará de ajuda na sua vida diária face às sequelas do acidente, cabendo alegar o dispêndio que possa vir a ter com o pagamento de uma remuneração a terceira pessoa ou com a perda de ganho de algum familiar, vizinho ou amigo em virtude de uma assistência futura contínua a prestar àquela.
- VII - De acordo com o brocardo “iudex iudicare debet secundum probata et alegata partium, non secundum conscientiam suam”, tal facto deveria ter sido alegado e provado já que uma coisa é a necessidade da autora de se socorrer de terceira pessoa, outra coisa é o dispêndio a ter com tal prestação.
- VIII - Tendo a Relação, ancorando-se nos factos dados como provados quanto aos danos sofridos pela autora no seu corpo e quanto à necessidade do recurso dispendioso a uma terceira pessoa, já verificado no passado, concluído presuntivamente pela mesma necessidade no futuro, não pode o STJ sindicá-la a sua validade ou proceder à alteração do conteúdo da presunção.

25-06-2015

Revista n.º 3100/11.8TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Extinção do poder jurisdicional
Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Erro material
Erro de cálculo
Erro de julgamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Uma vez proferida a decisão, esgota-se o poder jurisdicional sobre a matéria da causa – n.º 1 do art. 613.º do NCPC (2013).
- II - Todavia, mesmo após esse momento, é ainda possível ao julgador rectificar, além do mais, erros materiais e erros de cálculo – n.º 1 do art. 614.º do NCPC.
- III - A rectificação é admissível sempre que estejam em causa meros lapsos ou enganos involuntários na manifestação, pelo julgador, de uma vontade realmente querida que sejam ostensivos ou manifestos, i.e. que resultem de todo o contexto da decisão.
- IV - O erro de julgamento – i.e. a existência de uma divergência entre a verdade fáctica ou jurídica e aquela que é afirmada na decisão – não é passível de ser suprido por intermédio do incidente de rectificação.
- V - Consistindo os lapsos invocados em meras discordâncias em relação ao decidido no que toca à fixação da indemnização devida aos autores, não os cabe rectificar.

25-06-2015

Incidente n.º 45/15.6YFLSB - 2.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Julho

Regime de bens
Comunhão de adquiridos
Bens próprios
Meios de prova
Documento
Propriedade
Uniformização de jurisprudência

Estando em causa apenas os interesses dos cônjuges, que não os de terceiros, a omissão no título aquisitivo das menções constantes do art. 1723.º, al. c), do CC, não impede que o cônjuge, dono exclusivo dos meios utilizados na aquisição de outros bens na constância do casamento no regime supletivo da comunhão de adquiridos, e ainda que não tenha intervindo no documento aquisitivo, prove por qualquer meio, que o bem adquirido o foi apenas com dinheiro ou seus bens próprios; feita essa prova, o bem adquirido é próprio, não integrando a comunhão conjugal.

02-07-2015

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 899/10.2TVLSB.L2.S1-A

Fonseca Ramos (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Orlando Afonso (vencido)

Távora Victor

Gregório da Silva Jesus

Fernandes do Vale

Granja da Fonseca

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

João Trindade

Tavares de Paiva (vencido)

Silva Gonçalves

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Abrantes Geraldês
Ana Paula Boularot (vencida)
Maria Clara Sottomayor
Pinto de Almeida (vencido)
Fernanda Isabel Pereira
Tomé Gomes
Júlio Gomes
Sebastião Póvoas (vencido)
Moreira Alves
Nuno Cameira
Alves Velho
Pires da Rosa
Bettencourt de Faria
Salreta Pereira
João Bernardo
João Camilo (vencido)
Paulo Sá (vencido)
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Henriques Gaspar

Abandono de sinistrado
Seguradora
Direito de regresso
Responsabilidade extracontratual
Uniformização de jurisprudência

O direito de regresso da seguradora contra o condutor que haja abandonado dolosamente o sinistrado, previsto na parte final da al. c) do art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12, não está limitado aos danos que tal abandono haja especificamente causado ou agravado, abrangendo toda a indemnização paga ao lesado com fundamento na responsabilidade civil resultante do acidente.

02-07-2015

Revista Ampliada n.º 620/12.0T2AND.C1.S1

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

Gregório da Silva Jesus

Fernandes do Vale (vencido)

Granja da Fonseca

Martins de Sousa (vencido)

Gabriel Catarino

João Trindade (vencido)

Tavares de Paiva (vencido)

Silva Gonçalves

Abrantes Geraldês

Ana Paula Boularot (vencida)

Maria Clara Sottomayor (vencida)

Pinto de Almeida (vencido)

Fernanda Isabel Pereira

Tomé Gomes

Júlio Gomes (vencido)

Sebastião Póvoas (vencido)

Moreira Alves

Nuno Cameira
Alves Velho (vencido)
Pires da Rosa
Bettencourt de Faria
Salreta Pereira
João Bernardo (vencido)
João Camilo (vencido)
Paulo Sá (vencido)
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Fonseca Ramos
Garcia Calejo (vencido)
Helder Roque
Salazar Casanova
Henriques Gaspar

Inventário
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Cabeça de casal
Administração da herança
Prestação de contas
Estabelecimento comercial

- I - Não viola o princípio do contraditório a que alude o art. 3.º do NCPC (2013), nem constitui uma decisão surpresa, o acórdão recorrido que decidiu a questão de direito e de facto suscitada nos autos – a da existência ou não do estabelecimento comercial como elemento integrante do acervo hereditário –, relativamente à qual as partes tiveram a possibilidade de se pronunciar, de tal forma que constituiu o conteúdo de um acordo alcançado em sede de anterior conferência de interessados.
- II - Ainda que assim não fosse, a audição das partes sempre deveria, no caso, ser dispensada, porquanto aquelas não poderiam alegar, de boa fé, desculpável desconhecimento da correspondente matéria a decidir pelo juiz e das respectivas consequências.
- III - O poder-dever de administração da herança, com a correspondente obrigação de prestação de contas para o cabeça-de-casal, apenas incide sobre bens que integram o respectivo acervo hereditário, excluindo-se, como tal o estabelecimento comercial que não foi relacionado.

02-07-2015
Revista n.º 524-B/1998.L2.S2 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Prisão ilegal
Direito à indemnização
Erro grosseiro

- I - O direito a indemnização prevista no art. 225.º, n.º 1, do CPP, na vigente redacção, basta-se com a constatação da ilegal (não se exigindo, como na pregressa redacção do mesmo preceito, que a prevista ilegalidade seja manifesta) privação da liberdade em circunstâncias em que a lei a não permite, não havendo, assim, que indagar se se terá incorrido em erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia tal privação.
- II - Na al. a) do n.º 1 do mencionado art. 225.º, prevê-se a privação de liberdade em circunstâncias em que, mesmo que não ocorra erro de quem a determina, a lei processual penal a não permite,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

enquanto que, na al. b) do mesmo preceito legal, se contempla a privação da liberdade que, não fora a ocorrência de erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto por parte de quem a determina, até seria legal.

02-07-2015

Revista n.º 1963/09.6TVPRT.P1.S2 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Arrendamento para habitação
Derrocada do prédio
Despejo administrativo
Caducidade
Obrigação de indemnizar

- I - A existência do requisito fundamentação essencialmente diferente como obstativa da dupla conforme – art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013) – viabiliza o recurso para o STJ para decidir em função dessa essencialmente diferente fundamentação adoptada pelo tribunal da Relação, a pretensão que os recorrentes trazem *ex novo*.
- II - O arrendamento caduca com a perda da coisa locada, nos termos do art. 1051.º, al. e), do CC, desde que essa perda seja completa e irreversível e impossibilite, por razões de segurança de pessoas e bens, que os locatários continuem a habitar o imóvel sobre que incidia o contrato de arrendamento.
- III - Há perda absoluta e irreversível se a autoridade camarária, após vistoria na sequência de derrocada parcial do imóvel, impõe o despejo administrativo.
- IV - O desaparecimento físico do imóvel locado, por motivo de força maior, ou por causa não imputável ao locador, implica extinção por caducidade do contrato de arrendamento; todavia, se a ruína se deveu a omissão de prestações a cargo do senhorio, no que respeita à conservação do imóvel, a caducidade, implicando a extinção do contrato de arrendamento, não exclui o seu dever de indemnizar os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, verificados que estejam os requisitos da responsabilidade civil contratual.
- V - O dever de indemnizar pelos prejuízos causados por acto ilícito, assenta na culpa do lesante e só excepcionalmente na responsabilidade objectiva quando prevista – art. 483.º, n.º 2, do CC – pelo que, por falta do requisito culpa, não impende sobre os réus locadores o dever de indemnizar os prejuízos sofridos pelos locatários, por se ter provado que a derrocada do edifício, causa da caducidade dos contratos de arrendamento, não resultou de acção culposa dos réus, tanto quanto as provas recolhidas no processo evidenciam, mas por causas estruturais.

02-07-2015

Revista n.º 1700/12.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Compensação de créditos
Requisitos
Exigibilidade
Resolução do contrato
Indemnização

- I - A exigibilidade do crédito para efeito de compensação – art. 847.º, n.º 1, al. a), do CC – não significa que o crédito (passivo) do compensante, no momento de ser invocado, tenha de estar já definido judicialmente: do que se trata é de saber se tal crédito existe na esfera jurídica do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

compensante e preenche os requisitos legais “não proceder contra ele excepção, peremptória ou dilatória, de direito material e terem as duas obrigações por objecto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade”.

- II - Realidade distinta da exigibilidade judicial do crédito, imposta pelo art. 847.º, n.º 1, al. a), do CC, é o respectivo reconhecimento judicial, não obstante só possa operar a compensação caso ambos os créditos venham a ser reconhecidos na acção judicial em que se discutem.

02-07-2015

Revista n.º 91832/12.3YIPRT-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Dupla conforme Fundamentação essencialmente diferente
--

Há dupla conformidade das decisões das instâncias, não sendo a respectiva fundamentação essencialmente diversa, quando a 1.ª instância rejeitou, por não se ter provado, a verificação de preenchimento abusivo da livrança exequenda, e o acórdão recorrido referiu sintética e implicitamente que tal era irrelevante dado ser o executado, apelante, apenas parte na relação cartular e não na relação subjacente.

02-07-2015

Incidente n.º 5154/11.8YYPRT - A.P1.S1- 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Insolvência Plano de insolvência Princípio da igualdade Crédito fiscal Crédito da Segurança Social Nulidade Ineficácia Vontade dos contraentes Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O princípio da igualdade dos credores, em processo de insolvência, não sendo absoluto, conhece exceções ou atenuações: certos créditos – mormente os retributivos – têm um especial estatuto constitucional; outros – como os fiscais ou da segurança social – destinam-se à satisfação de necessidades de toda a comunidade e permitem a prossecução de actividades de interesse público e de realização do bem comum.

II - Com o art. 30.º – mormente os n.º s 2 e 3 – da LGT, o legislador pretendeu “blindar” os créditos fiscais e da segurança social contra a tentação de outros credores privados de, no plano de insolvência ou no plano de revitalização, encontrarem soluções prejudiciais para os mesmos.

III - O escopo da referida norma não exige a nulidade total dos planos, bastando-se com a nulidade e a ineficácia das cláusulas que nos mesmos pretendam afectar aqueles créditos, os quais se mantêm inalterados, sem aplicação de quaisquer perdões, planos de pagamento em prestações, moratórias ou períodos de carência, podendo os respectivos titulares tomar todas as medidas legais para o seu pagamento, exactamente como poderiam anteriormente ao plano.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - Sendo nulas e ineficazes as cláusulas do plano que afectam os créditos do ISS, deve o processo ser remetido às instâncias para apurar se é conforme à vontade dos subscritores do plano, a sua subsistência sem aquelas cláusulas.

02-07-2015

Revista n.º 3557/13.2TBGDM-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Processo especial de revitalização
Insolvência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

Não ocorre oposição de julgados justificativa da admissão de revista, nos termos estabelecidos pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, quando: (i) a questão alegada não foi objecto de julgamento no caso do acórdão fundamento, embora abordada, sem influenciar o resultado decisório, no acórdão recorrido; e (ii) as decisões em confronto são rigorosamente idênticas no tratamento da questão – decisiva para o resultado obtido num e noutro arestos – referente à tempestividade da apresentação do PER para homologação judicial.

02-07-2015

Revista n.º 958/14.2TBGMR.G1-A.S2 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Uniformização de jurisprudência
Acórdão
Força vinculativa
Consumidor
Direito de retenção
Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel

- I - Apesar de não ter força obrigatória geral, como tinham os anteriores assentos, nem natureza vinculativa para os outros tribunais, o acórdão de uniformização constitui um precedente qualificado, de carácter persuasivo, a merecer especial ponderação, que se julgou suficiente para assegurar a desejável unidade da jurisprudência; daí que os tribunais só devam afastar-se da jurisprudência uniformizada em "decisões fundamentadas que ponham convincentemente em causa a doutrina fixada".
- II - No AUJ do STJ n.º 4/2014 (DR IS de 19-05-2014), fixou-se jurisprudência no sentido de que só o promitente-comprador consumidor pode beneficiar do direito de retenção previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.
- III - Foi aí considerado consumidor o "utilizador final com o significado comum do termo, que utiliza os andares para seu uso próprio e não com o escopo de revenda", inserindo-se este entendimento na noção de consumidor em sentido estrito que está consagrada legalmente: consumidor será a "pessoa que adquire um bem ou serviço para uso privado".
- IV - Tendo em consideração que se provou, designadamente, que os imóveis que a autora prometeu adquirir se destinavam a revenda, a autora não deve ser tida como consumidora, não podendo beneficiar do referido direito de retenção.

02-07-2015

Revista n.º 19994/10.1T2SNT.L1.S1- 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Júlio Gomes
Nuno Cameira

Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Dever de informação
Fiador

- I - O fiador é devedor – embora a título acessório – do mutuante, assumindo os direitos e obrigações decorrentes desse negócio, garantindo do pagamento da dívida, que o incumprimento contratual do mutuário venha eventualmente a gerar e tendo intervindo num contrato de adesão nessa qualidade, são-lhe aplicáveis as normas decorrentes da LCCG.
- II - A recorrida, não é uma terceira estranha ao acordado com o credor principal, é, antes, um elemento da relação triangular que se formou entre mutuante, mutuários e fiadores, fornecendo a obrigação principal o objecto da fiança, constituindo esta um elo exclusivo entre credor e fiador.
- III - Os deveres de comunicação e de informação decorrentes da LCCG (arts. 5.º e 6.º), abrangem as cláusulas das quais resultam obrigações para o fiador, sendo irrelevante que as mesmas tenham como destinatário principal e originário o devedor principal (no caso, os mutuários).
- IV - Tendo a recorrida (fiadora) prescindido da leitura do documento complementar de fiança que fazia parte integrante da escritura de compra e venda do imóvel, tal comportamento faz supor que se assim se manifestou perante aquele que teria a obrigação de informar (o mutuante, igualmente presente na escritura), é porque se encontrava devidamente esclarecida acerca do conteúdo e alcance do clausulado que posteriormente veio a subscrever, não se podendo onerar o predisponente com a obrigação de proceder a explicações, mesmo que o aderente delas prescindia.
- V - O art. 5.º da LCCG onera o predisponente com exigências especiais de comunicação, promovendo o efectivo conhecimento das cláusulas contratuais gerais, mas para que este dever possa ser completamente cumprido por parte daquele, exige-se também o cumprimento do dever de diligência por banda do aderente, o qual lhe deverá pedir esclarecimentos, caso não se considere devidamente informado, sendo certo que, no caso concreto, a fiadora os recusou.

09-07-2015
Revista n.º 1728/12.8TBBRR-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes (voto de vencido)

Recurso de revista
Caso julgado
Admissibilidade

- I - A ofensa de caso julgado em sede de fundamentos de embargos só é possível, se se tratar de «Caso julgado anterior à sentença que se executa».
- II - A inexecutibilidade e/ou inexigibilidade, bem como a inexistência do título dado à execução como fundamento para os embargos, nada tem a ver com o caso julgado formal e material formado pela sentença homologatória da transacção havida entre as partes e dada à execução.
- III - Não é admissível recurso de revista com fundamento na ofensa de caso julgado da sentença homologatória dada à execução, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013), quando as razões invocadas para a oposição deduzida traduzem a falta de preenchimento por banda dos exequentes de determinadas condições perfeitamente descritas aquando do acordo e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

que conduziriam à inexecutabilidade/inexigibilidade da obrigação exequenda, coisa diversa daquele fundamento de impugnação recursiva.

09-07-2015

Revista n.º 2445/12.4TBGMR-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Contrato de crédito ao consumo

Lei aplicável

Requisitos

Consumidor

Conclusões

Despacho de aperfeiçoamento

- I - O convite à rectificação/aperfeiçoamento das conclusões, previsto no art. 639.º, n.º 3, do CPC, só é obrigatório como etapa que, necessariamente, terá de preceder a decisão de não conhecimento do objecto do recurso, na parte afectada, não estando, pois, o tribunal impedido de, designadamente por razões de pragmatismo e celeridade processual, proceder, ele próprio, ainda que com dificuldade acrescida, à triagem das conclusões apresentadas, se a prolixidade destas não for de molde a suscitar alguma dúvida pontual sobre a pretensão deduzida.
- II - O DL n.º 359/91, de 21-09 - Lei do Crédito ao Consumo (LCC) -, entretanto revogado pelo DL n.º 133/09, de 02-06 (seu art. 33.º), tem o respectivo âmbito de aplicação condicionado, designadamente, ao facto de o respectivo regime protector ter como destinatário um consumidor, ou seja (respectivo art. 2.º, n.º 1, al. b), a pessoa singular que, nos negócios abrangidos por tal diploma legal, actua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional.
- III - O regime jurídico consagrado pelo referido DL também não abrange os contratos em que o montante do crédito concedido seja superior a Esc. 6 000 000\$00 (€ 29 927,87 - arts. 1.º, n.º 2, do DL n.º 323/01, de 17-12, e 1.º do Regulamento CE n.º 2866/98, do Conselho) - respectivo art. 3.º, al. c).
- IV - O direito conferido ao consumidor pelo art. 12.º, n.º 2, do mencionado DL n.º 359/91, está dependente, preenchidos os demais requisitos, aí, contemplados, da verificação cumulativa das condições previstas nas respetivas als. a) e b).

09-07-2015

Revista n.º 20983/10.1YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Reapreciação da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Alteração da causa de pedir

Recurso de acórdão da Relação

Prescrição

Reconhecimento do direito

Ónus da prova

- I - Viola o disposto no art. 662.º, n.º 1, do NCPC, e é do conhecimento recursivo do STJ, por se tratar de matéria de direito, a alteração, pelo tribunal da Relação, da matéria de facto decidida pelo tribunal de primeira instância, que consubstancie convalidação da causa de pedir invocada para causa de pedir não invocada na acção.

- II - O reconhecimento do direito constitui uma contra-excepção à excepção de prescrição, cujo ónus de prova impende sobre os titulares do direito exercido na acção.
- III - Subsistindo dúvida sobre a verificação do momento concreto em que ocorreu o reconhecimento do direito, deve a mesma ser resolvida contra os titulares do direito exercido na acção, em obediência ao disposto no art. 414.º do CPC.

09-07-2015

Revista n.º 46/12.6TBAVV.G1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Propriedade horizontal
Terraços
Partes comuns
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - Os terraços de cobertura a que alude o art. 1421.º, n.º 1, al. b), do CC, são as estruturas desenvolvidas no interesse de toda a construção aquando da constituição da propriedade horizontal e não, como sucede no caso vertente, em que o terraço foi erigido pela autora, em local que lhe pertencia em exclusivo (logradouro integrante da sua fracção) e mediante os poderes próprios do seu direito de propriedade.
- II - O terraço de cobertura em questão, erigido pela autora, não é parte comum do prédio mas, antes, sua propriedade exclusiva.
- III - O direito exercido pela autora não constitui abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, pelo que não será de reputar como ilegítima a sua pretensão de colocar termo e de exigir que os réus se abstenham de invadir e usar o terraço.

09-07-2015

Revista n.º 1432/12.7BCTB.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Reforma da decisão
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Inconstitucionalidade

- I - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do NCPC (2013), ocorre quando os fundamentos referidos no acórdão conduziram necessariamente a uma decisão de sentido oposto, ou, pelo menos, de sentido diferente.
- II - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), 2.ª parte, do NCPC, ocorre quando o acórdão comporta dois ou mais sentidos diferentes (ambiguidade) ou algum passo cujo sentido seja ininteligível, equívoco ou indeterminado (obscuridade).
- III - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do NCPC, ocorre quando o objecto do acórdão não coincide com o objecto do processo, ficando aquém ou além do que foi pedido, não se confundindo com o erro de julgamento.

IV - Não quadra no expediente processual previsto nos arts. 616.º e 685.º, ambos do NCPC, a alegação da inconstitucionalidade material da interpretação dada no acórdão reclamado a determinada norma jurídica, visando obter uma nova decisão favorável ao requerente.

09-07-2015

Incidente n.º 3820/07.1TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Caso julgado

Requisitos

Resolução em benefício da massa insolvente

- I - A identidade dos sujeitos relevante para o caso julgado não é tanto a identidade física, como a identidade jurídica. As partes são as mesmas sob o aspecto jurídico, desde que sejam portadoras do mesmo interesse substancial; o que conta, pois, para o efeito da identidade jurídica, é a posição das partes quanto à relação jurídica substancial.
- II - De um ponto de vista substancial, o interesse jurídico feito valer pela autora na acção de impugnação da resolução de um contrato de partilha por divórcio a favor da massa insolvente é exactamente o mesmo interesse jurídico que o autor insolvente, seu ex-cônjuge, fez valer em anterior acção idêntica contra a ré massa insolvente, não representando um qualquer outro interesse autónomo em relação a esta massa.
- III - Ocorre, por isso, o requisito do caso julgado relativo à identidade de sujeitos a que se reporta o art. 581.º, n.º 2, do NCPC (2013).

09-07-2015

Incidente n.º 896/09.0YXLSB-E.L2.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Regulamento (CE) 44/2001

Decisão judicial

Força executiva

Recusa

Revelia

Ordem pública

- I - A concessão de executoriedade num Estado-Membro a decisão judicial proferida noutro Estado-Membro, e que neste tenha força executiva, na primeira fase, só pode ser recusada por vícios formais, designadamente por falta de documentos (arts. 40.º, n.º 3, 41.º, 53.º n.º 1 e 2 e 54.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22-12-2000), não podendo a parte contra a qual a execução é promovida apresentar observações nesta fase (art. 41.º).
- II - Mas da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade qualquer das partes pode interpor recurso, restrito à matéria de direito, cujos fundamentos susceptíveis de ser invocados são expressamente enunciados, de forma exaustiva, nos arts. 34.º e 35.º do Regulamento (arts. 43.º, 44.º e 45.º).
- III - Nesta segunda fase do processo, do recurso da executoriedade, o facto de a decisão estrangeira ser acompanhada da certidão exigida no art. 54.º do Regulamento não pode limitar o alcance da apreciação que dela deve ser efectuada, pelo juiz do Estado requerido, uma vez que analisa o fundamento de recurso mencionado no art. 34.º n.º 2.
- IV - Nenhuma disposição do Regulamento n.º 44/2001 proíbe expressamente ao tribunal do Estado-Membro requerido verificar a exactidão das informações factuais contidas na aludida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- certidão, dado que os artigos 36.º e 45.º, n.º 2 deste regulamento limitam a proibição da revisão de mérito unicamente à decisão judicial do Estado-Membro de origem.
- V - No quadro do fundamento de recurso referido no art. 34.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001, para o qual remete o seu art. 45.º, n.º 1, o juiz do Estado-Membro requerido é competente para proceder a uma apreciação autónoma do conjunto dos elementos de prova e para verificar, se for caso disso, a concordância entre estes e as informações que figuram na certidão, a fim de avaliar, em primeiro lugar, se o demandado revel recebeu a comunicação ou notificação do acto que deu início à instância e, em segundo lugar, se esta eventual citação ou notificação foi efectuada em tempo útil e de maneira que este se possa defender.
- VI - O art. 34.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001, exige a efectiva observância dos direitos de defesa do requerido, no caso de falta de citação ou citação intempestiva, embora não pressuponha necessariamente a regularidade formal da comunicação ou notificação do acto que determinou o início da instância.
- VII - A confiança recíproca na administração da justiça no seio da Comunidade exige a eficácia e a rapidez do procedimento para tornar executória num Estado-Membro uma decisão proferida noutro Estado-Membro, mas esse objectivo não pode ser alcançado à custa de um enfraquecimento, seja qual for a forma que assuma, dos direitos de defesa do requerido.
- VIII - O juiz do Estado-Membro requerido deve recusar ou revogar, em caso de recurso, a execução de uma decisão estrangeira proferida à revelia, se o acto que iniciou a instância ou acto equivalente não tiverem sido comunicados ou notificados ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso da decisão nos tribunais do Estado-Membro de origem, embora tivesse tido a possibilidade de o fazer.
- IX - Não se dispendo de algum documento específico ou autónomo que comprove que, no processo que correu no tribunal de origem, o requerido foi citado, notificado, ou comunicado, de acordo com as exigências da lei francesa, nem sequer na sentença proferida tal se fez constar, assim como não estando demonstrado que o requerido não interpôs recurso contra a decisão embora tivesse tido a possibilidade de o fazer, deve ser recusada ou revogada a declaração de executoriedade nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do Regulamento n.º 44/2001.
- X - Do mesmo modo, não é possível conceder o *exequatur* com fundamento no n.º 1 do mesmo art. 34.º, por violação manifesta da ordem pública portuguesa, mais precisamente violação da ordem pública processual, por desrespeito dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, princípios fundamentais da ordem jurídica interna portuguesa, estruturantes da ordem pública processual, consagrados no n.º 3 do art. 20.º da Constituição e nos arts. 3.º, 4.º e 547.º do NCPC (2013).

09-07-2015

Revista n.º 134/14.4TBCBC.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Recurso de revista

Dupla conforme

Admissibilidade

Lei aplicável

Princípio da livre apreciação da prova

Ónus da prova

- I - Tendo a ação dado entrada em juízo em 2006, e a decisão recorrida sido proferida, em Dezembro de 2014, ao processo não se aplica a limitação decorrente da ausência de recurso de revista, na hipótese de dupla conforme, porquanto, à data da instauração da ação, inexistia ainda essa restrição à recorribilidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O princípio da livre apreciação da prova pressupõe a definição pelo tribunal da hierarquia dos meios de prova de livre apreciação e bem assim como a consideração ou supraavaliação de certas provas, em detrimento da desconsideração ou infraavaliação de outras.
- III - As regras do ónus da prova, a que se referem os arts. 342.º e ss do CC, não têm a ver com o julgamento da matéria de facto, no qual, independentemente da natureza constitutiva, modificativa, impeditiva ou extintiva do facto, cumpre ao juiz apreciar e valorar os factos, de harmonia com as provas produzidas, à luz do princípio da liberdade de julgamento, mas antes com a questão de direito de saber em que sentido deve o tribunal decidir, no caso de se não provarem determinados factos.
- IV - A dúvida sobre a realidade de um facto e sobre a repartição do ónus da prova, contemplada pelo art. 414.º do NCPC (2013), com referência ao art. 346.º do CC, resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita, mas tal não é a dúvida do juiz no julgamento sobre a ocorrência de um facto, atenta a prova produzida, hipótese em que se lhe impõe a consideração do facto como não provado, mas antes o estado de incerteza sobre a existência do facto, após a produção e análise crítica de todos os meios de prova relevantes e sua valoração, de acordo com os critérios legais.
- V - Só quando a prova principal não é realizada, ou é anulada pela contraprova, o facto é tido por inexistente, devendo, então, a causa ser decidida contra a parte a quem a sua invocação aproveitava, por não poder o tribunal abster-se de decidir se o facto se tornar duvidoso, impondo-se, só aí, julgar de acordo com as regras do ónus da prova.

09-07-2015

Revista n.º 818/06.0TCFUN.L2.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Proprietário Arrendatário Dever de vigilância Dever de diligência Responsabilidade extracontratual</p>
--

- I - O objeto inicial do recurso define-se com o ato da sua interposição e o seu objeto final com as conclusões da alegação do recorrente, sendo irrelevante o que consta das conclusões da alegação, quando tendam a ampliar o objeto do recurso, definido no requerimento de interposição, mas já sendo relevante o que das mesmas conste quando visem o fim oposto, isto é, a restrição, no sentido de excluir ainda decisões que haviam sido especificadas como integrando o seu objeto.
- II - O tribunal não pode conceder mais ao recorrente do que ele solicita no recurso interposto, por força do princípio do dispositivo, tal como a decisão do tribunal de recurso não pode ser mais desfavorável ao recorrente do que a decisão recorrida, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- III - O dever de abstenção do proprietário traduz-se na obrigação de exercer o seu direito, “dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas”, e o dever de prevenção do perigo, de conteúdo positivo, na obrigação do mesmo ou da pessoa que cria ou mantém uma situação especial de perigo, de adotar as medidas adequadas para evitar o perigo criado pela sua própria atuação, ou decorrente, por outros motivos, das coisas que lhe pertencem, isto é, para prevenir os danos com ela relacionados.
- IV - A norma administrativa que impõe a obrigatoriedade do resguardo ou da cobertura eficaz de poços determina a ilicitude, em função da finalidade da tutela da ofensa de direitos particulares alheios das pessoas não sofrerem quedas desastrosas dentro deles, sendo que o afogamento verificado dentro do mesmo se situa, no âmbito dos interesses privados que a mesma visa proteger.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - A pessoa, desde logo, o proprietário, que tem em seu poder, à sua guarda, uma coisa, móvel ou imóvel, está obrigada a vigiá-la, devendo tomar as providências necessárias para evitar a lesão.
- VI - Ainda que o proprietário tenha deixado de exercer qualquer utilização no prédio, há mais de trinta anos, tal consiste ainda numa forma de usar a propriedade, cujo direito se não extingue pelo não uso, dada a característica intrínseca da perpetuidade do direito de propriedade, não sendo, aliás, a renúncia uma causa de extinção da propriedade, que é própria dos direitos sobre coisa alheia.
- VII - O arrendatário tem, igualmente, o dever de vigiar a coisa, enquanto se mantiver ligado à mesma pela relação contratual estabelecida com o titular do bem, presumindo-se a culpa de quem tem a obrigação de vigiar coisa suscetível de provocar danos, ou seja, de quem possui a coisa, por si ou em nome de outrem, desde que possa exercer sobre ela um controlo físico, com o encargo de a vigiar, de forma a providenciar que o dano seja evitado, tomando as medidas adequadas.
- VIII - Sendo princípio-regra o de que o risco inerente ao direito de propriedade corre, por conta do locador e não do locatário, eventuais deteriorações do arrendado, provocadas pela utilização prudente do imóvel, geradoras da necessidade de realização de obras, por parte do senhorio, são da responsabilidade deste e não do locatário, não obstante a coisa ter ficado à sua guarda.
- IX - Ao manter aberto e, sem proteção ou resguardo, um poço, situado em terreno de sua propriedade, numa zona rural em que era praticado o regime de caça livre, o proprietário criou, objetivamente, uma situação de perigo manifesto para quem o utilizasse, nomeadamente, para fins cinegéticos, legalmente, permitidos, em especial, num contexto de total dissimulação, determinada pela intensidade da vegetação que o recobria e lhe retirava a visibilidade, que lhe impunha o dever jurídico de tomar todas as precauções necessárias para que ninguém nele se precipitasse.
- X - Ao não adotar quaisquer precauções destinadas a evitar “quedas desastrosas a pessoas e animais”, o proprietário do prédio omitiu aquele dever de prevenção do perigo e agiu com culpa, pois que não adotou a diligência necessária para obstar a um resultado que era, perfeitamente, previsível.
- XI - Havendo terminado, há dezanove anos, com efetiva restituição do arrendado ao senhorio, o contrato de arrendamento de um prédio, onde o locatário havia construído um poço, mantendo-o aquele aberto, sem qualquer proteção de cobertura, durante cerca de um ano e dez meses, após o início da vigência da lei que determinou a obrigatoriedade da realização de “...resguardo ou cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos”, inexistente fundamento legal, atendendo à materialidade que ficou demonstrada, para condenar o locatário no pagamento da obrigação de indemnização à vítima mortal, por afogamento, em consequência de queda no seu interior, por falta dos respetivos pressupostos da responsabilidade civil.

09-07-2015

Revista n.º 208/08.0TBPNH.C2.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de locação financeira

Compra e venda

Prazo

Incumprimento

Perda de interesse do credor

- I - No contrato de locação financeira, a compra e venda do bem, embora financiada pelo locador, é assunto que diz respeito sobretudo ao locatário e ao fornecedor, devendo o primeiro suportar quaisquer prejuízos que derivem do seu não cumprimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Não resultando provada a essencialidade de qualquer prazo acordado para a entrega e a estipulação do local da entrega do equipamento locado, não existe perda de interesse pela locatária quando o equipamento é entregue após aquele prazo e quando o fornecedor comunicou à locatária que poderia proceder ao seu levantamento, justificativo da resolução do contrato.
- III - Outrossim, se do acervo fáctico provado resulta que as partes acordaram na introdução de alterações ao equipamento após a sua entrega, tendo em vista melhor satisfazer o fim a que se destinava, e que essas alterações foram feitas e que a locatária se recusou a recebê-lo, não pode esta invocar que o equipamento padece de deficiências que não foram ultrapassadas e que perdeu interesse no mesmo.
- IV - Indemonstrada a perda de interesse invocada pela locatária, não lhe assiste o direito de recusar o pagamento do preço do equipamento em falta.

09-07-2015
Revista n.º 1094/07.3TBLRA.C1.S2 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

<p>Venda judicial Arrendamento para habitação Caducidade</p>

Com a venda judicial de um imóvel hipotecado que tenha sido dado de arrendamento a terceiro após o registo da referida hipoteca, caduca o direito do respectivo locatário, nos termos do n.º 2 do art. 824.º do CC.

09-07-2015
Revista n.º 430/11.2TBEVR-Q.E1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

<p>Responsabilidade extracontratual Acidente de viação Teoria da causalidade adequada Nexo de causalidade Danos não patrimoniais Ónus da prova Lesado</p>
--

- I - É entendimento da doutrina e jurisprudência portuguesas que o Código Civil adoptou a teoria da causalidade adequada, cabendo ao lesado o ónus da prova da adequação causal.
- II - Um acidente de viação sem danos corporais graves para qualquer um dos intervenientes, não provoca, segundo a experiência da vida e salvo predisposição ou especial vulnerabilidade daqueles, traumas e perturbações psíquicas graves, mormente os alegados – mas, não provados –, pela autora, a quem cabia fazer prova convincente e completa.

09-07-2015
Revista n.º 4723/06.2TBVFX.L1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Caso julgado
Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Acção de demarcação
Ação de demarcação
Propriedade

Ocorre violação de caso julgado quando, em acção de demarcação proposta entre as mesmas partes, os autores pedem a atribuição da propriedade de uma faixa de terreno que não provaram em anterior acção de reivindicação definitivamente julgada.

09-07-2015
Revista n.º 1795/09.1TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Contrato de seguro
Acidente de viação
Dolo
Cláusula de exclusão
Ónus da prova

- I - Quando o beneficiário do contrato de seguro realiza intencionalmente o evento contra o qual o contrato de seguro visava protegê-lo, não há, em rigor, uma realização do risco coberto e não se justifica que o segurador permaneça vinculado à realização da prestação principal a que se obrigou pelo contrato.
- II - O dolo do beneficiário é uma causa de exclusão do direito à prestação, cabendo ao segurador a respectiva prova concludente, não sendo bastante para tanto que o segurador tenha suspeitas ou invoque situações similares em que terá havido dolo.
- III - Ao segurador cabe provar que sofreu um sinistro, não estando, porém, onerado com a prova da sua natureza accidental.

09-07-2015
Revista n.º 293/10.5TBTBU.C1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Recurso de apelação
Interposição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Requisitos
Gravação da prova
Ónus de alegação

O art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013), deve ser interpretado no sentido de que a indicação exacta das passagens da gravação basta-se com a indicação do depoimento ou depoimentos e a identificação de quem os prestou, sem a obrigatoriedade da sua transcrição.

09-07-2015
Revista n.º 1514/12.5TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
Nuno Cameira

Salreta Pereira

Acidente de trabalho
Acidente de viação
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Fundo de Garantia Automóvel
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Juros de mora

- I - Nos casos em que o acidente de viação é simultaneamente um acidente de trabalho, as indemnizações estão assentes em critérios distintos e cada uma delas tem a sua funcionalidade própria.
- II - O FGA constitui um mecanismo de garantia de reparação específico dos acidentes de viação, cujo limite último é o capital do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e não os limites indemnizatórios da lei dos acidentes de trabalho.
- III - Quando o responsável pelos danos é desconhecido, o FGA garante, até ao valor do capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a satisfação das indemnizações por danos corporais (patrimoniais e não patrimoniais) e por danos materiais, nos casos em que os danos corporais são significativos, considerando-se como tal a lesão corporal que determine morte ou internamento hospitalar igual ou superior a sete dias, ou incapacidade temporária absoluta por período igual ou superior a 60 dias, ou incapacidade parcial permanente igual ou superior a 15%.
- IV - Se a indemnização por danos patrimoniais (capacidade de ganho e perda de rendimentos) calculada segundo as regras gerais de ressarcimento dos danos por acidente de viação for superior à que foi apurada segundo as regras dos acidentes de trabalho, o FGA responde pela indemnização dos danos que de outra forma sempre teria de reparar, nos termos do art. 49.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, com a única diferença de que, no tocante aos danos patrimoniais que também são indemnizáveis pela seguradora de acidentes de trabalho, a responsabilidade do Fundo é apenas pela parte da indemnização que exceder o montante apurado segundo as regras dos acidentes de trabalho.
- V - A quantia de € 30 000, atribuída pelo acórdão recorrido, ao lesado, com base na equidade, a título de indemnização por danos não patrimoniais, não é excessiva, sobretudo tendo em conta que as indemnizações devem compensar as dores e as limitações suportadas pelo lesado, proporcionando-lhe uma forma de esquecer o sofrimento passado e de obter uma auto-realização que lhe atribua vantagens e alegrias que, de outra forma, não alcançaria e que contrabalancem ou aliviem o peso suportado na sua vida pelos danos causados pelo acidente.
- VI - Sobre a quantia que vier a ser liquidada a título de danos patrimoniais podem recair juros de mora à data da citação, desde que a determinação da quantia a liquidar, na sentença, não seja objeto de cálculo atualizado.

09-07-2015

Revista n.º 3541/10.8TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de swap
Arbitragem
Cláusula compromissória
Tribunal competente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A interpretação de qualquer convenção de arbitragem – que no caso dos autos assume a natureza de cláusula compromissória, por reportada a litígios eventuais e futuros, decorrentes de uma concreta e específica relação contratual – está submetida às regras de interpretação das declarações negociais, contidas nos arts. 236.º a 238.º do CC.
- II - A conexão funcional e económica entre um contrato-quadro e os contratos sucessivamente celebrados entre as partes, sob cobertura daquele, conduz a que, apesar da autonomia jurídico-formal dos contratos, a convenção de arbitragem estipulada no âmbito da primeira relação contratual quadro se encontre incluída na genérica “represtinação” dos efeitos desse primeiro contrato, operada aquando da celebração dos subsequentes.
- III - Ao STJ apenas cumprirá nestas circunstâncias, e em sede de recurso de revista, verificar se é manifesta e insusceptível de controvérsia séria e consistente a não aplicabilidade da convenção de arbitragem estipulada à relação contratual litigiosa; pelo contrário, em caso de dúvida fundada sobre o âmbito da referida convenção, deverão as partes ser remetidas para o tribunal arbitral ao qual atribuíram competência para solucionar o litígio.
- IV - Basta uma plausibilidade de vinculação das partes à convenção de arbitragem para que, sem mais, cumpra devolver ao tribunal arbitral voluntário apreciação da sua própria competência, nos termos do art. 21.º, n.º 1, da LAV, só podendo o tribunal judicial deixar de proferir a absolvição da instância se for manifesta, clara, patente a invalidade ou a inexecutibilidade da cláusula.
- V - A convenção de arbitragem abrange toda a conflitualidade prática e jurídica compromissória decorrente tanto do contrato-quadro (*master agreement*) como das operações financeiras a estabelecer entre as partes no desenvolvimento e sob cobertura desse contrato quadro nela se incluindo nos termos contratuais tanto as permutas financeiras (*swaps*) como de taxas de juro (*Interest rate swaps*).
- VI - Como as partes acordaram numa convenção de arbitragem para os litígios decorrentes do contrato que celebraram e a acção foi proposta nos tribunais comuns, existiu em violação da dita cláusula a preterição de tribunal arbitral voluntário, o que gera a incompetência absoluta do tribunal, como decorre do disposto no art. 96.º, al. b), do CPC.

09-07-2015

Revista n.º 1770/13.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Alteração dos factos
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão penal absolutória
Presunções legais

- I - O NCPC (2013) acentuou o que já vinha sendo reconhecida como correcta orientação na doutrina e na jurisprudência: ao afirmar-se que a Relação aprecia as provas, atendendo a quaisquer elementos probatórios, o que se pretende é que a Relação faça novo julgamento da matéria de facto impugnada, vá à procura da sua própria convicção, assim se assegurando o duplo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto em crise.
- II - Não merece censura o procedimento de reapreciação da prova levado a cabo no acórdão recorrido se a fundamentação exposta evidencia que a prova produzida foi directa e pessoalmente realizada pela Relação, com análise dos depoimentos das testemunhas, cotejados com a prova documental e pericial junta aos autos e ponderação da respectiva força probatória.
- III - Trata-se de decisão sobre a matéria de facto baseada em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador (cf. art. 389.º do CC), cuja sindicância está fora do âmbito do recurso de revista, dado inexistir matéria excepcional que obrigue o STJ a intervir na correcção de qualquer erro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

cometido na sua apreciação e fixação (arts. 655.º, n.º 1, 722.º, n.º 2, ambos do CPC anterior, a que correspondem os arts. 607.º, n.º 5, e 674.º, n.º 3, ambos do NCPC).

- IV - Segundo o art. 624.º, n.º 1, do NCPC (correspondente ao art. 674.º-B do CPC anterior), não é qualquer decisão penal absolutória que constitui presunção da inexistência dos factos imputados ao arguido: esta só se verificará se a absolvição tiver por fundamento a prova de que não praticou os factos, não sendo suficiente a mera falta de prova da acusação.

09-07-2015

Revista n.º 166/1999.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Aquisição de direitos
Transmissão de direito real
Registo predial
Justificação notarial
Acção de simples apreciação
Ação de simples apreciação
Ónus da prova
Usucapião
Duplo grau de jurisdição

- I - As acções reais não se podem fundar, por norma e exclusivamente, na invocação de um título de aquisição derivada, uma vez que as formas de aquisição derivada não geram, por si só, o direito de propriedade, sendo apenas translativas dele, operando a sua modificação subjectiva.
- II - O registo predial, cujo objecto são factos jurídicos, tem por escopo principal dar a conhecer aos interessados a situação jurídica do bem, garantindo a segurança e genuinidade das relações jurídicas que sobre ele incidam, assegurando que, em regra, a pessoa que se encontra inscrita adquiriu validamente esse direito e com esse direito permanecerá para os seus futuros adquirentes.
- III - A escritura de justificação notarial, documento autêntico, constitui um dos modos necessários para o estabelecimento do trato sucessivo no registo predial, permitindo aos interessados titular factos jurídicos relativos a imóveis que não possam ser provados pela forma original ou cuja eficácia se desencadeia legalmente sem necessidade de forma escrita, como a usucapião ou a acessão.
- IV - Impugnada judicialmente a escritura de justificação notarial, impende sobre o justificante, na qualidade de réu, o ónus da prova da aquisição do direito de propriedade e da validade desse direito, nos termos do art. 343.º, n.º 1, do CC, sem que possa beneficiar da presunção registal emergente do art. 7.º do CRgP.
- V - Em caso de invocação de aquisição por usucapião, o justificante tem de provar as características da posse imprescindíveis à verificação daquele modo de aquisição originária do direito de propriedade, devendo indicar, logo na escritura, as circunstâncias de facto que determinam o seu início e que consubstanciam e caracterizam essa posse, não sendo suficiente a mera alusão a conceitos jurídicos abstractos para atribuir à posse as qualidades para usucapir.
- VI - Na falta dessa prova, e mesmo que não se possa concluir pela falsidade das declarações vertidas na escritura de justificação, a acção de impugnação deverá proceder, atendendo à insuficiência probatória de factos que permitam suportar a usucapião (ou outro modo de aquisição originária), devendo, a final, ser declarada não a nulidade, mas sim a ineficácia da escritura de justificação notarial.
- VII - Procedendo a revista quanto à impugnação judicial da escritura de justificação notarial e tendo sido omitida pronúncia quanto às demais questões suscitadas na apelação, deverá ser ordenada a baixa do processo ao tribunal recorrido, para exame das questões cuja análise ficara prejudicada, tal como decorre da norma do art. 679.º do NCPC (2013), assim se assegurando plenamente, aliás, o duplo grau de jurisdição.

09-07-2015

Revista n.º 448/09.5TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Contrato atípico
Participação económica em negócio
Incumprimento definitivo
Mora
Resolução do negócio

- I - Configura um contrato atípico de participação em negócio ou parceria o acordo celebrado entre a autora – uma empresa que se dedica à realização de eventos musicais – e a ré – uma empresa que gere e explora equipamentos desportivos e que pretende dinamizar e projectar equipamento (um estádio de futebol), não na sua vertente desportiva, mas como recinto de realização de grandes espectáculos musicais –, mediante o qual a ré se obrigou a conceder à autora o uso temporário de um complexo desportivo, para a realização do evento musical denominado “Festival do D”, a ter lugar durante três dias, com incumbência acessória de emissão de bilhetes e controle de entradas, obrigando-se a autora, em contrapartida, a organizar, produzir e explorar o referido evento, com divisão entre as partes do eventual lucro apurado.
- II - A circunstância de, a cerca de 15 dias do início do festival, ter sido cancelado o concerto do artista de maior relevância, surgindo como o cabeça de cartaz no 2.º dia e como a “grande atracção”, embora relevante, não traduz impossibilidade absoluta da realização do contrato/festival, pois bastaria que a autora substituísse o cabeça de cartaz por outro igualmente importante, de molde a substituição poder ser aceite pela ré, que procurou ajustar o contrato à alteração verificada, visando encontrar uma solução satisfatória para ambas as partes.
- III - Há incumprimento definitivo do contrato, verificando-se as seguintes situações: (i) inobservância de prazo fixo absoluto; (ii) perda de interesse do credor na prestação, em consequência de mora do devedor; (iii) inobservância de prazo razoável para cumprir, estando o devedor em mora; (iv) declaração inequívoca e peremptória, dirigida pelo devedor ao credor, de não cumprimento do contrato.
- IV - Não se constituiu em mora a ré que comunicou à autora que o festival referido em I lhe deixava de interessar, após o abandono do cabeça de cartaz do 2.º dia, a menos que fosse encontrada uma solução que a satisfizesse.
- V - Inexistindo uma situação de facto inequívoca que revele incumprimento definitivo do contrato imputável à ré, não há fundamento para a resolução contratual – que se deve ter por ilícita – levada a cabo, pela autora, com a transferência do festival para um outro local, o Pavilhão A.

09-07-2015

Revista n.º 773/07.0TVPRT.P3.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Reforma da decisão
Nulidade de acórdão
Obscuridade

Se a formulação adoptada por aresto do STJ não cumpre com a clareza exigida e presta-se a interpretações diversas, verifica-se a nulidade da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013),

a qual é suprível, mediante reforma do acórdão, nos termos do art. 684.º, n.º 1, do mesmo Código.

09-07-2015

Incidente n.º 1324/07.1TBVVD.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

<p>Contrato de concessão comercial Contrato de agência Contrato de distribuição Analogia Indemnização de clientela Indemnização de perdas e danos Ónus da prova</p>
--

- I - O contrato de concessão comercial é um contrato atípico, uma modalidade dos contratos de cooperação comercial, mormente na vertente dos contratos de distribuição, pelo qual um comerciante independente, o concessionário, se obriga a comprar a outro, o concedente, determinados bens de marca, para os revender em determinada área territorial, normalmente, mas nem sempre, com direito de exclusividade.
- II - Configura um contrato atípico de distribuição autorizada – sendo relativamente ténue a integração económica do distribuidor autorizado na rede comercial do fornecedor – o acordo pelo qual o produtor confere, sem obrigação de exclusividade, a um comerciante, escolhido em razão da sua aptidão técnica e comercial, a qualidade de distribuidor dos seus produtos, que fica com a obrigação de orientar a clientela para estes, mas não de exercer uma actividade de promoção da revenda dos mesmos.
- III - A jurisprudência e a doutrina portuguesas vêm entendendo, uniformemente, que o regime do contrato de agência, constante do DL n.º 178/86, de 03-07, designadamente no que se reporta à indemnização de clientela, se aplica, em princípio, por analogia, ao contrato de concessão comercial.
- IV - Sem prejuízo de qualquer outra indemnização a que haja lugar, o agente tem direito, após a cessação do contrato, a uma indemnização de clientela, desde que sejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos das als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86.
- V - Vai para além das regras da aplicação analógica – sendo, por isso, de afastar no que tange ao contrato de concessão – a interpretação restritiva do requisito previsto na al. c) do n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86, segundo a qual se exige apenas que o concessionário deixe de ser compensado ou retribuído pelos custos relacionados com os contratos que negociou e que venham a ser concluídos pelo concedente, após a cessação do contrato, incluindo os de angariação desse cliente e promoção dos produtos.
- VI - A “indemnização de clientela” devida ao agente, não tendo uma função reparadora, consubstancia um direito à retribuição por serviços prestados: o originário direito à comissão transforma-se, por efeito da cessação do contrato, em direito a uma compensação, que tem em conta as retribuições esperadas pelo agente se o contrato não fosse interrompido.
- VII - Não tem direito de indemnização da clientela, a autora que deu causa à cessação do contrato de concessão, por factos ilícitos e culposos – concorrência desleal com a ré – e que não provou que, depois de findo o contrato, a ré tivesse beneficiado consideravelmente da actividade por si exercida.
- VIII - Não sendo a conduta da ré – ao fazer cessar o contrato com a autora – causal dos prejuízos alegados por esta, não lhe assiste o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra, a que alude o art. 32.º do DL 178/86.
- IX - A interrupção abrupta de um contrato de concessão comercial ou de outro tipo de acordo de distribuição que envolva a aquisição de artigos pelo distribuidor ao produtor, pode obrigar à retoma dos *stocks* por este.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

X - A referida obrigação não existe se não se provou que o *stock* de peças que a autora mantinha correspondia a 13% do volume das vendas e se cifrasse no valor alegado de € 24 593, 35, que existia *stock* ao momento da ruptura contratual e que a autora estivesse obrigada a mantê-lo ou que tenha ficado impedida de vender os artigos da ré que eventualmente tivesse em armazém.

09-07-2015

Revista n.º 2368/07.9TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Denúncia
Reconhecimento do direito
Prazo de caducidade
Prazo de prescrição

- I - Emerge do art. 331.º, n.º 2, do CC, que, estando em causa direitos disponíveis e estando fixado, por disposição legal, um prazo de caducidade, o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido é impeditivo da caducidade.
- II - Se o empreiteiro realizou trabalhos de reparação de uma obra, que não foram dados por concluídos, tal equivale a reconhecer os defeitos da construção, reconhecimento esse que além de equivaler à denúncia dos defeitos – art. 1220.º, n.º 2, do CC –, tem o efeito impeditivo do decurso de um prazo de caducidade para a instauração da acção destinada à eliminação dos defeitos.
- III - A partir desse reconhecimento dos defeitos não corre um novo prazo de caducidade, antes o prazo ordinário de prescrição de 20 anos a que alude o art. 309.º do CC.

09-07-2015

Revista n.º 3137/09.7TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Hélder Roque

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Nulidade por falta de forma legal
Arguição de nulidades
Cessão de exploração
Estabelecimento comercial
Escritura pública
Documento particular
Revista excepcional
Revista excecional
Relevância jurídica
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Tendo um contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial sido celebrado por escrito particular (sendo na altura exigível escritura pública), mas tendo sido executado durante mais de 17 anos, sem nunca ter sido posta em causa a sua validade, a invocação da nulidade por vício de forma, decorrido esse período de tempo, colide intoleravelmente com a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

boa fé e os bons costumes, defraudando as legítimas expectativas e a confiança da cessionária, fundadas em tal situação.

- II - Nestas circunstâncias, a invocação da nulidade formal, não tendo outro propósito que não seja o de a cedente se libertar de um vínculo que se tornou para si desvantajoso, traduz inaceitável *venire contra factum proprium*, abuso do direito que torna inoperante aquele vício formal.
- III - Tendo o recurso sido admitido como revista excepcional, com fundamento no art. 672.º, n.º 1, a), do CPC, pela relevância jurídica da referida questão – se os efeitos da nulidade por vício de forma podem ser paralisados pela invocação do abuso do direito –, só esta questão, assim qualificada e delimitada pela Formação (art. 672.º, n.º 3, do CPC), constitui objecto do recurso.

09-07-2015

Revista n.º 796/08.1TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

Júlio Gomes

Nuno Cameira

Enriquecimento sem causa
Locupletamento à custa alheia
Obrigações de restituição
Obras
Boa fé
Má fé

- I - Tendo os autores procedido, contra vontade dos réus, a obras no rés-do-chão da moradia que estes tinham acabado de construir, alterando profundamente a sua estrutura e utilização, transformando-o (de garagem e arrumos acessórios da habitação do 1.º andar) numa habitação totalmente independente, essas obras não integravam os projectos patrimoniais dos réus e não representam uma qualquer vantagem patrimonial para estes ou uma poupança de despesas.
- II - Em sede de enriquecimento sem causa, o enriquecido de boa fé não pode ser prejudicado com a restituição; esta não deve ter lugar se acarretar um prejuízo superior ao enriquecimento patrimonial daquele.
- III - Assim, as referidas obras, impostas unilateralmente e de má fé, apesar de poderem representar um enriquecimento real e objectivo, não se reflectiram num concreto locupletamento dos réus e daí que estes não devam ser condenados na obrigação de restituir que foi peticionada.

09-07-2015

Revista n.º 681/12.2TBRRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

Júlio Gomes

Nuno Cameira

Direito de regresso
Avalista
Livrança
Uniformização de jurisprudência
Fiador
Responsabilidade solidária
Benefício da divisão
Benefício da excussão prévia
Insolvência

- I - À questão de saber se o co-avalista pode accionar os outros co-avalistas sem que haja entre eles acordo prévio, respondeu o AUJ do STJ n.º 7/2012, de 05-06-2012, decidindo que «Sem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

embargo de convenção em contrário, há direito de regresso entre os avalistas do mesmo avalizado numa livrança, o qual segue o regime previsto para as obrigações solidárias».

- II - Existindo a referida convenção, o direito de regresso será exercido nos termos nela previstos; não existindo convenção, admite-se, no citado AUJ, o direito de regresso, através de dois caminhos possíveis, no âmbito do direito comum e por falta de regulamentação na LULL: aplicação do regime da pluralidade de fiadores (art. 650.º do CC, que remete para as obrigações solidárias); ou aplicação directa das regras de solidariedade (arts. 524.º e 516.º do CC).
- III - Não merece censura o acórdão recorrido que admitiu o direito de regresso da autora contra os demais avalistas, apesar de não existir acordo prévio entre eles nesse sentido.
- IV - Havendo várias avalistas e respondendo estes solidariamente perante o portador (art. 47.º da LULL e art. 518.º do CC), não é possível a renúncia à invocação do benefício da divisão previsto nos n.ºs 2 e 3 do art. 650.º do CC – aplicável à relação entre fiadores –, uma vez que o avalista não goza desse benefício.
- V - Mesmo a fundar-se o direito de regresso dos avalistas nas regras da fiança, não é de exigir a excussão prévia do património do devedor principal.
- VI - Não obstante, uma vez demonstrada a impossibilidade prática de a autora obter satisfação do seu crédito através de bens pertencentes à insolvente, deveria concluir-se pela satisfação do requisito da excussão prévia do património desta, devedora principal.

09-07-2015

Revista n.º 2072/13.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

Nuno Cameira

<p>Decisão arbitral Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Renúncia</p>
--

Não cabe recurso da decisão arbitral, para o STJ, dada a excepcionalidade do art. 29.º, n.º 1, da LAV, que, prevendo a hipótese de as partes não renunciarem ao mesmo, contempla a possibilidade de recurso apenas para o tribunal da Relação, em meio de realização de justiça que não acolhe a aplicação das regras de processo civil, nem a intervenção dos tribunais estaduais.

09-07-2015

Revista n.º 672/11.0YRLSB.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

<p>Insolvência Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Admissibilidade de recurso Despacho do relator Oposição de julgados</p>
--

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE – apenas aplicável aos processos de insolvência –, constitui uma norma especial relativamente às regras gerais de processo que disciplinam a admissibilidade dos recursos, sendo bastante mais limitador que o art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013) – aplicável a todos os processos.
- II - No âmbito do processo de insolvência, a decisão de admissibilidade da revista cabe ao relator do processo e não à formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do NCPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Só existe oposição relevante, à luz do apontado art. 14.º, n.º 1, do CIRE, quando ambos os acórdãos, recorrido e fundamento, sejam proferidos no domínio da mesma legislação e que tenham decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito.
- IV - Não ocorre oposição de acórdãos se ambos perfilham idênticos entendimentos sobre a interpretação das normas aplicáveis, embora alcancem soluções diferentes, dado a diferença dos créditos em confronto, assim como das razões apreciadas num e outro.

09-07-2015

Revista n.º 1980/13.1TBFIG-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - No cálculo da indemnização devida, em consequência de acidente de viação (art. 566.º, n.º 3, do CC), pela perda de capacidade aquisitiva, devem ser tidos em consideração (i) o rendimento anual perdido ou o correspondente à percentagem de incapacidade para o trabalho, quando porventura o não seja – que constitui a força de trabalho perdida; (ii) a idade ao tempo do acidente em correlação com a idade normal da reforma; (iii) a previsível progressão salarial; (iv) o provável tempo de vida posterior; (v) o acerto resultante da entrega do capital de uma só vez, tendo em conta que esse capital deverá produzir, durante o tempo de vida, o rendimento perdido ou correspondente àquela percentagem, mas de forma tal que, tendencialmente se extinga quando for alcançado o termo provável da vida.
- II - Auferindo o autor, à data do acidente (24-05-2011), € 485 mensais, pela atividade profissional de ajudante, numa empresa de construção civil, sendo previsível que não ficaria sempre nessa condição e que o seu salário iria ser aumentado à medida que adquirisse maior experiência profissional, deve entender-se que o salário a considerar como base deverá ser próximo daquele, que constitui um salário médio dos trabalhadores por conta de outrem em geral com formação média e que, por um critério de equidade, se fixa em € 700.
- III - Considerando que, à data do acidente, (i) o autor tinha 16 anos de idade; (ii) em consequência do mesmo, sofreu lesões e sequelas que o afetaram em incapacidade permanente geral de 8, 8%; (iii) a esperança de vida para os homens é de 80 anos; entende-se que o capital suscetível de proporcionar o rendimento correspondente à dita percentagem de capacidade aquisitiva, reduzido por ser entregue de uma só vez, é de € 30 000 (e não de € 35 000, como decidiu a Relação).
- IV - Perante o volume e intensidade dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor, em consequência do acidente, entre os quais, traumatismo craniano, lombar, fratura de vértebras, dores (no grau 4 de 7), sequelas e limitações permanentes (IPG 8,8%), alteração psicológica e comportamental, com necessidade de acompanhamento psiquiátrico, tristeza, depressão e frustração, entende-se que é adequada a quantia compensatória de € 25 000 (e não de € 30 000, como considerou a Relação).

09-07-2015

Revista n.º 3724/12.6TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de locação
Prédio indiviso
Compropriedade
Usufruto
Acto de administração
Ato de administração
Consentimento
Consorte
Nulidade do contrato

- I - As regras da compropriedade são aplicáveis, com as necessárias adaptações e sem prejuízo de disposição especial, à comunhão de quaisquer outros direitos, entre os quais o direito de usufruto (art. 1404.º do CC).
- II - Sendo o ato de administração do direito comum referente à locação, deverá atentar-se na norma especial do art. 1024.º que se sobrepõe à do art. 985.º, ambos do CC.
- III - Pese embora o n.º 1 do art. 1024.º do CC considere a referida locação como ato de administração ordinária quando o prazo para que se destine a vigorar não exceda seis anos, no caso de compropriedade ou de usufrutos simultâneos, esse direito de locação de prédio indiviso encontra-se limitado nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, que não se contenta com a maioria, exigindo o assentimento escrito de todos para que seja válido.
- IV - Não tendo o autor, consorte usufrutuário, dado o seu assentimento, escrito ou tácito, quer à celebração do contrato de arrendamento, quer à sua ratificação, a locação do prédio indiviso enferma de nulidade.
- V - Trata-se de uma nulidade atípica, dada a imperatividade da norma legal apontada, apenas invocável pelos consortes não outorgantes, tanto mais que a sua arguição pelo outorgante constituiria nítido abuso do direito.

09-07-2015

Revista n.º 81/14.0TBAMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Actividades perigosas
Atividades perigosas
Contrato de empreitada
Comissão
Comitente
Responsabilidade solidária
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais

- I - Independentemente da natureza perigosa da actividade de construção civil que tenha por objecto estruturas para aproveitamento hidráulico, como aconteceu com a construção da Barragem do Alqueva, é de considerar perigosa pela sua própria natureza e ainda pela natureza dos meios utilizados, para efeitos do disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC, a actividade parcelar que envolve a utilização de auto-gruas telescópicas pesadas para remoção e alteamento de cofragens conexas com a betonagem de estruturas da barragem.
- II - Contratada pelo ACE – que se associou para a construção de uma barragem – o fornecimento, por uma terceira entidade, das auto-gruas telescópicas que seriam manobradas por trabalhadores especificamente destacados para o efeito por esta fornecedora, sobre a mesma recai a presunção legal de culpa constante do art. 493.º, n.º 2, do CC, relativamente a danos causados por sinistros com intervenção dessas auto-gruas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A elisão de tal presunção não se basta com o exercício do ónus de contraprova relativamente às causas do sinistro, exigindo a prova de factos que, pela positiva, permitam concluir que a empresa fornecedora das auto-gruas empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir a ocorrência de danos.
- IV - Entre o Agrupamento Complementar de Empresas e a empresa com quem foi celebrado o contrato de fornecimento e de manipulação das auto-gruas verifica-se uma relação de comissão, nos termos e para efeitos do disposto no art. 500.º, n.º 1, do CC.
- V - Independentemente dos acordos internos de repartição da responsabilidade civil pela ocorrência de sinistros, ambas as entidades respondem solidariamente perante o lesado que foi vítima de acidente na ocasião em que se efectuava uma manobra de deslocação da cofragem com utilização de uma das auto-gruas.
- VI - Não é excessiva a indemnização arbitrada no valor de € 250 000 pelos danos não patrimoniais do lesado que, por via do acidente, sofreu uma lesão na coluna cervical que o deixou insensibilizado abaixo da zona da cintura.

09-07-2015

Revista n.º 385/2002.E1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Contrato-promessa de compra e venda

Sociedade comercial

Sociedade anónima

Ações

Ações

Resolução

Interpelação admonitória

Incumprimento definitivo

Cláusula resolutiva

Prazo peremptório

Prazo perentório

- I - A resolução de contrato-promessa de compra e venda de acções de uma sociedade pode operar ou por via do disposto no art. 808.º do CC, designadamente quando se verifique uma situação de incumprimento definitivo, ou por via de uma cláusula resolutiva expressa reportada ao decurso de um prazo peremptório.
- II - Deve ser interpretada como cláusula resolutiva expressa a cláusula aposta num contrato-promessa de compra e venda de acções de uma sociedade anónima estipulando que “no prazo máximo de 15 dias decorridos sobre a data de recepção desta notificação, a promitente-compradora deverá pagar o preço correspondente a uma área de construção efectiva de 3.500 m²” e que “se a promitente-compradora não proceder ao respectivo pagamento no mesmo prazo, o contrato considerar-se-á imediatamente resolvido e o promitente-vendedor fará suas as quantias prestadas a título de sinal e respectivos reforços”.
- III - Recebida pelo promitente-comprador a comunicação do promitente-vendedor com indicação do prazo para o pagamento do preço remanescente e para a correspondente entrega das acções, a verificação do efeito resolutivo do contrato decorrente do decurso do prazo não dependia da emissão de outra interpelação admonitória para cumprimento do contrato prometido.

09-07-2015

Revista n.º 1966/05.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Lei processual
Sucessão de leis no tempo
Regime aplicável
Correcção oficiosa
Correção oficiosa
Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

- I - Por força do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, em acções instauradas antes de 01-01-2008 aos recursos interpostos de decisões proferidas após 01-09-2013 (data da entrada em vigor do NCPC) é aplicável o regime do NCPC, com excepção das normas referentes a situações de dupla conforme.
- II - Atento o disposto no art. 3.º da Lei n.º 41/2013, relativamente a actos praticados durante o primeiro ano de vigência do NCPC eivados de erro quanto à determinação do regime aplicável, o juiz deve intervir oficiosamente para que, na medida do possível, seja suprida a falha verificada.
- III - Apresentadas no referido período transitório alegações de recurso marcadas por erro na determinação do regime aplicável, se a Relação considerar que as mesmas estavam viciadas por “falta de conclusões”, em lugar da rejeição imediata do recurso que é cominada pelo art. 639.º, n.º 3, do NCPC, cumpre ao relator proferir despacho de convite ao aperfeiçoamento nos termos previstos no art. 690.º, n.º 3, do CPC de 1961, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007.
- IV - A reprodução nas “conclusões” do recurso da respectiva motivação não equivale a uma situação de alegações com “falta de conclusões”, de modo que em lugar da imediata rejeição do recurso, nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. b), do NCPC, é ajustada a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento, com fundamento na apresentação de conclusões complexas ou prolixas, nos termos do art. 639.º, n.º 3, do NCPC.

09-07-2015
Revista n.º 818/07.3TBAMD.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator) *
Tomé Gomes
Bettencourt de Faria

Despacho do relator
Indeferimento liminar
Reclamação para a conferência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O meio próprio para impugnar o despacho do relator de indeferimento liminar de recurso interposto na Relação é a reclamação para a conferência e não o recurso para o STJ – art. 652.º, n.º 3, do NCPC (2013).
- II - Apenas caberá recurso de revista para o STJ – a interpor no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação – do acórdão da conferência que confirme o despacho de indeferimento liminar do recurso.

09-07-2015
Incidente n.º 5359/08.9TBCSC.L1-A.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Bettencourt de Faria

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Transcrição
Rejeição de recurso
Poderes da Relação
Meios de prova
Litigância de má fé
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Duplo grau de jurisdição

- I - O ónus de alegação no que respeita à impugnação da decisão da matéria de facto impõe ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, a concretização dos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, a enunciação da resposta alternativa que lhes devia ter sido dada e a apreciação crítica dos meios de prova que sustentam essa resposta, com especificação das passagens da gravação em que se funda – art. 640.º do NCPC (2013).
- II - Não cumpre tal ónus a mera transcrição integral dos depoimentos das partes e das testemunhas que culmina com uma alegação genérica de erro na decisão da matéria de facto.
- III - Cabe à Relação ordenar, oficiosamente, a produção de novos meios de prova sempre que, no concreto circunstancialismo, se verifique uma inércia do juiz de 1.ª instância quanto à clarificação de alguma questão relativamente à qual estejam acessíveis meios de prova que permitam superar uma dúvida objectiva (art. 662.º, n.º 2, al. b), do NCPC), não sendo, portanto, omitido tal poder/dever nos casos em que tal dúvida não exista.
- IV - Não é passível de recurso para o STJ o acórdão da Relação que confirme a condenação da parte como litigante de má fé uma vez que, nos termos do art. 542.º, n.º 3, do NCPC, apenas é garantido um duplo grau de jurisdição.

09-07-2015

Revista n.º 961/10.1TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Contrato-promessa de compra e venda
Consumidor
Matéria de direito
Conhecimento officioso
Ampliação da matéria de facto
Factos essenciais
Factos instrumentais
Graduação de créditos
Garantia real
Promitente-comprador
Direito de retenção
Hipoteca legal
Direito a alimentos
Credor preferencial
Interpretação conforme à Constituição
Princípio da confiança
Princípio da proporcionalidade
Inconstitucionalidade

- I - Constitui uma questão de direito saber se o promitente-comprador interveio no contrato-promessa de compra e venda na sua qualidade de “consumidor” ou de “não consumidor”, mas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

apesar de a sua apreciação ser de conhecimento oficioso, mesmo pelo STJ, não prescinde da oportuna alegação dos factos pertinentes.

- II - A ampliação da matéria de facto pelo STJ, nos termos dos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, do NCPC, justifica-se nas situações em que não tenham sido valorados elementos demonstrativos de factos essenciais e já não quando estejam em causa simplesmente factos meramente instrumentais cuja pertinência, para efeitos de afirmação ou de denegação dos factos essenciais, é da competência das instâncias.
- III - A norma do art. 759.º, n.º 2, do CC, segundo a qual é atribuída prevalência ao direito de retenção sobre a hipoteca, deve ser interpretada restritivamente excluindo os casos em que o direito de retenção conferido ao promitente-comprador nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, concorre com uma hipoteca legal constituída pelo credor para garantia do direito de alimentos, de acordo com o art. 705.º, al. d), do CC.
- IV - Tal interpretação restritiva: a) Encontra justificação nas circunstâncias que, nas reformas de 1980 e de 1986, sustentaram a atribuição do direito de retenção ao promitente-comprador, com preferência sobre outros credores, *maxime* sobre os credores com hipoteca voluntária (elemento histórico); b) Explica-se especialmente quando o confronto é estabelecido com uma hipoteca legal para garantia da prestação de alimentos fixada por acordo entre os cônjuges no âmbito de uma acção de divórcio destinada a cobrir os encargos assumido por um deles relativamente a um filho de ambos em estado de incapacidade por via da interdição (elemento teleológico); c) Potencia uma interpretação mais conforme com a Constituição (elemento sistemático).
- V - Por violação dos princípios da protecção da confiança e da proporcionalidade seria inconstitucional o disposto no art. 759.º, n.º 2, do CC, numa interpretação segundo a qual o direito de retenção conferido ao promitente-comprador, nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, prevaleceria, em qualquer circunstância, sobre hipoteca legal anterior constituída para garantia do direito de alimentos.

09-07-2015

Revista n.º 1242/10.6YYPR-T-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

<p>Modificabilidade da decisão de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</p>
--

- O acórdão da Relação que altera a decisão sobre a matéria de facto, proferida pela 1.ª instância, assentando o seu juízo na prova documental que foi ou deveria ter sido apresentada, sem ofender uma disposição expressa que fixe a força de determinados meios de prova, não é susceptível de ser sindicado pelo STJ – art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013).

09-07-2015

Revista n.º 357/11.8TBAMT-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

<p>Recurso para uniformização de jurisprudência Acórdão recorrido Acórdão fundamento Oposição de julgados Oposição expressa Impugnação da matéria de facto Modificabilidade da decisão de facto</p>
--

Meios de prova
Presunções judiciais

- I - É admissível recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência quando o STJ profere um acórdão que esteja em contradição directa com outro sobre uma questão de direito de natureza essencial.
- II - Não existe contradição jurisprudencial relevante - que justifique a admissibilidade do recurso extraordinário - entre o acórdão do STJ que decidiu estar vedado à Relação extrair conclusões sustentadas unicamente em presunções judiciais (suprindo, por essa via, a falta de factos que foram considerados não provados pela 1.ª instância ou contrariando outros que foram considerados provados) e o acórdão do STJ que admitiu a possibilidade de a Relação modificar a decisão da matéria de facto - quando esta tenha sido impugnada - com base na reponderação de todos os meios de prova, sem exclusão das presunções judiciais como mecanismos de formação da convicção.

09-07-2015

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º4395/11.2TBVNG.P1.S1-A - 2.ª Secção
Abrantes Gerales (Relator)
Tomé Gomes
Bettencourt de Faria

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Meios de prova
Gravação da prova
Rejeição de recurso
Motivação
Conclusões

- I - Quando seja impugnada a decisão relativa à matéria de facto, deve o recorrente especificar, sob pena de rejeição, os concretos meios probatórios em que se alicerça para sustentar resultado probatório distinto do obtido e indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso - art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do NCPC (2013).
- II - Para que tal ónus processual se mostre cumprido basta que quaisquer dos referidos elementos sejam enunciados, com suficiente clareza, na motivação do recurso, não decorrendo da lei que os mesmos devam voltar a ser reproduzidos nas conclusões.

09-07-2015

Revista n.º 2462/12.4T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Gerales (Relator)
Tomé Gomes
Bettencourt de Faria

Arbitragem voluntária
Honorários
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso
Processo urgente

- I - Em processo de arbitragem voluntária, as decisões proferidas pelo tribunal estadual competente são recorríveis na medida em que o permitam as regras gerais do processo comum (art. 59.º, n.º 8, da LAV).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Não se enquadrando em quaisquer das situações previstas no art. 671.º do NCPC (2013), não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que incidiu sobre uma questão de honorários dos árbitros.
- III - Revestindo tal processo carácter urgente, o prazo de interposição do recurso é de 15 dias (arts. 60.º, n.º 4, da LAV e 638.º, n.º 1, do NCPC).

09-07-2015

Revista n.º 1422/14.5YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Trânsito em julgado
Valor da causa
Sucumbência
Decisões contraditórias
Articulado superveniente
Caso julgado formal

- I - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso de revista com fundamento na ofensa de caso julgado – art. 629.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013).
- II - Porém, faltando os requisitos do valor da causa e da sucumbência, a decisão só pode ser sindicada pelo STJ quanto à concreta questão da ofensa do caso julgado e não também quanto a outras eventuais questões suscitadas pelo recorrente.
- III - Tendo a Relação proferido, no âmbito do mesmo processo, duas decisões, uma confirmando a decisão da 1.ª instância no sentido da inadmissibilidade de um articulado superveniente apresentado na fase da audiência de julgamento (que transitou em julgado) e outra revogando esse despacho e determinando a sua substituição por outro que admita tal articulado, verifica-se existir violação de caso julgado formal.
- IV - Havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar; aplicando-se igual princípio à contradição existente entre duas decisões que, dentro do processo, versem sobre a mesma questão concreta da relação processual – art. 625.º do NCPC.

09-07-2015

Revista n.º 62/11.5TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Conhecimento officioso
Matéria de direito
Poderes do juiz
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Negócio jurídico
Validade
Ordem pública
Reforma da decisão
Extinção do poder jurisdicional
Erro de julgamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O julgador não está limitado pelas alegações das partes no que tange à indagação, interpretação e aplicação de regras de direito, podendo apreciar as questões submetidas à sua apreciação com base em argumentos ou razões jurídicas distintas daquelas que foram invocadas pelas partes.
- II - O princípio da oficiosidade do conhecimento e aplicação do direito aos factos deve ser concatenado com o princípio do contraditório a fim de evitar a prolação de decisões surpresa.
- III - De acordo com o entendimento prevalente do STJ, são decisões surpresa as que assentam em fundamentos que não foram, nem se configura que pudessem ter sido, anteriormente, ponderados pelas partes, pelo que apenas se justifica a audiência prévia destas quando o enquadramento legal convocado pelo julgador seja absolutamente díspar daquele que as partes preconizaram ser aplicável.
- IV - Tendo sido invocada, em sede de recurso, a nulidade dos contratos em causa nos autos, a decisão na qual, depois de efectuado o respectivo enquadramento jurídico, se concluiu que aqueles eram contrários à ordem pública não constitui uma decisão surpresa que impusesse o cumprimento prévio do princípio do contraditório uma vez que a não contrariedade à ordem pública é um dos vectores pelos quais é aferível a validade de qualquer negócio jurídico.
- V - É indubitável que os acórdãos do STJ, não admitindo recurso ordinário, podem ser reformados, porém, esgotando-se o poder jurisdicional sobre a matéria em causa com a prolação da decisão, o recurso a tal faculdade processual é restrito, não se destinando a mesma a suprir o erro de julgamento já que, para este, o único remédio é o recurso.

09-07-2015

Incidente n.º 531/11.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Constituem objecto do recurso de revista para o STJ os acórdãos da Relação que conheçam do mérito e os que ponham termo ao processo por absolvição da instância – art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013).
- II - Não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação, proferido em conferência, que, mantendo a decisão do relator, decidiu sobre a não admissibilidade de um recurso em sede de reclamação.
- III - Constituindo o processo civil uma sequência ordenada de actos que se articulam entre si com vista a alcançar determinado fim e não sendo essa ordem arbitrária, para aferir da admissibilidade de recurso, o STJ apenas terá que se debruçar sobre a decisão proferida pela Relação que foi objecto de impugnação, não podendo sindicar quaisquer outros actos ou decisões.

09-07-2015

Revista n.º 147-I/2002.C1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

Revista excepcional
Revista excecional
Princípio dispositivo
Rejeição de recurso
Despacho de aperfeiçoamento

- I - Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância – art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013).
- II - Contrariamente ao que sucedia no regime pretérito, a identidade da fundamentação nas instâncias constitui requisito indispensável para que ocorra a dupla conformidade de decisões, pressupondo que tenha sido percorrido um caminho diverso para chegar a idêntica solução final, embora só releve a divergência que seja substancial.
- III - Ocorrendo dupla conformidade, caberá, excepcionalmente, recurso de revista se se verificarem os pressupostos ínsitos no art. 672.º do NCPC, competindo, à parte que está em discordância com o decidido em sintonia nas instâncias, face ao princípio do pedido e da auto-responsabilidade, expressar de forma clara e inequívoca a espécie de recurso que pretende interpor.
- IV - A falta de cumprimento desse ónus por parte do recorrente, aquando da interposição do recurso, impõe a sua rejeição, não sendo caso de convite ao aperfeiçoamento.

09-07-2015

Revista n.º 1428/11.6TVLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Título de crédito
Avalista
Livrança em branco
Preenchimento abusivo
Relações imediatas

- I - O vício de oposição entre a decisão e a respectiva fundamentação, gerador de nulidade, não se confunde com o erro de julgamento já que este se traduz na inidoneidade dos fundamentos para conduzir à decisão e não na sua contradição.
- II - O acórdão da Relação no qual se considerou estar ao alcance do avalista invocar, nalguns casos, a excepção do preenchimento abusivo do título cambiário, mas em que se negou aos oponentes tal possibilidade por falta de verificação dos necessários pressupostos, não enferma do referido vício.
- III - O obrigado cambiário, a quem seja exigido o pagamento, apenas pode deduzir a excepção de direito material do preenchimento abusivo do título assinado em branco com base na invocação da relação subjacente se o título estiver no campo das relações imediatas.
- IV - Não se encontra na descrita situação excepcional o avalista do subscritor de uma livrança que não foi parte no contrato de abertura de crédito do qual emergiu o referido título.

09-07-2015

Revista n.º 309/12.0T2GDM-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Acidente de viação
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Seguro facultativo
Direito à indemnização
Privação do uso de veículo
Limite da indemnização
Cálculo da indemnização

- I - Só a absoluta falta de motivação, seja de facto, seja de direito, é geradora de nulidade de acórdão, e já não a fundamentação insuficiente, errada ou medíocre.
- II - Embora com uma fundamentação sucinta, o acórdão recorrido considerou que o acidente dos autos era exclusivamente imputável ao condutor do veículo seguro na Companhia de Seguros A, com isto excluindo a responsabilidade da Companhia de Seguros L, razão pela qual não se pode afirmar uma absoluta falta de fundamentação, geradora de nulidade do acórdão.
- III - A privação do uso de um veículo automóvel, em resultado de danos sofridos na sequência de um acidente de viação, constitui um dano autónomo, indemnizável na medida em que o seu dono fica impedido do exercício dos direitos de usar, fruir e dispor, inerente à propriedade que o art. 1305.º do CC lhe confere, bastando para o efeito que o lesado alegue e demonstre, para além da impossibilidade de utilização do bem, que esta privação gerou perda de utilidades que o mesmo lhe proporcionava.
- IV - Do património faz também parte o “direito de utilização das coisas próprias”, constituindo a privação do uso do veículo um dano patrimonial e, como tal, indemnizável.
- V - Só assim não será se houver lugar à reconstituição natural, mediante, por exemplo, a colocação à disposição do lesado de um veículo de substituição durante o período de tempo necessário, ou provando-se que a perda da possibilidade de utilizar a viatura sinistrada é imputável ao próprio lesado, designadamente, por inércia ilegítima na sua reparação.
- VI - Em casos de fixação equitativa do *quantum* indemnizatório, os poderes de cognição do STJ cingem-se ao sindicar de critérios de razoabilidade e proporcionalidade utilizados pelas instâncias.
- VII - Tendo a autora celebrado com a Companhia de Seguros L um contrato de seguro facultativo, para garantir a cobertura de danos próprios do seu veículo, nada obsta a que esta accione simultaneamente as duas seguradoras, uma com base no contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel (obrigatório) e outra com fundamento no contrato de seguro de danos próprios (facultativo).
- VIII - Não obstante, em decorrência do princípio indemnizatório, e por forma a obviar a uma dupla indemnização, deverá ser abatido ao montante indemnizatório a cargo da ré Companhia de Seguros L o valor indemnizatório a cargo da ré Companhia de Seguros A.

09-07-2015

Revista n.º 13804/12.2T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - É pacífico o entendimento de que a omissão de pronúncia se circunscreve à não apreciação de questões em sentido técnico, isto é, questões de que o tribunal tem o dever de conhecer com vista à decisão da causa e de que não haja conhecido.
- II - O não conhecimento de questão que se considerou prejudicada face à solução dada a questão anterior não integra o referido vício de omissão de pronúncia, gerador de nulidade; porém, já o integrará o não conhecimento de questão suscitada pelo recorrente que se situe fora do campo da prejudicialidade – arts. 608.º, n.º 2 e 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013) *ex vi* do art. 666.º do mesmo diploma legal.
- III - O acórdão recorrido no qual a Relação decidiu não apreciar a invocada questão da anulabilidade do negócio por a ter considerado prejudicada face à manutenção da matéria de facto provinda da 1.ª instância não enferma de vício de omissão de pronúncia uma vez que a mencionada apreciação pressupunha uma alteração da matéria de facto no sentido exposto pelo recorrente.
- IV - Já no que concerne às demais questões suscitadas – responsabilidade pré-contratual por violação do regime das cláusulas contratuais gerais, violação pelo banco dos deveres de informação e sua responsabilidade civil por tal desrespeito –, não estando o seu conhecimento dependente da pretendida alteração da matéria de facto, não se verifica a referida relação de prejudicialidade, sendo, em consequência, o acórdão recorrido, nessa parte, nulo por omissão de pronúncia, o que impõe a baixa do processo ao tribunal da Relação para conhecimento das indicadas questões – art. 668.º do NCPC.

09-07-2015

Revista n.º 230/13.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Obscuridade
Excesso de pronúncia

- I - A oposição entre os fundamentos e a decisão constitui um vício de estrutura da sentença, radicando na desarmonia lógica entre a motivação fáctico-jurídica e a decisão resultante de os fundamentos inculcarem um determinado sentido decisório e ser proferido outro de sentido oposto ou, pelo menos, diverso – art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013).
- II - Tal vício formal, real e perceptível, que é gerador de nulidade, não se confunde com o erro de julgamento, traduzido na inidoneidade dos fundamentos para conduzir à decisão.
- III - Por sua vez, existe obscuridade quando a decisão contenha algum passo cujo sentido seja ininteligível ou do qual não possa apreender-se o seu sentido exacto – arts. 608.º, n.º 2, e 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC.
- IV - A discordância dos recorrentes relativamente à solução consagrada no segmento decisório do acórdão proferido – que se mostra elaborado com argumentação fáctico-jurídica consistente, lógica e coerente, sendo perfeitamente perceptível quer a sua motivação, quer o seu dispositivo – não integra nenhum dos referidos vícios geradores de nulidade.

09-07-2015

Incidente n.º 592/13.4TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade da decisão

Condenação *ultra petitem*
Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Cônjuge
Meação
Herança
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Documento particular
Prova plena
Litisconsórcio necessário
Extinção de direitos
Sucessão por morte
Contradição

- I - Intentada acção de execução-específica de contrato-promessa posteriormente ao óbito do promitente-comprador e, conseqüentemente, também à dissolução por esse motivo do respectivo casamento, a transmissão da propriedade operada beneficiará a herança e não o património conjugal, não integrando tal direito a meação do cônjuge do promitente-comprador – arts. 412.º, n.º 1, 1689.º, n.º 1, e 2024.º do CC.
- II - O acórdão da Relação que, na parcial procedência de uma acção de execução específica de contrato-promessa, declarou transmitido para a herança aberta por óbito do promitente-comprador a propriedade de uma fracção (na sua totalidade e não apenas a sua metade indivisa), quando a autora, invocando a dupla qualidade de meeira do casal dissolvido por óbito de seu marido, promitente-comprador, e de cabeça-de-casal e herdeira da herança aberta por óbito deste, tinha pedido que se declarasse transmitida para tal herança metade da fracção que foi objecto da referida promessa e para si, enquanto meeira, a outra metade, não enferma de nulidade nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. e), do NCPC (2013).
- III - Com efeito, não tendo a pretensão da autora (de ver transferido, para si, enquanto meeira, o direito a metade indivisa da fracção autónoma em causa) qualquer suporte jurídico, o pretenso “excesso” de transferir o direito de propriedade *in totum* para a herança quando o pedido se circunscrevia a metade – tratando-se de uma questão de qualificação jurídica da posição da autora relativamente ao interesse no cumprimento do contrato-promessa – configura um *plus* meramente qualitativo e não quantitativo que, assim sendo, não consubstancia condenação *ultra petitem*.
- IV - Julgando o STJ apenas questões de direito e não questões de facto, o mau julgamento destas últimas (v.g., por erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa) não é sindicável em recurso de revista, apenas podendo ser dele objecto a forma como a Relação utilizou os poderes de reapreciação da decisão de facto da 1.ª instância por, neste caso, poder estar em causa uma questão de direito consistente na violação das leis do processo.
- V - Um documento particular cuja autoria foi reconhecida pela pessoa a quem é imputada a assinatura do mesmo constante, sem que tenha sido arguida a sua falsidade, faz prova plena quanto à declaração atribuída ao seu autor (declaração de recebimento e quitação de uma determinada quantia), considerando-se provados os factos compreendidos nessa declaração na medida em que forem contrários aos interesses do declarante – art. 376.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- VI - A acção de execução específica de contrato-promessa outorgado pelo *de cujus* deve ser intentada por todos (ou contra todos) os seus herdeiros por se estar perante um caso de litisconsórcio necessário legal, o que significa que os direitos relativos à herança devem ser discutidos entre ou com a presença de todos os interessados, sendo insuficiente a representação pelo cabeça-de-casal – arts. 2091.º, n.º 1, do CC e 33.º, n.º 1, do NCPC.
- VII - O contrato-promessa que tenha sido expressamente convencionado sem qualquer prazo confere a qualquer das partes o direito de exigir o seu cumprimento, não determinando o óbito do promitente-comprador a extinção, por caducidade, dos direitos de natureza patrimonial daquele decorrentes já que esses direitos se transmitem para os seus sucessores – arts. 412.º, n.º 1 e 777.º, n.1, do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VIII - Em sede de matéria de facto, a contradição que importa é a que se verifique entre os factos provados e não entre estes e os não provados já que, como é sabido, a resposta “não provado” é, por via de regra, inócua, tudo se passando como se o facto perguntado não tivesse sido alegado.
- IX - No recurso de revista, a contradição na matéria de facto só é relevante se inviabilizar a solução jurídica do pleito, caso em que o processo deve baixar ao tribunal recorrido para que este elimine essa contradição – arts. 682.º, n.º 3 e 683.º, n.ºs 1 e 2, do NCPC.

09-07-2015

Revista n.º 474/09.4TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Direitos do consumidor

Vícios da coisa

Reparação

Substituição

Boa fé

Abuso do direito

- I - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a: (i) que a mesma seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição; (ii) à redução adequada do preço ou (iii) à resolução do contrato, salvo se o exercício desses direitos se manifestar impossível ou constituir abuso do direito nos termos gerais – art. 4.º, n.ºs 1 e 5, do DL n.º 67/2003, de 8-04, e art. 334.º do CC.
- II - Muito embora não se estabeleça qualquer hierarquia entre os mencionados direitos – como sucede no direito comum (arts. 913.º, 914.º, 1221.º e 1222.º do CC) – o consumidor não é livre de desencadear o exercício de qualquer deles já que do princípio geral da boa fé e do instituto do abuso do direito decorre necessariamente uma hierarquia implícita, inibidora do reconhecimento do direito à substituição do bem, à redução do preço ou à resolução do contrato quando estejam em causa desconformidades mínimas e insignificantes.
- III - Porém, após diversas reparações sem sucesso, não constitui abuso do direito por parte do consumidor o pedido de substituição do bem.

09-07-2015

Revista n.º 3576/10.0TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Carácter sinalagmático

Caráter sinalagmático

Incumprimento do contrato

Incumprimento parcial

Cumprimento defeituoso

Excepção de não cumprimento

Exceção de não cumprimento

Impossibilidade do cumprimento

Boa fé

- I - A excepção de não cumprimento prevista no art. 428.º, n.º 1, do CC, visa assegurar o equilíbrio entre as prestações no âmbito dos contratos sinalagmáticos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Ainda que o cumprimento esteja sujeito a prazos diferentes, esta excepção poderá ser sempre invocada pelo contraente cuja prestação deva ser efectuada depois da do outro, não podendo, apenas, ser oposta pelo contraente que devia cumprir primeiro.
- III - O instituto tem aplicação mesmo no caso de cumprimento defeituoso, ou do não cumprimento parcial, sendo de tomar em especial consideração o princípio da boa fé (art. 762.º, n.º 2, do CC).
- IV - Através desta excepção, o excepcionante não nega o seu dever de cumprir, apenas visa o efeito dilatatório na realização da sua prestação, diferindo-a para ulterior momento em que recebe a contraprestação que lhe é devida.
- V - Resultando dos próprios termos da oposição que a recorrente invoca a excepção do não cumprimento num momento em que, segundo as suas próprias palavras, a prestação da autora já se havia tornado objectivamente impossível por força da não utilização definitiva, nesse momento, do sistema informático fornecido, tal significa que não era então concebível o funcionamento da excepção prevista no art. 428.º, n.º 1, do CC.
- VI - Os seus eventuais direitos (mormente de natureza indemnizatória), respeitantes à eventual perturbação do funcionamento do hospital em virtude dos erros verificados no sistema informático, ou de redução do preço global dos serviços, teriam que ser exercidos por força doutros institutos jurídicos.

09-07-2015

Revista n.º 172744/12.0YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Dupla conforme
Cumulação de pedidos
Recurso subordinado
Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Princípio da igualdade

- I - O art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), reporta-se à confirmação da “decisão proferida na 1.ª instância” que conheça do pedido ou que tome posição sobre o seu não conhecimento.
- II - No caso de vários pedidos, a dupla conforme é relevante relativamente a cada um dos segmentos decisórios; porém, dentro de cada segmento decisório não pode ter lugar parcialmente dupla conforme relevante, em ordem a ser admitido recurso relativo apenas a uma parte de tal segmento.
- III - Verificando-se os pressupostos de admissibilidade do recurso relativamente a uma parte e não relativamente à outra, o quadro de diversidade substancial de posições admite, sem violação do princípio da igualdade, o deferimento num caso e o indeferimento no outro.
- IV - O artigo 633.º, n.º 5, do NCPC – que impõe a admissão do recurso subordinado, independentemente da sucumbência, se o principal for admissível –, sendo uma norma excepcional, não comporta interpretação analógica (art. 11.º do CC).

09-07-2015

Incidente n.º 17/11.0TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Aclaração
Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O pedido de esclarecimento da decisão visa apenas esclarecer uma obscuridade ou ambiguidade realmente existente, não podendo servir para se obter, por via oblíqua, a modificação do julgado.
- II - É unânime na jurisprudência o entendimento de que o juiz deve conhecer de todas as questões, não carecendo, no entanto, de apreciar todas as razões ou todos os argumentos invocados pelas partes.
- III - A nulidade por omissão de pronúncia prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013), apenas se verifica nos casos em que há absoluta omissão de conhecimento relativamente a cada questão não prejudicada; já a fundamentação deficiente pode, quando muito, conduzir a situações de insuficiência factual ou de má construção de direito, sem, contudo, atingir a validade da peça processual.

09-07-2015

Incidente n.º 204/12.3TBMDLD.C1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado

Fundamentos

Nulidade da decisão

Omissão de pronúncia

Contrato-promessa

Perda de interesse do credor

Mora

Incumprimento definitivo

- I - Se, na 1.ª instância, se fez depender toda a decisão tomada da questão da resolução contratual e a parte impugna esta no recurso que interpôs, não se pode considerar que a Relação tenha violado o caso julgado ao revogar todos os segmentos decisórios.
- II - A argumentação implícita por parte da Relação deve ser tida em conta.
- III - Assim, se aquele tribunal conhece da pretendida alteração factual, deve considerar-se que tomou posição sobre a não pertinência da argumentação dos recorridos de que não estavam preenchidos os pressupostos para tal conhecimento.
- IV - Não insistindo eles no recurso de revista sobre este não preenchimento, não deve este STJ ir para além da denegação da nulidade por omissão de pronúncia.
- V - A perda de interesse do credor, apreciada objetivamente, como pressuposto da conversão da mora em incumprimento definitivo deve aferir-se tendo em conta os interesses daquele na relação contratual.
- VI - Há, então, que imaginar um homem de reação mediana colocado no lugar dele e ponderar se perderia interesse na prestação.
- VII - Se: (i) num contrato-promessa se fixa, para a celebração da escritura respeitante ao contrato definitivo, o prazo até dois meses; (ii) para esta e para a obtenção de empréstimo por parte do promitente-comprador, era – com conhecimento do promitente-vendedor – necessária licença de utilização do imóvel; (iii) este, ao contrário do prometido, a não obteve; (iv) as informações, inclusive da Câmara Municipal, iam no sentido da impossibilidade de obtenção desta; justifica-se que, decorrido cerca de 1 ano e 4 meses desde a outorga do contrato, o promitente-comprador perca interesse na prestação e leve a cabo a resolução contratual.

09-07-2015

Revista n.º 4247/12.9TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Arguição de nulidades

- I - O artigo 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), continuou a atribuir relevância à dupla conforme no sentido da inadmissibilidade do recurso de revista, mas acrescentou-lhe o requisito consistente na ausência de fundamentação essencialmente diferente.
- II - Se a Relação alterar a matéria de facto provada ou não provada sem que essa alteração implique uma modificação essencial da motivação jurídica contida na decisão proferida na 1.ª instância, não se verifica a “fundamentação essencialmente diferente” que justifica a admissibilidade do recurso de revista.
- III - Se a parte já se pronunciou sobre a questão da dupla conforme, pode o relator decidir, desde logo, no sentido da inadmissibilidade do recurso, sem ter de dar prévio cumprimento ao disposto no artigo 655.º, n.º 1, do NCPC, uma vez que, destinando-se este normativo a evitar as chamadas decisões-surpresa e já tendo aquela tido a oportunidade de se pronunciar sobre a questão em aberto, não ocorre violação do princípio do contraditório.
- IV - A preclusão do recurso no caso de dupla conforme abrange todos os temas que dele forem objeto, não estando excluída a invocação de nulidades, tanto mais que mesmo nos casos em que o tribunal “a quo” conhece dessa arguição não profere decisão autónoma para efeitos recursórios (art. 615.º, n.º 4, do NCPC).

09-07-2015

Incidente n.º 5436/12.1TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Poderes da Relação
Matéria de facto
Culpa
Excesso de velocidade
Atropelamento
Peão
Concorrência de culpas
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos não patrimoniais
Morte
Seguro de acidentes pessoais

- I - Não merece censura o recurso pela Relação a tabelas da Prevenção Rodoviária Portuguesa – mesmo que não abordadas até então no processo – para decidir matéria de facto relativa a acidente de viação em que era importante a velocidade do veículo conjugada com a dimensão dos rastos de travagem.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Não há contradição entre um ponto factual em que se considerou que o veículo circulava a distância “não superior a 25 cms” do lancil e outro em que se assentou que o peão sinistrado se inclinou deste lancil para a faixa de rodagem em não mais de 10 cms e foi colhido.
- III - Neste quadro dinâmico, circulando o veículo a velocidade superior em 17 km/h relativamente ao limite fixado para o local, é de acolher a fixação para o condutor deste em 2/3 da culpa.
- IV - No cálculo dos danos derivados da perda de proventos laborais, a idade limite de 70 anos como fim presumível de vida ativa deve ser considerada de modo não rígido.
- V - Constituindo todos, antes do acidente, uma família com perfeito entendimento e forte sentimento de amor e carinho e sentindo as autoras profundamente a perda, não são de minorar os valores compensatórios de € 30 000 para a viúva e € 20 000 para cada uma das filhas (todos a reduzir de acordo com a percentagem da culpa) relativamente aos danos próprios havidos em consequência da morte do marido e pai aos 49 anos.
- VI - Também não é de minorar o montante de € 20 000 (a reduzir também nos mesmos termos) reportado ao pesar da vítima que ficou estendida no solo em agonia e sofrimento com várias convulsões, tendo falecido passado uma hora já no hospital.
- VII - As prestações devidas em virtude do seguro obrigatório automóvel são cumuláveis com quaisquer outras relativas a seguro de acidentes pessoais, não valendo aqui o regime dos arts. 180.º, n.º 2 e 3, e 133.º do DL n.º 72/2008, de 16-04.

09-07-2015

Revista n.º 1647/13.0TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Nulidade processual
Admissibilidade de recurso

- I - A violação do preceituado no art. 655.º, n.º 1, do NCPC (2013) – normativo que visa evitar as decisões surpresa –, só gera nulidade processual quando a falta possa influir no exame ou na decisão da causa nos termos do art. 195.º, n.º 1, do mesmo Código.
- II - Não cabe recurso de revista do acórdão da Relação que revogou um despacho proferido pela 1.ª instância após trânsito em julgado da decisão que conheceu do mérito da causa (art. 671.º, n.º 1, do NCPC).

09-07-2015

Revista n.º 58/2000.P2.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Recurso de revista
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Nulidade processual
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Sucumbência
Aplicação da lei no tempo
Lei aplicável
Sucessão de leis no tempo

- I - Se a questão da inadmissibilidade do recurso de revista tiver sido suscitada nas contra-alegações e o recorrente tiver respondido a essa questão, expondo a sua argumentação, já não tem que ser dado cumprimento ao disposto no artigo 655.º, n.º 1, do NCPC (2013).
- II - A violação do preceituado no referido normativo só gera nulidade processual quando a falta possa influir no exame ou na decisão da causa nos termos do art. 195.º, n.º 1, do mesmo Código.
- III - A admissibilidade do recurso ordinário depende do valor da causa e da sucumbência, sendo regulada, por efeito das alçadas e por razões de segurança e tutela das expectativas das partes, pela lei que estava em vigor ao tempo em que a acção foi instaurada.

09-07-2015

Revista n.º 969/03.3TBVLN.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano morte

Direito à vida

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - O bem da vida tem vindo a ser objecto de crescente valorização, reflexo afinal da natureza única e insubstituível da dignidade humana.
- II - A jurisprudência do STJ, no que toca ao dano morte, tem, nos últimos anos, oscilado por uma compensação entre os € 50 000 e os € 80 000.
- III - Tendo o falecido, à data do acidente, 51 anos de idade e sendo um homem saudável, alegre e trabalhador, é de confirmar o valor de € 60 000, fixado pelas instâncias pela perda do direito à vida.
- IV - Para o cálculo da indemnização relativa aos danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes de morrer, há que recorrer, além de outros factores, ao tempo decorrido entre o acidente e a morte, se o sinistrado se manteve consciente ou inconsciente, se teve dores e qual a intensidade e se teve consciência de que ia morrer.
- V - Tendo ficado provado que a vítima sofreu lesões traumáticas e hemorragia interna aguda – hemotórax – consecutiva a ruptura da aorta, tendo, antes de falecer, sentido dores em consequência das lesões sofridas com o embate por tempo indeterminado, apesar da escassez do circunstancialismo fáctico provado, é de manter o valor de € 10 000, fixado pelas instâncias a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos pela própria vítima.
- VI - Resultando dos factos provados que era forte o sentimento que unia toda a família à volta do falecido e que a viúva e os filhos continuam a sentir-se desgostosos com a sua morte e ainda hoje sentem, de forma intensa, essa perda, devem ser confirmados os valores de € 25 000, devido à viúva, e de € 15 000, devido a cada um dos sete filhos, fixados pelas instâncias a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelas pessoas indicadas no art. 496.º, n.º 2, do CC.
- VII - A indemnização por danos não patrimoniais, não se destinando à reconstituição da situação anterior à lesão, visa uma compensação, que a dogmática alemã denomina de *genugtuung* (satisfação), isto é, a prestação de uma determinada quantia pecuniária visando a atenuação de um mal consumado.

09-07-2015

Revista n.º 2985/05.1TBVRL.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

Resolução do negócio
Caducidade
Interpretação da declaração negocial
Competência dos tribunais de instância
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato atípico
Liberdade contratual
Autonomia privada
Resolução do negócio
Cláusula penal
Redução
Ónus de alegação

- I - O art. 433.º do CC equipara a resolução à anulabilidade ou nulidade dos negócios jurídicos apenas quanto aos seus efeitos e não já quanto à indemnização pela não verificação dos respectivos pressupostos.
- II - Não ocorre a caducidade do direito de resolução numa acção em que se trate da invocação de direitos, nomeadamente do direito a pedir uma indemnização por resolução contratual injustificada.
- III - A interpretação das declarações ou cláusulas contratuais constitui matéria de facto, da exclusiva competências das instâncias.
- IV - Ao STJ, como tribunal de revista, só cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art. 236.º do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante ou, tratando-se de situação contemplada no art. 238.º, n.º 1, do mesmo diploma, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- V - Um contrato legalmente atípico e sem um regime jurídico próprio, ainda que goze de tipicidade social, deve ser regulado pelas cláusulas que nele sejam acordadas pelos contraentes nos termos do art. 405.º do CC, que acolhe o princípio da liberdade contratual, nuclear do direito dos contratos, expressão mais relevante do princípio da autonomia privada.
- VI - A resolução tem ser motivada, não bastando a enumeração das razões da justa causa, devendo a parte que pretende exercer esse direito provar o fundamento que justifica a extinção unilateral do contrato.
- VII - A cláusula penal desempenha uma dupla função: função ressarcitória e função coercitiva, sendo esta a posição doutrinal consensual.
- VIII - A função da cláusula penal é a fixação, por acordo das partes, da indemnização exigível ao devedor que não cumpre a sua prestação, dispensando o autor de demonstrar quer a efectiva verificação de danos e prejuízos, quer os respectivos montantes e como assim, também, a causalidade adequada como fundamento da indemnização.
- IX - Trata-se de um instituto jurídico que tem aplicação tanto nos casos de incumprimento definitivo (em que já não é possível o cumprimento por motivo imputável ao devedor ou por o credor já não ter interesse no mesmo), como nos casos de incumprimento temporário ou mora.
- X - Compete ao interessado na redução da cláusula penal alegar e demonstrar factos que permitam determinar qual a finalidade da cláusula e, assim, decidir se o montante nela consignado era manifestamente excessivo tendo em conta essa finalidade.

09-07-2015

Revista n.º 2147/07.3TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Alçada
Aplicação da lei no tempo

- I - A admissibilidade dos recursos, por efeito das alçadas, é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção, o que bem se compreende por razões de segurança e tutela das expectativas das partes.
- II - A importância que a alçada do tribunal tem para efeitos de recorribilidade das decisões corresponde ao limite de valor até ao qual o tribunal julga sem que seja possível interpor recurso ordinário.
- III - Tendo a acção entrado em juízo em 07-02-2010 e tendo o seu valor sido fixado em € 19 667, considerando que o valor da alçada corresponde a € 30 000, o recurso de revista é inadmissível, por não estarem preenchidos os pressupostos de recorribilidade.

09-07-2015
Revista n.º 2429/07.4TBSTB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Gerales

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Usucapião

- I - Verifica-se dupla conformidade quando o acórdão da Relação e a sentença de 1.ª instância se moveram dentro do mesmo quadro jurídico – no caso a aquisição da propriedade por usucapião e os respectivos pressupostos – sem que tenham adoptado uma fundamentação que deva ser tida como essencialmente diferente.
- II - Tal sucede quando, para alcançar um resultado idêntico àquele que se obtivera na 1.ª instância, o tribunal *a quo* se limitou a rejeitar uma das vias ali seguidas – a inexistência de inversão do título da posse e a falta de comprovação do elemento subjectivo desta figura jurídica – mas perfilhou idêntico entendimento quanto à outra – a falta de decurso do prazo tido como exigível.

09-07-2015
Revista n.º 129/11.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Gerales

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Danos futuros

- I - Para efeitos de admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência – para além da verificação dos requisitos dos arts. 641.º, n.º 2 e 692.º, n.º 1 do NCPC (2013) – importa apreciar se as soluções alegadamente em conflito têm na sua base situações materiais litigiosas que, do ponto de vista jurídico-normativo, são análogas ou equiparáveis.
- II - Ou seja, o conflito pressupõe uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Para tanto, os entendimentos conflituantes têm de ter tido carácter essencial ou fundamental para a solução do caso, integrando a *ratio decidendi* tanto do acórdão recorrido, como do acórdão fundamento.
- IV - Exclui-se da previsão destes pressupostos os casos em que a divergência se refira a um argumento lateral ou coadjuvante de uma solução alcançada por outra via.
- V - Tal não sucede quando no acórdão recorrido se atribuiu uma indemnização por danos futuros quando estão em causa danos previsíveis, em que, no momento de acerca deles formar juízo, se pode prognosticar que eles ocorrerão num futuro mediato, enquanto no acórdão fundamento se trata de não condenar quem haja ofendido o direito de outrem a indemnizar o ofendido, ainda não lesado, por um mero receio cuja mediata concretização é meramente hipotética.

09-07-2015

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1882/11.6TBAMT.S1-A - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Arguição de nulidades

Omissão de pronúncia

Nulidade da decisão

Celeridade processual

Questão relevante

Inconstitucionalidade

- I - De há muito que a nossa jurisprudência, designadamente a deste Supremo Tribunal, tem densificado o conceito de todas as nulidades legalmente previstas, sendo incontestável que, em matéria de sentenças e acórdãos, a lei teve o cuidado de criar um regime tipológico ou taxativo (*numerus clausus*) que é o consagrado no art. 668.º do CPC (actual art. 615.º do NCPC (2013)).
- II - A arguição de nulidades - quando improcedente - implica necessariamente para a parte triunfante todo um cortejo de inconvenientes e, sobretudo, na medida em que retarda a finalização do litígio, prejudica a celeridade processual.
- III - Resolver todas as questões não significa considerar todos os argumentos das partes, ainda que, segundo as várias vias, sejam plausíveis a solucionar o pleito.
- IV - Não é o facto de se invocarem um sem número de inconstitucionalidades, a propósito e a despropósito, que obriga o tribunal a pronunciar-se sobre todas elas, mas tão só as que se prendem com o objecto do processo.

09-07-2015

Revista n.º 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Danos futuros

Indemnização

Princípio dispositivo

Pedido

Condenação em objecto diverso do pedido

Condenação em objeto diverso do pedido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O apelo à figura dos danos não patrimoniais residuais pressupõe que estes, na sua concreta fisionomia, se distingam e destaquem dos específicos danos não patrimoniais que a decisão impugnada expressamente autonomizou para efeitos de cômputo da indemnização global que arbitrou.
- II - Limitando o recorrente a sua impugnação à questão do cômputo dos referidos danos não patrimoniais residuais, importa verificar quais os que especificamente reporta na sua alegação, de modo a verificar se tais danos futuros invocados representam ainda realidades enquadráveis no conceito de dano não patrimonial e se se configuram como autónomos, por não incluídos nos danos não patrimoniais especificamente referenciados e individualizados na decisão recorrida, no processo de fundamentação e justificação do montante global arbitrado.
- III - As prováveis privações de rendimentos futuros, desde que previsíveis, situam-se no plano dos danos patrimoniais futuros, não sendo admissível contabilizar tais privações de rendimentos futuros no campo dos danos não patrimoniais.
- IV - Não tendo manifestamente o autor formulado na acção uma pretensão indemnizatória alicerçada na alegação de danos patrimoniais futuros, não pode censurar-se as instâncias por não terem incluído tais privações futuras de rendimentos patrimoniais – ainda que potencialmente ligadas às sequelas do acidente – na indemnização arbitrada a exclusivo título de compensação por danos não patrimoniais peticionados pelo lesado.

09-07-2015

Revista n.º 4137/07.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

<p>Dupla conforme Fundamentação essencialmente diferente Admissibilidade de recurso</p>
--

- I - A alteração do conceito de dupla conformidade, enquanto obstáculo ao normal acesso em via de recurso ao STJ, operada pelo actual CPC (mandando atender a uma diferença essencial nas fundamentações que suportam a mesma decisão das instâncias), obriga o intérprete e aplicador do direito a – analisada a estruturação lógico argumentativa das decisões proferidas pelas instâncias, coincidentes nos respectivos segmentos decisórios – distinguir as figuras da fundamentação diversa e da fundamentação essencialmente diferente.
- II - Não é qualquer alteração, inovação ou modificação dos fundamentos jurídicos do acórdão recorrido, relativamente aos seguidos na sentença apelada, qualquer *nuance* na argumentação jurídica por ele assumida para manter a decisão já tomada em 1.ª instância, que justifica a quebra do efeito inibitório quanto à recorribilidade, decorrente do preenchimento da figura da dupla conforme.
- III - Só poderia considerar-se existente uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada – ou seja, quando tal acórdão se estribe decisivamente no inovatório apelo a um enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância – não preenchendo esse conceito normativo o mero esforço argumentativo levado a cabo pela Relação para fundamentar a mesma solução alcançada na sentença apelada.

09-07-2015

Revista n.º 542/13.8T2AVR.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Prémio de seguro
Pagamento
Validade
Fundo de Garantia Automóvel
Trânsito em julgado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - É pressuposto da obrigação de indemnizar por parte do FGA, dentro do âmbito do seguro automóvel obrigatório (arts. 8.º, n.º 1, e 21.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12), a inexistência de seguro válido ou eficaz
- II - Não obsta à condenação do FGA e do condutor do veículo a circunstância de os mesmos terem sido absolvidos do pedido em 1.ª instância, em virtude de condenação da Companhia de Seguros, e de tal decisão não ter sido impugnada: por um lado, tendo a 1.ª instância condenado a Companhia de Seguros, não tinham os autores interesse em recorrer, seja a título principal, seja subordinadamente; por outro a questão da existência ou inexistência de seguro é uma só, tendo a sua resolução repercussões na determinação de quem deve ser condenado.
- III - Não obstante o regime vigente à data da celebração do contrato de seguro – DL n.º 142/2000, de 15-07 – admitir que as partes convencionassem que o pagamento do prémio ou fracção inicial pudesse ter lugar até ao 30.º dia após a data de início da cobertura do seguro, o facto é que o ónus da prova da existência dessa convenção e da duração do prazo acordado incumbia a quem se quisesse prevalecer do regime de excepção, previsto na segunda parte do n.º 1 do art. 6.º do DL n.º 142/2000.
- IV - Assim, a falta de pagamento do prémio inicial impede que se possa considerar a existência de um seguro válido e eficaz para a cobertura do acidente em causa nos presentes autos.
- V - Assentes os pressupostos da obrigação de indemnizar por parte dos réus FGA e J, sempre terão os autos de baixar ao tribunal da Relação para que sejam apreciadas as questões (designadamente de verificação dos demais pressupostos de responsabilização destes dois réus e de prescrição do crédito invocado pelo hospital S), de que não conheceu por considerar prejudicadas, uma vez que o actual NCPC (2013), ao contrário do que sucedia com o CPC anterior, não permite que o STJ delas conheça (cf. arts. 679.º e 665.º do NCPC e anteriores arts. 726.º e 715.º do CPC).

09-07-2015

Revista n.º 1776/06.7TBAMT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Nulidade do contrato
Falsas declarações
Oponibilidade
Veículo automóvel
Proprietário
Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A sentença que declara nulo um contrato de seguro, no âmbito de uma acção proposta pela seguradora contra o segurado em virtude de falsas declarações prestadas à data da proposta contratual, não tem força de caso julgado nem contra o FGA, nem contra o réu *P*, os quais não foram partes no referido processo – arts. 581.º, n.º 1, e 619.º, n.º 1, do NCPC (2013).
- II - Tendo o acidente dos autos ocorrido em 05-08-2005 é-lhe aplicável o regime do seguro obrigatório para a responsabilidade civil automóvel, definido pelo DL n.º 522/85, de 31-12, conjugado com os arts. 428.º e 429.º do CCom.
- III - O seguro pode ser validamente contratado por quem não é proprietário da coisa segurada (cfr. arts. 428.º do CCom e art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 552/85).
- IV - Não obstante, o mesmo será nulo se aquele por quem ou em nome de quem o seguro é feito não tiver interesse na coisa segurada (§1 do art. 428.º do CCom).
- V - Tendo resultado provado que o tomador do seguro automóvel, que declarou ser proprietário do veículo, apenas o fez para conseguir que o verdadeiro proprietário (o réu *P*) pagasse um prémio inferior ao que lhe competiria pagar, sendo tal do conhecimento deste, bem como do agente de seguros, é manifesto que o tomador não tinha qualquer interesse no veículo seguro.
- VI - A nulidade do contrato, diferentemente da anulabilidade, é oponível ao lesado, porque contemporânea à celebração do contrato – art. 14.º do DL n.º 522/85.
- VII - Sendo nulo o contrato de seguro automóvel, o FGA responde perante o lesado, ficando subrogado nos direitos deste perante o responsável, nos termos dos arts. 21.º, n.º 1, e 25.º do DL 522/85.

09-07-2015

Revista n.º 487/09.6TBOHP.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Interesse superior da criança

Direito de visita

Ascendente

Processo de jurisdição voluntária

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo a concreta fixação do regime de convívio entre a menor e seus avós paternos sido definida de acordo com a solução que as instâncias consideraram “mais conveniente e oportuna” ao objectivo abstractamente prosseguido pelo art. 1887.º-A do CC, está vedado ao STJ o respectivo controlo.
- II - Tal é assim ainda que se suscitem nulidades ou inconstitucionalidades, uma vez que a respectiva apreciação pelo STJ está condicionada à admissibilidade da revista.
- III - O princípio da audição da criança em processos judiciais, quanto a matérias que lhe digam respeito, é consagrado quer na lei interna, quer em instrumentos internacionais que vinculam o Estado Português, mas em todos os casos se prevê que essa audição tenha em conta a maturidade e o discernimento da criança em causa.
- IV - Tendo o juízo sobre essa maturidade sido feito pelas instâncias, não pode o mesmo ser controlado pelo STJ, por se tratar de uma decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade, abrangida pela exclusão da revista constante do n.º 2 do art. 988.º do NCPC (2013).

09-07-2015

Revista n.º 194/11.0T6AVR.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Gravação da prova
Transcrição
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Recai sobre o autor o ónus de provar o conteúdo do contrato de prestação de serviços que alega ter celebrado com a ré, sendo que deste conteúdo faz parte, além do serviço a prestar, a remuneração acordada ou o respectivo critério de cálculo; só se nada estiver estipulado quanto a este aspecto é que valem os critérios supletivos previstos no art. 1158.º, n.º 2, do CC, entre eles o da equidade.
- II - Atenta a limitação dos poderes do STJ, em sede de matéria de facto, não pode este dar por provada a celebração de um contrato de mandato, tendo por base os documentos indicados pelo recorrente – vg actas de reunião de obra, certidão da Câmara Municipal, entre outros – posto que nenhum deles prova plenamente a celebração do contrato, mas antes constituem elementos de prova sujeitos à livre apreciação do tribunal.
- III - Não obstante, pode o STJ sindicar o mau uso que a Relação fez dos poderes de alteração da decisão da matéria de facto, nomeadamente ao rejeitar a sua reapreciação por não cumprimento das regras de impugnação da mesma.
- IV - Tendo o apelante, nas suas alegações de recurso, (i) identificado os pontos de facto que considerava mal julgados, por referência aos quesitos da base instrutória, (ii) indicado o depoimento das testemunhas, que entendeu mal valorados, (iii) fornecido a indicação da sessão na qual foram prestados e do início e termo dos mesmos, apresentando a sua transcrição, (iv) bem como referido qual o resultado probatório que no seu entender deveria ter tido lugar, relativamente a cada quesito e meio de prova, tanto bastava para que a Relação tivesse procedido à reapreciação da matéria de facto, ao invés de a rejeitar.

09-07-2015
Revista n.º 284040/11.0YIPRT.G1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Reclamação
Arguição de nulidades
Manifesta improcedência
Nulidade de acórdão
Taxa de justiça
Trânsito em julgado
Dever de probidade processual

- I - Revelando-se a invocação das nulidades manifestamente improcedente – e sendo certo que se tivesse agido com a devida prudência ou diligência, não teria o réu deduzido tal reclamação – é de condenar o mesmo em taxa sancionatória especial, nos termos do disposto no art. 531.º do NCPC (2013), conjugado com o disposto no art. 10.º do RCP.
- II - Sendo a reclamação considerada manifestamente infundada, é igualmente de considerar, para todos os efeitos, transitado em julgado o acórdão reclamado, nos termos do n.º 5 do art. 670.º do NCPC.

09-07-2015
Incidente n.º 319/06.7TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Admissibilidade de recurso

Requisitos

Extinção da instância

Interrupção da instância

Acção executiva

Ação executiva

Falecimento de parte

Habilitação de herdeiros

- I - Como resulta do disposto no n.º 1 do art. 688.º e do n.º 2 do art. 690.º do NCPC (2013), para efeitos de interposição e de instrução do recurso de uniformização de jurisprudência, o recorrente apenas podia indicar um único acórdão e não dois.
- II - Para que seja admissível um recurso de uniformização de jurisprudência necessário é, além do mais, que a contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão proferido pelo Supremo se refira à mesma questão fundamental de direito, ou seja e desde logo, que a divergência diga respeito à mesma questão.
- III - Não se verifica a oposição de julgados quando a questão fundamental em causa no acórdão recorrido dizia respeito ao âmbito da extinção de uma execução intentada contra vários executados, em que um dos executados faleceu e a exequente não promoveu a respectiva habilitação (se a execução deve ser declarada extinta em relação ao executado falecido ou se devia também ser declarada extinta em relação aos outros executados), enquanto nos acórdãos fundamento apresentados a questão dizia respeito a saber se a interrupção da instância executiva depende de despacho que a declare e qual a forma de contagem do prazo.

09-07-2015

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1472/04.0TVPRT.P1.S1-A - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Taxa de justiça

Custas

Redução

Valor da causa

Especial complexidade

- I - O art. 6.º, n.º 7, do RCP, introduzido pela Lei n.º 7/2012, de 13-02, consagrou a possibilidade de adequação do montante das custas devidas nos procedimentos de valor especialmente elevado que ficassem claramente aquém de um padrão médio de complexidade, por forma a adequar o nível de tributação à menor relevância ou intensidade do serviço efetivamente prestado aos litigantes.
- II - Como razões objetivas para o exercício deste poder de conformação, figuram dois elementos fundamentais: a complexidade da causa e a conduta processual das partes.
- III - Desse exercício poderá resultar não só a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça na sua totalidade, como em parte.
- IV - Perante uma ação declarativa de condenação com processo ordinário no valor de € 1 690 920,45, em que estavam em causa atos de concorrência desleal – em que houve contestação/

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

reconvenção, réplica e despacho saneador no qual foram decididas duas exceções, houve lugar a audiência de julgamento que decorreu ao longo de oito sessões, respondeu-se aos diversos pontos da base instrutória, tendo havido reclamação, e foi proferida sentença, da qual não houve recurso –, sem prejuízo da matéria se revelar de alguma complexidade, uma vez que a lide se desenvolveu com um processado normal, sem grandes incidentes, e que a autora se limitou a exercer os seus direitos processuais da forma que a lei permitia, mostra-se adequada a redução para metade do valor devido a título de remanescente da taxa de justiça.

09-07-2015

Revista n.º 8124/05.1TBOER-D.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de *factoring*
Cessão de créditos
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Oposição à execução
Exceção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento

- I - O contrato de *factoring* consiste na transferência de créditos a curto prazo do seu titular – o cedente ou aderente – para uma outra entidade habilitada a realizar operações de *factoring* – o cessionário ou fator – derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços a terceiros – o devedor.
- II - Feita a transferência de créditos, o fator passa a ser o credor e pode exigir o respetivo pagamento aos devedores que eram do cedente.
- III - Este contrato deve ser qualificado como uma cessão de créditos, eventualmente futuros, aplicando-se, pois, ao mesmo, o regime jurídico da cessão de créditos, estabelecido nos arts. 577.º e ss. do CC.
- IV - Porque nem sequer é requerido o seu consentimento para a operação, o devedor notificado de uma cessão de créditos do seu credor não pode, em princípio, ser colocado perante o cessionário numa situação inferior àquela em que se encontrava diante do cedente.
- V - Assim, não só se transmitem para o cessionário os acessórios ou garantias que robustecem a consistência prática do direito, mas também as vicissitudes da relação creditória, que podem enfraquecer ou destruir o crédito – as exceções oponíveis ao cedente.
- VI - Atua em abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, a executada/devedora que, em sede de oposição à execução, invoca a exceção de não cumprimento por não lhe ter sido entregue a maquinaria a que respeita o crédito exequendo, quando, previamente, e com intenção de colaborar com a cedente no adiantamento dos créditos, declarou perante o exequente/fator que essa maquinaria lhe tinha sido entregue.

09-07-2015

Revista n.º 19843/09.3YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade
Interposição de recurso
Formalidades essenciais
Anulação do processado

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo sido apresentado recurso de apelação, sem que tenha sido proferido qualquer despacho, nos termos do n.º 1 do art. 641.º do NCPC (2013), foi cometida uma nulidade por omissão de uma formalidade prescrita na lei que pode, evidentemente, influir no exame ou decisão da causa.
- II - Há, pois, nos termos do n.º 2 do art. 195.º do NCPC, lugar à anulação de todos os atos subsequentes, devendo o processo baixar à Relação para conhecimento desse requerimento e do demais processado.

09-07-2015

Revista n.º 1471/11.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de empreitada
Mora
Multa
Indemnização
Condição suspensiva
Ónus da prova

- I - A interpretação de um contrato consiste em determinar o conteúdo das declarações e vontade e, consequentemente, os efeitos que o negócio visa produzir em conformidade com essas declarações.
- II - Trata-se de uma questão que cabe dentro das competências do STJ, uma vez que o que está em causa é averiguar se a Relação fez uma correta interpretação e aplicação dos critérios legais cabíveis, como os constantes do art. 236.º do CC.
- III - Não se tendo provado que a suspensão da aplicação das multas, penalidades ou indemnizações previstas no contrato de empreitada estivesse condicionada ao facto da obra ser concluída até à nova data acordada, não há lugar à condenação no pagamento de qualquer penalidade.
- IV - O ónus da prova do pressuposto de que a suspensão só vigorava até essa data competia à autora, uma vez que tal era constitutivo do direito que invocava de pagamento da multa por parte da ré.

09-07-2015

Revista n.º 1698/12.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de agravo
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei no tempo
Sucessão de leis no tempo
Oposição de julgados

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Não tendo sido consagrado na reforma do processo civil de 2007 o recurso de agravo, nas acções intentadas antes da entrada em vigor do CPC 2007 aplica-se o regime dos recursos previsto pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12.
- II - Tendo os recorrentes interposto recurso de revista, nada impede o STJ de o convolar como agravo, devendo-se, para o efeito, dar as necessárias baixas e autuar-se na espécie respectiva.
- III - Porém, não admitindo o art. 754.º, n.º 2, do CPC, recurso de agravo do acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância, salvo se o acórdão estiver em oposição com outro, não se invocando oposição de julgados e não se verificando nenhuma das excepções previstas na lei, não há que tomar conhecimento do recurso.

09-07-2015

Revista n.º 147-C/2002.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Processo especial de revitalização

- I - Os procedimentos cautelares não admitem recurso para o STJ, a não ser que haja oposição de julgados (art. 370.º, n.º 2, do NCPC (2013)).
- II - A oposição de julgados existe quando um acórdão está em contradição com outro, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC), sendo que a matéria de facto é essencialmente semelhante.
- III - Não existe contradição de julgados – ainda que estejamos no âmbito da mesma legislação e na análise do mesmo art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE –, quando no acórdão fundamento a questão consistia em saber se as acções declarativas consubstanciam, ou não, acções para cobrança de dívidas contra o devedor, enquanto no acórdão recorrido interessava saber se o regime do citado art. 17.º, n.º 1, do CIRE, pode ser considerado quanto às providências cautelares.

09-07-2015

Revista n.º 9678/13.4TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - Na busca dos critérios para a fixação da indemnização por danos corporais, funcionais e morais, baseados na teoria da diferença desenhada pelo art. 566.º, n.º 2, do CC – e segundo a qual a indemnização em dinheiro terá como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente a que se puder atender e a que teria se não se tivessem verificado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- os danos –, há que recorrer à equidade como a mais justa das soluções, e não como uma qualquer solução discricionária.
- II - A equidade – justiça do caso concreto – não pode divorciar-se dos outros casos concretos que lhe são próximos ou afins, por forma a que situações iguais sejam potencialmente tratadas de forma igual, alcançando-se resultados semelhantes.
- III - O juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação prudencial e casuística das circunstâncias do caso concreto, deve ser mantido sempre que, situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que a equidade consente, não colida com critérios jurisprudenciais que generalizadamente venham sendo adoptados, por forma a não pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- IV - Para efeitos de fixação de indemnização é de considerar, ainda que de forma flexível, a idade de 70 anos como sendo a de vida activa, na senda, aliás, dos arts. 6.º, n.º 1, al. b), e 7.º, n.º 1, al. b), da Portaria n.º 377/2008, de 26-05 (e que pode neste particular ser aproveitado, não obstante o seu âmbito de aplicação se restringir a resoluções extrajudiciais).
- V - Considerando (i) que o autor exercia as funções de barbeiro e de mediador de seguros; (ii) que o rendimento perdido como barbeiro corresponde a metade do valor total anual por si obtido de € 14 673,60; (iii) um factor de multiplicação de 9,471305, correspondente a uma taxa de juro de 1% (considerando as tabelas financeiras publicadas por Oliveira Matos, no seu Código da Estrada Anotado, Almedina, 1979, pág. 462); (iv) a depreciação de 36 pontos no rendimento de mediador de seguros; (v) a enorme limitação de que o autor ficou a padecer para a realização das mais elementares tarefas pessoais, necessitando da ajuda diária de terceira pessoa; afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 100 000 (tal como fixado pela Relação), para ressarcir o dano patrimonial futuro.
- VI - É adequado o montante indemnizatório de € 60 000 (fixado pela Relação), a título de danos não patrimoniais, tendo em atenção que (i) à data do acidente o autor tinha 58 anos, (ii) era uma pessoa empreendedora, activa, habituada a não depender de ninguém, (iii) passando desde então a necessitar da ajuda de uma terceira pessoa para as tarefas mais básicas (como vestir e lavar-se), (iv) o quadro de intenso sofrimento que resulta dos autos e ainda (v) que passou por um calvário de cirurgias e fisioterapias.
- VII - É irrelevante, para efeitos de juízo de equidade, a circunstância de tal montante se aproximar de valores próximos daqueles com que se costuma indemnizar a perda do direito à vida, não se podendo esquecer que por vezes é bem mais penoso suportar a vida que resta do que uma morte que rouba a vida.

09-07-2015

Revista n.º 4931/11.4TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Oposição à execução

Título executivo

Livrança

Obrigaçãõ cambiária

Relações imediatas

Pacto de preenchimento

Preenchimento abusivo

Princípio da literalidade

Facto impeditivo

Facto extintivo

Ónus de alegaçãõ

Ónus da prova

Avalista

Insolvência

Abuso do direito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Tendo a execução cambiária por base dois títulos, que são duas livranças, é nelas, e *dentro* delas, que têm de encontrar-se as obrigações assumidas pelos executados; obrigações cambiárias que são, gozam dos princípios da literalidade, autonomia e abstracção que caracterizam todo o direito cambiário.
- II - Só assim não será quando a inscrição dos montantes e das datas de vencimento apostas nas livranças viole algum contrato de preenchimento, *in casu* celebrado entre os avalistas e o exequente, colocando-os assim reciprocamente no domínio das chamadas *relações imediatas* e permitindo ao avalista a prova de que houve um pacto de preenchimento e um preenchimento abusivo.
- III - O preenchimento abusivo reveste a natureza de facto impeditivo ou extintivo do direito do portador do título de crédito; o ónus probatório da pertinente facticidade impende sobre os oponentes, de acordo com o disposto no art. 342.º do CC.
- IV - Aos avalistas/opponentes, competiria demonstrar desde logo a existência de um pacto – colocando-se *dentro* do enquadramento das relações imediatas (podendo, assim, esgrimi-lo contra o exequente); depois, o abuso no seu preenchimento.
- V - Qualificar a fixação da data de vencimento da livrança em 23-01-2012 como abusiva, porquanto a subscritora foi declarada insolvente em 17-06-2008, não prescindiria de factos que sustentassem que essa dilação temporal *excedia manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito*.
- VI - Nada vindo dito sobre as razões de tal diferimento no tempo – não se sabendo nem como nem porquê o credor/exequente diferiu no tempo, por este tempo, o seu direito a ver cumpridas as obrigações cambiárias com as quais o devedor fundamental garantiu, autónoma e literalmente, o cumprimento das obrigações fundamentais que assumia – não é possível considerar abusivo o direito invocado.

09-07-2015

Revista n.º 1306/12.1TBGMR-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

<p>Oposição à execução Título executivo Livrança Avalista Obrigaç�o cambi�ria Pacto de preenchimento Preenchimento abusivo �nus da prova Defesa por excep�o Defesa por excep�o</p>
--

- I - O aval exprime-se pelas palavras “bom para aval” ou por qualquer fórmula equivalente.
- II - Não há fórmula mais equivalente do que esta: “dou o meu aval à firma subscritora”.
- III - Quem se acolheu – ou foi acolhido – ao abrigo do chapéu desta fórmula, assinando esse acolhimento, é um avalista, ainda que esteja a sua assinatura – e a expressão que lhe deu acolhimento – na face posterior da livrança.
- IV - A verdade formal, a verdade cambiária, é a que consta do título; se a verdade real foi outra e diferente, ao oponente competia fazer a respectiva prova, destruindo a verdade cambiária com a qual o título cambiário se apresenta.
- V - A afirmação pelo oponente de que não foi ele quem preencheu a expressão referida em II, não chega para pôr em causa esta verdade formal, porque não foi sequer alegado que tal fórmula foi colocada por cima da sua assinatura contra a sua vontade, bem podendo suceder ter sido o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

próprio oponente quem, de livre e espontânea vontade, se colocou debaixo desse mesmo *chapéu*.

- VI - Se acaso houvesse um preenchimento abusivo, competiria ao oponente o ónus da prova desse mesmo abuso, certo como é ser esse preenchimento abusivo matéria de excepção.

09-07-2015

Revista n.º 466/13.9TBMGR-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Cláusula contratual geral
Cláusula compromissória
Ónus da prova
Dever de informação
Compromisso arbitral
Validade
Interpretação da declaração negocial
Exclusão de cláusula
Decisão arbitral
Regime aplicável
Princípio da igualdade
Princípio do contraditório

- I - As cláusulas inseridas em contratos individualizados, incluída a cláusula compromissória, estão sujeitas ao regime das cláusulas contratuais gerais que consta do DL n.º 446/85, de 25-10, cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.
- II - Cumpre a quem considerar que uma cláusula constante de contrato individualizado se subordina ao regime das cláusulas contratuais gerais o ónus de provar (art. 342.º do CC e art. 1.º, n.º 2, do DL n.º 446/85, de 25-10) que o conteúdo dessa cláusula constante de contrato individualizado foi previamente elaborado.
- III - O dever de informação incidente sobre cláusulas contratuais gerais incluídas em contratos singulares, designadamente o dever de informação a que alude o art. 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10, não coincide com o dever de interpretação; por isso, o reconhecimento da ambiguidade de uma cláusula quanto a certos aspetos, a justificar atividade interpretativa, não implica *ipso facto* que a cláusula deva ser excluída por violação do dever de informação.
- IV - Assim sendo, pressupondo que a cláusula compromissória constante de contrato individualizado se subordina ao regime das cláusulas contratuais gerais, não justifica qualquer dever de informação a cláusula que estipula que “o presente contrato é interpretado de acordo com as leis da Comunidade Europeia, excluindo os seus princípios sobre conflitos de leis, e as partes acordam que qualquer ação, processo judicial ou outro relacionado com o presente contrato será resolvido por arbitragem em Paris perante a Câmara Internacional”.
- V - Do teor da cláusula resulta com clareza que as partes se comprometem a dirimir os litígios relacionados com o presente contrato na Câmara Internacional em Paris por Arbitragem.
- VI - Dado o teor da cláusula não carece igualmente de ser informado nenhum dos contraentes de que o presente contrato será interpretado de acordo com as leis da Comunidade Europeia, ou seja, aplicando-se as normas comunitárias, não se excluindo, por conseguinte, a aplicação das leis de Estado que integra a União Europeia como é o caso de Portugal, mas excluindo-se as leis de Estado que não integram a União Europeia, tal o caso das Repúblicas da Arménia e da Ucrânia, partes nos aludidos contratos celebrados com a autora.
- VII - A sentença proferida pelo Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em Paris, decidindo no sentido de se aplicar aos contratos a lei portuguesa, considerou que a ambiguidade da cláusula residia apenas na questão da identificação do Estado-Membro da União Europeia com ligação mais estreita com os contratos, questão esta

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

de interpretação da cláusula que é diversa do âmbito da informação que a cláusula poderia justificar.

- VIII - A convenção de arbitragem não deixa de ser válida pelo facto de não ser designado o direito a aplicar pelos árbitros; não deixa igualmente de ser válida ainda que se suscitem dúvidas sobre o direito que as partes consideraram aplicável, pois em tal circunstância tal como no caso de falta de designação, cumpre ao tribunal arbitral indicar o direito aplicável à luz dos critérios que constam da lei da Arbitragem Voluntária, não se justificando a exclusão da cláusula com base numa deficiente designação quando essa exclusão não se justifica nos casos em que nem sequer há designação.
- IX - O conhecimento efectivo que resulta da aludida cláusula – quanto à entidade que irá dirimir os litígios e quanto às leis que constituem o quadro normativo aplicável – basta-se com os termos da aludida cláusula, constatando-se que esse conhecimento efetivo teve efetiva correspondência na realidade, não ocorrendo nenhuma desvantagem para o recorrente.
- X - Os princípios da igualdade e do contraditório que devem ser observados no processo (art. 980.º, al. e), do CPC) referenciam-se ao exercício dos atos processuais, não se referenciam às diferenças de natureza pessoal, designadamente às qualidades de desempenho dos intervenientes no processo, diferenças inerentes à condição humana; por isso, aceite pelo tribunal arbitral que o patrocínio forense seja exercido por profissional não forense, na sequência da posição da própria parte que decidiu prescindir dos serviços de advogado, optando por se fazer representar pro administrador, a posição de igualdade entre as partes está assegurada visto que tal entendimento vale de modo igual para todas as partes, não relevando a diferença qualitativa da representação que, se ocorreu, é da responsabilidade da recorrente.

28-05-2015

Revista n.º 36/14.4YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Correcção oficiosa
Correção oficiosa
Contrato de empreitada
Preço
Imposto
Consumidor

- I - Tratando-se de uma inexatidão descritiva, devida a manifesto lapso, com a oportunidade que o estatuído nos arts. 666.º, n.º 2 e 614.º, ambos do CPC, nos conferem, vamos suprir essa detetada incorreção contida no acórdão e determinar que, como pretende a autora, os réus são responsáveis pelo pagamento da quantia total de € 52 535,59.
- II - Recaindo sobre o consumidor final o pagamento do IVA, são os réus (os donos da obra) quem haverão de pagar este imposto, incidente sobre a aquisição dos bens que adquiriram para entregar à autora.
- III - Não se incluindo esta nomeada aquisição de bens na prestação de um serviço a cargo da empreiteira/autora, segue-se que não deve ser atribuída à recorrente este encargo tributário; pelo contrário, sendo os réus os seus efetivos e últimos compradores dos bens que pagaram, a dedução a fazer haverá de compreender o preço realmente satisfeito (IVA incluído), como sentenciou a Relação.

09-07-2015

Revista n.º 15/11.3TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interrupção da instância
Deserção da instância
Sucessão de leis no tempo
Prazo peremptório
Prazo peremptório
Correcção oficiosa
Correção oficiosa

- I - O NCPC (2013) eliminou de forma deliberada a interrupção da instância e, conseqüentemente, a cominação de deserção pela falta de impulso por mais de seis meses (onde o Código anterior previa três anos, ou seja, um ano para ser declarada a interrupção (art. 285.º) e mais dois anos, a partir da interrupção (art. 291.º)).
- II - E como, no caso dos autos, estamos perante prazos peremptórios, à luz do estatuído no art. 297.º do CC, há que observar a respeito do prazo de deserção da instância, o prazo de seis meses, estabelecido no citado art. 281.º, n.º 1, do NCPC.
- III - E tendo o despacho recorrido sido proferido em 06-03-2014, já depois de consumado aquele prazo de seis meses de deserção da instância estabelecido no citado art. 281.º, não tem, aqui, aplicação o procedimento previsto no art. 3.º, al. b), da Lei n.º 41/2013, de 26-06.

09-07-2015

Revista n.º 104/2000.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Ação executiva
Ação executiva
Anulação da venda
Reconstituição natural
Despesas
Imposto
Matéria de facto
Documento autêntico
Escritura pública
Força probatória plena

- I - Face à anulação da venda, o adquirente tem direito ao reembolso de todas as despesas decorrentes do acto anulado, em observação do princípio da reposição natural consagrado no art. 562.º do CC e também em conformidade com o art. 289.º, n.º 1, do CC
- II - Tem direito, por isso, a ser indemnizado pelas despesas que suportou com a escritura de compra e venda do acto anulado, de forma a reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.
- III - Embora as despesas relacionadas com o IMT e o IS, devidas pela transmissão, não constem do elenco dos factos provados, certo é que aquelas constam plenamente provadas pela força do documento autêntico, como é a mencionada escritura pública, pelo que devem ser consideradas aditadas à matéria de facto provada.

09-07-2015

Revista n.º 388-E/2001.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Responsabilidade extracontratual
Actividades perigosas
Atividades perigosas
Obras
Empresa concessionária de serviço público
Contrato de empreitada
Comitente
Comissário
Presunção de culpa
Dano
Concorrência de culpas

- I - Não existe uma definição legal de actividade perigosa, a lei apenas nos indica um caminho a seguir para eventual caracterização, podendo ter-se por perigosa todas aquelas que ofereçam a terceiros a possibilidade ou uma maior probabilidade de receber um dano.
- II - No caso em apreço, estava a ser executada uma obra que consistia na construção de um viaduto para uma auto-estrada a uma altura de cerca de 35 metros acima do solo, utilizando uma plataforma de estrutura em cimbre, que colapsou, fazendo com que a vítima, que nela estava a laborar, caísse de uma altura de cerca de 35 metros.
- III - E tratando-se de matéria que deve ser apreciada casuisticamente, parece não haver dúvidas que a execução de uma obra naquelas circunstâncias, utilizando uma plataforma de estrutura de cimbre a cerca de 35 metros de altura, se possa qualificar como o exercício de uma actividade perigosa, para os efeitos do n.º 2 do art. 493.º do CC.
- IV - A Base XLIX anexa ao DL n.º 294/97, de 24-10 não define o regime específico de responsabilidade da concessionária, limitando-se, neste domínio, a remeter para o regime geral do CC que regula a matéria responsabilidade civil.
- V - E não se provando uma relação de comissão, significa que a construtora que estava a executar a obra, como empreiteira, surge, aqui, não como mandatária do dono da obra/concessionária, mas antes agindo, diversamente, com inteira autonomia na respectiva execução, escolhendo os meios e utilizando as regras de arte que tenha por próprias e adequadas para cumprimento da exacta prestação correspondente ao resultado contrato, sem qualquer vínculo de subordinação ou relação de dependência.
- VI - Face à perigosidade da obra que estava a ser executada, revela-se pertinente e adequado invocar o art 493.º, n.º 2, do CC.
- VII - A ré, como dona da obra, podia ser responsabilizada por faltas ao nível da concepção da obra, ou por inobservância dos seus deveres de fiscalização, nomeadamente ao nível da segurança.
- VIII - Aconteceu que, relativamente à matéria de segurança e fiscalização, em que a ré podia ser responsabilizada, nada se apurou, pelo contrário, veio até a ser absolvida no processo contra-ordenacional que lhe foi movido a esse respeito na sequência do acidente.
- IX - O acidente em causa, conforme resulta da factualidade provada, ocorreu no âmbito da actividade de construção civil que a empreiteira levava a cabo, não resultando da mesma matéria de onde se possa inferir que a ré tenha tido à luz dos apontados critérios legais uma actuação culposa ou que tenha tido qualquer outra intervenção que de alguma forma tenha concorrido culposamente para o dano.
- X - E não se provando da parte da ré matéria que integre da sua parte uma actuação culposa para o dano, nem que tenha tido qualquer outra intervenção que por alguma forma tenha concorrido culposamente para o acidente, não pode a mesma ser responsabilizada na base da presunção do n.º 2 do art. 493.º do CC e, isto, porque a presunção legal de culpa constante do art. 493.º, n.º 2, do CC não se lhe aplica.
- XI - No caso dos autos, seria sobre a empreiteira, construtora, (note-se, aqui, absolvida da instância) que estava a executar a obra nos termos acima descritos, que recaía a presunção legal da culpa constante do citado art. 493.º, n.º 2, relativamente a danos causados pelo manuseamento e utilização da aludida plataforma de cimbre e não sobre a concessionária, dona da obra.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

09-07-2015
Revista n.º 102/05.7TVLSB.E1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Acórdão por remissão
Recurso subordinado

- I - Tendo a Relação aceite na íntegra a fundamentação explanada pela 1.ª instância a ponto de fazer a remissão “para a totalidade da fundamentação ali expressa”, e sendo legal a remissão efectuada, tanto basta para se concluir pela coincidência total da fundamentação de ambas as decisões, circunstância que configura uma situação de dupla conforme à luz do n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013), que obstaculiza o conhecimento do recurso principal.
- II - Enquanto o recurso independente tem vida própria, desenvolvendo-se por si só, independentemente da posição a assumir pela parte contrária, o recurso subordinado tem a sua existência dependente da do recurso independente, mantendo-se apenas enquanto este subsistir.
- III - Por força da situação da dupla conforme existente nos autos relativamente ao recurso principal que leva a este tribunal a não conhecer do objecto do recurso, nos termos do art. 655.º, n.º 1, do NCPC, o recurso subordinado caduca.

09-07-2015
Revista n.º 1145/09.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Matéria de facto
Factos relevantes
Prova documental
Nulidade da decisão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Questão relevante

- I - Não é por um determinado naipe de factos estar provado por documentos que os mesmos terão que ser especificados no número dos assentes; o critério para tanto decisivo é o seu relevo para a decisão da causa.
- II - A nulidade de contradição entre os fundamentos e a decisão, a que se reporta o art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), existe quando a conclusão do silogismo judiciário em que se traduz a sentença (ou o acórdão) não coincide com as premissas, aqui os fundamentos do mesmo.
- III - A composição das premissas depende das questões relevantes para o caso que se encontram plasmadas nos fundamentos da decisão e no que de relevante existe ao nível da alegação do recorrente discordante, que não tem de coincidir com tudo o que aquele escreveu.

09-07-2015
Incidente n.º 24412/02.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves

Granja da Fonseca

Cheque
Responsabilidade civil
Revogação
Falta de pagamento
Erro vício
Nexo de causalidade
Banco
Falta de provisão

- I - A indemnização eventual pelos prejuízos causados com a falta de pagamento, pelo banco, ao tomador de um cheque rege-se pelos princípios da responsabilidade civil.
- II - Do AUJ 4/2009 – que uniformizou jurisprudência no sentido que “uma instituição de crédito sacada que recusa o pagamento de cheque apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 29.º da LUCH, com fundamento em ordem de revogação do sacador, comete violação do disposto na 1.ª parte do art. 32.º do mesmo diploma, respondendo por perdas e danos...” – não se retira que se faça tábua rasa de vícios que, transcendendo a vontade do sacador, tornem ilegítimo o pagamento do cheque, tais como roubo, furto, burla ou extravio.
- III - Nos casos referidos em II, bem como em caso de erro vício (como é o dos presentes autos), os mesmos têm de ser invocados de forma factual e concreta, com indicação clara dos factos integradores do motivo concreto.
- IV - Tendo resultado provado que não obstante a ordem de revogação (cujas falta de pagamento seria, à partida imputável ao banco réu) sempre o cheque não seria pago por falta de provisão (sendo esta causa de falta de pagamento imputável ao sacador), coloca-se a questão da imputação do prejuízo.
- V - No caso concreto, tendo o tomador tido um prejuízo correspondente ao montante titulado pelo cheque, em virtude do seu não pagamento, o certo é que esse prejuízo ocorreria de qualquer modo, mesmo que o banco não tivesse aceite a ordem de revogação, atenta a falta de provisão da conta.
- VI - Não estando a entidade bancária obrigada ao pagamento de um cheque que não tinha provisão, não é de assacar ao banco réu a responsabilidade por esse prejuízo sofrido pelo autor.

09-07-2015

Revista n.º 996/11.7TBPRD.P2.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Terceiro
Progenitor
Interpretação da lei
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Danos reflexos
Cálculo da indemnização

- I - A interpretação da lei não se esgota na simples literalidade e expedientes lógicos próximos, para a realização do escopo que está vocacionada a perseguir, sob pena de não se alcançar a justiça material adequada aos casos concretos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O ordenamento jurídico dispõe de expedientes para o efeito referido em I, desde logo o art. 9.º do CC que estatui, no seu n.º 1, que “a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.”.
- III - Na linha do referido em I e II o n.º 2 do art. 496.º do CC deve ser interpretado no sentido de incorporar a compensabilidade dos danos não patrimoniais sofridos por pessoa diferente da vítima, quando esta sobrevive, desde que os mesmos sejam suficientemente graves e que exista entre o terceiro e o lesado uma relação pessoal especial.
- IV - Verificados os pressupostos referidos em III, os danos sofridos por terceiros assumem a natureza de danos directos, e não meramente reflexos.
- V - Tendo em atenção que a vítima do acidente de viação ficou com uma incapacidade praticamente total, que tal causou natural desgosto e grave repercussão na saúde da sua mãe, que assim viu esboroar todo um programa de vida para o futuro, entende-se adequada a fixação de indemnização no montante de € 40 000, a título de danos não patrimoniais (ao invés dos € 60 000, peticionados pela autora).

09-07-2015

Revista n.º 1519/11.3TBVRL.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Contrato de compra e venda
Incumprimento
Enriquecimento sem causa

- I - A fim de que possamos estar perante a fundamentação essencialmente diferente a que alude o art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), é necessário que as instâncias diverjam essencialmente no *iter jurídico* conducente à mesma decisão, relevando sobremaneira a análise da questão fulcral adoptada pelas instâncias.
- II - Tal não sucede quando a 1.ª instância e a Relação adoptaram nos seus arestos fundamentação com identidade de solução jurídica, entendendo que a factualidade expedida – ao contrário do que os réus sustentam invocando o instituto do enriquecimento sem causa – é subsumível no incumprimento de um contrato de compra e venda, concordando, pois, as instâncias no mesmo acervo probatório e encontrando a mesma qualificação jurídica.

09-07-2015

Revista n.º 5838/11.0TBMAL.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Execução para pagamento de quantia certa
Oposição à execução
Pressupostos
Contrato de locação financeira
Cessão de créditos
Autonomia da vontade

Renúncia
Excepções
Exceções
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Incumprimento definitivo
Ónus de alegação
Ónus da prova
Exigibilidade da obrigação
Título executivo

- I - No âmbito de um contrato de locação financeira (*factoring*), a garantia de exigibilidade do crédito cedido dada ao cessionário (*factor*) pelo cedente ou pelo próprio devedor tem, em princípio, um alcance latitudinário, que não o sentido restrito ou forte de exigibilidade para os efeitos do art. 802.º correspondente ao actual art. 713.º do NCPC (2013), mormente quando se trate de crédito com vencimento posterior à cessão ou de crédito futuro.
- II - No entanto, dentro dos limites da autonomia da vontade negocial, pode o devedor renunciar, perante o cessionário, à ulterior invocação de qualquer ou de todas as excepções relativas ao crédito cedido, desde que o faça de forma inequívoca.
- III - Assim, quando a prestação correspondente ao crédito cedido, dependa, sinalagmaticamente, da contraprestação assumida pelo credor originário, a ter lugar em momento posterior ao conhecimento da cessão por parte do devedor, não está este impedido de invocar, perante o cessionário, a excepção do não cumprimento do contrato, fundada na falta de realização daquela contraprestação.
- IV - Porém, como a excepção do não cumprimento do contrato pressupõe necessariamente, a falta de cumprimento não definitivo da correspondente prestação, aquela excepção fica precludida logo que ocorra o incumprimento definitivo desta contraprestação.
- V - Quando a prestação exequenda dependa da prévia realização da correspondente contraprestação, incumbe ao exequente alegar e provar que esta foi efectuada ou oferecida por quem a ela estava obrigado, o que constitui um pressuposto processual específico da acção executiva, nos termos dos arts. 802.º e 804.º, correspondentes aos atuais arts. 713.º e 715.º do NCPC.
- VI - Se o exequente o não fizer, a falta de exigibilidade da obrigação exequenda constitui fundamento de oposição à execução, de natureza processual, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 814.º do CPC, correspondente ao actual art. 729.º do NCPC, a qual, não sendo suprida, determina a extinção da execução.
- VII - Essa falta de exigibilidade não fica removida pela eventual preclusão da excepção de não cumprimento do contrato fundada em facto superveniente que extravase o âmbito de exigibilidade do título executivo.

09-07-2015

Revista n.º 21600/08.5YYLSB-A.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Advogado
Presunção de culpa
Ilícitude
Perda de *chance*
Dano emergente
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Numa causa em que se discuta a responsabilidade do advogado pelo insucesso obtido noutra acção, ao credor lesado incumbe provar, além da verificação desse insucesso, os factos demonstrativos de que o advogado não usou dos meios técnico-jurídicos e dos recursos da experiência ao seu alcance, requeridos pelas respetivas regras profissionais estatutárias e deontológicas, de forma a qualificar a ilicitude dessa conduta; provado que seja esse comportamento ilícito, impenderá então sobre o advogado o ónus de provar factos que revelem não lhe ser subjectivamente exigível ou censurável tal comportamento, de modo a ilidir a presunção de culpa estabelecida no art. 799.º, n.º 1, do CC
- II - Traduzindo-se a perda de *chance* em situações ainda incipientes na nossa ordem jurídica, não perfeitamente sedimentadas na doutrina nem enraizadas na prática jurisprudencial, como o são, por exemplo, as situações dos lucros cessantes e dos danos futuros, para mais de ocorrência multifacetada, um método de análise que parta de uma definição dogmática de dano para dela depois subsumir o caso concreto não será, porventura, o método mais seguro, podendo mesmo mostrar-se redutor. Ao invés, uma metodologia que procure seguir uma pista mais casuística, de modo a aferir cada caso à luz das exigências legais sobre a probabilidade suficiente para o reconhecimento do dano, pode ser mais promissora.
- III - Assim, no campo da responsabilidade civil contratual por perda de *chances processuais*, em vez de se partir do princípio de que o sucesso de cada ação é, à partida, indemonstrável, mostra-se mais adequado questionar, perante cada hipótese concreta, qual o grau de probabilidade segura desse sucesso, pois pode muito bem acontecer que o sucesso de determinada ação, à luz de um desenvolvimento normal e típico, possa ser perspetivado como uma ocorrência altamente demonstrável, à face da doutrina e jurisprudência então existentes; o ónus da prova de tal probabilidade impende sobre o lesado.
- IV - Nessa linha, uma vantagem perdida por decorrência de um evento lesivo, desde que consistente e séria, deve ser qualificada como um dano autónomo, não obstante a impossibilidade absoluta do resultado tido em vista, reconduzindo-se a um dano autónomo existente à data da lesão, portanto qualificável como dano emergente, segundo um juízo de probabilidade suficiente, independente do resultado final frustrado.
- V - A garantia dos princípios da certeza do dano e das regras da causalidade ficará, pois, assegurada pelo grau de consistência a conferir à vantagem ou prejuízo em causa, tal como sucede no domínio dos lucros cessantes ou dos danos futuros previsíveis.
- VI - No caso de perda de *chance* processuais, a primeira questão está em saber se o frustrado sucesso da ação assume tal padrão de consistência e seriedade, nomeadamente para efeitos de danos não patrimoniais, para o que releva ponderar, face ao estado da doutrina e da jurisprudência então existente, ou mesmo já em evolução, se seria suficientemente provável o êxito daquela ação, devendo ter-se em linha de conta, fundamentalmente, a jurisprudência então seguida nessa matéria pelo tribunal daquela causa, impondo-se fazer o chamado “juízo dentro do juízo”, atendendo no que poderia ser considerado como altamente provável por esse tribunal; tal apreciação traduz-se, enquanto tal, numa questão de facto, que não de direito.
- VII - Assim sendo, essa apreciação extravasa os fundamentos do recurso de revista delineados no n.º 1 do art. 674.º do NCPC (2013).

09-07-2015

Revista n.º 5105/12.2TBSXL.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Setembro

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Causa de pedir

Caso julgado
Excepção dilatória
Exceção dilatória

Não tendo o acórdão recorrido decidido que, sendo diversa a causa de pedir, se verificaria a excepção dilatória do caso julgado (mas antes a preclusão – decorrente da sua ocorrência ao momento do encerramento da discussão na anterior acção – em homenagem ao caso julgado) inexistente a contradição com o acórdão fundamento que é pressuposta pelo recurso de uniformização de jurisprudência.

08-09-2015

Recurso de uniformização de jurisprudência n.º 4772/05.8TBSTS.S1-A - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Ampliação do âmbito do recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Tendo a recorrida requerido a ampliação do âmbito do recurso, a título subsidiário, e para o caso do recorrente obter ganho de causa quanto à questão da caducidade dos defeitos em relação aos quais a sentença julgou em desfavor da apelante, com base num meio de prova (documental) concretamente indicado – uma carta apresentada em audiência –.
- II - Tendo o acórdão julgado procedente o recurso da autora/recorrente, deveria ter apreciado o pedido de ampliação do objecto do recurso, formulado pela ré, subsidiariamente, pedido que foi formulado justamente para a hipótese de ser atendida a argumentação da apelante.
- III - Não contendo o acórdão recorrido qualquer pronúncia sobre tal pedido expressamente formulado pela recorrida, no que respeita à alteração da resposta ao quesito 1.º, enferma de omissão de pronúncia – art. 615.º d), primeira parte, do NCPC (2013), aplicável por força do art. 666.º, n.º 1, daquele diploma –, que existe quando "*o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar*", sendo, por isso, nulo.

08-09-2015

Revista n.º 1736/12.9TBVFX.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Abuso do direito
Matéria de facto

- I - Inexistindo similitude entre os factos-índice da insolvência que foram apurados no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, impõe-se concluir pela inexistência de oposição de acórdãos.
- II - O abuso do direito é uma excepção peremptória de direito material que é de conhecimento oficioso, pelo que nada impede que o tribunal a aprecie sem precedência da respectiva alegação pelo recorrente.
- III - Inexistindo similitude entre o núcleo factual considerado no acórdão recorrido e aquele que foi ponderado no acórdão fundamento, não se verifica contradição de julgados sobre o tema referido em II.

08-09-2015
Revista n.º 910/13.5TBVVD-G.G1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Reclamação de créditos
Falência
Apensação de processos
Apreensão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - Apenas a falta absoluta e total dos motivos de facto e de direito determinantes do sentido do julgamento – e não a mera falta de eloquência da mesma – relevam nos termos e para os efeitos previstos pela al. b) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013).
- II - Posto que, nos termos do n.º 1 do art. 154.º e do n.º 3 do art. 175.º do CPEREF, a apensação de processos ao processo de falência era facultativa e só se tornava obrigatória quando tivesse ocorrido um acto de apreensão ou detenção de bens da falida e que, de acordo com o n.º 4 do art. 188.º do mesmo Código, só se deveriam considerar reclamados os créditos exigidos nos processos em que tais actos tivessem tido lugar se a respectiva apensação fosse ordenada a apensação, cabia ao recorrente demonstrar que ocorreu apensação e que, no processo apenso, foram apreendidos bens.
- III - Não constando do processo os factos invocados pelo recorrente – atinentes à contestação do crédito reclamado pelo mesmo, à eventual resposta deste ou aos pareceres do liquidatário e da comissão de credores –, é inviável concluir pela existência de omissão de pronúncia, sendo certo que o facto de aquele ter reclamado um crédito não equivale a que o mesmo tenha sido integralmente tido em conta, tanto mais que nem se pode considerar que aquele esteja provado.

08-09-2015
Revista n.º 1159/14.5TVLSB-V.L1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Processo especial de revitalização
Prazo para a conclusão das negociações
Prazo para aprovação do plano de revitalização
Recusa de homologação
Prazo de caducidade

- I - No âmbito do processo especial de revitalização, o plano de recuperação da devedora requerente deve ser apresentado no prazo das negociações previsto no art. 17.º-F, n.º 1, do CIRE, que é um prazo de caducidade.
- II - Ultrapassado tal prazo não deve ser homologado o plano, nos termos do art. 215.º do CIRE, por a sua homologação, nesse caso, constituir violação não negligenciável de norma imperativa.
- III - O tribunal não pode considerar, oficiosamente, a prorrogação do prazo judicial previsto no art. 139.º, n.º 5, do CPC.

08-09-2015
Revista n.º 570/13.3TBSRT.C1.S1 - 6.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Sub-rogação
Requisitos
Causa de pedir
Negligência

- I - A acção mediante a qual o credor actua em sub-rogação do devedor assume uma natureza de garantia conservatória relativamente ao património do devedor.
- II - São requisitos de uma actuação em sub-rogação: a) existir uma obrigação efectiva; b) ter o devedor direitos de conteúdo patrimonial que não exerça e cujo exercício não seja reservado por lei ao seu titular; c) ser esse exercício essencial para a satisfação ou garantia do direito do credor.
- III - A causa de pedir nas acções em sub-rogação do credor em relação do devedor é complexa.
- IV - Configura-se como pressuposto invadeável de uma acção em sub-rogação do credor que o devedor deixe de agir de forma negligente (grave) no exercício do seu direito de crédito perante o terceiro.

08-09-2015
Revista n.º 1745/11.5TBFIG.C1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator) *
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Deliberação da Assembleia Geral
Nulidade
Redução
Piscina

- I - A redução do negócio a que alude o art. 292.º do CC frustra-se com a mera declaração tácita de qualquer dos interessados em contrário.
- II - Tendo a Relação considerado existir, através de outros fundamentos usados, uma manifestação de vontade contrária à manutenção parcial da deliberação por parte dos autores, a deliberação em causa, mesmo expurgada da deliberação de despesas com a manutenção da piscina, não se poderá manter.

08-09-2015
Revista n.º 653/10.1TBSTB.E1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Hélder Roque
Gregório Silva Jesus

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Privação do uso de veículo
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Equidade
Proprietário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Mesmo não ocorrendo uma diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização a título de danos patrimoniais futuros não deverá deixar de se colocar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado, para obter o mesmo rendimento. Considerar-se-á, assim, a incapacidade em termos de prejuízo funcional, dano biológico.
- II - A correspondente indemnização deve ser fixada através da equidade, devendo-se avaliar todos os elementos relevantes, tendentes a se atingir a justa indemnização. Ponderando-se nos elementos acima referenciados, a quantia de € 40 000 revela-se adequada para ressarcir o autor neste âmbito.
- III - A indemnização por danos não patrimoniais, deve ser fixada de forma equilibrada e ponderada, atendendo em qualquer caso (quer haja dolo ou mera culpa do lesante) ao grau de culpabilidade do ofensor, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, como por exemplo, o valor actual da moeda.
- IV - Para o autor, as consequências psicológicas do acidente foram gravíssimas, sendo que as ocorrências evidenciadas revelam muito acentuados sofrimentos, amarguras e provações.
- V - O valor de uma indemnização neste âmbito, deve visar compensar realmente o lesado pelo mal causado, donde resulta que o valor da indemnização deve ter um alcance significativo e não ser meramente simbólico. Ponderando em todos os elementos salientados, no valor actual da moeda, na ausência de culpa no evento do lesado e ainda no prejuízo decorrente da privação do motociclo, o montante fixado no acórdão recorrido (€ 40 000) foi equilibrado, não se vendo razões para dele dissentir.
- VI - A simples privação de um veículo sem a demonstração de qualquer dano, isto é, sem qualquer repercussão negativa no património do lesado, não é susceptível de fundar a obrigação de indemnizar.
- VII - Aceita-se que uma paralisação de um veículo, normalmente, possa causar prejuízos ao proprietário. O dono goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, pela paralisação, desprovido desses direitos, em princípio, ocorrerão, para si perdas.
- VIII - No caso vertente, provou-se, de essencial, que o autor utilizava o motociclo como uma forma de relaxar da vida de *stress* que habitualmente levava. Ao deixar de se usar o veículo em consequência da sua inutilização e das lesões sofridas no sinistro, o relaxamento psicológico do autor foi afectado. Por isso, este dano merece ser ressarcido como um dano não patrimonial e, assim, não deverá ser avaliado isoladamente, mas incluído no conjunto dos demais danos da mesma natureza.

08-09-2015

Revista n.º 3729/11.4TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

<p>Inventário</p> <p>Tornas</p> <p>Credor</p> <p>Pagamento</p> <p>Adjudicação</p> <p>Integração das lacunas da lei</p> <p>Juros de mora</p>
--

- I - Em processo de inventário, tendo os credores das tornas optado pela venda dos bens adjudicados à devedora, ficaria excluída para eles a hipótese de pedir a adjudicação das verbas da devedora pelo valor constante da informação referida no art. 1376.º. Porém, não se logrando o pagamento através da venda dos bens adjudicados à devedora (por motivos alheios aos credores), a outra hipótese referida no art. 1378.º, n.º 2, do CPC, aplicável ao caso – pedido de adjudicação das verbas da devedora – não se deverá ter como arredada, visto que é a (outra)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

forma que a lei prevê para o pagamento das tornas. É esta a solução que o sistema processual de pagamento das tornas inculca, assim se integrando a lacuna legal.

- II - Dado que os credores das tornas pediram o pagamento delas e a devedora não as pagou no prazo concedido, excedido este prazo o valor das tornas gera juros moratórios, como decorre do disposto nos arts. 804.º, 805.º, n.º 1 e 806.º, n.º s 1 e 2, todos do CC.

08-09-2014

Revista n.º 52/14.ESP.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Hélder Roque

Gregório da Silva Jesus

Acção executiva
Ação executiva
Causa de pedir
Requerimento executivo
Alteração da causa de pedir
Oposição à execução

- I - O requerimento executivo é a sede própria para o exequente fazer a invocação da causa de pedir, e não a contestação à oposição.
- II - Todavia, a alteração da causa de pedir é possível na oposição à execução por acordo das partes ou confissão feita pelo réu, de acordo com o estabelecido nos arts. 272.º e 273.º, n.º 1, do CPC à data vigente, hoje arts. 264.º e 265.º, n.º 1, do NCPC (2013).

08-09-2015

Revista n.º 728/11.OTBEPS-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Erro de julgamento
Litigância de má fé
Indemnização
Admissibilidade de recurso

- I - A figura da rectificação da decisão em virtude da ocorrência de lapso manifesto – n.º 1 do art. 214.º do NCPC (2013) – não se destina a sindicar erros de julgamento.
- II - Integrando-se a condenação da autora no pagamento dos honorários devidos aos mandatários das rés e de outras no âmbito da condenação daquela como litigante de má fé (não sendo, portanto, passível de autonomização), não é possível ao STJ, enquanto segundo grau de recurso, conhecer da sua impugnação.

08-09-2015

Incidente n.º 741/09.7YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Verificação

Omissão
Defeitos
Comunicação
Denúncia
Aceitação da obra
Aceitação tácita
Presunção *juris et de jure*
Norma de interesse e ordem pública
Norma imperativa
Empreiteiro
Presunção de culpa
Ónus da prova
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Incumprimento definitivo

- I - Ocorre a situação de cumprimento defeituoso sempre que o empreiteiro entregue pronta uma obra que não tenha sido realizada, nos termos devidos, ou seja, que apresente defeitos, por não cumprir a obrigação principal de resultado a que se encontrava adstrito, sendo certo que se trata de uma situação de falta de qualidades garantidas, expressa ou tacitamente, ou necessárias à realização do fim a que a obra se destina.
- II - A verificação ou vistoria constitui, simultaneamente, um direito do dono da obra, na medida em que lhe confere a possibilidade de averiguar se a mesma foi realizada, a seu contento, e um ónus do próprio, porquanto a sua falta importa a aceitação da obra, sem reserva, tratando-se de uma presunção absoluta de aceitação da obra, insuscetível de ser ilidida, verificando-se, então, uma situação de renúncia abdicativa, legalmente, presumida.
- III - A falta de verificação ou de vistoria da obra pelo comitente, apesar de convidado a tal pelo empreiteiro, só resulta na sua aceitação presumida ou tácita quando essa falta é acompanhada de uma ausência de comunicação ao empreiteiro sobre a existência de defeitos na obra – como fundamento da sua rejeição ou da sua aceitação com reservas – e não, necessariamente, em consequência dessa omissão, pura e simples, a qual não impede que o mesmo conheça a existência dos defeitos, e os denuncie, recusando ou aceitando a obra com reservas.
- IV - Inexistindo aceitação da obra, se houver comunicação dos defeitos ou se estes foram denunciados, atempadamente, o que equivale a recusa, a prestação do empreiteiro não se considera, plenamente, realizada, sendo certo que, nesta hipótese, o comitente só é obrigado a aceitá-la, depois de a mesma se encontrar concluída, e desde que tivesse sido executada, sem efeitos e nos termos acordados.
- V - A comunicação consiste numa declaração, mediante a qual o dono da obra transmite ao empreiteiro os resultados da sua verificação, sendo certo que quando nela se indicam os defeitos concretos de que a obra padece, o comitente está a proceder a uma denúncia, devendo, então, a obra considerar-se como não aceita, salvo indicação em contrário.
- VI - A aceitação não deve confundir-se com a entrega material da obra, porque importa a declaração negocial do comitente de que a obra foi efetuada, nos termos contratuais, a seu contento, correspondendo, simultaneamente, à entrega material, acrescida do reconhecimento de que a obra foi realizada, nos termos acordados.
- VII - Da pura entrega material da coisa, sem ter sido, previamente, verificada ou vistoriada, não se pode concluir ter a obra sido concluída sem defeito, porquanto ela não representa uma declaração de execução tácita, conforme ao contrato, no que respeita à inexistência de vícios, podendo, quando muito, tratar-se de uma aceitação presumida.
- VIII - Sendo a aceitação sempre definitiva, de acordo com o regime civilístico, não há que proceder a uma nova aceitação, no termo do prazo de garantia, só existindo a modalidade da receção provisória da obra no RJEOP.
- IX - Decorrendo embora a natureza supletiva de uma norma do princípio básico da autonomia da vontade, o legislador consagrou, na disciplina de determinados modelos contratuais, como acontece com o contrato de empreitada, normas imperativas, de interesse e ordem pública,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

quer em função da tutela da parte mais fraca, quer em função da solução, eticamente, mais razoável, com vista a alcançar um maior equilíbrio dos interesses conflitantes, não deixando, v. g., que os efeitos da verificação ou da aceitação da obra fiquem apenas dependentes da vontade do comitente, porque interessam, igualmente, ao empreiteiro, não sendo, portanto, lícita a cláusula inserta em contrato de empreitada de que, em tudo o que se encontre omissa, se aplicam as disposições legais previstas no RJEOP.

- X - A responsabilidade do empreiteiro baseia-se na culpa, que se presume, a menos que prove que o cumprimento defeituoso da obrigação, ou a sua falta de cumprimento, se for o caso, não procede de culpa sua, não cabendo, pois, ao comitente, por supérfluo, o ónus da prova da culpa do empreiteiro na ocorrência dos defeitos.
- XI - Finalizadas as obras contratadas e invocadas várias deficiências, pelo comitente, não tendo sido extinta a relação contratual, por resolução, tem-se por segura a existência de um caso de cumprimento defeituoso e não de incumprimento definitivo da prestação, em virtude de a obra ter sido realizada, com deformidades e vícios, não correspondendo o cumprimento efetuado à conduta a cujo resultado o empreiteiro se achava obrigado.
- XII - Nos contratos de prestações recíprocas, a exceção do não cumprimento do contrato é um instituto que pode ser adotado, para além da situação do não cumprimento definitivo da prestação, igualmente, nas hipóteses de cumprimento defeituoso ou do não cumprimento parcial, onde goza a designação da «*exceptio non rite adimpleti contractus*», de modo a conferir ao comitente o direito de recusar o pagamento que lhe é exigido pelo empreiteiro, excepcionando o pagamento do preço, em virtude do não cumprimento, por este último, da prestação de conclusão da obra, deformidades ou vícios, mostrando-se, conseqüentemente, paralisado o direito do empreiteiro, enquanto este não corrigir as deformidades e vícios que a obra ainda regista.
- XIII - Independentemente da existência de prazos diferentes para o cumprimento das prestações, ainda assim, o comitente goza da faculdade de invocar a «*exceptio*», enquanto o empreiteiro não cumprir, corretamente, por, então, dever efetuar a prestação depois desta, apenas não podendo ser oposta pelo contraente que deva cumprir primeiro.

08-09-2015

Revista n.º 477/07.3CGGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório da Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Relação de bens
Reclamação
Inventário
Incidentes da instância
Recurso de revista
Regime de subida do recurso

- I - A reclamação contra a relação de bens constitui o incidente do processo de inventário de reclamação contra a relação de bens mas este não é um incidente da instância e nem sequer um incidente especial tipificado do processo de inventário, motivo pelo qual não integra a previsão da al. j) do n.º 2 do art. 691.º do CPC, não se justificando, assim, a subida imediata do recurso que incida sobre a decisão que não o admitiu.
- II - Por a respetiva decisão ter cariz interlocutório, não é mesma suscetível de impugnação autónoma, pelo que a subida do respetivo recurso com o eventual recurso que for interposto da sentença homologatória da partilha (ou em recurso único, a interpor após o trânsito dessa decisão) não o torna absolutamente inútil, pois a sua procedência conduzirá ao resultado pretendido, i.e., à relação dos bens alegadamente omitidos.

08-09-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Incidente n.º 52/08.5TBPMS-A.C1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Obscuridade
Aclaração
Despacho do relator

- I - A ambiguidade da decisão verifica-se quando esta comporta mais do que um sentido ao passo que a obscuridade daquela ocorre quando não se percebe o pensamento do julgador ou o que ele quis dizer.
- II - Pretendendo os recorrentes, através da aclaração, impugnar o julgamento da decisão e modificar o seu conteúdo e alcance, há que concluir que se socorreram do instrumento da arguição de nulidades, o que deveriam ter feito aquando da notificação do despacho do relator.

08-09-2015
Incidente n.º 283/12.3TBBGC.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Casamento
Meios de prova
Confissão
Contrato-promessa de compra e venda
Posse
Aquisição
Inversão do título
Incumprimento definitivo
Impossibilidade de cumprimento
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não estando o casamento dos réus e o respetivo regime englobados no “*thema decidendum*”, é admissível a sua demonstração por confissão tácita, sendo desnecessária a sua demonstração por documento extraído do registo civil.
- II - A circunstância de, através de um contrato-promessa de compra e venda, os recorrentes terem ingressado na detenção do imóvel que dele é objeto não preenche, sem mais (v.g. o pagamento integral do preço e a intenção dos vendedores transmitirem o imóvel sem outorgar o contrato definitivo) qualquer uma das formas previstas no art. 1263.º do CC para a aquisição da posse, pelo que, por essa via, os autores apenas ficaram investidos num direito pessoal de gozo.
- III - Para que se dê a inversão do título da posse – i.e. a substituição de uma posse em nome alheio por uma posse em nome próprio – por oposição não basta que o detentor passe a ter-se como possuidor, sendo necessário que o exteriorize frontal e diretamente perante o possuidor, sob pena de se considerar que estamos perante atos praticados com a mera tolerância deste.
- IV - A venda do imóvel prometido vender a terceiro opera a conversão da mora em incumprimento definitivo, pois representa uma situação em que o cumprimento do contrato-promessa de compra e venda se tornou impossível por culpa do devedor (art. 801.º, n.º 1, do CC), o que faz incorrer o vendedor em responsabilidade contratual (art. 798.º do mesmo código).
- V - Tendo a Relação omitido a apreciação dos pressupostos de que depende a responsabilidade contratual referida em IV e peticionada a título subsidiário pelos autores, impõe-se a baixa dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

autos para que sejam apreciados os respetivos pressupostos (art. 665.º, n.º 2, do NCPC (2013)).

08-09-2015

Revista n.º 579/08.9TBABF.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Direitos do dono da obra
Caducidade
Denúncia

- I - O n.º 5 do art. 4.º do DL n.º 67/2003, de 08-04, permite o uso indiscriminado de qualquer uma das faculdades atribuídas ao dono da obra sem que seja necessário observar a hierarquização prevista nos arts. 1221.º, n.º 1 e 1222.º, n.º 1, ambos do CC, pelo que, não se mostrando passível de impugnação o recurso àquele outro diploma, há que desatender a invocação de que não foram primeiramente pedidas a redução do preço ou a resolução do contrato.
- II - A caducidade é um meio de extinção de direito em virtude do decurso do prazo dentro do qual deveria ser exercido, sendo que o cômputo do mesmo se inicia a partir do momento em que o direito pode ser exercido e que o efeito extintivo é apenas impedido pela prática do ato a que a lei ou convenção atribuem esse efeito (n.º 2 do art. 298.º, art. 329.º e n.º 1 do art. 331.º, todos do CC).
- III - O estabelecimento de prazos de caducidade para o exercício dos direitos conferidos ao dono da obra no âmbito do contrato de empreitada tem em vista acautelar o interesse do empreiteiro em ver definida a sua responsabilidade por defeitos da obra no mais curto espaço de tempo possível, o que era incompatível com a fixação de prazos de prescrição, pois estes, ao contrário da caducidade (art. 328.º do CC), estão sujeitos à suspensão ou à interrupção.
- IV - Tendo uma parte dos defeitos que sustentam o pedido de indemnização sido denunciados em 21-05-2007 e a respetiva ação sido proposta em 12-12-2008, há que concluir, face ao disposto no n.º 2 do art. 1225.º do CC (segundo o qual o direito à indemnização deve ser exercido no prazo de um ano a contar da denúncia), que o respetivo direito se acha ao abrigo do instituto da caducidade.

08-09-2015

Revista n.º 1744/08.4TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Insolvência
Declaração de insolvência
Suspensão da instância

- I - Não tendo havido aprovação de qualquer plano de revitalização no processo especial de revitalização proposto ao abrigo do disposto no art. 17.º-A do CIRE, deve este ser declarado findo, seguindo-se o decretamento da insolvência do devedor, caso se verifique o circunstancialismo previsto no n.º 4 do art. 17.º-G do mesmo diploma.
- II - No entanto, se já existia ação de insolvência anteriormente proposta e que fora declarada suspensa pela propositura daquele processo especial, deve a comunicação prevista no n.º 4 do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

art. 17.º-G referido ser dirigida à mesma ação de insolvência, na qual deverá ser proferida decisão a declarar a cessação da suspensão da instância e ser decretada a insolvência do devedor.

08-09-2015

Revista n.º 5649/12.6TBLRA-N.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Preterição de tribunal arbitral

Exceção dilatória

Exceção dilatória

Arbitragem voluntária

Aplicação da lei no tempo

Compromisso arbitral

- I - Tendo a ação ingressado em juízo em 27-02-2014, é aplicável ao caso a atual LAV (Lei n.º 63/2011, de 14-12) e não a Lei n.º 31/86, de 29-08.
- II - O efeito negativo da convenção de arbitragem implica que o tribunal, a requerimento do réu – a apresentar no seu primeiro articulado – e caso aquela não seja manifestamente nula ou se haja tornado ineficaz ou inexecutável, após verificar que a questão se encontra abrangida pela mesma, se abstenha de conhecer do mérito e o absolve da instância (art. 5.º, n.º 1, da LAV).
- III - O cariz manifesto referido em II impõe que a deficiência se apresente ao julgador como evidente e sem carecer da produção de prova suplementar, o que se explica pelo risco de inutilização da atividade judicial que necessariamente teria subsequentemente lugar, caso se concluísse pela validade da cláusula. Acresce que o tribunal arbitral tem competência para conhecer da sua própria competência e, consequentemente, da invalidade da convenção de arbitragem.
- IV - Decorrentemente, o conhecimento da exceção não deve ser relegado para final.
- V - Incidindo a causa de pedir sobre a vontade manifestada pela autora na celebração dos contratos em causa, é de considerar que o litígio assim configurado surge entre as partes contratantes e deriva daqueles, estando assim compreendido num convenção de arbitragem em que se prevê que “*Os diferendos que possam surgir entre as partes no âmbito do presente contrato são dirimidos por um tribunal arbitral (...)*”.

08-09-2015

Revista n.º 1146/14.3TBRRG-A.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Posse

Corpus

Animus possidendi

Presunção

Aquisição

Ocupação

Usucapião

- I - A posse compreende dois elementos essenciais: o “*corpus*” – que corresponde aos atos de gozo material (seja qual for a forma de utilização direta do objecto possuído), os quais tornam visível a existência relação de facto duradoura entre a pessoa e a coisa – e o “*animus*” – a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

intenção de agir como titular do direito ou apenas vontade abstrata revelada no título ou na causa da posse.

- II - Revelando os factos provados uma intensidade e energia suficientes para corresponder à aquisição da posse por ocupação (o que significa que se estabeleceu uma relação permanente e duradoura com a coisa) e não se provando a causa da detenção dos antecessores do réu, é de concluir que a sua posse apenas se poderia ter constituído por apossamento (al. a) do art. 1263.º do CC).
- III - Estabelecendo o n.º 2 do art. 1252.º do CC uma presunção de posse a favor de quem exerce o poder de facto sobre a coisa, é de considerar que a exigência do *animus* se mostra satisfeita, sendo irrelevante o modo como se adquiriu a posse.
- IV - Havendo, em princípio, posse, cabia aos autores alegar e demonstrar factos dos quais se depreendesse a descaracterização do elemento material da posse ou que caracterizassem uma situação de mera detenção tolerada por aqueles.
- V - Estando reunidos os pressupostos de que depende a aquisição por usucapião, é de considerar ilidida a presunção estabelecida no art. 7.º do CRgP.

08-09-2015

Revista n.º 154/06.2TBLMG.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade
Casos julgados contraditórios
Limites do caso julgado
Extensão do caso julgado
Causa de pedir
Caso julgado material
Alçada
Oposição de julgados
Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar

- I - A ofensa do caso julgado – prevista na al. a) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013) como fundamento de admissão da revista nos casos em que esta não seria admissível em função do valor da causa – pressupõe a irrecorribilidade da decisão com base na insuficiência do valor e a existência de contradição com decisão anterior que se pronuncie sobre o mérito, em termos tais que seja incompatível com o anteriormente sentenciado.
- II - Os limites do caso julgado decorrem dos termos da decisão, medindo-se em função do seu teor a sua extensão objetiva, sendo este aferido em função da causa de pedir. Essa análise reporta-se aos factos concretamente invocados em abono da sua pretensão e não a um facto jurídico abstrato.
- III - Sendo os factos invocados a título de causa de pedir distintos entre si (num processo, invocou-se a constituição de uma servidão por usucapião, ao passo que noutro se invocou a constituição da mesma servidão por destinação do pai de família) e posto que o caso julgado não cobre toda a causa de pedir (nem preclui a possibilidade de invocar diferentes causas de pedir nem de formular novos pedidos com base naquela que foi invocada) mas apenas a resposta injuntiva do tribunal à pretensão concretizada no pedido (não se estendendo, pois, aos fundamentos da mesma), é de concluir que a decisão proferida no primeiro processo não constitui caso julgado material relativamente ao segundo processo, o que exclui o fundamento da admissibilidade de recurso referido em I.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - A previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013) tem em vista garantir que não fiquem por resolver conflitos de jurisprudência entre acórdãos das Relações em matérias que nunca poderiam vir a ser apreciadas pelo STJ e assim contribuir para a estabilização das orientações jurisprudenciais.
- V - O recurso de revista fundado na previsão referida em IV apenas é admissível quando a inadmissibilidade do mesmo assente em motivo estranho à alçada e o acórdão recorrido se encontre em contradição com um outro da Relação sobre a mesma questão fundamental de direito e proferido no domínio da mesma legislação.
- VI - Posto que a admissibilidade da revista excepcional depende, ademais, da verificação dos requisitos gerais de admissibilidade da revista normal, não se justifica a remessa dos autos à formação a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do NCPC (2013), quando o valor atribuído à causa é inferior à alçada da Relação.

08-09-2015

Incidente n.º 4926/12.0TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Morte
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Direito a alimentos
Danos patrimoniais
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Nulidade processual
Nulidade de acórdão
Presunções judiciais
Factos notórios

- I - A decisão surpresa define-se como aquela que se baseia em fundamento que antes não havia sido ponderado pelas partes, incorrendo-se assim em violação do princípio do contraditório e, conseqüentemente, em nulidade processual (art. 195.º do NCPC (2013)) que, para ser conhecida, deve ser arguida perante o tribunal em que foi cometida. As nulidades processuais distinguem-se das nulidades do acórdão na medida em que estas constituem irregularidades patológicas da decisão em si mesma considerada.
- II - Tendo-se tido por não provado que a filha dos autores sofreu física e psiquicamente no período que antecedeu a morte, a Relação não poderia socorrer-se de presunções judiciais para inferir esse facto a fim de o dar como demonstrado, tanto mais que, mesmo à luz da ciência médica, o mesmo não se pode ter como notório.
- III - A ressarcibilidade dos danos futuros – compreendendo benefícios que não se virão a obter mas que se deveriam obter, i.e. a lucros cessantes – obedece a critérios de verosimilhança ou de probabilidade (tratam-se de vantagens que o lesado obteria segundo o curso normal das coisas ou segundo as circunstâncias do caso) e não em expectativas fluídas ou meras conjecturas sem apoio na matéria de facto.
- IV - A morte do lesado impede a aquisição de direitos a ponto de não se poderem radicar no seu património aqueles que nasceriam com a própria morte ou que decorrem de relações que com elas se extinguem.
- V - A partir da morte do lesado, não se pode ficcionar um quadro de cálculo que, à semelhança dos danos futuros emergentes da incapacidade funcional, tenha em conta os réditos obtidos e a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

vida activa daquele, sendo absurdo persistir em determinar uma vida activa que já não existe e improváveis rendimentos nesse percurso.

- VI - Resulta do n.º 3 do art. 495.º do CC que apenas os parentes que sejam titulares do direito a receber alimentos por parte do lesado e que os podiam exigir a este (bastando, para tanto, que se demonstre que estava em condições de o fazer e a previsibilidade dos mesmos) têm direito próprio – sem dependência das regras sucessórias – à reparação do dano patrimonial decorrente da morte daquele (o qual se circunscreve à prestação alimentícia), não conferindo aquele preceito um direito à ressarcibilidade de todos os danos dessa índole. Daí que os autores não tenham direito a pedir o ressarcimento dos danos patrimoniais futuros correspondentes à indemnização pela perda da capacidade de ganho.

08-09-2015

Revista n.º 565/05.0TBTVR.E1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

<p>Matéria de facto Poderes da Relação Confissão Factos admitidos por acordo Força probatória plena Encargo da herança Herdeiro Partilha da herança Escritura pública Documento autêntico</p>

- I - Na reapreciação da matéria de facto – sendo que o exercício desses poderes se configura como um novo julgamento –, a Relação deve considerar os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão (n.º 4 do art. 607.º *ex vi* n.º 2 do art. 632.º, ambos do NCPC (2013)), independentemente de os mesmos terem sido incluídos na especificação ou no questionário.
- II - Tendo a confissão e o acordo das partes força probatória plena, o exame crítico da prova exige que o juiz e a Relação, em sede de recurso, seleccione e considere os factos por eles evidenciados.
- III - Tendo os réus, nas alegações da apelação, considerado como verdadeiro o valor dos bens inscrito na escritura de partilhas e não tendo a autora deduzido a tal qualquer oposição, a eficácia probatória dessa confissão não pode ser posta em causa (n.º 1 do art. 358.º do CC), pelo que a consideração desse valor pela Relação não implica a violação de qualquer norma.
- IV - Nos termos do n.º 1 do art. 2098.º do CC, os herdeiros respondem pelos encargos da herança não como titulares do património autónomo hereditário, mas como titulares das respectivas universalidades jurídicas compostas pelos conjuntos de bens integrados na quota hereditária que lhes coube na partilha. Por isso, a quota hereditária não se confunde com o valor dos prédios que a possam compor, sendo o seu significado bem mais amplo, motivo pelo qual a consideração da confissão referida em III jamais adultera a quota hereditária de cada um dos partidores.
- V - A escritura pública de partilha da herança é um documento autêntico que faz prova plena dos factos nela referidos como tendo sido praticados pelo documentador e dos factos por ele percebidos nesse acto (n.ºs 1 e 2 do art. 369.º e n.º 1 do art. 371.º, ambos do CC) mas não da sua veracidade. Cabendo aos outorgantes da escritura a identificação e valoração dos prédios que são objecto da partilha, não se pode retirar daquele, plenamente, a prova da sua veracidade ou a sua justeza.

08-09-2015

Revista n.º 3525/11.9TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Subempreitada
Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Responsabilidade contratual
Ónus da prova
Culpa

- I - A subempreitada cria uma relação obrigacional que se acha condicionada à existência do contrato de empreitada e na qual o empreiteiro assume a posição de dono da obra relativamente ao subempreiteiro. Os seus direitos relativamente ao primeiro contraente convertem-se em deveres para com o subempreiteiro e os seus deveres perante aquele transformam-se em direitos que pode exigir a este.
- II - À subempreitada aplicam-se as mesmas regras que regem o contrato de empreitada, cabendo, nomeadamente, ao subempreiteiro executar a obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que excluam ou reduzam o seu valor ou sua aptidão (n.º 1 do art. 1208.º do CC), sob pena de incorrer em responsabilidade contratual.
- III - No âmbito do contrato de empreitada, o cumprimento defeituoso não se refere apenas ao núcleo dos deveres contratuais principais, podendo também derivar da incúria do empreiteiro na preparação e protecção da obra, susceptível de lhe retirar ou reduzir o valor para o fim a que a mesma se destina.
- IV - Cabe ao autor o ónus da prova do cumprimento defeituoso, sendo que só após a sua verificação é que o devedor fica onerado com a prova de que aquele não procede de culpa sua (n.º 1 do art. 342.º e n.º 1 do art. 799.º, ambos do CC).
- V - Tendo o réu, ao longo da execução do contrato, alertado o autor para as más condições de armazenamento, de exposição ao sol e à humidade e à realização de trabalhos de trolha sob soalhos ainda em fase de aplicação por forma a desresponsabilizar-se perante o surgimento de defeitos e o segundo assumido as responsabilidades aí emergentes e tendo ocorrido três recepções provisórias da obra sem que nenhum defeito haja sido denunciado, há que concluir pela indemonstração da culpa do primeiro.

08-09-2015
Revista n.º 3650/08.8TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Hélder Roque

Promessa pública
Pressupostos
Doação

- I - A promessa pública não é uma mera promessa a que se deu publicidade, é uma promessa anunciada publicamente de uma recompensa ou outro tipo de prestação a quem se encontrar em determinada situação ou que pratique um determinado facto.
- II - É uma promessa dirigida a um grupo indeterminado de pessoas, podendo esse grupo ser mais alargado ou mais restrito e, como proposta contratual a promessa pública deve satisfazer os requisitos de completude, firmeza e suficiência formal.
- III - E se a promessa se configurar como uma oferta de doação (promessa de um prémio pecuniário, independentemente da efectivação de qualquer prestação pelos destinatários, por exemplo, pelo facto de viverem numa determinada localidade ou fazerem anos no mesmo dia que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

promitente), deve sujeitar-se às regras das doações compatíveis com elas, designadamente as relativas à forma e à revogabilidade.

08-09-2015
Revista n.º 201/09.6TBVRM-A.G1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Uniformização de jurisprudência
Julgamento ampliado
Recurso para uniformização de jurisprudência
Acto da secretaria
Ato da secretaria

- I - A previsão da al. c) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013) visa potenciar a obediência aos acórdãos uniformizadores – é a eles e não a jurisprudência uniforme ou reiterada do STJ que se refere a expressão “*jurisprudência uniformizada*” aí constante –, os quais, embora desprovidos de natureza vinculativa, constituem precedentes qualificados de cariz persuasivo.
- II - O julgamento ampliado da revista é obrigatório (n.º 3 do art. 686.º) quando se verifique a possibilidade de vencimento de uma solução jurídica oposta àquela que consta de acórdão uniformizador – a fim de possibilitar a manutenção ou modificação aqui adoptada –, o que constitui um reflexo da sua natureza e do seu especial valor.
- III - A jurisprudência uniformizada a que se refere o n.º 3 do art. 688.º é também aquela que constar de um acórdão uniformizador do STJ, sendo que, nesse caso, não operará a contradição de julgados que é suposta pelo recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência.
- IV - Tendo a secção omitido o cumprimento do disposto no n.º 6 do art. 145.º, deve o tribunal determinar officiosamente o seu cumprimento.

08-09-2015
Incidente n.º 810/13.9TBLS-D-F.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
Nuno Cameira

Conta de custas
Princípio da proporcionalidade
Recurso
Sucumbência

- I - O recurso é tido como processo autónomo para efeitos de sujeição a custas, sendo o valor o da sucumbência (n.ºs 1 e 2 do art. 1.º e n.º 2 do art. 12.º, ambos do RCP).
- II - Não tendo a Relação, face ao êxito parcial da apelação, modificado, em conformidade, a decisão de condenação em custas, a conta de custas deverá ser organizada de modo a reflectir o valor da instância de recurso (que corresponde à sucumbência da apelante na 1.ª instância) e a proporção dos respectivos decaimentos nessa sede.
- III - Se a condenação em custas preconizada pela Relação fosse aplicada às custas da acção, subverter-se-ia o princípio da proporcionalidade, pois aquela, caso tivesse alguma influência sobre estas, conduziria até à atenuação da responsabilidade da recorrente.

08-09-2015
Revista n.º 1960/05.TVLSB-D.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Resolução em benefício da massa insolvente
Impugnação
Má fé
Ónus da prova
Acção de simples apreciação
Ação de simples apreciação
Administrador de insolvência

- I - A acção de impugnação da resolução operada pelo administrador de insolvência em benefício da massa é uma acção de simples apreciação negativa, na qual cabe àquele o ónus da prova da prejudicialidade do negócio para a massa e a má fé do impugnante.
- II - Não tendo o negócio cuja resolução se impugna sido celebrado com a impugnante (não se verificando, pois, os pressupostos da sua resolução incondicional – art. 121.º, al. h), do CIRE), a oponibilidade da resolução do acto a transmissários posteriores depende, ademais, da demonstração da má fé destes (art. 124.º do mesmo Código).

08-09-2015
Revista n.º 2299/09.8TBBCL-M.G1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso para uniformização de jurisprudência
Junção de documento
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento

- I - Posto que o recurso para uniformização de jurisprudência visa apenas uniformizar a jurisprudência sobre determinada questão jurídica, não tem cabimento a junção de prova documental.
- II - Não tendo o acórdão recorrido divergido da orientação preconizada pelo acórdão fundamento a respeito do ónus da prova nas acções de impugnação da resolução em favor da massa insolvente e se limitado a constatar que, em face da facticidade provada, se verifica a prejudicialidade por ela suposta, inexistente contradição entre os julgados.

08-09-2015
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 462/10.8TBVFR-M.G1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Pacto social
Gerência plural
Gerente
Falta de assinatura
Sociedade por quotas
Venire contra factum proprium
Fim social
Ónus da prova

- I - O facto de o pacto social prever a assinatura dos dois gerentes para vincular uma sociedade por quotas não é oponível a terceiros que com ela contratem (n.º 1 do art. 260.º do CSC), sendo certo que, ainda que inexistisse uma estipulação que o previsse, sempre haveria de se considerar que a invocação dessa limitação constituiria um abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium*, por se consubstanciar na não realização dos interesses pessoais de que tal direito é instrumento e na negação de interesses sensíveis de outrem.
- II - Deve-se considerar que um acto jurídico excede o objecto social (ou seja, é *ultra vires*) quando não tenha qualquer relação de instrumentalidade, ainda que meramente potencial, com aquele, cabendo à sociedade interessada na sua desvinculação a esse acto o ónus da prova de que o terceiro tinha conhecimento ou não podia ignorar a inexistência daquela relação.

08-09-2015

Revista n.º 963/10.8TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Rectificação de acórdão

Retificação de acórdão

Erro material

Tendo o tribunal decidido com base nos factos constantes dos autos e não tendo o recorrente, apesar de ter apresentado vários articulados supervenientes, trazido ao seu conhecimento determinado facto, inexistente erro material ou errada qualificação jurídica mas apenas a não consideração desse facto.

08-09-2015

Revista n.º 664/11.8TVPR.T-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Acção executiva

Ação executiva

Bens de terceiro

Legitimidade passiva

Embargos de terceiro

Terceiro

Garantia real

Penhora

Aplicação da lei no tempo

Transmissão de propriedade

- I - Não se pode penhorar bem de terceiro, onerado com garantia real para satisfação do crédito exequendo, sem que aquele, mesmo que o tenha adquirido já com a ação executiva instaurada, seja parte nesta.
- II - Se forem penhorados bens de sujeitos que não são demandados na ação executiva, estes podem reagir contra a penhora através de embargos de terceiro.
- III - Tendo a penhora tido lugar antes da entrada em vigor do NCPC (2013), ainda vale o que dispunha a lei processual anterior; mas, se dúvidas houvesse, sempre haveria que considerar que o regime anterior continua no NCPC, não se justificando entendimento diferente relativamente aos casos de transmissão da propriedade na pendência da ação executiva.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

10-09-2015
Revista n.º 2925/06.0TBACB-C.C1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Factos admitidos por acordo
Impugnação
Despacho de rectificação
Despacho de retificação
Base instrutória
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Fundamentação

- I - obsta à admissão por acordo de factos, quer a sua impugnação, quer a oposição com a defesa considerada no seu conjunto.
- II - O despacho proferido sobre um requerimento de retificação dum alínea da base instrutória não pode ser impugnado em recurso da decisão final.
- III - Não cabe nos limites do recurso de revista a apreciação sobre a bondade da fundamentação dum ponto da decisão factual.

10-09-2015
Revista n.º 2276/10.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Divórcio
Direito a alimentos
Obrigações de alimentos
Pensão
Ecônjuge

- I - A fixação de alimentos de um ex-cônjuge a favor do outro tem carácter excecional.
- II - Não devendo ser levada a cabo se o pretense obrigado não estiver em condições de os prestar.

10-09-2015
Revista n.º 5548/12.1TBSC.L1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes do juiz
Matéria de direito
Matéria de facto
Temas da prova
Base instrutória
Quesitos

Respostas aos quesitos
Respostas excessivas
Princípio inquisitório
Princípio dispositivo
Factos essenciais
Factos conclusivos
Factos instrumentais

- I - O STJ, não sendo, por regra, um tribunal de instância, só conhece de matéria de direito, excepto nos casos previstos na lei.
- II - O Supremo vem entendendo que constitui matéria de direito, situada dentro dos seus poderes, a questão do excesso ou exorbitância da resposta a um quesito.
- III - Da mesma forma, não está vedado ao STJ apreciar se determinada asserção – tida como “facto provado” – consubstancia na realidade uma questão de direito ou um juízo de natureza conclusiva/valorativa, caso em que deverá ser julgada não escrita.
- IV - Em face do NCPC (2013), haverá que considerar, de uma forma inovadora, que a abolição da base instrutória e a opção pela enunciação de temas de prova dá aos tribunais de instância maior liberdade na circunscrição da matéria de facto, já não valendo argumentos de pendor formalista.
- V - É possível agora ao juiz optar por uma formulação mais genérica, desde que não seja pura matéria de direito em face do caso concreto, tal como existe uma maior liberdade na consideração de factos que não foram alegados mas que resultaram da discussão da causa, nos termos do art. 5.º, n.º 2, do NCPC.
- VI - O modelo processual introduzido pela reforma é o da prevalência do fundo sobre a forma, de acordo com uma nova filosofia que vê no processo um instrumento, um meio de alcançar a justa composição do litígio, de chegar à verdade material pela aplicação do direito substantivo.
- VII - Atribui-se ao juiz um poder mais interventor, sem que tal signifique, porém, o fim do princípio dispositivo e a sua substituição pelo princípio inquisitório, uma vez que continua a caber às partes a definição do objecto do litígio, através da dedução das suas pretensões e da alegação dos factos que integram a causa de pedir ou suportam a defesa.
- VIII - Ao contrário do que sucede quanto aos factos essenciais – relativamente aos quais funciona o princípio da auto-responsabilidade das partes –, quanto aos factos instrumentais, o tribunal não está sujeito à alegação das partes, podendo officiosamente carregá-los para o processo e sujeitá-los a prova.

10-09-2015
Revista n.º 819/11.7TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Interpretação do testamento
Disposição testamentária
Vontade do testador
Cláusula modal
Petição de herança

- I - Não ofende o critério normativo estabelecido no art. 2182.º do CC para a interpretação das disposições testamentárias o entendimento segundo o qual a cláusula modal em que se condiciona a instituição de herdeiro único e universal ao facto de o instituído ter *cuidado da testadora no último ano de vida* desta implica a *intenção de beneficiar quem lhe haja prestado os últimos cuidados de alojamento, de higiene, médicos, vestuário e alimentação e convívio permanente*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - Na verdade, a qualificação do instituído como *cuidador* do *de cujus* implica a vontade de compensação de uma *particular onerosidade* suportada pelo real e efectivo cuidador na fase final da vida do *de cujus*, afectado por relevantes patologias incapacitantes, obrigando a uma dedicação intensa e limitadora da autonomia pessoal, no interesse primacial e em benefício do bem estar do *de cujus* – não se verificando tal condição, justificadora da própria vocação sucessória, quando o testador esteve institucionalizado, em consequência de graves patologias incapacitantes que o afectaram, suportando o respectivo custo com a pensão auferida, apenas se provando a prática *pontual e secundária* de actos de assistência e auxílio.

10-09-2015

Revista n.º 2695/06.2TBVLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Aluguer de longa duração
Resolução do negócio
Opção de compra
Extinção do contrato
Venda de coisa defeituosa
Contrato de locação financeira
Intervenção principal

- I - O locatário tem, no âmbito da locação financeira, legitimidade para exercer contra o vendedor todos os direitos relativos ao bem locado, incluindo o direito de resolução do contrato de compra e venda, nomeadamente no caso do bem não satisfazer as características que haviam sido exigidas pelo locatário e garantidas pelo devedor à data do contrato de compra e venda e que eram essenciais ao fim a que o bem se destinava.
- II - É analogicamente aplicável o regime, estabelecido no art. 13.º do DL n.º 149/95, de 24-06, à relação contratual, atípica e complexa, caracterizada pela celebração de contrato de ALD de certo veículo, prevendo as partes a opção de compra do mesmo pelo locatário no termo do contrato, por preço fixado, e aderindo o locador, chamado a intervir na acção que visava reconhecer a eficácia da resolução extrajudicial, aos articulados apresentados pelo autor.
- III - Não é, porém, possível ao locatário cindir, na relação contratual complexa existente entre as várias partes, o negócio de compra e venda e a locação/ALD, de modo a pôr termo ao primeiro, *sub rogando-se* ao comprador do veículo no exercício do direito potestativo de resolução, mas mantendo absolutamente intocada a típica eficácia do ALD, permanecendo na fruição do veículo durante o respectivo prazo de duração e exercitando mesmo, a final, a opção de compra: a opção pela via da resolução projecta-se inelutavelmente em toda a relação contratual complexa, não podendo subsistir uma locação/ALD quando, por efeito do acto resolutivo, o locador ficou privado da propriedade do veículo locado.
- IV - Na verdade, o efeito típico da resolução do contrato, tal como é definido nos arts. 433.º e 434.º do CC, priva irremediavelmente de base ou suporte a própria locação/ALD, por tal efeito extintivo da relação contratual de compra e venda inviabilizar de pleno a fruição e ulterior aquisição pelo locatário do bem locado.

10-09-2015

Revista n.º 1857/09.5TJVNF.S1.P1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Mora
Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória
Contrato-promessa
Prazo razoável

- I - Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 808.º do CC, um credor pode converter a mora do devedor em incumprimento definitivo em duas hipóteses: (i) quando perde objectivamente o interesse na prestação; (ii) ou quando esta não é realizada num prazo suplementar que razoavelmente seja por ele fixado.
- II - Este prazo suplementar é um prazo novo e distinto do que foi fixado anteriormente e justifica-se porque não pode ser considerado legítimo impor ao credor a eternização da situação de mora.
- III - A razoabilidade há-de determinar-se à luz do caso concreto, não podendo afirmar-se de antemão qual a extensão do prazo que se considera adequado.
- IV - Deve ser utilizado um critério que, atendendo à natureza e ao conhecimento do circunstancialismo e função do contrato, permita ao devedor cumprir o seu dever de prestar; ou seja, não é de impor ao devedor um prazo que, de acordo com as circunstâncias concretas do caso, dificilmente possa ser cumprido por este.
- V - Tendo os autores ido habitar a fracção objecto do contrato-promessa celebrado, depois de enviarem a interpelação admonitória e pedido a ligação de um contador em seu nome, comprometendo-se a entregar à empresa fornecedora de electricidade a documentação em falta no prazo de 90 dias, não se mostra razoável o prazo de 30 dias concedido à ré para a conclusão do processo de constituição da propriedade horizontal em curso, bem como a marcação da escritura de compra e venda.

10-09-2015
Revista n.º 355/13.7TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Nulidade da decisão
Erro de julgamento
Rectificação
Retificação
Extinção do poder jurisdicional
Questão relevante

- I - O lapso manifesto é rectificável, já o não é o erro de julgamento.
- II - Tendo o tribunal – bem ou mal – decidido, esgotou-se o seu poder jurisdicional sobre o objecto do litígio, sem que possa ou deva voltar a pronunciar-se sobre o mérito da questão e a bondade da decisão oportunamente proferida.
- III - O tribunal tem de conhecer de todas as questões colocadas à sua consideração; mas, questões em sentido técnico, não podem ser confundidas com factos, argumentos ou invocações que não integram os fundamentos da causa de pedir ou das excepções.

10-09-2015
Incidente n.º 4434/04.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Presunção de culpa
Dano causado por coisas ou actividades

Dano causado por coisas ou atividades
Poderes do tribunal
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O tribunal não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, tendo, aqui aplicação o brocardo “*da mihi factum, dabo tibi ius*”.
- II - O art. 493.º do CC, que tem por epígrafe “Danos causados por coisas, animais ou actividades”, tem um âmbito de aplicação muito específico; o n.º 1 prevê os danos produzidos por coisas ou por animais que, sem vigilância, podem constituir um perigo quer pela sua natureza, quer pela sua localização, quer pela forma como possam ser utilizados.
- III - Uma porta de um bar ou discoteca não é por si uma coisa perigosa que mereça um especial cuidado de vigilância.
- IV - Se é o agente que provoca os danos com o emprego das coisas ou dos animais, vigora o regime geral da responsabilidade civil.
- V - Não existindo “*in casu*” qualquer presunção de culpa competia ao autor provar que os danos por ele sofridos se ficaram a dever a culpa do réu, pois é ao autor do pedido que cabe a alegação e prova dos elementos constitutivos da responsabilidade civil.

10-09-2015
Revista n.º 3392/07.7TBPTM.E1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Audição prévia das partes
Legitimidade para recorrer

- I - Tendo o próprio recorrente, nas alegações do recurso de revista, afirmado o seu entendimento sobre a existência (ou não) de dupla conforme, entende-se, para efeito do cumprimento pelo tribunal do dever de audição a que se refere o art. 655.º do NCPC (2013), que a parte já está *ouvida*, porque já se fez *ouvir* sobre a questão.
- II - E o recorrido – se é que a recorrente tivesse legitimidade processual para se fazer ouvir por ele! – nenhum interesse tinha em tal questão, porquanto a decisão sumária lhe foi favorável.
- III - Confirmando o acórdão da Relação, na íntegra e sem voto de vencido, o decidido em 1.ª instância, tirando a vertente que diz respeito ao termo da contagem de juros, na qual o recorrente obteve vencimento e que, por isso, nessa parte o seu recurso nunca seria admissível, há uma dupla conformidade das decisões das instâncias que faz com que o recurso de revista não possa ser admitido.

10-09-2015
Revista n.º 989/09.4TBFLG.G1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Contrato-promessa
Cessão de quota
Incumprimento
Obrigações de restituição
Dívida de valor

Escritura pública
Documento autêntico
Força probatória

- I - Não sendo já possível a restituição em espécie por inteiro da prestação realizada, aquela que não é, *ab origine*, uma dívida de valor transforma-se nesse momento na obrigação de restituir o valor do qual o credor se viu despossado.
- II - Esse valor não é apenas um número, i.e. a indicação numérica de um determinado montante, mas antes o valor que a coisa representaria no património do credor se nunca de lá tivesse saído.
- III - No caso dessa obrigação de restituição ter como fundamento o incumprimento de um contrato-promessa, pouco importa que na escritura de cessão de quotas tenha sido declarado que as quotas eram cedidas por preço igual ao valor nominal; o que importa é que, na correspectividade do negócio contrato-promessa, se tenha apurado que o valor das quotas incluía, como correspectivo, também o valor de dois bens imóveis de valor muito superior.
- IV - A circunstância de na escritura se fazer referência a que a cedência de quotas é feita por preço igual ao valor nominal não conduz a solução diferente, uma vez que o que a escritura pública faz prova plena é de que essa mesma declaração foi feita, não de que ela seja rigorosamente verdadeira.

10-09-2015

Revista n.º 360/12.0TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Contrato de mandato
Contrato de prestação de serviços
Revogação
Denúncia
Indemnização
Responsabilidade por facto lícito
Prazo razoável

- I - A revogação de um contrato de mandato oneroso, ainda que inteiramente livre, pode dar lugar a uma indemnização por esse acto lícito (art. 1172.º, al. c), do CC).
- II - Tendo as partes estabelecido um prazo de *conveniência* para a comunicação da decisão de revogação, é dentro desse prazo e com os limites desse prazo, que o prejuízo provocado e a indemnização respectiva devem ser aferidos.
- III - Num contrato de prestação de serviços celebrado por tempo certo, em que os contraentes estabeleceram que “*qualquer das partes poderá rescindir o presente contrato, devendo, para o efeito, comunicar a sua decisão à outra parte por carta registada com a antecedência de 30 dias*”, as partes acordaram na medida dessa *conveniência*, fixando-se reciprocamente o prazo de 30 dias para que o *revogado* enfrente as dificuldades que o *revogante* eventualmente lhe provoque com a revogação.
- IV - Os prejuízos eventualmente resultantes da revogação não estão assim pensados pelas partes até ao termo do contrato mas tão só e especificamente para o prazo de 30 dias a contar da comunicação.
- V - Nenhuma censura merece, pois, o acórdão recorrido quando calcula a indemnização arbitrada com base nos 13 dias que faltavam para concluir o prazo de *conveniência* de 30 dias fixado contratualmente.

10-09-2015

Revista n.º 2351/12.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Falecimento de parte
Suspensão da instância
Deserção da instância
Habilitação de herdeiros

- I - Face ao óbito da autora, a instância foi suspensa por decisão de 22-09-2014 quando os autos de recurso interposto pela ré *C* estavam pendentes no STJ, não estando o processo inscrito em tabela para julgamento.
- II - Decorridos seis meses a contar desse despacho sem que nada haja ocorrido nos autos, o recurso interposto foi julgado deserto por decisão de 22-04-2015, conforme disposto no art. 281.º, n.º 2, do NCPC (2013).
- III - A ora reclamante não tinha de ser advertida para se pronunciar sobre a deserção do recurso visto que resulta da lei que a deserção assim deve ser julgada decorrido o aludido prazo (art. 281.º, n.ºs 2 e 4, do NCPC), o que não obsta a que a decisão possa ser objeto de impugnação caso se demonstre que não houve negligência.
- IV - No caso vertente constata-se que, antes do aludido despacho de 24-04-2015 ter sido proferido, a ora reclamante foi notificada da decisão de 16-03-2015 de que a instância se encontrava suspensa e que assim devia permanecer sem prejuízo do prazo de deserção, salvo habilitação então ainda não deduzida.
- V - Essa decisão de 16-03-2015 resultou de requerimento apresentado por *E*, que foi indeferido, em que esta pretendia que o tribunal considerasse verificada a exceção dilatória de ilegitimidade processual ativa respeitante à requerente a determinar impossibilidade subjetiva da demanda, causando inutilidade superveniente da lide, considerando que esta era única e universal herdeira da autora da presente ação e ré demandada como herdeira falecida do co-réu falecido.
- VI - A circunstância de a *E* estar noutra ação, habilitada como herdeira de *R* – que, nessa ação de honorários era demandada como ré – não vale *ipso facto* como habilitação na presente ação.

10-09-2015
Incidente n.º 955/10.7TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Telecomunicações
Telemóvel
Incumprimento do contrato
Princípio da concentração da defesa
Erro vício
Base negocial
Alteração das circunstâncias
Boa fé
Abuso do direito
Objecto negocial
Objeto negocial

- I - O Supremo Tribunal, atento o princípio da concentração dos meios de defesa que consta do art. 573.º, n.º 1, do NCPC (2013), não pode considerar suscitada a exceção perentória do erro sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio (art. 252.º, n.º 2, do CC) se ela não foi invocada na contestação nem tão pouco o foi por via de articulado superveniente considerando factualidade que se revelou na sequência de convite dirigido pelo juiz ao autor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Ainda que se admita que o erro a que alude o art. 252.º, n.º 2, do CC, pode ser unilateral, no caso vertente não se justificaria a alteração do contrato nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CC, pois não se provou que, nas indicadas condições, a utilização do serviço de sms constituísse grave violação dos princípios da boa fé e o facto de a ré pretender auferir pelos sms excessivos o pagamento de determinada quantia revela que os riscos do contrato se reconduziam exclusivamente à perda dessas quantias que foram contratualmente assumidas pela própria ré, ou seja, a exigência da prestação de serviço ilimitado estava coberta pelos riscos do próprio contrato.
- III - Considerando que a ré se obrigou a proporcionar ao autor “acesso gratuito” e “sem limites” para a sua rede, a ré incorre em incumprimento se deixa de prestar esse serviço alegando excesso de utilização do serviço gratuito.
- IV - Não estando o autor vinculado por cláusulas contratuais gerais que não constavam do contrato celebrado quando adquiriu a embalagem com o material que lhe dava acesso ao aludido serviço e que nem constavam ao tempo do *site* da ré, o autor, ainda que haja enviado mensagens em número muito superior ao que é normalmente enviado pelos utilizadores do serviço, não incorre em grave abuso do direito, designadamente quando se reconhece que fez essa utilização tendo em vista a divulgação de serviços de informática que tinha em mente realizar.
- V - Tal utilização, ainda que de natureza comercial e executada por via não manual, não estava contratualmente excluída, estando, por conseguinte, abrangida pela obrigação contratualmente assumida pela ré de proporcionar acesso ilimitado e não tinha em vista nenhuma finalidade ilícita, nem se vê que fosse exercida com objetivo de puro desperdício.
- VI - Não incorrendo o autor num grave abuso do direito, excede todavia manifestamente os limites impostos pela boa fé no exercício do direito que é reclamada no art. 762.º do CC, incorrendo em abuso do direito (art. 334.º do CC) se, aproveitando a possibilidade de acesso gratuito e ilimitado, envia mensagens sms em número mínimo de 2000/dia, ou seja, de 60 000/mês, quantidade esta que ultrapassa a razoabilidade e proporcionalidade de utilização que estão necessariamente implícitas na atribuição do acesso gratuito e ilimitado.
- VII - O reconhecimento desse exercício abusivo não exclui o incumprimento da ré que decidiu alterar unilateralmente o contrato, passando a cobrar um determinado valor por chamada em sms sem fixar um mínimo francamente amplo ao qual o autor pudesse continuar a aceder gratuitamente, não atuando a ré também de boa fé quando se propõe fixar discricionariamente em função de referenciados perfis de clientes o número de chamadas que cada cliente pode efetuar gratuitamente sem disso informar o cliente previamente.
- VIII - Não tem o réu direito a indemnização por prejuízos resultantes do incumprimento pois não provou que nenhum prejuízo adviesse do incumprimento, não derivando do incumprimento o custo do serviço que a ré suportou e que se obrigou a proporcionar gratuitamente e que, a partir de determinado momento, quis receber do autor.

10-09-2015

Revista n.º 233/11.4TCGMR.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção inibitória
Ação inibitória
Cláusula contratual geral
Boa fé
Contrato de seguro
Seguro de vida
Conhecimento officioso
Matéria de direito

O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à investigação, exegese e emprego das regras da lei aplicável a determinado caso concreto, embora só possa servir-se, em princípio e naturalmente, de factos articulados pelas partes.

10-09-2015

Revista n.º 1810/09.9TJLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Regulação do poder paternal
Processo de jurisdição voluntária
Poderes do juiz
Princípio da legalidade
Princípio inquisitório
Equidade

- I - Os processos de regulação do poder paternal são considerados de jurisdição voluntária (art. 150.º da OTM) e, por isso, nas providências neles a tomar o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna (art. 987.º do NCPC (2013)), podendo investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes (art. 986.º, n.º 1, do NCPC).
- II - Porque estamos perante um processo de jurisdição voluntária, a liberdade exigida ao julgador para apreender e compreender toda a facticidade que resulta do processo, permite-lhe que alongue a sua perscrutação jurisdicional até onde a equidade o aconselhe.

10-09-2015

Revista n.º 9086/10.9T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Indemnização
Pressupostos
Erro grosseiro
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Exige a lei – art. 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12 – que o pedido de indemnização referente à responsabilidade civil extracontratual do Estado pelos danos decorrentes das decisões jurisdicionais, há-de vir acompanhado da prova da revogação das decisões danosas que reputam manifestamente ilegais e injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto.
- II - Não se encontrando comprovado este pressuposto legalmente ditado, a acção terá de improceder.

10-09-2015

Revista n.º 968/13.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Aclaração
Obscuridade
Matéria de facto

Não invocando a recorrente qualquer obscuridade ou ambiguidade susceptível de esclarecimento, e não sendo as questões que invoca mais que considerações opinativas acerca da matéria de facto que configuram apenas a sua discordância com o decidido, não compete ao STJ pronunciar-se por nada existir a aclarar.

10-09-2015
Incidente n.º 535/08.7TBCHV.P2.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Servidão por destinação do pai de família
Sinais visíveis e permanentes
Requisitos
Doação
Loteamento
Ónus da prova

- I - Para se verificarem os requisitos para a servidão por destinação do pai de família, a que alude o art. 1549.º do CC exige-se: a) a possibilidade da servidão se constituir com base numa situação criada entre dois prédios (ou fracções do mesmo prédio) durante o período de tempo em que elas pertencem ao mesmo dono; b) torna-se necessário a existência de sinais visíveis e permanentes reveladores da serventia de um prédio para outro, “os sinais hão-de revelar a serventia de um prédio para com outro”, isto significa que hão-de ter sido postos ou deixados com intenção de assegurar certa utilidade a um à custa ou por intermédio de outro; c) exige-se que os prédios, ou as fracções do prédio se separem quanto ao seu domínio e não haja no documento respectivo nenhuma declaração oposta à constituição do encargo.
- II - Perante um único prédio com uma única rampa de acesso à via pública, a proprietária do prédio procedeu ao loteamento desse prédio, obtendo então duas parcelas – lotes 1 e 2 – e doa um lote ao réu, seu filho, ficando ela com a propriedade do outro lote que, mais tarde vai doar ao autor, também seu filho.
- III - A parte do terreno adquirido pela referida *M*, que veio depois a constituir o lote 1 do alvará de loteamento n.º 23/89 não tinha acesso directo pela estrada.
- IV - Após a doação e desde o início da construção da casa dos réus referida o acesso à parcela de terreno que actualmente constitui o lote 1 do alvará de loteamento n.º 23/89, fez-se pelo caminho (rampa) existente no lote 2, então prolongado pelos réus até à zona de implantação da casa e em terra, pois, não havia qualquer outra maneira de aceder a essa parte do terreno.
- V - A mãe do autor e do réu, após a doação ao réu autorizou que o réu utilizasse a rampa para levar a cabo as obras de construção da sua casa e que por ela fizesse passagem até que o seu prédio (dele réu) dispusesse de acesso próprio à via pública.
- VI - No momento do loteamento e da doação ao réu, momento da separação da titularidade e relevante para a constituição do direito – não existiam sinais que denotassem a existência de uma relação estável de serventia de uma fracção para a outra – porquanto, segundo o provado, foi o réu que prolongou a rampa que existia sobre o lote 2 até ao lote 1.
- VII - Com efeito, segundo o que vem provado, a mãe do réu e do autor, após a doação, autorizou que o réu utilizasse a rampa para levar a cabo as obras de construção da sua casa e que por ela fizesse a passagem até que o seu prédio (dele réu) dispusesse de acesso próprio à via pública.
- VIII - Tratou-se de uma autorização de utilização da rampa do lote 2, enquanto o réu fizesse as obras, mas tal não chega para caracterizar uma manifestação de vontade da proprietária inicial

em constituir ali uma servidão a favor do lote do réu pelo lote do autor, prova que neste caso face ao pedido reconvenicional incumbia ao réu fazer.

- IX - O quadro fáctico *supra* descrito não chega para preencher os apontados requisitos da servidão por destinação do pai de família, a que alude o art. 1549.º do CC.

10-09-2015

Revista n.º 2545/10.5TBFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

<p>Prestação de contas Liquidação em execução de sentença</p>

- I - A prestação de contas implica pela sua natureza e também em conformidade com o objecto definido no art. 1014.º do CPC discriminar despesas e receitas efectivamente realizadas, não cabendo no âmbito deste processo de prestação de contas, indagar da responsabilidade do administrador por eventual má gestão a ponto de terem de ser consideradas receitas que não foram conseguidas pela falta de diligência do obrigado à prestação de contas.
- II - Embora as verbas *supra* referenciadas não permitam a determinação do saldo das contas, o certo é que algumas delas devem antes ser liquidadas em execução de sentença, porquanto segundo o n.º 5 do art. 1017.º do CPC “*o juiz ordenará a realização de todas as diligências indispensáveis, decidindo segundo o seu prudente arbítrio e as regras de experiência, podendo considerar justificadas sem documento as verbas de receitas ou de despesas em que não é costume exigi-los*”.

10-09-2015

Revista n.º 233/14.2T8AMT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

<p>Lei processual Aplicação da lei no tempo Suspensão da instância Deserção da instância Registo da acção Registo da acção Negligência Princípio do contraditório Correcção oficiosa Correcção oficiosa</p>

- I - As normas processuais, por princípio, são de aplicação imediata; ou seja, aplicam-se às acções pendentes.
- II - A aplicação imediata das leis processuais não significa, porém uma aplicação retroactiva da lei, devendo, em rigor, aplicar-se apenas a actos futuros.
- III - Ocorrendo – como no caso das alterações às regras de duração da instância – uma alteração manifesta de prazos, há-que atender ao que a esse respeito estatui o art. 297.º do CC.
- IV - Decorrendo do circunstancialismo provado que o recorrente – dentro do prazo de deserção – desenvolveu diligências com vista a superar as dificuldades de registo que levaram à recusa do pedido de registo de acção do qual se encontrava dependente o prosseguimento da instância, não se acompanha o acórdão recorrido quando conclui pela negligência dos recorrentes para efeitos de extinção do processo por deserção da instância.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Acresce que, perante o desenvolvimento processual ocorrido à volta do registo da acção, impunha-se confrontar previamente os recorrentes com a questão do impulso processual em obediência ao princípio do contraditório, sem esquecer o procedimento de intervenção oficiosa do juiz no decurso do primeiro ano de vigência do NCPC, previsto no art. 3.º, al. b), da Lei n.º 41/2013, de 26-06.

10-09-2015

Revista n.º 990/14.6T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Tribunal da Relação
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A lei adjectiva não indica, nem tinha de indicar, em concreto, a forma como a Relação deverá fazer a reapreciação da matéria de facto. A Relação tem ampla margem de conformação em relação a tal objecto, não tendo este STJ de se imiscuir sobre a forma como se fez tal reapreciação. Daí que não seja admissível recurso para o Supremo das decisões da Relação sobre a matéria de facto (n.º 4 do art. 662.º).
- II - O acórdão da Relação que reaprecia a prova deve enunciar as questões a decidir, fundamentando, de seguida, a opção tomada, concluindo pela decisão, exigências que o aresto recorrido cumpriu.
- III - Face ao disposto no art. 511.º, n.º 1, do CPC, então em vigor, só a matéria de facto controvertida relevante para a decisão jurídica do pleito, segundo as várias soluções plausíveis de direito, deveria ser incluída na base instrutória. Isto é, apenas factos materiais simples deveriam ser levados a esta base. Juízos de valor, conceitos de direito ou conclusões extraídas da realidade concreta, deviam ser daí arredados, pelo que a Relação agiu correctamente ao não responder aos factos enunciados sob as als. n) a r).
- IV - Nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013), a sentença é nula “quando o juiz não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”, sendo que, como é jurisprudência uniforme, só a falta absoluta de fundamentação da decisão, que não uma deficiente ou insuficiente densidade fundamentadora, integra a nulidade invocada. Como o douto acórdão justificou a posição que assumiu em relação à matéria de facto que apreciou, a invocada irregularidade não se verifica.
- V - Não é admissível recurso para o Supremo das decisões da Relação sobre a matéria de facto (art. 662.º, n.º 4, do NCPC), pelo que resulta irrelevante a afirmação dos recorrentes de que a factualidade constante das alíneas a) a r) do acórdão recorrido está mal julgada.
- VI - A anulação da decisão de 1.ª instância não se justifica porque não se vê que a matéria de facto possa ser reputada como deficiente, obscura ou contraditória ou resulta indispensável a sua ampliação (art. 662.º, n.º 2, al. c), do NCPC), sendo certo também que os recorrentes se abstêm de identificar as deficiências que poderiam levar a tal procedimento.

16-09-2015

Revista n.º 173/10.4TBVLN.G1.S2 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Enriquecimento sem causa
Subsidiariedade

Contrato de empreitada
Abandono da obra
Incumprimento definitivo
Defeito da obra
Interpelação

- I - A obrigação de restituir fundada em enriquecimento sem causa ou locupletamento à custa alheia tem natureza subsidiária, como tal, só se poderá recorrer à acção baseada nas regras do enriquecimento sem causa quando a lei não faculte ao empobrecido outros meios de reacção;
- II - No contrato de empreitada havendo abandono da obra por parte do empreiteiro, equivalente a incumprimento definitivo, não é exigível ao dono da obra que interpele o empreiteiro para eliminar os defeitos, nos termos dos arts. 1221.º, n.º 1 e 1225.º, n.ºs 2 e 3, do CC.

16-09-2015

Revista n.º 236/06.0TVPA.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Tribunal da Relação
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Estabelecimento comercial
Lucros
Cálculo da indemnização
Equidade
Prova
Presunções judiciais
Regras da experiência comum
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A inobservância pelas partes das regras processuais que norteiam a reapreciação da decisão sobre a matéria de facto pela Relação, não pode ser suprida pelo STJ.
- II - No âmbito do princípio da livre apreciação da prova, a factualidade pode ser obtida, através dos vários meios probatórios de que o tribunal se serve, sem preferência ou sub-alternidade de qualquer deles, sendo certo que a definição da hierarquia dos meios de prova de livre apreciação pelo tribunal e bem assim como a consideração de certas provas, em detrimento ou desconsideração de outras, sustenta-se ainda no princípio da convicção racional.
- III - A obtenção do valor de uma determinada percentagem de lucro proveniente da exploração de um estabelecimento comercial não se realiza, apenas, mediante a respetiva escrituração contabilística regular, porquanto pode ter lugar, igualmente, através de prova direta, por testemunhas, ou da prova indireta, por presunção, neste caso, pela via do raciocínio lógico, que de um ato ou facto conhecido conclui como razoável a probabilidade da existência de outro ato ou facto, ou seja, é a consequência económico-financeira de um ato ou facto conhecido que justifica a demonstração de um outro facto desconhecido.
- IV - Na transição de um facto conhecido para a aquisição ou para a prova de um facto desconhecido, têm de intervir as presunções naturais, como juízos de avaliação, através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam, afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não, anteriormente conhecido, nem, diretamente, provado, é a natural consequência ou resulta, com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.
- V - O uso, pelas instâncias, em processo civil, de regras de experiência comum, é um critério de julgamento, aplicável na resolução de questões de facto, mas não na interpretação e aplicação das normas legais, que fortalece o princípio da livre apreciação da prova, como meio de descoberta da verdade, apenas subordinado à razão e à lógica que, consequentemente, não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

pode ser sindicado pelo STJ, a menos que, excecionalmente, através da necessária objetivação e motivação, se alcance, inequivocamente, que foi usado, para além do que é consentido pelas regras da experiência comum de vida, fundando, assim, uma conclusão inaceitável.

- VI - Sempre que a lei determine que o caso concreto seja resolvido, segundo a equidade, pressupõe, necessariamente, que “o julgador não está, nesses casos, subordinado aos critérios normativos fixados na lei”, mas antes “a razões de conveniência, oportunidade, principalmente de justiça concreta, em que a equidade se funda”.
- VII - Encontrando-se acertada a existência de um dano indemnizável, mas não o montante exato do mesmo, a fixação da indemnização, segundo critérios de equidade, só será de excluir se não for possível ao tribunal, por total carência de elementos, determinar os limites dentro dos quais se deve fazer a avaliação, ou seja, quando o tribunal não puder estabelecer o exato montante do dano, sendo, no entanto, ainda possível que o autor possa avançar com outros elementos para esse fim.
- VIII - Tendo os réus colocado a questão da repartição da responsabilidade nas relações internas entre si, pela primeira vez, nas alegações de recurso de apelação, e não no lugar próprio das suas contestações, relativamente à qual a sentença de 1.^a instância se não pronunciou, não tendo sido objeto de pronúncia pelo acórdão recorrido, nem pela sentença final, trata-se de uma questão nova, que não seria suscetível de vir a obter um novo enquadramento jurídico, em sede de recurso de revista, mas antes uma primeira e definitiva abordagem, o que se mostra inviável, não se reconduzindo a uma hipótese de conhecimento officioso, que o tribunal de recurso sempre deve apreciar.
- IX - Versando a revista, no fundo, sobre a impugnação da sentença proferida em 1.^a instância e, tão-só, reflexamente, a oposição ao acórdão recorrido, e tendo aquela este último já dado resposta, ainda que a mesma seja considerada insatisfatória pelas partes, o que é facto é que o acórdão não foi objeto de uma impugnação autónoma, quanto ao teor do decidido, mas, tão só colateral e indireta, e é deste e não daquela que o recurso de revista deve tratar.

16-09-2015

Revista n.º 3282/07.3TBALM.L2.S1 - 1.^a Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Valor da causa
Alçada
Oposição de julgados

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, ao restringir a admissibilidade do recurso de revista à hipótese de o acórdão recorrido estar em oposição com outro, não dispensa a verificação das condições gerais de admissibilidade de recurso, entre as quais figura a relação entre o valor da causa (e da sucumbência) e a alçada.
- II - O art. 629.º, n.º 2, do NCPC (2013), veio reintroduzir um caso especial de admissibilidade de revista, restrito aos casos em que a razão da inadmissibilidade de recurso para o STJ seja estranha à alçada e o acórdão recorrido esteja em contradição com outro, da Relação, proferido «no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (...)».
- III - A justificação para a previsão do art. 629.º, n.º 2, do NCPC, é a de garantir que não fiquem sem possibilidade de resolução conflitos de jurisprudência verificados entre acórdãos das Relações em matérias que nunca podem vir a ser apreciadas pelo STJ e assim se contribuir para uma estabilização das orientações jurisprudenciais.

16-09-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Incidente n.º 189/14.1TBVNO-A.C1-A.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Alves Velho
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão de sentença estrangeira
Requisitos
Ónus da prova
Trânsito em julgado

- I - Constitui entendimento corrente da doutrina e da jurisprudência do STJ, que a 2.ª parte do art. 984.º do NCPC (2013), impõe ao recorrente o ónus de provar a não verificação dos requisitos de confirmação da sentença estrangeira estabelecidos nas als. b) a e) do art. 980.º do NCPC, cuja existência se presume.
- II - Por consequência, não provando o recorrente a inexistência de trânsito em julgado segundo a lei do país em que a sentença revidenda foi proferida (al. b)) e a incompetência do tribunal sentenciador (al. c)), têm-se tais requisitos por verificados.
- III - No ordenamento jurídico brasileiro, a propositura de acção rescisória da sentença revidenda pressupõe o seu trânsito em julgado.

16-09-2015
Revista n.º 85/14.2YRPRT.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Cheque
Apresentação a pagamento
Revogação
Falta de pagamento

- I - Não existe oposição de acórdãos, recorrido e fundamento, legitimadora da interposição de recurso para uniformização de jurisprudência, quando neles não está em causa a aplicação da mesma legislação ou a mesma questão fundamental de direito.
- II - Tal é o caso de, no acórdão recorrido, estar em causa a apresentação a pagamento ao banco réu de vários cheques pelo autor, que aquele pura e simplesmente não pagou, tendo a obrigação legal de o fazer independentemente de haver ou não haver provisão, e de, nos acórdãos fundamentos, estar em causa a revogação ilegítima de cheques, onde o direito ao recebimento do seu valor demanda a prova do prejuízo efectivo, sendo certo que o Banco não será obrigado a pagar se, por outro motivo como seja a falta de provisão, os cheques não deveriam ter sido pagos.

16-09-2015
Revista n.º 592/04.5TBENT.E1.S1-A - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Caso julgado
Direito de propriedade
Usucapião

Acesso industrial

- I - A autoridade do caso julgado – que tem o efeito positivo de impor uma primeira decisão transitada em julgado – não se confunde com a excepção do caso julgado – que pressupõe a repetição de uma causa já decidida com trânsito em julgado e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.
- II - A autoridade do caso julgado da sentença, transitada em julgado, que reconheceu ao réu a (com)propriedade das parcelas “C”, “D”, “E”, e aos autores a propriedade das parcelas “G” e “H”, adquiridas por usucapião, impede a propositura de nova acção, pelos mesmos autores, para obterem a declaração judicial do direito de propriedade do prédio que integra todas aquelas parcelas, invocando como causa de pedir a acesso industrial imobiliária.

16-09-2015

Revista n.º 1918/11.0TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Caso julgado

Direito de propriedade

Acção de demarcação

Ação de demarcação

Acção de reivindicação

Ação de reivindicação

- I - A autoridade do caso julgado – que tem o efeito positivo de impor uma primeira decisão transitada em julgado – não se confunde com a excepção do caso julgado – que pressupõe a repetição de uma causa já decidida com trânsito em julgado e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.
- II - Não existe violação do caso julgado quando, numa primeira acção, é proferida sentença, homologatória de transacção, que delimita a confrontação nascente/sul do prédio rústico dos autores com o prédio urbano dos réus, com expressa exclusão de qualquer outra confrontação, e, numa segunda acção, os autores vêm reivindicar a propriedade do seu prédio rústico relativamente a outro prédio rústico dos réus, adquirido posteriormente aquela transacção.

16-09-2015

Revista n.º 79/13.5TBTCS.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Acidente de trabalho

Trabalho temporário

Veículo

Uniformização de jurisprudência

Actividades perigosas

Atividades perigosas

Comissão

- I - A Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro, que regulamenta o regime legal de reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais não se afasta, significativamente do regime da lei anterior (n.º 100/97, de 13 de Setembro).
- II - É acidente de trabalho o que se verifica no local e no tempo de trabalho – sendo aquele o lugar onde o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude das suas funções, sujeito directa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- ou indirectamente ao controlo do empregador e que seja causal de lesão corporal, perturbação funcional, doença incapacitante para o trabalho ou morte.
- III - No conceito de tempo de trabalho inclui-se o período normal de trabalho, da sua preparação e das respectivas interrupções normais ou forçadas.
- IV - A responsabilidade pela reparação dos danos causados por acidente de trabalho não resultante da violação das regras de segurança, higiene ou saúde no trabalho pela empresa utilizadora em que seja vítima trabalhador contratado em regime de trabalho temporário é da empresa de trabalho temporário.
- V - Neste caso, a empresa utilizadora não pode ser demandada no foro comum para ressarcir danos resultantes de acidente de trabalho em que foi lesado aquele trabalhador.
- VI - Nem há fundamento para que esta, ou a respectiva seguradora, exerçam o direito de regresso, nos termos gerais, por tudo o que foi prestado, relativamente à empresa empregadora.
- VII - O Acórdão Uniformizador n.º 6/2013, de 6 de Fevereiro de 2013 aplica-se aos acidentes de trabalho ocorridos antes da sua prolação.
- VIII - Os Acórdãos Uniformizadores constituem jurisprudência qualificada que, embora não estritamente vinculativa, constituem uma regra interpretativa orientadora em todas as lides futuras em que se discutam os mesmos institutos.
- IX - Um porta-paletes manual não é um veículo não estando sujeito ao regime do n.º 2 do artigo 493.º do Código Civil, sendo que os eventos lesivos por ele causados não se submetem à disciplina do n.º 3 do artigo 503.º daquele diploma.

16-09-2015

Revista n.º 9119/08.9TMSNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Alves Velho

Paulo Sá

Nulidade da decisão

Omissão de pronúncia

Âmbito do recurso

Competência

Tribunal arbitral

Questão prejudicial

Poderes do tribunal

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A omissão de pronúncia, geradora de nulidade da decisão nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013), respeita apenas às questões colocadas pelas partes ou às questões de conhecimento oficioso que interessam à própria decisão que está a ser proferida e não ao destino imediato a dar ao processo após o trânsito da mesma, já que, neste último caso, estará em causa uma mera questão procedimental.
- II - Tendo o STJ revogado o acórdão recorrido na parte em que este julgou incompetente o tribunal comum para a tramitação e decisão da causa e competente o tribunal arbitral, considerando ser, afinal, competente o primeiro, deve ser determinada a baixa do processo à Relação para conhecimento das demais questões suscitadas pelo recorrido que tinham sido consideradas prejudicadas pela solução perfilhada quanto à competência do tribunal.
- III - Nesses casos, a tutela dos interesses do recorrido não depende sequer de ter sido requerida a ampliação do objecto do recurso com vista a prevenir tal situação, uma vez que a extensão do poder de intervenção do tribunal superior decorre directamente da lei (art. 665.º, n.º 2, do NCPC).

17-09-2015

Incidente n.º 8228/03.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal pleno
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso
Reclamação para a conferência
Manifesta improcedência
Taxa sancionatória excepcional
Taxa sancionatória excecional

- I - O STJ funciona em Plenário do tribunal (composto por todos os juízes que o compõem), em Pleno das secções especializadas e por secções.
- II - Normalmente, os recursos de revista são conhecidos pelas secções, intervindo um relator e seus dois adjuntos (art. 707.º, n.º 1, do CPC, por remissão do art. 726.º do mesmo Código); no entanto, a lei prevê igualmente a hipótese de o recurso ser julgado apenas pelo relator, ainda que com possibilidade de as partes reclamarem para a conferência (arts. 705.º e 700.º, n.º 3, do CPC) ou de o julgamento ser feito pelo Pleno das secções cíveis, nos termos do art. 732.º-A do CPC, por determinação do presidente do tribunal.
- III - O julgamento pelo Pleno das secções cíveis pode ser requerido por qualquer das partes ou pelo MP e deve ser sugerido pelo relator ou por qualquer dos adjuntos ou pelo presidente das secções cíveis; contudo, terá de sê-lo antes de proferido o acórdão pelo relator e seus adjuntos, sendo que a decisão do presidente é soberana, não podendo ser posta em causa através de reclamação ou recurso.
- IV - No foro civil, a lei não prevê a intervenção do Plenário.
- V - Tendo sido, repetidamente, decidida a questão da inadmissibilidade do recurso para o “Plenário” do STJ e continuando a parte a apresentar requerimentos nesse sentido, é manifesta a improcedência da reclamação apresentada a esse propósito, devendo aquela, como tal, ser condenada em taxa sancionatória excecional (art. 531.º do NCPC).

17-09-2015

Incidente n.º 207/2000.S1-A - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Incumprimento do contrato
Incumprimento parcial
Cumprimento defeituoso
Defeito da obra
Prazo de caducidade

- I - Se o empreiteiro deixa de efectuar a sua prestação em termos adequados, dá-se o inadimplemento da obrigação, com a consequente responsabilidade.
- II - Na empreitada, o cumprimento tem-se por defeituoso quando a obra tenha sido realizada com deformidades ou com vícios.
- III - A distinção tem interesse nomeadamente em termos do prazo de caducidade, a que se refere o art. 1224.º, n.º 1, *ex vi* do art. 1225.º, ambos do CC, que só se aplica aos casos de cumprimento defeituoso que não aos casos de incumprimento parcial, porquanto neste caso o regime a aplicar é o regime geral do cumprimento ou incumprimento das obrigações.

17-09-2015

Revista n.º 346/03.6TBTMC.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Sociedade irregular
Associação em participação
Distribuição de lucros

- I - Os autores e os réus celebraram um acordo com vista à aquisição em conjunto do lote 33 em Alfragide e dos lotes identificados sob o n.º 3 dos factos provados para construção e posterior venda das respectivas fracções, actividade esta seguramente com o fim de repartirem os proveitos dessa actividade, o que significa que autores e réus, com vista ao desenvolvimento dessa actividade, constituíram entre si uma sociedade nos termos do art. 980.º do CC, ainda que de forma irregular, o que, aliás, é aceite pelas partes (cfr. art. 17.º da contestação a fls. 65, 1.º vol.) e não um negócio de associação em participação, porquanto nada se provou no sentido de que a contribuição dos autores fosse considerada pelas partes como uma associação destes para a actividade económica da sociedade, a ré C, Lda..
- II - Neste domínio e a respeito da distribuição dos lucros e perdas há que observar o estatuído no art. 992.º, n.º 1, do CC, segundo o qual *na falta de convenção em contrário, os sócios participam nos lucros e perdas da sociedade, segundo a proporção das respectivas entradas.*

17-09-2015
Revista n.º 7087/04.5TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Nulidade de acórdão
Irregularidade processual

Não preenche qualquer das nulidades mencionadas no art. 615.º do NCPC (2013) o facto de não existir no processo cota a comprovar a consulta dos autos pelas recorrentes; quando muito, tal omissão poderia configurar uma mera irregularidade processual.

17-09-2015
Incidente n.º 8867/07.5TMSNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Gerales
Bettencourt de Faria

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ónus de alegação

A contradição relevante para efeitos da nulidade prevista no normativo inserto no art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), é a que decorre do acórdão que contenha um vício no raciocínio expandido e a decisão proferida, esta em sentido diametralmente oposto àquele, o que manifestamente não existe se a reclamante apenas se insurge contra eventual erro de julgamento, sem minimamente concretizar a contradição invocada.

22-09-2015
Incidente n.º 218/11.0TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Matéria de facto
Confissão
Força probatória

Sendo o núcleo central da factualidade provada e a ter em consideração nos questionados acórdãos, totalmente diverso e nem existindo contradição quanto a qualquer questão fundamental de direito, designadamente, quanto à força probatória da confissão extrajudicial feita em documento particular por uma parte à contraparte e admissibilidade, ou não, de contraprova do resultado probatório de tal confissão, *v.g.*, através de prova testemunhal, não há fundamento para deferir a reclamação que recaiu sobre decisão singular de rejeição de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.

22-09-2015

Incidente n.º 8034/10.0TBMTS.P1.S1-A - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Insolvência
Processo especial de revitalização
Admissibilidade de recurso

- I - O processo de insolvência engloba, para efeitos de aplicação do art. 14.º do CIRE, todos os incidentes, preliminares ou intercalares, que nele sejam tramitados, com excepção dos embargos opostos à insolvência e dos apensos autónomos a esta.
- II - Sendo o PER um incidente preliminar ou intercalar do processo de insolvência, está sujeito à restrição recursiva decorrente do art. 14.º do CIRE.

22-09-2015

Incidente n.º 10065/13.0TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Contrato administrativo
Estado
Resolução
Lei aplicável
Obrigaçao de restituição
Alteração anormal das circunstâncias
Abuso do direito
Cláusula penal
Equilíbrio das prestações
Princípio da proporcionalidade

- I - A resolução do contrato administrativo de incentivos financeiros – celebrado entre o Estado e uma operadora de turismo na Região Autónoma da Madeira –, por falta de cumprimento da obrigação de restituição do subsídio reembolsável, deverá ser regulada pelas normas de regulamentação própria, de direito administrativo, nomeadamente as constantes do DL n.º 70-B/2000, de 05-05, e não pelas normas de direito civil.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Prevendo a lei e as cláusulas acordadas entre as partes, como consequência da resolução, a obrigação de *devolução do subsídio recebido*, onde não se faz qualquer distinção, terá de se entender que aquela se refere ao subsídio reembolsável e ao não reembolsável.
- III - A crise económica não fundamenta causa de incumprimento excludente da imputabilidade deste à recorrente, a não ser que fosse caso, que não é, de previsão de circunstâncias anormais a que alude o art. 437.º do CC.
- IV - É inútil apurar da violação de normas de direito civil – no caso, do disposto nos arts. 1146.º e 434.º, n.º 2, do CC – se o contrato em apreço é de direito administrativo e tem regulamentação própria.
- V - As consequências da resolução do contrato são as que neste hajam sido estipuladas e então aceites pela recorrente, o que é decorrência do princípio da autonomia da vontade, prevista no art. 405.º, n.º 1, do CC.
- VI - Não contende com o abuso do direito a atribuição de uma indemnização ao Estado autor, como consequência da resolução do contrato administrativo referido em I – que compreenda o subsídio reembolsável não pago pela recorrente e por garantias bancárias, o subsídio não reembolsável e a aplicação de uma cláusula penal, consubstanciada em juros devidos sobre o montante do incentivo concedido, contados desde a data da entrega do mesmo até à reposição a uma taxa igual a duas vezes a Euribor a seis meses, em vigor na data da notificação para a devolução, tudo acrescido de juros de mora – por ser esta a previsão legal e contratual, inexistindo fundamento bastante para a pretensão da recorrente numa indemnização limitada ao montante do subsídio reembolsável concedido, deduzido dos montantes já pagos, acrescido de juros de mora à taxa legal.
- VII - Não obsta à resolução referida em I o disposto nos arts. 934.º, e 802.º, n.º 2, do CC, que não têm aplicação nos autos, posto que o primeiro estabelece uma regra aplicável ao contrato de compra e venda a prestações com reserva de propriedade e o segundo à impossibilidade parcial de cumprimento.
- VIII - A lei apenas permite a redução de cláusula penal quando a equidade – ou seja, as regras de boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida, dos parâmetros de justiça relativa e dos critérios de obtenção de resultados uniformes – demonstrar que a mesma é manifestamente excessiva, o que não se verifica se a cláusula tem o valor de € 764 457, 85, e a obrigação principal incumprida o de € 1 201 509, 60, tendo ainda em conta os potenciais danos que o incumprimento da recorrente ocasionou aos interesses prosseguidos pelo recorrido, bem como as suas finalidades repressiva e coercitiva.
- IX - Não há desequilíbrio contratual entre os riscos assumidos pelas partes que possa decorrer da restituição do subsídio não reembolsável, se a recorrente já havia recebido um subsídio reembolsável, sem vencer juros, durante dez anos e cuja não devolução atempada motivou a resolução do contrato.
- X - Não contende com o princípio constitucional de proporcionalidade, previsto no art. 266.º, n.º 2, da Lei Fundamental, que aponta no sentido de justa medida, de adequação material ou de racionalidade, a interpretação do disposto no art. 15.º do DL n.º 70-B/2000, que admite que o incumprimento da obrigação de restituir o subsídio reembolsável é fundamento de resolução contratual, dado ser esta uma das obrigações principais que o contrato atribuiu à recorrente.

22-09-2015

Revista n.º 2560/12.4TBFUN-D.L2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Impugnação da matéria de facto

Gravação da prova

Ónus de alegação

Rejeição de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O acórdão recorrido não é nulo, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), por não ser decisão manifestamente ambígua, mas, quando muito, despropositado o juízo formulado de viabilidade da impugnação – que não reapreciação da prova gravada –, se já havia concluído que o recurso deveria ser rejeitado, por incumprimento do requisito previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC.
- II - Na impugnação da decisão de facto, recai sobre o recorrente “um especial ónus de alegação”, quer quanto à delimitação do objecto do recurso, quer no que respeita à respectiva fundamentação.
- III - Na delimitação do objecto do recurso, deve especificar os pontos de facto impugnados; na fundamentação, deve especificar os concretos meios probatórios que, na sua perspectiva, impunham decisão diversa da recorrida (art. 640.º, n.º 1, do NCPC) e, sendo caso disso (prova gravada), indicando com exactidão as passagens da gravação em que se funda (art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC).
- IV - A inobservância do referido em III é sancionada com a rejeição imediata do recurso na parte afectada.
- V - Se essa cominação se afigura indiscutível relativamente aos requisitos previstos no n.º 1, dada a sua indispensabilidade, já quanto ao requisito previsto no n.º 2, al. a), justifica-se alguma maleabilidade, em função das especificidades do caso, da maior ou menor dificuldade que ofereça, com relevo, designadamente, para a extensão dos depoimentos e das matérias em discussão.
- VI - Se a falta de indicação exacta das passagens da gravação não dificulta, de forma substancial e relevante, o exercício do contraditório, nem o exame pelo tribunal, a rejeição do recurso, com este fundamento, afigura-se uma solução excessivamente formal, rigorosa e sem justificação razoável.

22-09-2015

Revista n.º 29/12.6TBFAF.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

Nuno Cameira

Negócio formal

Interpretação da declaração negocial

Contrato de mútuo

Empréstimo bancário

Juros

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Nos negócios formais, a letra do negócio constitui o primeiro elemento com que o intérprete se confronta, não sendo esse elemento, porém, mais do que a base ou ponto de partida da interpretação; por mais claros ou unívocos que pareçam, os termos utilizados não dispensam essa tarefa de interpretação, por forma a confirmar ou contrariar essa aparência.
- II - Por outro lado, o intérprete não deve quedar-se na sua apreciação por expressões ou cláusulas isoladas, mas antes estender a sua análise, atentando no conjunto ou na totalidade da declaração, numa "interpretação complexiva" dessas expressões e cláusulas; invoca-se, a este propósito, o princípio da interpretação sistemática e contextual, segundo o qual o negócio deve ser visto no seu todo, considerando as expressões utilizadas no contexto e nas circunstâncias em que foram proferidas.
- III - No caso, estando em causa, essencialmente, a interpretação de uma cláusula de um aditamento a um contrato de mútuo bancário, o sentido da mesma – a indiciar aparentemente uma alteração do período de carência de capital e a extensão desta aos juros – não pode considerar isoladamente o seu teor, devendo ainda atender ao conjunto das estipulações desse aditamento no seu todo e no enquadramento da regulamentação atinente do contrato original, tendo ainda em conta o propósito prosseguido pelas partes e as razões que estiveram na base da alteração contratual.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - Não é aplicável ao recurso de revista a regra da substituição ao tribunal recorrido, prevista para a apelação; assim, se a Relação tiver deixado de conhecer certas questões por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, o processo deve ser remetido a esse tribunal, para que aí se apreciem essas questões.

22-09-2015

Revista n.º 852/12.1TBPTM-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

Júlio Gomes

Manso Rainho

Direito de regresso
Seguradora
Prazo de prescrição
Responsabilidade extracontratual
Procedimento criminal
Citação
Interrupção da prescrição

I - O alargamento do prazo de prescrição previsto no art. 498.º, n.º 3, do CC – correspondente ao prazo de prescrição do procedimento criminal –, pressupõe que a medida da responsabilidade por facto ilícito pode ainda ser discutida, em sede penal, por mais tempo, pelo que não se aplica ao exercício do direito de regresso pela seguradora, que se constitui “ex novo” e é independente da fonte da obrigação extinta.

II - A anulação da citação não impede a interrupção da prescrição (art. 323.º, n.º 3, do CC), desde que, não sendo caso de falta de citação, mas de nulidade, a intenção de exercer o direito tenha sido expressa e levada ao conhecimento do obrigado.

22-09-2015

Revista n.º 255/14.3T8SCR.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

Nuno Cameira

Restituição de imóvel
Usufruto
Constituição
Sentença
Abuso do direito

I - Ao obrigar o autor e o réu a constituir usufruto sobre o imóvel doado, num prazo de sessenta dias, o acórdão recorrido impõe-lhes, ainda que indirectamente, a constituição do direito em questão através de modo que a lei não consente – sentença judicial (art. 1440.º do CC).

II - Age com abuso do direito o autor (filho) que, em acção de reivindicação instaurada em 2012, pede que o réu (pai) lhe restitua o imóvel, onde reside desde 1994, sabendo, anteriormente a Março de 2004, data da realização da escritura de doação, que era vontade do doador (avô do autor) constituir um usufruto vitalício a favor do ora réu, o que apenas não ficou ali expresso por razões alheias à sua vontade.

22-09-2015

Revista n.º 2572/12.8TBPDL.L1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Anulação de deliberação social

Gerente

Despesas

Remuneração

- I - A deliberação da assembleia geral da sociedade ré que aprovou a redução das despesas de representação do autor, seu gerente, “às estritamente necessárias e sempre com o conhecimento e aprovação do outro gerente”, não padece do vício de nulidade ou de anulabilidade porquanto aquelas não são consideradas como remuneração – na medida em que não constituem a contrapartida que este auferiu pelo desempenho das suas funções –, sendo legítimo à recorrida deliberar nos termos em que o fez e sem que isso tivesse implicado violação dos arts. 56.º, n.º 1, al. d), e 255.º do CSC.
- II - Não se tendo provado factualidade da qual se pudesse inferir que as deliberações impugnadas tiveram por finalidade, através do exercício de voto da recorrida, prejudicar o autor, não se verifica o pressuposto da anulabilidade a que alude o art. 58.º, n.º 1, al. b), do CSC.

22-09-2015

Revista n.º 2055/13.9TBLRA.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de crédito ao consumo

Cláusula contratual geral

Matéria de facto

Anulação de julgamento

Ónus da prova

Improcedência

- I - A contradição parcial entre os factos considerados provados não impõe a anulação do julgamento (art. 683.º do NCPC) e fundamenta a respectiva correcção nos locais próprios.
- II - Se o réu substituiu os formulários dos contratos de crédito que apresentava aos seus clientes, antes de a acção ter sido proposta, reconhecendo a sua ilegalidade, têm que improceder – por falta de prova dos factos alegados – o pedido de declaração de nulidade das cláusulas inseridas naqueles, o pedido de condenação do réu a abster-se de as utilizar em contratos futuros e o pedido de publicidade a dar à decisão.

22-09-2015

Revista n.º 6040/11.7TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Insolvência

Processo especial de revitalização

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não admite recurso para o STJ dos acórdãos proferidos por tribunal da relação, a não ser que o recorrente demonstre que o acórdão de que recorre está em oposição com outro proferido por alguma das Relações ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O processo de insolvência engloba, para efeitos de aplicação do referido art. 14.º, todos os incidentes, preliminares ou intercalares, que nele sejam tramitados.
- III - O processo especial de revitalização é tramitado no processo de insolvência, sendo-lhe aplicável o disposto no mencionado preceito legal.

22-09-2015

Revista n.º 85/14.2TJLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Causa de pedir
Factos essenciais
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Enriquecimento sem causa
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A alteração de redação do art. 467.º do CPC anterior operada pelo atual art. 522.º do NCPC (2013) visa apenas restringir a exposição factual pelo autor, na petição com que propõe a ação, aos factos essenciais integrantes da causa de pedir.
- II - Se, na petição inicial, os autores invocaram, como causa de pedir, apenas um empréstimo verbal que teriam feito aos réus, constitutivo de mútuo nulo por inobservância de forma legalmente exigida, empréstimo que não lograram provar, não podia a 1.ª instância ter retirado a conclusão de que, não provado o empréstimo, nem que o montante transferido fosse propriedade dos réus, inexistia causa para o enriquecimento destes, para os condenar na restituição do prestado.

22-09-2015

Revista n.º 1519/11.3TBTMR.C1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Reforma da decisão

- I - Não existe nulidade por omissão de pronúncia quando o próprio recorrente não refere que o tribunal não se pronunciou sobre a questão, mas sim que se pronunciou mal ao entender que a não devia conhecer.
- II - Só a omissão absoluta de uma questão de que o tribunal devesse conhecer é que integra a nulidade de omissão de pronúncia; poderá haver um eventual erro de julgamento, mas não o aludido vício.
- III - A reforma da decisão destina-se a reconduzir a decisão ao que seria a vontade real do decisor; ou seja, quando o juiz disse aquilo que não queria dizer e não quando disse, eventualmente mal, o que quis realmente dizer.

24-09-2015

Incidente n.º 363/12.5TBVLN.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Reforma da decisão
Arguição de nulidades
Interposição de recurso
Prazo de interposição do recurso
Tempestividade
Extemporaneidade
Rejeição de recurso
Valor da causa

- I - O incidente de reforma substancial da decisão só é possível quando tal decisão seja insusceptível de recurso; está, pois, vedado à parte deduzir, numa primeira fase, o pedido de reforma previsto no n.º 2 do art. 616.º do NCPC (2013) e, após a sua rejeição, optar por interpor recurso da decisão que o rejeitou.
- II - Por via do ónus de cumulação a que se refere o preceito referido em I., no âmbito do recurso, está fora de questão que a parte – tendo optado por deduzir inicialmente reclamação endereçada ao próprio órgão jurisdicional que proferiu a decisão (porque entendeu que não se verificavam os pressupostos de admissibilidade do recurso ou pretendeu renunciar à interposição deste, caso fosse possível) – possa, ulteriormente, interpor recurso em prazo contado apenas da decisão que haja indeferido o inicial pedido de reforma ou de arguição de nulidades.
- III - Situando-se a *ratio decidendi* da rejeição do recurso inteira e exclusivamente no plano da tempestividade da interposição da revista é irrelevante a questão suscitada pela recorrente da alegada falta de fixação do valor da causa, não tendo fundamento a tese segundo a qual, não estando expressamente fixado pelo juiz o valor da causa, a parte estaria impossibilitada de exercer o direito ao recurso.

24-09-2015
Revista n.º 209/14.0YRPRT-A.S1 - 2.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Orlando Afonso
Távora Victor

Reclamação
Manifesta improcedência
Taxa de justiça
Trânsito em julgado
Dever de probidade processual

- I - Insistindo os réus em colocar questões já anteriormente postas e decididas noutra reclamação, fazendo pedidos manifestamente infundados e improcedentes que, se tivessem agido com a devida prudência ou diligência, não teriam deduzido, é manifesto que pretendem com a nova reclamação obstar ao cumprimento do decidido e obstar ao trânsito em julgado, pelo que se justifica a sua condenação no pagamento da taxa sancionatória excecional, nos termos do art. 531.º do NCPC (2013), conjugado com o art. 10.º do RCP.
- II - Sendo considerada a reclamação manifestamente infundada, deve considerar-se, para todos os efeitos, transitada em julgado a decisão impugnada, nos termos do n.º 5 do art. 670.º do NCPC.

24-09-2015
Revista n.º 445/09.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Extensão do recurso
Substituição
Custas
Contrato-promessa
Sinal
Restituição do sinal

- I - O sistema de recursos em Portugal assenta fundamentalmente no modelo de substituição, sendo os recursos meras fases da instância primitiva.
- II - Pedindo o autor a condenação da ré no pagamento de uma quantia correspondente ao dobro do sinal que lhe tinha entregue e acabando esta por só ser condenada a pagar o montante correspondente ao valor do sinal em singelo, deve concluir-se para efeitos de responsabilidade pelas custas que as partes decaíram em metade das suas pretensões.

24-09-2015

Revista n.º 1869/12.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Injunção
Reconvenção
Admissibilidade
Valor da causa
Forma do processo
Processo especial

- I - O regime especial relativo ao atraso no pagamento de transações comerciais, estabelecido no DL n.º 32/2003, de 17-02, prevê duas formas processuais a seguir quando, havendo oposição, os autos são apresentados à distribuição: (i) se o valor da ação é superior à alçada da Relação, segue-se a forma do processo comum; (ii) se esse valor for inferior a essa alçada, segue-se a forma da ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos.
- II - O valor da ação subsequente a um procedimento de injunção determina-se de acordo com o art. 18.º do DL n.º 269/98, de 01-09, segundo o qual o valor processual da injunção e da ação declarativa que lhe seguir é o do pedido, atendendo-se, quanto aos juros, apenas aos vencidos até à data da apresentação do requerimento.
- III - Tratando-se de uma ação especial, a mesma é regulada pelas disposições que lhe são próprias – cfr. n.º 1 do art. 549.º do NCPC (2013).
- IV - Seguindo o procedimento de injunção os termos da ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergente de contratos, não é admissível reconvenção.

24-09-2015

Revista n.º 166878/13.1YIPRT.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alimentos

Alimentos devidos a menores
Fundo de Garantia de Alimentos
Uniformização de jurisprudência

- I - De acordo com o AUJ n.º 5/2015, a prestação a suportar pelo FGADM não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário.
- II - Atentos os fundamentos inscritos no acórdão uniformizador referido em I, deve ser revogado o acórdão recorrido que fixou em € 100 a prestação mensal a pagar pelo FGDAM, fixando-se o seu valor em € 50 correspondente ao montante da pensão de alimentos que se encontrava fixada ao pai do menor que incumpriu.

24-09-2015
Revista n.º 36-F/2000.E1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Dano morte

- I - Resultando da matéria de facto que o autor, em consequência de acidente de viação: (i) sofreu diversas fracturas ao nível da tíbia e dos ossos da bacia; (ii) caiu e partiu o fémur, na sequência da alta lhe ter sido dada pelos médicos da ré; (iii) as vértebras ficaram a raspar umas nas outras; (iv) sofreu grande angústia com os internamentos, tratamentos e intervenções médico-cirúrgicas; (v) recebeu a sua morte; (vi) necessitará sempre de tratamentos médicos e cirúrgicos, prevendo-se que terá de sujeitar-se, no futuro, a cirurgias de correcção de 15 em 15 anos; (vii) necessita do uso de canadianas para andar, não pode praticar desporto e poderá ter dificuldades em conduzir automóveis; (viii) ficou, desde o sinistro, triste e fortemente desmotivado; e (ix) tinha à data do acidente 21 anos de idade, justifica-se a atribuição de uma indemnização, a título de danos não patrimoniais, no valor de € 30 000, conforme decidido pela Relação.
- II - Os limites indemnizatórios do dano morte não são termos de comparação com o “quantum” a atribuir por danos não patrimoniais.

24-09-2015
Revista n.º 1579/09.7.TBBGC.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Ónus de alegação
Ónus da prova
Presunções judiciais
Danos não patrimoniais

- I - De acordo com os arts. 564.º, n.º 2 e 566.º, n.º 3, do CC, na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros desde que previsíveis. Se esses danos não forem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

determináveis a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior; se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

- II - Atento o brocardo “iudex iudicare debet secundum probata et alegata partium, non secundum conscientiam suam”, o dispêndio que o lesado possa vir a ter com o pagamento de uma remuneração a uma terceira pessoa, em virtude de uma assistência futura contínua a prestar àquele, carece de ser alegado e provado, já que uma coisa é a necessidade da autora de se socorrer de uma terceira pessoa, outra coisa é o dispêndio a ter com tal prestação.
- III - Tendo o tribunal “a quo” retirado a presunção da necessidade de pagamento a uma terceira pessoa de uma construção fáctico-presuntiva que não merece reparo, nenhuma correcção há a operar quanto à construção jurídica subsequente que decidiu atribuir uma indemnização de € 180 000 por danos patrimoniais futuros a esse título.
- IV - As dores sofridas pela autora, os seus consecutivos internamentos, as deformações de que ficou a padecer bem como os traumas psicológicos causados com a deformação do braço, numa mulher ainda nova que em nada contribuiu para a ocorrência do acidente, justificam a atribuição de uma indemnização, a título de danos não patrimoniais, no valor de € 80 000, conforme decidido pela Relação.

24-09-2015

Revista n.º 2372/10.0.TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Processo de jurisdição voluntária
Regulação do poder paternal
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Alimentos

- I - Em processos de jurisdição voluntária, atento o disposto no art. 988.º, n.º 2, do NCPC (2013), haverá recurso para o STJ de decisões que se contenham dentro da estrita legalidade, dentro da interpretação e aplicação puras da lei.
- II - Tendo-se as instâncias limitado a *descobrir*, dentro dos comandos legais dos arts. 2003.º, 2004.º e 2008.º do CC, o juízo de oportunidade ou de conveniência que conduz à solução justa da regulação do poder paternal, definindo o montante das despesas e a sua repartição pelos progenitores por forma a que se cumpra o regime de visitas estabelecido, não é admissível o recurso para o STJ.
- III - Dentro deste juízo de oportunidade e de conveniência, a 2.ª instância tem a última palavra.

24-09-2015

Revista n.º 202/08.1TMLS.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Impugnação pauliana
Negócio gratuito
Má fé
Partilha da herança

- I - Em sede do instituto da impugnação pauliana deve ser considerado como um acto gratuito, para efeitos do disposto no art. 612.º, n.º 1, do CC, a celebração de uma partilha em que a devedora aceita que a quota hereditária do seu filho, também herdeiro, seja preenchida com o único bem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

da herança do seu falecido marido que tem valor – um imóvel avaliado em € 135 000 – e que o seu quinhão hereditário seja preenchido por bens da herança que não têm qualquer valor patrimonial – um automóvel sem valor de mercado e duas quotas numa sociedade desactivada, sem património e com avultadas dívidas.

- II - Sendo o negócio impugnado gratuito, a procedência da impugnação prescinde em absoluto do requisito da má fé dos negociantes.

24-09-2015

Revista n.º 391/09.8TBPTL.G2.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Responsabilidade contratual
Liquidação ulterior dos danos
Poderes do tribunal

Sabendo o tribunal que houve danos porque a autora deles fez prova, não podendo ainda, em rigor, quantificá-los, é possível – *rectius*, impõe-se – que o tribunal condene no que vier a ser liquidado, ao abrigo do art. 609.º, n.º 2, do NCPC (2013).

24-09-2015

Revista n.º 989/12.7TBCLD.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Ação executiva
Ação executiva
Sucessão de leis no tempo
Título executivo
Documento particular
Contrato de abertura de crédito
Conta corrente

I - Estando em causa uma execução iniciada antes da entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26-06, é no *velho* CPC – e concretamente no disposto no art. 46.º, n.º 1, al c) – que tem de ser procurada a informação sobre a natureza do documento apresentado à execução como constituindo o título executivo.

II - Ao subscreverem, assinando-o, o documento denominado “contrato de abertura de crédito em conta corrente para gestão automática n.º x”, os executados reconheceram as obrigações pecuniárias nele incorporadas e dele resultantes.

III - Quanto ao contrato de abertura de crédito em si mesmo, a exequente juntou a nota de débito n.º x e o extracto de conta corrente relativo ao contrato; o que resulta é um compósito documento, cuja genuinidade a assinatura assumida pelos executados no documento inicial reconhecia e autorizava, dando-lhe a força executiva que a um tal título a al. c) do n.º 1 do art. 46.º reconhece.

24-09-2015

Revista n.º 146/13.5TBFUN-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Procedimentos cautelares
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

- I - A salvaguarda da parte final do n.º 2 do art. 370.º do NCPC (2013), no que se refere à admissibilidade de recurso para o STJ das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, tem apenas que ver com aquilo a que se pode chamar o *cautelarismo*.
- II - Aí sim, aí é que é preciso assegurar que a inadmissibilidade de recurso nos procedimentos cautelares não impeça de todo em toda uma última voz – a do STJ – nas questões com a especial dignidade que a lei estabelece no art. 629.º, n.º 2 ou no art. 672.º, n.º 2, do NCPC.
- III - Tendo o recurso apenas a ver com a *substantividade* do direito, e nada com o próprio procedimento e os respectivos pressupostos, e uma vez que tal direito poderá ser conhecido na acção principal, não é admissível o recurso para o STJ com fundamento em existência de oposição de julgados.

24-09-2015
Revista n.º 332/14.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Nulidade de acórdão
Obscuridade
Ambiguidade
Contradição
Sanação

- I - Opera-se o vício da sentença a que se refere a al. c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) sempre que nela se manifeste falta de coerência na abordagem dos motivos e na resolução final da acção, dessa condução analítica se podendo inferir que a argumentação nela posta conduz a resultado diverso do expendido.
- II - Estamos perante uma facticidade obscura quando se não consegue apreender bem o seu conteúdo e determinar com clareza os seus limites e alcance, isto é, quando, seguindo um raciocínio lógico e racional, o acontecimento assim delineado não se possa claramente apreender.
- III - Encontrando-nos perante uma circunstância jurídico-factual declaradamente equívoca, isto é, perante uma ocorrência em que não se pode apreender dela o seu exacto conteúdo e determinar, com transparência, os limites e alcance das circunstâncias em que as partes terão agido, o caminho a trilhar é o de sanar esta perplexidade.
- IV - Tendo o diferendo em que as partes se encontram embrenhadas sido jurisdicionalmente resolvido com a aplicação da lei aos factos que ficaram comprovados na acção, não é pelo facto de não ter sido seguido o entendimento mais caro aos recorrentes que o acórdão enferma das obtusidades que contra ele são opostas.

24-09-2015
Incidente n.º 2155/05.9TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano morte

Direito a alimentos
Indemnização
Pensão

Tendo em consideração que eram equiparáveis os seus contáveis rendimentos (€ 7 708,72 / € 7 700 anuais) e que ambos se auxiliavam mutuamente em termos económicos, não tendo ficado provadas outras circunstâncias a indiciar que o seu companheiro *D* estava em condições de lhe poder engrandecer a sua consabida qualidade de vida, também a sua morte lhe não poderá fazer acrescer um benefício que, presumivelmente, em vida dele não usufruiria.

24-09-2015
Revista n.º 39/11.TBPRL.E1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - A compreensão do art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013), implica que se faça uma distinção entre o que é “matéria de facto” e “matéria de direito”: a questão de facto remete para a configuração das coordenadas de uma determinada questão em litígio, a de saber o que é que sucedeu na realidade, em suma; a questão de direito, por seu turno, traduz-se na subsunção da matéria factual às normas jurídicas aplicáveis de harmonia com as regras da ordem jurídica.
- II - Ao STJ, como tribunal de revista, é vedado conhecer da matéria de facto ou sobre a fixação dos factos da causa; este princípio só conhece excepções quando o STJ funciona como tribunal de 1.ª ou 2.ª instância.

24-09-2015
Revista n.º 3443/12.3TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Arbitragem
Ação de anulação
Ação de anulação
Associação desportiva
Liga Portuguesa de Futebol Profissional
Compromisso arbitral
Caducidade
Competência

- I - Os tribunais são as instituições reconhecidas constitucionalmente como idóneas à resolução de conflitos pelo art. 209.º da CRP.
- II - A arbitragem constitui uma jurisdição menos formal que a comum e por isso mais célere, quiçá mais pragmática e eficaz, na medida em que, não raro, através da especialização, se pretende obter uma decisão mais adequada à especificidade do caso em análise.
- III - Há dois tipos de jurisdição arbitral: a voluntária e a necessária, consoante o recurso àquela jurisdição decorra de imposição legal ou seja adoptada voluntariamente.
- IV - A jurisdição arbitral está sujeita, nas condições do respectivo exercício, à lei, prevendo o art. 27.º, n.º 1 da LAV de 1986, os casos em que a sentença arbitral, verificadas que sejam determinadas previsões, poderá ser anulada a pedido de qualquer das partes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - A Liga Portuguesa de Futebol Profissional assume a natureza de uma associação de direito privado, sujeita aos arts. 157.º e 184.º do CC e aos estatutos aprovados em Assembleia Geral de Associados que prevêm os direitos e deveres destes últimos, nomeadamente os de aceitarem a competência da comissão arbitral para dirimir os eventuais conflitos entre associados no âmbito da associação.
- VI - A partir do momento em que as partes se inscrevem na Liga Portuguesa de Futebol Profissional têm de aceitar as cláusulas respectivas, incluindo a cláusula de sujeição ao tribunal arbitral.
- VII - Mas porque a lei não se desinteressa pelo funcionamento da arbitragem, estabelece um conjunto de normas de molde a disciplinar o seu funcionamento, cuja inobservância é passível de provocar a anulação das decisões proferidas naquela sede.
- VIII - Numa acção que opõe duas partes inscritas na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e em que não está em causa uma questão estritamente desportiva (dado que não houve lugar à nomeação de árbitros), deveria a decisão ter sido proferida no prazo de seis meses – art. 19.º, n.º 2, da LAV de 1986.
- IX - Tendo a acção dado entrada na comissão arbitral em 14-10-2010 e sido distribuída no dia seguinte, sem que tenha sido proferida sentença até ao dia 15-04-2011, tornou-se o tribunal arbitral incompetente para decidir a questão atenta a extinção por caducidade do compromisso arbitral – art. 4.º, n.º 1, al. c), da LAV de 1986.

24-09-2015

Revista n.º 178/13.3TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Poderes do tribunal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Meios de prova
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Contrato de arrendamento
Renda
Partes comuns
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento

- I - O art. 662.º, n.º 2, al. b), do NCPC (2013), confere ao tribunal da Relação o poder-dever de determinar, oficiosamente, a produção de novos meios de prova, em caso de dúvida fundada sobre a prova produzida, mas a tal não corresponde um direito potestativo das partes.
- II - O não uso pelo tribunal da Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 2 do art. 662.º do NCPC, sem prejuízo do preceituado no n.º 4 do mesmo normativo, é passível de ser sindicado pelo STJ, em sede de revista, com fundamento em violação de lei processual, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 674.º do NCPC, no sentido de verificar a sua conformidade com os parâmetros ali traçados.
- III - Do preceituado no n.º 4 do art. 662.º do NCPC não decorre que esteja vedado ao STJ conhecer de violação, por parte do tribunal da Relação, das normas do n.º 2 daquele artigo, particularmente em caso de omissão do exercício dos poderes nelas conferidos, mormente na perspetiva de eventual ampliação ou suprimento de contradição insanável da decisão de facto indispensável à decisão de direito, nos termos previstos no n.º 3 do art. 682.º do NCPC.
- IV - Todavia, da análise dos elementos constantes nos autos não se divisa a pertinência de produção de novos meios de prova por via do mecanismo previsto na al. b) do n.º 2 do art. 662.º do NCPC, afigurando-se que o tribunal recorrido se pautou pelo regular exercício dos seus poderes de cognição sobre a decisão de facto impugnada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Não recaindo sobre o locador de uma fração autónoma a obrigação de assegurar ao locatário o gozo da coisa perante atos lesivos de terceiro, não lhe é imputável, sem mais, a responsabilidade por danos decorrentes de evento verificado nas partes comuns do prédio, sob a administração do condomínio.
- VI - A inexistência dessa obrigação preclui, desde logo, a possibilidade de o locatário recusar o pagamento das rendas com fundamento em exceção de não cumprimento do contrato de arrendamento.

24-09-2015

Revista n.º 355/12.4TBSJM.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Interposição de recurso
Fundamentos
Ónus de alegação
Revista excepcional
Revista excepcional
Dupla conforme
Rejeição de recurso

- I - Para efeitos de interposição de revista ao abrigo do n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013) ou a título excepcional nos termos do n.º 1 do art. 672.º do mesmo Código, deve o recorrente, logo no requerimento de interposição de recurso, indicar o fundamento específico da recorribilidade, como exige o n.º 2 do art. 637.º do NCPC, bem como, no caso de revista excepcional, indicar os fundamentos a que se refere o n.º 2 do art. 672.º do NCPC, sob pena de rejeição.
- II - Não tendo o recorrente, nem no requerimento de interposição de recurso, nem no corpo das alegações, nem mesmo nas respetivas conclusões, indicado, minimamente, qualquer dos fundamentos especiais ou excepcionais de revista referidos em I – tendo apenas, tardiamente, na reclamação deduzida, concluído, de forma genérica, que o recurso deveria ser admitido “para uma melhor apreciação da questão jurídica aqui em causa e para uma melhor aplicação do direito ao caso concreto” – não se mostram observados estes ónus.
- III - Consequentemente, não sendo a revista admissível, em termos gerais, por ocorrência de dupla conforme, não poderá ser admitido o recurso para o STJ.

24-09-2015

Revista n.º 672/14.9TBMCN.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Não enferma da nulidade de omissão de pronúncia, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013), o acórdão produzido em conferência, após reclamação da recorrente, que transcreve, fazendo-a sua, a decisão singular da relatora.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

29-09-2015
Revista n.º 2445/12.4TBGMR-A.G1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Sentença
Justificação notarial
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Nulidade

Enferma da nulidade de condenação em objecto diverso do pedido, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), do NCPC (2013), a sentença que declara sem efeito uma escritura de justificação da aquisição, por usucapião, de um prédio a favor dos réus, quando os autores formularam apenas os pedidos de declaração da qualidade de proprietários desse prédio e de condenação dos réus no reconhecimento desse direito.

29-09-2015
Revista n.º 3469/06.6TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida (vencido)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Presunções judiciais

- I - Em princípio e fora dos casos expressamente previstos na lei, o STJ apenas conhece de direito e, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que tem por adequado (arts. 33.º da Lei n.º 52/08, de 28.08 – LOFTJ – e 682.º, n.º 1, do NCPC (2013)).
- II - Traduzindo-se as presunções judiciais em juízos de valor formulados perante os factos provados, reconduzem-se as mesmas a julgamento da matéria de facto, pelo que são, em princípio, insindicáveis por parte do STJ, atento o estatuído no citado art. 33.º e nos arts. 682.º, n.ºs. 1 e 2, e 674.º, n.º 3, ambos do NCPC.
- III - Ao STJ apenas cabe ajuizar, por ser uma questão de direito, se as presunções judiciais extraídas pelas instâncias violam o disposto nos arts. 349.º e 351.º, ambos do CC, ou seja, se foram tiradas de factos desconhecidos (não provados) ou irrelevantes para firmar factos desconhecidos (não provados), ou se exigem um grau superior de segurança na prova ou, ainda, se conflituam com a factualidade material provada.

29-09-2015
Revista n.º 42/12.3TBPPS-A.C1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Excesso de pronúncia
Contrato de empreitada

Determinação do preço
Liquidação

- I - É questão de direito da competência do STJ, ajuizar da legalidade da actuação da Relação no julgamento da matéria de facto e, sendo o caso, considerar como não escritas as respostas que excedam o âmbito das questões de facto formuladas.
- II - Não estando o preço da empreitada integralmente pago e não resultando dos factos provados líquida a obrigação correspectiva do *quantum* a pagar pela dona da obra, deve o mesmo ser relegado para incidente posterior de liquidação, o qual propicia prova mais rigorosa que a imediata fixação do preço, com base nos critérios supletivos legais ou na equidade.

29-09-2015
Revista n.º 831/03.0TBMMN.E2.E1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Alegações repetidas
Julgamento

É justificado o julgamento singular do recurso de revista quando o recorrente apresenta alegações, em essência, idênticas às que apresentara em sede de apelação – com o propósito de protelar a decisão de um processo iniciado em 2005 –, e não indica os concretos motivos porque discorda do acórdão da Relação.

29-09-2015
Revista n.º 201/05.5TBFZZ-E.C1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Acórdão
Reforma
Nulidade
Ónus de alegação
Indeferimento

Deve ser indeferida a reforma do acórdão quando os requerentes não concretizam qualquer nulidade ou erro material do mesmo e limitam-se a discordar da solução jurídica adoptada, que consideram errada.

29-09-2015
Revista n.º 3309/08.1TJVNF.G1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Erro na apreciação das provas
Prova pericial
Princípio da livre apreciação da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista (art. 210.º, n.º 5, da CRP), salvo, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013), havendo ofensa duma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência de facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Sendo a prova pericial de livre apreciação pelas instâncias, não cabe ao STJ censurar a apreciação que dela foi feita, em sede probatória, pela Relação, por não se tratar de prova tarifada.

29-09-2015

Revista n.º 260/10.9TBGVA.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Contrato de mútuo

Acordo

Lei aplicável

Lei estrangeira

Caducidade

Prescrição

Tendo as partes acordado que, a contratos de mútuo e garantia celebrados em Nova Iorque seria aplicável a lei comercial do Estado de Nova Iorque, acordo que não viola o art. 41.º do CC, por ser essa lei estrangeira a aplicável, não podem os tribunais portugueses decidir se o direito do autor caducou ou prescreveu, operando com as normas destes institutos tais como se acham regulados no Código Civil.

29-09-2015

Revista n.º 682/14.6T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Despacho sobre a admissão de recurso

Reclamação para a conferência

Recurso

- I - Não é possível recorrer de decisões singulares proferidas nos tribunais superiores; torna-se necessário obter decisão colectiva que permita, essa sim, ser impugnada para o tribunal superior.
- II - A reclamação do tribunal superior tem como objectivo apreciar a bondade do despacho do Relator que incidiu sobre a não admissibilidade do recurso e esgota-se nesse fim.
- III - A apreciação de fundo sobre o recurso interposto só ocorrerá se o Relator a quem for distribuída a reclamação revogar o despacho de não admissibilidade do recurso, admitindo-o, em consequência.

29-09-2015

Reclamação n.º 1279/08.5TBGRD-N.C1-B.S1 - 6.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Nulidade de acórdão

Questão nova
Recurso de revista

- I - Se a questão equacionada pelo recorrente não foi suscitada junto do tribunal recorrido, não ocorre a nulidade do acórdão invocada.
II - Tratando-se de questão nova, não poderá ser conhecida no recurso de revista.

29-09-2015
Revista n.º 10117/06.2TMSNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Contrato de concessão comercial
Regime aplicável
Contrato de agência
Indemnização de clientela
Requisitos
Ónus da prova

- I - A regulamentação jurídica do contrato de concessão comercial – contrato atípico que não possui disciplina legal própria – tem de se encontrar (i) nas cláusulas contratuais adoptadas pelas partes, (ii) nas disposições legais dos contratos típicos que não tenham carácter excepcional e em relação aos quais apresente analogia, (iii) nas regras gerais do direito dos contratos, e, ainda, (iv) no regime estabelecido para as cláusulas contratuais gerais/contratos de adesão.
II - A doutrina e a jurisprudência têm considerado aplicável ao contrato de concessão comercial, sobretudo no âmbito da cessação do contrato, o regime do contrato de agência contemplado no DL n.º 178/86, de 03-07, alterado pelo DL 118/93, de 13-04.
III - No termo do contrato de concessão comercial, o concessionário pode beneficiar da atribuição da indemnização de clientela se provar os requisitos previstos nas als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86.
IV - Emergindo dos factos provados que a clientela do posto de abastecimento de combustível não é fruto de especial trabalho de angariação levado a cabo por parte dos recorrentes, mas antes da “força atractiva” da marca A, publicitada nacional e internacionalmente, bem como dos programas de fidelização por ela lançados, não têm os mesmos direito a receber a “indemnização de clientela” prevista na lei.

29-09-2015
Revista n.º 1552/07.0TBPTM.E2.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Pedido
Nulidade de contrato
Expectativa jurídica
Expectativa jurídica
Sucessão
Falecimento de parte
Inutilidade superveniente da lide

- Verifica-se inutilidade superveniente da lide se, na petição inicial, o autor pede a declaração de nulidade do contrato de compra e venda celebrado pelos dois réus, baseando a sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

legitimidade na circunstância de ser irmão da ré e por isso seu herdeiro expectável, e vem a falecer no decurso da acção.

29-09-2015
Revista n.º 8283/09.4T2SNT.L3.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Acórdão
Reforma
Fundamentos

- I - O manifesto lapso na qualificação jurídica dos factos, fundamento da reforma do acórdão previsto no art. 615.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013), tem a ver com uma interpretação totalmente errada dos preceitos legais, e não com uma adesão a esta ou outra corrente doutrinária ou jurisprudencial.
- II - O incidente da reforma do acórdão não serve para facultar ao requerente uma nova decisão que lhe seja favorável por mera discordância ou inconformismo com a solução jurídica encontrada.

29-09-2015
Incidente n.º 26118/10.3T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Decisão interlocutória
Pressupostos

Tendo o acórdão recorrido apreciado decisão interlocutória que recaiu, unicamente, sobre a relação processual, não ressalvada por qualquer das quatro situações tipificadas na al. b) do n.º 2 do art. 671.º e no art. 673.º, ambos do NCPC (2013), encontra-se excluído de recurso para o STJ.

29-09-2015
Incidente n.º 85-R/1998.P1-A.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Decisão interlocutória
Pressupostos Oposição de julgados
Justo impedimento

- I - Não versando o recurso de revista sobre decisão da 1.ª instância que tenha conhecido do mérito da causa, ou que tenha posto termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus, quanto ao pedido ou reconvenção deduzidos, nem se tratando de processo urgente, não é aplicável à situação o prazo reduzido de quinze dias para interposição do recurso.
- II - As decisões interlocutórias são aquelas que são tomadas, ao longo do processo, e que não põem termo à instância, em relação às quais constitui regra geral, em matéria de recursos, a da impugnação deferida e concentrada com o recurso interposto da decisão final ou em recurso único, apresentado depois do trânsito daquela decisão final.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - O acórdão da Relação que decide a apelação só é susceptível de revista quando dele tenha sido objecto uma decisão de 1.^a instância que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo (decisão final), ficando, assim, excluídos de recurso, para o STJ, nomeadamente, os acórdãos que se tenham pronunciado sobre decisões interlocutórias da 1.^a instância, impugnadas no recurso da decisão final, ou, autonomamente, por não haver recurso da decisão final e conservarem, não obstante, interesse para o recorrente.
- IV - Só podem ser objecto de revista os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam, unicamente, sobre a relação processual, nos casos em que o recurso é sempre admissível, ou quando estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.
- V - A decisão interlocutória, proferida em 1.^a instância, sobre o justo impedimento da prática intempestiva de ato processual, não se encontra excluída do âmbito de recurso de revista, quanto aos acórdãos que decidam a apelação antes de ser proferida a decisão final, desde que o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo STJ no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme, ou o recurso seja sempre admissível.
- VI - Inexiste contradição entre o acórdão que consubstancia o justo impedimento na circunstância de “uma alegação de recurso não ter sido tempestivamente apresentada em juízo, tão só porque o advogado da parte confiou a sua entrega ao empregado do seu escritório, que veio a referir ter sofrido entretanto de um ataque de amnésia resultante de doença contraída em África”, e o acordo que entende o justo impedimento, em resultado de “o mandatário ter sido acometido de doença grave e prolongada e submetido a uma intervenção cirúrgica, por tal motivo esteve impossibilitado de trabalhar desde 2 de Junho de 2009 até 2012”.
- VII - Inexistindo contradição entre dois acórdãos do STJ, nem ocorrendo uma situação em que o recurso seja sempre admissível, não se verifica fundamento legal para a admissibilidade da revista, em relação a um outro acórdão da Relação que aprecie decisão interlocutória que recaia, unicamente, sobre a relação processual, ainda que esse acórdão tenha decidido a apelação antes de ser proferida a decisão final.

29-09-2015

Revista n.º 4012/07.5TBSTB-D.E1.S1 - 1.^a Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Questão nova

Hipoteca

Venda de bens onerados

Cláusula contratual

Nulidade

Redução do negócio

Vontade dos contraentes

Ónus da prova

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Ineficácia do negócio

- I - Se a questão levantada, «ex officio», pela Relação, não foi objeto de pronúncia, pela sentença de 1.^a instância, estando-se, portanto, perante uma questão que, pela primeira vez, aparece defendida nos autos, trata-se de uma questão, inteiramente nova, que conheceu a sua primeira

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- abordagem com o acórdão recorrido, e que só pode ser impugnada, por meio de recurso, desde que se reconduza a uma hipótese de conhecimento oficioso.
- II - A cláusula de inalienabilidade dos bens hipotecados constitui um limite intolerável ao princípio da liberdade contratual, que se traduz numa injustificável «capitis deminutio» do devedor, uma vez que, com a alienação ou oneração da coisa, em nada são prejudicados os direitos do credor, porquanto, se o devedor, autor da hipoteca, alienar a coisa hipotecada, pode o credor, no exercício do direito de sequela, invocar, diretamente, a sua garantia real contra qualquer adquirente ou subadquirente, sem necessidade de impugnar, preliminarmente, a alienação efetuada pelo autor da garantia.
- III - A nulidade pode ser, total ou parcial, conforme afete todo o negócio jurídico ou, somente, uma parte ou qualquer cláusula do mesmo e, assim, a nulidade de alguma das cláusulas não determina a nulidade total do negócio, quando as cláusulas nulas são substituídas, «ope legis», por normas imperativas, de acordo com a regra da incomunicabilidade da nulidade, correspondente ao princípio da conservação do negócio jurídico.
- IV - No âmbito dos negócios onerosos, a nulidade parcial só deve comunicar-se à totalidade do negócio quando se verifique que o mesmo não teria sido concluído sem aquela parte que é atingida pelo consenso das partes, atento o critério da sua vontade hipotética ou conjectural, se tivessem previsto o ponto omissivo, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta.
- V - O contraente que pretende ver declarada a invalidade total do negócio jurídico tem o ónus de provar que a vontade hipotética das partes ou de uma delas, no momento da sua celebração, era nesse sentido, isto é, que as partes, ou pelo menos, uma delas, teriam preferido não realizar negócio algum, se soubessem que ele não poderia valer, na sua integridade, porquanto, a não ser efetuada essa prova, ou seja, se a vontade hipotética era no sentido da redução ou, em caso de dúvida, a invalidade parcial não determina a invalidade total.
- VI - Tratando-se de uma situação de invalidade parcial resultante da infração de uma norma destinada a proteger uma parte contra outra, sempre haveria redução do negócio jurídico, mesmo existindo vontade hipotética ou real, em sentido contrário, a denominada «redução teleológica», baseada na necessidade de alcançar, plenamente, as finalidades visadas pela norma imperativa atingida.
- VII - A nulidade que pode ser declarada, oficiosamente, pelo tribunal, constitui uma exceção à regra da inadmissibilidade de recurso, em relação às questões que não tenham sido invocadas, perante o tribunal recorrido, antes, porque desnecessária a alegação das partes, deve o tribunal de recurso conhecer, quer respeitem à relação processual, quer à relação material controvertida.
- VIII - Vendo o autor-recorrente suprida, pelo tribunal da Relação, a nulidade, por omissão de pronúncia, que arguiu, consoante tinha solicitado nas alegações da revista, esta fica a ter como objeto a nova decisão, agora parte integrante do acórdão, relativamente ao qual, assim alterado, aquele nada requereu, pelo que, seguindo os autos para este STJ, tal como estavam, em matéria de alegações, apenas com o suprimento da omissão de pronúncia ocorrido, não importa já conhecer do seu objeto, que se esgotou.
- IX - Sendo a invalidade, onde se inclui a nulidade, uma espécie do género ineficácia, ou seja, é apenas, uma ineficácia que provém de uma falta ou irregularidade de qualquer dos elementos internos ou essenciais do negócio, e consistindo o vício ocorrido na cláusula ajuizada, na sua total oposição com o normativo legal, tal não se reconduz a uma falta ou irregularidade de qualquer um dos elementos internos ou essenciais do negócio, que configura a nulidade, mas antes a um impedimento que o ordenamento jurídico coloca, em parte, quanto à produção dos seus efeitos próprios, que consubstancia uma situação de ineficácia, «lato sensu».

29-09-2015

Revista n.º 261/12.2TBABF.E1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Interpretação
Licença

- I - Prevendo o contrato-promessa de compra e venda que, a 1.ª ré obrigava-se a “suportar todos os encargos e despesas com a vistoria e demais diligências e actos necessários à plena regularização do edifício (...)”, daí não se pode concluir que a 1.ª ré assumiu o dever contratual de requerer a emissão da licença de utilização turística.
- II - O art. 25.º do DL n.º 167/97, de 04-07, limitava-se a permitir a qualquer interessado requerer a emissão da licença de utilização turística, e não a impor tal dever a pessoa determinada.

29-09-2015
Revista n.º 480-BX/1992.E1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Acórdão
Nulidade
Omissão de pronúncia

Improcede a arguição da nulidade do acórdão, com fundamento em omissão de pronúncia previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013), se as questões suscitadas no recurso foram especificamente tratadas e se foi desatendida uma argumentação jurídica que não tem apoio nos factos dados como provados.

29-09-2015
Revista n.º 972/05.9TBEPS.G1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Prazo

- I - O alargamento do prazo de recurso de apelação que tenha por objecto a reapreciação da prova gravada exige, em regra, a referência, no recurso, ao concreto depoimento das testemunhas.
- II - Dispensa-se essa referência quando se afirma, tão só, que as testemunhas nada disseram de relevante, pois, neste caso, não deixa de ser necessário ouvi-las para chegar, a final, a essa conclusão.

29-09-2015
Revista n.º 269/08.2TBMIR.C1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Contrato de seguro
Invalidez
Culpa
Cláusula contratual geral

Invalidez
Nulidade

- I - A invalidade do contrato de seguro, prevista no art. 429.º do CCom, supõe uma conduta culposa do tomador do seguro.
- II - É nula, por força do disposto no art. 15.º e na al. b) do art. 16.º do DL n.º 446/85, de 25-10, a cláusula do contrato de seguro que faz depender o pagamento da indemnização, devida por um grau de invalidez de 75%, da certificação por médico nomeado pelo segurador, não relevando as apreciações feitas por outros médicos e não prevendo um recurso daquela apreciação.
- III - Se a prestação a que o segurador se obrigou foi no pagamento do valor de € 68 500 e não no pagamento da quantia mutuada ou no seu remanescente, quando superior, só o primeiro é devido.

29-09-2015

Revista n.º 4/12.OTBTBC.C1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ação de preferência

Ação de preferência

Direito de preferência

Contrato de arrendamento

Prédio urbano

Compra e venda

Dação em cumprimento

- I - O acatamento pelo STJ das ilações extraídas dos factos provados pressupõe a verificação de duas condições: que a conclusão ou ilação não altere os factos apurados e que ela seja a consequência lógica desses factos; daí, e por serem inadmissíveis as ilações ou conclusões que não correspondam ao desenvolvimento lógico da matéria de facto dada como provada, competir ao Supremo, como tribunal de revista, censurar a decisão das instâncias que, no que respeita a conclusões ou ilações de factos, infrinja o apontado limite.
- II - São pressupostos do direito de preferência, previsto no art. 47.º, n.º 1, do RAU: (i) a qualidade do preferente como arrendatário habitacional do imóvel; (ii) duração do arrendamento por período superior a um ano; (iii) venda ou dação em cumprimento do locado.
- III - Sendo os prédios n.º 448 e 460 entidades física e economicamente separadas e autónomas, os arrendatários do prédio n.º 448, rés-do-chão, não cumpriram o ónus da alegação e da prova que lhes cabia (art. 342.º, n.º 1, do CC), relativamente à coincidência do local arrendado com o prédio objeto da compra e venda formalizada por escritura pública.
- IV - Um acordo de dação em cumprimento não titulado, por falta de forma, mas com transmissão da posse, não constitui um negócio válido para o efeito do reconhecimento do direito de preferência previsto no art. 47.º do RAU.
- V - Não estando subjacente a este acordo uma realidade jurídica transacionável por não estar o prédio inscrito na matriz nem no registo predial, o tribunal não poderia ordenar a transmissão do prédio n.º 448 para a esfera jurídica da arrendatária.

29-09-2015

Revista n.º 1555/08.7TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Alves Velho

Recurso
Renúncia
Recurso para o Tribunal Constitucional
Inadmissibilidade
Notificação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Extemporaneidade

Tendo o recorrente expressamente renunciado ao recurso ordinário da decisão quando interpôs recurso para o TC, é extemporâneo o recurso *per saltum* para o STJ, por ele interposto após ter sido notificado da decisão que não admitiu aquele recurso.

29-09-2015
Reclamação n.º 260/12.4TBVCT-B.G1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relator)
Sebastião Póvoas
Alves Velho

Subempreitada
Preço
Ónus da prova

Tratando-se de factos constitutivos do direito a reclamar o preço dos trabalhos no contrato de subempreitada celebrado entre as partes, caberia à autora empreiteira (art. 342.º, n.º 1, do CC) provar (i) a efectiva realização dos trabalhos, (ii) a elaboração de posterior auto de medição, e (iii) a aprovação desse auto de medição nos termos do contrato, pressupostos essenciais para a procedência da acção.

29-09-2015
Revista n.º 137413/09.8YIPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Alves Velho

Colisão de veículos
Culpa
Responsabilidade pelo risco
Indemnização

- I - Na colisão de dois veículos, causada pela quebra fortuita da direcção de um e pelo consequente despiste desgovernado em direcção à faixa contrária, onde é abalroado pelo outro, que travou mas não pôde evitá-lo, não existe culpa dos condutores, devendo a responsabilidade pelos danos ser resolvida pela repartição do risco, na proporção de 60% para o primeiro e 40% para o segundo.
- II - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período de vida laboral do lesado e durante todo o seu tempo de vida.
- III - Afigura-se justa e equitativa a indemnização fixada em € 17 000 à autora, a título de dano patrimonial futuro (o chamado *dano biológico*), quando, ao tempo do acidente, tinha 25 anos de idade, era carteira de profissão e auferia salário mensal de € 550 (14 vezes por ano) e, por causa desse mesmo acidente, passou a padecer de incapacidade permanente geral de 23 pontos, compatível com a actividade habitual mas exigindo esforço suplementar.

29-09-2015
Revista n.º 501/05.4TBMAR.G2.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Procedimentos cautelares
Entrega judicial de bens
Oposição de julgados
Pressupostos

- I - Não existe contradição entre o acórdão recorrido que, numa providência cautelar de entrega judicial de bens, permite a cumulação de contratos e de pedidos, e o acórdão fundamento que, numa providência idêntica, decide dever a antecipação da decisão final restringir-se à entrega do bem, e não também à condenação no pagamento de quantias devidas pelo incumprimento do contrato.
- II - Não existe, também, contradição entre o acórdão recorrido que, confirma a não suspensão da entrega dos bens por pender processo especial de revitalização, com o fundamento de que apenas foi pedida a entrega dos bens, e o acórdão fundamento, que decidiu, numa providência idêntica, confirmar a suspensão dos autos por pender processo especial de revitalização, com o fundamento de que o apelante não apenas pedira a entrega do bem mas, também e sobretudo, a antecipação do juízo sobre a causa principal, que compreende a questão do incumprimento do contrato e do direito de crédito reclamado.
- III - A contradição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito, pressuposto do recurso de revista previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), apenas ocorreria se, num e noutro dos arestos, a mesma disposição legal tivesse sido objecto de interpretação ou aplicação oposta, ou seja, se o caso concreto fosse decidido, com base nela, num acórdão e noutro, em sentido contrário, mas sem se prescindir da identidade das concernentes questões de facto julgadas, situações que não se verificam.

29-09-2015
Revista n.º 834/14.9TBMTS-B.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Direito real de habitação periódica
Direito de propriedade
Poderes de administração
Obras
Pagamento
Oposição
Dano
Indemnização
Abuso do direito

- I - O regime jurídico dos direitos reais de habitação periódica, previsto no DL n.º 275/93, de 05-08, comete ao proprietário a administração do empreendimento.
- II - O proprietário do empreendimento não pode executar por sua livre iniciativa todo o tipo de obras, posto que, de acordo com o disposto no art. 28.º daquele diploma, está impedido de realizar obras que constituem inovações nas unidades de alojamento, sem o consentimento dos titulares dos direitos reais de habitação periódica, prestado em assembleia.
- III - A instalação de um sistema de prevenção de incêndios não é uma obra de conservação, de reparação ou de inovação e, mesmo que o fosse, estaria excluída da regra daquele preceito, por resultar do cumprimento de uma imposição legal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - O pagamento das obras decorrentes de imposição legal e imprescindíveis à obtenção da certificação de segurança necessária à manutenção do aldeamento em funcionamento, pertence ao proprietário do empreendimento.
- V - Assumindo, em Assembleia, os titulares dos direitos reais de habitação periódica, posição no sentido da não realização das obras, não podem, sob pena de abuso do direito, previsto no art. 334.º do CC, vir reclamar da 1.ª ré os prejuízos resultantes da sua não realização, quando sabiam quais as consequências que daí decorriam.

29-09-2015

Revista n.º 4236/07.5TBPTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Acórdão
Nulidade
Fundamentos

- I - Não enferma da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013), o acórdão que se limita a interpretar a lei no que concerne ao dever de informação que cabia ao Banco, com respeito absoluto pela matéria de facto fixada.
- II - O *lapsus manifesto*, fundamento da reforma do acórdão previsto no art. 616.º, n.º 2, do NCPC, pressupõe o seu carácter evidente, patente e virtualmente incontrovertível.

29-09-2015

Revista n.º 1880/10.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo de Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Reenvio prejudicial
Ónus de alegação

Deve ser indeferido o incidente de reenvio prejudicial junto do TJUE, se o recorrente não convoca nenhuma norma do direito da União, nem nenhum acto adoptado pelas instituições, órgãos ou organismos da União, como sendo aplicável à factualidade provada e que fundamenta o invocado direito a indemnização.

29-09-2015

Revista n.º 1740/12.7TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Outubro

Contrato de empreitada
Consumidor
Regime aplicável
Caducidade
Reconhecimento do direito
Garantia da obra
Defeito da obra
Denúncia

Propositura da acção
Propositura da acção

- I - O contrato de empreitada de construção de uma moradia celebrado entre um empresário da construção civil e um consumidor é regulado pelo DL n.º 67/03, de 08-04, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 84/08, de 21-05, com recurso subsidiário às disposições do Código Civil sobre o contrato de empreitada.
- II - A efectivação pelo empreiteiro, durante o período legal de garantia, de obras de reparação de defeitos de construção relacionados com infiltrações através do telhado, terraços e paredes traduz o reconhecimento do direito à reparação dos defeitos, impedindo a excepção de caducidade.
- III - A instauração da acção na qual o dono da obra pede a condenação do empreiteiro na reparação de defeitos daquela estirpe, que ainda persistem, equivale à denúncia desses mesmos defeitos.

01-10-2015

Revista n.º 279/10.0TBSTR.E1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano biológico
Dano estético
Danos não patrimoniais
Equidade
Princípio da igualdade
Cálculo da indemnização
Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Nexo de causalidade
Carta de condução
Concorrência de culpas
Infracção estradal
Infração estradal
Prioridade de passagem
Conclusões
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Nas conclusões, o recorrente deve verter um resumo, conciso, preciso e claro de tudo quanto foi alegado, de molde a delimitar o objecto do recurso, não tendo, pois, cabimento nelas inserir cálculos demonstrativos de fórmulas matemáticas.
- II - As presunções judiciais – operações lógicas indutivas ou dedutivas extraídas a partir da factualidade apurada e alicerçada nas regras práticas da experiência – situam-se ao nível da matéria de facto, não cabendo ao STJ censurar as ilações extraídas pela Relação a partir dos factos provados que conduziram à configuração do juízo de culpa.
- III - Cabe exclusivamente à Relação – enquanto tribunal que julga em última instância a matéria de facto – interpretar a factualidade provada e ajuizar a dinâmica do acidente e dela extrair as conclusões de facto que fundamentam a decisão de direito, designadamente no que toca ao nexo de causalidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Decorrendo da factualidade provada que o lesado beneficiava de prioridade de passagem por o condutor do veículo lesante estar a sair de um parque de estacionamento, não se pode concluir pela existência de um concurso de culpas na produção do sinistro, ainda que se apure que o primeiro não era titular de habilitação legal para conduzir o motociclo em que seguia, porquanto essa infracção não é causal em relação ao acidente nem é relativo ao modo como aquele se comportou na condução do mesmo.
- V - O dano biológico consiste na repercussão da lesão corporal no desempenho das tarefas diárias, pessoais e profissionais do lesado, sendo certo que a dificuldade em determinar os contornos da perda da capacidade de ganho não devem obviar ao seu ressarcimento e que o recurso a fórmulas matemáticas não substituem o julgador e que os seus resultados devem ser sempre temperados com recurso à equidade.
- VI - Considerando que as lesões sofridas pelo lesado (que, à data do acidente, contava com 17 anos de idade) não lhe determinaram uma perda ou redução salarial nem condicionaram a escolha da profissão que irá desempenhar ou remuneração que virá a obter, tendo apenas retardado em um ano a completude da sua formação, mostra-se ajustada a fixação da indemnização devida em € 60 000 a título de dano biológico (como se fez na Relação e não em € 75 000, como se fez na 1.ª instância).
- VII - O dano estético e o prejuízo de afirmação pessoal devem ser ressarcidos como danos não patrimoniais, sendo, contudo, certo que não é possível traduzir numa expressão pecuniária o valor da real importância e dimensão desses danos e que a compensação pelos mesmos visa apenas atenuar o mal consumado.
- VIII - A formulação de juízos conclusivos envolve sempre uma margem de subjectivismo, o que não significa que se desrespeite o princípio da igualdade. Porém, revestindo-se a sinistralidade rodoviária de um circunstancialismo peculiar que se projecta nos vários pressupostos da responsabilidade civil, não pode o tribunal deixar de ter em devida conta as particularidades factuais (mormente, a dinâmica do acidente) de cada caso, sempre tendo presente a necessidade de uniformização de critérios.
- IX - Apesar da inerente preocupação com a objectividade – a equidade não se confunde com o puro subjectivismo ou com a arbitrariedade –, as operações mentais que traduzem a aplicação do critério da equidade não podem alhear-se totalmente da mundividência do julgador perante o quadro de referências que se lhe depara para sentenciar *ex aequo et bono*, sempre norteado pelos vectores constantes do art. 494.º e do n.º 3 do art. 496.º, ambos do CC, tanto mais que inexistente uma medida padrão.
- X - Resultando da factualidade provada que (i) o autor contava 17 anos, à data do acidente (ii) foi sujeito a 4 intervenções cirúrgicas em 2 anos, sujeitou-se a tratamentos de fisioterapia e sofreu encurtamento da perna; (iii) sofreu e sofrerá dores e limitações de movimento; (iv) as lesões sofridas determinaram um período de incapacidade temporária absoluta de 360 dias e que (v) sofreu dano estético quantificável em 4 numa escala de 7 e prejuízo de afirmação pessoal graduável em 4 numa escala de 5, mostra-se ajustada a fixação da indemnização devida em € 45 000 (como fizeram as instâncias).

01-10-2015

Revista n.º 7260/07.4TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Servidão de vistas

Janelas

Fresta

Usucapião

Relações de vizinhança

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A servidão de vistas tem como objecto a existência de uma porta, janela, varanda ou similar que deite para o prédio nas condições previstas no art. 1360.º do CC, mantendo-se a restrição a ela inerente por se conservar a obra que permite devassar e ver o prédio vizinho.
- II - As janelas são aberturas na parede efectuadas acima do nível do solo para permitir a entrada de luz e ar nas divisões interiores do edifício e permitir que os seus moradores espreitem e até se debrucem para o exterior e por ela saiam em caso de necessidade. As frestas são aberturas nas paredes que apenas tem como finalidade a entrada de ar e de luz no interior das edificações, devendo ser classificadas como janelas caso não reúnam os requisitos previstos no n.º 2 do art. 1363.º do CC.
- III - À proibição contida no n.º 1 do art. 1360.º do CC subjaz a intenção de evitar que o prédio vizinho seja objecto da indiscrição de estranhos e o arremesso de objectos para o mesmo, a fim de permitir que o respectivo proprietário disfrute plenamente do respectivo direito de propriedade, tanto ao nível do solo como do correspondente espaço aéreo. Tal limitação é, contudo, inaplicável às frestas conquanto sejam observadas as medidas previstas no n.º 2 do art. 1363.º do CC, denominando-se estas como aberturas de tolerância.
- IV - A existência de frestas abertas sem que tenham sido observadas as dimensões e localizações a que se refere n.º 2 do art. 1363.º do CC pode importar a constituição de uma servidão sobre o prédio de vizinho – que consiste na inviabilização do seu tapamento (através do levantamento de casa ou contramuro) por lhes ser aplicável o disposto no n.º 1 do art. 1360.º do CC.
- V - O regime referido em III e em IV é aplicável às janelas gradadas (i.e. protegidas por uma grade de ferro exterior), devendo também estas ser tidas como aberturas de tolerância desde que hajam sido respeitados os requisitos a que alude o art. 1364.º do CC, os quais são indispensáveis à salvaguarda do pleno exercício do direito de propriedade sobre o prédio vizinho.
- VI - A possibilidade de projecção ou debruçamento da parte superior do corpo pela janela é um indício da permissibilidade da devassa (i.e. uma conduta conducente a que o prédio vizinho se torne objecto da indiscrição) mas não é o único que permite qualificar uma abertura como janela, tanto mais que tal pode acontecer por via do arremesso de objectos e que as janelas gradadas nem sempre a tal obstam.
- VII - Resultando da factualidade provada que as janelas gradadas em causa não têm as dimensões legalmente previstas, que apenas dificultam o arremesso ou queda de objectos para o prédio vizinho, que não salvaguardam a indiscrição de estranhos e que distam menos de 1,50 metros do muro construído pelos recorridos e demonstrando-se que as mesmas existem há mais de 20 anos, à vista de todos e sem oposição, é de reconhecimento a constituição de uma servidão de vistas.
- VIII - Tratando-se de uma servidão contínua, irreleva, para efeitos de constituição, a efectiva utilização das janelas, apenas tendo relevância a existência das mesmas.

01-10-2015

Revista n.º 1731/11.5TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Gerência plural
Sociedade por quotas
Sócio gerente
Falta de assinatura
Vinculação
Poderes de representação
Proposta de contrato
Boa fé
Terceiro
Ineficácia do negócio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Tratando-se de uma sociedade por quotas, a aposição de apenas uma assinatura de um dos gerentes da ré na proposta contratual é suficiente para a vincular à sobredita declaração negocial (n.º 1 do art. 260.º do CSC).
- II - Tal solução é a que melhor acautela os interesses de ambas as partes dotadas de boa fé, propicia um maior equilíbrio contratual e tutela a posição dos terceiros de boa fé, já que contraria a possibilidade de uma das partes encomendar a prestação de um serviço ou a entrega do bem mediante o pagamento de um preço e vir, depois, uma vez realizado o serviço ou recebido o bem, suscitar a invalidade da declaração negocial com base na falta de assinatura de um dos gerentes que a deveria vincular.
- III - A dinâmica da vida económica hodierna não se compadece com a exigência de que terceiros de boa fé que contratem com a sociedade conheçam quem formalmente está incumbido da sua representação para poderem encetar ou manter com ela relações de confiança essenciais à vida em sociedade, sobretudo quando o gerente subscreve o contrato com expressa menção da qualidade em que está investido.
- IV - O entendimento segundo o qual a violação da regra da representação maioritária nos casos de gerência plural ocasionaria a ineficácia dos actos praticados pelo sócio gerente singular contraria a propensão do legislador para a protecção dos interesses de terceiros (que tem maior dificuldade em perceber essas regras) em detrimento dos interesses societários e dos interesses dos titulares do capital.
- V - Tratando-se da simples comunicação da aceitação do preço, é desnecessário estabelecer relações de subordinação entre os arts. 260.º e 261.º, ambos do CSC, tanto mais que a lei prevê a delegação de competências num só gerente.

01-10-2015

Revista n.º 474/12.7TBTVR.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Obscuridade
Extinção do poder jurisdicional
Ambiguidade
Nulidade de acórdão

- I - Reconduzindo-se a invocação da obscuridade do acórdão à manifestação de discordância em relação ao decidido, não há que tomar posição sobre a mesma por estar esgotado o poder jurisdicional.
- II - A ambiguidade supõe que, na decisão, se haja seguido um caminho dúbio com afirmações inconciliáveis, o que não é o caso se naquela se afirmou que o tribunal civil podia considerar a existência de fraude fiscal a fim de ter em conta os efeitos por ela produzidos no domínio civil.
- III - A nulidade a que se refere a al. c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) exige que a ambiguidade e a obscuridade tornem a decisão ininteligível.

01-10-2015

Incidente n.º 177/04.6TBRMZ.E1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Indemnização
Actualização monetária
Atualização monetária
Juros de mora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Constando do acórdão recorrido que determinadas verbas indemnizatórias que foram objeto de atualização monetária apenas vencem juros a partir do acórdão da Relação, inexistente sobreposição dos períodos de tempo considerados.
- II - Tendo-se ressalvado, no acórdão reclamado, da consideração da erosão monetária as parcelas da indemnização que não foram objeto de atualização, inexistente igualmente qualquer duplicação.

01-10-2015

Incidente n.º 291/1995.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Recurso
Extinção do poder jurisdicional

A manifestação de discordância relativamente ao decidido não se enquadra no âmbito de uma reclamação, mas, antes, de um recurso, o que, tendo também em conta que as questões foram apreciadas no acórdão reclamado e que, conseqüentemente, se esgotou o poder jurisdicional quanto a tal tarefa, conduz ao indeferimento da pretensão.

01-10-2015

Incidente n.º 982/11.7TBSTR.E1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Fernando Bento

Tavares de Paiva

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Cláusula contratual geral
Contrato de adesão
Dever de comunicação
Dever de esclarecimento prévio
Boa fé
Exclusão de cláusula

- I - A oposição de julgados a que se refere a al. d) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013) – aqui aplicável por via do n.º 2 do art. 370.º do mesmo diploma – tem como pressuposto a identidade da questão fundamental de direito (o que, por sua vez, implica que a realidade factual abstractamente considerada seja a mesma) e o dissenso das soluções jurídicas adoptadas por tribunais superiores relativamente às mesmas.
- II - Os contratos em que um dos contraentes não tem a menor participação na redacção do clausulado e se limita a aceitar o texto oferecido, em massa, pela contraparte ao público denominam-se contratos de adesão e neles, usualmente, são, em exclusivo, defendidos os interesses do predisponente.
- III - As cláusulas contratuais gerais são cláusulas elaboradas sem prévia negociação individual e cujos destinatários se limitam a aceitar ou a subscrever.
- IV - Para que as cláusulas pré-estabelecidas se possam considerar parte integrante do contrato, é necessário a respectiva aceitação pela contraparte, o que só pode ocorrer se esta tiver conhecimento dessas componentes da proposta negocial (art. 232.º do CC). Se assim não for, não se pode falar de uma livre, consciente e correcta formação da vontade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - O dever de comunicação colocado a cargo do predisponente de cláusulas contratuais gerais exige que, no seu cumprimento, se tenha em conta a importância do contrato, a extensão e complexidade das cláusulas de forma a que o aderente, usando da diligência própria de um cidadão médio, possa aceder a um conhecimento completo e efectivo, o que equivale por dizer que é insuficiente a mera informação de que as mesmas existem.
- VI - O utilizador das cláusulas pré-elaboradas deve esclarecer o aderente sobre o respectivo conteúdo, significado e consequências sempre que a sua complexidade, extensão e cariz técnico o justifiquem do ponto de vista das necessidades ou dificuldades de um aderente normal, o que constitui uma emanação da boa fé.
- VII - Não se provando que as cláusulas contratuais foram predispostas pela requerida – o que seria até inverosímil se tivermos em atenção que se trata de um negócio de milhões e em que a taxa de juros gera milhares e que estamos perante sociedades de investimento imobiliário, tendo os seus administradores tido intervenção pessoal no contrato –, é de concluir pela exclusão da cláusula que permite a alteração das taxas contratadas.

01-10-2015

Revista n.º 766/14.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Fernando Bento

Tavares de Paiva

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Leges artis
Exame médico
Contrato de prestação de serviços
Ónus da prova
Repartição dinâmica do ónus da prova
Ilícitude
Culpa
Dever acessório
Presunção de culpa
Danos não patrimoniais
Quesitos
Factos conclusivos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Em acção de responsabilidade civil por acto médico, é insusceptível de servir de base à prova um quesito em que indagava se o exame tinha sido efectuado com respeito pelas *leges artis*, posto que não se identificam os concretos procedimentos e regras que teriam sido observados e dado que a resposta positiva ao mesmo implicaria o julgamento de uma questão de direito, sendo, por isso, acertada que se tenha por não escrita a resposta negativa que a ele foi dada, tanto mais que esta não implica que se tenha por demonstrada a inobservância dessas regras e procedimentos.
- II - Pese embora se venha apontando a necessidade de, no domínio da responsabilidade civil por acto médico, se ultrapassar a distinção entre a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual e as inerentes diferenças de regime, a circunstância de vir provado que, entre as partes, foi firmado um contrato destinado à realização de um exame médico – i.e. um contrato de prestação de serviços médicos – sem finalidade curativa, simplifica a discussão sobre a qualificação jurídica da responsabilidade do réu e, no mesmo passo, inutiliza a caracterização da obrigação assumida por este perante a autora como obrigação de meios ou de resultado, pois aquele aceitou e executou a obrigação de realizar a colonoscopia e dar a conhecer o respectivo resultado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Perante a obrigação concretamente assumida pelo réu, a apreciação da licitude da sua conduta não se pode reconduzir à indagação sobre a observância das *leges artis* e a utilização do melhor saber – como sucederia se estivéssemos, *v.g.* em face da realização de uma intervenção cirúrgica/execução de um tratamento com finalidades curativas –, o que, todavia, não implica que se desconsidere o enquadramento contratual da actuação daquele.
- IV - Tendo a perfuração do intestino da autora ocorrido no decurso da execução do contrato referido em II e em execução deste, não estando essa intromissão na integridade física abarcada pelo consentimento por ela prestado para a realização do exame e não sendo essa lesão exigida pelo cumprimento daquele ajuste, é de considerar que estamos em face de um facto ilícito, sendo que a ligação intrínseca entre essa lesão e o acordo significa que o regime da responsabilidade contratual é o aplicável às consequências da mesma, pois é dificilmente concebível que a protecção da integridade física do paciente não integre o âmbito de protecção de um contrato de prestação de serviços médicos.
- V - Demonstrando-se que os métodos empregues na realização de uma colonoscopia podem, raramente, ocasionar a lesão referida em IV, o profissional que a executa há-de adoptar os procedimentos próprios de tal exame que a visam evitar, o que constitui um dever imposto pela regra de que, no cumprimento dos contratos, cada contraente deve ter na devida conta os interesses da contraparte (n.º 2 do art. 762.º do CC) sob pena de incorrer em responsabilidade contratual. Trata-se de um dever com uma função auxiliar em relação à realização positiva do fim contratual e de protecção à pessoa da outra parte contra os riscos de danos resultantes da sua ligação ao contrato e, pese embora, seja controversa a opção pelo regime das modalidades de responsabilidade civil, é desadequado analisar o dever do médico à luz do dever geral de cuidado da área delitual.
- VI - Face à ligação intrínseca mencionada em IV, é de aplicar o regime da responsabilidade civil contratual, pelo que cabia ao réu demonstrar os procedimentos que empregou e a sua adequação, bem como a actuação que levou a cabo para evitar a ocorrência da perfuração (n.º 1 do art. 344.º e n.º 2 do art. 799.º, ambos do CC); não o tendo feito, prevalece, em caso de dúvida, a presunção de culpa.
- VII - O exposto em VI não corresponde a um desrespeito das regras de repartição do ónus da prova nem consubstancia uma execução dinâmica dessa repartição – sendo certo que a lei portuguesa reserva para si própria essa tarefa, só admitindo a modificação nos termos previstos no n.º 2 do art. 344.º do CC –, representando, ao invés, a aplicação de um bloco normativo definido para a responsabilidade contratual que é materialmente fundado na manifesta maior dificuldade de a autora provar que a perfuração ocorreu apesar de o réu ter usado da diligência devida e adoptado todos os procedimentos, por comparação com a dificuldade que recairá sobre o réu.
- VIII - Verificando-se a existência de causalidade adequada entre a perfuração e os danos não patrimoniais invocados pela autora – e sendo orientação do STJ que estes são ressarcíveis no domínio da responsabilidade civil contratual – e revestindo estes a gravidade suficiente a que alude o n.º 2 do art. 496.º do CC, impõe-se que os autos baixem à Relação para que seja fixada a indemnização devida, pois resulta da conjugação dos arts. 665.º e 679.º (ambos do NCPC (2013) que a este tribunal é vedado tomar conhecimento de questões que a 2.ª instância não conheceu porque teve por prejudicadas.

01-10-2015

Revista n.º 2104/05.4TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Recurso de apelação

Junção de documento

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Resulta da conjugação dos arts. 665.º e 679.º do NCPC (2013) que ao STJ é vedado tomar conhecimento de questões que a 2.ª instância não conheceu, pelo que lhe é inviável apreciar o requerimento de junção de documentos apresentado na Relação.
- II - Estando a apreciação dos documentos juntos dependente, desde logo, da sua admissão e sendo os poderes do STJ em matéria de facto limitados à ocorrência de ofensas a disposições legais expressas que fixem a exigência de um meio de prova para a demonstração da existência de um facto ou a força probatória de certo meio de prova (n.º 3 do art. 674.º e n.º 2 do art. 682.º, ambos do NCPC), não cabe, igualmente, a este tribunal apreciar tais meios probatórios.
- III - Para determinar se a Relação pode ou não controlar a decisão da 1.ª instância sobre matéria de facto há apenas que saber se a impugnação foi concretizada e fundamentada nos termos legalmente impostos, não havendo, pois, que atender à maior ou menor extensão da discordância patenteada pela apelante com essa impugnação.
- IV - A impugnação da matéria de facto não se destina a que a Relação reaprecie global e genericamente a prova apreciada em 1.ª instância, não sendo admissível, como se extrai do preâmbulo do DL n.º 39/95, de 15-02, um ataque genérico à decisão da matéria de facto e impondo-se, ao invés, ao recorrente um especial ónus de alegação no que respeita à definição do objecto do recurso e à sua fundamentação, em decorrência dos princípios da cooperação, lealdade e boa fé processuais, por forma a assegurar a seriedade do próprio recurso e a obviar a que este seja usado para fins dilatatórios.
- V - O ónus de alegação referido em IV contempla, desde a sua criação em 1995 e até à actualidade, a indicação precisa dos pontos da matéria de facto que se pretende questionar e a especificação dos meios de prova constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada que imponham decisão diversa, tendo a al. c) do n.º 1 do art. 640.º do NCPC aditado a exigência de que o recorrente especificasse a decisão que deverá ser tomada sobre as questões factuais impugnadas, sob pena de rejeição do recurso de facto.
- VI - Tendo a recorrente, nas alegações e nas conclusões, identificado os concretos pontos de facto que tem como mal julgados, indicado os meios de prova que deveriam ter conduzido a um resultado probatório diverso e transcrito parte dos depoimentos, não se pode manter a decisão de rejeição do recurso sobre matéria de facto, pelo que os autos devem baixar à Relação a fim de o apreciar e, bem assim, de tomar posição sobre o requerimento referido em I e, se for caso disso, de apreciar os documentos que se pretende juntar.

01-10-2015

Revista n.º 6626/09.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Audição prévia das partes
Nulidade processual
Princípio do contraditório
Acto inútil
Ato inútil
Princípio da preclusão
Réplica
Reconvenção
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso
Manifesta improcedência
Reclamação para a conferência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - É de excluir do âmbito da apreciação de um recurso de revista uma questão que foi já definitivamente resolvida em precedente aresto deste STJ proferido nos autos, bem como outras questões que, em devido tempo e apesar de ter tido oportunidade para o efeito, o recorrente não trouxe ao processo.
- II - A invocação de que a Relação deveria ter convidado o recorrente a tomar posição sobre a verificação dos pressupostos do instituto do enriquecimento sem causa corresponde à arguição de uma nulidade processual a qual deveria ter sido protagonizada na 2.ª instância e no prazo de 10 dias.
- III - Tendo o recorrente expresso o seu entendimento em contra-alegações antes apresentadas, a Relação pôde conhecê-la, pelo que constituiria um acto inútil anular o acórdão recorrido para que aquele exprimissem novamente a sua posição, a qual, em todo o caso, jamais poderia, em virtude da preclusão, contemplar a defesa que, por opção, não foi, na réplica, oposta à reconvenção fundada naquele instituto.
- IV - Mostrando-se provado que as quantias entregues pela ré ao autor tinham em vista o pagamento de um empréstimo bancário por este contraído para aquisição de uma casa e que essas entregas tinham como contrapartida a venda desta à ré, há que ter como verificado a perda da causa dessas transferências patrimoniais se a casa se encontrava no património do autor.
- V - Posto que as transferências mencionadas em IV foram, a título subsidiário, enquadradas pela ré no instituto do enriquecimento sem causa, é de considerar que foi alegado e demonstrado o facto que espoleta aquele instituto, não tendo, ao invés, sido provados quaisquer factos que integrem a previsão do art. 475.º do CC.
- VI - Não tendo o autor feito prova da sua versão dos factos e não tendo, na altura própria, alegado a factualidade que justificaria a posição agora adoptada, há que concluir pela inexistência de abuso do direito.
- VII - Perante o exposto nos pontos precedentes, é de concluir pela manifesta improcedência da revista, o que legitima a prolação de decisão sumária (art. 656.º *ex vi* art. 679.º, ambos do NCPC (2013)).
- VIII - Não tendo sido apresentadas, na reclamação para a conferência, questões ou argumentos novos, resta confirmar a decisão de improcedência, reiterando a respectiva fundamentação.

01-10-2015

Incidente n.º 294/11.6T2ILH.C1.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Impugnação pauliana

Ónus da prova

Factos complementares ou concretizadores da causa de pedir

Ónus de alegação

Obrigações solidárias

Excepção peremptória

Excepção perentória

Doação

Reestruturação financeira

Aval

Património

Factos instrumentais

Factos complementares ou concretizadores da causa de pedir

Princípio dispositivo

Princípio da concentração da defesa

Pressupostos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A impugnação pauliana é um meio de conservação da garantia patrimonial com que o credor contava contra actos do devedor que a afectam negativamente, exigindo-se, nos termos da primeira parte da al. a) do art. 610.º do CC, que o crédito seja anterior ao acto. Tal pressuposto deve, sob pena de se inutilizar a protecção conferida por esta acção, considerar-se preenchido se os créditos invocados pela autora provêm de mútuos por esta concedidos para reestruturar dívidas anteriores e de avais prestados pelos réus.
- II - A procedência da impugnação pauliana exige que do acto que dela é objecto possa resultar a impossibilidade de o credor obter, de facto, a satisfação integral do seu crédito ou, pelo menos, o agravamento dessa impossibilidade (não se exigindo, porém, que se demonstre a insolvência do devedor), impendendo sobre o devedor o ónus de demonstrar que o seu património é composto por bens suficientes para garantir essa satisfação (art. 611.º do CC), o que se justifica pela maior facilidade que aquele tem em efectuar essa prova.
- III - Do confronto entre o n.º 3 do art. 264.º do CPC e a al. b) do n.º 2 do art. 5.º do NCPC (2013) resulta que se deixou de fazer referência a uma manifestação da vontade para que o tribunal possa considerar factos complementares ou concretizadores da causa de pedir ou da excepção que não foram oportunamente alegados pela parte a quem aproveitam.
- IV - De acordo com o princípio dispositivo (n.º 1 do art. 5.º do NCPC), cabia aos réus alegarem, na contestação, os factos integradores da excepção da suficiência do património – o que, necessariamente, passaria pela identificação dos bens integrantes do património dos devedores que tivessem um valor suficiente para satisfazer o crédito da autora –, pelo que, não o tendo feito, é inviável considerar oficiosamente os mesmos; por seu turno o princípio da concentração da defesa (art. 573.º do NCPC) obvia ao convite a uma hipotética concretização e à alegação posterior desses factos.
- V - Para determinar a insuficiência patrimonial dos devedores é irrelevante que o património dos demais obrigados solidários tenha um valor superior ao crédito da autora (apenas interessa, na verdade, determinar a suficiência do património de onde saiu o bem doado), pois a solidariedade passiva não permite ao devedor opor ao credor o benefício da divisão ou escudar-se a cumprir por inteiro (arts. 512.º e 518.º do CC), ainda que chame outros co-devedores à lide em que tal lhe é exigido, o que apenas lhe assegurará o reconhecimento judicial do direito de regresso sobre aqueles (art. 317.º do NCPC).

01-10-2015

Revista n.º 903/11.7TBFND.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Direito de regresso
Despachante oficial
Sub-rogação
Responsabilidade solidária
Alfândega
Seguradora
Seguro-caução
Inconstitucionalidade
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso
Reclamação para a conferência
Oposição de julgados
Litigância de má fé

- I - Resultando dos factos provados que o cheque emitido pela recorrente para pagamento de direitos aduaneiros e outras imposições de que é devedora foi empregue pelo despachante para pagar outros direitos, não se pode argumentar que a autora pagou à alfândega um crédito de que esta não era titular, sendo certo que esta última é alheia às relações entre o importador e o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- despachante e que este, no regime de caução para desalfandegamento (DL n.º 289/88, de 24-08) actua por conta daquele mas em nome próprio.
- II - O fundamento da posição sub-rogatória de que a autora beneficia reside na lei (n.º 2 do art. 2.º do DL n.º 289/88), sendo, por isso, irrelevante o facto de a recorrente ser alheia ao contrato de seguro, tanto mais que a alfândega, por força do regime de solidariedade passiva previsto no n.º 1 do mesmo artigo (que se acha estabelecido em benefício desta entidade), sempre lhe poderia exigir o pagamento dos direitos e imposições em falta.
- III - O regime previsto pelo DL n.º 289/88 visa facilitar o processo de desalfandegamento de mercadorias e torná-lo mais célere, através da simplificação do sistema de prestação de garantias e de pagamento, o que passa pela instituição de uma caução global (que pode ser prestada por fiança bancária ou mediante seguro caução) que será accionada quando falhar um pagamento (art. 3.º), o que garante a liquidação dos direitos e imposições em falta no dia 15 do mês seguinte àquele em que a mesma seria exigível (n.º 1 do art. 7.º).
- IV - Ressalvado o acórdão de 11 de Novembro de 1998, tem sido uniformemente entendido neste STJ, no âmbito do sistema instituído pelo DL n.º 289/88, que, se a alfândega exigir à seguradora o pagamento dos direitos e imposições devidas ao abrigo de um seguro caução firmado com o despachante, esta última fica sub-rogada nos direitos da primeira, o que significa que tanto o importador como aquele são, perante esta, responsáveis solidários pelo reembolso, sem que lhe possam opor excepções providas das relações que mantém, como aquela que se refere em I.
- V - A oponibilidade das excepções referidas em IV conduziria a que se desconsiderasse a distinção entre as relações que se estabelecem entre o importador (o único devedor dos direitos aduaneiros e restantes imposições) e o despachante – o seu mandatário, a quem incumbe a prática dos actos a que se obrigou, mormente o pagamento dessas prestações – e as relações entre a seguradora e aqueles.
- VI - Na hipótese referida em I pode ocorrer que o importador pague duas vezes os direitos e imposições devidos, restando por isso, à recorrente exigir ao despachante o reembolso do que lhe entregou com base no incumprimento do mandato sem representação, como é usualmente caracterizada a relação contratual que se estabelece entre o importador e o despachante.
- VII - O entendimento ora professado não contende com os princípios da justiça, da igualdade, da proporcionalidade ou com o direito de propriedade da recorrente, sendo que tal posição vem já sendo reiterada na jurisprudência do STJ e do TC, o que legitima a prolação de decisão sumária (art. 656.º *ex vi* art. 679.º do NCPC (2013)).
- VIII - Não tendo a recorrente avançado novos argumentos que não tenham sido conhecidos na decisão sumária do objecto do recurso pelo relator, o STJ pode limitar-se a confirmar aquela.
- IX - Tendo o recurso sido admitido com fundamento na contradição entre arestos da Relação, justifica-se que não se deva concluir pela ocorrência de litigância de má fé.

01-10-2015

Revista n.º 1102/12.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Impedimentos

Interpretação extensiva

Recurso para uniformização de jurisprudência

Despacho sobre a admissão de recurso

Reclamação para a conferência

Inconstitucionalidade

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

- I - O despacho que decide sobre a admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência é da exclusiva competência do relator, pelo que não tem cabimento suscitar a existência de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

outros impedimentos relativamente a outros juízes que apenas intervirão na reclamação para a conferência por ordem de antiguidade (n.º 2 do art. 652.º e n.º 2 do art. 692.º, ambos do NCPC (2013)).

- II - A ideia geral subjacente à reclamação para a conferência é a de que, nos tribunais superiores, o verdadeiro titular do poder jurisdicional é o órgão colegial e não o juiz incumbido de regular a marcha do processo.
- III - O impedimento a que se refere a al. e) do n.º 1 do art. 116.º do NCPC diz respeito ao juiz que vai apreciar um recurso interposto num processo em que interveio como juiz, não havendo que proceder à sua interpretação extensiva para abarcar a intervenção no julgamento da reclamação para a conferência.
- IV - O entendimento expresso em III não é inconstitucional, na medida em que a garantia de imparcialidade (art. 216.º da CRP) permanece intacta, pois não é pressuposto que qualquer um dos juízes intervenientes na conferência tenha qualquer interesse na questão a decidir, sendo certo que o facto de ter havido um despacho do relator não significa que a decisão a tomar pelo órgão seja necessariamente parcial, posto que a mesma é tomada por maioria e antecedida de discussão (n.º 3 do art. 659.º do CPC).
- V - Tendo os juízes que constituíram a conferência sido os mesmos que proferiram o acórdão reclamado e tendo aqueles se pronunciado sobre a invocação mencionada em IV, inexistente qualquer omissão de pronúncia sobre os impedimentos contra aqueles esgrimidos ou sobre essa questão.

01-10-2015

Incidente n.º 1090/07.0TVLSB.L1.S1-A - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Confissão judicial
Força probatória plena
Consulado português

- I - A apreciação de juízos de valor sobre a matéria de facto – que se apoiam em critérios próprios do bom pai de família – só pode ser efectuada pela Relação e não pelo STJ.
- II - O STJ só pode conhecer da matéria de facto nos casos prevenidos pela 2.ª parte do n.º 3 do art. 722.º do CPC, entre as quais se conta a hipótese de as instâncias declararem determinado facto como provado ou não provado em contradição com o que consta de uma confissão judicial escrita. Nessa hipótese, o STJ deve alterar o julgamento de facto com base no desrespeito da força probatória plena legalmente reconhecida àquele meio de prova.
- III - Um depoimento prestado num consulado português pelo autor não pode ser considerado como uma confissão judicial do réu.

01-10-2015

Revista n.º 253/07.3TBLMG.C1.S1- 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Vítor

Silva Gonçalves

Inventário
Relação de bens
Conta solidária
Ónus da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Nas contas de depósito solidárias, qualquer um dos titulares da mesma pode exigir ao banco depositário o reembolso da totalidade da quantia depositada e essa prestação exonera-o perante todos eles (art. 512.º do CC), o que se explica pela existência de uma relação de confiança entre os contitulares, os quais não desconhecem essa possibilidade.
- II - Apesar de se ter provado que o saldo existente numa conta solidária pertencia em exclusivo à co-titular inventariada, não se pode considerar que a transferência dessa importância para uma conta bancária da outra co-titular constitua um crédito da massa da herança sobre esta última (e, conseqüentemente, pela obrigatoriedade da sua restituição à herança) sem que se demonstre que essa transferência é ilícita (v.g. por não ter sido consentida pela proprietária das importâncias depositadas ou por o acto de transmissão inter-vivos estar legalmente inquinado), tanto mais que tal acto ocorreu antes do decesso da *de cuius*.
- III - Incumbia a quem pretende a inclusão, na relação de bens, da verba referida em II a prova dos factos demonstrativos da ilicitude da movimentação aí mencionada.

01-10-2015

Revista n.º 15/09.3TBPNC.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator) *

Távora Vítor

Silva Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Oposição de julgados
Acórdão fundamento

- I - Verificando-se dupla conforme – impeditiva, nos termos do n.º 3 do art. 721.º do CPC, da admissibilidade da revista –, cabia ao recorrente invocar a oposição de julgados para que fosse admitido o recurso, posto que a existência de outras questões a resolver é irrelevante face a ocorrência desse óbice.
- II - Não tendo o recorrente identificado os segmentos em que se verificava a contradição de julgados e não tendo, apesar de convidado para o efeito, indicado qual o acórdão fundamento de entre os três que citou, justifica-se não tomar conhecimento do recurso.

01-10-2015

Incidente n.º 2291/11.2TBBRR.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Vítor

Silva Gonçalves

Factos supervenientes
Articulado superveniente
Marcas
Autorização
Utilização abusiva

- I - Nos termos do que descreve o art. 611.º do NCPC (2013) (antigo art. 663.º do CPC), deve a sentença atender a factos jurídicos supervenientes, ou seja, deve considerar a alegação de factos novos (que se produziram já depois da entrada da ação em juízo) que sejam constitutivos, modificativos ou extintivos do direito; sublinhemos, porém, que estes novos factos – porque são factos e não provas referentes a factos já articulados – ocorridos durante a tramitação da demanda, se não constituírem factos notórios (art. 412.º do NCPC), hão-de ser trazidos à ação mediante articulados supervenientes (artigo 588.º do NCPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Tendo ficado provado que o réu/recorrente, sem o consentimento da autora, está a fabricar e a utilizar os símbolos constituintes da marca e do logótipo registados da autora, esta envolvente facticidade toma efetiva a violação dos direitos privativos da autora, atingida pela utilização, não autorizada, levada a cabo pelos réus.

01-10-2015

Revista n.º 93/07.0TYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Távora Vítor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Prova testemunhal

Tendo a Relação, ao considerar a prova testemunhal, se movimentado dentro do seu juízo de facto sobre o qual foi chamada a pronunciar-se por ter sido impugnada a matéria de facto, o STJ, por ser um tribunal de revista, não se pode nele imiscuir, por tal estar inteiramente vedado pelo n.º 3 do art. 722.º do CPC, tanto mais que não está em causa qualquer ilogicidade judicativa ou admissibilidade do recurso a presunções judiciais.

01-10-2015

Revista n.º 19853/10.0YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Responsabilidade extracontratual
Prescrição
Negligência

- I - A prescrição é uma forma de extinção do direito pelo seu não exercício por determinado prazo e visa sancionar a inércia do seu titular e clarificar as situações jurídicas, reduzindo impasses em ordem a conferir estabilidade aos direitos das partes.
- II - Em matéria de responsabilidade civil aquiliana, a prescrição não é indiferente à natureza dos direitos em jogo, relevando, como resulta do n.º 3 do art. 498.º do CC, a gravidade do facto infortunistico que assuma relevo criminal.
- III - A raiz da punição criminal da negligência reside na contrariedade da conduta adoptada com um dever de cuidado e na possibilidade que o agente teria de lhe corresponder. O dever de cuidado pode provir de normas que regulamentam especificamente os comportamentos com vista a evitar consequências funestas.
- IV - Não revelando a factualidade provada que a recorrida incorreu num comportamento censurável à luz das normas aplicáveis ao empilhamento de contentores nem se indiciando que a mesma, face às circunstâncias do caso, tenha representado como possível a ocorrência do acidente ou que o devesse representar essa hipótese, é inviável concluir que a mesma deve ser criminalmente responsabilizada, tanto mais que também ao lesado incumbe a observância do dever de se precaver contra ocorrências funestas (art. 570.º do CC – trata-se do dever de auto-protecção), o que, no caso, se concretizava mediante a observância de disposição regulamentar impeditiva do estacionamento naquela zona.

01-10-2015

Revista n.º 193/06.3TBSRQ.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Doação
Incumprimento
Condição resolutiva
Fideicomisso
Cláusula acessória
Interpretação da declaração negocial
Cláusula de reversão
Terceiro
Registo predial
Boa fé
Presunção
Venda judicial

- I - A cláusula modal é uma cláusula acessória típica que consiste na imposição de um encargo (v.g. a adopção de determinada conduta) ao beneficiário de uma doação, sendo que o seu incumprimento faculta aos herdeiros do doador a hipótese de pedirem a sua resolução. Ao contrário, porém, da condição resolutiva, o incumprimento do modo não determina automaticamente o efeito resolutivo da liberalidade, não tem eficácia retroactiva e apenas confere aquele direito potestativo.
- II - Para distinguir entre um e outro instituto, há que fazer intervir as regras da interpretação do negócio e discernir qual o fim que o doador (o declarante) visou prosseguir com a sua liberalidade. Se se visou primacialmente beneficiar o donatário, estaremos perante um modo.
- III - Constando de uma doação uma cláusula que prevê a afectação do prédio doado a um determinado fim, estaremos perante um modo. Prevendo-se, na mesma cláusula, que o prédio reverteria para a doadora ou para os seus herdeiros em caso de dissolução da donatária, a interpretação da declaração negocial (arts. 236.º e 238.º, ambos do CC) conduz à conclusão de que não estamos perante um fideicomisso – pois não se incumbiu expressamente esta última da conservação do bem doado para que este revertesse para outrem – mas apenas perante a previsão da cessação da razão de ser da doação e da sua consequência legal (art. 961.º do CC).
- IV - Não tem cabimento no texto da cláusula de reversão referida em III a interpretação segundo a qual a mesma operaria também nos casos de penhora ou venda do bem doado.
- V - A noção de terceiro para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 291.º do CC engloba todos aqueles que não são nem o declarante nem o declaratário e que podem ou não ter interesse no negócio.
- VI - É de presumir a boa fé de quem, como os recorrentes, baseia os seus actos nos informes do registo predial (art. 350.º do CC e arts. 7.º e 10.º, ambos do CRgP), tanto mais que a circunstância de neste não constar a existência de qualquer ónus ou encargo sobre o prédio doado impedia que se apercebessem dos pretensos vícios da cláusula de reversão, tanto mais que a penúltima compradora do mesmo adquiriu-o em venda judicial e, portanto, livre dessas onerações (art. 824.º do CC).
- VII - Sendo os registos a favor dos adquirentes anteriores ao registo da acção, tratando-se de negócios onerosos celebrados há mais de 3 anos e estando aqueles de boa fé, os mesmos estão nas condições previstas no n.º 1 do art. 291.º do CC, pelo que jamais poderiam ser afectados pela eventual invalidade dos negócios que incidiram sobre o prédio.
- VIII - A circunstância de a recorrida não ter tido intervenção nos negócios em causa é irrelevante face ao disposto no n.º 1 do art. 291.º do CC e do art. 17.º do CRgP, normas a que subjaz o interesse de protecção do comércio jurídico.

01-10-2015
Revista n.º 2619/09.5TBPRD.P1.S1 - 7.ª Secção
Távora Vítor (Relator)
Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Não cabe ao STJ tomar posição sobre a reapreciação da matéria de facto efectuada pela Relação (n.º 3 do art. 674.º do NCPC (2013)), pois tal corresponderia a perpetuar tal actividade ao arrepio da expressa intenção legislativa.
- II - A previsão da ampliação da matéria de facto contida na al. d) do n.º 3 do art. 662.º do NCPC tem apenas em vista a situação em que os factos a provar não constam já do acervo probatório recolhido.
- III - A nulidade a que se refere a al. c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC ocorre quando as premissas do silogismo judiciário em que se traduz a sentença são desconformes com o segmento decisório. Trata-se de um vício formal que se verifica quando o juiz orienta a decisão num determinado sentido mas esta não se perfila como sequência lógica dos fundamentos.
- IV - Sob pena de se abrir caminho à apreciação da matéria de facto pelo STJ (ao arrepio do que pretende o legislador, que confiou tal múnus às instâncias), não é de deferir a arguição da nulidade mencionada em III quando esta se estriba na falta de coincidência entre a prova produzida e o resultado jurídico alcançado pela Relação.

01-10-2015

Revista n.º 5910/11.7TBMAL.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Falta de discriminação dos factos provados
Anulação de acórdão

Deve ser anulado o acórdão da Relação que omite, por completo, a discriminação dos factos provados, e que se limita a enunciar o objeto do recurso, passando, de imediato, à fundamentação jurídica (cfr. arts. 659.º, n.º 2, do anterior CPC e art. 607.º, n.º 3, do NCPC (2013)), por ser situação, de conhecimento officioso, compreendida no espírito da previsão dos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º, n.º 2 do NCPC, aplicáveis extensivamente.

08-10-2015

Revista n.º 628/13.9TYVNG-F.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Plano de revitalização
Apresentação
Prazo peremptório
Prazo perentório
Homologação

- I - O prazo para a conclusão das negociações, previsto no art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE, corre independentemente de quaisquer vicissitudes, sendo que o plano de revitalização aprovado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

deve ser apresentado com a conclusão das negociações, não para além delas, como decorre da letra e do espírito da lei.

- II - Não há um prazo para a conclusão das negociações, no máximo de três meses, e um prazo posterior para apresentação do plano de revitalização, que nem sequer está previsto.
- III - A violação deste prazo constituiu infracção de uma norma cogente, da maior importância na tramitação do processo que, se visa o interesse do devedor e credores participantes, vincula também terceiros credores não participantes em relação aos quais a lei deve assegurar equitativa protecção dos seus direitos afectados pelos períodos *stand still* que o PER estatui, desiderato que não seria alcançado se, ao arbítrio do devedor, o prazo das negociações e de aprovação do plano fosse excedido.
- IV - Nem os fins que o PER visa – a revitalização da empresa e a sua sobrevivência enquanto agente económico e empresarial, que transcendem os meros interesses do devedor requerente –, justificam que se considere isenta de censura a violação do prazo de uma fase crucial do processo. Assim, o prazo, se violado, por ser um prazo peremptório, acarreta uma sanção – a não homologação do plano.

08-10-2015

Revista n.º 583/14.8TBFAF-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

<p>Causa prejudicial Ação de preferência Ação de preferência Ação de anulação Ação de anulação Impugnação da matéria de facto Apreciação da prova Nulidade da decisão</p>

- I - A suspensão do prosseguimento e/ou julgamento de uma causa pode ser determinado por duas razões: (i) que a decisão da causa esteja pendente do julgamento a ser efectuado numa outra causa já proposta; (ii) que ocorra outro motivo justificado.
- II - Não se configura prejudicial a acção de anulação do contrato em que se funda o direito de preferência à acção em que este direito é exercitado, visto a decisão proferida naquela cumprir-se-á, a seu tempo, independentemente do sujeito que estiver na posição de preferente.
- III - Se o legislador exige que o recorrente seja metucioso e parcimonioso na forma como impugna a decisão de facto – impondo-se-lhe, nomeadamente, a especificação dos concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados e quais os concretos meios probatórios constante do processo ou de registo ou gravação nele realizado que imponham decisão diversa – não pode o tribunal superior deixar de corresponder através de uma análise metuciosa e incisiva da matéria de facto que haja sido objecto de impugnação.
- IV - No recurso da decisão de facto, a lei não restringe a impugnação a um determinado número de factos, muito embora o julgamento a que o tribunal de recurso procede não possa redundar num novo e total julgamento da causa.
- V - Padece de nulidade a decisão de facto que procede à mera formulação de considerações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao modo e/ou forma de perspectivar a apreciação (livre) que deve orientar e colimar o razoamento lógico-dedutivo e performativo da capacidade apreciativa do julgador, sem revelar cotejo do acervo de provas indicadas pelo recorrente.

08-10-2015

Revista n.º 242/04.0TBARL.E1.S2 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR
Convenção CMR
Contrato de transporte
Obrigação de indemnizar
Culpa
Presunção de culpa
Negligência

- I - O contrato de transporte internacional é a convenção mediante a qual alguém (transportador) se obriga perante outrem (expedidor), mediante um preço, a realizar, por si ou por terceiro, a mudança de coisas de um local (designado de expedição) para outro (destino), sitos em países diferentes.
- II - O rasgamento da cobertura do veículo aparcado com a posterior abertura e estroncamento das portas e ruptura de cadeados, evidencia desprezo e falta de deveres de cuidado e vigilância que a carga exigia e reclamava.
- III - Age com culpa a ré transportadora que, sabendo que o estacionamento era realizado num espaço frequentado por qualquer pessoa que necessitasse de se abastecer, que são frequentes os assaltos a veículos que transportam determinado tipo de mercadorias, não procedeu com especial atenção, na pessoa dos seus condutores, nomeadamente, fazendo turnos de vigilância ao veículo.
- IV - Constitui-se na obrigação de indemnizar pelos danos ou prejuízos causados na esfera patrimonial da parte adimplente, a ré transportadora que incumpriu o contrato de transporte e não elidiu a presunção de culpa estabelecida a favor da contraente – art. 17.º, n.º 1, da Convenção CMR e art. 799.º do CC.
- V - Para efeitos do disposto no art. 29.º, n.º 1, da Convenção CMR, nos termos do qual “ se o dano provier de dolo seu ou de falta que lhe seja imputável e que, segundo a lei da jurisdição que julgar o caso, seja considerada equivalente ao dolo”, o conceito de culpa exigível deve ser entendido na sua dimensão lata, abrangendo, conseqüentemente, a negligência.

08-10-2015

Revista n.º 266/11.0TBLMG.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Mora
Interpelação admonitória
Resolução do negócio
Perda de interesse do credor
Prazo

- I - A resolução do contrato pode ocorrer quando se figura uma situação de perda de interesse susceptível de justificar a assumpção de uma atitude resolutiva por parte do *accipiens*.
- II - Para que tal aconteça, torna-se necessário que a situação de retardamento no cumprimento da prestação em que o devedor se colocou ocasione um subjectivo, objectivamente perspectivado, desinteresse do credor na execução do contrato.
- III - À declaração de resolução, porém, deve preceder a interpelação admonitória – a que se refere a segunda parte do n.º 1 do art. 808.º do CC – e que deve conter três elementos: (i) a intimação para o cumprimento; (ii) a fixação de um termo peremptório para o cumprimento; (iii)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

admonição ou a cominação (declaração admonitória) de que a obrigação se terá por definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo.

- IV - Se no contrato-promessa de compra e venda celebrado entre as partes não se descortina a essencialidade do prazo nele fixado, que se trata, afinal, de um prazo normal para cumprimento, o contraente que viu este prazo a não ser respeitado, deveria ter interpelado admonitoriamente a outra parte para cumprimento, dentro de um prazo razoável, nos termos do art. 808.º, n.º 2, do CC.
- V - Sem interpelação admonitória, a declaração de resolução contratual não poderia ter tido lugar, pois que a mora não se converteu em incumprimento definitivo e decisivo para o conteúdo da obrigação e para a realização da prestação, ainda possível.

08-10-2015

Revista n.º 284/12.1TBBNV.E1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Reclamação para a conferência
Fundamentação
Dupla conforme

Se, em reclamação para a conferência, o recorrente/reclamante não detalha as razões de discordância da decisão singular do relator que não admitiu o recurso, limitando-se a afirmar a inexistência de dupla conforme e sem contra-argumentar os fundamentos de facto e de direito naquela aduzidos para afastar esta situação, o recurso de revista não deve ser admitido, mantendo-se o despacho reclamado.

08-10-2015

Revista n.º 2629/08.0TBBCCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Lapso manifesto

- I - O n.º 1 do art. 614.º do NCPC (2013) consagra, entre outras, a figura da correcção da decisão quando esta contenha alguma inexactidão devida a *lapso manifesto*.
- II - Ocorre manifesto lapso dactilográfico na decisão onde, em completa desarmonia com o até aí discorrido e a propósito do desfecho da acção, se escreveu “improcedência”, quando se pretendia escrever “procedência”.

08-10-2015

Incidente n.º 896/09.0YXLSB-E.L2.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Arguição

Legitimidade

- I - Carece de legitimidade processual, a parte que, pese embora vencida no acórdão reclamado, invoca omissão de pronúncia quanto a uma questão que não levantou (arts. 615.º, n.º 1, al. d), e 608.º, n.º 2, ambos do NCPC (2013)).
- II - Não incorre em omissão de pronúncia ou em qualquer outra nulidade, o acórdão que conheceu da responsabilidade civil de ambas as rés, tendo em conta os factos considerados assentes e ainda a matéria aditada e de novo julgada.

08-10-2015

Incidente n.º 208/08.0TBPNH.C2.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Questão nova

Conhecimento officioso

- I - Os recursos constituem meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores, e não para criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre.
- II - Constitui questão nova a que não foi suscitada anteriormente no processo e, por isso, as decisões da 1.ª instância e da Relação sobre ela não se pronunciaram – no caso, a questão da anulabilidade de cláusula por erro sobre a base do negócio ou por usura –, pelo que o seu conhecimento, não sendo officioso, está vedado no recurso de revista.

08-10-2015

Revista n.º 559/11.7T2STC.E2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade civil

Limite da responsabilidade da seguradora

Pluralidade de lesados

Boa fé

Defesa por exceção

Defesa por exceção

A seguradora demandada que pretende defender-se com a exceção ao direito do lesado demandante, consistente no esgotamento do capital segurado com o pagamento efetuado a outros lesados, tem de alegar e provar que efetuou os pagamentos em causa de boa fé ou no desconhecimento da existência de outros lesados, em obediência ao disposto no n.º 2 do art. 16.º do DL n.º 522/85, de 31-12.

08-10-2015

Revista n.º 360/12.0T2AND.C1.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de permuta
Hipoteca voluntária
Direito de retenção
Terreno
Fracção autónoma
Fração autónoma
Direito de propriedade
Aquisição
Propriedade horizontal
Indivisibilidade
Terceiro
Registo predial
Má fé
Banco
Requisitos
Incumprimento do contrato
Direito à indemnização

- I - O acordo celebrado entre a sociedade *A* e os autores, ora recorrentes, mediante o qual aquela se obrigou a entregar-lhes, como contrapartida da aquisição de uma parcela de terreno, cinco frações de prédio a constituir em propriedade horizontal e a edificar nesta mesma parcela, configura um contrato de permuta de bens presentes por bens futuros.
- II - Os efeitos translativos desse contrato operam em momentos diferentes: a aquisição da parcela de terreno, pela sociedade *A*, é imediata; já a aquisição das frações, pelos recorrentes, ocorre, apenas, ao momento da constituição da propriedade horizontal.
- III - Atento o princípio da indivisibilidade (arts. 691.º, n.º 1, al. c), e 696.º, ambos do CC), a hipoteca constituída pela sociedade *A*, a favor do banco *B*, para financiamento da construção, a seu cargo, de um imóvel, composto de dezasseis frações autónomas – entre as quais as mencionadas em I –, tem por objeto a parcela de terreno adquirida com a celebração do contrato, bem como as frações prediais que constituíam o correspondente da permuta, desde a sua implantação física no terreno, portanto, em momento anterior ao da sua transformação legal em propriedade horizontal.
- IV - Não é terceiro – para efeito do disposto no art. 5.º do CRgP –, nem está de má fé, o banco *B* que, para garantia do financiamento contratado pela sociedade *A*, constitui uma hipoteca sobre o terreno para construção, com titularidade inscrita no registo predial a favor desta, não sendo o seu direito real de garantia, assim constituído, incompatível com o direito real de propriedade dos recorrentes sobre as frações prediais.
- V - O direito de retenção depende da verificação de três requisitos: (i) a detenção lícita de uma coisa que deve ser entregue a outrem; (ii) apresentar-se o detentor, simultaneamente, credor da pessoa com direito à entrega; e (iii) a existência de uma conexão direta e material entre o crédito do detentor e a coisa detida, isto é, resultante de despesas realizadas com ela ou de danos pela mesma produzidos.
- VI - Não se verifica a conexão direta referida em (iii) de V se o direito de crédito dos recorrentes corresponde a um direito de indemnização resultante de um simples incumprimento contratual e não de despesas que tenham suportado com o imóvel ou de danos causados pelo mesmo.

08-10-2015
Revista n.º 6998/13.1TBRRG.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Se o acórdão recorrido, a não ser quanto a um facto que considerou assente, manteve a sentença da 1.ª instância e usou de fundamentação idêntica quanto às três questões decididas (distribuição do ónus da prova; existência de erro na declaração; verificação de abuso do direito), ocorre dupla conforme, à luz do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), obstativa de admissão do recurso de revista, que nem foi interposto nem fundamentado como sendo de revista excepcional.

08-10-2015

Revista n.º 253/11.9TBSRP-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

José Raínho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Princípio da igualdade
Recuperação de empresa
Plano de insolvência
Homologação
Rejeição
Falta de fundamentação

- I - O princípio da igualdade de tratamento dos credores, consagrado no art. 194.º do CIRE, deve ser observado não apenas na regulação do plano de insolvência, mas também em relação ao plano de recuperação, de modo que a sua violação não negligenciável será um dos fundamentos possíveis para a recusa de homologação.
- II - Não sendo absoluto, o princípio da igualdade de tratamento dos credores admite diferenciações fundadas em razões objectivas, como as especiais necessidades de financiamento do devedor na fase em que se tenta a recuperação da empresa e o interesse público nessa recuperação.
- III - Necessário se torna, porém, sob pena de rejeição da homologação, justificar, no próprio plano de recuperação, o diferente tratamento, com a indicação das razões objectivas para essa diferença.
- IV - Deve ser rejeitada a homologação de plano de recuperação que não justifica que sejam tratados de modo substancialmente diferente créditos que já foram declarados por decisão judicial como comuns.

08-10-2015

Revista n.º 1898/13.8TYLSB.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

José Raínho

Responsabilidade extracontratual
Empresa concessionária de serviço público
Tribunal competente
Tribunal administrativo

- I - Nos termos da al. i) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF são da competência dos tribunais administrativos os litígios sobre a responsabilidade civil extracontratual dos sujeitos privados, aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas de direito público.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Decorre do art. 1.º, n.º 5, da Lei n.º 67/2007, de 31-12, que “as disposições que, na presente lei, regulam a responsabilidade das pessoas coletivas de direito público, (...), por danos decorrentes do exercício da função administrativa, são também aplicáveis à responsabilidade civil de pessoas coletivas de direito privado e respectivos trabalhadores, (...), por ações ou omissões que adotem no exercício de prerrogativas de poder público ou que sejam regulados por disposições ou princípios de direito administrativo”.
- III - A jurisdição administrativa é competente para conhecer de uma ação, na qual se pede a condenação de uma pessoa coletiva de direito privado concessionária da exploração e conservação de auto-estradas, em determinada quantia indemnizatória, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de um acidente de viação ocorrido nessa via, provocado pela entrada e permanência de um animal, resultante de omissão de cumprimento de deveres que incumbiam à concessionária nos termos do contrato de concessão.

08-10-2015

Revista n.º 1085/14.8TBCTB-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Fundamentos

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Rejeição de recurso

Não existe fundamento legal para a revista, a justificar que não se conheça do objecto do recurso, se, da alegação e conclusões recursivas, se extrai que o seu fundamento se situa exclusivamente no quadro do erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, sem invocação de factos fundamentadores de violação ou errada aplicação da lei do processo ou a existência de qualquer situação salvaguardada na parte final do n.º 3 do art. 674.º do NCPC (2013).

08-10-2015

Revista n.º 1617/12.6TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

Liquidação ulterior dos danos

Cálculo da indemnização

Dívida de valor

Prédio rústico

Equidade

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - É nulo o acórdão por contradição entre os respectivos fundamentos e a decisão – art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013) – se os fundamentos nele invocados devessem, logicamente, conduzir a uma decisão diversa da que o acórdão expressa.
- II - Não existe a contradição referida em I se o acórdão recorrido ponderou a circunstância de o prédio ser rústico, ainda que, pela sua inclusão no PDM, visse a potencialidade edificativa ser aumentada, bem como incrementada a sua valia económica.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A obrigação de indemnização configura uma típica dívida de valor, em que o dinheiro intervém como um meio de liquidação da prestação, não sendo este, em si mesmo, o objecto da prestação.
- IV - Na impossibilidade de restituição *in natura*, o que tem de ser restituído é o valor correspondente, a definir de forma objectiva e actual.
- V - A indemnização a arbitrar sempre terá de colocar os autores na situação em que estariam se não se tivesse verificado o facto que obriga à indemnização (cfr. art. 566.º, n.º 2, do CC).
- VI - Como tal, o momento a atender para a fixação do valor indemnizatório é o valor actual e não o valor que o prédio teria à data da sua consentida ocupação.
- VII - Se esse valor actual foi encontrado nos autos, adquirido e reconhecido pelo julgamento a que procederam as instâncias que acolheram o resultado maioritário da perícia, resultado que não foi objecto de impugnação pelas partes, sendo prova livre, não cabe ao STJ pronunciar-se a esse propósito (cfr. arts. 389.º do CC, e 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, ambos do NCPC).
- VIII - O valor indemnizatório encontrado pelo tribunal recorrido (€ 200 000) – que reduziu, em parte, o valor constante do laudo maioritário (€ 212 133) –, é de confirmar, dado o julgamento equitativo dentro dos limites do que se deu por provado nos autos, nomeadamente, o benefício que adveio para os autores da construção de infra-estruturas que estão na origem da ocupação do prédio.

08-10-2015

Revista n.º 85-A/2002.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Embargos de terceiro

Rejeição

Extemporaneidade

Legitimidade

Depositário

Abuso do direito

- I - A extemporaneidade, a ilegitimidade da embargante e/ou o abuso do direito são fundamentos de rejeição de embargos de terceiro.
- II - Se ambas as sociedades embargantes se intitulam possuidoras da fracção cuja entrega foi ordenada e ambas têm como sócia e gerente a mesma pessoa singular, que igualmente outorga procurações a conceder poderes forenses aos advogados subscritores de peças processuais em ambos os apensos de embargos de terceiro, os primeiros apresentados em 18-05-2010 e os segundos em 27-01-2015, há mais de 30 dias a embargante teve conhecimento da decisão que decretou a entrega, sendo manifestamente extemporâneos os embargos de terceiro deduzidos.
- III - A nomeação de depositário, na qualidade de arrendatário, num auto de penhora de uma expectativa de aquisição de prédio urbano é desprovida de fundamento – não se podendo falar em depositário de bem penhorado –, porquanto se está perante uma penhora de algo que não chega a ser um direito, mas a que se aplica o regime da penhora de créditos.
- IV - O depósito ordenado nos termos referidos em III carece de apoio legal e dele não pode emergir qualquer posse que fundamente legitimidade para deduzir embargos de terceiro.
- V - Age com abuso do direito e má fé processual o embargante que adia a entrega da fracção ordenada por decisão, transitada em julgado, proferida em providência cautelar, mediante a nomeação à penhora, em processo de execução que corre termos contra si, da expectativa de aquisição da mesma e da qual se tornou depositário fundando, nesta qualidade, os embargos que veio a deduzir.

08-10-2015

Revista n.º 1129/09.5TBVRL-K.S1- 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo
Helder Roque

Admissibilidade de recurso

Alçada

Valor da causa

Sucumbência

- I - A formulação do art. 629.º do NCPC (2013) implica a interpretação de que a admissão do recurso com fundamento na sucumbência pressupõe que exista alçada. Se não existir alçada, é irrelevante se a sucumbência é total ou parcial.
- II - Se o valor da causa (€ 13 848, 24) não é superior à alçada da Relação (€ 30 000 – art. 44.º, n.º 1, da LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26-08), o recurso de revista não é admissível, sendo irrelevante o fundamento da sucumbência.

08-10-2015

Revista n.º 691/14.5TTLSB-A.L1-A.S1- 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Direito de propriedade

Presunção

Registo predial

Aquisição originária

Aquisição derivada

Compra e venda

Posse

Usucapião

Acessão industrial

Boa fé

Nulidade da decisão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Ambiguidade

Erro de julgamento

- I - A nulidade traduzida na oposição entre os fundamentos e a decisão só se verifica quando falta sintonia lógica entre a motivação e a decisão, isto é, quando existe um vício real no raciocínio do julgador, seguindo a decisão num sentido e apontando a fundamentação em sentido oposto; já a ambiguidade da decisão ocorre quando alguma passagem da sentença se presta a interpretações diferentes, porventura, opostas.
- II - O referido vício formal previsto no art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013) não se confunde com o erro de julgamento, que se verifica quando os fundamentos não são aptos ou idóneos para conduzir à decisão.
- III - Fundando-se o direito de propriedade em contrato de compra e venda – aquisição derivada – e mostrando-se essa aquisição inscrita a favor do comprador no registo predial, este beneficia da presunção (que é ilidível mediante prova em contrário) de que o direito existe e lhe pertence nos precisos termos em que o registo o define (arts. 7.º do CRgP e 350.º, n.º 2, do CC).
- IV - Para além da fonte negocial, o direito de propriedade pode advir da usucapião – aquisição originária – se a posse (actuação por forma correspondente ao exercício do direito real) tiver sido exercida de forma pública (de modo a poder ser conhecida pelos interessados), pacífica (sem oposição de ninguém) e por certo lapso de tempo (arts. 1251.º, 1287.º, 1288.º, 1296.º e 1297.º do CC).

- V - Tendo resultado provado que uma determinada faixa de terreno integrava o prédio que os réus compraram e que se encontra registado a seu favor no registo predial, mas tendo ficado igualmente provado que as autoras, seus pais e avós, usaram de modo exclusivo, de forma pública e pacífica, durante mais de 40 anos consecutivos, a referida faixa de terreno para arrumos diversos e para estendal de roupa, tal posse é idónea à aquisição por usucapião do correspondente direito de propriedade, sendo susceptível de ilidir a presunção registral de que os réus beneficiam.
- VI - O direito de propriedade pode também ser adquirido com base em acessão industrial imobiliária – aquisição originária – se se verificarem os pressupostos substantivos enunciados no art. 1340.º do CC, tendo o legislador previsto tanto a hipótese de a construção se implantar totalmente em terreno alheio como a de apenas se prolongar por este (art. 1343.º do CC), desde que, em qualquer dos casos, essa construção ou prolongamento sejam feitos de boa fé, isto é, desde que o autor da obra ou prolongamento desconhecesse que o terreno era alheio ou que o dono do terreno tivesse autorizado a incorporação (art. 1340.º, n.º 4, do CC).
- VII - Pertencendo a faixa de terreno em litígio, ocupada pelos réus com a implantação de parte da sua moradia, às autoras (visto estas terem adquirido a sua propriedade por usucapião muito antes da referida construção), essa ocupação consubstancia o prolongamento de uma construção por edifício alheio; porém, extraíndo-se dos factos provados que os réus fizeram tal construção de boa fé, por terem agido no pressuposto, embora errado, de que a parcela que ocupavam fazia parte do terreno que compraram e que inscreveram, a seu favor, no registo e tendo decorrido três meses sobre o início da ocupação sem que tivesse havido oposição das autoras ou de qualquer seu antecessor, assiste aos réus o direito de adquirir a propriedade da mesma, pagando o seu valor e o prejuízo eventualmente causado, designadamente, a desvalorização que possa ter resultado da perda de valor em relação ao terreno restante por efeito da diminuição da sua área (art. 1343.º, n.º 1, do CC).

08-10-2015

Revista n.º 1143/06.2TBCDL.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Cláusula contratual geral

Ação inibitória

Ação inibitória

Boa fé

Equilíbrio das prestações

Cláusula resolutiva

Nulidade de cláusula

Publicidade da decisão

- I - Um contrato de prestação de serviços destinado a ser celebrado entre a ré (como proponente), e os seus clientes retalhistas (como aderentes), sendo apresentado aos interessados que pretendam contratar com um clausulado já impresso e pré-elaborado – com excepção dos espaços destinados à identificação, à data e assinaturas – que os mesmos se limitam a aceitar, é composto por cláusulas contratuais gerais, caracterizando-se estas pela sua pré-elaboração, generalidade e rigidez (art. 1.º da LCCG).
- II - A fiscalização abstracta de tais cláusulas faz-se por via da acção inibitória, impedindo a sentença definitiva nela proferida a inclusão, em futuros contratos, de cláusulas potencialmente abusivas e, por conseguinte, geradoras de desequilíbrio contratual (art. 33.º da LCCG).
- III - A apreciação da validade das cláusulas contratuais gerais concretas deve ser feita à luz da boa fé como princípio geral de controlo (art. 15.º da LCCG) e das proibições específicas enumeradas, a título exemplificativo, nos arts. 18.º, 19.º, 21.º e 22.º da LCCG (cláusulas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

relativa ou absolutamente proibidas), devendo ponderar-se os valores fundamentais do direito que sejam relevantes em face da situação considerada.

- IV - Tendo os retalhistas aderentes assumido, por força do contrato, o dever de guarda do terminal destinado a processar transacções que, por sua vez, a proponente se obrigou a instalar e não sendo o regime previsto no art. 1188.º, n.º 1, do CC, imperativo, a cláusula que faz recair sobre aqueles a responsabilidade pelo custo desse terminal em caso de roubo ou de destruição em circunstâncias não cobertas pelo seguro não viola o princípio da boa fé, nem o necessário equilíbrio das prestações.
- V - A estipulação de cláusula resolutiva expressa é admissível ao abrigo do disposto no art. 432.º, n.º 1, do CC, desde que contenha uma referência explícita e precisa das obrigações cujo incumprimento confere o direito à resolução do contrato, enquadrando-se nessa situação a cláusula que prevê que em caso de mora de uma das partes a outra tem o direito de cessar unilateralmente o contrato sem ter de recorrer ao mecanismo estabelecido no art. 808.º do CC.
- VI - Já não se enquadram nessa hipótese as cláusulas que deixam ao arbítrio da proponente considerar que uma qualquer acção ou conduta dos aderentes, independentemente da sua natureza ou gravidade ou até da falta de conexão com as obrigações contratuais, possa constituir causa de resolução do contrato, devendo, ao invés, tais cláusulas, pela sua indefinição e desequilíbrio nas relações contratuais, ser consideradas proibidas por violarem o princípio da boa fé nos termos dos arts. 15.º e 16.º da LCCG e, por conseguinte, nulas.
- VII - A publicitação da sentença proferida no âmbito da acção inibitória através de anúncio de dimensão não inferior a 1/4 de página, em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, não se apresenta como desproporcionada, sobretudo tendo em consideração a finalidade pedagógica subjacente a decisões desta índole.

08-10-2015

Revista n.º 2438/10.6YXLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Inventário
Licitação
Composição de quinhão
Direito potestativo
Venda judicial
Mapa da partilha
Adjudicação
Tornas
Homologação
Sentença
Revogação

- I - Em processo de inventário submetido ao regime do Código de Processo Civil, a composição em dinheiro do quinhão dos não conferentes ou não licitantes – não sendo possível em bens da mesma espécie e natureza dos bens licitados, doados ou legados – encontra-se dependente do exercício de um direito potestativo que corresponde à manifestação de vontade de que o quinhão seja como tal composto, sob pena de poder vir a ser preenchido com outros bens, ainda que de natureza e espécie distinta destes.
- II - Exercido tal direito, deverão ser vendidos, em primeiro lugar, os bens hereditários não licitados ou que não sejam objecto de conferência, seguindo-se – no caso do produto da venda de tais bens ser insuficiente para o preenchimento destes quinhões – à venda de bens constantes de verbas licitadas em excesso e, se mesmo assim tal produto da venda não chegar para o preenchimento dos quinhões dos não licitantes ou não conferentes, terão estes direito a ser inteirados em tornas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - O momento adequado para o exercício desse direito será o subsequente à notificação do despacho determinativo da forma da partilha e à elaboração do mapa informativo da forma à partilha (artigo 1377.º do CPC), contando que destes possa o interessado concluir qual a composição que será dada ao seu quinhão.
- IV - Tal direito não fica prejudicado quando, tendo o interessado não licitante inicialmente reclamado o pagamento de tornas, cujo pagamento não chegou a ser ordenado por ter sido homologado um mapa da partilha que previa a adjudicação em comum de determinadas verbas entre o não licitantes e os legatários, e com a qual se conformou, tal sentença veio a ser revogada por acórdão do STJ que indeferiu essa adjudicação em comum sem acordo de todos os interessados, determinando uma nova forma de composição dos quinhões.
- IV - Tendo os autos baixado à 1.ª instância para cumprimento do acórdão do STJ e considerando o juiz de 1.ª instância que os autos retornariam à fase do despacho determinativo da forma à partilha, é tempestivo o pedido do interessado não licitante de que, não havendo acordo entre os interessados na adjudicação em comum, pretende a composição do seu quinhão em dinheiro através da venda de determinadas verbas, sob pena de, até pelas vicissitudes várias da tramitação, se ofender o direito a um processo equitativo.
- V - A adjudicação apenas ao interessado não licitante de verba não licitada, daí resultando ficar este devedor de tornas, viola o princípio segundo o qual, da composição dos quinhões, não deve resultar que o credor de tornas passe a devedor de tornas.

08-10-2015

Revista n.º 156/1995.G2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) *

João Trindade

Tavares de Paiva

Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os critérios matemáticos de cálculo do capital correspondente à indemnização por danos patrimoniais futuros são apenas um instrumento ao serviço do juízo de equidade, devendo os resultados alcançados funcionar como valores de referência que devem ser ponderados com outros elementos objectivos cuja relevância emerge e se impõe naturalmente ao julgador (como são o recebimento de uma só vez e em antecipação da indemnização correspondente a danos que se prolongam no futuro por vários anos, a evolução provável da carreira profissional e da taxa de juro).
- II - O valor encontrado pelo acórdão recorrido e o preconizado pela recorrente para os danos patrimoniais futuros – € 25 000 e € 20 000, respectivamente – não estão afastados entre si que justifiquem uma intervenção correctora deste tribunal, bem podendo a discrepância decorrer do subjectivismo inerente ao julgamento fundado em equidade.

08-10-2015

Revista n.º 503/09.1TBLMG.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Sociedade comercial
Compra e venda
Direitos do consumidor
Prestação
Cumprimento defeituoso

Incumprimento do contrato
Caducidade
Despacho saneador

- I - Tendo uma sociedade comercial adquirido um produto para uso no âmbito da sua actividade, não beneficia do regime próprio dos direitos do consumidor.
- II - O art. 917.º do CC abrange também as acções indemnizatórias.
- III - Mas não os casos em que o devedor presta *aliud pro alio*.
- IV - Para estabelecer a distinção entre cumprimento defeituoso e *aliud pro alio* há que lançar mão da ideia de identidade de prestação.
- V - Alegando a autora que a ré lhe havia fornecido “não o pretendido (e acordado) auto-nivelante, mas uma argamassa fluida”, cede o mínimo de identidade para a subsunção na figura do cumprimento defeituoso.
- VI - Se decorreram os prazos para que remete aquele art. 917.º, mas não os próprios do incumprimento e a ré impugna o facto referido no número anterior, não pode conhecer-se da caducidade no despacho saneador.

08-10-2015

Revista n.º 1944/11.0TBPBL.C1.S1 – 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

Tribunal da Relação
Decisão
Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Inadmissibilidade

Da decisão singular do tribunal da Relação cabe reclamação para a conferência e não recurso de revista para o STJ.

08-10-2015

Incidente n.º 1064/13.2YRLSB-A.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Direito de propriedade
Ocupação de imóvel
Indemnização
Dano emergente
Lucro cessante
Juros remuneratórios
Actualização monetária
Actualização monetária
Inflação
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Decidido que a indemnização pelo lucro cessante, decorrente da ilícita ocupação de um imóvel durante certo período temporal, correspondente aos rendimentos (juros) que poderiam ter sido proporcionados ao lesado pelo activo financeiro, correspondente ao valor fixado nos autos para o prédio, se aplicado financeiramente em depósitos bancários, não pode quantificar-se a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

indemnização devida através da cumulação real entre a correcção monetária do capital inicial, feita em função dos índices de inflação verificados, e do simultâneo vencimento de juros remuneratórios às elevadas taxas então praticadas pela banca, por tal envolver duplicação do efeito da desvalorização monetária na quantificação do montante indemnizatório arbitrado.

- II - Só existe dano do lesado na medida em que este tenha ficado efectivamente privado, no seu património, dos valores remuneratórios normalmente auferíveis com o capital financeiro que esteve impossibilitado de dispor durante o período temporal da ocupação – não traduzindo lucro cessante os valores pecuniários que, a ter ocorrido a referida rentabilização na banca, devessem necessariamente reverter (nomeadamente através dos mecanismos de retenção na fonte) para a administração tributária, a título de imposto devido pelos rendimentos de certo capital financeiro.
- III - Não existindo nos autos elementos factuais suficientes para quantificar a indemnização, segundo o critério normativo tido por adequado, e implicando a aquisição processual dos mesmos preferencialmente a realização de perícia contabilístico-financeira, insusceptível de se realizar no âmbito de um recurso de revista, cumpre fixar desde logo tal critério normativo, determinando-se a remessa dos autos às instâncias para, mediante tal diligência probatória, se definir cabalmente o quadro factual essencial à justa composição da lide.

08-10-2015

Revista n.º 21127-A/1980.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Negócio jurídico
Nulidade por falta de forma legal
Execução hipotecária
Hipoteca
Distrate
Abuso do direito
Boa fé

- I - Os efeitos da invalidade do negócio jurídico por vício de forma podem ser excluídos pelo abuso de direito, em casos excepcionais, a ponderar casuisticamente, em que as circunstâncias apontem para uma clamorosa ofensa do princípio da boa fé e do sentimento geralmente perfilhado pela comunidade, situação em que o abuso de direito servirá de válvula de escape, tornando válido o acto formalmente nulo, como sanção do acto abusivo.
- II - Actua em violação grosseira do princípio da boa fé, na vertente da protecção da confiança, o banco que dá à execução determinado crédito hipotecário, desconsiderando o anterior comportamento de um seu funcionário qualificado, gerente de agência bancária, que: a) pôs em circulação cópia de um documento autenticado que cabalmente autorizava a realização do distrate da hipoteca quanto à fracção adquirida, entregando-o à própria executada, após ter embolsado os cheques visados que era suposto titularem o montante do crédito hipotecário em dívida; b) garantiu cabalmente à executada que o distrate das hipotecas estava plenamente assegurado, ao assumir que tal declaração conteria um lapso material na identificação das fracções objecto da autorização de distrate de hipoteca, omitindo indevidamente a fracção que correspondia à garagem, comprometendo-se a proceder à respectiva correcção e a entregar o original da declaração devidamente rectificado (e só com este pretexto retendo na sua posse o referido original do documento autenticado de renúncia à hipoteca); c) tal comportamento concludente do representante do banco criou justificada confiança na executada quanto à inexistência de qualquer obstáculo na efectivação do distrate de ambas as hipotecas – só por isso se tendo realizado a escritura de alienação do imóvel.
- III - Neste concreto circunstancialismo, fica vedado ao banco exequente a invocabilidade do défice formal, decorrente de o executado não dispor do original do documento autenticado que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

titulava a renúncia à hipoteca e autorizava o respectivo distrate, não podendo consequentemente prosseguir os seus termos a respectiva execução hipotecária.

08-10-2015

Revista n.º 370/13.0TBEPS-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Inutilidade superveniente da lide
Obrigaçãõ solidária
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes
Recurso por adesão
Aceitação tácita
Perda do direito de recorrer

- I - Não enferma de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que declarou extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, sem apreciar a desistência do pedido e o requerimento em que a interveniente declarou pretender assumir a posição de recorrente principal no recurso interposto pela ré, aderindo às alegações apresentadas por esta, já que o conhecimento destas questões ficou prejudicado pela referida declaração de extinção – arts. 608.º, n.º 2, 615.º, n.º 1, al. d) e 666.º, n.º 1, do NCPC (2013).
- II - Tendo a ré e a interveniente principal sido condenadas solidariamente no pagamento de uma quantia indemnizatória, o recurso interposto pela primeira aproveita à segunda não recorrente, sem que haja necessidade de adesão ao recurso por parte desta – art. 634.º, n.º 2, do NCPC.
- III - Se a parte vencida em 1.ª instância pretender obter a alteração da sentença – através de recurso que interpôs ou que lhe aproveita – e, simultaneamente, quiser cumprir, desde logo, a condenação (prevenindo a hipótese de insucesso do recurso e evitando a acumulação de juros), tem de esclarecer que esse cumprimento não significa aceitação da decisão já que o pagamento espontâneo ao vencedor da quantia em que o vencido foi condenado, desacompanhado da mencionada indicação, constitui um facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer – art. 632.º, n.ºs 2 e 3, do NCPC.
- IV - Tendo a interveniente, não recorrente, procedido ao mencionado pagamento sem qualquer reserva, aceitando, dessa forma, a condenação, ficou afastado o benefício que poderia retirar do recurso interposto pela ré que, assim sendo, só a esta passou a poder aproveitar.

08-10-2015

Revista n.º 893/08.3TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Tribunal da Relação
Reapreciação da prova
Documento
Princípio da livre apreciação da prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Admissibilidade

- I - As “reproduções fotográficas do local, mapas, cartas e plantas topográficas e ortofotomapas”, são livremente apreciados pelo tribunal no apuramento de alegada construção pelos réus de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

um muro de vedação. A alteração da matéria de facto pelo tribunal da Relação não contrariou, por isso, um meio de prova plena.

- II - São realidades diferentes, que não se contradizem, a prova da existência, a poente do prédio dos autores, de uma faixa de passagem e escoamento de águas, e a não prova (em consequência da reapreciação da matéria de facto pela Relação) das consequências da construção de um muro por parte dos réus em relação ao escoamento de águas.
- III - O STJ, cuja competência, em regra, se limita à matéria de direito, não pode sindicari o juízo de facto formulado pela Relação para operar a ilação a que a lei se reporta, salvo se ocorrer a situação prevista na última parte do n.º 3 do art. 674.º do NCPC (2013).
- IV - É, porém, da competência do STJ a questão da admissibilidade ou não das presunções judiciais face ao disposto no art. 351.º do CC.

08-10-2015

Revista n.º 632/06.3TBMMV.C2.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada

Preço

Defesa por excepção

Defesa por exceção

Ónus da prova

Condenação

Se o réu não impugnou a realização e o preço dos trabalhos adjudicados, cuja condenação é peticionada na ação, e excecionou o seu pagamento, cuja prova não logrou fazer, deve então ser condenado no pedido.

08-10-2015

Revista n.º 9270/12.0TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada

Abandono da obra

Factura

Fatura

Defeitos

Reparação

Mora do devedor

Perda de interesse do credor

Incumprimento definitivo

Recurso de revista

Resolução do negócio

Indemnização

Questão nova

I - O facto de a autora ter demorado mais de dois anos a apresentar fatura e de não ter ainda reparado os defeitos reclamados, não comporta a conclusão de que abandonou a obra e que a ré perdeu interesse na prestação para efeitos de conversão da mora em incumprimento definitivo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - A pretensão de resolução do contrato e indemnização daí decorrente, pela primeira vez gizada no recurso de revista, configura questão nova que o STJ não pode conhecer.

08-10-2015

Revista n.º 1149/14.8T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas
Inventário
Recurso de revista
Lei aplicável
Propositura da acção
Propositura da ação
Dupla conforme

I - Malgrado o facto de a presente acção especial de prestação de contas correr por apenso a processo de inventário instaurado em 2001, é-lhe aplicável, em sede de revista, o regime do actual CPC, por se tratar de uma acção dotada de absoluta autonomia em relação àquele.

II - Tendo a Relação, na confirmação irrestrita do decidido em 1.ª instância, se limitado a rejeitar um dos fundamentos em que se estribou a sentença perante ela apelada, é de considerar que, no aresto recorrido, não se empregou fundamentação essencialmente diferente, pelo que ocorre dupla conformidade obstativa do conhecimento do mérito do recurso.

08-10-2015

Revista n.º 73-F/2001.L3.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso

Távora Victor

Silva Gonçalves

Tribunal da Relação
Acórdão
Falta de notificação
Nulidade
Arguição
Extemporaneidade

É extemporânea a arguição pelo 3.º réu (advogado em causa própria), após a notificação do acórdão do STJ, da falta de notificação do acórdão da Relação quando, entre este e aquele, a 4.ª ré, sua cônjuge com o mesmo domicílio profissional, apresenta no processo três requerimentos alusivos à interposição do recurso de revista e afirma dar-lhe conhecimento, sem que ele o contradite.

08-10-2015

Incidente n.º 632/04.8TBOLH.E1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Sociedade por quotas
Prestação suplementar
Cessão de posição contratual
Teoria da impressão do destinatário

Contrato unilateral
Ónus da prova

- I - Cumpre ao autor que exige do réu o pagamento da quantia de € 79 807,66, valor de alegadas prestações suplementares detidas pelo primeiro na sociedade de que ambos eram sócios, com base em contrato de cedência a favor do réu da posição contratual do primeiro, o ónus de provar que o réu se obrigou a pagar essa quantia (art. 342.º do CC).
- II - Impõe-se, por isso, à luz da doutrina da impressão do destinatário que flui dos arts. 236.º a 238.º do CC, considerar se, atentas as circunstâncias atendíveis para a interpretação, o declaratório normal deve concluir que o primeiro réu estava contratualmente obrigado a pagar a aludida quantia.
- III - Ora resultando tão-somente do contrato que autor e réu celebraram que apenas o autor se obrigou a ceder ao primeiro réu a título de prestações suplementares o crédito por aquele detido sobre a sociedade por valor igual ao nominal, o contrato em causa deve classificar-se de contrato unilateral e não de contrato bilateral.
- IV - Tal entendimento flui do teor do contrato e da própria posição assumida pelo autor quando antes de a ação ser proposta, notificou o primeiro réu para declarar se pretende manter ou não o negócio, não lhe exigindo o pagamento de qualquer quantia, mencionando que estava acordada a venda das prestações suplementares ao ora primeiro réu, negócio a efetuar subsequentemente e que não se concretizou por alegada indisponibilidade financeira do primeiro réu.

08-10-2015

Revista n.º 655/11.0TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário elaborados ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Reapreciação da prova
Junção de documento
Junção de parecer
Recurso de revista
Inadmissibilidade

- I - Existe dupla conformidade entre a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação que, por unanimidade e com o mesmo fundamento, julga improcedente o recurso e confirma a sentença recorrida.
- II - Por consequência, não é admissível recurso de revista com fundamento na não admissão da junção de “relatório técnico” e “parecer jurídico” e na não aceitação da impugnação da decisão da matéria de facto pelo tribunal da Relação.

08-10-2015

Revista n.º 669/10.8TBGRD.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Pedido subsidiário
Decisão interlocutória
Recurso de apelação
Recurso de revista

Inadmissibilidade

Não é admissível recurso de revista sobre o acórdão do tribunal da Relação que, ao revogar o despacho que não admitiu o pedido subsidiário, determina o prosseguimento dos autos, por ter apreciado despacho interlocutório sobre a relação processual não abrangido pelas excepções previstas no n.º 2 do art. 671.º do NCPC (2013).

08-10-2015

Revista n.º 1148/12.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Falecimento de parte

Suspensão da instância

Habilitação de herdeiros

Interrupção da instância

Contagem de prazos

Declarada suspensa a instância principal pelo falecimento da ré e declarada, após, a interrupção do apenso de habilitação de herdeiros ao abrigo do disposto no art. 285.º do CPC, na redacção anterior à Lei n.º 41/2013, de 25-08, a interrupção da instância principal só pode ocorrer volvido um ano sobre aquela declaração e verificados os demais pressupostos daquele preceito.

08-10-2015

Revista n.º 2545/04.4TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Propriedade Industrial

Marcas

Marca notória

Denominação de origem

Nome de estabelecimento

Sinais distintivos

Confusão

Concorrência desleal

- I - A marca constitui um sinal ou conjunto de sinais destinado a diferenciar os produtos provenientes de uma empresa de outros, sendo através dela que o agente individualiza e dá a conhecer o seu produto.
- II - A protecção de que goza a marca projecta-se, além do mais, no combate à concorrência desleal (na qual cabem actos de confusão e descrédito), acentuando-se tal protecção quando estejam em causa marcas de considerável prestígio – com elevado grau de notoriedade junto do público, uma individualidade marcada e um elevado cunho de originalidade – que transpõem as fronteiras de um país para se imporem a um universo mais vasto.
- III - Um estabelecimento de restauração e bebidas que é explorado sob a denominação “Champanheria da Baixa” (identificação essa que consta não apenas do exterior, mas também do interior, estando bem patenteada nas cartas de bebidas, na publicidade e num *site* próprio com a mesma denominação) é susceptível de transmitir ao homem médio, não especialmente informado, a ideia de que se está em face de um local privilegiado de transacção de produtos conotados com o famoso “Champagne” francês.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - A utilização da expressão “Champagneria” na identificação e logotipo do referido estabelecimento, inclusive através da *Internet*, constitui aproveitamento indevido de uma marca de prestígio protegida, que investe na sua publicidade, podendo causar confusão no espírito dos consumidores em relação ao genuíno champagne, consubstanciando, por isso, um acto de concorrência desleal (art. 317.º do CPI).
- V - O interesse da autora na protecção da denominação de origem “Champagne” não fica plenamente assegurado com a manutenção da utilização, pela ré, da mencionada sigla, ainda que acompanhada de outra denominação ou de indicação esclarecedora de que a mesma também comercializa vinhos espumantes sem direito a usar aquela denominação já que a manutenção da referida palavra, para além de abrir a porta para o risco de confusão, sempre se traduziria numa banalização da marca em questão.

08-10-2015

Revista n.º 393/12.7YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Recurso de revista
Contra-alegações
Prazo peremptório
Prazo peremptório
Citius

- I - O DL n.º 150/2014, de 13-10, teve como finalidade superar as consequências da não realização dos actos processuais ou dificuldades de levá-las a cabo no seio do *Citius*, plataforma de processamento electrónico para os tribunais de 1.ª instância.
- II - Este diploma não se aplica quer ao tribunal da Relação quer ao STJ, onde não se reflectem os constrangimentos com o *Citius*, já que a prática dos actos processuais não passa aqui por aquele programa.
- III - Por consequência, não existe razão legal para deixar de considerar intempestivas as contra-alegações do recurso de revista apresentadas em juízo em 25-11-2014, quando o respectivo prazo acabou a 13-10-2014.

08-10-2015

Revista n.º 3135/12.3TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Uniformização de jurisprudência
Cláusula contratual geral
Compensação de créditos
Cessão de posição contratual
Ação inibitória
Ação inibitória
Nulidade
Boa fé
Banco
Conta solidária
Autorização
Foro convencional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - É proibida, nos termos do preceituado pelo art. 15.º da LCCG, por contrária à boa fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular.
- II - É proibida, nos termos do preceituado pelo art. 18.º, al. a), da LCCG, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual para outras entidades do respectivo grupo, sediadas em Portugal ou no estrangeiro.
- III - A nulidade da cláusula de atribuição de competência territorial pode ser apreciada em acção inibitória, em função da valoração do quadro contratual padronizado e não apenas no âmbito dos contratos concretos.

13-10-2015

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2475/10.OYXLSB.L1.S1-A

Salreta Pereira (Relator)

João Bernardo

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Garcia Calejo

Helder Roque

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Távora Victor

Gregório Silva Jesus

Fernandes do Vale

Fernando Bento

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

João Trindade

Tavares de Paiva

Silva Gonçalves

Abrantes Geraldês

Ana Paula Boularot

Maria Clara Sottomayor

Pinto de Almeida

Fernanda Isabel Pereira

Tomé Gomes

Júlio Gomes

Manso Rainho

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

Alves Velho

Bettencourt de Faria

João Camilo (vencido)

Pires da Rosa (vencido)

Henriques Gaspar

Insolvência

Reclamação de créditos

Crédito

Direito de retenção

Resolução em benefício da massa insolvente

Caso julgado

Reformatio in pejus

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Preceitua o art. 47.º, n.º 1, do CIRE, que «Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantido por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio.».
- II - Acrescenta o seu n.º 2 que «Os créditos referidos no número anterior, bem como os que lhes sejam equiparados, e as dívidas que lhes correspondem, são neste Código denominados, respectivamente, créditos sobre a insolvência e dívidas da insolvência.».
- III - Por seu turno o n.º 4 enumera-nos as categorias de créditos relevantes nesta sede insolvencial, do seguinte modo, embora sem qualquer ordem de prevalência.
- IV - No que tange às dívidas da massa insolvente são as mesmas enumeradas no art. 51.º, n.º 1, nas suas várias alíneas, embora sem carácter taxativo.
- V - Esta diferenciação é de extrema importância, tendo em atenção o disposto no art. 46.º, n.º 1, do CIRE, pois «A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.», o que significa que as dívidas da massa insolvente são pagas com precipuidade, de onde se conclui que os créditos sobre a insolvência, seja qual for a respectiva categoria, são preteridos no confronto com aqueles.
- VI - O crédito reclamado pela credora provém da declaração de resolução judicial de um contrato-promessa havido com a insolvente, resolução essa que não poderia ser desconsiderada pelo administrador de insolvência, quando usou do expediente aludido no art. 120.º do CIRE, uma vez que não se pode resolver o que resolvido já se encontra: seria um absurdo jurídico, sendo o caso julgado um ponto em que o binómio dialéctico justiça-segurança cede em favor da segurança e o caso julgado para além da sua eficácia inter partes, pode atingir terceiros, quer através da sua eficácia reflexa, quer através da sua extensão àqueles.
- VII - A quantia reclamada constitui um crédito privilegiado da insolvência, de harmonia com o disposto no art. 47.º, n.º s 1, 2 e 4, al. a), do CIRE, por o mesmo gozar de direito de retenção, nos termos do preceituado no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, nos precisos termos em que tal lhe foi reconhecido pela sentença judicial que operou a resolução do contrato-promessa pelo que deveria, no rigor das coisas, obter pagamento pelo valor dos bens objecto daquele privilégio, logo após o pagamento das dívidas da massa insolvente, as quais sairão precípuas de harmonia com o preceituado no art. 51.º do CIRE.
- VIII - Todavia, não se poderá dar total cumprimento ao que decidido ficou naquela decisão judicial que decidiu a resolução do contrato-promessa, por a tal se opor o instituto da proibição da *reformatio in pejus* consagrado no art. 635.º, n.º 5, do NCPC (2013), o qual impede que se venha a condenar a parte em montante superior ao que havia sido condenada, pois, na espécie, a Reclamante não se insurgiu quanto ao montante do crédito que veio a ser reconhecido, correspondente apenas ao sinal em singelo de € 1 075 000.
- IX - Tal crédito deverá ser graduado como privilegiado, dando-se-lhe pagamento pelo valor dos bens objecto daquele privilégio, logo após o pagamento das dívidas da massa insolvente, as quais sairão precípuas nos termos do art. 51.º do CIRE.

20-10-2015

Revista n.º 640/11.2TBCMNB-G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Embargos de executado

Cheque

Regularidade do saque

- I - Sendo o cheque pagável à vista, como decorre do art. 28.º da LUCH, a data relevante para aferir da regularidade do saque efectuado, é a da sua entrega, mesmo que se trate de um cheque pré-datado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Se os embargantes eram directores e representantes da instituição desportiva à data da emissão do cheque em questão, tendo assinado tal título no exercício legal desses poderes, óbvio se torna que não poderão ser responsabilizados pessoalmente pela sua falta de pagamento por banda do depositário, devido a «saque irregular» e por, na altura do mesmo, já não desempenharem quaisquer funções representativas no Clube.
- III - É que, podendo o cheque pré-datado ser apresentado a pagamento e pago, antes da data nele indicada, por maioria de razão, poderá e deverá ser, porque regular, o pagamento pelo mesmo exigido na data nele aposta, mesmo que esta o seja anteriormente, porquanto a validade do saque é determinada, como dissemos e decorre da LUCH, pela data da respectiva entrega do título de crédito.

20-10-2015

Revista n.º 518/12.2TBSTS-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Contrato de trabalho Resolução Cálculo da indemnização

- I - O art. 396.º, n.º 1, do CT, faz impender sobre a entidade empregadora a obrigação de compensar o trabalhador dos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais sofridos com a resolução do contrato, dentro de uma faixa pré-definida que situa entre os 15 e os 45 dias por cada ano de prestação da actividade, fazendo depender a respectiva fixação do valor da retribuição auferida e do grau de ilicitude do comportamento do empregador.
- II - O trabalhador que pede a fixação da indemnização referida em 45 dias por cada ano de prestação de actividade, deve alegar e, conseqüentemente, provar, como facto constitutivo do direito a que se arroga, a concreta ilicitude do comportamento do empregador, sob pena de, nada se apurando quanto à respectiva gravidade objectiva e subjectiva, como aconteceu em concreto, a indemnização ser fixada com base em 15 dias por ano de trabalho.

20-10-2015

Revista n.º 2173/12.0TBSTS-I.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Uniformização de jurisprudência Oposição de julgados Processo executivo Insolvência Direito de retenção Promitente-comprador Hipoteca Registo da acção Registo da acção
--

- I - O requisito “contradição de acórdãos” – art. 688.º, n.º 1, do NCPC (2013) – para a prolação da uniformização de jurisprudência, pressupõe a contradição de decisões quanto à mesma questão fundamental de direito, num quadro de identidade do núcleo dos factos substanciais.
- II - Não existe contradição entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido quando, embora aparentemente opostos, as decisões tiveram na base questões e bases factuais diversas.
- III - Apesar de se colocar a mesma questão de saber se uma sentença que reconhece o direito de retenção aos promitentes-compradores é oponível à credora hipotecária que não interveio na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

acção, o primeiro tem origem numa execução singular e a acção em que se formou o título foi registada, e o segundo tem origem num processo de insolvência.

20-10-2015

Recurso Uniformização de Jurisprudência n.º 2451/08.3TBCLD-B.L1.S1-A - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Apreciação da prova

Simulação

Requisitos

- I - O tribunal de revista não possui poder jurisdicional para operar a reforma de uma decisão proferida por um tribunal inferior, mas tão só para apreciar o *iter* recursivo que dessa decisão se peticiona em via de recurso.
- II - A censura do STJ ao julgamento da matéria de facto ocorre em duas situações: (i) uma, decorrente de juízo negatório, por insuficiência ou deficiência da compreensão global da necessidade de formação de um quadro completo e suficiente para apreciar e dirimir a questão de direito que prevalece para o veredicto; (ii) outra, quando seja alegada a utilização, ou errada utilização, de determinados meios de prova, a saber nos casos em que tenha havido “ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe força de determinado meio de prova”.
- III - Desta competência residual, em matéria de sindicância da decisão de facto, resulta que ao STJ está vedada a possibilidade de sindicá-la a decisão de facto quando o tribunal inferior toma como referente decisional prova não vinculada ou não ofenda regras de produção de prova que a lei prescreva.
- IV - São elementos essenciais da simulação (i) a existência/verificação de uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada, (ii) o desígnio/intenção de enganar terceiros (*animus decipiendi*); (iii) a consumação de um acordo simulatório (*pactum simulationis*).
- V - Pretendendo o recorrente inculcar a ideia de que ocorreu um acordo simulatório entre ele, e o recorrido, consistente em, por codilho entre ambos, com intenção de acarretar prejuízo para a autora original, traduzido na execução do imóvel dado como garantia do mútuo, ter o primeiro usado em seu benefício a quantia mutuada, sendo tal facto do conhecimento do recorrido, incumbia-lhe provar ter exorbitado ou extravasado os poderes que haviam sido conferidos por aquela através do mandato, sem o que não se poderá concluir pela existência de simulação.

20-10-2015

Revista n.º 752/04.9TBEPS.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Sentença

Causa de pedir

Pedido

Excesso de pronúncia

Nulidade de acórdão

Servidão de aqueduto

Responsabilidade extracontratual

- I - O dever imposto no art. 608.º, n.º 2, do NCPC (2013), diz respeito ao conhecimento, na sentença, de todas as questões de fundo ou de mérito que a apreciação do pedido e da causa de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

pedir apresentadas pelo autor (ou, eventualmente, pelo réu reconvinente) suscitam. Só estas questões é que são essenciais à solução do pleito e já não os argumentos, razões, juízos de valor ou interpretação e aplicação da lei aos factos.

- II - Para que este dever seja cumprido, é preciso que haja identidade entre a *causa petendi* e a *causa judicandi*, entre a questão posta pelas partes e identificada pelos sujeitos, pedido e causa de pedir, e a questão resolvida pelo juiz, identificada por estes mesmos elementos.
- III - Não padece de excesso de pronúncia o acórdão que, sob o pedido de existência de uma servidão de passagem, reconhece um direito de acesso – que denomina de *passagem* – pelo prédio dos réus aos autores.
- IV - Estando constituída uma servidão de aqueduto, os detentores do “direito maior” adquirem o “direito menor” de aceder ao local onde a água é tornada pelo lugar que melhor concede ou exercita esse direito.
- V - Incorrem em responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, os réus que sabiam (i) terem os autores adquirido uma servidão de aqueduto; (ii) ter a servidão de aqueduto adquirido a funcionalidade de a água ser apresada numa “caixa” donde derivava para os consortes beneficiários; (iii) ser necessário, para funcionamento dessa nova funcionalidade, o acesso pelo seu prédio àquela “caixa”; (iv) impedir os consortes de lhe aceder e ser a sua conduta contrária aos titulares do respectivo direito; e (v) com essa conduta, lesar a economia familiar e pessoa de cada um dos consortes.

20-10-2015

Revista n.º 372/10.9TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Livrança em branco
Relações imediatas
Preenchimento abusivo
Pacto de preenchimento
Vencimento
Ação cambiária
Ação cambiária
Prescrição

- I - A livrança em causa, deve ser considerada como um título em branco, pois falta-lhe alguns dos requisitos essenciais, mas existe a assinatura de um obrigado cambiário.
- II - A livrança em branco é admitida nos termos do art. 70.º da LULL, sendo que deve ser completada de harmonia com os acordos realizados.
- III - Porque a livrança em causa está no domínio das relações imediatas, a excepção de preenchimento abusivo poderia ser oposta à portadora (a ré).
- IV - A recorrente afirma o preenchimento abusivo por banda da ré somente em relação à data de vencimento. Porém, a interpretação que o acórdão recorrido fez das cláusulas do pacto de preenchimento, foi correcta, não sendo aceitável a representação que a recorrente faz de tais *itens*. A obrigatoriedade da ré preencher a livrança (somente) na data do incumprimento pela mutuária das obrigações assumidas, como defende a autora, não encontra qualquer apoio na convenção de preenchimento.
- V - Como a data de vencimento não está determinada (não consta da factualidade assente) não se prova a prescrição da acção cambiária. Uma livrança em branco pode prescrever, mas isso só sucederá quando, dentro das relações imediatas, se prove, através do acordo extra-cartular/pacto de preenchimento, que foi fixado, um outro vencimento diferente do indicado no título e que esse vencimento ultrapassa o respectivo prazo de prescrição, o que não se demonstra no caso.
- VI - Não se prova que a ré tenha agido de má fé ao querer accionar a autora pelo aval que prestou à subscritora.

20-10-2015

Revista n.º 60/10.6TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

<p>Recurso de apelação Documento superveniente Reapreciação da prova Questão relevante Omissão de pronúncia Excesso de pronúncia Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</p>
--

- I - Quando existe gravação dos depoimentos prestados em audiência, a Relação reapreciará e responderá a prova produzida sobre que assentou a decisão impugnada, atendendo aos elementos indicados, de forma a formar a sua própria convicção. O tribunal da Relação deve exercer um verdadeiro e efectivo 2.º grau de jurisdição da matéria de facto e não um simples controlo sobre a forma como a 1.ª instância respondeu à matéria factual, limitando-se a intervir nos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão. Só assim se assegurará o duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- II - Tendo sido cumpridos os requisitos formais de apreciação da matéria de facto, a Relação devia tê-lo feito e, na realidade, no caso vertente, fê-lo, pois procedeu a uma verdadeira reapreciação da matéria de facto, analisando os depoimentos que referenciou, apreciando os documentos indicados, fazendo as apreciações correspondentes, nomeadamente sobre a sua falsidade. Ou seja, a Relação analisou criticamente as provas produzidas e especificou os fundamentos que determinaram a posição tomada.
- III - Com a sua extensa e elaborada argumentação sobre a matéria de facto, o que se afigura é que o recorrente não aceita a forma como o tribunal recorrido deu resposta às questões relativas a esse tema. Todavia, da decisão da Relação sobre a matéria de facto não cabe recurso para o Supremo (art. 662.º, n.º 4, do NCPC (2013)), pelo que sobre a questão não pode este tribunal tomar posição.
- IV - Para além do recorrente não ter logrado provar a superveniência dos documentos que quis juntar com as alegações da apelação, o certo é que também não demonstra nem justifica a necessidade de tais documentos em razão do julgamento proferido em 1.ª instância, pelo que o indeferimento da junção desses elementos foi certa, face ao disposto nos arts. 425.º e 651.º do NCPC.
- V - Quanto aos documentos que o recorrente pretendeu juntar já depois das alegações da apelação, o douto acórdão recorrido, de forma correcta, entendeu que pese embora se verificasse a superveniência em relação a eles, os mesmos não se tornaram necessários em virtude do julgamento proferido em 1.ª instância, pelo que a sua junção se não justificava. Além disso, a junção de documentos, após as alegações da apelação, (já) não é legalmente admissível.
- VI - Nos termos dos arts. 651.º, n.º 1, al. d), e 608.º, n.º 2, do NCPC, o juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação. Mas não deve tomar conhecimento das questões não submetidas ao seu conhecimento. No primeiro caso existirá uma omissão de pronúncia, no segundo ocorrerá um excesso de pronúncia.
- VII - Por «Questões» devem considerar-se assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou direito em que as partes fundamentam as suas pretensões, mas não razões ou argumentos usados pelas partes para concluir sobre questões.
- VIII - No caso não existe a irregularidade invocada porque não se vê que tenha sido introduzida em juízo questão relevante que devesse ser apreciada pelo tribunal da Relação.

20-10-2015

Revista n.º 201/11.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Indemnização
Danos não patrimoniais

- I - A indemnização por danos morais ou não patrimoniais, insusceptíveis de avaliação pecuniária, visa proporcionar ao lesado uma compensação significativa e não meramente simbólica.
- II - É ajustado o montante de € 50 000 – a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelo recorrente, em consequência de acidente de viação provocado por terceiro – ao seguinte quadro fáctico: (i) o acidente ocorreu por embate frontal; (ii) o recorrente esteve encarcerado 2 horas e 30 minutos; (iii) fracturou dois fémures e o cúbito esquerdo; (iv) esteve internado quatro vezes; (v) foi submetido a sete cirurgias; (vi) esteve 820 dias incapacitado de exercer o seu trabalho; (vii) ficou, a título permanente, com claudicação na marcha, cicatrizes, atrofia da coxa esquerda, encurtamento do membro inferior esquerdo de 2 cm e rigidez da anca esquerda); (viii) sofreu dores, foi submetido a diversos tratamentos, e depende do auxílio de cadeira de rodas e canadianas; (ix) teve prejuízo estético de grau 4, advindo da marcha com claudicação e das cicatrizes; (x) teve prejuízo de afirmação pessoal de grau 2 por ter ficado arredado dos desportos que antes praticava; (xi) e, experimentou situações de esforço excessivo, perturbações na marcha, limitação funcional, cansaço e incómodos provocados pelas sequelas, susto, medo e desgosto, tendo idade ainda jovem quando tudo ocorreu.

20-10-2015

Revista n.º 365/11.9TBPVL.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Fundamentos
Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Sociedade irregular
Sociedade civil
Responsabilidade
Questão nova
Excesso de pronúncia
Cheque de garantia
Contrato de arrendamento
Extinção
Obrigações de restituição

- I - Tendo a sentença, proferida em 1.ª instância, condenado o réu, com base no instituto do enriquecimento sem causa, e o acórdão recorrido confirmado o sentido decisório daquela sentença, condenando o réu, nos seus exatos termos, mas com fundamento na existência de uma cláusula negocial nula, subjacente ao contrato de arrendamento, está-se perante uma fundamentação, essencialmente, diferente, porque distinta, e que constitui exceção à regra geral de que não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação, essencialmente, diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- II - Não se verificando qualquer uma das designadas situações excepcionais em que o objeto do recurso de revista pode abarcar a alteração da decisão sobre a matéria de facto deve ter-se por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- esgotada, em virtude da inobservância pelo réu das regras processuais que norteiam a reapreciação da decisão sobre a matéria de facto pela Relação, que o STJ não pode suprir.
- III - As sociedades de tipo comercial já são titulares do respetivo património social, constituído pelas entradas dos sócios e pelos direitos e obrigações resultantes da atividade social, existindo antes do registo e, como tal, podem atuar, sendo que, a partir da data do registo definitivo, passam a gozar de personalidade jurídica.
- IV - Ao contrário das situações das sociedades, meramente aparentes, ou com falsa aparência de sociedade, em que a sociedade é inexistente, os créditos obtidos, através deste comportamento específico, só poderão ser exigidos por aquele que contratou com terceiro e não por outrem que participa na firma ou está envolvido, por outro meio, na mesma aparência de sociedade, encontrando-se acordada a existência de uma sociedade comercial, embora o contrato ainda não tenha sido reduzido a escrito, a respetiva invalidade, por vício de forma, opera a conversão da sociedade comercial de facto em sociedade em forma civil, sem personalidade jurídica, mas com personalidade judiciária, não sendo o acordo constitutivo, totalmente, nulo, tendo-se constituído uma sociedade sujeita à lei civil, mas não uma sociedade comercial, sendo válidos os negócios realizados, no período anterior à celebração da escritura pública.
- V - Faltando a personalidade jurídica às sociedades civis, que não têm personalidade jurídica distinta dos sócios, a lei atribui a um ou vários sócios, ou mesmo a todos ou a um terceiro, a plenitude dos poderes de administração e igual poder de gerir a sociedade.
- VI - De todo o modo, a assunção pela sociedade de negócios anteriores ao registo retrotrai os seus efeitos, à data da respetiva elaboração.
- VII - Tendo o acórdão recorrido considerado a nulidade de uma cláusula negocial que a autora reputava válida, tal não constitui uma «questão nova» que a Relação, como tal, estaria impedida de conhecer, e que conduziria, então, à nulidade da decisão, por excesso de pronúncia.
- VIII - Tendo os cheques destinados a satisfazer a caução acordada sido entregues ao réu, em nome da autora, em cumprimento da garantia a que a mesma se vinculava, é indiferente que os seus valores proviessem de um contrato de mútuo celebrado com as subscritoras dos cheques ou de fundos patrimoniais radicados pela autora, sendo a questão das relações negociais existentes entre as subscritoras dos cheques e a autora, totalmente, alheias ao réu, que recebeu a importância da caução que, uma vez extinto o contrato de arrendamento que se destinava a garantir, deve ser restituída à autora que a prestou.

20-10-2015

Revista n.º 959/11.2TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito Internacional
Princípios de ordem pública portuguesa
Revisão de sentença estrangeira
Recurso de revista
Duplo grau de jurisdição
Admissibilidade de recurso
Terceiro
Legitimidade para recorrer
Falta de citação
Arguição
Tempestividade
Sanação
Administração
Património
Curador

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A divergência de fins entre o princípio do reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras e o Direito Internacional Privado só seria possível se a confirmação das sentenças estrangeiras não dependesse da aplicação do direito competente, na perspetiva das normas de conflitos do foro do Estado onde se procede à sua revisão.
- II - O princípio do interesse ou ordem pública suplanta o princípio da harmonia jurídica internacional quando é preciso, por falta de disposições positivas, determinar o âmbito das regras materiais, em consonância com o interesse político dos Estados.
- III - Cabendo recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação, proferido sobre sentença de 1.^a instância, que conheça do mérito da causa ou ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou alguns dos réus quanto ao pedido ou reconvenção deduzidos, configurando a revisão de sentença estrangeira uma decisão em 1.^a instância, que não conhece, no caso concreto, do mérito da causa, põe termo ao processo, pelo que deve ser objeto de revista, sob pena de intolerável afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- IV - Terceiro a quem é reconhecida legitimidade para o recurso é toda a pessoa que, não sendo parte, principal ou acessória, na causa, seja, direta e efetivamente, prejudicada com a decisão, tratando-se de um prejuízo que se repercute, de forma nuclear, no património físico ou moral do recorrente, não se tratando de um prejuízo ou dano, meramente colateral ou reflexo, como o que pode decorrer de uma vaga ameaça de um prejuízo eventual e incerto.
- V - Tendo o MP intervindo no processo, em representação da parte principal, aquando da apresentação das alegações, primeiro ato que constitui a sua inicial intervenção, concluindo, então, pelo deferimento do pedido, sem haver arguido a falta da sua citação, determinou que a nulidade verificada decorrente dessa falta da sua citação para assumir a defesa daquela, se deva considerar sanada, sem qualquer repercussão na nulidade de todo o processado posterior ao da citação da curadora especial do requerido, sem embargo da violação do princípio do contraditório, entretanto, neutralizada.
- VI - A ordem pública internacional do Estado Português, distinta da ordem pública de direito interno, é constituída por aquele conjunto de normas e conceções sobre a vida em sociedade que servem de base ao nosso sistema ético-jurídico e que devem respaldar a prolação de decisões jurisprudenciais equitativas, independentemente dos fundamentos que as sustentam.
- VII - A administração do património do requerido, de que a recorrente é contitular, por parte do requerente, seu curador nomeado, não colide com os valores essenciais básicos do ordenamento jurídico nacional, tido por inderrogável, ou com algum interesse de precípua grandeza da comunidade local e, conseqüentemente, não viola os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, não se verificando a exceção da ordem pública internacional como limite à eficácia da sentença revidenda e impedimento à aplicação da lei competente, com ressalva das regras de conflito da «lex fori».

20-10-2015

Revista n.º 50/14.0YRGMR.S1 - 1.^a Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência

Recurso de revista

Dupla conforme

- I - Ao incidente de qualificação da insolvência, apenso ao processo de insolvência, não é aplicável em matéria de recurso o regime do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Por consequência, aplicando-se ao recurso de revista – incidente sobre acórdão da Relação que confirmou, com fundamentação essencialmente coincidente, a sentença de 1.^a instância declarativa do carácter culposo da insolvência – as regras constantes dos arts. 670.º e segs. do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

NCPC (2013), havendo dupla conforme, não pode o recurso ser admitido (art. 671.º, n.º 3, do NCPC).

20-10-2015
Revista n.º 1851/10.3T2AVR-C.P1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Caso julgado

Não consubstancia uma verdadeira ofensa do caso julgado, que justifique a admissibilidade do recurso independentemente do valor da causa, o caso em que o reclamante não invoca que uma decisão judicial anteriormente transitada em julgado foi desatendida ou ofendida por uma outra, mas antes que não foi demonstrada a existência de um caso julgado, divergindo da decisão dos tribunais também quanto à distribuição do ónus da prova nesta matéria.

20-10-2015
Reclamação n.º 1598/11.3TAPVZ-A.P2-A.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Nulidade de acórdão
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova complementar
Direito de retenção
Extinção

Não padece de nulidade – por putativa violação da proibição de reapreciação da matéria de facto definida em dupla conforme pela Relação e condenação em objecto diverso do pedido – o acórdão que, não conhece da questão do âmbito do direito de retenção do empreiteiro porque, antes disso, conclui pela inexistência no processo de prova bastante para um juízo afirmativo da extinção desse direito e, em consequência, ordena a produção de prova sobre a entrega do prédio pelo empreiteiro ao dono da obra.

20-10-2015
Revista n.º 293/12.0TBVCT-C.G1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Responsabilidade civil
Danos patrimoniais
Indemnização
Recurso de apelação
Recurso de revista
Condenação em quantia a liquidar
Questão nova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O valor da indemnização, por equivalente, de um camião da autora danificado na sequência de explosão, pela qual foi condenada a ré, deve ser, em face da insuficiência de elementos para determinar o montante exato dos danos, apurado em incidente de liquidação posterior à sentença.
- II - Os recursos não visam a apreciação de «questões novas», ou seja, daquelas que não tenham sido objeto de discussão e decisão anteriores, salvo quando forem de conhecimento oficioso.
- III - Não configura uma «questão nova», a questão da indemnização por equivalente, suscitada nas conclusões do recurso de apelação e com mera omissão do facto, provado, atinente à destruição do camião.
- IV - Configura uma «questão nova», a questão da condenação das seguradoras, intervenientes principais na ação, suscitada nas contra-alegações do recurso de revista e não suscitada nas contra-alegações do recurso de apelação.

20-10-2015

Revista n.º 368/04.0TCSNT.LS.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Contrato de seguro

Nulidade do contrato

- I - O STJ vem decidindo que, para efeitos de admissibilidade de recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, a verificação da oposição de julgados demanda que as decisões discordantes expressem essa oposição, e que não exista apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações, devendo as situações de facto e o respetivo enquadramento jurídico, em ambas as decisões, ser idênticos.
- II - Não ocorre oposição de julgados quando, sobre a questão da nulidade do contrato de seguro prevista no art. 428.º do CCom, se conclui, no acórdão recorrido, que ela não se verifica, porque a declaração inexata, prestada pelo tomador de seguro à seguradora, de que era o proprietário do veículo, ao invés de adquirente com reserva de propriedade a favor de financiadora, era legalmente irrelevante, ante a obrigação e interesse de, com uma qualidade ou outra, celebrar contrato de seguro; e, no acórdão fundamento, que ela se verifica, porque o tomador de seguro não era proprietário, não era adquirente com reserva de propriedade a favor de financiadora, e não tinha qualquer interesse ou relação juridicamente relevante com a coisa segura.
- III - A violação de jurisprudência uniformizada é um requisito da revista ampliada ou da revista excecional mas não do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.

20-10-2015

Revista n.º 1988/05.0TBOVR.P1.S1-A - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interposição de recurso

Erro de escrita

Rectificação

Retificação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Existe erro de escrita, com lugar a rectificação, se no requerimento de interposição e alegação do recurso de apelação, por inadvertência ou falta de cuidado evidentes, não se tem em conta a modificação subjectiva operada nos autos, e, identifica-se a recorrente como a sociedade comercial, entretanto liquidada, em vez de os sócios que, processualmente, a haviam substituído e que foram condenados.

20-10-2015

Revista n.º 116/05.7TBSSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Comissão arbitral
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Despacho do relator
Trânsito em julgado

Não padece de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão arbitral da Comissão de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol que decidiu haver caducado o direito de a recorrente accionar uma compensação financeira, com base nos diplomas previamente definidos em despacho do árbitro presidente transitado em julgado, e quando o ponto da discórdia do recorrente se situa precisamente no diploma a aplicar, situação que pode configurar apenas erro de julgamento não suscitado no recurso.

20-10-2015

Revista n.º 405/13.7TCGMR.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Acção cível
Ação cível
Citação em país estrangeiro
Falta de citação
Nulidade
Arguição
Sanação

I - Em matéria civil e comercial, o regime relativo à citação e notificação dos actos judiciais que tenham como destinatários pessoas singulares ou colectivas com residência ou sede no espaço comunitário é o que se encontra previsto no Regulamento (CE) n.º 1393/2007, de 13-11-2007, decorrendo da conjugação das suas disposições legais, que a citação para uma acção cível pode ser efectuada por serviços postais, directamente, ou entre as entidades de origem e as entidades requeridas.

II - Não ocorre falta da citação se, na acção cível, é expedida, ao abrigo da Convenção de Haia de 1965, carta rogatória a Itália e a citação é aí efectuada por tribunal local, que utiliza os serviços postais, acabando a ré por ser pessoalmente notificada, em data certa, do depósito da carta na estação dos correios, e que não levanta apenas por desleixo ou intencionalmente.

III - Não ocorre, também, nulidade da citação, tanto porque a arguição para além do prazo de dez dias após a notificação da sentença é intempestiva, como porque naquele Regulamento não se prevêem formalidades mais exigentes que naquela Convenção e as regras do art. 227.º do NCPC (2013) constam também da rogatória.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

20-10-2015
Revista n.º 358/13.1TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação

Se o recorrente impugna as respostas aos factos *1 a 3* e *4 a 6* e se apenas quanto aos primeiros cumpre o disposto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013), deve o recurso de apelação ser admitido apenas nessa parte.

20-10-2015
Revista n.º 4802/03.8TBGDM.P2.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Reenvio prejudicial
Propositura da acção
Propositura da ação
Litispendência
Suspensão da instância

I - O TJUE, após ter sido deferido o pedido de reenvio prejudicial, decidiu que “o art. 16.º, n.º 1, al. a) do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, 27-11-2003, deve ser interpretado no sentido de que se considera que uma acção foi submetida à apreciação de um tribunal na data de apresentação, nesse tribunal, do acto introdutório da instância ou de um acto equivalente (...)”.

II - Por consequência, tendo sido apresentados, em Julho de 2011, no Juzgado de Primeira Instância de Madrid, um pedido de medidas provisórias prévias ao pedido das previstas no art. 104.º do Código Civil Espanhol e, em 31 de Agosto de 2011, nos Juízos de Família e Menores de Lisboa, uma acção de regulação do exercício das responsabilidades parentais relativamente aos mesmos menores, é correcta a decisão, tomada neste tribunal, de suspender a instância até fixação definitiva da competência internacional por aquele tribunal espanhol.

20-10-2015
Revista n.º 2084/11.7TMLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Acção declarativa
Ação declarativa
Letra de câmbio
Título de crédito
Quirógrafo
Relação jurídica subjacente
Ónus de alegação
Improcedência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Se a autora oferece seis letras de câmbio na acção, que não valem como títulos de crédito mas como meros quirógrafos, e se não invoca, e conseqüentemente, não prova, a relação jurídica subjacente, fonte da obrigação do pagamento pelo réu da quantia peticionada, a acção tem necessariamente de improceder.

20-10-2015

Revista n.º 718/12.5TBTVR.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Crédito laboral
Privilégio creditório
Bem imóvel
Local de trabalho

I - O “bem imóvel do empregador, no qual o trabalhador presta a sua actividade”, sobre o qual o art. 333.º, n.º 1, do CT, consagrou existir privilégio imobiliário dos créditos do trabalhador, não pode dissociar-se do conceito legal de local de trabalho, que deve estar definido no contrato (art. 193.º do CT).

II - Numa unidade de produção, esse “bem imóvel” abrange todos os imóveis que, embora distintos, não têm autonomia funcional, constituindo o respectivo conjunto o local de trabalho de todos os trabalhadores, independentemente da sua específica actividade e do concreto imóvel onde habitualmente o trabalhador a desenvolve; e, não abrange as outras unidades produtivas autónomas, sediadas em diversas localidades do país, nas quais o trabalhador não presta actividade.

20-10-2015

Revista n.º 1172/13.0T2STC-D.E1.S1 - 1.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso de revisão
Gradação de créditos
Legitimidade para recorrer

Não tem legitimidade para interpor recurso de revisão, pressuposto exigido pelo art. 680.º, n.º s 1 e/ou 2 do CPC, a falida que não interveio na causa – de verificação e gradação dos créditos, em função das respectivas garantias – e que aceitou, indiferentemente, decisões contraditórias proferidas pelas instâncias, não podendo, por isso, considerar-se prejudicada em causa em que não se apresentou e, por isso, nada pediu, requereu ou opôs.

20-10-2015

Revista n.º 1657/14.0TYLSB-L.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator)

Alves Velho

Paulo de Sá

Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Prazo de caducidade
Maioridade

Inconstitucionalidade
Constitucionalidade
Princípio da confiança
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Sucessão de leis no tempo

- I - O prazo de 10 anos de caducidade para a instauração da acção de investigação de paternidade previsto no n.º 1 do art. 1817.º, na sua actual redacção (introduzida pela Lei n.º 14/09, de 01-04), é contado partir da data em que o investigador atingiu a maioridade.
- II - Não é inconstitucional a norma do art. 1817.º, n.º 1, do CC, alterada pela Lei n.º 14/09, que fixou em 10 anos o prazo geral de caducidade para a instauração da acção de investigação da paternidade, na interpretação segundo a qual tal prazo também é de aplicar aos casos em que o investigador já tinha atingido a maioridade na data em que a alteração legal entrou em vigor.
- III - Tendo sido declarada inconstitucional a norma do n.º 1 do art. 1817.º do CC, na sua anterior redacção (que previa um prazo de caducidade de dois anos), sem uma imediata fixação de outro prazo mais alargado, não viola os princípios da confiança ou da proporcionalidade a alteração legislativa que foi introduzida pela Lei n.º 14/09, de 01-04.
- IV - Embora na decorrência da aludida declaração de inconstitucionalidade tenham sido julgadas procedentes acções de investigação de paternidade que estava pendentes ou que foram posteriormente instauradas, sem interferência de qualquer prazo de caducidade, o facto de às acções interpostas depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 14/09, de 01-04, ser aplicável o prazo de caducidade de 10 anos não representa a violação do princípio da igualdade.

22-10-2015

Revista n.º 1292/09.5TBVVD.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Inventário
Constituição obrigatória de advogado
Matéria de direito
Transacção judicial
Transacção judicial
Homologação
Fraccionamento da propriedade rústica
Fracionamento da propriedade rústica
Unidade de cultura
Anulabilidade
Nulidade
Ónus de alegação

- I - A intervenção de advogado no processo de inventário não é obrigatória quando da acta da conferência de interessados que homologou a transacção mediante a qual os interessados puseram fim à partilha não resulta suscitada qualquer questão de direito, nem se nota nas anteriores intervenções processuais qualquer discussão dessa natureza (cfr. art. 32.º, n.º 3, do CPC).
- II - O art. 1376.º do CC impede a divisão de prédios rústicos de que possam derivar parcelas de área inferior à unidade de cultura. Nos termos do art. 1379.º, n.º 1, do CC, na redacção vigente à data em que foi realizada a conferência de interessados – 17-06-2014 – a infracção de tal regime implicava a *anulabilidade* dos actos (efeito que, na sua actual redacção, introduzida pela Lei n.º 111/15, de 27-08, foi agravado para o de *nulidade*).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A apreciação da legalidade do acto em face dos preceitos legais referidos em II não prescinde da alegação e demonstração de factos que permitam aferir da verificação de alguma das situações cominadas com a anulabilidade ou, porventura, de alguma das excepções previstas no art. 1377.º do CC.
- IV - Não tendo a problemática referida em II e III sido suscitada por qualquer das partes a tempo de ser objecto de contraditório e de eventual produção de prova que permitisse identificar com segurança a concreta realidade sobre que incidiu a transacção, não padece a sentença homologatória do vício de anulabilidade pelo facto de aparentemente emergir da transacção o fraccionamento de um prédio rústico contra o que estava estipulado no art. 1376.º do CC.

22-10-2015

Revista n.º 3746/12.7TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Nulidade de acórdão
Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Propriedade horizontal
Registo predial
Cancelamento de inscrição
Transmissão de propriedade

- I - Cancelada a inscrição da constituição da propriedade horizontal no registo predial, com a consequente inutilização da descrição das fracções autónomas (art. 87.º, n.º 2, al. a) do CRgP), não podem produzir-se quanto a tais fracções os efeitos jurídicos decorrentes da inscrição de aquisição no registo predial, nomeadamente, os previstos no art. 7.º do CRgP.
- II - A eficácia do registo da transmissão do direito de propriedade, no tocante às fracções autónomas em litígio, pressupõe uma realidade registral – inscrição da constituição da propriedade horizontal – que deixou de existir devido ao cancelamento determinado por decisão judicial transitada em julgado, o qual, não obstante, não retirou suporte aos respectivos actos de transmissão.
- III - Não é a circunstância de a solução adoptada não ser aquela que acolhe a pretensão dos réus que torna o acórdão nulo ou carecido de rectificação.

22-10-2015

Incidente n.º 164/2000.P2.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Poderes do juiz
Conhecimento officioso
Questão relevante
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Modificabilidade da decisão recorrida

- I - O juiz deve, por um lado, resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras e, por outro, não pode ocupar-se senão das questões por elas suscitadas, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras – art. 608.º, n.º 2, do NCPC (2013).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - As questões a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC são os pontos de facto ou de direito relevantes no quadro do litígio, ou seja, concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções.
- III - Tendo a Relação apreciado questão que estava subtraída ao seu conhecimento, gerando a nulidade referida em II, derivada de vício de limites, cumpre ao STJ supri-la e declarar em que sentido o acórdão da Relação se deverá considerar modificado – art. 684.º, n.º 1, do NCPC.

22-10-2015

Revista n.º 2844/09.9T2SNT.L2.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Compra e venda
Escritura pública
Documento particular
Força probatória
Assinatura
Falta de assinatura

- I - Uma minuta de escritura de compra e venda, antes da formalização da escritura pública, não passa de um documento particular.
- II - Quanto ao valor confessório do respectivo conteúdo é aplicável o regime dos documentos particulares; mas, para tal, é mister que o documento se encontre assinado (arts. 373.º, n.º 1, 374.º, n.º 1 e 376.º, n.º 1, do CC).

22-10-2015

Incidente n.º 474/09.4TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Nulidade da decisão
Excesso de pronúncia
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Lapso manifesto
Rectificação

Intentada uma acção contra vários réus com pedidos diferentes, a condenação de um deles em prestação diversa e que fora reclamada a outro, não configura a nulidade subsumível à al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) – porque não se trata de apreciar questão de que não podia conhecer – nem à al. e) do mesmo preceito – porque não se trata de condenação em quantidade ou objecto diverso do pedido, antes constitui um manifesto lapso de escrita susceptível de rectificação.

22-10-2015

Incidente n.º 3576/10.0TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Caso julgado
Trânsito em julgado

Limites do caso julgado
Extensão do caso julgado
Fundamentos de facto
Fundamentos de direito

- I - A decisão que transita em julgado impede que se aprecie a mesma questão existindo identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir.
- II - A força do caso julgado incide, em princípio, sobre as questões directamente decididas na parte dispositiva da sentença ou do acórdão, podendo abranger também as questões preliminares que, tendo sido decididas expressamente na respectiva fundamentação, sejam o antecedente lógico indispensável à decisão.
- III - Para que se possa falar de caso julgado é necessário que o tribunal tenha chegado a definir *jussu judicis* uma solução para a questão controversa ou uma situação cuja definição ou constituição lhe foi pedida pelas partes ou que é de conhecimento oficioso.
- IV - Nenhuma decisão judicial é separável dos seus pressupostos de facto e de direito, por isso se falando em “silogismo jurídico”; nessa medida, as decisões judiciais pressupõem sempre os respectivos fundamentos que, destarte, ficam também cobertos pela força do caso julgado.

22-10-2015

Revista n.º 514/14.5T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Recurso de revisão
Admissibilidade de recurso
Documento particular
Reclamação para a conferência
Despacho do relator
Embargos de terceiro

- I - A forma processualmente adequada das partes reagirem a qualquer decisão proferida pelo relator em sentido desfavorável aos seus interesses é o da reclamação para a conferência, prevista, em termos gerais, no art. 652.º, n.º 3, do NCPC (2013).
- II - Essa é a via própria para o recorrente impugnar a decisão liminar do relator que rejeitou, nos termos previstos no art. 699.º, n.º 1, do NCPC, o recurso de revisão por ter por inverificados os respectivos pressupostos de admissibilidade.
- III - Uma carta, contendo mera informação prestada pela seguradora a solicitação do próprio recorrente, não constitui documento susceptível de, por si só, poder alterar o sentido de uma decisão proferida e transitada em julgado que considerou improcedentes os embargos de terceiro devido à não demonstração pelo embargante da titularidade de um direito de propriedade sobre o veículo penhorado.

22-10-2015

Revista n.º 2624/05.0TBSTS-A.P2.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

Contrato de locação financeira
Coisa defeituosa
Vícios da coisa
Cláusula contratual geral
Invalidez

Locador
Obrigaç o de pagamento de rendas
Responsabilidade do locador

- I - A circunst ncia da *ratio decidendi* do ac rd o recorrido assentar num regime legal e n o no conte do de determinada cl usula contratual geral torna irrelevante e *in til* para a solu  o do lit gio a quest o da poss vel *invalidade* de tal cl usula: como   evidente, mesmo que se admitisse que a referida cl usula pudesse padecer da invocada nulidade (decorrente de nela se estipular uma inadmiss vel e excessiva desresponsabiliza  o do locador financeiro),   manifesto que tal apenas determinaria, perante a invalidade da referida cl usula, a necessidade de solucionar o lit gio atrav s da interpreta  o e aplica  o das normas legais reguladoras do regime da loca  o financeira – como se fez logo   partida no ac rd o recorrido.
- II - Como regra geral no  mbito da loca  o financeira surge a exonera  o do locador da responsabilidade pelos riscos provenientes de v cios ou defici ncias t cnicas da coisa fornecida que inviabilizem a utiliza  o que o locat rio lhe pretendia dar, salvo se for imput vel ao locador a desconformidade entre o objecto adquirido e o acordado no  mbito do contrato de loca  o financeira.

22-10-2015

Revista n.  3886/07.4TVLSB.L2.S1 - 7.  Sec  o

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

T vora Victor

Contrato-promessa
Litiscons rcio necess rio
Legitimidade
Ac  o constitutiva
Ac  o constitutiva
Resolu  o do neg cio
Recurso de apela  o
Impugna  o da mat ria de facto
Prazo de interposi  o do recurso
Prorroga  o do prazo
Grava  o da prova
Transcri  o
Litiscons rcio necess rio natural
Litiscons rcio rec proco
Ac  o de resolu  o de contrato

- I - Contendo a alega  o apresentada pelo recorrente uma impugna  o s ria, delimitada e minimamente consistente da decis o proferida acerca da mat ria de facto, deve ter-se por processualmente adquirido, em termos definitivos, que se verificou a *prorroga  o do prazo* para recorrer por 10 dias, independentemente do preciso ju zo que ulteriormente se fa a acerca do cumprimento do * nus de exacta indica  o das passagens da grava  o* – que naturalmente poder  condicionar o conhecimento de tal impugna  o, sem, todavia, p r em causa a tempestividade do recurso de apela  o.
- II - Preenche a exig ncia do litiscons rcio necess rio natural a ac  o constitutiva em que o autor pretende efectivar a resolu  o de um neg cio jur dico em que outorgaram v rias partes, por v cio que envolve todos os interessados, s  por essa via se obtendo na ac  o uma pron ncia, simult nea e definitiva, acerca da subsist ncia do acto.
- III - A circunst ncia de os interesses dos v rios outorgantes no neg cio n o serem inteiramente coincidentes n o obsta   exig ncia do litiscons rcio, apenas implicando que possa estar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

verificada a figura do *litisconsórcio recíproco*, enxertando-se na lide várias controvérsias ou oposições entre as partes principais.

22-10-2015

Revista n.º 2394/11.3TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Propriedade industrial
Ação de anulação
Ação de anulação
Marcas
Prescrição
Caducidade
Prazo de caducidade
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Férias judiciais

- I - O decurso de um prazo de prescrição não extingue o direito a que corresponde; antes confere ao sujeito passivo o poder de se opor ao respectivo exercício (art. 304.º, n.º 1, do CC).
- II - Diversamente, o decurso do prazo de caducidade extingue o direito de cujo exercício se trate; a caducidade não tem por fundamento primeiro a protecção do sujeito passivo mas sim o valor da certeza e segurança dos direitos.
- III - As diferenças de regime tornam imprescindível saber se, quando a lei estabelece um prazo para o exercício de um direito, se trata de um prazo de prescrição ou de caducidade; razão pela qual a lei fixou a regra de que, na falta de qualificação, se aplicam as regras da caducidade (art. 298.º, n.º 2, do CC).
- IV - O estabelecimento legal de um prazo de caducidade para o exercício de um direito não afasta a aplicabilidade do prazo geral de prescrição “por não exercício”, que é de 20 anos (arts. 298.º e 309.º do CC). Não será assim, todavia, se a lei declarar tais direitos imprescritíveis (art. 298.º, n.º 1, do CC).
- V - O prazo de 10 anos previsto no n.º 4 do art. 266.º do CPI para a propositura da acção de anulação de registo de marca é um prazo de caducidade.
- VI - Decisivo para determinar se a anulação do registo da marca foi tempestivamente requerida é saber quando se considera proposta a acção e não quando o réu foi citado.
- VII - Se o prazo referido em V terminou em período de férias judiciais tem plena aplicação a al. e) do art. 279.º do CC, transferindo-se para o primeiro dia útil seguinte o fim do prazo previsto para a propositura da acção.
- VIII - A utilização no n.º 4 do art. 266.º do CPI do termo “imprescritível” apenas tem o significado de que a invocação da anulabilidade, em caso de registo de má fé, não depende de prazo.

22-10-2015

Revista n.º 273/13.9IHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Âmbito do recurso
Objecto do recurso
Objecto do recurso
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Apreciação da prova

Meios de prova

- I - Os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo ato recorrido, isto é, o objeto de um recurso é, fundamentalmente, a decisão impugnada ou recorrida e não a questão ou litígio sobre que recai a decisão impugnada.
- II - Há que distinguir entre as presunções judiciais extraídas de factos dados como provados das “presunções” extraídas dos meios de prova apresentados e produzidos.
- III - As primeiras, em princípio, podem ser sindicadas pelo STJ, apenas e na medida em que se trate de verificar a correção do método discursivo de raciocínio, mas já não quando se trate de censurar o uso que a Relação faça das presunções no apuramento dos factos relevantes da causa.
- IV - As segundas, também em princípio, não podem ser sindicadas pelo STJ na medida em que, sendo simples meios de prova – cfr. arts. 349.º e 351.º do CC – está reservada às instâncias a determinação da matéria de facto.
- V - Só assim não será quando haja ofensa de uma disposição expressa na lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

22-10-2015

Revista n.º 120/07.0TBCDV.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Causa do acidente
Contrato de seguro
Seguro facultativo

- I - As presunções judiciais, também designadas de materiais, de facto ou de experiência – art. 349.º do CC – não são, em bom rigor, genuínos meios de prova, mas antes meios lógicos ou mentais ou operações firmadas em regras de experiência, operações de elaboração das provas alcançadas por outros meios, reconduzindo-se, assim, a simples prova de primeira aparência baseadas em juízos de probabilidade.
- II - O STJ, cuja competência, em regra, se limita à matéria de direito, não pode sindicá-lo o juízo de facto formulado pela Relação para operar a ilação a que a lei se reporta, salvo se ocorrer a situação prevista na última parte do n.º 3 do art. 674.º do NCPC (2013).
- III - É, pois, apenas da competência do STJ verificar da correção do método discursivo de raciocínio e, em geral, saber se os critérios de utilização das presunções judiciais se mostram respeitados, examinando a questão estritamente do ponto de vista da legalidade, ou seja, decidir se, no caso concreto, era ou não permitido o uso da presunção.
- IV - Resultando da matéria de facto provada que na altura do acidente: (i) o tempo se apresentava chuvoso e com períodos de vento forte e que (ii) o Instituto Português do Mar e da Atmosfera previa para esse dia e para aquela região períodos de chuva, por vezes forte e persistente, tendo sido emitido um aviso amarelo, não se mostra, de forma alguma, ilógica – antes é decorrência lógica dos factos dados como provados – a conclusão do acórdão recorrido de que a queda do ramo que atingiu o vidro do pára-brisas do veículo acidentado tenha sido causada pelo vento forte que se fazia sentir.
- VI - Abrangendo a cobertura do contrato de seguro apenas a queda de ramos de árvores se ela fosse provocada por “ventos tempestuosos”, é de concordar com o acórdão recorrido quando este faz equivaler “vento forte” a “ventos tempestuosos”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

22-10-2015

Revista n.º 5839/13.4TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão

Erro de julgamento

Lapso manifesto

- I - A reforma da decisão apenas será possível nos casos de lapso manifesto e já não nos casos de erro de julgamento: verificando-se o primeiro quando o julgador disse aquilo que não queria dizer e ocorrendo o segundo quando o julgador disse o que queria dizer, embora a sua afirmação seja incorrecta.
- II - Não resultando dos próprios termos da decisão que se tenha querido dizer algo diferente do que se disse, inexistente qualquer lapso manifesto ou ostensivo que permita a pretendida reforma, sendo que o eventual erro de julgamento – se existisse – não era susceptível de correcção no quadro do incidente previsto no art. 616.º do NCPC (2013).

22-10-2015

Revista n.º 680/2002.L2.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Impugnação da matéria de facto

Transcrição

Gravação da prova

Conclusões

Alegações de recurso

- I - A circunstância da recorrente não indicar as passagens da gravação com referência aos minutos e segundos do registo em que funda o seu recurso, mas ter, em relação à prova testemunhal, procedido à transcrição dos depoimentos que considera relevantes, identificado a sessão da audiência de julgamento e o número do respectivo ficheiro informático onde constam registados, permitindo assim ao tribunal de recurso analisar a prova produzida, preenche o ónus respeitante à impugnação da decisão sobre a matéria de facto a que se refere o art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013).
- II - Tendo concluído pela observância por parte da recorrente dos ónus referidos em I, não é de exigir que a indicação dos concretos meios probatórios, e em particular a transcrição dos depoimentos, tenha de ser repetida nas conclusões do próprio recurso: na verdade, resulta da natureza das conclusões visarem uma síntese da motivação recursiva e não uma mera repetição do exposto nas alegações que as antecedem.

22-10-2015

Revista n.º 3658/09.1TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Execução para pagamento de quantia certa

Venda judicial

Contrato de arrendamento

Hipoteca

**Encargos
Caducidade
Publicidade
Edital**

- I - Em processo executivo e, concretamente, na venda em execução são essenciais a clareza e o rigor da publicitação da venda porquanto é perante essa publicidade que, de um modo geral, os potenciais compradores definem os seus interesses e formam as respectivas vontades em relação ao bem a alienar.
- II - A simples inscrição na publicitação da venda não faz *nascer* um ónus ou limitação que nunca existiu nem impede a *morte* de um ónus ou limitação que caduca por força da própria venda executiva.
- III - Não é, pois, a circunstância de no edital que anunciava a venda em execução se fazer constar que o bem se encontra onerado por um arrendamento a favor de A. que faz nascer o ónus desse arrendamento (se acaso não existia) ou que evita a sua morte ou os seus efeitos se, tendo existido, deva ter-se por inoponível ao comprador ou caducado por força e como efeito da própria venda.
- IV - Quer se considere a dimensão *real* do arrendamento quer tão só e apenas a dimensão *obrigacional* do contrato que o substancia, o que importa é definir se o ónus ocorreu antes ou depois do *arresto, penhora ou garantia* com os quais o credor/exequente se protegeu.
- V - O STJ, preocupado sobretudo com a *dimensão real* do arrendamento, vem decidindo uniformemente que com a venda judicial de um imóvel hipotecado que tenha sido dado de arrendamento a terceiro após o registo da referida hipoteca caduca o direito do respectivo locatário, nos termos do n.º 2 do art. 824.º do CC.
- VI - Tendo a arrendatária celebrado dois contratos de arrendamento – um anterior e outro posterior ao registo da hipoteca –, uma vez que a celebração do segundo contrato de arrendamento só pode ter como pressuposto, ou como efeito, a extinção ou cessação do primeiro, o contrato de arrendamento a considerar é o posterior à hipoteca o qual, face ao referido em V, caducou com a venda judicial da fracção a que respeita.

22-10-2015

Revista n.º 896/07.5TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fernanda Isabel Pereira (vencida)

**Enriquecimento sem causa
Subsidiariedade
Coisa alheia
Responsabilidade extracontratual
Venda de bens alheios
Indemnização**

- I - Tendo o autor, proprietário da coisa alheia vendida, à disposição a acção de indemnização por responsabilidade civil extracontratual, não podia accionar a subsidiária acção de indemnização com base no enriquecimento sem causa.
- II - Sendo alegado um enriquecimento por intervenção – em que o enriquecimento da ré foi obtido através da venda de um bem alheio do autor – encontra-se o autor empobrecido protegido pela acção de indemnização civil.
- III - Se não a usou, preferindo socorrer-se da acção com base no enriquecimento sem causa que lhe estava vedada, verifica-se a excepção peremptória da violação do princípio da subsidiariedade do instituto do enriquecimento sem causa, inscrito no art. 474.º do CC, o que conduz à improcedência da acção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

22-10-2015
Revista n.º 6553/12.3TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Justo impedimento
Negligência
Culpa
Ónus de alegação
Atestado médico
Mandatário judicial

- I - O reconhecimento do justo impedimento referenciado no art. 140.º, n.º 1 do NCPC (2013) pressupõe que o tribunal reconheça que não houve nem da própria parte nem do seu mandatário culpa, negligência ou imprevidência na origem da prática não atempada do ato judicial.
- II - A culpa deve ser vista à luz do art. 487.º do CC em face das circunstâncias de cada caso, o que impõe a alegação de factos que habilitem o tribunal a formular um juízo sobre a conduta do advogado ou dos seus representantes.
- III - Não mencionando o atestado médico, datado de 19-02-2015, nenhum facto concreto, limitando-se a mencionar que o paciente “se encontra incapacitado de cumprir os seus deveres profissionais, por motivo de doença e pelo período de 6 dias desde o dia 17-02-2015”, tal declaração não atesta factos, não viabilizando que o tribunal se possa pronunciar reconhecendo que houve justo impedimento, não podendo, assim, considerar-se preenchido o ónus da prova do justo impedimento (art. 342.º, n.º 1, do CC e 140.º, n.º 1, do NCPC).

22-10-2015
Revista n.º 2736/11.1TBPVZ.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Alçada
Sucumbência
Juros de mora
Pedido

- I - A alçada é o limite, definido em regra pelo valor da causa, dentro do qual um tribunal julga sem possibilidade de recurso ordinário.
- II - Todavia, a par da natureza da causa é o valor da sucumbência, determinado em função da decisão recorrida, que permite aquilatar se dela cabe ou não recurso; ou seja, é o valor da sucumbência, encontrado de acordo com o teor da decisão recorrida, que vai determinar se ela é recorrível ou não.
- III - Numa expressão simples, a sucumbência caracteriza-se pela divergência entre aquilo que se pediu e o que o juiz atribuiu à parte na acção.
- IV - A sucumbência só pode ser aferida, natural e racionalmente, em relação ao pedido ou pedidos formulados pelo demandante ou no tocante à refutação que dele, ou deles, faz o demandado.
- V - Ascendendo o valor do pedido formulado na acção a € 40 580, e tendo o acórdão recorrido condenado a ré/recorrente no pagamento da importância de € 14 477,61, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a citação até integral pagamento, atendendo a que o montante da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sucumbência é inferior a metade da alçada da Relação (€ 15 000), não é admissível o recurso de revista para o STJ.

- VI - Constituindo os juros de mora uma obrigação acessória da dívida principal e destinada a reparar a demora no cumprimento da obrigação fundamental, apenas o quantitativo referente aos juros vencidos contados até à propositura da acção se há-de considerar incluído no pedido para aferir a sucumbência da recorrente e já não os juros de mora que se vencerem durante a demanda.

22-10-2015

Revista n.º 2083/09.9TVPRT.P1.S3 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Reclamação
Nulidade da decisão
Ambiguidade
Obscuridade
Sanação

- I - Estamos perante um circunstancialismo ambíguo ou obscuro quando se não consegue apreender bem o seu conteúdo e determinar com clareza os seus limites e alcance, isto é, quando seguindo um raciocínio lógico e racional, a ocorrência assim delineada se não pode claramente apreender.
- II - Encontrando-nos perante uma conjuntura jurídico-factual declaradamente equívoca, isto é, perante um evento em que não se pode apreender dele o seu exacto conteúdo e determinar, com transparência, os limites e alcance das situações em exame, o caminho a trilhar é o de sanar esta perplexidade.
- III - Considerando este Supremo Tribunal que a Relação retirou da discussão da causa pormenorizada factualidade, tudo se passa como se aquele tribunal superior tivesse omitido da decisão esse destacado fundamento, de facto e de direito, em desrespeito pelo preceituado nos arts. 615.º, n.º 1, al. b) e 662.º, n.º 1, do NCPC (2013)

22-10-2015

Revista n.º 460/11.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Ação executiva
Ação executiva
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Agente de execução

- I - O processo executivo caracteriza-se pela sua dimensão de incessante desjudicialização que o regime condensado no DL n.º 226/2008, de 08-03, robusteceu.
- II - A sua direcção tornada efectiva pelo agente de execução e as prerrogativas que nele assume o exequente retira ao processo executivo a sua plena natureza jurisdicional, assumida tão só quando o juiz nele tem de intervir funcionalmente.
- III - Para efeitos de admissibilidade do recurso de revista para o STJ, a resolução tomada pela Relação que, revogando o despacho recorrido, ordenou o prosseguimento da execução, ainda que enquadrável no art. 854.º do NCPC (2013), não dispensa a análise dos restantes pressupostos da sua admissibilidade previstos no n.º 1 do art. 671.º do NCPC.

22-10-2015

Revista n.º 1529/13.6TBOLH.E1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Ónus de alegação
Modificabilidade da decisão de facto
Reapreciação da prova
Erro de julgamento
Poderes da Relação
Princípio inquisitório

- I - O sentido e alcance dos requisitos formais de impugnação da decisão de facto previstos no n.º 1 do art. 640.º do NCPC (2013) devem ser equacionados à luz das razões que lhes estão subjacentes, mormente em função da economia do julgamento em sede de recurso de apelação e da natureza da própria decisão de facto.
- II - O meio impugnatório mediante recurso para um tribunal superior não visa propriamente um novo julgamento global da causa, mas apenas uma reapreciação do julgamento proferido pelo tribunal *a quo* com vista a corrigir eventuais erros da decisão recorrida.
- III - A decisão de facto tem por objeto os juízos probatórios parcelares, positivos ou negativos, sobre cada um dos factos relevantes, alcançando ainda a respetiva fundamentação ou motivação.
- IV - Neste quadro, a apreciação do erro de julgamento da decisão de facto é circunscrita aos pontos impugnados, embora, quanto à latitude da investigação probatória, o tribunal de recurso tenha um amplo poder inquisitório sobre a prova produzida que imponha decisão diversa, como decorre do preceituado no art. 662.º, n.º 1, do NCPC, incluindo os mecanismos de renovação ou de produção dos novos meios de prova, nos exatos termos do n.º 2, als. a) e b), do mesmo artigo, sem estar adstrito aos meios de prova que tiverem sido convocados pelas partes e nem sequer aos indicados pelo tribunal recorrido.
- V - São as referidas condicionantes da economia do julgamento do recurso e da natureza da decisão de facto que postulam o ónus, por banda da parte impugnante, de delimitar com precisão o objeto do recurso, ou seja, de definir as questões a reapreciar pelo tribunal *ad quem*, especificando os concretos pontos de facto ou juízos probatórios, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 640.º do NCPC.
- VI - Impõe-se também ao impugnante, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 640.º do NCPC, o requisito formal de indicar a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.
- VII - O impugnante não satisfaz tais requisitos quando, como no caso vertente, omite completamente a especificação daqueles pontos, bem como a indicação da decisão a proferir sobre cada um deles, limitando-se a discorrer sobre o teor dos depoimentos convocados com afloramentos de um ou outro resultado probatório que entende ter sido logrado na produção da prova.

22-10-2015

Revista n.º 212/06.3TBSBG.C2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal administrativo
Acto de gestão pública
Ato de gestão pública
Acto de gestão privada
Ato de gestão privada
Empreitada de obras públicas
Subempreitada
Intervenção acessória
Acção de regresso
Ação de regresso

- I - O pressuposto processual da competência material, fixado com referência à data da propositura da ação, deve ser aferido em função da pretensão deduzida, tanto na vertente objetiva, conglobando o pedido e a causa de pedir, como na vertente subjetiva, respeitante às partes, tomando-se por base a relação material controvertida tal como vem configurada pelo autor.
- II - Nos termos do artigo 4.º do ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19-02, na redação dada pela Lei n.º 107-D/2003, de 31-12, e entretanto alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11-09 a delimitação da competência material entre os tribunais administrativos e os tribunais judiciais deixou de se estribar na distinção tradicional entre “atos de gestão pública” e “atos de gestão privada”, para passar a fazer-se com abstração da natureza das normas que materialmente regulam o contrato, bastando que “a lei preveja a possibilidade da sua submissão a um procedimento pré-contratual de direito público”.
- III - Porém, no caso vertente, não se afigura que a subcontratação firmada entre a autora e as rés para a realização dos dois estudos arqueológicos revista uma conexão intrínseca com a natureza pública das empreitadas de base, em termos de sujeição ao regime de direito público, seja em sede de procedimentos pré-contratuais, seja no plano da celebração do contrato.
- IV - Nos termos do art. 321.º do NCPC (2013), o âmbito da intervenção acessória provocada circunscreve-se à discussão das questões pertinentes à relação-jurídico material que serve de causa de pedir à ação em que foi suscitada a intervenção e que possam ter repercussão na eventual ação de regresso, não incidindo, portanto, sobre o próprio objeto desta ação de regresso.
- V - Assim, a natureza da relação-jurídica objeto da ação de regresso não interfere com a competência material do tribunal para conhecer do objeto da ação em que foi suscitada a intervenção acessória.

22-10-2015

Revista n.º 678/11.0TBABT.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Ação executiva
Título executivo
Documento particular
Sucessão de leis no tempo
Inconstitucionalidade
Força obrigatória geral
Tribunal Constitucional

Tendo a execução por base um documento particular não autenticado emitido em 25-07-2008 e, portanto, emitido sob a vigência do art. 46.º, n.º 1, al. c) do CPC, na redação dada pelo DL n.º 38/2003, de 08-03, não resta senão acatar a declaração com força obrigatória geral da

inconstitucionalidade material da norma do n.º 3 do art. 6.º da Lei n.º 41/2013, na parte em que manda aplicar aos títulos executivos formados anteriormente o disposto no art. 703.º, n.º 1, al. c) do NCPC (2013), proferida pelo TC no ac. n.º 408/2015, de 23-09-2015, publicado no DR de 14-10-2015.

22-10-2015

Revista n.º 16853/15.5T8PRT.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Título executivo
Documento particular
Contrato de *factoring*
Cessão de créditos

- I - A exigibilidade de um crédito inscrito num título executivo depende de pressupostos formais e de um conteúdo interno ou intrínseco: enquanto o primeiro reveste exigências ou formalidades exteriores, como sejam a inscrição da quantia (líquida) do crédito a executar e a assinatura do devedor, o segundo supõe que o crédito exigido tenha emergido ou derivado de uma relação material válida, legítima e vinculante para as partes envolvidas no procedimento executivo.
- II - Se a cedente do crédito – decorrente de um contrato de *factoring* – aceitou que o montante cedido ao *factor* correspondia ao comunicado à *devedora-cedida* e se esta não demonstrou que os factos que alegava e que pretendia opor à entidade cessionária tivessem vindo ao seu conhecimento em momento posterior à cessão, limitando-se a alegar circunstâncias atinentes ao pacto estabelecido entre si e a cedente (cfr. parte final do art. 585.º do CC), deve ter-se por inabalado o conteúdo interno referido em I, considerando-se título executivo o documento particular dado à execução.

27-10-2015

Revista n.º 422/13.7TBVIS-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Caso julgado
Enriquecimento sem causa
Pedido de indemnização civil

- I - O caso julgado constitui-se no dispositivo decisório. Porém, se a decisão não configura uma conclusão lídima e escoreita da parte fundamentadora, a motivação constitui-se como meio determinante e validante da formação decisória, podendo ancorar de forma decisiva a reconstrução do veredicto do tribunal e o alcance objectivo do caso julgado.
- II - Se a *quaestio judicata* é objecto de novo processo, como *thema decidendum*, deve ser respeitada a *res judicata*, como meio preventivo de tutela do caso julgado; se em processo civil posterior se suscita a mesma questão fundamental, secundária ou instrumental, perfila-se a autoridade do caso julgado, em que o juiz do processo fica vinculado à decisão anterior.
- III - Há caso julgado obstativo da procedência de acção declarativa de condenação do banco réu a pagar quantia à autora por colidir e versar sobre a mesma questão objecto de decisão condenatória anterior, proferida em processo crime comum, no âmbito de pedido de indemnização cível neste enxertado.
- III - Se, ao momento em que o banco instaura acção executiva para cobrança de dívida, fê-lo contra quem figurava como titular do título de câmbio, estando em seu poder de forma legítima e sem

oposição da executada, falha o pressuposto da ilicitude ou ilegitimidade da causa de recebimento da quantia, não se verificando, por conseguinte, o instituto do enriquecimento sem causa.

27-10-2015

Revista n.º 1632/13.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Acidente de viação
Dupla conforme
Aplicação da lei no tempo
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Menor
Morte
Cálculo da indemnização
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Recurso subordinado
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Tendo a acção sido proposta antes de 01-01-2008, há que ter em consideração a ressalva estabelecida no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, quanto ao art. 671.º, n.º 3, do NCPC, que prevê a restrição ao recurso de revista decorrente da situação de dupla conformidade, inexistente na lei que vigorava anteriormente à reforma introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - O dano biológico tem valoração autónoma em relação aos restantes danos e, conforme o seu cariz, poderá oscilar entre dano patrimonial ou dano moral, visando reparar a perda de capacidade de trabalho e de ganho, tal que, conforme prescreve o art. 562.º do CC, se reconstitua a situação patrimonial que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.
- III - Se, em consequência do acidente de viação, a autora *C* veio a padecer de limitação no desempenho agrícola e doméstico, por força de dores que sofre e sofrerá no futuro, com acréscimo significativo de penosidade e esforço, este deve ser contabilizado como dano biológico, ainda que sem perda de rendimentos de trabalho, a compensar, ponderando a idade (29 anos, à data do acidente) e o limite temporal do período de vida activa (70 anos), mediante a quantia de € 10 000, a reduzir para € 8 500, considerando a percentagem de 15% apurada na repartição de culpas.
- IV - A questão da admissibilidade do recurso pode ser apreciada, novamente, em conferência. O despacho do relator de admissão do recurso no tribunal superior é sempre de carácter provisório, livremente modificável pela conferência, por iniciativa do próprio relator, dos seus adjuntos e das partes.
- V - Não é admissível o recurso de revista interposto do segmento decisório – que condena no pedido inicialmente formulado – por falta de legitimidade dos autores para recorrer, que não são parte vencida.
- VI - Se se provou que, em consequência do acidente de viação, o menor *J* (à data, com 6 anos de idade) sofreu lesões, dores, teve de se sujeitar a tratamentos, ficou com cicatrizes e um prejuízo estético de grau 2, com necessidade de acompanhamento psicológico, inexistem motivos para aumentar a indemnização fixada, pela Relação, pelos danos não patrimoniais sofridos pelo menor, no montante de € 15 000, a reduzir para € 12 750, considerando a percentagem de 15% apurada na repartição de culpas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VII - Se igualmente se provou o amor e carinho que os autores nutriam pelo filho *L* falecido, à data com 2 meses de idade, com a consequente tristeza e notório desgosto, considera-se razoável e equitativa a compensação fixada, pela Relação, aos autores *R* e *C*, no montante de € 20 000 a reduzir para € 17 000, considerando a percentagem de 15% apurada na repartição de culpas, para compensação pelo seu próprio sofrimento causado pela perda do filho.
- VIII - Revela-se inócuo o acto de interposição do recurso subordinado se este não introduz qualquer alteração ao propósito recursivo inicial dos recorrentes, a mesma parte que interpôs o recurso independente.
- IX - Sendo o recurso independente e o recurso subordinado coincidentes na discordância da decisão recorrida, sabendo-se que qualquer que fosse a sorte do recurso da outra parte sempre se teria de tomar conhecimento do recurso subordinado, o acórdão recorrido que aprecia a apelação dos autores não se encontra ferido de nulidade, por excesso de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013).
- X - A 1.ª parte da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC refere-se à contradição real entre os fundamentos e a decisão.
- XI - Padece da nulidade referida em X, o acórdão recorrido que, depois de corrigir para € 20 000 o valor de € 25 000, arbitrado na 1.ª instância para compensação de cada um dos autores pelo seu próprio sofrimento pela perda do filho *L*, conclui, de modo flagrantemente contraditório, improceder o recurso interposto “*devendo, a este título, manter-se a condenação fixada pela primeira instância*”.

27-10-2015

Revista n.º 128/06.3TBRSD.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

<p>Inventário Presunção de propriedade Princípio da cooperação Direito de propriedade Usucapião Renúncia Abuso do direito</p>
--

- I - A presunção de propriedade decorrente da inscrição do direito no registo é susceptível de ser afastada mediante prova em contrário, o que sucedeu no caso vertente, através da invocação e verificação do caso julgado em relação à propriedade do bem em causa.
- II - Qualquer eventual irregularidade cometida no processo de inventário deixou de ter relevância com o trânsito em julgado da respectiva decisão.
- III - Quanto ao não pedido de reconhecimento da propriedade da coisa por parte do autor de sublinhar que a acção não é de reivindicação, dado, desde logo, que não se pede o reconhecimento do direito real nem se pede a entrega da coisa.
- IV - No que respeita ao não cumprimento do ónus de alegar por parte do ora recorrido em articulado superveniente, com alteração/ampliação do pedido logo que a sentença homologatória transitou em julgado em 06-07-2012, trata-se de matéria adjectiva que deveria ter sido colocada e decidida em devido tempo nas instâncias e, assim, está tal objecto, claramente, subtraído à apreciação deste STJ no âmbito da presente revista. Além disso, como decorre do art. 265.º, n.º 3, do CPC então em vigor (hoje art. 411.º do NCPC), “*incumbe... realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer*”, donde resulta que ao tribunal, tendo conhecimento da dita sentença com patente interesse para a decisão da causa, não poderia deixar de ordenar a sua junção.
- V - A não invocação da usucapião ou acessão, tanto no processo de inventário, como na presente acção, leva que se deva considerar como tendo a recorrida renunciado ao correspondente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

direito. O direito potestativo de adquirir o direito real de propriedade tanto por usucapião, como por acessão, por se referirem a direitos disponíveis, é renunciável. E essa renúncia pode, nos termos gerais, ser puramente tácita, desde que se deduza de factos significativos, positivos e inequívocos, i.e., de *facta concludentiam* (art. 217.º, n.º 1, do CC).

- VI - Em relação à violação do princípio constitucional da confiança, além de a recorrente não justificar de forma minimamente capaz a violação pelo acórdão recorrido deste princípio, tal infracção não ocorre.
- VII - Não se prova que o recorrido tenha agido com abuso do direito, sendo que demonstrou que quem agiu com abuso do direito foi a própria recorrente.

27-10-2015

Revista n.º 1265/05.7TBPBL.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Acidente de viação
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais

- I - No caso, dada a ausência de consequências que o dano biológico teve em termos de perda efectiva de rendimentos do lesado, dever-se-á ponderar nas repercussões que a incapacidade permanente sofrida por ele tem, em termos físicos e psíquicos, para os actos da vida corrente, no patente agravamento da penosidade para a realização desses actos. E nesta conformidade a respectiva compensação deverá ser feita em termos de danos não patrimoniais.
- II - A indemnização por danos não patrimoniais terá por finalidade proporcionar um certo desafogo económico ao lesado que de algum modo contrabalance e mitigue as dores, desilusões, desgostos e outros sofrimentos suportados e a suportar por ela, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, fazendo eclodir nela um certo optimismo que lhe permita encarar a vida de uma forma mais positiva.
- III - Atendendo aos elementos salientados, ao valor da moeda, à juventude do autor (36 anos à data do acidente), ponderando ainda no dano biológico que sofreu, o montante de € 32 000 afigura-se equilibrado para ressarcir os danos em causa, não existindo motivos para dissentir do valor final a que chegou o tribunal recorrido.

27-10-2015

Revista n.º 4838/10.2TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Interpretação da declaração negocial
Responsabilidade solidária
Sociedade anónima
Conselho de administração

- I - Interpretada a cláusula negocial assinada pelas partes outorgantes de contrato-promessa de compra e venda de ações, de harmonia com os critérios constantes dos arts. 236.º e 238.º do CC, resulta que o declaratório normal colocado no lugar do real declaratório apenas poderia entender que a obrigação de entregar ou garantir a entrega de bens do ativo corpóreo da sociedade se cingia aos bens constantes do anexo IX, não indo para além destes, abrangendo outros, nomeadamente os ali inexistentes, mas constantes da contabilidade da empresa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Reportando-se a cláusula 15.^a, al. b), n.º 5, do contrato referido em I a “falta de bens do ativo” e nada mais dizendo, ter-se-á de interpretar tal expressão como se referindo a todo o ativo da sociedade, em que se inclui os bens corpóreos: móveis e imóveis, incluindo dinheiro (mesmo titulado por cheque) e créditos de que seja titular.
- III - Prevendo a cláusula 9.^a, al. b), n.º 1, do contrato referido em I que, uma vez verificada a transmissão das ações objeto do mesmo contrato, os réus se responsabilizam solidariamente entre si, perante a compradora – ora recorrente – pelo pagamento de todas e quaisquer quantias que se tornem necessárias à liquidação das contingências referidas na cláusula 15.^a, al. b), n.º 1, entre as quais a falta de ativos mencionada em II, verifica-se essa responsabilidade se o 1.º réu, Presidente do Conselho de Administração da sociedade, tendo recebido um cheque de devolução de um pagamento efetuado pela mesma sociedade, posteriormente anulado, não integrou o respetivo montante, como devia, no património daquela.

27-10-2015

Revista n.º 2577/05.5TBPMS-P.C3.S2 - 6.^a Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Responsabilidade contratual

Venda de coisa defeituosa

Culpa

Denúncia

Defeitos

Prazo de caducidade

- I - É pacífico que as conclusões em que as instâncias se limitam a desenvolver a matéria de facto são, em princípio, insindicáveis pelo STJ, por se tratar de apuramento da matéria de facto, salvo se tal desenvolvimento, traduzido numa ilação através de presunções judiciais, nos termos dos arts. 349.º e 351.º do CC, excedam os limites com que a lógica e as regras da experiência devem balizá-lo, caso em que o tribunal de revista poderá exercer o seu poder de censura.
- II - O juízo formulado pelo tribunal recorrido no sentido de que os factos provados sob os n.ºs 10.º, 11.º, 14.º e 15.º têm o significado de factos concretos apurados e não de meras constatações subjetivas é insindicável pelo STJ.
- III - Perante a constatação pela recorrida – uma empresa especializada na produção e comercialização de produtos alimentares – da simples coloração anormal do ácido acético recebido da recorrente – uma empresa especialista em produtos químicos, nomeadamente, destinados à indústria alimentar – não lhe era exigível que submetesse o produto a uma análise especializada (como o teste com permanganato de potássio), sendo razoável, portanto não censurável ou indesculpável, a ignorância em que permaneceu aquando da sua utilização na preparação de azeitonas.
- IV - O prazo de caducidade de denúncia do defeito apenas se pode contar do conhecimento efetivo do mesmo defeito. Tendo este ocorrido em 12-04-2006 e a denúncia sido efetuada em 13-04-2006, é esta inequivocamente tempestiva.
- V - A limitação da indemnização decorrente do art. 909.º do CC – que exclui a indemnização dos lucros cessantes – justifica-se pela circunstância de assentar em responsabilidade objetiva, não tendo, pois, aplicação ao caso do disposto no art. 915.º do CC, que trata da indemnização devida por venda de coisa defeituosa, com base na culpa, a que se aplicam as regras gerais previstas no art. 564.º do CC, podendo esta abranger os lucros cessantes, verificados que sejam os respetivos pressupostos.

27-10-2015

Revista n.º 232/06.8TBMIR.C1.S1 - 6.^a Secção

João Camilo (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Concurso de credores
Crédito laboral
Privilégio creditório
Credor
Hipoteca
Impugnação
Princípio da preclusão

- I - São créditos privilegiados, que devem ser pagos com prioridade sobre o crédito hipotecário, os créditos de natureza laboral, de trabalhadores que exerciam a sua atividade laboral em estabelecimento instalado em imóvel da sociedade insolvente.
- II - Se, no prazo legal para o efeito, o credor interessado – no caso, o credor hipotecário – não impugna a lista de credores apresentada pelo administrador da insolvência, nomeadamente, os créditos considerados como privilegiados, precluiu o direito de o fazer em momento processual ulterior.
- III - A prioridade dos interesses dos trabalhadores sobre os interesses dos credores hipotecários decorre da lei – art. 333.º do CT – e, como tal, não constitui situação de abuso do direito.

27-10-2015
Revista n.º 293/09.8TBHRT-E.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - A nulidade por omissão de pronúncia prevista na primeira parte da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) apenas pode ser arguida pelo interessado na sua sanção – art. 197.º, n.º 1, do NCPC – no caso, o recorrente e não a recorrida na revista, ora reclamante.
- II - A nulidade por falta de fundamentação, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do NCPC, só se verifica no caso de ausência absoluta de fundamentação de facto ou de direito, com exclusão da motivação deficiente, medíocre ou errada.
- III - A referida nulidade não ocorre se o acórdão recorrido contém a fundamentação de facto e de direito bastante para a compreensão do que ali foi decidido, nada mais sendo exigido por lei, nomeadamente, pronunciar-se sobre os argumentos da recorrida, salvo no estritamente necessário para a decisão das questões colocadas pelo recorrente, o que foi efetuado.

27-10-2015
Incidente n.º 5649/12.6TBLRA-N.C1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Processo especial de revitalização
Oposição de julgados

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Em matéria de recursos, deve aplicar-se ao PER, igualmente, o art. 14.º do CIRE, nomeadamente o seu n.º 1.
- II - Se, relativamente à questão essencial para a decisão recorrida, não se faz menção de acórdãos contraditórios, o recurso não deve ser aceite.

27-10-2015

Revista n.º 1721/13.3TBVRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Nuno Cameira

Processo de jurisdição voluntária
Admissibilidade de recurso

Tendo a decisão recorrida sido proferida de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, nem constituindo as situações de alegada violação de critérios de legalidade estrita nulidades processuais ou violação ou errada aplicação da lei de processo, não é admissível recurso para o STJ, nos termos do que dispõe o art. 988.º, n.º 2, do NCPC (2013).

27-10-2015

Revista n.º 764/11.6TMLSb-A.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Responsabilidade extracontratual
Procedimentos cautelares
Pressupostos

- I - Limitando-se a primeira revista a definir a competência jurisdicional, que constitui um mero pressuposto processual, nessa definição não se vislumbra, nem implícita, nem explicitamente que aí se operasse qualquer restrição à competência decisória da Relação, seja quanto à decisão da matéria de facto, seja quanto ao regime jurídico a aplicar.
- II - Com o NCPC acentuou-se o que já vinha sendo reconhecida como correcta orientação na doutrina e jurisprudência: ao afirmar-se que a Relação aprecia as provas, atendendo a quaisquer elementos probatórios, o que se pretende é que a Relação faça novo julgamento da matéria de facto impugnada, vá à procura da sua própria convicção, assim se assegurando o duplo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto em crise.
- III - A decisão sobre matéria de facto baseada em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador é insindicável pelo STJ, se nada for alegado que justifique a sua intervenção na correcção de qualquer erro cometido na sua apreciação e fixação (arts. 607.º, n.º 5, e 674.º, n.º 3, ambos do NCPC (2013)).
- IV - A responsabilidade civil do requerente de providência cautelar é apreciada nos termos gerais dos arts. 483.º e segs. do CC e tem como pressupostos: (i) a falta de justificação ou caducidade da providência; (ii) a imputação ao requerente; (iii) a actuação dolosa do requerente ou fora das regras de prudência normal; e (iv) a verificação de danos causalmente associados à providência requerida.
- V - Incumbe ao lesado o ónus da prova dos factos constitutivos referidos em IV.

- VI - Deve improceder a acção de responsabilidade civil se o lesado não logrou demonstrar a existência denexo de causalidade entre a providência cautelar (interposta em Julho de 2005 e indeferida em 19-12-2005) e os danos alegados, nomeadamente, que tenha sido causa adequada do atraso da inauguração e abertura de um estabelecimento comercial ou UCDR (unidade comercial de dimensão relevante).

27-10-2015

Revista n.º 123/07.5TBMIR.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados

- I - A contradição relevante para efeitos de uniformização de jurisprudência deve recair sobre a mesma questão fundamental de direito e é a que resulta das decisões em si e já não dos respectivos fundamentos – muito embora a estes se deva atender para as aclarar, se necessário.
- II - Movem-se em quadros normativos e factuais substancialmente diversos o acórdão fundamento e o acórdão recorrido, se o primeiro centrou a questão na interpretação do art. 1419.º, n.º 1, do CC – saber se a modificação do título da propriedade horizontal podia ser objecto de decisão do tribunal, concluindo-se afirmativamente, dada a prova de concordância de todos os condóminos nesse sentido –, e o segundo na falta de prova do elemento subjectivo da posse que inviabilizava a usucapião, onde se argumenta, de modo complementar, ser essa aquisição legalmente impossível se tiver como objecto as partes comuns, não havendo alteração do título constitutivo da propriedade horizontal, área em que o tribunal não pode actuar porque se exige o acordo prévio de todos os condóminos, acordo que não se logrou demonstrar.

27-10-2015

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1345/10.7TVLSB.L2.S1-A - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Direito de preferência
Prédio confinante
Descrição predial
Servidão de passagem
Usucapião
Abuso do direito
Simulação de contrato
Preço

- I - O terreno descrito na CRgP como prédio rústico, utilizado como tal ao longo do tempo, de modo independente da casa de habitação, a partir do qual se faz o acesso a esta e por meio de um pátio, sendo realidade diversa de um logradouro, não constitui parte componente de prédio urbano, que é pressuposto da excepção ao direito de preferência prevista no art. 1381.º, al. a), do CC.
- II - Dizendo a lei – art. 1555.º, n.º 1, do CC – que o direito de preferência é concedido ao dono do prédio serviente “qualquer que tenha sido o título constitutivo”, neste se inclui necessariamente a servidão legal de passagem constituída por usucapião.
- III - Não agem com abuso do direito de preferência, os autores que pretendem exercê-lo pelo preço declarado na escritura (€ 648,44), inferior ao valor real do prédio (€ 30 000), quando não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

tinham outra alternativa, na falta de elementos, para provar a simulação do negócio e a existência de um outro preço, o real, diferente do declarado.

27-10-2015

Revista n.º 125/04.3TBSAT.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Caso julgado penal
Condenação
Oponibilidade
Processo tutelar
Medidas tutelares
Homologação
Presunções legais
Ampliação da base instrutória
Factos essenciais
Ónus da prova

- I - O art. 623.º do NCPC (2013), referindo-se à *condenação definitiva proferida no processo penal*, somente em relação a esta estabelece a presunção, que se impõe ao juiz cível, e que é ilidível, no que se refere à existência dos factos que integram os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal, bem como dos que respeitam às formas do crime.
- II - A decisão judicial homologatória de medida tutelar educativa proferida no âmbito do art. 104.º, n.º 4, da LTE, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14-09, não se equipara a sentença penal a que possa aplicar-se o disposto no art. 623.º do NCPC.
- III - Limitando-se o efeito do caso julgado da decisão homologatória à concordância dada por todos os intervenientes relativamente à medida tutelar educativa proposta pelo MP, não podem nele incluir-se os factos qualificados na lei como crime e imputados ao menor como justificativos da sua aplicação.
- IV - Se tais factos – constitutivos do direito à indemnização civil peticionada pelos autores –, foram alegados na petição inicial, porém, não levados à base instrutória, mantendo-se controvertidos e pertinentes, impõe-se ordenar a ampliação da base instrutória, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do NCPC, facultando-se aos autores a oportunidade de os provarem, de harmonia com as regras gerais do ónus da prova, que constam dos arts. 341.º e 342.º do CC.

27-10-2015

Revista n.º 1549/10.2TBFLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Reforma da decisão
Lapso manifesto
Custas

- I - A nulidade da al. b) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) só se verifica no caso de falta absoluta de fundamentação e não de mera insuficiência ou deficiência da mesma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A nulidade da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC só ocorre quando os fundamentos devessem logicamente conduzir a uma decisão diferente da que a sentença ou acórdão expressa.
- III - A nulidade decorrente do excesso de pronúncia está relacionada com o comando fixado no n.º 3 do art. 608.º do NCPC, que impõe ao juiz o estrito conhecimento de questões suscitadas pelas partes ou que sejam de conhecimento officioso.
- IV - A reforma da decisão quanto a custas não depende de se tratar de um lapso, impondo-se que seja corrigida.
- V - Para além do referido em IV, não se verificando os pressupostos de que depende a possibilidade de reforma do acórdão – não há lapso manifesto (cfr. art. 616.º, n.º 2, al. a), do NCPC) –, vale a regra do art. 666.º, n.º 1, que remete para o art. 613.º, ambos do NCPC, segundo a qual proferido o acórdão, ficou imediatamente esgotado o poder jurisdicional.

27-10-2015

Incidente n.º 773/07.0TVPR.T.P3.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Seguro de vida
Responsabilidade extracontratual
Morte
Resolução do negócio
Falta de pagamento
Prémio de seguro
Interpelação admonitória

- I - A condenação fundada em responsabilidade civil extracontratual e não meramente contratual, que centra o facto ilícito na violação de contrato, não é causa de nulidade por excesso de pronúncia, dada a substancial semelhança entre ambas, em termos indemnizatórios.
- II - Tendo a autora dado cumprimento às obrigações decorrentes do contrato de seguro de vida que celebrou juntamente com o falecido marido, nomeadamente, com a apresentação do certificado de óbito, inteligível quanto à indicação da causa da morte e compatível com a “nota de óbito”, onde consta o relato dos acontecimentos médicos e cirúrgicos a que o falecido se sujeitou, culminando com o seu decesso, deve-se entender, como no acórdão recorrido, que a morte do segurado não estava excluída da cobertura do seguro.
- III - A falta do pagamento do prémio no contrato de seguro de vida não está na disponibilidade indiscriminada ou injustificada da entidade seguradora para, com esse fundamento, obter a sua resolução: está esta obrigada a interpelar ou advertir admonitoriamente o segurado para proceder ao pagamento da quantia em dívida, a esse título, sob pena de o contrato se considerar resolvido.
- IV - Recusando, ilicitamente, cumprir o contrato de seguro, a seguradora constituiu-se na obrigação de indemnizar a autora do dano que lhe causou, correspondente ao montante que esta se viu forçada a pagar ao banco.

27-10-2015

Revista n.º 243/11.1TBPNL.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Recurso para uniformização de jurisprudência
Reclamação
Despacho liminar
Erro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

É de manter o despacho liminar reclamado – que não admitiu o recurso para uniformização de jurisprudência –, por não padecer de erro e apenas reproduzir a fundamentação do acórdão recorrido, o relevante para aferir da oposição entre acórdãos exigida para a admissão do recurso, que, no caso, não se verifica.

27-10-2015

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1775/11.7TBOLH.E1.S1-A - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

Nuno Cameira

Caso julgado
Oponibilidade
Terceiro
Credor
Hipoteca
Direito de retenção

- I - A sentença só tem força de caso julgado, em princípio, entre as partes, só vinculando o juiz, em novo processo, se estas forem as mesmas do processo anterior, sem prejuízo de o caso julgado ser, por vezes, extensivo a terceiros, que não podem alhear-se dos efeitos de sentenças transitadas em julgado e proferidas em processos nos quais não tenham intervindo, desde que a sentença não lhes cause qualquer prejuízo jurídico por deixar íntegra a consistência jurídica do seu direito, embora lhes cause um prejuízo de facto ou económico.
- II - A sentença homologatória de transação proferida em ação declarativa que reconhece a existência do direito de retenção sobre determinado prédio de que os autores alegam ser promitentes-compradores, é inoponível ao terceiro credor com hipoteca sobre o mesmo, que nela interveio, não constituindo caso julgado contra este, que se assim não fosse, veria afetado o próprio direito hipotecário, devido à prevalência do direito de retenção sobre a hipoteca.

27-10-2015

Revista n.º 5729/09.5YYPRT-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Tribunal da Relação
Reapreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Compra e venda comercial
Condição suspensiva
Prazo
Ónus da prova
Defeitos

- I - Na apreciação da impugnação da matéria de facto, quando a Relação, como ocorreu no caso, se tenha orientado, a coberto de disposição legal, pelo princípio da livre apreciação, não está prevista a possibilidade de sindicar em recurso de revista o resultado da sua convicção (art. 662.º, n.º 4, do NCPC (2013)).
- II - O disposto no art. 471.º do CCom, aplicável a uma compra e venda comercial de régua de madeira de *cumarú*, consagra uma condição de natureza suspensiva, uma vez que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

reconhecimento da pretensão depende da prova, a cargo da autora, da realização da reclamação no prazo de 8 dias (art. 343.º, n.º 3, do CC).

- III - Tal prazo inicia-se a partir do momento em que, agindo o comprador com a diligência devida, nas circunstâncias do caso, os defeitos deixam de ser ocultos e tornam-se evidentes, sendo razoável, em concreto, apontar para o momento da aplicação em obra do produto, ou seja, quando se evidenciaram os empenos e rachadelas do material fornecido.

29-10-2015

Revista n.º 4189/09.5TBBRG.G1.S - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Sociedade por quotas
Responsabilidade do gerente
Ilicitude
Dano
Ónus da prova
Cheque
Endosso
Depósito bancário

- I - A acção declarativa intentada por um dos sócios-gerentes de uma sociedade por quotas visando efectivar a responsabilidade civil de outro sócio-gerente da mesma sociedade, nos termos dos arts. 72.º e 77.º do CSC, pressupõe, além do mais, a prova da ilicitude da conduta e a da existência de um dano na esfera jurídica da sociedade comercial.
- II - Para o efeito revela-se insuficiente a prova de que o sócio-gerente sacou um cheque da sociedade a favor de outro sócio-gerente, o qual, sem qualquer endosso, acabou por ser depositado na conta bancária do primeiro.
- III - Para além de tal facto não demonstrar, por si, a violação de deveres legais ou contratuais que recaem sobre os gerentes de sociedades por quotas (*ilicitude*), também é insuficiente para concluir que, por aquela via, houve uma diminuição do património da sociedade em benefício ilegítimo do sócio-gerente (*dano*).

29-10-2015

Revista n.º 535/11.0TYVNG.P1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Servidão de passagem
Servidão não aparente
Usucapião
Posse
Nulidade da decisão
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Condenação *ultra petitum*
Ambiguidade
Obscuridade
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - No nosso sistema processual jurídico-civil está vedada a condenação em objecto diverso do pedido (*extra petitum*) ou em quantidade superior à pedida (*ultra petitum*), fulminando-se com nulidade a sentença ou o acórdão que viole tal proibição; porém, essa proibição não implica que, na decisão, se tenha de usar, *ipsis verbis*, a terminologia constante do pedido, apenas importando que a condenação seja conforme com o peticionado.
- II - A ambiguidade da decisão – que se verifica quando a mesma se apresente, total ou parcialmente, com um sentido duplo – só releva se vier a redundar em obscuridade, ou seja, se for tal que não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo.
- III - Ressalvados os casos previstos no art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013), não cabe nos poderes censórios do STJ saber se a modificação da matéria de facto foi adequadamente efectuada pela Relação (art. 662.º, n.º 4, do mesmo diploma legal).
- IV - Sendo a usucapião fonte de aquisição da generalidade dos direitos reais de gozo, se tiver havido uma prolongada posse *ad usucapionem* do objecto de passagem, o direito real correspondente a esse exercício é adquirível por essa via (arts. 1287.º e 1547.º, n.º 1, do CC).
- V - Apenas se exceptuam da referida forma de constituição as servidões não aparentes já que, traduzindo-se estas em actos equívocos ou clandestinos, não permitem afirmar com segurança uma *posse ad usucapionem* e daí que, não se revelando por sinais visíveis e permanentes, a lei não permita a sua aquisição por usucapião (arts. 1293.º, al. a), e 1548.º, n.º 1, do CC).
- VI - Todos os sinais que indiquem a existência de uma via ou caminho que seja a única forma de os habitantes do prédio engravado poderem ter acesso à via pública com normalidade, isto é, sem grandes encargos ou dificuldades, são relevantes enquanto sinais visíveis e permanentes para a revelação da servidão de passagem.
- VII - Tendo ficado provado que: (i) os autores e os anteriores proprietários do prédio usaram, desde 1951, a rampa e o logradouro do prédio da ré como acesso aos arrumos e ao parque/quintal do seu prédio; (ii) esse era o único meio que tinham para lhe aceder; e (iii) ao terem assim procedido, actuaram com a plena consciência de estarem a efectuar a passagem pela única via existente e, portanto, de forma correspondente ao exercício do direito; é de concluir que se constituiu uma servidão de passagem por usucapião (arts. 1287.º e 1294.º, al. c), do CC).

29-10-2015

Revista n.º 1214/12.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Fundo de Garantia Automóvel
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Indemnização

Existe contradição entre a fundamentação e a decisão, geradora da nulidade do acórdão do STJ e passível de rectificação, quando ali se afirma que o recorrente FGA não está obrigado a indemnizar o lesado no montante de global de € 1100 e aqui se conclui pela total improcedência do recurso.

29-10-2015

Revista n.º 2567/09.9TBABF.E1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova

Transcrição
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Duplo grau de jurisdição
Reapreciação da prova
Princípio da proporcionalidade

- I - Face aos regimes processuais que têm vigorado quanto aos pressupostos do exercício do duplo grau de jurisdição sobre a matéria de facto, é possível distinguir um ónus primário ou fundamental de delimitação do objecto e de fundamentação concludente da impugnação – que tem subsistido sem alterações relevantes e consta actualmente do n.º 1 do art. 640.º do NCPC (2013) e um ónus secundário – tendente, não propriamente a fundamentar e delimitar o recurso, mas a *possibilitar um acesso mais ou menos facilitado* pela Relação aos meios de prova gravados relevantes, que tem oscilado, no seu conteúdo prático, ao longo dos anos e das várias reformas – indo desde *a transcrição obrigatória* dos depoimentos até uma mera indicação e localização *exacta* das passagens da gravação relevantes (e que consta actualmente do art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC).
- II - Este ónus de *indicação exacta* das passagens relevantes dos depoimentos gravados deve ser interpretado em termos funcionalmente adequados e em conformidade com o *princípio da proporcionalidade*, não sendo justificada a imediata e liminar rejeição do recurso quando – apesar de a indicação do recorrente não ser, porventura, *totalmente exacta e precisa, não exista dificuldade relevante na localização pelo Tribunal dos excertos da gravação em que a parte se haja fundado* para demonstrar o invocado erro de julgamento – como ocorre nos casos em que, para além de o apelante referenciar, em função do conteúdo da acta, os momentos temporais em que foi prestado o depoimento *complemente tal indicação com uma extensa transcrição, em escrito dactilografado, dos depoimentos relevantes para o julgamento do objecto do recurso.*

29-10-2015
Revista n.º 233/09.4TBVNC.G1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Contrato-promessa
Compra e venda
Execução específica
Depósito do preço
Licença de utilização
Dupla conforme
Reconvenção
Interpretação da declaração negocial
Boa fé
Mora
Consignação em depósito

- I - Havendo reconvenção, a existência do requisito da dupla conformidade deverá, em princípio, ser analisada separadamente em relação aos segmentos decisórios que se pronunciaram sobre a acção e a reconvenção, salvo se ocorrer uma situação de incindibilidade entre a matéria de tais pretensões, por estar a decisão de ambas irremediavelmente ligada.
- II - A *cláusula* de contrato-promessa em que se estipulou que os réus *suportariam as prestações do crédito bancário contraído pelos autores para pagamento da quantia do sinal entregue até à realização da escritura* tem de ser interpretada em consonância com o princípio da boa fé, em termos de *aos réus apenas cumprir assumir tais encargos em situações de normalidade e*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

enquanto lhes puder ser imputado o atraso na consumação do negócio definitivo, interrompendo-se tal obrigação a partir do momento em que o atraso na consumação do negócio se puder imputar a comportamento dos promitentes compradores.

- III - A prolação de decisão a decretar a execução específica, peticionada na acção, implica a aquisição processual de factos demonstrativos da consignação em depósito, no prazo fixado, do remanescente do preço devido, bem como da existência de licença de utilização dos imóveis cuja propriedade será transmitida.

29-10-2015

Revista n.º 258/09.0TBSCR.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Adopção
Adoção
Interesse superior da criança
Caso julgado material
Recurso de revisão
Legitimidade para recorrer
Litisconsórcio necessário
Nulidade insanável

- I - Decretada a adopção, por sentença transitada em julgado, não é admissível, face aos fundamentos taxativos da revisão e da legitimidade para a desencadear, que uma irmã do adoptado – que nenhuma intervenção espontânea deduziu nos procedimentos que conduziram à adopção – pretenda obter um juízo rescisório do caso julgado material, decorrente de tal sentença, com base em invocadas nulidades processuais, alegadamente cometidas naqueles autos.
- II - Não tem qualquer fundamento – perante o valor de estabilidade do projecto de vida delineado para o menor adoptado por sentença transitada – a pretensão de criar, no procedimento de adopção, uma espécie de *litisconsórcio necessário* de todos os parentes biológicos do adoptado, integrando a respectiva família alargada, em termos de a regularidade da instância no procedimento tendente à adopção implicar que o tribunal devesse, mesmo officiosamente, promover a intervenção e audição procedimental de todos aqueles familiares biológicos, sob pena de a omissão do chamamento a intervir determinar nulidade insanável, a qual sobreviveria à própria formação do caso julgado, sendo invocável no âmbito do incidente de revisão.

29-10-2015

Revista n.º 5928/12.2TBLRA-C.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Supremo Tribunal de Justiça
Presidente
Despacho
Reclamação
Inadmissibilidade

- É de indeferir a reclamação sobre despacho que não admitiu reclamação sobre um despacho do Presidente do STJ, quando todas as questões já foram previamente decididas.

29-10-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Incidente n.º 3175/07.4TBVCT-B.G1.A.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Caminho público
Requisitos

- I - Não se verificando qualquer mau uso dos poderes atribuídos pelo art. 712.º, n.º 2 nem nenhuma das situações previstas no art. 722.º, n.º 3, ambos do CPC, nenhuma censura pode o STJ operar em relação à matéria de facto fixada pelo tribunal da Relação.
- II - Para caracterizar um caminho como público é necessário o seu uso directo, imediato e imemorial pelo público e a sua afectação à satisfação de interesses colectivos de significativo grau de relevância.
- III - Não é público o caminho que: (i) desde tempos imemoriais, esteve sob o domínio directo e imediato das pessoas que por ali passavam, quer em direcção aos diversos prédios que com ele marginavam (e marginam) quer em direcção à estrada principal, visto servir um somatório de interesses individuais e não um interesse público com certo grau de relevância; e que (ii) foi pavimentado, numa extensão de 200 metros, a expensas de duas Juntas de Freguesia, por tal não traduzir um acto administrativo de afectação do caminho a uma entidade pública.

29-10-2015
Revista n.º 4732/07.4TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Contrato de arrendamento
Perda da coisa locada
Caducidade
Legitimidade passiva
Legitimidade substantiva
Impossibilidade do cumprimento
Obras de conservação ordinária
Obras de conservação extraordinária
Desocupação
Denúncia
Suspensão
Indemnização
Benfeitorias
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa

- I - A legitimidade processual, constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objecto do processo, é de averiguar em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou; já a legitimidade material consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa.
- II - Só a legitimidade processual é de conhecimento officioso, a material deve ser alegada pelas partes e objecto de decisão, nomeadamente através de meios de prova, pelo que, não tendo a mesma sido invocada no tribunal *a quo*, nomeadamente por vício de omissão de pronúncia, não pode o STJ apreciá-la em sede de revista.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Tendo um contrato de arrendamento sido celebrado na vigência do RAU, a sua caducidade, por alegada perda da coisa locada, rege-se pelo disposto no art. 1051.º, al. e), do CC (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/2006, de 27-02), que constitui um afloramento do princípio geral sobre a impossibilidade superveniente da prestação consignado no art. 790.º e ss. do CC.
- IV - Em matéria de locação, o critério aconselhável sobre a impossibilidade total ou parcial da prestação por parte do locador tem de depreender-se do grau de destruição do prédio, pelo que, tendo deflagrado num prédio um incêndio que não atingiu o rés-do-chão arrendado, deixando a inquilina em condições de continuar a exercer a sua actividade comercial (ainda que com determinadas limitações de cómodos, dadas as danificações ocorridas nos andares superiores desse prédio), não pode dizer-se que tenha havido perda da coisa locada.
- V - A tal conclusão não obsta o facto de a arrendatária ter deixado de poder exercer aí, temporariamente, o seu comércio em razão de obras levadas a cabo no prédio por imposição da entidade camarária.
- VI - Obrigando as obras de remodelação ou de restauro profundos – que, no âmbito do NRAU, constituem obrigação do senhorio – à desocupação do locado, este, quando notificado para as realizar, tem duas possibilidades: a denúncia do contrato de arrendamento com indemnização do inquilino ou a suspensão do contrato com realojamento daquele num local transitório enquanto durarem as obras – arts. 4.º, 5.º, 10.º e 26.º do DL n.º 157/2006, de 08-08.
- VII - Não tendo o senhorio optado por nenhuma das referidas hipóteses e não tendo havido perda total do locado não pode operar a caducidade do arrendamento.
- VIII - Tendo as benfeitorias levadas a cabo, pela inquilina, no arrendado sido destruídas, em parte, por efeito da intervenção dos bombeiros no combate ao incêndio que deflagrou nos andares superiores do prédio e, em parte também, por imposição camarária de realização de obras no prédio sinistrado, mostra-se ilidida a presunção de culpa, a que se refere o art. 799.º do CC, que recairia sobre o senhorio, não existindo, em consequência, por parte deste, atenta a inexistência de incumprimento contratual, qualquer obrigação de indemnizar a inquilina a esse título – arts. 798.º e 1031.º, al. b), do CC.

29-10-2015

Revista n.º 915/09.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Contrato-promessa de compra e venda

Perda de interesse do credor

Prazo peremptório

Prazo perentório

Princípio da equiparação

Interpretação da declaração negocial

Incumprimento

Boa fé

Resolução do negócio

Direito potestativo

Restituição do sinal

Direito à indemnização

Danos não patrimoniais

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - O art. 410.º, n.º 1, do CC, manda aplicar ao contrato-promessa as disposições legais relativas ao contrato prometido, exceptuadas as respeitantes à forma, pelo que, por força do princípio da equiparação, as normas que ajudam a esclarecer ou a suprir a falta de declaração dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- contraentes sobre pontos essenciais do contrato prometido podem e devem ser utilizadas na interpretação e integração das declarações que compõem o contrato-promessa.
- II - Quando se fixa um prazo para cumprimento de uma promessa sinalagmática, há que ver, em cada hipótese, se se quer estabelecer um prazo findo o qual o contrato caduca automaticamente ou um prazo findo o qual assistirá a qualquer das partes (ou a uma delas) o direito de o revogar se, entretanto, ele não tiver sido cumprido.
- III - Do facto de se ter clausulado num contrato-promessa que este ficava subordinado à condição de ser concedido um empréstimo bancário ao promitente-comprador, que o iria requerer junto de uma instituição bancária, bem como que se não o conseguisse, no prazo de 120 dias, o contrato se consideraria resolvido e que seria devolvido o sinal retira-se que o prazo estipulado não tinha natureza peremptória e que a resolução do contrato com devolução do sinal funcionaria em benefício do promitente-comprador.
- IV - O direito de resolução do contrato é um direito potestativo extintivo que depende de um fundamento, consistente numa situação de inadimplência; porém, o incumprimento só possibilita a resolução se for suficientemente grave para pôr em crise o fim para que o contrato foi celebrado, como sucede se houver violação do princípio da boa fé, abrangendo este os deveres acessórios de conduta que conduzem a um comportamento do devedor que patenteie, ainda que não explicitamente, a vontade de não cumprir.
- V - Evidenciando a matéria de facto dada como provada uma série de comportamentos cujo grau de intensidade permite concluir pela vontade de inexecução do contrato por parte do promitente-vendedor e pela consequente perda do interesse do promitente-comprador na concretização do contrato, assiste a este último o direito à sua resolução e ao recebimento do sinal em singelo (art. 808.º, n.º 2, do CC).
- VI - Os danos não patrimoniais apenas são indemnizáveis quando, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito e daí que tenham de ser alegados factos que conduzam a essa tutela, já que tais danos não se presumem (art. 496.º, n.º 1, do CC).
- VII - A alegação genérica e a prova de que a situação em causa nos autos afectou a saúde dos autores não é suficiente para se concluir pela sua subsunção à referida previsão normativa.

29-10-2015

Revista n.º 8968/09.5TBBERG.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Compensação
Compensação de créditos
Imputação do cumprimento
Direito potestativo
Autonomia privada
Reconvenção
Defesa por excepção
Defesa por exceção
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A compensação é o meio que o devedor dispõe de se livrar da obrigação por extinção simultânea do crédito equivalente de que dispõe sobre o seu credor, podendo a mesma ser legal ou voluntária, sendo que esta última pode operar, ao abrigo do princípio da autonomia privada, independentemente da verificação de algum dos requisitos exigidos para a primeira.
- II - A compensação legal constitui um verdadeiro direito potestativo, dependendo da declaração de uma das partes à outra para se tornar efectiva (art. 848.º do CC).
- III - São pressupostos da compensação: (i) a reciprocidade dos créditos (isto é, que o devedor seja credor do seu credor); (ii) a validade, exigibilidade e exequibilidade do crédito do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- compensante (i.e., que o devedor possa impor ao notificado a realização coactiva do crédito que se arroga contra este); e (iii) a fungibilidade do objecto das obrigações (art. 847.º do CC).
- IV - Quando a compensação é invocada pelo réu numa acção judicial, seja por reconvenção ou por excepção, recai sobre o mesmo o ónus de alegação e prova do seu suposto crédito contra o crédito do autor (arts. 847.º, n.º 1, e 342.º, n.º 1, do CC).
- V - Resultando da matéria fáctica assente que a autora, alegando dificuldades financeiras, solicitou à ré que esta lhe fosse fazendo entregas por conta do remanescente do preço estipulado como contrapartida de um contrato de permuta, que a ré acedeu a tal pedido e que ficou acordado que, posteriormente, seria feito um encontro de contas, não pode dizer-se que se esteja perante a figura da compensação, já que não existe qualquer contra crédito da ré sobre a autora, mas antes tão só e apenas uma imputação que consiste em abater ao montante de um crédito quantias já previamente pagas para, assim, o reduzir à sua justa expressão numérica.

29-10-2015

Revista n.º 173052/11.0YIPRT.C1.S2 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Prazo de interposição do recurso

Acto processual

Ato processual

Tempestividade

Extemporaneidade

Excepção peremptória

Excepção perentória

Caducidade

- I - Do facto de constar de um requerimento de interposição de recurso um carimbo com os dizeres “Tribunal do Comércio de Lisboa – 02.Maio.2003 11 h – N.º de registo 130131” apenas se extrai que o recurso deu entrada no tribunal e foi aí registado nessa data, mas já não que tenha sido interposto nessa data.
- II - Só assim seria se o recurso tivesse sido entregue em mão na secretaria judicial, mas já não o será se tiver sido remetido pelo correio sob registo, porquanto, neste último caso, a data da prática do acto processual é a da efectivação do respectivo registo postal (art. 150.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC então em vigor).
- III - Tendo o tribunal dado como assente que o *recurso judicial deu entrada em 2 de Maio de 2003* não podia, apenas com base nessa factualidade, partir para um juízo afirmativo sobre a *data da apresentação* da petição do recurso e concluir pela sua extemporaneidade e pela consequente verificação da excepção peremptória de caducidade do direito de recorrer; antes se lhe impunha o ónus de, officiosamente, determinar de que modo o recurso dera entrada na secretaria para, dessa forma e só então, assentar na data da prática do acto.

29-10-2015

Revista n.º 492/03.6TYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Tribunal da Relação

Recurso de revista

Revista excepcional

Revista excecional

Despacho sobre a admissão de recurso

Despacho do relator

Reclamação
Formação de apreciação preliminar
Dupla conforme
Insolvência
Inadmissibilidade

- I - Ainda que seja interposta revista excecional, se o juiz relator, na Relação, considerar que não se verifica algum dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista ou que o recurso para o STJ pura e simplesmente não é admissível, não deve admitir a revista.
- II - Assim sucedendo, cumpre à parte prejudicada reclamar nos termos do art. 643.º do NCPC, cumprindo ao tribunal competente para apreciar a revista verificar se a revista devia ser admitida tendo em vista aos pressupostos gerais de admissibilidade; se assim suceder, e havendo dupla conforme, cumprirá à formação de magistrados junto do STJ a que alude o art. 672.º, n.º 3, do NCPC verificar se ocorre ou não algum dos pressupostos especificamente invocados de admissibilidade da revista excecional.
- III - Não sendo admissível pura e simplesmente recurso para o STJ - o que sucede face ao disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE que não admite recurso para o STJ do acórdão da Relação, salvo se for invocada contradição jurisprudencial – não é admissível o recurso de revista, seja a revista comum, seja a revista excecional.

29-10-2015

Incidente n.º 997/14.3TYLSB-A.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Conclusões
Acórdão fundamento
Omissão
Inadmissibilidade

- A completa omissão de conclusões e a não especificação do acórdão fundamento acarreta o indeferimento do recurso para uniformização de jurisprudência (arts. 641.º, n.º 2 e 688.º, n.º 1, ambos do NCPC (2013)).

29-10-2015

Incidente n.º 3005/04.9TVLSB.L1.S1-A - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Responsabilidade extracontratual
Prazo de prescrição
Processo penal
Suspensão da prescrição
Réu
Arguido

- Não tendo sido instaurado processo-crime contra alguns réus, não se coloca, quanto a eles, a questão da suspensão do prazo de prescrição por alegada impossibilidade de os autores proporem acção cível em separado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

29-10-2015
Revista n.º 528/09.7T2AND.C1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Caso julgado
Excepções
Excepções
Usucapião
Posse
Causa de pedir

Não havendo coincidência dos elementos essenciais à aquisição do prédio por usucapião em ambas as acções – numa, a posse mantida por 15 anos; noutra, a posse mantida por 30 anos – não se pode concluir pela existência de excepção de caso julgado.

29-10-2015
Incidente n.º 359/10.1TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Recurso de revista
Contra-alegações
Prazo peremptório
Prazo perentório
Citius

- I - O DL n.º 150/2014, de 13-10, teve como finalidade superar as consequências da não realização dos actos processuais ou dificuldades de levá-las a cabo no seio do *Citius*, plataforma de processamento electrónico para os tribunais de 1.ª instância.
- II - Este diploma não se aplica quer ao tribunal da Relação quer ao STJ, onde não se reflectem os constrangimentos com o *Citius*, já que a prática dos actos processuais não passa aqui por aquele programa.
- III - Por consequência, não existe razão legal para deixar de considerar intempestivas as contra-alegações do recurso de revista apresentadas em juízo em 25-11-2014 quando o respectivo prazo acabou a 13-10-2014.

29-10-2015
Revista n.º 3135/12.3TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Acção declarativa
Ação declarativa
Extinção de sociedade
Crédito
Extinção
Inutilidade superveniente da lide

Se, no decurso de uma acção declarativa para cobrança de dívida pecuniária, o único sócio instaura procedimento especial de extinção imediata da autora, e nele afirma expressamente que “a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

mesma não possui activo nem passivo a liquidar”, em consequência do que é declarada dissolvida e encerrada a liquidação, factos levados ao registo, não se pode concluir, sem mais, ter sido intenção daquele extinguir o crédito em litígio e, por consequência, pela extinção da instância por inutilidade superveniente, antes se impondo o seu prosseguimento nos termos do art. 162.º do CSC.

29-10-2015

Revista n.º 731/13.5TBOER.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Responsabilidade médica

Acto médico

Ato médico

Médico

Hospital

Responsabilidade extracontratual

Leges artis

Obrigações de meios e de resultado

Prova da culpa

Ónus da prova

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Âmbito do recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A responsabilidade civil emergente de ato praticado por médico de serviço em hospital público, numa situação pontual de emergência sequencial à ocorrência de um acidente de viação, é de natureza extracontratual.
- II - Todavia a obrigação passiva universal corresponsável do direito absoluto de personalidade do lesado como que se densifica em função da relação de prestação do serviço público e das *leges artis* que o agente público deve observar.
- III - Nessa medida, essa obrigação caracteriza-se, em regra, como uma obrigação de meios, nos termos da qual o agente público se encontra vinculado, não a determinado resultado, mas a usar de um grau de diligência e de prudência condizente com o corpo de conhecimentos e técnicas exigíveis e recomendáveis no emprego da sua arte (*leges artis*), com vista à obtenção da cura do paciente.
- IV - Nessa conformidade, recai sobre o agente público um maior coeficiente de esforço probatório quanto à observância, no caso concreto, das práticas correspondentes à sua *leges artis*.
- V - No caso vertente, da factualidade provada resulta que os médicos ao serviço do Hospital, ora réu, adotaram as práticas recomendadas para o tipo de diagnóstico da situação em que o autor se encontrava quando foi levado, após o acidente de viação, para as instalações daquela entidade hospitalar, recomendando até que ele ali regressasse em caso de agravamento da sintomatologia, o que não se verificou.
- VI - A questão do estabelecimento do nexo de causalidade entre o pretense ato ilícito e as lesões traduz-se, em princípio, em apreciação de facto subtraído ao âmbito da revista.

29-10-2015

Revista n.º 2198/05.2TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Compra e venda
Escritura pública
Nulidade do contrato
Licença de utilização
Licença de construção
Arguição
Prédio urbano
Requisitos
Norma de interesse e ordem pública
Consumidor
Construção clandestina
Contra-ordenação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro na apreciação das provas
Erro de julgamento

- I - Para efeitos de nulidade dos acórdãos da Relação com fundamento em omissão de pronúncia, consideram-se definidores das questões solvendas: a) – por um lado, os invocados erros de direito na determinação, interpretação e aplicação das normas convocáveis para o caso, à luz do disposto no art. 639.º, n.º 2, no NCPC (2013); b) – por outro lado, em sede de impugnação da decisão de facto, a especificação dos pontos de factos tidos por incorrectamente julgados e que cumpre ao impugnante indicar nos termos do art. 640.º, n.º 1, al. a), do mesmo Código.
- II - Já não constituem questões, para aqueles efeitos, os argumentos jurídicos ou probatórios discreteados no âmbito das questões assim definidas.
- III - O não atendimento de determinado meio de prova, em sede de apreciação da decisão de facto, não se traduz em omissão de pronúncia, mas, quando muito, em erro de julgamento.
- IV - A preterição das proibições de celebração de escrituras públicas que envolva transmissão de prédios urbanos, sem a prova suficiente da existência da correspondente licença de utilização ou de construção, consoante o caso, e sem a certificação da existência da ficha técnica da habitação, respetivamente nos termos do art. 1.º do DL n.º 281/99, de 26-07, e do art. 9.º, n.º 1, do DL n.º 68/2004, de 25-03, importa a nulidade do negócio celebrado com infração dessas proibições, nos termos do art. 294.º do CC.
- V - A tais proibições subjazem interesses de ordem pública que, para além de protecção dos consumidores, visam obviar à construção clandestina e promover a transparência e segurança do mercado habitacional, como resulta da evolução legislativa neste domínio e como vem sendo reconhecido pela jurisprudência.
- VI - Aquelas formalidades traduzem-se assim em requisitos legais habilitantes da celebração do negócio e concomitantes desta.
- VII - Do quadro de sanções, contra-ordenacionais e acessórias, previsto nos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 281/99, de 26-07, e dos arts. 13.º e 14.º do DL n.º 68/2004, de 25-03, não resulta que tais sanções alcancem, especificamente, os comportamentos violadores daquelas proibições.
- VIII - Assim, tendo em conta os fins visados por aquelas normas proibitivas, o teor perentório dos comandos nelas contidos e não resultando da lei outra solução sancionatória, a preterição dessas normas não pode deixar de implicar a nulidade do negócio, por força do preceituado no art. 294.º do CC.
- IX - Essa nulidade é arguível, nos termos do art. 286.º do CC, por qualquer interessado, afectado pela celebração do negócio, a quem é legítimo contar com tais proibições.

29-10-2015

Revista n.º 886/06.5TBEPS.G2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Nulidade de acórdão
Reclamação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Ocorrendo dupla conforme nos termos do n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013) e não tendo sido interposta revista com qualquer fundamento especial previsto no art. 629.º, n.º 2, nem a título excecional ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, do mesmo Código, impõe-se concluir que do acórdão ora recorrido não cabe recurso ordinário para os efeitos do n.º 4 do art. 615.º do citado diploma.
- II - Assim sendo, nos termos deste normativo, a arguição de nulidade do acórdão recorrido só pode ser apreciada por via do mecanismo da reclamação perante do tribunal que o proferiu, em conformidade com o disposto no art. 617.º, n.º s. 1, 5 e 6, do NCPC. Não cabendo recurso da decisão que seja proferida sobre essa reclamação, salvo se a decisão reclamada for alterada pelo suprimento do vício, caso em que a parte prejudicada pode recorrer dela, mesma que a causa se contenha na alçada do tribunal (art. 617.º, n.º s. 2 e 6 do NCPC).
- III - Nessas circunstâncias, a revista é inadmissível, pelo que não cumpre tomar conhecimento do seu objeto.
- IV - Uma vez que o tribunal *a quo* já se pronunciou no sentido da improcedência da arguição de nulidade e que deste pronunciamento não cabe recurso, nos termos dos n.º s. 2 e 6 do art. 617.º do CPC, não há lugar à baixa do processo para a Relação prevista na 2.ª parte do n.º 5 do mesmo artigo.

29-10-2015

Revista n.º 10103/09.0TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Novembro

Direito a identidade pessoal
Investigação de paternidade
Abuso do direito
Efeitos patrimoniais
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da ação
Estatuto pessoal

- I - O «direito à identidade pessoal» e o «direito à integridade pessoal» consagrados nos arts. 26.º, n.º 1 e 25.º, n.º 1, da Lei Fundamental, encontram-se ao serviço do núcleo essencial da pessoa humana e da sua vida, englobando o que se denomina os direitos da personalidade, estando o seu conteúdo delimitado, além do mais, pelo direito do indivíduo à sua historicidade pessoal, implicando necessariamente o direito ao conhecimento da identidade dos seus progenitores, aqui se fundando, logicamente, o direito à investigação da paternidade, além do mais.
- II - Não pode ser tida como exercida em abuso de direito, a instauração de uma acção de investigação de paternidade proposta dentro do prazo prevenido no art. 1817.º, n.º 1, do CC, mesmo que se viesse a apurar (o que não aconteceu na espécie) que, ao fazê-lo, o investigador apenas estava movido por interesses patrimoniais, porquanto o reconhecimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

constitucional do direito à identidade pessoal compreende duas dimensões: uma absoluta ou individual, pois cada pessoa tem um carácter único, irrepetível, indivisível, dotada de uma individualidade que a distingue de todas as outras; outra relativa ou relacional, definida em função da sua história familiar.

- III - Este direito à identidade pessoal, na sua asserção absoluta, traduz a infungibilidade, indivisibilidade e irrepetibilidade do ser enquanto pessoa humana, embora igual a todos os outros nos direitos e deveres, é único e diferente dos demais, na sua complexa humanidade, não se podendo efectuar qualquer cisão no estatuto, mormente, entre patrimonial e pessoal.
- IV - Como deflui inequivocamente do art. 1817.º, n.º 1, do CC, este segmento normativo apenas se refere ao prazo da propositura da acção e nada mais, dele não se podendo retirar qualquer outra interpretação, *maxime*, aquela que permitiria extrair que mesmo proposta a acção dentro desse prazo, o autor poderia ver os efeitos da sua eventual declaração de filiação restringidos apenas aos pessoais, afastando os efeitos patrimoniais a nível sucessório, porque estes decorrem directa e necessariamente do facto de tal declaração o incluir desde logo na classe dos sucessíveis.

03-11-2015

Revista n.º 253/11.9TBVZL.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Valor da causa
Caso julgado
Extensão do caso julgado

- I - A previsão do n.º 3 do art. 652.º do NCPC (2013) constitui uma exceção à regra de que os despachos do relator são impugnáveis mediante reclamação para a conferência que se refere unicamente aos despachos singulares do juiz do tribunal recorrido.
- II - Posto que o CIRE não contém a disciplina procedimental aplicável aos recursos e que o seu art. 14.º, n.º 1, se limita a estabelecer uma restrição de acesso ao STJ, há que buscar no CPC as regras gerais sobre a admissibilidade de recursos.
- III - Posto que o recorrente invocou a ofensa do caso julgado como fundamento do recurso – o que constitui uma exceção à regra da admissibilidade do recurso em função do valor da causa –, não se poderia deixar de admitir o recurso apenas com base no diminuto valor da lide.
- IV - O caso julgado abrange as questões directamente decididas na parte dispositiva da sentença e aquelas sejam o antecedente lógico e necessário das primeiras.
- V - A figura da autoridade do caso julgado visa permitir que o caso julgado formado por uma decisão proferida num processo prevaleça num outro sem que se verifiquem a tríplice identidade a que se reporta o art. 518.º do NCPC. Trata-se de casos em que há identidade de sujeitos e em que a mesma questão foi decidida previamente com trânsito em julgado, de modo que a admissão da sua submissão novamente a tribunal (o que implicaria a possibilidade de prolação de decisão oposta) contenderia com os interesses subjacentes aos princípios da certeza e da segurança jurídica.
- VI - O mero paralelismo entre as questões abordadas numa e noutra decisão é insuficiente para caracterizar a identidade de questões referida em V.

03-11-2015

Incidente n.º 186/14.7TBAMR.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Ónus de alegação
Princípio do contraditório
Rejeição de recurso
Nulidade processual

- I - A omissão da audição das partes comandada pelo n.º 1 do art. 655.º do NCPC (2013) constitui uma nulidade processual (i.e. um desvio praticado na lide em relação ao formalismo processual legal a que a lei faça corresponder uma invalidação mais ou menos extensa de atos processuais) de cariz secundário.
- II - O regime especial de admissão de recursos no processo de insolvência (art. 14.º do CIRE) afasta, no que aí se acha previsto, as regras gerais contidas no CPC e impõe ao recorrente que, sob pena de rejeição do recurso, alegue o circunstancialismo ali prevenido.
- III - Posto que o recorrente invocou o circunstancialismo a que alude o art. 14.º do CIRE nas alegações e que os recorridos se puderam pronunciar sobre a admissibilidade do recurso, carecia de fundamento ouvir as partes sobre essa questão antes de o rejeitar.

03-11-2015
Incidente n.º 589/14.7TYVNG.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Servidão *non aedificandi*
Cálculo da indemnização
Expropriação
Prova pericial
Falta de fundamentação

- I - A indemnização dos prejuízos inerentes à oneração de prédios com uma servidão legal *non aedificandi* não deve ser quantificada por recurso às normas do CExp por a sua imposição não se fundar em ato expropriativo, sem prejuízo de poderem ser empregues os critérios referenciais aí contidos.
- II - A indemnização referida em I deve ser fixada com base no valor real da perda patrimonial em consequência da extinção das capacidades edificativas, repondo a situação que existiria se não subsistisse a servidão (art. 62.º da CRP, art. 562.º e art. 566.º, n.º 1, ambos do CC).
- III - Tendo o acórdão recorrido ponderado os elementos factuais técnicos trazidos pelas perícias realizadas, não incorreu o acórdão recorrido em falta de fundamentação, sendo que o facto de não ter atendido ao relatório pericial minoritário não constitui violação ou errada apreciação da lei processual.
- IV - O valor do solo e do custo de construção não se equivalem, correspondendo este a um máximo de 25% do valor daquele (art. 26.º, n.º 6 e n.º 7, do CExp).

03-11-2015
Revista n.º 6590/10.4T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Exoneração do passivo restante
Insolvência
Salário mínimo nacional

- I - A exclusão da cessão ao fiduciário – no âmbito do incidente da exoneração do passivo restante – prevista na al. b) do n.º 3 do art. 239.º do CIRE é uma refração do princípio da dignidade da pessoa humana que se consubstancia no estabelecimento de normas que salvaguardem a todas as pessoas o mínimo indispensável a uma existência condigna. A lei não estabelece o valor mínimo, cabendo ao julgador, atentas as circunstâncias de cada caso, concretizar tal conceito.
- II - A medida de exoneração do passivo restante não pode ser vista como uma espécie de expediente para o insolvente se eximir ao pagamento das suas dívidas, procurando antes conciliar a possibilidade de este se ver liberto dos débitos remanescentes ao fim de 5 anos com o direito dos credores a serem pagos dentro desse prazo à custa dos rendimentos daquele, o qual também beneficia de tutela constitucional (art. 62.º da CRP).
- III - O insolvente tem de adequar o estilo de vida ao estado de insolvência a que está sujeito, tendo que adequar as suas despesas e encargos àquilo que lhe proporcione um sustento (habitação, despesas de saúde e outras necessidades essenciais) minimamente digno, na medida em que só pode contar que seja excluído do seu rendimento disponível o que for necessário para esse efeito.
- IV - Não se deve dar relevância às despesas que o devedor usualmente faz, devendo o julgador levar em conta os padrões correntes acerca do que é indispensável para o sustento digno – tarefa para o que pode socorrer-se da referência do valor do salário mínimo nacional –, pois o devedor não pode pretender simultaneamente beneficiar da exoneração e continuar a dispor da totalidade ou de parte substancial dos seus rendimentos, invocando necessidades criadas no período em que entrou em insolvência.

03-11-2015

Revista n.º 1090/12.9TBCTX - C.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Utilização abusiva
Insolvência
Devedor
Homologação
Recusa
Nulidade

- I - Pese embora o processo especial de revitalização se resolva num procedimento de feição, marcadamente extrajudicial, tal não significa que a liberdade e a autonomia da vontade dos intervenientes no processo não sofram limitações e não possam ser contrariadas pelo tribunal.
- II - Se o processo revelar inequivocamente que o devedor se encontra numa situação de insolvência atual, o juiz deve recusar oficiosamente a homologação do plano que, ainda assim, foi aprovado.
- III - Em tal situação, estamos perante uma violação não negligenciável das regras procedimentais e da norma legal basilar (a que define em que situações é admitido o processo especial de revitalização) que permite a realização ou preenchimento do seu conteúdo.
- IV - Acresce que o uso ilegal e abusivo do procedimento implica a nulidade do negócio subjacente e, inclusivamente, a sua neutralização por excesso manifesto dos limites impostos pelo fim económico do direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

03-11-2015

Revista n.º 1690/14.2TJCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cláusula penal
Redução
Equidade
Autonomia privada

- I - A faculdade de redução da cláusula penal (art. 812.º, n.º 1, do CC) assenta na necessidade de combater as actuações abusivas do credor no momento em que exerce o seus direitos e é inafastável pelas partes, devendo, contudo, atento o seu cariz excepcional e a rigorosidade dos seus pressupostos, apenas ser exercida quando se torne indispensável para evitar o abuso, a fim de salvaguardar a autonomia privada.
- II - A referência à equidade constante do n.º 1 do art. 812.º do CC pressupõe que se efectue uma valoração global na qual assumirá papel preponderante – mas não exclusivo – o interesse do credor no cumprimento.
- III - A faculdade referida em I pode ser exercitada em relação a qualquer cláusula penal independentemente da sua natureza, embora não exactamente nos mesmos termos. Nas cláusulas penais de liquidação antecipada do dano, haverá que atender ao desvio entre o montante liquidado e a quantificação do dano efectivamente sofrido ao passo que nas cláusulas penais compulsórias esse desvio é inerente à sua natureza, importando, por isso, que o mecanismo da redução não a esvazie.
- IV - Verificando-se que o incumprimento é unicamente imputável ao devedor e que o valor de um terreno é expectavelmente acrescido após o seu loteamento, não é, de maneira evidente, excessiva a cláusula penal em que se prevê que o inadimplemento de um prazo contratualizado facultará a um contraente o direito a haver, em substituição de três lotes de terrenos, uma indemnização no montante de € 150 000, correspondente ao valor aí atribuído aos mesmos.

03-11-2015

Revista n.º 266/14.9TBPRD-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Nuno Cameira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Valor da causa

- I - Ascendendo o valor da causa a € 26 812, é o mesmo inferior à alçada da Relação, não se justificando, por isso, a admissão do recurso como revista regra ou como revista excepcional, posto que esta pressupõe que a dupla conforme seja o único óbice à admissão da revista *normal*.
- II - Cumulando-se a dupla conforme com a insuficiência da alçada, não tem aplicação a previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013).

03-11-2015

Revista n.º 1851/10.3T2AVR-D.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Venda por negociação particular
Aceitação da proposta
Boa fé
Reparação do dano
Sinal
Presunção
Cláusula acessória
Restituição do sinal

- I - A venda por negociação particular, efectuada no âmbito da fase de liquidação do activo de um processo de falência, sendo uma modalidade de venda em processo executivo, é levada a cabo sem a participação do tribunal; é feita "*nos termos de uma venda privada*".
- II - Tendo sido apresentada proposta de compra do imóvel apreendido, acompanhada do pagamento de importância correspondente a 10% do preço e tendo essa proposta sido aceite, as partes estavam de acordo sobre todo o conteúdo negocial – acordo de facto (não qualificável, no caso, como contrato-promessa) cuja validade e eficácia estavam dependentes da formalização exigida por lei –.
- III - A recusa posterior, por parte do proponente, em formalizar o contrato, não sendo justificada, será fonte de responsabilidade civil pré-contratual (art. 227.º do CC), por revelar que aquele não actuou com a probidade e lisura exigíveis, violando a boa fé e a confiança justificadamente gerada na outra parte na conclusão do negócio.
- IV - Nesse caso, os danos indemnizáveis seriam aqueles que se provasse que a parte inocente sofreu com o acto ilícito e culposo da contraparte, não sendo legítimo que, desde logo, se faça corresponder o dano – que ainda não foi identificado ou concretizado – ao montante entregue no momento da proposta de compra, qualificando-se essa quantia entregue como sinal.
- V - Em regra, a entrega de coisa na altura da celebração do contrato não implica a presunção de constituição de sinal; terá antes o significado de antecipar o cumprimento, total ou parcial, salvo se as partes atribuírem à prestação o carácter de sinal.
- VI - O sinal constitui cláusula acessória do negócio jurídico a que acede; pressupõe, portanto, a validade das obrigações que garante e não pode subsistir autonomamente a essas obrigações de que depende.
- VII - Não tendo o contrato sido concluído e formalizado e, por isso, inexistindo ou não se tendo constituído a obrigação cujo cumprimento o "sinal" visava garantir, este não pode subsistir autonomamente; por não poder ser imputado na prestação que seria devida, teria de ser restituído – art. 442.º, n.º 1, do CC –.
- VIII - A solução não seria diferente se se considerasse que a quantia foi entregue pelo proponente a título de antecipação parcial de cumprimento de uma sua obrigação futura (art. 440.º); não tendo sido concluído o contrato e não se tendo constituído essa obrigação, a imputação do pagamento nessa obrigação deixou de ser possível, pelo que deveria ser restituída, com base no enriquecimento sem causa – art. 473.º, n.º 2, parte final, do CC –.

03-11-2015

Revista n.º 784/03.4TBTMR-AR.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

Júlio Gomes

Nuno Cameira

Contrato-promessa de compra e venda
Coisa alheia
Resolução do negócio
Fixação judicial do prazo
Partes comuns

Propriedade horizontal
Legitimidade substantiva
Obrigações de meios e de resultado
Impossibilidade de cumprimento
Impossibilidade temporária
Impossibilidade definitiva
Juros de mora

- I - A acção de fixação judicial do prazo tem como objecto a determinação de um prazo adequado ao cumprimento de uma obrigação sem prazo, sem que, no entanto, interfira na natureza (absoluta ou relativa) daquele.
- II - O sótão não é uma parte imperativamente comum, só devendo, porém, ser tido como propriedade exclusiva de um condómino quando seja usado exclusivamente por ele, o que pressupõe que esse espaço esteja objectivamente destinado a uma determinada fracção.
- III - Devendo um sótão ser tido como parte comum, a sua alienação implica a sua transformação em fracção autónoma, o que pressupõe a alteração do título constitutivo da propriedade horizontal, a obtenção de licença de utilização e a legitimidade substancial dos vendedores.
- IV - Incumbia aos réus, na qualidade de promitentes vendedores de uma coisa alheia – o sótão referido em III – a obrigação de removerem os obstáculos mencionados em III, a título de dever acessório de conduta.
- V - A remoção dos obstáculos mencionados em III constitui uma obrigação de meios, pelo que impedia sobre os réus o ónus de demonstrar que realizaram tempestiva e diligentemente os actos adequados para o efeito, a fim de afastar a presunção que sobre eles impende (n.º 1 do art. 799.º do CC).
- VI - A impossibilidade temporária de cumprimento deve ser equiparada à impossibilidade definitiva quando seja muito improvável que venha a cessar.
- VII - Tendo decorrido mais de 18 anos desde a celebração do contrato-promessa de compra e venda do sótão sem que mostrem removidos os obstáculos referidos em III, é de considerar que é manifestamente improvável que os réus o venham a conseguir –, tanto mais que declinam qualquer responsabilidade na situação –, pelo que se verifica a impossibilidade definitiva do incumprimento que faculta a resolução do contrato.
- VIII - Resultando o direito à restituição do sinal em singelo do incumprimento definitivo do contrato-promessa, o início do vencimento dos correspondentes juros de mora nunca se poderia fixar na data em que aquele foi celebrado, na data da interpelação ou na data agendada para a celebração do contrato definitivo mas apenas na data da citação – que constituiu a interpelação para o cumprimento –, havendo, contudo, que considerar este penúltimo momento, atenta a proibição da *reformatio in pejus*.

03-11-2015

Revista n.º 228/12.0TBVLN.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

Nuno Cameira

Plano de insolvência
Crédito fiscal
Votação
Ineficácia
Nulidade
Homologação

- I - Posto que os créditos por impostos e prestações à Segurança Social são indisponíveis (art. 30.º, n.ºs 2 e 3, da LGT) e que a votação pressupõe a liberdade de voto – o que não existe relativamente a tais créditos –, deve-se considerar como inócuo e inútil o voto da Fazenda

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Nacional contra um plano de insolvência que previa o pagamento das importâncias em causa em 36 prestações (art. 212.º, n.º 2, al. a), do CIRE), tanto mais que não se exige o pleno para a sua aprovação (n.º 1 do mesmo artigo).

- II - A violação do art. 30.º da LGT – quer se traduza na ineficácia, relativamente à Fazenda Nacional, da cláusula do plano referido em I que prevê o pagamento faseado do crédito, quer se reconduza à nulidade da mesma estipulação – apenas afecta o segmento de um plano de insolvência que consagra a redução, o pagamento parcelado ou um período de carência dos créditos indisponíveis e não impede a sua homologação judicial, conquanto os demais credores pretendam manter o seu voto de aprovação, apesar de aquele não produzir efeitos em relação àqueles créditos.
- III - Não tendo os demais credores tido a oportunidade de se pronunciarem a esse respeito, deve ser ordenada baixa dos autos à 1.ª instância para que tal aí seja promovido.

03-11-2015

Revista n.º 12/12.1TYLSB-I.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos (vencido)

Processo especial de revitalização

Princípio da igualdade

Credor

Homologação

Recusa

- I - O princípio da igualdade dos credores (art. 194.º do CIRE) não é absoluto, pois permite, em consideração do princípio da prioridade na recuperação económica do devedor (n.º 1 do art. 1.º do mesmo código), que se adopte um tratamento diferenciado, conquanto o mesmo se justifique por razões objectivas.
- II - Posto que os credores que são titulares de créditos de valores elevados já têm, por esse motivo, um voto decisivo, é insuficiente invocar a imprescindibilidade da aprovação, pelos mesmos, do plano de revitalização para lhes dar um tratamento mais favorável, sendo certo que essa circunstância não permite conceder aos credores que não o aprovaram um tratamento manifestamente mais desfavorável.
- III - Não se descortinando, nos factos provados, qualquer razão objectiva para que um crédito que foi, nos termos do plano de revitalização, reduzido em 50% seja pago em 120 prestações iguais e sucessivas, há que considerar que o mesmo viola o princípio da igualdade dos credores, o que constitui causa officiosa de recusa da respectiva homologação (art. 215.º do CIRE).

03-11-2015

Revista n.º 863/14.T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Sentença

Falta de fundamentação

Revista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A censura – em sede de recurso de revista – que se pretende efectuar à decisão do tribunal de apelação, deve cingir-se à concreta forma como este tribunal enfrentou a questão, por ser esta a decisão sob sindicância.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O tribunal de revista não pode censurar directamente – ainda que na apreciação a que procede da decisão do tribunal de apelação opere, reflexamente, uma sindicância à forma e modo como a questão foi decidida no recurso de apelação – a decisão de 1.ª instância, se a questão já foi objecto do recurso de apelação e neste foi tomado conhecimento específico e concreto da questão, como o foi no caso em apreço, em que o recurso da decisão da 1.ª instância versou sobre a nulidade da deficiente/insuficiente e/ou carência/ausência de fundamentação e o tribunal de apelação tomou *apertis verbis* posição sobre a questão.
- III - O tribunal de revista não pode substituir-se ao tribunal de apelação, mas apenas sindicá-la a decisão deste, isto é, escrutinar a justeza jurídica que enforma e substancia a decisão sob recurso.
- IV - Tratando-se de censura sobre a deficiência de fundamentação da decisão de facto – matéria que está arredada do âmbito de cognoscibilidade do STJ – a respectiva sindicância queda mais afastada do recurso de revista, que deve versar sobre a matéria de direito, ou seja, no caso, sobre a forma como o tribunal de apelação operou a decisão da questão.
- V - As questões tratadas de forma constante e uniforme na jurisprudência devem ser objecto de respaldo em decisões abreviadas e sumárias.

05-11-2015

Revista n.º 2-D/2000.E1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Contrato de mandato
Cumprimento defeituoso
Obrigaçãõ de indemnizar

Têm-se por conformes – impeditivo de, nos termos do n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013), viabilizar o recurso de revista – as decisões do tribunal de 1.ª instância e do tribunal da Relação que seguem a par e passo a fundamentação que conduz à inverificação dos pressupostos que determinam a obrigação de indemnizar, nomeadamente com base na responsabilidade civil derivada de cumprimento defeituoso de um contrato de mandato.

05-11-2015

Reclamação n.º 892/12.0TVLSB.L1.S1-A - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Impugnação pauliana
Direito de propriedade
Usucapião
Posse
Doaçãõ

- I - A propriedade dos bens, invocada pelo recorrente, para além de não constituir o núcleo essencial da acção, não impede os efeitos da impugnação pauliana.
- II - Como resulta do art. 616.º, n.º 1, do CC, na impugnação não se coloca em causa a validade do acto impugnado, tendo, porém, o impugnante/credor direito à execução dos bens (mesmo no património do obrigado à execução), com vista à satisfação do seu crédito.
- III - A posse formal do recorrente que levou à aquisição dos bens através de usucapião, não foi por ele adquirida originariamente, mas, sim, em função da aceitação das doações, ou seja, foi

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

adquirida derivadamente dos anteriores possuidores. Daí que a impugnação pauliana, provados os pertinentes requisitos, não poderia deixar de proceder.

05-11-2015

Revista n.º 189/04.0TBSRT.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

<p>Litigância de má fé Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Inadmissibilidade</p>
--

- I - Da decisão que condene por litigância de má fé, independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível um grau de recurso nos termos do n.º 5 do art. 542.º do NCPC (2013).
- II - Por consequência, tendo o tribunal de 1.ª instância condenado os recorrentes como litigantes de má fé e o tribunal da Relação mantido essa condenação, não é admissível recurso de revista, nessa parte, perante o STJ, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 671.º do NCPC.

05-11-2015

Revista n.º 215/07.0TBFAL.E1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

<p>Doação entre cônjuges Separação de bens Nulidade Revogação do negócio jurídico</p>

- I - A baixa dos autos à 1.ª instância a fim de aí, e em sede de instrução, ser produzida prova para apurar se o contrato de doação observou ou não a forma escrita, com o objetivo de afastar a nulidade da mesma por falta de forma legal (art. 1763.º, n.º 1, do CC), evidencia-se inócua, pois, ainda que viesse a provar-se a existência de documento escrito, tal facto mostrar-se-ia de todo irrelevante para a sorte da demanda, porquanto sempre perduraria a nulidade decorrente da doação entre cônjuges casados imperativamente no regime de separação bens (art. 1762.º), nulidade que os recorrentes nunca visam no seu alegado recursivo.
- II - Regressarem os autos à 1.ª instância a fim de aí, e em sede de instrução, ser produzida prova para apurar se, num quadro de hipotética validade da revogação, foi ou não restituída a quantia doada, é igualmente tarefa inútil pois que, por um lado, a restituição do bem doado não é condicionante da eficácia ou validade da revogação da doação, antes uma sua consequência, e, por outro lado, qualquer que seja o resultado, mesmo positivo de restituição, continua a impor-se e a prevalecer como solução principal e decisiva a nulidade da doação nos termos do art. 1762.º e a inadmissibilidade da sua revogação.
- III - A livre revogabilidade da doação entre cônjuges estabelecida no art. 1765.º, revogabilidade *ad nutum*, que não carece de ser motivada ou fundamentada, assente sobre um princípio de interesse e ordem pública, não sendo sequer lícito ao doador renunciar a esse direito, tem como pressuposto que a doação tenha sido válida, começando a produzir os seus efeitos, o que não acontece no caso previsto no art. 1762.º, em que é ferida de nulidade.
- IV - E estando ferido de nulidade o negócio jurídico não produz os efeitos que tendia desde o início, não se podendo por isso revogar o que é nulo.
- V - A revogação distingue-se da nulidade por provocar a ineficácia do negócio jurídico quanto ao futuro, por acordo das partes ou só a partir da data da proposição da ação (art. 978.º, n.º 1), ao passo que a segunda opera retroactivamente, *ab initio* ou *ex tunc* (art. 289.º, n.º 1).

05-11-2015

Revista n.º 285/13.2TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Embargos de terceiro Prazo de caducidade Tempestividade Ónus de alegação Princípio da adequação</p>

- I - Os embargos de terceiro constituem uma subespécie da oposição espontânea, enquanto incidente processual de intervenção de terceiros, visando a efetivação de um direito incompatível, que comporta diligências de carácter executivo, ou seja, a "penhora, ou qualquer ato judicialmente ordenado de apreensão ou entrega da bens", continuando, não obstante a sua inserção sistemática, em sede de incidentes da instância, a consubstanciar uma verdadeira ação declarativa, autónoma e especial, enxertada noutro tipo processual, ainda que, funcionalmente, dependente do mesmo, como acontece, no caso concreto, de uma providência cautelar.
- II - Os embargos de terceiro, com função preventiva, são usados como meios de obstar a que a diligência judicial, depois de ordenada, chegue a realizar-se, reagindo contra a eminente ameaça de lesão, contando-se o prazo para o embargante deduzir a sua pretensão, porque a lei não prevê prazo fixado para o efeito, a partir do momento em que ele teve conhecimento de ter sido ordenada a diligência ofensiva da sua posse ou do seu direito, como limite processual inicial do exercício do direito, cujo limite final consiste na efetiva concretização prática da diligência, mas nunca depois de os bens em causa terem sido, judicialmente, vendidos ou adjudicados, não se reduzindo o prazo aos trinta dias subsequentes aquele em que o embargante teve conhecimento da diligência, pois que só termina com a realização efetiva da mesma.
- III - Assumindo os embargos de terceiro, aquando da sua apresentação em juízo, natureza preventiva, e tendo, nesse próprio dia, algum tempo depois, sido concretizada a diligência judicial de entrega da coisa, preteritamente, ordenada, ainda antes de terem sido objeto de apreciação preliminar do tribunal, a que se reporta o art. 345.º do NCPC (2013), não podendo já ser recebidos como embargos preventivos, face à consumação da diligência, deveriam ter sido convolados para a modalidade de embargos de terceiro repressivos, ao abrigo do princípio da adequação formal, uma vez que a entrega do imóvel já não podia ser obviada, encontrando-se, assim, inviabilizada a sua função preventiva.
- IV - O prazo para a dedução dos embargos de terceiro é extintivo do direito potestativo de ação, o que significa tratar-se de um prazo de caducidade, porquanto define a vida de um direito, ou seja, o direito à propositura ou não dos embargos de terceiro, integrando a própria arguição do direito que se visa tutelar, pelo que não tem o embargante de alegar e provar a sua dedução tempestiva, cabendo antes ao embargado a demonstração que aquele tinha conhecimento de que a diligência ofendeu a sua posse, há mais de trinta dias, porquanto o ónus da alegação e prova da extemporaneidade da petição de embargos de terceiro, recai sobre o requerido-embargado, em consequência de se tratar de matéria de defesa excecional.
- V - Não se verifica a exceção perentória da caducidade do direito de deduzir embargos de terceiro preventivos, quando a diligência judicial ainda não foi executada, nem do direito de requerer embargos de terceiro repressivos, quando ainda não decorreu o prazo de 30 dias, contados sobre a data da realização da diligência pré-determinada.

05-11-2015

Revista n.º 1129/09.5TBVRL-I.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento

- I - O despacho que convida ao aperfeiçoamento das conclusões oferecidas, por eventual aplicação analógica do art. 639.º, n.º 3, do NCPC (2013), só se justifica quando se evidencia prolixidade suscetível de legitimar alguma dúvida pontual sobre a pretensão deduzida e, a par disso, quando seja, também, notório um esforço de identificação dos pontos factuais censurados e dos elementos probatórios que viabilizam essa censura.
- II - Tendo os autores corrigido as conclusões, originariamente, apresentadas, na sequência do convite do Ex.º relator, passando de 189 para 93, reduzindo, em cerca de metade, os vocábulos utilizados, após o aludido convite, a que corresponde uma diminuição de 32 para 18 páginas de texto com idêntica formatação, realizaram um esforço significativo no sentido da superação das deficiências valoradas, sendo certo que a quase totalidade dessas conclusões (95.6%) contende com a pretendida alteração da decisão sobre a matéria de facto, onde é, por demais evidente, a dificuldade de operar a síntese do texto, sob pena de se estabelecer um curto-circuito na interligação lógica e cronológica da factualidade que a parte reputa de relevante.
- III - O ónus da concisão deve ser avaliado, de acordo com um critério, funcionalmente, adequado, que envolva a extensão material da peça apresentada, na sequência do convite realizado, conjuntamente, com a compreensão, lógica e cronológica, sem soluções de continuidade, das questões a decidir.

05-11-2015
Revista n.º 531/12.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso *per saltum*
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Quando a questão suscitada pela parte ultrapassa o âmbito do recurso de revista *per saltum*, quer por contender com a alteração da decisão sobre a matéria de facto, quer por se reportar a uma impugnação incidente sobre uma decisão interlocutória, não é possível conhecer do seu objeto, devendo determinar-se que os autos baixem ao tribunal da Relação, a fim de que o recurso interposto aí seja processado como apelação.

05-11-2015
Revista n.º 2729/12.1TBVCD.S2 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Não ocorre nulidade do acórdão recorrido, por omissão de pronúncia, quando todas as questões suscitadas pela recorrente nele são decididas, ainda que se afirmando "não merecendo qualquer censura os fundamentos utilizados pelo tribunal "a quo" para indeferir a pretensão daquela interessada e manter todo o processado".

05-11-2015

Revista n.º 222-A/1996.E1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

Cláusula contratual geral

Dever de comunicação

Dever de informação

Fiança

Boa fé

- I - A apreciação em concreto ou avaliação do cumprimento do dever legal decorrente do art. 5.º do DL 446/85, de 25-10, mais precisamente a apreciação efectiva do cumprimento do conteúdo concreto da obrigação de comunicação, depende não só do tipo de contrato (de teor mais simples ou mais complexo), como das circunstâncias (objectivas e subjectivas) presentes na sua negociação e na sua conclusão, do seu objecto e conteúdo e também da preparação e grau de instrução das partes que nele intervêm.
- II - Por outro lado, a transmissão do conhecimento das cláusulas contratuais gerais e do seu conteúdo ser sempre acompanhada, também por imposição do princípio da boa fé, por um comportamento leal, correcto e diligente do contraente destinatário da informação, o qual, na ausência de comunicação esclarecedora, deverá solicitar atempadamente os esclarecimentos pertinentes.
- III - Contende com as regras da boa fé exigíveis a contraentes medianamente instruídos que uma situação de falta de cumprimento do dever de comunicação ou de informação nunca por eles invocada antes ou quando da celebração de contrato negociado pelos respectivos cônjuges, contrato que voluntariamente assinaram, sem que no acto da assinatura apresentassem qualquer dúvida ou solicitassem qualquer informação, venham invocar a violação dos deveres legal de comunicação e também de informação para se eximirem às obrigações decorrentes da sua assinatura.

05-11-2015

Revista n.º 1737/12.7TBVCT-D.G1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Alves Velho

Nulidade da decisão

Erro de julgamento

Valor da causa

Sucumbência

- I - A discordância quanto ao direito aplicável ou o erro de julgamento não se incluem nas nulidades da decisão cuja enunciação taxativa consta do art. 615.º, n.º 1, do NCPC (2013).
- II - A reforma da decisão por erro de julgamento, apenas se verifica quando tenha ocorrido manifesto lapso na determinação do quadro normativo ou da qualificação jurídica dos factos (art. 616.º, n.º 2, do NCPC), o que, sem demonstração e revelação, não ocorre.
- III - Não indicando os recorrentes no requerimento de recurso o valor da sucumbência, a base tributável para efeitos de custas na instância de recurso é o valor da acção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

05-11-2015
Revista n.º 565/05.0TBTVR.E1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Dupla conforme
Embargos de executado
Livrança
Assinatura
Gerente

Ocorre dupla conforme – impeditiva do recurso de revista *normal* – entre as decisões da 1.ª instância e da Relação que assumem como segmento decisório crucial a validade formal e substancial da assinatura das livranças dadas à execução por um gerente da sociedade, sendo irrelevante a ampliação da linha argumentativa da primeira pela segunda dessas decisões.

05-11-2015
Revista n.º 506/13.1TBTMR-A.E1-A.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Uniformização de jurisprudência

- I - Não é de admitir recurso de revista quando (i) o valor do processo não excede a alçada da Relação, (ii) não se verifica alguma das situações previstas no n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013), e (iii) já houve decisão definitiva a afastar a possibilidade de revista excepcional.
- II - Para efeitos do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do NCPC, "jurisprudência uniformizada" não significa jurisprudência maioritária ou predominante do STJ, mas jurisprudência cristalizada em acórdão uniformizador do STJ.

05-11-2015
Revista n.º 344/09.6TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Administrador
Destituição
Indemnização de perdas e danos
Ónus da prova
Ampliação da matéria de facto

- I - É jurisprudência uniforme do STJ que o ónus da prova dos danos sofridos pelo administrador, destituído sem justa causa, incumbe ao próprio.
- II - Não tendo o autor logrado provar a perda de rendimentos decorrentes da sua destituição, no sentido de que não provou a efectiva ou provável perda de rendimentos, a decisão da Relação, no que concerne aos danos patrimoniais, deve manter-se.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

III - Tendo o autor invocado não lhe terem sido pagas determinadas quantias, vencidas, sem que as mesmas tenham sido levadas à base instrutória, deve ordenar-se a ampliação da matéria de facto fixada, com vista à sua determinação.

05-11-2015

Revista n.º 1515/11.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Processo de jurisdição voluntária
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Matéria de direito
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Recurso de revista
Rejeição de recurso

- I - Em sede de processos de jurisdição voluntária existe uma forte limitação aos poderes de cognição do STJ, sendo vedada a reapreciação do mérito das resoluções das instâncias proferidas segundo critérios de conveniência ou de oportunidade – cfr. art. 988.º, n.º 2, do NCPC (2013).
- II - Sendo atribuição prioritária do STJ a apreciação de *questões de direito*, o facto de as concretas resoluções através das quais se procede à regulação dos interesses serem orientadas por critérios que extravasam o plano da legalidade formal não se coaduna com aquela função primacial de um tribunal de revista.
- III - Tal intervenção pode, contudo, ocorrer sempre que a impugnação tenha por objecto decisões ou resoluções sustentadas numa errada aplicação de normas de direito substantivo relativamente às quais não possam intervir os juízos referidos em I; outrossim, nas situações em que a Relação, em sede do anterior recurso de apelação, tenha desrespeitado regras de direito adjectivo de cumprimento estrito.
- IV - Não cumpre o ónus de impugnação da decisão relativa à matéria de facto a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 640.º do NCPC, o recorrente que se limita a transcrever uma parte do seu depoimento, daí partindo para a formulação da sua pretensão de modificação de diversos pontos da matéria de facto que indicou em bloco.
- V - Tendo a impugnação referida em IV sido feita de uma maneira que não permite compreender por que razão deveria a Relação aceder à pretensão do recorrente, alterando, ponto por ponto, a decisão proferida pela 1.ª instância, a qual foi expressa depois de terem sido valorados diversos meios de prova que foram produzidos e que ficaram explicitados na respectiva motivação, justifica-se a rejeição do recurso de apelação nesta parte.

05-11-2015

Revista n.º 649/11.6TMBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Impugnação pauliana
Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Presunções judiciais
Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

- I - Para efeitos de preenchimento dos pressupostos do instituto da impugnação pauliana são factos diferentes a intenção de lesar e a consciência de que o acto é lesivo; este último pode verificar-se ainda que o primeiro não tenha lugar.
- II - Inexiste contradição de julgados, para efeitos do disposto no art. 688.º do NCPC (2013), entre o acórdão fundamento que entendeu que não se podia fixar através de presunção judicial um facto que, tendo sido levado à base instrutória, merecera resposta de não provado, e o acórdão recorrido que determinou a presunção em causa através de outros factos que não aquele que fora dado por não provado.

05-11-2015

Recurso de uniformização de jurisprudência n.º 16/09.1TBMNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual

Direito ao bom nome

Ofensa do crédito ou do bom nome

Relações de vizinhança

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - A actuação da ré ao dirigir ao autor, seu vizinho de longa data, as expressões: “Meu malandro, vivemos aqui há tantos anos, hei-de atirar-te ácido...”, seguida do arremesso de um objecto de vidro contra a porta de casa deste, mesmo que não tenha causado temor ou feito temer pela sua integridade física, constitui uma conduta que, no contexto de vizinhança de um prédio, apouca o autor e é atentatória da consideração que este, como qualquer pessoa, deve merecer.
- II - É de confirmar a decisão da Relação que, a título de reparação dos danos morais causados em consequência da violação do direito ao bom nome e consideração, atribuiu uma indemnização no montante de € 500 em vez dos € 50 000 peticionados.

05-11-2015

Revista n.º 217/13.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Reclamação para a conferência

Despacho do relator

Contrato de arrendamento

Fiança

Nulidade

Renovação automática

Objecto indeterminável

Objeto indeterminável

Trânsito em julgado

- I - A forma processualmente adequada das partes reagirem a qualquer decisão proferida pelo relator em sentido desfavorável aos seus interesses é o da reclamação para a conferência, prevista, em termos gerais, no art. 659.º, n.º 3, do NCPC (2013).
- II - Situando-se a obrigação do fiador no âmbito de uma relação contratual de arrendamento que não chegou a completar o prazo de 5 anos contados do momento da primeira renovação e que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

se encontra já resolvida, em consequência do trânsito em julgado da acção de despejo – e relativamente à qual se consignou expressamente beneficiar do regime que constava do n.º 2 do art. 655.º do CC, entretanto revogado – não pode deixar de se ter por manifestamente infundada a alegação de nulidade da fiança por indeterminabilidade do seu objecto.

05-11-2015

Revista n.º 296/11.2TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

Representação
Mandato com representação
Poderes de representação
Abuso de poderes de representação

- I - Em face do disposto no art. 258.º do CC, para que haja representação necessário é que o representante aja em nome do representado e que o ato realizado caiba dentro dos limites dos poderes conferidos ao representante.
- II - Tendo os réus dado instruções ao autor do que devia fazer para o efeito de “acompanhar” a obra de reabilitação de um seu imóvel, através de especificações e de um memorando em que expuseram no que esse acompanhamento se traduzia, tal não pode deixar de significar que os negócios efetuados pelo autor o foram em representação dos réus.
- III - Sendo assim e porque os efeitos dos negócios jurídicos realizados pelo autor se produziram na esfera jurídica dos réus, têm estes a obrigação de entregar ao autor a totalidade da quantia despendida na remodelação do prédio.

05-11-2015

Revista n.º 221/12.3TBSRP.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Servidão
Servidão de passagem
Usucapião

- I - A servidão quando se constitui por usucapião há-de ter o desenho que teve na data de início da posse onde se estriba a aquisição – arts. 1547.º e 1288.º do CC.
- II - Tendo estado na génese da aquisição da servidão por usucapião um caminho marcado e delimitado, em toda a sua largura e extensão, pela passagem de pessoas e carros de bois, a forma como os proprietários colhem e fruem todas as utilidades dos seus prédios, utilizando o caminho para a eles acederem, há-de todavia ser hoje radicalmente diferente do que era há 20 e muitos mais anos atrás.
- III - A servidão dos novos tempos já não pode consubstanciar-se na “passagem a pé e com carros de bois” mas é exercitada por máquinas agrícolas ou veículos motorizados, sejam automóveis ou motocicletas; é assim que deve ser hoje entendido o conteúdo de uma qualquer servidão de passagem.
- IV - A *normalidade e previsibilidade* a que se refere o comando ínsito no art. 1565.º, n.º 2, do CC, bem pode compreender a transformação de uma utilização *rústica* numa utilização *urbana*, se esta transformação se contiver dentro dos limites da evolução da propriedade para aquele concreto local e aquele tipo de superfície.

05-11-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 1859/11.1TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho saneador
Reconvenção
Admissibilidade
Despacho de prosseguimento

- I - Equiparado ao regime recursório que estava anteriormente delineado pelo DL 303/2007, de 24-08, dispõe o art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013), que cabe revista para o STJ do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos.
- II - A resolução da Relação que, revogando o despacho saneador relativamente ao pedido integrado em parte da factualidade vertida na reconvenção e admitindo a reconvenção noutra parte, determinou o prosseguimento dos autos, não se enquadra no contexto normativo referido em I.

05-11-2015
Revista n.º 500/05.6TBPTL-G.G1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa

Recurso para uniformização de jurisprudência
Cheque
Dano
Revogação
Falta de pagamento
Falta de provisão
Direito à indemnização
Ónus da prova

A falta de pagamento do cheque, apresentado dentro do prazo previsto no art. 29.º da LUC, pelo banco sacado, com fundamento em ordem de revogação do sacador, não constitui, por si só, causa adequada a produzir dano ao portador, equivalente ao montante do título, quando a conta sacada não esteja suficientemente provisionada, competindo ao portador do cheque o ónus da prova da prova de todos os pressupostos do art. 483.º do CC, para ter direito de indemnização com aquele fundamento.

10-11-2015
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2759/10.8TBGDM.P1.S1-A
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
João Trindade (vencido)
Tavares de Paiva
Silva Gonçalves
Abrantes Gerales
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor
Pinto de Almeida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fernanda Isabel Pereira
Tomé Gomes
Júlio Gomes
José Rainho
Maria da Graça Trigo
Sebastião Póvoas
Nuno Cameira
Pires da Rosa (vencido)
Bettencourt de Faria
Salreta Pereira (vencido)
João Bernardo (vencido)
João Camilo
Paulo Sá
Oliveira Vasconcelos (vencido)
Fonseca Ramos
Garcia Calejo
Helder Roque
Salazar Casanova
Lopes do Rego
Orlando Afonso
Távora Victor
Gregório Silva Jesus
Fernandes do Vale
Fernando Bento (vencido)
Henriques Gaspar

Recurso para uniformização de jurisprudência

Recurso para o tribunal pleno

Despacho sobre a admissão de recurso

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Caso julgado

Direito de propriedade

Ação de reivindicação

Ação de reivindicação

Posse

Contrato-promessa

Execução específica

Compra e venda

Registo

Usucapião

Acessão industrial

Princípio da concentração da defesa

Princípio da preclusão

- I - O Pleno das Secções Cíveis pode decidir em sentido contrário à decisão do relator ou da conferência (em reclamação do despacho deste) que admitiu, em exame preliminar, o recurso para uniformização de jurisprudência e remeteu o processo à distribuição (art. 692.º, n.º 4, do NCPC (2013)).
- II - O referido recurso está reservado apenas para situações em que se verifique uma verdadeira contradição jurídica essencial entre dois acórdãos do STJ proferidos no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, o que pressupõe que as situações materiais litigiosas sejam análogas ou equiparáveis.
- III - Não existe essa contradição entre a afirmação do acórdão recorrido de que *o efeito do caso julgado não se verifica se numa ação a ré alegou a posse derivada do contrato-promessa*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

para se opor à reivindicação da propriedade e noutra pede a execução específica do contrato, por se tratarem de pedidos diferentes e a decisão do acórdão fundamento de que procedendo uma acção de reivindicação em que a autora invocou uma compra e venda e respectivo registo, não pode a ali ré vir demandar aquela com êxito, invocando a usucapião e, subsidiariamente, a acessão industrial imobiliária, já verificadas – de acordo com a alegação – ao tempo da primitiva defesa.

- IV - Sendo a facticidade das situações descritas absolutamente dissemelhante – já que no acórdão recorrido há dois tempos de propriedade (podendo esta transferir-se entre um e outro momento e repousar num e noutro diferentes titulares em momentos diferentes) e no acórdão fundamento há um só tempo, isto é, um só momento em relação ao qual se discute o direito de propriedade de um determinado bem, que tem de ficar definitivamente decidido – não é de admitir o recurso para uniformização de jurisprudência.

10-11-2015

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3784/09.7TBVCD.P1.S1-A

Pires da Rosa (relator)

Bettencourt de Faria

Salreta Pereira

João Bernardo

João Camilo

Paulo Sá

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Garcia Calejo

Helder Roque

Lopes do Rego

Salazar Casanova

Orlando Afonso

Távora Victor

Gregório Silva Jesus

Fernandes do Vale

Fernando Bento

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

João Trindade

Tavares de Paiva

Silva Gonçalves

Abrantes Geraldês

Ana Paula Boularot

Maria Clara Sottomayor

Pinto de Almeida

Fernanda Isabel Pereira

Tomé Gomes

Júlio Gomes

José Rainho

Maria da Graça Trigo

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

Henriques Gaspar

Admissibilidade de recurso

Decisão interlocutória

Dupla conforme

Liquidação

Venda judicial

Aceitação da proposta

O acórdão da Relação que, em apenso de liquidação, confirma, com idêntica fundamentação, o despacho da 1.ª instância que decidiu aceitar uma proposta para a venda dos bens apreendidos, não é passível de recurso de revista, por recair sobre decisão interlocutória que não reúne os requisitos previstos no art. 671.º, n.º 2, do NCPC (2013); e por ocorrer dupla conformidade entre as decisões das instâncias nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

17-11-2015

Revista n.º 1040/12.2TBLSD-F.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Concorrência de culpas

Danos futuros

Dano biológico

Danos não patrimoniais

- I - Deve ser repartida, na proporção de 70% para o peão e de 30% para o motociclista, a responsabilidade pela produção de acidente de viação ocorrido nas seguintes circunstâncias: (i) o local do acidente configura uma reta com 500 metros, inclinação descendente, duas faixas de rodagem, cada uma com 3,50 metros de largura, cruzamento a menos de 100 metros no sentido do motociclo e grande movimento de peões; (ii) o peão situava-se na berma, olhou para a esquerda, viu um veículo aproximar-se a distância não apurada e iniciou o atravessamento perpendicular da EN o mais rápido possível; (iii) o motociclista circulava atrás daquele veículo, ultrapassou-o sem ver o peão e, após, embateu-lhe a meio da faixa de rodagem.
- II - Deve ser fixada em € 150 000 e em € 20 000 (valores reduzidos a 30%) a indemnização por danos patrimoniais futuros e por dano biológico, respetivamente, sofridos pelo peão em consequência do acidente, na consideração, entre outras, das seguintes circunstâncias: (i) sofreu incapacidade geral permanente de 12,5%; (ii) à data do acidente era estudante do 8.º ano e atualmente é estudante do curso superior de arquitetura; (iii) a esperança média de vida de 82 anos, segundo divulgação do INE; (iv) o rendimento médio de € 1500 auferido por arquiteto.
- III - Deve ser fixada em € 30 000 (e reduzida a 30%) a indemnização por danos não patrimoniais, sofridos pelo peão em consequência do acidente, e decorrente do seguinte quadro fáctico provado: (i) teve diagnóstico de politraumatizado (fratura da bacia, fratura do ramo isquiopúbico, esfacelo do membro superior esquerdo, lesão e paralisia do radial); (ii) foi submetido a várias cirurgias, internamentos e tratamentos dolorosos; (iii) foi submetido a tratamento conservador (gesso e tala); (iv) ficou com sinais de artrofia neurogênea em todos os músculos do nervo radial esquerdo; (v) realizou 150 sessões de recuperação funcional; (v) ficou com várias cicatrizes – dano estético permanente de grau 3; (vii) tem dores na extensão, dificuldade na realização de atos da vida corrente, necessita de realizar esforços acrescidos, está impossibilitado de realizar atividades que exijam mobilidade da parte terminal do membro inferior esquerdo, tem dores e dificuldade em pegar objetos durante muito tempo e realizar esforços prolongados, e muita dificuldade em praticar desportos que exijam boa locomoção dos membros superiores; (viii) experimentou angústia de poder vir a falecer, tem e terá dores físicas, incómodos, mal-estar, alterações de humor, do sono e afetivas, e sente-se desgostoso e inibido com as cicatrizes que ostenta.

17-11-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 1857/06.7TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot (vencida)
Pinto de Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cláusula resolutiva
Direito potestativo
Declaração unilateral
Resolução
Interpelação admonitória
Perda de interesse do credor
Boa fé

- I - Por *cláusula resolutiva expressa* deve entender-se aquela em que as partes convencionam que, se ocorrer determinado facto, uma delas terá o direito de, se assim o entender, resolver o contrato.
- II - Trata-se de um verdadeiro direito convencional de resolução, em que a parte legitimada ou beneficiada por tal cláusula fica, por via dela, a dispor do direito *potestativo* de resolver o contrato, mediante declaração unilateral recetícia à outra parte, verificado que seja o pressuposto da inadimplência estipulado.
- III - Operando a cláusula resolutiva expressa, não é necessário percorrer o «*iter*» jurídico que, no caso da resolução legal, converte a simples mora em incumprimento definitivo, ou ver consumada a perda – apreciada objetivamente – do interesse do credor na efetivação da prestação em falta (art. 808.º do CC).
- IV - Não obstante, a mesma cláusula resolutiva não pode, pela sua «exorbitância», entrar em conflito com o princípio da boa fé contratual, não dispensando um posterior e superior controlo e valoração judicial, em ordem à salvaguarda e preservação de princípios superiores que limitam ou corrigem a própria autonomia privada, como é o caso do sobredito e dos princípios da proporcionalidade e inexigibilidade.

17-11-2015
Revista n.º 7582/13.5TBCSC-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Uniformização de jurisprudência
Direito de retenção
Hipoteca
Consumidor
Insolvência
Reclamação de créditos

- I - O facto de o STJ ter proferido um AUJ fixando a interpretação de um determinado preceito legal, no caso, o alcance e o âmbito da garantia real direito de retenção, conferida pelo art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, e sua articulação com o direito insolvencial, não é mais que o exercício de uma competência para que o STJ está vocacionado como tribunal de revista, tendo em conta a função uniformizadora da jurisprudência, que, não sendo fonte de direito, nem tendo os acórdãos uniformizadores a força dos *assentos* (instituto que foi revogado), a sua doutrina tirada em plenário das secções cíveis, tem uma particular força persuasiva e clarificadora, sendo aplicável imediatamente.
- II - Não se tratando de *questão nova* a de saber se se deve operar com o conceito de *consumidor*, para definir os direitos em apreciação no recurso de revista do banco recorrente, credor

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

hipotecário e dos recorridos promitentes-compradores tradicionais de fracções prediais, é mister interpretar a norma do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, com o sentido acolhido no AUJ n.º 4/2004, de 20-03-2014, já que tratando-se de aplicação do direito, o tribunal não pode deixar de proferir decisão.

- III - Tendo o acórdão da Relação sido proferido em 26-03-2015, poderia, e salvo o devido respeito, deveria ao interpretar e decidir se existia ou não o controvertido direito de retenção, ter aplicado a doutrina emergente da uniformização, mesmo não tendo sido alegada a qualidade de consumidor pelos promitentes-compradores ou pelo ora recorrente.
- IV - Poderia (e este tribunal não pode), tê-lo feito com base em presunção judicial a partir do facto dos recorridos serem pessoas singulares, não identificadas no processo como comerciantes – art. 13.º, n.º 1, do CCom – e, nessa veste, terem adquirido seis fracções prediais que revenderam, mesmo se em relação a algumas elas se tivesse provado ter existido *traditio*, e posse conferida por eles a terceiros.
- V - O conceito de *consumidor* que o referido AUJ acolheu foi o conceito restrito, funcional, segundo o qual consumidor é a pessoa singular, destinatário final do bem transaccionado, ou do serviço adquirido, sendo-lhe alheio qualquer propósito de revenda lucrativa.
- VI - Não estando provada a qualidade de consumidor dos recorridos, o seu crédito não goza de direito de retenção, nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC e o AUJ n.º 4/2014, de 20-03-2014, no contexto da reclamação de crédito, emergente do valor actualizado de seis fracções autónomas que prometeram comprar, e que a insolvente lhes prometeu vender, e consequentemente, o crédito que este reclamaram não prevalece sobre o crédito hipotecário do banco, devendo ser graduado como crédito comum.

17-11-2015

Revista n.º 1999/05.6TBFUN-I.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Uniformização de jurisprudência

Direito de retenção

Hipoteca

Consumidor

O conceito de «consumidor» que o AUJ de 4/2014, de 19-05-2014, adoptou, foi o conceito restrito, funcional, acolhido no art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31-07, alterado pelo DL n.º 67/2003, de 08-04, segundo o qual, consumidor é a pessoa singular, destinatário final do bem transaccionado, ou do serviço adquirido, sendo-lhe alheio qualquer propósito de revenda lucrativa.

17-11-2015

Revista n.º 21/10.5TBSPS-C.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Contrato-promessa de compra e venda

Prazo peremptório

Prazo perentório

Resolução

Interpelação admonitória

I - Se as partes, num contrato-promessa bilateral de compra e venda de uma fracção autónoma, não convencionaram um prazo certo, fazendo depender a celebração do contrato prometido da ocorrência de dois factos de verificação temporalmente incerta, ou seja: “*logo que estejam*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

reunidas as condições documentais”, simultaneamente, com a constituição da “*propriedade horizontal*”, sendo que a convocação para a formalização do contrato prometido dependia de solicitação da ré promitente-vendedora, acordaram num prazo meramente indicativo, dependente daquelas duas ocorrências futuras: uma de natureza documental e a outra – a constituição da propriedade horizontal – de natureza administrativa.

- II - Assumindo a ré, promitente-vendedora, que “*caso não proceda à prevista notificação até ao fim de Agosto ficará responsável pelo pagamento dos juros referentes ao crédito intercalar (reforço do sinal), desde essa data e até ao fim de Dezembro de 2010, sendo que a partir daí a mesma constituiu-se em incumprimento definitivo*”, acordou na natureza peremptória desse prazo, que a si mesma se impôs, prazo “fatal”, automaticamente ligado a culpa sua pelo incumprimento definitivo do contrato-
- III - Face à natureza do prazo clausulado em II, vencido ele sem que a promitente-vendedora tivesse notificado o promitente-comprador para outorgar a escritura de compra e venda, poderia este resolver o contrato sem sequer ter que recorrer à interpelação admonitória.

17-11-2015

Revista n.º 255/12.8TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Insolvência
Legitimidade activa
Legitimidade activa
Direito litigioso
Ação executiva
Ação executiva
Hipoteca
Oposição à execução
Abuso do direito

- I - O art. 20.º, n.º 1, do CIRE, *legitima* a requerer a insolvência “*qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito*”, o que bem se coaduna com a natureza do processo de insolvência, e a sua matriz de processo especial de execução universal e concursal do património do devedor insolvente – art. 1.º, n.º 1.
- II - Mais incerto que o crédito litigioso é o crédito “*condicional*”, sobretudo, se a condição for suspensiva – art. 270.º do CC – mas, tendo o credor cujo crédito está sujeito a tal condição, legitimidade para requerer a insolvência, por maioria de razão, o credor de crédito litigioso dispõe de igual legitimidade *ad causam*.
- III - O abuso do direito sanciona comportamentos em que existe *clamorosa* violação das regras da boa fé, dos bons costumes ou do fim económico ou social do direito. A moral e a ética jurídicas reprovam essa actuação, por afrontar o sentido da *justiça dominante*, o exercício do direito é apenas formalmente válido, mas não se baseia numa pretensão materialmente fundada.
- IV - O requerente da insolvência não actua com abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, se requereu o processo insolvencial apesar de ser credor hipotecário do seu devedor, tendo este tornado litigioso o crédito em causa ao deduzir oposição à execução que lhe foi movida pelo requerente da insolvência, consistindo o título executivo no reconhecimento e confissão de avultada dívida, e vem alienando património, sendo que o crédito reclamado supera acentuadamente o valor do património do devedor.

17-11-2015

Revista n.º 910/13.5TBVVD-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais
Pluralidade de lesados
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dano biológico
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - Os danos não patrimoniais de pessoas próximas do lesado e que tiveram uma interferência directa e imediata, ou na eclosão de um sinistro – o irmão da lesada – e/ou nos momentos posteriores, notadamente naqueles em que tiveram que sofrer com a angústia da perda de vida e com as sequelas que o sinistro ocasionou na pessoa lesada, são indemnizáveis.
- II - O STJ só deverá intervir nos casos em que as indemnizações arbitradas pelo tribunal recorrido se mostrem desajustadas.
- III - O dano biológico tem valoração autónoma em relação aos restantes danos – casuisticamente o seu cariz poderá oscilar entre dano patrimonial ou dano moral – e visa reparar a perda de capacidade de trabalho e de ganho, de forma a que se reconstitua a situação patrimonial que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.
- V - O cálculo da indemnização por danos futuros deve começar por ser procurado com recurso a processos objectivos – através de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros ou aplicação de tabelas – não dispensando a intervenção do prudente arbítrio do julgador com recurso à equidade.
- VI - Deve ser fixado em € 400 000 (tendo a Relação fixado o valor de € 300 000) a indemnização por perda de capacidade de ganho futura devida à lesada em acidente de viação que, na data, tinha 20 anos de idade e sofreu défice permanente da integridade físico-psíquica de 65 pontos, impeditivo do exercício de qualquer actividade profissional remunerada, na prognose de que o salário mínimo irá pautar-se por um incremento de cerca de 20% por cada década e na consideração do grau de culpa para a produção do evento danoso (40%), operando com os factores de reforma e de rendimento de capital.

17-11-2015

Revista n.º 3352/10.0TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Recurso para uniformização de jurisprudência
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Recurso de revista
Oposição de julgados
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC

O recurso de revista que haja de ser interposto com fundamento na contradição de acórdãos da Relação – cfr. art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013) – pressupõe e exige que estejam preenchidos os pressupostos/requisitos – cfr. arts. 629.º, n.º 1 e 671.º, ambos do NCPC – de que depende a admissibilidade do recurso de revista.

17-11-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 3709/12.2YYPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator) *
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Testamento
Assinatura
Acto notarial
Ato notarial

- I - Como no caso se exarou que a testadora não assinava o documento por ter declarado não o poder fazer, deveria apor-se “à margem do instrumento” a sua impressão digital.
- II - Ficou assente que a impressão digital foi aposta na margem esquerda da 3.ª página, o que satisfaz a exigência legal (art. 51.º, n.º 1 do CN).
- III - A expressão legal “à margem” engloba a oposição no testamento da impressão digital na margem do documento. O que importa é que a impressão digital seja aposta e fique a constar a margem (ou na margem) do documento.
- IV - O truncamento das linhas em branco no testamento ocorrido depois da assinatura por todos os intervenientes e da aposição da referida impressão digital e desse truncamento não ter sido da autoria da notária, é tema que constitui uma questão nova, pois somente foi introduzida no âmbito do presente recurso. Por isso não poderá ser conhecida.
- V - Não se levantando à notária quaisquer dúvidas sobre a saúde mental da testadora, resultou dispensável e desnecessária a intervenção de médicos, como peritos, para atestarem a capacidade mental da mesma testadora. Por isso, não se cometeu qualquer irregularidade formal ao não se exigir a exibição das respectivas cédulas profissionais. Não se vê, também, que a lei imponha ao notário a obrigação de referir no testamento a exibição da cédula profissional do médico.
- VI - No acto notarial, intervindo peritos médicos com a finalidade de atestarem a sanidade mental do outorgante, devem perante o notário, caso intervenham nessa qualidade, prestar juramento ou o compromisso de honra de bem desempenharem as suas funções. No caso, a intervenção dos médicos em questão, com a dita finalidade, resultou dispensável e desnecessária, dado o que a notária exarou no documento. Por isso, não se vê que se tenha cometido qualquer irregularidade por os ditos médicos não terem prestado ou o compromisso de honra de bem desempenharem as suas funções.

17-11-2015
Revista n.º 2388/08.6TBAGD.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Dupla conforme
Terraços
Indemnização
Danos não patrimoniais

- I - Não existe dupla conformidade entre a decisão da 1.ª instância que condena os réus a absterem-se de utilizar o terraço superior de um prédio como esplanada e a decisão da Relação que absolve os réus desse pedido.
- II - Por consequência, não existe dupla conformidade relativamente à indemnização por danos não patrimoniais que decorre da invocada utilização ilegítima do terraço, causa de pedir ainda em discussão.

17-11-2015
Revista n.º 1219/11.4TVLSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Tempestividade
Alteração dos factos
Poderes da Relação
Excesso de pronúncia
Contrato-promessa
Contrato atípico
Enriquecimento sem causa

- I - O recurso de apelação não foi extemporâneo; o apelante cumpriu os pressupostos tendentes à apreciação da matéria de facto, razão pela qual podia e devia o tribunal da Relação ter reapreciado a matéria de facto nos termos em que o fez.
- II - A Relação tem poderes para alterar a matéria de facto, devendo-o, em princípio, fazer dentro dos limites do que lhe é pedido. Essa alteração, porém, com vista a evitar contradição com outra matéria de facto dada como assente, poderá determinar, por arrastamento, a alteração desta última matéria.
- III - Perante o excesso de resposta à matéria de facto quesitada, a rega será procurar discriminar o que se contém no perguntado e/ou impugnado e o que o extravasa, de forma a que a eliminação abranja apenas o segmento exorbitante.
- IV - A Relação nas respostas a alguns dos factos quesitados, introduziu-lhes elementos que, embora sendo de pormenor e sem qualquer relevância, não constavam quer da alegação inicial em sede de petição inicial quer da formulação inicial do quesito na respectiva base instrutória, pelo que esses elementos terão que ser expurgados da factualidade assente.
- V - Não existe qualquer contradição entre a resposta dada pela Relação ao quesito 24.º da base instrutória, com o facto assente correspondente ao quesito 2.º da mesma base.
- VI - O juiz ao ouvir em declarações o representante legal da autora pese embora nenhuma das partes tenha requerido as suas declarações, não violou qualquer lei processual.
- VII - O acórdão recorrido não padece de ininteligibilidade quanto à explicação da razão por que decidiu a matéria de facto da maneira como o fez, pois o julgador indicou com clareza as razões da sua decisão.
- VIII - A construção jurídica feita pela Relação foi incorrecta, pois dos factos provados não patenteia a celebração de um contrato-promessa de compra e venda entre autora e réus.
- IX - Os factos assentes demonstram que as partes celebraram um contrato atípico ou inominado, segundo o qual a autora se obrigou a adquirir, a favor e no interesse exclusivo dos réus, a viatura em questão (através da feitura de um contrato de locação financeira com terceiros) e os réus se comprometeram a pagar à autora o preço despendido por esta em relação a esse contrato.
- X - Dos termos dos arts. 405.º e 406.º, n.º 1, do CC, resulta que os réus por se terem vinculado a pagar à autora o preço em questão terão que reembolsar a autora da importância pedida.
- XI - Subsidiariamente, ao abrigo da figura do enriquecimento sem causa, as quantias referentes ao pagamento do seguro do veículo e aos encargos com o imposto municipal sobre veículos, despendidas pela autora (em benefício dos réus) deverão ser-lhe restituídas.

17-11-2015
Revista n.º 387/12.2TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Reforma da decisão
Arguição de nulidades
Incidente anómalo

A arguição, repetida e manifestamente infundada, de várias nulidades de um acórdão do STJ – visando a eternização do trânsito em julgado das decisões e as legítimas expectativas da parte vencedora –, determina a autuação, em separado, de um incidente, onde tramitará o eventual processado posterior, dessa forma se remetendo de imediato os autos ao tribunal de 1.ª instância.

17-11-2015
Revista n.º 6272/04.4TBVNG.P1.S1-A - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Compra e venda
Bem imóvel
Defeitos
Denúncia
Acções
Ações
Caducidade
Reconhecimento do direito

- I - A ação de reparação ou substituição dos defeitos de coisa imóvel vendida, consagrada pelo art. 914.º, caduca, findo qualquer dos prazos fixados no art. 916.º, nos termos previstos pelo art. 917.º, para a ação de anulação, todos do CC.
- II - Se o comprador tiver procedido à denúncia do defeito, caso tal não seja um efeito da própria propositura da ação, deverá instaurar ação judicial, nos seis meses subsequentes à data em que foi realizada a denúncia, sob pena de caducidade.
- III - O reconhecimento impeditivo da caducidade tem de ser anterior ao termo da caducidade.
- IV - O impedimento da caducidade não tem como efeito o início de novo prazo, mas o seu afastamento definitivo, a menos que a lei sujeite o exercício do direito a um novo prazo de caducidade, situação que ocorre, por exemplo, no caso do art. 916.º do CC, que contende com o âmbito dos direitos disponíveis.

17-11-2015
Revista n.º 1599/05.0TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ónus da prova
Direito a reserva sobre a intimidade
Sigilo bancário
Dever de cooperação

- I - As regras do ónus da prova reconduzem-se a regras de decisão, porquanto tem o ónus da prova aquela parte contra a qual, na dúvida, o juiz sentenciará, desfavoravelmente.
- II - Não implicando o direito subjetivo à prova a admissão de todos os meios de prova permitidos em direito, a parte só deve soçobrar na pretensão deduzida em juízo, por dificuldades

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- inultrapassáveis de obtenção dos meios de prova que, por sua iniciativa pessoal, razoavelmente, sem o concurso da outra ou de terceiro, não esteja em condições de conseguir.
- III - O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada tutela a esfera da vida íntima ou de segredo, compreendendo todos aqueles aspetos que fazem parte do domínio mais particular e íntimo que se quer manter afastado de todo o conhecimento alheio, com exclusão da esfera da vida privada e da esfera da vida normal de relação, ou seja, dos factos que o próprio interessado, apesar de pretender subtraí-los ao domínio do olhar público, isto é, da publicidade, não resguarda do conhecimento e do acesso dos outros.
- IV - Ao contrário do que acontece, no caso da violação da integridade física ou moral das pessoas, estando em causa os direitos fundamentais da intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, não existe uma proibição absoluta da admissibilidade da prova que, em função das circunstâncias do caso concreto em que foi obtida, será ou não será valorada pelo tribunal.
- V - As informações pretendidas pelos autores, relacionadas com informações de natureza bancária, de que são titulares os réus, não constituem violação ao princípio da reserva da intimidade da vida privada.
- VI - A exigência da divulgação dos elementos da conta bancária de uma das partes que permitam o apuramento da situação patrimonial da outra, sem causa pendente, no âmbito do, estritamente, indispensável à realização dos fins probatórios visados por aquela, e com observância rigorosa do princípio da proibição do excesso, é garantia da justa cooperação das partes com o tribunal, com vista à descoberta da verdade, à luz da doutrina da ponderação de interesses, sob pena de insanável comprometimento do direito dos autores a produzirem as provas que indicaram e a alcançarem uma tutela jurisdicional efetiva, com o conseqüente e inequívoco abuso do direito da parte que a tal se opõe.

17-11-2015

Revista n.º 5633/11.7TBVNG-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Investigação de paternidade

Prazo de caducidade

Inconstitucionalidade

O estabelecimento do prazo de caducidade no n.º 1 do art. 1817.º do CC, para a investigação de paternidade – aplicável por força da remissão prevista no art. 1873.º do mesmo diploma –, na redação dada àquele pela Lei n.º 14/2009, de 01-04, não padece de qualquer inconstitucionalidade.

17-11-2015

Revista n.º 30/14.5TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Obrigaç o de alimentos

Redu o

Compensac o

Se, por um lado, os rendimentos mensais do autor decresceram cerca de € 40 mas o autor deixou de suportar os custos mensais de eletricidade e de  gua de € 59 e € 30, com a casa de morada de fam lia que passou a ser ocupada pela r , donde aquela redu o foi compensada com os gastos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

que deixou de ter; e, por outro lado, se a ré recebeu numa ação executiva a quantia de € 8000, mas não se apurou se tal ocorreu antes ou depois da decisão que fixou a pensão, então não deve ser reduzido o quantitativo mensal (€ 100) pago pelo primeiro à segunda, a título de obrigação alimentícia.

17-11-2015

Revista n.º 2226/09.2TMPRT-E.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda

Ação de preferência

Ação de preferência

Benfeitorias

Cálculo da indemnização

Enriquecimento sem causa

Posse

Direito de retenção

- I - O adquirente preferido goza do direito ao reembolso das benfeitorias que tenha realizado, nos termos do art. 1273.º do CC.
- II - O valor das benfeitorias necessárias que o adquirente preferido realizou é calculado, tal como o das úteis, segundo as regras do enriquecimento sem causa, e não segundo as regras da responsabilidade civil.
- III - O reconhecimento judicial do direito de preferência tem efeito retroativo ao momento da alienação, sendo o adquirente substituído pelo preferente com eficácia *ex tunc*.
- IV - Embora o contrato de compra e venda celebrado entre o alienante e o adquirente produza a sua eficácia translativa, durante o período que medeia entre a celebração do contrato e a decisão proferida na ação de preferência o adquirente preferido detém também a qualidade de possuidor da coisa.
- V - Nesta medida, o adquirente preferido goza do direito de retenção sobre a coisa para garantia do pagamento do valor das benfeitorias necessárias que nela realizou.

17-11-2015

Revista n.º 480/11.9TBMCN.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impedimentos

Juiz

- I - O impedimento do juiz a que se refere a parte final da al. c) do n.º 1 do art. 115.º do NCPC (2013), reporta-se exclusivamente ao caso de se tratar de um pronunciamento extrajudicial.
- II - No contexto de tal norma, o pronunciamento feito na qualidade funcional de juiz não impede o juiz de intervir decisoriamente em causa, subsequente ou concomitante, onde se discutam questões relacionadas ou conexas.

17-11-2015

Revista n.º 400/14.9TBALR.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização

Declaração de insolvência

Administrador judicial

Princípio do contraditório

Inconstitucionalidade

- I - O requerimento do administrador judicial provisório tendente à declaração de insolvência do devedor no contexto dos n.ºs 3 e 4 do art. 17.º-G do CIRE não equivale ao pedido de insolvência por apresentação do devedor.
- II - Não é aplicável, neste caso e a despeito da remissão constante do n.º 4, o segmento inicial do art. 28.º do CIRE, pelo que não existe reconhecimento pelo devedor da sua situação de insolvência.
- III - Os n.ºs 3 e 4 do art. 17.º-G do CIRE, ao determinarem a insolvência a requerimento do administrador judicial provisório sem prévia audição judicial do devedor e sem que este tenha aceite a situação de insolvência, padecem de inconstitucionalidade por violação dos princípios contidos nos n.ºs 1 e 4 do art. 20.º da CRP.
- IV - Declarada a insolvência nestas circunstâncias, o recurso contra a decisão não supre a omissão do contraditório, nem cabe legalmente ao devedor a possibilidade de exercer o contraditório subsequente mediante oposição por embargos.
- V - Por efeito da referida inconstitucionalidade, impõe-se o exercício do contraditório mediante a aplicação, por analogia, dos arts. 30.º e 35.º do CIRE.

17-11-2015

Revista n.º 801/14.2TBPBL-C.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização

Prazo peremptório

Prazo perentório

Homologação

- I - O prazo fixado no n.º 5 do art. 17.º-D do CIRE para a conclusão das negociações tendentes à revitalização do devedor é perentório ou preclusivo.
- II - Decorrido tal prazo sem que as negociações estejam concluídas, o processo negocial fica encerrado, não podendo ser homologado, por ocorrer uma violação não negligenciável de regras procedimentais, o plano que venha ainda assim a ser aprovado.

17-11-2015

Revista n.º 1557/14.4TBMJTJ.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Reclamação de créditos

Falta de notificação

Nulidade

Prazo de arguição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A preterição da notificação da impugnação dos créditos aos credores, imposta pelo art. 134.º, n.º 4, do CIRE, configura uma nulidade.
- II - O cidadão que recorre aos tribunais – e também o seu mandatário – não tem o ónus de fiscalizar o cumprimento da lei pela secretaria à mais pequena suspeita e perante requerimentos que não mencionam expressamente qualquer impugnação daqueles créditos.
- III - Não se pode contar destes requerimentos o prazo para arguição daquela nulidade.

17-11-2015

Revista n.º 475/07.7TYVNG-L.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Insolvência
Processo especial de revitalização
Suspensão da instância
Administrador judicial
Declaração de insolvência

- I - Ao PER aplica-se o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Instaurado um processo de insolvência que ficou suspenso por se ter entretanto iniciado um PER, e tendo este último terminado sem a aprovação do plano de recuperação e com parecer do administrador judicial provisório no sentido de que o devedor está em situação de insolvência, posição contestada pelo próprio devedor, deverá o processo de insolvência retomar a sua tramitação normal, ao invés de o juiz declarar a insolvência no prazo de três dias úteis (n.º 3 do art. 17.º - G do CIRE).

17-11-2015

Revista n.º 1250/14.8T8AVR-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Tribunal da Relação
Reapreciação da prova
Falta de fundamentação
Procuração
Falsificação
Prova testemunhal
Regras da experiência comum
Princípio dispositivo

- I - Na reapreciação das provas, o tribunal da Relação não pode limitar-se a remeter para o juízo de valoração feito na 1.ª instância; tem de fazer com autonomia, o seu próprio juízo, que pode ser igual ou diferente daquele, e deve ainda, em obediência à lei, analisar criticamente os meios de prova indicados como fundamento da impugnação, cumprindo o dever de fundamentação sobre cada um dos pontos da matéria de facto impugnada e que o recorrente considere terem sido mal julgados.
- II - Tendo sido as procurações impugnadas por falsidade, o tribunal recorrido podia recorrer à prova testemunhal e às regras de experiência para comprovar a divergência entre o afirmado na procuração – poderes para vender os bens da autora concedidos por procuração irrevogável, com possibilidade de subestabelecer e de celebrar negócio consigo mesmo e dispensa de prestação de contas – e a intenção da autora, que nunca quis conceder tais poderes, o que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

permite infirmar a veracidade do afirmado na procuração que atesta que o texto foi lido em voz alta e explicado o seu conteúdo à autora.

- III - O pedido da autora de nulidade das procurações e do contrato de compra e venda deve entender-se como incluindo o pedido de anulação das procurações por erro ou a nulidade por falta de vontade, pelo que ainda que o acórdão recorrido ao decretar a nulidade das procurações por falsidade tivesse querido referir-se a uma anulação com base em erro na formação da vontade ou a uma nulidade por simulação, e a ineficácia do negócio, tal não constitui uma violação do princípio do pedido.

17-11-2015

Revista n.º 761/1998.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

<p>Nulidade da decisão Contrato de empreitada Exceção de não cumprimento Exceção de não cumprimento Equilíbrio das prestações Boa fé Resolução do negócio</p>
--

- I - O contrato de empreitada é um contrato bilateral ou sinalagmático de que resultam prestações corresponsivas ou correlativas (a obrigação de executar a obra e a do pagamento do preço), isto é, interdependentes, sendo uma o motivo determinante da outra e intercedendo entre ambas um nexo de causalidade e de reciprocidade.
- II - Ao contrato de empreitada aplicam-se as regras especiais para ele definidas nos arts. 1207.º e segs. do CC, mas também as normas gerais relativas aos contratos e às obrigações com elas compatíveis.
- III - A invocação da exceção de não cumprimento do contrato, nas hipóteses de cumprimento defeituoso ou parcial, deve ser restringida aos casos em que não contrarie o princípio geral da boa fé consagrado nos arts. 227.º e 762.º, n.º 2, do CC e desde que sejam observados critérios de proporcionalidade a aferir segundo as circunstâncias do caso, tendo em conta não só o valor da prestação que ficou por pagar, mas também as relações negociais entre as partes, a gravidade do incumprimento na economia do contrato, a atitude do demandado e do demandante, as causas da execução parcial ou defeituosa, a tolerância ou intolerância revelada por cada uma das partes no contrato, os seus interesses, etc.
- IV - A recusa da ré em entregar a obra por falta de pagamento de uma pequena parcela do preço relativo a obras novas, quando não cumpriu sistematicamente o prazo de entrega da obra e de completar alguns trabalhos já pagos, excede a finalidade e os critérios de proporcionalidade da *exceptio*, ainda mais tratando-se de uma *exceptio* atípica, situada fora do contrato bilateral inicial porque relativa a obras novas.
- V - É de admitir a resolução do contrato por recusa de cumprimento, decorrente de um comportamento concludente, quando este se insere num quadro de comportamentos sintomáticos que, sem colocarem diretamente em causa o cumprimento, o tornam improvável e de molde a criar no declaratário a convicção que o devedor não realizará a prestação no prazo fixado ou no decurso de uma subsequente interpelação admonitória
- VI - Trata-se de um «direito de resolução por justa causa», por analogia com outras disposições do Código Civil a propósito do mandato ou (art. 1170.º, n.º 2) e do contrato de depósito (art. 1194.º), para os casos em que se verifica uma rutura da confiança essencial ao normal desenvolvimento da relação, suscetível de a inviabilizar no futuro.

17-11-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 2545/10.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Alves Velho
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento

No caso de reprodução ou de grande semelhança entre as alegações e as conclusões do recurso de apelação, o tribunal deve usar da solução paliativa descrita no art. 639.º, n.º 3, do NCPC (2013), que possibilite a supressão das deficiências através do despacho de convite ao aperfeiçoamento.

18-11-2015
Revista n.º 133/11.8TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Alves Velho

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Âmbito do recurso

Não tem fundamento legal, à luz do disposto no art. 640.º do NCPC (2013), o entendimento do tribunal recorrido de que o âmbito da impugnação da decisão da matéria de facto deve ser limitado, pois a soma dos “concretos pontos de facto considerados incorrectamente julgados” pode abranger a totalidade ou a quase totalidade da decisão que se impugna.

17-11-2015
Revista n.º 743/10.0TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Alves Velho

Recurso de apelação
Âmbito do recurso
Recurso de revista
Questão nova

- I - Os recursos são meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores, e não para criar decisões sobre matéria nova.
- II - Não tendo sido suscitado na apelação a questão jurídica da transmissão das acções nominativas sem observância do direito de preferência dos accionistas, não é de admitir o recurso de revista cujo objecto se resume a tal questão.

17-11-2015
Revista n.º 366/12.0TBMDL.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Contrato de concessão comercial
Pressupostos
Prova
Indemnização
Denúncia
Enriquecimento sem causa

- I - São elementos estruturantes do contrato de concessão comercial (i) a assumpção da obrigação de compra para revenda e a imediata definição entre as partes dos termos em que esses futuros negócios serão feitos; (ii) o facto de o concessionário agir em seu nome e por conta própria, assumindo os riscos da comercialização; e, (iii) as partes vincularem-se a outro tipo de obrigações – além da obrigação de compra para revenda –, sendo através delas que verdadeiramente se efectua a integração do concessionário na rede ou cadeia de distribuição do concedente.
- II - A indemnização por falta de pré aviso pressupõe, sempre e em qualquer caso, que tenha existido uma denúncia contratual ilícita.
- III - Não procede o pedido indemnizatório com base no enriquecimento sem causa se corporiza alteração da causa de pedir na fase da apelação e se, tendo a colaboração comercial das partes determinado vantagens mútuas, os factos não permitem concluir quem foi o maior beneficiado e se as vantagens dessa colaboração residiram no mérito comercial e funcional dos produtos e marcas da primeira ré ou na actividade de distribuição, divulgação e assistência técnica desenvolvida pela autora.

17-11-2015
Revista n.º 4671/06.6TBMST.P1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de locação financeira
Cláusula contratual geral
Coisa móvel sujeita a registo
Nulidade
Boa fé

- I - Estão sujeitas ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25-10, as cláusulas elaboradas pela locadora, sem previa negociação individual e cujo conteúdo os potenciais destinatários não podem influenciar, destinadas a ser incluídas em contratos de locação financeira.
- II - São nulas, por violação do disposto nos arts. 18.º al. c) e 21.º, al. h), e proibidas, por violação da boa fé contratual afirmada no art. 15.º, todos daquele diploma legal, as cláusulas que, naquelas condições e conjugadas entre si, prevêm, primeiro, que o locador não possa exigir a suspensão do cumprimento das suas obrigações se se encontrar impossibilitado de utilizar o bem por razão alheia à vontade do locador (cláusula 5.ª); segundo, que incumbe ao locatário promover a realização do registo do bem, quando for esse o caso (cláusula 10.ª, n.º 1); e, terceiro, que é da responsabilidade do locatário não poder utilizar o bem enquanto não obtiver toda a documentação para o efeito (cláusula 10.ª, n.º 2).

17-11-2015
Revista n.º 1122/12.0TJPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade criminal
Prazo de prescrição
Pluralidade de lesados

O alargamento do prazo de prescrição previsto no n.º 1 do art. 498.º do CC aplica-se a todos os lesados, ainda que em relação a algum deles não possa ser assacado ao lesante qualquer tipo de responsabilidade criminal.

17-11-2015
Revista n.º 442/13.1TJVN.F.G1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Reforma da decisão
Erro
Relação de bens
Reclamação
Apelação
Regime de subida do recurso

Não existe erro manifesto, determinativo da reforma do acórdão do STJ, no entendimento de que a apelação não é uma apelação autónoma com subida imediata porque a reclamação contra a relação de bens também não é um incidente processado autonomamente, e na conclusão seguinte de que terá subida diferida.

17-11-2015
Revista n.º 85-N/1998.P1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

União de facto
Morte
Direito de habitação
Prazo
Aplicação da lei no tempo

Se a união de facto durou desde 1990 até 08-10-2006, num período de 15 anos, 9 meses e 8 dias, então é esse o prazo de vigência do direito real de habitação do membro sobrevivente, por aplicação, com fundamento no art. 297.º, n.º 2 do CC e no art. 5.º, n.º 2 da Lei n.º 23/2010, de 30-08, que alterou o art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11.05.

17-11-2015
Revista n.º 10824/06.0TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Transcrição

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Presunção de culpa
Danos não patrimoniais
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - Não cumpre o ónus do art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013), o recorrente que, nas alegações da apelação, invoca diversos depoimentos testemunhais, cujo teor, hora de início e termo da gravação transcreve, mas não indica com exatidão as passagens da gravação em que o recurso se funda.
- II - A faculdade de transcrição concedida na parte final da dita al. a) é um mais que se possibilita aos apelantes, permitindo-lhes que, querendo, a exerçam para maior facilidade de exposição e análise, de todo o modo restrita a partes limitadas dos depoimentos, ou seja, às partes relevantes.
- III - Não se acha ilidida a presunção de culpa constante do art. 503.º, n.º 3, 1.ª parte, do CC, quando se prova que, (i) o acidente se deu quando, ao atravessar uma ponte, o condutor ouviu um estrondo proveniente do veículo e do reboque que conduzia, em consequência do que tal conjunto começou a balançar e acabou por embater nas proteções e caiu, e, (ii) que o condutor apenas se esforçou no sentido de recolocar o veículo no sentido anterior, sem que tenha ficado provado ter levado a cabo todos os factos suscetíveis de evitar o embate e queda do veículo e não ter tido a possibilidade de parar o veículo mediante o uso dos travões.
- IV - É adequado a atribuição individual de € 30 000 à cónjuge e à filha do falecido condutor, a título de danos não patrimoniais próprios sofridos com a perda daquele.
- V - Da decisão que condene por litigância de má fé, apenas cabe recurso em um grau.

17-11-2015

Revista n.º 2443/11.5TJVNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Recurso

- I - A excepção de caso julgado – dilatória, a surgir como pressuposto processual negativo ou excludente – destina-se a impedir que o tribunal profira uma decisão de mérito que contrarie ou repita outra definitivamente julgada.
- II - Obstaculiza nova decisão de mérito, enquanto a autoridade do caso julgado tem um conteúdo positivo, de impor a primeira posição assumida em sede de prejudicialidade.
- III - A irreversibilidade da sentença, por esgotamento quanto à matéria da causa após a sua prolação – artigo 613.º, n.º 1, do CPC – traduz o caso julgado formal, que pode ainda ter o sentido da imutabilidade das decisões de forma limitadas ao processo.
- IV - Já o caso julgado material torna indiscutível “erga omnes” a situação fixada na sentença transitada (“res judicata pro veritate habetur”).
- V - A decisão sobre o pedido e causa de pedir fica imutável, impedindo não só que o tribunal decida, diferentemente sobre o mesmo objecto ou mesmo, e mais de uma vez, do mesmo modo.
- VI - Os limites objectivos do caso julgado situam-se no segmento decisório da sentença.
- VII - Mas sendo esta a conclusão do silogismo judiciário terão de ser ponderadas as premissas, como antecedente lógico do referido segmento, e se absolutamente determinantes (desde que não se traduzam, apenas em meros argumentos de exegese jurídica ou de exposição doutrinária) é-lhes concedida a força de “res judicata”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VIII - Como antecedente lógico da “leitura” da parte decisória, há que proceder à respectiva interpretação, o que implica seguir o “iter” que conduziu à conclusão encontrada e que contem pressupostos dados por assentes a constituírem a fundamentação.
- IX - Se o recurso é admitido apenas por verificada/indiciada qualquer das excepções da alínea a) do n.º 2 do art. 629.º do principal diploma adjectivo o seu objecto fica restringido ao conhecimento da impugnação que condicionou o seu conhecimento.
- X - Para efeitos de admissão excepcional (prescindindo da alçada e da sucumbência) a ofensa do caso julgado a que se refere o preceito imediatamente acima citado tem de ser cometida pela decisão que se pretende impugnar que não por quaisquer outras que, a montante, se pronuncie sobre aquela excepção.
- XI - Impossibilitada a admissão do recurso por inverificado o fundamento excepcional do n.º 2, alínea a) “in fine” do artigo 629.º do Código de Processo Civil, nada mais poderá ser conhecido nesta sede.

17-11-2015

Revista n.º 34/12.2TBLMG.C1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Alves Velho

Paulo Sá

Dupla conforme
Lei processual
Aplicação da lei no tempo
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Indemnização
Ampliação do pedido
Inflação
Actualização monetária
Atualização monetária
Condenação *ultra petitem*

- I - O legislador de 2013 teve o propósito expresso de salvaguardar a possibilidade de recurso de revista relativamente às acções instauradas antes de 01-01-2008, mas cuja decisão foi prolatada a partir de 01-09-2013, desde que verificados os demais pressupostos da admissibilidade recursória, não se aplicando, portanto, nesses casos, a regra da dupla conformidade – art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06.
- II - Tendo sido formulado pedido indemnizatório na quantia de € 25 189,29 destinada ao pagamento da reforma de um prédio por terceiro com base num orçamento de 1999, é admissível a ampliação do pedido – com fundamento no aumento dos preços, ocorrido desde a data da propositura da acção, de materiais, mão-de-obra, combustíveis, etc. – por este estar virtualmente contido no pedido primitivo e constituir uma consequência dele decorrente.
- III - O aumento do preço dos materiais e da mão-de-obra não se cinge ao aumento da taxa inflacionária, na medida em que uma coisa é o novo preço de reparação da obra que resulta da alteração orçamental do montante que havia sido pedido no ano de 2000 com base num orçamento de 1999 e outra coisa, bem diferente, é a importância que os tribunais deverão ter de aplicar, até mesmo oficiosamente, actualizada até à data da sentença, em função da inflação entretanto verificada.
- IV - Tendo a 1.ª instância condenado os réus – decisão que foi confirmada pela Relação – a pagar aos autores uma indemnização por danos (destinada a pagar a reforma do prédio destes por terceiro), a fixar no momento da liquidação e até ao limite de € 39 476,25, actualizado até à data da sentença em função da inflação entretanto verificada, não ocorre nem “dupla correcção de preços”, nem condenação em valor superior ao pedido.

19-11-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 134/2000.P1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Contrato de arrendamento
Cláusula contratual
Benfeitorias necessárias
Benfeitorias úteis
Benfeitorias voluptuárias
Indemnização
Levantamento de benfeitorias
Vícios da coisa
Obras
Senhorio
Mora
Matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Ao STJ, como tribunal de revista que é, está legalmente vedado conhecer da matéria de facto, ressalvadas as legais excepções.
- II - Tendo sido expressamente clausulado num contrato de arrendamento que o arrendatário não poderia alegar retenção, nem pedir indemnização por benfeitorias voluptuárias ou úteis (nem sequer proceder ao seu levantamento), as quais só poderiam ser executadas com autorização do senhorio e tendo ficado provado que o senhorio nunca autorizou o inquilino a realizar quaisquer obras no locado, aquele só poderá ser indemnizado pelas benfeitorias necessárias que tenha realizado.
- III - A indemnização a esse título depende, porém, da alegação e prova de que as obras realizadas se destinaram a evitar a perda, destruição ou deterioração do imóvel arrendado (isto é, que se tratou de benfeitorias necessárias), bem como que o senhorio, apesar de previamente avisado dos vícios da coisa e de interpelado para proceder às reparações necessárias, não as fez, estando, assim, em mora – arts. 1031.º, al. b), 1036.º, e 1038.º, al. h), do CC.
- IV - Invocando o arrendatário o direito ao reembolso das despesas que efectuou com as ditas obras ou reparações, é sobre si que recai o ónus da prova da referida interpelação ou do mencionado aviso por se tratar de um facto constitutivo do seu direito.

19-11-2015
Revista n.º 30/13.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Direito de preferência
Acção de preferência
Ação de preferência
Prédio indiviso
Acção constitutiva
Ação constitutiva
Partilha da herança
Abertura da sucessão
Facto constitutivo
Factos supervenientes

Articulado superveniente
Alteração da causa de pedir
Princípio do contraditório
Princípio da igualdade
Princípio da cooperação
Princípio da estabilidade da instância
Princípio da preclusão

- I - Para além da possibilidade prevista no art. 588.º do NCPC (2013) – anterior art. 506.º do CPC – de a parte a quem os factos aproveitam apresentar articulado superveniente no qual alegará os factos novos – superveniência objectiva - ou os factos que só vieram ao seu conhecimento depois de encerrada a fase dos articulados – superveniência subjectiva – com a finalidade de, feita a sua prova, esses factos serem considerados na sentença, consagra-se ainda no art. 611.º, n.º 1, do NCPC (anterior art. 663.º do CPC) o princípio da atendibilidade na sentença dos factos jurídicos supervenientes.
- II - A relevância dos factos supervenientes está, porém, condicionada ou limitada pelo estatuído noutras disposições processuais, em particular pela regra contida no art. 273.º do CPC (aqui aplicável) que, na falta de acordo da parte contrária, proíbe a alteração da causa de pedir depois da réplica.
- III - Tendo a autora alegado na petição inicial, no âmbito de uma acção de preferência, a facticidade essencial integradora da causa de pedir, designadamente a sua qualidade de comproprietária – porque alegadamente dona de metade indivisa de um prédio urbano – quando, em rigor, o não era (já que tal direito integrava a herança do seu falecido marido), a partilha, entretanto, realizada, através da qual lhe foi adjudicada a referida metade indivisa, tendo surgido como facto superveniente, mantém incólume a causa de pedir.
- IV - Esse facto superveniente, que é constitutivo do direito da autora, está contido na causa de pedir tal como se mostra desenhada na petição inicial, dele derivando o reconhecimento à autora da invocada qualidade jurídica de comproprietária quer no momento em que a acção foi proposta, quer na data em que foi proferida a sentença, uma vez que os efeitos da partilha retroagem à data da abertura da sucessão, ou seja, à data do óbito do *de cuius* – arts. 2031.º e 2119.º do CC.
- V - Sendo tal facto atendido na sentença ao abrigo do disposto no art. 611.º do NCPC, depois de observado o necessário contraditório, conferindo aos réus a possibilidade de se pronunciarem sobre o mesmo, não ocorre violação dos princípios da igualdade das partes, da cooperação, da estabilidade da instância, nem da preclusão.

19-11-2015
Revista n.º 5439/12.6TBBRG.G2.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Acção de despejo
Ação de despejo
Arrendamento para comércio ou indústria
Contrato de instalação de lojista
Centro comercial
Boa fé
Abuso do direito
Princípio da confiança
Princípio da proporcionalidade
Contrato de arrendamento
Resolução
Aplicação da lei no tempo
Sucessão na posição contratual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O modo de gestão e utilização do estabelecimento locado – reiteradamente utilizado há décadas pela arrendatária/cessionária da exploração, com tolerância do primitivo senhorio, como pequena galeria comercial, envolvendo um supermercado e *várias lojas de pequena dimensão, funcionando em espaços individualizados, para exercício de actividade previamente definida e complementar à do supermercado, com o fim de alargar a oferta de serviços e captar maior clientela* – tem de ser tomado em consideração quando se procede à qualificação jurídica dos contratos celebrados pela empresa arrendatária com os lojistas.
- II - Na verdade, não pode descontextualizar-se o acto de cedência do espaço, integrador das lojas em causa, do modelo de gestão empresarial reiterada e efectivamente seguido, como de galeria comercial, aproximando-o – ao menos por analogia – dos contratos atípicos de utilização de loja em centro comercial (como, aliás, as partes os configuraram), não sujeitos às rígidas regras, estabelecidas em sede do regime legal do arrendamento comercial, no que respeita, nomeadamente, à indispensabilidade da autorização/comunicação ao senhorio.
- III - Não se aplicando ainda ao caso a cláusula geral da inexigibilidade, instituída pelo NRAU e prevista no n.º 2 do art. 1083.º do CC – em que é em torno do funcionamento, concretização e densificação deste conceito indeterminado que terão de ser colocadas as questões referentes à boa fé, à problemática do abuso do direito e, em última análise, à actuação de um fundamental princípio de proporcionalidade entre a intensidade concreta e o grau de censurabilidade da violação contratual cometida e a gravidade objectiva do efeito que lhe corresponde – é a propósito da eficácia resolutive concreta de cada um dos fundamentos típicos de resolução, anteriormente enumerados na lei, que tais princípios base terão de ser densificados e actuados, de modo a apurar se certa concreta violação da disciplina contratual pelo inquilino deve configurar-se como idónea para produzir, segundo um juízo objectivo e casuístico de razoabilidade e proporcionalidade, a irremediável destruição da própria relação contratual.
- IV - Ao adquirir a propriedade do imóvel, sucedendo na posição jurídica do primitivo senhorio, não pode o actual senhorio considerar-se totalmente desvinculado das consequências da (não actuação) do primitivo e anterior senhorio e das fundadas expectativas que tal inércia ou tolerância prolongada pode ter consolidado justificadamente na pessoa do arrendatário, actuando com abuso de direito ao procurar fundar uma potencialidade resolutive do contrato em factos passados, inteiramente tolerados pelo seu antecessor ao longo de décadas, gerando uma consolidada e fundada expectativa de que se estaria ao abrigo de uma pretensão de despejo com esse fundamento.

19-11-2015

Revista n.º 884/12.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Competência internacional
Regulamento (CE) 44/2001
Foro convencional
Pacto privativo de jurisdição
Excepção dilatória
Excepção dilatória
Contrato de agência
Contrato de concessão comercial
Cláusula contratual geral
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Direito Comunitário
Princípio da adequação
Princípio da adequação formal
Dever de gestão processual

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Perante o regime do Regulamento n.º 44/2001, para que a escolha do tribunal seja válida é desnecessário que exista qualquer conexão entre o objecto do litígio e o tribunal designado, não sendo valoráveis, designadamente, os hipotéticos inconvenientes, para uma das partes, da localização do foro convencionado a que o direito interno confere relevo.
- II - A validade do pacto de jurisdição, constante de uma cláusula contratual geral, integrada num contrato celebrado entre um empresário ou entidade equiparada, é analisada, exclusivamente segundo o disposto no art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001, sendo inaplicável o regime jurídico interno das cláusulas contratuais gerais.
- III - Sendo suscitadas, na resposta à excepção dilatória de incompetência internacional dos tribunais portugueses, questões de facto ou probatórias que transcendem o plano das questões de direito que cumpre solucionar num recurso de revista, deve determinar-se a baixa do processo, a fim de que as mesmas sejam objecto de necessária instrução e apreciação, antes de se julgar procedente ou improcedente a dita excepção.
- IV - Independentemente da exacta e precisa configuração dogmática que deva atribuir-se ao dever de gestão processual, plasmado no art. 6.º, e ao princípio da adequação formal, proclamado pelo art. 547.º do NCPC (2013), deles decorre a possibilidade de, perante litígios globalmente complexos, cindir e autonomizar a matéria relevante para a apreciação de determinada excepção dilatória, destacando-a do conjunto de questões de facto e probatórias que apenas relevam para o julgamento do mérito, de modo a proceder a uma instrução e apreciação prévias – garantindo por esta via que, ao instruir e julgar a restante matéria litigiosa, já se decidiu previamente se o tribunal está ou não em condições de julgar o mérito da causa.

19-11-2015

Revista n.º 2864/12.6TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Competência internacional
Convenção de Bruxelas
Regulamento (CE) 44/2001
Foro convencional
Pacto privativo de jurisdição
Pacto atributivo de jurisdição
Autonomia da vontade
Aceitação tácita
Silêncio
Comportamento concludente
Boa fé
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Contrato de concessão comercial
Admissibilidade de recurso
Direito Comunitário

- I - O pacto atributivo de jurisdição (como, aliás, qualquer pacto ou convenção de competência, celebrado pelas partes no exercício da respectiva autonomia da vontade) tem de exprimir um compromisso bilateral e inequívoco, concluído em termos e condições que não deixem margem para dúvidas razoáveis quanto à aceitação por ambas as partes do foro que, no pacto, haja sido designado.
- II - Cabe ao juiz aferir se a cláusula atributiva de competência constituiu efectivamente objecto do consenso das partes, o qual deve manifestar-se de forma clara e precisa, sendo que os

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

requisitos de forma (previstos no art. 17.º da Convenção de Bruxelas e essencialmente mantidos no art. 23.º do Regulamento CE 44/2001) têm a finalidade primordial de garantir que o consenso das partes se mostra efectivamente provado.

- III - Não estando alegado pela parte que suscita a excepção de incompetência internacional a existência de um prévio acordo verbal acerca do foro competente, que se pudesse ter por confirmado através do documento escrito enviado por uma das partes à outra e por esta recebida, a simples menção numa factura, em nota de rodapé e caracteres de reduzida dimensão gráfica, que *em qualquer caso ambas as partes se submetem aos Tribunais de Madrid com renúncia a qualquer outro foro*, só pode valer como proposta contratual visando a estipulação do foro competente, pressupondo a bilateralidade do pacto a respectiva aceitação pela contraparte.
- IV - Mesmo que se admita a possibilidade de uma tal proposta ser objecto de aceitação ou adesão tácita, não constitui comportamento concludente a mera circunstância de a parte que recebeu facturas com tal menção as ter aceite, pagando os valores correspondentes aos fornecimentos por elas titulados, não podendo inferir-se do seu silêncio quanto à questão da competência a aceitação da proposta de pacto de jurisdição.
- V - Neste circunstancialismo, colidiria com o princípio da boa fé pretender inferir do silêncio da parte a aceitação da proposta de pacto de jurisdição, abrangendo, não apenas os litígios emergentes dos fornecimentos titulados por cada factura em que a referida menção havia sido incluída, mas também todos os que pudessem decorrer da complexa e fundamental relação de concessão comercial existente entre os litigantes.

19-11-2015

Revista n.º 602/13.5TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Contrato de locação financeira
Contrato de compra e venda
Consumidor
Defeitos
Resolução
Reparação do dano
Conformidade

- I - No âmbito de um contrato de compra e venda para consumo, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato, devendo essa conformidade ser aferida através da comparação entre a prestação estipulada no contrato e a prestação efetuada – art. 2.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, de 08-04.
- II - Consagrando o n.º 2 do citado normativo um sistema de presunções, caberá ao consumidor a prova de um facto que dê origem à presunção de desconformidade, incumbindo, por seu turno, ao vendedor o ónus de negar a verificação desse facto e de provar a conformidade com o contrato.
- III - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar (tendo em conta a natureza do bem e as declarações públicas do vendedor, do produtor ou do seu representante) – art. 2.º, n.º 2, al. d), do referido diploma legal.
- IV - Remetendo tal norma para uma conceção objetiva de desconformidade, o bem tem de ser conforme com aquilo que qualquer pessoa possa razoavelmente esperar, independentemente de, em concreto, o consumidor ter essa expectativa.

19-11-2015

Revista n.º 139/12.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Demora abusiva
Incidente anómalo
Expediente dilatatório
Trânsito em julgado
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Traslado
Multa

Apresentando o recorrente sucessivas reclamações, ao acórdão proferido pelo STJ, manifestamente infundadas, obstando, dessa forma, ao trânsito em julgado da decisão e à baixa do processo, deve este baixar à 1.ª instância, com imediata extracção de traslado, prosseguindo aí os autos os seus termos e sendo proferida decisão no traslado depois de, contadas as custas a final e de o requerente as ter pago, bem como todas as multas e indemnizações que, eventualmente, hajam sido fixadas pelo tribunal – art. 720.º, n.ºs 2, 3 e 4, do CPC.

19-11-2015
Incidente n.º 4434/04.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Fundo de Garantia de Alimentos
Alimentos devidos a menores
Uniformização de jurisprudência
Interpretação conforme à Constituição

- I - De acordo com o AUJ do STJ n.º 5/2015, a pensão de alimentos devidos a menores, a suportar pelo FGADM, deve confinar-se aos limites decididos quanto ao devedor originário.
- II - Tal interpretação, do disposto no art. 2.º da Lei n.º 75/98, de 19-11 e no art. 3.º, n.º 3, do DL n.º 164/99, de 13-05, é conforme com a CRP, designadamente com o seu art. 69.º, n.º 1, 1.ª parte, uma vez que a intervenção do FGADM é tão-somente uma protecção substitutiva.
- III - Em consequência, recaindo a obrigação sobre o devedor originário, é por referência a este e não ao Fundo que devem ser avaliadas as necessidades do menor e daí que se for alterada a prestação de alimentos devida pelos pais também o FGADM a ela fica obrigado desde que a mesma não ultrapasse o limite legal previsto.

19-11-2015
Revista n.º 288/11.1TBCUB-A.E1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Prescrição
Caducidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A análise quer da prescrição quer da caducidade tem de se suportar em factos que permitam subsumir o direito a aplicar.
- II - Competindo à Relação indicar os factos que tem por assentes com vista à aplicação do direito, essa falta de indicação impede o tribunal “ad quem” de se pronunciar pela questão de direito.
- III - Nesse caso, mesmo que os factos relevantes para a discussão do recurso resultem dos articulados das partes, não pode o STJ rebuscá-los e valorá-los, dando-os como assentes uma vez que a fixação da matéria de facto é da exclusiva competência das instâncias, devendo antes o processo voltar ao tribunal recorrido com vista à fixação da matéria de facto.

19-11-2015

Revista n.º 6637/13.0TBMAI - A.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Caducidade
Conhecimento officioso
Excesso de pronúncia
Nulidade da decisão
Contrato de empreitada
Compra e venda
Empreiteiro
Defeitos
Terceiro
Venda de coisa defeituosa

- I - Não tendo sido alegada a exceção de caducidade em matéria que está na disponibilidade das partes (art. 333.º, n.º 1, do CC), o tribunal, se dela conhecer officiosamente, incorre em excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013)).
- II - O empreiteiro é responsável perante o terceiro adquirente de imóvel, ainda que não haja contratado com este a empreitada, nos termos do art. 1225.º, n.º 1, do CC.
- III - A responsabilidade do vendedor de coisa com defeitos que não seja o vendedor a que alude o art. 1225.º, n.º 4, do CC, funda-se no regime constante dos arts. 913.º e segs. do CC.

19-11-2015

Revista n.º 568/10.3TBETZ.E1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Telecomunicações
Telemóvel
Consumidor

O número de 20 000 sms mensais, correspondendo a um envio de sms de 2 em 2 minutos (número muito elevado), cumpre, em termos práticos, a atribuição pela empresa de telecomunicações de um serviço gratuito.

19-11-2015

Revista n.º 233/11.4TCGMR.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Perfilhação
Impugnação de paternidade
Filiação biológica
Confissão
Apreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Renovação da prova

- I - Se o réu, na contestação de ação de impugnação de perfilhação, considerou falsa a alegação de que não era filho biológico do perfilhante, os factos que relatou no sentido de que, a provar-se que a perfilhação não correspondia à verdade, ainda assim se impor a improcedência do pedido, não constituem confissão da sua não filiação biológica e, por conseguinte, tal situação não se enquadra no âmbito do art. 361.º do CC.
- II - Se o tribunal da Relação, no âmbito dos seus poderes de apreciação da prova, não valoriza um depoimento porque este surge isoladamente, porque constitui testemunho indireto e não foi confrontado com outros depoimentos, o tribunal da Relação está a agir no exercício pleno da livre apreciação das provas (art. 607.º, n.º 5, e 662.º, n.º 1, do NCPC (2013)), não se enquadrando esta situação no âmbito do art. 662.º, n.º 2, al. a), do NCPC, que tem em vista a renovação da produção da prova “quando houver dúvidas sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento”.

19-11-2015

Revista n.º 2030/12.0TVLSB - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inabilitação
Anomalia psíquica
Donativo conforme aos usos sociais
Incapacidade
Prova pericial
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - Podem ser inabilitados todos os cidadãos que detenham uma anomalia psíquica tal que os incapacite de determinar a sua vontade para reger o seu património.
- II - Não nos dá a lei a noção de anomalia psíquica; e seria pouco aconselhável que o legislador tivesse de harmonizar a definição que este conceito haveria de abranger, pois que a ciência médico-psiquiátrica, a verdadeira autoridade nesta matéria, o não pode cristalizar no seu natural, racional e contínuo aperfeiçoamento, sempre permeável à atualização do seu conteúdo; podemos, porém, adiantar que “anomalia psíquica” compreende qualquer perturbação das faculdades intelectuais ou intelectivas (afetando a inteligência, a percepção ou a memória) ou das faculdades volitivas (atinentes quer à formação da vontade, quer à sua manifestação).
- III - Se é certo que houve atos de altruísmo que o requerido praticou e que são conformes aos usos sociais, por serem praticados por uma pessoa de vantajados réditos, também é verdade que, tomando na devida conta o valor do denunciado dispêndio afeto à doação dos “jeep Honda” a todos os trabalhadores das sociedades de que era sócio e que intentou concretizar, anotando nós a sequência temporal de todas estas dádivas, havemos de ajuizar que todos estes atos, de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

duvidosa filantropia, se entrecruzam numa movimentação de insanidade mental, a corporizar a avaliação de que o requerido sofreu de singular patologia mental que consubstancia anomalia psíquica a justificar a inabilitação.

19-11-2015

Revista n.º 63/2000.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Promessa unilateral
Tipicidade
Execução específica
Comunhão geral de bens
Bens comuns do casal
Consentimento
Cônjuge
Liberdade contratual
Extensão do caso julgado
Limites do caso julgado

- I - Cotejando o estatuído na al. a) do n.º 1 do art. 1682.º-A do CC com os princípios inerentes à liberdade contratual salvaguardados pelo art. 405.º do CC, havemos de ter presente que, porque a mulher do promitente-vendedor, com ele casado no regime de comunhão de bens, não participou na promessa de venda unilateral em causa, nem, igualmente, se lhe pode ser exprobrada qualquer responsabilidade em virtude de, posteriormente, ter tomado, aceitando-o, o comprometimento de seu marido, a ela se não pode assacar responsabilidade alguma no âmbito desse acordo de vontades, tudo porque a ela jamais se pode imputar o incumprimento do contrato.
- II - Sendo assim, na falta da aquiescência da mulher do promitente-comprador ao projeto contratual de seu marido, está vedada à recorrente/autora, declaratória da promessa unilateral expressada pelos réus, rogar a execução específica daquela promessa.
- III - Tendo ficado assente, em ação declarativa que correu termos anteriormente, a validade, quer formal, quer substancial, do contrato-promessa, esta verdade jurídica não impede que se discuta agora a sua eficácia relativamente aos réus.

19-11-2015

Revista n.º 7991/10.1TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Sucessão de leis no tempo
Aplicação da lei no tempo

O regime previsto no art. 721.º, n.º 3, do CPC (na redacção do DL n.º 303/2007, de 24-08) não é aplicável a uma acção instaurada em 2004, uma vez que nessa data ainda não estava em vigor o regime da dupla conforme que aquela disposição introduziu.

19-11-2015

Revista n.º 102/05.7TVLSB.E1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Acção de simples apreciação
Ação de simples apreciação
Herança indivisa
Herdeiro
Comunhão geral de bens
Bens comuns do casal
Bens próprios
Título de crédito
Dívida de valor
Obrigaç o pecuni ria
Princ pio nominalista
Actualiza o monet ria
Actualiza o monet ria
Administra o da heran a
Cabe a de casal
Responsabilidade
Enriquecimento sem causa

- I - As letras, como bens comuns do casal, fazendo parte integrante da heran a da falecida, consubstanciam obriga es de natureza pecuni ria sujeitas ao princ pio nominalista do art. 550.  do CC. E da  que, para efeitos de imputabilidade no acervo heredit rio da m e dos autores, o valor a considerar   data da abertura da sucess o ser  o valor nominal dos t tulos (art. 2031.  do CC).
- II - N o cabe em sede de ac o de simples aprecia o – que visa sobretudo apreciar se os direitos de cr dito e quotas societ rias pertencem ou n o ao acervo heredit rio deixado pela m e dos autores – apreciar se, no caso, se verificam ou n o os pressupostos da responsabilidade civil dos actos de administra o do cabe a de casal, consubstanciados pela utiliza o que o pai dos autores fez das quantias que recebeu a esse t tulo e que os recorrentes consideram como actos il citos, que lhes causaram preju zos e, conseq entemente, a obriga o de indemnizar.
- III - E n o cabendo no  mbito desta ac o apreciar tal mat ria, tamb m n o faz sentido invocar o regime do enriquecimento sem causa previsto no art. 473.  do CC.

19-11-2015
Revista n.  4790/05.6TCLRS.L1.S1 - 2.  Sec o
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldês
Tom  Gomes

Ac o de reivindica o
A o de reivindica o
Direito de propriedade
Registo predial
Presun o de propriedade
Posse prevalente
Corpus
Animus possidendi
Presun o
Usucapi o
Reconven o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Os réus lograram provar a posse, pelo menos, em termos de *corpus*, sendo que essa posse se iniciou no ano de 1978 e foi traduzida sobretudo nos actos materiais descritos nos autos.
- II - Se o titular do registo não provar também a anterioridade deste em relação à posse, não goza da presunção de propriedade (no caso dos autos, o registo dos autores é de 1996).
- III - Tendo a posse dos réus se iniciado em 1978, anterior ao registo de que os autores beneficiam, prevalece a presunção derivada daquela.
- IV - E no que toca ao *animus*, como elemento da posse, este exprime-se pelo poder de facto exercido pelos réus sobre os prédios nas circunstâncias descritas nos autos, havendo, aqui, para esse efeito, de observar a presunção do art. 1252.º, n.º 2, do CC em conformidade com o entendimento sufragado pelo AUJ de 14-05-1996, publicado no DR 2.ª Série de 24-06-1996.
- V - E tendo em conta a data em que se iniciou a posse dos réus (1978) e a data da propositura da acção em 2001, os prazos de usucapião, a que alude o art. 1296.º do CC, já se consumaram, o que implica, no caso dos autos, que os réus adquiriram os prédios em questão pela via da usucapião.

19-11-2015

Revista n.º 779/14.2TBALQ.L2.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Erro na apreciação das provas
Liberdade de julgamento
Princípio da livre apreciação da prova
Princípio da legalidade
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Qualificação de insolvência
Pressupostos

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, a não ser nas duas hipóteses previstas no n.º 3 do art. 674.º do NCPC (2013): (i) quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou (ii) haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- II - Enquanto segundo o princípio da liberdade de julgamento ou da prova livre, o julgador tem plena liberdade de apreciação das provas, de acordo com o princípio de prova legal ou vinculada, aquele tem de sujeitar a apreciação das provas às regras ditadas pela lei que lhes designam o valor e a força probatória, designadamente, no caso da prova por confissão, da prova por documentos autênticos ou autenticados e particulares devidamente reconhecidos (arts. 358.º, 364.º e 393.º do CC).
- III - Os poderes correctivos do STJ, quanto à decisão da matéria de facto, circunscrevem-se em verificar se estes princípios legais foram, ou não, no caso concreto, violados, não lhe competindo averiguar se a convicção firmada pelos julgadores nas instâncias em relação a determinado facto, em prova de livre apreciação, se fez no sentido mais adequado.
- IV - Se a alteração da matéria de facto levada a cabo pelo tribunal da Relação, decorreu, não por recurso a presunções judiciais, mas mediante apreciação da prova segundo critérios de valoração racional e lógica dos julgadores, não tem o STJ poder de correcção, o que não sucederia se fosse caso da primeira hipótese, por não poderem as presunções incidir sobre os factos concretos sujeitos e objecto de prova a produzir pelas partes.
- V - Resultando provado que o insolvente ocultou ou fez desaparecer uma parte considerável do seu património, com destruição ou, pelo menos, grave danificação deste, o que fez com consciência do prejuízo que os actos causavam aos seus credores e com intenção de o causar, não há dúvidas quanto ao preenchimento da previsão do art. 186.º, n.º 2, al. a), do CIRE, do elemento subjectivo requerido pelo instituto da insolvência culposa (*dolo* ou culpa grave) e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

ainda do nexo de causalidade entre os actos praticados e, pelo menos, o agravamento da situação de insolvência.

24-11-2015

Revista n.º 661/13.0TBPFR-F.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Acidente de viação
Culpa
Causa de pedir
Recurso de apelação
Conclusões

- I - É nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (cfr. art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do NCPC (2013).
- II - As questões que o juiz deve apreciar respeitam aos pontos de facto relevantes no quadro do litígio – os concernentes ao pedido, à causa de pedir e às exceções – assim se distinguindo da mera argumentação tendente à sua sustentação.
- III - Incorre na nulidade referida em I o acórdão recorrido que não se pronuncia sobre questão relativa à culpa na eclosão/verificação do acidente de viação em causa, que integra a complexa causa de pedir em ação de responsabilidade civil emergente deste e que, uma vez decidida na 1.ª instância, foi objeto de discordância pela recorrente, expressa nas conclusões recursivas da sua apelação.

24-11-2015

Revista n.º 1501/09.0TBEPS.G1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Plano de insolvência
Recuperação de empresa
Homologação
Princípio da igualdade

Por ofensa do princípio da igualdade dos credores da insolvência (art. 194.º, n.º 1, do CIRE) e inerente violação grave – não negligenciável – das regras aplicáveis ao respetivo conteúdo (art. 215.º do CIRE), deve ser recusada a homologação do aprovado plano de recuperação/insolvência em que:

- i) Os votos favoráveis, não obstante corresponderem a 70, 98% dos créditos reconhecidos, provieram de credores garantidos ou privilegiados, cujos créditos foram objeto de tratamento favorável no mesmo plano, na medida em que este previa, expressamente, a respetiva e integral recuperação/pagamento;
- ii) Em contrapartida, os créditos comuns – um dos quais no montante de € 195 121, 60 – seriam objeto de perdão total quanto ao capital e juros em dívida;
- iii) Um credor garantido teria o tratamento favorável reservado a tal tipo de créditos, mesmo quanto a 19, 32% do crédito reclamado, o qual, em tal percentagem, era de natureza comum;

iv) Há total inconsideração e desprezo pelos créditos de fornecedores de matéria-prima imprescindível ao funcionamento e subsistência da empresa, sob invocação da consideração exclusiva de prevalecente necessidade de obter financiamento bancário.

24-11-2015

Revista n.º 700/13.5TBTVR.E1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização

Princípio da igualdade

Princípio da proporcionalidade

- I - Estabelecendo o plano de revitalização do devedor diferenciações entre os credores, é necessário que nele se justifique o diferente tratamento, com a indicação das razões objetivas que lhe estão subjacentes.
- II - A simples menção de que existe necessidade do devedor vir a ser apoiado financeiramente no futuro pelas instituições financeiras credoras, não constitui razão objetiva justificadora da desigualdade de tratamento estabelecido no plano, quando tal menção não está acompanhada de uma vinculação efetiva, concreta e programada de apoio por parte dessas instituições financeiras.
- III - A circunstância de alguns credores poderem ser estratégicos para a atividade do devedor não é, só por si, suficiente para derrogar o princípio da igualdade e o da proporcionalidade em prejuízo de outros credores.
- IV - As diferenciações entre credores não podem radicar na própria necessidade de aprovação do plano, pelo contrário, é este que tem que respeitar, tanto quanto possível, o princípio da igualdade entre os credores.

24-11-2015

Revista n.º 212/14.0TBACN.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Reclamação de créditos

Reconhecimento do direito

Crédito hipotecário

Direito de retenção

Promitente-comprador

Oponibilidade

Sentença

Interpretação

- I - O credor que pretenda reclamar o seu crédito, com a garantia que o acompanha, em processo de insolvência, não necessita de obter o respectivo reconhecimento prévio em sentença autónoma, mas é indispensável que obtenha esse reconhecimento, do crédito e da garantia, no procedimento de verificação do passivo.
- II - Não é oponível ao credor hipotecário a sentença, proferida em acção que tenha corrido entre o promitente-comprador e o promitente-vendedor (em que aquele credor não foi parte), que reconheça o direito de retenção desse promitente-comprador sobre o imóvel hipotecado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A sentença, como qualquer acto processual, pode ser objecto de interpretação, predominando na jurisprudência entendimento no sentido de que a essa interpretação são aplicáveis as regras que presidem à interpretação das declarações negociais (arts. 295.º e 236.º do CC).
- IV - Todavia, sendo a sentença um acto formal, na interpretação do seu dispositivo, não pode relevar uma vontade ou intenção que não tenha aí adequada expressão.

24-11-2015

Revista n.º 7368/10.9TBVNG-C.P2.S1- 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

Júlio Gomes

José Raíno

Processo especial de revitalização
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Fotocópia
Plano de insolvência
Homologação
Recusa
Credor
Ónus da prova

- I - Ao recurso de revista interposto no âmbito de processo especial de revitalização é aplicável o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Por conseguinte, só é admissível recurso de revista se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por qualquer das Relações ou pelo Supremo, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo jurisprudência com ele conforme.
- III - A oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito verifica-se quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade de situação de facto subjacente a essa aplicação.
- IV - Não existe essa oposição de acórdãos se, no caso do acórdão recorrido não existe ainda exercício efectivo do direito de resolução do contrato de locação financeira, mas apenas a intenção de o vir a exercer, mantendo-se o não pagamento e, no acórdão fundamento, as expressões utilizadas – “*damos o contrato por resolvido*” – tem o significado inequívoco de que, no condicionalismo aí previsto, se considera exercido o direito de resolução, ainda que condicionado ao decurso do prazo sem ser efectuado o pagamento.
- V - A não junção de cópia do acórdão fundamento invocado como tendo decidido, certa questão, em oposição ao acórdão recorrido, é requisito imprescindível para se aferir da alegada contradição e, uma vez não satisfeito, conduz à imediata rejeição do recurso, nessa parte (art. 637.º, n.º 2, do NCPC).
- VI - O juiz recusa a homologação do plano, a pedido do credor, se este demonstrar, em termos plausíveis, que a sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano (cf. art. 216.º, n.º 1, al. a), aplicável por remissão do art. 17.º-F, n.º 5, ambos do CIRE).
- VII - O juízo comparativo deve, em princípio, ser efectuado tendo em conta, por um lado, a situação do credor “ao abrigo do plano”, pressupondo-se a execução e cumprimento do plano de recuperação; por outro lado, a situação em que se encontrará, previsivelmente, o credor se o plano de recuperação não for homologado: o devedor continua os seus negócios ou é declarada a sua insolvência, com a subsequente liquidação universal do seu património.
- VIII - A apreciação do juiz torna-se mais complexa, uma vez que está em causa um juízo de prognose da futura situação do interessado, em comparação com a situação hipotética que lhe adviria na ausência de qualquer plano.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IX - É ao credor, requerente da não homologação, que incumbe demonstrar, em termos plausíveis, o desfavor que para si advém da execução do plano.
- X - Para este efeito, desacompanhado de outros elementos que permitam afirmar que, comparativamente, a situação que decorreria do cumprimento do plano seria previsivelmente menos favorável para a recorrente, não é suficiente dizer-se que a restituição dos imóveis dados em locação financeira, permitiria a sua imediata rentabilização, pelo que não pode ter-se por verificado o invocado fundamento para a recusa da homologação do plano.

24-11-2015

Revista n.º 2603/13.4T2AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Dissolução de sociedade
Liquidação de património
Partilha do património social
Passivo superveniente
Responsabilidade
Sócio
Liquidatário
Ónus da prova
Caso julgado

- I - Deve entender-se por “passivo superveniente” (art. 163.º do CSC), o que, posteriormente à dissolução da sociedade, se verifique existir, ainda que se trate de dívida constituída em momento anterior.
- II - A responsabilidade dos antigos sócios pelo passivo superveniente está limitada ao valor dos bens do património da sociedade dissolvida que lhes tenham cabido por partilha (art. 163.º, n.º 1, do CSC).
- III - É condição da responsabilidade dos liquidatários, a efetivação da partilha entre os sócios em detrimento da satisfação dos créditos dos credores da sociedade.
- IV - Não tendo os autores demonstrado – como era seu ónus (art. 342.º, n.º 1, do CC) – que tivesse havido partilha, que por esta os réus tenham recebido qualquer valor, ou sequer a existência de bens no património social à data da dissolução, não se verifica o pressuposto da responsabilidade dos réus, como liquidatários, pelo que deviam ter sido absolvidos do pedido.
- V - Não obstante, como transitou em julgado a condenação de ambos os réus no pagamento à autora da quantia pedida, deve manter-se esta condenação, porém, com o limite fixado pela sentença da 1.ª instância – a medida e o montante dos bens que hajam recebido da partilha do património social, em consequência da dissolução e liquidação da sociedade.

24-11-2015

Revista n.º 381/08.8TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Má fé
Negócio gratuito
Negócio oneroso
Falta de pagamento
Compra e venda
Doação

Simulação
Ónus da prova

- I - O simples não pagamento do preço no contrato de compra e venda em caso algum tem a virtualidade de converter tal contrato oneroso num contrato gratuito de doação.
- II - Para a demonstração de que determinada compra e venda foi fictícia importa a prova de alguma factualidade reveladora ou denunciadora de que não estava no ânimo dos pactuantes a vontade de celebrar tal contrato, ou seja, que os contraentes pretendiam fingir ou simular a compra e venda invocada (*pactum simulationis*).
- III - A circunstância de ter ficado provado que as rés adquirentes não entregaram qualquer quantia à ré transmitente com referência a uma escritura de compra e venda de imóvel não implica, só por si, a conclusão de ter existido um acto gratuito.
- IV - Numa acção pauliana respeitante a um acto oneroso é necessária a prova da má-fé não apenas da vendedora mas das próprias adquirentes (terceiras), entendida, nos termos do art. 612.º, n.º 2, do CC, como a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor.

26-11-2015

Revista n.º 286/04.1TBCLD.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Arbitragem
Tribunal arbitral
Propriedade industrial
Custas de parte
Reclamação da conta
Conta de custas
Duplo grau de jurisdição
Reclamação para a conferência
Encargos
Honorários

- I - Face à nossa lei processual a reclamação e o recurso consubstanciam meios de impugnação das decisões judiciais com alcance e aplicação diversos, não sendo confundíveis.
- II - Pela via do recurso impugnam-se as decisões judiciais, submetendo-as ao reexame e julgamento de um tribunal hierarquicamente superior. A reclamação envolve a reanálise pelo mesmo órgão jurisdicional que proferiu a decisão, ainda que, porventura, com composição alargada, como sucede nos tribunais superiores nos casos de reclamação de decisão singular do relator para a conferência.
- III - Com o estatuído no n.º 3 do art. 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17-04, o legislador visou garantir um efectivo duplo grau de jurisdição ou dupla instância no tocante às decisões que apreciem reclamações da nota discriminativa e justificativa das custas de parte, permitindo, desde que ultrapassado o valor fixado, o reexame de tal decisão pelo tribunal hierarquicamente superior.
- IV - Tendo a decisão relativa à apreciação da reclamação da nota discriminativa das custas de parte sido proferida na pendência do processo no tribunal da Relação e excedendo o valor das custas de parte o montante correspondente a 50 UC, é passível de impugnação para o STJ o acórdão da Relação que (em conferência) recaiu sobre despacho do relator, dessa forma se garantindo o recurso em um grau.
- V - Os tribunais arbitrais são, dentro dos parâmetros legais, “auto-organizados”, na medida em que a sua organização é ditada fundamentalmente pelas partes e pelos próprios árbitros, assumindo uma componente de privatização da justiça que se contrapõe à jurisdição estadual.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - A especificidade que caracteriza os tribunais arbitrais e, bem assim, as decisões por eles proferidas, mais orientadas por critérios de equidade do que de legalidade estrita, pode manifestar-se em múltiplas facetas, nomeadamente no campo dos efeitos do decaimento das partes na repartição dos encargos da arbitragem.
- VII - Apesar da natureza necessária da arbitragem a que a Lei n.º 62/2011, de 12-12 submeteu os litígios emergentes de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, as partes gozam ainda de uma ampla margem de liberdade de conformação no que se refere às regras processuais pelas quais se deve reger e ser resolvido o litígio que as opõe.
- VIII - No âmbito da arbitragem – e ao contrário do que sucede no âmbito do processo judicial – o direito indemnizatório dos encargos com a demanda encontra-se dependente de expressa pronúncia do tribunal arbitral, que é casuística, não sendo, pois, um direito que emerge, desde logo, da condenação em custas na fase arbitral.
- IX - Os encargos directamente resultantes do processo arbitral, salvo cláusula em contrário, devem ser repartidos pelas partes na decisão final, em conformidade com o disposto no art. 42.º, n.º 5, 1.ª parte, da LAV. Nesta repartição não existe uma correlação directa e necessária entre o decaimento e a proporção dos encargos suportados pelas partes, não estando o tribunal arbitral vinculado aos critérios estabelecidos nos arts. 532.º a 539.º do NCPC (2013), privativos da fase jurisdicional do processo arbitral, embora possam constituir uma referência útil.
- X - A noção de custas de parte e a possibilidade de apresentação da respectiva nota discriminativa no âmbito de um processo com origem num litígio sujeito a arbitragem, ainda que se trate de arbitragem necessária, só pode aplicar-se, face à diferente regulamentação processual e tributária aplicável a cada uma das fases, com fontes legais distintas, à fase judicial do processo.

26-11-2015

Revista n.º 538/13.OYRLSB.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Gravação da prova
Transcrição
Reapreciação da prova
Acta de julgamento
Ata de julgamento

- I - Para efeitos do preenchimento do ónus de impugnação da decisão da matéria de facto a que se refere o art. 640.º, n.º 2, do NCPC (2013), a indicação com exactidão das passagens da gravação deve ser entendida como a indicação do momento em que, *no tempo da gravação*, constam as afirmações ou partes do depoimento de que o recorrente se pretende aproveitar (v.g. aos *x* minutos e *y* segundos da gravação...) para, por esta via, salientar o que a testemunha *disse* a propósito de certa questão.
- II - Visa esta exigência, por um lado, delimitar o objecto do recurso, facilitando o exercício esclarecido do contraditório pelo recorrido e permitir ao tribunal de recurso aceder, imediata e directamente, ao meio de prova, sem ter que ouvir a totalidade da gravação.
- III - A transcrição total ou parcial do depoimento não representa uma alternativa à indicação das passagens da gravação que permita ao recorrente escolher entre uma e outra das soluções para fundamentar o recurso quanto à matéria de facto e assim cumprir os ónus de concretização dos meios de prova gravados.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Não satisfaz, pois, a exigência legal de indicação dos meios de prova a indicação do depoimento prestado por uma testemunha, referindo a data em que teve lugar e o momento (hora e minutos) em que se iniciou e terminou, ainda que com transcrição total ou parcial.
- V - Daí, porém, não pode decorrer necessariamente a imediata rejeição do recurso na parte em que impugnou a decisão proferida sobre a matéria de facto, quando quem colocou o recorrente na impossibilidade de indicar as passagens da gravação foi o tribunal ao omitir na acta o início e termo da gravação do depoimento, como impunha o art. 522.º-C do CPC, correspondente ao art. 155.º, n.º 1, do NCPC.
- VI - O art. 640.º, n.º 2, do NCPC, foi pensado, não para depoimentos curtos, mas para depoimentos longos, incidindo sobre múltiplos pontos de facto controvertidos, compreendendo-se que, neste caso, o recorrente deva delimitar a controvérsia.
- VII - Falece uma das razões, quiçá a principal, da exigência legal de indicação das passagens da gravação, quando, para além da omissão pelo tribunal referida em V, a impugnação da matéria de facto assentava em depoimentos curtos, não se justificando, pois, *in casu*, a sanção de rejeição do recurso determinada pela Relação.

26-11-2015

Revista n.º 1419/09.7TBFAF.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Contrato de seguro
Contrato de mediação
Dever de lealdade
Princípio da confiança
Falsificação
Resolução
Justa causa

- I - A circunstância de ter havido dupla conforme no que respeita ao estrito segmento decisório, confirmando a Relação a sentença apelada, não inibe o acesso ao STJ quando tais decisões idênticas assentaram numa fundamentação essencialmente diferente, enquadrável no n.º 3 do art. 671.º NCPC (2013) – o que ocorre quando a decisão constante da sentença assentou em se não ter considerado provada determinada factualidade essencial, ao passo que – no acórdão proferido pela Relação – se alterou o julgamento da matéria de facto, considerando provado aquele facto essencial, baseando-se a improcedência da acção numa argumentação esgrimida no plano jurídico, por não preencherem os factos definitivamente provados a *fattispecie* normativa invocada pelo autor.
- II - Não é compatível com as exigências próprias de um contrato de mediação de seguros – no que se refere aos acrescidos deveres de lealdade e confiança que devem necessariamente estar-lhe subjacentes e moldar permanentemente a actuação das partes – o comportamento do mediador que elabora e põe em circulação uma carta em suporte de papel utilizado pela seguradora e com o timbre desta, endereçada a determinado banco, nela inserindo as assinaturas falsificadas de dois funcionários ao serviço da seguradora, declarando que já se mostrava regularizado o contencioso decorrente da apresentação a pagamento de cheques emitidos por determinado cliente, pedindo que os interesses deste não fossem lesados.
- III - Na verdade, apesar de tal actuação não ter um carácter claramente fraudulento, já que o facto objectivamente certificado não era inverídico e não visava produzir um prejuízo patrimonial ou de reputação na seguradora, tal comportamento, ao abalar gravemente a lealdade, confiança

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

e ponderação no exercício da actividade do mediador é susceptível de comprometer gravemente a subsistência da relação contratual, constituindo justa causa de resolução.

26-11-2015

Revista n.º 6027/09.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Responsabilidade civil
Acidente
Queda
Estabelecimento comercial
Centro comercial
Indemnização
Causa de pedir
Factos essenciais
Ampliação da matéria de facto
Princípio da preclusão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Revelia

- I - Em acção reportada a pretensão indemnizatória, fundada nos danos decorrentes da violação culposa de um *dever lateral de prevenção e protecção* da integridade pessoal dos utentes/consumidores, acautelando perigos específicos das instalações ou locais por aqueles frequentados, constitui facto essencial, integrador da causa de pedir complexa em que se estriba o lesado, a titularidade ou detenção pela entidade demandada do estabelecimento comercial onde se verificou o acidente, de forma a poder ser responsabilizada pelos riscos decorrentes da respectiva exploração.
- II - O efeito cominatório semi-pleno, decorrente da situação de revelia operante da Ré/demandada, apenas determina que se devam ter por confessados os factos *efectivamente alegados* pelo demandante – cabendo ao juiz sindicá-los da *suficiência e conclusividade jurídica da factualidade assente por confissão ficta*, em termos do preenchimento ou não da *fattispecie* subjacente ao pedido deduzido.
- III - A *ampliação da matéria de facto*, determinada pelo STJ com base no n.º 3 do art. 682.º do NCPC (2013), reporta-se a factos *processualmente adquiridos, oportunamente alegados pela parte, mas que as instâncias indevidamente não hajam tomado em consideração* – determinando o STJ às instâncias que os considerem e valorem no momento do julgamento do pleito.
- IV - Não é possível que, a coberto de tal norma, as partes venham intempestivamente pretender incorporar no processo factos novos que não curaram de alegar no momento apropriado e que não devam ter-se por adquiridos para o processo através, por exemplo, do mecanismo actualmente previsto no art. 5.º, n.º 2, al. b), do NCPC – em termos de se eximirem a efeitos preclusivos há muito sedimentados no processo.

26-11-2015

Revista n.º 7256/10.9TBCSC.L1.S4 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio da igualdade
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso
Duplo grau de jurisdição
Sucumbência

- I - A indemnização por danos não patrimoniais deve, nos termos do art. 496.º, n.º 4, 1.ª parte, do CC, ser fixada segundo juízos de equidade, tendo em conta as circunstâncias do caso.
- II - A aplicação de critérios equitativos não afasta a necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade, o que aponta para uma *tendencial uniformização de parâmetros na fixação judicial das indemnizações*, sem prejuízo da consideração das circunstâncias do caso concreto.
- III - Resultando da factualidade provada que, em consequência de um acidente de viação, o lesado sofreu *fractura e luxação do tornozelo esquerdo*, e que, em *consequência das lesões sofridas passou a caminhar com alguma dificuldade*, entende-se que a fixação, pela Relação, da indemnização por danos não patrimoniais em € 5 000, respeita os pressupostos dentro dos quais se deve situar o juízo de equidade.
- IV - Encontra-se vedado ao STJ reapreciar a condenação dos autores por litigância de má fé, na medida em que, tendo sido assegurado um grau de recurso, conforme imposto pelo art. 542.º, n.º 3, do NCPC (2013), se trata de uma questão autónoma em relação ao objecto principal do recurso, em relação à qual não estão reunidos os pressupostos gerais de recorribilidade, designadamente por não se ter atingido o valor mínimo de sucumbência.

26-11-2015

Revista n.º 3213/03.0TJVNF.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Nulidade de acórdão
Reforma da decisão
Erro de cálculo
Erro de escrita
Erro material

- I - Por aplicação analógica do n.º 4 do art. 617.º do NCPC (2013), adaptado à situação de ter sido deferido um pedido de rectificação de um acórdão da Relação do qual que não foi interposto recurso, apesar de ser admissível, e que tinha transitado em julgado, cabe recurso de revista do acórdão rectificativo desse acórdão da Relação, desde logo para se averiguar se a alteração introduzida é ou não uma mera rectificação de um lapso material.
- II - São diferentes os objectivos e os fundamentos da arguição de nulidade de uma decisão judicial, nomeadamente por oposição entre a fundamentação e a decisão (n.º 1, al. c), do art. 615.º), do pedido de reforma, por exemplo por constarem do processo documentos ou outros meios probatórios com força probatória plena que, por si sós, “impliquem necessariamente decisão diversa da proferida” (n.º 2, al. b), do art. 616.º) e do requerimento de rectificação de erros materiais.
- III - Deixando de lado a omissão de custas, ou da indicação da proporção a que se refere o n.º 6 do art. 607.º do NCPC, que nada têm a ver com o conteúdo da apreciação da pretensão deduzida,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

verifica-se que a lei inclui no perímetro possível de rectificações que a todo o tempo podem ser efectuadas o suprimento da omissão de indicação do nome das partes e a correcção de erros de escrita ou de cálculo ou de quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto.

- IV - A admissibilidade de requerer rectificações mesmo depois do trânsito em julgado explica-se por se tratar de alterações materiais que não modificam o que ficou decidido.
- V - Como uniformemente tem sido recordado por este Supremo Tribunal, só é admissível a correcção por mera rectificação de lapsos materiais consistentes em omissões e discrepâncias de escrita ou de cálculo que se revelam da mera leitura do texto da decisão, equivalentes aos erros de cálculo ou de escrita revelados no contexto das declarações negociais, a que se refere o artigo 249.º do CC.
- VI - Não pode ser qualificada como rectificação uma alteração da parte decisória do acórdão cuja incorrecção material se não detectava da leitura do respectivo texto.
- VII - Mantém-se, portanto, o texto do acórdão transitado em julgado, desconsiderando-se a alteração e revogando-se o acórdão que a aprovou.

26-11-2015

Revista n.º 706/05.8TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Processo de jurisdição voluntária
Regulação do poder paternal
Admissibilidade de recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interesse superior da criança

- I - No âmbito da jurisdição voluntária não cabe recurso para o STJ das “resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade” – art. 988.º, n.º 2, do NCPC (2013).
- II - Ao decidir que o facto invocado pelo recorrente não é susceptível de constituir uma situação que, pela sua gravidade, torne necessário alterar a regulação do exercício das responsabilidades parentais, a Relação decidiu de acordo com aqueles critérios, ponderando a *gravidade do facto invocado pelo recorrente* e à luz do que entendeu corresponder ao *interesse da menor*.
- III - O recurso não pode ter como objecto *densificar conceitos* em abstracto, por maior relevância social que tenham, como seja o conceito de *questão de particular relevância* para a vida do menor invocado como fundamento do recurso.

26-11-2015

Revista n.º 471/13.5TMBRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Acto processual
Ato processual
Citius
Prazo
Suspensão
Justo impedimento
Programa informático

Confiança do processo

- I - Os atos processuais abrangidos pela suspensão de prazos a que se refere o DL n.º 150/2014, de 13-10, são apenas aqueles em que a secretaria do tribunal confirme a impossibilidade de acesso ao processo, quer em suporte eletrónico, quer em suporte físico.
- II - Quando o ato não puder ser praticado no sistema informático dos tribunais em virtude dos constrangimentos técnicos ao acesso e utilização do *Citius* a que alude o diploma referido em I, tal facto só ocasionará a suspensão de prazos no caso de também não ser possível a prática do ato em suporte físico.
- III - Não há lugar à suspensão do prazo prevista no art. 5.º, n.º 1, do mencionado diploma, no caso de não resultar alegada nem demonstrada a impossibilidade de interpor recurso por via eletrónica, nem por via física, sendo certo que não só o processo estava disponível às partes, como foi confiado ao mandatário do recorrente.

26-11-2015

Revista n.º 655/07.5TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Nulidade
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não havendo lugar a revista (normal ou excepcional), está o STJ impedido de tomar conhecimento do recurso em qualquer dos seus segmentos.
- II - As nulidades invocadas, na impossibilidade de conhecimento do recurso, deverão ser apreciadas, nos termos do art. 617.º, n.º 5, 2.ª parte, do NCPC (2013), pelo tribunal que, eventualmente, as tenha cometido.

26-11-2015

Revista n.º 1597/10.2TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Reclamação
Rejeição de recurso
Trânsito em julgado
Expediente dilatatório
Demora abusiva
Incidente anómalo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Traslado
Custas
Multa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

As sucessivas reclamações, manifestamente infundadas (dado ter sido cabalmente explicado nos anteriores acórdãos as razões do não conhecimento do recurso), que obstam ao trânsito em julgado da decisão e à baixa do processo, justificam que o STJ, ao abrigo do art. 720.º, n.ºs 2, 3 e 4, do CPC, determine a baixa do processo à 1.ª instância, com imediata extracção de traslado no qual, depois de contadas as custas e de o requerente as ter pago, bem como todas as multas e indemnizações que, eventualmente, hajam sido fixadas pelo tribunal, será proferida decisão.

26-11-2015

Incidente n.º 2291/11.2TBBRR.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

<p>Danos não patrimoniais</p> <p>Juros de mora</p> <p>Início da mora</p> <p>Cálculo da indemnização</p> <p>Indemnização</p> <p>Fundamentação</p> <p>Trânsito em julgado</p>
--

- I - O art. 496.º, n.º 1, do CC, aceitando em termos gerais a tese da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, limitou-os àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
- II - Dessa restrição pode concluir-se que o montante da indemnização deve ser proporcionado à gravidade dos danos, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- III - O facto de se tratar de um julgamento de equidade não impede que o tribunal deva referir, com motivação adequada, o processo lógico através do qual chegou à liquidação equitativa do dano.
- IV - Tendo ficado provado que, devido à construção de um edifício pelos réus junto à casa dos autores, estes: (i) sofreram de ansiedade, enervamento, angústia e depressão por verem a sua casa de habitação danificada; (ii) viram-se obrigados a suportar ruídos e sujidades que as obras causaram; (iii) suportaram a ocupação do espaço do seu imóvel e pessoas em cima do respectivo telhado durante as obras; (iv) suportaram o desconforto e mal-estar causados pelo cheiro a humidade e mofo e pela apresentação estética do imóvel; (v) suportaram a falta de luz e arejamento naturais na cozinha, devido ao emparedamento da respectiva janela; (vi) sofreram o desgosto e a vergonha de não poderem receber familiares e amigos em sua casa, considerando ter essa conduta ilícita perdurado por 135 meses e qualificando-se como média a condição económica dos lesados e dos lesantes, mostra-se adequado o valor de € 20 000, fixado pelo tribunal da Relação, a cada um dos autores, a título de indemnização por danos não patrimoniais.
- V - Ao contrário dos danos patrimoniais, cujo valor poderá já estar determinado na petição inicial, e em relação aos quais os juros de mora são contados desde a citação, a existência de danos não patrimoniais apresenta-se por definir e de objecto indeterminado, só se fixando com a decisão que os reconheceu; daí que o devedor só fique constituído em mora após o trânsito em julgado da referida decisão.
- VI - Tendo o tribunal “a quo” se pronunciado sobre a verificação de danos não patrimoniais e determinado o montante indemnizatório a atribuir, sem que os recorrentes, no recurso de revista, tenham impugnado a sua existência, apenas se insurgindo quanto ao montante indemnizatório, os juros de mora são devidos desde o trânsito em julgado do acórdão que fixou a existência de tais danos e não desde a citação.

26-11-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 30516/11.7T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Expropriação
Expropriação por utilidade pública
Arbitragem
Processo comum
Erro na forma do processo
Exceção dilatória
Exceção dilatória
Absolvição da instância
Conhecimento officioso
Desistência do pedido

- I - A exceção dilatória da nulidade do processo por erro na forma do processo pode ser conhecida officiosamente, se não houver despacho saneador, até à sentença final (art. 200.º, n.º 2, do NCPC (2013)). Se não foi objeto de conhecimento pelo juiz que proferiu a sentença final – sentença que julgou válida a desistência do pedido apresentada pela recorrida, declarando extinta a instância – não pode, por sanada, ser officiosamente conhecida pelo tribunal da Relação no âmbito do recurso interposto pela recorrente que pugna pela revogação daquela sentença, questão esta de que a Relação não conheceu por a considerar prejudicada pelo conhecimento officioso da aludida exceção.
- II - Constatando-se, já no decurso da causa, que não existe processo expropriativo, nem vistoria *ad perpetuam rei memoriam* e que há muito foi demolido o imóvel expropriado, não é já viável a constituição e funcionamento da arbitragem, corra esta ou não perante o juiz, não podendo a requerente, arrendatária que foi desse imóvel, obter, nestas condições, qualquer utilidade na constituição e funcionamento da arbitragem, considerando que tal pretensão pressupõe a existência e pendência de procedimento expropriativo como resulta dos termos do art. 42.º, n.ºs 2, al. b), 3 e 4 do CExp de 1999.
- III - A situação referenciada em II traduz-se numa inadequação formal absoluta impeditiva do prosseguimento da lide nos termos pretendidos pela requerente.
- IV - Nestas circunstâncias, o interessado tem de socorrer-se do processo comum para exigir a indemnização que lhe é devida pela expropriação do imóvel de que era arrendatário (art. 30.º do CExp de 1999 e art. 1051.º, al. f), do CC), constituindo tal situação exceção dilatória inominada que importa a absolvição da instância do pedido de constituição e funcionamento da arbitragem.

26-11-2015
Revista n.º 1205/12.7TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Incompetência absoluta
Tribunal administrativo
Pessoa colectiva de direito público
Pessoa coletiva de direito público
Responsabilidade extracontratual
Expropriação

Fundando-se o pedido da autora numa conduta que imputa à ré, como pessoa colectiva de direito público, que a torna responsável pelos danos causados com fundamento num processo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

expropriativo, subsumível no art. 29.º, n.º 2, do CExp, não há dúvidas que o litígio tem subjacente uma relação jurídica administrativa.

26-11-2015
Revista n.º 21/11.8TBVRL.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Prazo de interposição do recurso
Meios de prova
Conclusões

- I - A circunstância de a impugnação sobre a decisão relativa à matéria de facto ter sido rejeitada ou considerada improcedente pela Relação com fundamento em que nas conclusões apenas indicou os pontos de facto incorrectamente julgados, mas não os concretos meios de prova que impunham decisão diversa, não retira ao recorrente o direito ao prazo legal de recurso acrescido – 40 dias – a que se refere o art. 638.º, n.ºs 1 e 7 do NCPC (2013).
- II - No que concerne a saber se os requisitos do ónus impugnatório previstos no n.º 1 do art. 640.º do NCPC devem figurar apenas no corpo das alegações ou se devem antes ser levados às conclusões recursórias, não existe consenso jurisprudencial.
- III - Existe uma corrente que entende que a especificação dos apontados requisitos deve constar das conclusões do recurso, sob pena de rejeição do recurso nessa parte, por aplicação subsidiária do disposto nos arts. 635.º, n.º 2 e 639.º, n.º 1, do NCPC; a outra posição não retira consequências tão definitivas e preclusivas.
- IV - Encontrando-se os concretos meios probatórios ampla e esclarecidamente explanados e identificados no corpo das alegações de recurso, não existe fundamento para a rejeição do recurso sobre a matéria de facto, ainda que nas conclusões não se tenham indicado os concretos meios probatórios.

26-11-2015
Revista n.º 2975/12.8TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Despacho de aperfeiçoamento
Gravação da prova
Transcrição
Reapreciação da prova

Pretendendo o recorrente impugnar na Relação o decidido em 1.ª instância no tocante à matéria de facto, a falta de indicação exacta das passagens da gravação em que se funda o seu recurso e ausência de transcrição das mesmas implica rejeição imediata do recurso, não havendo lugar a prévio convite de aperfeiçoamento por parte do tribunal *ad quem*.

26-11-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 447/08.4TBAVV.G1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Alegações de recurso
Conclusões
Contrato de franquia
Cláusula de exclusividade
Cláusula penal
Resolução do negócio

- I - É aconselhável que as partes, nomeadamente os recorrentes, façam a destriça clara entre o que nas alegações é matéria de argumentação e o que é de conclusão, o que poucas vezes sucede, antes se verificando que no âmbito das conclusões prosseguem no estilo argumentativo ao invés de concluírem claramente com a menção dos pontos que entendem fundamentais e sobre os quais incidirá a decisão judicial e eventualmente o contraditório das partes.
- II - A inobservância destes procedimentos está por vezes na origem da falta involuntária de abordagem pelo tribunal de questões que deviam ter sido apreciadas e decididas, mas que correm o risco de ficar ocultas num emaranhado de argumentos.
- III - O “contrato de *franchising*” ou de franquia é definido pela doutrina como o contrato pelo qual um empresário – o franquiador – concede a outro empresário – o franquiado – o direito de exploração e fruição da sua imagem empresarial e respectivos bens imateriais de suporte (morfente, a marca), no âmbito da rede de distribuição integrada no primeiro, de forma estável e a troco de uma retribuição.
- IV - Uma das mais relevantes características do contrato de franquia é a de exclusividade territorial: o franquiador compromete-se a não fornecer no âmbito da zona de exclusividade do contrato qualquer outro concessionário e o franquiado, por seu turno, a não recorrer para tanto a outro fornecedor.
- V - Tendo a autora violado o contrato de franquia ao desprezar a exclusividade territorial que o contrato conferia à franquiada, tem a ré direito a haver para si o montante da cláusula penal pré-fixada de € 150 000, isto mau grado não se verificarem motivos para a resolução do contrato.

26-11-2015
Revista n.º 6625/11.1T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Aluguer de longa duração
Direcção efectiva
Direcção efetiva
Limites da condenação
Legitimidade
Morte
Dano morte
Alimentos
Danos futuros
Cálculo da indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Em caso de acidente de viação provocado por veículo em poder da locatária, no âmbito de um contrato de aluguer de longa duração (ALD), para efeitos de determinação da direção efetiva do veículo com vista à repartição do risco, nos termos e para os efeitos do art. 503.º, n.º 1, do CC, deve atender-se aos poderes de facto concretamente exercidos por essa locatária e à sua incidência na esfera do risco envolvida no mesmo acidente.
- II - Numa ação emergente de responsabilidade civil por acidente de viação, para efeitos de limitação da condenação ao montante do pedido formulado, nos termos do art. 609.º, n.º 1, do NCPC (2013), o valor que releva não se afere pelos montantes parcelarmente deduzidos, mas pelo montante indemnizatório global, podendo assim cada parcela em que o réu for condenado ser superior a alguns dos montantes parcelares reclamados, desde que se contenha dentro do montante global; todavia, tal montante global deve ser diferenciado por cada uma das pretensões dos lesados.
- III - O critério de aferição da legitimidade processual estabelecida em disposição especial deve pautar-se, no que lhe diz respeito, pela configuração da pretensão deduzida pelo autor, em sintonia com o disposto na parte final do n.º 3 do art. 26.º correspondente ao atual 30.º do NCPC.
- IV - A indemnização a que se refere o n.º 3 do art 495.º do CC tem como critério não tanto a necessidade e medida estritas da prestação de alimentos a que se referem os artigos 2003.º, n.º 1, e 2004.º do mesmo diploma, mas a perda patrimonial, em termos previsíveis de danos futuros, correspondente ao que o falecido vinha efetivamente prestando, ou poderia eventualmente prestar, não fora a lesão sofrida, em termos de permitir aos beneficiários manter o nível de vida que aquele rendimento lhe proporcionaria.

26-11-2015

Revista n.º 598/04.4TBCBT.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda

IVA

Tributação

Imposto

Factura

Fatura

Preço

- I - A obrigação de pagar o IVA correspondente a uma transmissão onerosa de bens, por parte do adquirente ao alienante, traduz-se numa obrigação legal, que independe da vontade das partes, cujo facto constitutivo consiste na ocorrência da situação sujeita àquela tributação.
- II - Nessa medida, tal obrigação depende, em parte, geneticamente, da constituição da obrigação do pagamento do preço, radicada, por sua vez, no negócio jurídico que lhe serve de fonte.
- III - Não é a simples emissão de fatura, por parte do alienante, que fundamenta, por si só, a obrigação de o adquirente pagar o preço e o correspondente IVA, tornando-se necessário que esta obrigação de pagar o preço, sujeita a tributação, se tenha validamente constituído, independentemente da forma como a respetiva prestação venha a ser satisfeita.
- IV - Incumbe ao alienante, para efeitos de cumprimento da obrigação de pagamento do IVA pelo adquirente, o ónus de provar a constituição válida da obrigação sobre a qual incide a tributação.

26-11-2015

Revista n.º 1829/10.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Decisão interlocutória
Multa

- I - A admissibilidade da revista restrita a que se refere o art. 671.º, n.º 2, al. b), do NCPC (2013), só compreende os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias da 1.ª instância, incidentes unicamente sobre a relação processual.
- II - Incidindo o recurso sobre uma decisão da Relação que ordena a notificação do recorrente para, no prazo de 10 dias, liquidar a multa devida, acrescida da penalização de 25%, sob pena de rejeição do recurso, não estamos perante um acórdão da natureza dos acórdãos referidos em I, mas sim ante um acórdão interlocutório da própria Relação, cuja admissibilidade se encontra prevista no art. 673.º do NCPC.
- III - Constituindo a parte dispositiva do acórdão recorrido o referido em II, não nos encontramos ainda perante uma decisão que tenha rejeitado o recurso da decisão da 1.ª instância, mas que apenas preconiza uma tal rejeição, pelo que é inadmissível a revista.

26-11-2015

Revista n.º 210/12.8TBVNG.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dezembro

Contrato de seguro
Cláusula contratual
Exclusão de responsabilidade
Dolo
Negligência
Boa fé

- I - Não se revela violadora de regras e pautas de contratação saudável e conforme a padrões de boa fé e a valores de equanimidade e equivalência, a cláusula contida num contrato de seguro em que se afasta a obrigação de indemnizar a cargo da seguradora por condutas e acções que sejam, com dolo ou negligência grave, ocasionados e desencadeados pelo segurado ou por quem ele detém autoridade.
- II - Provando-se que o acidente foi ocasionado pela acção negligente e grave de um dos funcionários da demandada, terá a demandada seguradora de ver afastada a sua obrigação de cobertura do sinistro em causa.

01-12-2015

Revista n.º 3083/05.3TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Tribunal da Relação
Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reapreciação da prova
Recurso de revista
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Declaração negocial
Aceitação da proposta

- I - Não ocorre falta de fundamentação, geradora de nulidade (art. 615.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013)), do acórdão recorrido que, na parte do direito, invocou tão somente o art. 342.º do CC para dizer que a demandante não logrou demonstrar a versão em que alicerçou a sua pretensão, pelo que a acção teria de soçobrar.
- II - Não ocorre contradição entre os fundamentos e a decisão, geradora de nulidade (art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC), do acórdão recorrido que, decidindo não ter resultado provado a aceitação pela empresa demandada de um prazo prévio contido das propostas de prestação de serviços enviadas pela demandante, acaba por dar como adquirido o que vinha contido nas propostas, com excepção da vigência temporal dos contratos.
- III - O tribunal de apelação, ao analisar os documentos (particulares) e a troca de correspondência entre os contraentes, conjugado com o depoimento de uma testemunha da demandante, formou um juízo valorativo que não cabe ao tribunal de revista sindicar, por se tratar de valoração probatória que escapa ao seu escrutínio.
- IV - Se a demandante endereça à demandada proposta-modelo formatada de prestação de serviços, com clausulado uniforme e padronizada, que a aceita nos termos indicados nos *mails*, ao que a demandante não formula, subsequentemente, objecções, o negócio jurídico formou-se e deveria vigorar daí em diante nos termos em que foi aceite.

01-12-2015
Revista n.º 5430/11.0TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Privação do uso de veículo
Dano
Indemnização

- É adequado fixar em € 10 por dia a indemnização por privação do veículo acidentado de que o demandante fazia uso corrente na sua vida, pessoal e profissional.

01-12-2015
Revista n.º 1086/12.0TBBNV.E1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Tribunal da Relação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Responsabilidade solidária
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - De harmonia com o art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013) (aplicável ao acórdão da Relação *ex vi* do art. 666.º, n.º 1 do NCPC), o juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação. Mas, não deve tomar conhecimento de questões não submetidas ao seu conhecimento. No primeiro caso, existirá uma omissão de pronúncia. No segundo, ocorrerá um excesso de pronúncia. Nestes casos, a sentença/acórdão será nula.
- II - Como a responsabilização solidária do A e B foi, face à factualidade já assente, explicitamente colocada à apreciação do tribunal recorrido, este deveria ter analisado a questão. Ao não o fazer, o tribunal recorrido cometeu a nulidade a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte (*ex vi* do art. 666.º, n.º 1) do NCPC.
- III - Decorre do art. 684.º, n.ºs. 1 e 2, do NCPC, que se trata de nulidade que não poderá ser sanada neste Supremo Tribunal, pelo que os autos terão que ser mandados baixar à Relação para se efectuar a correspondente reforma pelos mesmos juízes desembargadores, se possível.

01-12-2015

Revista n.º 52/2002.E3.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

<p>Competência material Tribunal de comarca Tribunal do Trabalho Acordo de pré-reforma Suspensão do trabalho Contrato de mútuo Pensão de reforma</p>

- I - Para determinação da competência em razão da matéria, é necessário atender-se ao pedido e especialmente à causa de pedir formulados pelo autor, pois é desta forma que se pode caracterizar o conteúdo da pretensão do demandante.
- II - A competência dos tribunais de comarca determina-se por um critério residual, sendo-lhes atribuídas todas as matérias que não estiverem conferidas aos tribunais de competência especializada.
- III - Compete aos tribunais de trabalho, nos termos do art. 85.º, al. b), da LOFTJ (aplicável ao caso), conhecer em matéria cível “*das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho*”, donde resulta que a competência desses tribunais está directamente dependente do exercício de um direito derivado de uma relação laboral.
- IV - Face ao regime legal então em vigor, com a pré-reforma o trabalhador reduzia ou suspendia a sua prestação de trabalho, mantendo, porém, o direito a receber do empregador uma prestação pecuniária mensal até à sua passagem à situação de pensionista. Durante o período de pré-reforma, o trabalhador mantinha os direitos decorrentes do acordo firmado com a entidade patronal.
- V - No caso dos autos, através do primeiro contrato celebrado pelas partes (em 29-05-2007), o réu, entrou numa situação de pré-reforma (com efeitos a partir de 31-05-2007). Neste momento, o contrato de trabalho ficou suspenso (mas não extinto), mantendo o direito a receber do empregador uma prestação pecuniária mensal até à sua passagem à situação de pensionista, tendo sido em razão deste imperativo que se fixou a prestação de pré-reforma (cláusula 3.ª do acordo de pré-reforma) a pagar ao réu pela sua entidade patronal.
- VI - Posteriormente, as partes celebraram um novo contrato, que apelidaram de mútuo e, segundo o qual, a autora se comprometeu a garantir ao réu, o adiantamento do valor estimado da pensão de reforma (com início a 01-06-2008).
- VII - O mútuo, conforme consta no documento, foi concedido pela entidade patronal, a ora autora, ao seu trabalhador, o réu, para garantir o valor estimado da reforma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VIII - A pensão de velhice veio a ser deferida ao réu em 23-04-2010, mas com data de início em 12-03-2008, donde decorre que a pensão de velhice foi concedida ao réu retroactivamente.
- IX - A partir da sua passagem à reforma cessa a relação laboral do trabalhador, em relação à sua entidade patronal, como flui do disposto nos arts. 384.º, al. a), e 387.º, al. c), do CT, vigente à data dos factos (hoje arts. 340.º, al. a), e 343.º, al. c), do actual CT).
- X - Dada a data em que se deve ter como finda a relação laboral (12-03-2008), não se poderá dizer que, na altura da realização do contrato de mútuo, persistia a relação laboral do réu em relação à sua entidade patronal.
- XI - A causa de pedir dos autos (empréstimo concedido sem que o beneficiário tenha devolvido a quantia mutuada), não era, nem decorria, do contrato de trabalho vigente entre as partes, emergindo antes de uma relação de âmbito puramente cível, pelo que a competência para dirimir o pleito deverá pertencer aos tribunais comuns.

01-12-2015

Revista n.º 2141/13.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Seguro automóvel
Condutor
Dano
Exclusão de responsabilidade

- I - O contrato de seguro obrigatório automóvel, no actual quadro normativo, não afasta, pelo contrário, exige, a verificação de todos os pressupostos da responsabilidade civil.
- II - “Condutor” do veículo automóvel é não só quem está ao volante no exercício da pilotagem do veículo, mas também aquele que esteve nesse desempenho até à sua imobilização (paragem ou estacionamento).
- III - Não sendo possível imputar o acidente a conduta de outrem nem a culpa do condutor falecido, nem mesmo a caso de força maior estranha ao funcionamento do veículo, e não existindo dúvidas de que este tinha a direcção efectiva do veículo, por si conduzido até ao local, e o utiliza no seu interesse, forçosamente nos teremos de situar no âmbito da responsabilidade civil pelo risco, uma vez que ele era simultaneamente proprietário (art. 503.º, n.º 1, do CC), sendo indubitável que se reúnem na mesma pessoa as qualidades de lesado e de responsável pela lesão.
- IV - O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel é um seguro de responsabilidade civil que cobre só os danos causados a terceiros pela conduta do sujeito responsável, e não os sofridos por este, designadamente, os corporais e os que deles derivem. Esse responsável não pode ser considerado, simultaneamente, terceiro e beneficiário para efeito de ressarcimento de danos próprios.
- V - Deste modo, estão excluídos da garantia do seguro os danos corporais e materiais sofridos pela vítima, simultaneamente condutor, proprietário e tomador do seguro do veículo e, conseqüentemente, as autoras, suas sucessoras, não têm direito a qualquer correspondente indemnização por via da transmissão *mortis causa*.
- VI - No caso de morte do condutor do veículo em acidente de viação, sendo-lhe imputada responsabilidade pelo risco, de acordo com o art. 14.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, de 21-08, estão excluídos da garantia do seguro todos os prejuízos decorrentes das lesões corporais por ele sofridas. Significa tal que estão abrangidos pelo contrato de seguro os danos indirectos sofridos pelo cônjuge, ascendentes e descendentes, como consequência das lesões corporais do condutor quando este não seja o responsável pelo acidente, isto é, quando este seja imputável a culpa de outrem.

01-12-2015
Revista n.º 529/11.5TBPSR.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Dupla conforme
Cumulação de pedidos
Dano morte
Danos não patrimoniais

- I - Perante pedidos múltiplos ou cumulativos, como é o caso, a conformidade ou desconformidade das decisões das instâncias, deve ser aferida em relação a cada um dos segmentos da decisão final que se pronuncia sobre cada um desses pedidos, separando as respostas dadas a cada um dos diversos pedidos formulados.
- II - Existe dupla conformidade entre o acórdão da Relação e a sentença da 1.ª instância que convergem, com fundamentação idêntica, nos segmentos decisórios referentes aos pedidos de indemnização pela perda do direito à vida (€ 70 000) e pelos danos não patrimoniais sofridos pelos recorrentes/autores pela morte do seu filho (€ 80 000 e € 40 000, a cada um deles).
- III - Por consequência, não é admissível recurso de revista relativamente a tais segmentos decisórios. E, também não o é, atento o valor da sucumbência, relativamente à decisão da Relação que revogou a decisão da 1.ª instância que havia fixado em € 8000 o montante indemnizatório relativo aos danos não patrimoniais sofridos pelo seu filho e que o aceitaram, pois não o impugnaram na apelação que interpuseram.

01-12-2015
Revista n.º 1736/12.9TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Interposição de recurso
Falta de alegações
Reprodução de alegações
Princípio da economia processual

- I - Dando a parte por, integralmente, reproduzidas as alegações, de facto e de direito, bem como os fundamentos do recurso por si apresentado, relativamente a um anterior recurso, tal constitui uma «alegação por remissão» e não uma «alegação por reprodução», em que a parte reproduz, integralmente, o texto das alegações, de facto e de direito, bem como os fundamentos de um recurso antecedente.
- II - A «alegação por remissão», constituindo, formalmente, alegações, não representam alegações, em termos substanciais, ou seja, com a justificação para a impugnação da decisão recorrida, que se traduz numa decisão autónoma não, propriamente, remissiva.
- III - A lei não prevê alegações ou conclusões, por remissão, impondo antes a obrigatoriedade das alegações, em cujas conclusões deve ser indicado o fundamento específico da recorribilidade.
- IV - O princípio da simplificação da forma, enquanto efeito reflexo do princípio da economia processual, reporta-se, apenas, à forma dos atos, nada tendo a ver com a falta de substância das alegações, propriamente dita, em que os réus explicam e concluem pelas razões da discordância quanto ao decidido, pelo que não pode dar cobertura ao procedimento das alegações ou conclusões, por remissão.
- V - Tendo sido proferida uma nova sentença, os réus deveriam ter apresentado novas alegações e conclusões, tanto mais que foi produzido novo elemento de prova de que aqueles pretenderam

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

socorrer-se, para dar a conhecer, o que não aconteceu, as razões da discordância relativamente à decisão recorrida.

- VI - A alegação de recurso tem de ser auto-suficiente, não se compadecendo com a remissão para outra peça, designadamente, a alegação produzida em recurso, antes julgado, razão pela qual não é de conhecer do objeto do recurso, por falta de alegações.
- VII - A exigência de alegações autónomas, em contraponto à aceitação de alegações por remissão, não se justifica, à luz do princípio da simplificação da forma, porquanto o que está em causa é a substância das alegações, propriamente dita, de modo a que a parte explique e conclua pelas razões da discordância com o decidido.
- VIII - O direito de agir em juízo deve ser concretizado, através de um processo equitativo, de forma, materialmente, adequada a uma tutela efetiva, sendo a forma um meio de proporcionar às partes o acesso à justiça, com a finalidade de ser obtido o justo equilíbrio de interesses, mediante a resolução do litígio.

01-12-2015

Revista n.º 324/09.1TBSRT.C2.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação
Cláusula contratual
Interpretação

Não deixa de se verificar a dupla conformidade das decisões das instâncias, se o acórdão da Relação não subscreve a sentença da 1.ª instância quanto à interpretação de uma cláusula do contrato celebrado entre as partes e acolhe a demais fundamentação jurídica, mantendo a sua linha essencial na confirmação do decidido.

01-12-2015

Revista n.º 6776/13.8T2SNT.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Privilégio creditório
Impugnação
Princípio da preclusão

- I - Tendo o administrador da massa insolvente, na lista elaborada nos termos do art. 129.º, n.º 1, do CIRE, caracterizado os créditos das credoras (trabalhadoras da insolvente) como não beneficiando do privilégio imobiliário especial, fundamentando-o com o facto de não desempenharem funções nos imóveis apreendidos nos autos, tal factualidade apenas poderia ser alterada com base na impugnação por parte das mesmas prevista no art. 130.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Não o tendo feito, apesar de estarem patrocinadas por mandatário forense, fica impedido o tribunal de alterar tal factualidade por a tanto se opor o disposto no n.º 3 do mesmo art. 130.º.
- III - O carácter inquisitório do processo de insolvência não exclui a preclusão decorrente da não impugnação da lista de credores prevista no preceito legal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

01-12-2015
Revista n.º 406/14.8TBCVL-A.C1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Culpa da vítima
Modificabilidade da decisão de facto

Ocorre dupla conformidade, impeditiva da admissibilidade do recurso de revista-regra, entre as decisões das instâncias que, partindo dos factos provados, consideram o acidente imputável, com culpa exclusiva, ao peão atropelado, e afastam a responsabilidade pelo risco, sendo irrelevante a modificação de facto operada pelo tribunal da Relação.

01-12-2015
Revista n.º 342/11.0TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Presunção de culpa
Inversão do ónus da prova
Entroncamento
Sinal de STOP

Não ilide a presunção de culpa do art. 503.º, n.º 3, do CC, o condutor do veículo pesado, em exercício de funções e sob ordens da entidade empregadora, que prova ter parado à entrada do entroncamento, pois a manobra de mudança de direcção após realizada fazia prever, atentas as suas dimensões, vir a ocupar, como ocupou, toda a via, e a paragem não assegura que não tenha arrancado quando se aproximava o outro veículo, forçando-o a uma travagem de emergência com rasto de 33 metros, a que se seguiu o embate entre ambos.

01-12-2015
Revista n.º 597/04.6TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Graduação de créditos
Direito de retenção
Hipoteca
Contrato-promessa
Sucessão por morte
Partilha da herança

I - O direito de retenção, como direito real que é, está munido de sequela: se o proprietário de um prédio o transmitir por acto entre vivos ou se se verificar uma sucessão *mortis causa* o prédio continuará onerado com a garantia real.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Antes da partilha, os prédios da herança do *de cujus* não estão, mas podem vir a estar com efeito retroactivo desde a abertura da herança – art. 2119.º do CC, no património do herdeiro.
- III - Os créditos de promitentes-compradores com direito de retenção sobre certos lotes como créditos garantidos para a hipótese de virem a integrar o património do devedor insolvente, com a partilha, devem ser graduados como créditos garantidos prioritários em relação ao crédito hipotecário do banco.

01-12-2015

Revista n.º 2864/12.6TJLSB-K.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Nuno Cameira

Insolvência
Recuperação de empresa
Votação
Homologação

- I - O juiz não deve homologar um plano de recuperação que não tenha sido aprovado.
- II - Não se considera aprovado o plano que foi votado favoravelmente por 35,238% dos créditos não subordinados, quando o art. 212.º, n.º 1, do CIRE, exige que votem favoravelmente mais de metade dos créditos não subordinados.

01-12-2015

Revista n.º 2260/14.0TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Nuno Cameira

Arrendamento urbano
Fiança
Extinção
Aplicação da lei no tempo

- I - O art. 655.º do CC (revogado pela Lei.º 6/2006, de 27-02) aplica-se aos contratos de arrendamento celebrados em data anterior ao início de vigência do NRAU.
- II - Em face do regime contido nesse preceito, só é legítimo convencionar a vinculação do fiador para além do período de 5 anos posterior à 1.ª renovação do contrato, quando no contrato se fixe o limite temporal para tal vinculação, ou seja, durante quantas renovações subsistirá a fiança.
- III - Neste enquadramento, não é lícita a cláusula estabelecida entre senhorio e fiadora, por a mera declaração de que a fiança perdura para além do período de 5 anos depois da 1.ª renovação do contrato, sem indicar o “número de renovações”, não ser suficiente para preencher os requisitos legais ali previstos.
- IV - Extinta a fiança no final do 5.º ano posterior ao início da 1.ª renovação, portanto, em 01-06-2008, a responsabilidade da fiadora já não abarca as quantias peticionadas na ação executiva reportadas ao período posterior a 01-06-2009 e ao período posterior a 01-10-2010.

01-12-2015

Revista n.º 5429/11.6YYPRTE.E.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento urbano
Fiança
Extinção
Aplicação da lei no tempo

- I - O art. 655.º do CC (revogado pela Lei.º 6/2006, de 27-02) aplica-se aos contratos de arrendamento celebrados em data anterior ao início de vigência do NRAU.
- II - Em face do regime contido nesse preceito, só é legítimo convencionar a vinculação do fiador para além do período de 5 anos posterior à 1.ª renovação do contrato, quando no contrato se fixe o limite temporal para tal vinculação, ou seja, durante quantas renovações subsistirá a fiança.
- III - Neste enquadramento, não é lícita a cláusula estabelecida entre senhorio e fiador, por a mera declaração de que a fiança perdura para além do período de 5 anos depois da 1.ª renovação do contrato, sem indicar o “número de renovações”, não ser suficiente para preencher os requisitos legais ali previstos.
- IV - Extinta a fiança no final do 5.º ano posterior ao início da 1.ª renovação, portanto, em 01-06-2008, a responsabilidade da fiadora já não abarca as quantias peticionadas na ação executiva reportadas ao período posterior a 01-06-2009 e ao período posterior a 01-10-2010.

01-12-2015

Revista n.º 5429/11.6YYPR-T-F.P2.S1 - 6.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

União de contratos
Cessão de exploração
Contrato de concessão comercial
Direito de superfície
Posto abastecedor de combustíveis
Extinção do contrato
Denúncia
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova

- I - Entroncam uma coligação ou união que opera por “concurso”, os contratos de cessão de exploração e de concessão comercial de posto de abastecimento de combustível, bem como de constituição do direito de superfície, celebrados entre autora e ré, por serem, um e outro, negócios contemporâneos concluídos simultaneamente tendo em vista a produção de um mesmo resultado económico-social ou finalidade económica comum de exploração lucrativa de actividade económica de venda/revenda de produtos derivados do petróleo e outros.
- II - Inexistindo, porém, uma relação de dependência interna ou funcional entre ambos – com o necessário afastamento da figura da “união interna” de contratos –, uma vez cessado o de cessão de exploração e de concessão comercial por denúncia, a cessação do contrato de constituição do direito de superfície apenas poderia ocorrer mediante causa singularmente verificada, que somente a este respeito e desde que prevista no elenco típico e taxativo previsto no art. 1536.º do CC, certo que aquela não se lhe repercute na vigência, nem sequer por caducidade decorrente de eventual inviabilidade superveniente de execução.
- III - O STJ não conhece de questões suscitadas no processo apenas após a prolação da sentença da 1.ª instância, que não sejam decorrência lógica da aplicação do direito nesta, estando tal na possibilidade da parte e inteiramente justificado que o fizesse em momento processual anterior, desde que não sejam de conhecimento officioso.

01-12-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 717/05.3TBVNO.C1.S1 - 6.ª Secção
Martins de Sousa (Relator) *
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Loteamento
Cedências para o domínio municipal
Transmissão de direito real
Escritura pública
Município
Aplicação da lei no tempo

- I - Às cedências de áreas e terrenos, devidas por um particular a um Município, previstas em alvará de loteamento emitido em 1989, aplica-se o DL n.º 400/84, de 31-12.
- II - O art. 16.º, n.º 2, do DL n.º 448/91, de 29-11, ao consagrar que a transmissão para o domínio municipal de parcelas cedidas no âmbito de loteamentos opera automaticamente: (i) não constitui norma interpretativa, antes norma inovadora, não sendo susceptível de se ter por integrada no DL 400/84 (art. 13.º, n.º 1, do CC); e, também não disciplina o conteúdo de qualquer relação jurídica já constituída e subsistente, abstraindo dos factos que a originaram, não sendo aplicável retroactivamente (art. 12.º, n.º 2, do CC).
- III - Embora o DL n.º 400/84 não regulasse expressamente a forma da transmissão das parcelas cedidas, não se pode dizer que existisse qualquer lacuna, por o então CN impor a escritura pública e ser essa a forma uniformemente acolhida pela doutrina e pela jurisprudência.

01-12-2015
Revista n.º 7815/05.1TBSTB.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de mútuo
Cheque
Falta de pagamento
Defesa por excepção
Defesa por excepção
Ónus da prova
Condenação

Tendo resultado provado que foi emitido um cheque para titular um mútuo e que o respectivo montante não foi pago ao seu emitente, nem aos respectivos herdeiros, e não tendo resultado provado a factualidade alegada no sentido da extinção da dívida, devem os réus ser condenados no pagamento do seu montante aos autores.

01-12-2015
Revista n.º 89/04.3TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Nulidade de acórdão
Ónus de alegação
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Improcede a arguição da nulidade do acórdão recorrido quando os requerentes não põem em causa qualquer falta ou deficiência da fundamentação, mas antes manifestam a sua discordância com o decidido, e não conseguem explicitar a omissão ou excesso de pronúncia invocados.

01-12-2015

Revista n.º 1918/11.0TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Recurso de revista
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Acórdão
Nulidade de acórdão
Prazo de arguição

I - Do acórdão da conferência, a confirmar o despacho do relator que não admitiu a revista, não cabe recurso de qualquer espécie.

II - Ainda que o acórdão padeça de qualquer nulidade, ela tem de ser arguida no prazo de dez dias após a sua notificação.

01-12-2015

Revista n.º 79/13.5TBTCS.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Acórdão
Reclamação
Legitimidade

A recorrida não tem legitimidade para reclamar do acórdão proferido sobre recurso interposto pela outra parte.

01-12-2015

Revista n.º 1960/05.0TVLSB-D.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Substituição
Banco
Resolução
Banco de Portugal

Não procede o fundamento de oposição à substituição processual do banco A pelo banco B - só ser responsável pelo passivo consolidado, à data da resolução do Banco de Portugal - se a resolução aplicada prevê que *as responsabilidades do banco A perante terceiros que constituam passivos ou elementos extrapatrimoniais deste serão transferidos na sua totalidade para o banco B, com excepção dos passivos, obrigações e responsabilidades enunciadas nas alíneas i), ii) e iii)* e nelas não cabe a responsabilidade exigida ao banco A na acção.

01-12-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 407/10.5T2AND.C1.S1 - 1.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Competência material
Misericórdias
Assembleia Geral
Nulidade da decisão
Tribunal comum

Compete ao tribunal comum julgar a acção em que se pede a declaração de nulidade da decisão da assembleia geral extraordinária de uma Santa Casa da Misericórdia que admitiu a recandidatura de uma lista a um terceiro mandato.

01-12-2015
Revista n.º 1843/12.8TBBNV.E1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Competência material
Tribunal do Trabalho
Contrato de trabalho
Despedimento ilícito

Compete ao tribunal do trabalho julgar a acção em que, no essencial, se pede a declaração de que o contrato de trabalho celebrado entre a autora e a ré teve início em 2013, que o despedimento da ré configurou um acto ilícito e que provocou danos à autora.

01-12-2015
Revista n.º 792/14.0T8GRD.S1- 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato de empreitada
Forma do contrato
Forma escrita
Nulidade por falta de forma legal
Prova testemunhal
Impugnação da matéria de facto
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Atento o disposto no n.º 4 do art. 662.º do NCPC (2013), o STJ não pode sindicar o modo como a Relação apreciou a impugnação da decisão da matéria de facto sustentada em meios de prova sujeitos a livre apreciação.
- II - A intervenção do STJ em sede de matéria de facto está limitada aos casos em que seja invocada a violação de lei adjectiva ou a ofensa a disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova (v.g. prova documental ou por confissão) ou que fixe o valor de determinado meio de prova (v.g. acordo das partes, confissão ou documento com força probatória plena).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Nos termos do art. 29.º, n.º 1, do DL n.º 12/04, de 09-01, na redacção introduzida pelo DL n.º 18/08, de 29-01, em conjugação com a Portaria n.º 1371/08, de 02-12, o contrato de empreitada acima de € 16 600 deveria ser obrigatoriamente reduzido a escrito.
- IV - Na falta de redução a escrito por razões imputáveis ao empreiteiro, para além de o contrato de empreitada ser nulo, é insusceptível de demonstração através de prova testemunhal, nos termos do art. 393.º, n.º 1, do CC.

03-12-2015

Revista n.º 1297/11.6TBPCL.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Recibo de quitação
Documento particular
Prova plena
Confissão
Prova testemunhal
Contraprova

- I - Os recibos de quitação, como documentos particulares que são, configuram declarações desfavoráveis atribuídas a quem os emite, por serem contrários ao seu interesse, pelo que, não tendo sido impugnada a sua letra e assinatura (art. 374.º do CC), devem aquelas ter-se como assentes (n.º 1 do art. 376.º do CC).
- II - Há que distinguir, contudo, entre a verdade da declaração e a verdade do facto declarado, sendo que um dos princípios gerais de direito é o de que ninguém é admitido a fazer prova de factos juridicamente relevantes com as suas próprias declarações a menos que estes impliquem o reconhecimento de factos que lhe sejam desfavoráveis e favoreçam a parte contrária. Assim, quando o facto declarado envolver uma confissão (art. 352.º do CC), o documento particular goza de força probatória plena, configurando-se como uma confissão extrajudicial por escrito (art. 358.º, n.º 2, do mesmo diploma).
- III - A declaração do credor de recebimento de determinada quantia do respectivo devedor constitui confissão – na medida em que aí se reconhece um facto desfavorável aos seus interesses e que é, ao mesmo tempo, favorável aos interesses da contraparte – em acção intentada pelo primeiro com o fito de obter a condenação do segundo no pagamento desse montante, não sendo admissível a contraprova dos factos declarados por meio de testemunhas (art. 394.º do CC).

03-12-2015

Revista n.º 23112/12.8YIPRT.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação
Acidente de viação
Prazo de prescrição
Direito à indemnização
Pagamento
Direito de regresso
Seguradora
Procedimento criminal
Princípio da adesão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O direito de sub-rogação legal do FGA no direito à indemnização do lesado em acidente de viação nasce com o pagamento do respectivo montante (art. 54.º, n.ºs 1 e 6 do DL n.º 291/2007, de 21-08).
- II - Posto que a remissão operada pelo n.º 6 do art. 54.º do DL n.º 291/2007, de 21-08 não refere o n.º 3 do art. 498.º do CC, deve-se entender que o alargamento do prazo de prescrição aí previsto é inaplicável ao FGA, à semelhança do que se tem entendido com o direito de regresso da seguradora.
- III - A *ratio legis* da previsão do n.º 3 do art. 498.º do CC consiste em fazer coincidir o prazo de prescrição civil com o prazo de prescrição criminal, quando, por força do princípio da adesão, tal não ocorra. Sucede, porém, que a acção em que o FGA demanda ao lesante o pagamento do montante atribuído a título indemnizatório não tem qualquer conexão com o procedimento criminal que contra ele haja sido eventualmente instaurado.

03-12-2015

Revista n.º 11173/12.0TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Ambiente

Direitos de personalidade

Auto-estrada

Direito à qualidade de vida

Indemnização

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A vertente ambiental dos direitos de personalidade – na qual se inserem o direito à qualidade de vida, o direito ao descanso, o direito ao sono e o direito a um ambiente sadio e equilibrado – é concretizada no n.º 1 do art. 66.º da CRP (beneficiando do regime dos direitos, liberdades e garantias por ser inerente ao homem enquanto indivíduo – n.º 1 do art. 17.º e n.º 1 do art. 18.º do mesmo diploma), sendo também abrangida pela tutela geral da personalidade (art. 70.º do CC).
- II - O STJ não pode sindicar o juízo de facto formulado pela Relação para operar a ilação a que se reporta o art. 349.º do CC (salvo se se verificar a situação prevista no n.º 3 do art. 674.º do CPC), cabendo-lhe apenas aquilatar a correcção do método discursivo de raciocínio e a observância dos critérios de utilização de presunções judiciais (cfr. art. 351.º do CC).
- III - Tratando-se de matéria factual em relação à qual era admissível prova testemunhal e constando da factualidade provada que a casa dos autores dista cerca de 90 metros do eixo de uma auto-estrada e 70 metros da plataforma desta, é de considerar que a Relação podia lançar mão de presunções judiciais e que a conclusão extraída acerca da perturbação gerada pelo ruído proveniente do trânsito automóvel dessa rodovia é coerente e logicamente adequada.
- IV - Não podendo, contudo, ser dados como provados, por via presuntiva, factos que anteriormente foram apreciados e tidos como não provados, deve-se entender que a perceptibilidade do ruído mencionado em III e o seu cariz perturbador não impede o repouso, a tranquilidade e o descanso dos autores e do seu agregado.
- V - A qualidade de vida, na vertente de relação do homem com a natureza, tem que ser inserida numa teia de relações e não pode ser dimensionada em termos absolutos mas em termos relativos, considerando-se, designadamente, o desenvolvimento social e económico da sociedade de cada um faz parte, viabilizado pela maior facilidade de comunicação propiciada pela existência de vias como as auto-estradas.
- VI - Tendo em conta que o ruído da circulação rodoviária proveniente da auto-estrada não impossibilitava o repouso, a tranquilidade e o descanso dos autores e do seu agregado, a qualidade de vida destes, entendida nos termos mencionados em V, não se pode ter por

afectada, pelo que não se justifica a concessão de uma indemnização baseada apenas no facto de aquele ser audível, bastando que essa limitação seja minorada por recurso à colocação de barreiras acústicas.

- VII - A alteração da paisagem não constitui a violação de um direito de personalidade dos autores pelo que não é indemnizável.

03-12-2015

Revista n.º 1491/06.1TBLS.D.P2.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Condenação em custas
Reclamação

Tendo o requerente decaído na reclamação aduzida contra o acórdão proferido, justifica-se a sua condenação em custas (n.ºs 1 e 2 do art. 527.º do NCPC (2013)), não havendo, neste conspecto, que voltar a discutir as razões já apreciadas no aresto que decidiu aquele incidente.

03-12-2015

Incidente n.º 632/04.8TBOLH.E1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Simulação
Simulação de contrato
Compra e venda
Interposição fictícia de pessoas
Negócio unilateral
Herdeiro

- I - A simulação tem como elementos i) a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração (i.e. a consciência de que se emite uma declaração que não corresponde à vontade); ii) o acordo simulatório (“*pactum simulationis*”), o qual provém de um conluio entre o declarante e o declaratário que pode ser antecedente ou contemporâneo da declaração; iii) o intuito de enganar terceiro (“*animus decipiendi*”) o que não significa necessariamente prejudicar (“*animus nocendi*”).
- II - O acordo simulatório pode ter como declaratário outro que não o destinatário da declaração negocial – é, aliás, concebível a existência de simulação nos negócios jurídicos unilaterais receptícios –, sendo certo que não se exige que todos os intervenientes no negócio façam parte desse acordo.
- III - Desse modo, resultando da factualidade provada que o comprador real do imóvel era o autor da sucessão (ao qual pertencia o dinheiro empregue no negócio) e que a ré interveio, como adquirente, na respectiva escritura pública, concluída com aquele para evitar que os herdeiros legítimos do primeiro lhe sucedessem nesse bem, é indiferente apurar se a vendedora tinha ou não conhecimento da simulação.
- IV - Estando comprovada a existência de uma divergência intencional, enganosa e bilateral entre a vontade real e a vontade declarada e a interposição fictícia da ré no negócio que deu origem a uma falsidade ideológica ou intelectual na escritura, é o suficiente para se afirmar que ocorreu uma simulação subjectiva e fraudulenta.

03-12-2015

Revista n.º 2936/07.9TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Orlando Afonso (Relator) *
Távora Victor
Silva Gonçalves

Recurso *per saltum*
Matéria de facto
Tribunal da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Tendo o recorrente, no âmbito de um recurso *per saltum*, invocado, respectivamente e para contraditar o decidido em 1.ª instância acerca da litispendência e da prescrição, a falta de identidade de causa de pedir e o enriquecimento sem causa, justifica-se, inexistindo suporte fáctico para a apreciação destas questões, a baixa dos autos à Relação (art. 678.º, n.ºs 4 e 5 do NCP (2013)), por a fixação da matéria factual não ser da competência do STJ.

03-12-2015
Revista n.º 5778/13.9TBMT.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Abuso de poderes de representação
Procuração
Ineficácia do negócio
Bem imóvel
Formalidades *ad substantiam*
Substabelecimento
Contrato-promessa de compra e venda

- I - Uma procuração que visava a venda de bem imóvel teria de observar a forma de instrumento público, constituindo, assim, uma formalidade *ad substantiam*.
- II - Não tendo o contrato- promessa sido celebrado no interesse do procurador, ou com ele próprio, mas em nome dos representados, o substabelecimento referenciado sob a alínea A) (documento particular) é válido para efeitos de outorga nesse contrato-promessa.
- III - O procurador substabelecido, A, extravasou as indicações que os representados haviam mencionado na aludida procuração, pelo menos, no que toca ao limite do preço de venda dos lotes, pelo que não se provando matéria que ateste a ratificação do negócio por banda dos réus, à luz do art. 268.º, n.º 1, do CC, o mesmo é ineficaz em relação aos réus recorrentes, o que significa que o contrato-promessa de compra e venda outorgado pelo identificado procurador substabelecido aqui em causa não é oponível aos réus por ineficácia nos termos do citado normativo.

03-12-2015
Revista n.º 8210/04.5TBVNG.P2.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Atropelamento
Infracção estradal
Infração estradal
Excesso de velocidade
Concorrência de culpas
Dano biológico

Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual

- I - Em sede de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, ainda que se prove que o condutor circulava dentro do limite máximo legal estabelecido para o local da ocorrência, há que ponderar se circulava a uma velocidade adequada às circunstâncias envolventes, de modo a poder parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, ou a uma velocidade especialmente moderada, respetivamente, nos termos dos arts. 24.º, n.º 1 e 25.º, n.º 1, ambos do CEst.
- II - Em caso de acidente de viação com atropelamento de peão, ocorrerá concorrência de culpas entre o peão e o condutor, se aquele, ao atravessar a via, tiver infringido a prescrição do art. 101.º, n.º 1, do CEst, e este circular com velocidade excessiva nos termos dos arts. 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, do mesmo código.
- III - Nesse caso, a repartição de responsabilidades será feita em função da gravidade das culpas de ambas as partes e das consequências que delas resultarem, nos termos do n.º 1 do art. 570.º do CC.
- IV - O dano biológico traduz-se em dano patrimonial, na vertente de lucros cessantes, na medida em que respeita a incapacidade funcional, ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento, uma vez que a força de trabalho humano sempre é fonte de rendimentos e que tal incapacidade obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimento anteriormente produzido.
- V - Mesmo nos casos em que o lesado não exerça uma atividade profissional remunerada, em sede de dano biológico, deverá atender-se à atividade que ele desempenhava ou podia desempenhar com tarefas de índole económica propiciadoras de rendimento, no quadro do seu modo de vida e que fique afetada em virtude das sequelas sofridas.
- VI - Nesse caso, a indemnização deverá ser arbitrada, equitativamente, de modo a corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado deixe de produzir, atenta a expectativa média de vida.

03-12-2015

Revista n.º 3969/07.0TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Impugnação da matéria de facto
Ónus da prova

- I - O acórdão é nulo quando, além do mais, não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão e o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que devesse conhecer (art. 615.º, n.º 1, als. b) e d), do NCPC (2013)).
- II - A referida nulidade não se verifica se o tribunal recorrido, face ao alegatório recursivo – impugnação de factualidade concreta vertida nos pontos 14 a 17 da base instrutória, dados como não provados – procedeu à audição dos depoimentos das testemunhas e concluiu que nada havia a alterar, mantendo-se, como tal, como não provada a indicada matéria fáctica.
- III - O STJ é um tribunal de revista ao qual compete aplicar o regime jurídico que considere adequado aos factos fixados pelas instâncias (art. 682.º, n.º 1, do NCPC), sendo a estas e,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

designadamente à Relação, que cabe apurar a factualidade relevante para a decisão do litígio, não podendo este tribunal, em regra, alterar a matéria de facto por elas fixada.

- IV - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, a não ser nas duas hipóteses previstas no n.º 2 do art. 682.º do NCPC: (i) quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou (ii) haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- V - Não podendo usar na espécie de qualquer normativo que permita «corrigir» a apreciação da prova efectuada pela segunda instância, face à materialidade apurada, este Supremo Tribunal nenhuma alteração jurídica poderá efectuar, mantendo as decisões das instâncias, de improcedência dos pedidos, tendo em atenção que cabia à autora a prova dos factos constitutivos do direito alegado, o que não logrou fazer (art. 342.º, n.º 1, do CC).

10-12-2015

Revista n.º 2060/06.1TBACB.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Jogo de fortuna e azar
Proibição de acesso
Salas de jogos
Inspecção-Geral de Jogos
Inspecção- Geral de Jogos
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Expectativa jurídica
Expetativa jurídica
Culpa
Concorrência de culpas

- I - Um jogador pode, por sua iniciativa, solicitar à autoridade competente (Inspecção-Geral de Jogos), a proibição de acesso às salas de jogo, nos termos do art. 38.º da Lei do Jogo.
- II - Tal pedido insere-se dentro da esfera dos direitos de personalidade, constitucionalmente consagrados, cfr art. 26.º da CRP, na vertente da autodeterminação das partes.
- III - Se a lei permite a proibição de entrada nas salas de jogo, a pedido do próprio, é para que a mesma seja cumprida e não incumprida, devendo as concessionárias prover os meios necessários e suficientes para o efeito, levando a sua omissão à responsabilização daquelas em responsabilidade extra contratual, por violação de direito subjectivo do impetrante e de uma disposição legal destinada a proteger os interesses deste.
- IV - Apurando-se que a conduta do jogador contribuiu para a produção do resultado, uma vez que não obstante o pedido formulado de inibição de entrada, continuou a frequentar as salas de jogo em outra área geográfica, deverá ser ponderada a repartição de culpas.

10-12-2015

Revista n.º 4382/13.6TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Insolvência
Administrador de insolvência
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Crédito laboral
Privilégio creditório

Erro manifesto
Homologação
Poderes do juiz
Princípio inquisitório

- I - Do art. 130.º, n.º 3, do CIRE, colhe-se que a ausência de impugnação de créditos constantes da lista apresentada pelo administrador da insolvência, nos termos do art. 129.º do CIRE, não impede o juiz de exercer um controle sobre a respetiva legalidade, não apenas formal mas substantiva: os requisitos da elaboração da lista pelo administrador da insolvência contêm normas procedimentais e juízos de qualificação jurídica (por exemplo, quanto se considera que o crédito X ou Y dispõe de garantia real ou é um crédito privilegiado). Se pensarmos que, muitas vezes, o administrador da insolvência não é jurista, a possibilidade desculpável de erro existe.
- II - O conceito indeterminado “erro manifesto” tem latitude e elasticidade para conferir ao juiz, o poder-dever de analisar a lista elaborada em cumprimento do art. 129.º, n.ºs 1 a 3, e não a homologar ao abrigo do n.º 3 do art. 130.º do CIRE. O conceito deve ser interpretado de forma ampla.
- III - Se é certo que no Preâmbulo do DL 53/2004, de 18-03, que aprovou o CIRE, se enfatiza a desjudicialização do processo como corolário da “supremacia dos credores no processo de insolvência” e da larga autonomia de que gozam no concernente à liquidação ou à recuperação da insolvente como meio de assegurar o pagamento dos seus créditos, também no ponto 11) se refere que – “A desjudicialização parcial acima descrita não envolve diminuição dos poderes que ao juiz devem caber no âmbito da sua competência própria: afirma-se expressamente, no art. 11.º do diploma, a vigência no processo de insolvência do princípio do inquisitório, que permite ao juiz fundar a decisão em factos que não tenham sido alegados pelas partes”.
- IV - Tendo sido apreendidos para a massa insolvente três imóveis, (dois prédios urbanos e um rústico) propriedade da insolvente, sendo que num deles, identificado no requerimento de credores trabalhadores da insolvente (que indicaram que exerciam a sua atividade no imóvel sede da insolvente), e que requereram a graduação e o pagamento dos seus créditos pelo produto da venda desse imóvel, não tendo a lista elaborada pelo administrador da insolvência assinalado tais créditos como privilegiados, a lista padece de erro manifesto que o julgador, atento o facto de existirem imóveis apreendidos, créditos hipotecários e créditos laborais, deveria ter suspeitado existir, mesmo na ausência de impugnações.
- V - A não se admitir que o juiz, malgrado a latitude que, numa primeira abordagem, parece emergir do n.º 3 do art. 130.º do CIRE, conferindo aos credores pela via da impugnação, questionarem ou não a legalidade da lista, seria levar longe de mais esse auto-controle dos credores menorizando o papel do julgador nas mãos de quem a lei coloca o mister de controle da legalidade, sobretudo, como no caso, em que a incorreta graduação dos créditos, pode ter drásticas consequências.
- VI - A natureza peculiar do processo insolvencial não afasta os princípios fundamentais do processo civil, designadamente: o poder dispositivo, de gestão processual e de cooperação, sendo de particular relevo no processo de insolvência o princípio do inquisitório.
- VII - O acórdão recorrido, considerando que, no caso, não ocorreu erro manifesto apenas e porque não houve impugnação da lista dos credores, não pode manter-se, sob pena de dar guarida a uma sentença que julgou em desconformidade com o direito.

10-12-2015
Revista n.º 836/12.0TBSTS-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

Omissão de pronúncia
Nexo de causalidade

- I - A sentença constitui um momento de solução de um caso, em que para além das soluções fácticas já encontradas importa encontrar o sentido normativo para a factologia sedimentada.
- II - Para que ocorra uma contradição entre um enunciado ou pressuposto de facto e uma conclusão (decisória) – causa de nulidade da sentença – é decisivo que o racioamento ou o raciocínio dedutivo se revele antinómico ou adverso na sua coerência, validade e compatibilidade discursiva e fáctico – material.
- III - A omissão de pronúncia constitui uma incompletude da decisão que pode ser sanada pela integração, no acto decisório, da apreciação, pelo tribunal que a proferiu, da questão que a sentença omitiu.
- IV - Não se verifica a nulidade referida em III se a decisão contém fundamentação precípua e cabal, nomeadamente, quanto ao apontado requisito da causalidade adequada entre os factos e os danos ocorridos, a justificar a manutenção da condenação em indemnização.

10-12-2015

Incidente n.º 372/10.9TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria de causa, a não ser que seja caso de rectificar erros materiais, suprir nulidades e reformar a sentença (arts. 613.º, n.º 1 e n.º 2, do NCPC (2013)).
- II - Não se subsume a qualquer das omissões, erros ou lapso manifesto indicados na norma do art. 614.º do NCPC, fundamento de rectificação da decisão, a alegada ininteligibilidade decorrente da utilização, no texto do acórdão, do termo “nomeadamente”, certo que a este vocábulo foi concedido o alcance conceitual que tem.
- III - A nulidade por omissão de pronúncia reporta-se a “questões”, isto é, a assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou direito em que as partes fundamentam as suas pretensões, não abrangendo razões ou argumentos usados pelas partes.
- IV - A referida nulidade não se verifica se o aresto reclamado conheceu do assunto objecto de impugnação (prescrição da acção cambiária) e não respondeu a todo e qualquer argumento usado pela recorrente para sustentar o seu entendimento.

10-12-2015

Incidente n.º 60/10.6TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Caso julgado
Excepção dilatória
Excepção dilatória
Matéria de facto

- I - Decorre dos arts. 580.º, n.º 1, e 581.º do NCPC (2013), que a repetição de uma causa sucede quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

o que afasta que o caso julgado possa incidir sobre uma qualquer identidade de factualidade (em sentido estrito).

- II - Com a excepção do caso julgado visa-se evitar que a mesma acção, uma vez válida e definitivamente decidida, venha a ser posteriormente julgada de forma diferente, pelo mesmo ou por outro tribunal.
- III - A identidade de acções relevante para a aferição de caso julgado é a que se traduz numa contradição prática de decisões judiciais de tal forma que não possam executar-se umas sem detrimento de outras.
- IV - No caso vertente, não se verifica a excepção de caso julgado.

10-12-2015

Revista n.º 841/11.3TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Alteração dos factos
Fundamentação

- I - O STJ, como tribunal de revista, só conhece, em princípio, de matéria de direito, limitando-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 682.º, n.º 1, do NCPC (2013)), daí que o eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só possa ser objecto do recurso de revista quando haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, ambos do NCPC).
- II - Está fora dos poderes deste tribunal de revista interferir na matéria de facto que vem fixada pelas instâncias, no uso das respectivas competências de valoração da prova de livre apreciação (art. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, do NCPC), ou recorrer a presunções judiciais para dar como assentes outros factos para além dos que ficaram provados.
- III - Está no âmbito dos poderes de cognição do STJ sindicar o uso, correcto ou incorrecto, pela Relação dos seus poderes de modificação da decisão da matéria de facto, conferidos no art. 662.º do NCPC, a fim de, nomeadamente, decidir, se ocorreu violação das regras da lei de processo, face à previsão do art. 674.º, n.º 1, al. b), do NCPC.
- IV - Não se detecta nenhum vício de legalidade decisória, se a Relação fundamentou a sua decisão em matéria de facto, evidenciou as razões que a levaram a alterar os factos provados, cumprindo, de modo suficiente, o dever de fundamentação que o sistema jurídico estabelece.

10-12-2015

Revista n.º 2203/03.7TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Competência material
Tribunal de comarca
Tribunal do Trabalho
Acordo de pré-reforma
Suspensão do trabalho

Contrato de mútuo
Pensão de reforma

- I - Para se fixar a competência dos tribunais em razão da matéria, deve atentar-se à relação jurídica material em debate e ao pedido dela emergente, segundo a versão apresentada em juízo pelo demandante.
- II - A competência dos tribunais de comarca determina-se por um critério residual, sendo-lhes atribuídas todas as matérias que não estiverem conferidas aos tribunais de competência especializada.
- III - No que toca à competência dos tribunais do trabalho, estabelece o art. 85.º, al. b), da LOFTJ, competir a esses tribunais conhecer em matéria cível “das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho”, ou seja, a competência dos tribunais do trabalho está directamente dependente do exercício de um direito derivado de uma relação laboral.
- IV - As questões emergentes configuradas na al. b) daquele art. 85.º, não abarcam todas as questões surgidas entre a entidade patronal e o trabalhador mas apenas aquelas que possam integrar o conteúdo essencial, não acessório ou complementar, da relação de trabalho.
- V - Um contrato de mútuo celebrado entre a autora/empregadora e o réu/trabalhador, quando este se encontrava já na situação de pré-reforma, e em que a primeira se comprometeu, a título de adiantamento do valor estimado da pensão de reforma a que ele tinha direito, a conceder ao trabalhador um empréstimo de valor estimado ao do montante correspondente ao somatório das suas pensões de reforma no período que medeia a data do pedido de passagem à situação de reforma e a do pagamento da respectiva pensão por parte do Centro Nacional de Pensões, não integra o conteúdo essencial da relação laboral, não tem um cariz inequivocamente laboral, antes estando em causa uma obrigação emergente de um contrato de mútuo civil, pelo que a competência para dirimir o litígio entre as partes pertence aos tribunais comuns.

10-12-2015

Revista n.º 83/14.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Regime de subida do recurso

Deve subir a final – e não imediatamente - o recurso de revista interposto, oportunamente recebido na Relação, de acórdão que apreciou decisão interlocutória que recaiu, unicamente, sobre a relação processual e que não se tratando de acórdão cuja impugnação com o recurso de revista seria absolutamente inútil, apenas pode ser impugnado no recurso de revista que venha a ser interposto, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013).

10-12-2015

Incidente n.º 85-r/1998.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa
Compensação de créditos
Dívida de cônjuges
Dever de assistência

Obrigações de alimentos
Renúncia

- I - A conclusão constante das alegações, em que se sustenta a não aplicação do instituto da compensação, com base no qual o recorrente foi condenado a pagar ao recorrido metade das despesas realizadas, e que, além do mais, tal constituiria uma manifesto abuso de direito, na modalidade do «venire contra factum proprium», constitui uma proposição que enuncia, com clareza, precisão e concisão, os fundamentos ou razões jurídicas pelas quais o recorrente pretende obter a procedência do recurso.
- II - Ocorre o regime de «simples créditos entre os cônjuges» (compensação «lato sensu») e não o regime específico das compensações (compensação «stricto sensu») quando, durante o regime matrimonial, a transferência de valores se verifica entre os patrimónios próprios dos cônjuges, por ausência de relacionamento com o património comum, por inexistente, como acontece no regime de separação.
- III - O que se pretende evitar com o mecanismo de transferências entre massas patrimoniais é o enriquecimento de um dos cônjuges, à custa do empobrecimento injusto do outro, decorrente, em especial, do pagamento de dívidas, por um dos patrimónios, que oneram, definitivamente, outro património, procurando salvaguardar um certo equilíbrio patrimonial.
- IV - Improcedendo o pedido do enriquecimento sem causa formulado pelo autor, por falta dos respetivos elementos constitutivos, e pretendendo-se evitar com o mecanismo da compensação e dos créditos entre os cônjuges o enriquecimento de um, à custa do empobrecimento do outro, não se tendo demonstrado o enriquecimento, à custa alheia, por parte da ré, em relação ao autor, inexistente fundamento legal para a condenar, com base no mecanismo da compensação e dos créditos entre os cônjuges, cujo pedido, aliás, não tinha sido formulado.
- V - Facultando a lei ao autor um adequado meio específico de desfazer a invocada deslocação patrimonial, ou seja, o mecanismo da compensação/crédito entre os cônjuges, não havia lugar à restituição, por enriquecimento, dada a natureza subsidiária da respetiva obrigação.
- VI - As prestações entregues, espontaneamente, pelo obrigado a alimentos, antes da propositura da ação, fundadas no dever de solidariedade entre o necessitado e os parentes obrigados, constituem o cumprimento de uma obrigação civil, de uma obrigação alimentar legal, e não de uma obrigação que tenha por fonte um negócio jurídico.
- VII - A presunção, «tantum iuris», de renúncia do cônjuge cumpridor do dever de assistência ao direito de exigir do cônjuge obrigado a correspondente compensação, relativamente às contribuições, por si, já despendidas, não obsta a que o mesmo utilize a faculdade de exigir do obrigado o cumprimento para o futuro da obrigação de contribuição para os encargos da vida familiar, demonstrando, que a sua inação se deveu a motivo de força maior, a má fé do cônjuge devedor ou que havia, em inúmeras situações, já reclamado do mesmo esse contributo, sob pena de, não elidindo essa presunção de renúncia dever entender-se que suportou, sozinho, no passado, a obrigação de prestar alimentos aos filhos.
- VIII - Não se verificando os pressupostos do enriquecimento sem causa, nem, conseqüentemente, os fundamentos do crédito entre os cônjuges, no quadro circunstancial que ficou demonstrado, deve presumir-se a renúncia do cônjuge contribuinte ao direito de exigir do cônjuge obrigado a compensação correspondente às prestações alimentares que tiveram como beneficiários os filhos de ambos, que aquele efetuou, espontaneamente, e para além da quota-parte que lhe pertencia, no âmbito das responsabilidades parentais, em co-assunção com o cônjuge obrigado, sua esposa e mãe dos filhos, e que foram suportadas, no passado, exclusivamente, pelo primeiro.

10-12-2015

Revista n.º 5909/09.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ampliação do pedido
Juros de mora
Réplica
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Actualização
Atualização
Juros de mora
Condenação em quantia a liquidar

- I - A ampliação do primitivo pedido indemnizatório, de forma a nele se abrangerem juros moratórios, que antes não haviam sido peticionados, constitui o desenvolvimento do originário pedido de indemnização, o que implica a admissibilidade da aludida modificação objetiva da instância, desde que, tempestivamente, formulada, o que aconteceu, no articulado da réplica.
- II - Constituem decisões atualizadoras, quer a que procede a compensação respeitante aos danos não patrimoniais, não se encontrando o respetivo montante, previamente, balizado, mas, apenas, por referência ao momento concreto da decisão, quer a que fixa a indemnização, por danos patrimoniais futuros, em consequência de incapacidade parcial permanente, que é calculada, segundo dados e variáveis que o julgador considera adequados, ao tempo da decisão.
- III - Sempre que a indemnização pecuniária, por facto ilícito ou pelo risco, tiver sido objeto de cálculo atualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC, vence juros de mora, por efeito do disposto nos arts. 805.º, n.º 3, (interpretado restritivamente) e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão atualizadora, e não a partir da citação.
- IV - Tendo a ré sido sujeita a uma condenação genérica, os juros de mora sobre os valores indemnizatórios respetivos apenas serão liquidados, no âmbito do subsequente incidente de liquidação, e não, desde logo, a partir da citação, mas antes da correspondente decisão final, necessariamente, atualizadora, porquanto se reporta à compensação pelos danos não patrimoniais e à indemnização pelos danos patrimoniais futuros.

10-12-2015
Revista n.º 220/11.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Extemporaneidade
Decisão interlocutória
Arguição de nulidades

- I - É extemporâneo o recurso de revista do acórdão que conheceu da apelação, se o prazo de trinta dias para o efeito terminou em 10-04-2015 e o requerimento de interposição foi apresentado em 28-05-2015.
- II - Não há recurso autónomo da decisão interlocutória que julgou improcedentes as nulidades arguidas.

10-12-2015
Revista n.º 1403/04.7TBAMT-H.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Questão nova
Suspensão da instância
Causa prejudicial
Abuso do direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Presunções judiciais

- I - É nulo – art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013) – o acórdão recorrido que conheceu de questões de que não podia conhecer – por não constarem das conclusões das alegações apresentadas no respetivo recurso – e não conheceu de outras de que devia conhecer – por terem sido colocadas pelo recorrente nas conclusões das alegações recursivas.
- II - Os recursos destinam-se a reapreciar decisões proferidas e não a analisar questões novas, salvo quando estas sejam de conhecimento oficioso e o processo contenham os elementos necessários à decisão.
- III - Constitui questão nova a que, não tendo sido colocada perante as instâncias, é suscitada, pela primeira vez, no processo, no recurso de revista.
- IV - Deve ser indeferido o requerimento de suspensão da instância – art. 272.º do NCPC –, se a causa está em fase de recurso de revista e a terminar o seu processamento, se da suspensão adviriam mais desvantagens do que vantagens e se a prejudicialidade de anterior recurso de revisão interposto não está demonstrada.
- V - Não se verifica uma situação de abuso do direito, em nenhuma das suas modalidades, a definição em cláusula de transação, homologada por sentença, em termos claros e precisos, do montante fixado a título de receitas da sociedade de facto com a venda do trator, quando esse valor corresponde à diferença entre o valor inicial somado ao valor da venda, e o valor correspondente às despesas efetuadas com a aquisição.
- VI - O STJ não controla a matéria de facto nem revoga por erro no seu apuramento; compete-lhe, antes, fiscalizar a aplicação do direito aos factos selecionados pelos tribunais de 1.ª e 2.ª instância (arts. 684.º, n.º 3, e 682.º, n.º s 1, e 2, do NCPC).
- VII - Porém, pode ser objeto de recurso de revista o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, se houver ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do NCPC).
- VIII - Não está sujeito a censura do STJ o uso, pelo tribunal recorrido, da prova por presunção prejudicial, por ser livre e não afastado por lei expressa ou convenção (arts. 351.º, 392.º, 396.º do CC, e 674.º, n.º 3, do NCPC).
- IX - O STJ não pode sindicatizar a utilização de meio de prova pelo tribunal recorrido, se tal não contende com os limites da lógica e as regras de experiência.

10-12-2015

Revista n.º 559/11.7T2STC.E2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade

Cessão de posição contratual
Arrendamento para comércio ou indústria
Condição suspensiva

- I - A interpretação de declaração negocial, nos termos dos arts. 236.º e 238.º do CC, é questão jurídica que integra os poderes de cognição do STJ.
- II - Ao acordarem, em cláusula inserta em contrato de cessão de posição contratual de arrendatário que “*A transmissão do recheio efetuada nos termos constantes do número anterior, efetuar-se-á pelo preço de 29.000 (Vinte e Nove Mil Euros), com Iva incluído, de que os primeiros outorgantes (os aqui AA.) darão a competente quitação*”, pretenderam as partes que a transmissão do recheio para o arrendatário, ao fim do 6.º ano de vigência do contrato, estivesse condicionada – condição suspensiva – ao pagamento, por este, de uma só vez, de uma prestação de € 29 000, acrescida de IVA, não tendo qualquer apoio no texto do contrato que esta indicação fosse uma mera referência contabilística.

10-12-2015

Revista n.º 3066/12.7TBBRG.G2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Requisitos
Rejeição de recurso

- I - A al. a) do n.º 2 do art. 640.º do NCPC (2013) deve ser interpretada no sentido de que a impugnação da matéria de facto com base em prova gravada, tanto se pode fazer mediante a indicação dos concretos segmentos da gravação, como mediante a transcrição deles.
- II - A rejeição total do recurso sobre a matéria de facto só opera quando a impugnação dos factos tenha como substrato único a prova gravada. Se o recorrente indica, cumulativamente ou não, outros concretos meios de prova, sempre terá a Relação que verificar até que ponto tais meios de prova têm ou não influência sobre o julgamento dos factos sob impugnação.

10-12-2015

Revista n.º 724/09.7TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Litigância de má fé
Dolo
Culpa grave
Condenação

- I - A litigância de má fé (art. 542.º do NCPC (2013), que corresponde ao art. 456.º do CPC/61) não se basta com a dedução de pretensão ou oposição sem fundamento, ou com a afirmação de factos não verificados ou verificados de forma distinta.
- II - Exige-se, ainda que a parte tenha atuado com dolo ou com negligência grave, ou seja, que soubesse da falta de fundamento da sua pretensão ou oposição e que se encontrasse numa situação em que se lhe impusesse esse conhecimento e um dever de agir em conformidade com ele.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A aplicação do instituto da litigância de má fé, à semelhança do instituto do abuso do direito, traduz uma aplicação do princípio da boa fé no domínio processual civil, tendo que se ter em conta a tutela da confiança e a primazia da materialidade subjacente, através da análise global dos factos provados e não provados, e não apenas de um segmento desses factos.
- IV - Não se vislumbra que a recorrente, filha dos autores e herdeira habilitada destes – que, em depoimento de parte corroborou a versão dos factos alegada na petição, mas diversa de posição anteriormente assumida em processo de inventário – tenha agido em qualquer uma das modalidades de litigância de má fé, com dolo ou negligência grave, que justifique uma condenação, dado que se limitou a expor a sua versão dos factos e o seu entendimento jurídico.

10-12-2015

Revista n.º 551/06.3TBAND.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Morte
Direito à vida
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Alteração dos factos
Poderes da Relação
Concorrência de culpas

- I - Não comete nulidade por omissão de pronúncia o acórdão recorrido que rejeita o pedido da recorrente de alteração da matéria de facto, dado ser esta uma decisão que se integra no poder de livre apreciação do tribunal da Relação, semelhante ao da 1.ª instância, que ao STJ não cabe sindicar.
- II - O problema do concurso de culpas tem sido considerado, por este Supremo Tribunal, uma questão de direito, inserta nos seus poderes cognitivos.
- III - Se a condutora do veículo XU efetuou manobra de mudança de direção a não mais de 5 metros do veículo RQ, em infração aos arts. 44.º e 35.º do CE, seguindo este em excesso de velocidade (cf. arts. 24.º, e 25.º, n.º 1, do CE), dando-se o embate, é de concluir por uma repartição de contributo causal de 80% e de 20%, respetivamente, como decidiu o acórdão recorrido.
- IV - Os valores da indemnização por danos não patrimoniais atribuídos pelo acórdão recorrido – ao marido da vítima (falecida com 52 anos de idade), € 5000 (20% de € 25 000) e a cada um dos filhos € 3000 (20% de € 15 000)); pelo direito à vida, a quantia de € 9800 (20% de € 49 000) e pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima (dores, lesões associadas ao choque hipovolémico, que motivaram a morte), a quantia de € 2000 (20% de € 10 000) – não estão acima da média e respeitam os critérios de equidade e de igualdade entre os cidadãos, habitualmente seguidos e arbitrados pelo STJ, não existindo fundamento para a sua redução.

10-12-2015

Revista n.º 896/10.8TBESP.G1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento rural
Consorte
Ineficácia do negócio
Ratificação do negócio

- I - O contrato escrito de arrendamento rural de prédio indiviso celebrado por um dos consortes, produzindo os seus efeitos entre os contraentes, é, porém, ineficaz em relação aos consortes não contratantes ou não intervenientes, não produzindo quanto a eles quaisquer efeitos.
- II - A ineficácia relativa do contrato de arrendamento válido, à qual se refere o art. 1024.º, n.º 2, do CC, significa que o negócio em apreço não é oponível aos consortes não outorgantes e que apenas estes a podem invocar, caso não tenham manifestado, antes ou depois de celebrado o contrato, o seu assentimento.
- III - Tendo o contrato de arrendamento, celebrado por um dos consortes, vigorado entre os outorgantes durante mais de 16 anos, com a prática reiterada e com publicidade de atos de fruição sobre o imóvel locado, e contra o pagamento anual de géneros, sem que haja conhecimento de qualquer oposição da parte dos consortes não outorgantes, é lícito concluir que, com toda a probabilidade, estes últimos com ele se conformaram, ou seja, manifestaram tacitamente o seu assentimento.

10-12-2015
Revista n.º 215/12.9TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Alves Velho
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de honorários
Ação de honorários
Advogado
Honorários
Ordem dos Advogados
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Equidade

- I - Expressão da independência que caracteriza a advocacia, é o direito do advogado fixar, autonomamente, o montante dos honorários correspondentes ao exercício da actividade que prestou, conforme vem reconhecido no art. 100.º do EOA.
- II - A fixação dos honorários, por envolver apreciação de natureza normativa, constitui matéria de direito, sobre a qual cabe ao STJ debruçar-se.
- III - Na fixação de honorários, deve o julgador emitir juízo com certa componente de discricionariedade, impondo-se atentar no laudo da OA e considerar critérios de equidade.
- IV - Sendo embora um mero parecer sujeito à livre apreciação do julgador, o laudo do Conselho Geral da OA tem o valor informativo próprio de qualquer perícia e merece respeito e atenção, dada a especial qualificação de quem o emite.
- V - Considerando a duração do mandato (4 anos), o tempo total despendido (106 horas) – onde se incluem as consultas e reuniões com o advogado da parte contrária; o seu objecto – divisão e partilha de bens com acompanhamento parcial do processo de inventário -, com preparação e acompanhamento que supõem largo trabalho de consulta e serviços de natureza burocrática; a natureza, o valor e a importância do serviço prestado, numa perspectiva global de adequação com recurso ao juízo de discricionariedade, tem-se por ajustado fixar em € 200 (e não em € 362, 32, como consta do laudo, nem em € 100, como decidiu a Relação), o valor da hora do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

trabalho prestado pelo recorrente, fixando-se os honorários em € 22 800 (e não em € 12 200, como no acórdão recorrido), e a final em € 20 789, 18, após deduzida quantia em compensação.

10-12-2015

Revista n.º 100/06.3TBMGL-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Acção de regresso
Ação de regresso
Terceiro
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Alcoolemia
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada

- I - São estritas e taxativas as condutas cuja gravidade ou censurabilidade justificam que pela função social do seguro obrigatório se garanta o pagamento imediato de indemnizações aos terceiros lesados, podendo a seguradora, por via da acção de regresso, reaver tais indemnizações pagas a estes, do património dos responsáveis por tais comportamentos em que se pode incluir o próprio segurado.
- II - Demonstrado o nexo causal entre a taxa de álcool acusada pelo condutor no momento do acidente e este, não cabe ao STJ, numa perspectiva puramente naturalística, apurar dessa relação de causa-efeito, da competência das instâncias e, definitivamente, encerrada com o julgamento.
- III - Porém, já caberá nos poderes de cognição deste tribunal verificar, em abstracto, aquela causa adequada do sinistro quando o que se lhe pede é um juízo normativo que tem de ser emitido em conformidade com o critério fixado pelo legislador nesse domínio (art. 563.º do CC).
- IV - Admite, ainda, a teoria da causalidade adequada o concurso real de causas que ocorre quando nenhum dos factos, singularmente considerado, é suficiente, só por si, para produzir o efeito danos, mas o primeiro é causa adequada do facto que se lhe sucede, praticado por outro sujeito.

10-12-2015

Revista n.º 4192/12.8TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Insolvência
Processo especial de revitalização
Interpretação restritiva
Pessoa singular
Comerciante
Empresário

- I - Com a revisão de 2012, foi alterada a filosofia que estava originalmente subjacente ao CIRE, assente num sistema de falência/liquidação, passando a privilegiar-se a recuperação do devedor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Foi, assim, com este objectivo que foi criado o processo especial de revitalização, tido como solução eficiente para a referida recuperação e no "combate ao desaparecimento de agentes económicos" e ao inerente "empobrecimento do tecido económico português".
- III - Neste pressuposto, as normas que regem o PER devem ser interpretadas restritivamente, no sentido de que esse processo especial não é aplicável às pessoas singulares que não sejam comerciantes, empresários ou que não desenvolvam uma actividade económica por conta própria.
- IV - Para além de ser essa a solução compatível com o referido objectivo, anunciado pelo legislador, é também a que se adequa à situação do devedor que não exerça essa actividade económica: sendo-lhe inerente uma "situação patrimonial estática", o PER não poderia visar a manutenção de uma actividade que este não exerce e promover uma recuperação, que não passaria, necessariamente, de simples exoneração do passivo.

10-12-2015

Revista n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

Júlio Gomes

José Rainho

Poderes da Relação
Anulação da decisão
Matéria de facto
Obscuridade
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade
Impugnação da matéria de facto
Caso julgado

- I - A Relação deve, mesmo officiosamente, anular a decisão proferida na 1.ª instância, quando, não constando do processo todos os elementos que permitam a alteração da decisão da matéria de facto, repete deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta (art. 662.º, n.º 2, do NCPC (2013)).
- II - Da declaração de anulação de decisão à luz da previsão normativa referida em I, não cabe recurso para o STJ, estando-lhe vedado apreciar se a Relação extravasou ou não dos poderes que a este respeito a lei lhe comete.
- III - Ainda que não havido impugnação da decisão de facto, não se pode considerar que, relativamente a esta, se tenha formado caso julgado, o qual depende da própria decisão da Relação sobre ela.

10-12-2015

Revista n.º 730/12.4TCFUN.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas
Cabeça de casal
Herança indivisa
Rendimentos
Distribuição
Herdeiro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O disposto no art. 2092.º do CC, não contemplando o saldo positivo apurado em processo de prestação de contas, regula a distribuição de rendimentos de montante não forçosamente fixado de forma definitiva e não apurado judicialmente, mas apenas estimado, entre os interessados, durante a administração do cabeça de casal.
- II - O art. 2093.º, n.º 3, do CC, contempla a hipótese do processo de prestação de contas em que seja definitivamente apurada a existência de saldo positivo. Neste caso, o saldo deve ser entregue integralmente e não apenas na metade distribuído pelos interessados segundo o seu direito, depois de deduzida a quantia necessária para os encargos do novo ano.
- III - No caso de distribuição integral do saldo, recai sobre o cabeça de casal o ónus de alegar e provar a necessidade de determinada quantia para fazer face aos encargos administrativos do novo ano, por ser esta matéria de exceção perentória, destinada a justificar que a entrega dos rendimentos não seja integral (art. 342.º, n.º 2, do CC), alegação e prova que o recorrente não produziu.
- IV - Havendo apenas dois herdeiros, irmãos e ambos filhos do autor da herança, sem notícia de testamento que beneficie algum deles, cada tem direito a metade (€ 47 688, 81) do total do saldo positivo apurado (€ 95 377, 62), para o ano de 2011, sem considerar as quantias anteriormente recebidas pela recorrida por esta ter, da mesma forma, direito a recebê-las na totalidade e não apenas em metade, face a transação homologada por sentença transitada em julgado em anterior processo de prestação de contas.

10-12-2015

Revista n.º 1785/12.7TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Bens próprios

Regime de bens

Regime de bens do casamento

Comunhão de adquiridos

Utilização do bem

Posse e usucapião

Redução do pedido em sede de recurso

Propriedade-contitularidade

Bens próprios

Direito de propriedade

Compropriedade

Pedido

Redução

Posse

Usucapião

- I - Formulado o pedido de reconhecimento do direito de propriedade de um imóvel, o posterior pedido de reconhecimento da contitularidade do mesmo direito representa uma redução do pedido que é admitida pelo art. 265.º, n.º 2, do NCPC (2013).
- II - No regime de comunhão de adquiridos constitui bem próprio do cônjuge o prédio urbano por ele adquirido por contrato de compra e venda outorgado antes do casamento.
- III - Essa qualificação não é alterada pelo facto de na data da aquisição o cônjuge adquirente já viver em união de facto com o outro cônjuge e de o respectivo preço ter sido pago com dinheiro por ambos auferido.
- IV - A circunstância de terem sido realizadas obras no prédio cujo custo foi suportado por ambos os cônjuges e de o prédio ter passado a ser utilizado como local de residência do outro cônjuge e filhos comuns não qualifica o cônjuge não adquirente como possuidor para efeitos de invocação da contitularidade do prédio por via da usucapião.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

10-12-2015
Revista n.º 164/10.5TBCUB.E1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator) *
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Dívida de cônjuges
Proveito comum
Interesse moral
Interesse directo
Interesse direto
Qualidade de comerciante
Gerente de sociedade
Proveito comum do casal
Gerente
Comunicabilidade
Comerciante
Contrato de mútuo
Ónus da prova

- I - Embora qualquer dos cônjuges tenha legitimidade para contrair dívidas (art. 1690.º do CC), a comunicabilidade ao outro cônjuge depende da verificação de alguma das situações previstas no art. 1691.º do CC.
- II - A não ser nos casos que a lei prevê, o proveito comum do casal não se presume, cabendo ao credor o ónus da prova dos factos de que possa resultar essa qualificação (art. 1691.º, n.º 3, do CC).
- III - O proveito comum do casal pode fundar-se não apenas num interesse económico, mas também num interesse moral ou intelectual, devendo resultar directa e imediatamente da actuação do cônjuge.
- IV - Revela-se insuficiente para a existência de proveito comum do casal a prova de que uma determinada quantia recebida por um dos cônjuges através de um contrato de mútuo foi, em parte, utilizada na construção de uma moradia destinada ao filho do casal e, na parte restante, foi utilizada pelo cônjuge na construção de uma vivenda para a sociedade de que é sócio-gerente.
- V - O facto de o cônjuge devedor exercer a função de gerente da sociedade não o qualifica como comerciante, impedindo a invocação da presunção de comunicabilidade da dívida emergente do art. 1691.º, n.º 2, al. d), do CC.

10-12-2015
Revista n.º 2943/13.2TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator) *
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Impugnação da matéria de facto
Conclusões
Alegações de recurso
Rejeição de recurso
Despacho de aperfeiçoamento
Nulidade processual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Ao instituto da dupla conforme – que determina a irrecorribilidade para o STJ das decisões da Relação que confirmem por unanimidade a decisão recorrida – subjaz a ideia de que a concordância de duas instâncias é factor indiciador do acerto da decisão.
- II - Quando a Relação não tenha chegado a reapreciar a matéria de facto, não obstante a sua impugnação, a confirmação da sentença da 1.^a instância não ganha relevância jurídica para permitir a aplicação da regra da irrecorribilidade do acórdão daquele tribunal com base em dupla conforme.
- III - A omissão do dever de convidar o recorrente a apresentar conclusões relativas à questão da impugnação da matéria de facto não integra uma nulidade da sentença, mas antes uma nulidade processual por se traduzir na omissão de uma formalidade que a lei prescreve e que influi no exame ou na decisão da causa – arts. 195.º, n.º 1, e 639.º, n.º 5, do NCPC (2013).

10-12-2015

Revista n.º 1497/08.6TVLSB.S1 - 2.^a Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Gravação da prova

Transcrição

Alegações de recurso

Conclusões

Rejeição de recurso

- I - A impugnação da decisão sobre a matéria de facto está dependente da observância, pelo recorrente, dos requisitos impugnatórios constantes do art. 640.º do NCPC (2013), sob pena de rejeição do recurso.
- II - Porém, o ónus de indicação exacta das passagens da gravação em que se funda o recurso, previsto no n.º 2 do citado normativo – sendo um ónus secundário – destina-se, não tanto a fundamentar e delimitar o recurso, mas a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida.
- III - A indicação, feita pelo recorrente, dos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, dos meios probatórios que impunham decisão diversa, bem como do sentido da decisão que, no seu entender, deveria ter sido proferida – acompanhada da menção do início e do termo da gravação de cada um dos depoimentos invocados como suporte da impugnação e da transcrição, na alegação, das suas passagens relevantes – satisfaz a referida exigência da lei adjectiva.

10-12-2015

Revista n.º 352/12.0TBVPA.G1.S1 - 7.^a Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade do produtor

Veículo automóvel

Defeitos

Direitos do consumidor

Substituição

Responsabilidade solidária

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - No âmbito de uma relação contratual de consumo, o consumidor pode fazer valer o seu direito à substituição do bem directamente contra o produtor, bem como contra o seu representante, o qual responde solidariamente perante aquele – art. 6.º do DL n.º 67/2003, de 08-04 (na redacção do DL n.º 84/2008, de 21-05).
- II - Uma sociedade distribuidora de uma marca automóvel em Portugal é, de acordo com a definição constante do art. 1.º-B, al. e), do citado diploma legal, representante do produtor (fabricante) dos veículos dessa marca, podendo, como tal, ser demandada pelo consumidor para fazer valer direitos fundados na responsabilidade por defeito do produto.

10-12-2015

Incidente n.º 3576/10.0TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Demora abusiva
Incidente anómalo
Traslado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Sendo manifesto que a parte pretende, com determinado requerimento, obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo, deverá o incidente ser processado em separado, com imediata extração de traslado, baixando os autos ao tribunal recorrido a fim de que o processo prossiga aí os seus termos – art. 720.º do CPC.

10-12-2015

Revista n.º 207/2000.S1-A - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cessão de quota
Autorização da sociedade
Ineficácia do negócio
Consentimento tácito
Factos supervenientes
Inoponibilidade do negócio
Participação do cessionário em deliberação social
Venda de bens alheios
Invocação da nulidade
Nulidade
Anulação de deliberação social
Articulado superveniente
Extensão do caso julgado
Limites do caso julgado
Ónus de alegação
Princípio da preclusão

- I - A sentença, proferida em determinada acção e que decreta a ineficácia (mas não a nulidade) de determinado negócio de cessão de quota social e das posteriores divisão da quota e nova cessão a favor dos filhos do cessionário, *anulando ainda a deliberação social*, na parte em que poderia entender-se como legitimadora das ditas transmissões, não tem o alcance de *inviabilizar de todo, no futuro, a ocorrência superveniente de uma possível e hipotética autorização (expressa ou tácita) quanto ao negócio de cessão*, originariamente não consentido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

pela sociedade: é que a falta de autorização quanto à transmissão da quota não origina um vício ou deficiência congénito no negócio de cessão (que é válido e eficaz no domínio das relações internas entre cedente e cessionário), funcionando antes – e apenas – como condição de eficácia relativa ou oponibilidade à sociedade, nada obstando a que tal condição – exterior ao plano da validade intrínseca do acto – possa vir a verificar-se no futuro e a ser reconhecida em novas acções, objectivamente diversas da inicialmente julgada.

- II - Na verdade, como decorre do preceituado no art. 621.º do NCPC (2013) acerca do *alcance do caso julgado*, a sentença só constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga: se a parte decaiu por não estar verificada uma condição ou por não ter sido praticado determinado facto juridicamente relevante, nada obsta a que o pedido se renove precisamente com fundamento na superveniente verificação da condição ou na prática do facto.
- III - Por outro lado – e como resulta do estatuído no art. 611.º do NCPC, com relevo para a definição dos *limites temporais* do caso julgado, a situação de facto subjacente ao litígio tem-se por cristalizada no momento do *encerramento da discussão em 1.ª instância* – não podendo, conseqüentemente, ser invocados em novas e futuras acções quaisquer factos essenciais, ainda que supervenientes à propositura da acção, que a parte interessada tinha o ónus de carrear para o processo através da dedução de *articulado superveniente*: ou seja, tais factos, se não foram processualmente adquiridos através da figura do articulado superveniente, estão irremediavelmente precludidos, não podendo a sua futura invocação pôr em crise a estabilidade do caso julgado formado nessa anterior acção – nada obstando, porém, a que, em nova acção, objectivamente diversa, sejam invocados factos essenciais, substantivamente relevantes para a definição da causa de pedir ou das excepções peremptórias, que se mostrem supervenientes em relação àquele momento processual.
- IV - A norma constante do n.º 4 do art. 230.º do CSC presume um consentimento tácito do negócio de cessão *quando o cessionário tenha participado em deliberação dos sócios e nenhum deles impugne a deliberação com esse fundamento*, considerando suficiente para prova desse consentimento tácito a junção da acta da deliberação – tendo plena aplicabilidade tal consentimento tácito (ou *ficto*) quando se demonstre que o cessionário participou em deliberações sociais posteriores ao trânsito em julgado da sentença proferida na acção em que se decretou a ineficácia da cessão não expressamente consentida pelo ente social e não haja sido proposta, no prazo legal, pelo sócio dissidente, acção impugnatória com esse específico fundamento.
- V - A circunstância de o titular de um direito, alienado por negócio *a non domino*, se poder prevalecer do regime de *ineficácia*, no seu confronto, do acto de alienação, sem necessidade de invocar a respectiva nulidade por ilegitimidade do alienante, não obsta a que, com base no interesse sério em obter a declaração judicial do vício e ver operadas as respectivas consequências (nomeadamente ao nível do cancelamento do registo), possa formular um pedido de declaração de nulidade do negócio.

10-12-2015

Revista n.º 1990/07.8TBAGD.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Contrato de seguro
Apólice de seguro
Forma do contrato
Forma escrita
Formalidades *ad probationem*
Formalidades *ad substantiam*
Aplicação da lei no tempo
Documento particular
Assinatura
Impugnação

Ónus da prova

- I - Nos termos do art. 426.º do CCom, vigorava a exigência de forma escrita (apólice) para a celebração do contrato de seguro, constituindo tal exigência requisito de validade de contrato.
- II - Por força do disposto no art. 32.º do DL n.º 72/2008, de 16-04, o contrato de seguro passou a ser consensual, tendo a exigência de forma escrita passado a constituir apenas uma *formalidade ad probationem*.
- III - O novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo referido diploma legal, que entrou em vigor em 01-01-2009, não é, porém, aplicável à formação de contratos anteriores – art. 3.º, n.º 1, do DL n.º 72/2008, de 16-04, e 12.º, n.º 2, do CC.
- IV - Em consequência, vigorando, à data da celebração do contrato de seguro, o regime do art. 426.º do CCom, não pode a apólice ser substituída por outro meio de prova, incluindo a confissão – art. 364.º do CC.
- V - Tendo o réu impugnado, na sua contestação, a assinatura constante da proposta de alteração do seguro, declarando não ser da sua autoria, é à autora que cabe a prova da sua veracidade – art. 374.º, n.º 2, do CC.

10-12-2015

Revista n.º 1117/12.4TBFAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Dupla conforme
Cumulação de pedidos
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Aplicando-se o regime da dupla conforme estabelecido no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), no caso de haver pedidos múltiplos, a conformidade ou a desconformidade tem que ser aferida isoladamente em relação a cada um dos segmentos da decisão final em que há pronúncia sobre esses pedidos.
- II - Ressalvados os casos excepcionais previstos nos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, do NCPC, no âmbito do julgamento da matéria de facto movem-se as instâncias, estando, em princípio, vedado ao STJ proceder à respectiva sindicância.

10-12-2015

Revista n.º 1828/10.9TBPMS.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Declaração negocial
Reforma da decisão

- I - A enunciação do sentido objectivo da declaração negocial no contexto do art. 236.º do CC é uma questão de direito, não estando, em consequência, vedado ao STJ dela conhecer.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Só há lugar à reforma da decisão nos casos em que, por manifesto lapso do julgador, tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou naqueles em que existam documentos ou outros meios de prova plena que, por si só, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida – art. 616.º, n.º 2, do NCPC (2013).

10-12-2015

Incidente n.º 4572/09.6YYPR-T-A.P2.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Contrato de compra e venda
Frutos naturais
Frutos pendentes
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Declaratório
Incumprimento do contrato

- I - O acordo que tem por objecto a entrega de pimento a produzir, a colher e a fornecer por uma das partes, uma vez atingido o estado de maturação e reunidas as qualidades adequadas à finalidade prosseguida pela outra parte, mediante o pagamento por esta do preço acordado, é de qualificar como contrato de compra e venda de frutos naturais pendentes – arts. 212.º, n.ºs 1 e 2, 874.º, 880.º e 882.º, n.º 2, do CC.
- II - Na interpretação dos negócios jurídicos prevalece, em princípio, a vontade real do declarante, sempre que for conhecida pelo declaratório; não havendo esse conhecimento, vale a teoria da impressão do destinatário, cabendo ao intérprete a tarefa de procurar aquele dos possíveis sentidos da declaração que o seu destinatário podia julgar conforme às reais intenções do declarante, valendo o sentido encontrado na medida em que o próprio declarante também devesse orientar-se por ele – art. 236.º do CC.
- III - O sentido que um declaratório normal retira da estipulação “Com o cumprimento do contrato até 31 de Outubro será atribuído um prémio (...)” contida no acordo celebrado entre as partes é o de que a campanha de produção de pimento estaria em vigor ao menos até 31 de Outubro, podendo prolongar-se para além de 1 de Novembro, já que só tem sentido estabelecer-se que, com o cumprimento do contrato até 31 de Outubro, o prémio será atribuído no final da campanha se esta tiver o seu final para além da referida data.
- IV - Ao ter posto termo ao contrato antes de 31 de Outubro, a compradora impediu a vendedora de entregar, no tempo contratualmente previsível e previsto, a quantidade de pimento vermelho e verde, que acabou por apodrecer nos quatro hectares contratualmente plantados, sendo o preço desses produtos – cuja não entrega e recebimento, a esse incumprimento se lhe imputa – que a compradora deve suportar.

10-12-2015

Revista n.º 203/10.0TBALR.E1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fernanda Isabel Pereira (vencida)

Arbitragem voluntária
Processo arbitral
Depoimento de parte
Princípio da igualdade
Audição prévia das partes
Confissão

Tribunal arbitral
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - O árbitro, um julgador bem informado e, também, imbuído de imparcialidade e independência, decide a questão que as partes lhe cometem recorrendo à melhor interpretação do direito e, neste contexto, há-de ele valer-se da lei do processo civil que ao caso se aplica sobre o *thema decidendum* e que ele funcionalmente conhece.
- II - Se assim é, tomando na devida conta o estatuído no n.º 2 do art. 552.º e no n.º 3 do art. 553.º, ambos do NCPC (2013), o árbitro sempre haveria de indeferir o requerido depoimento pessoal de parte, mercê de tal pretensão se não acomodar aos requisitos legais para tanto exigíveis.
- III - A máxima da *igualdade das partes* no processo está assegurada neste despacho; tal só não aconteceria se o árbitro tivesse impedido uma parte de prestar o seu depoimento pessoal e tivesse permitido que, no mesmo circunstancialismo jurídico-positivo, fosse admitida a outra parte a prestá-lo.

10-12-2015

Revista n.º 3486/12.7TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Conclusões
Reprodução de alegações
Rejeição de recurso
Despacho de aperfeiçoamento

- I - O que acarreta a falta das concernentes conclusões do recurso, exigidas pelo que está prescrito no n.º 1 do art. 639.º do NCPC (2013), é a clara inexistência de “conclusões”.
- II - Não há falta de conclusões quando o recorrente nelas faz repetir as alegações antes produzidas, organizadas e condensadas em 26 itens, assim vertidas, a final, no requerimento de recurso.
- III - O vício que nós detetamos nestas assinaladas “conclusões” é a sua complexidade, por se mostrar excessivamente abrangente a exposição que nela se contém; e tal inocuidade merece o tratamento que o proposto no n.º 3 do art. 639.º do NCPC elege como providência a seguir.

10-12-2015

Revista n.º 116/14.6TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A indicação pelos recorrentes, nas conclusões do recurso, dos concretos pontos de facto que consideram incorrectamente julgados, por referência aos números dos artigos constantes do elenco de factos provados, bem como o sentido da decisão que deve caber a cada um desses pontos, cumpre os requisitos do art. 640.º do NCPC (2013).
- II - Não havendo fundamento para rejeitar o recurso sobre a matéria de facto, devem os autos baixar à Relação para sua apreciação – art. 682.º, n.º 2, do NCPC.

10-12-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 1534/10.4TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Junção de documento
Documento superveniente
Desentranhamento
Audiência de julgamento

- I - Se não forem juntos com o articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, sendo que, após esse limite temporal, só são admitidos aqueles cuja apresentação não tenha sido possível até ao referido momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior – art. 423.º, n.ºs 2 e 3, do NCPC (2013).
- II - Para satisfazer tais requisitos não basta uma referência vaga à necessidade de junção do documento, antes se impondo a clara menção das razões que justificam a junção nesse momento.

10-12-2015
Revista n.º 3163/08.3TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Despacho do relator
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso
Reclamação para a conferência
Dupla conforme

- I - À decisão singular do relator, que não admitiu o recurso de revista, a parte apenas pode reagir através da reclamação para a conferência, não podendo, nesse caso, haver lugar à intervenção do Pleno das Secções Cíveis.
- II - No que se refere à dupla conforme, digladiam-se na jurisprudência duas teses opostas: Uma de cariz rigorista, em que a identidade das decisões se afere pela sua coincidência formal; outra, de cariz mais maleável, que atende, acima de tudo, à coincidência racional entre as decisões para aferir da respectiva igualdade.
- III - Há dupla conforme quando o apelante foi beneficiado com o acórdão da Relação comparativamente com a decisão da 1.ª instância.

10-12-2015
Revista n.º 1946/09.6TJLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Inventário
Partilha adicional
Licitação
Avaliação

- I - Em caso de nova partilha, nos termos previstos no art. 1385.º do CPC, que não se confunde com a partilha adicional prevista no art. 1395.º do mesmo diploma, devem procurar partilhar-se os

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

bens cuja relação tenha sido posteriormente determinada, de modo a serem estimados, licitados e partilhados conjuntamente com os restantes.

- II - Para efeitos do n.º 2 do art. 1385.º do CPC, a licitação de bens a que já tenha havido lugar não equivale a avaliação, sendo assim permitida nova licitação sobre tais bens, de forma a garantir a igualação da nova partilha do conjunto dos bens a contemplar.

10-12-2015

Revista n.º 12410/99.0TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia

I - O tribunal deve conhecer de todas as questões de mérito suscitadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso, salvo se as considerar prejudicadas pela solução dada a outras.

- II - A violação desse dever de pronúncia importa a nulidade da sentença, não se integrando, porém, no conceito jurídico-processual de “questão” os argumentos jurídicos discreteados no âmbito das questões a solucionar.

10-12-2015

Incidente n.º 886/06.5TBEPS.G2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Limites da condenação Pedido Cumulação de pedidos Redução Contrato de empreitada Pagamento em prestações Defeitos Abandono da obra Incumprimento definitivo Cumprimento defeituoso Exceção de não cumprimento Exceção de não cumprimento Perda do benefício do prazo

I - Para efeitos dos limites da condenação estabelecidos no art. 609.º, n.º 1, do NCPC (2013), releva o quantitativo indicado como objeto do pedido na petição inicial ou na reconvenção, devendo, no entanto, atender-se ainda a eventuais reduções do mesmo ocorridas no decurso da instância.

- II - No contrato de empreitada, quando as partes convencionem o pagamento do preço mediante prestações fracionadas mensalmente em consonância com a execução parcelada dos trabalhos acordados, não é lícito ao dono da obra recusar o pagamento de tais prestações com base em incumprimento de obrigações do empreiteiro com vencimento posterior, nos termos do n.º 1 do art. 428.º do CC, sem prejuízo dos casos em que o possa fazer com fundamento em circunstâncias que importem a perda do benefício do prazo, a coberto dos arts. 429.º e 780.º do mesmo Código.

10-12-2015

Revista n.º 12/11.9TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Tomé Gomes (Relator) *
Maria da Graça Trigo
Bettencourt de Faria
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento do contrato
Concorrência de culpas
Impossibilidade do cumprimento
Resolução
Restituição do sinal

- I - Agem com culpas concorrentes os promitentes-compradores que foram notificados e não compareceram, por duas vezes, à outorga da escritura definitiva e não cumpriram com o pagamento integral do preço, e a promitente vendedora que, deduzindo a falta de interesse dos primeiros no cumprimento do contrato, vendeu os imóveis a terceiros, impossibilitando definitivamente a celebração do contrato definitivo, sem antes os interpelar admonitoriamente a cumprirem-no.
- II - Neste caso, a não conclusão do contrato tem, nos termos dos arts. 433.º e 434.º do CC, os efeitos da resolução, traduzida na restituição do sinal recebido por parte da promitente compradora.

15-12-2015
Revista n.º 646/11.1TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Doação
Município
Interesse público
Contrato de compra e venda
Contrato de permuta
Abuso do direito
Enriquecimento sem causa

Não configura abuso do direito ou enriquecimento sem causa, o facto de o Município, donatário de cinco lotes de terreno destinados *a fins de interesse público que a Câmara entender*, permutar quatro deles, ficando a outra parte com a obrigação de neles construir mil fogos para habitação a custos controlados e duzentos fogos para venda, e vender o restante, ficando o comprador com a obrigação de, no prazo de vinte e cinco anos, o destinar ao *ensino com as características actuais*.

15-12-2015
Revista n.º 686/14.9T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Impugnação da matéria de facto
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Competência material
Tribunal arbitral

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Tendo conhecido da matéria atinente à invocada nulidade, formalmente o acórdão não padece da invocada irregularidade.
- II - Questão diferente será a de saber se o tribunal agiu correctamente ao abster-se de apreciar o ponto da matéria de facto impugnado pela apelada nos termos do art. 636.º, n.º 2, do NCPC (2013).
- III - Estando ainda em aberto a questão relativa à vontade declarada dos contratantes, não podia o aresto recorrido considerar procedente a questão relativa à incompetência do tribunal arbitral (suscitada pela apelante), sem apreciar a matéria da ampliação do objecto do recurso promovida pela então apelada.
- IV - Por isso, o acórdão recorrido terá que ser anulado para apreciação da impugnação da matéria de facto feita pela apelada, nos termos do art. 636.º, n.º 2, do NCPC.

15-12-2015

Revista n.º 2545/11.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Contrato-promessa de compra e venda

Vinculação de pessoa colectiva

Vinculação de pessoa coletiva

Sociedade comercial

Pacto social

Gerente

Assinatura

Oponibilidade

- I - Foi através do que consta no registo comercial quanto à forma de obrigar a sociedade (necessidade da assinatura dos dois gerentes) e por o documento só estar assinado por A, que exercia então a gerência da sociedade ré, que o tribunal recorrido deu como não provada a não realização do contrato-promessa. Esta razão contraria expressamente o disposto no art. 260.º, n.º 1, do CSC.
- II - O facto de o pacto social prever a assinatura de dois gerentes para vincular uma sociedade por quotas e só um assina um contrato, a omissão não é oponível a terceiros que com ela contratem.
- III - Face à factualidade constante do n.º 5 dos factos assentes deve ter-se como demonstrada a efectivação do contrato-promessa de compra e venda em questão, pelo que a razão da improcedência da acção deixa de subsistir.
- IV - Por isso, o tribunal recorrido terá que apreciar os outros assuntos levantados na apelação que deixaram de ser apreciados pela solução dada à acção, anulando-se o acórdão recorrido, restando prejudicada a apreciação das outras questões suscitadas na revista.

15-12-2015

Revista n.º 1265/13.2T2AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Matéria de facto

Coisa imóvel

Prova documental

Princípio da livre apreciação da prova

Inventário

Sentença

Caso julgado material

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Perguntar confrontações de imóveis rurais é matéria que se contém no domínio dos factos.
- II - Um relatório de avaliação de imóveis está sujeito à livre apreciação do tribunal.
- III - As cadernetas prediais não fazem prova plena quanto à descrição física do prédio em causa.
- IV - A sentença homologatória da partilha não faz caso julgado material, pois esse não foi o seu objecto, sobre a real dimensão do prédio em causa.

15-12-2015

Revista n.º 453/05.0TBMNC.G1.S2 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Uniformização de jurisprudência

Alimentos

Determinação do valor

Fundo de Garantia de Alimentos

No respeito da jurisprudência fixada pelo AUJ n.º 5/2005, de 19-03-2005, deve ser revogado o acórdão da Relação que mantém o valor prestação de alimentos a cargo do FGADM, superior ao valor da mesma prestação a cargo do progenitor faltoso.

15-12-2015

Revista n.º 339/06.1TQPDL-C.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Nulidade de sentença

Falta de fundamentação

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Erro de julgamento

Ruído

Direito ao repouso

Direito à indemnização

Alegações repetidas

- I - A nulidade da sentença, por falta de fundamentação, consiste na total omissão dos fundamentos de facto ou dos fundamentos de direito em que assenta a decisão, e não quando a especificação dessa matéria é, apenas, incompleta, deficiente, medíocre ou errada, mas que nada tem a ver com o despacho que decide a matéria de facto, a que respeitava o art. 653.º, n.º 2, do CPC de 1961.
- II - A nulidade da sentença, por oposição dos fundamentos com a decisão, consubstancia um vício, puramente, lógico do discurso judicial, conduzindo, necessariamente, a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente ao que vem expresso na sentença, mas não já quando se verifica uma errada subsunção dos factos à norma jurídica aplicável, nem, tão pouco, quando ocorra uma errada interpretação da mesma, situações essas que configuram antes um erro de julgamento.
- III - O regime de prevenção e controlo da poluição sonora tem por finalidade a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações, aplicando-se ao ruído, nas relações de vizinhança, e às actividades ruidosas, permanentes e temporárias, susceptíveis de criar incomodidade, nomeadamente, a laboração de estabelecimentos, destinados à indústria, comércio e serviços, e a utilização de máquinas e equipamentos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - O direito ao repouso, como bem indispensável à tranquilidade da vida familiar e à saúde, e, portanto, à integridade física e moral e à vida, que se integra no âmbito dos direitos de personalidade, resulta violado com a produção de ruídos que, pela sua frequência e intensidade, afetem o sono e a tranquilidade emocional dos visados, como fatores decisivos do desequilíbrio psicossomático.
- V - O comportamento ruidoso que prejudique o repouso, a tranquilidade, o sono e a saúde de terceiros, está eivado de ilicitude pelo facto de, injustificadamente, e para além dos limites do que é, socialmente, tolerável, lesar o princípio da integridade pessoal.
- VI - Ainda que a produção do ruído seja inferior ao, legalmente, permitido, e a atividade donde o mesmo provém tenha sido autorizada pela autoridade competente, provando-se a incomodidade do ruído para o descanso e sono dos autores, impõe-se atribuir aos lesados no direito ao repouso e a um ambiente sadio, uma indemnização, por danos não patrimoniais, com vista à tutela dos seus interesses.
- VII - A primeira e mais evidente consequência da outorga da personalidade coletiva consiste na susceptibilidade de a sociedade personalizada demandar e ser demandada em juízo, ou seja, a personalidade judiciária, pelo que a personalidade judiciária é, efectivamente, uma natural consequência da outorga da personalidade jurídica.
- VIII - Ao repetir o teor das alegações e das conclusões com que impugnou a sentença da 1.^a instância, ainda que, do ponto de vista, meramente formal, se possa admitir que apresentou alegações, em termos substanciais, a parte não se encontra em oposição ao acórdão recorrido, abstraindo do mesmo, desconsiderando o seu conteúdo e fundamentos, numa omissão que pode ser equiparada à situação da falta de alegações, com a consequente deserção do recurso.

15-12-2015

Revista n.º 311/04.6TBENT.E1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enfiteuse

Arrendamento rural

Usucapião

Extinção da enfiteuse

Interrupção da prescrição

- I - O art. 1654.º, do Código de Seabra, tal como o art. 1492.º, do CC de 1966, caracterizava a enfiteuse pela sua natureza perpétua, acrescentando que os contratos que fossem celebrados com o nome de enfiteuse, mas estipulados por tempo limitado, eram tidos como arrendamento.
- II - Constituindo a perpetuidade e não, apenas, a tendencial perpetuidade, um índice seguro do desdobraimento da propriedade e do carácter real do direito enfitêutico, é, outrossim, um sinal característico do emprazamento, por oposição e incompatibilidade com a natureza temporária e obrigacional da locação, quer se trate de um arrendamento, a custo ou a longo prazo, e por mais prorrogações, voluntárias ou automáticas, que existam no vínculo locativo.
- III - Ao explorar a parcela de terreno com autorização do seu proprietário, o agente coloca-se fora da órbita do regime da enfiteuse, cujo titular goza da faculdade de usar e fruir o prédio como coisa sua, em termos equiparáveis aos do proprietário pleno.
- IV - A situação típica mais vulgar susceptível de conduzir à constituição da enfiteuse, por usucapião, tal como se encontrava prevista, no CC de 1966, contende com a hipóteses em que alguém, sem título bastante, passa a possuir o prédio como enfiteuta, pagando, periodicamente, o foro ao proprietário, podendo, então, o possuidor, ao fim do prazo fixado por lei, adquirir o domínio útil, por usucapião, sendo o seu direito oponível ao proprietário que, de proprietário pleno e exclusivo, passa à situação de senhorio.
- V - O regime especial e pós-constitucional da constituição da enfiteuse, por usucapião, tem, necessariamente, subjacente a posse, em nome próprio, do domínio útil do prédio, na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

qualidade de enfiteuta, por não ser razoável sustentar que o cultivo da terra por quem não seja proprietário, por exemplo, na qualidade de arrendatário rural, possa conduzir à aquisição da enfiteuse, por usucapião.

- VI - Tendo a usucapião subjacente a existência de posse de uma coisa, em nome próprio, em termos de direito de propriedade ou de outro direito real de gozo, não excluído, pela lei, invocando o agente a qualidade de arrendatário do prédio, mero detentor ou possuidor, em nome de outrem, e idealmente, do respetivo domínio direto, e não possuidor, em sentido verdadeiro e próprio, porquanto, apenas, seria, hipoteticamente, possuidor, em nome próprio do domínio útil, e não tendo havido inversão do título de posse, não pode adquirir, por usucapião, qualquer direito real de gozo, seja a enfiteuse, quer até à sua abolição, em 1976, quer, posteriormente, ou outro.
- VII - A «ratio legis» do DL n.º 195-A/76, de 16-03, foi a de beneficiar com o pedido de constituição de usucapião, apenas, quem, à data da extinção da enfiteuse sobre prédios rústicos, em 16-03-1976, era enfiteuta, possuidor do domínio útil, por qualquer forma de aquisição derivada, consolidando nele, e só nele, o direito de propriedade plena sobre o prédio rústico em questão, sob pena de pode acontecer uma transmutação de uma indiferenciada situação de cultivo remunerado da terra alheia, em situação consolidada de enfiteuse, equiparando-se o arrendamento à enfiteuse, mesmo que de arrendamento de longa duração se tratasse.
- VIII - A interrupção do prazo prescricional necessário para a aquisição da enfiteuse, por usucapião, de acordo com o regime, especialmente, previsto, após a Constituição da República de 1976, de trinta anos, respeitante ao período temporal entre 15-03-1946 e 16-03-1976, decorrente do reconhecimento, ainda que tácito, do direito do proprietário, efetuado pelo agente, provoca a inutilização para a prescrição de todo o tempo decorrido, anteriormente, começando a correr novo prazo, a partir do ato interruptivo, ou seja, a comunicação da denúncia do contrato dirigida pelo proprietário ao agente.
- IX - Não tendo o agente ilidido a presunção resultante do art. 7.º do CRgP, mediante prova em contrário, não goza do estatuto de possuidor, de que decorreria a presunção da titularidade do direito, porquanto a situação de precariedade não cessa enquanto não houver inversão do título, operada nos termos da lei, pois só, a partir de então, começará a correr o tempo necessário para a usucapião, a favor daquele que, anteriormente, não passava de um possuidor precário.
- X - Encontrando-se a propriedade do prédio registada, definitivamente, a favor do proprietário, e derivando deste registo a propriedade desse prédio, não tendo o agente posse que, oposta à do proprietário, possa destruir a presunção derivada, a favor deste, do registo definitivo, em seu nome, do prédio adquirido por compra e venda, não tendo o agente efectuado a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga, improcede, totalmente, o pedido por si formulado.
- XI - A instituição de um regime especial de constituição da enfiteuse, por usucapião, resultante de lei ordinária, após decreto constitucional da extinção da enfiteuse, não consente que a situação fáctica de cultivo da terra praticada pelo agente, desligada de um qualquer direito real de gozo tipificado, possa corresponder a uma situação de posse e, conseqüentemente, conduzir a uma aquisição originária da enfiteuse, por usucapião, por tal de tornar impossível, pela própria natureza do seu desaparecimento do mundo jurídico, traduzindo uma contradição nos seus próprios termos.

15-12-2015

Revista n.º 6783/07.OTBALM.L2.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Obrigações

Escritura pública
Prazo incerto
Interpelação
Mora
Perda de interesse do credor
Resolução

- I - O devedor cumpre a obrigação quando realiza, em devido tempo, a prestação a que está vinculado, tornando-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor, desde que falte, culposamente, ao seu cumprimento.
- II - Tratando-se de uma obrigação de prazo incerto ou de uma obrigação pura, em que não existe um prazo convencionado para o cumprimento, é indispensável a interpelação para o cumprimento, judicial ou extrajudicial, com vista à constituição em mora do devedor, que, de outro modo, pode não saber que está em atraso no cumprimento ou que o credor já está interessado em receber a prestação.
- III - A interpelação, na falta de estipulação de um prazo necessário, pode ser, judicial ou extrajudicial, sem necessidade imperiosa ou, inclusivamente, sem haver fundamento para recurso para a tribunal para a sua fixação judicial, como acontece, no caso do contrato-promessa, logo que se encontrem criadas as condições necessárias para a celebração do contrato prometido, em que qualquer dos promitentes pode estabelecer data, hora e local para esse efeito.
- IV - Não pode ser convertida em incumprimento definitivo da obrigação de celebrar o contrato definitivo uma inexistente mora do promitente vendedor.
- V - O mero desinteresse subjetivo do promitente-comprador em não intervir já no contrato definitivo, devido à falta de marcação da escritura pelo promitente-vendedor, como se encontrava estipulado, e à não comparência do mesmo, um ato formal da sua celebração, na sequência da iniciativa assumida pelo promitente-comprador, não integra um caso de perda de interesse, para efeito do disciplinado pelo art. 808.º do CC, não podendo, sem mais, dar lugar à pretendida resolução do contrato.
- VI - Não se estando perante um caso de impossibilidade superveniente absoluta da celebração da escritura pública, por parte do promitente-vendedor, não pode a sua inércia ser interpretada como uma conduta concludente, reveladora de uma deliberada e definitiva intenção de não cumprir a obrigação contratual de celebrar a escritura, e não tendo, por outro lado, o promitente-comprador demonstrado que perdeu o interesse na prestação, objetivamente, apreciado, não é subsumível o caso em exame, com base na falta de um alegado interesse do promitente-comprador na celebração do contrato prometido, e na ausência da verificação da mora, por parte do promitente-vendedor, à situação do não cumprimento definitivo.
- VII - Não se tendo transformado a mora do devedor na outorga do contrato prometido de compra e venda, em incumprimento definitivo, inexistindo a ressalva da existência de convenção em contrário, objetivada numa cláusula comissória ou de caducidade, nem se tendo demonstrado a perda do interesse do promitente-vendedor, objetivamente considerada, inexistente fundamento legal que determine a imediata resolução do contrato-promessa.
- VIII - A falta de cumprimento ocorre quando a prestação deixou de ser executada, em devido tempo, por causa imputável ao devedor, e já não pode ser realizada, e por se ter tornado impossível, objetiva ou subjetivamente, quer porque o credor deixou de ter interesse nela.
- IX - Não tendo o contrato-promessa sido, validamente, resolvido pelo promitente-comprador, a situação de mora do promitente-vendedor, entretanto, ocorrida, não consente aquele o direito de exigir o dobro do que prestou.

15-12-2015

Revista n.º 1075/13.8TBCHV.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interrupção da prescrição
Reconhecimento do direito
Declaração receptícia
Declaração recetícia
Ónus da prova
Transacção judicial
Transação judicial

- I - A interrupção da prescrição deve ser provada por quem a alega. O credor deverá provar que o reconhecimento do direito provém do devedor ou de pessoa com poderes para agir por nome e por conta deste.
- II - Sendo vários os responsáveis, se o lesado tiver conhecimento de um deles, não lhe será lícito intentar a ação já depois de findo o prazo fixado, a pretexto de só então ter tido conhecimento de outro ou outros dos responsáveis.
- III - Uma transação celebrada entre dois devedores, que não identifica o objeto por forma a relacioná-la com a obra causadora de danos aos autores e que teve lugar em processo no qual estes não foram parte e, por isso, compromete o carácter recetício do ato, não vale como reconhecimento do direito do credor, em termos de interromper a prescrição nos moldes do art. 325.º do CC.

15-12-2015

Revista n.º 619/06.6TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Prazo de interposição do recurso

Não integra o objeto do recurso o pedido de análise e ponderação da prova gravada, justificativo do alargamento do prazo, de 30 para 40 dias, para a respetiva interposição, se, nas conclusões, é feita referência genérica às regras da experiência, a documentos, a contradições entre os factos provados, a imprecisões e deficiências nas respostas a parte da matéria da base instrutória, mas não vem pedida a reapreciação da prova gravada e uma nova ponderação e avaliação da prova testemunhal como fundamento do pedido de alteração da matéria de facto.

15-12-2015

Revista n.º 4244/10.9TJVNF.G1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Causa de pedir
Caso julgado material

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Só há nulidade de acórdão por contradição entre os fundamentos e a decisão, quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziram não ao resultado expresso na decisão, mas a um resultado oposto, ou seja, quando das premissas de facto e de direito que o julgador teve por apuradas, ele haja extraído decisão oposta àquele que logicamente deveria ter extraído.
- II - Não ocorre tal nulidade quando, no acórdão proferido, após se afirmar a falta de identidade de causas de pedir de duas ações se conclui pela inexistência de violação de caso julgado material e, na falta de um dos pressupostos da revista normal – o valor da ação, se não admite o recurso.

15-12-2015

Revista n.º 4926/12.0TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção inibitória
Ação inibitória
Publicidade da decisão

- I - A condenação em acção inibitória não tem natureza punitiva.
- II - A publicitação de uma condenação em acção inibitória, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 30.º do DL n.º 446/85, de 25-10, serve a função dissuasora da utilização de cláusulas nulas e a vertente pedagógica e de informação dos sujeitos, interesses gerais que suplantam o interesse particular da preservação da imagem do demandado.

15-12-2015

Revista n.º 10891/11.4TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Acidente de serviço
Classificação
Administração Pública
Incapacidade permanente parcial
Junta médica
Caixa Geral de Aposentações
Força vinculativa

A classificação de acidente de serviço pela entidade empregadora e a fixação de IPP à sinistrada pela junta médica da CGA, ao abrigo do disposto nos arts. 7.º, n.º 7, e 38.º, n.º 1, ambos do DL n.º 503/99, de 20-11 – diploma que aprovou o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública –, apenas vinculam a entidade empregadora, o funcionário e a CGA, já não a seguradora contra quem a última instaura acção tendo em vista o reembolso da quantia fixada a título de pensão vitalícia emergente de acidente de viação e de serviço.

15-12-2015

Revista n.º 1957/12.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Acidente de viação
Dano morte
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - A indemnização pela perda do direito à vida deve-se situar entre os € 50 000 e os € 60 000, não discriminando o valor da vida humana, senão em limites apertados, nem considerando que, nos tempos mais recentes tem ocorrido uma substancial desvalorização da moeda, por forma a justificar o aumento da indemnização.
- II - Nesta perspectiva, por nada haver de relevante a distinguir as duas vítimas, atentas as suas idades (60 e 58 anos de idade) e os demais elementos a ponderar em sede de equidade, é ajustado fixar em € 50 000 a indemnização do respectivo dano, num total de € 100 000.
- III - Tem vindo a utilizar-se, como referência de cálculo dos danos não patrimoniais, a gama de valores atribuídos pela jurisprudência dos tribunais superiores para a perda do direito à vida.
- IV - Tendo o autor experimentado, por efeito do acidente ocorrido em 2012 que, em circunstâncias inesperadas e dramáticas (atropelamento), vitimou os seus pais, com quem tinha convívio diário, estreito e sem conflitos, um sofrimento que se mantém, o que lhe acarretou transtornos na sua vida pessoal e familiar que não atingiram porém a gravidade extrema dos transtornos psíquico-somáticos perpétuos, é adequada a atribuição da indemnização para compensação da dor e desgosto pela morte das vítimas, o montante de € 15 000 por cada um, num total de € 30 000.

15-12-2015

Revista n.º 132/13.5TBMCN.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Escritura pública
Quitação
Valor probatório
Força probatória plena
Confissão
Ónus da prova
Prova testemunhal
Prova documental
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Declaração de quitação
Declaração confessória
Ónus da prova da inveracidade da declaração

- I - A declaração inserida numa escritura pública de cessão de quotas de que “o preço já foi recebido” traduz o reconhecimento de um facto que, prejudicando o declarante, beneficia a contraparte, constituindo, por isso, uma confissão extrajudicial dotada de força probatória plena, nos termos dos arts. 352.º e 358.º, n.º 2, do CC.
- II - Nos termos do art. 347.º do CC, recai sobre o confitente o ónus de prova da inveracidade da declaração confessória, defrontando-se com as limitações ao nível do direito probatório material no que concerne à apresentação de prova testemunhal ou ao uso de presunções judiciais (arts. 393.º, n.º 2, e 351.º do CC).
- III - Tais limitações apenas cedem quando exista outro meio de prova, *maxime* prova documental, que torne verosímil a inveracidade da declaração, servindo, então, a prova testemunhal ou o recurso a presunções judiciais como complemento dessa prova indiciária.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - No âmbito do recurso de impugnação da decisão da matéria de facto cabe à Relação apreciar a existência ou não de prova indiciária e valorar livremente a prova testemunhal complementar.
- V - No uso desses poderes, o acórdão da Relação é insusceptível de recurso de revista.

17-12-2015

Revista n.º 940/10.9TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Seguro obrigatório
Seguro automóvel
Veículo automóvel
Tractor agrícola
Trator agrícola
Circulação automóvel
Reenvio prejudicial
União Europeia
Directiva comunitária
Directiva comunitária
Interpretação

- I - Conforme a interpretação firmada pelo Ac. do TJUE, de 04-09-2014 (no âmbito do reenvio prejudicial n.º C-162/13), o conceito de “circulação de veículos”, previsto no art. 3.º, n.º 1, da Primeira Directiva Automóvel, “abrange qualquer utilização de um veículo em conformidade” com a sua “função habitual”, incluindo, em concreto, “a manobra de um tractor com reboque no terreiro de uma quinta para colocar esse reboque num celeiro”.
- II - Uma interpretação semelhante vem sendo assumida pela jurisprudência nacional, *maxime* pelo STJ, considerando-se abarcados pelo regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel acidentes em que intervêm tractores ou mesmo máquinas agrícolas ou industriais, determinando riscos causalmente ligados ao funcionamento do veículo enquanto tal.
- III - Não integra o conceito de “acidente de circulação de veículos” a morte de um indivíduo nas seguintes circunstâncias: na ocasião em que um tractor agrícola, que tinha acoplada na traseira uma picadora, se encontrava imobilizado e com o motor em funcionamento num terreno agrícola, a vítima foi colhida pela picadora em rotação por se ter colocado entre esta e o rodado traseiro do tractor.
- IV - Ainda que se tratasse de acidente coberto pelo seguro de responsabilidade civil automóvel, a Seguradora apenas responderia na medida em que o respectivo segurado fosse responsável pelo sinistro, o que não ocorre no caso referido, sendo o acidente de imputar exclusivamente ao sinistrado.

17-12-2015

Revista n.º 312/11.8TBRGR.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Matéria de direito
Matéria de facto
Interpretação
Reforma da decisão

- I - A tarefa de apreciação dos litígios nem sempre corresponde a um silogismo simples. Tal é assim quando a factualidade é linear e linear a norma jurídica aplicável. Mas esse simplismo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

decisório nem sempre é viável ou aconselhável designadamente em casos em que, tanto a matéria de facto como as normas jurídicas, carecem de uma actividade interpretativa e integradora.

- II - Não existe fundamento para a reforma da decisão quando o reclamante parece assimilar a discordância – formalmente legítima – relativamente ao resultado que foi declarado, a um erro, mais a mais grosseiro, palmar, em suma, indesculpável, cometido por este STJ, no que concerne à respectiva fundamentação jurídica.

17-12-2015

Incidente n.º 535/11.0TYVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Matéria de facto
Pressupostos
Simulação
Nulidade do contrato

- I - Existe contradição de julgados para efeitos de admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência (art. 688.º, n.º 1, do NCPC (2013)) se as decisões, fundando-se na mesma base normativa, à qual foi subsumida facticidade essencialmente idêntica, alcançaram, apesar disso, soluções jurídicas divergentes.
- II - Não se verifica a contradição referida em I quando o acórdão recorrido alicerçado, única e exclusivamente, na facticidade alegada nos articulados e definitivamente fixada pelas instâncias, subsumiu-a ao instituto da simulação negocial, declarando a doação nula, ainda que baseada em fundamento jurídico diverso do invocado, e o acórdão fundamento que afastou o conhecimento da questão da simulação por não ter sido arguida em parte alguma a nulidade do contrato e não terem os sujeitos processuais esgrimido factos que inculcassem qualquer vício da vontade.

17-12-2015

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2071/09.5T2AVR.C1.S1-A - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Falta de fundamentação
Nulidade da decisão
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos futuros
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade
Equidade
Cálculo da indemnização

- I - A doutrina e a jurisprudência do STJ vêm repetidamente afirmando que só a falta absoluta de motivação (e não o cariz erróneo, deficiente ou pouco convincente desta), seja de facto ou de direito, é geradora de nulidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O n.º 2 do art. 564.º do CC impõe que sejam tidos em conta os danos futuros desde que sejam previsíveis, isto é, os danos certos – porque redundam no desenvolvimento de um dano actual – ou, pelo menos, suficientemente prováveis ou razoavelmente prognosticáveis.
- III - Assim, pode afirmar-se que a previsibilidade pressuposta na ressarcibilidade dos danos futuros assenta na probabilidade e na verosimilhança daqueles.
- IV - O dano correspondente à perda ou diminuição da capacidade de ganho corresponde ao efeito, temporário ou definitivo, de uma lesão sofrida pelo ofendido que se revela impeditiva da obtenção normal de proventos como paga do seu trabalho.
- V - Perante a impossibilidade de determinar com precisão a medida exacta do dano não se revela viável o recurso à teoria da diferença, pelo que a fixação da indemnização em dinheiro não pode prescindir do recurso à equidade, ou seja, à ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso por apelo ao critério subsidiariamente previsto no n.º 3 do art. 566.º do CC.
- VI - No seu cálculo não deve atender-se apenas à vida activa da vítima, no sentido de data em que previsivelmente ocorrerá a reforma, mas antes à esperança média de vida, tanto mais que as perdas salariais reflectir-se-ão na passagem à “reforma” em consequência da sua antecipação e/ou do menor valor da respectiva pensão.
- VII - Não obstante a esperança de vida dos homens portugueses se situar actualmente acima dos 77 anos, é dificilmente concebível que alguém se dedique a uma actividade profissional remunerada com cariz de habitualidade para além dos 70 anos, limite que tem sido aceite como referencial.
- VIII - Resultando da factualidade provada que, em consequência de um acidente de viação, o lesado que contava com 42 anos de idade à data do sinistro: (i) ficou a padecer definitivamente no membro inferior direito de cicatriz, de palpação da anca referida como dolorosa, de limitação da mobilidade da anca e de hipertrofia da coxa direita, sequelas que lhe provocaram um défice funcional permanente de 22 pontos; (ii) tinha dois postos de trabalho, como maquinista de tear e trabalhador na linha de abate de animais, e está totalmente incapaz para o exercício das funções que desempenhava anteriormente; (iii) auferia, das duas entidades para as quais prestava trabalho, uma retribuição global anual líquida não inferior a € 14 057, considerando que ainda teria, previsivelmente, 28 anos de vida activa e que as sequelas do acidente condicionam de maneira muito significativa as possibilidades de mudança ou de reconversão de emprego, deve ser atribuído, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, o montante de € 200 000, em vez dos € 150 000 fixados pela Relação.

17-12-2015

Revista n.º 1294/11.1TJVN.F.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

<p>Nulidade da decisão Excesso de pronúncia Extinção do poder jurisdicional Caso julgado Âmbito do recurso Substituição</p>

- I - A invocação de uma eventual violação do caso julgado poderia constituir um erro de julgamento – entendido como uma errada interpretação dos factos e do direito – mas nunca uma nulidade por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013)), com a qual não se confunde, sendo que quanto àquele, proferido o acórdão, encontra-se esgotado o poder jurisdicional do tribunal.
- II - O sistema de recurso português é essencialmente o da substituição e não o da cassação, o que implica que o tribunal de recurso não se limita a detectar a ocorrência de nulidades ou erros de julgamento, podendo envolver-se mais profundamente na lide, passando para a resolução do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

concreto litígio nos termos que considere correctos, atalhando o arrastamento do processo e o desperdício de meios.

17-12-2015
Revista n.º 156/1995.G2.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Objecto do recurso
Objeto do recurso
Questão relevante
Nulidade
Litigância de má fé

- I - Segundo jurisprudência pacífica do STJ, resolver todas as questões não significa considerar todos os argumentos das partes, ainda que, segundo as várias vias, sejam plausíveis a solucionar o pleito.
- II - As nulidades não são, em regra, vícios que inquinem a maioria das vicissitudes processuais que as partes consideram como tal, pois o legislador português foi bastante cauteloso em não fulminar com nulidade toda e qualquer omissão ou insuficiência que as partes entendam ter ocorrido, aliás em consonância com a orientação perfilhada por vários ordenamentos jurídicos tendo, como trave mestra, o vetusto princípio francês “pas de nulité sans texte”.
- III - Para que se consubstancie em litigância de má fé, a conduta processual da parte terá de ser qualificável como grave em termos de censurabilidade, o que reclamará sempre uma objectivação ou tradução em factos que não são uma simples convicção íntima do julgador.

17-12-2015
Revista n.º 969/03.3TBVLN.G1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Venda de coisa defeituosa
Veículo automóvel
Defeitos
Consumidor
Direitos do consumidor
Facto concludente
Direito a reparação
Substituição
Caducidade
Cumprimento

- I - Aquilo que no regime legal que regula a venda de bens de consumo (DL n.º 67/2003, de 08-04, alterado pelo DL n.º 84/2008, de 21-05) se designa como *falta de conformidade com o contrato* corresponde à noção tradicional de *defeitos do bem*.
- II - A colocação de um veículo na oficina ou oficinas autorizadas da rede da marca do automóvel constitui um *facto concludente* que permite deduzir a vontade de exigir a reparação dos defeitos “sem encargos”, faculdade que é atribuída pelo art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, em alternativa à possibilidade de exigir a substituição do bem, ou a redução do preço, ou a resolução do contrato.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Tendo a autora optado pelo direito à reparação do veículo automóvel, não goza mais do direito a invocar tais defeitos ou a *falta de conformidade do bem* como fundamento para exigir a substituição do automóvel, qualquer que seja o momento que se considere.
- IV - Efectuadas sucessivas reparações no veículo e tendo o respectivo custo sido suportado pela ré representante da marca, os direitos da autora encontram-se extintos não por caducidade mas pelo cumprimento.
- V - Pretendendo a autora preservar a faculdade de exigir a substituição do veículo por outro equivalente, não podia tê-lo entregue em oficina autorizada da rede da marca do automóvel; ou, tendo-o feito, cabia-lhe ter feito prova de que a reparação fora feita contra sua vontade e de que, aquando da recepção do automóvel, informara as rés de que não prescindia da faculdade de, em alternativa, à reparação do bem, optar por um dos três direitos que o art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, prevê.

17-12-2015

Revista n.º 1174/12.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Pedido subsidiário
Litisconsórcio
Intervenção provocada
Ineptidão da petição inicial
Incidentes da instância
Sociedade de advogados
Ação de honorários
Ação de honorários
Administrador

- I - Nos termos gerais do art. 554.º, n.º 2, do CPC, a oposição entre pedidos subsidiários não impede a sua dedução.
- II - A reconfiguração da titularidade da relação material controvertida que uma tal dedução subsidiária do pedido implica mais não é do que a consequência normal da previsão do art. 31.º-B do CPC.
- III - Não ocorre ineptidão da petição inicial por alegada contradição entre o pedido e a causa de pedir pela circunstância da autora, sociedade de advogados, demandar uma sociedade comercial com vista ao pagamento de serviços jurídicos contratados pelo seu accionista e administrador e, em face de na contestação se invocar que tais serviços a terem sido contratados teriam sido a título pessoal, ter a mesma deduzido incidente de intervenção subsidiária ao abrigo do art. 31.º-B do CPC, pedindo a condenação subsidiária daquele.

17-12-2015

Revista n.º 1399/12.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Indemnização
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Danos reflexos
Dano biológico

Dano estético
Perda da capacidade de ganho
Equidade
Princípio da igualdade
Fundo de Garantia Automóvel
Juros de mora
Início da mora
Uniformização de jurisprudência

- I - O âmbito subjectivo do direito a ser indemnizado com fundamento em responsabilidade civil extra-contratual é delimitado pelo n.º 1 do art. 483.º do CC, que exige a titularidade de um direito violado ou a inclusão no círculo de protecção do interesse legalmente protegido.
- II - A interpretação fixada pelo AUJ de 16-01-2014 para os arts. 483.º, n.º 1, e 496.º, n.º 1, do CC não pode ser estendida a familiares não contemplados no n.º 2 do art. 496.º do CC, como sucede com a recorrente.
- III - No entanto, mantém-se a indemnização definida pela Relação para os danos não patrimoniais invocados pela recorrente S, na parte correspondente ao “sofrimento da A pela situação dos seus familiares acidentados no veículo que conduzia”, porque o FGA não interpôs recurso de revista.
- IV - A equidade é o critério fundamental de fixação das indemnizações correspondentes a danos patrimoniais futuros (no caso, à vertente patrimonial do chamado dano biológico) e por danos não patrimoniais, tem de se basear nos factos apurados e de ter em conta o princípio da igualdade.
- V - Os critérios seguidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem ao que é fixado pelo CC.
- VI - Uma incapacidade permanente geral, compatível com o exercício da actividade profissional habitual mas exigindo esforços suplementares para a desenvolver, é causa de danos patrimoniais futuros, indemnizáveis nos termos dos arts. 562.º e segs. do CC.
- VII - A especificidade da profissão do lesado pode conferir relevância patrimonial a um dano estético permanente.
- VIII - Confirma-se o montante de € 20 000 fixado pela Relação para a indemnização “pelo dano biológico traduzido na perda de ganho” sofrido pela recorrente Sara, mas retoma-se o valor de € 40 000 atribuído em 1.ª instância como compensação pelos danos não patrimoniais.
- IX - Mantém-se a compensação de € 10 000 pelos danos não patrimoniais sofridos pelo menor Rodrigo.
- X - Se o cálculo efectuado para a compensação por danos não patrimoniais teve como ponto de referência, na Relação, o momento da sentença – ou seja, os montantes que, considerando essa data, a Relação considerou equitativos –, é a partir de então que são devidos juros de mora.

17-12-2015

Revista n.º 3558/04.1TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Sindicato
Deliberação
Anulação
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Rectificação de erros materiais

Retificação de erros materiais
Trânsito em julgado
TAP
Contrato de prestação de serviços
Assembleia de empresa
Anulação de deliberação
Competência do órgão
Estatutos do sindicato
Questão de natureza profissional

- I - No recurso de revista, não podem ser apreciadas questões não incluídas no objecto da acção; nem podem ser consideradas causas de pedir não oportunamente invocadas.
- II - Tendo em conta que só o autor recorreu, está definitivamente decidido o pedido de anulação da deliberação da Assembleia de Empresa relativa à “quotização extraordinária” dos associados (art. 635.º, n.º 5, do NCPC (2013)).
- III - Tendo subido o processo em recurso, já não é admissível a rectificação da decisão recorrida – n.º 2 do art. 614.º do NCPC. Isso não significa, no entanto, que o acórdão recorrido não deva ser interpretado com o sentido que dele ostensivamente resulta, ou seja, como confirmando a anulação da deliberação relativa àquela quotização.
- IV - O Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil tem capacidade para celebrar contratos de prestação de serviços de assessoria económico-financeira no exercício da actividade de “negociação do acordo de empresa e revisão salarial com a TAP Portugal”.
- V - Resulta dos estatutos que, para determinar a competência que estatutariamente cabe à Assembleia de Empresa, há que a delimitar face à competência da Assembleia Geral, que tem competência residual para “exercer as competências previstas nos presentes Estatutos e não compreendidas nas competências próprias de outros órgãos”.
- VI - Ao deliberar aprovar a celebração de um contrato de prestação de serviço de assessoria na negociação das condições do exercício da actividade profissional dos associados pilotos da TAP, a Assembleia de Empresa está a pronunciar-se sobre uma questão relativa ao exercício da respectiva profissão, nos termos estatutários.

17-12-2015

Revista n.º 5186/09.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Processo especial de revitalização
Processo pendente
Suspensão da instância
Excepção dilatória
Excepção dilatória
Absolvição da instância
Revelia
Dever de informação
Dever de cooperação

- I - A nomeação judicial do administrador provisório num processo especial de revitalização impede a propositura de acções para cobrança de dívidas contra o devedor e determina a suspensão das que se encontrarem pendentes.
- II - Se forem propostas acções de cobrança de dívidas contra o devedor, apesar do impedimento, o tribunal deve pôr-lhes termo, absolvendo o réu da instância, por ocorrer uma excepção dilatória inominada (art. 278.º, n.º 1, al e) e n.º 2 e art. 576.º, n.º 2, do NCPC (2013)).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A recusa definitiva de homologação do plano de recuperação elimina o impedimento à propositura de uma acção que foi proposta e julgada em 1.ª instância sem que o devedor tenha dado a conhecer a pendência do processo de revitalização, fazendo cessar o motivo que fundamentaria a absolvição da instância, com fundamento em excepção dilatória inominada – n.º 2 do art. 278.º do NCPC.
- IV - Se o devedor optar por não contestar essa acção pendente, sofrerá as consequências legalmente atribuídas à revelia do réu, como sucedeu no caso presente: os factos alegados pelo autor têm-se como confessados, por não ter sido observado o ónus de contestar.
- V - Não fica precluída a alegação posterior da pendência do processo de revitalização, pois se trata de uma excepção dilatória de conhecimento oficioso (arts. 489.º e 495.º do CPC em vigor à data da contestação, arts. 573.º e 578.º actuais).
- VI - O devedor não está dispensado de levar ao conhecimento do tribunal que, quando a acção foi proposta, já tinha sido proferida a decisão de nomeação do administrador provisório no processo de revitalização.
- VII - A omissão de informação viola ostensivamente o princípio da cooperação com o tribunal, que vem a julgar a causa, apesar de o réu ter sido citado e de ter conhecimento oportuno da acção.
- VIII - A comunicação ao tribunal onde a acção está pendente ou a publicidade no portal *CITIUS*, nem excluem este dever, nem são motivo de inutilização do processo ou da sentença proferida na acção.

17-12-2015

Revista n.º 845/13.1TBABF.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *

Salazar Casanova

Lopes do Rego

<p>Competência material Incompetência absoluta Tribunal administrativo Empresa concessionária de serviço público Concessão administrativa Auto-estrada</p>
--

- I - No que concerne à competência em razão da matéria, é basilar o princípio da especialização, reservando-se para certas categorias de tribunais o conhecimento de determinadas causas, atendendo à especificidade das matérias, sendo a competência dos tribunais comuns residual.
- II - Conferindo uma maior amplitude ao regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado, a Lei n.º 67/2007, de 31-12, veio, no plano processual, alargar a competência dos tribunais administrativos.
- III - O disposto no n.º 1 do art. 1.º da Lei referida em II, por via de extensão a pessoas coletivas de direito privado do regime substantivo de responsabilidade civil de direito público, concretizou o preceituado na al. i) do art. 4.º do ETAF no sentido dos tribunais administrativos passarem a poder conhecer litígios entre particulares em sede de responsabilidade civil extracontratual, desde que as ações ou omissões sejam praticadas “no exercício de prerrogativas de poder público ou que sejam reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo”.
- IV - A apreciação de um litígio respeitante a uma ação de responsabilidade civil intentada por uma entidade privada – seguradora de um utente de uma auto-estrada – contra outra entidade privada – pessoa coletiva de direito privado concessionária de uma auto-estrada – compete aos tribunais de jurisdição administrativa.

17-12-2015

Revista n.º 132/14.8T8FND.C1-A.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dano causado por coisas ou actividades
Dano causado por coisas ou atividades
Dever de vigilância
Relações de vizinhança
Infiltrações
Obras
Ónus de alegação
Matéria de facto

- I - O art. 493.º do CC exige, para poder operar, que o lesante não apenas tenha em seu poder o imóvel ao tempo em que ele causou danos mas, sobretudo, que tenha o dever de o vigiar; tal dever não decorre meramente do poder de facto sobre a coisa, pois, então, seria desnecessária a exigência legal complementar do dever de vigiar.
- II - Não resultando da matéria de facto a que título a ré reside no andar a partir do qual são provenientes as infiltrações em que se funda a pretensão formulada na acção, não é possível dizer que a lei ou o negócio jurídico impõem o dever de fazer as obras adequadas à sua eliminação.
- III - A partir dos preceitos integradores do denominado direito de vizinhança, tem a doutrina proclamado a existência do “princípio da preservação do equilíbrio imobiliário”: a actuação de cada titular no próprio prédio é, como princípio, livre; logo, porém, que se quebre o equilíbrio imobiliário – v.g. por ter ruído um muro, se abrirem fendas no prédio vizinho, provocado o aluimento de terras – recai sobre o agente o dever de reconstituir a situação primitiva, independentemente de qualquer consideração de responsabilidade civil.
- IV - O âmbito subjectivo do princípio da preservação do equilíbrio imobiliário está construído sobre relações reais de vizinhança e confina-se aos sujeitos titulares de direitos reais sobre prédios vizinhos.
- V - Não se confirmando a titularidade de direitos reais entre os contendores, não pode o dever de realização de obras tendentes a prevenir ou eliminar as infiltrações verificadas e a obrigação de indemnizar os autores pelos prejuízos sofridos ser assacado à ré com fundamento no princípio do equilíbrio imobiliário.

17-12-2015

Revista n.º 113/07.8TBMNC.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Silva Gonçalves (vencido)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Considerando o disposto no n.º 3 do art. 496.º do CC, a determinação dos danos não patrimoniais ressarcíveis é atribuída pela lei à jurisprudência que tem de apreciar, em cada caso concreto, se são ou não merecedores da tutela do direito, isto é, se têm ou não de ser indemnizados, reparados ou compensados.
- II - É certo que os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis, não podendo ser reintegrados mesmo por equivalente. Mas é possível, em certa medida, contrabalançar o dano, compensá-lo mediante satisfações derivadas da utilização do dinheiro.
- III - Não se trata de atribuir ao lesado um “preço da dor” mas de lhe propiciar a satisfação de uma gama de interesses mais ou menos ampla, na qual se podem incluir mesmo interesses de ordem ideal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Resultando da matéria de facto provada que o autor foi embatido por um veículo automóvel quando se encontrava a atravessar a passadeira de peões, embate esse que lhe provocou a sua queda no solo e lhe causou traumatismo craniano facial sem perda de conhecimento, sem náuseas e sem vômitos, traumatismo do cotovelo esquerdo com escoriações e teve dores de grau quatro e três dias de doença, considera-se adequado fixar a título de indemnização por danos não patrimoniais o montante de € 6 000, em vez dos € 4 000 fixados pela Relação.

17-12-2015

Revista n.º 19909/12.2T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Questão relevante
Nulidade da decisão
Excesso de pronúncia
Contrato de seguro
Apólice de seguro
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - As questões a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) são as respeitantes ao pedido e à causa de pedir e não os motivos, argumentos ou razões invocadas pelas partes em sustentação do seu ponto de vista.
- II - O uso na fundamentação do acórdão de argumentos, ainda que não invocados pelas partes, decorrentes da subsunção jurídica atinente à questão de facto não constitui excesso de pronúncia, não produzindo, por conseguinte, a nulidade do acórdão.
- III - Sem os precisos termos da apólice fica-se sem saber se o seguro foi celebrado contra todos os riscos, apenas contra terceiros ou, se celebrado contra terceiros, foi inserida uma cláusula de não exclusão do condutor, pelo que deve ser ampliada a matéria de facto em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do NCPC.

17-12-2015

Revista n.º 496/13.0TBCLD.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Caso julgado
Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Estrema
Prédio rústico

- I - Presenciando a ação declarativa n.º X e confrontando-a com a ação de que ora nos ocupamos, constatamos que em ambas elas, muito embora haja identidade de sujeitos, são diferentes o pedido e a causa de pedir.
- II - Na referida ação, os autores pedem que se proceda à demarcação das estremas entre as propriedades de ambos e que os réus sejam condenados a observar o que, neste contexto, for decidido e apresentando como causa de pedir o existente desentendimento entre as partes sobre o traçado da linha divisória entre identificados os imóveis; através da presente ação – uma ação de reivindicação – a autora pretende, especialmente, que os réus reconheçam o direito de propriedade da autora sobre os prédios inscritos na matriz sob os arts. 1159.º e 1066.º rústicos de G, e que os réus lhes restituam a parte do terreno que, indevidamente,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

invadiram e ocuparam, invocando em seu favor que é a dona de tais imóveis, nos termos do disposto no art. 1311.º do CC.

- III - Tendo na devida conta que na ação n.º X os réus foram absolvidos dos pedidos nela formulados, fica sem qualquer válido suporte o apelo que os recorrentes fazem à indispensabilidade de se socorrer à perscrutação do rogado caso julgado.

17-12-2015

Revista n.º 4347/10.0TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Recurso per saltum Pressupostos Admissibilidade de recurso Rejeição de recurso</p>

- I - O recurso “per saltum” constitui um instrumento de agilização da justiça, assomando ao nosso sistema judiciário como uma medida destinada a prevenir que se esgote, sem fundamento sério, a multiplicidade de recursos facultada às partes para reagirem contra a sentença que lhes foi desfavorável.
- II - Porque apoiado na pressuposição de que a sua motivação se consome na análise do direito ajustável à facticidade já assente na acção, o recurso “per saltum” não tem motivação, devendo ser rejeitado quando a boa decisão da causa importar o reexame de outras questões que a Relação não deixará de ter de avaliar e dirimir.
- III - Por conseguinte, se ao STJ se lhe deparar um circunstancialismo tal que, após a perscrutação do aspeto jurídico da causa, mesmo assim tiver de ficar impedido de decretar a solução final da demanda, este circunstancialismo jurídico-processual é motivo bastante para que, criteriosamente, este tribunal de revista se coíba de iniciar pormenorizada lucubração jurídica, pois sempre redundaria numa inoportuna função jurisdicional, desadequada dos princípios inerentes ao recurso “per saltum”.

17-12-2015

Revista n.º 46/13.9TBGLG.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Impugnação pauliana Inutilidade superveniente da lide Novos créditos</p>
--

- I - Tendo a acção de impugnação pauliana por base um crédito invocado numa acção executiva entretanto declarada extinta pelo pagamento, deixou de se verificar um dos pressupostos básicos para o seu prosseguimento, pelo que deve ser julgada extinta por inutilidade superveniente da lide.
- II - A tal não obsta a circunstância de ser invocada a existência de um outro crédito emergente de um processo de natureza fiscal, que nada tem a ver com a relação jurídica invocada em sede de petição inicial.

17-12-2015

Revista n.º 785/10.6TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Acção executiva
Ação executiva
Título executivo
Documento particular
Confissão de dívida
Declaração unilateral
Sucessão de leis no tempo
Inconstitucionalidade
Fiscalização concreta da constitucionalidade
Tribunal Constitucional
Princípio da confiança

- I - A questão da aplicação do preceituado no art. 703.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), aos títulos executivos constituídos no domínio da legislação anterior encontra-se resolvida pelo Ac. do TC n.º 408/2015, publicado no DR de 14-10-2015, que veio declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o art. 703.º do NCPC a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, por violação do princípio da confiança.
- II - Como tal, um documento particular constituído por uma declaração unilateral de dívida, subscrito em 01-07-2012, tem a natureza de título executivo à luz do art. 46.º, n.º 1, al. c), do anterior CPC.

17-12-2015
Revista n.º 3842/13.3TBVIS-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Fraccionamento da propriedade rústica
Fracionamento da propriedade rústica
Divisão de coisa comum
Unidade de cultura
Anulabilidade
Terreno
Reserva Agrícola Nacional
Classificação
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ónus da prova
Prédio encravado
Causa de pedir

- I - A classificação de prédios rústicos como terrenos de sequeiro ou terrenos de regadio e destes como terrenos de cultura arvense ou hortícola, para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 1376.º do CC e do art. 1.º da Portaria n.º 202/70, de 21-04, deve ser feita não só em função das espécies vegetais ali cultivadas, mas também com apelo ao conjunto das características pedológicas, edáficas, ecológicas e económico-agrárias dos terrenos e da respetiva exploração.
- II - Consideram-se terrenos de sequeiro os que não dispõem de qualquer sistema de rega, ou seja, de aproveitamento de águas, incluindo águas pluviais; enquanto que os terrenos de regadio são os que dispõem de tais sistemas que permitam o aproveitamento tanto de águas próprias como alheias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A cultura arvense diz respeito a cultura de herbáceas anuais ou vivazes, integradas ou não em rotações, excluindo, pois, as culturas arbustivas, arbóreas e florestais. A cultura hortícola tem por objeto legumes e hortícolas, normalmente em pequena dimensão, intensiva e com baixo grau de sazonalidade, requerendo, assim, mais abundância de recursos hídricos do que a cultura arvense.
- IV - Para tais efeitos, deve-se atender à cultura predominante que se pratica em determinado terreno no momento em que ocorram os atos ou negócios jurídicos da sua divisão ou fracionamento, que não ao da sua maior aptidão natural.
- V - O apuramento das culturas efetivamente exploradas constitui matéria de facto, mas a respetiva classificação como cultura de regadio, arvense ou hortícola, traduz-se já num juízo de valor de base económica, pelo que o erro nesta qualificação é passível de sindicância em sede de revista, com fundamento em violação ou omissão dos critérios legalmente estabelecidos.
- VI - Tendo a escritura de divisão de um prédio rústico sido outorgada em conformidade com a classificação cadastral do mesmo como terreno de regadio hortícola, na ação de anulação com fundamento em violação do disposto no art. 1376.º, n.º 1, do CC e no art. 1.º da Portaria n.º 202/70, de 21-04, incumbe ao autor o ónus de provar a prática de cultura agrícola diversa – de sequeiro ou de regadio arvense -, à data daquela divisão.
- VII - Não se apurando, de entre a cultura arvense ou hortícola, qual a cultura efetivamente predominante, à data da divisão ou do fracionamento do prédio, não é lícito concluir pela verificação do vício de anulabilidade previsto no art. 1379.º, n.º 1, do CC.
- VIII - Não se provando qual a cultura predominante prosseguida nas parcelas resultantes dessa divisão, não se pode também concluir pela verificação do vício de anulabilidade.
- IX - A situação de encrave de qualquer das parcelas resultante do fracionamento de prédio rústico como fundamento de anulabilidade, nos termos dos arts. 1376.º, n.º 2, e 1379.º, n.º 1, do CC, configura uma causa de pedir distinta do fundamento de anulabilidade previsto no n.º 1 do art. 1376.º.

17-12-2015

Revista n.º 285/1999.E2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Excesso de velocidade

Infracção estradal

Infração estradal

Cruzamento de veículos

Colisão de veículos

- I - O cruzamento de veículos que circulem em sentidos opostos, numa via que, pela sua estreiteza, não permita tal cruzamento, rege-se, em especial, pelo disposto nos arts. 33.º e 34.º do CEst.
- II - Nessas condições, aos condutores desses veículos exige-se ainda, quanto à adequação da velocidade, a estrita observância do disposto nos arts. 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, al. f), do CEst.
- III - Se, em tais circunstâncias, o condutor de um veículo pesado tiver parado no espaço livre e visível à sua frente, ainda que tal não possibilite o cruzamento com um quadriciclo que circule em sentido oposto, cujo condutor, devido à velocidade a que seguia, não conseguiu parar à mesma distância de modo a evitar o acidente, e não se provando que o condutor de pesado tenha infringido qualquer outra prescrição estradal pertinente, a responsabilidade civil é exclusivamente imputável ao condutor do quadriciclo, a título de culpa.

17-12-2015

Revista n.º 285/1999.E2.S1 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*Sumário elaborado pelo(a) relator(a)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A

- Abandono da obra**, 482, 547, 706
Abandono de sinistrado, 390
Abertura da sucessão, 641
Absolvição da instância, 137, 340, 361, 663, 722
Abuso de liberdade de imprensa, 54
Abuso de poderes de representação, 274, 341, 618, 682
Abuso do direito, 75, 85, 87, 107, 110, 138, 147, 155, 165, 169, 172, 173, 200, 203, 238, 255, 257, 260, 275, 282, 287, 290, 327, 347, 381, 397, 409, 425, 439, 442, 453, 476, 489, 492, 514, 539, 545, 581, 586, 602, 625, 642, 691, 707
Ação cambiária, 556
Ação cível, 563
Ação constitutiva, 135, 570, 641
Ação de anulação, 60, 181, 213, 501, 532, 571
Ação de condenação, 286, 301, 321
Ação de demarcação, 97, 403, 485
Ação de despejo, 257, 641
Ação de honorários, 217, 287, 694, 720
Ação de preferência, 75, 350, 512, 532, 631, 641
Ação de regresso, 578, 695
Ação de reivindicação, 32, 57, 59, 97, 156, 316, 317, 337, 358, 403, 485, 504, 620, 649, 725
Ação de simples apreciação, 127, 301, 406, 468, 649
Ação declarativa, 84, 336, 564, 599
Ação executiva, 129, 135, 271, 336, 438, 446, 457, 469, 499, 576, 578, 625, 727
Ação inibitória, 122, 137, 383, 477, 541, 551, 714
Acção cambiária, 556
Acção cível, 563
Acção constitutiva, 135, 570, 641
Acção de anulação, 60, 181, 213, 501, 532, 571
Acção de condenação, 286, 300, 321
Acção de demarcação, 97, 403, 485
Acção de despejo, 257, 641
Acção de honorários, 217, 287, 694, 720
Acção de preferência, 5, 75, 350, 512, 532, 631, 641
Acção de regresso, 578, 695
Acção de reivindicação, 32, 57, 59, 97, 156, 316, 317, 337, 358, 403, 485, 620, 649, 725
Acção de revindicação, 504
Acção de simples apreciação, 127, 301, 406, 468, 649
Acção declarativa, 84, 336, 564, 599
Acção executiva, 129, 135, 271, 336, 438, 446, 457, 469, 499, 576, 578, 625, 727
Acção inibitória, 122, 137, 383, 477, 541, 551, 714
Ações, 61, 414, 629
Ações ao portador, 61
Aceitação da doação, 377
Aceitação da obra, 212, 458
Aceitação da proposta, 607, 622, 668
Aceitação tácita, 363, 458, 546, 643
Acessão industrial, 279, 485, 540, 620
Acesso ao direito, 131, 350, 387
Acidente de trabalho, 46, 239, 334, 378, 404, 485
Acidente de viação, 2, 10, 31, 36, 46, 68, 69, 71, 72, 74, 92, 93, 103, 123, 125, 147, 176, 177, 179, 180, 186, 195, 203, 205, 211, 215, 218, 229, 236, 245, 276, 302, 308, 316, 330, 334, 352, 353, 368, 378, 382, 385, 387, 402, 403, 404, 412, 422, 428, 430, 433, 435, 441, 449, 455, 464, 497, 501, 516, 558, 572, 580, 582, 622, 626, 638, 651, 659, 665, 668, 670, 673, 679, 683, 693, 715, 717, 720, 724, 728
Acidente desportivo, 218
Acidente marítimo, 53, 286
Aclaração, 29, 150, 152, 181, 341, 426, 460, 479
Ações, 61, 414, 629
Ações ao portador, 61
Acórdão, 6, 394, 503, 505, 508, 511, 515, 548, 677
Acórdão fundamento, 20, 62, 132, 338, 339, 417, 468, 528, 598, 626
Acórdão por remissão, 448
Acórdão recorrido, 20, 338, 339, 417, 468, 626
Acórdão uniformizador de jurisprudência, 121, 161, 162, 209, 235, 251
Acordo, 506
Acordo de pré-reforma, 669, 688
Acta de julgamento, 58, 103, 656
Actividades perigosas, 50, 54, 109, 413, 447, 485
Acto administrativo, 209, 347
Acto da secretaria, 146, 467
Acto de administração, 413
Acto de gestão privada, 578
Acto de gestão pública, 578
Acto ilícito, 78, 311
Acto inútil, 43, 69, 75, 194, 523
Acto médico, 600
Acto notarial, 282, 318, 627
Acto oneroso, 301
Acto processual, 597, 660
Actos dos representantes legais ou auxiliares, 290
Actualização, 211, 690
Actualização monetária, 31, 273, 385, 519, 544, 639, 649
Adjudicação, 456, 542
Administração, 559
Administração da herança, 391, 649
Administração Pública, 714
Administrador, 30, 323, 615, 720
Administrador de insolvência, 128, 164, 285, 468, 685
Administrador judicial, 632, 633
Admissibilidade, 35, 59, 60, 199, 218, 266, 268, 395, 399, 463, 496, 546, 619
Admissibilidade de recurso, 3, 5, 6, 8, 12, 27, 36, 51, 52, 64, 75, 78, 91, 95, 104, 118, 122, 132, 134, 135, 137, 139, 159, 161, 167, 169, 181, 182, 185, 189, 193, 194, 205, 222, 227, 228, 232, 234, 235, 240, 242, 256, 276, 281, 283, 288, 289, 295, 321, 337, 347, 357, 360, 366, 367, 371, 387, 394, 411, 418, 419, 420, 426, 429, 432, 434, 436, 438, 440, 441,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secções Cíveis

- 448, 450, 453, 457, 467, 470, 474, 489, 493, 498,
500, 503, 520, 528, 540, 559, 561, 569, 575, 576,
577, 585, 603, 604, 606, 610, 616, 617, 619, 620,
622, 626, 638, 639, 643, 644, 653, 656, 657, 659,
660, 661, 664, 667, 688, 690, 698, 702, 726
- Adoção**, 300, 331, 593
Adopção, 300, 331, 593
Adultério, 322
Advogado, 202, 217, 231, 241, 268, 310, 451, 694
Agente de execução, 576
Alçada, 135, 240, 387, 432, 463, 483, 540, 575
Alcoolemia, 695
Alegações de recurso, 41, 67, 172, 273, 286, 305, 374,
376, 415, 573, 635, 665, 698, 699
Alegações repetidas, 48, 163, 505, 709
Alfândega, 382, 525
Alienação, 75
Alimentos, 374, 497, 498, 666, 709
Alimentos devidos a menores, 3, 162, 231, 250, 497,
645
Alimentos provisórios, 374
Alteração, 128, 378
Alteração anormal das circunstâncias, 372, 489
Alteração da causa de pedir, 5, 83, 201, 323, 396, 457,
641
Alteração das circunstâncias, 37, 350, 476
Alteração do contrato, 37
Alteração dos factos, 405, 628, 687, 693
Aluguer de automóvel sem condutor, 122
Aluguer de longa duração, 190, 472, 665
Alvará, 329
Ambiente, 189, 680
Ambiguidade, 80, 114, 118, 500, 519, 540, 576, 590
Âmbito do recurso, 486, 571, 600, 635, 718
Amortização de quota, 2, 233
Ampliação da base instrutória, 587
Ampliação da matéria de facto, 184, 224, 231, 250,
279, 311, 320, 328, 345, 416, 531, 544, 615, 658,
725
Ampliação do âmbito do recurso, 119, 307, 453
Ampliação do pedido, 5, 211, 322, 639, 690
Analogia, 187, 193, 334, 408
Animus possidendi, 42, 137, 180, 320, 462, 650
Anomalia psíquica, 647
Anulabilidade, 89, 133, 147, 157, 174, 566, 727
Anulação, 721
Anulação da decisão, 696
Anulação da venda, 290, 373, 446
Anulação de acórdão, 199, 531
Anulação de deliberação social, 281, 493, 700
Anulação de julgamento, 328, 493
Anulação do processado, 439
Aparcamento de veículo, 247
Apelação, 637
Apensação de processos, 255, 312, 454
Aplicação da lei no espaço, 26, 115
Aplicação da lei no tempo, 91, 121, 154, 157, 161,
169, 181, 278, 315, 365, 367, 373, 429, 432, 440,
462, 469, 480, 580, 637, 639, 642, 649, 674, 675,
676, 701
Aplicação de lei estrangeira, 115
Apoio judiciário, 232, 333, 350, 387
Apólice de seguro, 174, 701, 725
- Apreciação da prova**, 532, 555, 572, 647
Aprensão, 454
Apresentação, 199, 531
Apresentação a pagamento, 109, 484
Apresentação dos meios de prova, 105
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes, 546
Aptidão construtiva, 81, 151, 160, 187
Aquisição, 64, 301, 460, 462, 536
Aquisição de direitos, 105, 406
Aquisição derivada, 214, 540
Aquisição originária, 214, 279, 540
Aquisição sucessória, 81
Arbitragem, 189, 322, 350, 404, 501, 655, 663
Arbitragem voluntária, 204, 340, 418, 462, 703
Arguição, 534, 548, 559, 563, 601
Arguição de nulidades, 92, 327, 409, 428, 433, 437,
495, 629, 661, 690
Arguido, 598
Armador, 286
Arquivamento do inquérito, 351
Arrendamento para comércio ou indústria, 282, 292,
641, 692
Arrendamento para fins não habitacionais, 138
Arrendamento para habitação, 392, 402
Arrendamento rural, 177, 694, 710
Arrendamento urbano, 336, 674, 675
Arrendatário, 126, 400
Arresto, 11, 223
Articulado superveniente, 419, 528, 641, 700
Articulados, 65, 121
Ascendente, 436
Assembleia de condóminos, 102, 304
Assembleia de credores, 127
Assembleia Geral, 233, 282, 678
Assento, 78, 291
Assinatura, 35, 49, 124, 568, 615, 627, 702, 708
Associação desportiva, 501
Associação em participação, 488
Ata de julgamento, 58, 103, 656
Atestado médico, 575
Atividades perigosas, 50, 413, 447, 485
Ato administrativo, 209, 347
Ato da secretaria, 146, 467
Ato de administração, 413
Ato de gestão privada, 578
Ato de gestão pública, 578
Ato ilícito, 78, 311
Ato inútil, 43, 69, 75, 194, 523
Ato médico, 600
Ato notarial, 282, 318, 627
Ato oneroso, 301
Ato processual, 597, 660
Atos dos representantes legais ou auxiliares, 290
Atravessadouro, 313
Atropelamento, 3, 123, 387, 428, 622, 682, 724
Atualização, 211, 690
Atualização monetária, 31, 273, 385, 519, 544, 639,
649
Audição prévia das partes, 48, 338, 474, 523, 704
Audiência de julgamento, 705
Aumento do capital social, 61
Ausência, 4
Auto, 69

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secções Cíveis

Auto-estrada, 176, 186, 189, 680, 723
Autonomia da vontade, 450, 643
Autonomia privada, 292, 431, 596, 606
Autorização, 158, 265, 528, 551
Aval, 142, 147, 288, 363, 524
Avaliação, 705
Avalista, 20, 235, 410, 421, 442, 443

B

Baixa do processo ao tribunal recorrido, 46, 207, 231, 267, 311, 345, 373, 393, 422, 437, 440, 460, 486, 491, 502, 521, 523, 544, 602, 643, 645, 646, 662, 669, 700, 704, 725
Banco, 48, 364, 379, 383, 449, 536, 551, 677
Banco de Portugal, 325, 677
Base instrutória, 231, 470, 471
Base negocial, 369, 372, 476
Bem imóvel, 12, 55, 95, 165, 265, 301, 319, 323, 394, 565, 629, 682
Benefício da divisão, 410
Benefício da excussão prévia, 410
Benfeitorias, 138, 253, 594, 631
Benfeitorias necessárias, 640
Benfeitorias úteis, 640
Benfeitorias voluptuárias, 640
Bens comuns, 141
Bens comuns do casal, 102, 133, 200, 318, 319, 648, 649
Bens de terceiro, 469
Bens impenhoráveis, 132
Bens próprios, 318, 389, 649, 697
Boa fé, 25, 64, 115, 123, 166, 209, 251, 289, 290, 301, 304, 308, 323, 343, 349, 354, 357, 367, 369, 383, 410, 425, 476, 477, 518, 520, 530, 535, 540, 541, 545, 551, 592, 595, 607, 614, 623, 634, 636, 642, 643, 667

C

Cabeça de casal, 152, 326, 391, 649, 696
Caducidade, 5, 11, 60, 65, 98, 101, 115, 118, 159, 184, 190, 192, 212, 213, 241, 315, 318, 392, 402, 431, 461, 501, 506, 515, 544, 571, 574, 594, 597, 629, 646, 719
Caixa Geral de Aposentações, 714
Cálculo da indemnização, 19, 21, 30, 31, 46, 50, 56, 74, 83, 92, 93, 97, 103, 110, 113, 123, 134, 136, 145, 159, 160, 177, 180, 186, 187, 189, 195, 203, 205, 222, 247, 272, 276, 302, 309, 316, 319, 324, 331, 352, 353, 368, 378, 387, 404, 412, 413, 422, 430, 441, 449, 482, 497, 516, 538, 543, 554, 580, 582, 604, 626, 631, 659, 662, 666, 683, 690, 693, 717, 724
Caminho público, 313, 594
Cancelamento de inscrição, 29, 369, 567
Carácter sinalagmático, 425
Caráter sinalagmático, 425
Carta de condução, 516
Casa de morada de família, 132
Casamento, 26, 105, 460
Caso de força maior, 166
Caso fortuito, 166

Caso julgado, 22, 24, 48, 84, 118, 129, 176, 209, 238, 240, 270, 299, 322, 325, 326, 350, 395, 398, 403, 419, 427, 453, 484, 485, 552, 561, 568, 579, 589, 599, 603, 620, 638, 654, 686, 696, 718, 725
Caso julgado formal, 239, 419
Caso julgado material, 107, 139, 156, 192, 270, 307, 463, 593, 709, 713
Caso julgado penal, 587
Casos julgados contraditórios, 463
Causa de pedir, 68, 83, 156, 300, 317, 322, 323, 326, 334, 369, 453, 455, 457, 463, 494, 555, 599, 651, 658, 713, 727
Causa do acidente, 572
Causa do negócio, 43, 124
Causa prejudicial, 129, 532, 691
Celeridade processual, 433
Cemitério, 296
Centro comercial, 102, 292, 642, 658
Certidão, 367
Cessação, 140, 263
Cessão de créditos, 36, 83, 88, 199, 439, 450, 579
Cessão de exploração, 154, 173, 292, 409, 675
Cessão de posição contratual, 128, 149, 310, 548, 551, 692
Cessão de quota, 116, 196, 233, 349, 474, 700

Ch

Cheque, 48, 209, 307, 330, 354, 449, 484, 553, 590, 619, 676
Cheque de garantia, 558

C

Circulação automóvel, 229, 716
Citação, 146, 268, 492
Citação edital, 114
Citação em país estrangeiro, 563
Classificação, 187, 714, 727
Cláusula acessória, 530, 607
Cláusula compromissória, 204, 404, 444
Cláusula contratual, 367, 509, 640, 667, 672
Cláusula contratual geral, 70, 82, 120, 122, 137, 166, 200, 216, 219, 297, 322, 343, 347, 379, 383, 395, 444, 477, 493, 512, 520, 541, 551, 569, 614, 636, 643
Cláusula de exclusão, 297, 310, 403
Cláusula de exclusividade, 152, 665
Cláusula de reversão, 530
Cláusula penal, 25, 34, 42, 166, 356, 383, 431, 489, 606, 665
Cláusula resolutiva, 62, 68, 203, 414, 541, 623
Cobrança de dívidas, 112
Coisa alheia, 301, 574, 607
Coisa defeituosa, 190, 569
Coisa imóvel, 146, 225, 708
Coisa móvel sujeita a registo, 636
Coligação de contratos, 173
Colisão de direitos, 114
Colisão de veículos, 513, 728
Comerciante, 695, 698
Comissão, 413, 485
Comissão arbitral, 563

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- Comissário**, 21, 447
Comitente, 21, 413, 447
Compensação, 596, 631
Compensação de créditos, 33, 336, 379, 392, 551, 596, 689
Competência, 348, 486, 501
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 161, 293, 431, 436, 441, 504, 505, 546, 594, 600, 668, 675
Competência dos tribunais de instância, 80, 219, 242, 431
Competência internacional, 139, 223, 246, 642, 643
Competência material, 22, 113, 157, 176, 298, 300, 374, 578, 669, 678, 687, 707, 723
Competência territorial, 379
Comportamento concludente, 149, 155, 328, 643
Composição de quinhão, 542
Compra e venda, 61, 113, 128, 173, 226, 301, 319, 371, 372, 401, 512, 540, 543, 568, 592, 601, 620, 629, 646, 655, 681
Compra e venda comercial, 7, 589
Compromisso arbitral, 444, 462, 501
Compropriedade, 77, 89, 95, 99, 200, 243, 384, 413, 697
Comproprietário, 89
Comunhão de adquiridos, 389, 697
Comunhão geral de bens, 648, 649
Comunicabilidade, 698
Comunicação, 458
Concausalidade, 285
Concessão administrativa, 296, 723
Concessionário, 176, 186
Conclusão do contrato, 116
Conclusões, 41, 69, 172, 207, 259, 286, 299, 305, 357, 374, 376, 396, 415, 418, 516, 573, 598, 613, 635, 651, 664, 665, 698, 699, 704
Concorrência de culpa e risco, 54
Concorrência de culpas, 24, 68, 72, 125, 211, 215, 276, 285, 428, 447, 516, 622, 683, 684, 693, 707
Concorrência desleal, 114, 278, 550
Concurso de credores, 584
Condenação, 2, 547, 587, 676, 692
Condenação de preceito, 146
Condenação em custas, 681
Condenação em objecto diverso do pedido, 68, 88, 397, 433, 504, 568, 590
Condenação em objeto diverso do pedido, 68, 88, 397, 433, 504, 568, 590
Condenação em quantia a liquidar, 561, 690
Condenação *ultra petitem*, 198, 280, 424, 590, 639
Condição, 381
Condição resolutiva, 14, 68, 173, 203, 208, 530
Condição suspensiva, 226, 250, 275, 440, 589, 692
Condomínio, 158, 297, 323
Condução sem habilitação legal, 82
Condução sob o efeito do álcool, 147
Condutor, 670
Conferência, 341
Conferência de interessados, 285
Confiança do processo, 661
Confiança judicial de menores, 331
Confissão, 113, 121, 170, 212, 218, 221, 254, 258, 460, 465, 489, 647, 679, 704, 715
Confissão de dívida, 124, 201, 727
Confissão judicial, 263, 527
Confusão, 53, 245, 278, 550
Conhecimento do mérito, 75
Conhecimento no saneador, 192
Conhecimento oficioso, 2, 9, 135, 155, 160, 184, 186, 216, 239, 240, 334, 371, 416, 419, 478, 535, 567, 646, 663
Cônjuge, 424, 648
Conselho de administração, 35, 582
Consentimento, 149, 346, 363, 413, 648
Consentimento do lesado, 346
Consentimento tácito, 346, 700
Consignação em depósito, 592
Consorte, 413, 694
Constitucionalidade, 31, 105, 106, 111, 153, 283, 331, 566
Constituição, 151, 492
Constituição obrigatória de advogado, 566
Construção civil, 12
Construção clandestina, 165, 601
Consulado português, 527
Consumidor, 40, 121, 168, 251, 297, 354, 383, 394, 396, 416, 445, 515, 601, 623, 624, 644, 646, 719
Conta bancária, 12, 99, 109, 329, 339, 352
Conta conjunta, 318, 377
Conta corrente, 499
Conta de custas, 386, 467, 655
Conta solidária, 377, 527, 551
Contagem de prazos, 60, 550
Contestação, 249
Continuação da obra, 212
Contra-alegações, 551, 599
Contra-alegações de recurso, 119
Contradição, 424, 500
Contradição insanável, 40, 186
Contrafação, 56
Contrafação, 56
Contra-ordenação, 601
Contraprova, 120, 679
Contrato a favor de terceiro, 310
Contrato administrativo, 298, 489
Contrato atípico, 117, 292, 407, 431, 628
Contrato bilateral, 314
Contrato de abertura de crédito, 499
Contrato de adesão, 200, 520
Contrato de agência, 98, 117, 152, 408, 507, 643
Contrato de arrendamento, 40, 142, 191, 336, 371, 502, 512, 558, 573, 594, 617, 640, 642
Contrato de colônia, 125
Contrato de comodato, 371
Contrato de compra e venda, 24, 35, 60, 115, 192, 218, 220, 323, 450, 631, 644, 666, 703, 707
Contrato de concessão comercial, 117, 136, 152, 408, 507, 636, 643, 675
Contrato de crédito ao consumo, 396, 493
Contrato de depósito, 379
Contrato de distribuição, 117, 140, 408
Contrato de edição, 375
Contrato de empreitada, 10, 42, 79, 118, 168, 173, 178, 179, 184, 212, 221, 243, 251, 264, 273, 297, 359, 409, 413, 440, 445, 447, 458, 461, 466, 482, 487, 505, 515, 547, 634, 646, 678, 706

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- Contrato de *factoring***, 439, 579
Contrato de fornecimento, 121, 311
Contrato de franquia, 81, 665
Contrato de hospedagem, 31
Contrato de instalação de lojista, 292, 641
Contrato de locação, 413
Contrato de locação financeira, 36, 126, 166, 251, 254, 265, 279, 383, 401, 450, 472, 569, 636, 644
Contrato de mandato, 94, 178, 475, 610
Contrato de mediação, 657
Contrato de mútuo, 4, 119, 170, 270, 325, 327, 329, 491, 494, 506, 669, 676, 688, 698
Contrato de patrocínio, 275
Contrato de permuta, 153, 536, 707
Contrato de prestação de serviços, 34, 56, 94, 153, 291, 314, 475, 521, 722
Contrato de seguro, 67, 82, 89, 90, 147, 157, 174, 216, 220, 255, 297, 310, 366, 381, 403, 435, 477, 511, 562, 572, 657, 667, 701, 725
Contrato de *swap*, 43, 70, 76, 364, 404
Contrato de trabalho, 261, 554, 678
Contrato de transporte, 533
Contrato inominado, 292
Contrato misto, 292
Contrato unilateral, 549
Contrato-promessa, 29, 58, 68, 96, 100, 116, 121, 154, 183, 196, 203, 219, 251, 283, 284, 289, 292, 319, 329, 349, 356, 427, 473, 474, 496, 511, 570, 592, 620, 628, 648, 673, 712
Contrato-promessa de compra e venda, 14, 23, 28, 35, 62, 64, 66, 96, 158, 165, 193, 208, 226, 253, 258, 272, 369, 394, 414, 416, 424, 460, 533, 595, 607, 624, 682, 707, 708
Convalidação, 61
Convenção antenupcial, 99
Convenção CMR, 533
Convenção de Bruxelas, 643
Convenção de cheque, 109
Convenção de Haia, 223
Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 331
Conversão, 312
Conversão do negócio, 154, 318
Convocatória, 304
Convolação, 91, 291
Corpus, 42, 180, 319, 462, 650
Correção oficiosa, 415, 445, 446, 480
Correcção oficiosa, 415, 445, 446, 480
Correio, 249
Correio electrónico, 131, 249
Correio eletrónico, 131, 249
Crédito, 142, 223, 349, 552, 599
Crédito à habitação, 89, 108, 157, 297
Crédito bancário, 37
Crédito da Segurança Social, 335, 393
Crédito fiscal, 393, 608
Crédito hipotecário, 652
Crédito laboral, 12, 55, 225, 565, 584, 685
Credor, 362, 456, 584, 589, 609, 653
Credor hipotecário, 39
Credor preferencial, 416
Cruzamento de veículos, 229, 728
Culpa, 3, 72, 147, 174, 181, 186, 193, 229, 253, 275, 314, 329, 330, 351, 376, 428, 466, 511, 513, 521, 533, 575, 583, 651, 684
Culpa da vítima, 673
Culpa do lesado, 50, 54, 83, 242, 352
Culpa exclusiva, 125
Culpa grave, 692
Culpa *in contrahendo*, 116, 224, 323
Culpa *in vigilando*, 358
Cumprimento, 328, 719
Cumprimento defeituoso, 10, 115, 184, 238, 373, 425, 458, 466, 487, 543, 610, 706
Cumulação, 46, 305, 334
Cumulação de indemnizações, 239
Cumulação de pedidos, 85, 426, 671, 702, 706
Curador, 152, 559
Custas, 20, 360, 438, 496, 587, 662
Custas de parte, 334, 655
- D**
- Dação em cumprimento**, 75, 102, 512
Dano, 151, 189, 288, 311, 325, 447, 514, 590, 619, 668, 670
Dano biológico, 46, 74, 83, 92, 123, 134, 177, 195, 203, 205, 353, 455, 516, 580, 582, 622, 626, 683, 720
Dano causado por coisas ou actividades, 474, 724
Dano causado por coisas ou atividades, 474, 724
Dano causado por instalações de energia ou gás, 110
Dano emergente, 451, 544
Dano estético, 516, 721
Dano morte, 93, 223, 245, 276, 352, 368, 378, 388, 430, 497, 501, 666, 671, 715
Danos futuros, 19, 31, 46, 71, 73, 74, 97, 123, 145, 179, 203, 205, 211, 302, 308, 316, 330, 352, 353, 378, 388, 412, 432, 433, 441, 464, 497, 543, 580, 622, 626, 666, 690, 717, 720
Danos não patrimoniais, 18, 21, 30, 31, 46, 50, 71, 74, 78, 92, 93, 103, 110, 113, 123, 134, 147, 177, 195, 205, 245, 257, 276, 302, 308, 352, 353, 368, 378, 383, 387, 402, 404, 412, 413, 428, 430, 433, 441, 449, 455, 497, 516, 521, 558, 580, 582, 595, 617, 622, 626, 627, 638, 659, 662, 671, 690, 693, 715, 720, 724
Danos patrimoniais, 46, 71, 74, 92, 123, 145, 148, 179, 186, 205, 239, 279, 302, 308, 316, 330, 353, 368, 378, 388, 404, 412, 428, 433, 441, 464, 561, 580, 683, 690, 717
Danos reflexos, 449, 720
Decisão, 328, 544
Decisão arbitral, 411, 444
Decisão final, 198
Decisão interlocutória, 131, 185, 192, 196, 198, 256, 321, 381, 508, 549, 622, 667, 688, 690
Decisão judicial, 398
Decisão liminar do objecto do recurso, 233, 293, 487, 523, 525, 705
Decisão liminar do objeto do recurso, 233, 293, 487, 523, 525, 705
Decisão penal absolutória, 405
Decisão que não põe termo ao processo, 75
Decisão que põe termo ao processo, 196

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secções Cíveis

- Decisão surpresa**, 2, 4, 33, 48, 70, 73, 78, 154, 168, 201, 231, 275, 321, 331, 391, 419, 428, 429, 464
- Decisões contraditórias**, 419
- Declaração de executoridade**, 5
- Declaração de insolvência**, 106, 349, 461, 632, 633
- Declaração de utilidade pública**, 160, 189, 209
- Declaração expressa**, 317
- Declaração inexacta**, 89, 132, 157, 174
- Declaração inexata**, 89, 133, 157, 174
- Declaração não séria**, 218
- Declaração negocial**, 181, 218, 317, 668, 702
- Declaração receptícia**, 64, 713
- Declaração recetícia**, 64, 713
- Declaração tácita**, 149, 251, 317
- Declaração unilateral**, 623, 727
- Declaratório**, 80, 703
- Defeito da obra**, 241, 243, 297, 323, 409, 461, 482, 487, 515
- Defeito de conservação**, 323
- Defeitos**, 101, 458, 547, 583, 589, 629, 644, 646, 699, 706, 719
- Defesa do consumidor**, 245, 343
- Defesa por exceção**, 443, 535, 547, 596, 676
- Defesa por excepção**, 443, 535, 547, 596, 676
- Deliberação**, 102, 721
- Deliberação da Assembleia Geral**, 37, 455
- Demolição para reconstrução de prédio**, 384
- Demora abusiva**, 645, 661, 700
- Denegação de justiça**, 247, 350
- Denominação de origem**, 550
- Denúncia**, 98, 101, 409, 458, 461, 475, 515, 583, 594, 629, 636, 675
- Depoimento de parte**, 170, 188, 212, 254, 263, 352, 703
- Depositário**, 282, 539
- Depósito bancário**, 352, 379, 590
- Depósito do preço**, 65, 592
- Descoberto bancário**, 329
- Descrição predial**, 586
- Desenho ou modelo comunitário**, 56
- Desentranhamento**, 705
- Deserção da instância**, 446, 476, 480
- Deserção de recurso**, 73
- Desistência**, 42, 222
- Desistência do pedido**, 663
- Desocupação**, 594
- Despachante oficial**, 382, 525
- Despacho**, 593
- Despacho de aperfeiçoamento**, 62, 259, 305, 396, 415, 421, 613, 635, 664, 699, 704
- Despacho de mero expediente**, 9
- Despacho de prosseguimento**, 619
- Despacho de rectificação**, 470
- Despacho de retificação**, 470
- Despacho do relator**, 52, 75, 167, 194, 228, 233, 307, 321, 338, 360, 411, 415, 460, 563, 569, 598, 603, 617, 677, 705
- Despacho liminar**, 140, 278, 588
- Despacho saneador**, 239, 307, 544, 619
- Despacho sobre a admissão de recurso**, 240, 273, 338, 348, 506, 526, 597, 620
- Despedimento ilícito**, 678
- Despejo administrativo**, 392
- Despesas**, 123, 446, 493
- Despesas de condomínio**, 102
- Despesas de conservação de partes comuns**, 102
- Destituição**, 30, 615
- Determinação do preço**, 273, 505
- Determinação do valor**, 709
- Devedor**, 199, 268, 605
- Dever acessório**, 349, 521
- Dever de assistência**, 212, 689
- Dever de comunicação**, 120, 219, 395, 520, 614
- Dever de cooperação**, 630, 722
- Dever de diligência**, 31, 49, 54, 202, 376, 400
- Dever de esclarecimento prévio**, 297, 343, 346, 364
- Dever de informação**, 82, 120, 200, 216, 219, 297, 343, 354, 363, 364, 395, 444, 614, 722
- Dever de lealdade**, 343, 354, 657
- Dever de probidade processual**, 437, 495
- Dever de vigilância**, 68, 400, 724
- Deveres funcionais**, 31
- Direção efetiva**, 665
- Direcção efectiva**, 665
- Directiva comunitária**, 385, 716
- Direito a alimentos**, 3, 170, 416, 464, 470, 501
- Direito à honra**, 54, 231
- Direito a identidade pessoal**, 159, 602
- Direito à indemnização**, 30, 31, 92, 98, 111, 138, 151, 160, 186, 189, 236, 245, 257, 268, 319, 330, 375, 382, 391, 422, 449, 536, 595, 619, 679, 709
- Direito à informação**, 343
- Direito à integridade física**, 144
- Direito à não existência**, 144
- Direito à qualidade de vida**, 680
- Direito a reparação**, 243, 719
- Direito a reserva sobre a intimidade**, 630
- Direito à vida**, 93, 144, 223, 388, 430, 693
- Direito ao bom nome**, 231, 617
- Direito ao repouso**, 709
- Direito ao trespassse**, 282
- Direito Comunitário**, 115, 385, 643, 644
- Direito de crítica**, 54
- Direito de habitação**, 132, 637
- Direito de preferência**, 5, 29, 65, 75, 107, 126, 311, 361, 512, 586, 640
- Direito de propriedade**, 12, 32, 33, 57, 59, 77, 84, 88, 156, 180, 214, 220, 263, 316, 317, 321, 485, 514, 536, 540, 544, 581, 610, 620, 650, 697
- Direito de regresso**, 235, 275, 382, 390, 410, 492, 525, 680
- Direito de representação**, 198
- Direito de retenção**, 84, 96, 121, 153, 158, 219, 251, 345, 394, 416, 536, 552, 554, 561, 589, 623, 624, 631, 652, 673
- Direito de superfície**, 675
- Direito de visita**, 331, 436
- Direito Internacional**, 250, 559
- Direito litigioso**, 625
- Direito potestativo**, 542, 595, 596, 623
- Direito real**, 219
- Direito real de garantia**, 345
- Direito real de habitação periódica**, 514
- Direitos de autor**, 375
- Direitos de personalidade**, 54, 114, 680, 684
- Direitos do consumidor**, 168, 260, 425, 543, 699, 719

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- Direitos do dono da obra, 461
Direitos fundamentais, 139
Direitos indisponíveis, 184
Diretiva comunitária, 385, 716
Disposição testamentária, 94, 471
Dissolução de sociedade, 217, 654
Distrate, 545
Distribuição, 312, 696
Distribuição de lucros, 488
Dívida de cônjuges, 102, 141, 689, 698
Dívida de valor, 273, 385, 475, 538, 649
Divisão de coisa comum, 727
Divórcio, 12, 133, 170, 470
Doação, 322, 367, 377, 466, 479, 524, 530, 610, 655, 707
Doação entre cônjuges, 611
Doação *mortis causa*, 94
Documento, 389, 546
Documento autêntico, 69, 119, 263, 351, 358, 385, 446, 465, 475
Documento particular, 86, 119, 124, 150, 170, 177, 270, 307, 365, 409, 424, 499, 568, 569, 578, 579, 679, 702, 727
Documento superveniente, 18, 258, 557, 705
Dolo, 89, 157, 197, 403, 667, 692
Dominialidade, 313
Domínio privado, 7
Domínio público, 7, 214, 296, 316
Domínio útil, 84
Donativo conforme aos usos sociais, 647
Dono da obra, 42, 264
Dupla conforme, 5, 6, 7, 12, 18, 27, 52, 78, 90, 95, 104, 121, 134, 139, 154, 161, 169, 171, 205, 206, 222, 236, 238, 246, 249, 255, 283, 288, 307, 309, 323, 326, 350, 353, 357, 366, 367, 387, 393, 399, 420, 426, 428, 432, 434, 448, 450, 474, 503, 528, 534, 536, 548, 549, 558, 560, 580, 592, 598, 602, 606, 610, 615, 622, 627, 639, 643, 649, 657, 661, 671, 672, 673, 698, 702, 705
Duplo grau de jurisdição, 41, 69, 79, 101, 103, 128, 228, 406, 416, 559, 592, 655, 659
Duração, 98
- E**
- Edificação urbana, 95
Edital, 574
Efeito devolutivo, 328
Efeito do recurso, 178, 208, 328
Efeitos do divórcio, 12
Efeitos patrimoniais, 12, 602
Eficácia, 108, 199, 318, 345
Eficácia real, 64
Elevador, 362
Embarcação, 53
Embargos de executado, 124, 553, 615
Embargos de terceiro, 133, 156, 265, 278, 367, 469, 539, 569, 612
Emparcelamento, 75
Empreitada de obras públicas, 578
Empreiteiro, 135, 345, 458, 646
Empresa concessionária de serviço público, 447, 537, 723
- Empresário, 695
Empréstimo bancário, 14, 491
Encargo da herança, 465
Encargos, 290, 574, 655
Endosso, 49, 354, 590
Enfiteuse, 84, 142, 191, 234, 710
Enriquecimento sem causa, 36, 119, 239, 263, 279, 307, 311, 351, 410, 450, 482, 494, 523, 574, 579, 628, 631, 636, 649, 688, 707
Entrega judicial de bens, 514
Entroncamento, 673
Equidade, 19, 21, 46, 145, 203, 302, 331, 353, 355, 441, 456, 478, 482, 516, 538, 543, 606, 659, 694, 717, 721
Equilíbrio das prestações, 369, 381, 383, 489, 541, 634
Erro, 225, 369, 372, 588, 637
Erro de cálculo, 273, 388, 659
Erro de escrita, 562, 659
Erro de julgamento, 7, 34, 40, 89, 114, 161, 179, 180, 213, 238, 317, 348, 388, 419, 421, 423, 457, 473, 494, 540, 573, 577, 601, 614, 709
Erro essencial, 369
Erro grosseiro, 25, 104, 111, 391, 478
Erro material, 34, 388, 469, 659
Erro na apreciação das provas, 89, 135, 157, 262, 506, 601, 650, 683
Erro na declaração, 301
Erro na forma do processo, 663
Erro sobre o objecto do negócio, 15, 372
Erro sobre o objeto do negócio, 15, 372
Erro sobre os motivos do negócio, 369
Erro vício, 191, 449, 476
Esubulho, 177
Escrita comercial, 201
Escritura pública, 24, 65, 119, 218, 244, 384, 409, 446, 465, 475, 568, 601, 676, 712, 715
Especial complexidade, 438
Especulação, 43
Estabelecimento, 55
Estabelecimento comercial, 391, 409, 482, 658
Estabelecimento da filiação, 77, 238
Estabelecimento de ensino, 158
Estacionamento, 10
Estado, 489
Estatuto pessoal, 602
Estatutos, 37
Estrema, 725
Exame médico, 314, 521
Exceção de não cumprimento, 87, 252, 287, 359, 425, 439, 451, 458, 502, 634, 706
Exceção dilatória, 24, 176, 204, 240, 322, 340, 453, 462, 643, 663, 686, 722
Exceção perentória, 65, 192, 334, 371, 524, 597
Exceções, 20, 49, 107, 451, 599
Excepção de não cumprimento, 87, 252, 287, 359, 425, 439, 451, 458, 502, 634, 706
Excepção dilatória, 24, 176, 204, 239, 322, 340, 453, 462, 642, 643, 663, 686, 722
Excepção peremptória, 65, 192, 334, 371, 524, 597
Exceções, 20, 49, 107, 451, 599
Excesso de pronúncia, 7, 15, 67, 135, 138, 154, 160, 198, 277, 423, 505, 555, 557, 558, 567, 568, 580, 587, 628, 646, 677, 691, 718, 725

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- Excesso de velocidade, 68, 72, 215, 428, 683, 728
Exclusão de cláusula, 219, 343, 444, 520
Exclusão de responsabilidade, 667, 670
Exclusão de sócio, 233, 253
Exclusividade de relações sexuais, 77
Ex-cônjuge, 170, 470
Execução de sentença, 135
Execução específica, 35, 64, 182, 369, 424, 592, 620, 648
Execução fiscal, 113, 171
Execução hipotecária, 39, 545
Execução para pagamento de quantia certa, 305, 319, 330, 450, 573
Execução para prestação de facto, 299
Execução por alimentos, 212, 250
Execução por custas, 176, 319
Executado, 39, 330
Exequatur, 188
Exequibilidade, 2, 250
Exigibilidade da obrigação, 33, 275, 336, 381, 451
Exoneração, 2
Exoneração do passivo restante, 8, 112, 605
Expectativa jurídica, 507, 684
Expediente dilatatório, 645, 661
Expetativa jurídica, 507, 684
Exploração agrícola, 107
Expropriação, 57, 104, 151, 209, 604, 663, 664
Expropriação parcial, 151
Expropriação por utilidade pública, 59, 81, 159, 160, 187, 189, 663
Extemporaneidade, 185, 495, 513, 539, 548, 597, 690
Extensão do caso julgado, 24, 192, 463, 569, 603, 648, 700
Extensão do recurso, 496
Extinção, 262, 313, 558, 561, 599, 674, 675
Extinção da enfeiteuse, 142, 710
Extinção da instância, 217, 438
Extinção das obrigações, 23, 33
Extinção de direitos, 219, 424
Extinção de sociedade, 599
Extinção do contrato, 117, 472, 675
Extinção do poder jurisdicional, 211, 238, 386, 388, 419, 473, 519, 520, 718
Extravio de cheque, 43
- F**
- Facto concludente, 719
Facto constitutivo, 334, 641
Facto duradouro, 105
Facto extintivo, 442
Facto ilícito, 94, 172, 325
Facto impeditivo, 442
Factos admitidos por acordo, 465, 470
Factos complementares, 187
Factos conclusivos, 69, 165, 185, 270, 321, 471, 521
Factos essenciais, 185, 186, 323, 416, 471, 494, 587, 658
Factos instrumentais, 185, 416, 471, 524
Factos notórios, 181, 464
Factos relevantes, 448
Factos supervenientes, 528, 641, 700
Factura, 547, 666
Falecimento de parte, 438, 476, 507, 550
Falência, 121, 345, 454
Falsas declarações, 435
Falsidade, 218
Falsificação, 633, 657
Falta de advogado, 53
Falta de alegações, 276, 671
Falta de assinatura, 468, 518, 568
Falta de citação, 133, 319, 559, 563
Falta de contestação, 146
Falta de discriminação dos factos provados, 531
Falta de entrega, 370
Falta de forma legal, 119
Falta de fundamentação, 15, 32, 48, 69, 91, 128, 179, 180, 264, 266, 277, 321, 386, 454, 481, 537, 584, 587, 604, 609, 633, 668, 709, 717
Falta de licenciamento, 329
Falta de notificação, 92, 331, 548, 633
Falta de pagamento, 87, 108, 283, 381, 449, 484, 588, 619, 655, 676
Falta de provisão, 109, 209, 449, 619
Fatura, 547, 666
Férias judiciais, 571
Fiador, 254, 395, 410
Fiança, 37, 286, 363, 614, 617, 674, 675
Fideicomisso, 530
Figura pública, 54
Filiação biológica, 647
Fim social, 469
Firma, 114, 213
Fiscalização concreta da constitucionalidade, 727
Fixação judicial do prazo, 36, 135, 608
Força executiva, 398
Força obrigatória geral, 578
Força probatória, 86, 170, 201, 385, 475, 489, 568
Força probatória plena, 119, 124, 201, 218, 446, 465, 527, 715
Força vinculativa, 394, 714
Forma da declaração negocial, 336, 341
Forma do contrato, 153, 154, 678, 701
Forma do processo, 496
Forma escrita, 165, 327, 377, 678, 701
Forma legal, 170, 327
Formação de apreciação preliminar, 18, 52, 169, 327, 348, 463, 598
Formalidades *ad probationem*, 336, 341, 701
Formalidades *ad substantiam*, 154, 336, 682, 701
Formalidades essenciais, 439
Foro convencional, 379, 383, 551, 642, 643
Fotocópia, 19, 653
Fração autónoma, 536
Fracção autónoma, 536
Fraccionamento da propriedade rústica, 95, 243, 566, 727
Fracionamento da propriedade rústica, 95, 243, 566, 727
Fresta, 517
Frutos naturais, 703
Frutos pendentes, 703
Função jurisdicional, 111, 478
Fundamentação, 6, 7, 10, 90, 92, 94, 173, 328, 470, 534, 662, 672, 687

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fundamentação essencialmente diferente, 90, 95, 139, 161, 171, 222, 236, 238, 242, 246, 249, 283, 288, 307, 309, 323, 327, 350, 366, 387, 393, 420, 428, 432, 434, 448, 450, 537, 558, 657
Fundamentos, 427, 503, 508, 515, 538, 558
Fundamentos de direito, 569
Fundamentos de facto, 569
Fundo de Garantia Automóvel, 132, 368, 404, 435, 591, 679, 721
Fundo de Garantia de Alimentos, 162, 250, 264, 497, 645, 709
Fundo de Garantia Salarial, 130

G

Garantia da obra, 515
Garantia real, 416, 469
Gerência plural, 468, 518
Gerente, 110, 147, 468, 493, 615, 698, 708
Gradação de créditos, 129, 146, 349, 416, 565, 673
Gravação da prova, 41, 58, 62, 67, 92, 94, 97, 103, 228, 321, 373, 376, 403, 418, 437, 490, 570, 573, 591, 656, 664, 692, 699

H

Habilitação de herdeiros, 198, 318, 438, 476, 550
Herança, 152, 296, 424
Herança indivisa, 649, 696
Herdeiro, 152, 465, 649, 681, 697
Hipoteca, 379, 509, 545, 554, 574, 584, 589, 623, 624, 625, 673
Hipoteca legal, 416
Hipoteca voluntária, 536
Homologação, 126, 225, 335, 531, 537, 542, 566, 587, 605, 608, 609, 632, 651, 653, 674, 685
Honorários, 217, 355, 418, 655, 694
Hospital, 600

I

Illegalidade, 59
Ilícitude, 193, 314, 376, 451, 521, 590
Imóvel, 230
Imóvel destinado a longa duração, 101
Impedimentos, 526, 631
Impossibilidade de cumprimento, 460, 608
Impossibilidade definitiva, 608
Impossibilidade do cumprimento, 64, 179, 196, 272, 284, 292, 425, 594, 707
Impossibilidade temporária, 608
Imposto, 445, 446, 666
Improcedência, 139, 493, 564
Impugnação, 164, 321, 384, 468, 470, 584, 672, 702
Impugnação da matéria de facto, 41, 67, 69, 97, 101, 122, 125, 128, 207, 267, 284, 301, 305, 307, 373, 376, 403, 416, 417, 418, 437, 490, 522, 529, 532, 558, 561, 564, 570, 573, 577, 585, 590, 591, 613, 616, 635, 638, 656, 664, 678, 683, 692, 696, 698, 699, 704, 707, 713
Impugnação de paternidade, 334, 647
Impugnação pauliana, 13, 57, 58, 102, 141, 142, 197, 498, 524, 610, 616, 655, 726

Imputação do cumprimento, 596
Inabilitação, 647
Inadmissibilidade, 21, 139, 153, 198, 254, 255, 260, 266, 267, 268, 304, 306, 360, 365, 381, 513, 534, 544, 549, 550, 589, 593, 598, 602, 611, 615, 696
Incapacidade, 181, 211, 239, 331, 353, 647, 717
Incapacidade permanente absoluta, 145, 205, 343
Incapacidade permanente parcial, 145, 203, 353, 455, 714
Incidente anómalo, 52, 283, 629, 645, 661, 700
Incidentes da instância, 365, 459, 720
Incompetência, 81
Incompetência absoluta, 204, 340, 663, 723
Incompetência relativa, 52
Inconstitucionalidade, 7, 21, 23, 73, 84, 104, 159, 176, 187, 252, 265, 270, 315, 341, 345, 351, 365, 387, 397, 416, 433, 525, 526, 566, 578, 630, 632, 727
Incumprimento, 14, 40, 100, 116, 158, 221, 238, 251, 294, 310, 325, 359, 401, 450, 475, 530, 595
Incumprimento definitivo, 23, 28, 35, 62, 96, 115, 183, 193, 196, 226, 251, 269, 289, 297, 329, 349, 407, 414, 427, 451, 458, 460, 473, 482, 533, 547, 706
Incumprimento do contrato, 24, 29, 34, 58, 79, 86, 136, 158, 184, 190, 312, 314, 329, 425, 476, 487, 536, 544, 703, 707
Incumprimento parcial, 425, 487
Indeferimento, 11, 131, 505
Indeferimento liminar, 415
Indemnização, 18, 25, 42, 46, 71, 78, 147, 154, 211, 223, 239, 243, 318, 334, 352, 357, 392, 433, 440, 457, 475, 478, 501, 513, 514, 519, 544, 547, 558, 561, 574, 591, 594, 617, 627, 636, 639, 640, 658, 662, 668, 680, 715, 720
Indemnização de clientela, 117, 136, 152, 408, 507
Indemnização de perdas e danos, 408, 615
Indivisibilidade, 170, 536
Ineficácia, 163, 285, 335, 393, 608
Ineficácia do negócio, 102, 509, 518, 682, 694, 700
Ineptidão da petição inicial, 42, 186, 720
Infiltrações, 724
Inflação, 544, 639
Infração estradal, 3, 215, 516, 683, 728
Infracção estradal, 3, 215, 516, 683, 728
Inibição do poder paternal, 331
Início da mora, 211, 353, 662, 721
Injunção, 496
Inoponibilidade do negócio, 7, 106, 153, 700
Inscrição, 126
Insígnia do estabelecimento, 213
Insolvência, 8, 19, 20, 52, 55, 84, 112, 146, 163, 164, 171, 172, 224, 225, 252, 266, 268, 285, 286, 312, 337, 349, 369, 393, 394, 410, 411, 442, 453, 461, 483, 489, 493, 537, 552, 554, 584, 598, 603, 604, 605, 623, 625, 633, 651, 652, 672, 674, 684, 695
Integração das lacunas da lei, 213, 456
Integração do negócio, 287
Interdição, 191
Interesse contratual negativo, 61, 357
Interesse contratual positivo, 42, 357
Interesse em agir, 122
Interesse no seguro, 133
Interesse público, 707
Interesse superior da criança, 331, 436, 593, 660

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Intermediário, 364

Internet, 115

Interpelação, 254, 482, 712

Interpelação admonitória, 24, 64, 66, 100, 183, 208, 222, 226, 251, 258, 297, 414, 473, 533, 588, 623, 625

Interposição de recurso, 131, 273, 403, 439, 495, 503, 562, 671

Interposição fictícia de pessoas, 681

Interpretação, 355, 511, 652, 672, 716

Interpretação conforme à Constituição, 416, 645

Interpretação da declaração negocial, 24, 42, 62, 80, 196, 203, 204, 251, 274, 275, 292, 339, 356, 363, 431, 440, 444, 491, 530, 582, 592, 595, 692, 703

Interpretação da lei, 115, 449

Interpretação da vontade, 24, 80, 270, 287, 692

Interpretação do testamento, 296, 471

Interpretação extensiva, 187, 526

Interpretação restritiva, 382, 695

Intérprete, 188

Interrupção da instância, 438, 446, 550

Interrupção da prescrição, 492, 710, 713

Interrupção voluntária da gravidez, 144

Intervenção acessória, 578

Intervenção cirúrgica, 346, 363

Intervenção de terceiros, 84

Intervenção principal, 39, 341, 472

Intervenção provocada, 341, 720

Inutilidade superveniente da lide, 122, 257, 286, 507, 546, 599, 726

Invalidade, 347, 511, 569

Invalidez, 512

Inventário, 12, 157, 196, 285, 326, 365, 391, 456, 459, 527, 542, 548, 566, 581, 705, 709

Inversão do ónus da prova, 176, 334, 673

Inversão do título, 158, 320, 384, 460

Investigação de paternidade, 23, 85, 106, 159, 192, 238, 265, 315, 565, 602, 630

Irregularidade, 194

Irregularidade processual, 52, 131, 488

IVA, 154, 666

J

Janelas, 517

Jogo, 43

Jogo de fortuna e azar, 684

Juiz, 54, 231, 631

Juiz natural, 233

Juiz relator, 341, 348

Julgamento, 505

Julgamento ampliado, 150, 153, 467

Junção de documento, 18, 35, 130, 468, 522, 549, 705

Junção de parecer, 549

Junta médica, 714

Juros, 31, 160, 329, 491

Juros de mora, 30, 44, 161, 165, 211, 253, 276, 280, 353, 354, 404, 456, 519, 575, 608, 662, 690, 721

Juros legais, 165

Juros remuneratórios, 544

Justa causa, 30, 657

Justificação notarial, 384, 406, 504

Justo impedimento, 508, 575, 661

L

Lapso manifesto, 211, 238, 534, 568, 573, 587

Laudo, 217, 287

Leges artis, 314, 521, 600

Legitimidade, 89, 126, 128, 152, 212, 216, 239, 271, 286, 359, 535, 539, 570, 665, 677

Legitimidade activa, 625

Legitimidade adjectiva, 39, 182

Legitimidade adjetiva, 39, 182

Legitimidade ativa, 625

Legitimidade do Ministério Público, 137

Legitimidade para recorrer, 276, 474, 559, 565, 593

Legitimidade passiva, 182, 341, 469, 594

Legitimidade substantiva, 49, 341, 594, 608

Lei aplicável, 396, 399, 429, 489, 506, 548

Lei estrangeira, 506

Lei interpretativa, 154

Lei pessoal, 26

Lei processual, 415, 480, 639

Leilão, 224

Lesado, 103, 402

Letra, 370

Letra de câmbio, 564

Levantamento de benfeitorias, 640

Liberdade contratual, 138, 431, 648

Liberdade de expressão, 54, 231

Liberdade de forma, 220

Liberdade de imprensa, 54

Liberdade de julgamento, 79, 650

Licença, 511

Licença de construção, 601

Licença de utilização, 284, 592, 601

Licenciamento de obras, 79

Licitação, 542, 705

Liga Portuguesa de Futebol Profissional, 501

Limite da indemnização, 385, 422

Limite da responsabilidade da seguradora, 308, 366, 535

Limites da condenação, 116, 150, 665, 706

Limites do caso julgado, 84, 169, 270, 322, 351, 463, 569, 648, 700

Liquidação, 2, 199, 273, 321, 505, 622

Liquidação de património, 263, 654

Liquidação em execução de sentença, 480

Liquidação ulterior dos danos, 19, 74, 136, 230, 247, 499, 538

Liquidatário, 654

Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos, 225, 672, 685

Litigância de má fé, 14, 33, 64, 88, 282, 293, 304, 416, 457, 525, 611, 638, 659, 692, 719

Litisconsórcio, 254, 341, 720

Litisconsórcio necessário, 60, 126, 361, 424, 570, 593

Litispendência, 564

Livrança, 20, 88, 129, 235, 410, 442, 443, 615

Livrança em branco, 17, 235, 288, 421, 556

Livre apreciação da prova, 119

Locador, 190, 265, 570

Local de trabalho, 565

Locatário, 36, 279

Locupletamento à custa alheia, 410

Logradouro, 270

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Loteamento, 243, 329, 479, 676
Lucro cessante, 19, 56, 544
Lucros, 482

M

Má fé, 13, 57, 58, 197, 287, 410, 468, 498, 536, 655
Maioridade, 565
Mandatário, 268
Mandatário judicial, 575
Mandato com representação, 618
Mandato sem representação, 182
Manifesta improcedência, 437, 487, 495, 523
Mapa da partilha, 542
Marca notória, 550
Marcas, 53, 114, 213, 245, 289, 528, 550, 571
Massa falida, 290, 310
Massa insolvente, 106, 146, 224, 349
Matéria de direito, 15, 18, 80, 107, 135, 165, 235, 259,
275, 295, 355, 375, 416, 419, 470, 478, 501, 504,
566, 616, 647, 687, 693, 694, 702, 716
Matéria de facto, 3, 4, 7, 15, 27, 32, 41, 57, 61, 69, 80,
88, 89, 93, 113, 128, 154, 161, 181, 184, 185, 186,
201, 209, 215, 219, 220, 233, 235, 236, 242, 248,
255, 264, 266, 273, 276, 286, 287, 295, 299, 311,
324, 328, 339, 358, 372, 373, 375, 378, 424, 428,
446, 448, 451, 453, 465, 470, 479, 481, 482, 489,
493, 501, 502, 505, 516, 522, 527, 529, 531, 555,
594, 600, 640, 646, 647, 678, 682, 686, 687, 691,
695, 696, 702, 708, 716, 717, 724, 727
Meação, 9, 102, 141, 244, 424
Medicamento genérico, 294
Médico, 314, 600
Medidas tutelares, 587
Meio de comunicação social, 54, 231
Meios de prova, 119, 307, 352, 376, 389, 416, 418,
460, 502, 572, 664
Menor, 68, 331, 358, 580
Mera detenção, 158, 320
Misericórdias, 678
Modificabilidade da decisão de facto, 417, 577, 647,
673
Modificabilidade da decisão recorrida, 567
Modificação, 27, 150, 371
Mora, 28, 34, 62, 66, 115, 183, 193, 226, 407, 427,
440, 473, 533, 592, 640, 712
Mora do credor, 359
Mora do devedor, 37, 258, 547
Moratória, 141
Morte, 316, 367, 383, 428, 464, 580, 588, 637, 666,
693
Motivação, 418
Mudança de direção, 72
Mudança de direcção, 72
Mudança de residência, 64
Multa, 193, 360, 440, 645, 662, 667
Município, 676, 707
Muro, 32, 77

N

Navegação marítima, 54

Negligência, 68, 89, 157, 197, 202, 376, 455, 480, 529,
533, 575, 667
Negócio aleatório, 43
Negócio consigo mesmo, 341
Negócio formal, 491
Negócio gratuito, 498, 655
Negócio jurídico, 419, 545
Negócio oneroso, 197, 655
Negócio real, 341
Negócio unilateral, 681
Nexo de causalidade, 3, 54, 68, 174, 178, 189, 209,
242, 295, 314, 325, 330, 402, 449, 516, 600, 686,
695
Nome de estabelecimento, 550
Non bis in idem, 351
Norma de interesse e ordem pública, 458, 601
Norma imperativa, 61, 458
Notificação, 226, 513
Notificação ao mandatário, 305
Notificação pessoal, 331
Nova petição, 361
Novos créditos, 106, 726
Nulidade, 61, 78, 89, 114, 119, 146, 152, 163, 164,
166, 186, 209, 270, 310, 322, 347, 367, 379, 383,
393, 439, 455, 504, 505, 509, 511, 512, 515, 548,
551, 563, 566, 605, 608, 611, 617, 633, 636, 661,
700, 719
Nulidade da decisão, 38, 40, 214, 242, 244, 291, 352,
355, 423, 426, 427, 433, 448, 473, 486, 532, 540,
568, 576, 590, 614, 634, 646, 678, 717, 718, 725
Nulidade de acórdão, 7, 9, 15, 25, 32, 46, 48, 50, 60,
63, 67, 68, 69, 70, 80, 86, 91, 128, 130, 131, 135,
137, 138, 154, 160, 173, 179, 180, 185, 187, 213,
233, 252, 260, 264, 266, 274, 277, 299, 303, 304,
316, 317, 321, 324, 325, 339, 372, 386, 397, 407,
421, 422, 423, 437, 453, 454, 460, 464, 481, 488,
494, 500, 503, 507, 509, 519, 526, 531, 534, 538,
546, 555, 561, 563, 567, 580, 584, 587, 591, 601,
602, 614, 651, 659, 661, 668, 669, 677, 683, 686,
691, 693, 706, 707, 713
Nulidade de cláusula, 541
Nulidade de contrato, 507
Nulidade de sentença, 92, 155, 312, 709
Nulidade do contrato, 7, 35, 44, 76, 83, 146, 157, 165,
170, 232, 291, 317, 327, 336, 341, 345, 352, 413,
435, 562, 601, 717
Nulidade insanável, 593
Nulidade por falta de forma legal, 4, 154, 165, 327,
409, 494, 545, 678
Nulidade processual, 13, 38, 43, 86, 131, 312, 338,
429, 464, 523, 604, 699

O

Objecto do processo, 135
Objecto do recurso, 63, 69, 88, 90, 119, 120, 131, 163,
187, 207, 214, 216, 293, 325, 374, 409, 505, 516,
538, 571, 660, 713, 719, 721
Objecto indeterminável, 617
Objecto negocial, 219, 476
Objeto do processo, 135

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- Objeto do recurso**, 63, 69, 88, 90, 119, 120, 131, 163, 187, 207, 214, 216, 293, 325, 409, 506, 516, 538, 571, 660, 713, 719, 721
- Objeto indeterminável**, 617
- Objeto negocial**, 219, 476
- Obras**, 50, 138, 182, 257, 410, 447, 514, 640, 724
- Obras de conservação extraordinária**, 594
- Obras de conservação ordinária**, 323, 594
- Obrigaçã**o, 48, 712
- Obrigaçã**o cambiária, 442, 443
- Obrigaçã**o de alimentos, 3, 71, 170, 212, 470, 631, 689
- Obrigaçã**o de indemnizar, 56, 61, 86, 90, 109, 165, 175, 178, 311, 312, 324, 366, 368, 392, 533, 610
- Obrigaçã**o de informaçã
- o, 86
- Obrigaçã**o de restituicã
- o, 44, 61, 291, 292, 317, 327, 410, 475, 489, 558
- Obrigaçã**o fiscal, 367
- Obrigaçã**o ilíquida, 273
- Obrigaçã**o natural, 71
- Obrigaçã**o pecuniária, 649
- Obrigaçã**o solidária, 235, 524, 546
- Obrigaçõ**es de meios e de resultado, 143, 202, 268, 346, 363, 600, 608
- Obrigaçõ**es recíprocas, 314
- Obrigatoriedade de comparência**, 282
- Obscuridade**, 6, 11, 25, 29, 46, 80, 130, 131, 252, 303, 397, 407, 423, 460, 479, 500, 519, 576, 590, 696
- Ocupaçã**o, 462
- Ocupaçã**o de imóvel, 311, 544
- Ofensa do crédito ou do bom nome**, 54, 617
- Omissã**o, 50, 268, 299, 376, 458, 598
- Omissã**o de pronúncia, 7, 32, 46, 52, 63, 69, 70, 80, 101, 137, 143, 149, 155, 160, 172, 179, 185, 187, 194, 198, 214, 233, 234, 242, 244, 252, 260, 274, 277, 299, 303, 316, 317, 324, 325, 327, 339, 352, 372, 422, 426, 427, 433, 453, 454, 486, 494, 503, 509, 511, 526, 534, 546, 557, 563, 584, 601, 614, 651, 669, 677, 683, 686, 691, 693, 706, 707
- Ónus da prova**, 4, 14, 40, 119, 123, 124, 168, 177, 180, 181, 183, 184, 186, 214, 230, 233, 234, 236, 238, 247, 249, 262, 263, 265, 278, 279, 288, 297, 328, 330, 334, 343, 346, 349, 356, 358, 370, 371, 377, 384, 396, 399, 402, 403, 406, 408, 440, 442, 443, 444, 451, 458, 466, 468, 469, 474, 478, 479, 484, 493, 494, 497, 507, 509, 513, 521, 524, 527, 547, 549, 587, 589, 590, 595, 596, 600, 615, 619, 630, 640, 653, 654, 655, 676, 683, 698, 702, 713, 715, 727
- Ónus de alegaçã**o, 8, 19, 41, 62, 78, 92, 97, 103, 184, 190, 207, 214, 222, 230, 247, 263, 265, 267, 288, 334, 349, 356, 371, 373, 374, 376, 384, 388, 403, 416, 418, 431, 437, 442, 451, 474, 478, 488, 490, 494, 497, 503, 505, 511, 515, 522, 524, 564, 566, 575, 577, 595, 596, 604, 612, 616, 638, 640, 677, 699, 700, 704, 724
- Ónus real**, 29, 290
- Operaçã**o bancária, 329
- Oponibilidade**, 49, 133, 147, 209, 219, 252, 310, 341, 435, 587, 589, 652, 708
- Oposiçã**o, 514
- Oposiçã**o à execuçã
- o, 20, 33, 147, 169, 236, 250, 288, 299, 305, 439, 442, 443, 450, 457, 625
- Oposiçã**o de julgados, 8, 19, 20, 22, 38, 49, 52, 62, 81, 93, 100, 132, 135, 140, 143, 159, 174, 182, 190, 194, 206, 222, 225, 240, 254, 260, 268, 289, 300, 305, 309, 321, 338, 339, 347, 366, 371, 375, 394, 411, 417, 432, 438, 440, 441, 448, 450, 452, 453, 463, 468, 483, 484, 489, 493, 500, 508, 514, 520, 525, 528, 554, 562, 584, 586, 617, 620, 626, 653, 717
- Oposiçã**o entre os fundamentos e a decisã
- o, 15, 25, 40, 50, 86, 130, 131, 180, 233, 270, 291, 304, 372, 397, 421, 423, 448, 488, 531, 538, 540, 580, 587, 591, 668, 686, 704, 709, 713
- Oposiçã**o expressa, 417
- Ordem de trabalhos**, 233
- Ordem dos Advogados**, 694
- Ordem pública**, 44, 188, 300, 398, 419

P

- Pacto atributivo de jurisdiçã**o, 70, 140, 322, 643
- Pacto de preenchimento**, 17, 235, 288, 442, 443, 556
- Pacto extra-cartular**, 129
- Pacto privativo de jurisdiçã**o, 81, 642, 643
- Pacto social**, 468, 708
- Pagamento**, 23, 116, 146, 158, 325, 435, 456, 514, 679
- Pagamento em prestaçõ**es, 706
- Partes comuns**, 182, 362, 397, 502, 608
- Participaçã**o do sinistro, 310
- Participaçã**o económica em negóc
- io, 407
- Participaçã**o em rixa, 285
- Partilha adicional**, 705
- Partilha da heranç**a, 318, 465, 498, 641, 674
- Partilha dos bens do casal**, 9, 12, 244, 285, 318
- Patente**, 294
- Patrimón**io, 9, 524, 559
- Patrocín**io judiciário, 60, 202
- PDM**, 79, 159
- Peão**, 428
- Pedido**, 61, 77, 97, 156, 160, 300, 317, 322, 433, 507, 555, 575, 697, 706
- Pedido de indemnizaçã**o civil, 299, 579
- Pedido implíc**ito, 198
- Pedido subsidiário**, 68, 549, 720
- Penhor**, 325
- Penhora**, 132, 133, 253, 319, 369, 469
- Penhora de direitos**, 282
- Pensã**o, 470, 501
- Pensã**o de reforma, 669, 688
- Perda da capacidade de ganho**, 71, 203, 272, 308, 412, 428, 441, 455, 464, 717, 721
- Perda da coisa locada**, 594
- Perda de chance**, 241, 268, 451
- Perda de coisa segura**, 255
- Perda de interesse do credor**, 28, 96, 115, 203, 258, 289, 401, 427, 533, 547, 595, 623, 712
- Perda de veíc**ulo, 255
- Perda do benefício do prazo**, 706
- Perda do direito de recorrer**, 546
- Perdã**o, 112
- Perfilhaçã**o, 647
- Pessoa colectiva**, 50
- Pessoa colectiva de direito público**, 664
- Pessoa coletiva**, 50
- Pessoa coletiva de direito público**, 664

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- Pessoa singular**, 112, 285, 695
Petição de herança, 238, 471
Piscina, 455
Plano de insolvência, 20, 127, 199, 335, 393, 537, 608, 651, 653
Pluralidade de lesados, 285, 308, 535, 626, 637
Poder discricionário, 4
Poder paternal, 331
Poder vinculado, 4
Poderes da Relação, 15, 58, 79, 94, 96, 173, 233, 240, 264, 266, 284, 321, 328, 358, 405, 416, 428, 437, 465, 516, 577, 585, 628, 647, 687, 693, 696, 715
Poderes de administração, 514
Poderes de representação, 290, 518, 618
Poderes do juiz, 19, 105, 369, 419, 470, 478, 567, 685
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, 3, 4, 6, 7, 9, 10, 15, 18, 23, 24, 25, 32, 41, 46, 57, 58, 63, 67, 69, 79, 80, 86, 87, 89, 96, 118, 119, 120, 135, 154, 157, 161, 163, 170, 177, 180, 184, 185, 186, 196, 201, 203, 211, 215, 220, 233, 239, 241, 248, 251, 258, 259, 262, 266, 276, 287, 299, 301, 312, 339, 356, 358, 369, 372, 378, 383, 396, 405, 417, 420, 424, 435, 440, 451, 470, 482, 501, 502, 512, 516, 521, 522, 527, 529, 531, 538, 543, 555, 561, 571, 572, 585, 590, 609, 613, 616, 626, 640, 646, 647, 650, 658, 660, 661, 678, 680, 682, 683, 687, 691, 693, 694, 695, 702, 727
Poderes do tribunal, 474, 486, 499, 502
Portador legítimo, 49
Posse, 33, 42, 95, 137, 142, 158, 177, 180, 219, 227, 243, 253, 319, 384, 460, 462, 540, 590, 599, 610, 620, 631, 697
Posse administrativa, 160
Posse de estado, 85
Posse pacífica, 33
Posse prevalente, 650
Posse pública, 33
Posto abastecedor de combustíveis, 675
Prazo, 401, 511, 533, 589, 637, 661
Prazo admonitório, 183
Prazo de arguição, 633, 677
Prazo de caducidade, 10, 23, 78, 85, 106, 164, 265, 334, 361, 409, 454, 487, 565, 571, 583, 612, 630
Prazo de interposição do recurso, 125, 185, 209, 286, 418, 495, 570, 597, 664, 713
Prazo de prescrição, 106, 409, 492, 598, 637, 679
Prazo de propositura da ação, 5, 10, 106, 213, 265, 565, 571, 602
Prazo de propositura da acção, 5, 10, 106, 213, 265, 565, 571, 602
Prazo incerto, 712
Prazo peremptório, 414, 446, 531, 551, 595, 599, 624, 632
Prazo perentório, 414, 531, 595, 599, 624, 632
Prazo razoável, 66, 183, 193, 269, 473, 475
Preço, 9, 65, 158, 178, 179, 192, 218, 252, 273, 291, 445, 513, 547, 586, 666
Prédio confinante, 77, 586
Prédio dominante, 262
Prédio encravado, 63, 727
Prédio indiviso, 413, 641
Prédio rústico, 95, 107, 243, 538, 725
Prédio serviente, 262
Prédio urbano, 126, 512, 601
Preenchimento abusivo, 17, 288, 421, 442, 443, 556
Prémio, 108
Prémio de seguro, 87, 381, 435, 588
Prescrição, 50, 115, 246, 275, 317, 337, 396, 506, 529, 556, 571, 646
Presidente, 35, 593
Pressupostos, 24, 48, 75, 96, 236, 347, 348, 450, 466, 478, 508, 514, 523, 524, 585, 626, 636, 650, 717, 726
Pressupostos processuais, 212, 240
Prestação, 543
Prestação de contas, 48, 391, 480, 548, 696
Prestação de serviços, 314
Prestação suplementar, 548
Presunção, 42, 77, 137, 462, 530, 540, 607, 650
Presunção de culpa, 29, 34, 50, 121, 186, 378, 447, 451, 458, 474, 521, 533, 594, 638, 673
Presunção de propriedade, 32, 247, 581, 650
Presunção *juris et de jure*, 458
Presunção *juris tantum*, 99, 220, 334
Presunções, 220
Presunções judiciais, 18, 57, 67, 94, 181, 185, 211, 233, 236, 266, 287, 339, 372, 378, 388, 418, 464, 482, 497, 504, 516, 529, 546, 571, 572, 617, 650, 680, 691, 715
Presunções legais, 32, 78, 125, 180, 184, 201, 278, 384, 405, 587
Preterição de tribunal arbitral, 340, 462
Preterição do tribunal arbitral, 204
Princípio da adequação, 612, 643
Princípio da adesão, 680
Princípio da aquisição processual, 186
Princípio da concentração da defesa, 216, 476, 524, 620
Princípio da confiança, 139, 290, 354, 416, 566, 642, 657, 727
Princípio da cooperação, 581, 641
Princípio da economia e celeridade processuais, 69
Princípio da economia processual, 671
Princípio da equiparação, 595
Princípio da estabilidade da instância, 641
Princípio da exclusividade, 115
Princípio da igualdade, 4, 7, 26, 31, 81, 187, 315, 331, 335, 336, 353, 393, 426, 444, 516, 537, 566, 609, 641, 651, 652, 659, 703, 721
Princípio da legalidade, 478, 650
Princípio da limitação dos actos, 216
Princípio da limitação dos atos, 216
Princípio da literalidade, 129, 442
Princípio da livre apreciação da prova, 7, 99, 170, 191, 221, 254, 262, 287, 324, 351, 369, 399, 405, 506, 546, 589, 647, 650, 708
Princípio da necessidade, 246, 262, 313
Princípio da novidade, 53, 56, 115
Princípio da oportunidade da instância, 65
Princípio da plenitude da assistência dos juizes, 312
Princípio da preclusão, 65, 523, 584, 620, 641, 658, 672, 700
Princípio da proporcionalidade, 159, 257, 416, 467, 489, 566, 592, 642, 652
Princípio da verdade material, 126

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Princípio dispositivo, 77, 160, 275, 280, 334, 421, 433, 471, 524, 633
Princípio do contraditório, 2, 33, 43, 77, 78, 154, 168, 201, 331, 339, 391, 419, 428, 429, 444, 464, 480, 523, 604, 632, 641
Princípio inquisitório, 171, 471, 478, 577, 685
Princípio nominalista, 273, 649
Princípios de ordem pública portuguesa, 26, 188, 559
Prioridade de passagem, 215, 229, 516
Prisão ilegal, 391
Privação do uso, 230, 279
Privação do uso de veículo, 19, 50, 83, 186, 236, 247, 422, 455, 668
Privilegio creditório, 12, 55, 565, 584, 672, 685
Procedimento criminal, 50, 492, 680
Procedimentos cautelares, 11, 22, 182, 189, 347, 375, 441, 500, 514, 520, 585
Processo arbitral, 703
Processo comum, 663
Processo de jurisdição voluntária, 3, 36, 227, 231, 234, 331, 436, 478, 498, 585, 616, 660
Processo especial, 48, 496
Processo especial de revitalização, 126, 127, 194, 312, 335, 362, 394, 441, 454, 461, 489, 493, 531, 584, 605, 609, 632, 633, 652, 653, 695, 722
Processo executivo, 554
Processo penal, 598
Processo pendente, 722
Processo tutelar, 587
Processo urgente, 418
Procuração, 49, 194, 274, 341, 633, 682
Procuração irrevogável, 318
Progenitor, 3, 449
Programa informático, 661
Promessa pública, 466
Promessa unilateral, 319, 648
Promitente-comprador, 40, 153, 416, 554, 652
Propositura da ação, 23, 300, 361, 516, 548, 564
Propositura da acção, 23, 300, 361, 516, 548, 564
Proposta de contrato, 518
Propriedade, 389, 403
Propriedade horizontal, 102, 114, 150, 182, 304, 323, 362, 397, 536, 567, 608
Propriedade industrial, 114, 189, 213, 245, 289, 294, 571, 655
Propriedade Industrial, 550
Proprietário, 133, 339, 400, 435, 456
Prorrogação do prazo, 570
Proteção da saúde, 314
Protecção da saúde, 314
Prova, 177, 259, 482, 636
Prova complementar, 19, 561
Prova da culpa, 600
Prova documental, 221, 263, 378, 448, 708, 715
Prova pericial, 7, 191, 276, 287, 506, 604, 647
Prova plena, 69, 113, 262, 351, 424, 679
Prova testemunhal, 18, 96, 119, 199, 218, 336, 341, 352, 358, 369, 529, 633, 678, 679, 715
Proveito comum do casal, 698
Providências de recuperação, 288
Publicação, 379
Publicidade, 574
Publicidade da decisão, 541, 714

Q

Qualificação de insolvência, 560, 650
Qualificação jurídica, 2, 90, 154, 317, 322, 369
Quesitos, 471, 521
Questão nova, 9, 52, 83, 90, 118, 170, 184, 190, 216, 251, 257, 262, 299, 318, 341, 355, 356, 373, 507, 509, 535, 547, 558, 561, 635, 675, 691
Questão prejudicial, 44, 172, 324, 351, 486
Questão prévia, 140
Questão relevante, 38, 140, 235, 317, 324, 433, 448, 473, 557, 567, 719, 725
Quirógrafo, 330, 564
Quitação, 370, 715
Quórum, 37
Quota disponível, 318
Quota social, 282

R

Rateio, 129
Ratificação, 53
Ratificação do negócio, 694
Reapreciação da prova, 4, 7, 10, 15, 18, 23, 58, 61, 67, 92, 94, 96, 97, 103, 128, 173, 177, 228, 305, 321, 328, 383, 396, 405, 437, 481, 482, 511, 546, 549, 557, 564, 577, 585, 589, 592, 616, 628, 633, 656, 664, 668, 687, 691, 713
Recibo de quitação, 679
Reclamação, 13, 104, 118, 140, 150, 161, 178, 196, 224, 226, 235, 236, 237, 283, 290, 326, 360, 365, 437, 459, 495, 520, 576, 588, 593, 598, 602, 637, 661, 677, 681
Reclamação da conta, 386, 655
Reclamação de créditos, 52, 84, 106, 121, 171, 251, 454, 552, 623, 633, 652
Reclamação para a conferência, 38, 75, 91, 140, 194, 233, 252, 293, 415, 420, 487, 506, 523, 525, 526, 534, 544, 569, 603, 617, 655, 677, 705
Reconhecimento da dívida, 129, 336
Reconhecimento do direito, 77, 396, 409, 515, 629, 652, 713
Reconstituição natural, 446
Reconvenção, 127, 375, 496, 523, 592, 596, 619, 650
Rectificação, 65, 473, 562, 568
Rectificação de acórdão, 325, 341, 388, 457, 469, 567, 659
Rectificação de erros materiais, 129, 150, 534, 686, 721
Recuperação de empresa, 537, 651, 674
Recurso, 194, 198, 286, 307, 467, 506, 513, 520, 638
Recurso da matéria de facto, 79
Recurso de acórdão da Relação, 396
Recurso de agravo, 440
Recurso de agravo na segunda instância, 440
Recurso de apelação, 48, 122, 124, 207, 267, 365, 403, 511, 522, 549, 557, 561, 564, 570, 577, 592, 613, 628, 635, 638, 651, 656, 664, 692
Recurso de revisão, 565, 569, 593
Recurso de revista, 5, 6, 12, 15, 18, 21, 27, 35, 36, 48, 51, 52, 64, 75, 78, 81, 90, 91, 95, 104, 119, 120, 121, 130, 132, 134, 137, 154, 161, 163, 167, 169, 196, 198, 205, 222, 227, 228, 231, 232, 234, 236, 237,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- 240, 242, 248, 249, 256, 259, 260, 266, 267, 268,
273, 276, 288, 306, 309, 324, 326, 337, 338, 350,
357, 358, 366, 371, 373, 387, 395, 399, 418, 419,
420, 428, 429, 432, 436, 441, 448, 450, 459, 463,
467, 470, 474, 483, 493, 503, 505, 507, 520, 528,
534, 535, 538, 544, 547, 548, 549, 551, 558, 559,
560, 561, 575, 576, 589, 597, 599, 602, 603, 604,
606, 610, 615, 616, 619, 626, 635, 639, 657, 659,
661, 667, 668, 677, 687, 688, 690, 698, 702, 713,
721
- Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**, 3, 7, 8,
159, 181, 189, 193, 224, 232, 255, 284, 304, 347,
381, 411, 415, 416, 418, 481, 483, 498, 500, 508,
509, 513, 557, 611, 653, 696
- Recurso para o Tribunal Constitucional**, 255, 513
- Recurso para o tribunal pleno**, 620
- Recurso para uniformização de jurisprudência**, 22, 38,
49, 93, 174, 182, 206, 233, 254, 295, 300, 338, 339,
341, 417, 432, 438, 452, 467, 468, 526, 586, 588,
598, 616, 619, 620, 626, 717
- Recurso per saltum**, 613, 682
- Recurso per saltum**, 726
- Recurso por adesão**, 546
- Recurso subordinado**, 125, 134, 353, 426, 448, 580
- Recusa**, 126, 199, 225, 289, 398, 605, 609, 653
- Redução**, 356, 431, 438, 455, 606, 631, 697, 706
- Redução do negócio**, 9, 509
- Redução do preço**, 10, 173
- Reenvio prejudicial**, 515, 564, 716
- Reestruturação financeira**, 524
- Reforma**, 6, 505, 508
- Reforma da decisão**, 9, 11, 13, 23, 25, 59, 73, 80, 89,
104, 131, 150, 152, 172, 211, 238, 252, 270, 277,
348, 372, 397, 407, 419, 494, 495, 573, 587, 629,
637, 659, 702, 716
- Reforma de decisão**, 60
- Reformatio in pejus**, 552
- Regime aplicável**, 117, 157, 181, 190, 315, 367, 373,
415, 444, 507, 515
- Regime de bens**, 389, 697
- Regime de comunhão de adquiridos**, 285
- Regime de subida do recurso**, 178, 459, 637, 688
- Regime imperativo de bens**, 200
- Registo**, 278, 289, 379, 620
- Registo automóvel**, 133, 220
- Registo da ação**, 64, 480, 554
- Registo da acção**, 64, 480, 554
- Registo predial**, 7, 32, 126, 153, 191, 301, 406, 530,
536, 540, 567, 650
- Registo provisório**, 64, 349
- Regras da experiência comum**, 482, 633
- Regulação do poder paternal**, 247, 478, 498, 660
- Regulamento (CE) 44/2001**, 5, 70, 140, 398, 642, 643
- Rejeição**, 537, 539
- Rejeição de recurso**, 19, 52, 58, 62, 207, 267, 273, 290,
305, 415, 416, 418, 421, 490, 495, 503, 538, 592,
604, 616, 617, 661, 664, 667, 692, 698, 699, 704,
726
- Relação cambiária**, 20
- Relação contratual de facto**, 329
- Relação de bens**, 12, 196, 326, 365, 459, 527, 637
- Relação jurídica subjacente**, 330, 564
- Relações de vizinhança**, 517, 617, 724
- Relações imediatas**, 421, 442, 556
- Relevância jurídica**, 409
- Remição de pensão**, 239
- Remuneração**, 334, 493
- Renda**, 257, 283, 502
- Renovação automática**, 98, 617
- Renovação da prova**, 4, 328, 647
- Renúncia**, 36, 339, 411, 451, 513, 581, 689
- Reparação**, 30, 425, 547
- Reparação do dano**, 83, 607, 644
- Repetição do indevido**, 36, 130
- Réplica**, 523, 690
- Representação**, 282, 341, 618
- Reprodução de alegações**, 671, 704
- Requerimento**, 65
- Requerimento executivo**, 457
- Requisitos**, 13, 49, 63, 88, 93, 105, 127, 128, 132, 161,
206, 235, 236, 247, 261, 347, 392, 396, 398, 403,
438, 455, 479, 484, 507, 536, 555, 594, 601, 692
- Rescisão**, 43
- Rescisão do contrato**, 140
- Reserva Agrícola Nacional**, 75, 187, 272, 727
- Reserva de propriedade**, 153
- Reserva de usufruto**, 173
- Reserva Ecológica Nacional**, 187
- Residências alternadas**, 234
- Resolução**, 24, 28, 100, 126, 260, 272, 414, 489, 554,
623, 625, 642, 644, 657, 677, 707, 712
- Resolução do contrato**, 392
- Resolução do negócio**, 23, 29, 40, 62, 64, 66, 98, 108,
115, 116, 136, 183, 190, 193, 208, 252, 258, 269,
283, 289, 311, 357, 407, 431, 472, 533, 547, 570,
588, 595, 608, 634, 665
- Resolução em benefício da massa insolvente**, 127,
164, 398, 468, 552
- Responsabilidade**, 283, 558, 649, 654
- Responsabilidade bancária**, 43, 109, 209, 325, 354
- Responsabilidade civil**, 224, 241, 242, 288, 449, 535,
561, 658
- Responsabilidade civil do Estado**, 111, 319, 478
- Responsabilidade civil por acidente de viação**, 50, 82
- Responsabilidade contratual**, 139, 143, 202, 268, 314,
323, 346, 347, 422, 451, 466, 499, 521, 583, 594
- Responsabilidade criminal**, 637
- Responsabilidade do gerente**, 590
- Responsabilidade do produtor**, 699
- Responsabilidade extracontratual**, 2, 10, 21, 31, 54,
56, 72, 74, 92, 93, 94, 97, 109, 123, 172, 176, 179,
180, 182, 186, 195, 203, 211, 215, 218, 236, 245,
253, 272, 276, 308, 314, 316, 317, 319, 323, 325,
327, 330, 352, 353, 358, 375, 376, 385, 387, 390,
400, 402, 413, 422, 428, 430, 433, 435, 441, 447,
449, 455, 464, 473, 492, 497, 501, 516, 529, 537,
555, 558, 574, 585, 588, 598, 600, 617, 622, 626,
637, 638, 659, 664, 665, 668, 673, 683, 684, 717,
720, 724, 728
- Responsabilidade médica**, 143, 314, 346, 363, 521,
600
- Responsabilidade pelo risco**, 385, 513, 670
- Responsabilidade por facto lícito**, 475
- Responsabilidade solidária**, 31, 285, 382, 410, 413,
525, 582, 669, 700
- Responsabilidades parentais**, 162, 212, 234

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secções Cíveis

Respostas à base instrutória, 113
Respostas aos quesitos, 165, 259, 471
Respostas excessivas, 471
Ressarcimento, 253
Restituição, 30, 35, 165
Restituição de imóvel, 59, 492
Restituição do sinal, 24, 28, 496, 595, 607, 707
Restrição ao uso de cheque, 109
Retificação, 65, 473, 562
Retificação de acórdão, 325, 341, 388, 457, 469, 567, 659
Retificação de erros materiais, 129, 534, 686, 722
Retroactividade, 209
Retroatividade, 209
Réu, 598
Revelia, 398, 658, 722
Revisão de sentença estrangeira, 26, 484, 559
Revisão e confirmação de sentença, 300
Revista, 609
Revista excepcional, 104, 169, 175, 214, 222, 348, 373, 409, 421, 463, 597, 661
Revista excepcional, 18, 104, 169, 175, 214, 222, 236, 266, 327, 348, 373, 409, 421, 463, 503, 597, 661
Revogação, 188, 209, 449, 475, 484, 542, 619
Revogação do negócio jurídico, 56, 117, 153, 349, 611
Revogação do testamento, 296, 318
Roubo, 90
Ruído, 189, 709

S

Salário mínimo nacional, 97, 605
Sanação, 131, 500, 559, 563, 576
Sanção pecuniária, 360
Sanção pecuniária compulsória, 214, 294
Seguradora, 297, 310, 382, 390, 492, 525, 680
Seguro automóvel, 132, 218, 279, 385, 404, 422, 435, 449, 670, 695, 716
Seguro de acidentes pessoais, 428
Seguro de créditos, 86
Seguro de grupo, 82, 108, 200, 216, 297
Seguro de incêndio, 366
Seguro de responsabilidade profissional, 310
Seguro de vida, 87, 89, 108, 174, 200, 343, 367, 477, 588
Seguro facultativo, 90, 219, 366, 422, 572
Seguro obrigatório, 50, 132, 219, 308, 385, 404, 422, 435, 449, 695, 716
Seguro-caução, 382, 525
Senhorio, 640
Sentença, 2, 129, 146, 169, 492, 504, 542, 555, 609, 652, 709
Separação de bens, 99, 133, 200, 611
Servidão, 42, 227, 618
Servidão administrativa, 151
Servidão de aqueduto, 555
Servidão de passagem, 63, 155, 214, 262, 313, 586, 590, 618
Servidão de vistas, 517
Servidão não aparente, 590
Servidão *non aedificandi*, 604
Servidão por destinação do pai de família, 261, 479
Sigilo bancário, 630

Silêncio, 643
Simulação, 9, 119, 128, 185, 232, 341, 350, 352, 367, 555, 655, 681, 717
Simulação de contrato, 310, 341, 586, 681
Sinais distintivos, 115, 213, 550
Sinais visíveis e permanentes, 261, 479
Sinal, 193, 496, 607
Sinal de STOP, 215, 229, 673
Sindicato, 721
Sociedade, 2
Sociedade anónima, 414, 582
Sociedade civil, 558
Sociedade comercial, 146, 147, 217, 414, 543, 708
Sociedade de advogados, 217, 720
Sociedade irregular, 488, 558
Sociedade por quotas, 110, 261, 468, 518, 548, 590
Sócio, 2, 217, 654
Sócio gerente, 261, 518
Solicitador, 334
Solos, 187
Subempreitada, 135, 466, 513, 578
Sub-rogação, 162, 212, 382, 435, 455, 525, 679
Subsidiariedade, 308, 482, 574
Substabelecimento, 682
Substituição, 217, 425, 496, 677, 699, 718, 719
Sucessão, 507
Sucessão de descendente, 367
Sucessão de leis no tempo, 415, 440, 446, 499, 566, 578, 649, 727
Sucessão do Estado, 198
Sucessão legítima, 26, 198
Sucessão legitimária, 26, 367
Sucessão na posição contratual, 642
Sucessão por morte, 26, 424, 673
Sucumbência, 167, 193, 228, 240, 266, 267, 281, 337, 360, 419, 426, 429, 467, 540, 575, 614, 659
Supremo Tribunal de Justiça, 487, 593
Suprimento judicial, 312
Suprimentos, 23
Suspeição, 283
Suspensão, 594, 661
Suspensão da instância, 172, 461, 476, 480, 550, 564, 633, 691, 722
Suspensão da prescrição, 598
Suspensão do trabalho, 669, 688

T

TAP, 722
Taxa, 193
Taxa de juro, 169, 329, 364
Taxa de justiça, 20, 437, 438, 495
Telecomunicações, 476, 646
Telemóvel, 476, 646
Temas da prova, 471
Tempestividade, 249, 278, 495, 559, 597, 612, 628
Teoria da causalidade adequada, 285, 402, 695
Teoria da impressão do destinatário, 24, 205, 339, 548, 703
Terceiro, 39, 46, 71, 252, 301, 449, 469, 518, 530, 536, 559, 589, 646, 695
Termo essencial, 28, 196, 349
Terraços, 182, 397, 627

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Terreno, 151, 536, 727
Testamento, 296, 318, 627
Testemunha, 92
Tipicidade, 648
Titularidade, 339
Título constitutivo, 150, 362
Título de crédito, 142, 235, 288, 330, 421, 564, 649
Título executivo, 35, 88, 124, 135, 143, 212, 250, 270, 307, 365, 442, 443, 451, 499, 578, 579, 727
Tornas, 456, 542
Trabalho temporário, 485
Tractor agrícola, 716
Tradição da coisa, 96, 153, 158, 219, 253, 284, 319, 377
Tradução, 188
Transação, 126, 250
Transação judicial, 566, 713
Transacção, 126, 250
Transacção judicial, 566, 713
Transcrição, 92, 122, 416, 437, 570, 573, 592, 638, 656, 664, 699
Transferência bancária, 377
Trânsito em julgado, 52, 53, 100, 169, 198, 315, 326, 419, 435, 437, 484, 495, 563, 568, 617, 645, 661, 662, 722
Transmissão, 294
Transmissão de direito real, 406, 676
Transmissão de propriedade, 469, 567
Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR, 533
Traslado, 645, 662, 700
Trator agrícola, 716
Trespasse, 292
Tribunal administrativo, 113, 298, 300, 537, 578, 663, 723
Tribunal arbitral, 486, 655, 704, 708
Tribunal competente, 322, 404, 537
Tribunal comum, 300, 678
Tribunal Constitucional, 176, 265, 578, 727
Tribunal da Relação, 481, 482, 544, 546, 548, 589, 597, 633, 668, 669, 682
Tribunal de comarca, 669, 687
Tribunal de competência genérica, 374
Tribunal de Família e Menores, 374
Tribunal do Trabalho, 669, 678, 688
Tribunal dos Conflitos, 22
Tribunal estrangeiro, 247
Tribunal pleno, 161, 487
Tribunal Tributário, 351
Tributação, 666
Tu quoque, 381

U

União de contratos, 675
União de facto, 26, 105, 263, 637
União Europeia, 716
Unidade de cultura, 243, 566, 727
Uniformização de jurisprudência, 140, 143, 225, 264, 280, 281, 321, 389, 390, 394, 410, 467, 484, 485, 489, 497, 551, 554, 562, 615, 623, 624, 645, 709, 721
Urgência, 135
Usucapião, 7, 33, 42, 84, 125, 142, 191, 227, 234, 243, 384, 406, 432, 462, 485, 517, 540, 581, 586, 590, 599, 610, 618, 620, 650, 697, 710
Usufruto, 367, 384, 413, 492
Utilidade pública, 57
Utilização abusiva, 528, 605

V

Validade, 62, 136, 221, 341, 419, 435, 444
Valor da causa, 8, 167, 193, 228, 240, 266, 268, 337, 360, 419, 429, 438, 483, 495, 496, 540, 561, 603, 606, 614
Valor do incidente, 8
Valor extraprocessual das provas, 253
Valor probatório, 287, 715
Valor real, 35, 366
Veículo, 485
Veículo automóvel, 90, 220, 435, 699, 716, 719
Vencimento, 129, 142, 556
Venda de bens alheios, 7, 375, 574, 700
Venda de bens onerados, 509
Venda de coisa defeituosa, 226, 260, 472, 583, 646, 719
Venda judicial, 319, 402, 530, 542, 573, 622
Venda por negociação particular, 607
Venda sujeita a prova, 226
Venire contra factum proprium, 14, 155, 165, 282, 290, 381, 397, 409, 439, 469
Verificação, 129, 458
Via pública, 50
Vícios da coisa, 425, 569, 640
Vícios da vontade, 192, 209
Vinculação, 271, 518
Vinculação de pessoa colectiva, 35, 110, 708
Vinculação de pessoa coletiva, 35, 110, 708
Vistos, 9
Vontade do testador, 269, 471
Vontade dos contraentes, 291, 393, 509
Votação, 608, 674